



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 24/2016 – São Paulo, sexta-feira, 05 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5290

EMBARGOS A EXECUCAO

0000871-95.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-33.2000.403.6107 (2000.61.07.000935-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE FIGUEROA & FILHOS LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução de julgado modificado em sede recursal (fls. 300/320, 324/326, 360, 361 486, 487, 491/501, 503, 505 e 509), que lhe move JOSÉ FIGUEROA & FILHOS LTDA. nos autos da ação de mandado de segurança nº 0000935-2000.403.6107. Alega que apesar do reconhecimento parcial pelo Tribunal Superior do direito da embargada ao crédito do PIS, para fins de compensação, o valor pretendido no importe de R\$ 48.710,73 está em desconformidade com os ditames do julgado, configurando excesso de execução. A embargante entende ser devido o montante de R\$ 31.353,87, atualizado até fevereiro/2015. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/08). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução; foi determinada vista à parte embargada para impugnação e posterior vista à parte embargante; após, foi determinada vista às partes para especificação de provas (fl. 09). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação sustentando que a parte embargante não computou nos seus cálculos os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimento de Cálculo da Justiça Federal, nem informou os índices que devem ser usados (fls. 09 verso/13). A parte embargante retificou os termos da inicial (fl. 15). Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, esta elaborou seus cálculos, com os quais a parte embargada concordou. A parte embargante, por outro lado, discordou de forma genérica, sem especificar suas razões (fls. 16/27). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, I do CPC). A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a União Federal os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao contador desta Vara Federal, se observa que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado praticamente coincidem com a conta apresentada pela embargada, vez que esta apurou o montante de R\$ 48.710,73 e aquele o montante de R\$ 48.289,85, ambos atualizados até fevereiro de 2015 (fls. 18/25). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. De qualquer modo, a parte embargada concordou com os cálculos

apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 27), ao passo que a embargante não soube esclarecer a razão de sua discordância (fl. 26). A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 48.289,85, para fevereiro de 2015. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOSÉ FIGUEROA & FILHOS LTDA. e extingo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a execução prossiga pelo valor indicado no cálculo apresentado pela contadoria judicial no importe de R\$ 48.289,85, para fevereiro de 2015 (fls. 18/25). Ante à sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Causa isenta de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos da contadoria e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008004-43.2005.403.6107 (2005.61.07.008004-4) - BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002136-35.2015.403.6107 - FLAVIELTON ADILSON AMADEU(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP, no qual o impetrante, FLAVIELTON ADILSON AMADEU, devidamente qualificado nos autos, requer a determinação para a concessão do benefício de Seguro Desemprego, com o afastamento do ato administrativo de indeferimento proferido pela autoridade impetrada. Para tanto, o impetrante afirma que formalizou pedido administrativamente de pagamento do benefício em razão de sua demissão, sem justa causa, ocorrida em 21 de junho de 2015. O requerimento foi indeferido com fulcro nas disposições da Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015. Alega que comprovou o recebimento de 17 (dezesete) salários de pessoa jurídica, imediatamente anteriores à data da dispensa, sendo esta a primeira solicitação do Seguro Desemprego. Assim, como a dispensa ocorreu na vigência da Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, e que fixa o número de 12 meses de comprovação de recebimento de salários de pessoa jurídica, para a concessão do benefício, tem direito ao recebimento do Salário-Desemprego. Sustenta que a Medida Provisória nº 665 foi sancionada com o texto original modificado, não possuindo eficácia no período de sua vigência, período em que deve ser aplicada a carência de 12 meses, de acordo com o artigo 3º, inciso I, alínea a, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante - fls. 12/22. O pedido de liminar foi indeferido - fl. 24.2. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 34/38). Em síntese, alegou que a demissão do impetrante ocorreu em 19/05/2015, no período de vigência da Medida Provisória nº 665/2014, e deve o requerimento ser apreciado conforme as disposições da referida MP, de acordo com a orientação do Parecer Jurídico nº 277/2015-AGU e Circular nº 35 de 03/07/2015. O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 45/54), ao qual foi negado provimento - cópia da decisão AI nº 0022694-16.2015.4.03.0000/SP (fls. 57/59). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 60/62. É o relatório. DECIDO. 3. - O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende o impetrante a determinação para a concessão do benefício de Seguro Desemprego, com o afastamento do ato administrativo de indeferimento proferido pela autoridade impetrada. Consoante as provas carreadas aos autos, especialmente, as de fls. 17/19, o impetrante foi afastado do serviço no dia 19/05/2015, data coincidente com o Aviso Prévio Indenizado de 33 (trinta e três) dias (item 69 - fl. 17), o que remeteu a rescisão do contrato de trabalho para o dia 21/06/2015. Consoante o disposto no artigo 487, 1º, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), o lapso do aviso prévio, trabalhado ou indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, in verbis: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951). II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951). 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. A concessão do aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro com efeitos estendidos às vantagens econômicas obtidas no período anterior ao aviso, assim, fica demonstrado que o termo inicial para o requerimento do seguro-desemprego deve ser fixado a partir da data final do aviso prévio, em qualquer das formas, indenizado ou não. Esse entendimento já foi manifestado pela Consultoria Jurídica - Advocacia-Geral da União, quando expediu o PARECER/CONJUR/MTE/Nº 382/2010 - Processo nº 46069.003372/2010-84, transcrito a seguir: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO Consultoria Jurídica Advocacia-Geral da União Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sala 519 - CEP: 70.059-900 - Brasília-DF Tel.: (61) 3317.6411 e (61) 3224.4716 - Fax: (61) 3317.8253 - conjur@mte.gov.br PARECER/CONJUR/MTE/Nº 382/2010 Processo nº. 46069.003372/2010-84 EMENTA: Direito do Trabalho. Consulta. Secretaria de Relações do Trabalho. Secretaria de Políticas Públicas de Emprego. Interpretação jurídica. CLT. Instrução Normativa SRT nº 15, de 2010. Artigo 17. Aviso Prévio Indenizado. Prazo para Requerimento. Seguro-Desemprego. I. BREVE RELATÓRIO A Secretaria de Relações do Trabalho e a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, por intermédio do Memorando nº 01/2010/SRT-SPPE/MTE, solicitam a esta CONJUR orientação acerca da aplicabilidade do artigo 17 da Instrução Normativa SRT nº 15, de 2010, que trata da anotação na CTPS da data da saída do empregado quando da rescisão de contrato de trabalho. 2. A consulta trata da legalidade do referido artigo, sua interpretação e implicação nos procedimentos para concessão do seguro-desemprego. 3. Encontram-se acostadas aos autos a NOTA TÉCNICA CGRT/SRT Nº 40/2010 (fls. 02/03) e a NOTA TÉCNICA Nº 1.175/2010/CGSAP/DES/SPPE/MTE (fls. 09/12). 4. É o breve relatório. II. DA ANÁLISE DA CONSULTA 5. Antes de mais nada, cumpre destacar que o cerne da consulta formulada é oriundo da divergência de entendimento entre a Secretaria de Relações do Trabalho e a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego quanto à aplicabilidade do artigo 17 da Instrução Normativa SRT nº 15, de 2010. Instrução Normativa SRT nº 15, de 2010: Art. 17. Quando o aviso prévio for indenizado, a data da saída a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS deve ser: I - na página relativa ao Contrato de Trabalho, a do último dia da data projetada para o aviso prévio indenizado; e II - na página relativa às Anotações Gerais, a data do último dia efetivamente trabalhado. Parágrafo único. No TRCT, a data de afastamento a ser consignada será a do

último dia efetivamente trabalhado.6. Para a Secretaria de Relações do Trabalho o referido dispositivo apenas procedeu alteração formal na condução da anotação da CTPS, sendo que duas informações devem ser incluídas na CTPS: a) a data do último dia do aviso prévio indenizado; e b) a data do último dia efetivamente trabalhado. Entretanto, esta modificação formal não significa que a data de afastamento, dispensa ou rescisão do contrato de trabalho se alterem, ainda que se trate de aviso prévio indenizado.7. já a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego entende que a inversão na condução da anotação na CTPS gera alteração na data de dispensa do trabalhador que, no caso de aviso prévio indenizado, seria trinta dias após a data de afastamento efetivo do obreiro, modificando, com isso, o prazo inicial para requerer o seguro-desemprego. Para esta Secretaria o prazo para solicitação do benefício deve ser contado a partir da data da efetiva extinção do contrato de trabalho que deve ser a data final do aviso prévio, seja trabalhado ou indenizado.8. Com efeito, o tema em questão já foi objeto de manifestação jurídica oriunda de consulta da própria SPPE que tratou acerca da projeção do aviso prévio indenizado para fins de concessão do seguro-desemprego.9. O PARECER/CONJUR/MTE/Nº460/2008, ora anexado, versou sobre a repercussão do aviso prévio indenizado no deferimento do referido benefício mediante duas vertentes: a) na contabilização de mais um mês de tempo de serviço, para fins de apuração do número de parcelas devidas com base no artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.900, de 1994; e b) na contabilização de mais um salário recebido para fins de aferição dos requisitos necessários à percepção do segurodesemprego, com fulcro no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.998, de 1990.10. Na referida manifestação, esta Consultoria jurídica entendeu que a projeção do aviso prévio indenizado repercute na contagem dos meses trabalhados tanto para fins de apuração do número de parcelas devidas como na contabilização de mais um salário recebido para fins de aferição dos requisitos necessários à percepção do seguro-desemprego.11. Todavia, embora a presente consulta trate de interpretação que repercutará noutro dispositivo legal, qual seja, o artigo 6º da Lei nº 7.998, de 1990, que se refere ao termo inicial para requerer o benefício, os fundamentos expostos no PARECER/CONJUR/MTE/Nº460/2008 podem aplicar-se perfeitamente à demanda em apreço. Lei nº 7.998, de 1990: Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. (grifo nosso.12. Assim, da leitura do dispositivo transcrito, pode-se aferir que a resposta à consulta formulada deve estabelecer quando se deve considerar rescindido o contrato nos casos de aviso prévio indenizado.13. Ora, se o entendimento firmado é o de que o aviso prévia indenizado integra o contrato de trabalho, projetando-se como tempo de serviço obreiro, conforme disposto no artigo 487, 1º c/c a primeira parte do artigo 489 da CLT, não há como negar que a data de rescisão do contrato cujo aviso prévio foi indenizado. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço deva ser aquela em que este se consoma. Nesse sentido tem entendido a jurisprudência especializada, a saber:1. SEGURO-DESEMPREGO. TEMPO DE SERVIÇO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Ainda que indenizado, o aviso prévio integra o tempo de serviço, somente se reputando efetiva a rescisão do contrato depois de expirado o marco desse instituto. Por outro lado, o legislador, ao determinar a contagem do prazo do aviso no tempo de serviço do trabalhador, não excluiu qualquer consequência, não sendo razoável que o intérprete restrinja a finalidade do instituto. Acrescente-se que a natureza salarial do instituto acha-se consagrada no Enunciado nº 305 do TST. Tendo em vista que o Reclamante começou a trabalhar para a Reclamada em 17.12.93 e foi dispensado, sem justa causa, em 31.05.94, computando-se o prazo do aviso, seu tempo de serviço amplia-se até 31.06.94, ou seja, mais de 6 meses de serviço. Por outro lado, o art. 2º, 3º, da Lei nº 8.900/94 também assegura que a fração igualou superior a quinze dias de trabalho seja considerada como mês integral, para os efeitos da percepção do seguro-desemprego. Recurso conhecido e provido, no tópico. (...) (TST, PROC. Nº TST-RR-425.137/98, ACÓRDÃO 3ª Turma)EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BAIXA NA CTPS. O aviso prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, a teor do artigo 487 e parágrafos da CLT, inclusive para fins de anotação do término do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho do obreiro. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 82 do TST. (Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Processo: 00724-2009-089-03-00-9 RO, Data de Publicação: 12/02/2010, Órgão Julgador: Primeira Turma)(grifos nossos)14. Destarte, conforme restou salientado no PARECER/CONJUR/MTE/Nº460/2008, embora não haja efetivo trabalho nesse período, a ordem jurídica, por meio de uma ficção jurídica, estabelece uma equivalência de efeitos entre o aviso prévio trabalhado e o indenizado. Visa o legislador celetista, por intermédio do aludido art. 487, 1º da CLT, a amparar, em nome do princípio da proteção, o empregado que teve frustrado o seu direito ao recebimento do aviso prévio.15. Por outro lado, embora o seguro-desemprego seja considerado um benefício de natureza previdenciária, conforme sustentado na aludida manifestação, a projeção contratual do aviso prévio indenizado verifica-se para todos fins legais, não se restringindo a efeitos meramente trabalhistas. Diante disso, é possível inferir que a intenção de o artigo 487, 1º da CLT amparar o empregado, que teve frustrado o seu direito ao recebimento do aviso, foi o de reestabelecer a equivalência de efeitos entre aviso prévio efetivamente trabalhado e o aviso prévio indenizado.16. Até porque, consoante já entendido no multicitado Parecer, o fato de o aviso prévio indenizado não integrar o salário-de-contribuição para efeitos da Previdência Social não impede a sua repercussão na concessão do seguro-desemprego. De fato, em que pese a sua natureza previdenciária, o benefício em epígrafe é custeado por recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, por força do art. 239 da Constituição Federal. Ademais, o próprio TST entende que o aviso prévio indenizado pode repercutir em verbas indenizatórias.17. Em última análise, entende-se que a concessão do aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro com efeitos estendidos às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, de modo que é possível depreender que o termo inicial para o requerimento do seguro-desemprego contase a partir do termo final do aviso prévio, seja ou não indenizado. Vale lembrar, outrossim, que o critério para contagem do aviso prévio faz-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do dia de seu término, nos termos da OJ SDI-1 nº 122 do TST, de modo que a contagem do prazo de requerimento do seguro-desemprego inicia-se no dia seguinte ao último dia do aviso. III - DA CONCLUSÃO18. Ante o exposto, entendemos que o artigo 17 da Instrução Normativa SRT nº 15, de 2010, não atenta contra a legalidade, pois a duplicidade de informações a serem anotadas na CTPS pode ensejar repercussões outras que demandem a anotação do dia efetivamente laborado. Entretanto, a interpretação que reputamos correta para o dispositivo, mormente quando se tratar de requerimento ao benefício de seguro-desemprego, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.998, de 1990, é a de que o marco inicial conta-se a partir do termo final do aviso prévio, seja ou não indenizado. Sendo estas as considerações que entendemos pertinentes, propomos que esta manifestação seja encaminhada à Secretaria de Relações do Trabalho e à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego para conhecimento. A consideração superior. Brasília, 06 de outubro de 2010. ERICO FERRARI NOGUEIRA Advogado da União De acordo. À apreciação do Senhor Consultor Jurídico. Brasília, 06 de outubro de 2010. GUSTAVO NABUCO MACHADO Advogado da União Coordenador-Geral de Assuntos de Direito Trabalhista DESPACHO/CONJUR/MTE/Nº 1012 /2010 Aprovo o PARECER/CONJUR/MTE/Nº382 /2010. Encaminhe-se como proposto na manifestação. Brasília, 07 de outubro de 2010. JERÔNIMO JESUS DOS SANTOS Consultor Jurídico MTE Firmada a premissa de que o termo inicial para o requerimento do seguro-desemprego deve ser o do final do aviso prévio, indenizado ou não, se aplica ao caso o princípio do tempus regit actum, ou seja, os atos jurídicos deverão ser regulados pela lei vigente no momento da sua realização, não se lhes aplicando normas anteriores ou posteriores a sua ocorrência, salvo disposição expressa em sentido contrário. Tal princípio tem assento na Constituição Federal de 1988, art. 5º, inc. XXXVI, de modo que os atos ocorridos sob a égide de determinada lei, por ela serão regulados. Porquanto, tal princípio baliza qual o

regime jurídico que deve ser aplicado a determinada situação fática, de forma que a título de exemplo, para concessão de determinado benefício deverão ser aplicadas as regras da lei vigente na data da ocorrência da situação fática que ensejou a sua concessão. Diante disso, ainda que lei posterior seja mais benéfica ao impetrante, não poderá ser aplicada em seu favor, a menos que a lei posterior assim determine, de forma que a irretroatividade é a regra. No caso concreto, consta dos autos que o término do contrato do trabalho, coincidente com o final do aviso prévio, se deu em 21/06/2015, na vigência da Lei nº 13.134/2015, que entrou em vigor no dia 17/06/2015 (data da publicação) e que deu nova redação ao inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, sendo que na primeira habilitação ao seguro-desemprego, deve ser considerado o tempo mínimo de 12 meses, nos últimos 18 meses imediatamente anteriores à data da dispensa. O caso em exame demonstra que o impetrante manteve vínculo empregatício de 15 (quinze) meses, já com o cômputo da projeção do aviso prévio (fl. 35), possuindo, portanto o direito à percepção do seguro-desemprego na forma requerida. Contudo, os efeitos patrimoniais resultantes da concessão de mandado de segurança somente abrangem os valores devidos a partir da data da impetração mandamental, excluídas, em consequência, as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de mandado de segurança, que poderão, no entanto, ser vindicadas em sede administrativa ou demandadas em via judicial própria. Súmula 271/STF. No presente caso também não se mostra pertinente a decisão que conceder liminar para o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, a teor do artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 (A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar). Com efeito, na espécie, a concessão do provimento liminar ensejará o exaurimento da pretensão mandamental, de modo que, na hipótese de ser posteriormente reformada ou anulada, caberá a restituição do status quo, com a devolução dos valores à União, pelos recorridos, da importância liberada por força da decisão judicial provisória, o que provavelmente não ocorrerá, ante o nítido caráter alimentar da verba em comento. Ademais, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 269, do STF, que veda a utilização do mandamus para o recebimento de valores, in verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Demais disso, o art. 7º, 2º, da nova lei de Mandado de Segurança - Lei nº 12.016/2009, publicada em 10/08/2009, veda a concessão de medida liminar que objetive pagamento de qualquer natureza: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 4. - Diante do exposto e do que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, assim como a segurança, para declarar o direito de o impetrante receber o Seguro-Desemprego, em razão de sua demissão sem justa causa pelo empregador DISFER - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, ocorrida no dia 21 de junho de 2015, com os requisitos do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.998/1990, na redação dada pela Lei nº 13.134/2015, que entrou em vigor em 17/06/2015. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar, pelos seus próprios fundamentos (fls. 24/25). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0002520-95.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-81.2015.403.6107) ELIEZER DA SILVA MACHADO (SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, sobre a contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 128/161), pelo prazo de dez (10) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005203-96.2001.403.6107 (2001.61.07.005203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-58.2001.403.6107 (2001.61.07.002011-0)) OSMAR GERENE FERREIRA (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSMAR GERENE FERREIRA

Fl. 283/v: Defiro o pedido final da petição de fl. 281/v, Expeça-se a minuta de bloqueio, via convênio BACENJUD, devendo ser imediatamente desbloqueados os valores irrisórios. Efetuado bloqueio, transfira-se para a Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Negativo ou insuficiente o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007025-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007025-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO (SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA (SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X PEDRO ALVES TAVARES

Fl. 1087 e verso: homologo a proposta de suspensão condicional do processo aceita pelo acusado Manoel Feliciano de Oliveira Neto, em audiência realizada nos autos da carta precatória 0000348-43.2015.8.26.0438, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis-SP. Oficie-se ao Juízo deprecado da presente homologação, bem como para dê integral cumprimento (fiscalização das condições impostas) ao ato deprecado, ficando autorizada a cópia deste despacho. Fls. 1082/1083v: recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados Maria da Conceição Câmara e José Francisco Pereira para contrarrazoarem o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Apresentadas as contrarrazões, proceda-se ao desmembramento dos presentes autos tão-somente em relação ao acusado Manoel Feliciano de Oliveira Neto, (que, atualmente, cumpre o benefício da suspensão condicional do

processo), devendo a Secretaria, após realizada tal providência:1) requisitar ao SEDI, por e-mail (atentando-se ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região), que exclua do polo passivo desta Ação Penal o acusado Elizeu José Alves dos Santos e2) remeter o processo desmembrado ao SEDI para que sua distribuição se dê por dependência a esta Ação Penal. Após, se em termos, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001259-08.2009.403.6107 (2009.61.07.001259-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIS VIEIRA DA SILVA(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)

Esgotadas as tentativas empreendidas à localização e oitiva da testemunha do Juízo Margareth Furtado da Costa (fls. 368/383; fls. 400/410), e tendo o Ministério Público Federal apresentado memoriais por antecipação (fls. 412/418v), intime-se o acusado Luís Vieira da Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, também apresente seus memoriais. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010260-51.2008.403.6107 (2008.61.07.010260-0) - JOEL SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora. Ao recorrido para resposta, no prazo legal. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0008720-31.2009.403.6107 (2009.61.07.008720-2) - JULIANA DE OLIVEIRA CHAVES(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à Caixa Econômica Federal, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000785-66.2011.403.6107 - OSVALDO ANTUNES JUNIOR(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001612-77.2011.403.6107 - EVA BARBOSA DA ROSA(SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002829-58.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-59.2001.403.6107 (2001.61.07.002192-7)) RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X UNIAO FEDERAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MUNICH - AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP273588 - JÚNIO DE OLIVEIRA BARBOSA E SP281652 - ALESSANDRA DA VEIGA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora - RAÇA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, em ambos os efeitos. Vista ao ré - MUNICH AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, Vista à União Federal, para apresentação de contrarrazões, bem como para intimação/ciência da sentença e da sentença de embargos, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001358-70.2012.403.6107 - GILBERTO GONCALVES POMPONI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requiera o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003020-69.2012.403.6107 - SISTEMA REGIONAL DE COMUNICACAO ANDRADINA LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 244: intime-se o autor, ora apelante, para que traga aos autos o original de fl. 241 (recolhimentos das custas de porte de remessa e retorno dos autos), sob pena de deserção. Prazo: 05 dias.

0001032-76.2013.403.6107 - JOSE RODRIGUES GOMES X JOSEFINA APARECIDA CAVALIN(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000114-38.2014.403.6107 - FABIO LUCIANO CORDEIRO X JOSE ANTONIO BASSETTO JUNIOR X JOAO ROBERTO SILVA DO AMARAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 99: intime-se o apelante (autor) para que recolha as custas na forma para 1º Grau, que deverá ser através de GRU, Unidade Gestora: 90017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0 (custas de apelação) e 18730-5 (porte de remessa/ retorno dos autos), conforme Resolução n.º 426/2011 do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CAIXA. Prazo: 05 dias. Intime-se.

0001802-35.2014.403.6107 - FABIANO DA SILVA BORTOLETTI X MARIA APARECIDA DE LIMA BORTOLETTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à Caixa Econômica Federal, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001869-97.2014.403.6107 - MICHEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à Caixa Econômica Federal, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002397-34.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE GLICERIO(SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista às rés, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008672-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008672-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-85.2001.403.6107 (2001.61.07.001369-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X DIRCE VARGAS DA SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP198087 - JESSE GOMES)

Recebo a apelação interposta pela embargante, União Federal, em ambos os efeitos. Vista ao embargado para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001313-66.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-12.2011.403.6107) ANDERSON RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X DINALVA DIONARA RIBEIRO DA SILVA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Recebo as apelações do embargado e da embargante, em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o embargado para, caso queira, ofertar suas contrarrazões, no prazo legal. Considerando-se a existência de contra-razões do embargante nos autos, fica o mesmo dispensado de tal ato. Decorrido o prazo supra, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002349-46.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-08.2012.403.6107) PASTEURIZADORA DE LEITE ARACATUBA LTDA X MARCIA EMIKO YAMADA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, em seu efeito meramente devolutivo (Art. 520, V, do CPC). Intime-se a apelada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0009955-33.2009.403.6107 (2009.61.07.009955-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-16.2008.403.6107 (2008.61.07.004216-0)) ONORAÍDIO PEREIRA DE JESUS(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X JOANA DARC LISBOA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (oposto) em ambos os efeitos. Vista à parte autora (oponente) para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002974-37.1999.403.6107 (1999.61.07.002974-7) - FATIMA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se ao feito, extrato de requisição com PAGAMENTO COMPLEMENTAR - DIFERENÇA TR/IPC Ae, ficando a parte autora intimada deste ato para levantamento da complementação nos termos da Portaria 12/2012 deste Juízo.

0002123-12.2010.403.6107 - MAGALI SALETI BOTAZZO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X MAGALI SALETI BOTAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntou-se ao feito, extrato de requisição com PAGAMENTO COMPLEMENTAR - DIFERENÇA TR/IPC Ae, ficando as partes intimadas deste ato para levantamento da complementação nos termos da Portaria 12/2012 deste Juízo.

Expediente Nº 5648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002377-43.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MILTON LOT JUNIOR X ALEXANDRE JOSE SABINO LASILA X MAURICIO PEREIRA X CARLOS ROBERTO MAZZETTO X WALTER FANTONI JUNIOR X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA)

Fls. 663/668: Considerando a informação de suspensão de expediente na Procuradoria da República de Araçatuba/SP em 10/02/2016, determino o cancelamento da audiência, sendo que nova data será designada oportunamente. Intimem-se. Comuniquem-se. Expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1. Nas alegações de f. 193 e 194, a defesa se limitou a dizer que provará a inocência dos acusados, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 126-127.2. Para prosseguimento do feito designo o dia 02 de MARÇO de 2016, às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento.3. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar Rodoviária em Assis, SP, sito na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, Km 445, tel. (18) 3322-8644, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação dos policiais ALEXANDRE AUGUSTO SPINDOLA ANTUNES, Cabo da Polícia Militar Rodoviária, RE nº 10545-3 e CARLOS EDUARDO DALBERTO, Cabo da Polícia Militar Rodoviária, RE nº 117014-7, ambos lotados na 3ª CIA/2º BPRV, para a audiência designada.3.1. Esclarecemos que, se for o caso, será necessário o acautelamento do armamento para adentrar no Fórum, em cumprimento à Ordem de Serviço n. 01/2006 da Diretoria do Foro.3.2. OBS: Advirto o policial responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.4. Intimem-se os acusados ALDO CESAR DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de Domingos de Oliveira e de Vanda Lúcia Rosa Oliveira, nascido aos 05/01/1979, natural de Sacramento/MG, micro empresário, portador do RG nº 33.237.263-7, CPF/MF nº 260.742.558-14, residente na Rua Cavalheiro Torquato Rizzi, nº 458, Jardim São Luis, CEP: 14020-300, em Ribeirão Preto/SP, telefone (16) 99149-6798, e EDER DE SOUZA DA SILVA, brasileiro, união estável, filho de Fábio da Silva e de Aparecida de Jesus Alves de Souza, nascido aos 21/05/1982, natural de Ribeirão Preto/SP, ajudante geral, portador do RG nº 45971857/SESP/SP, CPF/MF nº 304.229.748-97, residente na Av. Rio Pardo, nº 2982, Bairro Alto do Ipiranga, em Ribeirão Preto/SP, celular (16) 99103-7506, atualmente recolhidos na Penitenciária de Assis/SP, situada na Rodovia Clementino Alves de Souza, Km 02, Zona Rural, em Assis/SP.4. Publique-se, com urgência, visando a intimação da defesa da designação da audiência, bem como para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre qualquer impedimento à realização da audiência supra designada.5. Ciência ao representante do MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10694

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002441-84.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIO SERGIO PIRES DE CAMARGO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

S E N T E N Ç A Ação de Busca e Apreensão Autos n.º 000.2441-84.2013.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Mario Sergio Pires de Camargo Sentença Tipo BVistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação de busca e apreensão em face de Mario Sergio Pires de Camargo, postulando a busca e apreensão do veículo FIAT Siena, ano de fabricação 2007, modelo 2008, cor branca, placa DTA 6831 - SP, renavam n.º 929207521. Petição inicial instruída com documentos (fólias 05 a 17). Procuração na folha 04. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 18. Liminar deferida nas folhas 24 a 27 e cumprida nas folhas 34 a 35. Contestação do réu nas folhas 78 a 81, oportunidade na qual o demandado solicitou a devolução das parcelas pagas do bem que havia adquirido, antes da consolidação da propriedade em favor do autor - R\$ 22.070,38. Réplica da Caixa Econômica Federal nas folhas 83 a 85. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Dispõem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69: Artigo 2.º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1.º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3.º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Artigo 3.º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de

2004)2.º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)3.º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)4.º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)5.º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)6.º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)7.º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)8.º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)Da leitura dos dispositivos transcritos, conclui-se que, na alienação fiduciária, a posse imediata e o domínio resolúvel do bem são transferidos desde logo ao credor fiduciário, enquanto a posse direta permanece com o devedor, na condição de fiel depositário. O fiduciante, destarte, possui apenas o direito atual à posse direta e expectativa de direito futuro à reversão, em caso de pagamento à totalidade da dívida garantida, em caso de mora propiciadora da execução por parte do credor, ao eventual saldo excedente por ocasião da venda do bem: Agravo Regimental no Recurso Especial. Aquisição de Veículo com alienação fiduciária em garantia. Restituição das parcelas pagas. Não cabimento. Decreto-lei 911/69. Recurso Improvido. 1. Nos contratos de aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária permanecem válidas as estipulações do Decreto-lei 911/69, que não foram revogadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Não há previsão de devolução dos valores já pagos, cabendo ao devedor o recebimento do saldo apurado com a venda do veículo, se houver. 3. Recurso a que se nega provimento. (in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 506.882 - processo n.º 200300349321; Quarta Turma Julgadora; Relator Ministro Helio Quaglia Barbosa; Data da Decisão: 13 de fevereiro de 2007; Data da Publicação: 12 de março de 2007)In casu, a ação está devidamente instruída com o contrato, no qual se convencionou a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido, e a notificação do devedor, comprovando estar o requerido em mora (artigo 2.º, 1.º do Decreto-lei n.º 911/1969). Nesse passo, comprovado o vencimento antecipado da dívida e a mora do devedor, e tendo em conta, ainda, que o réu, em momento algum, formulou proposta de pagamento do débito, devem ser julgados procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, convalidando-se, com isso, os efeitos da medida liminar outrora já deferida. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, para o fim de consolidar a busca e apreensão liminar do bem móvel alienado fiduciariamente e também a sua posse e propriedade plenas em favor do credor - veículo FIAT Siena, ano de fabricação 2007, modelo 2008, cor branca, placa DTA 6831 - SP, Renavam n.º 929207521. Honorários fixados em R\$ 1000,00, a cargo do réu, exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei. Arbitro os honorários da advogada dativa da parte autora, Dra. Shigueko Sakai, OAB/SP n.º 98.880, com amparo no artigo 25 da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça a competente certidão de honorários assim que transitar em julgado a presente sentença. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003921-63.2014.403.6108 - NUTRIBAURO ALIMENTOS LTDA - EPP(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Consignação em pagamento Processo nº 0003921-63.2014.403.6108 Autora: Nutribauru Alimentos Ltda. - EPP Ré: União SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Nutribauru Alimentos Ltda. - EPP, em face da sentença proferida às fls. 115/117, sob a alegação de omissão e contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

USUCAPIAO

0004860-87.2007.403.6108 (2007.61.08.004860-9) - ISABEL ROCHA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Ficam os autores intimados de que foi expedido o mandado de transcrição n. 0802.2016.00106, para que o Oficial do SEGUNDO Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, promova o registro necessário no imóvel de matrícula n. 1.109, devendo os autores providenciar diretamente no CRI o pagamento das custas devidas.

MONITORIA

0007267-08.2003.403.6108 (2003.61.08.007267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO EDUARDO GALINDO DE ALMEIDA MILREU(SP169851 - GIULIANO TRAVAIN)

SENTENÇA Ação Monitoria Autos n.º 0007267-08.2003.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Paulo Eduardo Galindo de Almeida Milreu Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Paulo Eduardo Galindo de Almeida Milreu, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 06/19. À fl. 87, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Determino o

levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003872-66.2007.403.6108 (2007.61.08.003872-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA APARECIDA ESTEVAO X GERVASIO RODRIGUES NEVES X ADELIA FERREIRA DO CARMO NEVES(SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI)

Autos nº. 0003872-66.2007.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Claudia Aparecida Estevão e outros Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a proposta de acordo oferecida pela parte autora às fls. 265/266, com a qual concordou expressamente a parte ré (fl. 268), era válida até 21/11/2015, esclareça a CEF quanto à tempestiva realização do depósito do valor correspondente à entrada e, em caso negativo, se a proposta continua válida. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001876-52.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMERINDA SILVA DE SOUZA

SENTENÇA Ação Monitória Autos n.º 0001876-52.2015.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Almerinda Silva de Souza Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Almerinda Silva de Souza, objetivando a expedição de mandado inaudita pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 04/31. Às fls. 49/54, a CEF, titular do crédito, requereu a extinção da ação, tendo em vista que houve a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pela requerida. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante os termos da composição havida entre as partes. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004403-74.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-36.2015.403.6108) MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Embargos à Execução Autos n.º 000.4403-74.2015.403.6108 Autor/Embargante: Marco Antonio dos Santos Ré/Embargada: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo CAos 02 de fevereiro de 2016, às 14h00min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estava presente a embargada, Caixa Econômica Federal - CEF, através do seu advogado, Dr. Ailton Garnica, OAB/SP nº 137.635, e da sua preposta, Senhora Roseli Helena Ferreira, matrícula nº 082.738-9. Ausentes o embargante, Marco Antonio dos Santos, bem como sua advogada. Iniciados os trabalhos, restou prejudicada a conciliação, ante a ausência do embargante. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Tendo o embargante apresentado os presentes embargos do devedor para se defender de pretensão deduzida pela CEF em ação de busca e apreensão, revela-se de todo inadequado o meio escolhido para o oferecimento de resposta, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Assim sendo, na forma do artigo 295, III, do CPC, indefiro a inicial. Sem condenação em honorários, ante a concessão de assistência judiciária. Custas como de lei. Intime-se o autor pela Imprensa Oficial. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.

MANDADO DE SEGURANCA

0003399-36.2014.403.6108 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU original, código da receita 18.730-5, pelo Banco Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção. Int.

0003413-83.2015.403.6108 - SILVANIA RIBEIRO OKAGAWA PIRES(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA EM BAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS de fls. 54/56, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003990-61.2015.403.6108 - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Mandado de Segurança Processo nº 0003990-61.2015.403.6108 Impetrante: Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos Impetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP e outro SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos, em face da sentença proferida às fls. 77/79,

sob a alegação de contradição.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.Fica a impetrante cientificada de que nova manifestação, sem regularização de sua representação processual, será reputada inexistente.P.R.I.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0003991-46.2015.403.6108 - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Mandado de Segurança Processo nº 0003991-46.2015.403.6108 Impetrante: Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e outro SENTENÇA TIPO MVistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos por Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos, em face da sentença proferida às fls. 65/67, sob a alegação de contradição.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.Fica a impetrante cientificada de que nova manifestação, sem regularização de sua representação processual, será reputada inexistente.P.R.I.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0005113-94.2015.403.6108 - LIBONATI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Mandado de Segurança Processo nº 0005113-94.2015.403.6108 Impetrante: Libonati Sociedade de Advogados Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos por Libonati Sociedade de Advogados, em face da decisão proferida às fls. 107/109, sob a alegação de contradição.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Desde maio de 2012 (fl. 89/93) os débitos objeto desta impetração haviam sido incluídos no parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009, fato que ademais foi expressamente consignado na decisão proferida na execução fiscal nº 0004655-82.2012.403.6108, transcrita pela própria impetrante na petição inicial (fl. 04).Note-se que, naqueles autos, a impetrante noticiou expressamente ao juízo que seu pedido de inclusão dos citados débitos no parcelamento foi atendido, reconhecendo a administração o seu equívoco (fl. 39), não lhe sendo lícito, agora, negar que tivesse conhecimento de que os débitos já estivessem parcelados.Assim, ao contrário do que alega, a impetrante aguardava apenas a consolidação dos débitos, visto que estes já haviam sido incluídos no parcelamento, tanto que tiveram sua exigibilidade suspensa, como confessado na citada execução fiscal (fl. 39).De sua vez, o art. 1.º, da Lei nº 11.941/2009, permitiu o pagamento dos débitos não parcelados e dos saldos remanescentes dos parcelamentos, com os descontos que prevê.Ou seja: para a aplicação das benesses daquele dispositivo, poderiam ser considerados, individualmente, os débitos não parcelados; os parcelados, porém, deveriam ser tomados em conjunto com todos os demais débitos incluídos na mesma modalidade de parcelamento (saldo remanescente do parcelamento).Daí porque o art. 5.º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, ao regulamentar a questão, estabeleceu a necessidade de formalização de desistência do parcelamento em curso, abrangendo, obrigatoriamente, todos os débitos nele incluídos (1.º, inciso II).Logo, já tendo sido incluídos no parcelamento - tal como expressamente requereu a contribuinte -, os débitos objeto desta impetração não poderiam ser pagos individualmente com as benesses da Lei nº 11.941/2009, somente sendo possível o pagamento do saldo remanescente do parcelamento que integram.Consequentemente, não houve quitação dos débitos descritos na inicial, não havendo, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).Posto isso, recebo os embargos, e lhes dou provimento para integrar a fundamentação da decisão de fls. 107/109 na forma supra, mantendo o indeferimento da medida liminar.Int.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000437-06.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-95.2014.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ERIC LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X JOSE FELISBERTO DIAS(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Vistos. 1. Da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais O pedido de realização de perícia, nos presentes autos, foi feito pelas executadas Assuã e H. Aidar, conforme se divisa nos itens 8, de fl. 675, e 43, de fl. 680. Por tal razão, inclusive, o juízo - antes mesmo de tomar ciência da decisão proferida pelo relator do AI n.º 0029043-35.2015.403.0000/SP (fls. 750/752, destes autos) - acolheu o pleito das rés, para determinar a elaboração de laudo pericial, nos precisos termos de fls. 747/748. Ademais, quando do manejo do referido agravo, as executadas Assuã e H. Aidar, também de modo expresso (item 141, da peça de interposição do recurso - fl. 650, destes autos), requereram fosse determinado, pelo órgão ad quem, a nomeação de um expert, devidamente credenciado junto a (sic) Justiça Federal, para a realização das diligências periciais determinadas no despacho de origem [...]. Não por outra razão, tal pedido, acolhido em sede recursal, motivou fosse determinada a realização de perícia judicial por Expert a ser designado pelo d. juízo a quo, com a máxima urgência [...]. É das rés Assuã e H. Aidar, portanto, o ônus de fazer frente aos honorários periciais. Não cumprindo, a tempo e modo, com as obrigações deles decorrentes, prevalecerá a prova técnica já apresentada nos autos pela SEMMA. 2. Dos quesitos Tendo a prova pericial por finalidade identificar se as ações até então realizadas pelas agravadas são suficientes para estancar eventuais danos ambientais, bem como se há necessidade de realização de novas ações urgentes, indefiro todos os quesitos formulados pelo DAE (fls. 781/782), pois desbordam do objeto da perícia. Pelos mesmos motivos, indefiro os quesitos de números 1º a 13º, do Ministério Público Federal, mantidos, assim, apenas os de números 14º a 20º (fls. 789/790). Indefiro, pelos mesmos motivos, os quesitos das letras d, f, g, i e j, das rés H. Aidar e Assuã (fls. 856/857). Afastados os quesitos impertinentes do DAE e do MPF, ficam prejudicados os quesitos de fls. 858/860, ante o próprio requerimento das rés (fl. 860, item 04). 3. Do valor dos honorários Novamente adequado o objeto da perícia, inclusive com significativa redução dos quesitos elaborados pelas partes, o jus perito deverá apresentar nova proposta de honorários periciais. Repise-se que a perícia terá por finalidade identificar se as ações até então realizadas pelas agravadas são suficientes para estancar eventuais danos ambientais, bem como se há necessidade de realização de novas ações urgentes, além de responder aos quesitos que não tenham sido indeferidos, por meio da presente decisão. Diante da demora na definição do pagamento dos honorários, fixo como termo final para a entrega do laudo o dia 31 de março de 2016. 4. Dos embargos declaratórios de fls. 868/877 Dou por prejudicado o recurso, no que tange à matéria probatória (itens C.2 e C.3 - fls. 872/876), ante o quanto decidido nos tópicos anteriores deste decisum. Conheço e nego provimento ao recurso, quanto ao seu item C.4, diante do caráter manifestamente infringente do pedido, no ponto, haja vista simplesmente expressar discordância em face dos argumentos postos no item 2, da decisão de fl. 792-verso 1. No que tange ao item C.1 (fl. 871), conheço e dou provimento aos embargos, para aclarar o que segue (item 4.1). 4.1 Da intimação do Departamento de Água e Esgoto de Bauru A participação de agentes públicos em processos judiciais, em medida de colaboração com o juízo para o descobrimento da verdade 2, e ainda que se cuide de processos que envolvam as pessoas jurídicas de direito público em que lotados os agentes, não pode ser tomada por parcial ou suspeita, a impedir suas atuações. Tal se dá em razão da presunção de veracidade e de legitimidade de toda e qualquer atuação de agentes públicos, seja em processo judicial, seja fora de seus limites. De fato: são inúmeras as hipóteses em que auditores fiscais, agentes policiais, delegados, peritos criminais, engenheiros, médicos e um longo et cetera, são chamados a colaborar na produção da prova, mesmo quando figure, em um dos polos, o ente estatal ao qual funcionalmente vinculados. A rigor, a própria atuação de juízes federais, em ações promovidas pelo Ministério Público Federal, dá-se em processos nos quais interessada a pessoa política central - a União - empregadora dos magistrados, sem que, de tal circunstância, afirme-se sua parcialidade. Assim sendo, nenhuma mácula se retira do fato de o juízo solicitar colaboração, nas respectivas áreas de expertise, a quem tem por missão institucional (a SEMMA e o DAE) zelar pela proteção ao meio ambiente, e pela entrega de água potável à população do município de Bauru. Denote-se, ainda, que o despacho de fl. 768 foi exarado quando suspenso o abastecimento de água no município, a afetar cento e quarenta mil pessoas, justamente por problemas originados na bacia do Rio Batalha, o que exigia, então, informação imediata sobre eventual influência dos fatos noticiados sobre esta demanda. Se é certo que, em si mesma, não é ilegítima a atuação de agentes públicos, nos processos em que o ente estatal seja parte, é direito dos litigantes particulares - como reconhecido às fls. 747/748 - diante do que impõem os princípios do contraditório e da ampla defesa, impugnar, por meio de prova pericial autônoma, as conclusões a que chegaram os agentes do Estado. Neste caso, requeridos pelo particular o exame, a vistoria ou a avaliação, deve-se observar, apenas, que, como no caso em tela, caberá ao postulante suportar os custos da iniciativa. 5. Dos embargos de fls. 878/887 No que tange aos itens C.2, C.3 e D.2 (fls. 882/884 e 886), dou por prejudicado o recurso, ante os termos da presente decisão, em seus tópicos anteriores. Quanto ao item D.1, conheço e dou provimento ao declaratório, a fim de indeferir o pedido de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, considerando, para tanto, a natureza de crime de ação penal privada, do pretense crime de difamação, bem como, a absoluta desnecessidade de intervenção do juízo, para a simples remessa de cópias de documentos às demais autoridades indicadas. 6. Ações a serem executadas Ante todo o exposto, determino: a) seja imediatamente intimado o perito do juízo, por correio eletrônico, para apresentar proposta de honorários periciais, nos termos deste decisum; b) apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes, para manifestação, em máximas quarenta e oito horas; ec) decorrido o prazo, faça-se a pronta conclusão dos autos. Intemem-se as partes, quanto ao demais. Cumpra-se. (NOTAS 1. Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) 2. Na letra do artigo 339, do CPC: Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000261-61.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X DORACI DE BARROS NUNES - EPP X DORACI DE BARROS NUNES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DORACI DE BARROS NUNES - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DORACI DE BARROS NUNES

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 000.0261-61.2014.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: Doraci de Barros Nunes EPP e Doraci de Barros Nunes Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em detrimento de Doraci de Barros Nunes EPP e Doraci de Barros Nunes para a cobrança de saldo devedor oriundo do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes (contrato n.º 141/2013), apurado em R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais). Convolada a ação monitória em execução (folha 83), o executado pagou o débito (folha 95-verso), tendo o exequente solicitado a extinção do feito e a expedição de alvará de levantamento. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que o executado pagou o débito, julgo extinto o processo na forma dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Subsistindo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao levantamento do gravame. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará de levantamento em nome do procurador do

exequente, munido de poderes para receber valores. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

000097-28.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEM IDENTIFICACAO

S E N T E N Ç A Alvará Judicial Autos n.º 000.0097-28.2016.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Sentença Tipo CVistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com alvará judicial, solicitando o cancelamento da Averbação n.º 11, lançada na matrícula n.º 79.707, vinculada ao 1º Cartório de Imóveis da Comarca de Bauru - SP, a qual cuida da consolidação, em favor da empresa pública, da propriedade fiduciária (artigo 26 da Lei 9514 de 1997) do bem imóvel que havia sido adquirido pela mutuária, Andreia Cristina Gomes. Afirma que a consolidação da propriedade havida decorreu de falha operacional interna da Caixa Econômica, e isto porque, a mutuária, em mora com o pagamento das prestações do seu financiamento desde março de 2015, purgou a mora e renegociou o débito, o que não foi considerado pelo banco. Partindo do pressuposto de que: (a) - o princípio da legalidade, que rege os atos registrares (Lei 6015 de 1973, artigo 250, inciso I), não permite que o cancelamento da averbação seja feito administrativamente pelo 1º Cartório, demandando autorização judicial e; (b) - não há procedimento específico que discipline o pedido formulado, o que permite seja a questão posta em debate processada com amparo nas disposições do Código de Processo Civil que normatizam os procedimentos de jurisdição voluntária (artigo 1.103 do CPC), pediu a expedição de alvará judicial para nulificar a Averbação n.º 11, lançada na matrícula 79.707, do 1º CRI local. Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 a 26). Procuração na folha 06. Substabelecimento na folha 07. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 27. Na folha 29, foi determinada a emenda da petição inicial, mediante intimação da parte autora para que melhor discorresse/delineasse sobre o seu interesse jurídico de agir em juízo. Manifestação da Caixa Econômica Federal na folha 30, reiterando os pedidos que formulou na exordial. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não se vislumbra a necessidade de intervenção judicial, pois o cancelamento/revogação da averbação em nome da CEF pode ser materializado através da manifestação de vontade, nesse sentido, da empresa pública federal, na qualidade de credor fiduciário da mutuária, Andreia Cristina Gomes. Num segundo plano, observa-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois a Caixa Econômica não indicou quem integra o polo passivo da demanda. Em terceiro lugar a parte autora não coligiu provas que demonstrem a recusa do 1º CRI de Bauru em proceder ao cancelamento da averbação. Por fim, fálce competência ao juízo para fiscalizar os atos cartoriais, o que é feito pelo Juiz Estadual Corregedor do respectivo serviço. Posto isso, divisando a ausência de pressupostos processuais e condições da ação, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, incisos I, IV e VI c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos os honorários. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002086-45.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVAM BORSATTO ROSA(SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER)

Publique-se a sentença de fls.305/310. Recebo a apelação do MPF às fls.313/328. Apresentem os advogados constituídos pelo réu as contrarrazões à apelação do MPF. Após, ao E. TRF. Publique-se. Sentença de fls.305/310: S E N T E N Ç A Ação Penal Processo nº 0002086-45.2011.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ivam Borsatto Rosa SENTENÇA TIPO DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de Ivam Borsatto Rosa, acusando-o da prática do crime do artigo 70, da Lei n.º 4.117/1962. Assevera o Parquet, para tanto, que o acusado operava estação sem autorização da ANATEL, valendo-se da frequência de 233,07 MHz. A denúncia veio com suporte no inquérito policial de n.º 0020/2011. Recebimento da denúncia à fl. 71. O acusado foi citado (fl. 92-verso) e apresentou resposta à acusação (fls. 83/89). Rejeitada a alegação de incompetência e afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 94), foram ouvidas as testemunhas da acusação (fls. 201/204) tendo a defesa desistido da oitiva das testemunhas por ela arroladas (fl. 249). O réu foi interrogado às fls. 269/271. O MPF não requereu diligências (fl. 275) e a defesa juntou documento (fl. 278/279). Memórias da acusação às fls. 282/286 e da defesa às fls. 291/300. É o Relatório. Fundamento e Decido. A tipificação do delito descrito na denúncia exige a efetiva demonstração de que o desenvolvimento das atividades de telecomunicação tenha o potencial de por em risco o bem jurídico protegido pela norma penal. O artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, constitui espécie do gênero delitos de perigo. Na distinção do ministro Assis Toledo, com vista ao bem jurídico protegido, é que se fala em crimes de dano e em crimes de perigo. Os primeiros causam lesão efetiva, os últimos conduzem uma potencialidade de lesão, realizável ou não, em concreto, que o legislador deseja cortar no nascedouro. Assim, tem-se que o tipo penal do artigo 183, da Lei Geral das Telecomunicações, criminaliza o simples potencial de se prejudicar outros serviços de telecomunicações. Dúvidas não há, portanto, de que não se exige dano efetivo ao serviço de telecomunicação, bastando o risco, o perigo de que haja interferência nos serviços legalmente em utilização. A questão que remanesce é a de se exigir, ou não, prova desta potencialidade lesiva, ou seja, definir se o tipo penal em espeque consiste em crime de perigo abstrato, ou, ao revés, crime de perigo concreto. Na perecua distinção de Zaffaroni: Não há tipos de perigo concreto e de perigo abstrato - ao menos em sentido estrito -, mas apenas tipos em que se exige a prova efetiva do perigo submetido ao bem jurídico, enquanto noutros há inversão do ônus da prova, pois o perigo é presumido com a realização da conduta, até que o contrário não seja provado, circunstância cuja prova cabe ao acusado. Trata-se de uma classificação com maior relevância processual do que penal de fundo. É, também, a posição de Assis Toledo: Nos [crimes] de perigo concreto, a realização do tipo exige constatação, caso a caso, de perigo real, palpável, mensurável. Nos de perigo abstrato, ao contrário, dispensa-se essa constatação, por se tratar de perigo presumido de lesão, como ocorre na formação de quadrilha (art. 288), punível ainda quando a associação de malfétores não chega a cometer os crimes a que se propunha; assim, também, a falsificação de papel-moeda, punível mesmo que o dinheiro falso não tenha sequer sido objeto de troca ou de introdução em circulação. Frise-se que não se está a exigir prova de dano aos meios

de telecomunicação, mas apenas de perigo de dano, por interferência das ondas eletromagnéticas. Feita a distinção, denote-se que a Jurisprudência dos Regionais Federais e do STJ, majoritariamente, considera o crime sub judice como de perigo abstrato, prescindindo-se, assim, de prova do potencial de dano da atividade clandestina. Todavia, o Pretório Excelso, por suas duas turmas - e ainda que por quoruns divididos - entendeu por bem ponderar o potencial lesivo das condutas, para efeito de apuração da insignificância da lesão ao bem jurídico: HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AO PACIENTE DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Conforme perícia efetuada pela Anatel, o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora não possuía capacidade de causar interferência prejudicial aos demais meios de comunicação, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma - segurança dos meios de telecomunicações - permaneceu incólume. II - Rádio comunitária operada com os objetivos de evangelização e prestação de serviços sociais, denotando, assim, a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta imputada ao paciente. III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. IV - Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. V - Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos ao paciente na esfera administrativa. (HC 115729, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 13-02-2013 PUBLIC 14-02-2013) HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AOS PACIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Consta dos autos que o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora é considerado de baixa potência, não tendo, deste modo, capacidade de causar interferência relevante nos demais meios de comunicação. II - Rádio comunitária localizada em pequeno município do interior gaúcho, distante de outras emissoras de rádio e televisão, bem como de aeroportos, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma - segurança dos meios de telecomunicações - permaneceu incólume. III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. IV - Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. V - Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos aos pacientes na esfera administrativa. (HC 104530, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-236 DIVULG 06-12-2010 PUBLIC 07-12-2010 EMENT VOL-02446-01 PP-00001 RTJ VOL-00217- PP-00505 RSJADV jan., 2011, p. 26-30) Trata-se de evidente afirmação de que o delito qualifica-se como de perigo concreto, haja vista se exigir, para efeito de sua tipificação, lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, a qual, no caso, se dá com a mera potencialidade de dano, que deve, não obstante, ser devidamente demonstrada. Com a devida vênia à posição consolidada nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, tenho que a posição albergada pelo Supremo Tribunal Federal é a que melhor se ajusta ao delito em tela. Diversamente dos crimes de quadrilha, omissão de socorro, guarda de moeda falsa, em que o risco é inerente à própria conduta delitiva, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação, por si, não permite afirmar que interferências indevidas ocorrerão, haja vista tal depender da potência do sinal gerado pela estação de transmissão. No caso dos autos, a potência aferida do transceptor (9,51 Watts - fl. 05/06) corresponde ao considerado pela lei como baixa potência. Por fim, a antena utilizada (aproximadamente oito metros, fls. 05/06) é muito inferior a trinta metros, tamanho considerado pela lei como sistema irradiante de baixa potência, nos termos do mesmo art. 1º, 1º, da Lei n.º 9.612/98, acima mencionado. Dessarte, tem-se que a ausência de prova da potencialidade lesiva dos equipamentos impõe o reconhecimento da falta de prova da prática delitiva. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, o réu Ivam Borsatto Rosa. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 10709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001846-61.2008.403.6108 (2008.61.08.001846-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLEUSA NOGUEIRA(SPI14944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Fl927: homologo a desistência da testemunha Luiz Carlos por parte do MPF. Manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a defesa acerca do quanto certificado à folha 912, verso, indicando testemunha em substituição. O silêncio implicará desistência tácita à substituição da testemunha falecida Ricardo Dias Pereira. Fl915: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretária(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Expediente Nº 9365

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003166-05.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009499-12.2011.403.6108) GISELE FURTUOSO SIMONETTI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Gisele Furtuoso Simonetti em face do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9º Região/SP, objetivando a insubsistência da execução fiscal nº 0009499-12.2011.403.6108. À fl. 105, requereu a embargante a extinção do feito, informando que houve a remissão do débito em discussão. Conforme o traslado da fl. 78, dos autos principais, à fl. 111, constatou-se que o débito foi integralmente quitado, em face da sentença proferida nos autos principais, nos termos do art. 794, I, do CPC. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Diante da sentença que declarou a extinção da ação de execução fiscal nº 0009499-12.2011.403.6108, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, cujo extrato segue em anexo, ocorreu a perda superveniente do objeto da lide em tela. Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto. Defiro o levantamento de eventuais constringências nos autos da execução fiscal nº 0009499-12.2011.403.6108. Sem custas processuais, ante os contornos da causa. Sem honorários, já que não triangularizada a relação neste feito. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0009661-22.2002.403.6108 (2002.61.08.009661-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RITA DE CASSIA FERNANDES

Em observância ao princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD, observado o disposto no artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014. À Secretaria para o cumprimento. Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0011798-40.2003.403.6108 (2003.61.08.011798-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X JOAO ALEXSANDRO CESARIO

Em observância ao princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD, observado o disposto no artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014. À Secretaria para o cumprimento. Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0005951-18.2007.403.6108 (2007.61.08.005951-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X VIBIN ENTRETENIMENTOS LTDA. X GILBERTO FAGUNDES DIAS X ELISABETE APARECIDA MELENDES DE LIMA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X JOSE CARLOS MANZZUTI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Vibin Entretenimentos Ltda, Gilberto Fagundes Dias, Elisabete Aparecida Melendes de Lima e José Carlos Manzzuti. A fls. 163/166, o polo exequente requereu a decretação de fraude à execução na alienação (23/06/2007) dos imóveis matriculados sob nº 56.650, 56.651 e 81.925, do 2º CRI em Bauri, do executado Gilberto Fagundes Dias (não encontrado e citado por edital, fls. 68) ocorrida posteriormente à inscrição do débito em Dívida Ativa (02/04/2007). Postulou a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça e a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre os imóveis mencionados. A fls. 175, foi determinada a intervenção aos autos do ente comprador dos imóveis guereados, que se manifestou a fls. 193 e seguintes, invocando a incorrência de fraude, com estribo na Súmula 375, STJ. Reiterou a União os termos de fls. 163/166, fls. 214. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, como consagrado, tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. O limite temporal, então, a partir do qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05). Contudo, entendem o E. STJ e o C. TRF da Terceira Região, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado (redação originária da norma): STJ - RESP 200901080919 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1117557 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:10/02/2011 - RELATOR : CASTRO MEIRA EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTB. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA... 2. A fraude à execução, quando a alienação do bem ocorreu antes da alteração do artigo 185 do CTN (operada Lei Complementar nº 118/2005), depende da citação do sujeito passivo, conforme ressaltado no REsp 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010, submetido ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. No caso, a alienação ocorreu em 20.5.1999 e a citação do sócio, posteriormente incluído no polo passivo

da execução, deu-se apenas em 6.8.2002, não se configurando a fraude à execução. 4. Recurso especial não provido. AG 200403000049260 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 198228 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJU DATA:05/12/2007 PÁGINA: 162 - RELATOR : JUIZ CARLOS MUTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não basta apenas o crédito tributário constituído ou inscrito em dívida ativa, mas necessária a citação em execução fiscal e, mais, a prova de que não houve pelo devedor a reserva de bens para suportar o débito fiscal, ou seja, é essencial provar que a alienação do bem frustrou a tentativa da Fazenda Pública de garantir a dívida excutida, ao demonstrar a inexistência de outros bens do devedor passíveis de penhora....AC 200203990186009 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 799196 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJ2 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 310 - RELATOR : NELTON DOS SANTOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Alienado o bem antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, não há falar em fraude à execução. 2. Para a configuração da fraude à execução, exige-se a prévia citação do executado, não bastando o simples ajuizamento da demanda. Neste cenário, o executado/vendedor Gilberto Fagundes Dias alienou os imóveis das matrículas 56.650, fls. 168, 56.651, fls. 171, e 81.925, fls. 173, em 27/07/2007, pelos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00, respectivamente, sendo que o débito estava inscrito em Dívida Ativa desde 02/04/2007, fls. 06. Ademais, impresente prova da solvência do polo executado aos autos, sequer localizado, fls. 19, 28 e 53, tendo sido expedido edital de citação, fls. 68, para saldar o débito fiscal da ordem de R\$ 62.981,99, fls. 146. Registre-se, outrossim, frustrada a tentativa de constrição de bens de outros devedores, fls. 70 e 111, parte final, 150, 152 e 153, exceção se fazendo aos veículos de fls. 151, que já estão gravados por restrições, além de serem automóveis antigos, dos anos 1987 e 1995, portanto de valor diminuto em face do crédito executado. Ora, patente a suficiência da inscrição em Dívida Ativa, para que configurada reste a atitude de incursão em insolvência, pois a venda ocorreu após a LC 118/2005, que alterou o art. 185, CTN, tal se desenha no caso em espécie, com a noticiada venda envolvendo os bens em questão e, superiormente, à míngua de prova de que em insolvência não tenha incorrido o alienante/executado. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento. Logo, incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude. É dizer, destaque-se, nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN. Sobremais, a matéria está pacificada ao rito do art. 543-C, Lei Processual Civil, não comportando mais decepção: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Alionar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto

componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)Frise-se, então, que o Recurso Repetitivo expressamente exclui a aplicação da Súmula 375, STJ, nas relações tributárias, tanto quanto afirma ser despicienda a existência de registro no assento imobiliário, itens 1 e 9 da ementa retro, respectivamente, competindo ao comprador averiguar a situação pessoal do alienante. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, declaro que as alienações constantes no R4 da matrícula 56.650, fls. 168, R4 da matrícula 56.651, fls. 171, e R2 da matrícula 81.925, fls. 173, todas do 2º CRI em Bauru, ocorreram em fraude à execução. Destaque-se, por outro lado, que as matrículas 56.650 e 56.651, por fusão, geraram a matrícula 93.091, consoante averbações, fls. 169 e 172, assim a recaírem os efeitos desta decisão sobre esta última. Declarada a ineficácia, pois, da alienação desejada sobre os imóveis de matrículas 56.650, 56.651 (estas originárias, posteriormente substituídas pela 93.091) e 81.925. Oficie-se ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis em Bauru acerca desta decisão, com urgência, para fins de adoção das providências cabíveis. Fixada multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, em desfavor do executado Gilberto Fagundes Dias (alienante de bens), no importe de 5% do valor atualizado da causa, arts. 600, I, e 601, CPC. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens mencionados. Por fim, frustradas as tentativas de localização do executado Gilberto, fls. 19, 28 e 53, foi citado por edital, fls. 68, Súmula 414, STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Em tal cenário, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC (art. 9º O juiz dará curador especial: ... II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa), nomeio curador especial ao réu revel Gilberto Fagundes Dias, citado por edital, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP nº 178.735, com escritório à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 7-56, Jardim Higienópolis, em Bauru / SP, telefone 3018-2352, que deverá informar se aceita o encargo. Em caso positivo, independentemente de nova provocação a respeito, intime-se-o acerca desta decisão. Intime-se, outrossim, o INSS.

0009243-40.2009.403.6108 (2009.61.08.009243-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SONIA DAS NEVES PAIVA PATRICIO

Em observância ao princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD, observado o disposto no artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014. À Secretaria para o cumprimento. Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0003063-66.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SIGHERU SATO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

De se relembrar, prefacialmente, que, a teor dos artigos 1º, 1º e 4º, da Lei nº 10.684/03, a adesão ao parcelamento especial (PAES) não impunha a inclusão, no programa, da totalidade dos débitos inscritos em nome do contribuinte, de sorte que o devedor poderia escolher quais dívidas seriam incluídas no ajuste. Assim, em sede de aduzida prescrição, até dez dias para que a Fazenda Nacional, ora excipiente, comprove documentalmente que o débito representado pela CDA n. 80 1 13 004184-92 (fls. 06/12) foi, de fato, incluído no enfocado parcelamento, destacando-se que os extratos de fls. 32/34 não aludem ao número do título exequendo ou mesmo ao número do processo administrativo fiscal correlato (10825 450294/2004-17). Com sua intervenção, outros dez dias para que a parte excipiente, em o desejando, manifeste-se. Após, pronta conclusão. Intimações sucessivas

0000698-68.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIRCEU COELHO BATISTA

Sentença Vistos, etc. Tendo em vista a remissão do débito, noticiada pela parte exequente à fl. 14, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830.80. Sem honorários e sem condenação em custas, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 9390

MANDADO DE SEGURANCA

0000103-35.2016.403.6108 - MARCO A ANTONIAZZI - ME(SP284665 - HYARA MARIA GOMES LORCA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

3ª Vara Federal de Bauru - SPMandado de SegurançaAutos n.º 0000103-35.2016.4.03.6108Impetrante: MARCO A. ANTONIAZZI - MEImpetrado: DIRETOR REGIONAL EM SÃO PAULO, INTERIOR, DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSSENTENÇA:Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCO A. ANTONIAZZI - ME em face do DIRETOR REGIONAL EM SÃO PAULO, INTERIOR, DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pelo qual busca a concessão de segurança para o reconhecimento da nulidade dos processos administrativos, identificados pelas cartas de notificação de n.ºs 8.586/2015 e 11.917/2015, que lhe impuseram, respectivamente, (a) rescisão unilateral de contrato cumulada com penalidade de multa por inadimplemento parcial e (b) penalidade de suspensão temporária de licitar por dois anos, bem como a restituição da referida multa, já paga à

ECT. Alega a ocorrência de supressão dos prazos de defesa, da fixação da pena no início do procedimento, antes do contraditório, e de indevida dupla penalização pelo mesmo fato. Juntou documentos, fls. 21/120. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, o presente processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse de agir na modalidade adequação da via eleita, pois os pedidos formulados pela impetrante, neste feito, caracterizam-se, em verdade, como pedidos a serem deduzidos em ação de conhecimento, vez que se referem a violação ou a ameaça de violação de direito que não mais ou ainda não podem ser afastadas por meio desta ação, especialmente mediante a devolução de valores que teriam sido pagos indevidamente. Vejamos. Conforme deduzido à fl. 19, o impetrante pleiteia a declaração de nulidade dos processos administrativos iniciados por meio das cartas de notificação n.ºs 8.586/2015 e 11.917/2015, referentes à imposição de penalidades e à rescisão de contrato administrativo, em razão de sua inexecução parcial, assim como a consequente devolução dos valores pagos a título de multas relativas ao primeiro processo administrativo. Para tanto, alega que: a) em ambos os processos, foram fixadas penalidades desde o início, antes de observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que seria inconstitucional; b) em ambos os processos, houve supressão de prazo de defesa, porque, para fins de tempestividade de eventual defesa por carta, seria, indevidamente, considerada a data do recebimento da peça na Diretoria Regional, e não a data de sua postagem; c) o segundo processo administrativo, que objetiva a imposição de penalidade de suspensão do direito de licitar, não poderia ter sido iniciado, porque já se encontraria finalizada a atividade sancionatória com a fixação das penalidades pecuniárias anteriores e a rescisão contratual, havendo, no caso, indevido bis in idem. Acontece, porém, que: a) quanto ao processo administrativo n.º 8.586/2015: as multas impostas e questionadas já foram pagas, após o impetrante não ter recorrido de sua aplicação (fls. 67/72), não havendo mais, assim, violação de direito a ser coibida pela via do mandado de segurança, porquanto não se presta à cobrança ou à repetição de valores (Súmula n.º 269 do e. STF); b) quanto ao processo administrativo n.º 11.917/2015: não existe efetivamente ameaça de lesão a direito líquido e certo a ser afastada por esta via, pois ainda pendente de julgamento defesa administrativa que impede qualquer eficácia da penalidade inicialmente proposta, caracterizando-se a vedação contida no art. 5º, I, da Lei n.º 12.016/2009. As pretensões, portanto, não são estritamente de natureza mandamental, pois não se objetiva apenas a emissão de ordem para um simples fazer ou não-fazer da autoridade pública no sentido de sanar violação a direito líquido e certo. Com efeito, o impetrante busca a declaração expressa de nulidade/ ilegalidade de processo administrativo de multas que lhe foram impostas, inclusive já pagas, com a consequente condenação da autoridade impetrada à sua repetição, bem como a declaração de nulidade/ ilegalidade de procedimento administrativo, ainda pendente de decisão, que poderia impor a pena de suspensão temporária para participar de certames e contratos com os Correios. Dessa forma, o mandado de segurança não se mostra como a via processual adequada para a satisfação plena de todas as pretensões deduzidas, visto não ser apropriado para determinar a devolução de suposto crédito a que faria jus a parte impetrante nem para anular processo administrativo sem decisão conclusiva. Deveras, o presente remédio constitucional não serve para conferir efeito condenatório ao cumprimento de obrigação de pagar certa quantia a ser liquidada, sob pena de transformação do writ em indevida ação de cobrança, em afronta ao disposto na Súmula n.º 269 do e. STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Logo, com fundamento no princípio da economia processual e considerando que o presente mandamus é via inadequada para dedução (ao menos de parte) das pretensões almejadas pela impetrante, cabe a extinção do feito, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir, pautado pelo binômio necessidade-adequação, até porque é possível a obtenção de todo o bem da vida perseguido com uma única demanda de conhecimento. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, e do art. 25 da Lei n.º 12.016/91, bem como ante a ausência de notificação e comparecimento da parte adversa. Sem custas em razão do parcial recolhimento (fl. 122). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 03 de fevereiro de 2016.

Expediente N° 9391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005388-48.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-45.2012.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MAURO CESAR DA CRUZ(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Diante da não localização da testemunha Matildes Rosa Moreno ou Matildes Moreno Gianotti, cancele-se audiência designada para o dia 22/03/2016, às 14:30 horas (fl. 359), pelo sistema de videoconferência, registrando-se o cancelamento do agendamento do sistema de videoconferências no call center. Defiro a pesquisa de endereços de aludida testemunha nos sistemas Bacen Jud e Renajud. Retornando a pesquisa resultados positivos, venham os autos conclusos para designação de audiência, conforme determinado à fl. 342. Dê-se ciência as partes. Publique-se.

Expediente N° 9392

MANDADO DE SEGURANCA

0000435-02.2016.403.6108 - OTAVIO ZAMBONI MOSCHIN X PAULO VICTOR DA SILVA SANTINI X RODRIGO PETERS BORGES X SAULO SIRLAN IMPARATO X THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE SOUZA X VINICIUS VALENTIM ALMEIDA X WESLEY TRAGANTE DOS SANTOS(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em análise de pedido de liminar: Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por OTÁVIO ZAMBONI

MOSCHIN, PAULO VICTOR DA SILVA SANTINI, RODRIGO PETERS BORGES, SAULO SIRLAN IMPARATO, THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA SOUZA, VINÍCIUS VALENTIM ALMEIDA e WESLEY TRAGANTE DOS SANTOS, qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DELEGACIA REGIONAL DE BAURU/SP. Afirmam os impetrantes que são músicos e realizam apresentações musicais. Alegam, todavia, que vêm se deparando com recusas de contratação de seus serviços e até mesmo com o cancelamento de apresentações já agendadas, tudo por conta do temor experimentado pelos proprietários dos estabelecimentos em contratar músicos não filiados à Ordem dos Músicos do Brasil e as sanções administrativas que referidas contratações possam acarretar. Sustentam que tal exigência fere a Constituição Federal de 1988, por ser incompatível com o disposto no art. 5º, incisos XIII e XX, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e que afirma que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Aduzem que a matéria já foi pacificada pela Superior Instância. Juntaram procuração e documentos às fls. 20/41. É o relatório. Fundamento e decido. A tese levantada na inicial é dotada de razoabilidade, porque a norma do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal assegura - o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Em realidade, a Lei n. 3.857/60 foi editada numa época em que músicos profissionais, formados em escolas, faculdades e conservatórios, estavam perdendo terreno para jovens músicos vindos das novas tendências musicais de então, inclusive o rock and roll. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de expressão artística, parece não mais se justificar a existência de uma entidade que sirva para pôr restrições à profissão de músico ou para obrigá-lo a pagar anuidades apenas para que possa desempenhar sua atividade artística. Ademais, não vejo como necessária a regulamentação da profissão do músico, ao contrário da profissão dos médicos, advogados, dentistas e engenheiros, visto que o exercício daquela profissão, diferente destas, não implica possibilidade de lesão a interesses de seus clientes. Somente para os últimos casos (médicos, engenheiros, dentistas, advogados etc.) exige-se a restrição hospedada no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, pois se objetiva a proteção da coletividade quanto a bens indisponíveis, como a vida, a segurança e a integridade física. Desse modo, não havendo no desempenho da profissão de músico risco concreto de dano a bens juridicamente tutelados a justificar a sua regulamentação, está presente o direito líquido e certo ao livre exercício da profissão, o qual não pode ser condicionado ao pagamento de imposto sindical ou ao registro profissional junto à Ordem dos Músicos. No mesmo sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ademais, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. A decisão foi tomada nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 795467, de relatoria do ministro Teori Zavascki, que teve repercussão geral reconhecida. O RE foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que, em apelação da OMB em mandado de segurança impetrado por duas cantoras, julgou válida a imposição do registro. Para o TRF-3, a Lei 3.857/1960, que regulamentou a profissão de músico e criou a OMB, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e a liberdade de expressão diz respeito apenas ao conteúdo das atividades, não afastando os requisitos legais para o exercício de certas profissões. Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer, afirmou o TRF. No recurso extraordinário, as artistas apontaram ofensa ao artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição, no sentido de que a função normativa e fiscalizatória exercida pela OMB sobre os músicos populares é incompatível com Constituição Federal. Afirmaram que a carreira de músico popular não pode sofrer limitação, pois a música popular é uma expressão artística assegurada constitucionalmente, independentemente de censura ou licença prévias, e que a Lei 3.857/1960 não foi recepcionada pela Constituição. Sustentaram, ainda, que não há interesse público a justificar qualquer policiamento às suas atividades, já que não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros. Em sua manifestação, o ministro Teori citou a ementa da decisão no RE 414426, relatado pela ministra Ellen Gracie (aposentada), no qual se afirma que nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade, afirmou a ministra naquele julgamento. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. O ministro Teori ressaltou que essa mesma orientação já foi adotada pelas duas Turmas do STF e, portanto, a decisão do TRF-3 estaria em desconformidade com o entendimento do Supremo. A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria foi seguida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual. No mérito, ele reafirmou a jurisprudência dominante do Tribunal sobre a matéria e proveu o RE para conceder o mandado de segurança, vencido, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio: RE 795467 RG / SP - SÃO PAULO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI -

Julgamento: 05/06/2014 - Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014 Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. Portanto, presente fúmus boni iuris suficiente para deferimento da medida, assim como periculum in mora, evidenciado pela afirmação de cancelamento de apresentações já agendadas. Ante o exposto, defiro o pleito liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar ou impedir que os impetrantes OTÁVIO ZAMBONI MOSCHIN, PAULO VICTOR DA SILVA SANTINI, RODRIGO PETERS BORGES, SAULO SIRLAN IMPARATO, THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA SOUZA, VINÍCIUS VALENTIM ALMEIDA e WESLEY TRAGANTE DOS SANTOS exerçam seus misteres de músico, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de expedição de notas contratuais. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Juntadas informações, abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0000436-84.2016.403.6108 - FLAVIO SIMAO PINHEIRO X GERMANO MEDOLAGO X GEYSON FELIPE BICARATO TZIMINADIS X GLAUCO NAVARRO CORREA X JOAO RICARDO RIBEIRO X JONAS ANTONELLI LEITE X JOSE RUBENS MARTINS DE ARAUJO X JULIO CESAR MIGUEL X LUIS GUSTAVO DE SOUZA ZECA (SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BAURU - SP

Esclareça o impetrante Luís Gustavo de Souza Zeca, no prazo de cinco dias, em que a presente demanda difere daquela mencionada à fl. 47, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, autos n.º 0000030-91.2016.4.03.6325. Após, com a manifestação ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10414

INQUERITO POLICIAL

0005018-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005018-0) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DE STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A (SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP337180 - STEPHAN GOMES MENDONCA)

Vistos, etc. Os representantes legais da empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A. estão sendo investigados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, I do Código Penal e artigo 1º, da Lei 8.137/90. Com a informação de que os créditos tributários estão sendo discutidos administrativamente, os autos foram suspensos conforme decisão de fls. 532/533 e 538. Segundo a última informação prestada pela Receita Federal (fl. 568) e de acordo com a manifestação ministerial de fl. 572/573, tem-se que: 1. As DEBCADs nºs 37.198.650-8, 37.198.651-6 e 37.198-652-4, foram extintos por decisão administrativa; 2. A DEBCAD nº 37.198.658-3, embora constituída definitivamente, diz respeito a obrigação acessória e, portanto, não constitui relevante penal, razão pela qual o órgão ministerial requer o arquivamento em relação a essa conduta; 3. Quanto às DEBCADs nº 37.198.656-7 e 37.198.659-1, ainda está pendente o julgamento acerca de recurso voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 558 e 563). Decido. A Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal sedimentou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No presente caso, uma vez que os créditos permanecem em discussão administrativa, não há justa causa para a manutenção da investigação, dada a inexistência de materialidade, tal como prescrevem os precedentes jurisprudenciais que, dentre outros, fundaram a edição da referida súmula. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório,

ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal (...) (HC 81611, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 10.12.2003, DJ de 13.5.2005) De modo que, sendo tributo elemento normativo do tipo penal, este só se configura quando se configure a existência de tributo devido, ou, noutras palavras, a existência de obrigação jurídico-tributária exigível. No ordenamento jurídico brasileiro, a definição desse elemento normativo do tipo não depende de juízo penal, porque, dispõe o Código Tributário, é competência privativa da autoridade administrativa defini-lo. Ora - e aqui me parece o cerne da argumentação do eminente Relator -, não tenho nenhuma dúvida de que só se caracteriza a existência de obrigação jurídico-tributária exigível, quando se dê, conforme diz Sua Excelência, a chamada preclusão administrativa, ou, nos termos no Código Tributário, quando sobrevenha cunho definitivo ao lançamento. (...) E isso significa e demonstra, a mim me parece que de maneira irresponsável, que o lançamento tem natureza predominantemente constitutiva da obrigação exigível: sem o lançamento, não se tem obrigação tributária exigível. (...) Retomando o raciocínio, o tipo penal só estará plenamente integrado e perfeito à data em que surge, no mundo jurídico, tributo devido, ou obrigação tributária exigível. Antes disso, não está configurado o tipo penal, e, não estando, evidentemente não se pode instaurar por conta dele, à falta de justa causa, nenhuma ação penal. (HC 81611, Voto do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgamento em 10.12.2003, DJ de 13.5.2005) Tal entendimento abrange o delito do artigo 337-A do Código Penal, também investigado nos autos, considerando sua natureza material. Nesse sentido: Processo ACR 00036422120074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo réu e, de ofício, destinar a prestação pecuniária substitutiva à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. 1. Réu condenado como incurso no art. 337-A, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, sendo fixada a pena de 2 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão. 2. Considerando que o aumento pela continuidade delitiva (art.71, CP) é excluído para efeito de contagem de prescrição, o prazo prescricional no caso é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. 3. Dada a natureza do delito descrito no art. 337-A do Código Penal, a ele também é aplicado o enunciado da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 4. Assim, o início da contagem do prazo prescricional atinente à pretensão punitiva do Estado se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. 5. Inocorrência da prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, suscitada pelo Parquet federal, porquanto não transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data de encerramento do procedimento fiscal (06.11.2006) e o recebimento da denúncia (18.06.2007), nem tampouco entre esse marco e a data da publicação da sentença (19.02.2011), ou entre esse último e a presente data. 6. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 7. Para a caracterização do delito em questão, não se exige a comprovação do animus específico de fraudar a Previdência Social, bastando o dolo genérico de não repassar o montante devido aos cofres públicos. 8. Destinação da pena pecuniária substitutiva fixada no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos alterada, de ofício, em favor da União Federal, na condição de vítima, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007. 9. Apelação desprovida. Sendo assim, não há razão para a manutenção do processo sobrestado. Note-se que não há justa causa sequer para a instauração de investigação. O Ministério Público Federal já se manifestou perante este Juízo, inclusive, pelo arquivamento de procedimento semelhante (autos nº 0011564-04.2002.403.6105), ao argumento de que (...) Como é cediço, desde o julgamento da ADIN 1.571, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, restou consolidada na jurisprudência a necessidade da existência de lançamento definitivo do tributo para que o Ministério Público possa iniciar a persecutio criminis. Isso porque, somente assim tem-se a materialidade delitiva. Nestes termos, verifica-se restar ausente a materialidade delitiva, e, conseqüentemente, ausente a justa causa para o prosseguimento das investigações, cem como para eventual instauração de ação penal. Além disso, nota-se que após o lançamento tributário definitivo, o contribuinte é notificado do débito fiscal, podendo pagar ou parcelar tal débito. Ante o exposto, uma vez que sequer houve constituição definitiva do débito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o arquivamento do feito, ressalvados elementos supervenientes (verbete nº 524 da súmula do STF), de acordo com o art. 18 do Código de Processo Penal. Nessa linha de raciocínio, ausente a materialidade delitiva, de rigor a concessão de Habeas Corpus de ofício para determinar o trancamento do inquérito policial. Note-se que recentemente, julgando reclamação quanto a posição adotada, até então, por este Juízo de manter sobrestados autos pendentes de constituição definitiva de créditos tributários para acompanhamento de julgamento administrativo, o Supremo Tribunal Federal assim determinou: DECISÃO RECLAMAÇÃO - VERBETE VINCULANTE Nº 24 DA SÚMULA - DESRESPEITO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações: Carlos Picchi afirma haver o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, no Procedimento de Investigação Criminal nº 0011969-11.2000.4.03.6105 e apenso nº 0011970-93.2000.4.03.6105, olvidado o teor do Verbetes Vinculante nº 24 da Súmula do Supremo. Segundo narra, o Juízo reclamado determinou, em 7 de agosto de 2001, a quebra do respectivo sigilo bancário, no que iniciado procedimento fiscalizatório pela Receita Federal ante o suposto cometimento do crime de sonegação fiscal. Diz da lavratura de auto de infração, cuja impugnação deu ensejo à abertura do Processo Administrativo nº 10830.009267/2003-02, pendente de recurso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Aponta estar em curso, antes mesmo do início da elucidação administrativa, o procedimento criminal, cujo andamento foi suspenso pelo Órgão reclamado até o deslinde da controvérsia em sede administrativa. Sustenta inadequada a mera suspensão, uma vez cabível a extinção. Evoca jurisprudência. Não alude ao requisito do risco. Requer a extinção do Procedimento de Investigação Criminal nº 0011969-11.2000.4.03.6105 e apenso nº 0011970-93.2000.4.03.6105. O Órgão reclamado, nas informações, relatou o histórico do caso. Confirmou a existência de inquéritos policiais, instaurados em 2000, visando a apuração da prática de delito previsto na Lei nº 8.137/90. Apontou o sobrestamento dos autos até o deslinde da situação na via administrativa. O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido. Conforme afirma, não há justa causa para a ação penal nem tampouco para a instauração de inquérito antes de constituído definitivamente o crédito tributário. O processo está concluso no Gabinete. 2. Atendem para as balizas do caso concreto. O reclamante argui desrespeito ao Verbetes Vinculante nº 24 da Súmula do Supremo porquanto, embora com a tramitação suspensa, foi instaurado contra si procedimento criminal antes de findo o processo administrativo fiscal. Vejam o teor do paradigma evocado: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Vislumbro a ofensa ao verbete. A ordem natural das coisas está a direcionar à insuficiência de dados para o início da persecução penal e até mesmo da fase inquisitiva enquanto não concluída a via administrativa, no que haverá, ou não, elementos a justificar a adoção de providências na seara criminal. No caso, a instauração de procedimento investigativo, ainda que suspenso, configura constrangimento ilegal do reclamante. Confirmam a ementa do Habeas Corpus nº 83.353/RJ, de minha relatoria, um dos precedentes que ensejou a edição do citado verbete vinculante: CRIME TRIBUTÁRIO - PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. Pendente processo administrativo, descabe

adentrar o campo penal quer considerada a ação propriamente dita, quer inquérito policial - inteligência do artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Precedente: Habeas Corpus nº 81.611-8/DF, relator ministro Sepúlveda Pertence, julgado no Plenário, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de maio de 2005. (Habeas Corpus nº 83.353/RJ, Primeira Turma, Diário da Justiça de 16 de dezembro de 2005) 3. Ante o quadro, julgo procedente o pedido para determinar a extinção e o arquivamento, em relação ao reclamante, do Procedimento de Investigação Criminal nº 0011969-11.2000.4.03.6105 e apenso nº 0011970-93.2000.4.03.6105, em curso na 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. 4. Publiquem. Brasília, 3 de agosto de 2015. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (Rel 17743, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/08/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13/08/2015 PUBLIC 14/08/2015) No mais, a concessão de Habeas Corpus de ofício diante de flagrante ausência de materialidade, encontra subsídio na jurisprudência: A propósito desse ponto, aliás, não posso deixar de manifestar certa estranheza em relação à decisão da MM Juíza, que, após concluir pela atipicidade da conduta, não concedeu habeas corpus de ofício para trancar o inquérito policial (Decisão em MS 266432, 1ª Seção, Des. Fed. Nelson dos Santos) Isto posto: a) Acolho a manifestação ministerial de fls. 572/573, para, pelos fundamentos ali indicados, determinar o arquivamento do feito com relação às DEBCADs nºs 37.198.650-8, 37.198.651-6, 37.198.652-4 e 37.198.658-3; b) Com fulcro no artigo 648, I c.c artigo 654, 2º do Código de Processo Penal CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA TRANCAR o PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL, com relação às DEBCADs nºs 37.198.656-7 e 37.198.659-1, eis que pendentes de constituição definitiva. Nos termos do artigo 574, I e Súmula 344 do STF, deverão os autos ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0006578-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-90.2009.403.6105 (2009.61.05.002696-7)) JUSTIÇA PÚBLICA X ROBERT BOSCH LTDA (SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP329014 - VINÍCIUS DE FREITAS GIRON E SP271902 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA AYRES E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO)

Conforme se verifica de fls. 111/112, os presentes autos foram formados para acompanhar a constituição definitiva de créditos tributários de responsabilidade dos representantes legais da empresa ROBERT BOSCH LTDA, que estão sendo investigados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 e artigo 337-A, I do Código Penal. Na mesma decisão, com a informação de que os créditos tributários estão sendo discutidos administrativamente (fl. 75), os autos foram suspensos. Segundo a última informação prestada pela Receita Federal ainda está pendente o julgamento acerca de recurso voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 134/138). Decido. A Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal sedimentou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No presente caso, uma vez que os créditos permanecem em discussão administrativa, não há justa causa para a manutenção da investigação, dada a inexistência de materialidade, tal como prescrevem os precedentes jurisprudenciais que, dentre outros, fundaram a edição da referida súmula. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. (...) (HC 81611, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 10.12.2003, DJ de 13.5.2005) De modo que, sendo tributo elemento normativo do tipo penal, este só se configura quando se configure a existência de tributo devido, ou, noutras palavras, a existência de obrigação jurídico-tributária exigível. No ordenamento jurídico brasileiro, a definição desse elemento normativo do tipo não depende de juízo penal, porque, dispõe o Código Tributário, é competência privativa da autoridade administrativa defini-lo. Ora - e aqui me parece o cerne da argumentação do eminente Relator -, não tenho nenhuma dúvida de que só se caracteriza a existência de obrigação jurídico-tributária exigível, quando se dê, conforme diz Sua Excelência, a chamada preclusão administrativa, ou, nos termos no Código Tributário, quando sobrevenha cunho definitivo ao lançamento. (...) E isso significa e demonstra, a mim me parece que de maneira irresponsável, que o lançamento tem natureza predominantemente constitutiva da obrigação exigível: sem o lançamento, não se tem obrigação tributária exigível. (...) Retomando o raciocínio, o tipo penal só estará plenamente integrado e perfeito à data em que surge, no mundo jurídico, tributo devido, ou obrigação tributária exigível. Antes disso, não está configurado o tipo penal, e, não estando, evidentemente não se pode instaurar por conta dele, à falta de justa causa, nenhuma ação penal. (HC 81611, Voto do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgamento em 10.12.2003, DJ de 13.5.2005) Tal entendimento abrange também o delito do artigo 337-A do Código Penal, considerando sua natureza material. Nesse sentido: Processo ACR 00036422120074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo réu e, de ofício, destinar a prestação pecuniária substitutiva à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. 1. Réu condenado como incurso no art. 337-A, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, sendo fixada a pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2. Considerando que o aumento pela continuidade delitiva (art. 71, CP) é excluído para efeito de contagem de prescrição, o prazo prescricional no caso é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. 3. Dada a natureza do delito descrito no art. 337-A do Código Penal, a ele também é aplicado o enunciado da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 4. Assim, o início da contagem do prazo prescricional atinente à pretensão punitiva do Estado se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. 5. Inocorrência da prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, suscitada pelo Parquet federal, porquanto não transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a

data de encerramento do procedimento fiscal (06.11.2006) e o recebimento da denúncia (18.06.2007), nem tampouco entre esse marco e a data da publicação da sentença (19.02.2011), ou entre esse último e a presente data. 6. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 7. Para a caracterização do delito em questão, não se exige a comprovação do animus específico de fraudar a Previdência Social, bastando o dolo genérico de não repassar o montante devido aos cofres públicos. 8. Destinação da pena pecuniária substitutiva fixada no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos alterada, de ofício, em favor da União Federal, na condição de vítima, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007. 9. Apelação desprovida. Sendo assim, não há razão para a manutenção do processo sobrestado. Note-se que não há justa causa sequer para a instauração de investigação. O Ministério Público Federal já se manifestou perante este Juízo, inclusive, pelo arquivamento de procedimento semelhante (autos nº 0011564-04.2002.403.6105), ao argumento de que:(...)Como é cediço, desde o julgamento da ADIN 1.571, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, restou consolidada na jurisprudência a necessidade da existência de lançamento definitivo do tributo para que o Ministério Público possa iniciar a persecutio criminis. Isso porque, somente assim tem-se a materialidade delitiva. Nestes termos, verifica-se restar ausente a materialidade delitiva, e, conseqüentemente, ausente a justa causa para o prosseguimento das investigações, cem como para eventual instauração de ação penal. Além disso, nota-se que após o lançamento tributário definitivo, o contribuinte é notificado do débito fiscal, podendo pagar ou parcelar tal débito. Ante o exposto, uma vez que sequer houve constituição definitiva do débito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o arquivamento do feito, ressalvados elementos supervenientes (verbete nº 524 da súmula do STF), de acordo com o art. 18 do Código de Processo Penal. Nessa linha de raciocínio, ausente a materialidade delitiva, de rigor a concessão de Habeas Corpus de ofício para determinar o trancamento do procedimento criminal. Note-se que recentemente, julgando reclamação quanto a posição adotada, até então, por este Juízo de manter sobrestados autos pendentes de constituição definitiva de créditos tributários para acompanhamento de julgamento administrativo, o Supremo Tribunal Federal assim determinou: DECISÃO RECLAMAÇÃO - VERBETE VINCULANTE Nº 24 DA SÚMULA - DESRESPEITO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações: Carlos Picchi afirma haver o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, no Procedimento de Investigação Criminal nº 0011969-11.2000.4.03.6105 e apenso nº 0011970-93.2000.4.03.6105, olvidado o teor do Verbetes Vinculante nº 24 da Súmula do Supremo. Segundo narra, o Juízo reclamado determinou, em 7 de agosto de 2001, a quebra do respectivo sigilo bancário, no que iniciado procedimento fiscalizatório pela Receita Federal ante o suposto cometimento do crime de sonegação fiscal. Diz da lavratura de auto de infração, cuja impugnação deu ensejo à abertura do Processo Administrativo nº 10830.009267/2003-02, pendente de recurso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Aponta estar em curso, antes mesmo do início da elucidação administrativa, o procedimento criminal, cujo andamento foi suspenso pelo Órgão reclamado até o deslinde da controvérsia em sede administrativa. Sustenta inadequada a mera suspensão, uma vez cabível a extinção. Evoca jurisprudência. Não alude ao requisito do risco. Requer a extinção do Procedimento de Investigação Criminal nº 0011969-11.2000.4.03.6105 e apenso nº 0011970-93.2000.4.03.6105. O Órgão reclamado, nas informações, relatou o histórico do caso. Confirmou a existência de inquéritos policiais, instaurados em 2000, visando a apuração da prática de delito previsto na Lei nº 8.137/90. Apontou o sobrestamento dos autos até o deslinde da situação na via administrativa. O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido. Conforme afirma, não há justa causa para a ação penal nem tampouco para a instauração de inquérito antes de constituído definitivamente o crédito tributário. O processo está concluso no Gabinete. 2. Atentem para as balizas do caso concreto. O reclamante argui desrespeito ao Verbetes Vinculante nº 24 da Súmula do Supremo porquanto, embora com a tramitação suspensa, foi instaurado contra si procedimento criminal antes de findo o processo administrativo fiscal. Vejam o teor do paradigma evocado: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Vislumbro a ofensa ao verbete. A ordem natural das coisas está a direcionar à insuficiência de dados para o início da persecução penal e até mesmo da fase inquisitiva enquanto não concluída a via administrativa, no que haverá, ou não, elementos a justificar a adoção de providências na seara criminal. No caso, a instauração de procedimento investigativo, ainda que suspenso, configura constrangimento ilegal do reclamante. Confiram a ementa do Habeas Corpus nº 83.353/RJ, de minha relatoria, um dos precedentes que ensejou a edição do citado verbete vinculante: CRIME TRIBUTÁRIO - PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. Pendente processo administrativo, descabe adentrar o campo penal quer considerada a ação propriamente dita, quer inquérito policial - inteligência do artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Precedente: Habeas Corpus nº 81.611-8/DF, relator ministro Sepúlveda Pertence, julgado no Plenário, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de maio de 2005. (Habeas Corpus nº 83.353/RJ, Primeira Turma, Diário da Justiça de 16 de dezembro de 2005) 3. Ante o quadro, julgo procedente o pedido para determinar a extinção e o arquivamento, em relação ao reclamante, do Procedimento de Investigação Criminal nº 0011969-11.2000.4.03.6105 e apenso nº 0011970-93.2000.4.03.6105, em curso na 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. 4. Publiquem. Brasília, 3 de agosto de 2015. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (Rcl 17743, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/08/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13/08/2015 PUBLIC 14/08/2015) No mais, a concessão de Habeas Corpus de ofício diante de flagrante ausência de materialidade, encontra subsídio na jurisprudência: A propósito desse ponto, aliás, não posso deixar de manifestar certa estranheza em relação à decisão da MM Juíza, que, após concluir pela atipicidade da conduta, não concedeu habeas corpus de ofício para trancar o inquérito policial (Decisão em MS 266432, 1ª Seção, Des. Fed. Nelson dos Santos) Isso posto e com fulcro no artigo 648, I c.c artigo 654, 2º do Código de Processo Penal CONCEDO A ORDEM DE OFÍCIO PARA TRANCAR o PRESENTE PROCEDIMENTO CRIMINAL. Nos termos do artigo 574, I e Súmula 344 do STF, deverão os autos ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Ao SEDI para retificação quanto ao assunto, fazendo-se constar a tipificação legal do artigo 1º da Lei 8.137/90 e 337-A do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012578-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012578-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CARLOS TADEU SALLA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X IRIS MELINA POLITI SOZA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Em face do v. acórdão proferido pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 1381 verso, que declarou a extinção da punibilidade nos termos do artigo 61 do CPP c.c os artigos 107, IV, primeira figura, 109, V e 110, parágrafo 1º, do CP, o qual transitou em julgado em 06 de novembro de 2015, conforme certidão de fls. 1385, façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Int.

0008874-55.2009.403.6105 (2009.61.05.008874-2) - JUSTICA PUBLICA(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS) X

GERALDO PEREIRA LEITE foi condenado em primeira instância pela prática dos crimes previstos nos artigos 329, caput, 129, 5º, ambos do Código Penal, e artigo 16, inciso IV do parágrafo único da Lei 10.826/03 (fls. 337/346). Apreciando os recursos interpostos pelas partes, o eg. TRF-3ª Região deu provimento parcial à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do acórdão de fls. 466/475. Os autos seguiram ao STJ para análise do recurso especial interposto pelo acusado, tendo sido mantida a condenação, exceto em relação ao crime de lesões corporais, que se encontrava prescrito (fls. 566/570). Embora as instâncias superiores, por equívoco, não tenham determinado a suspensão do processo, nos termos do artigo 152 do CPP, haja vista a condição de saúde do réu, acometido da doença mental irreversível noticiada (fls. 537/544), como bem observado pelo órgão ministerial, não é o caso de dar início à execução penal pois ... não se afigura útil, nem em conformidade com os princípios da economia processual, da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana aplicar a GERALDO PEREIRA LEITE qualquer medida de segurança substitutiva prevista no artigo 183 da LEP (FLS. 592). Assim, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 587/592, determino o arquivamento dos presentes autos. Em relação ao revólver, projéteis e cartuchos deflagrados apreendidos nos autos (fls. 208), oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial para que adote as providências necessárias de encaminhamento do referido material ao Ministério do Exército, para fins de destruição, nos termos do artigo 276 do Provimento CORE 64/2005. Façam-se as devidas anotações e comunicações.

0008894-41.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGO BRITO DA CUNHA(SP129578 - TEREZINHA RUZ PERES) X LUIZ ANTONIO STIFTER(SP129578 - TEREZINHA RUZ PERES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa às fls. 181. Às razões e contrarrazões, no prazo legal. Com o retorno da carta precatória expedida às fls. 174, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

0009768-26.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALDAIR GOMES DA SILVA(SP092970 - LAERCIO COSTA FERREIRA)

Ante o teor da última certidão lançada às fls. 328, intime-se a Defesa para que justifique, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou os memoriais, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

0010064-48.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0005358-51.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FELIX PEREIRA LEITE(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

R. SENTENÇA DE FLS. 141/146: JÚLIO BENTO DOS SANTOS e FELIX PEREIRA LEITE, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como inces de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, a qual torno definitiva. Fica mantido o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) já estabelecido na sentença. 6. Ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, não se substitui a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos (CP, artigo 43, I, c. c. o artigo 45, 1º e 2º). 7. O sequestro é medida prevista no ordenamento processual penal (CPP, art. 130, I) e uma vez editada, a determinação judicial passa a ser o título jurídico que fundamenta a constrição, sujeitando-se, portanto, à medida prescrita pelo próprio ordenamento processual penal para a sua desconstituição, vale dizer, os embargos (CPP, arts. 130, I). 8. Ressalvado meu entendimento de que se trata de norma processual, pois apenas define a competência do juiz criminal para determinar um valor mínimo e, portanto, de aplicação imediata nos processos pendentes, ainda que o crime tenha sido praticado anteriormente a sua vigência, bem como que, em razão da natureza do processo-crime, que prescinde de um pedido específico, dado que é dos fatos que o acusado se defende, sucede que o Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/08, é norma de direito material, não tem efeitos retroativos e exige que seja deduzido pedido a fim de garantir o contraditório e o devido processo legal (STF, ARE n. 694.158, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.03.14; STJ, REsp n. 1.265.707, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27.05.14; AgRg no REsp n. 1.383.261, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.10.13 e AgRg no AREsp n. 389.234, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.13). 9. Apelações da acusação e defesas parcialmente providas (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58386 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Data da Publicação 27/11/2014) PENAL. ESTELIONATO E TENTATIVA. AFASTADO O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. INTERMEDIÇÃO EM REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DE CTPS CONTENDO VÍNCULOS DE EMPREGO FALSOS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTINUIDADE DELITIVA. CABIMENTO. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA PROFISSÃO DE ADVOGADA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DE MAUS ANTECEDENTES FUNDADOS EM INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIAS EM ANDAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÕES DO RÉU FRANCISCO E DA ACUSAÇÃO PROVIDAS EM PARTE. 1. Réus condenados na sentença como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. 2. A denúncia relata a atuação dos réus na intermediação de requerimentos de aposentadoria perante o INSS, com a apresentação de CTPS contendo vínculos empregatícios falsos com as empresas ZAMOT USINAGEM ou STAR CALI. Após a obtenção do benefício pelos segurados, os réus cobravam parte dos valores pagos pela autarquia a título de honorários. 3. A teoria da consunção foi aplicada na r. sentença a todas as condutas imputadas aos réus na denúncia, afastando-se o reconhecimento da prática do delito de uso de documento falso antes da verificação da consumação do crime de estelionato no tocante a cada requerimento formulado junto ao INSS com intermediação de um ou de ambos os réus. No entanto, após a análise detida de cada caso apontado na denúncia, o magistrado deixou de reconhecer a prática de estelionato no tocante a diversos requerimentos administrativos. 4. Reconhecida o crime de estelionato na modalidade tentada, tendo em vista que a condenação dos réus no uso de documento falso, se faz necessária a demonstração, pela acusação, de que o falso não se exaure no estelionato, permanecendo a potencialidade lesiva para inúmeros outros delitos. No caso, a potencialidade lesiva se exauriu com o deferimento do benefício, mantendo-se, assim, a absorção do delito do uso de documento falso, como reconhecido na sentença. 5. Configurada a prática de estelionato na modalidade tentada pelo réu Francisco na

intermediação dos requerimentos administrativos formulados por Vandeleir Marigheto Lunardi e Verônica Bravo Imperato. 6. Mantida a sentença no tocante às condenações do réu FRANCISCO pela prática de estelionato na intermediação de requerimentos administrativos formulados por Cláudio Batista Miranda, João Cavalaro e Judith da Silva Martins; e por tentativa de estelionato, no que se refere aos requerimentos apresentados por Vandeleir Marigheto e Verônica Bravo Imperato. 7. Configurada a prática do crime de estelionato pelo réu FRANCISCO na intermediação de requerimento administrativo que culminou na obtenção indevida de benefício previdenciário por Adilson Imperato. Restou demonstrado nos autos que sem o vínculo falso com a empresa ZAMOT USINAGEM E MOLDES LTDA o segurado não preenchia os requisitos necessários para a aposentação. 8. Justificada a elevação da pena-base da ré KELLY, uma vez que a profissão de advogada torna mais reprovável sua conduta. 9. Afastada a exacerbação da pena-base aplicada ao réu FRANCISCO fundada na existência de inquéritos policiais. Inteligência da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. 10. A hipótese dos autos é de continuidade delitiva e não de concurso material. Verifica-se que os fatos se deram entre o período de junho de 1997 a outubro de 1998, valendo-se os réus em todas as hipóteses do mesmo modus operandi. Ademais, os delitos foram praticados no mesmo lugar (Posto do INSS de Jundiá) e contra a mesma vítima. Conclui-se, desta forma, que os delitos subsequentes constituem continuação do primeiro. 11. Apelações do Ministério Público Federal e do réu FRANCISCO parcialmente providas (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31265 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Data da Publicação 18/02/2015) A materialidade está comprovada nas Peças de Informação nº 1.34.004.000646/2013-46 (Apenso I), na qual a Autarquia Previdenciária detectou a falsidade das inserções dos vínculos empregatícios mencionados na inicial, transmitidas por Júlio Bento dos Santos e Jocilene de Oliveira Neves ME, conforme se afere do relatório de fls. 46/48, onde constam as seguintes irregularidades apuradas pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios:- Inserção de dados relativos a falso contratos de trabalho com as empresas MUNDIAL MÓVEIS DE HORTOLÂNDIA LTDA ME e R.G.E REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA ME com remunerações próximas do teto previdenciário, através da transmissão de GFIPs, com conseqüente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios previdenciários;- Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao Erário;- Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades para o beneficiário FELIX PEREIRA LEITE no montante de R\$ 18.988,41 (atualizado até Outubro/2008). Reforça, ainda, a materialidade, os documentos integrantes do dossiê da Operação EL CID, digitalizados na mídia de fls. 08, tendo sido juntado aos autos as seguintes cópias da referida operação: documentos que comprovam a inexistência da empresa Jocilene Oliveira Neves-ME (fls. 26/29) e interrogatório do acusado do réu Júlio perante a autoridade policial (fls. 30/34). Passo à análise da autoria. Embora não tenha comparecido em Juízo para exercer seu direito de defesa por meio do interrogatório, é certo que Júlio Bento foi réu confesso e principal delator das condutas dos membros da organização criminosa desbaratada por ocasião da deflagração da chamada Operação El Cid, que investigou gigantesca fraude contra os cofres do INSS. Nos autos do inquérito policial nº 9-0605-2007, cuja dossiê se encontra na mídia de fls. 08, que deu causa à instauração da ação penal nº 2007.61.05.009796-5, distribuída e já julgada neste Vara, descobriu-se a existência de uma quadrilha especializada em fraude que atingia a Caixa Econômica Federal, a Previdência Social e a Receita Federal, através de inserção de vínculos empregatícios falsos por meio de inclusão de dados da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, através de uma plataforma informatizada da Caixa Econômica Federal denominada Conectividade Social e sistema GFIP WEB, de coordenação da Secretaria da Receita Federal. Os dados coletados pela GFIP alimentam o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e servem como base para o reconhecimento de direitos e concessão de benefícios previdenciários. Para ter acesso à referida plataforma, os réus daquela ação, inclusive Júlio Bento, teriam constituído diversas empresas e firmado convênios com a Caixa Econômica Federal, o que lhes proporcionou a obtenção de certificado, senha e assinatura eletrônica, todos necessários à viabilização da inserção dos dados que, mais tarde, seriam utilizados para a concessão de benefícios previdenciários requeridos pela quadrilha, inclusive em nome de alguns dos alvos da investigação. Como não foi possível a obtenção dos IPs utilizados para a inserção dos dados tidos como falsos na plataforma informatizada, a Delegacia de Polícia Federal realizou um levantamento desses benefícios fraudulentos concedidos e, a partir do cruzamento de informações e oitiva de alguns dos beneficiários, identificou diversas pessoas envolvidas na fraude e que foram os alvos desta investigação. Os membros da quadrilha aliciavam pessoas interessadas na obtenção de benefícios previdenciários, providenciavam a inserção de falsos vínculos no sistema integrado (utilizando-se de suas próprias empresas criadas com esta finalidade) e, após, apresentavam pedido de concessão de benefício instruído com os dados inseridos e, em alguns casos, forneciam atestados médicos inidôneos assinados por médicos que integravam a organização criminosa. GERALDO PEREIRA LEITE, um dos principais membros da quadrilha, confirmou perante a autoridade policial todo o esquema fraudulento arquitetado com JÚLIO BENTO DOS SANTOS, que seria responsável pela transmissão de registros de vínculos empregatícios falsos ao INSS, por meio de senha de conectividade social. Segundo informou, JÚLIO BENTO seria proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, e a participação desse nas fraudes previdenciárias consistiria na utilização das conectividades sociais dele e de outras empresas com a CEF para transmitir dados falsos e vínculos trabalhistas, sendo que JÚLIO receberia em torno de trezentos a mil reais por vínculo transmitido. Ressaltou ter sido JÚLIO BENTO o mentor do esquema fraudulento. Esclareceu que o depoente seria o responsável pela inserção dos vínculos falsos nas CTPSs dos clientes e JÚLIO BENTO pela transmissão desses ao INSS, via GFIP WEB. Cabe aqui destacar trechos do interrogatório de Júlio Bento dos Santos, no bojo do IPL nº 9-0605/2007, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 30/34, acerca da empresa Jocilene Oliveira Neves -ME: QUE não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, cuja fotografia anexa lhe é exibida, mas sabe dizer que seu ex-empregado MARCELO RODRIGO DOS SANTOS foi quem abriu a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES-ME para ela, sendo certo que foi MARCELO que cadastrou a conectividade social da referida empresa junto à Caixa Econômica Federal; QUE o interrogado confirma também ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões. O conjunto probatório bem demonstra que Júlio Bento é o responsável pela transmissão dos dados falsos ao sistema do INSS. Ressalte-se que a conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, a qual foi utilizada para a transmissão de um dos vínculos empregatícios falsos descritos na presente denúncia, era de domínio do acusado. Ademais, como se viu, o corréu Geraldo Pereira Leite, principal acusado na operação EL CID, reforçou a participação de JÚLIO BENTO em seu depoimento, apontando-o como um dos principais atuantes na quadrilha, sendo o único a realizar as transmissões. Resta evidente, portanto, que Júlio perpetrou o crime que lhe é imputado na inicial, impondo-se sua condenação. Ressalto que não assiste razão à defesa quanto à impossibilidade de utilização dos depoimentos prestados durante o inquérito policial da Operação EL CID, uma vez que manejados contra réus que dele participaram e juntados a estes autos desde seu início, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tampouco se pode afirmar violação aos referidos princípios constitucionais quando do colhimento dos elementos de informação, vez que resta pacífico na jurisprudência pátria que os mesmos não vigoram durante o inquérito policial, justamente por consistir em fase investigatória, podendo seu conteúdo ser questionado e debatido posteriormente, ao longo de toda a instrução probatória da ação penal. Nos presentes autos, os elementos coletados no processo administrativo apontando a falsidade

dos vínculos empregatícios com as empresas descritas na inicial, aliados às investigações policiais em meio à Operação EL CID, desvendando o esquema fraudulento do qual participou o acusado, responsável pela transmissão de dados via GFIP WEB, e a inexistência das empresas empregadoras, formam, sem sombra de dúvidas, corpo probatório robusto e suficiente para comprovar a autoria e materialidade criminosa. Todavia, no que se refere ao denunciado Felix Pereira Leite, a prova dos autos não é segura para atestar que agiu de forma dolosa, mais parecendo que foi ludibriado por um indivíduo que se aproveitou de sua ingenuidade. Em depoimento perante a autoridade policial, Felix Pereira Leite afirmou o seguinte: QUE quem auxiliou o declarante em seu pedido de benefício previdenciário foi o contador JÚLIO BENTO DOS SANTOS; QUE conheceu JÚLIO devido ao fato que este tinha seu escritório de contabilidade perto de onde o declarante trabalhava; QUE o declarante tinha, e tem ainda, problema de coluna (hérnia de disco e bico de papagaio); QUE o declarante levou sua documentação para JÚLIO analisar e ver se tinha direito ao benefício; QUE JÚLIO disse que se o declarante recolhesse quatro meses retroativos para o INSS teria direito ao benefício; QUE JÚLIO fez as guias e o próprio declarante pagou as primeiras prestações no banco; QUE as outras o próprio JÚLIO pagou pela internet em seu escritório (...); QUE pagou aproximadamente dois mil reais em dinheiro a JÚLIO; QUE tomou esse dinheiro emprestado para pagar JÚLIO; QUE esse valor, segundo JÚLIO, seria para pagar o INSS, e que JÚLIO cobraria somente cinquenta reais (...) QUE o declarante nunca trabalhou para as empresas MUNDIAL MÓVEIS DE HORTOLÂNDIA LTDA-ME e RGE REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA-ME; QUE quando recebeu sua CTPS de JÚLIO com o vínculo empregatício falso, JÚLIO disse que eram empresas paradas e não tinha problema nenhum e que estava tudo certo; QUE o declarante estava contribuindo retroativamente para o INSS, acreditou que estava tudo certo; QUE quando começou a receber cartas do INSS foi até JÚLIO que disse que não era para o declarante comparecer e que estaria tudo certo(fls. 15/16) Pelo teor de suas declarações que, em linhas gerais não diferem daquelas prestadas em Juízo, parece que o acusado agiu de boa-fé, tendo sido enganado por um indivíduo que parece fazer da prática criminosa sua profissão, visto que o INSS já apurou diversas outras irregularidades em concessão de benefícios que foram requeridos por Júlio Bento dos Santos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: a) ABSOLVER o acusado FELIX PEREIRA LEITE da prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 171 3º, do Código Penal, ABSOLVENDO-O da imputação do crime do artigo 297, 3º, II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, às circunstâncias, e consequências do crime, deixo de valorá-las. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. O réu possui maus antecedentes, ostentando, entre os diversos processos a que responde perante este Juízo, uma condenação transitada em julgado, conforme demonstra o extrato de movimentação processual da ação penal nº 0006831-43.2012.403.6105 juntado em autos apartados. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Entretanto, considerando que a conduta do réu foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Arbitro o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações sobre a situação econômico-financeira do réu que está sendo representado pela Defensoria Pública da União. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Não se encontram presentes elementos subjetivos para a substituição da pena de reclusão por restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, haja vista as diversas condenações ostentadas pelo acusado: autos de nº 0009796-67.2007.403.6105 (sentenciado em 01/03/2013), 0010055-86.2012.403.6105 (sentenciado em 27/09/2013) e 0005571-28.2012.403.6105 (sentenciado em 14/01/2014). A substituição da pena não atende ao interesse público e social, posto que sem o cumprimento da pena corporal o acusado não se redimirá de suas ações. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do acusado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação, ante a inexistência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.R. SENTENÇA FLS. 151: Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 148/149. Pretende o embargante que este Juízo esclareça a suposta contradição que estaria contida na sentença de fls. 141/146, no tocante à ausência de fixação de valor mínimo de reparação. Não prosperam, entretanto, os argumentos trazidos pelo embargante. Para fixação do valor da reparação do dano, na forma prevista no artigo 387, IV, do CPP, deve haver pedido expresso na denúncia, submetido ao contraditório e à ampla defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. REPARAÇÃO FIXADA EM SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. 1. Materialidade e autoria, assim como o dolo da acusada, restaram plenamente comprovadas pelo conjunto probatório coligido nos autos - documentação, mídia (fotografias e vídeos) e prova oral. 2. Pena-base que deve ser reduzida. Não se vislumbra nas consequências do crime, cujo prejuízo atingiu o montante de R\$ 31.239,96 (trinta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), gravidade tal a ensejar exasperação da pena. Neste sentido: (...) 1. Materialidade delitiva inequívoca diante do procedimento administrativo realizado pelo INSS, em que ficou demonstrada a fraude consistente no recebimento de prestações relativas a benefício previdenciário, de titularidade de outrem, irmã falecida da acusada, através de induzimento e manutenção em erro da Autarquia Previdenciária. (...). 7. O prejuízo de R\$ 30.117,27 (trinta mil, cento e dezessete reais e vinte e sete centavos) não se mostra excessivamente alto, apto a majorar a pena-base em função da gravidade das consequências do crime. (...). (ACR 00040768720104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 3. Deve ser afastada ex officio a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, vez que não foi requerida pelo MPF no curso da ação penal, tratando-se de questão não submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa. 4. Apelação provida parcialmente (TRF - 3ª Região - ACR 00102624920074036109 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - Data da Publicação 29.01.2015) APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO COMPROVADO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. INAPLICÁVEL O ART. 71 DO CP. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PREVISTA NO ART. 387, INC. IV, DO CPP. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade do delito é incontroversa e encontra lastro no ofício, que afirma a falsidade do atestado carcerário apresentado, bem como informa a data da soltura do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e nos documentos trazidos pela Previdência Social, principalmente, os atestados de permanência e conduta carcerária falsos. 2. A autoria não foi objeto de recurso e resta evidente nos autos pelas declarações testemunhais e oitiva da apelante. Aliás, a própria acusada confessou, em Juízo, a prática do crime em comento. 3. Aduz a defesa que a conduta da

é atípica pela ausência de dolo específico de induzir em erro o INSS, na medida em que a acusada desconhecia a ilicitude de suas ações. Pugna pelo reconhecimento do erro de proibição, devendo ser a acusada absolvida ou ainda diminuída a pena nos parâmetros definidos no art. 21 do CP. 4. Não merece acolhida a aludida versão. In casu, a prova produzida nos autos, inclusive o interrogatório, deixam evidente que a acusada detinha consciência da ilicitude, ao manter a autarquia previdenciária em erro ao apresentar atestados carcerários falsos, aproveitando para locupletar-se com os benefícios pagos de forma indevida. 5. A atitude da apelante não é compatível com a alegação de desconhecimento da lei ou inexistência de dolo. 6. Vale dizer que, se eventualmente fosse reconhecido o alegado erro sobre a ilicitude do fato, a diminuição prevista no art. 21 do Código penal, não seria aplicável, já que a pena foi fixada no patamar mínimo na primeira fase da dosimetria. 7. A alegação de que foi motivada por necessidade financeira não pode ser considerada, em absoluto, estado de necessidade, pois há prova em contrário. 8. O atual entendimento exarado pelas Cortes Superiores, adotado por essa Corte Regional, é no sentido de que o delito de estelionato praticado contra pessoa jurídica de direito público, com o fim de obter para si benefícios de prestação periódica, de forma ilícita, é delito permanente, uma vez que a conduta se renova com o recebimento de cada parcela, residindo na esfera potestativa do agente a faculdade de interromper a atividade delituosa a qualquer tempo. 9. Pena reformada. 10. Para que a indenização prevista no art. 387, inc. IV, do CPP, possa ser fixada na sentença, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público. E, além disso, deve ser oportunizado o contraditório a ré, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. 11. Inaplicável ao caso a fixação da quantia, eis que não houve pedido expresso da União e nem do Ministério Público Federal, bem como não foi oportunizado a apelante o direito de manifestar-se acerca do tema, violando, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 12. Recurso parcialmente provido (TRF - 3ª Região - ACR 00076464620124036103 - Relator Desembargador Paulo Fontes - Data da Publicação 19.08.2015)Ademais, a autarquia federal dispõe de meios próprios para a imediata execução dos valores devidos, independentemente da quantia fixada na seara penal. Ante o exposto, conheço dos embargos, negando-lhes o provimento pretendido. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.

0011238-24.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JULIANA MOREIRA(SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO)

Ante a cota do ministerial de fls. 146/147, item II, que ora adoto como razões de decidir, indefiro a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, podendo a Defesa apresentar as informações que entender pertinentes em qualquer fase processual. A valoração dos documentos apresentados pela Defesa às fls. 130/144 será apreciada quando da prolação de sentença. Dê-se vista ao Assistente de Acusação para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003364-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY FERNANDES(GO027666 - GELICIO GARCIA DE MORAIS JUNIOR E GO027777 - THIAGO MARCAL FERREIRA BORGES)

Ante o teor das certidões e correio eletrônico de fls. 125/128, fica designado o dia 29 de junho de 2016, às 14h00 para a realização da audiência de interrogatório pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de Goiânia/GO. Expeça-se a carta precatória respectiva. Notifique-se o ofendido. Int.

0007038-37.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERICO FELIX DE SOUZA(ES011021 - LUCIANO COMPER DE SOUZA) X CARLOS AUGUSTO CONSTANTINO FERREIRA(MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO)

A denúncia oferecida em face de ERICO FELIX DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO CONSTANTINO FERREIRA e GUILHERME NEVES BERG, apontando-os como incurso no artigo 299, do Código Penal, foi recebida em 18.05.2015, conforme decisão de fls. 247 e verso. O acusado ERICO FELIX DE SOUZA fez juntar aos autos procuração em cópia às fls. 297. Foi devidamente citado (fl. 323). Apresentou resposta às fls. 302/313, alegando em síntese: 1.) a inépcia da denúncia; 2.) a atipicidade da conduta por ausência de justa causa; 3.) ausência de materialidade, autoria e dolo do agente. Não ofereceu rol de testemunhas, afirmando apenas que, caso necessário, estas comparecerão independentemente de intimação. O acusado CARLOS AUGUSTO CONSTANTINO FERREIRA foi devidamente citado (fl. 282). Constituiu defensor às fls. 250. Apresentou resposta às fls. 255/274, alegando em síntese: 1.) a prescrição da pretensão punitiva antecipada; 2.) a atipicidade da conduta diante da ausência de dolo; 3.) a inépcia da inicial diante da ausência de individualização da conduta; 4.) que faz jus ao benefício do artigo 89 da Lei 9.099/95. Rol de testemunhas às fls. 273/274. O acusado GUILHERME NEVES BERG não foi localizado nos endereços dos autos, conforme certidão de fls. 254 e segundo informações de sua genitora residiria no exterior. Sua certidão de movimentos migratórios demonstra que se encontra atualmente fora do país. O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito, oferecendo suspensão condicional do processo aos réus ERICO e CARLOS e requerendo quanto ao réu GUILHERME a aplicação de medida cautelar consistente na obrigação de comparecer em Juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando de seu retorno ao país (fls. 314/315 e 349). Decido. I - Respostas à acusação dos acusados ERICO FELIX DE SOUZA e CARLOS AUGUSTO CONSTANTINO FERREIRA Este Juízo partilha do entendimento de que não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada ante a absoluta ausência de previsão legal e ao teor do que dispõe a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Em que pese a vasta e pertinente argumentação da defesa, as questões apontadas quanto a ausência de autoria e de dolo dos agentes demanda instrução probatória não sendo possível afastá-las neste momento processual. Tampouco é de se considerar que a denúncia seja genérica ou de imputação objetiva. As questões relativas à materialidade e indícios de autoria já foram analisadas pelo Juízo quando do recebimento da inicial. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Verifico que o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados. Assim, diante da possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 de Lei 9.099/95, conforme proposta oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 314/315, determino a expedição de carta precatória às Subseções Judiciárias de Belo Horizonte/MG e Vitória/ES, a fim de que seja realizada a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, respectivamente a CARLOS AUGUSTO CONSTANTINO FERREIRA e ERICO FELIX DE SOUZA. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intime-se novamente a defesa do réu ERICO a providenciar a regularização da representação processual, juntando aos autos o original da procuração. II - DAS PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO AO RÉU GUILHERME NEVES BERG Em primeiro lugar, considerando a não localização do denunciado para citação pessoal até o presente momento,

bem como que o parquet já se manifestou quanto ao não cabimento de suspensão condicional do processo para GUILHERME BERG determino, com relação a ele, o desmembramento do feito. Extraia-se cópia integral dos autos e distribua-se por dependência a este processo. Com a distribuição, exclua-se o nome do réu GUILHERME NEVES BERG, do polo passivo desta ação. Quanto às medidas cautelares requeridas pelo parquet Federal, vejamos: O réu GUILHERME NEVES BERG, não foi localizado no endereço declinado nos autos havendo notícia de que residiria no exterior, em local desconhecido, e que se encontra fora do país. Em que pese o paradeiro incerto é fato que tinha ele conhecimento das investigações, tendo declarado endereço no Brasil quando de sua oitiva perante a autoridade policial (fls. 156/157). Assim, mostra-se proporcional e razoável o pleito ministerial no sentido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Nesses termos, com fundamento no artigo 282, I e II, artigo 283, 1º, artigo 319, IV, todos do Código de Processo Penal, determino a expedição de ofício à Polícia Federal para que alerte as autoridades de fronteira a notificar GUILHERME NEVES BERG, quando de seu regresso ao território nacional, a comparecer perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de ser citado e declarar endereço certo, sob pena de ser impedido de deixar o país ou outra medida mais severa que se revele pertinente. Sem prejuízo, efetuem-se as pesquisas de praxe para verificação de novos endereços e, em sendo o caso, expeça novo mandado de citação e/ou carta precatória. No mais, ad cautelam, em que pese a procuração juntada constituir-se de cópia (fls. 161/162), intime-se o subscritor de fls. 163, a informar se continua atuando como procurador do réu e, nesse caso, deverá providenciar a juntada de procuração original aos autos, bem como declarar o endereço atual do acusado. I. (os autos desmembrados em relação ao réu Guilherme Neves Berg foram distribuídos sob nº0017288-32.2015.403.610)(Foram expedidas cartas precatórias nº023/2016 ao Juízo Federal de Belo Horizonte/MG em relação ao réu Carlos e nº024/2016 ao Juízo de Direito da Comarca de Vila Velha/ES em relação ao réu Erico).

0007558-94.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-48.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X LUCIANO LOMBARDI CRISOSTOMO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Tendo em vista que o réu Luciano Lombardi Crisostomo constituiu advogado às fls. 250, intime-se a Defesa a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias nos termos da decisão de fls. 117 e verso.

0017288-32.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007038-37.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA X GUILHERME NEVES BERG(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E MG117108 - SERGIO LEONARDO MOLISANI MONTEIRO)

A denúncia oferecida em face de ERICO FELIX DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO CONSTANTINO FERREIRA e GUILHERME NEVES BERG, apontando-os como incurso no artigo 299, do Código Penal, foi recebida em 18.05.2015, conforme decisão de fls. 247 e verso. O acusado ERICO FELIX DE SOUZA fez juntar aos autos procuração em cópia às fls. 297. Foi devidamente citado (fl. 323). Apresentou resposta às fls. 302/313, alegando em síntese: 1.) a inépcia da denúncia; 2.) a atipicidade da conduta por ausência de justa causa; 3.) ausência de materialidade, autoria e dolo do agente. Não ofereceu rol de testemunhas, afirmando apenas que, caso necessário, estas comparecerão independentemente de intimação. O acusado CARLOS AUGUSTO CONSTANTINO FERREIRA foi devidamente citado (fl. 282). Constituiu defensor às fls. 250. Apresentou resposta às fls. 255/274, alegando em síntese: 1.) a prescrição da pretensão punitiva antecipada; 2.) a atipicidade da conduta diante da ausência de dolo; 3.) a inépcia da inicial diante da ausência de individualização da conduta; 4.) que faz jus ao benefício do artigo 89 da Lei 9.099/95. Rol de testemunhas às fls. 273/274. O acusado GUILHERME NEVES BERG não foi localizado nos endereços dos autos, conforme certidão de fls. 254 e segundo informações de sua genitora residiria no exterior. Sua certidão de movimentos migratórios demonstra que se encontra atualmente fora do país. O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito, oferecendo suspensão condicional do processo aos réus ERICO e CARLOS e requerendo quanto ao réu GUILHERME a aplicação de medida cautelar consistente na obrigação de comparecer em Juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando de seu retorno ao país (fls. 314/315 e 349). Decido. I - Respostas à acusação dos acusados ERICO FELIX DE SOUZA e CARLOS AUGUSTO CONSTANTINO FERREIRA Este Juízo partilha do entendimento de que não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada ante a absoluta ausência de previsão legal e ao teor do que dispõe a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Em que pese a vasta e pertinente argumentação da defesa, as questões apontadas quanto a ausência de autoria e de dolo dos agentes demanda instrução probatória não sendo possível afastá-las neste momento processual. Tampouco é de se considerar que a denúncia seja genérica ou de imputação objetiva. As questões relativas à materialidade e indícios de autoria já foram analisadas pelo Juízo quando do recebimento da inicial. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Verifico que o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados. Assim, diante da possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 de Lei 9.099/95, conforme proposta oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 314/315, determino a expedição de carta precatória às Subseções Judiciárias de Belo Horizonte/MG e Vitória/ES, a fim de que seja realizada a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, respectivamente a CARLOS AUGUSTO CONSTANTINO FERREIRA e ERICO FELIX DE SOUZA. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intime-se novamente a defesa do réu ERICO a providenciar a regularização da representação processual, juntando aos autos o original da procuração. II - DAS PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO AO RÉU GUILHERME NEVES BERG Em primeiro lugar, considerando a não localização do denunciado para citação pessoal até o presente momento, bem como que o parquet já se manifestou quanto ao não cabimento de suspensão condicional do processo para GUILHERME BERG determino, com relação a ele, o desmembramento do feito. Extraia-se cópia integral dos autos e distribua-se por dependência a este processo. Com a distribuição, exclua-se o nome do réu GUILHERME NEVES BERG, do polo passivo desta ação. Quanto às medidas cautelares requeridas pelo parquet Federal, vejamos: O réu GUILHERME NEVES BERG, não foi localizado no endereço declinado nos autos havendo notícia de que residiria no exterior, em local desconhecido, e que se encontra fora do país. Em que pese o paradeiro incerto é fato que tinha ele conhecimento das investigações, tendo declarado endereço no Brasil quando de sua oitiva perante a autoridade policial (fls. 156/157). Assim, mostra-se proporcional e razoável o pleito ministerial no sentido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Nesses termos, com fundamento no artigo 282, I e II, artigo 283, 1º, artigo 319, IV, todos do Código de Processo Penal, determino a expedição de ofício à Polícia Federal para que alerte as autoridades de fronteira a notificar GUILHERME NEVES BERG, quando de seu regresso ao território nacional, a comparecer perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de ser citado e declarar endereço certo, sob pena de ser impedido de deixar o país ou outra medida mais severa que se revele pertinente. Sem prejuízo, efetuem-se as pesquisas de praxe para verificação de novos endereços e, em sendo o caso,

expeça novo mandado de citação e/ou carta precatória. No mais, ad cautelam, em que pese a procuração juntada constituir-se de cópia (fls. 161/162), intime-se o subscritor de fls. 163, a informar se continua atuando como procurador do réu e, nesse caso, deverá providenciar a juntada de procuração original aos autos, bem como declarar o endereço atual do acusado. I.

Expediente Nº 10423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009956-19.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE JESUS GONCALVES X ANGELICA DE SOUZA LOPES X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Ante a decisão de fls. 491/492 e o trânsito em julgado da mesma à fl. 497 verso, proceda-se às comunicações e anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9897

MONITORIA

0000169-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES PRESENTES ME X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES

1. Fls. 75: Indefiro o oficiamento ao Detran uma vez que as informações obtidas são as constantes no termo de restrição judiciária lançada às fls. 267/270 dos autos. 2. Qualquer providência excedente foge à razoabilidade e à esfera de atuação do Juízo, que já se encontra demasiadamente onerado com as buscas realizadas, cabendo à parte, se o caso, empreender as medidas que reputar pertinentes no âmbito de demais entidades, públicas ou particulares, sob pena de se transferir ao Juízo ônus que cabe inteiramente às partes. 3. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/03/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 4. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 277, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 5. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 6. Comunique-se a Central de Conciliação e intímem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007506-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCO CESAR DE PAULA SILVA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 234) do executado MARCO CESAR DE PAULA SILVA, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. FF. 225/247: O executado aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis por tratar-se de natureza salarial, ao argumento de que a penhora realizada em sua conta recaiu sobre valores provenientes de salário. 3. Alega que os documentos de ff. 238/247 demonstram a origem e natureza salarial dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil, razão pela qual pede pela declaração de insubsistência da penhora, e o consequente levantamento do dinheiro. 4. Ocorre que o documento de fl. 239 demonstra uma transferência de valores para conta corrente, agência 3337, conta 01-087626-2, no valor de R\$

2.306,90 (dois mil, trezentos e seis reais e noventa centavos), conta esta em que houve o bloqueio no valor de R\$ 1.938,46 (um mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos). Assim, resta descaracterizada a natureza salarial dos valores bloqueados e, via de consequência, o reconhecimento de sua impenhorabilidade.6. Ademais, o documento de fl. 244 demonstra o recebimento de valores referentes à participação nos lucros e resultados da empresa. Valores estes que não tem natureza salarial uma vez que é desvinculada da remuneração. 7. Neste sentido, julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - INSTITUIÇÃO POR ATO UNILATERAL DO EMPREGADOR - NATUREZA JURÍDICA. A participação nos lucros e resultados deve ser objeto de negociação coletiva, conforme expressamente determina o art. 2º da Lei n. 10.101/2000 e não tem natureza jurídica salarial, uma vez que é desvinculada da remuneração (CF, artigos 7º, XI e 218, 4º). A inobservância da exigência legal, por si só, não tem o condão de transmutar a natureza jurídica da parcela paga, pois, ainda que não cumpridas as exigências legais de negociação coletiva, atua como instrumento de integração entre o capital e o trabalho, a par de incentivar a produtividade, cumprindo os escopos almejados pelo legislador ao regulamentar a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas. Recurso ordinário não provido, por unanimidade. (TRT-24 - RO: 642200800724008 MS 00642-2008-007-24-00-8 (RO), Relator: NICANOR DE ARAÚJO LIMA, Data de Julgamento: 22/10/2008, Data de Publicação: DO/MS Nº 421 de 31/10/2008, pag.)8. Desta forma, considerando que o valor bloqueado foi de R\$ 1.938,46, não tendo sido comprovado que o bloqueio recaiu sobre valores provenientes de verba salarial, fica afastada a incidência do artigo 649 do Código de Processo Civil, e mantido o bloqueio realizado.9. Promova a Secretaria a transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao presente feito, à ordem do Juízo. 10. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/03/2016, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 11. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 225/232, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 12. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 13. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0016828-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MACARINI REPRESENTACOES LTDA - ME X MARIA CRISTINA JACCOUD MACARINI X JOSE MARCOS CAMPOS MACARINI

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/03/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 70, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Comunique-se a Central de Conciliação e Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9898

MONITORIA

0001350-60.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LENI DULCE BERENGUEL

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de março de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (28/03/2016). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de

Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006518-14.2014.403.6105 - VELSON FERRAS PEREIRA(SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0006518-14.2014.403.6105 AUTOR: VELSON FERRAS PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AVistos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.157.827-7). Pretende para tanto a averbação de período rural já reconhecido judicialmente e o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., de 01/07/1996 até a DER (27/09/2007). Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Foi indeferido parte do pedido inicial, com relação ao período rural, em razão da existência de coisa julgada (fls. 72/74). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/125, requerendo a total improcedência do pedido. Argumenta que o formulário PPP juntado aos autos dá conta de ruído abaixo do limite de tolerância, bem como não menciona nenhum outro agente nocivo a que o autor estaria exposto. Réplica pelo autor, acompanhada de documentos (fls. 128/171). Foi produzida prova oral em audiência, ocasião em que as partes reiteraram as manifestações anteriores constantes dos autos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. O cômputo do período rural pretendido pelo autor (de janeiro de 1970 a março de 1976) já foi reconhecido judicialmente pelo em. Juiz de Direito da 1ª Vara de Olímpia-SP, com sentença transitada em julgado. Assim, deve o autor buscar perante aquele Juízo o cumprimento (execução) da decisão lá emanada. Desta forma, reconheço o óbice da coisa julgada para análise do período rural e julgo extinto sem análise de mérito este particular pedido, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme mesmo já decidido às fls. 72/74 dos autos. Do reconhecimento do período especial: A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-

la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Pois bem, à vista destas considerações, passo a analisar o período especial controvertido: 1) Syngenta Proteção de Cultivos Ltda, de 01/07/1996 a 27/09/2007, em que o autor exerceu as atividades de Operador A, no setor de Produção da empresa, com exposição a agentes nocivos químicos. Juntou aos autos para o período referido o formulário PPP (fls. 32/33), de que consta a descrição de suas atividades, bem assim a exposição ao agente nocivo ruído em torno de 76dB(A). Dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor trabalha na mesma empresa desde 1985, exercendo as atividades no mesmo setor químico da empresa, tendo o INSS reconhecido administrativamente a especialidade até 30/06/1996 em razão da exposição a produtos químicos (fl. 37). Dos formulários e laudos juntados em relação aos períodos especiais trabalhados anteriormente na mesma empresa (fls. 29/31), verifico que o autor executava atividades de Operador de Utilidades e Operador B, no setor de defensivos agrícolas e saúde pública, onde estava exposto aos agentes químicos herbicidas, fungicidas, inseticidas e solventes, de forma habitual e permanente. Do formulário PPP juntado às fls. 32/33 para o período pretendido (de 01/07/1996 a 27/09/2007) de fato não consta a exposição a agentes nocivos químicos, o que levou o INSS a concluir pela não comprovação da especialidade por ocasião da análise do processo administrativo, já que a exposição a ruído se deu abaixo do limite de tolerância estabelecido pela legislação. Pretende o autor seja utilizada como prova emprestada a sentença proferida em favor de seu colega de trabalho - Mauro Esteves - em que foi reconhecida a especialidade do período em razão da exposição a produtos químicos. Verifico a cópia da sentença juntada aos autos (155/165) e documentos (fls. 166/171) que o senhor Mauro Esteves foi funcionário da empresa Syngenta no período entre 1987 a 2003, contemplando o mesmo período que o autor lá trabalhou. Pela decisão proferida, ele teve reconhecida a especialidade do período pretendido em razão da exposição aos produtos químicos tóxicos inorgânicos e orgânicos derivados de carbono, declinados no documento de fl. 170 (cianeto, soda cáustica, etc). Considerando-se que restou comprovado que o autor trabalhou no mesmo setor e período do senhor Mauro Esteves, a sentença e documentos juntados em relação à testemunha e colega de profissão do autor - senhor Mauro Esteves - podem ser consideradas como prova do trabalho especial executado pelo autor. Além da documentação juntada, foram ouvidas em Juízo duas testemunhas arroladas pelo autor, que corroboraram as atividades por ele desempenhadas na empresa e a exposição aos agentes nocivos químicos. A testemunha Gilberto Alves de Godoy declarou que trabalhou na mesma empresa do autor desde 1984, nos cargos de Operador de Utilidade e Operador B, nos mesmos setores do autor. Como Operador de Utilidades, operava caldeira, coluna de destilação de amônia, etc.; como Operador A era responsável por todas as unidades, circulando por todas as áreas. Refere que conseguiu a aposentadoria especial em Juízo, em razão da exposição aos produtos químicos a que estava exposto na empresa Syngenta: gás cloro, amônia, cianeto, soda cáustica, piridina, cloreto de metila e paraquat, que é o produto final produzido na empresa; trata-se de um defensivo agrícola altamente tóxico. Refere, inclusive, que utilizavam-se de equipamentos de proteção individual (macacão, botas, máscaras, luvas) e que eram obrigados a tomar banho para almoçar e para ir embora, deixando o macacão na empresa para ser lavado dentro das normas de segurança. A testemunha Mauro Antônio Esteves declarou que trabalhou junto com o autor na empresa Syngenta, sendo que o autor já se encontrava na empresa quando a testemunha entrou, no ano de 1986; que trabalharam juntos no mesmo setor da área BAS. Refere que a empresa mudou o nome para Zeneca e depois Syngenta; que se utilizavam de EPI, mas em determinadas situações não havia proteção suficiente; que inclusive havia uma área especializada de primeiros socorros conveniada a um setor especializado da Unicamp, pois manuseavam cianeto para produzir outros produtos químicos. Refere que o autor sempre trabalhou neste setor; que o ruído era permanente, que por vezes faziam revezamento nos setores. Pois bem, do conjunto de provas constantes dos autos, verifico que restou devidamente comprovada a efetiva exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos (cianeto, piridina, amônia, cloreto de sódio, gás cloro, soda cáustica), o que enquadra suas atividades como especiais, nos termos do disposto nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e nos itens 1.0.1, 1.0.11 e 1.0.12 do anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Assim, reconheço a especialidade do período pretendido, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Do exposto, analisando os pedidos formulados por Velson Ferraz Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (1) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com relação ao pedido de averbação do período rural, face à coisa julgada em relação ao processo nº 98.00.00136-7 da 1ª Vara Cível de Olímpia-SP, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; (2) Julgo procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito do feito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (2.1) averbar o período urbano especial trabalhado de 01/07/1996 a 27/09/2007 (agentes nocivos químicos) e (2.2) revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.157.827-7), com base no acréscimo de tempo ora reconhecido e pagar as diferenças não prescritas devidas desde a data do requerimento administrativo (27/09/2007), devidamente corrigidas, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça

Federal.Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir.Antecipação parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Velson Ferraz Pereira/ 719.177.728-15Nome da mãe Luzia Ferreira pereiraTempo especial reconhecido De 01/07/1996 a 27/09/2007Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integralNúmero do benefício (NB) 42/145.157.827-7Data do início da revisão do benefício (DIB) 27/09/2007 (DER)Data considerada da citação 03/10/2014 - fl. 80Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, RENATO CÂMARA NIGROJuiz Federal Substituto

0011045-09.2014.403.6105 - EMERSON QUASSIO DA SILVA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALMENDRO E QUASSIO LTDA - ME

1. FF. 113/122: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cite-se a ré ALMENDRO E QUASSIO LTDA. para que apresente resposta no prazo legal, no novo endereço fornecido pela parte autora - f. 123.3. Apresentada resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0021573-90.2014.403.6303 - SEBASTIAO DOMINGUES(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência para, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar que se oficie à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópias dos processos administrativos do benefício de aposentadoria do autor (NB 560.316.955-5), no prazo de 10 (dez) dias, de que conste o cálculo utilizado na apuração da RMI do benefício, em especial a carta/cálculo de revisão noticiado à fl. 24, bem como demonstrativo de pagamentos de eventuais revisões efetuadas no benefício.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Deverá o laborioso informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se o benefício do autor foi revisto e eventuais diferenças decorrentes foram pagas.Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.Intimem-se. Campinas, 01 de fevereiro de 2016.

0022580-20.2014.403.6303 - JOSE TAVARES FILHO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência para, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar que se oficie à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópias dos processos administrativos do benefício de aposentadoria do autor (NB 505.219.101-0), no prazo de 10 (dez) dias, de que conste o cálculo utilizado na apuração da RMI do benefício, em especial a carta/cálculo de revisão noticiado às fls. 13 e 28, bem como demonstrativo de pagamentos de eventuais revisões efetuadas no benefício.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Deverá o laborioso informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se o benefício do autor foi revisto e eventuais diferenças decorrentes foram pagas.Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.Intimem-se. Campinas, 01 de fevereiro de 2016.

0008929-93.2015.403.6105 - FATIMA APARECIDA DE ASSIS(SP116706 - LILIA CONCEICAO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOS N.º 0008929-93.2015.403.6105AUTORA: FÁTIMA APARECIDA DE ASSISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo AVistos.Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Fátima Aparecida de Assis, portadora do CPF nº 017.171.048-78, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de pensão por morte cessado após revisão administrativa que apurou irregularidades na concessão, consistente na não comprovação da existência da união estável. Requer, ainda, o pagamento das prestações vencidas desde a cessação, acrescidas de juros e correções monetárias. À inicial juntou procuração e documentos.Alega que teve deferido o benefício de pensão por morte (NB 300.517.610-1), com início em 02/08/2011, em razão do falecimento de seu companheiro Ismar Antônio Camargo, com quem manteve união estável desde o ano de 2007 até a data do óbito. Relata que embora seu companheiro possuísse o estado civil de casado, encontrava-se separado de fato da ex-esposa, Maria Soares Camargo, desde o início do relacionamento com a autora. Alegando dependência econômica em relação ao ex-marido, a senhora Maria Soares Camargo requereu e teve deferida a pensão por morte, rateada com a autora. Em 04/08/2014, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social acolheu recurso do INSS, concluindo que o relacionamento da autora com o falecido tratava-se de um concubinato impuro e cessou-lhe o benefício a partir de 28/02/2015, mantendo apenas e integralmente o benefício em favor da ex-esposa.Sustenta a autora que seu relacionamento com o falecido era público e notório e que seu companheiro encontrava-se separado

de fato da ex-esposa, pagando àquela apenas auxílio financeiro até a data do óbito, motivo pelo qual a pensão foi rateada entre ambas. Teve, inclusive, reconhecida sua união estável por meio de sentença judicial. Diante da notícia de falecimento da ex-esposa, entende a autora fazer jus ao benefício na forma integral, com pagamento das parcelas devidas desde a indevida cessação. Subsidiariamente, em caso de indeferimento do benefício, requer seja reconhecida a desobrigação de devolução dos valores recebidos de boa fé a título do benefício cessado, pois se trata de benefício de ordem alimentar concedido de forma regular pela Autarquia. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 67/68). Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido, dizendo-o improcedente (fls. 79/83), sob o argumento de que não foi comprovada a existência de união estável. A autora apresentou réplica à contestação. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício concedido à autora (fls. 102/159). Foi produzida prova oral em audiência (fls. 162/164), com a oitiva da autora e de duas testemunhas por ela arroladas. Concitadas em audiência, as partes reiteraram suas alegações. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Na ausência de arguição de preliminares, passo a análise do mérito. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). Sobre a qualidade de segurado do falecido Ismar Antônio Camargo, dito ex-companheiro da autora, não se controverte, vez que a cessação do benefício deu-se pela alegada falta de comprovação da qualidade de companheira da autora. No mais, o decesso deu-se na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em aquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, a(o) companheira(o), à(ao) qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal). Quer dizer, companheiro capta a indução legal de dependência econômica presumida; é por isso que está dispensada de prová-la. Em outro giro, a existência de união estável entre a autora e o falecido ficou evidenciada. Com efeito, a título de prova material encontram-se nos autos os seguintes documentos: certidão de óbito (fl. 28), de que consta como endereço do falecido o mesmo endereço da autora; cópia da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões de Campinas, reconhecendo a existência de união estável entre autora e o falecido (fls. 51/52); cópia do termo de audiência de conciliação realizada no âmbito da 4ª Vara Trabalhista de Campinas, em que foi acordado o rateio das verbas rescisórias entre a companheira e a ex-esposa (fls. 55/56); seguro de vida no Banco Itaú, de que consta a autora como única dependente na qualidade de companheira (fl. 58); declaração do hospital em que o falecido ficou internado, de que consta como acompanhante a autora (fl. 60) e contrato de serviços funerários em razão do óbito do segurado, de que consta como contratante a autora. Sobre tal robusto substrato material, a prova oral vicejou exuberante. Com efeito, as provas orais coligidas nos autos (2 testemunhas ouvidas) foram uniformes e convincentes, corroborando os demais elementos materiais trazidos pela autora. A autora afirmou em seu depoimento pessoal que quando conheceu o falecido ele era separado de fato de sua ex-esposa; que após o namoro com o falecido este passou a morar com ela em sua residência, o que se deu no ano de 2007. Alegou ainda que conviveu maritalmente com o finado até o seu falecimento, tendo inclusive sido sua acompanhante por ocasião das internações nos hospitais que ele veio a ser submetido. Em suas declarações, a testemunha Luis Antônio afirmou que o falecido trabalhava com ele numa empresa de energia elétrica, na qual a testemunha era gerente administrativo, tendo preenchido a ficha de admissão do de cujus, na qual a autora foi inserida como dependente. Mencionou ainda que em razão do trabalho, tinha que ir à cidade de São Paulo de vez em quando com o carro da empresa e que para tanto dava carona ao autor, confirmando então que ele morava no endereço declarado pela autora. Já a testemunha Maria Helena é vizinha da autora, morando no mesmo condomínio de apartamentos, tendo inclusive o cargo de subsíndica. Por esta razão, afirmou que quando o falecido passou a morar com a autora, por volta do ano de 2007, teve que fazer tal apontamento em documento do condomínio, lembrando-se que o finado lá morou por quatro a cinco anos. Disse ainda que nunca viu a ex-mulher do falecido. Não resta dúvida de que a autora e o falecido conviveram como marido e mulher, na mesma residência, por anos, até o seu falecimento. Como se não bastassem os elementos materiais de prova, os depoimentos da autora e das testemunhas espancou qualquer dúvida acerca de tal fato. Deve-se esclarecer que não constitui óbice ao pedido da autora o fato de o falecido ser separado apenas de fato. Com efeito, a relação entre separados de fato, apesar de impedidos de casar, pode se configurar em união estável (art. 1.723, 1º, CC - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente). Outrossim, considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura, de homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família ex vi legis do artigo 226, 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei nº 9.278/1996, artigo 16, 3º, da Lei nº 8.213/1991, artigo 1.723, do Código Civil de 2002 e artigo 16, 6º, do Decreto nº 3.048/1999, o que restou sobejamente demonstrado nos autos. Refrise-se, por oportuno, que dependência econômica, para a companheira, é presumida. Desse modo, perfeitamente preenchidas as condições legais para a concessão do benefício postulado, é de rigor deferi-lo, na esteira, aliás, de pacífica jurisprudência (RESP 236782, Rel. o Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP 221233, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL e RESP 163500, Rel. o Min. JOSÉ DANTAS). Assim, a cessação administrativa do benefício em tela foi feita erroneamente pelo INSS e não deve subsistir. A pensão por morte é, pois, devida, devendo seu termo a quo recair na data de cessação do benefício (28/02/2015), conforme o documento de fl. 83/verso. O início do benefício se deu na data do óbito, pois requerido administrativamente há menos de 30 dias daquela data, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997. Referido benefício deverá, ainda, ser meado com o da ex-esposa (NB 155.643.783-5), no período de 14/10/2011 até a data do falecimento desta (17/06/2014). A partir de então, o benefício deverá ser pago integralmente à autora. O rateio da pensão da autora com a ex-esposa no período acima delimitado não implica dizer que a autora deve devolver eventuais valores recebidos a maior no período em que a pensão deveria ser meada, pois se tratam de valores recebidos de boa fé, por benefício concedido regularmente, além de se tratar de benefício de ordem alimentar. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 171), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS restabeleça, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte de que se cogita, em valor que deverá calcular, para o quê lhe assinou o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação. Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE

O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 300.517.610-1) em favor da parte autora, na proporção de 50% no período entre 14/10/2011 e 17/06/2014, quando passará a ser recebido de forma integral e pagar as parcelas devidas desde a cessação, corrigidas na forma acima estabelecida. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME/CPF: Fátima Aparecida de Assis / 017.171.048-78 Nome do segurado instituidor Ismar Antônio Camargo CPF do segurado instituidor 963.334.308-97 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 300.517.610-1 Data do restabelecimento do benefício (DIB) março/2015 (data da cessação) Data considerada da citação 17/07/2015 (fl. 78) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0012919-92.2015.403.6105 - M.A.M. COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - ME X LAGEAN COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - EPP(SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Provas As autoras apontam como fato controvertido nos autos a retenção, pela ré, em conta de não livre movimentação, de todos os valores por elas recebidos em vendas efetuadas com os cartões Visa (de crédito e débito) e Mastercard (de débito). Objetivando demonstrar a ocorrência dessas retenções, pugnam pela produção de prova pericial e pelo oficiamento às administradoras dos referidos cartões. Observo, contudo, inexistir controvérsia acerca das retenções dos valores recebidos pelas autoras em vendas efetuadas com cartões de débito da Mastercard. Com efeito, anoto que a própria ré o reconhece. Afirma a CEF, à fl. 720, a impossibilidade de retenção exclusiva de valores provenientes de vendas efetuadas com o cartão de crédito Mastercard. Instrui sua manifestação com o ofício de fl. 721, expedido pelo Gerente Geral da agência nº 4898, do qual consta, textualmente: Informamos que, conforme proferido no processo acima, não há travas além da bandeira REDE, entretanto, a nossa tecnologia somente acata a trava da BANDEIRA, incluindo as modalidades CRÉDITO e DÉBITO, não sendo possível a trava apenas de uma modalidade, sendo, portanto, travado o DÉBITO e CRÉDITO na mesma bandeira. Informa o Gerente Geral, todavia, no mesmo ofício, a existência de autorização expressa à retenção não apenas na modalidade crédito (Mastercard), mas também na modalidade débito, na cláusula 5ª, parágrafo 1º, dos contratos firmados pelas autoras. Assim, remanesce controvérsia atinente apenas às retenções dos valores recebidos pelas autoras em vendas efetuadas com os cartões Visa (de crédito e débito). A prova pericial, contudo, não configura meio adequado ou mesmo necessário à demonstração dessa retenção, que deve ser feita por meio de extratos de movimentação financeira (movimento de vendas de débito, movimento de vendas de crédito, demonstrativo de adiantamento de recebíveis, entre outros) fornecidos ou disponibilizados eletronicamente pela credenciadora dos cartões às próprias autoras. Por essas razões, indefiro o pedido de produção da prova técnica deduzido pelas autoras. Também em razão do fornecimento ou disponibilização eletrônica de extratos às próprias autoras, indefiro seu pedido de oficiamento à credenciadora dos cartões de crédito e débito Visa. Com efeito, determinar o oficiamento seria o mesmo que autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transferissem os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Assim, pretendendo comprovar o fato controvertido acima descrito, deverão as próprias autoras diligenciar direta e pessoalmente no sentido de obter e apresentar nestes autos os extratos referidos. Por fim, o esclarecimento do significado da sigla TEV MESM T pode ser obtido diretamente pelas autoras junto à CEF. Notícia de descumprimento da tutela antecipatória As autoras noticiam suposto descumprimento da decisão antecipatória, afirmando que a Caixa permanece retendo recebíveis de vendas com cartões de débito e crédito Visa e com cartões de débito Mastercard. Assim, reiteram o pedido de autorização para o depósito judicial das prestações dos contratos de empréstimo firmados com a ré, no valor por elas reputado devido, cumulando-o com pleito de determinação de cessação integral das retenções efetuadas pela CEF para a garantia de seu crédito. O pedido de depósito judicial já foi apreciado e rejeitado pelo D. Magistrado prolator da decisão de fls. 611/613. Mantenho a decisão de rejeição por seus próprios e jurídicos fundamentos. No tocante à prolação de ordem a que a CEF cesse integralmente as retenções efetuadas para a garantia de seu crédito, entendo, nesse exame sumário, também não assistir razão às autoras. De fato, verifico que as autoras anuíram à retenção quanto a ambas as modalidades de operação dos cartões Mastercard (crédito e débito), consoante cláusula quinta, parágrafo primeiro, das cédulas de crédito bancário ns. 25.4898.605.26-57 e 25.0676.605.219-80 (fls. 96 e 133). Ademais, seja qual for a origem dos recursos retidos (cartões de crédito ou débito Mastercard), o fato é que as autoras se comprometeram a autorizar retenção suficiente à garantia de 8% do saldo devedor de seus contratos, permitida a transferência, a pedido, do montante excedente para conta de livre movimentação, sendo certo que elas não combateram, em sua réplica, a alegação da possibilidade de liberação do saldo excedente ao referido percentual, conforme se infere de fl. 689. DIANTE DO EXPOSTO, mantenho o indeferimento do pedido de autorização de depósito judicial e indefiro o pedido de prolação de ordem para a cessação integral das retenções efetuadas pela CEF. No que tange às retenções de valores provenientes de vendas efetuadas com os cartões de débito Mastercard, observo que a existência de autorização contratual para esse fim lhes confere validade. Por essa razão, integralizo a decisão de antecipação de tutela (fls. 611/613), para dela fazer constar que a ordem de abstenção de retenção alcança apenas os recebíveis provenientes de vendas efetuada com cartões da bandeira Visa (na modalidade de crédito ou débito), pelo que restam autorizadas, na forma dos contratos celebrados pelas autoras, as retenções dos recebíveis provenientes de vendas efetuadas com cartões da bandeira Mastercard (na modalidade de crédito ou débito). Providências complementares 1) Oportunizo às autoras a juntada dos extratos de movimentação financeira (movimento de vendas de débito, movimento de vendas de crédito, demonstrativo de adiantamento de recebíveis, entre outros) referentes às vendas efetuadas com os cartões Visa, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a CEF, nesse mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Cumpridos os itens 1 e 2 supra, nada mais requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intime-se. Cumpra-se.

0014012-90.2015.403.6105 - ANAILZA ALAIDE DA SILVA TENORIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELLANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante do tempo transcorrido, notifique-se o Perito por meio eletrônico a que apresente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o laudo pericial. 2- Fl. 268: pretende a autora seja realizada nova perícia médica, desta vez na especialidade de psiquiatria, ao argumento de que sofre também de depressão. O fato é que não há nos autos documentos médicos recentes dando conta da existência de transtornos psiquiátricos, motivo pelo qual foi designado perito médico ortopedista, que será novamente notificado para entrega do laudo. Contudo, para que não se alegue cerceamento de defesa, oportunizo à autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos atualizados referentes a sua alegada depressão. 3-

Cumprido o item 2, venham os autos conclusos para análise do pedido de realização de nova perícia médica. Intimem-se. Cumpra-se.

0016702-92.2015.403.6105 - ALMI CARVALHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126: recebo a emenda à inicial. 1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo a especialidade dos períodos de trabalho urbano de 20/11/1984 a 31/01/1992 e 22/09/1992 a 27/11/2014 (fls. 125/126). 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (NB 42/170.449.220-0). Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0017479-77.2015.403.6105 - JOSE VALERIO BARBOSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde 28/07/2014, 15/10/2014 ou desde quando restar constatada a incapacidade para o trabalho do autor. Alega a parte autora ser portadora de problemas na coluna. Teve concedido benefício de auxílio-doença em 24/07/2006, que perdurou até 31/05/2013 (conforme consta de extrato Datrapev - fl. 65). Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 28/61). Foram juntadas cópias dos processos administrativos do benefício do autor (fls. 69/107). Emenda da inicial às fls. 109/126. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 109/126 como emenda à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa (R\$ 50.933,02). Quanto à antecipação da tutela, é descabido o pedido, à míngua de prova inconcussa a confortar a tese da inicial, com o que não se acham presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Com efeito, malgrado tenha trazido a parte autora documentos médicos consignando a alegada doença e sua incapacidade, não se extrai deles a conclusão de que haja patente incapacidade laboral nesse momento, diante de que o último deles foi produzido em abril de 2014. Assim, a verificação do grau e extensão da alegada doença reclama a produção de prova pericial médica, não só para verificar se a dita incapacidade persiste atualmente, mas também para se fixar desde quando ocorre, o que permitirá se auferir se há agravamento da doença. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Indefiro o quesito de n. 6 do INSS por versar sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. Ficam indeferidos ainda os quesitos 8 e 15, uma vez que escapam ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os demais. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade

remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6)Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Demais providências:Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora.3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0017694-53.2015.403.6105 - LUIZ DE SOUZA MENDES(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento do período rural e da especialidade dos períodos urbanos declinados às fls. 3 da inicial, itens 3 e 4.2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.2.3. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qual-quer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha clara-mente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documental-mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0001438-98.2016.403.6105 - ANTONIO HELIO MORALLES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP258315 - THAIS LUCHIARI LUCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.3.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.7. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.8. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor, de que conste planilha dos valores e índices de correção utilizados no cálculo da renda mensal inicial.9. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002098-92.2016.403.6105 - CLAUDIO VIEIRA PADILHA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Cláudio Vieira Padilha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial tendo em vista os períodos laborados como atividades insalubre/especiais. Subsidiariamente, requer o reconhecimento e cômputo dos períodos rurais especiais de 06/09/1978 a 04/04/1984 e 15/01/1985 a 06/10/1986, e do período especial de 13/10/1986 a 01/07/2009, a fim de determinar que o réu efetue nova contagem do tempo de contribuição e recalcule a sua renda mensal desde a data do requerimento administrativo (08/06/2009), benefício NB 42/148.038.623-2. Juntou documentos (fls. 13/24). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Da análise do pedido de tutela. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, o autor usufruiu do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/06/2009 (fl. 18), o que afasta de pronto o risco da demora na prolação do provimento jurisdicional. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade dos períodos trabalhados de 06/09/1978 a 04/04/1984, de 15/01/1985 a 06/10/1986 e de 13/10/1986 a 01/07/2009. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de responsabilidade pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo re-comendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 7. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 8. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor, de que conste planilha dos valores e índices de correção utilizados no cálculo da renda mensal inicial. 9. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0019477-20.2005.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, em razão da diversidade de pedidos. 10. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002185-48.2016.403.6105 - MARCELLO CHARKANI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marcello Charkani, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende, em sede de tutela antecipada, seja a Autarquia compelida a dar cumprimento à decisão da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social - contra a qual não houve interposição de recurso no prazo legal - que decidiu pelo reconhecimento da insalubridade do período de 08/06/1990 a 15/01/2014 e pela concessão da aposentadoria especial ao autor. Relata que requereu o benefício de aposentadoria especial (NB 46/165.646.722-1), em 21/01/2014, que foi indeferido pela Autarquia. Recorreu e teve seu recurso provido pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu a especialidade do período trabalhado de 08/06/1990 a 15/01/2014 e concedeu-lhe a aposentadoria especial. Referida decisão data de 26/11/2014. Ocorre que, em março de 2015, a Autarquia apresentou recurso contra a referida decisão, requerendo sua revisão, com base na perícia médica que concluiu pelo não enquadramento como especial do período trabalhado pelo autor. A 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS converteu o julgamento em diligência. Sustenta o autor que o recurso apresentado pelo INSS é intempestivo e que a decisão da 27ª Junta de Recursos deveria ser cumprida no prazo máximo de 30 dias, nos termos da IN 77/2015. Juntou documentos (fls. 24/105). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Da análise do pedido de tutela. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, o autor encontra-se formalmente empregado, com vínculo estável na mesma empresa desde 1990, o que afasta de pronto o risco da demora na prolação do provimento jurisdicional. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade do período trabalhado de 08/06/1990 a 15/01/2014. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado.

às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:Anote-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4.4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0017656-41.2015.403.6105 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Recebo os presentes autos redistribuídos da 2ª Vara Federal de Uberlândia/MG.2. Afasto a prevenção apontada (fl. 32) com relação ao processo nº 0002095-67.2012.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas - 1ª Vara Gabinete, em razão da diversidade de objetos/pedidos.3. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Anote-se na capa dos autos que o impetrante se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.5. Ausente o pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. 6. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.7. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.8. Com o retorno, façam-se os autos conclusos.9. Considerando tratar-se de feito originário de distribuição eletrônica, bem como o impetrante ser beneficiário da Justiça Gratuita, excepcionalmente, providencie a Secretaria todas as cópias necessárias, inclusive do presente despacho, a fim de instruir as respectivas contrafés.O extrato do CNIS que segue integra o presente despacho.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 16 de dezembro de 2015.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006284-95.2015.403.6105 - JAN FERNANDES FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se o pedido de interrupção da prescrição/decadência por meio de protesto, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, informando se já propôs ação de revisão mencionada na inicial e que tipo de revisão pretende em seu benefício previdenciário.Após, tomem conclusos para julgamento.Intimem-se.

Expediente Nº 9899

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018039-19.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MILTON ALVARO SERAFIM X JAIME CESAR DA CRUZ(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X JOSE PEDRO CAHUM X ELVIS OLIVIO TOME X BRUNA CRISTINA BONINO X CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X CESAR IMPERATO IOTTI(SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X MARIA HELENA IMPERATO IOTTI(SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X JV - ALIMENTOS LTDA.(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ) X JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA X PEDRO CLAUDIO DA SILVA X MARCELO PEREIRA BEZERRA - EPP X MARCELO PEREIRA BEZERRA X CONSER ALIMENTOS LTDA. X ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA- EIRELI - EPP(SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO) X HARRY PERLMAN X SUPRETUDO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME X ISMAEL ZIROLDO X JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT(SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO) X JOSE SETTANNI JUNIOR X NEIDE BISTACO SETTANNI X TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP212315 - PATRICIA DIAS) X MARILENE TORRES X INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X J. C. DA SILVA HORTALICAS - ME X JEAN CARLOS DA SILVA X AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA X BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA X LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO

1. FF. 402/404: Prejudicado o pedido em face da decisão proferida à f. 346.2. FF. 783/784: Anote-se.3. F. 819 e 839: Considerando que este Juízo já determinou em 27/01/2016 o desbloqueio de valores retidos em desfavor das empresas petionantes (ff. 819/838 e 839/841), ordem cumprida no mesmo dia, bem como que duas empresas notificam a permanência de valores bloqueados, determino às referidas requeridas (Armazem 972 - Importadora e Exportadora - Eireli e JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda) que informem ao Juízo até a data de 05/02/2016 a efetiva liberação do dinheiro bloqueado.4. Em caso negativo, determino que sejam expedidos ofícios diretamente aos Bancos que promoveram o bloqueio (informado às ff. 838 e 841), com ordem de desbloqueio no prazo de 24 horas, sob pena de apuração de

responsabilidade.5. FF. 844/855: Em face dos diferentes procuradores já constituídos pelas partes, será observado o disposto no artigo 191, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006037-51.2014.403.6105 - NELSON JAIR ORTIZ SPINOZA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Nelson Jair Ortiz Spinoza em face da União Federal. Visa, essencialmente, à declaração de inexigibilidade do débito constante da CDA nº 8011201641584 e consequentemente o cancelamento de seu protesto junto ao Segundo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas.O feito foi originariamente distribuído a esse Juízo, que reconheceu a sua incompetência para processamento e julgamento da ação e determinou a remessa dos autos para distribuição ao Juizado Especial Federal local (fls. 41/42).Citada, a União apresentou contestação às fls. 60/61.Houve réplica.Por meio da decisão de fls. 65, o Juízo da 1ª Vara Gabinete reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou o retorno dos autos para este Juízo.É a síntese do necessário.DECIDO.Consoante relatado, formula o autor, em síntese, pretensão de cancelamento do débito constante da CDA nº 8011201641584 e consequentemente do protesto correspondente junto ao Segundo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas.Por meio da decisão de fls. 41/42, o valor da causa restou fixado em R\$ 24.372,08 e por tal razão foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito.No caso dos autos, em que a parte autora é pessoa física e o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que resta mesmo caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Isso porque, o objeto do feito versa sobre cancelamento de protesto referente a débito inscrito em Dívida Ativa da União a título de IRPF, portanto, de natureza tributária. Em razão de sua natureza tributária, portanto, o objeto da lide não se enquadra na exceção à competência dos Juizados, prevista no artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, inclusive, é o quanto decidiu recentemente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento de Conflito de Competência:DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência em ação ajuizada em face da União, objetivando a sustação de protesto de CDA, alegando o suscitante que declinou da competência, por envolver anulação de ato administrativo, já que os ofícios extrajudiciais atuam por delegação do Poder Público, não se tratando de ato de natureza previdenciária, de lançamento fiscal ou disciplinar de servidor público, para efeito de competência do Juízo Especial Federal. Aduziu que, no entanto, o Juízo suscitado devolveu os autos, em razão do valor da causa, o que levou ao presente conflito negativo.DECIDO.A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, CPC.De fato, a matéria restou dirimida no âmbito da 2ª Seção da Corte que, em julgamento paradigma, decidiu que o cancelamento de protesto de CDA não versa sobre anulação de ato administrativo, excluído da competência dos Juizados Especiais Federais, devendo ser verificado apenas se o valor da causa se insere, ou não, no limite previsto na Lei 10.259/2001.O acórdão, em referência, restou assim ementado:CC 00097472720154030000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 14/12/2015: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL. Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal.No caso dos autos, discute-se a inexigibilidade fiscal, para efeito de gerar a cobrança administrativa e a CDA, cujo protesto foi questionado, vez que, segundo relato da inicial, não haveria relação jurídico-tributária de conhecimento do contribuinte para respaldar a pretensão fiscal. O tema é, fundamentalmente, de direito tributário, envolvendo lançamento fiscal indevido, a demonstrar que deve ser processado no Juizado Especial Federal, a teor da ressalva contida ao final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, considerando que o valor da causa não extrapola o limite de 60 salários-mínimos.Ante o exposto, com esteio no artigo 120, parágrafo único, CPC, julgo improcedente o conflito negativo, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para a ação referida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026886-89.2015.4.03.0000/SP, 2015.03.00.026886-1/SP, Data da decisão 28/12/2015, RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA) (com destaques).EmentaPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL. Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal.(TRF3, CC 00097472720154030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19662, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015).Portanto, em que pese o entendimento fixado na r. decisão de fls. 65, em observância ao decidido no Conflito de Competência 19662, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao Egrégio Juizado Especial Federal local.Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6581

EXECUCAO FISCAL

0005795-92.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELOFORT SERVICOS LTDA(SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO)

Intime-se a Executada para que regularize sua representação processual, mediante a juntada de Procuração que conste como signatário(s) o(s) sócio(s) do contrato social acostado às fls. 08/13 ou apresente as alterações societárias que comprovem os poderes do signatário de fl. 15. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a vinda da informação, tomem os autos conclusos com urgência para apreciação da petição de fl. 28. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6122

DESAPROPRIACAO

0007719-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERSON SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X ZELIA BEATRIZ AMBIEL SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI)

Fls.349/350: dê-se vista à INFRAERO e à UNIÃO FEDERAL - AGU. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MONITORIA

0009631-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO SERGIO GRANATO

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação da Autora de f. 22, no sentido de que a parte Ré regularizou administrativamente o débito, julgo EXTINTA a presente Ação Monitoria sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em vista do disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005981-33.2005.403.6105 (2005.61.05.005981-5) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Fls.572: intime-se a parte Autora para que proceda o recolhimento na guia GRU, sob código 18710-0, oportunamente, expeça-se. Cite-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0011633-26.2008.403.6105 (2008.61.05.011633-2) - RAQUEL ESTEVES SOLEDER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Sem prejuízo, intime-se a parte Autora para que esclareça ao Juízo se houve a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez. Outrossim, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0013410-46.2008.403.6105 (2008.61.05.013410-3) - ANTONIA NIVOLONI PEREIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.513: defiro a concessão de prazo, pelo prazo requerido.Intime-se.

0007622-41.2014.403.6105 - WILSON FRANCISCO DOS REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4.^a Vara Federal de Campinas.Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.299/303, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0014371-40.2015.403.6105 - JAIR GIROLDO X DULCE GIROLDO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, providencie o Autor planilha de cálculos e a simulação da RMI, a fim de comprovar o valor dado à causa.Prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.Intime-se.

0016613-69.2015.403.6105 - APARECIDO SANTANA(SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação, proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.Foi dado à causa o valor de R\$ 20.595,48 (vinte mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Por fim, considerando a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se e cumpra-se.

0016633-60.2015.403.6105 - ALGOVALI ALGODOEIRA VALINHOS LTDA ME(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de ato administrativo.Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Outrossim, tendo em vista o determinado no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01 (redação da LC 139/2011), que determina que podem ser partes no Juizado Especial Federal as empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317/96, sem seu art. 6º, inciso II, senão vejamos: II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Para tanto, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se.

0016794-70.2015.403.6105 - MARINA FARNETANI DE ALMEIDA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Tendo em vista a consulta exarada, às fls. 18/21, esclareça a autora acerca de eventual conexão destes autos com os Embargos à Execução propostos pela mesma perante o D. Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista, fazendo juntar, ainda, cópia integral da inicial.Outrossim, deverá, na mesma oportunidade justificar o valor dado à causa, juntando documentos hábeis a sua comprovação.Por fim, considerando não haver declaração de pobreza, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, devendo a autora recolher as custas iniciais pertinentes.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e/ou, conforme o caso, cancelamento da distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013958-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014234-20.1999.403.6105 (1999.61.05.014234-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/SC8672 E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010115-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME(SP101034 - VLADMIR MILIOSI E SP232602 - DAVI JESUINO GOMES) X JOSE MANOEL RIBEIRO(SP101034 - VLADMIR MILIOSI E SP232602 - DAVI JESUINO GOMES)

Tendo em vista o requerido às fls. 133, no tocante ao desentranhamento dos documentos de fls. 57/67, será apreciado oportunamente.Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca dos documentos de fls. 47/56, bem como esclareça acerca das cópias do contrato nº 25.4227.734.0000065-48, mencionado na inicial.Após, volvam os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014524-10.2014.403.6105 - CARTONIFICIO VALINHOS S A(SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606294-28.1994.403.6105 (94.0606294-1) - ANADIR RODRIGUEZ X ANTONIO CALIXTO DA COSTA X CELSO AZZAN X FRANCISCO TAVARES X JOSE DE CAMPOS FILHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ANADIR RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0113974-94.1999.403.0399 (1999.03.99.113974-9) - IOLANDA VERDU HORTALE X HUMBERTO LOTUFO FILHO X MARIA HELENA SOUZA DA SILVA X THEREZA DA CONCEICAO FERJANI PASSARINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP195493 - ADRIANA MAIOLINI E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IOLANDA VERDU HORTALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 439: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 437/438. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000509-69.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANO LIMA DE PONTES(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI E SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO LIMA DE PONTES

Tendo em vista a certidão de fls. 129, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 6123

DESAPROPRIACAO

0018000-61.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ALVARO GOMES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, e ajuizada inicialmente em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA e ALVARO GOMES DA SILVA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do imóvel localizado no Lote 16, Quadra 14, Jardim Novo Itaguaçu, com área de 345,30 m, objeto da transcrição nº 36.912, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Liminarmente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse dos referidos imóveis, adjudicando-os ao patrimônio da União, com a expedição da competente carta de adjudicação, na forma da lei. Por fim, requerem a citação editalícia do Réu ALVARO GOMES DA SILVA, porquanto, não obstante os esforços envidados, não lograram êxito as Autoras para completa identificação e localização do Expropriado, conforme comprova pelos documentos acostados à inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/46. À f. 62 foi designada audiência para tentativa de conciliação, deferido o prazo para juntada do comprovante do depósito do valor indenizatório, determinada a intimação do Município de Campinas e a citação das partes. Às fls. 100/101 a INFRAERO junta comprovante de depósito judicial. A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte ré (f. 112). Regularmente citado, o JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA se manifestou às fls. 121/122, informando que o imóvel expropriado pertence ao corréu Álvaro Gomes da Silva, visto que quitadas integralmente as prestações do imóvel decorrente do contrato de compromisso de compra e venda, requerendo a sua exclusão do polo passivo. Às fls. 145/146 foi determinada a retificação do polo passivo fazendo constar tão somente o compromissário comprador Álvaro Gomes da Silva, determinando-se, em sequência, a citação editalícia. Decorrido o prazo da publicação do edital sem manifestação de interessado, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial do expropriado (f. 173). A Defensoria Pública da União contestou o presente feito por negativa geral (f. 174). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou

descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a parte Autora (UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 28/32), certidão da transcrição/matricula do imóvel expropriando (f. 27), a planta (f. 33) e, à f. 101, o comprovante do depósito indenizatório.Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do réu revel citado por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes.Nesse sentido, considerando que o expropriado foi citado por edital, que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, bem como a realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Novo Itaguaçu - de R\$35,61/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas.Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a inissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 , levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 1/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal.Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$12.296,13 (doze mil, duzentos e noventa e seis reais e treze centavos), para abril/2010, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote 16, Quadra 14, Jardim Novo Itaguaçu, com área de 345,30 m, objeto da transcrição nº 36.912, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção da parte Autora.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei.Outrossim, inexistindo requerimento para levantamento do valor indenizatório, bem como a comprovação respectiva da titularidade do imóvel no prazo de até 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013975-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MOACYR DE MORAES E ABREU - ESPOLIO X NIVALDA HONORIO DE MORAES E ABREU X MARCELO DE MORAES E ABREU X LUCILIA APARECIDA NUNES(SP277597 - VINICIUS AZEVEDO NAVARRO) X MOACYR DE MORAES E ABREU X FATIMA APARECIDA CORTEZ

Tendo em vista a manifestação da INFRAERO de fls. 95, esclareço que, para o levantamento do valor indenizatório, deverá ser comprovada pelo expropriado a cota ou quinhão do bem partilhado, conforme a sentença.Outrossim, considerando o trânsito em julgado das sentenças de fls. 90 e 102 e, considerando que o Município de Campinas não é parte no feito, intime-se a INFRAERO para que junte nos autos a Certidão Negativa de Débitos- CND, bem como a Certidão atualizada do imóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de

adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006285-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X RUI CARLOS DE SALVI FERREIRA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X DAISY REGINA NACCACHE FERREIRA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se novamente o Município de Campinas para que se manifeste acerca dos demonstrativos de débitos de fls. 152/155. Outrossim, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006415-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CACILDA AMARAL MELO(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO)

Tendo em vista a petição de fls. 215/217, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do Município de Campinas, conforme já determinado às fls. 211. Oportunamente, intime-se a INFRAERO para que se manifeste acerca da certidão de fls. 221. Int. DESPACHO DE FLS. 233: Tendo em vista a certidão de fls. 232, expeça-se novamente o alvará de levantamento. Após, intime-se pessoalmente a procuradora do Município para retirada. Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 225. Int. DESPACHO DE FLS. 235: Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, cumpra-se o determinado às fls. 233, bem como expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publiquem-se os despachos pendentes. Int.

0008503-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSVALDO GUIMARAES LEITE X MARIA APARECIDA CAMPOS GUIMARAES LEITE X BENEDITO APARECIDO PETEROSI(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X GERCE PAULINO(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X MARIA ELISABETE AMADO SOUZA PAULINO(SP054442 - JURANDIR GALLINARI)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 247/270, preliminarmente, defiro o pedido de vistas fora de Secretaria, pelo prazo legal. Sem prejuízo, deverá a Secretaria encaminhar os presentes autos ao SEDI para que seja regularizado o pólo passivo, devendo serem incluídos no polo passivo da presente ação o Sr. Gerse Paulino (CPF 849.187.488-72) e sua esposa Maria Elisabete Amado de Souza Paulino (CPF 967.047.568-68). Após, dê-se vista aos Expropriantes acerca da petição e documentos supra referidos. Int.

MONITORIA

0005849-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EDNILSON DUTRA ALCANTARA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista o cumprimento do acordo, conforme noticiado pela exequente às fls. 119/121, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076682-75.1999.403.0399 (1999.03.99.076682-7) - HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X CELUPLAS PLASTICOS CELULARES LTDA X INDUSPUMA S/A IND/ E COM/(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência a parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009423-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009423-0) - MARIA APARECIDA BERNARDINO X JEANNE ROSA RUSSO TERGOLINO X NEUZA MARIA DOMINGOS SILVA X CARMELLA BATISTA DE CARVALHO X JOSIANA ROQUE DE CARVALHO FERNANDES

X MELITA DOMINGOS DOS SANTOS X JULIA GOMES GRIPE X MARISA MARA SCARPELINI BRITO X ROSA EUSTAQUIO MOREIRA X MARINA FRANCISCO GONCALVES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Vistos, etc.Preliminarmente, indefiro o requerido às fls. 363, posto que o perito responsável pela liquidação do julgado é o perito gemólogo indicado às fls. 313 pelo Juízo, que às fls. 349/356 apresentou laudo técnico declarando não serem passíveis de perícia todas as cautelas existentes nos autos.Por outro lado, prejudicado o pedido da CEF de fls. 365/366, posto que não há o que descontar ou deduzir dos valores em liquidação, posto que conforme já ressaltado pelo juízo, todas cautelas não foram passíveis de perícia por apresentarem pedras e/ou diamantes às quais pecaram por melhores descrições não sendo possível desta forma valorizar o ouro nelas contido.Outrossim, trata-se, às fls. 357/359, de pedido formulado pelo Espólio de Júlio Cardella, advogado falecido, constituído pelos Autores, noticiando decisão proferida em sede de Inventário (autos nº 0025072-07.2001.8.26.0114) pelo D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, motivo pelo qual, requer a deliberação deste Juízo acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, relativos à presente demanda.Verifico que, desde o ajuizamento da ação (16/07/1999) foram constituídos os advogados, Dr. Júlio Cardella e Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella, conforme procuração outorgada pelos autores, às fls. 12/21.A partir de fls. 183, ou seja, mais precisamente, a partir de agosto de 2001, constato que somente a advogada, Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella atuou nos autos, posto que conforme informado pelos herdeiros do advogado falecido, o óbito do Dr. Júlio Cardella teria ocorrido aos 03/07/2001.Ressalto, ainda, que referida advogada atuou desde o ajuizamento da demanda, mas somente a partir de agosto de 2001, em face do óbito do Dr. Júlio Cardella, atuou sozinha nos autos e, diga-se, ainda, até o presente momento, sempre de forma diligente, e com observância aos prazos legais e judiciais.Assim sendo, e considerando a atuação da advogada desde o início da ação, por longos 16 (dezesseis) anos, sendo que por 14 (quatorze) anos teve sua atuação sozinha, somente resta a este Juízo determinar que o pagamento da verba de sucumbência seja dirigida à I. Advogada de forma integral.Outrossim, inclua-se o ESPÓLIO DE JULIO CARDELLA na atuação da presente demanda, a fim de possibilitar o recebimento de publicação pelos advogados signatários de fls. 357/359, ficando os mesmos alertados de que deverão regularizar a sua representação processual, no prazo legal, e que somente terão acesso aos autos para consulta no balcão, eis que o Espólio não é parte da demanda.Por fim, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais.Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

0005539-72.2002.403.6105 (2002.61.05.005539-0) - BENEDITA MARY ANDRADE(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY E SP073051 - GISLAINE TEREZINHA RUBIN CLARK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.Deixo de receber a petição de fls. 213/225 como Recurso de Apelação, em face da manifesta inadequação da via recursal eleita pela parte, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade por se tratar, no caso, de erro grosseiro, não possibilitando assim, sequer receber a referida petição como Agravo de Instrumento.EMENTA: Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição como apelação. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Agravo regimental não provido. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal quando se trate de erro grosseiro, como o da interposição de apelação em lugar de recurso extraordinário AI-AgR 419175 Votação: unânime. Resultado: desprovido. Inclusão: 17/06/04 Sendo assim, resta mantida a decisão de fls. 209 e seu verso, por seus próprios fundamentos, devendo a Secretaria expedir o Alvará de Levantamento dos honorários periciais, conforme já determinado.Cumprido o Alvará, arquivem-se os autos.Int.

0006079-42.2010.403.6105 - VLP DISTRIBUIDORA LTDA(PR036401 - VLADIMIR PRADO COELHO E SP349180A - JESSICA MARTINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Fls. 333.Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pelo INSS às fls. 271, já incluído o valor da multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDAO DE FLS. 336: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação extraída do sistema BACENJUD, conforme juntada de fls. 335. Nada mais.

0008566-48.2011.403.6105 - MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172644 - ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da União Federal d fls. 676/677, bem como acerca do ofício de fls. 680/681.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011403-71.2014.403.6105 - MAGALI CALUNGA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controversa, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor MAGALI CALUNGA, (E/NB 159.307.478-3; CPF 049.591.258-10; data de nascimento: 14/12/1962; nome da mãe: CLOTILDE GARCIA CALUNGA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-

mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar o valor informado às fls. 170. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 213: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 202/212 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 221: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 215/220. Nada mais.

0012063-65.2014.403.6105 - NEIVA SELLAN LOPES GONCALES(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça requeridos na inicial. Outrossim, tendo em vista as informações do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 122/128, cite-se a CEF. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int. CONTESTAÇÃO CEF JUNTADA ÀS FLS. 134/146.

0020045-21.2014.403.6303 - JOEL MOUSINHO DE ARAUJO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 40, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 13(verso)/23. Após, aguarde-se a decisão do Conflito de Competência. Int.

0000827-82.2015.403.6105 - JAIR PETERLINI(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 130: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 112/127. Nada mais.

0016564-28.2015.403.6105 - HELIO GONCALVES DA SILVA X ANIZIO MATEUS DE MIRANDA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata a presente de Ação de rito ordinário, promovida por HELIO GONÇALVES DA SILVA e ANIZIO MATEUS DE MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão da correção do FGTS, com a alteração do índice de correção monetária para INPC ou sucessivamente IPCA-e. Verifico que foi dado à causa o valor de R\$ 56.071,86 (cinquenta e seis mil e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), em decorrência da somatória total dos valores pretendidos pelos 02 (dois) autores, superando-se assim o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos necessários para se configurar a competência deste Juízo Federal. Contudo, e se tratando no caso em questão de litisconsórcio facultativo, nos termos da Súmula nº 261 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, não é possível a somatória total do valor de cada autor, para fins de se obter o valor da causa, com o intuito de, consequentemente, modificar competência do Juízo. Ressalte-se, ainda, que no litisconsórcio facultativo vigora o princípio da autonomia dos litisconsortes, com a cumulação subjetiva da lide, motivo pelo qual não se somam os valores dos pedidos. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito (JTJ 195/257). Assim sendo, deve-se, para determinar o valor da causa, dividir-se o valor global pelo número de litisconsortes, ou ainda, conforme jurisprudência acerca do tema (nesse sentido, confira-se JTJ156/219), considerar para fins de valor da causa o maior pedido formulado individualmente por um dos litisconsortes. No caso da presente demanda, seja dividindo o valor global pelo número de litisconsortes (R\$ 28.035,93), seja considerando o maior pedido formulado (R\$ 34.105,18), tem-se que o valor da causa não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, consubstanciando, desta forma na incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Ademais, o Juiz está autorizado a alterar, de ofício, o valor da causa, quando há modificação da competência, visto se tratar de matéria de ordem pública. Neste sentido, caminha a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Confira-se, REsp: 1133495 SP 2009/0065395-1, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 06/11/2012; AgRg no AREsp: 236076 SP 2012/0204104-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/11/2012). Ainda, deve ser salientado que o litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única, motivo pelo qual, entendo que para a formação de litisconsórcio facultativo comum deve ser observada a limitação segundo a qual somente é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (CPC, artigo 292, inciso II). Ante o exposto, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 34.105,18 (trinta e quatro mil, cento e cinco reais e dezoito centavos) e determino a remessa do presente feito ao D. Juizado Especial Federal de Campinas, único competente para apreciação da presente demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004642-02.2007.403.6127 (2007.61.27.004642-9) - UNIAO FEDERAL(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X JACOB STEIN JUNIOR(SP061647 - BENTO FERREIRA DOS SANTOS) X NELSON STEIN X JOSE AMAZILIO TEREZANI

275/329: dê-se vista a parte executada. Intime-se.

0010298-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L. A. MIRANDA - ME X LEANDRO AUGUSTO MIRANDA

Fls. 162/163: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste

Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intinem-se as partes. CERTIDÃO FLS. 167: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da informação extraída do sistema BACENJUD, conforme juntada de fls. 166. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003835-82.2006.403.6105 (2006.61.05.003835-0) - ROCA BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ROCA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP253373 - MARCO FAVINI)

Tendo em vista o extrato de pagamento de fls. 358, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0012173-69.2011.403.6105 - ALCIR NUNES DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR NUNES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as manifestações de fls. 194/197 e 205/208, compulsando os autos, verifico que a procuração foi passada apenas para uma advogada ali indicada e esta substabeleceu sem reservas ao i. advogado peticionário das petições supra referidas, sem fazer qualquer menção à sociedade de advogados. A observação é relevante, visto que os efeitos tributários são diversos se o levantamento de valores se dá em nome da Sociedade ou do advogado. Neste sentido, caminha a Jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL SÚMULA 168/STJ. 1. Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Precedentes do STJ: AgRg no Prc 769/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1252853/DF, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/06/2010; e AgRg no REsp 918.642/SP, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009. 2. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 4. A consonância do entendimento adotado no acórdão embargado com a orientação desta Corte, atrai a incidência do teor da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Embargos de Divergência parcialmente indeferidos, determinando-se a remessa dos autos à Primeira Seção para a análise da divergência instaurada entre os julgados emanados da 1ª e 2ª Turmas. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EREsp: 1114785 SP 2010/0141720-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/11/2010, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 19/11/2010) PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandato de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditação dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ

de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração. 10. Recurso especial desprovido (STJ - REsp: 1013458 SC 2007/0289886-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2009) Assim sendo, cumpra-se o já determinado, expedindo-se as requisições de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010938-87.1999.403.6105 (1999.61.05.010938-5) - LAPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP185134B - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Fls. 81/83: Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL, proceda-se a nova tentativa de bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, dos valores indicados. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 86: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestar acerca da informação extraída do sistema BACENJUD, conforme juntada de fls. 85. Nada mais.

Expediente Nº 6124

DESAPROPRIACAO

0015804-84.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RONALDO BIANCHESI X ELOISA BATISTA

DESPACHO DE FLS. 240: Considerando que expirou o prazo de validade para levantamento do alvará expedido sob nº 115/2014, formulário NCJF 2081604, determino que se anote no verso do mesmo a prorrogação do prazo de validade pelo período de 30 (trinta) dias a partir da presente data. Após, intime-se o beneficiário, através da Defensoria Pública da União para que tome ciência da nova data de validade e providencie a retirada do mesmo. Cumpra-se. Após, int. DESPACHO DE FLS. 279: Preliminarmente, ciência da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal. Outrossim, tendo em vista o que dos autos consta, em especial que o Alvará de Levantamento de fls. 232, teve sua validade prorrogada, conforme fls. 240 e 244, ainda assim fora cancelado, para que não se aleguem prejuízos futuros, determino que se dê vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 283: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial os esclarecimentos prestados pela Defensoria Pública da União às fls. 281/282, expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado, a favor da compromissária ELOISA BATISTA, conforme pactuado às fls. 213, para tanto, deverá a Secretaria cientificar a DPU, conforme requerido, bem como, deverá a compromissária supra referida observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0007692-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MERCEDES GIMENES VIEIRA X ZULEICA CRISTINA VIEIRA POLLI X ANDRE LUIZ POLLI X LUCELENA VIEIRA DEZORDE X CELSO ROBERTO DEZORDE X HENRIQUE CESAR VIEIRA X ABEL VIEIRA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X SUZELEI GIACOMELLO VIEIRA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Intime-se a INFRAERO a efetuar o depósito dos honorários periciais (fls.378/379). Com a juntada do comprovante do depósito, intemem-se os Srs. Peritos para inícios dos trabalhos periciais, via e-mail institucional da vara. Publique-se com urgência.

MONITORIA

0002572-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002572-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SIMONE FLAVIA VIEIRA X EDUARDO PIRES DE CAMARGO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Fls.210/213: preliminarmente intime-se a parte ré, ora executadas, para pagamento no valor de R\$ 133.457,97, atualizado até agosto/2015, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento pelo executado ou não concordando o exeqüente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Expeça-se no endereço de fls.84 e 192, bem como publique-se.

0000863-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA BRANDINO

DESPACHO DE FLS. 89: Petição de fls. 88: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição Mandado a ser cumprido pela Central de Mandados, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.CERTIDÃO DE FLS. 95: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 94. Requerendo o que de direito. Nada mais

0000423-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANDERLEI KESTRING

Petição de fls. 60: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0005572-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FELIPE BERARDINELLI CHAGAS(SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015601-59.2011.403.6105 - MAURICIO SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURÍCIO SIMS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desconstituir a cobrança de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e, ainda, que seja determinado ao Réu que restabeleça o aludido benefício previdenciário, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, ao fundamento da ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Pede, ainda, a fixação de dano moral, decorrente da indevida suspensão do benefício, além das benesses da justiça gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/216.Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 220/224.No mesmo ato processual, foi deferido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a intimação deste para regularização do feito e a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.O Autor regularizou o feito (fls. 227/228).Foi juntada aos autos, por linha, cópia do procedimento administrativo do Autor (certidão de f. 232).Regularmente citado, o Réu contestou o feito, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados (fls. 234/247 e verso).Réplica às fls. 252/258.Tendo em vista a alegação do Autor de que promoveu Ação Declaratória de Vínculo Trabalhista perante uma das Varas do Trabalho de Campinas, com a finalidade de comprovar a existência de vínculo no período de 15/06/1971 a 27/03/1975, o Juízo converteu o julgamento em diligência, para fins de ser o Autor intimado a juntar aos autos cópias das principais peças da ação referida (f. 261).Os autos foram redistribuídos a Terceira Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 262).O Autor, em cumprimento à decisão de f. 261, pugnou pela juntada dos documentos de fls. 264/281, onde noticiou que dita ação, distribuída pelo rito sumaríssimo, não admite a citação por edital, existindo a necessidade de se promover nova demanda, pelo rito ordinário, na qual se admite a citação editalícia do Reclamado (empregador). Não obstante intimado a comprovar a distribuição do feito mencionado às fls. 264/265 (fls. 283 e 288), o Autor deixou de se manifestar, conforme certificado à f. 291.Diante da certidão de f. 291, o Autor foi intimado a dar cumprimento à decisão de f. 261 (f. 292).O Autor pugnou pela juntada do comprovante de distribuição da Reclamação Trabalhista às fls. 296/298.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas - SP.O Juízo, entendendo ser necessária a dilação probatória, designou Audiência de Instrução, à f. 301.O INSS, em manifestação de fls. 311/316, pugnou pela juntada dos seguintes documentos: dados do Autor contidos no CNIS (f. 317); cópia de Inquérito Policial, que originou a ação penal, processo nº 0012844-92.2011.403.6105, distribuída perante a 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 318/324), e cópia da sentença condenatória proferida na ação penal principal da operação na qual foi apurada a fraude que resultou na cessação do benefício do Autor - Operação Prisma (processo nº 0005898-12.2008.4034.6105), em curso na 1ª Vara Criminal Federal em Campinas/SP (fls. 325/346vº).No mais, pugnou pela intimação do Ministério Público Federal, bem como pela condenação do Autor em multa e nas penas da litigância de má-fé.Realizada a Audiência de Instrução, foi colhido o depoimento pessoal do Autor, por sistema de gravação áudio visual (f. 349), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória e deferiu-se prazo às partes para apresentação de razões finais escritas.À f. 350 e verso,o INSS reiterou a necessidade de intimação do Ministério Público Federal.O Autor apresentou suas alegações finais às fls. 351/363.Pela decisão de f. 364, o Juízo, considerando o interesse público evidenciado na situação relatada, deu vista dos autos ao Ministério Público Federal.O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 366/371, opinou pela total improcedência do pedido formulado e pela condenação do Autor em litigância de

má-fé. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Objetiva o Autor desconstituir a cobrança de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e, ainda, que seja determinado ao Réu que restabeleça o aludido benefício previdenciário. No que tange à situação fática, aduz o Autor que, em 01/12/2009, foi notificado sobre possível irregularidade na concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.397.022-4, consistente no cômputo de período compreendido entre 15/06/1971 e 27/03/1975, laborado junto à empresa Tipográfica Giovinazzo, bem como de períodos como contribuinte individual, nas datas de 07/1995 a 05/1996 e 05/2000 a 07/2000. Assevera que, para se defender, solicitou cópias de inteiro teor do pedido de aposentadoria, sendo-lhe informado, em 11/12/2009, que o processo não foi localizado, havendo necessidade de reconstituição, em razão do que foi posteriormente notificado a apresentar os documentos que embasaram a concessão de seu benefício. Sustenta, em sua defesa, que cabia ao Réu a guarda dos documentos entregues e considerados na concessão do benefício, não podendo ser lesado pela falta de controle do órgão concessório; asseverando, ainda, que foi vítima de assalto em 02/05/2007, ocasião em que teve seus documentos, inclusive CTPS e carnês, roubados. Informa que apresentou documentos alternativos, os quais, no entanto, não cobrem todo o período exigido e que, quanto ao período de 07/1995 a 05/1996, foi comprovado o recolhimento na categoria de empresário, por intermédio de carnês com inscrição incorreta e/ou inválida, o que foi sanado somente em 06/1996. Alega, no mais, que se viu obrigado, frente à atitude ilegal do Réu, a promover ação declaratória de vínculo trabalhista perante uma das Varas do Trabalho da cidade de Campinas-SP, tendente ao reconhecimento do labor no período de 15/06/1971 a 27/03/1975. Relata, em acréscimo, que teve cessado seu benefício quando ainda em andamento o processo administrativo para apuração de irregularidades e que recebeu, em 01/08/2011, ofício de cobrança informando que todos os recursos haviam sido esgotados e que teria início a fase de cobrança do importe de R\$ 85.303,40, referente ao recebimento indevido do benefício, em cabal ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; além de estar sofrendo danos morais, decorrentes de dificuldades, constrangimento e angústia e por ter respondido a inquérito policial, sem que ficasse demonstrada a alegada fraude na concessão de seu benefício. O Réu, por sua vez, esclarece, em síntese, que a suspensão do benefício do Autor decorreu de uma operação denominada Prisma, desencadeada a partir de Inquérito Policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal, na qual foram apuradas centenas de concessões fraudulentas de benefícios, cujo foco foi a APS/Campinas/Carlos Gomes, onde trabalhavam os servidores Walter Luiz Sims, que é sobrinho do Autor, e Joseane Cristina Teixeira, namorada de Walter. Sustenta que todos os envolvidos no esquema criminoso, foram condenados na ação penal principal da Operação Prisma (processo nº 0005898-12.2008.403.6105), em curso perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, ainda não transitada em julgado. No mais, assevera que, após processo administrativo disciplinar, o servidor Walter foi demitido e a servidora Joseane, suspensa. Relata, ainda, que, na residência de Walter Sims, foi apreendida, nos autos da Operação Prisma, uma planilha de gerenciamento financeiro editado (Planilha 3 - Pasta Particular), no qual consta o nome do seu tio Maurício Sims, Autor da presente demanda. Acresce, enfim, que o Autor figura como denunciado na ação penal distribuída perante a 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (processo nº 0012844-92.2011.403.6105), na qual o Ministério Público Federal concluiu que Joseane Cristina, Walter Sims e Maurício Sims agiriam em comunhão de desígnios. Da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, entendo que não restou comprovado serem infundadas as inconsistências verificadas pelo Réu. Com efeito, verifica-se ter o Autor formulado seu pedido administrativo junto à Agência da Previdência Social em Campinas - APS Carlos Gomes, local alvo da investigação da Operação Prisma, sendo certo, ainda, que seu benefício foi habilitado pela servidora Joseane Cristina Teixeira e a transmissão de sua concessão foi feita pelo servidor Walter Luiz Sims, corréus na ação penal já mencionada (f. 159). Ademais, quanto ao roubo noticiado pelo Autor, impende destacar as constatações da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS (fls. 141/143), no sentido de que outras pessoas investigadas na aludida operação adotaram a mesma prática, conforme se depreende do trecho reproduzido a seguir: Cabe registrar que o presente processo é parte de uma ampla ação de averiguação de possíveis inconsistências em grande número de processos concedidos na mesma época, com características semelhantes quanto a procedimentos indevidamente adotados, não localizados fisicamente, e em parte deles os interessados apresentaram Boletins de Ocorrência registrados em datas próximas, nos quais todos indicam o roubo de documentos comprobatórios de tempo de contribuição apresentados quando da concessão dos benefícios. Conforme constatado pela Equipe de Monitoramento do INSS, ademais, após várias diligências realizadas no intuito de elucidar os fatos concernentes ao vínculo com a Tipográfica Giovinazzo (período de 15/06/1971 e 27/03/1975), não houve referência a tal vínculo nem nos documentos estudantis do Autor - onde constou, ao revés, que este trabalhava, nos anos de 1973 a 1975, como montador de móveis - nem na proposta de emprego apresentada junto ao Banco Nossa Caixa, na qual o Autor só mencionou os vínculos com as empresas EQUIPAV (de 01/04/1975 a 22/02/1976) e MALVES (de 24/02/1976 a 15/09/1976). Cumpre destacar, outrossim, que o Requerente, não obstante os quatro anos de suposta atividade junto ao referido empregador, não informou o local de trabalho, o nome do dono da empresa ou colegas para identificação; sendo certo, ainda, que o INSS, conforme apurado no procedimento administrativo, após localizar uma extinta empresa em São José do Rio Preto, entrou em contato por telefone com o Sr. Ferdinando Giovinazzo, que informou que teve uma Tipográfica e uma Gráfica, com o nome citado, porém, nunca teve filiais em Campinas, tampouco funcionários com o nome do Autor (f. 141 - item 4.3), informações essas que não só não corroboram as alegações do Autor, como as infirmam. Ademais, verifica-se que a ação trabalhista pelo rito ordinário ajuizada pelo Autor, conforme fls. 297/298, não foi instruída com nenhum elemento novo capaz de corroborar os fatos ora alegados; além de ter sido proposta em face de nome de empregador noticiado pelo Réu, conforme reconhece o próprio Autor no depoimento prestado em Juízo. Assim, considerando do exposto que foram constatadas evidências de fraude na concessão da aposentadoria NB 42/137.397.022-4, pois deferido com base em tempo de contribuição maior do que o efetivamente demonstrado pelo segurado, e que a prova produzida nos autos não se mostrou suficiente para afastá-las, o pedido atinente ao restabelecimento de benefício em questão não merece acolhimento. Também sem razão o Autor no que tange à pretendida indenização por dano moral, em virtude tanto de indevida suspensão do adimplemento de benefício previdenciário, decorrente de posterior constatação de irregularidades em sua concessão, como da indevida cobrança de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.397.022-4). Com é cediço, a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando portanto autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais. Isto não obstante, no que se refere ao cancelamento de benefício previdenciário, inafastável se faz a observância do devido processo legal, garantia constitucional que exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. Deste modo, em sendo verificada a ilegalidade na concessão de determinado benefício previdenciário, na sistemática constitucional vigente, este somente poderá ser cancelado ou suspenso mediante processo administrativo regular, com ampla oportunidade de defesa. Os Tribunais Pátrios têm manifestado entendimento no sentido da possibilidade, atendidos os requisitos do devido processo legal, da cassação do adimplemento de aposentadoria, caso comprovada a ilicitude na sua concessão, corroborando o teor da Súmula de no. 160 do extinto Tribunal

Federal de Recursos, nos termos da qual: A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. No caso em concreto, da análise da documentação acostada aos autos pela Autarquia Previdenciária, verifica-se que não houve malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º. da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de suspensão de benefício neste específico aspecto. Os documentos acostados aos autos atestam ter sido precedido o cancelamento do benefício do Autor do devido processo legal, estando comprovado, inclusive, ter sido o Autor previamente cientificado das suspeitas de irregularidade que pendiam sobre o seu benefício e assegurada oportunidade de defesa na esfera administrativa. De constar-se, pois, que o procedimento administrativo do Autor seguiu seu curso dentro das regras do devido processo administrativo. A título ilustrativo, leiam-se os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. 1. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o quê haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder. 2. Respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo, onde foi assegurada ampla defesa à segurada, bem como a comprovação pelo INSS da existência de irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de serviço da agravante, em face da obrigação legal de a segurada efetuar os recolhimentos referentes à contribuição na categoria de autônomo por conta própria e na época certa, cuja responsabilidade a ela incumbia e que não foi observada (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). 3. Provada pelo INSS a irregularidade na suspensão do benefício, cabia à parte autora a prova de que preenchia os requisitos necessários à obtenção da aludida aposentadoria, o que não logrou fazer, visto que, excluídos os 8 anos e 3 meses de autonomia, a segurada não comprovou possuir o mínimo de 30 anos de tempo de serviço exigidos à época. 4. Agravo desprovido. (AC 396472, TRF2, Segunda Turma Especializada, v.u., Rel. Des. Federal Liliane Roriz, DJU 26/02/2008, p. 938/939) ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 160 DO E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. - A suspensão e a cassação de benefícios ilegalmente concedidos é um dever da Previdência Social. A cessação do pagamento deve, porém, observar sempre o disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988. - Contraditório e ampla defesa não assegurados. - Apelação e remessa ex-offício não providas. Sentença confirmada. (AMS 32054, TRF2, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Federal Sergio Feltrin Correa, DJU 13/11/2001) Assim, tendo a Autarquia Ré agido no estrito cumprimento de dever legal imposto pela legislação previdenciária, não há que se falar na existência de dano moral indenizável. Quanto ao mais, de frisar-se que a recuperação de créditos do INSS, decorrente de pagamento indevido de benefício, tem previsão no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, em consentâneo com a regra geral do direito, que determina a devolução de valores pagos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884). É certo que a jurisprudência vem relativizando as disposições contidas no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, ao entender ser indevida a repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em virtude do caráter alimentar das prestações previdenciárias. Como consectário, ocorre que nossos Tribunais também já consagraram o entendimento de que, havendo fundados indícios de fraude na concessão do benefício previdenciário, como se verifica no caso presente, não há como remanescer a presunção de boa-fé, de modo que tampouco tem o condão de prevalecer o pedido formulado pelo Autor, tendente a obstar a reposição ao erário da quantia que indevidamente recebeu. Na mesma linha de entendimento, leiam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO. BENEFÍCIO CANCELADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. (...) 4. Somente os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis, considerando-se o caráter alimentar dos mesmos. Uma vez não demonstrada a boa-fé, justifica-se a cobrança dos valores indevidamente recebidos, em face do cancelamento do benefício obtido por meio de fraude. (APELREEX 5004366-83.2013.404.7213, TRF4, Sexta Turma, Rel. Hermes da Conceição Jr, D.E. 23/10/2015) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECEBIMENTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. FRAUDE NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. ATO ILÍCITO. RESSARCIMENTO DEVIDO. 1. Apesar da manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, havendo má-fé por parte do receptor dos valores, consubstanciada em fraude na concessão dos benefícios, devida será a restituição dos valores indevidamente sacados. Precedentes da Terceira Seção desta Corte pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos apenas quando configurada a boa-fé do segurado. 2. Configurada a obrigação de ressarcir, esta abrangerá os valores recebidos por meio de todos os benefícios concedidos fraudulentamente. (AC 5000589-83.2014.404.7204, TRF4, Terceira Turma, Rel. Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 29/05/2015) ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FRAUDE CONSTATADA. VALORES PERCEBIDOS DE MÁ-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - POSSIBILIDADE. Caracterizada a má-fé do beneficiário previdenciário quando constatado que sua aposentadoria foi concedida com base em suas declarações falsas, devendo o mesmo ressarcir os cofres públicos pelos valores percebidos ilícitamente. (AC 5013701-59.2013.404.7009, TRF4, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 15/05/2015) Resto claro, outrossim, que o Autor, como bem pontuado pelo Parquet Federal, ao pleitear benefício previdenciário, sabendo que não detém os requisitos legais, o fez com nítido intuito ludibriador, em cabal ofensa à dignidade da Justiça e burla à legislação previdenciária, devendo ser, por essa razão, considerado litigante de má-fé, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SUSPEITA DE FRAUDE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - Incabível falar-se em prescrição, porquanto o ato administrativo de concessão de benefício, lastreado em supostos fatos evidenciados por documentos inidôneos, resultantes de práticas fraudulentas, possui vício em seu nascedouro, fulminando-o em sua origem, não se convalidando com o decorrer do tempo. II - Tendo em vista que autora teve ciência do fato apontado como irregular, de forma pormenorizada, e a oportunidade de contraditar tal irregularidade, não há que se cogitar em violação ao contraditório e à ampla defesa. III - Não há direito adquirido ao benefício previdenciário, pois sua concessão se deu com base em fato inexistente, cuja aparência se sustentou por meio de documento inidôneo, originado de prática fraudulenta, não incidindo, portanto, qualquer consequência jurídica, desde sua origem. IV - Caracterizada a alteração da verdade dos fatos, prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, como conduta a ensejar a aplicação de pena por litigância de má-fé, nos exatos termos em que decidiu o eminente magistrado de primeiro grau. V - Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 0001538-70.2000.403.9999, TRF3, Jud. em Dia - Turma F, Rel. Juiz Conv. Fernando Gonçalves, e-DJF3 24/11/2010) PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PARCELAS ATRASADAS - EXTINÇÃO DO FEITO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA (ART. 18 DO CPC) 1- (...) 2 - Revelando-se haver identidade no que concerne às partes, à causa de pedir e ao pedido de cobrança de atrasados, obstando está o prosseguimento da presente ação, vez que ajuizou lide sabidamente temerária, alterando a verdade dos fatos ao informar que o seu benefício foi restabelecido, administrativamente, e não, depois de decisão que antecipou os efeitos da tutela no feito anteriormente ajuizado. 3 - Não há porque eximir o beneficiário de justiça gratuita da multa por litigância de má-fé, porquanto a todos deve ser exigida lealdade processual. (AC 200151015249064, TRF2, Primeira Turma Especializada, Rel. Márcia Helena Nunes, DJU 25/11/2005) Ante o exposto, na esteira do parecer do

Ministério Público Federal, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Outrossim, reconheço ser o Autor litigante de má-fé, conforme motivação, razão pela qual, na forma do art. 18, 2º, do mesmo diploma legal, condeno-a no valor da indenização, desde logo fixada no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, em favor do INSS. Custas e honorários advocatícios pelo Autor, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Dê-se vista da presente sentença ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014502-20.2012.403.6105 - FRANCISCA GARCIA ONCA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0015010-63.2012.403.6105 - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA(SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI E SP297717 - BRUNO MACHADO HOMEM) X UNIAO FEDERAL

Fls.130/131: intime-se a parte Autora, ora executada, para que efetue o pagamento devido à União Federal-PFN da sucumbência no valor de R\$ 121,95 através de guia DARF, sob código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se.

0005988-10.2014.403.6105 - CLOVIS EMILIANO DA COSTA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista dos autos para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam conclusos para apreciação e deliberação quanto a eventual pendência. Intime-se.

0018077-31.2015.403.6105 - ARIIVALDO GLISOTTE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000770-30.2016.403.6105 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei. Afastada a análise de prevenção, conforme fls. 72, considerando-se as cópias acostadas às fls. 74/80. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001487-42.2016.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007612-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZILDA APARECIDA FERNANDES

Fls.176: defiro a dilação de prazo, pelo prazo requerido. Intime-se.

0008701-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME X ANDRE ROBERTO CARDOSO

Intime-se a CEF para que comprove o andamento da carta precatória sob nº118/2015. Publique-se.

0011231-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO - ME X CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO

Cite(m)-se. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007611-75.2015.403.6105 - DENIS FERNANDO MOTA DE SOUZA - ME(SP298855A - JULIO CESAR CARDOSO SILVA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 54/1146

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600073-63.1993.403.6105 (93.0600073-1) - ALCEU STRUMENDO X DAGUE PREVIATELLO DE ORNELLAS X EPHRAIM RINALDI X FRANCISCO AJONA X GERALDO DA SILVA X GERALDO PERIZATO X JOSE ADORNI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO X MARIA JOSE DOS SANTOS X RENATO JULIO X SANDOR HAUSER X WILSON HENRIQUE DOS SANTOS (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X BENTO JARDIM DE ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PERIZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDOR HAUSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU STRUMENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPHRAIM RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AJONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, tendo em vista tratar-se de Requisição de Pequeno Valor, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0080133-11.1999.403.0399 (1999.03.99.080133-5) - CREUSA APARECIDA FRATEZZI LOURENCO X JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES X LENIR CAETANO ROJE (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA CORINA FRANCO QUADRINI X MARGARETE CECCON DE OLIVEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X CREUSA APARECIDA FRATEZZI LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR CAETANO ROJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CORINA FRANCO QUADRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE CECCON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que consta dos autos, julgo EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021481-64.2000.403.0399 (2000.03.99.021481-1) - FUNDACAO CENTRO MEDICO DE CAMPINAS (SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDACAO CENTRO MEDICO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas de fls. 599, esclareça o signatário da petição de fls. 678 os seus dados (RG e CPF), com o fim de expedição do Alvará de levantamento em seu nome. Intime-se.

0008229-54.2014.403.6105 - MORGANA APARECIDA DE ALMEIDA ANTONIO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORGANA APARECIDA DE ALMEIDA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: requeira a parte Autora expressamente a intimação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, devendo trazer cópia dos cálculos para a instrução da contrafé. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003534-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE HELENO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HELENO FERREIRA DA SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000053-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NIVALDO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GOMES DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de f. 83 ao fundamento da existência de contradição e omissão na mesma. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade

ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de f. 83, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

Expediente Nº 6207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013437-82.2015.403.6105 - AILSON DE LIMA MENESES X MARIA ROSELENE DE LIMA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação recepcionada, via correio eletrônico, onde o i. perito informa acerca de período de licença médica a que estará sujeito e o respectivo cancelamento da data da perícia anteriormente designada, bem como a nova data agendada, intinem-se as partes para ciência da referida redesignação da perícia médica, que será realizada em 05 de abril de 2016 às 9h00min. Int.Cls. efetuada aos 01/02/2016- despacho de fls. 147: Dê-se vista às partes do Laudo Socioeconômico apresentado pela Assistente Social indicada neste feito, conforme juntada de fls. 131/146, para manifestação, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 119. Intime-se.

Expediente Nº 6208

CARTA PRECATORIA

0015682-66.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP X MARIA AURORA CAVALARO BIGNATI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Em face do comunicado eletrônico de fls.37 determino o cancelamento da audiência.Intinem-se as partes com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5279

EMBARGOS A EXECUCAO

0012874-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002962-82.2006.403.6105 (2006.61.05.002962-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

A União Federal ofertou os presentes Embargos à Execução promovida por Carlos Jorge Martins Simões, que objetiva a cobrança de honorários advocatícios, conforme julgado nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.05.002962-1. Aponta a embargante, excesso de execução, no sentido de que não devem recair juros de mora sobre o cálculo do valor devido, uma vez que não estipulado na sentença a sua incidência. Alega que o valor devido corresponde a R\$ 1.271,72, perfazendo uma diferença de R\$ 186,30 da importância cobrada pelo embargante, qual seja, R\$ 1.458,02 (atualizada para 19/05/2014 - fl. 18). O embargado refuta a tese da embargante, argumentando que a jurisprudência é pacífica quanto à incidência dos juros, a contar do trânsito em julgado da sentença que fixou a verba. Pleiteia a expedição de ofício requisitório. É o relatório. DECIDO. A propósito da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre honorários advocatícios arbitrados em sentença, cumpre distinguir duas situações, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 1ª) Não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Mas se pressupõe que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de

cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182162, rel. min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010)2ª) Há incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, e de correção monetária a partir da data de seu arbitramento, quando os honorários forem fixado em valor fixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Os juros moratórios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data de julgamento do acórdão embargado. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, EDcl no REsp 469921, rel. min. Raul Araújo, DJe 15/12/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, EDcl no REsp 1119300/RS, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/10/2010) PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. SÚMULA 254 DO STF. 1. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 989.300/RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/08/2010) O embargado apresentou os cálculos de fl. 18, atualizados para 19/05/2014, em que fez incidir, sobre o valor fixado a título de honorários (R\$ 1.000,00), juros de mora de 1,0% desde outubro de 2010, data da prolação da sentença. No entanto, o trânsito em julgado da referida decisão ocorreu apenas em 26/07/2013, conforme registra a certidão de fls. 16. Por isso, o termo inicial da correção monetária deve corresponder à data da decisão judicial que os arbitrou, utilizando-se o critério adotado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Para o mês de maio/2014, o índice de outubro de 2010 (data da prolação da sentença) é 1,2545828812, que multiplicado por R\$ 1.000,00, resulta em R\$ 1.254,58. Na hipótese, os juros de mora de 0,5% (item 4.6.2 do Manual) devem incidir a partir de 26/07/2013 e não, como considerou o embargado, desde outubro/2010. Ou seja: os juros são de 5% (correspondentes a julho/2013 a maio/2014), e equivalem a R\$ 62,72. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para declarar que o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 1.317,30 em maio de 2014. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006952-37.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005117-48.2012.403.6105) LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA (SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR)

Cuida-se de embargos opostos por LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CBI INDUSTRIAL LTDA. e CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA. às execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL nos autos ns. 00051174820124036105 e 00021546720124036105, pelas quais se exigem as quantias de R\$ 10.241.607,02 e R\$ 1.406.506,12, respectivamente, a título de contribuições sociais e de terceiros, além de acréscimos legais. Arguem as embargantes a ocorrência de prescrição em relação às CDA que instruem a execução fiscal n. 00051174820124036105, ajuizada em 10/08/2012, após decorrido o quinquênio legal desde a constituição dos créditos tributários, em 17/02/2006. E também de decadência, com relação a maior parte dos créditos indicados em ambas as execuções, conforme se demonstra à fls. 5. Refutam, outrossim, a configuração de responsabilidade solidária entre as empresas que constituem o grupo econômico LIX DA CUNHA, e até a existência de grupo econômico, por ausência de definição, pelo art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91, do que venha a ser grupo econômico. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. Esclarece, quanto à decadência, que antes do ajuizamento já foram excluídos os períodos decaídos em razão da aplicação da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal (fls. 314/321). Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 481/496) DECIDO. Os créditos tributários executados nos autos n. 00051174820124036105 foram constituídos mediante lançamento de ofício, em 17/02/2006, e abrangem competências desde 12/2000. A partir de referida competência, cujo lançamento poderia ter sido efetuado a partir do exercício de 2001, e assim o termo inicial do prazo decadencial se deu em 01/01/2002 (CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;), o direito de constituir o crédito tributário extinguiu-se em 01/01/2007. Efetuado o lançamento, como visto, em 17/02/2006, nenhuma competência foi alcançada pela decadência. Já com relação aos débitos em execução nos autos 00021546720124036105, assiste razão, em parte, à embargante. Constituídos em lançamento por homologação mediante a entrega de declaração em 07/06/2010, os créditos tributários anteriores à competência 06/2005, isto é, de 02/2003 a 05/2005, foram extintos pela decadência. Relativamente à prescrição dos débitos executados no processo n. 00051174820124036105, a embargada esclareceu que a embargante apresentou impugnação do lançamento na alçada administrativa. Mantido o lançamento em primeira instância, houve interposição de recurso ao órgão de segundo grau, que também manteve a exigência, por decisões que foram notificadas em 01/03/2010, 28/10/2011, 01/03/2010 e 22/02/2008, conforme se demonstra às fls. 315 fazendo-se remissão aos documentos anexos. Na réplica, a embargante, tal como fizera na petição inicial, não mencionou a existência dos recursos administrativos, que obviamente suspendem a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, impedem o início do decurso do prazo

prescricional. E nada disse também, nem na réplica, sobre o pedido de parcelamento dos créditos tributários em execução no outro processo, de n. 00021546720124036105, em 23/10/2009, informado na impugnação pela embargante às fls. 316/317. Desde referida data até a indicação dos débitos para consolidação, em 06/07/2011, consideravam-se todos os débitos parcelados, conforme prevê o art. 127 da Lei Nº 12.249, de 11.6.2010, e assim, sua exigibilidade e a prescrição permaneceram suspensas. E, distribuída a ação executiva em 28/02/2012, até então não transcorreram o quinquênio a que alude o art. 174 do CTN, impedindo a consumação da prescrição. Quanto à formação do grupo econômico LIX DA CUNHA, e à responsabilidade das empresas que o integram, dentre as quais as embargantes, pelos débitos em execução, cumpre ter em conta o que já decidido nas dezenas de processos de execução fiscal propostos contra referidas empresas neste Juízo, em que se acolheu o pedido da exequente para responsabilização solidária de todas, à vista da norma do inciso IX do art. 30 Lei n. 8.212/91, que assenta que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza (ressalte-se: grupo econômico de qualquer natureza) respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, obrigações relativas a contribuições destinadas à seguridade social, que se cobram nos autos apensos. Assim, por exemplo, a decisão que a própria embargante trouxe às fls. 641/645, que registra- em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A;- as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00;- todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egdio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel Dessarte, todas as sociedades controladas e/ou coligadas à empresa CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, dentre as quais as demais embargantes, constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelos créditos tributários em execução, relativos a contribuições à seguridade social, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Nos casos de débitos relativos a tributos não destinados à seguridade social, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010). Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias decorrentes de contribuições à seguridade social. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010) Convém transcrever a íntegra do julgado: RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei 8.212/1991. Apresenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidades pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contra-razões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulado com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No

caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) (...)IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei) Firmada esse premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in verbis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma equiparação entre tributo e penalidade pecuniária, para efeitos de exigência e cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei). Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. Cumpre ter em conta, ademais, que o reconhecimento do grupo econômico de fato, efetuado em várias execuções fiscais propostas contra empresas do grupo, foi impugnado pelas referidas empresas em recursos de agravo, mas o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por diferentes Turmas, manteve as decisões agravadas, circunstância que vem em reforço à presente decisão. Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelos débitos em cobrança. Dessarte, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos: a) acolhendo parcialmente a alegação de decadência, para excluir da cobrança nos autos n. 00021546720124036105 os créditos tributários relativos aos períodos de apuração 02/2003 a 05/2005, porquanto extintos pela decadência; b) rejeitando os demais pedidos da embargante. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios à embargada por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69, e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante arbitrados em 5% do valor atualizado do débito excluído da execução em razão do acolhimento parcial da alegação de decadência, em apreciação equitativa, tendo em vista a singeleza da questão. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011097-39.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014339-40.2012.403.6105) B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por BRL RÓTULOS ADESIVOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00143394020124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 97.545,32 a título de tributos e acréscimos legais. Afirmo a embargante que os créditos tributários em cobrança se referem ao 1º trimestre de 2003, 2º trimestre de 2004 e 2º e 3º trimestres de 2005. E alega que: a) consumou-se a decadência em relação aos débitos do 2º trimestre de 2004, porquanto o despacho administrativo que homologou o lançamento só foi proferido em 28/10/2009; b) há cobrança em duplicidade com relação ao IRPJ do 2º trimestre de 2005; c) a exigência é nula porque não houve lançamento tributário, pois o despacho administrativo não o supre; d) houve a compensação dos créditos de IPI com os débitos declarados. Impugnando o pedido, a embargada refuta a alegação de decadência, esclarecendo que os débitos foram constituídos mediante entrega de declarações de compensação (PER/DCOMP) antes de decorrido o quinquênio decadencial. E que parte das compensações foi homologada e parte deixou de sê-lo em 09/05/2008, 28/10/2009, 09/05/2008 e 28/10/2009. Argumenta, por fim, que a entrega da declaração de compensação dispensa o lançamento de ofício. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial e requer a produção de prova pericial contábil. Realizada a prova pericial contábil, o laudo foi juntado às fls. 522/534, e sobre ele se manifestaram as partes (fls. 538/542 e 547/548). DECIDO. Entre as datas dos fatos geradores e as datas de entregas das declarações de compensação não transcorreram interstícios superiores ao quinquênio legal, nem entre as datas de entrega das declarações e as datas de homologação parcial ou não homologação das compensações promovidas, conforme demonstra a embargada à fls. 459. Por isso, não se consumou a decadência em relação a nenhuma das declarações. A suposta cobrança em duplicidade, alegada pela embargante, não foi constatada pela perícia judicial, conforme adiante se verá. E a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (STJ, Súmula n. 436). O laudo pericial contábil relata que: - A embargante apresentou PER/DCOMP em que lançou créditos de IPI. - Os valores lançados nos PER/DCOMP foram confirmados pela Receita Federal, quando da validação dos pedidos de compensação. E com base na documentação acostada nos autos, foram apresentados relatórios com valor superior aos créditos da Receita Federal, após deduzidos os valores recolhidos por meio de DARF. - A embargante utilizou os saldos credores de IPI acumulados em cada trimestre procedendo à sua compensação com outros tributos de sua responsabilidade. - No entanto, embora o saldo existente tenha sido reconhecido pela Receita Federal por ocasião de cada um dos pedidos de compensação, as declarações foram preenchidas e transmitidas a destempo, ou seja, após o vencimento dos tributos que pretendia compensar. Segundo previsão da legislação, o pedido de compensação haveria de ser protocolado/transmitido até a data do vencimento dos tributos, o que no caso, deveria obedecer o calendário vigente, para o cumprimento das obrigações, quais sejam: PIS e COFINS, até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e, IRPJ e CSLL, até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre de referência (datas do vencimento dos tributos). - Em março de 2004, a embargante não aproveitou totalmente o crédito de IPI que havia declarado (R\$ 78.736,28) e, ainda assim, fez recolhimentos por DARF (R\$ 76.133,27), acumulando crédito de R\$ 154.869,60. O valor do imposto do período de apuração (março/2005) totalizou R\$ 94.404,45. Os créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal tiveram como fundamento os valores lançados nos pedidos de compensação - PER/DCOMP. Pela legislação tributária, as declarações de débitos, pedidos de compensação e ressarcimento de tributos devem ser preenchidos e entregues pelo contribuinte. Assim, é correto afirmar que os valores objeto dos pedidos de compensação foram aqueles apresentados pelo contribuinte. E como a Receita Federal, no caso dos tributos em discussão - 1º trimestre de 2.003, 2º trimestre de 2.004 e 2 e 3 trimestres de 2.005 - homologou os pedidos de compensação formulados pela embargante, é

correto afirmar que os valores recolhidos e declarados em PER/DCOMP foram levados em consideração, extinguindo os créditos tributários, nos limites dos débitos do contribuinte. Para o caso específico, o valor do crédito do mês de março de 2.005, onde se verificou saldo credor em favor do contribuinte, referente ao IPI, no valor de R\$ 78.736,28, foi feito o pedido de compensação por meio da DCOMP 23229.00803.260406.1.3.01.0400, de 26/4/2006 (fls. 328). - No caso dos autos, especificamente, no que tange aos créditos tributários apurados, oriundos de saldo credor do IPI, houve reconhecimento dos créditos informados. Referidos créditos foram homologados, e utilizados para amortizarem os débitos tributários apurados. Como os pedidos de compensação foram apresentados em datas posteriores ao vencimento dos tributos, os valores devidos foram corrigidos, e o agente administrativo amortizou os débitos, até o limite dos créditos informados em DECOMP. Desta forma, o valor do crédito não foi suficiente para saldar o débito, em virtude da aplicação da multa de mora - 20%, e dos juros de mora, acrescidos a partir do vencimento até a data do protocolo de transmissão do pedido de compensação. Nesta situação, foi utilizado o instituto da imputação de pagamento, extinguindo-se primeiro, os débitos mais antigos. - A entrega das DCTF com valores zerados não atendeu à legislação tributária. Com a entrega das declarações retificadoras foi sanado o erro, e atendeu as exigências na formalização do crédito tributário, para permitir a homologação dos valores lançados, tanto a crédito do fisco, quanto à homologação dos pedidos de compensação, destes créditos. - Ao quesito pelo qual se indagou se é possível concluir que as obrigações relativas ao recolhimento dos tributos foram realizadas nos prazos de seus vencimentos, com créditos de IPI, e quando não o foram suficientes, se o remanescente foi recolhido pelos DARF juntados nos autos e/ou disponibilizados ao trabalho da perícia, o perito respondeu que: A resposta ao quesito, na forma exposta, se objetiva, é negativa. O que se verifica por meio da documentação apresentada, é que a embargante efetuou, o recolhimento dos valores devidos, após deduzidos os valores lançados nas declarações de compensação - DCOMP. Com relação aos recolhimentos por meio de DARF, estes foram feitos de forma regular, a permitir a extinção do crédito tributário. Já com relação aos créditos de IPI, embora verificado o direito do contribuinte/embargante, as DCOMP foram enviadas em data posterior ao vencimento dos tributos, o que gerou para a cobrança de multa e juros de mora. Em outras palavras, é possível afirmar que a embargante, por ocasião do vencimento dos tributos, era detentora de crédito correspondente ao valor lançado a posterior, e feito o pagamento da diferença. A questão controvertida está relacionada ao preenchimento e envio dos pedidos de compensação, que foi concluído após o vencimento do tributo. Frise-se: os créditos de IPI relacionados para compensação com os tributos devidos existiam, vez que foram reconhecidos pelo Fisco, por meio de despachos decisórios que homologou parcialmente os pedidos de compensação. O problema realmente existente está no início do quesito, qual seja, o problema das informações prestadas em descompasso com o vencimento dos tributos. Mesmo sendo detentora do direito de crédito, em valor suficiente para saldar o débito, a embargante não apresentou os pedidos de compensação até o prazo do vencimento dos tributos devidos, e a administração federal entendeu por aplicar a multa e a cobrança de juros de mora entre a data do vencimento e a apresentação das DCOMP, conforme já mencionado antes. - Em conclusão: Em suma demonstram que a cobrança tem origem única e exclusiva o atraso verificado na entrega dos pedidos de compensação, feita após o vencimento dos tributos. Verificado esta ocorrência (diretamente ligado ao mérito da questão) a receita procedeu ao lançamento e cobrança da diferença existente entre o valor dos tributos e o valor do crédito informado nas PER/DCOMP, enviando para inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal. Como visto, a exigência está correta. A embargante detinha créditos de IPI suficientes para saldar os débitos, mas não apresentou os pedidos de compensação até os prazos de vencimento dos tributos. Com isso, os débitos ficaram sujeitos aos consectários legais - juros e multa de mora -, razão por que os créditos de IPI declarados não mais foram suficientes para quitá-los. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005727-11.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014601-05.2003.403.6105 (2003.61.05.014601-6)) ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por ROGÉRIO PERUJO TOCCHINI à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200361050146016, pela qual se exige a quantia de R\$ 11.863,53, atualizada para esta data, (inscrição n. 80 6 03 050506-29) a título da taxa de ocupação de terrenos da União, prevista no art. 127 do Decreto-lei nº 9.760, de 5.9.1946, além de acréscimos legais. Alega o embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque não faz referência ao imóvel objeto da cobrança da taxa de ocupação, e também porque não foi dada oportunidade de impugnar o lançamento na alçada administrativa. Esclarece que é proprietário de dois imóveis no município de Ubatuba, que foram abrangidos por demarcação dos terrenos de marinha em procedimento ilegal, porquanto, de acordo com o laudo pericial anexo, encontram-se a pelo menos 447 metros aquém da faixa de marinha de 33 metros estabelecida pelo art. 2º do DL 9.760/46, considerando a linha do preamar médio de 1831. Impugnando o pedido, a embargada refuta as questões preliminares suscitadas pelo embargante. Diz que somente após o recebimento de um parecer conclusivo da SPU a respeito dos documentos juntados pelo contribuinte será possível manifestar-se sobre a inscrição em Dívida Ativa. E requereu prazo de 60 dias para manifestação conclusiva. Em réplica, o embargante pede sejam considerados como prova os laudos técnicos juntados aos autos, inclusive especificamente ao imóvel que recai o objeto da presente demanda produzido nos autos do processo n. 0000853-13.2007.403.6121, em trâmite na 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, que conclui pela não inclusão do referido bem nos denominados terrenos de marinha. DECIDO. O laudo pericial referido pelo embargante se refere ao lote de terreno situado na Rua São Paulo, n. 140 (fls. 226), e a cobrança diz respeito ao imóvel localizado na Av. Corcovado n. 33 (fls. 10 dos autos da execução fiscal). De qualquer forma, ao que consta, em se tratando de débitos relativos aos exercícios de 1999 a 2002, o procedimento administrativo incorreu em nulidade em razão da intimação por edital dos proprietários, conforme já reconhecido por iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual se cita o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO FINALIZADO EM 1990. INTERESSADO COM DOMICÍLIO CERTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO STJ. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46, PELA LEI 11.481/2007. NÃO INCIDÊNCIA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Recurso Especial no qual é impugnada a validade de procedimento demarcatório de terreno de marinha, no qual, mesmo sendo certos os interessados, a convocação fora realizada por edital. Na decisão ora agravada, o Recurso Especial foi conhecido e provido, para, julgando parcialmente procedente o pedido, declarar a nulidade do procedimento demarcatório, por ausência de intimação pessoal dos então re-correntes. II. No caso, o procedimento demarcatório foi finalizado em 1990, época em que vigorava a redação original do art. 11 do Decreto-lei 9.760/46, segundo a qual, para a realização do trabalho, o S. P. U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando. Consequentemente, ficou afastada a exigibilidade da taxa de ocupação e cobrança de laudêmio, em relação aos imóveis indicados na inicial, enquanto não realizado o devido procedimento demarcatório. III. Interpretando a redação original do art. 11 do Decreto-lei 9.760/46, o Superior Tribunal de Justiça firmou o

entendimento no sentido de que o legislador determinou que, quando certos os interessados no procedimento demarcatório de terras de marinha, na delimitação da Linha Preamar Média de 1831, sua convocação deverá ser pessoal, ao contrário do que ocorre quanto aos interessados incertos, convocados por edital (STJ, REsp 545.524/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 13/10/2003). Nesse mesmo sentido: STJ, REsp 586.859/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 18/04/2005; STJ, REsp 617.044/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 27/03/2006; STJ, REsp 1.345.646/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2014. IV. Por se tratar de inovação legislativa surgida dezessete anos após a conclusão do procedimento demarcatório ora impugnado, as disposições contidas na Lei 11.481/2007 - que passou a determinar que a convocação dos interessados fosse realizada apenas por edital - não são aplicáveis, no caso. V. Nesse contexto, não são influentes, ao deslinde da controvérsia, os efeitos atribuídos, pelo Supremo Tribunal Federal, à decisão que, em 16/03/2011, concedeu a cautelar, na ADI 4.264/PE, para suspender o art. 11 do Decreto-lei 9.760/46, na redação dada pelo art. 5º da Lei 11.481/2007. O exame de tal questão somente teria relevância nos procedimentos demarcatórios realizados entre o início da vigência da Lei 11.481/2007 e a data em que concedida a citada medida cautelar, o que não é o caso dos autos. VI. Nos termos do art. 11, 2º, da Lei 9.868/99, a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário. No caso, conforme salientado pela própria agravante, o Supremo Tribunal Federal, ao deferir a medida cautelar na ADI 4.264/PE não afastou a aplicação da redação original do art. 11 do Decreto-lei 9.760/46. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1393610, 2ª Turma, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 22/09/2015). Dessarte, sendo nulo o procedimento administrativo, nulas também são taxas de ocupação dele originadas. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006995-03.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014039-10.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em apreciação de embargos infringentes (fls. 36/42). A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS opõe embargos infringentes, inconformada com a sentença de fls. 34/34v., que reconheceu a nulidade do débito em cobrança na Execução Fiscal nº 0014039-10.2014.403.6105, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No mesmo decisório, coube à exequente ora embargante o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. Insiste a embargante que a Caixa Econômica Federal é obrigada a emitir notas fiscais de prestação de serviços, porquanto contribuinte sujeito a lançamento por homologação. Invoca legislação municipal para embasar o Auto de Infração lavrado. Postula, ainda, a inversão da sucumbência ou, se o caso, a redução da verba fixada, nos moldes do artigo 20, º e 4º do Código de Processo Civil. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrega para o recurso capaz de modificar a convicção de que o lançamento que deu origem à multa em cobrança é nulo. No mérito, não assiste razão à embargante quanto à matéria posta nos embargos infringentes, pois a regulação da escrituração das operações das instituições financeiras e a emissão dos documentos comprobatórios correspondentes é de exclusiva competência do Banco Central do Brasil, como autoridade reguladora e fiscalizadora do Sistema Financeiro Nacional (arts. 10 e 11 da Lei n. 4.595/64). De fato, não seria razoável que as instituições financeiras, as maiores delas presentes em quase todos os 5.570 municípios brasileiros, fossem obrigadas a conhecer e a cumprir as 5.570 legislações diferentes sobre a emissão de notas fiscais sobre os serviços sujeitos à tributação pelo ISSQN. Nesta esteira, evidente, pois, que deve a embargante arcar com os honorários advocatícios. Não se vislumbra aqui qualquer distanciamento dos critérios prescritos em lei para fixação da verba honorária, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades da demanda. Neste sentido, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o Juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. In casu, os honorários arbitrados superam o valor da causa por tratar-se esta de valor irrisório. Ante o exposto, conheço dos embargos infringentes e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007702-68.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014775-67.2010.403.6105) ANTONIO VENANCIO PIERINI (SP207899 - THIAGO CHOIFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de embargos opostos por ANTONIO VENANCIO PIERINI à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 00147756720104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.253,83 a título de ANUIDADE - F 107, ANUIDADE - F 108 e ANUIDADE - F 109, além de multa de 20% e juros de 1% ao mês. Alega o embargante que a exigência é ilegal, pois desligou-se da Drogaria Manin Ltda. EPP em 1.8.2008, conforme demonstra a alteração contratual que junta por cópia em anexo, e a publicação da baixa de sua responsabilidade técnica pela drogaria no Diário Oficial do Município em 2.9.2008, também anexa. Diz que as anuidades em cobrança jamais lhe foram notificadas. Impugnando o pedido, o Conselho embargado esclarece que as anuidades se referem aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, e que são devidas porque o embargante não requereu a baixa de sua inscrição no órgão. DECIDO. Verifica-se que as certidões de dívida ativa não indicam a origem da dívida. Referem-se apenas a ANUIDADE - F 107, ANUIDADE - F 108 e ANUIDADE - F 109. Também não trazem os números dos processos administrativos em que foram os débitos apurados, pois os números anotados nos cantos superiores esquerdos referem-se aos números das próprias certidões (como se registra à fls. 2). Se estes, por acaso, corresponderem aos números dos PA, deveria tal informação ser anotada. Assim, as certidões de dívida ativa não satisfazem a dois requisitos indispensáveis para sua validade, a fim de garantir a ampla defesa do executado, previstos nos incisos III e VI do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, e nos incisos III e V do Código Tributário Nacional, quais, sejam, a origem da dívida e os números dos processos administrativos em que foram apuradas as dívidas. A falta de qualquer um deles é suficiente para acarretar a nulidade absoluta da certidão de dívida ativa. Vê-se que é por essa razão que o embargante, na petição inicial, demonstrou não saber a que exercícios se referiam as anuidades, mas apenas que se tratava de três anuidades, indicadas por ANUIDADE - F 107, ANUIDADE - F 108 e ANUIDADE - F 109. Houve, pois, patente violação à garantia constitucional da ampla defesa. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. (STJ, AgRg-REsp 1255266, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, j. 06/03/2012). Por conseguinte, nula é a certidão de dívida ativa. Os requisitos da certidão de dívida ativa, previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, constituem matéria de ordem pública, e assim devem ser conhecidos de ofício pelo juiz, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS

LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 766.478/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2010; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009; AgRg no REsp 968.707/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/9/2008; REsp 827.325/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1º/6/2006; EAgr 724.888/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22/6/2009. 2. Não é possível conhecer da questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais da CDA, na medida em que, para esse mister, mostra-se necessária a revisão do acervo fático probatório considerado pela Corte estadual, o que é inviável na instância especial, ante o vedação contida na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.121.342/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27/6/2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.241.412/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10/12/2010. 3. A tese de que a nulidade de CDA pode ser superada ante a falta de prejuízo à defesa do contribuinte não foi enfrentada, nem sequer implicitamente, pelo Tribunal estadual, carecendo o recurso especial, nesse particular, do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF. 4. De igual forma, a alegação de que a lei indicada na CDA tem igual teor daquele existente por ocasião do fato gerador também não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que tal cotejo exige análise de legislação local, inviável na via do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 280/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1209061, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/02/2012). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular os débitos em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. O embargado pagará honorários advocatícios ao embargante, os quais, considerando que se trata de causa de pequeno valor, fixo em R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0013179-87.2006.403.6105 (2006.61.05.013179-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULIOBRAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fl. 73), no qual denota-se que a CDA em cobrança no presente feito (80 6 02 051176-08) encontra-se extinta por pagamento. É o relatório essencial. DECIDO. Constatada a quitação do débito exequendo pelo apontado extrato, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a presente execução fiscal. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017176-39.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X UNINJET CAMPINAS LTDA - EPP.(SP324308 - MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Exceção de pré-executividade oposta por CÉLIA MARIA DE CAMPOS FERRACIOLI à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, pela qual se exige, de UNINJET CAMPINAS LTDA. EPP, a quantia de R\$ 446.672,10 a título de tributos e acréscimos legais. Alega a excipiente, em síntese, a ocorrência da nulidade da citação, uma vez que é parte ilegítima para integrar o polo passivo da lide por não mais figurar como sócia da empresa executada desde 2008, tampouco atuar como representante legal da mesma. Em impugnação, a excipiente sustenta que a excipiente não ostenta legitimidade para opor exceção de pré-executividade, porquanto foi ela citada como representante legal da empresa, e não como sócia solidariamente responsável pela dívida. Concorda com a nulidade da citação. É o relatório do essencial. DECIDO. A legitimidade ad causam deve ser aferida in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirma. Assim, se a excipiente requereu a citação da empresa executada na pessoa da excipiente, surge a esta legitimidade para se opor ao ato. Por conseguinte, não se tratando mais a excipiente de sócia administradora da empresa executada desde 04/04/2008 (fls. 76/82 e 92/93), é nula a citação de fl. 55 dos autos. Ante o exposto, acolho a Exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer que a excipiente CÉLIA MARIA FERRACIOLI DOS SANTOS, não se constitui em representante legal da empresa executada e, neste sentido, declarar a nulidade da citação formalizada à fl. 55. Determino, outrossim, o prosseguimento do feito com a efetiva citação da empresa executada, no endereço indicado à fl. 90v.º dos autos. Expeça-se o necessário. Constata-se, porém, no caso em tela, que não promovida pela parte interessada a obrigatoria comunicação de toda alteração referente aos dados cadastrais da pessoa jurídica, especialmente, a alteração da pessoa física responsável perante o CNPJ. Dessarte, não comprovada perante o Órgão responsável a desvinculação da excipiente, no tocante à representação legal da empresa executada, consoante se infere dos extratos de fls. 47 e 91 dos autos, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005645-82.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARLI GALVAO BOGAO(SP216918 - KARINA PALOMO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de MARLI GALVÃO BOGÃO na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 66, sobreveio pedido de desistência da ação, em razão da ratificação pelo COFECI, do requerimento administrativo de anistia dos débitos, apresentado pela executada. É o relatório essencial. DECIDO. Tendo em conta que as inscrições em cobrança foram canceladas, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008714-88.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em apreciação de embargos infringentes. Recebo a conclusão. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS opõe embargos infringentes em execução fiscal (art. 34 da Lei n. 6.830, de 1980), inconformada com a condenação em honorários advocatícios. Afirma a embargante não ter interesse no prosseguimento do feito em razão do pagamento do débito, porém insiste que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é proprietária do imóvel para fins de afastar a condenação na verba honorária. Postula, subsidiariamente, a redução da verba, nos moldes do artigo 20, ° e 4° do Código de Processo Civil. DECIDO. Pela sentença foi homologado o pedido de extinção formulado pela exequente em razão do pagamento do débito, porém restou consignado que o pagamento foi efetuado por terceiro. Assim, e considerando que o imóvel pertence ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, reconheceu-se a alegada ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, razão pela qual foram fixados honorários advocatícios. Nesse sentido, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Acerca do montante de honorários advocatícios fixado na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E se aproxima ao valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

0008084-95.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MIX DA TERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de MIX DA TERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do débito. É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5288

EXECUCAO FISCAL

0605652-21.1995.403.6105 (95.0605652-8) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO X OSWALDO COLUCCINI X RENATO IVO POLETTTO(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls. 184), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0005865-37.1999.403.6105 (1999.61.05.005865-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTE BRASIL COM/ PUBLICIDADE E EDITORA LTDA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005019-78.2003.403.6105 (2003.61.05.005019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OLIVIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO E CONEXOES LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0003198-34.2006.403.6105 (2006.61.05.003198-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.42), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0015123-22.2009.403.6105 (2009.61.05.015123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.83), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0016520-82.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015553-03.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA DE CARDIOLOGIA OTAVIO RIZZI COELHO S/C LTDA.(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011770-32.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRÉ ROSSI FONSECA) X FABIO IADEROZZA(SP090189 - FABIO IADEROZZA)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0012413-87.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.104), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5400

ACAO CIVIL PUBLICA

0015264-31.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

1- Fls. 29/30: Defiro.Ao SEDI para inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial ativo.2- Fls. 31/32: Mantenho o despacho de fls. 23, de modo que o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.3- Expeça-se carta precatória para citação, com urgência.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013820-65.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0013392-78.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0013393-63.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0008691-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAAAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT(SP062068 - SARITA VON

ZUBEN BARACCAT) X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X NATHALINO NIGRO - ESPOLIO X AURORA DE JESUS NIGRO X DOROTHY NIGRO X CARLOS NIRO X MARIA FLORA FERRAZ SAMPAIO NIGRO X IRINEU NIGRO - ESPOLIO X EUNICE NIGRO X MARCELO NIGRO X VIVIANE MOTA NIGRO X SIMONE NIGRO X RUTH RITA COUTINHO X NELSON COUTINHO - ESPOLIO X NANCY COUTINHO X ELIZABETH APARECIDA COUTINHO X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO X NELSON NIGRO X CONCEICAO APARECIDA NAGATA NIGRO X NEIDE NIGRO CAMPANHA X VAGNER CAMPANHA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Dê-se vista às autoras acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007361-98.2013.403.6303 - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 17/06/1985 a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 73 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 14/04/2004, de 20/06/2005 a 19/05/2006 e 03/08/2006 a 20/11/2012. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0010742-17.2013.403.6303 - CARLOS ALBERTO CASSIANO DUTRA(SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 17/11/1986 a 30/10/1992 e 06/01/1994 a 02/12/1998 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fl. 74/75 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 03/12/1998 a 02/09/2013. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou

(exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida na inicial. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0006132-81.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010766-57.2013.403.6105) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

A despeito de informada a juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais em favor da Sra. Perita, a autora não o anexou à documentação acostada às fls. 114/474. Diante disso, intime-se a parte autora a comprovar o referido depósito no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

0010334-04.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar e a prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0014530-05.2014.403.6303 - VASCONCELOS BATISTA MUNIZ(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito perante este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 95, haja vista tratar-se deste mesmo processo, inclusive com o mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Todavia, deverá o autor trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a devida declaração de pobreza, sob pena de revogação do benefício. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o autor traga aos autos nova procuração ou a via original da juntada às fls. 11. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 84/85. Int.

0016270-95.2014.403.6303 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os documentos de fls. 74/75 em complementação à inicial. Dê-se vista ao autor acerca da contestação de fls. 59/70. Int.

0020073-86.2014.403.6303 - EDSON LIMA FRANCA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito perante este Juízo. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o autor traga aos autos nova procuração ou a via original da juntada às fls. 13-verso, bem como nova declaração de pobreza ou a via original da juntada às fls. 14. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 34/45. Int.

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 25/08/1988 a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 106 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 28/08/2014. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação de trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo a determinação supra, oficie-se a empresa Eaton Ltda para que envie a este Juízo cópia do laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que o autor laborou na empresa e no qual conste a presença e a concentração de agentes insalubres a que se sujeitou, o uso ou não do EPI, e o Certificado de Aprovação do EPI (CA), que embasou o preenchimento do PPP emitido, para verificar as inconsistências apontadas pela informação de nível de ruído diferenciados sem mudança de setor ou função. Para tanto, concedo prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0000070-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO ALVES MARTINS

DESPACHO DE FLS. 58: Fls. 57: Defiro. Cite-se o réu no endereço indicado pela parte autora. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 60: Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0001610-74.2015.403.6105 - JOSE NAZARE VENTURA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos permitirá a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 10/09/2014 e da concessão da aposentadoria especial após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/08/1985 a 04/06/1987 e 08/06/1987 a 10/09/2014. Das provas hábeis a provar as

alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios especiais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida na inicial. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo a determinação supra, oficie-se a empresa Eaton Ltda para que enviem a este Juízo cópia do laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que o autor laborou na empresa e no qual conste a presença e a concentração de agentes insalubres a que se sujeitou, o uso ou não do EPI, e o Certificado de Aprovação do EPI (CA), que embasou o preenchimento do PPP emitido. Para tanto, concedo prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0005702-95.2015.403.6105 - THALES COELHO BORGES LIMA(SP218084 - CARINA POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar e a prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0006952-66.2015.403.6105 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA FARIA(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de proferir despacho saneador, concedo prazo de 10 dias para a autora emendar a inicial adequando os seus pedidos aos fatos, haja vista que não menciona o período laborado reconhecido na justiça do trabalho e que pretende ver o reconhecimento pelo INSS e consequente revisão financeira do benefício concedido. No mesmo prazo, deverá, também, informar as provas que pretenda produzir para provar suas alegações. Int.

0008064-70.2015.403.6105 - JOAO LUIZ DARLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0008273-39.2015.403.6105 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI

E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP302342B - THATYANE DOMINGUES CARRETEIRO) X MASSIMA ALIMENTACAO S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

Prejudicado o despacho de fl. 410, ante a petição de fls. 412/449.Suscitei conflito de competência.Intime(m)-se.

0009653-97.2015.403.6105 - ABELINO MEIRA DA SILVA(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar e a prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0014062-19.2015.403.6105 - ANDREA POLITI LOTTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0015123-12.2015.403.6105 - MARIO MAIA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n.42/167.944.869-0, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0015453-09.2015.403.6105 - LUIZ MONZAR SCHULLI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.CERTIDÃO DE FLS. 63: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0017723-06.2015.403.6105 - ANTONIO CLARET DE OLIVEIRA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0000851-98.2015.403.6303 - JOAO CELSO PAZINATTI(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:a) que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 06, verso;b) junte nova cópia do CIC do autor, haja vista que a juntada nos autos está ilegível.Diante do pedido de prova testemunhal, cumpra-se o despacho de fls. 108 expedindo carta precatória para oitiva de testemunhas relacionadas às fls. 30.Int.

0002084-33.2015.403.6303 - MARIA APARECIDA DOMINGOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito perante este Juízo.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos:a) nova procuração ou a via original da juntada às fls. 06;b) nova declaração de pobreza ou a via original da juntada às fls. 07-verso;c) cópia legível de seu CPF.Encontra-se acostado aos autos cópia do processo administrativo nº 166.305.441-7 (fls. 44/64). Todavia, verifico que as fls. 59-verso/61-verso (ref. Fls. 30/35 do P.A. original)estão ilegíveis.Diante disso, requisi-te-se à AADJ o envio de cópia das fls. 30/35 do processo administrativo n. 166.305.441-7, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 27/32.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000231-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000231-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ADEGAR PEREIRA SANTOS X DENISE CRISTINA TERTO SANTOS

DESPACHO DE FLS. 191: Intime-se o réu Adegar Pereira dos Santos no endereço informado a fls. 190.DESPACHO DE FLS. 195: Dê-se ciência às partes acerca da informação de fls. 194/196.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

Abra-se vista da contestação ao autor.Int.

Expediente Nº 5521

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001847-79.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ARACY SERRA(SP094763 - MAURICIO COLOMBA) X JOSEPH HANNA DOUMITH X SKYLINE TRADE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Cuida-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ARACY SERRA, JOSEPH HANNA DOUMITH e SKYLINE TRADE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, em razão de alegados atos praticados pela primeira demandada, apurados nas Ações Penais nºs 2006.61.05.009502-2 e 2006.61.05.009625-7, que tramitaram perante a 1ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, sendo que os fatos também foram apurados no processo administrativo disciplinar (PAD) nº 16302.000004/2008-99, em que foi aplicada a penalidade de cassação da aposentadoria da referida demandada (em 8.5.2012). Informa, ainda, o autor, que em 11.12.2008 foi instaurado o Inquérito Civil nº 62/2010, para apurar a prática de atos de improbidade administrativa. Imputa à ré Aracy Serra as seguintes condutas ímprobas: proporcionar vantagens econômicas para a empresa Trade Works (atual Skyline), relativamente ao desembaraço aduaneiro de mercadorias; deixar de reter as mercadorias para fins de aplicação dos procedimentos corretos de controle aduaneiro; deixar de aplicar multas em decorrência de erros de classificação fiscal, descrição incorreta de mercadorias e ausência de identificação dos respectivos fabricantes; possibilitar ganho financeiro à empresa Trade Works, decorrente de recolhimento a menor dos impostos e contribuições devidos na importação de mercadorias; possibilitar ganho de tempo à essa empresa, com consequente ganho financeiro, ao desembaraçar mercadorias no mesmo dia do registro da declaração de importação, apesar de parametrizada no canal vermelho; descumprir normas vigentes relativas à importação de mercadorias. Em resumo, a ré Aracy teria favorecido indevidamente a empresa Trade Works em diversas operações de importação. O réu Joseph Hanna Dounith, por sua vez, seria o principal beneficiário dos atos praticados pela ré Aracy (e outros agentes, investigados na chamada operação 14 BIS) e o responsável pelo pagamento, por meio de terceiros, de vantagem indevida à Aracy, sendo também o principal beneficiário das vantagens da importação fraudulenta, por ser o proprietário das mercadorias. Quanto à empresa Trade Works, os atos praticados por Aracy ter-lhe-iam proporcionado diversas vantagens indevidas: redução no prazo de desembaraço aduaneiro; recolhimentos a menor de impostos aduaneiros; não recolhimento de multas; não submissão a procedimento especial de desembaraço aduaneiro. Afirma o autor que o montante a ser ressarcido pelos réus equivale a R\$ 1.825.566,98, segundo informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional e requer, em sede de liminar in initio litis, a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento ao erário. Pelo despacho de fl. 48 e verso foi determinada a emenda da inicial, em atendimento ao artigo 282 do Código de Processo Civil. Apresentada a petição de fls. 50/52, o feito foi extinto sem resolução de mérito, às fls. 53/54. Interposto recurso de apelação, foram os autos encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito. O pedido de liminar foi deferido à fl. 95 e verso, para, em síntese, decretar a indisponibilidade dos bens patrimoniais dos demandados qualificados na petição inicial, mediante: a) o bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD; b) a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando cópia da última declaração de bens dos demandados; c) a expedição de ofício ao DENATRAN para registrar no Registro Nacional de Veículos Automotivos - RENAVAL a indisponibilidade de todos os veículos existentes no nome dos demandados; d) a expedição de ofício à d. Corregedoria Geral de Justiça - TJ/SP solicitando o repasse aos cartórios de registros de imóveis de São Paulo da indisponibilidade decretada nestes autos, a fim de fossem averbadas nas matrículas de imóveis e/ou direitos reais existentes no nome dos demandados, bem como determinar que os cartórios informem ao Juízo a existência de bloqueios de imóveis e/ou direitos. Os bens imóveis tiveram sua indisponibilidade comprovada às fls. 113/114. Foi comprovada a indisponibilidade sobre os veículos às fls. 449/454; bem assim, a indisponibilidade sobre os direitos de ações de titularidade de Aracy Serra (fl. 128). Os demandados foram devidamente notificados, conforme Aviso de Recebimento de fls. 143/146, com exceção de Joseph Hanna Dounith, conforme consta da nota de devolução da correspondência de fl. 148. A União manifestou seu desinteresse em integrar a presente ação (fl. 141). A demandada Aracy Serra juntou instrumento de procuração à fl. 150, bem como sua resposta (fls. 155/247), acompanhada dos documentos de fls. 250/437. Às fls. 449/459 o DETRAN informa que foi atendida a determinação de indisponibilidade de bens para os veículos encontrados em nome dos demandados. Às fls. 468/469 consta a comprovação do depósito judicial à ordem da Justiça Federal, decorrente do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD. O autor requereu a intimação de Joseph Hanna Dounith no endereço fornecido à fl. 443/446 e, posteriormente, requereu sua notificação por meio de cartas precatórias, as quais não lograram êxito, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 488, 489, 492. Desta forma, foi deferido o pedido de expedição de edital, formulado pelo MPF à fl. 494, para notificação preliminar desse corrêu (fls. 494 e 496). Expedido o edital de notificação de Joseph Hanna Dounith, conforme consta à fl. 497 e das certidões de fl. 498 e verso. Aberta vista ao MPF para falar sobre a resposta da ré Aracy Serra de fl. 155/247, especialmente sobre as alegações de prescrição, apresentou a manifestação de fls. 503/521 DECIDO. Trata-se, neste momento processual, exclusivamente de exercer-se o juízo de recebimento da petição inicial, que deve ser rejeitada apenas caso o juízo seja convencido, a partir das manifestações dos requeridos, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, nos precisos termos do 8º do art. 17 da Lei 8.429/92. Nesse sentido, observo que a petição inicial descreve as condutas de cada um dos demandados, sendo certo que os documentos trazidos aos autos mostram que já houve exaustiva apuração nas esferas criminal e administrativa das irregularidades a eles imputadas. E, como bem salienta o Ministério Público Federal, os fatos narrados nesta ação correspondem a ilícitos de natureza pluriofensiva, sendo que no plano civil, foi instaurado o Inquérito Civil nº 62/2010, em 11.12.2008, especificamente para apurar a prática dos atos de improbidade administrativa alegadamente praticados pela servidora pública Aracy Serra. Há também comprovação de que os requeridos são réus nas ações penais nºs 2006.61.05.009502-2 e 2006.61.05.009625-7, baseada nos fatos apurados na chamada Operação 14-Bis, sendo que Aracy Serra foi condenada nas penas do artigo 317, 1º (corrupção passiva) e do artigo 318 (facilitação de contrabando ou descaminho), ambos do Código Penal, a 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 23

(vinte e três) dias multa. Indica, ainda, a petição inicial, que os fatos também foram apurados no processo administrativo disciplinar - PAD nº 16302.000004/2008-99, que culminou com a aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria de Aracy Serra, em 8.5.2012. De fato, observo que consta da fl. 1.903, 1.904 e 1.907 do Volume 8 do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000004/2008-99, conforme documentos digitalizados de fl. 59, a publicação, no Diário Oficial da União de 23.1.2013, da Portaria nº 18, expedida em 21.1.2013, em que o Ministro de Estado da Fazenda cassou a aposentadoria de Aracy Serra, por ato de improbidade administrativa e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal e de outrem. Nas apurações administrativas e nas mencionadas ações penais, dá-se conta de que as condutas dos réus teriam sido gravíssimas, envolvendo, dentre outros, a manipulação dos sistemas de controle aduaneiro, possibilitando a internação de mercadorias com impostos reduzidos, o não pagamento de multas e a liberação imediata. A via escolhida pelo autor afigura-se adequada à sua pretensão e a petição inicial, acompanhada de farta prova documental, foi elaborada de forma a permitir aos réus o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Passo ao exame das preliminares arguidas pela ré Aracy Serra. Inicialmente, rejeito suas alegações quanto à inexistência de termo interruptivo de prescrição tendo como premissa suposta nulidade da sentença proferida nos autos das ações penais nºs 2006.61.05.009502-2 e 2006.61.05.009625-7 - as quais se encontram no Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento das apelações interpostas - especialmente em razão da independência existente entre as esferas civil, penal e administrativa, expressamente prevista no caput do artigo 12 da Lei nº Lei 8.429/92. As demais alegações de prescrição devem ser rejeitadas, tendo em vista que, exercendo a ré Aracy Serra cargo efetivo de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, ao tempo dos atos reputados ímprobos, aplica-se ao caso a regra do inciso II, do art. 23 da Lei 8.429/92, que remete ao prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. Tratando-se, na hipótese, de atos de improbidade que também caracterizam ilícitos penais, assiste razão ao MPF quando aponta a incidência da disposição do 2º, do art. 142, da Lei 8.112/90, segundo o qual os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. E, dentre as diversas condutas imputadas à referida ré, pode-se identificar a de Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, punida com reclusão, de 2 a 12 anos, e multa pelo artigo 317, e seu 1º do Código Penal, em que a pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, bem assim, identifica-se a conduta de facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho, punida com 3 a 8 anos de reclusão e multa pelo art. 318 do Código Penal (CP), cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, ambos nos termos do art. 109, III, do CP. Dessarte, considerando que os fatos apontados ocorreram entre junho a agosto de 2005 e a presente ação foi proposta em fevereiro de 2013, resta claro que não houve a ocorrência de prescrição. No mais, a ré não trouxe aos autos elementos que pudessem, desde logo, convencer o Juízo da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, contrapondo assim os fortes indícios de materialidade das condutas trazidos pelo autor, sendo que os demais réus permaneceram silentes. Nessas condições, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL determinando a citação de ARACY SERRA, JOSEPH HANNA DOUMITH e SKYLINE TRADE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, nos termos do art. 17, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009197-50.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001038-84.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001207-71.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005449-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005449-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES E SP334269 - PRYSILLA SAVINA NUNES GUASSALOCA) X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES X ANDREA SYDOW NUNES GUASSALOCA X FREDERICO SYDOW NUNES X CARLOS FELIPE SYDOW NUNES X RONALDO GUASSALOCA JUNIOR

Fls. 321/323, 333/342, 346 e 348. Reconsidero o despacho de fl. 302 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão do réu Educandário Eurípedes do pólo passivo da presente ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015905-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOAO ANTONIO BISPO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X RONNIE CONTI

Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local do domicílio do réu.

0007846-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON

JOSE STAHL) X WALTER FERRARI X INES SERAFINI FERRARI X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$3.000,00 (três mil reais). Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito expeça-se alvará judicial em nome do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 186. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-41.2014.403.6105 - MARIA DO CARMO LIMA BATISTA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Fls. 1092/1093. Fica designado o dia 15/03/16 às 13H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Eduardo Henrique Teixeira, psiquiatra forense, CRM 85.753, com consultório na R. Cezar Fidélis, 39, Alto Taquaral, 1º andar, Campinas/SP, fone 3756-1080, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Deverá ainda a parte autora comparecer à perícia médica acompanhado de um familiar e devidamente trajado. Notifique-se o Sr. Perito, por meio de e-mail, informando que a documentação necessária para a realização da perícia já foi enviada, conforme fls. 1068 e 1070. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0005925-82.2014.403.6105 - CLEUZA TENORIO DA BOA MORTE(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140. Dê-se vista à parte autora. Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeada à folha 116 verso, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, fixo os honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF-RES-2014/00305 de 07/10/14. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002235-11.2015.403.6105 - ETELVINO TORRES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 01/03/16 às 14H00 para a realização de audiência de instrução na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. As testemunhas arroladas pela parte autora, Srs. José Roque da Silva, Osmar Ribeiro da Silva e José Teodoro Nepumuceno, comparecerão independentemente de intimação, conforme informado às fls. 189/190. Fls. 191/199. Mantenho a decisão de fls. 186/187 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao réu para manifestação, acerca do referido recurso interposto pela parte autora, no prazo comum de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0002517-49.2015.403.6105 - LUANA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X REGIANE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/104. Dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007458-42.2015.403.6105 - SANDRO GUIAO(SP214406 - TELMA MORAES JAYME) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Fl. 43. Recebo como emenda à inicial. Retifico de ofício o pólo passivo da presente ação, devendo constar União Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se. Int.

0010247-14.2015.403.6105 - MATSUO NAKAMOTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As preliminares de prescrição e de decadência serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014045-80.2015.403.6105 - ENOS MOREIRA DO CARMO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP290365 - VANESSA JULIANA DOMINGUES SCAQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, reconsidero o a parte final do despacho de fl. 115 e determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0014607-89.2015.403.6105 - ORLANDO DEMORE(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ E SP322797 - JOÃO BENEDITO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0016508-92.2015.403.6105 - TORINO UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, retifique o valor da causa, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010, bem como junte o original da procuração de fl. 14.Int.

0001029-25.2016.403.6105 - PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0001085-58.2016.403.6105 - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o despacho de fl. 30, ante a petição de fls. 31/35.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Cite-se.Int.

0002096-25.2016.403.6105 - CARLOS ALBERTO SIQUEIRA ALVES(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 144.981.189-0, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Int.

0002117-98.2016.403.6105 - SARA CAMARGO LUCIANO - INCAPAZ X CRISTHIENE ORTIZ DE CAMARGO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, junte a parte autora o verso do documento de fl. 24.Int.

0002176-86.2016.403.6105 - DIRCEU ANTONIO MISTRELLO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DIRCEU ANTONIO MISTRELLO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/139.954-275-0) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício, sem devolução de valores.Foi dado à causa o valor de R\$ 50.000,00.Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002246-06.2016.403.6105 - JOSE IRINEU GABRIEL(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0001983-23.2006.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 35, por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 146.921.271-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo do P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Após, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Int.

0002247-88.2016.403.6105 - RIBERIO DIAS DE OLIVEIRA(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 161.393.303-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo do P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Int.

0002269-49.2016.403.6105 - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP265703 - NATHALIA DONATO E SP352164 - ELIANE MARCIA MARTINS TORTELLO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0611371-13.1997.403.6105 e 0006875-38.2007.403.6105 por se tratar de objetos distintos. Cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0002158-65.2016.403.6105 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ANTONIO CARLOS COSTA(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Considerando que já houve apresentação de quesitos e devido à urgência do caso, fica desde já designado o dia 15/02/16 às 15H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 18/19 (quesitos do juízo), 21/22 (quesitos autor), 24/25 (quesitos ré), 27/31, 44v/45, 48/53 e 55/71. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Fixo os honorários periciais em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF-RES-2014/00305 de 07/10/14. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais, após a entrega do laudo pericial. Encaminhe-se cópia do presente despacho via e-mail ao juízo deprecante para as providências cabíveis. Cumpridas as determinações supra, devolva-se a presente com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013695-92.2015.403.6105 - Merial SAUDE ANIMAL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o tópico final da decisão de fl. 140 verso, uma vez que a requerida ofertou contestação às fls. 110/115. Venham os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FL. 150: Fls. 148/149. Dê-se vista à parte autora. Int.

Expediente Nº 5532

ACAO CIVIL PUBLICA

0002983-48.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL X LINDE GASES LTDA/AGA S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP234435 - IARA FERFOGLIA GOMES DIAS) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X S/A WHITE MARTINS(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL

Vista às rés da manifestação do MPF, pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-65.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERGIO RAMOS JUNIOR(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X MARCELO INHAUSER ROTOLI(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(BA008893 - THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E BA005263 - SUZANE FAILLACE CASTELO BRANCO)

Nossos Tribunais já assentaram, em diversas ocasiões, que cabe ao juízo deprecante determinar a maneira pela qual se efetivará a diligência deprecada, podendo-se citar os seguintes precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo

Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CC 201402256892, NEFI CORDEIRO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/10/2014 ..DTPB:.) CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OÍTIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E NA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Aliás, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicável aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente (CJ 00229872020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Há que se ver, ademais, que o Provimento 13/2013, invocado pelo Juízo deprecado, não se aplica ao caso vertente, s.m.j., eis que não se cuida aqui de processo criminal. Do exposto, determino o reencaminhamento da Carta Precatória de fls. 7657/7661, para cumprimento conforme deprecado, juntando-se cópia desta decisão. Caso o I. Juízo deprecado mantenha o seu entendimento, fica desde já suscitado o Conflito Negativo de Competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005523-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005523-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MANOEL JODAR DEARO X MARIA DOS REIS JODAR DEARO - ESPOLIO X JOAO RUIZ PICON - ESPOLIO X JOSEPHA JODAR DEARO X DIOGO JODAR DEARO X IZABEL JODAR DEARO COSTA X LUIZ COSTA X TRINDADE JODAR DIAS X JOSE DIAS SOBRINHO X JOSE JODAR DEARO - ESPOLIO X SIMAO JODAR DEARO - ESPOLIO X JESUS JODAR DEARO

O bem expropriado era de propriedade da viúva Beatriz Dearo Valverde e demais herdeiros necessários, filhos e respectivos genros e noras, como consta da matrícula de fls. 91. Contudo, com o falecimento de Beatriz Dearo Valverde, a matrícula não foi regularizada, sendo que, por este motivo a ação foi proposta em face dos seus herdeiros que já são proprietários de cota-parte do imóvel por conta do falecimento de José Jodar Navarro. Na tentativa de citação destes herdeiros, foi constatado o falecimento de Maria dos Reis Jodar Dearo, fl. 103, citada na pessoa da filha às fls. 202; o falecimento de João Ruiz Picon, fl. 102, citado na pessoa de seu filho às fl. 202; falecimento de Simão Jodar Dearo, arrolamento fl. 182, citado na pessoa de sua inventariante fl. 288; e por último o falecimento de José Jodar Dearo, fl. 227, sendo que este por não deixar filhos e esposa, e a citação de seus irmãos, não há que se falar em nova citação de seus herdeiros necessários. Ao SEDI para retificação do polo passivo para constar como espólios os réus: Maria dos Reis Jodar Dearo, João Ruiz Picon, Simão Jodar Dearo e José Jodar Dearo. Após, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613532-59.1998.403.6105 (98.0613532-6) - OSWALDO FRIZZO X PASCHOAL ANTONIO MOLINARI X PEDRO EVANGELISTA OLIVEIRA X PEDRO MESQUITA X REYNALDO BONUCCI X REINALDO TORELLI - ESPOLIO X ANTONIO TORELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos documentos de fls. 836/846 dos filhos do falecido Pedro Mesquita e considerando que os mesmos são casados e o regime de comunhão de bens adotado, promovam a inclusão de todos os herdeiros necessários, bem como a regularização de sua representação processual. Prazo de 20 dias. Int.

0013622-60.2005.403.6303 - MARIO AUGUSTO VIEIRA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos já se encontram devidamente instruídos, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004872-25.2012.403.6303 - MAURO PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de fls. 84, posto que o objeto daquele é reajustamento pelo IGP-DI. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e, inclusive, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize a sua representação processual, em cumprimento ao despacho de fls. 40, sob pena de extinção do processo. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro também os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente nova declaração de pobreza ou a via original da acostada a fls. 09-verso. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 45/61. Intime-se.

0003523-62.2013.403.6105 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO

Diante da consulta retro, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Sem prejuízo, diante do cumprimento dado ao ofício 126/2015 e 290/2015 pela empresa Unilever Brasil Industrial Ltda, dou por prejudicado o cumprimento do ofício nº 017/2016. Portanto, intime-se a referida empresa para que desconsidere o nosso ofício nº 017/2016.Após, abra-se vista às partes dos documentos juntados em apenso.Int.

0008370-73.2014.403.6105 - RENATA SOUZA LEITE ARDITO X FERNANDO FERRAZ DE SOUZA LEITE(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/172: Abra-se vista a autora.Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Int.

0009153-65.2014.403.6105 - MERCEDES ALVES DE CAMPOS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0009923-58.2014.403.6105 - PAULA SIQUEIRA ROSA(SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 169/172: Vista à parte autora.Int.

0014503-34.2014.403.6105 - ARNALDO DAS NEVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não possuem interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0005531-41.2015.403.6105 - WENCESLAU KRASUSKI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são:a) a prestação de trabalho rural no período de 29/09/1966 a 19/05/1975; e b) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 16/07/1979 a 29/11/1993.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso.1. Trabalho ruralConsiderando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas:a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para juntar os citados documentos.b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer.2. Trabalho sob condições especiaisprova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-loÔnus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da

prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0009800-26.2015.403.6105 - MARIA JOSE ROMANO (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/56: Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013994-69.2015.403.6105 - CAROLINE DEL TEDESCO DE MORAES (SP229296 - SANDRA REGINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA (SP356067A - ANDRE OLIVEIRA MORAIS)

CAROLINE TEDESCO DE MORAES ajuizou ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GRUPO EDUCACIONAL UNIESP - UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA, ambas qualificadas a fl. 02, objetivando a declaração de inexistência de débito, a rescisão de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, bem como a condenação das rés em indenização por danos morais. Além disso, requer a autora a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Aduz a autora, em apertada síntese, que cursava graduação em determinada faculdade, porém, no segundo semestre de 2010 decidiu transferir sua matrícula da instituição em que estava para a instituição ré UNIESP. Relata que, quando da realização de sua matrícula na instituição ré, fora-lhe oferecido, como forma de incentivo, um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade. Todavia, quando da renovação de sua matrícula, foi surpreendida com a notícia de que o desconto anteriormente oferecido possuía caráter temporário. Informa a autora que foi orientada a procurar a Caixa Econômica Federal para contratação do FIES. Porém, ao deparar-se com as condições desta contratação preferiu transferir-se para outra instituição. Ocorreu que não obteve autorização da UNIESP para transferência, tendo sido necessário buscar as vias judiciais para autorização de sua transferência. Saliencia, por fim, que em meados de 2015, foi surpreendida com uma notificação da SERASA, informando que seu nome havia sido inscrito no serviço de proteção ao crédito em virtude da existência de débito com a Caixa Econômica Federal (Contrato nº 25.4088.185.0004047-74), cujo valor alcançava R\$ 12.682,60 (doze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos) em 31 de dezembro de 2014. Citada (fls. 53), a ré Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 55/63), afirmando que a autora apresentou toda a documentação necessária para a realização do contrato de financiamento pelo sistema FIES, tendo sido gerado o contrato nº 25.4088.185.0004047/74 para financiamento dos encargos educacionais a partir do 2º semestre de 2012. Segundo a ré, aparentemente, a autora desistiu da contratação, porém, não promoveu o encerramento formal do contrato, o que seria estritamente necessário. Por sua vez, a ré UNIESP, atual INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, apresentou sua contestação (fls. 64/120), em que aduz não ser responsável pela contratação ocorrida diretamente entre a autora e o FNDE (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior), razão pela qual os pedidos formulados pela autora devem ser julgados totalmente improcedentes. Às fls. 122/139, a ré apresenta nova contestação. É a síntese do necessário. Fundamento e D E C I D O. Inicialmente, verifico que a ré apresentou sua contestação tempestivamente às fls. 64/78, acompanhada dos documentos de fls. 78/120. Entretanto, após isso, apresentou nova contestação, juntando novos documentos em 17.12.2015. No caso, há de se trazer à baila que são três as espécies de preclusão: temporal, consumativa e lógica. A preclusão temporal é aquela que decorre do simples descumprimento do prazo para a prática de determinado ato processual; a preclusão consumativa ocorre quando o ato que se deveria praticar o é, no prazo legal, não podendo ser, portanto, repetido; a preclusão lógica não depende diretamente do fator tempo no processo, mas é resultado da prática de outro ato, incompatível com aquele que se deveria realizar no prazo processual respectivo. (AC 200304010536839, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 21/10/2009.) Assim, diante do Princípio Processual da Eventualidade e da Concentração dos atos processuais, declaro a preclusão consumativa da segunda contestação, apresentada pela ré às fls. 122/139, bem como dos documentos que a acompanharam de fls. 140/155, devendo a Secretaria providenciar o seu desentranhamento. Outrossim, em relação à questão da ilegitimidade passiva alegada pelo réu Instituto Educacional do Estado de São Paulo, considero não ser o caso de acolhimento, posto que pela Teoria da Asserção deve o tema de fundo ser analisado. Sobre o tema, cito a lição de Barbosa Moreira: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) Outro que tratou do tema com propriedade foi Alexandre Freitas Câmara ao lecionar: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indistigável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das condições da ação significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem do direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo carecedor de ação? Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam os defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade, em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as condições da ação quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável. Parece-nos, assim, que apenas a teoria da asserção se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, como fazemos. As condições da ação, portanto, deverão ser verificadas pelo juiz in statu assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final. (Lições de Direito Processual Civil, vol. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, pp. 124/125.) Assim, se a autora ajuizou a ação em face do réu que alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa, razão pela qual não há como acolher a preliminar suscitada pelo réu. Passo a análise do pedido de tutela antecipada, em face da previsão contida no parágrafo 7º do artigo 273 do CPC, introduzido pela Lei n.º 10.444/2002. No presente caso, observo que, a síntese das assertivas da inicial cinge a não realização por parte da autora da contratação do FIES

uma vez que, na época dos fatos, verificou que não teria capacidade financeira para arcar com os custos totais do curso, inclusive desistiu do curso de bacharelado de Administração na Faculdade de Hortolândia - UNIESP no sétimo semestre, em 2013. Diante disso, a autora postula a exclusão de seu nome da SERASA, em razão de débito já inscrito, conforme se verifica nos documentos de fls. 14, 17 e 20. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal bem esclareceu que a autora apresentou toda a documentação necessária para realização do contrato de financiamento estudantil - FIES, gerando o contrato nº 25.4088.185.0004047-74, firmado em 13/12/2012 para financiamento de 100% dos encargos educacionais a partir do segundo semestre de 2012. Salienta que o sistema constatou a regularidade da contratação e disponibilizou os valores relativos à semestralidade do 2º semestre de 2012 e 1º semestre de 2013 ao Agente Operador FNDE/MEC para repasse à Instituição de Ensino Superior. Neste passo, esclarece a Caixa Econômica Federal que por ocasião da desistência da contratação deveria a autora ter formalizado sua decisão, assim, como não houve o sistema deu prosseguimento naquilo que já havia sido cadastrado, tendo concluído o repasse no valor de R\$ 11.911,90 (onze mil, novecentos e onze reais e noventa centavos). Neste sentido, informa a Caixa à fl. 56 que o encerramento do contrato depende de solicitação da autora no SisFIES e, após a impressão do comprovante de solicitação de encerramento, deve ela comparecer à agência para finalizar a transação, sendo este o procedimento mais rápido para a solução da questão. Isto revela que a inclusão do nome da autora no Cadastro do SERASA se deu devidamente por força de ausência de informações no sistema a respeito da desistência da contratação, porém, diante do acima relatado e como bem pontuado pela própria Caixa, o nome da autora não está mais inserido nos cadastros restritivos de crédito, conforme tela de fl. 63, razão pela qual restou o mesmo prejudicado o pedido de tutela antecipada. No mais, determino a intimação da parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas às fls. 55/63 e 64/120, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre o procedimento a ser realizado para o cancelamento do contrato tal como sugerido pela Caixa Econômica Federal, à fl. 56, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do réu GRUPO EDUCACIONAL UNIESP - UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA, para que passe a constar: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Intimem-se.

0015160-39.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MIDIA NET - CONSULTORIA E MARKETING LTDA - EPP

Diante da interposição de recurso de agravo de instrumento à determinação para recolhimento de custas processuais, mantenham estes autos suspensos até o Egrégio TRF da 3ª Região se pronuncie em definitivo. Int.

0000781-59.2016.403.6105 - CLARINDA BERTASSO LOURENCO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

CLARINDA BERTASSO LOURENÇO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO (USP), objetivando o fornecimento do medicamento FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA. Afirma a autora, em apertada síntese, ser portadora de neoplasia maligna agressiva em braço direito com metástases linfonodais na axila, tendo sido submetida à intervenção cirúrgica e, posteriormente, a sessões de quimioterapia. Contudo, devido ao estágio avançado da doença, os tratamentos convencionais não vêm surtindo resultados positivos. Alega, ademais, que de acordo com a orientação médica, o uso do medicamento Fosfoetanolamina Sintética, em substituição ao tratamento convencional, poderia controlar os sintomas nefastos de sua doença, proporcionando-lhe melhor qualidade de vida, com diminuição das dores, e, até mesmo, tornando possível a cura de sua patologia. Salienta, por fim, que por se tratar de medicamento que teve sua produção e distribuição proibidas pela portaria IQSC 1389/2014, da Universidade Estadual de São Paulo, a única maneira de ter acesso ao seu fornecimento seria por meio de uma ordem judicial. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/19. Inicialmente, foram deferidos os benefícios previstos no artigo 71 da Lei 10.741/2003, por tratar-se de pessoa idosa. Também foram determinadas a citação e a intimação das rés para se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo 72 (setenta e duas) horas. Além disso, determinou-se que a autora acostasse aos autos a procuração e a declaração de pobreza. Citada (fl. 52), a União Federal manifestou-se às fls. 30/47. Na oportunidade, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 26, a autora acostou aos autos o Instrumento de Procuração (fl. 49) e a Declaração de Hipossuficiência (fl. 50). Por derradeiro, a autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 53/56). É a síntese do necessário. Fundamento e D E C I D O. DA COMPETÊNCIA De início, verifico que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de forma que pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01, a competência para julgamento desta causa é dos Juizados Especiais Federais. Mesmo que tal valor tenha sido indevidamente atribuído pela parte autora, sabendo-se que este medicamento será fornecido mensalmente, a soma de doze parcelas não excede o valor de sessenta salários mínimos (considerando-se o valor baixo do medicamento, como abaixo se explanará). Desta forma, o entendimento é de que é preciso atender ao que dispõe a Lei nº 10.259/01, segundo a qual é absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse é o entendimento jurisprudencial adotado, senão vejamos: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O art. 3º caput da Lei 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AGRESP 201402345969, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1480955, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:28/10/2014). Por tal razão há incompetência deste juízo para o processamento da presente ação. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE URGÊNCIA PELO PODER GERAL DE CAUTELA Observo que, em regra, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo implica a nulidade dos atos decisórios por ele praticados, mas isso não o impede, em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, de conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência, para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, até ulterior manifestação do juízo competente. Assim, não ofende o art. 113, 2º do CPC a decisão que, a despeito de declinar da competência para vara especializada, aprecie o pedido de tutela postulado na inicial. Portanto, diante da patente urgência que o caso requer passo a enfrentar o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Em relação ao Sistema Único de Saúde - SUS, o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial

buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se o seguinte aresto: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - INSTITUTO DE QUÍMICA, sendo certo que esta última entidade integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo, razão pela qual é lícito tê-la como legitimada a figurar no polo passivo desta ação, como extensão do ente político estadual. No mais, cumpre consignar que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também pacificou recentemente, em decisão com repercussão geral reconhecida, que: EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. 2. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 832985 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015) Ora, se o Estado (UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS) tem o dever de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, com muito mais razão há o dever de o Estado fornecer medicamento (ou substâncias) de baixíssimo custo àqueles portadores de doença que possam comprá-lo. Ademais, é importante pontuar que o custo de uma pílula de substância de baixo custo (0,10 centavos em média por cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. DO MÉRITO DO PEDIDO DE URGÊNCIA De início saliento que, por motivos de emprestar maior celeridade à presente análise, e também pela maior eficiência da atividade jurisdicional, tomo de empréstimo os argumentos expendidos em decisões antecipatórias muito bem fundamentadas, proferidas em casos análogos pelos nobres Juízes Federais do Juizado Especial Federal desta Subseção, da Subseção de São Carlos/SP, bem como uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803. Verifico que a documentação anexa à inicial demonstra que a parte autora já se submeteu aos tratamentos médicos convencionais na tentativa de se restabelecer do grave quadro clínico relacionado com NEOPLASIA MALIGNA COM METÁSTASE, notadamente a quimioterapia, a radioterapia e, ainda, a radiocirurgia, sem apresentar melhora clínica até o presente momento, além disso, se encontra em estado de iminente risco de morte, havendo elementos nos autos neste sentido. Pois bem. Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, a qual suspende a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou

sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200 da CF. Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, confirmando: AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agrado regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido de fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Desta feita, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer, que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Portanto, diante de todas as evidências acima elencadas estou convencido da verossimilhança do direito pretendido, sendo certo que o risco de dano também restou comprovado pela iminente risco de morte da parte autora. No conflito entre a burocracia estatal e o direito à vida dos cidadãos não há dúvida em se optar pelo caminho da esperança, notadamente em um quadro fático que se mostra tão promissor e alvissareiro. Trata-se de hipótese típica na qual o medo (de se superar as inúmeras barreiras burocráticas impostas pelos interesses envolvidos) deve ser subjugado pela coragem de agir na solução do caso concreto, na esperança de um novo, e mais belo e humano, porvir. Diante da fundamentação exposta, defiro parcialmente a antecipação de tutela para suspender os efeitos decorrentes da Portaria IQSC n 1389/2014 do Diretor do Instituto de Química do Campus da USP em São Carlos/SP, e determinar à corré Universidade de São Paulo, por meio da Unidade Universitária do Instituto de Química do Campus de São Carlos/SP, o fornecimento de 60 (sessenta) cápsulas da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua efetiva intimação, sob as penas da lei. Intimem-se as rés do teor da presente decisão por meio de oficial de justiça. Tendo em vista que a intimação da corré USP deverá ser efetivada em endereço localizado na cidade de São Carlos/SP, depreque-se o cumprimento para a Subseção Judiciária respectiva, pela via mais expedita, solicitando-se autorização ao e. Magistrado daquela unidade judiciária para a prática do ato com a urgência que o caso requer. As corrés União e Universidade Estadual de São Paulo (USP), deverão ser cientificadas nos endereços de suas representações jurídicas. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como autorizo a serventia a fornecer cópia desta decisão e da precatória para a ilustre patrona da parte autora, que deverá acompanhar o efetivo cumprimento da medida urgente ora deferida junto à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, em especial para garantir a retirada da substância pela procuradora nomeada a rogo pela parte autora no documento de fl. 49. Considerando o valor dado à causa e a matéria, conforme os termos da fundamentação, encaminhem-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0001404-26.2016.403.6105 - MARIA SILVA SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade por falta de amparo legal. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3235-2008). Faculto ao réu a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que o autor apresentou os seus às fls. 12/13. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se e cite-se.

0002121-38.2016.403.6105 - JOSE BENEDITO CELESTINO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/31: abra-se vista ao autor para que justifique a interposição do presente feito. Int.

0002191-55.2016.403.6105 - SILVIO CARLOS PICARELLI (SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, a via original da declaração de pobreza a que alude a Lei nº 7.115/83 e/ou providencie o recolhimento das custas devidas. Intime-se.

0002202-84.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO PITON(SP279307 - JOSÉ RICARDO PITON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o autor a juntada da via original da procuração e declaração de fls. 16. Após, conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001414-70.2016.403.6105 - FERRAMENTARIA METHODO LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de liminar no prazo de 5 dias. Após o prazo supra e comprovado o recolhimento das custas processuais e regularizada a representação processual, tomem conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001483-05.2016.403.6105 - DIVA SATO RODRIGUES(SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de medida judicial ajuizada por DIVA SATO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a expedição de alvará para levantamento de valores devidos a título de resíduo, de titularidade da falecida mãe da requerente, Sra. Aparecida Frivoli Sato. Anoto que, não obstante constar como requerido o Instituto Nacional do Seguro Social, trata-se, na verdade, de pedido de recebimento de valores pertencentes a pessoa falecida, sendo, portanto, matéria relativa à sucessão do de cujus. A competência para processar e julgar o feito pertence, portanto, à Justiça Estadual. Dessa forma, declaro a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas, competente para apreciar a demanda, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5533

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWSKI(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

FL314: uma vez que não houve manifestação nos autos, intime-se pessoalmente a executada Maria Aparecida de Lima Rospowowski para que informe se o imóvel objeto de matrícula nº 24.149, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, constitui bem de família. Considerando o despacho de fl.142, providencie a secretaria expedição de ofício endereçado ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, para que seja efetuado o cancelamento do registro/averbação da penhora que recai sobre o imóvel de Campinas matriculado sob nº 61.580, às expensas da exequente - CEF. Int. (Obs. Ofício já expedido e encaminhado ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas).

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5397

ACAO CIVIL PUBLICA

0011228-48.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO) X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP103891 - MARCO ANTONIO MARINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de abril de 2016, às 14:30, a ser realizada na sala de audiência desta 8ª Vara, situada à Avenida Aquidabã, 465, 8º andar. Intimem-se as partes a comparecer, bem como os assistentes simples (Município de Campinas e Município de Valinhos) e faculto-lhes, desde já, estarem acompanhados de representantes dos órgãos ambientais que se manifestaram nos autos que, se for o caso, deverão comparecer independente de intimação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000788-51.2016.403.6105 - ASSOCIACAO PARA PROMOCAO DA EXCELENCIA DO SOFTWARE BRASILEIRO - SOFTEX(SP127303 - VERA REGINA MELLILO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 21/120: Recebo como emenda à inicial. Concedo prazo suplementar de 5 dias para a autora emendar a inicial (e inclusive apresentar cópia), a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem observando as disposições do artigo 260, do CPC e a recolher as respectivas custas processuais. No mesmo prazo ora concedido, a autora deverá apresentar cópia da emenda já juntada para compor a contrafé. Int.

Expediente Nº 5398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005787-86.2012.403.6105 - LUIZ ALVES MARTINS(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Luiz Alvea Martins, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de labor rural - de 24/01/1967 a 20/06/1971 - para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, acaso obtenha 35 anos ou, alternativamente, de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, caso conte com mais de 30 e menos de 35 anos de serviço, condenando o réu a calcular a RMI - Renda Mensal Inicial do benefício, bem como a pagar as prestações vencidas e vincendas desde a Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER, em 01/02/2012, do benefício NB nº 159.442.258-0. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/64). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 70/80). O autor se manifestou em réplica (fls. 82/88). Foi produzida prova testemunhal, com a oitiva de duas testemunhas (fls. 141 e 262) no município de Mombaça, no Ceará, tendo sido a testemunha Glauco Cavalcante Benevides, em razão de seu falecimento, substituída pela indicação de Francisco Batista da Silva (fls. 156/157), ouvido conforme áudio de fls. 262. O Procedimento Administrativo relativo ao pedido de aposentadoria do autor se encontra juntado às fls. 177/249 dos autos. É o relatório. Decido. Vale lembrar que para o reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, ao menos, início razoável de prova material. A jurisprudência da Corte Federal é firme no sentido de que o rol de documentos explicitados no artigo 106 da Lei no. 8.213/91 não é numerus clausus. In casu, busca o autor comprovar o exercício da atividade rural através dos seguintes documentos: a) cópia de escritura pública de compra e venda de uma área de terra medindo quase 12 (doze) tarefas no sítio São Bento, passada em 02 de outubro de 1965 no Cartório do 1º Ofício Manuel Costa Sobrinho, no município de Mombaça-CE, sendo comprador o senhor João Alves Martins, pai do autor (fls. 53/54), quando este tinha 12 anos; b) cópia do laudo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mombaça emitida em 20/09/2010, registrando que o autor trabalhou no Sítio São Bento, de propriedade de seu pai, João Alves Martins, no período de 24/01/1967 a 20/06/71, em regime de economia familiar, criando animais e plantando milho, feijão, algodão, etc, para consumo próprio, vendendo o excedente (fls. 52); c) cópia da certidão de casamento de seus pais, em que consta a profissão de seu pai como agricultor (fls. 58) e também da certidão de óbito, registrado em 07/07/2008, onde consta que seu pai era agricultor aposentado (fls. 59); Registre-se que não houve impugnação do réu quanto à veracidade de tais documentos. Em complemento à prova material, por sua vez, o autor busca a comprovação através de depoimento de duas testemunhas, José Cavalcante Sobrinho e Francisco Batista da Silva, ouvidas pelo Juízo (fls. 141 e 262). Ambas foram coesas em afirmar que o autor trabalhava no sítio de seu pai em regime de economia familiar, tendo ali permanecido até mudar-se para a zona urbana, nos anos 70. Na petição inicial informa o autor que exerceu atividade rural no período de 24/01/1967 a 20/06/71. Conforme documento juntado aos autos (fls. 53/54), o autor tinha 12 anos quando seu pai, senhor João Alves Martins, profissão agricultor, comprou o sítio São Bento em outubro de 1965, em que o autor alega ter trabalhado em regime de economia familiar a partir de 14/01/1967, quando então contava com 14 anos de idade. As testemunhas afirmaram que o autor morava e trabalhava no sítio São Bento, de propriedade de seu pai, juntamente com sua família. Dessa forma, restou incontroverso que o autor trabalhava na lavoura até ter se mudado para São Paulo, iniciando sua atividade laboral com carteira assinada a partir de 1971, conforme documentos de fls. 190, 238 e 244. Assim, considero ter o autor exercido labor rural no período de 24/01/1967 a 20/06/71, na forma da fundamentação acima exposta e do pedido. Considerando, então, o período de 24/01/1967 a 20/06/71 como de atividade rural exercida pelo autor, este atingiu tempo SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria integral. Segue o quadro: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS DIAS Susa Sociedade Anônima 04/10/71 26/08/72 323,00 - Bar e L Bem Bolado Ltda 01/12/75 21/02/76 80,00 - Bar e L Alecrim Ltda. 01/10/76 25/11/77 415,00 - Individual 15/09/80 31/12/80 107,00 - Meta Imp Exp. Ltda. 01/05/81 10/08/81 100,00 - Lanchonete Surrão Ltda. 01/02/84 15/11/84 285,00 - Choperia Giovanetti C. Ltda 01/02/85 01/04/86 421,00 - Choperia Gio Barão Ltda 02/04/86 22/02/94 2.841,00 - Choperia Gio Carmo Ltda 23/02/94 09/03/05 3.977,00 - Contribuição Individual 10/03/05 30/04/06 411,00 - Choperia Gio Carmo Ltda 01/05/06 01/02/12 2.071,00 - Labor Rural 24/01/67 20/06/71 1.586,00 - Correspondente ao número de dias: 12.617,00 - Tempo comum/ Especial : 35 0 17 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 35 ANOS meses 17 dias Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercido o labor rural pelo autor, em regime de economia familiar, no período de 24/01/1967 a 20/06/71, condenando o INSS a implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição nos termos da legislação vigente, de forma a considerar o tempo de 35 anos e 17 dias, na forma da fundamentação anteriormente exposta. Julgo improcedente o pedido de cálculo da RMI do benefício pela aplicação de percentual sobre a média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição monetariamente atualizados. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Condeno ainda o réu a pagar as parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER em 01/02/2012, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Os índices de correção monetária serão

os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C.J.F. - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Deixo de condenar em honorários, em face da sucumbência recíproca, sendo que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Luiz Alves Martins Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Períodos reconhecidos: Período rural: 24/01/1967 a 20/06/71 Data do início do benefício: 01/02/2012 Tempo rural reconhecido: 35 anos e 17 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006842-67.2015.403.6105 - ENGELMAN IND/ METALURGICA LTDA(SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 359/361: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 351/354 sob alegação de omissão na medida em que não houve pronunciamento em relação aos pedidos formulados nas letras d e e da rubrica DOS PEDIDOS, fls. 56. Razão à embargante. Multa pelo não atendimento de intimação fiscal (Auto de Infração - fl. 125) com fundamento na RIR/99: Consoante o Decreto n. 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário federal, o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, dá início a procedimento fiscal (artigo 7º, inciso I), o que ocorreu em 29/04/2009 quando expedido o Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação. Assim, a intimação fiscal da autora para apresentar descrição e valor dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, já é um ato de continuidade da fiscalização para verificação do cumprimento da obrigação tributária, praticado por servidor competente e do qual foi cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, questão incontroversa. Por seu turno, o art. 35, da Lei Complementar n. 123/2006 dispõe que se aplicam aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS. Destarte, as normas fixadas no RIR/99, que tratam do imposto de renda, quanto à fixação de multa por ausência de atendimento fiscal encontra amparo legal no art. 35, da Lei Complementar n. 123/2006 e são aplicáveis ao caso presente. Não há razão jurídica, portanto, para o afastamento da multa pelos motivos apontados neste particular. Declaração de inconstitucionalidade de normas legais citadas pela autora no item e da petição inicial em relação à fixação de multa acima do patamar de 10%. Conforme alegado pela autora, fls. 04/06, lhe foram impostas multas de ofícios nos percentuais de 50% e 75% (Autos de Infração de números 01 a 04), com fundamento legal nos dispositivos que cita. Pretende a declaração da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos ao fundamento de que os percentuais de multa neles previstos têm caráter confiscatório. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão posta pela autora no AI 727872/RS, de relatoria do eminente Ministro Roberto Barroso, firmou entendimento de que, considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. No entanto, no mesmo voto, o eminente Ministro também abordou a questão da multa punitiva. Nas palavras do eminente Relator, no direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um descumprimento de um dever instrumental, sem que promova repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos parte do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor da diferença devida, de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação. Concluindo, o eminente Relator disse que, considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas. Estando de acordo com esse precedente, adoto-o para o caso presente, como causa de decidir. Em recente Decisão (15/09/2015), no ARE 776273 AgR, o Supremo Tribunal Federal admitiu a redução da multa tributária, apenas para mantê-la abaixo do valor do tributo, ie, adequá-la ao limite do razoável no caso concreto, o que, entretanto, não se dá no caso presente. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. PERCENTUAL INFERIOR AO VALOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. 1. É admissível a redução da multa tributária para mantê-la abaixo do valor do tributo, à luz do princípio do não confisco. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 776273 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015) Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Sendo assim, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto, tempestivos, acolhendo-os, para sanar a omissão apontada, sem dar-lhes efeitos infringentes, incorporando à fundamentação da sentença de fls. 351/354 a apreciação dos pedidos formulados nos itens d e e da petição inicial, mantendo-se, no mais, a sentença na forma prolatada. P.R.I.

0007753-79.2015.403.6105 - SUPERMERCADOS LAVAPES SA X SUPERMERCADOS LAVAPES SA (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo Supermercado Lavapés S.A, CNPJs nº 52.823.770/0001-38, 52.823.770/0008-04, 52.823.770/0009-95, 52.823.770/0010-29, 52.823.770/0004-80, 52.823.770/0006-42, 52.823.770/0005-61 e 52.823.770/0007-23, qualificados na inicial, em face da União Federal para que seja determinada a suspensão da exigência do recolhimento da contribuição previdenciária ao SAT/RAT prevista no artigo 2º, do Decreto 6.957/2009, que majorou a alíquota de 2% para 3%. Ao final pugna para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária ao SAT/RAT, prevista no artigo 2º do Decreto nº 6.957/2009, majorada de 2% para 3%, bem como a compensação/repetição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Relata que sua atividade preponderante (22.29-3-99 - comércio varejista de mercadorias em geral,

com predominância de produtos alimentícios) foi reenquadrada, quando sobreveio o Decreto nº 6.957/2009, passando do grau de risco médio para grave, aumentando a alíquota de 2% para 3%. Entende que teve que passar a recolher a contribuição à alíquota máxima de 3% sem qualquer fundamento em estatísticas de acidentes de trabalho verificadas em inspeção regular e que tal alteração se deu de forma imotivada e incoerente. Procuração, documentos e custas juntados as fls. 32/117. Custas às fls. 118. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 121/122. Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 150/180), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 183/185). Contestação da União às fls. 128/149. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 181), as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 186/197. É o relatório. Decido. Sobre a questão da constitucionalidade e legalidade da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), já decidi (Proc. 2002.61.00.005699-4 - 8ª Vara): A Constituição Federal de 1988 recepcionou a legislação que regulamentava a contribuição ao SAT por ser com esta compatível, bem como não ocorreu a revogação do Decreto 89.312/84 pelo artigo 25, I, do ADCT, que determinou a revogação de todos os dispositivos legais que atribuísem ao Poder Executivo competência normativa assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, não atingindo a recepção de normas anteriormente expedidas e validamente elaboradas pelo Poder Executivo. A Lei 8.212/91 fixou com precisão a hipótese de incidência (pagamento de remuneração), a base de cálculo (o total das remunerações), a alíquota (de 1% a 3%), o sujeito ativo (Seguridade Social) e o sujeito passivo (a empresa) da contribuição em discussão, deixando, para regulamento, art. 22, II do referido diploma legal, a tarefa de concretizar o conceito de atividade preponderante, a partir do qual é determinada a alíquota da referida contribuição. E tal regulamento veio a ser implementado pelo Decreto 612/92, ao conceituar a preponderância, e pelo Decreto 2.173/97, ao disciplinar o enquadramento das empresas. Assim, não houve nenhuma ofensa ao princípio da legalidade, encontrando-se sua matriz no artigo 195, I, da Constituição Federal. Por derradeiro, a questão da constitucionalidade das leis nºs. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II que regulamentaram a contribuição social relativo ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT já foi definitivamente julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (pleno), no seguinte sentido: RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Anoto que a despeito daquela Corte já ter reconhecido a Repercussão Geral do tema (RE 67725), não houve julgamento até presente data. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. DELEGAÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTE DO SUPREMO NO RE 343.446-2, RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 684261 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 14/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013) Entendeu também o E. STJ que a questão relativa a alteração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT em função do FAP por norma constante de ato infralegal é estritamente de natureza constitucional, e refere-se ao reconhecimento da repercussão geral pelo Plenário do E. STF no AREsp 685.389/CE: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO AO RAT, A PARTIR DE PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Tendo em vista o disposto nos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal, o Recurso Especial não serve à pretensão da recorrente, quanto à alegada afronta ao art. 97 do CTN, pois ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a discussão sobre a alteração de alíquota da contribuição ao SAT/RAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal, é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário 684.261/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 1º/07/2013). Nesse sentido: AgRg no AREsp 691.842/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 657.971/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no REsp 1.367.863/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014. II. Ademais, em reiterados julgados, as Turmas que integram a Primeira Seção/STJ têm entendido que a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial (AgRg no REsp 1.289.233/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012) (STJ, AgRg no REsp 1.343.220/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013). III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 685.389/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015) Em relação ao estabelecimento do grau de risco (leve, médio ou grave) por meio do Decreto nº. 2.173/97, que regulamentou o art. 22, II da lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 9.528/97, do grau de risco (leve, médio ou grave), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, de que não ocorreu afronta ao princípio da legalidade previsto no artigo 97 do CTN. Ademais, entendeu que a alíquota da contribuição ao SAT, contudo, deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente. Neste sentido, veja a ementa do julgamento do REsp 610871/SP e do AGRESP 201304044844: RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - ALÍQUOTA - GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OFENSA NÃO-CONFIGURADA - FIXAÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO - PRECEDENTES. É pacífico o entendimento deste Sodalício de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, partindo da atividade preponderante da empresa (cf. REsp 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.06.2002, e REsp 392.355-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002). A alíquota da contribuição ao SAT, contudo, deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente. Como bem ponderou a insigne Ministra

Eliana Calmon, no julgamento do REsp 499.299/SC, DJU 04.08.2003, não se pode cancelar o Decreto 2.173/97 que, como os demais, veio a tentar categorizar as empresas por unidade total e não por estabelecimento isolado e identificado por CGC próprio, afastando-se do objetivo preconizado pelo art. 22, da Lei 8.212/91. No mesmo sentido: AgRg no AG 517.883/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 22/03/2004. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 610871/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.09.2004, DJ 28.02.2005 p. 292). EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 2. Os municípios, como entes públicos que são, se enquadram no mesmo grau de risco da Administração Pública em Geral. Precedentes: AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20/02/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 09/05/2013. 3. Agravo regimental não provido. EMEN:(AGRESP 201304044844, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:.) Assim, conforme jurisprudência do STF, não há falar em ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (art. 150, I) e à igualdade em matéria tributária (arts. 5º, caput, e 150, II), bem como ao princípio da legalidade, previsto no artigo 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, partindo-se da atividade preponderante da empresa. Por derradeiro, pela constitucionalidade e legalidade do Fator Acidentário de Prevenção, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 7 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 13 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios e a própria apelante reconhece a inexistência de provas quanto à incorreção do cálculo, valendo-se meramente de declarações unilaterais. Ressalte-se que a inclusão de acidentes in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, d da Lei nº 8.213/91. 14 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (APELREEX 00032319720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, ao contrário do que alegam os autores na inicial, não há ofensa ao princípio da segurança jurídica, porquanto os graus de risco leve, médio e grave são estabelecidos através de critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, o qual se aplica igualmente a todas as empresas. Dessa forma, não há que se falar também

que o FAP possui caráter sancionatório. A aplicação da diferenciação das alíquotas em função do risco tem como objetivo fazer com que as empresas que mais oneram a Previdência com acidentes de trabalho contribuam mais para o sistema e aquelas que provocam menos custos, contribuam menos. Tal mecanismo representa a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social. Por fim, dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Assim, no caso de discordância do autor com o índice aplicado e para verificação dos corretos percentis utilizados na geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP de cada empresa, necessária se faz a realização de instrução probatória completa, inclusive, com exame pericial, do qual a autora se dispôs e sem o qual se torna impossível sua constatação. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condene os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no montante de 10 % do valor atribuído à causa. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.014010-8.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010020-58.2014.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP286041 - BRENO CÔNSOLI E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 272/275 sob o argumento de contradição na medida em que restou concedida a segurança (dispositivo) para reconhecer a ocorrência de denúncia espontânea por meio de compensação (art. 156, II, CTN) e o pedido formulado se deu pelo pagamento do valor do tributo por meio de DARF (pagamento em dinheiro - art. 156, I, CTN). Razão à embargante. Embora tenha a impetrante liquidado seus débitos, anteriormente apurado para a competência de junho de 2014, por meio do instituto da compensação, o objeto do presente mandado de segurança se refere à diferença de débitos apurados posteriormente para a mesma competência e pagos por meio de DARF, antes, portanto, de qualquer início de fiscalização. Assim, a questão cinge-se apenas ao reconhecimento da ocorrência do instituto da denúncia espontânea em relação aos pagamentos, em dinheiro e acrescido de juros, do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS da competência junho de 2014, apurados posteriormente à compensação levado a efeito pela impetrante relativo aos demais tributos apurados anteriormente. Como consignado na sentença embargada, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o fisco não tiver iniciado qualquer procedimento de fiscalização ou cobrança de créditos e o devedor vier a declarar e a recolher os valores inadimplidos, tanto a multa moratória quanto a punitiva devem ser afastadas, em consideração abrangente ao que prevê o instituto da denúncia espontânea que não faz distinção entre tipos de multa, nos termos de pacífica jurisprudência já colacionadas. Sendo assim, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto, tempestivos, acolhendo-os, para sanar a contradição apontada, retificando o dispositivo da sentença de fls. 272/275 da forma que segue: Ante o exposto, confirmo a medida liminar, julgo procedente o pedido da impetrante e concedo em parte a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer a existência da denúncia espontânea apenas em relação ao débito de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS da competência de junho de 2014, recolhidos pelo DARFs de fls. 125/129, afastando-se a multa de mora. Custa ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita do reexame necessário. P.R.I.O.

0012973-58.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Fls. 197/199: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 192/194 sob o argumento de obscuridade na medida em que não restou claro o marco temporal de prescrição nos pedidos de compensação e restituição dos valores recolhidos indevidamente e discutidos na ação. Entende ser necessário que seja consignado expressamente o marco dos recolhimentos indevidos, ou seja, desde a entrada em vigor dos artigos 7º e 8º, da Lei n. 12.546/2011. É o relatório. Decido. A obscuridade é apenas aparente. Nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição para compensação ou repetição de valores indevidamente recolhidos é quinquenal relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis do referido diploma legal - 09/06/2005 (RE 566621). Tendo em vista que início da vigência da Lei n. 12.546/2011 se deu em 15/12/2011, portanto, posterior a 11/09/2010 (primeira competência não prescrita em face do ajuizamento da presente ação ter se dado em 11/09/2005), por óbvio faz jus a impetrante à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos por força da referida lei. Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios, em vista da aparente obscuridade, mas nego-lhes provimento, por não haver real obscuridade a ser suprida. Int.

Expediente Nº 5399

MANDADO DE SEGURANCA

0001837-74.2015.403.6134 - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 280 :Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de Americana. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autoridade impetrada, devendo constar o Delegado Regional do Trabalho em Campinas (fls. 271), em substituição Regional do Trabalho em Americana. PA 1,10 Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014300-19.2007.403.6105 (2007.61.05.014300-8) - EUZAMIR SEVERINA COSTA SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA

DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X EUZAMIR SEVERINA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por EUZAMIR SEVERINA COSTA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 181/182 e do acórdão de fls. 189/190, com trânsito em julgado certificado à fl. 193. Às fls. 212/219, o INSS apresentou cálculos, com os quais concordou o exequente. Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 222. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 287/289 e disponibilizados às fls. 290 e 294. Intimado acerca da disponibilização dos valores requisitados, o exequente informou que já efetuou seu levantamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CONTRAPROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002218-38.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012826-32.2015.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X MARCO TULIO SENA CAMARGOS DE OLIVEIRA - EPP(SP336439 - DIEGO TAVARES)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 16: Intime-se a requerida do contraprotesto apresentado com base no artigo 871 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606273-52.1994.403.6105 (94.0606273-9) - THEREZINHA DE JESUS SABOYA ARRUDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0015898-95.2013.403.6105 - MIGLIORE COMERCIO DE PAPEIS E DESCARTAVEIS LTDA(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP301670 - KAROLINE WOLF ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo a apelação de fls. 290/311, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Como o INMETRO já apresentou as contrarrazões às fls. 321/325, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007586-96.2014.403.6105 - JUCELINO ALMEIDA DA SILVA(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que a decisão de fls. 246/246v entendeu como competente o Juízo Estadual, encaminhem-se estes autos a uma das varas cíveis da comarca de Indaiatuba/SP, com as homenagens de estilo. 3. Intimem-se.

0003390-49.2015.403.6105 - JAIME FERNANDES JUNIOR(SP164534 - CYNTHIALICE HÓSS ROCHA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 140/143, interposta pela União, em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, e nos efeitos suspensivo e devolutivo em relação as demais partes. Dê-se vista ao autor para que, querendo, apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008245-71.2015.403.6105 - KAROLIN GARCIA BOTTEON(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE VINHEDO(SP098795 - SAMUEL GUIMARAES FERREIRA)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Karolin Garcia Botteon qualificada na inicial, em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Vinhedo para que os réus sejam obrigados a lhe fornecer o medicamento HUMIRA (Adalimumab) 40 mg, mediante a apresentação de receituário médico, sob pena de multa. Com a inicial, vieram documentos (fls. 19/32). Os réus foram citados e intimados a manifestarem-se sobre a disponibilidade do medicamento na rede pública de saúde. Às fls. 70 foi deferido cautelarmente o pedido liminar para que o medicamento fosse fornecido pelo município de Vinhedo, nos termos da prescrição médica. Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 61/69 e da União às fls. 84. Ocorre que às fls. 103/105 a autora requereu a desistência da ação, com a qual concordaram os réus (fls. 108, 111 e 114). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários sucumbenciais em face do deferimento da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014887-60.2015.403.6105 - ISAIAS ELISEU FIRMIANO(SP282596 - GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLI ENIANDRA LAPREZA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Designo audiência para depoimento pessoal dos réus, a ser realizada em 24/03/2016, às 14:30 hs. Pela Caixa Economica Federal deverá ser intimado para depoimento o gerente da agência responsável pela conta do autor, devendo este indicar o nome completo do referido gerente, bem como informar o endereço onde o mesmo pode ser intimado, no prazo de cinco dias. Publique-se com urgência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012621-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELLO GIAMBONI

Acolho os embargos de declaração interpostos pela CEF, porquanto o STJ já pacificou o entendimento de que a cópia do contrato é suficiente para instruir a inicial de execução, uma vez que a necessidade de juntar o original cabe somente às execuções fundadas em título cambial. Assim, anulo a sentença prolatada às fls. 41/41vº e determino seja o ato certificado no livro de registro de sentenças. Cite-se o executado, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 28/03/2016, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007082-90.2014.403.6105 - ROBERT BOSCH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015284-08.2004.403.6105 (2004.61.05.015284-7) - LAERTE VENANCIO MARTINS(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X LAERTE VENANCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LAERTE VENANCIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 233/244 e do acórdão de fls. 309/321, com trânsito em julgado certificado à fl. 323. Às fls. 335/379, o INSS apresentou cálculos, com os quais concordou o exequente (fl. 388). Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 383. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 398/399 e disponibilizados às fls. 400/405. Intimado acerca das disponibilizações, o exequente informou ter levantado os valores requisitados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0002307-13.2006.403.6105 (2006.61.05.002307-2) - JOSE REIS(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 224/232 e do acórdão de fls. 277/280, com trânsito em julgado certificado à fl. 290. Às fls. 296/307, o INSS apresentou cálculos, com os quais concordou o exequente (fl. 315/316). Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 310. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 319/320 e disponibilizados às fls. 321 E 327400/405. Intimado acerca das disponibilizações, o exequente informou ter levantado os valores requisitados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da realização da 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Forum Federal Especializado em Execuções Fiscais, nos dias 29 de fevereiro de 2016, às 11 horas, para a primeira praça, e no dia 14 de março de 2016, também às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se.

0000228-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIOVANA GUISELLI PIMENTEL(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X MURILO FERNANDES FELTRIN(SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X GIOVANA GUISELLI

Certidão de fls. 286: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da petição da ré de fls. 281/285 oferecendo proposta de acordo para pagamento da dívida. Nada mais

Expediente Nº 5401

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006527-73.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA REGINA SOARES(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA)

CERTIDAO DE FLS. 72: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para dar prosseguimento à ação de busca e apreensão, no prazo de 10 dias, conforme decisão de fls. 70/71. Nada mais

DESAPROPRIACAO

0017367-84.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X RICARDO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X GUSTAVO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO)

CERTIDAO DE FLS.1398: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados acerca das informações prestadas pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, juntado às fls.1389/1393, para requerer o que de direito, conforme despacho de fls.1383. Nada mais.

MONITORIA

0011542-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA(SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados, bem como acerca da petição da ré de fls. 43/48, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006880-02.2003.403.6105 (2003.61.05.006880-7) - PROLABOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, de acordo com o julgado. 2. No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 3. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão. 4. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 280 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 279. Nada mais

0013221-10.2004.403.6105 (2004.61.05.013221-6) - JOSE ALBERTO SALLES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 200 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 198. Nada mais.

0005732-04.2013.403.6105 - ROBSON DE PAULO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013828-37.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127725 - ROBERTO YUZO HAYACIDA)

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 39/68, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Manifeste-se o réu acerca das alegações de fls. 69/70, comprovando o cumprimento da decisão de fls. 32/33, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

0014491-83.2015.403.6105 - ELIAS VERGINIO ALVES(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor a, no prazo de 5 dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 59. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int. DESPACHO FL. 67: J. Defiro, se em termos.

0014898-89.2015.403.6105 - RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a substituição do CD de fl. 23 por cópia a ser extraída, devendo o original ser acondicionado em local apropriado. 2. Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando cópia de seu contrato social, devendo, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Cumpridas tais determinações, cite-se a União. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0606813-71.1992.403.6105 (92.0606813-0) - JOAO APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da informação da AADJ de fls. 155. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002786-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME X GILBERTO JOSE LOPES X IARA AZEVEDO

Em face da sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução nº 0002160-06.2014.403.6105, que se encontram no E. TRF da 3ª Região para julgamento de apelação, aguarde-se o julgamento final do referido recurso no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007629-33.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANA OLGA DE SOUZA CARDOSO CARVALHO E SILVA

Expeça-se mandado de constação e avaliação dos imóveis de matrículas 102302 e 102303, do 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP, fls. 82/87, devendo a exequente providenciar os meios necessários para acesso do oficial de justiça, em face do narrado no penúltimo parágrafo da certidão de fls. 112/113. Com a avaliação, intime-se a exequente a informar o valor atualizado do débito e após tornem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015449-69.2015.403.6105 - JOAO MANOEL DE CAMPOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante das informações de fls. 22, noticiando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido, com data de início fixada em 01/03/2015, pelo prazo de 5 dias. Depois, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011577-32.2004.403.6105 (2004.61.05.011577-2) - JOAO BATISTA NETO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, o exequente fornecer contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002681-29.2006.403.6105 (2006.61.05.002681-4) - ABEL CANEDO DE CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL CANEDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDÃO DE FLS. 254: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a requerer o que de direito conforme despacho de fls. 248. Nada mais.

0007106-02.2006.403.6105 (2006.61.05.007106-6) - SOFIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP130697 - MAURICIO PERUCCI) X UNIAO FEDERAL X SOFIA RODRIGUES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, os exequentes fornecer contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007182-84.2010.403.6105 - MAURO BATISTA DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/209. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 85.900,74, e de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 8.183,97 em nome de seu procurador, Dr. Hildebrando Pinheiro, OAB/SP nº 168.143. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 199. **DESPACHO DE FLS. 199: 1.** Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **2.** Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. **3.** Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. **4.** Intimem-se.

0004369-50.2011.403.6105 - BENEDITO ROBERTO FELIPE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROBERTO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **2.** Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. **3.** Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. **4.** Intimem-se. **CERTIDÃO DE FLS. 259** Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a requerer o que de direito conforme despacho de fls. 253. Nada mais.

0010956-54.2012.403.6105 - MARIS JOSE DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIS JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. **Int. DESPACHO DE FLS. 157:** Intime-se a AADJ, com cópia da sentença, do acórdão e trânsito em julgado, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa diária a ser arbitrada em favor da parte exequente. Com a manifestação, intime-se o INSS conforme requerido às fls. 152.

0006092-58.2012.403.6303 - VALMIR SILVERIO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **2.** Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. **3.** Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. **4.** Intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 110:** Intime-se, a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 106/110. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome da parte exequente, no valor de R\$ 175.860,20, e outro RPV no valor de R\$ 15.230,04 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 100. **Int.**

0000477-65.2013.403.6105 - NAUDERI PEREIRA DA SILVA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X NAUDERI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos de fls. 359/360, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do nome da exequente, devendo passar a constar NAUDERI PEREIRA DA SILVA. No retorno, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos mesmos termos dos expedidos às fls. 347/348. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Intime-se.

0003199-72.2013.403.6105 - MARCOS ANTONIO LOREDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO LOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **2.** Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. **3.** Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. **4.** Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005662-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005662-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E MG057171 - HELCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR E MG081184 - PAOLA VICTORINO DIAS PELUSO E MG071940 - MARCIA BEATRIZ FONSECA DE LIMA FRANCO) X IEDA CHAER FADUL(MG057171 - HELCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR) X SERGIO ELIAS FADUL - ESPOLIO X EMILIA CELIA DE JESUS VAZQUEZ FADUL X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IEDA CHAER FADUL X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SERGIO ELIAS FADUL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IEDA CHAER FADUL X UNIAO FEDERAL X SERGIO ELIAS FADUL - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IEDA CHAER FADUL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SERGIO ELIAS FADUL - ESPOLIO

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento para a expropriada IEDA CHAER FADUL, intime-se-a de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para levantamento, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Havendo a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos municipais), expeça-se Alvará para Levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado nos autos à expropriada Ieda Chaer Fadul. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo do inventário (fls. 388/398), do Espólio de Sergio Elias Fadul, solicitando os dados necessários para efetivação da transferência de sua cota parte para aqueles autos. Com a resposta do juízo do Inventário, oficie-se ao PAB/CEF transferência de 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Solicite-se ao PAB/CEF, via email, o saldo atualizado da conta nº 2554.005.19614-1. Por fim, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

0003947-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int. CERTIDAO DE FLS. 189: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 186. Nada mais

0005885-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NATALINO BENETI FILHO ME(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X NATALINO BENETI FILHO(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINO BENETI FILHO ME

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Natalino Beneti Filho - ME com objetivo de receber o importe de R\$ 34.896,44 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 25.3914.556.0000003-37. Documentos juntados às fls. 05/35. Custas à fl. 36. Citado, fl. 50, ofereceu embargos, o qual foi desentranhado pro força da decisão de fl. 97 por falta de regularização de representação processual. É o relatório. Decido. O art. 1.102-C dispõe que, no prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Sendo assim, converto a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido. Intime-se

0002979-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE SCHIMITD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE SCHIMITD

Fls. 120: Defiro. Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil,

para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS 132: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0009101-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO RODRIGO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RODRIGO MIRANDA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0011286-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA HELENA GROSSO PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA GROSSO PENTEADO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente a executada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 5402

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012553-68.2006.403.6105 (2006.61.05.012553-1) - VLAMIR APARECIDO SAMPAIO FIORENTINI(SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X VLAMIR APARECIDO SAMPAIO FIORENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento ao exequente e sua advogada Dra. Cristina Etter Abud Penteado, OAB/SP 148.086, do valor depositado às fls. 187, bem como alvará de levantamento em nome da referida patrona, do valor depositado às fls. 188. Antes da expedição, intime-se o exequente pessoalmente, informando-o de que o valor poderá ser levantado integralmente por sua patrona. Com a comprovação do pagamento dos alvarás, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000711-13.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD E SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Vistos. Quanto ao requerimento defensivo de fls. 42 e 63, concedo à defesa o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para informar o CPF e o RG da testemunha ANDRESSA KAREN, a fim de que seja oficiado aos órgãos competentes para as pesquisas de praxe. O não atendimento dessa determinação implicará no indeferimento da oitiva da referida testemunha. Visto que constam do relatório policial (fls. 21) os nomes dos sócios-administradores da empresa Cont Plus Contábil (e os números de CPF e RG), e seus endereços atualizados podem ser encontrados nos autos 0011328-71.2010.403.6105, que também tramitam nessa 9.ª Vara Federal; determino que, após a resposta da defesa, sejam expedidas as cartas precatórias para oitiva das referidas testemunhas nos endereços lá indicados. Consigne-se nas referidas cartas precatórias que se deve ressaltar ao depoimento das testemunhas sócios-administradores da empresa Cont Plus Contábil o direito à não autoincriminação, afastando-se o compromisso, se o caso, consoante o prudente arbítrio do ilustre Juiz presidente da audiência, por se tratarem de testemunhas que estão sendo processadas pelos mesmos fatos (além de outros) nos autos 0011328-71.2010.403.6105. Da expedição da carta

precatória, intím-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001062-20.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X GERALDO MAGELA PINTO

Intime-se o defensor constituído de GERALDO MAGELA PINTO a informar o endereço atualizado do réu no prazo de 05(cinco) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

Expediente Nº 2797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005879-64.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JOSE APARECIDO ROBERTO

Expeça-se carta precatória à Comarca de Hortolândia a fim de se deprecar o interrogatório do réu José Aparecido Roberto. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 34/2016 À COMARCA DE HORTOLÂNDIA/SP A FIM DE SE DEPRECAR O INTERROGATÓRIO DO RÉU JOSÉ APARECIDO ROBERTO.

Expediente Nº 2798

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014911-88.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA RIVANEIDE FREIRE(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X JULIO CESAR ESCRITORI X JOSE DE ARIMATEIA DA CONCEICAO MENDES X RICHARD DO AMARAL FERREIRA ALVES

APRESENTE E DEFESA DA RÉ MARIA RIVANEIDE FREIRE SUA MANIFESTAÇÃO DA FASE DO ART.402 DO CPP, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS

Expediente Nº 2799

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004682-84.2006.403.6105 (2006.61.05.004682-5) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos. Pedro Adolfo Pieroni Barbieri foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, por cinquenta e nove vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, por deixar de recolher à Previdência Social, na qualidade de sócio e administrador da empresa CALIBRÁS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, por cinquenta e nove vezes, no período de 07/1999 a 13/2003, os valores relativos às contribuições previdenciárias descontados da remuneração de seus empregados, no valor originário de R\$ 134.330,40 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e trinta reais e quarenta centavos), conforme NFLD nº 35.775.276-5. Foram arroladas três testemunhas de acusação (fls. 305). A denúncia foi recebida em 19/08/2010 (fl. 306). O acusado foi devidamente citado (fl. 309), constituiu defensor (fl. 334/335) e apresentou resposta à acusação às fls. 330/333. Em síntese, negou a autoria dos fatos, protestando pela produção de prova pericial nos documentos contábeis e fiscais da empresa, alegando ainda que esta pessoa jurídica passou por severas dificuldades financeiras, razão pela qual não foram realizados os recolhimentos ao INSS, frisando que não houve a apropriação dos referidos valores por parte da administração, o que caracterizaria a falta de dolo na conduta do acusado. Arrolou uma testemunha de defesa (332). Em 14/02/2011 foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, tendo em vista a adesão do contribuinte ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009 (fl. 340). À fl. 368 a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou que o débito fora excluído do referido regime de parcelamento em 23/05/2014. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Considerando as informações apresentadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, dando conta de que o acusado, diante de inadimplência, teve seu pedido de parcelamento cancelado, se faz necessária a revogação da suspensão anteriormente decretada em fl. 340. Isto posto, REVOGO a suspensão do curso deste processo e do prazo prescricional. Quanto às alegações defensivas, por envolverem o mérito da causa, demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Outrossim, INDEFIRO o pedido de perícia contábil formulado às fls. 331, tendo em vista que Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada às fls. 09 goza de presunção de veracidade da existência do débito tributário que

ensejou a denúncia. Assim, este juízo entende que não é imprescindível a realização da perícia contábil para a verificação da materialidade do crime, observados os outros elementos constantes nos autos, capazes de fazê-lo. Neste sentido:..EMEN: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PLEITO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. DECISÃO MOTIVADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS APTOS A SUBSTITUIR A PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE SUA FEITURA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O não acolhimento do pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defesa não acarreta nulidade, porquanto não é o magistrado obrigado, se não provocado por fundamentos necessários, a realizar todo e qualquer tipo de prova para a averiguação da materialidade e autoria do delito, em especial se os demais elementos carreados aos autos puderem substituir a perícia requerida. 2. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo 1º do art. 400 do Código de Processo Penal (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012). 3. Com base na discricionariedade motivada, o Magistrado de primeiro grau, de forma fundamentada, negou a produção de prova tida como desnecessária para o deslinde da ação penal, tendo em vista a existência de documentos e informações no processo que poderiam perfeitamente substituir a prova pericial contábil, mostrando-se despendiosa a providência vindicada. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. ..EMEN:(RHC 201401208040, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/02/2015 ..DTPB.) Ademais, a prova requerida diz respeito a alegação realizada pela defesa, cabendo a ela comprovar documentalmente a situação apresentada, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Nesta acepção, colaciono o seguinte julgado:APELAÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A 1º, I, c.c. 29 E 71 DO CP. DENÚNCIA APTA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA CONTÁBIL. VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CORRÉUS ABSOLVIDOS. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. APELAÇÃO DE CORRÉ PREJUDICADA. EXTENSÃO, DE OFÍCIO, DA ABSOLVIÇÃO À CORRÉ. 1. Os réus foram denunciados por terem, na qualidade de sócios e administradores da entidade Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado - IPESU, estabelecida em São Carlos/SP, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos salários e demais remunerações pagas ao empregado Oscar Tupy, referentes ao período de agosto de 2005 a abril de 2006, no valor de R\$11.795,43 (onze mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme cálculo elaborado pela Justiça do Trabalho em 20.06.2011, o que foi constatado no bojo da reclamação trabalhista nº 00771-2007-106-15-00-6, que tramitou pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho local e foi julgada procedente. 2. Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, não há que se falar em inépcia da denúncia, falta de justa causa ou em nulidade da ação penal, eis que a denúncia preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificação do crime. 3. É prescindível a realização de prova pericial contábil para comprovar a materialidade, bem apurada no inquérito policial que instruiu os autos, ou que a empresa passava por dificuldades financeiras, inviabilizando assim o recolhimento das contribuições, haja vista que caberia aos acusados trazer documentação hábil aos autos para tanto. 4. Se postergada indeterminadamente a análise da tipicidade da conduta e rotineiramente se atualizar o montante, chegar-se-á ao dia em que a cifra ultrapassará os R\$20.000,00. Portanto, a conduta deve ser mensurada e analisada quando da prática delitiva. Tal valor, no entanto, não está claramente apontado nos autos, mas sim aquele informado pela Justiça do Trabalho, atualizado até 31.10.2008, quando alçava R\$9.004,42. 5. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. 6. É parâmetro para aplicação do princípio da insignificância no crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, no caso em análise, o valor de R\$ 10.000,00, a teor do disposto no artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, que autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for até esse patamar. 7. Apelações dos réus a que dá parcial provimento para os absolver ante a atipicidade material da conduta, com aplicação do princípio da insignificância, o que se estende à corré, de ofício, restando prejudicado o apelo desta.(ACR 00012877820114036115, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, neste exame perfunctório, considerando a presença de indícios de materialidade e autoria, bem como ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.EXPEÇA-SE carta precatória à Comarca de Itapira/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação Sérgio Adriano Poscai e Almir Marciano (fls. 201 e 242). Da expedição da carta precatória, intuem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.NOTIFIQUE-SE o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas solicitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a data exata da constituição definitiva do débito referente ao DEBCAD nº 35.775.276-7, em nome de CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., CNPJ 61.451.548/0001-42.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 57/2016 À COMARCA DE ITAPIRA/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO SÉRGIO ADRIANO POSCAI E ALMIR MARCIANO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2612

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004337-79.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402636-31.1997.403.6113 (97.1402636-9))
ROBERTO OROZIMBO DA SILVA(SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino que a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos comprovante do pagamento das custas judiciais ou, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, documentos comprobatórios do seu estado de hipossuficiência financeira (comprovantes de renda, declaração de imposto de renda, etc.). 2. Certifique-se nos autos principais (14026363119974036113) o ajuizamento desta ação incidental e proceda-se ao pensamento dos feitos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002540-73.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BALL SYSTEM IND/ E COM DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X EDUARDO BORGES FERREIRA X CARLA BORGES FERREIRA MARTINS(SP112251 - MARLO RUSSO)

1. Considerando a notícia de que o veículo GM/Astra Sedan Elegance, placa AEF 5665, possui restrição financeira junto ao Banco Bradesco Financiamentos SA (fls. 240/242) e que o contrato informado às fls. 187 foi firmado com cliente diverso do executado nestes autos Sr. Amílcar Bergamo, a fim de verificar o conteúdo econômico dos direitos advindos do contrato de alienação (artigo 659, 2., do CPC), determino que o credor fiduciário (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA), no prazo de 15 dias, informe a este Juízo, relativamente ao veículo referido, os seguintes dados referentes ao contrato de alienação fiduciária firmado com a sociedade empresária executada nestes autos: (A) prazo de vigência, (B) valor financiado, total de parcelas e quantidade de parcelas pagas, (C) valor das prestações, (D) prestações em atraso e (E) saldo atual para quitação antecipada do contrato. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à Instituição Financeira. 2. Designo as seguintes datas sucessivas para realização das hastas públicas, prosseguindo-se, no mais, as determinações de fls. 238: 1ª) 30/03/2016 e 13/04/2016; 2ª) 11/05/2016 e 25/05/2016; 3ª) 22/06/2016 e 06/07/2016. Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 238: 1. Fl. 237: defiro o pedido de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, e 686, ambos do CPC, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (fls. 200 e 218/220: veículos). Assevero que os leilões serão precedidos de edital (dispensada a publicação, nos termos e condição do art. 683, 3, do CPC) e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação das datas agendadas, fica o executado, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimado das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiver, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação dos depositários e dos executados para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou depositem o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

1401575-38.1997.403.6113 (97.1401575-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 508 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA) X LIMONTI TEODORO LTDA X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE HASTA PUBLICA: Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação judicial, as seguintes datas: 1ª) Datas: 30/03/2016 e 13/04/2016. 2ª) Datas: 11/05/2016 e 25/05/2016. 3ª) Datas: 22/06/2016 e 06/07/2016. Despacho de fls. 504: 1. Fl. 498: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei 8.212/91, bem como 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos (fl. 485-verso: imóvel registrado na matrícula nº 22.677 do 1º CRI de Franca). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Sem prejuízo das determinações supra, proceda-se à averbação da penhora junto ao 1º CRI de Franca, retificando-se o termo de fls. 485-verso. Cumpra-se e

intimem-se.

1402636-31.1997.403.6113 (97.1402636-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VENASA VEICULOS NACIONAS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDE - ESPOLIO X HELOISA HERMENEGILDO PREVIDI X NICOMEDES PREVIDI FILHO(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE HASTA PUBLICA DE 16/11/2015: Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação judicial, as seguintes datas:1ª) Datas: 30/03/2016 e 13/04/2016.2ª) Datas: 11/05/2016 e 25/05/2016.3ª) Datas: 22/06/2016 e 06/07/2016.DESPACHO DE FLS. 438: 1. Fl. 434: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos: 50% da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula 59.503 1.º CRI de Franca; 33% do imóvel transposto na matrícula n.º 24.094 do 1.º CRI de Franca; e 33,33% do imóvel transposto na matrícula n.º 10.173 1.º CRI de Franca). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil, inclusive da usufrutuária Judith Barbosa Rodrigues, dos representantes do espólio de Nicomedes Previdi e dos condôminos dos imóveis que irão à hasta pública. 4. Antes da designação da designação de hasta pública, porém, intime-se a Fazenda Nacional a informar, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de constatação e avaliação, a localização do imóvel rural transposto na matrícula 24.094 do 1.º CRI de Franca, assim como o endereço para intimação da condômina e terceira interessada Mondrian Empreendimentos Ltda. 5. Sem prejuízo das determinações supra, proceda-se ao registro eletrônico da penhora realizada sobre 50% do imóvel transposto na matrícula n.º 59.503 1.º CRI de Franca (art. 659, 6.º, do CPC). Cumpra-se.

0001032-05.2006.403.6113 (2006.61.13.001032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE HASTA PUBLICA: Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação judicial, as seguintes datas:1ª) Datas: 30/03/2016 e 13/04/2016.2ª) Datas: 11/05/2016 e 25/05/2016.3ª) Datas: 22/06/2016 e 06/07/2016.

0002785-55.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X VERA LUCIA HENRIQUE FALEIROS - ME X VERA LUCIA HENRIQUE FALEIROS(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE HASTA PUBLICA: Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação judicial, as seguintes datas:1ª) Datas: 30/03/2016 e 13/04/2016.2ª) Datas: 11/05/2016 e 25/05/2016.3ª) Datas: 22/06/2016 e 06/07/2016.Despacho de fls. 135/136, segunda parte: ...Sem prejuízo, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 30/31 destes autos e fls. 81/82 dos autos em apenso: veículo e bens móveis diversos). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5º, e 698 do Código de Processo Civil. Ainda, a fim de verificar o conteúdo econômico dos direitos advindos do contrato de alienação (artigos 655-B e 659, 2º, ambos do CPC, e para que conste do edital de hasta pública, oficie-se novamente ao credor fiduciário para que preste informações sobre a atual situação do contrato de alienação fiduciária, nos termo do despacho de fl. 63 destes autos. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0000389-37.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FEARNOTHI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE HASTA PUBLICA DE 22/10/2015: Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação judicial, as seguintes datas:1ª) Datas: 30/03/2016 e 13/04/2016.2ª) Datas: 11/05/2016 e 25/05/2016.3ª) Datas: 22/06/2016 e 06/07/2016.DESPACHO DE FLS. 235: 1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o integralmente o débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora envidadas redundaram na penhora de bens móveis, cuja substituição por dinheiro, a teor do artigo 15, II, da lei 6.830/80, pode ser realizada a qualquer tempo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora (fl. 185) e, por conseguinte, a título de substituição ou reforço de penhora, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º, 10, e 11, inciso I, e 15, II, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema

BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2.º, do CPC), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará concretizado de pronto o reforço ou a substituição da penhora, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada, assinalando-lhe, somente em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, 3.º, 12, caput, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa ou insuficiente, com espeque nos artigos 125, II, e 686, ambos do CPC, e 22 e seguintes da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados (fl. 158/159). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. A partir da publicação das datas agendadas, fica o executado, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimado das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiver, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do CPC). Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. 4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas úteis ao cumprimento das intimações que decorrerem desta decisão. 5. Cumpra-se e intemem-se.

000075-57.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VIA CONFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS X MAICON PEREIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE HASTA PUBLICA DE 22/10/2015: Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação judicial, as seguintes datas:1ª) Datas: 30/03/2016 e 13/04/2016.2ª) Datas: 11/05/2016 e 25/05/2016.3ª) Datas: 22/06/2016 e 06/07/2016.DESPACHO DE FLS. 67: 1. Defiro o pedido de penhora de fl. 63. Expeça-se mandado ou carta precatória para constatação, penhora e avaliação do bem indicado e de outros tantos quantos sejam suficientes para a garantia da execução. Deverá a serventia, ainda, para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações necessárias ao cumprimento da diligência e para transmissão de ordens judiciais (RENAJUD, INFOSEG, SIEL e outros). 2. Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal - e isso deverá constar do mandado -, ao diligenciar para constrição de bens livres do(a) executado(a) deverá: a) Penhorar (ou arrestar): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência do(a) executado (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC c.c art.º 2.º da Lei 8.009/90); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC); c) Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja sociedade empresarial ou empresário individual. 3. Após, com o retorno do mandado e cumprimento das diligências, defiro, desde já, o pedido de designação de leilão dos bens penhorados. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 4. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 5. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 6. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403988-92.1995.403.6113 (95.1403988-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4)) IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PALERMO(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO)

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE HASTA PUBLICA: Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação judicial, as seguintes datas:1ª) Datas: 30/03/2016 e 13/04/2016.2ª) Datas: 11/05/2016 e 25/05/2016.3ª) Datas: 22/06/2016 e 06/07/2016.

0002288-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA: Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação judicial, as seguintes datas:1ª) Datas: 30/03/2016 e 13/04/2016.2ª) Datas: 11/05/2016 e 25/05/2016.3ª) Datas: 22/06/2016 e 06/07/2016.DESPACHO DE FLS. 439: 1. Fl. 419: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, e 686 e seguintes do Código de Processo Civil, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (50% do imóvel transposto na matrícula n.º 20.108 do 1.º CRI de Franca). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 2629

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002229-77.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TATIANE CRISTINA MIQUELINO OLIVIERI DE SOUZA

Proceda à secretaria pesquisa nos sistemas eletrônicos na tentativa de localização da ré. Encontrado endereço diferente daquele diligenciado, expeça-se novo mandado de busca e apreensão do veículo informado na decisão de fl. 19. Tendo em vista as dificuldades encontradas pelo Oficial de Justiça em contatar o depositário nomeado nos autos e, ainda, agendar data para remoção do veículo, deixo consignado que, havendo novas dificuldades criadas pelo depositário nomeado pela autora, fica o advogado da instituição bancária, Dr. Tiago Rodrigues Morgado, OAB n.º 239.959/SP, nomeado como depositário do veículo apreendido. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001169-69.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ X AQUINELO LEITE DA CRUZ(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 102: (...) intemem-se os réus para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1405347-09.1997.403.6113 (97.1405347-1) - MODERNUS CALCADOS INDL/ COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002925-75.1999.403.6113 (1999.61.13.002925-4) - ANTONIO CARLOS DUARTE X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos beneficiários do pagamento do complemento do precatório. Comprovado o recebimento, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004571-23.1999.403.6113 (1999.61.13.004571-5) - WANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WANDERLEI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Tendo em vista o depósito do valor alusivo ao complemento do precatório, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o termo de curatela atualizado, a fim de verificar a regularidade da representação processual e possibilitar o pagamento dos valores depositados. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos.

0006361-08.2000.403.6113 (2000.61.13.006361-8) - ADELINO CONCEICAO DA SILVA X HELENA BARROSO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADELINO CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Considerando que os valores alusivos ao complemento do precatório foram depositados à disposição deste Juízo (fl. 348), expeça-se alvará de levantamento para pagamento à herdeira habilitada à fl. 310. Após, intime-se a beneficiária para retirar o alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente à comprovação do pagamento do alvará, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0006813-18.2000.403.6113 (2000.61.13.006813-6) - JOSE AUGUSTO MARGARIDA(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE AUGUSTO MARGARIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos beneficiários do pagamento do complemento do precatório. Comprovado o recebimento, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002593-06.2002.403.6113 (2002.61.13.002593-6) - MARIA DA PENHA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DA PENHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos beneficiários do pagamento do complemento do precatório. Comprovado o recebimento, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000689-14.2003.403.6113 (2003.61.13.000689-2) - FAUSI VANILDO ANDRIAN(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FAUSI VANILDO ANDRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos beneficiários do pagamento do complemento do precatório. Comprovado o recebimento, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004001-95.2003.403.6113 (2003.61.13.004001-2) - LETICIA GABRIELA FONTELAS X VALDIRENE APARECIDA RIBEIRO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LETICIA GABRIELA FONTELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos beneficiários do pagamento do complemento do precatório. Comprovado o recebimento, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002117-60.2005.403.6113 (2005.61.13.002117-8) - SALETE JUSTINO GONCALVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SALETE JUSTINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos beneficiários do pagamento do complemento do precatório. Comprovado o recebimento, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000022-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000022-2) - OSWALDO TEODORO DA SILVA X DINORA ALVIM DA SILVA(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Considerando que os valores alusivos ao complemento do precatório foram depositados à disposição deste Juízo (fls. 325/326), expeçam-se alvarás de levantamento para pagamento aos beneficiários, devendo o alvará concernente ao depósito de fl. 326, em que consta como requerente Oswaldo Teodoro da Silva, ser expedido em nome da herdeira habilitada (fl. 270). Após, intimem-se os beneficiários para retirar o alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente à expiração do prazo de validade dos alvarás a serem expedidos, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos do comprovante de seu levantamento. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0002945-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002945-5) - OLGA CELIA DA COSTA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLGA CELIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos beneficiários do pagamento do complemento do precatório. Comprovado o recebimento, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003323-71.2008.403.6318 - JOSE MARIA ALVES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos beneficiários do pagamento do complemento do precatório. Comprovado o recebimento, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001391-14.2009.403.6318 - AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0002577-72.2009.403.6318 - ANTONIO DONIZETE BORGES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO DONIZETE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos beneficiários do pagamento do complemento do precatório. Comprovado o recebimento, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001333-10.2010.403.6113 - BEATRIZ DA SILVA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Inicie a parte autora a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos de liquidação em relação às diferenças em atraso, no prazo de 20 (vinte) dias, observando:a) Data de Início do Benefício (revisão de aposentadoria por tempo de contribuição): 30/03/2005, com efeitos financeiros a partir da data da citação em 15/03/2010 (fls. 18, 54 e 139-143).b) Honorários: 10% (dez por cento) incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença em 25/05/2010 (fls. 143, verso e 83).c) Comprovar documentalmente os critérios utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial.d) Compensar com a quantia a receber os valores recebidos no período do cálculo. A Renda Mensal Inicial deverá ser apurada pela forma determinada pelo v. acórdão, isto é, com as regras vigentes na data da EC n.º 20/1998 e na DER, devendo prevalecer a que for mais benéfica. (fls. 143-144). O v. acórdão estipulou que os juros e correção monetária sejam aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução 267 de 2/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Apresentados os cálculos, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ato que poderá ser efetuado mediante a simples remessa dos autos ao Procurador(a) Federal, independentemente de mandado. A manifestação do INSS também deverá informar o valor incontroverso e apontar precisamente o valor e causa de eventual excesso de execução. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 139-143, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei. Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-a pessoalmente para promover o andamento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de início do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para execução do julgado.

0002355-06.2010.403.6113 - ADAIR SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ADAIR SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia condenação da ré à obrigação de conceder aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral e à indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relatou que em 04/11/2009 (NB 46/152.020.803-8) requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, mas foi ilegalmente indeferido. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, aduziu que o indeferimento do pedido administrativo acarretou a redução do orçamento familiar, bem como restrições de consumo de itens básicos de alimentação e saúde, fato que seria precursor de dano moral indenizável. Por fim, argumentou que o benefício almejado possui natureza alimentar e estão presentes os pressupostos legais para a concessão da antecipação da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 36/189). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Procedimento administrativo juntado às fls. 196-263. O INSS apresentou contestação às fls. 266-281. Não foram alegadas matérias preliminares. No mérito, afirmou que os pedidos são improcedentes. Quanto à atividade especial, ressaltou que é crucial a aplicação da legislação vigente na época da prestação da atividade, o enquadramento por categoria profissional e o enquadramento por exposição a agentes nocivos. E que a parte autora não preenche de forma inequívoca todos os requisitos para concessão do benefício, nem comprovou o dano alegado. Mencionou que o indeferimento do benefício não foi capaz de gerar dano moral, pois não houve ato ilícito ou surpresa que mereça indenização. Aduziu, por fim, não ser devida a concessão da tutela antecipada, pois não está caracterizado o periculum in mora. O autor apresentou agravo retido contra a decisão de fls. 311, que indeferiu a produção de prova pericial requerida. O INSS não apresentou a contraminuta do agravo. Sentença de fls. 354-357 julgou improcedente a ação. O autor interpôs recurso de apelação (fls. 360-433). O INSS apresentou contrarrazões às fls. 435-436. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 441-442) deu provimento ao agravo retido e anulou a sentença, por cerceamento de defesa. Foi determinado pela decisão de fls. 441-442 o retorno dos autos para regular instrução do feito. Determinou-se a realização da prova pericial. Com a entrega do laudo (fls. 454-494), somente a parte autora apresentou alegações finais. Já o réu limitou-se a registrar o seu ciente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a serem examinadas, passo à análise dos pedidos. Cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A partir da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 e seus 3º e 4º,

passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor, conforme entendimento já pacificado no STJ. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no entanto, uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB(A) no período de vigência do Decreto n.º 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruído: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, durante a vigência do Decreto n.º 2.171/1997 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882/2003 (19/11/2003). No caso dos autos, a decisão de fls. 445, para suprir o cerceamento de defesa reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 441-442), determinou a realização de perícia técnica em todas as empresas trabalhadas e mencionadas pelo autor. Assim, embora até 28/04/1995 seja permitido o reconhecimento da atividade especial sem a necessidade de apresentação de documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde, a perícia realizada abordou todo o interregno trabalhado pelo autor, compreendendo o período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de modo que não há necessidade de analisá-lo separadamente. Passo, assim, a examinar a prova acerca do trabalho em condições prejudiciais à saúde, em conformidade com cada um dos contratos de trabalhos e funções narrados pela parte autora. Inicialmente, convém registrar que, nos termos do laudo pericial, nem todos os trabalhadores da cadeia produtiva das fábricas de sapatos ficam expostos a agentes químicos, sobretudo à cola de sapateiro. Por isso, tem-se que o parecer técnico juntado às fls. 123-140 e seus anexos, não é hábil a comprovar o trabalho especial. De acordo com o Laudo Pericial (fls. 454), a descrição das atividades exercidas foi narrada pela própria parte autora, haja vista muitas empresas não mais existirem. Por isso, tenho que em relação a estas atividades as conclusões da perícia devem ser examinadas com muita cautela e confrontada com a prova documental. Com efeito, observe-se que no período de 01/06/1973 a 13/11/1978 consta da CTPS o exercício da função de AUXILIAR DE SAPATEIRO, na empresa Tasso & Cia. Ltda, sem especificar que atividade realizava. Também está anotado na CTPS vários outros períodos com informações genéricas, em que não é possível saber qual a atividade ou função efetivamente exercida pela parte autora. Confira-se: 07/05/1997 a 31/10/1997 (SERVIÇO TEMPORÁRIO), na AGILIZA AGÊNCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA. - FLS. 8621/10/2003 a 05/12/2003 (SERVIÇO TEMPORÁRIO) - AGILIZA AGÊNCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA. - FLS. 10304/07/2005 a 22/07/2005 (SERVIÇO TEMPORÁRIO) - AGILIZA AGÊNCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA. - FLS. 10409/08/2005 a 09/09/2005 (SERVIÇO TEMPORÁRIO) - AGILIZA AGÊNCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA. - FLS. 10515/09/2005 a 13/12/2005 (SERVIÇO TEMPORÁRIO) - AGILIZA AGÊNCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA. - FLS. 105 Como se nota, não é possível, apenas com fundamento nas afirmações da parte autora, concluir que em cada uma dessas funções genéricas tenha trabalhado nas funções que declarou ao Perito Judicial. A indeterminação dessas funções anotadas em CTPS não confere certeza suficiente para presumir que a parte autora efetivamente exerceu as funções que narrou ao Sr. Perito Judicial. Ademais, nem mesmo nas anotações gerais ou nos outros documentos que carrou aos autos consta qualquer informação acerca da função exercida. Nesse passo, não reconheço o trabalho especial nos períodos acima indicados. Já nos períodos em que a parte autora exerceu a função de CORTADOR, CORTADOR MANUAL, CORTADOR DE VAQUETA e CORTADOR DE CALÇADOS anteriormente à edição do Decreto n.º 2.171/1997 podem ser considerados especiais. O Laudo Pericial aferiu que nos interstícios de 01/12/1978 a 10/10/1983, 02/01/1984 a 11/03/1986, 02/05/1986 a 14/08/1987, 01/02/1988 a 03/02/1990, 01/04/1992 a 03/05/1995 (Aquarius Calçados Ltda. - Fls. 52/54 e 71/72); 02/04/1990 a 08/10/1991 (Calçados Martiniano S/A - Fls. 71); 13/09/1995 a 13/12/1995 (Indústria de Calçados Kissol S/A - Fls. 72); 14/03/1996 a 28/05/1996 (Calçados La Plata Ltda. - Fls. 73), a parte autora trabalhou, habitual e permanentemente, exposta a ruído de 82,7 dB(A). A medição da pressão sonora foi realizada por equipamento devidamente aferido e em ambientes, disposição e tipos de máquinas semelhantes ao que comumente se faz uso na indústria sapateira (fls. 458 e 460). Ora, se atualmente os trabalhadores que executam essas funções trabalham expostos a agentes nocivos, lícito é presumir, na forma do artigo 212, IV, do Código Civil, que em tempos mais remotos as condições de trabalhos eram semelhantes. Portanto, considero suficientemente comprovado o trabalho em condições especiais nos períodos acima referidos. Nos demais interstícios, porém, o trabalho sob condições insalubres não foi comprovado. Quando a parte autora exerceu a função de CORTADOR, CORTADOR DE VAQUETA e CORTADOR MANUAL, nos períodos de 02/02/2004 a 16/04/2005 (H. M. Martori Artefator de Couro Ltda. - ME - FLS.92); 17/02/2006 a 21/12/2006 (Prayano Artefatos de Couro Ltda. - Fls.93); 02/04/2007 a 30/05/2007 (La Luna Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Fls.93); 01/08/2007 a 26/11/2007 (Ball System Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda. - Fls.94); 11/01/2008 a 05/07/2008 (Joaquim Caetano Cintra Franca - ME - Fls.94); 12/01/2009 a 11/02/2009 (Santello Calçados Ltda. - Fls.95); 13/04/2009 a 28/04/2009 (Feetcal Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME - fls.95); e de 07/05/2009 a 10/07/2009 (Azurita Indústria de Calçados Ltda. - EPP - Fls.96), a prova pericial informou que o trabalho foi exposto à pressão sonora de 82,6 dB(A) a 83,9 dB(A). (Fls. 459, 463, 464). O mesmo ocorreu nos períodos de 01/11/1997 a 17/02/1998 (Calçados Samello S/A); 01/10/1998 a 15/12/1998 (Calçados Canyon Ltda); 01/06/1999 a 10/11/2000 e de 02/04/2001 a 01/08/2001 (Patrícia Sobral Barbosa Franca - ME); 02/05/2002 a 26/11/2002 (Diego Martins Urquiza Morato - ME) e 06/05/2003 a 04/06/2003 (Brangus Artefatos de Couro Ltda. - ME), e que o laudo pericial indica que a pressão sonora aferida foi de 82,7 dB(A) (Calçados Samello S/A e Patrícia Sobral Barbosa Franca - ME); e 83,9 dB(A) (Calçados Canyon Ltda. e Brangus Artefatos de Couro Ltda - ME) de forma habitual e permanente. Assim, nenhum destes interstícios podem ser reconhecidos como especiais, haja vista que na ocasião vigoravam os Decreto n.º 2.171/1997 e 4.882/2003, que reputava insalubre apenas o trabalho exposto a ruído superior a 90 dB(A) ou a 85 dB(A). Em conclusão, devem ser considerados especiais apenas os seguintes períodos: 01/12/1978 a 10/10/1983, 02/01/1984 a 11/03/1986, 02/05/1986 a 14/08/1987, 01/02/1988 a 03/02/1990, 01/04/1992 a 03/05/1995; 02/04/1990 a 08/10/1991; 13/09/1995 a 13/12/1995; 14/03/1996 a 28/05/1996. Esse tempo reconhecido não totaliza 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições insalubres, penosas ou perigosas, de modo que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Mas dá ao autor o direito de convertê-lo em tempo comum. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM (PEDIDO SUBSIDIÁRIO) O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O

fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserta no artigo 70, do Decreto n.º 3.048/1999. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA autor, mesmo com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, não possui o tempo mínimo para a obtenção deste benefício, que é de 25 (vinte e cinco) anos. Também não possui tempo de contribuição para aposentadoria por tempo integral na DER e nem na data da citação. Todavia, verifiquei do CNIS (anexo) que a parte autora continuou a trabalhar e possui vários outros vínculos empregatícios, de modo que em 10/12/2010 completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, o que permite a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde então: Atividades profissionais Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Tasso & Cia Lta 01/06/1973 13/11/1978 5 13 - - - Aquarius Calçados Ltda 01/12/1978 10/10/1983 - - - 4 10 10 Aquarius Calçados Ltda 02/01/1984 11/03/1986 - - - 2 2 10 Aquarius Calçados Ltda 02/05/1986 14/08/1987 - - - 1 3 13 Aquarius Calçados Ltda 01/02/1988 03/02/1990 - - - 2 - 3 Calçados Martiniano S/A 02/04/1990 08/10/1991 - - - 1 6 7 Aquarius Calçados Ltda 01/04/1992 03/05/1995 - - - 3 1 3 Ind/ de Calçados Kissol Ltda 13/09/1995 13/12/1995 - - - 3 1 Calçados La Plata Ltda 14/03/1996 28/05/1996 - - - 2 15 Agiliza Ag de Emp Temp. Ltda 07/05/1997 31/10/1997 - 5 25 - - - Calçados Samello S/A 01/11/1997 17/02/1998 - 3 17 - - - Calçados Crayon Ltda 01/10/1998 15/12/1998 - 2 15 - - - Patrícia S. B. Franca - ME 01/06/1999 10/11/2000 1 5 10 - - - Patrícia S. B. Franca - ME 02/04/2001 01/08/2001 - 3 30 - - - Diego M. Urquiza Morato - ME 02/05/2002 26/11/2002 - 6 25 - - - Brangus Art.Couro Ltda - ME 06/05/2003 04/06/2003 - - 29 - - - Agiliza Ag de Emp Temp. Ltda 21/10/2003 15/12/2003 - 1 25 - - - H. M. Martori Artef.Couro Ltda - ME 02/02/2004 16/04/2005 1 2 15 - - - Agiliza Ag de Emp Temp. Ltda 04/07/2005 22/07/2005 - - 19 - - - Agiliza Ag de Emp Temp. Ltda 09/08/2005 09/09/2005 - 1 1 - - - Agiliza Ag de Emp Temp. Ltda 15/09/2005 13/12/2005 - 2 29 - - - Prayano Artefatos de Couro Ltda 17/02/2006 21/12/2006 - 10 5 - - - La Luna Ind.Com.Calçados Ltda 02/04/2007 30/05/2007 - 1 29 - - - Ball System Ind.Com.Art.Couro 01/08/2007 26/11/2007 - 3 26 - - - Joaquim C. Cintra Franca - ME 11/01/2008 05/07/2008 - 5 25 - - - Santello Calçados Ltda 12/01/2009 11/02/2009 - - 30 - - - Feetcal Ind.Com.Calç.Ltda - ME 13/04/2009 28/04/2009 - - 16 - - - Azurita Ind.Calçados Ltda - EPP 07/05/2009 10/07/2009 - 2 4 - - - Miss Bella Ind. Com. De Calçados Ltda 11/02/2010 12/03/2010 - 1 2 - - - Thenes Com. De Calçados Ltda 14/05/2010 11/12/2010 - 6 28 - - - Soma: 7 63 418 13 27 62 Correspondente ao número de dias: 4.828 5.552 Tempo total: 13 4 28 15 5 2 Conversão: 1,40 21 7 3 7.772,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 1 Destarte, nos termos do artigo 201, 7º da Constituição da República, a aposentadoria por tempo de contribuição no regime geral de previdência social é devida ao segurado que contar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos de contribuição se mulher. De outro lado, há, também, a possibilidade do autor optar pela aposentadoria na data de encerramento do último vínculo constante do CNIS: 04/07/2014, o que, em tese, poderá implicar melhor renda inicial, em detrimento do recebimento das parcelas vencidas no período anterior. Portanto, o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição deve ser acolhido. RENDA MENSAL INICIAL Renda mensal inicial deverá ser calculada pelo réu, observando o disposto no artigo 122 da Lei n.º 8.213/1990, isto, deverá assegurar ao autor o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício quando este for mais vantajoso que as condições estabelecidas para a data da concessão do benefício, ainda que requerido posteriormente. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) A data de início do benefício deve ser fixada na data em que a parte autora escolher para sua aposentadoria, que pode ser 10/12/2010 (quando completou 35 - trinta e cinco - anos de serviço) ou 04/07/2014 (último vínculo constante do CNIS), haja vista que não tinha direito à aposentadoria na DER, na data do ajuizamento da ação ou na data da citação. Anote-se, porém, que se houver a opção para aposentadoria a partir de 04/07/2014, não serão devidas prestações referentes às competências anteriores. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, pois demonstrado que a parte autora cumpriu todos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário postulado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Nesse passo, presentes os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida. DANOS MORAIS Apesar de reconhecer parcialmente o direito do autor, tenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713.). Do mesmo modo, o direito à indenização depende, de início, da demonstração do dano. No caso, a parte autora postulou indenização por dano moral, afirmando que (fls. 29): Entretanto, na análise da situação apresentada pela autora no momento do requerimento da sua aposentadoria, o INSS não cumpriu suas obrigações, desrespeitando norma regulamentadora da Lei n. 8.123/91 por ele editada. Como consequência, tivemos o indeferimento do pedido administrativo. Não é preciso ser economista ou especialista em finanças privadas para concluir que a redução do orçamento familiar impõe restrições de consumo, inclusive de itens básicos de alimentação e saúde. [...] Acrescente-se neste ponto as incontáveis situações nas quais a autora teve que privar sua família do conforto mínimo sempre por ela provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos. Dos fatos narrados não vislumbro a existência de dano moral, porquanto os períodos de trabalho especiais somente puderam ser reconhecido em Juízo após a realização de perícia. Há de se ver, assim, que o ato administrativo que negou a aposentadoria especial não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2013) (destaquei). Diante do exposto, concluo que o autor não sofreu dano moral indenizável e, nesse ponto, a demanda é improcedente. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a: (a) averbar como especial o tempo de serviço dos seguintes interstícios: 01/12/1978 a 10/10/1983, 02/01/1984 a

11/03/1986, 02/05/1986 a 14/08/1987, 01/02/1988 a 03/02/1990, 01/04/1992 a 03/05/1995; 02/04/1990 a 08/10/1991; 13/09/1995 a 13/12/1995; 14/03/1996 a 28/05/1996, bem como a convertê-los em comum, para todos os fins de direito; (b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 10/12/2010, com DIB em 10/12/2010. A Renda Mensal Inicial e Atual deverá ser calculada pelo réu, conforme determinado na fundamentação. Condeno, ainda, o INSS a pagar as prestações vencidas a partir de 10/12/2010, cujo montante deverá ser apurado por cálculos, em liquidação de sentença. Sobre os valores vencidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009, para fins de correção monetária, não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Faculto à parte autora optar pelo início do benefício a partir 04/07/2014. Se assim o fizer, as prestações vencidas serão devidas apenas a partir desta data e pela RMI calculada também nesta data, considerando todo o tempo de serviço e salários de contribuição no interstício de 10/12/2010 a 04/07/2014. O autor deverá fazer sua opção, por documento assinado por mão própria, no prazo de até 10 (dez) dias da intimação desta decisão, sob pena de preclusão. Se não o fizer, prevalecerá como data de início de benefício o dia 10/12/2010. Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/11/2015, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Decorrido o prazo de 10 (dez dias) para opção pelo autor da data de início do benefício, encaminhe-se cópia da presente sentença por correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (SP), para que cumpra a sentença no prazo fixado, sob as penas da lei. Considero que as partes sucumbiram reciprocamente, de modo que cada um arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados. Já o autor deverá pagar, mediante compensação com a quantia de atrasados a receber, metade das custas processuais, aí incluído 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais. O réu é isento do pagamento das custas, mas deverá ressarcir metade do valor gasto com a prova pericial. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Requistem-se os honorários. Sentença sujeita a reexame necessário, por se tratar de decisão ilíquida, na forma do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002532-67.2010.403.6113 - ARLINDO FRANCISCO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 06/11/2009, contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido (fl. 42). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Franca Fábrica de Formas para Calçados Ltda 02/05/1978 a 02/03/1984 Operário Calçados Guaraldo Ltda 14/03/1984 a 28/08/1991 Sacar da forma Calçados Guaraldo Ltda 02/09/1991 a 17/08/1994 Blaqueador Danitto Calçados Ltda 29/08/1994 a 28/12/1995 Blaqueador Ind/ de Calçados Brumas de Franca Ltda - ME 01/07/1996 a 16/08/1996 Blaqueador Ravena Artefatos de Couros Ltda 02/09/1996 a 16/12/1998 Blaqueador Ind/ de Calçados Karlitos Ltda 21/06/1999 a 28/12/2000 Acabador Ind/ de Calçados Karlitos Ltda 02/05/2001 a 12/12/2007 Plancheador Barpa Ind/ e Com/ Ltda - ME 03/01/2008 a 06/11/2009 Acabador Proferiu-se decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 155/170). No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora manifestou-se às fls. 180/181 requerendo prova pericial. O INSS manifestou-se à fl. 190 e apresentou quesitos (fl. 191/193). A decisão de fl. 194 determinou a parte autora juntar aos autos documentação comprovando exposição a elementos insalubres ou que comprovasse a impossibilidade de juntá-lo. Foi-lhe conferido o prazo de 30 dias. A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. O pedido foi indeferido e foi concedido prazo para comprovar a requisição de documentos junto às empresas de laudos e formulários de insalubridade. A parte autora reiterou o pedido de realização de prova pericial. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, ou que estes foram expedidos em contrariedade às disposições legais, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. O autor interpôs agravo retido. Proferiu-se sentença às fls. 216/219 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir do ajuizamento. As partes apresentaram o recurso de apelação e suas razões às fls. 228/2340 e 307/308. Ambas contrarrazoaram os recursos interpostos. Decisão de fls. 326/327 deu provimento ao recurso de agravo retido e parcial provimento ao apelo do autor para anular a sentença. Proferiu-se decisão determinando a realização de prova pericial técnica, designando perito, e facultou às partes a formulação de quesitos. (fl. 330) A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 333/334, o réu manifestou-se ciente do despacho proferido. Laudo pericial acostado às fls. 337/347. A parte autora declarou-se ciente do laudo pericial e pugnou pela procedência da demanda. O INSS tomou ciência do laudo apresentado. O CNIS do autor encontra-se à fl. 368. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Passo ao exame dos períodos especiais. A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 06/11/2009. Para comprovar o período especial, a parte autora juntou a título de prova: cópia da CTPS com anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Indústria de Calçados Karlitos (fls. 82/85) Ltda e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende

reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Com relação ao laudo pericial técnico, constato que foi realizada perícia direta somente na empresa Indústria de Calçados Karlitos Ltda, período em que a parte autora laborou na função de acabador, de 21/06/1999 a 28/12/2000, e de planheador, período de 02/05/2001 a 12/12/2007. Segundo o laudo, o nível de pressão sonora medido no ambiente de trabalho, no ato da perícia, foi 86,6 dB(A), justificando a especialidade dos serviços prestados nestes períodos. Também informou o perito que a parte autora estava exposta aos agentes Químicos Poeiras proveniente do lixamento de solas e saltos de sapato, e exposto aos Hidrocarbonetos proveniente da aplicação de tintas, pastas e resinas no couro do sapato (Avaliação Qualitativa), elementos nocivos (tóxico orgânico) previstos no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Decreto 83.080/79, justificando a especialidade da atividade exercida. No que concerne à perícia feita por similaridade, entendo que esta prova não se presta para demonstrar as condições reais de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora nas empresas em que trabalhou são as mesmas das empresas paradigmáticas. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo realizado não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997, bem como aos comprovadamente insalubres: Francana Fábrica de Formas para Calçados Ltda 02/05/1978 a 02/03/1984 Operário Calçados Guaraldo Ltda 14/03/1984 a 28/08/1991 Sacar da forma Calçados Guaraldo Ltda 02/09/1991 a 17/08/1994 Blaqueador Danitto Calçados Ltda 29/08/1994 a 28/12/1995 Blaqueador Ind/ de Calçados Brumas de Franca Ltda - ME 01/07/1996 a 16/08/1996 Blaqueador Ravenma Artefatos de Couros Ltda 02/09/1996 a 05/03/1997 Blaqueador Ind/ de Calçados Karlitos Ltda 21/06/1999 a 28/12/2000 Acabador Ind/ de Calçados Karlitos Ltda 02/05/2001 a 12/12/2007 Planheador Deixo de considerar como especial os períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de riscos e, consequentemente, comprovar a natureza especial das atividades exercidas. Ravenma Artefatos de Couros Ltda 06/03/1997 a 16/12/1998 Blaqueador Barpa Ind/ e Com/ Ltda - ME 03/01/2008 a 06/11/2009 Acabador Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 06/11/2009 - fl. 42, e mediante o entendimento jurisprudencial explicitado acima, um total de tempo de serviço correspondente a 26 anos, 4 meses e 12 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Francana Fáb de Formas para Calçados Ltda Esp 02/05/1978 02/03/1984 - - - 5 10 1 Calçados Guraldo Ltda Esp 14/03/1984 28/08/1991 - - - 7 5 15 Calçados Guraldo Ltda Esp 02/09/1991 17/08/1994 - - - 2 11 16 Danitto Calçados Ltda Esp 29/08/1994 28/12/1995 - - - 1 3 30 Ind/ de Calçados Brumas de Franca Ltda - ME Esp 01/07/1996 16/08/1996 - - - 1 16 Ravenma Artefatos de Couros Ltda Esp 02/09/1996 05/03/1997 - - - 6 4 Ravenma Artefatos de Couros Ltda 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Ind/ de Calçados Karlitos Ltda Esp 21/06/1999 28/12/2000 - - - 1 6 8 Ind/ de Calçados Karlitos Ltda Esp 02/05/2001 12/12/2007 - - - 6 7 11 Barpa Ind/ e Comércio Ltda - ME 03/01/2008 06/11/2009 1 10 4 - - - - - - Soma: 2 19 15 22 49 101 Correspondente ao número de dias: 1.305 9.491 Tempo total: 3 7 15 26 4 11 Conversão: 1,40 36 10 27 13.287,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 6 12 A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 09/06/2010, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como à honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido

juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial. No que concerne aos honorários periciais, verifico que o perito pleiteou o pagamento de montante de R \$765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais) a título de honorários (fl. 337). Entretanto, realizou perícia direta na empresa Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e utilizou as condições constatadas nesta empresa como paradigma para elaborar o laudo por similaridade relativamente as demais, motivo pelo qual arbitro moderadamente o valor de seus honorários em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos 02/05/1978 a 02/03/1984, 14/03/1984 a 28/08/1991, 02/09/1991 a 17/08/1994, 29/08/1994 a 28/12/1995, 01/07/1996 a 16/08/1996, 02/09/1996 a 05/03/1997, 21/06/1999 a 28/12/2000, 02/05/2001 a 12/12/2007. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento, em 09/06/2010. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do tempo de serviço. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Com respaldo no artigo 28 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da Fixo os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002655-65.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos beneficiários do pagamento do complemento do precatório. Comprovado o recebimento, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002739-66.2010.403.6113 - VERA LUCIA PIRES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por VERA LÚCIA PIRES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia condenação da ré à obrigação de conceder aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral e à indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A autora relatou que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, protocolado em 12/11/2009, com NB n 46/151.531.865-3, tendo seu pedido negado. Mencionou que trabalhou em atividades especiais nas funções de PASSADEIRA DE COLA, de 10/09/1973 a 08/03/1975 (Makerli S.A Indústria e Comércio de Calçados); SAPATEIRA, de 01/06/1976 a 31/03/1977 (N. Matiniano & Cia Ltda.), 01/03/1978 a 22/06/1978 (C. R. Mello); AUXILIAR DE APARAÇÃO, de 11/07/1978 a 25/07/1978 (Amazonas - Produtos para Calçados S/A); SAPATEIRA, de 01/11/1978 a 24/12/1980 (Indústria de Calçados Mendes Ltda.); AUXILIAR DE SAPATEIRA, de 01/04/1981 a 30/04/1982 (Pereira & Coelho Ltda.), de 23/09/1982 a 30/06/1983 (Fróes & Cia Ltda.); AJUDANTE DE FABRICAÇÃO, de 19/07/1983 a 17/08/1983 (Vegas S.A Indústria e Comércio); SAPATEIRA, de 03/10/1983 a 19/03/1989 (Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda.); SERVIÇOS DIVERSOS, de 02/05/1988 a 20/07/1990 (Italy Shoe Indústria de Calçados Ltda.); AUXILIAR DE PRODUÇÃO, de 20/02/1991 a 09/09/1991 (Calçados Martiniano S/A); PLANCHEADORA, de 01/07/1992 a 29/06/1993 (Ugarti Industrial Ltda - ME.); COLADEIRA, de 01/12/1993 a 31/05/1995 (Indy Calçados Ltda.); SERVIÇOS DIVERSOS, de 03/10/2000 a 01/02/2001 (Pró-Tênis Industrialização de Cabedais para Terceiros Franca Ltda.), de 14/03/2001 a 12/11/2009 (Pró-Tênis Industrialização de Cabedais para Terceiros Franca Ltda.). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, aduziu que o indeferimento do pedido administrativo acarretou a redução do orçamento familiar, bem como restrições de consumo de itens básicos de alimentação e saúde. Afirmou, ainda, que privou sua família do conforto mínimo, o que lhe causou aborrecimentos, caracterizando, assim, o dano moral. Por fim, argumentou que o benefício almejado possui natureza alimentar e estão presentes os pressupostos legais para a concessão da antecipação da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 34-156). Pela decisão de fls. 158 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O réu foi citado em 20/08/2010 e apresentou contestação (160-180). Preliminarmente, alegou carência da ação por falta de interesse de agir, pois não foram apresentados quaisquer documentos na via administrativa para comprovar, naquela oportunidade, a especialidade das atividades desenvolvidas pela autora. Quanto ao mérito, argumentou que diante das provas que constam dos autos, fica claro que a autora não tem direito ao benefício pleiteado, sendo impossível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não possui 35 anos de contribuição e também não se enquadra em nenhuma outra regra para a concessão do benefício. O processo foi saneado pela decisão de fls. 227, momento em que a preliminar de carência de ação foi afastada e os pontos controvertidos fixados. O pedido de prova pericial foi indeferido e a parte autora interpôs agravo retido. Foi proferida a r. sentença de fls. 314-318 que julgou parcialmente procedente a ação. A autora apresentou recurso de apelação (fls. 327-339). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 346/347) deu provimento ao agravo retido e anulou a r. sentença de fls. 314-318, por cerceamento de defesa. Determinou-se a realização de prova técnica pericial. Com a entrega do laudo (fls. 364-389), a autora apresentou alegações finais às fls. 392/393 e postulou antecipação da tutela e a procedência da ação. Já o réu limitou-se a apor o seu ciente. (fls. 394) Os autos vieram conclusos. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Afastada a preliminar de carência de ação em decisão de fls. 227, não há questões processuais ou prejudiciais pendentes, e a prova possível de ser produzida foi colhida, razão pela qual passo a julgar o mérito do processo. Cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas

nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A partir da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n.º 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n.º 2.171/1997 e a edição do Decreto n.º 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882/2003 (19/11/2003). No caso dos autos, a decisão de fls. 350, para suprir o cerceamento de defesa reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 346-347), determinou a realização de perícia técnica em relação a todos os períodos mencionados pela parte autora. Assim, embora até 28/04/1995 seja permitido o reconhecimento da atividade especial sem a necessidade de apresentação de documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde, a perícia realizada abordou todo o interregno trabalhado pelo autor, compreendendo o período anterior à vigência Lei n. 9.032/95, de modo que não há necessidade de analisá-lo separadamente. Passo, assim, a examinar a prova acerca do trabalho em condições prejudiciais à saúde, em conformidade com cada um dos contratos de trabalhos e funções narrados pela parte autora. De acordo com o Laudo Pericial (fls. 364), a descrição das atividades exercidas foram narradas pela própria parte autora, haja vista que muitas das empresas não mais existem. Por isso, as conclusões da perícia devem ser examinadas com muita cautela e confrontada com a prova documental. E ao fazer esse cotejo, verifiquei que em vários períodos não há prova documental a corroborar as alegações da parte autora em relação às tarefas executadas ao longo de sua vida laborativa. Há várias anotações genéricas de funções em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, que são insuficientes para demonstrar a veracidade do enquadramento das funções efetivamente exercidas pela parte autora ao que foi considerado pelo Sr. Perito. Logo, nesses períodos não é possível aceitar as meras alegações da parte autora para identificação de suas funções. Com efeito, observe-se que no período de 01/03/1978 a 22/06/1978 trabalhado para a empresa C. R. Mello, consta da CTPS que a autora exerceu a atividade de sapateira ou auxiliar de sapateira. Essas informações genéricas também são repetidas nos períodos de 01/11/1978 a 24/12/1980 (Indústria de Calçados Mendes Ltda); de 01/04/1981 a 30/04/1982 (Pereira e Coelho Ltda); 23/09/1982 a 30/06/1983 (Fróes & Cia Ltda) 03/10/1983 a 19/03/1988 (Indústria e Com. Calçados Status Ltda). (fls. 46, 47, 48 e 49). Consta da CTPS, ainda, que no período de 19/07/1983 a 17/08/1983 trabalhou como ajudante de fabricação para Vegas S/A Ind. e Comércio; no período de 02/05/1988 a 20/07/1990 exerceu a função de serviços diversos na empresa Italy Shoe Indústria de Calçados Ltda e no interstício de 20/02/1991 a 09/09/1991 de auxiliar de produção C para Calçados Martiniano S/A Filial. (fls. 48, 49 e 72). Apesar disso, o Sr. Perito, com base unicamente nas declarações da parte autora, considerou que nesses interstícios teria trabalhado em funções específicas e que nessas atividades teria ficado exposto a agentes agressivos de natureza física (ruído) e química. Ocorre que nem todo trabalho realizado no âmbito da indústria calçadista está exposto a agentes insalubres. Ademais, não é possível, apenas com fundamento nas declarações da parte autora, concluir que em cada uma dessas funções genéricas efetivamente tenha executado as tarefas que declarou ao Perito Judicial. Aliás, nem mesmo nas anotações gerais ou nos outros documentos que carrega aos autos consta qualquer informação acerca do setor, cargo ou função em que trabalhou. Nesse passo, não reconheço o trabalho especial nos períodos acima indicados. Quanto aos demais períodos, as conclusões do laudo pericial podem ser acatadas, porquanto o enquadramento na função avaliada decorreu de análise que fez das aludidas atividades em estabelecimentos industriais em funcionamento. Passo, assim, a avaliar cada um dos períodos, em conformidade com as funções comprovadas documentalmente. Nos interstícios de 10/09/1973 a 31/01/1974 e de 01/02/1974 a 08/03/1975, laborados para Makerli S/A - Indústria e Comércio de Calçados e de 01/06/1976 a 31/03/1977, trabalhado para N. Martiniano & Cia Ltda devem ser considerados especiais. No primeiro, consta da CTPS (fls. 45) que a parte autora exerceu a função de passadeira de cola. Ainda da CTPS (fls. 51) consta que a partir de 01/02/1974, a autora passou a trabalhar como aprendiz de pesponto (vide anotação de alteração de salário, às fls. 51). Também consta da CTPS (fls. 45), que no último período a autora trabalhou com pesponto. Ao avaliar essas atividades em empresa ainda em funcionamento, o Sr. Perito concluiu que a pessoa há exposição a agentes químicos, vapores e névoas, aspiração e contato com a pele de modo habitual e permanente no período em que exerceu atividade passando cola. E nas demais funções de pesponto há exposição habitual e permanente a ruído de 82 dB(A). Portanto, o caráter especial desses interstícios ficou devidamente comprovado. No período de 11/07/1978 a 25/07/1978, em que trabalhou para Amazonas - Produtos p/ Calçados S/A, na função de auxiliar de reparação (CTPS, fls. 46), constou do laudo que ao exercer essa atividade a parte autora ficou exposta a ruído de 85,8 dB, e a agentes químicos (vapores, poeiras e fumos de borracha), de modo habitual e permanente não ocasional e intermitente. Reconhece-se, portanto, o caráter especial do trabalho. O período de 01/07/1992 a 29/06/1993, trabalhado na função de plancheadora (fls. 72), para a empresa Ugarti Industrial Ltda, também deve ser considerado especial, porquanto o laudo pericial atestou que os funcionários desse setor ficam expostos a ruído de 85,9 dB(A) e a agentes químicos (névoas, neblinas e vapores de cola e tintas e resinas), de modo habitual e permanente não ocasional e intermitente. Da mesma forma são especiais o período de 01/12/1993 a 31/05/1995, na função de coladeira (fls. 73, empresa Indy Calçados Ltda), porquanto os trabalhadores dessa função ficam expostos a ruído de 85,3 dB e a agentes químicos (névoas e vapores de cola AM2 e AM20, e contato dermal com produtos químicos - hidrocarbonetos), de modo habitual e permanente não ocasional e intermitente. Nos períodos de 03/10/2000 a 01/02/2001 e 14/03/2001 a 02/08/2009, a parte autora trabalhou para as empresas PRO-TÊNIS Industrialização de Cabedais p/ Terceiros Franca Ltda e Evolution Ind. Cab. p/ Terceiros Franca Ltda (fls. 73, 74 e 85). Ocorre que, apesar de constar na CTPS que a função era de serviços diversos, os PPPs de fls. 87-90, informam que a parte autora laborava no setor de pré-frezado. Ao avaliar as atividades desse setor, em empresa paradigma, o Sr. Perito concluiu que os trabalhadores ficam expostos a ruído de 85,1 dB(A) e a agentes químicos. Logo, esses períodos devem ser considerados especiais. Cumpre registrar que as condições nocivas por exposição permanente a agentes químicos verificadas na perícia estão previstas no Decreto n 53.831/64, código 1.2.9 (OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS. Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde. Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais), código 1.2.11 (TÓXICOS ORGÂNICOS. Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional I - Hidrocarbonetos); no Decreto n 83.080/79, código 1.2.11 (OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de

revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas), e no Decreto n.º 3.048/99, anexo IV, código 1.0.3 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS. d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha). Em conclusão, em todos os períodos em que foi possível identificar a efetiva função da parte autora, a partir de prova documental, o laudo pericial é suficiente para comprovar o trabalho insalubre, ainda que a avaliação tenha ocorrido em empresas paradigmáticas. Portanto, devem ser considerados especiais apenas os seguintes períodos: 10/09/1973 a 31/01/1974 e de 01/02/1974 a 08/03/1975; 01/06/1976 a 31/03/1977; 11/07/1978 a 25/07/1978; 01/07/1992 a 29/06/1993; 01/12/1993 a 31/05/1995; 03/10/2000 a 01/02/2001; 14/03/2001 a 12/11/2009. Esse tempo reconhecido não totaliza 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições insalubres, penosas ou perigosas, de modo que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Mas dá à autora o direito de convertê-lo em tempo comum.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM (PEDIDO SUBSIDIÁRIO) De outro lado, o pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo feminino, como é o caso dos autos, é de 1,20, conforme tabela inserta no artigo 70, do Decreto n.º 3.048/1999.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A autora, mesmo com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, não possui o tempo mínimo para a obtenção deste benefício, que é de 25 (vinte e cinco) anos. Da mesma forma não possui tempo suficiente para aposentadoria por tempo comum na DER, porquanto contava com apenas 29 (vinte e nove) anos 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias, já computados o tempo especial convertido em comum. Todavia, o pedido sucessivo de aposentadoria na data do ajuizamento da ação pode ser parcialmente acolhido, a fim de que o benefício seja concedido na data da citação, haja vista que consta do CNIS (fls. 312, verso) vínculo de emprego ininterrupto até 09/2011. Nesse passo, ao se considerar o contrato de trabalho ativo até a data da citação (20/08/2010), tem-se tempo total de 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Período	Atividade comum	Atividade Especial	Admissão	Saída
Makerli S/A - Indústria e Comércio de Calçados	10/09/1973	31/01/1974	---	4 22	---
Makerli S/A - Indústria e Comércio de Calçados	01/02/1974	08/03/1975	---	---	---
N. Martiniano & Cia Ltda	01/06/1976	31/03/1977	---	10 1C	---
R. Mello	01/03/1978	22/06/1978	---	3 22	---
Amazonas - Produtos p/ Calçados S/A	11/07/1978	25/07/1978	---	15	---
Indústria de Calçados Mendes Ltda	01/11/1978	24/12/1980	---	2 1 24	---
Pereira e Coelho Ltda	01/04/1981	30/04/1982	---	1 - 30	---
Fróes & Cia Ltda	23/09/1982	30/06/1983	---	9 8	---
Vegas S/A Ind. e Comércio	19/07/1983	17/08/1983	---	29	---
Indústria e Com. Calçados Status Ltda	03/10/1983	19/03/1988	---	4 5 17	---
Italy Shoe Indústria de Calçados Ltda	02/05/1988	20/07/1990	---	2 2 19	---
Calçados Martiniano S/A Filial	20/02/1991	09/09/1991	---	6 20	---
Ugarte Industrial Ltda	01/07/1992	29/06/1993	---	11 29	---
Indy Calçados Ltda	01/12/1993	31/05/1995	---	1 6	---
PRO-TÊNIS Ind. de Cabedais p/ Terceiros Franca Ltda	03/10/2000	01/02/2001	---	3 29	---
PRO-TÊNIS Ind. de Cabedais p/ Terceiros Franca Ltda	14/03/2001	31/08/2003	---	2 5 18	---
Evolution Ind. Cab. p/ Terceiros Franca Ltda	01/09/2003	12/11/2009	---	6 2 12	---
Tigra Indústria e Comércio de Calçados Ltda	13/11/2009	30/06/2010	---	9 8	---
Soma:	9 35 177 9 41	127	Correspondente ao número de dias: 4.467 4.597	Tempo total: 12 4 27 12 9 7	Conversão: 17 10 16 6.435,80

TEMPO TOTAL DE ATIVIDADE (ANO, MÊS E DIA): 30 3 13

Destarte, nos termos do artigo 201, 7º, da Constituição da República, a aposentadoria por tempo de contribuição no regime geral de previdência social é devida ao segurado que contar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos de contribuição se mulher, que é o caso da parte autora. Portanto, o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição deve ser acolhido.

RENDA MENSAL INICIAL A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo réu, observando o disposto no artigo 122 da Lei n.º 8.213/1990, isto, deverá assegurar ao autor o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício quando este for mais vantajoso que as condições estabelecidas para a data da concessão do benefício, ainda que requerido posteriormente.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) A data de início do benefício deve ser fixada na data da citação. Isso porque a autora, na seara administrativa, formulou requerimento de aposentadoria sem instruir o pedido com a prova do efetivo exercício de trabalho especial, de modo que a concessão do benefício de aposentadoria comum por tempo de serviço - formulado apenas judicialmente e em caráter sucessivo - deve gerar efeitos econômicos apenas a partir da citação. No caso, a citação ocorreu em 20/08/2010, mediante a entrega dos autos à Procuradoria Geral Federal, consoante certidão de fls. 159. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em caráter repetitivo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

2. Recurso especial do INSS não provido. (REsp 1369165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014)

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, pois demonstrado que a parte autora cumpriu todos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário postulado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Nesse passo, presentes os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida.

DANOS MORAIS Apesar de reconhecer parcialmente o direito da autora, tenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713.). Do mesmo modo, o direito à indenização depende, de início, da demonstração do dano. No caso, a parte autora postulou indenização por dano moral, afirmando que (fls. 26/27): Entretanto, na análise da situação apresentada pela autora no momento do requerimento da sua aposentadoria, o INSS não cumpriu suas obrigações, desrespeitando norma regulamentadora da Lei n.º 8.123/91 por ele editada. Como consequência, tivemos o indeferimento do pedido administrativo. Não é preciso ser economista ou especialista em finanças privadas para concluir que a redução do orçamento familiar impõe

restrições de consumo, inclusive de itens básicos de alimentação e saúde. [...] Acrescente-se neste ponto as incontáveis situações nas quais a autora teve que privar sua família do conforto mínimo sempre por ela provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos. Dos fatos narrados, entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto a autora não tinha direito à aposentadoria na DER. Há de se ver, assim, que o ato administrativo que negou a aposentadoria especial não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Logo, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) (destaquei). Diante do exposto, concluo que a autora não sofreu dano moral indenizável e, nesse ponto, a demanda é improcedente. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a: (a) averbar como especial o tempo de serviço dos seguintes interstícios: 10/09/1973 a 31/01/1974 e de 01/02/1974 a 08/03/1975; 01/06/1976 a 31/03/1977; 11/07/1978 a 25/07/1978; 01/07/1992 a 29/06/1993; 01/12/1993 a 31/05/1995; 03/10/2000 a 01/02/2001; 14/03/2001 a 12/11/2009, bem como a convertê-lo em comum, para todos os fins de direito; (b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 20/08/2010 (data da citação), com DIB em 20/08/2010. A Renda Mensal Inicial e Atual deverá ser calculada pelo réu, conforme determinado na fundamentação. Condene, ainda, o INSS a pagar as prestações vencidas a partir de 20/08/2010, cujo montante deverá ser apurado por cálculos, em liquidação de sentença. Sobre os valores vencidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009, para fins de correção monetária, não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/11/2015, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia da presente sentença por correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (SP), para que cumpra a sentença no prazo fixado, sob as penas da lei. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF n.º 305, de 2014. Considero que as partes sucumbiram reciprocamente, de modo que cada um arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados. Já a autora deverá pagar, mediante compensação com a quantia de atrasados a receber, metade das custas processuais, aí incluído 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais. O réu é isento do pagamento das custas, mas deverá ressarcir metade do valor gasto com a prova pericial. Sentença sujeita a reexame necessário, por se tratar de decisão ilíquida, na forma do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003851-70.2010.403.6113 - MARINDALVA DE SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Inicie a parte autora a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos de liquidação em relação às diferenças em atraso, no prazo de 20 (vinte) dias, observando: a) Data de Início do Benefício: 10/02/2010 (proporcional com fator previdenciário) ou 28/07/2010 (integral com fator previdenciário), prevalecendo a que for melhor. (fl. 313, verso). b) Correção Monetária: INPC (fl. 312, verso). c) Juros de mora: 1% até a data da citação, em 17/11/2010, e 0,5% a partir de então (fl. 312, verso). Os juros serão aplicados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as posteriores, até a data da conta de liquidação. Em todos os períodos sem capitalização e observando que para as parcelas vencidas a partir da citação os juros serão devidos a partir dos respectivos vencimentos (fl. 312, verso). d) Honorários: recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes (fl. 313). e) Comprovar documentalmente os critérios utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial. f) Compensar com a quantia a receber os valores recebidos no período do cálculo. A Renda Mensal Inicial deverá ser apurada desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei 9.876/99 e até a DER, devendo prevalecer a que for mais benéfica (fl. 312). Apresentados os cálculos, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ato que poderá ser efetuado mediante a simples remessa dos autos ao Procurador(a) Federal, independentemente de mandado. A manifestação do INSS também deverá informar o valor incontroverso e apontar precisamente o valor e causa de eventual excesso de execução. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que informe nos autos se houve o cumprimento do julgado de fls. 308/313, conforme determinação proferida pelo tribunal, cuja comunicação ao INSS foi comprovada às fls. 314/316, devendo o INSS comprovar a implantação nos autos, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei. Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-a pessoalmente para promover o andamento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de início do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para execução do julgado.

0003865-54.2010.403.6113 - EURÍPEDES DONIZETE BORGES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por EURÍPEDES DONIZETE BORGES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia condenação do réu à obrigação de conceder aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral e à indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relatou que em 14/01/2010 (NB 46/152.099.405-0) requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, mas foi ilegalmente

indeferido. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, aduziu que o indeferimento do pedido administrativo acarretou a redução do orçamento familiar, bem como restrições de consumo de itens básicos de alimentação e saúde, fato que seria precursor de dano moral indenizável. Por fim, argumentou que o benefício almejado possui natureza alimentar e estão presentes os pressupostos legais para a concessão da antecipação da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 34-156). Defêridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 208-222. Preliminarmente, alegou incompetência absoluta do juízo, sustentando que houve majoração de danos morais pelo autor para fins de manipulação de competência, devendo os autos serem remetidos ao JEF. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da lei 8.213/1991. Quanto à atividade especial, ressaltou que é crucial a aplicação da legislação vigente na época da prestação da atividade, o enquadramento por categoria profissional e o enquadramento por exposição a agentes nocivos. E que o autor não preenche de forma inequívoca todos os requisitos para concessão do benefício, nem comprovou o dano alegado. Mencionou que o indeferimento do benefício não foi capaz de gerar dano moral, pois não houve ato ilícito ou surpresa que mereça indenização. Aduziu, por fim, não ser devida a concessão da tutela antecipada, pois não está caracterizado o periculum in mora. O autor apresentou agravo retido contra a decisão de fls. 268, que indeferiu a produção de prova pericial requerida. O INSS apresentou a contraminuta do agravo, reiterando os termos da contestação (fls. 276). Sentença de fls. 287-292 julgou parcialmente procedente a ação. O autor interpôs recurso de apelação (fls. 299-311). O INSS apresentou contrarrazões às fls. 376-378. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 383/384) deu provimento ao agravo retido e anulou a sentença, por cerceamento de defesa. Foi determinada, pela decisão de fls. 387, a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial para verificar se o autor exerceu suas atividades em condições especiais. Com a entrega do laudo (fls. 400-462), as partes apresentaram alegações finais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, haja vista que o valor atribuído à causa pela parte autora é superior a 60 (sessenta) salários mínimos da data do ajuizamento da ação. A inclusão do quantum expressamente pretendido a título de indenização por danos morais no valor da causa não é ilegal. Ao contrário, retrata fielmente o disposto no artigo 259, II, do Código de Processo Civil. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; Neste sentido, inclusive, já decidiu o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO DE MÚTUOS NÃO CONTRATADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA PREVISTA NA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO. ALÇADA DA LEI N. 11.259/2001 ULTRAPASSADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. I. O valor da causa nas indenizações por dano moral, com a finalidade de determinação do Juízo competente, corresponde à estimativa constante na petição inicial. II. Precedente da 2ª Seção. III. Conflito conhecido e provido, para declarar a competência do Juízo suscitado. (CC 99.147/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 04/03/2009) Também rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em 14/01/2010 e a presente demanda foi ajuizada em 06/10/2010, não tendo qualquer parcela da pretensão do autor sido alcançada pela prescrição. Passo, assim, à análise dos pedidos. Cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A partir da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n.º 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n.º 2.171/1997 e a edição do Decreto n.º 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882/2003 (19/11/2003). No caso dos autos, a decisão de fls. 387, para suprir o cerceamento de defesa reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 383-384), determinou a realização de perícia técnica em relação a todos os períodos mencionados pelo autor. Assim, embora até 28/04/1995 seja permitido o reconhecimento da atividade especial sem a necessidade de apresentação de documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde, a perícia realizada abordou todo o interregno trabalhado pelo autor, compreendendo o período anterior à vigência Lei n. 9.032/95, de modo que não há necessidade de analisá-lo separadamente. Passo, assim, a examinar a prova acerca do trabalho em condições prejudiciais à saúde, em conformidade com cada um dos contratos de trabalhos e funções narrados pela parte autora. Inicialmente, convém registrar que, nos termos do laudo pericial, nem todos os trabalhadores da cadeia produtiva das fábricas de sapatos ficam expostos a agentes químicos, sobretudo à cola de sapateiro. Por isso, tem-se que o parecer técnico juntado às fls. 131-154 e seus anexos, não é hábil a comprovar o trabalho especial. De acordo com o Laudo Pericial (fls. 404), a descrição das atividades exercidas foram narradas pela própria parte autora, haja vista que muitas das empresas não mais existem. Por isso, as conclusões da perícia devem ser examinadas com muita cautela e confrontada com a prova documental. E ao fazer esse cotejo, verifiquei que em vários períodos não há prova documental a corroborar as alegações da parte autora em relação às tarefas executadas ao longo de sua vida laborativa. Há várias anotações genéricas de funções em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, que são insuficientes para demonstrar a veracidade do fato afirmado ao Sr. Perito. Logo, nesses períodos não é possível aceitar as meras alegações da parte autora para identificação de suas funções. Com efeito, observe-se que no período de 21/07/1972 a 02/02/1973 consta da CTPS o exercício da função de AUXILIAR DE SAPATEIRO, na empresa Spessoto S/A Calçados e Curtume. Em seguida, consta anotação indicado que no interstício de 01/07/1973 a 08/05/1974 foi contratado para a função de AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS, para a empresa Calçados Relux Ltda. (fls. 52/53). Também está escrito em sua CTPS vários outros pedidos com anotações genéricas, em que não é possível saber qual a atividade ou função

efetivamente exercida pela parte autora. Confira-se: 21/05/1974 A 19/04/1978 (APRENDIZ) - CALÇADOS TERRA S/A - FLS. 53; 01/11/1978 a 29/01/1979 (EMPREGADO TEMPORÁRIO) - Agenda - Seleção de Pessoal Temporário Ltda. - fls. 54; 30/01/1979 a 13/06/1979 (SAPATEIRO) - fls. 54 - Cortidora Campineira e Calçados S/A; 01/08/1979 a 01/10/1982 (SAPATEIRO) - Indústria de Calçados Tropicália Ltda - fls. 55; 21/10/1982 a 19/11/1982 (SAPATEIRO) - fls. 55 - Indústria de Calçados Washington Ltda.; 02/05/1983 a 01/02/1984 (SAPATEIRO) - fls. 56 - Calçados Albertus Ltda.; 12/09/1984 a 05/10/1984 (SAPATEIRO E SERV. CORRELATO) - Indústria de Calçados Soberano Ltda. - fls. 56; 18/09/1985 a 14/05/1988 (SAPATEIRO) - Calçados Eber Ltda. - fls. 58; 01/08/1989 a 11/10/1989 (SAPATEIRO) - Calçados Netto Ltda. - fls. 83; 01/06/1990 a 21/06/1991 (CHEFE DE SEÇÃO) - Donizete Hermógenes da Paixão - ME. - fls. 84; 29/06/1992 a 28/07/1994 (SUBCHEFE DE SEÇÃO) - Ind. de Calçados Tropicália Ltda. - fls. 85; 03/08/1998 a 30/06/1999 (SERVIÇOS DIVERSOS) - Rada & Paula Ltda. Fls. 105; 01/06/2001 a 12/04/2002 (SERVIÇOS DIVERSOS) - O. F. Lima - ME. - fls. 107); De fato, não é possível, apenas com fundamento nas declarações da parte autora, concluir que em cada uma dessas funções genéricas efetivamente tenha executado as tarefas que declarou ao Perito Judicial. Ademais, nem mesmo nas anotações gerais ou nos outros documentos que carrega aos autos consta qualquer informação acerca do setor, cargo ou função em que trabalhou. Nesse passo, não reconheço o trabalho especial nos períodos acima indicados. Já nos períodos em que a parte autora exerceu a função de FRISADOR (05/10/1984 a 08/06/1985 - Rafaelo Calçados Ltda. Fls. 57; 13/06/1985 a 01/09/1985 - Calçados Sandi Ind. e Comércio Ltda. Fls. 58; 20/06/1988 a 06/05/1989 - N. Martiniano & Cia Ltda. - Fls. 83; 16/10/1989 a 14/11/1989 e 21/03/1995 a 12/10/1995, ambos trabalhados para Ind. de Calçados Tropicália Ltda. - Fls. 84 e 86; 04/02/1997 a 11/07/1997 - BCC ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME - Fls. 87), devem ser considerados como de trabalho especial. De fato, ao inspecionar indústrias ainda em funcionamento, o Laudo Pericial confirmou que os empregados que exercem a função de frisador ficam, habitual e permanentemente, expostos a ruído e agentes químicos (poeira de solas e couro) nocivos à saúde. O nível de ruído apurado para os que exercem a função de frisador foi de 86,7 dB(A). A medição da pressão sonora foi realizada por equipamento devidamente aferido e em ambientes, disposição e tipos de máquinas semelhantes ao que comumente se faz uso na indústria sapateira. (fls. 416) Além do ruído, o Laudo Pericial concluiu que os frisadores também ficam expostos a poeiras nocivas à saúde. Ora, se atualmente os trabalhadores que executam essas tarefas trabalham expostos a agentes nocivos, lícito é presumir, na forma do artigo 212, IV, do Código Civil, que em tempos mais remotos as condições de trabalhos eram semelhantes. Portanto, esses períodos podem ser reconhecidos como especiais. Também ficou comprovado que a parte autora trabalhou em condições nocivas à saúde, quando exerceu a função de encarregado de planejamento, nos períodos de 09/04/2007 a 12/09/2007 na empresa Pierutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda - ME (Fls. 109) e de 17/09/2007 a 21/12/2007 na empresa Pignatt Cabedais Ltda - EPP (Fls. 123) e a função de chefe de acabamento, de 24/07/1991 a 05/05/1992 na empresa Indústria Comércio de Calçados Toulon Ltda. (Fls. 85). Com efeito, o Laudo Pericial informa que, a partir de exame em local em que os trabalhadores executam essas atividades em empresa paradigma, os trabalhadores ficam expostos a pressão sonora de 85,3 dB(A), o que revela o caráter especial da jornada de trabalho. (Fls. 408) Assim, esses períodos devem ser computados como de trabalho especial. Também devem ser reconhecidos como especiais, a maior parcela dos períodos em que a parte autora laborou nas funções de coringa de acabamento (30/12/1994 a 21/03/1995 - Calçados Paragon Ltda.) e coringa (16/10/2003 a 14/12/2003 - Wedge Calçados Ltda.). De fato, as anotações contidas na CTPS (Fls. 86 e 107) confirmam que a parte autora exerceu essas funções. Já o caráter insalubre foi comprovado pelo Laudo Pericial (fls. 409 e 413), quando constatou que os trabalhadores desta função ficam expostos a pressão sonora de 85,6 dB(A) de forma habitual e permanente. Assim, destes interstícios, podem ser reconhecidos como especiais o período de 30/12/1994 a 21/03/1995 e de 19/11/2003 a 14/12/2003, haja vista que no período de 16/10/2003 a 18/11/2003 vigorava o Decreto n.º 2.171/1997, que reputava insalubre apenas o trabalho exposto a ruído superior a 90 dB(A). Além disso, o Laudo Pericial informou que o contato com agentes químicos nocivos, nas funções de coringa e coringa de acabamento ocorria de forma intermitente e não permanente. Também ficou comprovado o caráter especial do período de 02/09/1996 a 26/11/1996 em que a parte autora trabalhou como acabador, para a empresa Franklin Artefatos de Couro Ltda. A função está registrada na CTPS (Fls. 87) e a exposição habitual e permanente a ruído de 85,6 dB(A) foi comprovada pelo Laudo Pericial (fls. 410). Igualmente especial é o período de 01/07/1997 a 12/02/1998, na função de lixador de planta, trabalhado para Indústria de Calçados Lerover Ltda. A CTPS traz (Fls. 105) a anotação da função, e o Laudo Pericial atestou a exposição a ruído de 86,7 dB(A) e a agentes químicos nocivos de forma habitual e permanente. (fls. 411). Já no período em que exerceu a função de preparador de amostras (de 01/07/1999 a 05/11/1999 - O. F. Lima ME (Fls. 106 e 117), de 09/11/1999 a 22/06/2000 - Calçados Samello S/A - e de 05/04/2004 a 03/06/2005 - Calçados Pingo Ltda.), apenas no último se confirmou o trabalho especial. A prova da função decorre das anotações da CTPS (Fls. 106, 108 e 117). Quanto ao caráter insalubre, o Laudo Pericial (fls. 412) atestou que o preparador de amostras não fica exposto a agentes químicos ou biológicos e que o nível de pressão sonora é de 85,3 dB(A). Ocorre que nos dois primeiros períodos (01/07/1999 a 05/11/1999 e 09/11/1999 a 22/06/2000) estava em vigor o Decreto n.º 2.171/1997, que considerava insalubre apenas quando o ruído fosse superior a 90 dB(A). Assim, somente pode ser considerado especial o período de 05/04/2004 a 03/06/2005, quando já vigente o Decreto n.º 4.882/2003, que passou a considerar insalubre o trabalho exposto a ruído acima de 85 dB(A). Por fim, ficou demonstrado o caráter especial em que a parte autora laborou na função de revisor final, o que ocorreu nos interstícios de 10/10/2005 a 08/12/2005 e 08/12/2005 - Pierutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda. - ME e de 01/03/2006 a 20/12/2006 - Pignatt Cabedais Ltda - EPP. Essas funções foram devidamente anotadas na CTPS (Fls. 108 e 109) e o Laudo Pericial confirmou que nesse trabalho o segurado fica exposto a ruído de 85,3 dB(A), o que é caracterizado como especial pelo Decreto 4.883/2003. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: 06/10/1984 a 08/06/1985; 13/06/1985 a 01/09/1985; 20/06/1988 a 06/05/1989; 16/10/1989 a 14/11/1989; 24/07/1991 a 05/05/1992; 30/12/1994 a 21/03/1995; 21/03/1995 a 12/10/1995; 02/09/1996 a 26/11/1996; 04/02/1997 a 11/07/1997 01/07/1997 a 12/02/1998; 19/11/2003 a 14/12/2003; 05/04/2004 a 03/06/2005; 10/10/2005 a 08/12/2005; 01/03/2006 a 20/12/2006; 09/04/2007 a 12/09/2007; 17/09/2007 a 21/12/2007. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM (PEDIDO SUBSIDIÁRIO) O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserta no artigo 70, do Decreto n.º 3.048/1999. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA O autor, mesmo com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, não possui o tempo suficiente, quer para aposentadoria especial, quer para a comum, conforme se infere da tabela abaixo. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Spessoto S/A Calçados E Curtume 21/07/1972 02/02/1973 - 6 12 - - - Pedro Cortels 10/05/1973 30/06/1973 - 1 21 - - - Calçados Relux Ltda 01/07/1973 08/05/1974 Calçados Terra S/A 21/05/1974 19/04/1978 3 10 29 - - - AGENDA - Seleção De Pessoal Temporário Ltda 01/11/1978 29/01/1979 - 2 29 - - - Cortidora Campineira E Calçados S/A 30/01/1979 13/06/1979 - 4 14 - - - Indústria De Calçados Tropicália Ltda 01/08/1979 01/10/1982 3 2 1 - - - Ind. De Calçados Washington Ltda 21/10/1982

19/11/1982 - - 29 - - -Caçados Albertus Ltda 02/05/1983 01/02/1984 - 8 30 - - -Indústria De Caçados Soberano Ltda 12/09/1984
05/10/1984 - - 24 - - -Rafaelo Caçados Ltda Esp 06/10/1984 08/06/1985 - - - 8 3Caçados Sandi Ind. E Comércio Ltda Esp 13/06/1985
01/09/1985 - - - 2 19Caçados Eber Ltda 18/09/1985 14/05/1988 2 7 27 - - -N. Martiniano & Cia Ltda Esp 20/06/1988 06/05/1989 - - - -
10 17Caçados Netto Ltda 01/08/1989 11/10/1989 - 2 11 - - -Indústria De Caçados Tropicália Ltda Esp 16/10/1989 14/11/1989 - - - -
29Donizete Hermógenes Da Paixação Me 01/06/1990 21/06/1991 1 - 21 - - -Indústria Comércio De Caçados Toullon Ltda Esp 24/07/1991
05/05/1992 - - - 9 12Indústria De Caçados Tropicália Ltda 29/06/1992 28/07/1994 2 - 30 - - -Caçados Paragon Ltda Esp 30/12/1994
21/03/1995 - - - 2 22Indústria De Caçados Tropicália Ltda Esp 21/03/1995 12/10/1995 - - - 6 22Franklin Artefatos De Couro Ltda Esp
02/09/1996 26/11/1996 - - - 2 25Bcc Artefatos De Couro Ltda Me Esp 04/02/1997 11/07/1997 - - - 5 8Indústria De Caçados Lerover
Ltda Esp 01/07/1997 12/02/1998 - - - 7 12Rada E Paula Ltda 03/08/1998 30/06/1999 - 10 28 - - -O. F. Lima Me 01/07/1999 05/11/1999 -
4 5 - - -Caçados Samello S/A 09/11/1999 22/06/2000 - 7 14 - - -O. F. Lima Me 01/06/2001 12/04/2002 - 10 12 - - -Wedge Caçados Ltda
Me 16/10/2003 18/11/2003 - 1 3 - - -Wedge Caçados Ltda Me Esp 19/11/2003 14/12/2003Caçados Pingo Ltda Epp Esp 05/04/2004
03/06/2005 - - - 1 1 29Pierutti Montagem E Acabamento De Caçados Ltda Me Esp 10/10/2005 08/12/2005 - - - 1 29Pignatt Cabedais Ltda
Epp Esp 01/03/2006 20/12/2006 - - - 9 20Pierutti Montagem E Acabamento De Caçados Ltda Me Esp 09/04/2007 12/09/2007 - - - 5
4Pignatt Cabedais Ltda Epp Esp 17/09/2007 21/12/2007 - - - 3 5Eletroluças Comércio E Serviços Eletro Eletrônicos Ltda 02/10/2008
14/01/2010 1 3 13 - - -Soma: 12 77 353 1 70 256Correspondente ao número de dias: 6.983 2.716Tempo total : 19 4 23 7 6 16Conversão: 10 6
22 3.802,40Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 11 15De fato, vê-se que acumulou 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze meses) e 15
(quinze) dias, o que é insuficiente para aposentadoria integral ou proporcional.Portanto, os pedidos de concessão de aposentadoria não podem ser
acolhidos.Danos MoraisApesar de reconhecer parcialmente o direito da parte autora, tenho que o pedido de concessão de indenização por dano
moral não pode ser acolhido.Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que
o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil.
(CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543).Na mesma seara, o sempre
atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS:O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita
menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é
verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode
concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713.).Do
mesmo modo, o direito à indenização depende, de início, da demonstração do dano.No caso, a parte autora postulou indenização por dano moral,
afirmando que (fls. 32):Entretanto, na análise da situação apresentada pela autora no momento do requerimento da sua aposentadoria, o INSS não
cumpriu suas obrigações, desrespeitando norma regulamentadora da Lei n.8.123/91 por ele editada. Como consequência, tivemos o indeferimento
do pedido administrativo.Não é preciso ser economista ou especialista em finanças privadas para concluir que a redução do orçamento familiar
impõe restrições de consumo, inclusive de itens básicos de alimentação e saúde. [...]Acrescente-se neste ponto as incontáveis situações nas quais a
autora teve que privar sua família do conforto mínimo sempre por ela provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos.Dos fatos narrados
não vislumbro a existência de dano moral, porquanto o autor postulou ao réu unicamente a concessão de aposentadoria especial, conforme se
infere do requerimento juntado às fls. 48 dos autos (espécie 46).Mas o autor não tinha direito a esse benefício e nem ao de aposentadoria por
tempo comum. Há de se ver, assim, que o ato administrativo impugnado não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre
outros, que fujam da normalidade.Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o
benefício previdenciário.Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO:DIREITO
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS.
INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente
devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via
administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato
abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do
indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA,
REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1
DATA:21/08/2013) (destaque). Diante do exposto, nesse ponto, a demanda também é improcedente.ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo
269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e PARCIALMENTE
PROCEDENTE a demanda, apenas para condenar o INSS averbar como especial o tempo de serviço dos seguintes interstícios: 06/10/1984 a
08/06/1985; 13/06/1985 a 01/09/1985; 20/06/1988 a 06/05/1989; 16/10/1989 a 14/11/1989; 24/07/1991 a 05/05/1992; 30/12/1994 a
21/03/1995; 21/03/1995 a 12/10/1995; 02/09/1996 a 26/11/1996; 04/02/1997 a 11/07/1997 01/07/1997 a 12/02/1998; 19/11/2003 a
14/12/2003; 05/04/2004 a 03/06/2005; 10/10/2005 a 08/12/2005; 01/03/2006 a 20/12/2006; 09/04/2007 a 12/09/2007; 17/09/2007 a
21/12/2007, bem como a convertê-los em comum, para todos os fins de direito.Fixo os honorários periciais definitivos no dobro do valor máximo
previsto na Resolução CJF 2014/00305, de 07/10/2014, tendo em vista a grande quantidade de períodos que foram avaliados pelo Sr. Perito
Judicial, bem como a diversidades de funções que a parte autora desempenhou. Comunique-se a E. Corregedoria.Antecipo os efeitos da tutela e
imponho ao demandado a obrigação de averbar imediatamente os períodos de atividades especiais reconhecidos, com a consequente possibilidade
de conversão em tempo comum, para todos os fins de direito. Encaminhe-se cópia da presente sentença por correio eletrônico ao Chefe do setor
de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (SP), para que cumpra a tutela antecipada, sob as penas da lei. Considero que
as partes sucumbiram reciprocamente, de modo que cada uma arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados e metade
das custas processuais. A parte autora fica isenta do pagamento, por ser beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.O réu é isento de custas, mas
o condeno a ressarcir metade do valor gasto com a prova pericial.Sentença sujeita a reexame necessário, por se tratar de decisão ilíquida, na forma
do artigo 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003415-78.2010.403.6318 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por PAULO ROBERTO DE MENDONÇA contra o INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia condenação do réu a conceder aposentadoria especial, com pedido de tutela
antecipada. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relatou que em 24/01/2003 (NB 42/131.072.090-5) requereu o
benefício de aposentadoria junto ao INSS, mas foi ilegalmente indeferido. (fls. 46)Mencionou que trabalhou em atividades especiais nas funções de

SAPATEIRO, de 01/04/1974 a 22/05/1974 (Calçados Spesia Ltda.); OPERÁRIO, de 01/10/1975 a 07/10/1976 (Indústria de Saltos Sandra Ltda.); ABRIDOR DE CAVAS, de 05/11/1976 a 23/01/1978 (Antônio Leandro da Silva); GORGULHADOR, de 01/02/1978 a 12/03/1980 (Phamas Representações Ind. E Com Ltda.); PRENSEIRO, de 24/03/1980 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 12/06/1991, 15/07/1991 aos dias atuais (M.S.M - Artefatos de Borracha S/A.). Alegou que, em relação às suas atividades de sapateiro, preneiro e gorgulhador, manteve contato com todos os tipos de agentes nocivos, penosos ou insalubres. E, na função de preneiro, teve contato de forma habitual e permanente com produtos de borracha. Requereu, ainda, a concessão da antecipação da tutela na sentença, pois preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 22-68). A ação inicialmente foi distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Porém, a competência foi declinada para esta vara, em razão do valor dos pedidos. Aceita a competência, foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita ao autor e determinado a citação do réu. Réu foi citado em 19/10/2012, por carga dos autos. (fls. 71) e apresentou contestação às fls. 72-88. Alegou, preliminarmente, prescrição de eventuais créditos anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Defendeu que não há nos autos prova do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, conforme determina o artigo 57, da Lei 8.213/91, para concessão de aposentadoria especial ou conversão do tempo de serviço especial em comum, e que o autor não possui tempo de serviço/contribuição suficiente para ensejar-lhe a concessão do benefício pleiteado. Questionou o conjunto probatório exposto pelo autor, apontando contradições entre o laudo de fls. 49 e o PPP de fls. 47/48. Requereu, ao final, que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes. O autor apresentou impugnação. Determinou-se a realização de prova técnica pericial na empresa MSM - Produtos para Calçados Ltda. Com a entrega do laudo (fls. 258-460), as partes apresentaram alegações finais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, pronuncio a prescrição das prestações vencidas no período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. A data do ajuizamento deve ser considerada a apresentação da ação no Juizado Especial Federal de Franca, o que ocorreu no dia 14/06/2010, consoante chancela mecânica às fls. 02 dos autos. Assim, considerando que o requerimento administrativo foi apresentado ao réu em 24/11/2003 e há pedido expresso de condenação a pagamento das parcelas vencidas desde então, declaro prescrita a pretensão de recebimento das prestações vencidas anteriormente a 14/06/2005. Não há outras questões processuais ou prejudiciais pendentes e a prova coligida é suficiente para proferir a sentença, razão pela qual passo a examinar o pedido. De prefácio, cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades aroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. De acordo com o Código de Processo Civil: Art. 334. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a preciosa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf ao discorrer sobre esse dispositivo: É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indício) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Assim entendendo, porque a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação restritiva às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral. A presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995), que alterou a redação da Lei n.º 8.213/91, que assim dispunha: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Fixadas essas premissas, passo a examinar o pedido de trabalho especial. Consta dos autos que, no período anterior ao ingresso na empresa M. S. M Artefatos de Borracha S/A (estabelecimento em que se realizou prova pericial direta), a parte autora trabalhou como sapateiro (01/04/1974 a 22/05/1974); operário (01/10/1975 a 07/10/1976); abridor de cavas (05/11/1976 a 23/01/1978) e gorgulhador (01/02/1978 a 12/03/1980). De acordo com o autor, durante o exercício dessas atividades manteve contato basicamente com todos os tipos de agentes nocivos, penosos ou insalubres. No entanto, não especificou quais agentes nocivos seriam esses, nem tampouco juntou PPP ou laudos que descrevessem as condições de trabalho nesses períodos. Também não foi realizada perícia em relação a essas funções, pois os estabelecimentos nos quais o autor laborou encontram-se inativos. Como o autor não comprovou que exerceu as atividades em condições especiais, indicadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e também porque essas funções - sapateiro, operário, abridor de cavas e gorgulhador - não estão expressamente vistas nos mesmos Decretos como insalubres, penosos ou perigosas, não é possível considerar os referidos períodos como especiais. Portanto, não provado o fato-base, deixo de considerar os períodos de 01/04/1974 a 22/05/1974; 01/10/1975 a 07/10/1976; 05/11/1976 a 23/01/1978; 01/02/1978 a 12/03/1980 como

especiais. PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA M. S. M. ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (24/03/1980 a 06/11/1987; 09/11/1987 a 12/06/1991; 15/07/1991 os dias atuais (10/06/2010 - data da petição inicial). A partir da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto nº 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruído: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). No caso dos autos, foi realizada prova pericial que abrange os períodos trabalhados na empresa M. S. M. Artefatos de Borracha S/A, até a data da elaboração da petição, considerada como dias atuais em que se alega a realização de trabalho insalubre. Portanto, embora até 28/04/1995 seja permitido o reconhecimento da atividade especial sem a necessidade de apresentação de documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde, a perícia realizada abordou todo o interregno trabalhado pela parte autora, de modo que não há necessidade de analisar separadamente o período anterior à vigência da Lei 9.032/1995. De acordo com o laudo (fls. 258/269) da perícia feita na empresa MSM ARTEFATOS DE BORRACHAS S/A, o autor desempenhava as seguintes atividades: operação de prensas, para fabricação de soldas, a operação de prensa consiste em manusear (abrir e fechar) as fôrmas ou matrizes de soldas, abre a matriz (quente) e aplica uma solução de silicone, e com as mãos pega os modelados (a base de produtos químicos), coloca nas matrizes, fecha a matriz e coloca-a na prensa para execução do processo de vulcanização e modelação da borracha, depois de vulcanizado retira a matriz da prensa, abre e retira a sola e coloca a sola na caixa ao lado para esfriar e executa o processo novamente. Ainda segundo o laudo pericial, o autor esteve exposto a: ruído 86,56 dB, calor de 26,68 a 38C e a agentes químicos (particulados - fumos de borracha e contato dérmico aos hidrocarbonetos), nos períodos de 23/03/1980 a 06/11/1987; 09/11/1987 a 12/06/1991; 15/07/1991 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 10/12/2009; e a ruído de 86,56 dB e agentes químicos (particulados - fumos de borracha), no período de 01/01/2010 a 16/06/2010, na função de preenseiro, de modo habitual e permanente. Assim, há que se verificar o enquadramento nos seguintes Decretos: Decreto n.º 53.831, de 25/03/64; Decreto n.º 83.080, de 24/01/79; Decreto n.º 3.048, de 06/05/99; Decreto n.º 4.822, de 18/11/2003, que vigoraram durante o tempo analisado na perícia. As condições relatadas estão previstas: 1) Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.6 (RUIDO. Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde. Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis); item 1.2.9 (OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS. Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde. Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais), e item 1.2.11 (TÓXICOS ORGÂNICOS. Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos); 2) Decreto n.º 83.080/79, item 1.2.11 (OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos); 3) Decreto 3.048/99, anexo IV, código 1.0.3.f (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha), e 1.0.19 gr. I.a (OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. Grupo I - estireno; butadieno-estireno; acrilonitrila; 1-3 butadieno; cloropreno; mercaptanos, n-hexano, diisocianato de tolueno (tdi); aminas aromáticas. a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha); 4) Decreto 4.882/03, item 2.0.1.a (Exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)). Quanto ao agente nocivo ruído, cumpre observar que entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003), exigia-se intensidade superior a 90 decibéis. Portanto, em relação ao agente ruído, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser considerado como especial. No entanto, foram verificados outros agentes nocivos nesse período, de modo que deve ser considerado como especial. Em conclusão, devem ser considerados especiais apenas os seguintes períodos: 24/03/1980 a 06/11/1987; 09/11/1987 a 12/06/1991; 15/07/1991 a 10/12/2009 e 01/01/2010 a 10/06/2010 em que o autor trabalhou como PRENSEIRO na empresa M.S.M - Artefatos de Borracha S/A, pois comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, de forma habitual e permanente, mediante perícia técnica. Ocorre, no entanto, que se contar o tempo especial trabalhado para M. S. M. Artefatos de Borracha S/A até 24/01/2003 - data do requerimento administrativo - tem-se apenas 22 (vinte e dois anos), 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho especial, insuficiente para concessão da aposentadoria especial na DER. Todavia, considerando que continuou a trabalhar na mesma função de preenseiro e para a mesma empresa até a data da elaboração da petição inicial (10/06/2010), é possível a concessão da aposentadoria especial, porquanto nesta data já acumulava 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de trabalho especial. Atividades profissionais Período Atividade Especial a m dM. S. M. Artefatos de Borracha S/A 24/03/1980 06/11/1987 7 7 13 M. S. M. Artefatos de Borracha S/A 09/11/1987 12/06/1991 3 7 4 M. S. M. Artefatos de Borracha S/A 15/07/1991 05/03/1997 5 7 21 M. S. M. Artefatos de Borracha S/A 06/03/1997 10/12/2009 12 9 5 M. S. M. Artefatos de Borracha S/A 01/01/2010 10/06/2010 0 5 10 TOTAL TEMPO ESPECIAL 30 0 23 RENDA MENSAL INICIAL A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo réu, observando o disposto no artigo 122 da Lei nº 8.213/1990, isto é, assegurar ao autor o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício quando este for mais vantajoso que as condições estabelecidas para a data da concessão do benefício, ainda que requerido posteriormente. De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu, com repercussão geral, que o segurado tem o direito a eleger, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (RE 630501, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057). (destaquei). Assim, o réu deverá calcular a renda mensal inicial quando a parte autora completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço e na data da citação, devendo utilizar a que for mais benéfica. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) A data de início do benefício deve ser fixada na data da citação. Isso porque a parte autora, na seara administrativa, formulou pedido de aposentadoria sem fornecer toda a documentação necessária para a concessão. Além disso, ficou

demonstrado que naquela ocasião não possuía tempo suficiente para obtenção do benefício. A ausência do direito para concessão do benefício à época do requerimento administrativo impõe a fixação do termo inicial do benefício à data da citação, que, no caso, ocorreu em 19/10/2012, mediante a entrega dos autos à Procuradoria Geral Federal, consoante certidão de fls. 71. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, pois demonstrado que a parte autora cumpriu todos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário postulado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Nesse passo, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus à antecipação dos efeitos da tutela. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda, para condenar o INSS a: (a) averbar como especial o tempo de serviço dos seguintes interstícios: 24/03/1980 a 06/11/1987; 09/11/1987 a 12/06/1991; 15/07/1991 a 10/12/2009, e 01/01/2010 a 16/06/2010; (b) conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 19/10/2012 (data da citação), com DIB em 19/10/2012. A Renda Mensal Inicial e Atual deverá ser calculada pelo réu, conforme determinado na fundamentação. Pronuncio a prescrição da pretensão de recebimento das prestações vencidas anteriormente a 14/06/2005. Condeno, ainda, o INSS a pagar as prestações vencidas a partir de 19/10/2012, cujo montante deverá ser apurado por cálculos, em liquidação de sentença. Sobre os valores vencidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009, para fins de correção monetária, não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/11/2015, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia da presente sentença por correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (SP), para que cumpra a sentença no prazo fixado, sob as penas da lei. Considero que as partes sucumbiram reciprocamente, de modo que cada um arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados. Já o autor deverá pagar, mediante compensação com a quantia de atrasados a receber, metade das custas processuais, aí incluído 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais. O réu é isento do pagamento das custas, mas deverá ressarcir metade do valor gasto com a prova pericial. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF n.º 305, de 2014. Sentença sujeita a reexame necessário, por se tratar de decisão ilíquida, na forma do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000306-55.2011.403.6113 - DONIZETE MARIANO MENDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0000574-12.2011.403.6113 - HOMERO PEREIRA DA CUNHA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a renúncia de fl. 99. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000178-98.2012.403.6113 - ZILDA APARECIDA DA SILVA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda às devidas alterações na implantação do benefício, se for o caso, nos termos do julgado de fls. 254/256, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0000698-58.2012.403.6113 - UOLFGANG DE MATOS (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003653-62.2012.403.6113 - MARCOS ANTONIO PAVONE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEXTO PARÁGRAFO DA FL. 227 (REFERENTE À DECISÃO DE FLS. 226/227): (...) dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC).

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por MARINO BITTENCOURT contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia condenação da ré a conceder aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral e à indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relatou que em 19/07/2011 (NB 42/157.182.778-9) requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, mas foi ilegalmente indeferido. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, aduziu que o indeferimento do pedido administrativo acarretou a redução do orçamento familiar, bem como restrições de consumo de itens básicos de alimentação e saúde, fato que seria precursor de dano moral indenizável. Por fim, argumentou que o benefício almejado possui natureza alimentar e estão presentes os pressupostos legais para a concessão da antecipação da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 35-134). Houve declinação da competência para o E. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Agravo de instrumento interposto e provido para fixar a competência desta 1ª Vara Federal. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS foi citado em 05/04/2013 (fls. 156) e apresentou contestação às fls. 157-170. Quanto à atividade especial, ressaltou que é crucial a aplicação da legislação vigente na época da prestação da atividade, o enquadramento por categoria profissional e o enquadramento por exposição a agentes nocivos. E que o autor não preenche de forma inequívoca todos os requisitos para concessão do benefício, nem comprovou o dano alegado. Afirmou, ainda, que após 28/05/1998, quando da promulgação da Medida provisória 1.663-10/98, convertida na Lei 9.711/98, ficou legalmente vedada a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. Relatou que se a exposição ao agente nocivo fosse atenuada ou eliminada em razão do fornecimento de EPIs, não há como se computarem os períodos pretendidos como laborados em condições especiais. Também contestou o conjunto probatório dos autos. Alegou que o indeferimento do benefício não foi capaz de gerar dano moral, pois não houve ato ilícito ou surpresa que mereça indenização. Aduziu, por fim, não ser devida a concessão da tutela antecipada, pois não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, e, ainda que houvesse, o provimento não poderia ser deferido, haja vista que o seu implemento importa em pagamento mensal irreversível. O autor apresentou agravo retido contra a decisão de fls. 266, pela qual foi indeferida a produção de prova pericial requerida. O INSS apresentou a contraminuta do agravo, reiterando os termos da contestação. Decisão de fls. 275-276 reconsiderou em parte a decisão de fls. 266, e deferiu a realização de prova pericial nas empresas INDÚSTRIA DE FORMAS PLÁSTICAS LTDA e IN FORMAS LTDA. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 282-308. O autor apresentou alegações finais às fls. 312/313, requerendo antecipação da tutela e a procedência da ação. Já o réu limitou-se a registrar a sua ciência. (fls. 314). Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há questões processuais a serem resolvidas e nem prejudiciais de mérito. A prova possível de ser produzida nos autos foi devidamente colhida, de modo que passo a examinar o mérito dos pedidos. De prefácio, cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. De acordo com o Código de Processo Civil: Art. 334. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf ao discorrer sobre esse dispositivo: É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indício) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Assim entendo, porque a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação restritiva às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral. A presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995), que alterou a redação da Lei n. 8.213/91, que assim dispunha: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Fixadas essas premissas, passo a examinar o pedido de trabalho especial no período anterior a 29/04/1995. Período de 12/05/1981 a 26/12/1994: serviços gerais em estabelecimento agrícola. De acordo com o autor, nesse interregno teria trabalho em condições insalubres, porque exposto a calor excessivo, umidade, ruído e serviços agropecuários. Para provar esse fato, juntou a cópia de sua carteira de trabalho e um laudo pericial para atividade de sapateiro. No ponto sua pretensão é improcedente. Inicialmente, a parte autora nem mesmo especificou a fonte de calor, umidade e

ruído excessivo a que ficou exposto de forma habitual e permanente. De outro lado, a legislação vigente neste período em que trabalhou em estabelecimento agrícola, conforme se infere da anotação em sua Carteira de Trabalho (e não em estabelecimento agropecuário), o Decreto n.º 53.831/1960, somente considerava especial o serviço de agropecuária. É fato público e notório que algumas tarefas exercidas em estabelecimento agropecuário - e não todas - podem expor o trabalhador a condições insalubres. Mas isso não significa dizer que todos os que trabalham na agricultura o fazem sujeitos a calor, umidade ou ruído excessivos. Para que essas atividades sejam consideradas insalubres, necessário se faz a comprovação por meio de laudos contemporâneos ou outro documento idôneo. Não há, portanto, como acolher a pretensão do autor com a mera presunção de nocividade pelo fato de trabalhar em estabelecimento agrícola. Aliás, nesse sentido já decidiu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. A Súmula 83/STJ também é aplicável aos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no conceito de atividade agropecuária previsto pelo Decreto n. 53.831/1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 3. O exame das questões trazidas no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1137303/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 24/08/2011) Por essas razões, não reconheço o trabalho especial no período em que a parte autora trabalhou na agricultura. Períodos de 04/01/1995 a 13/04/2007 e de 14/01/2008 a 19/07/2011 ou até 09/01/2013 (data do ajuizamento da ação). A partir da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n.º 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruído: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n.º 2.171/1997 e a edição do Decreto n.º 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882/2003 (19/11/2003). No caso dos autos, foi realizada prova pericial que abrange os últimos dois períodos trabalhados. Portanto, embora até 28/04/1995 seja permitido o reconhecimento da atividade especial sem a necessidade de apresentação de documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde, a perícia realizada abordou todo o interregno trabalhado pelo autor, de modo que não há necessidade de analisar separadamente o período anterior à vigência da Lei 9.032/1995. No início deste tópico, destaco que o laudo pericial comprovou que nas duas empresas em que a parte autora trabalhou, nenhum empregado fica exposto a agentes químicos ou biológicos. Por isso, tem-se que o parecer técnico juntado às fls. 68-118, não é hábil a comprovar o trabalho especial. De acordo com o Laudo Pericial (fls. 290), nos períodos de 04/01/1995 a 13/04/2007 e de 14/01/2008 a 19/07/2011, a parte autora trabalhou, habitual e permanentemente, exposta a pressão sonora de 85,6 dB(A) e 86,7 dB(A), respectivamente. O laudo também deixou claro que nem sempre houve o devido uso de equipamento de proteção individual e que o EPI não seria suficiente para neutralizar os efeitos nocivos da exposição ao ruído. Portanto, à exceção do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, data em que vigorou o Decreto n.º 2.171/1997, os demais devem ser reconhecidos como de trabalho especial. E, ainda, considerando o teor da prova pericial e que a parte autora ainda continua trabalhando na empresa na empresa IN FORMAS LTDA até 08/2014, conforme extrato do CNIS de fls. 273, tenho que também o período que vai de 19/07/2011 à data do ajuizamento da ação (09/01/2013), deve ser reconhecido como especial. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: 04/01/1995 a 05/03/1997; de 19/11/2003 a 13/04/2007 e de 14/01/2008 a 09/01/2013. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM (PEDIDO SUBSIDIÁRIO) O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserta no artigo 70, do Decreto n.º 3.048/1999. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA Mesmo reconhecendo parcialmente o trabalho especial, a parte autora não conta com tempo suficiente para aposentadoria especial e nem para aposentadoria por tempo comum na data do requerimento administrativo (19/07/2011). Ocorre, no entanto, que a soma do tempo comum trabalhado pelo autor com o tempo de serviço em condições especiais convertido em tempo comum, totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias na data da do ajuizamento da ação (09/01/2013) o que permite acolher o pedido sucessivo de concessão da aposentadoria nesta data, conforme se infere da tabela abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão Saída a m d a m d João Ramos Nogueira 12/05/1981 26/12/1994 13 7 15 - - - Indústria de Formas Plásticas Ltda Esp 04/01/1995 05/03/1997 - - - 2 2 Indústria de Formas Plásticas Ltda 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Indústria de Formas Plásticas Ltda Esp 19/11/2003 13/04/2007 - - - 3 4 25 IN Formas Ltda Esp 14/01/2008 09/01/2013 - - - 4 11 26 Soma: 19 15 28 9 17 53 Correspondente ao número de dias: 7.318 3.803 Tempo total : 20 3 28 10 6 23 Conversão: 14 9 14 5.324,2 Tempo total de atividade comum (ano, mês e dia): 35 1 12 Destarte, nos termos do artigo 201, 7º, da Constituição da República, a aposentadoria por tempo de contribuição no regime geral de previdência social é devida ao segurado que contar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos de contribuição se mulher. Em vista disso, o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do ajuizamento da ação (09/01/2013) deve ser acolhido. RENDA MENSAL INICIAL A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo réu, observando o disposto no artigo 122 da Lei n.º 8.213/1990, considerando como data de início do benefício o dia 09/01/2013. DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS (DIB) A data de início de pagamento das prestações vencidas deve ser fixada na data da citação. Isso porque o réu não tinha direito à aposentadoria na DER, de modo que a concessão do benefício de aposentadoria comum por tempo de serviço a partir do ajuizamento da ação equipara-se, ontologicamente, à situação de ausência de prévio requerimento administrativo. Nas hipóteses de demandas judiciais, sem prévio

requerimento administrativo, impõe a fixação do termo inicial do benefício à data da citação, que, no caso, ocorreu em 05/04/2013, mediante a entrega dos autos à Procuradoria Geral Federal, consoante certidão e cota de fls. 156. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em caráter repetitivo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Recurso especial do INSS não provido. (REsp 1369165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014) ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, pois demonstrado que a parte autora cumpriu todos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário postulado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Nesse passo, presentes os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida. DANOS MORAIS. Apesar de reconhecer parcialmente o direito da parte autora, tenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713.). Do mesmo modo, o direito à indenização depende, de início, da demonstração do dano. No caso, a parte autora postulou indenização por dano moral, afirmando que (fls. 23-24): Entretanto, na análise da situação apresentada pela autora no momento do requerimento da sua aposentadoria, o INSS não cumpriu suas obrigações, desrespeitando norma regulamentadora da Lei n 8.123/91 por ele editada. Como consequência, tivemos o indeferimento do pedido administrativo. Não é preciso ser economista ou especialista em finanças privadas para concluir que a redução do orçamento familiar impõe restrições de consumo, inclusive de itens básicos de alimentação e saúde. [...] Acrescente-se neste ponto as incontáveis situações nas quais a autora teve que privar sua família do conforto mínimo sempre por ela provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos. Dos fatos narrados não vislumbro a existência de dano moral, porquanto na data do requerimento administrativo o autor não tinha direito à aposentadoria especial ou comum. Logo, o ato administrativo impugnado não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Ademais, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2013) (destaquei). Diante do exposto, nesse ponto, a demanda também é improcedente. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a: (a) averbar como especial o tempo de serviço dos seguintes interstícios: 04/01/1995 a 05/03/1997; de 19/11/2003 a 13/04/2007 e de 14/01/2008 a 09/01/2013, bem como a convertê-lo em comum, para todos os fins de direito; (b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 09/01/2013 (data do ajuizamento da ação e a pagar as prestações vencidas a partir de 05/04/2013 (data da citação), cujo montante deverá ser apurado por cálculos, em liquidação de sentença. A Renda Mensal Inicial e Atual deverá ser calculada pelo réu, conforme determinado na fundamentação. Sobre os valores vencidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, devendo a contadora observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009, para fins de correção monetária, não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/11/2015, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia da presente sentença por correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (SP), para que cumpra a sentença no prazo fixado, sob as penas da lei. Considero que as partes sucumbiram reciprocamente, de modo que cada um arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados. Já o autor deverá pagar, mediante compensação com a quantia de atrasados a receber, metade das custas processuais, aí incluído 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais. O réu é isento do pagamento das custas, mas deverá ressarcir metade do valor gasto com a prova pericial. Torno definitivos os honorários periciais fixados provisoriamente. Sentença sujeita a reexame necessário, por se tratar de decisão ilíquida, na forma do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002678-06.2013.403.6113 - JOSE CARLOS MORELLI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades comuns e em atividades insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa em 11/07/2012, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 42). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Bolela, Leite & Cia Ltda 01/02/1977 a 01/03/1977 Auxiliar mecânico Curtume Della Torre S/A 02/03/1977 a 16/06/1982

Mecânico torneiro Curtume Della Torre S/A 01/11/1982 a 11/12/1984 Técnico de mecânica Curtume Della Torre S/A 17/06/1985 a 12/07/1988 Técnico de mecânica Curtume Della Torre S/A 01/09/1988 a 06/02/1989 Técnico de mecânica L. W. S. Equipamentos de Refrigeração Ltda 02/07/1990 a 03/08/1993 Técnico em refrigeração Franca Diesel Peças e Lubrificantes Ltda - ME 01/11/2007 a 11/07/2012 Mecânico Proferiu-se decisão determinando a citação do INSS e foram concedidos os benefícios da justiça. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 223/232). No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora manifestou-se ciente da defesa e requereu prova pericial (fl. 243), enquanto que o réu manifestou-se ciente da decisão (fl. 244). Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora alegou não ser possível obter a documentação determinada e requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. O pedido foi indeferido e foi concedido prazo para comprovar a requisição de documentos junto às empresas de laudos e formulários de insalubridade. A parte autora requereu prova pericial. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. O autor interpôs agravo retido. Em alegações finais, o autor não se manifestou e o INSS reiterou os termos da contestação. Manifestação do Ministério Público Federal inserida à fl. 296. Instada a manifestar sobre as divergências existentes entre as guias de recolhimento e o CNIS, a parte autora requereu a intimação do INSS para juntar aos autos o CNIS referente à inscrição de contribuinte individual. As informações do CNIS da parte autora encontram-se à fl. 297.

FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Passo ao exame dos períodos especiais. Inicialmente analiso o pedido em que a parte autora requer o reconhecimento de atividades comuns de contribuinte individual, nos períodos compreendidos entre 01/05/1994 a 28/02/1995 e de 01/04/1995 a 30/10/2007. De acordo com as cópias dos documentos de fls. 71/126, consistente em guias de recolhimentos de contribuição à previdência social, e das informações constantes no CNIS de fl. 297, constata-se que neste não foram computados os períodos compreendidos nas guias relativas aos meses de 10/94, 11/94, 12/94 e 01/95 (01/10/1994 a 30/01/1995). Isso se dá porque nos meses de 10/94 e 11/94 o número de identificação do trabalhador inserido na guia de recolhimento encontra-se incorreto - ver documentos de fls. 72 (011377387755 ao invés de 011373879755), enquanto que nos meses de 12/94 e 01/95 não constam autenticação de recolhimento bancário - ver documentos de fls. 72/73. A divergência no número de identificação do trabalhador impede que esses documentos sejam considerados como sendo da parte autora. Competia-lhe, antes do ajuizamento desta ação providenciar a devida regularização. Diante dessas informações, o pedido de reconhecimento dos períodos de 10/94, 11/94, 12/94 e 01/95 deve ser julgado improcedente. Os períodos já computados no CNIS devem ser reconhecidos: 01/05/1994 a 30/09/1994, 01/02/1995 a 28/02/1995 e 01/04/1995 a 30/10/2007. Com relação aos períodos especiais, a parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 11/07/2012, ou, sucessivamente, a partir do ajuizamento da demanda (25/09/2013). Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, cópia de laudos periciais, e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. As atividades de auxiliar mecânico, mecânico torneiro e técnico de mecânica exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/02/1977 a 01/03/1977, 02/03/1977 a 16/06/1982, 01/11/1982 a 11/12/1984, 17/06/1985 a 12/07/1988, 01/09/1988 a 06/02/21989, trabalhados, respectivamente, nas empresas Bolela, Leite & Cia Ltda, primeiro período, e Curtume Della Torre S/A, demais períodos, não obstante haver formulários completos ou laudo técnicos apresentados pelas empresas com os respectivos agentes nocivos e prejudiciais à saúde, entendo que estas atividades podem ser reconhecidas como especiais até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento. De fato, o contato com elementos hidrocarbonetos (graxas, óleos), previsto no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, se mostra inerente a estas funções, justificando, assim, o reconhecimento da natureza especial dos períodos acima relacionados. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como de auxiliar mecânico, mecânico torneiro e técnico de mecânica até 05/03/1997: Bolela, Leite & Cia Ltda 01/02/1977 a 01/03/1977 Auxiliar mecânico Curtume Della Torre S/A 02/03/1977 a 16/06/1982 Mecânico torneiro Curtume Della Torre S/A 01/11/1982 a 11/12/1984 Técnico de mecânica Curtume Della Torre S/A 17/06/1985 a 12/07/1988 Técnico de mecânica Curtume Della Torre S/A 01/09/1988 a 06/02/1989 Técnico de mecânica Deixo de considerar como especiais os períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de riscos e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades exercidas. L. W. S. Equipamentos de Refrigeração Ltda 02/07/1990 a 03/08/1993 Técnico em refrigeração Franca Diesel Peças e Lubrificantes Ltda - ME 01/11/2007 a 11/07/2012 Mecânico Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano

completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 11/07/2012, um total de tempo de serviço correspondente a 36 anos, 03 meses e 04 dias, suficientes para a concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Bolela, Leite & Cia Ltda Esp 01/02/1977 01/03/1977 - - - - 1 1 Curtume Della Torre S/A Esp 02/03/1977 16/06/1982 - - - 5 3 15 Curtume Della Torre S/A Esp 01/11/1982 11/12/1984 - - - 2 1 11 Curtume Della Torre S/A Esp 17/06/1985 12/07/1988 - - - 3 - 26 Curtume Della Torre S/A Esp 01/09/1988 06/02/1989 - - - - 5 6 L W S Equipamentos de Refrigeração Ltda 02/07/1990 03/08/1993 3 1 2 - - - C.I 01/05/1994 30/09/1994 - 4 30 - - - C.I 01/02/1995 28/02/1995 - - 28 - - - C.I 01/04/1995 30/10/2007 12 6 30 - - - Franca Diesel Peças e Lubrificantes Ltda - ME 01/11/2007 11/07/2012 4 8 11 - - - - - - - - Soma: 19 19 101 10 10 59 Correspondente ao número de dias: 7.511 3.959 Tempo total: 20 10 11 10 11 29 Conversão: 1,40 15 4 23 5.542,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 4 A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 25/09/2013, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: 1. Reconhecer os períodos comuns de 01/05/1994 a 30/09/1994, 01/02/1995 a 28/02/1995 e 01/04/1995 a 30/10/2007. Julgar improcedente o pedido de reconhecimento dos períodos de 01/10/1994 a 30/01/95; 3. Reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 01/02/1977 a 01/03/1977, 02/03/1977 a 16/06/1982, 01/11/1982 a 11/12/1984, 17/06/1985 a 12/07/1988, 01/09/1988 a 06/02/1989, e convertê-los em comum; 4. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento, em 25/09/2013. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerada a soma das prestações atrasadas devidas desde o ajuizamento até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a serem pagos pela parte ré. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003018-47.2013.403.6113 - MILTON FABIANO ACUIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003091-19.2013.403.6113 - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro que recentemente passei a deferir a produção de prova pericial, inclusive indireta, a fim de não acarretar nulidade processual e intolerável demora na prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Desta forma e à vista das razões contidas na minuta do agravo de instrumento, reformo a minha decisão de fls. 288-289 e defiro a realização da prova pericial indireta ou por similaridade, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se o Sr. Perito sobre o deferimento da prova pericial por similaridade, para que seu laudo contemple todo o período trabalhado, inclusive em relação às empresas inativas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-13.2014.403.6113 - ADEIL VENCESLAU DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ADEIL VENCESLAU DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (07/12/2012), ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que preencheu os requisitos para a concessão do benefício, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais. Mencionou que trabalhou exposto a agentes nocivos nas seguintes funções: SAPATEIRO, de 03/10/1983 a 01/10/1988 (Sparks Calçados LTDA.); BALANCEIRO DE SOLA, de 01/02/1989 a 13/12/1989 (Kenia Calçados LTDA.), de 04/07/1990 a 19/12/1990 (Kenia Calçados LTDA.), de 21/05/1991 a 01/08/1991 (Kenia Calçados LTDA.); DESINSETIZADOR, de 05/08/1991 a 28/04/1995 (Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN), de 29/04/1995 a 07/12/2012 (Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN). Afirmou que tentou obter os formulários e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho às empresas, mas as empresas não forneceram os referidos documentos ou encontram-se desativadas. Alega que o autor não pode ser prejudicado pela omissão das empresas empregadora, visto que o INSS tem o dever de inspecionar os ambientes de trabalho e solicitar os documentos às empresas. Conclui rogando pela procedência da demanda, a produção de prova pericial e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Entendo que é o caso de se deferir a prova pericial, inclusive a por similaridade, em relação ao período em que houve trabalho na indústria sapateira, haja vista que a SUCEN forneceu a documentação necessária à análise do pedido. Portanto, no que to Vinha rejeitando a produção de perícia por similaridade, por entender que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia, quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Por oportuno, esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no

entanto, que tem sido comum a anulação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de sentenças, quando não realizada a prova pericial indireta. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Nesse passo, a fim de não se prejudicar o direito de a parte autora produzir a prova possível, penso ser o caso de se deferir a realização da prova pericial direta e indireta. Para isso, deverá o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O EXPOSTO, declaro saneado o processo. Defiro a prova pericial direta e por similaridade exclusivamente na indústria sapateira. Para a realização do trabalho, nomeio o perito, Michel Lucas Leite Lima, CREA 114837 D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0001832-52.2014.403.6113 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões de apelação, tendo em vista que a parte ré já apresentou esta peça recursal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001932-07.2014.403.6113 - VICTOR VALERIO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Defiro o prazo de 30 dias para que a autora junte o Procedimento Administrativo aos autos. Oficie-se ao representante legal da empresa Kalce Comércio e Indústria de Calçados Ltda para que, no prazo de 10 dias, esclareça as informações prestadas pelo Sr. José Geraldo Andrade Avelar à fl. 275, no que se refere a não prestação de serviços nessa empresa no período de 03/05/2004 a 04/08/2004, apesar da informação constante no PPP de fls. 93/94. Após, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 259/275, no prazo de 10 dias. Int.

0003128-12.2014.403.6113 - FLAVIANO SEVERO DA CONCEICAO FILHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação pedido de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria proporcional, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades insalubres, cominado com pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 18/08/2014, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 147 e 193). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Albertus 08/08/1984 a 30/12/1988 Sapateiro Ind. Calç. Cristal - J. Gean 02/05/1989 a 24/03/1991 Sapateiro DB Ind. e Com. Samello 02/09/1992 a 05/11/1996 Sapateiro DB Ind. e Com. Samello 11/03/1999 a 14/09/2006 Sapateiro Vero Moc Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 08/11/2006 a 31/07/2014 Sapateiro Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 149). No ensejo, foi indeferido o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia do procedimento administrativo, e determinou-se a citação da autarquia. A parte autora juntou documentos às fls. 150/154. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou documentos (fls. 157/193). Preliminarmente, requereu o desentranhamento do laudo técnico pericial apresentado às fls. 84/129 questionando a sua lisura. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado e nem à indenização por danos morais, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora manifestou-se às fls. 196/200 e reiterou o pedido de prova pericial. O INSS manifestou-se à fl. 202 reiterando os termos da contestação. Proferiu-se decisão indeferindo a produção de prova pericial tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto na empresa que ainda se encontra ativa. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já na empresa em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade de realização da perícia direta, uma vez que foram juntados aos autos PPP e LTCAT referente ao período trabalhado pelo autor. Foi indeferido o pedido de desentranhamento feito pelo INSS e de realização de audiência. Na oportunidade, foi determinado às partes apresentarem alegações finais (fls. 203/204). A parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 209/226). As partes não se manifestaram em alegações finais. O CNIS do autor encontra-se às fls. 228. FUNDAMENTAÇÃO preliminar suscitada pelo INSS já foi devidamente analisada e afastada pela decisão de fls. 203/204. Sem outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Passo ao exame dos períodos especiais. A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 18/08/2014. Para comprovar o período

especial, a parte autora juntou a título de prova: cópia da CTPS com anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Calçados Samello S/A, acostado às fls. 77/78, e pela empresa Vero Moc Indústria e Comércio de Calçados Ltda EPP, acostado às fls. 80/81, indicam que a parte autora exerceu suas atividades abaixo do limite de tolerância nos seguintes períodos: 11/03/1999 a 30/04/2000 e de 01/05/2000 a 14/09/2000 - índice de ruído de 85 dB(A); 08/11/2006 a 31/07/2014 - índice de ruído de 85 dB(A). Logo, estes períodos não possuem naturezas especiais. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997. Calçados Albertus 08/08/1984 a 30/12/1988 Sapateiro Ind. Calç. Cristal - J. Gean 02/05/1989 a 24/03/1991 Sapateiro DB Ind. e Com. Samello 02/09/1992 a 05/11/1996 Sapateiro Deixo de considerar como especiais os períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de riscos e, consequentemente, comprovar a natureza especial das atividades exercidas. DB Ind. e Com. Samello 11/03/1999 a 14/09/2006 Sapateiro Vero Moc Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 08/11/2006 a 31/07/2014 Sapateiro Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 23/05/2013, e mediante o entendimento jurisdicional explicitado acima, um total de tempo de serviço correspondente a 31 anos e 23 dias, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado nos termos das tabelas que se seguem. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Albertus Esp 08/08/1984 30/12/1988 - - - 4 4 23 J. Gean Ind/ de Calçados Ltda - EPP Esp 02/05/1989 24/03/1991 - - - 1 10 23 Ind/ de Calçados Nelson Palermo S/A Esp 15/08/1991 12/06/1992 - - - 9 28 D. B. Com/, Importação e Exportação Ltda Esp 02/09/1992 05/11/1996 - - - 4 2 4 D. B. Com/, Importação e Exportação Ltda 11/03/1999 14/09/2006 7 6 4 - - - Vero Moc Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 08/11/2006 31/07/2014 7 8 24 - - - - - - - - - - Soma: 14 14 28 9 25 78 Correspondente ao número de dias: 5.488 4.068 Tempo total : 15 2 28 11 3 18 Conversão: 1,40 15 9 25 5.695,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 0 23 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 15 9 25 5.695 dias Tempo que falta com acréscimo: 19 10 7 7147 dias Soma: 34 19 32 12.842 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 35 8 2 Concluo, portanto, que a parte autora não implementa os requisitos necessários para a aposentação pretendida. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pela parte autora,

ficando suspensa sua execução conforme dispõe a Lei 1.060/50. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas, como de lei. Comunique-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento nº 0025038-67.2015.4.03.0000 sobre os termos da presente sentença. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 26 de novembro de 2015. Fabíola Queiroz Zúiza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Flaviano Severo da Conceição Filho Filiação Flaviano Severo da Conceição e Oneida Barbosa da Conceição RG n. 19.217.278-5 CPF n.º 09895446802 Benefício concedido Prejudicado PIS/PASEP Prejudicado Endereço Prejudicado Renda mensal atual Prejudicado Data de início do benefício (DIB) Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Data do início do pagamento Prejudicado Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial Prejudicado

0003226-94.2014.403.6113 - ITAMAR DIAS DE ALMEIDA FILHO X FLAVIA SOUSA GOMES DE ALMEIDA (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES E SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Deixo de apreciar o requerimento formulado pela parte autora, às fls. 192/195, no que se refere à prevenção de ordem de despejo em face dos requerentes, tendo em vista que tal pedido é objeto de apreciação no agravo de instrumento interposto às fls. 185/189, cabendo somente ao relator do referido agravo apreciar a tal questão, sob pena de infringir o disposto no artigo 471, do Código de Processo Civil. Ademais, com a publicação da sentença de fls. 168/170, o juiz poderá apreciar somente inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo, conforme dispõe o artigo 463, do mesmo diploma legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000244-73.2015.403.6113 - DEUSDEDIT DA SILVA DE OLIVEIRA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa em 08/05/2014 (fl. 193). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Maperfran Ltda 02/05/1988 a 30/10/1990 Auxiliar de pré-frezado Indústria de Calçados Kissol Ltda 21/11/1990 a 23/01/1991 Auxiliar de montagem Amazonas Produtos para Calçados Ltda 01/04/1991 a 08/05/2014 Operador de prensa, preparador de amostra, operador de cilindro e matizador. Proferiu-se decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fl. 195). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 197/205). No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora manifestou-se às fls. 210/219 requerendo prova pericial por paradigma e por similaridade na empresa Calçados Maperfran Ltda. O INSS manifestou-se às fls. 221/226 alegando ser incabível o reconhecimento de tempo especial mediante prova por similaridade e pugnou pela improcedência da demanda. Proferiu-se decisão indeferindo a produção de prova pericial tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto na empresa que ainda se encontra ativa, Calçados Netto Ltda. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já na empresa em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade de realização da perícia direta, uma vez que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem formulários de insalubridade ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. A prova oral também foi indeferida. Na oportunidade, foi determinado às partes apresentarem alegações finais. A parte autora não se manifestou em alegações finais, enquanto que o INSS reiterou os termos da contestação. O CNIS do autor encontra-se à fl. 229. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Passo ao exame dos períodos especiais. A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 08/05/2014. Para comprovar o período especial, a parte autora juntou a título de prova: cópia da CTPS com anotação dos contratos de trabalho em questão, PPRAs da Indústria de Calçados Kissol Ltda (fls. 69/129), Perfil Profissiográfico Previdenciário da Amazonas Produtos para Calçados Ltda (fls. 130/132) e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos (fls. 134/179). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. O

Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda, acostado às fls. 130/132, atesta que a parte autora laborou em sua instalação industrial executando as seguintes funções: Atividade Período Índice ruído dB(A) Agente químico (estireno butadieno) Operador de prensa 01/04/1991 a 31/01/2006 85,2 Sim Preparador de amostra 01/02/2006 a 28/02/2009 83,83 Sim Operador de cilindro 01/03/2009 a 31/05/2009 88,3 Sim Matizador 01/06/2009 a 31/07/2011 89,10 - Operador de cilindro 01/08/2011 a 31/07/2013 88,3 Sim Matizador 01/08/2013 a 22/04/2014 89,10 - Do quadro acima se observa que a única pressão sonora inferior a 85 dB(A) foi quando a parte autora laborou como preparador de amostra, período compreendido entre 01/02/2006 a 28/02/2009. Contudo, o formulário indica que a parte autora também esteve exposta neste e nos demais períodos, com exceção da atividade de matizador, de forma habitual e permanente aos agentes químicos componentes da borracha, tais como estireno butadieno, classificados como hidrocarbonetos, tóxico orgânico previsto no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Decreto 83.080/79, justificando a especialidade da atividade exercida. Por estarem a pressão sonora superior a 85 dB(A), além de exposição à presença de elementos químicos acima especificados, os demais períodos também possuem natureza especiais. Logo, reconheço como especial laborado na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda no período compreendido entre 01/04/1991 a 08/05/2014 (DER). Desta forma, reconheço como insalubres os seguintes períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997, bem como aos comprovadamente insalubres: Calçados Maperfran Ltda 02/05/1988 a 30/10/1990 Auxiliar de pré-frezo Indústria de Calçados Kissol Ltda 21/11/1990 a 23/01/1991 Auxiliar de montagem Amazonas Produtos para Calçados Ltda 01/04/1991 a 08/05/2014 Operador de prensa, preparador de amostra, operador de cilindro e matizador. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 08/05/2014 - fl. 193, e mediante o entendimento jurisprudencial explicitado acima, um total de tempo de serviço correspondente a 25 anos, 9 meses e 10 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a m dlvan Martins Pimenta - ME 01/12/1978 14/02/1979 - 2 14 - - - Servita Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda 13/08/1981 18/10/1981 - 2 6 - - - Servita Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda 04/10/1985 23/12/1985 - 2 20 - - - Calçados Maperfran Ltda Esp 02/05/1988 30/10/1990 - - - 2 5 29 Indústria de Calçados Kissol Ltda Esp 21/11/1990 23/01/1991 - - - - 2 3 Amazonas Produtos para Calçados Ltda Esp 01/04/1991 08/05/2014 - - - 23 1 8 - - - - Soma: 0 6 40 25 8 40 Correspondente ao número de dias: 220 9.280 Tempo total: 0 7 10 25 9 10 Conversão: 1,40 36 1 2 12.992,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 12 A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 10/02/2015, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 02/05/1988 a 30/10/1990, 21/11/1990 a 23/01/1991 e 01/04/1991 a 08/05/2014. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento da ação, em 10/02/2015. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas entre a data do início do benefício e a data desta sentença, a serem pagos pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000757-41.2015.403.6113 - MARIA DAS DORES SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARIA DAS DORES SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 24/04/2012. Requeru, ainda, indenização a título de danos morais e concessão da assistência judiciária gratuita. Relatou que foi criada na zona rural do município de Ouro Verde de Minas/MG e começou a trabalhar no campo por volta dos 10 (dez) anos de idade, auxiliando os pais nos plantios de arroz, feijão, mandioca e outras culturas, todos destinados ao consumo próprio. Afirmou que permaneceu trabalhando com os pais até casar-se, em 26/07/1975, com o também lavrador Ambrósio Gomes da Silva, com quem passou a trabalhar nas fazendas da região. Por volta de 1981, mudou-se com o marido para São José da Bela Vista/SP, onde continuaram exercendo o trabalho rural, ora como empregados (com registro em CTPS), ora como diaristas. A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade rural junto ao INSS (NB 160.106.179-7), mas este foi indeferido, sob o argumento de não ter sido comprovada a carência exigida. Assegurou que atende aos requisitos legais para a concessão do benefício, tendo em vista que trabalhou na zona rural por período superior a 40 (quarenta) anos (cumprindo a carência exigida); enquadra-se na qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, pois prestou

serviços de forma prevista no artigo 11 da Lei n.8.213/91; e possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Acerca do dano moral, alegou abuso de direito por parte da ré, ao negar indevidamente a concessão administrativa do benefício, o que lhe acarretou sofrimento desmedido e desnecessário. Afirmou que merece ser compensada pelo dano moral decorrente da negativa da concessão do benefício, que implicou ato atentatório a sua dignidade, maculando sua honra e imagem, dada a humilhação decorrente de não receber oportunamente o benefício que lhe era devido. Por fim, requereu a concessão da tutela antecipada e a total procedência da demanda. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à autora. (fls. 65) Citada, a ré apresentou contestação às fls. 68-73. Primeiramente, alegou a prescrição quinquenal em relação às parcelas eventualmente vencidas, nos termos do artigo 103 da Lei n.8.213/91. Aduziu, ainda, que a autora não faz jus ao recebimento do benefício previdenciário, pois não demonstrou sua qualidade de segurada, nem comprovou a carência exigida e tampouco o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva da autora e testemunhas. Não tendo havido acordo, concedeu-se prazo para alegações finais, conforme requerido pelo Procurador do INSS (fls. 93). A autarquia ré apresentou alegações finais (fls. 104/107), sustentando a não comprovação efetiva do período de carência e requerendo, portando, a improcedência da demanda. Em suas alegações finais (fls. 126/131), a autora aduziu a preclusão do prazo concedido à ré para a apresentação das alegações finais, pedindo a sua desconsideração ou extração dos autos. Reiterou os termos da inicial e rogou pela procedência da ação. Os autos viram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, a análise da prejudicial de mérito prescrição quinquenal resta superada, tendo em vista que a concessão da aposentadoria foi pleiteada a partir do requerimento administrativo (24/04/2012), ao passo que a ação foi ajuizada em 19/03/2015. Quanto à alegação de preclusão do prazo para apresentação das alegações finais pelo réu, observo que, ainda que aforada a destempe, mostra-se desnecessário o seu desentranhamento, porque ausentes fatos e/ou argumentos novos que provoquem prejuízo à parte adversa. Vencidas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo à análise dos pedidos. DO TEMPO DE TRABALHO RURAL A comprovação do tempo de atividade rural deve ser feita mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Conquanto inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, exceto na hipótese de força maior ou caso fortuito (STJ, Súmula n. 149), não é necessário que a prova documental cubra todo o período de carência. A partir do início de documentos a atestar o trabalho rural, é lícita a comprovação do tempo de serviço rural pela prova testemunhal, podendo ser estendida para tempo anterior ou posterior ao que especificamente se refira, desde que contemporânea à época dos fatos a provar (TNU, Súmula 34). Também já está pacificado pela jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que o rol do artigo 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo (STJ AgRg no REsp 1073730/CE). Portanto, outros documentos são hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos. No caso, consta da inicial que a parte autora começou a trabalhar no campo desde 10 (dez) anos de idade, auxiliando os pais lavradores. A título de início de prova material juntou os seguintes documentos: a) Certidão de casamento da autora, realizado em 26/07/1975, na qual seu cônjuge foi qualificado profissionalmente como lavrador. b) Certidão de nascimento de seu filho Marcelo Oliveira Silva, nascido em 09/11/1982, na qual seu cônjuge foi qualificado profissionalmente como lavrador. c) Certidão de nascimento de seu filho Maurício de Oliveira Silva, nascido em 16/08/1993, na qual seu cônjuge foi qualificado profissionalmente como lavrador. d) Certidão de casamento da filha Marcia Adriana Oliveira Silva, ocorrido em 10/08/2008, na qual seu cônjuge foi qualificado profissionalmente como lavrador. e) Contrato de trabalho formalizado na sua CTPS com o empregador Emar Vicentini e outros (Fazenda Coqueiros, Batatais/SP), na função de safrista, no período de 19/05/1997 a 22/07/1997. f) Contrato de trabalho formalizado na sua CTPS com o empregador Jeneville Micali (Fazenda Mundo Novo, Restinga/SP), na função de safrista, no período de 01/06/1999 a 09/09/1999. g) Contrato de trabalho formalizado na sua CTPS com o empregador Antônio Gabriel Lima Pucci e outros (Sítio 03 Irmãos, Restinga/SP), na função de serviços gerais safra de café, no período de 19/06/2000 a 20/10/2000. h) Contrato de trabalho formalizado na sua CTPS com o empregador Da Terra Atividades Rurais Ltda. (Fazenda São João, Franca/SP), na função de trabalhador rural/safrista, no período de 20/08/2002 a 04/10/2002. i) Contrato de trabalho formalizado na sua CTPS com o empregador Renato Maurício de Paula e outros (Sítio Petrópolis, Franca/SP), na função de safrista, no período de 17/05/2004 a 22/06/2004. j) Contrato de trabalho formalizado na sua CTPS com o empregador Gabriel Afonso Mei Alves de Oliveira (Fazenda Bom Jesus, Cristais Paulista/SP), na função de safrista, nos períodos de 16/05/2006 a 09/10/2006 e 24/04/2007 a 11/07/2007. k) Contrato de trabalho formalizado na sua CTPS com o empregador Paulo Eduardo Ribeiro Maciel (Fazenda Jaguarão, São José da Bela Vista/SP), na função de serviços gerais, no período de 08/10/2008 a 30/10/2008. l) Contratos de trabalho rural formalizados na CTPS de seu cônjuge. Não há dúvida alguma que esses documentos são hábeis a suprir o início de prova material a que se refere o artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/1991. Aliás, a ratio legis deste dispositivo não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. (AgRg no REsp 1448867/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014). A propósito, neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Também deve ser realçado que a Súmula n. 06 da TNU dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, foi suficiente para comprovar o trabalho rural pelo prazo necessário à obtenção da aposentadoria rural. Com efeito, em seu depoimento a autora relatou com pormenores suas origens. Declarou que nasceu e foi criada na área rural de Ouro Verde de Minas/MG, e morou lá até os 18 (dezoito) anos de idade, trabalhando com os pais e irmãos na propriedade da família. Após casar-se, passou a residir na região de Franca/SP, no sítio Casa Seca, de propriedade de Marco Garcia, trabalhando lá por cerca de 5 (cinco) anos, como empregada em lavoura de café, sem registro. Depois, mudou-se

para São José da Bela Vista/SP (por volta de 1981), morando na cidade e trabalhando sempre como boia fria. Afirmou que trabalhou até o final da gestação, parando somente por cerca de 2 (dois) meses após o parto, para amamentação. Disse que continua morando em São José da Bela Vista/SP, e que trabalhou até o mês anterior à data da audiência (julho/2015), durante duas semanas. Relatou que prestou serviços na Fazenda Coqueiro (empreiteiro Nego Marçal), Mundo Novo, Santa Maria, no sítio do Fábio, através do empreiteiro Tulho, dentre outros. A última fazenda em que trabalhou foi a Fazenda São Francisco, do proprietário Vinicius. Afirmou que é frequente o trabalho na lavoura de café sem registro. Laborou, ainda, na lavoura de cana, com empreiteiro chamado João. As declarações da autora foram confirmadas pela prova testemunhal. De fato, o Sr. Eurípedes Alves da Silva, residente em São José da Bela Vista/SP há cerca de 40 anos, afirmou que trabalhou com a autora fazendo serviços de roça. Quando lhe foi perguntado onde tinham trabalhado juntos, e os nomes dos empreiteiros, informou ...trabalhei com ela na Fazenda do Coqueiro [...] esse da Fazenda Coqueiro era o Neginho, nós chamava ele de Neginho Marçal. Afirmou que conhece a autora há mais de 20 (vinte) anos e durante esse período ela sempre trabalhou na atividade rural. Relatou que desconhece que a requerente tenha trabalhado em outras atividades sem ser rurais, e que, por ser vizinho dela, a viu sair pra trabalhar durante duas semanas durante o ano corrente. Afirmou, ainda, que é comum o trabalho na colheita de café não ter registro. A testemunha Lauro Pereira Esteves, também residente de São José da Bela Vista/SP há cerca de 40 (quarenta) anos, informou que já trabalhou com a autora na atividade rural, inclusive como empreiteiro da mesma. Afirmou que na cidade não há serviço além do rural, tendo o município seis ou sete mil habitantes. Quando questionado, disse que trabalhou com a autora nas fazendas Santa Maria, Santa Alcina e Jaguarão. Informou que, por ser vizinho, viu a autora saindo para trabalhar durante esse ano, e que ela sempre realizou serviços rurais. Assegurou conhecer os empreiteiros Nego Marçal e Tulho, apontando que a autora já trabalhou para os mesmos. A testemunha Luiz Sérgio da Silva, residente em São José da Bela Vista desde 1986, mencionou que sempre trabalhou na lavoura, como boia fria, tendo trabalhado com a autora nas fazendas Fazenda Coqueiro, Santa Alcina, Jaguarão, do Dr. Valinho, Fazenda São Francisco. Afirmou conhecer o Negão Marçal, empreiteiro com o qual trabalharam na Fazenda Coqueiro e Mundo Novo, e que trabalhou com a requerente também na capina de cana. Disse que a autora sempre exerceu atividade rural, e que trabalhou o ano passado no sítio São Francisco, por meio do empreiteiro Sr. Luís. Afirmou que o trabalho na lavoura de café é feito geralmente sem registro. Quando perguntado sobre as oportunidades de serviço na cidade, disse que sempre foi rural, na cidade nunca teve (outras opções). Vale registrar que nos relatórios do CNIS juntados pelo réu ao ensejo das razões finais não constam anotações de trabalho urbano para a autora e nem para as testemunhas ouvidas (fls. 129-124). No CNIS do marido da autora constam vários registros de trabalho para empresas agrícolas ou pessoas físicas em atividade rural e um único período de trabalho para outra empresa. No CNIS da testemunha Eurípedes Alves da Silva (fls. 114) se vê apenas contratos rurais. Esse mesmo fato se constata no CNIS da testemunha Lauro Pereira Esteves (fls. 117). Por fim, no CNIS de Luiz Sérgio da Silva as anotações que preponderam também são de trabalho rural (fls. 122-123). Além disso, não prospera a tese deduzida pelo réu na tentativa de desqualificar os depoimentos das testemunhas, por suposta generalidade excessiva. Não é possível exigir que testemunhas de trabalho rural, com baixa escolaridade, saibam dizer com pormenores de datas de início e fim do contrato de trabalho, locais exatos em que laboraram, empregadores etc. O preponderante foi que confirmaram que a autora se dedica ao trabalho rural por toda a sua vida. E esse é um fato que ficou cabalmente demonstrado. Aliás, mesmo a alegação de uma testemunha no sentido de ver a autora sair para o trabalho merece credibilidade. O trabalhador rural, quando vai a campo, usa roupa característica e traz consigo seus apetrechos de trabalho e alimentação, que só se usam nessas atividades. É fácil reconhecer o trabalhador rural quando se dirige ao seu trabalho. Ainda, há que se levar em conta que as cidades em que a autora residiu têm por principal fonte de renda a agricultura, característica comum das pequenas cidades, conforme ficou demonstrado à saciedade. De todo modo, apesar de a autora alegar que trabalhou no campo desde criança, saliente que a prova testemunhal foi apta a confirmar, juntamente com a prova documental, somente o trabalho rural exercido em São José da Bela Vista/SP, a partir de 1981 (quando passou a residir na cidade). Já o término do trabalho rural será considerado em julho de 2015, uma vez que a autora afirmou em seu depoimento que trabalhou até essa data, fato confirmado pelas testemunhas. Assim, está claro que na DER (24/04/2012), a parte autora preenchia os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por idade rural. DO DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE RURAL A concessão do benefício postulado pela parte autora - aposentadoria por idade rural - é devida ao trabalhador rural que comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido e completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco), se mulher. (art. 48, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991). No caso, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente computado, acrescido do trabalho rural sem registro em carteira, comprovado pela prova oral produzida em juízo, resulta num total de tempo de serviço de mais de 30 (trinta) anos, contados até a data do requerimento administrativo, em 24/04/2012, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Cumprido tempo igual ao dobro da carência exigida, ainda observo que a autora enquadra-se na qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, pois prestou serviços de forma prevista no artigo 11 da Lei n. 8.213/91, e possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, fazendo jus ao recebimento do benefício postulado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) Fixo a data da citação, ocorrida em 03/06/2015 (fls. 67), como data para início do pagamento do benefício, pois o tempo de trabalho rural, sem registro em CTPS, somente foi possível de ser reconhecido depois da produção de prova oral em conjunto com a prova material acostada. Além disso, não consta dos autos prova de que a demandante, por ocasião do requerimento administrativo, forneceu todos os documentos e informações necessárias à concessão do benefício na DER, de modo que a DIB deve ser fixada na data da citação. RENDA MENSAL INICIAL A renda mensal inicial devida é de um salário-mínimo. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, pois demonstrado que a parte autora cumpriu todos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário postulado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Nesse passo, presentes os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida. DANOS MORAIS O pedido de concessão de indenização por dano moral, contudo, não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543) Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713.). Assim, o direito à indenização depende, de início, da demonstração do dano. No caso, a parte autora postulou indenização por dano moral, afirmando que (fls. 14): Não se pode olvidar que a autora é pessoa simples e de situação financeira precária, da qual a requerida abusa de sua condição de autarquia pública para aviltar os seus direitos, cujo suprimento do benefício de incapacidade lhe impôs sofrimento desmedido e

desnecessário. Assim, independente do direito a aposentadoria por idade rural a que faz jus, a requerente merece ser compensado pelo dano moral sofrido, que é no presente caso inconteste, pois a autora depende de seus proventos para sobreviver e tendo trabalhado toda a vida nas lidas do campo, trabalho tão árduo e desgastante, não poderia ter o benefício negado quando passou a ter direito de recebê-lo. Dos fatos narrados, entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto não há prova alguma acerca das eventuais privações decorrentes do não recebimento do benefício previdenciário. Ademais, foi somente com a prova produzida em Juízo que se conseguiu atestar o efetivo trabalho rural apto à concessão do benefício. De outro lado, o indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural, por parte da Administração Pública, não implica necessariamente, a imposição de dor, humilhação, sofrimento, ou outra forma de violação a direitos da personalidade. Há de se ver, portanto, que o ato administrativo que negou o benefício não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade, porquanto a negativa administrativa já era fato esperado, até porque o tempo de contrato de trabalho não estava anotado no CNIS. Dessa forma, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. A análise e indeferimento de benefícios é competência e dever da autarquia, quando entenda não estarem presentes os requisitos legais. Portanto, como o indeferimento não decorreu de culpa grave ou dolo do agente, não há se falar em indenização. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) (destaque). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação (03/06/2015). A Renda Mensal Inicial e Atual deverá corresponder ao equivalente a um salário-mínimo. Condeno, ainda, o INSS a pagar as prestações vencidas a partir de 03/06/2015, cujo montante deverá ser apurado por cálculos, em liquidação de sentença. Sobre os valores vencidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009, para fins de correção monetária, não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/11/2015 sob pena de imposição das sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia da presente sentença por correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (SP), para que cumpra a sentença no prazo fixado, sob as penas da lei. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados e com a metade das custas processuais, observadas a assistência judiciária gratuita deferida e a isenção de pagamento de custas do réu. Sentença sujeita a reexame necessário, por se tratar de decisão ilíquida, na forma do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000896-90.2015.403.6113 - MARINA APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X ZENILDA APARECIDA NASCIMENTO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 68: (...) dê-se vista às partes do laudo apresentado, no prazo sucessivo de 10 dias.

0001013-81.2015.403.6113 - MARIA BERTANHA FACCIROLI (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para apresentar Carta de Concessão de Benefício, referente ao benefício NB: 0879834803, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

0001082-16.2015.403.6113 - CELSO ERNESTO MASINI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o item do despacho de fl. 95 que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, tendo em vista que o mesmo não requereu tais benefícios na inicial, tendo, inclusive, pago as custas iniciais à fl. 82. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001375-83.2015.403.6113 - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 131: (...) dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

0001487-52.2015.403.6113 - ROBERTA LIMONTI LEMOS AZEVEDO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ROBERTA LIMONTI LEMOS AZEVEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor sem a incidência do fator previdenciário, com o pagamento das parcelas vincendas. Sucessivamente, requer que seja reconhecida a natureza especial/insalubre da profissão de professora desde 03/03/1988 a 05/03/1997, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Menciona que trabalhou na função de professora no ensino infantil desde 03/03/1988 e que veio a se aposentar em 18/09/2013. Informa que exerceu a atividade de magistério nos seguintes órgãos: Prefeitura Municipal de Franca (de 03/03/1988 até a presente data); Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista (de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 128/1146

25/07/2005 a 31/12/2005 e de 02/01/2009 a 21/12/2002); Estado de São Paulo (de 12/04/1991 a 12/1998 e de 17/02/2000 até a presente data), contudo, informou que os períodos concernentes aos dois últimos órgãos mencionados não são objeto da presente revisão. Aduz que se aposentou por tempo de contribuição nessa função, depois de 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses, e 16 (dezesesseis) dias de trabalho. Sustenta a inaplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria constitucional do professor, pois entende que a redução do tempo de contribuição para aposentadoria da professora (25 anos) e do professor (30 anos), disciplinada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, goza de equiparação com aposentadoria especial. Destaca a decisão proferida no recurso especial, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - n.º 1251165, em que a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, reconheceu o direito de revisão da aposentadoria do professor sem a incidência do fator previdenciário. Cita, também, a seu favor o Recurso Extraordinário n.º 699.070, ocasião em que a Ministra Relatora proferiu decisão negando provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a decisão colegiada que entendeu pela não aplicação do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição do professor. Subsidiariamente, sustenta que o período trabalhado de magistério de 03/03/1988 até 05/03/1997, data da edição do Decreto n. 2.172/97, deve ser considerado como especial, em razão do Decreto n.º 53.831/64, em seu quadro Anexo, artigo 2º, item 2.1.4, prever que os segurados professores possuíam presunção absoluta de que suas atividades eram danosas à saúde e/ou integridade física; ou ainda, seja reconhecido, no mínimo, o interstício de 03/03/1988 até 05/03/1997 como período especial. Aponta decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização a embasar o seu pleito. Quanto ao pedido de danos morais, aduziu que se justificariam pelos prejuízos causados pela aplicação do fator previdenciário, o que acarretou a redução indevida de seu benefício e, em consequência, consubstanciar-se-ia em ato ultrajante. Concluiu rogando a procedência da demanda e pediu concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À petição inicial acostou os documentos de fls. 11-58. Decisão à fl. 61-62, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do réu. Citado, o réu ofereceu resposta às fls. 64-72 e não apresentou questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que a atividade de professor não é considerada especial para fins previdenciários, não se sujeitando a qualquer agente prejudicial à saúde ou à integridade física. Possui natureza de tempo de contribuição comum, apenas tendo o benefício redução de 5 anos do tempo de contribuição aos que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio (art. 201, 8º, da Constituição Federal). Argumentou também que a incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor é disciplinada por lei (art. 29, 9º, inciso II, da Lei 8.213/91) e que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 2111 MC/DF. Concluiu rogando pela improcedência dos pedidos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto não há questões de fato controvertidas, restringindo-se a solução da demanda à análise de questões de direito. Assim, passo a proferir sentença, conforme autoriza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não há questões processuais ou prejudiciais a serem resolvidas ou conhecidas de ofício, pelo que passo a julgar o mérito da ação. A demanda deve ser julgada improcedente. Inicialmente, destaco que a aposentadoria do professor é uma modalidade de aposentadoria comum por tempo de serviço. Isso porque a Constituição Federal, em sua redação originária, não considerou a atividade de professor como sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. (destaque) Nota-se do inciso II, que a qualificação do trabalho sob condições especiais foi delegada para ser definido em lei. De todo modo, ao dar tratamento à aposentadoria do professor no inciso III, a Constituição Federal não a classificou como trabalho nocivo à saúde. Se o trabalho do professor tivesse sido considerado perigoso ou insalubre pelo Poder Constituinte Originário haveria de constar do texto constitucional a menção a essa circunstância. A natureza comum do trabalho exercido pelo professor ficou mais explícito com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, que assim passou a tratar das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Portanto, tenho que a Constituição Federal não equiparou o trabalho do professor à aquele exercido em condições especiais, isto é, insalubres ou perigosos. Trata-se, pois, de aposentadoria por tempo comum. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição comum, a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal não é ilegal e nem inconstitucional. De fato, a Lei n.º 8.213, de 1991, assim dispõe sobre a forma de apuração do salário-de-benefício: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. (grifei) Como se nota, não há dúvida que o fator previdenciário deve ser aplicado no cálculo do salário benefício do professor, porque está previsto expressamente em texto legal. Vale ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento jurisprudencial no sentido da compatibilidade do fator previdenciário com a Constituição Federal, porque a Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, delegou para a legislação infraconstitucional a definição de critérios para cálculo do valor do benefício previdenciário: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991,

com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015). (grifei). Assim, por haver expressa previsão em texto legal de incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício da aposentadoria do professor, de constitucionalidade já atestada pelo Supremo Tribunal Federal, não há como acolher a pretensão da parte autora. Apesar disso, é importante salientar que os precedentes invocados pela autora, em defesa de sua tese, não possuem fundamentos determinantes a vincular este Juízo. Com efeito, no julgamento do AgrG no Recurso Especial nº 1.251.165/RS, o Superior Tribunal de Justiça cingiu-se a mencionar que a aposentadoria do professor deveria ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, sem afastar as disposições contidas no 9º do mencionado artigo e que regulamentam a sistemática de apuração do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor. Consta desse acórdão, ainda, a menção ao AgrG no Resp. 1.104.334/PR, como fundamento para se considerar penosa ou insalubre a atividade do professor. Ocorre, no entanto, que esse precedente (AgrG no Resp. 1.104.334/PR) que serviu para fundamentar a decisão no AgrG no REsp. 1.251.165/RS foi anulado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, ao acolher os embargos declaratórios opostos pelo INSS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROFESSOR. APOSENTADORIA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXAME DO APELO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. MALFERIMENTO. PROVIMENTO. RETORNO À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. (...) 5. Embargos de declaração opostos pelo ente previdenciário acolhidos, com efeitos modificativos, e, nessa extensão, examinando o recurso especial, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, anulado o aresto relativo aos embargos de declaração, examinar as questões suscitadas pela parte no referido recurso declaratório. (EDcl no AgrG no REsp 1104334/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013) Também não favorece à parte autora a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 699.070, haja vista que essa decisão monocrática cingiu-se a declarar que a decisão judicial desafiada pelo mencionado recurso extraordinário não abrangia matéria constitucional. De outro lado, tenho que a questão de direito posta deve ser solucionada à luz dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim tem se pronunciado sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº 18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art. 57 caput da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no 9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF). V - Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no 9º, III, do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0005190-09.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) Por essas razões, é improcedente a pretensão da autora de revisar o salário-de-benefício para afastar a incidência do fator previdenciário. Da mesma forma não prospera o pedido sucessivo, no sentido de qualificar como especial o tempo de serviço laborado desde o ano de 1988 e sua conversão em tempo comum, a fim de permitir a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Consoante já exposto ao longo da fundamentação, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, não ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, o trabalho exercido pelo professor, após a vigência da EC 18/1981: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014) Assim, essa pretensão também não pode ser acolhida. O último pedido declinado - indenização por danos morais - também não deve ser acolhido. Inicialmente, destaco que o réu não praticou ato ilícito ao aplicar o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, porque o fez em cumprimento a texto expresso de lei. De outro lado, tenho entendido que o indeferimento ou a concessão de benefício previdenciário com erro, não é fato que, por si só acarreta dano moral ou se consubstanciaria em ato ultrajante. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543) Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713.). Assim, sem a demonstração do dano, não há como prosperar pedido indenizatório. No caso, a parte autora postulou indenização por dano moral, afirmando que (fls. 8vº):... e aos danos morais cometidos à Segurada - que se viu significativamente frustrada e teve de renunciar a diversos planos, em vista do injusto cerceamento do direito de seu benefício de aposentadoria pleno, com que contada -, deve o prejuízo experimentado ser reparado pelo requerido, responsável civilmente, a teor do que definem os arts. 927 e 186 do Código Civil. A conjuntura embasa o pedido, doravante acrescido à isagógica. Dos fatos narrados, entretanto, não vislumbro a existência de dano moral. Tanto não há dano a ser indenizado que a própria autora não soube delinear os fatos que, uma vez comprovados, poderiam revelar a existência de sofrimento desmedido, a fim de justificar o pedido indenizatório. Aliás, o que se tem verificado, com muita frequência nesta Subseção Judiciária, é a postulação de indenização por danos morais com o intuito deliberado de influenciar o valor da causa e, com isso, não submeter o julgamento da ação perante

o Juizado Especial Federal aqui instalado há bastante tempo. De todo modo, o ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário com aplicação do fator previdenciário não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Ao contrário, o cálculo do salário-de-benefício com incidência do fator previdenciário já era esperado, porque previsto em lei. A propósito, mesmo o indeferimento da concessão de benefício previdenciário na esfera administrativa não é suficiente, por si só, para justificar a concessão de indenização por danos morais, conforme já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) (destaque) Nesse passo e por maior razão, a aplicação do fator previdenciário previsto em norma válida também não acarreta, só por si, dano moral. ANTE O EXPOSTO e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPOCEDENTES os pedidos principais e sucessivos. Mantenho os benefícios da assistência judiciária já outorgados em favor da parte demandante. Condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, devendo ser observados os termos da Lei nº 1060/50, haja vista a concessão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Depois de transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002382-13.2015.403.6113 - VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo de 20 dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 67. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal referente aos autos n.º 0003856-15.2007.403.6302, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas. Int.

0002469-66.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ANDRADE OLIVEIRA IND/ E COM/ DE SOLADOS LTDA ME (SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)

Manifeste-se o INSS sobre a contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, comprove o réu que o signatário da procuração de fl. 83 tem poderes estatutários para outorgar procuração em nome da empresa. Int.

0002697-41.2015.403.6113 - RAIMUNDA DA SILVA GARCIA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por RAIMUNDA DA SILVA GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que possui qualidade de segurada e que está total e permanentemente incapaz para o trabalho em virtude de convulsões e hipertensão arterial. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De ofício, determino a prioridade na tramitação do feito por se tratar de pessoa idosa. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto não há prova inequívoca da qualidade de segurada na data da entrada do requerimento administrativo (24/01/2011), haja vista que a última anotação de contrato de trabalho em sua CTPS informa que a rescisão ocorreu em 05/07/1991. (fls. 24. Além disso, não consta dos autos qualquer comprovante de pagamento de contribuição individual. Por fim, a verificação da incapacidade para o trabalho depende da realização de prova pericial. De todo modo, antes de se realizar a prova pericial, que envolve despesa processual, determino a intimação da autora para comprovar a qualidade de segurada na DER, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a qualidade de segurada, venham os autos conclusos para designação de perícia médica. Intime-se.

0003072-42.2015.403.6113 - MARQUES E MARQUES COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS P/CONSTRUCAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (SP305417 - EDUARDO CESAR ANCESCHI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MARQUES E MARQUES COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ME propõe contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que pleiteia (...) a concessão do pedido CAUTELAR de antecipação da tutela, para que as Requeridas (sic) suspendam a aplicação das multas em questão, até mesmo para assegurar a utilidade do provimento judicial, pois caso seja revertida ao final, não trará nenhum prejuízo à Requerida. (...) a PROCEDÊNCIA dos pedidos presente ação (sic) anulando-se os autos de infrações de n. 318106 e 318108, e anulação das multas administrativas provenientes dessas atuações; (...) Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega, em apertada síntese, que foi autuada irregularmente pelo IBAMA durante o exercício de sua atividade (comercialização de madeira e materiais para construção) porque supostamente teria cometido infração ambiental consistente na não emissão de Documento de Origem Florestal - DOF de pequena parte de seu estoque. Afirma que não houve infração, argumentando que ocorreu o desdobramento das madeiras originárias que se tornaram novos produtos, procedimento permitido pela legislação. Sustenta que tais produtos estavam em processo de regularização, que somente não ocorreu porque o sistema que emite tal documento estava indisponível para emissão, justamente dentro o período em que ocorreu a autuação. Pugna pela aplicação do princípio da insignificância. Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Com a inicial acostou documentos. Decisão de fls. 31 determinou a regularização do valor da causa e da representação processual. A parte autora peticionou e acostou documentos (fls. 32/39). É o relatório do

necessário. Decido. Preliminarmente, saliento que a competência para o julgamento desta ação é desta vara não obstante o valor atribuído a causa, por determinação do inciso III, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial. Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incomunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressai com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto mais a tensa se encaminha para o *fumus boni iuris*, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o *periculum in mora*, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. No caso dos autos, o ato atacado é ato administrativo, dotado de presunção de legalidade e veracidade. Para que seja afastado, é necessário haver prova contundente de sua ilegalidade. Não é o que ocorre. A parte autora simplesmente discorre sobre suposta tentativa de regularização da madeira que não possuía o Documento de Origem Florestal - DOF no mesmo período em que ocorreu a autuação. Não conseguiu produzir prova inequívoca da ilegalidade da multa aplicada. Não demonstrou que as madeiras sem a documentação eram desdobramento de madeiras legalizadas. Enfim, não produziu qualquer elemento de prova de suas alegações. Também não logrou comprovar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Limitou-se a dizer que a autuação já implicou em risco de dano irreparável, sem mencionar qual seria o dano e qual a urgência da medida. Por isso, entendo não ter ficado comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela antes de estabelecido o contraditório e conferido à parte ré o direito de resposta. Assim sendo e ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita em razão da não comprovação de que a parte autora não tem condições de arcar com as custas do processo ficando, desde já, intimada a recolher-las sob pena de indeferimento da inicial. Cite-se. Intime-se.

0003389-40.2015.403.6113 - RUBENS RODRIGUES(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora atribua o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003470-86.2015.403.6113 - DANIEL FERREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei n.º 1060/50. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 295, todos do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0003496-84.2015.403.6113 - MARCELINO VELOSO DA CUNHA(SP290667 - RODRIGO SENE PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora atribua o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, informando, inclusive, o valor a ser ressarcido, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, apresente documento original da procuração e declaração de pobreza de fls. 14/15, também, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003568-71.2015.403.6113 - SEBASTIAO SOARES ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei n.º 1060/50. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 295, todos do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei n.º 1060/50. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 295, todos do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002316-67.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-66.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCIA HELENA PESSONI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 22, verso, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000114-83.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-54.1999.403.6113 (1999.61.13.001258-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTÔNIO RIBEIRO DA FONSECA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante excesso de execução ao argumento de que a parte embargada não descontou parcelas já percebidas na seara administrativa relativamente ao benefício n.º B31/112.750.226-0 (26/03/1999 a 20/03/2001). Alega que a RMI correta é de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais). Afirma que nada é devido à parte embargada. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos e que a parte embargada seja condenada ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 54), a parte embargada manifestou-se às fls. 57/60, rebatendo os argumentos expendidos na inicial, reiterou os cálculos apresentados no processo principal e pugnou que os embargos sejam julgados totalmente improcedentes. A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 62/67. A parte embargada deu-se por ciente dos cálculos e ressaltou que restou comprovado que estarem corretas as suas alegações (fl. 71). O INSS manifestou-se por meio de cota à fl. 72, sustentando que a Contadoria do Juízo não mencionou se realizou o desconto dos valores percebidos na seara administrativa. Requereu que a Contadoria do Juízo se manifestasse sobre o desconto dos valores referidos. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 73, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 74), determinando que a Contadoria do Juízo se manifestasse sobre a alegação da autarquia. Esclarecimento da autarquia inserto à fl. 76. O embargado reiterou suas alegações no sentido de que os embargos sejam julgados improcedentes. O INSS manifestou-se ciente (fl. 81). **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 62/67), chegou-se à conclusão de que é devido ao embargado o valor de R\$ 4.432,91 (quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), e que a RMI é de R\$ 409,90 (quatrocentos e nove reais e noventa centavos). Nestes termos, adoto o parecer da contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 4.432,91 (quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), considerando-se a RMI no valor de R\$ 409,90 (quatrocentos e nove reais e noventa centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000767-85.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-19.1999.403.6113 (1999.61.13.004041-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HERONDINA MARIA LEMOS - ESPOLIO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra execução de título judicial promovida por HERONDINA MARIA LEMOS, em que pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade dos herdeiros para promoverem a execução ou a intransmissibilidade do direito, com a consequente extinção do feito. Pugna pela isenção de custas de distribuição, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei n. 8.620/93. Relata que a parte embargada faleceu em 20/07/2006 e o trânsito em julgado da r. decisão ocorreu em 09/10/2014 (fl. 282). Assevera que o espólio ou os herdeiros da embargada apenas poderiam ingressar na lide se a data do óbito da embargada fosse posterior ao trânsito em julgado da r. decisão. Desta forma, requer a procedência dos embargos à execução. Intimada, a parte embargada informou que a ação foi ajuizada em 04/11/1999 e que seu trânsito em julgado ocorreu em 09/10/2014, bem como que desconhecia o óbito da Sra. Herondina Maria Lemos. Entretanto, afirmou que, ainda que haja ocorrido o óbito e o benefício pleiteado seja personalíssimo, trata-se de pagamento de valores que a Sra. Herondina teria direito enquanto viva, e, portanto, passíveis de serem recebidos por seus herdeiros. Por fim, pleiteia a condenação do INSS em litigância de má-fé, haja vista que utilizou como fundamento jurisprudência datada de 2002 com intuito protelatório, pois mudanças de entendimento favoráveis à embargada podem ter ocorrido. Determinei a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Cássia-MG, para fins de informar acerca do óbito da embargada, bem como que as partes explicassem sobre a notícia do óbito. Certidão de

nascimento da Sra. Herondina juntada à fl. 23, informando óbito ocorrido em Franca (SP), no dia 20/07/2006. Manifestação da embargada, que, em síntese, afirmou ter sido surpreendida pela morte da Sra. Herondina, bem como que o CPF diverso indicado na inicial decorreu de erro de digitação. À fl. 26, o INSS requereu fosse riscada a expressão injuriosa de fl. 10, penúltimo parágrafo, bem como reiterou a inicial de Embargos. Decisão que abriu vista às partes acerca do documento de fls. 22/23, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (fl. 27). Manifestação da parte embargada às fls. 29/30, que informou que a Sra. Herondina deixou herdeiros. Juntada de certidão de óbito à fl. 30. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, determino a alteração do polo passivo, para que passe a constar Espólio de HERONDINA MARIA LEMOS, em razão de seu falecimento antes do ajuizamento desta ação. Considerando que os autos já estão prontos para julgamento, aplico, por analogia, o disposto no art. 265, 1º, letra b, do Código de Processo Civil, e determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta sentença, para regularização da representação processual. Passo a julgar o mérito. A prestação assistencial a que se refere a Lei nº 8.742/1993 tem por escopo amparar o idoso ou a pessoa com deficiência que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Disso decorre o seu caráter eminentemente personalíssimo. Com efeito, direito personalíssimo é aquele intrínseco a própria e determinada pessoa, de tal forma que, a não ser em casos excepcionais, compete a ela exclusivamente o respectivo exercício. Em virtude deste caráter é dito também direito absoluto, i. e., desprovido da faculdade de transmissão, pelo próprio titular. (Enciclopédia Saraiva do Direito, Vol. 27, pág. 503) A intransmissibilidade da prestação assistencial está claramente prevista no artigo 21, 1º, da Lei nº 8.742/1993, dado que a morte do titular implica a imediata cessação do benefício. O caráter personalíssimo do benefício assistencial já foi reconhecido pelo egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. A parte Autora faleceu em 06.10.2008, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). 2. O benefício assistencial é direito personalíssimo, constituído intuito personae, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93. Extingue-se com a morte do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. 3. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 4. Importante consignar a existência de outra barreira legal à concessão dos direitos referentes ao benefício de prestação continuada, aos eventuais sucessores: é que, tal benefício não se dota de conteúdo previdenciário, contributivo, mas assistencial. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - APELREEX 00339842420034039999 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 956 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO) Nesse passo, tendo em vista que a parte autora faleceu antes do trânsito em julgado da r. decisão e antes de receber os valores referentes ao benefício assistencial, a execução deve ser extinta, na forma do artigo 741, II e VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a intransmissibilidade dos direitos decorrentes do título judicial e, por corolário, a inexigibilidade do mencionado título. Entretanto, no que concerne aos honorários sucumbenciais, é cediço que estes são devidos, por se tratar de verba autônoma, que não se confunde com o crédito principal. Quanto ao valor dos honorários, observei que o título judicial determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem especificar a resolução que o aprovou. Por isso, devem ser aplicadas todas as resoluções já publicadas, no período das respectivas vigências. No entanto, nos cálculos apresentados pela parte embargada, consta a aplicação apenas da Resolução CJF 267/2013, ao passo que o correto seria a aplicação da Resolução CJF n. 134/2010. Portanto, há pequeno excesso de execução no particular, conforme destacado no parecer contábil anexo à sentença. De acordo com estes cálculos, em que a Resolução n. 134 foi aplicada durante o período que vigorou, o valor dos honorários é de R\$ 5.417,21 (cinco mil e quatrocentos e dezessete mil reais e vinte e um centavos), atualizados até 11/2015. Este, pois, o valor efetivamente devido. ANTE O EXPOSTO, determino, preliminarmente, a retificação do polo passivo, para que passe a constar Espólio de HERONDINA MARIA LEMOS e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução e declaro a extinção da obrigação principal decorrente do título judicial, na forma do artigo 741, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor dos honorários de sucumbência na fase de conhecimento em R\$ 5.417,21 (cinco mil e quatrocentos e dezessete mil reais e vinte e um centavos), atualizados até 11/2015, nos termos dos cálculos anexos. Sem custas na forma da lei. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mas dispensei o pagamento por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 51, autos principais). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC) Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da sentença, para regularização da representação processual da embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002517-25.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-88.2001.403.6113 (2001.61.13.003812-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ATILIO PIERRE MACHADO X MARIA APARECIDA CUSTODIO MACHADO X OTANIRA MACHADO DE FREITAS X DIONISIO DE FREITAS X ALFEU MACHADO X VALDETE DAS GRACAS MARTINS MACHADO X IRANI MACHADO (SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ATÍLIO PIERRE MACHADO, MARIA APARECIDA CUSTÓDIO MACHADO, OTANIRA MACHADO DE FREITAS, DIONISIO DE FREITAS, ALFEU MACHADO, VALDETE DAS GRAÇAS MARTINS MACHADO e IRANI MACHADO, sucessores de Eurípedes Machado, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em síntese, que a parte embargada computou em seus cálculos parcelas anteriores a 19/11/1996, já prescritas. Aduz ser devido o montante de R\$ 141.146,47 (cento e quarenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 05/11). Instada (fl. 12), a parte embargada manifestou-se à fl. 16, e concordou com os valores apurados pelo INSS. Parecer do Ministério Público Federal acostado à fl. 18, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 141.146,47 (cento e quarenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - quando as

partes transigirem; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.No caso em questão, a parte embargada efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 141.146,47 (cento e quarenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), tomando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as prescrições da Lei nº 1.060/50.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001837-11.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JEAN LOPES DE SA(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002100-72.2015.403.6113 - ACEF S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de dois embargos de declaração opostos pela impetrante ACEF S/A, sendo que, a primeira peça recursal foi manejada contra a r. decisão de fls. 299, e a segunda em face da r. sentença de fls. 271/277.Inicialmente afasto eventual violação do princípio da unicidade recursal, porquanto a impetrante opôs peças recursais distintas para atacar decisões autônomas. Passarei a abordar o primeiro embargos de declaração oposto pela impetrante no qual se insurge contra a r. decisão de fls. 299, que indeferiu a continuidade do depósito dos tributos devidos.Para afastar qualquer futura alegação de obscuridade sobre esta decisão, entendo pertinente rememorar, de forma detalhada, alguns pontos bem claros do presente writ.Na petição inicial, especificamente na parte afeta ao pedido (fls. 33), a impetrante expôs sua pretensão nos seguintes termos:(i) deferimento de medida liminar, inaudita altera pars, a fim de autorizar a impetrante a não submeter suas receitas financeiras à tributação pela contribuição ao PIS e à COFINS com base nos Decretos ns. 8.426/2015 e 8.451/2015, desde 1º de julho p.p. até julgamento do presente writ, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente com base no artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, determinando-se que a Ilma. Autoridade Coatora se abstenha de exigir referidas contribuições; (i.a) na pouco provável e remota hipótese de assim não se entender, requer a Impetrante o deferimento de medida liminar, inaudita altera pars, com o escopo de, ao menos, autorizar a Impetrante a não submeter as receitas financeiras de juros e atualização monetária sobre mensalidades atrasadas decorrentes dos serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior, dentre outras, à tributação pelo PIS e à COFINS com base nos referidos Decretos até julgamento do presente writ, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente com base no artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, determinando-se que a Ilma. Autoridade Coatora se abstenha de exigir ao menos referidas contribuições. (grifei).Para não tornar a redação cansativa deixo de transcrever os demais incisos da petição inicial, pois tratam do merito causae, intimação da autoridade coatora, abstenção de inclusão no CADIN e valor da causa.Colaciono, ainda, a parte dispositiva da r. decisão de fls.168, que indeferiu o pedido liminar:Pelo exposto, indefiro os pedidos - principal e sucessivo - de concessão liminar da segurança, mas autorizo o depósito das contribuições que são objeto desta ação (CTN, 151, II), se isso for de interesse da parte autora. Sob este prisma, cabe deixar claro que nunca a impetrante formulou, em sede de liminar, pedido expresso para depósito do montante integral dos valores em discussão, firmando toda a pretensão, relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos comandos do art. 151, inciso IV, e não no inciso II, ambos do CTN. Neste cenário, diante do indeferimento da liminar, com fundamento na ausência de fumus boni iuris, facultou-se a impetrante, de forma precária, pois não foi exercida cognição exauriente, o depósito do montante integral (art. 151, inciso II do CTN), como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Cabe destacar, por oportuno, que no momento processual de análise da liminar a regra do art. 151, inciso II, do CTN surge como forma de equilibrar a pretensão da impetrante, - despida, em uma primeira análise, de um fundamento legal que pudesse reforçar a utilização do art. 151, inciso IV-, com a garantia do crédito tributário do fisco. A relação jurídica materializada pela utilização dos comandos do art. 151, II, do CTN, é precária, pois, de um lado a impetrante tem suspenso o crédito tributário, logo o fisco fica impedido de deflagrar atos executórios para obtenção do tributo; e de outro o fisco, que tem apenas garantido o seu crédito tributário, sem poder utilizar de forma imediata a receita derivada que faz jus.Prosseguindo a análise, a r. sentença de fls. 271/276 denegou a segurança, contudo, silenciou sobre a continuidade dos depósitos, situação que foi resolvida na r. decisão de fls. 299, ao suspender a faculdade que tinha sido oportunizada à impetrante.Diante deste quadro, fica afastada qualquer alegação de obscuridade, pois a suspensão da faculdade que tinha sido deferida é corolário lógico da sentença denegatória da segurança, porquanto seria um contrassenso a manutenção dos depósitos, em contraste com os fundamentos de mérito os quais, ao abordarem a questão de forma profunda concluíram que a impetrante não faz jus à segurança pleiteada.A impetrante não compreendeu que a regra do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional não é uma norma bastante em si mesma, haja vista que, depois de o juiz exercer a cognição plena sobre o mérito, eventual decisão precária autorizativa do depósito do tributo perde completamente sua validade.Ademais, repisando, na inicial não se formulou pedido sucessivo ou alternativo para realização dos depósitos em juízo, das contribuições previdenciárias cujas exigibilidades ora se questiona.Assim sendo, afasto a alegação de obscuridade em relação à decisão de fls. 299.Passo a abordar os embargos opostos contra a r. sentença de fls. 271/277.A alegação de obscuridade da r. sentença não merece ser acolhida. A utilização pelo magistrado de fundamentação jurídica diversa daquela pleiteada pela impetrante, in casu, não violação do princípio da legalidade; não sustenta a alegação de obscuridade do julgado. Segundo os comandos constitucionais do art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o juiz está obrigado a fundamentar suas decisões, entretanto, em momento algum a legislação constitucional ou infraconstitucional vincula a entrega da prestação jurisdicional aos fundamentos jurídicos despendidos pelas partes no curso do processo. Ressalto, ainda, que as disposições do art. 126 do Código de Processo Civil impedem a vinculação da cognição do magistrado aos fundamentos jurídicos das partes, uma vez que a certeza jurídica firmada na sentença deve-se basear no convencimento motivado do juiz, que é o convencimento fundado nas normas jurídicas, segundo o brocardo *dabi mihi factum, dabo tibi ius*.Por

isso, tenho que os embargos visam atacar a matéria de mérito, sendo, portanto, a via recursal inadequada para tal desiderato. Pelo exposto, conheço os dois embargos de declaração opostos pela impetrante, porque tempestivos, negando-lhes provimento, e, mantendo a r. sentença de fls. 271/277, e a r. decisão de fls. 299, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003919-44.2015.403.6113 - ELDER I. DE SOUZA & CIA LTDA - ME X ELDER I. DE SOUZA & CIA LTDA - ME(SP357298 - KEYLA CRISTINA BUCCI E SP366609 - RAFAEL DE VASCONCELOS RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Matriz e filial da empresa ELDER I. DE SOUZA & CIA LTDA-ME impetram o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA -SP, para requerer (fls. 08/09): (...)1) Liminarmente, a concessão inaudita altera parte, de liminar em tutela antecipada para que seja afastada a exigência de incluir na base de cálculo as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, os valores quitados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado com respectivos reflexos e a remuneração dos 15 (quinze) dias que antecedem os auxílios doença/acidente, conforme dispõe o artigo 151, inciso IV, do CTN; 2) Requer a consolidação em definitivo, do procedimento cuja imposição foi objeto do pedido liminar, bem como requer a restituição/compensação dos valores que tenham sido recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos; 3) Requer a notificação da autoridade coatora, nos moldes do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09, para que, no prazo de 10 dias, preste as informações necessárias; 4) Requer a condenação em custas judiciais; 5) Requer pelo deferimento da juntada de documentos; 6) Requerer que se conceda vista ao Digno Representante do Ministério Público. Dá se a demanda o importe de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Informam as impetrantes serem contribuintes regulares de contribuições sociais vinculadas à remuneração pelo trabalho, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Alegam as impetrantes que, quando do recolhimento para custeio da seguridade social, a base de cálculo utilizada é aquela prevista no artigo 28, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ou seja, o total dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir trabalho. Não obstante as impetrantes efetuarem o recolhimento sobre o total das remunerações de seus empregados, afirmam que o correto seria que as referidas contribuições incidissem sobre as parcelas salariais decorrentes de efetivo labor, ou seja, daquelas parcelas salariais resultantes da contraprestação de serviço, haja vista que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, preconiza que sejam tributados tão somente os salários e demais rendimentos que tenham origem na prestação do serviço para custeio da seguridade social. Entretanto, asseveram que integram o salário de contribuição verbas que compõem a remuneração e não emanam de labor efetivamente prestado, as quais possuem caráter indenizatório, tais como o adicional constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias dos auxílios doença/acidente e o aviso prévio indenizado e respectivos reflexos. Sustentam que preenchem os requisitos para a concessão da liminar rogada. Pleiteiam, ao final, ratificando-se a liminar pleiteada, seja afastada a exigência de incluir na base de cálculo as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, os valores quitados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado com respectivos reflexos e os auxílios doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Com a inicial juntou documentos. Decisão de fls. 27/29 deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado com respectivos reflexos, auxílios doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, reconhecendo sua natureza indenizatória. Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP para que se abstenha, por si ou por seus agentes, de lavrar auto de infração e impor penalidades. Foi indeferida a compensação das verbas pleiteadas, por ser considerada forma de extinção de crédito tributário. O Delegado da Receita Federal informou que inexistia ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder que viole direito líquido e certo da parte impetrante. Desta forma, requer a revogação da liminar concedida e a denegação da segurança (fls. 39/63). Parecer do Ministério Público Federal acostado aos autos às fls. 65/69, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. As fls. 73/76 a União-Fazenda Nacional manifestou ciência acerca do presente mandado de segurança e da decisão de fls. 27/29, bem como requereu que fosse intimada de todas as decisões proferidas nestes autos. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos visando à constituição ou cobrança dos créditos decorrentes da incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado com respectivos reflexos e os auxílios doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como seja reconhecido o direito à compensação tributária dos valores que tenham sido recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. As contribuições devidas pela parte impetrante são uma espécie de tributo. Os tributos devem ter seu fato gerador, sua base de cálculo e sua alíquota definidas em lei, a teor do artigo 146, inciso III, letra a, da Constituição Federal. A obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador está amparada pelo artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a - a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços. O artigo 114 do Código Tributário Nacional define fato gerador como sendo a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador desta contribuição é o pagamento das remunerações devidas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, conforme o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Verifica-se, portanto, que as contribuições previdenciárias incidirão sobre tudo o que for pago ao trabalhador a título de contraprestação pelo trabalho realizado. As demais verbas, ainda que decorrentes do contrato de trabalho, são consideradas indenização e não sofrem incidência de contribuição previdenciária. 1-Aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente e 1/3 de férias. A natureza de verba indenizatória afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e dos auxílios-doença/acidente pagos nos quinze primeiros dias de afastamento, conforme julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001145258, Relator

Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010 - grifei).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (Superior Tribunal De Justiça, Primeira Turma, EDRESP 201200395918, EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 1310914, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:13/06/2014 ..DTPB).O terço constitucional de férias é verba paga em decorrência do contrato de trabalho, mas não é remuneração pelo trabalho prestado e está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Trata-se, claramente, de indenização, pois nas férias não há trabalho. Por isso, o terço adicional incidente sobre as férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGP 200900711180, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7206, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. HERMAN BENJAMIN DJE DATA:22/02/2010 ..DTPB - grifei).2-CompensaçãoA compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). O 2º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescenta que a compensação extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.Ou seja, o sujeito passivo, reconhecido seu direito a compensar determinado tributo, poderá fazê-lo unilateralmente. Contudo, a extinção do seu crédito só ocorrerá quando sua homologação houver sido homologada pela Administração.Com base nas considerações acima, resta configurado o direito da parte impetrante em compensar os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado com respectivos reflexos e auxílios-doença/acidente pagos nos quinze primeiros dias de afastamento, observando-se a prescrição quinquenal, com contribuições da mesma natureza, somente após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional). Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - EXIGIBILIDADE - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI Nº 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - DECADÊNCIA - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE - RECOLHIMENTOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.) a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e a Corte Especial deste Tribunal decidiram que o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de quitação em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, adotado, porém, para os recolhimentos anteriores à Lei, o regime precedente, sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas limitado ao lapso máximo de cinco anos do advento do novo preceito. (STJ - EREsp nº 437.760/DF; TRF/1ª REGIÃO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.35.02.001515-0/GO.) 2 - A Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica aos créditos referentes a pagamentos feitos antes do prazo de cento e vinte dias da sua publicação, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido na sua vigência. (EREsp nº 437.760/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 11/5/2009.) 3 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 4 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 5 - A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição que empregado doente recebe nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho com outras contribuições da seguridade social. 8 - A partir do advento da Lei nº 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) denegada. 11 - Recurso das Impetrantes e Remessa Oficial providos em parte. 12 - Sentença reformada parcialmente. .DISPOSITIVOPElo exposto, extingo o processo com resolução de mérito de acordo com o que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a liminar para conceder, em parte, a segurança e declarar indevidos os recolhimentos feitos a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e que incluíram, na base de cálculo, os valores relativos ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado com respectivos reflexos, auxílios-doença/acidente pagos nos quinze primeiros dias de afastamento, autorizando a parte impetrante a compensar, após a ocorrência do trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente com contribuições da mesma natureza, observando-se o prazo prescricional quinquenal, a partir da data do ajuizamento.Autorizo o Impetrante, também, a deixar de recolher as contribuições sobre as remunerações pagas a quem lhe presta serviços, excluindo da base de cálculo os valores relativos ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado com respectivos reflexos, auxílios-doença/acidente pagos nos quinze primeiros dias de afastamento.Sem honorários,

nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Custas nos termos da lei.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005930-71.2000.403.6113 (2000.61.13.005930-5) - OSMAR ALVES X MARLENE ALVES X MARIA DE LOURDES TOFANIN DE PAULA X ANGELA MARIA PIMENTA FARIA(SP022625 - BRAZ CAPARELLI DE OLIVEIRA E SP142549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARLENE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de execução em que parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, visando à solução do litígio a decisão de fl. 171 determinou que a CEF creditasse nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os competentes extratos para verificação dos autores ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento de contas. Com os cálculos, determinou-se a abertura de vista à parte autora para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Para a instrução do mandado de intimação, estipulou-se que os autores deveriam providenciar cópia da decisão em tela, do mandado de citação inicial e das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Acentuou-se que, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, a parte autora ficava dispensada da apresentação dos extratos referentes ao período de dezembro/1988 a março/1989 e dos meses de abril/1990 e maio/1990, e que se houvesse determinação para o cômputo de juros progressivos ou atualização da conta do FGTS por qualquer outro índice, os extratos legíveis destes períodos também deveriam instruir o referido mandado de intimação. Salientou-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos artigos 600 e 601, do Código de Processo Civil, e que decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Providenciado pelos autores as peças necessárias, estipulou-se a expedição do mandado de intimação. Caso contrário, que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados.As partes quedaram-se inertes e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 30/08/2004 (fl. 172, verso).Os autos foram desarquivados algumas vezes pelas partes, mas não foi dado nenhum andamento processual.Em 23/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 181).Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 285/298, informando: que a autora Marlene Alves não aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001; que a autora Maria de Lourdes Tofanin de Paula possui duas contas, que em ambas foi efetuado o depósito dos valores reconhecidos no acórdão, mas que ela efetuou o saque dos valores creditados nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 somente em uma das contas; que os autores Osmar Alves e Ângela Maria Pimenta Faria efetuaram adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 conforme documentos acostados às fls. 138 e 161. Ao final, requereu a extinção do processo.Proferiu-se decisão (fl. 199) dando ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão dos autores Osmar Alves e Ângela Maria Pimenta Faria à Lei Complementar nº 110/01, da adesão em uma conta pela Lei n.º 10.555/2002 c/c Lei Complementar nº 110/01 e do depósito reconhecido pelo julgado em outra conta de Maria de Lourdes Tofanin de Paula, no prazo de 10 dias. Determinou-se, ainda, a intimação da autora Marlene Alves, por meio de seu advogado, para que informasse nos autos, no mesmo prazo, se havia interesse no levantamento dos valores provisionados às fls. 195/198, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, e no caso de decurso do prazo em branco que a referida autora fosse intimada pessoalmente, nos endereços a serem obtidos nos sistemas eletrônicos de pesquisa.Não houve manifestação dos autores. Foi expedido mandado de intimação, mas a autora Marlene Alves não foi localizada, motivo pelo qual determinou-se a expedição de edital de intimação (fl. 206), o que foi cumprido (fl. 208).Certidão de fl. 209, verso informa que não houve manifestação da autora Marlene Alves.FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, constata-se que a autora Marlene Alves, embora intimada a se manifestar se tinha interesse no levantamento dos valores provisionados às fls. 195/198, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, manteve-se inerte.Ao não cumprir a referida decisão impossibilitou o normal prosseguimento do feito.Assim sendo, é de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)Considerando a adesão da autora Maria de Lourdes Tofanin de Paula aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 relativamente à conta vinculada indicada à fl. 192, verifico que houve e o cumprimento da obrigação pela requerida, que efetuou o depósito. A autora efetuou o levantamento dos valores depositados, motivo pelo qual o processo de execução há de ser extinto em relação a essa conta vinculada nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.No que concerne à conta vinculada indicada à fl. 193, em que não houve adesão à Lei Complementar n.º 110/2001, a Caixa apresentou extrato em que consta depósito efetuado em decorrência de determinação judicial, em que também houve saque da parte autora, devendo a execução ser extinta nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Por fim, tendo em vista a adesão dos autores Osmar Alves (fl. 161) e Ângela Maria Pimenta Faria (fl. 138) aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, e o cumprimento da obrigação pela requerida, que efetuou o depósito em conta vinculada do FGTS, a presente execução há de ser extinta nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Pelo exposto:1) Em relação à autora Marlene Alves extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.2) Em relação a autora Maria de Lourdes Tofanin de Paula relativamente à conta vinculada indicada à fl. 192, extingo a execução nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, e em relação à conta indicada à fl. 193 extingo a execução nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795 do mesmo diploma legal;3) Em relação aos autores Osmar Alves e Ângela Maria Pimenta Faria, julgo extinta a execução do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 combinado com o artigo 794, II e artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem honorários.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000927-28.2006.403.6113 (2006.61.13.000927-4) - ARIADE MARCIEL VICENTE(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIADE MARCIEL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 419 para determinar que a requisição dos honorários sucumbenciais seja feita em nome do advogado Dr. Carlos Roberto
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 138/1146

Faleiros Diniz, restando reconsiderada a determinação do primeiro parágrafo de fl. 418. Por fim, resta mantido terceiro parágrafo do despacho de fl. 418, considerando que o substabelecimento de fl. 193 foi feito com reserva de poderes e não como informado na petição de fl. 422.Int.

0002529-54.2006.403.6113 (2006.61.13.002529-2) - JOSE OSILO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE OSILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem razão o INSS em sua manifestação de fl. 246, tendo em vista a tutela antecipada concedida para autorizar o pagamento da parcela incontroversa do crédito. Ademais, o recurso noticiado às fls. 247/250 foi recebido somente no efeito devolutivo na parte em que houve o deferimento da tutela antecipada. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 232.Int. ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.232. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001102-51.2008.403.6113 (2008.61.13.001102-2) - TEREZINHA DO CARMO DE SOUZA(MG040427 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TEREZINHA DO CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.Proceda a Secretaria a alteração da classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006 - NUAJ).Int. Cumpra-se.

0001834-61.2010.403.6113 - LUDOVINA SILVA DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUDOVINA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte o advogado dos habilitandos, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos: certidão de óbito de Germano Pereira de Souza, certidão de casamento da autora falecida e certidão de nascimento do filho Ronaldo (pré-morto à autora). Considerando que na certidão de óbito não informa se Ronaldo tinha filhos, deverá o advogado apresentar também documentos que comprovem essa condição e, na impossibilidade, declaração de todos os irmãos/herdeiros que atestem a situação informada. Int.

0001812-66.2011.403.6113 - MARCIA HELENA PESSONI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCIA HELENA PESSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA HELENA PESSONI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000054-81.2013.403.6113 - CARLOS ROBERTO ROSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Tomo definitivos os honorários periciais em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), devendo a Secretaria providenciar expedição de solicitação de pagamento. Considerando o pedido para que o destacamento dos honorários contratuais ocorra em nome do Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira (fl. 176), bem assim que no contrato de prestação de serviços consta como contratados, além dele, o Dr. José Eurípedes Jepy Pereira (fl. 183), deverá constar nos autos anuência deste último para que a requisição do destacamento seja efetuada apenas em nome do primeiro.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064127-89.2000.403.0399 (2000.03.99.064127-0) - N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Quanto à consulta de fl.595, efetuada pela Contadoria do Juízo, reputo correta a aplicação da Resolução 267/2013, tendo em vista a substituição informada. Indefiro por ora o requerimento de fl. 590, alusivo à penhora pelo Sistema BACENJUD, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls. 601/604 e 606/610). Nada obsta, entretanto, a renovação do pedido pela credora, oportunamente, caso seja de seu interesse. Antes de apreciar o pedido de suspensão do processo (fls. 601/602), dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do pedido de parcelamento e dos depósitos informados (fls. 601/604 e 606/610).Cumpra-se. Int.

0006976-95.2000.403.6113 (2000.61.13.006976-1) - WILTON DE MELLO FERNANDES X CIRO AIDAR SA MELLO X OSWALDO SABIO DE MELLO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELLO X WAGNER SABIO DE MELO X LILIAN TOSI DE MELO X MARIA HELENA DE CAMARGOS RETUCCI X FABIANA CONCEICAO MORETI X ROSA ANGELA DE SOUZA X LUIS FERNANDO DONZELLI(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WILTON DE MELLO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

observados os requisitos legais exigidos para levantamento do FGTS. Intime-se a CEF para que, com base nos documentos de fls. 345/347, informe se houve adesão do autor OSVALDO SÁBIO DE MELO FILHO ou se houve cumprimento do julgado. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). Int. Cumpra-se.

0003027-87.2005.403.6113 (2005.61.13.003027-1) - NELLY MONTEIRO DOS REIS (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NELLY MONTEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Dê-se vista à parte exequente da manifestação da CEF de fls. 110/111, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002465-05.2010.403.6113 - DOMINGOS SANDOVAL DE MORAES (SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS SANDOVAL DE MORAES

Verifico que a parte executada, após ser intimada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FL. 346, 3º PARAGRAFO: (...) devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC).

0003786-75.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME X ROGERIO HONORIO DAMACENA X LEANDRO ROGER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME

Trata-se de pedido de realização de pesquisa no sistema INFOJUD a fim de se obter informações a respeito da existência de bens de propriedade dos executados: Damacena e Oliveira Calçados Ltda. ME, Leandro Roger de Oliveira e Rogério Honório Damacena. Decido. A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que implica na quebra do sigilo fiscal, a princípio viola o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, que garante: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Contudo, os tribunais nacionais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça têm autorizado a pesquisa de bens no sistema INFOJUD, desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A atual Constituição Federal, sob o título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações. 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229. 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado a quem adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. ACESSO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Comprovado pelo credor que esgotara as tentativas de localização de bens passíveis de penhora/arresto - no caso concreto, via RENAJUD e BACENJUD -, cabe a realização de pesquisa do patrimônio do devedor através do INFOJUD. Agravo de instrumento provido. Na hipótese dos autos, a parte devedora

foi intimada para pagar espontaneamente o valor devido (fls. 66/67) e se manteve inerte. Foi efetuada pesquisa através do sistema BACENJUD (fl. 72), que não encontrou valores em nome dos devedores, em contas bancárias. Pesquisa realizada através do sistema RENAJUD apontou a ausência de veículos no nome dos executados (fls. 81/84) e certidão dos dois cartórios de registro de imóveis desta cidade de Franca apontam não haver imóveis em nome dos executados (fls. 90/95). Comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome dos executados, defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa da última declaração de bens dos executados informados na petição de fl. 113. A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 114/115, PENÚLTIMO PARÁGRAFO: (...) dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0002882-21.2011.403.6113 - NAIR TEREZINHA PELATIERO BEGHINI X ROBSON PELATIERO BEGHINI X MARCELO PELATIERO BEGHINI X FABIANA PELATIERO BEGUINI (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBSON PELATIERO BEGHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PELATIERO BEGHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PELATIERO BEGUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Não obstante as custas serem das partes, o advogado signatário da petição de fl. 217 tem procuração para receber e dar quitação. 3. Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de fls. 220/228 e o arquivamento em pasta própria. 4. Expeça-se novo alvará para o levantamento das custas processuais (fl. 150), em nome do advogado informado à fl. 217, tendo em vista que as procurações outorgadas às fls. 87, 89 e 91 conferem poderes para receber e dar quitação. 5. Após, intime-se o advogado para a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

0002383-66.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDERSON LUIS BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIS BERNARDES

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 52), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sobrestado em Secretaria, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000298-05.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON BATISTA SOUTO X JANAINA SILVA BONFIM SOUTO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ANDERSON BATISTA SOUTO e JANAINA SILVA BONFIM SOUTO por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001, e que ao final (...) sejam os pedidos da presente ação julgados procedentes, para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel (independentemente de quem se encontre na condição de ocupante do bem acima indicado), condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência (...). Alega que a ré celebrou contrato de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n.º 672420015435-9, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial mediante o qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Paulo Pires de Lima n.º 1775, em Franca-SP, inscrito na matrícula n.º 52.252 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, mediante Termo de Recebimento e Aceitação. Afirma que, descumprido o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, prevê a cláusula 20.ª, item II do contrato a faculdade da arrendadora notificar o arrendatário para que devolva o imóvel arrendado. Ressalta que, mesmo após a devida notificação, a parte ré não honrou com os compromissos assumidos. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Remete aos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil e menciona que caso não seja deferida a medida liminar não ficará a ré eximida do pagamento de todas as obrigações contratuais, como taxa de arrendamento e condomínio até a desocupação do imóvel. Posteriormente, a parte autora apresentou petição e documentos (fls. 22/24), informando que houve renegociação da dívida e requereu a extinção do processo com base no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o artigo 267, inciso VIII do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005). (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Cumprido esclarecer que se mostra inviável a aplicação do artigo 794 do Código de Processo Civil no caso dos autos: O art. 794 trata das formas de extinção normal do feito expropriatório. Os incisos do referido artigo correspondem, no processo de conhecimento, ao reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II), à transação em geral (art. 269, III) e à renúncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V) 7. Segundo Celso Neves, ter-se-ia a parada definitiva da execução, pois: na primeira hipótese em razão da perda do objeto mediato precípua que está em obter a satisfação do interesse do exequente. No segundo caso, a transação e o perdão total da dívida eliminam o pressuposto fático da execução, e no inciso terceiro a renúncia do crédito, pelo credor, tem o mesmo efeito de parar a execução 8. A lição é correta, pois aquele que paga o crédito que corresponde ao título executivo, sentencial ou extrajudicial, extingue a pretensão e a ação executiva 9. O processo, também, se extinguirá, com a superveniência da declaração judicial (art. 795/CPC). Pontes de Miranda sugere que a redação do inciso II do artigo em comento deveria ser alterada, passando a constar: o devedor obtém, por transação, ou remissão, ou por qualquer outro meio, de extinção da dívida. Destaca, assim, que a remissão é apenas um dos meios de extinção do crédito, que não abrange as demais possibilidades 10. A renúncia ao crédito pelo credor é causa de extinção do direito material, não se confundido com a desistência, que extinguiria apenas a relação processual, facultando o ajuizamento de nova ação executiva 11. O artigo diz respeito a hipóteses de auto-composição da lide: por iniciativa do executado, que satisfaz a obrigação ou por ato unilateral do exequente ao renunciar ou remir o crédito. Há, também, a possibilidade de ambas as partes concorrerem para o deslinde da execução, conjectura contemplada pela transação da obrigação. As

indicações do art. 794/CPC são exemplificativas. A novação, a dação em pagamento, a prescrição, compensação e o acolhimento de embargos à execução, também, extinguem a execução e devem ser declaradas por sentença¹². Pode ocorrer ainda a extinção da execução, fundada em sentença, quando essa for rescindida em razão do provimento da ação rescisória. Como se percebe, a regra do art. 794 ocupa-se somente da extinção da pretensão executória, que equivaleria ao mérito do processo de execução.¹³ Todavia, pode haver casos em que o processo termine sem julgamento do mérito, como nos casos de falta de pressupostos processuais ou condição da ação.,¹⁴ <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/71-artigos-nov-2007/5787-comentarios-aos-arts-794-e-795-do-cpc-da-extincao-do-processo-de-execucao>>**DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois não houve a formação de relação processual. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2655

ACAO CIVIL PUBLICA

0002122-33.2015.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA(SP289337 - GEISLA FÁBIA PINTO E SP300895B - MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO)

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 665 e determino a intimação dos réus Município de Franca, Estado de São Paulo e União para que depositem em Juízo, solidariamente, o montante R\$ 648.432,00 (seiscentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e quarenta e dois reais), referente ao atendimento prestado aos pacientes do SUS no mês de dezembro de 2015 pela Fundação Espírita Allan Kardec, no prazo de 72 horas, contados da ciência desta determinação, ressaltando que, em caso de não cumprimento, incidirá a multa prevista na decisão de fls. 40/43. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001323-87.2015.403.6113 - VALTER APARECIDO PIMENTA - INCAPAZ X LUIS FERNANDO PIMENTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a preliminar aventada pelo INSS de pedido juridicamente impossível, tendo em vista que o benefício de pensão por morte é plenamente admitido no ordenamento jurídico, tendo previsão expressa na Lei n.º 8.213/1991. Defiro a produção de prova pericial médica. Designo a perita médica a Dra. FERNANDA REIS VIEITEZ, psiquiatra, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de sucessivo de 5 (cinco) dias. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 305, do E. Conselho da Justiça Federal. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 26/02/2016, às 11:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que as partes deverão requerer a produção de outras provas, caso queiram. Posteriormente à manifestação das partes acerca do laudo, em não havendo quesitos suplementares, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0001863-38.2015.403.6113 - NELIO ZANARDI PERA JUNIOR X ELISA GOSUEN PERA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Afasto a preliminar de carência da ação aventada pela CEF na contestação de fls. 101/123, tendo em vista que o STF decidiu ser possível a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de imóveis, ainda que a propriedade tenha sido consolidada em favor do credor, desde que ainda não tenha sido assinado o auto de arrematação do bem em prévio leilão público. 2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 15 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive do Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de interesse de idoso. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002984-04.2015.403.6113 - AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, em que questionou a possibilidade de o Poder Executivo, por meio de Decreto, restabelecer alíquota da contribuição para o PIS e para a COFINS. Proferiu-se sentença às fls. 117/118, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denegou a segurança com respaldo no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004. A parte impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 125/126), aduzindo a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, eis que foi determinada a conversão em renda da União do depósito de fl. 30 após o trânsito em julgado, mas não há depósito efetuado nos autos. Requer que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a incorreção apontada. **FUNDAMENTAÇÃO** Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, e os acolho pelas razões que passo a expender. Tem razão a parte impetrante em suas alegações expostas nos embargos de declaração. A guia constante à fl. 30 se refere a custas processuais, não havendo depósito efetuado nos autos. Nestes termos, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material no dispositivo na sentença de fls. 117/118, que passa a ter a seguinte redação: Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança com

respaldo no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004.Custas, como de lei.Sem honorários conforme artigo 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Mantenho, no mais, os termos da sentença conforme foi publicada.DISPOSITIVOFace ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e os acolho para sanar o erro material apontado na fundamentação, e mantendo, no mais, a sentença tal qual foi publicada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-05.2001.403.6113 (2001.61.13.001399-1) - MANOELINA MARIA DUARTE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MANOELINA MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à liberação do levantamento do valor depositado na conta n.º 1181005509356116 em nome de Manoelina Maria Duarte, ao seu curador, Sr. Alcebiades José Duarte, RG n.º 32.695.561-6 e CPF n.º 863.608.178-53, caso o citado curador apresente nessa agência termo de curatela atualizado expedido pelo Juiz da Interdição.Em seguida, intime-se a autora, na pessoa de seu curador, para que proceda ao saque do valor depositado na conta judicial de fl. 234, no prazo de 90 dias, sob pena da devolução do montante aos cofres públicos, apresentando termo de curatela atualizado na referida agência.Int.Comunique-se à agência bancária por via deste despacho.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1406601-17.1997.403.6113 (97.1406601-8) - LOURDES AFONSA DE MORAIS X MANOEL MESSIAS BIJOS X RICARDINA AFONSA BIJOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista a comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência acerca da existência de saldo na conta de depósito aberta para pagamento do precatório, sem movimentação há mais de dois anos, conforme documentos de fls. 187/190, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para as providências necessárias ao levantamento do saldo remanescente depositado em favor dos herdeiros, Lourdes Afonsa de Moraes e Alberto Rodrigues Bijos (falecido), conforme decisão de fl. 165 e cálculo de fl. 170.Intime-se a herdeira, Lourdes Afonsa de Moraes, por meio de carta de intimação, no endereço mencionado no instrumento de mandato de fl. 110, para ciência desta decisão.Int.

1402186-54.1998.403.6113 (98.1402186-5) - NELSON GAIGUER(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 560: Indefiro o pedido de requisição de informação sobre o trânsito em julgado do recurso interposto (fls. 540/549), uma vez que a própria parte interessada poderá obter a informação diretamente na página da internet do C. Superior Tribunal de Justiça.Após intimação, aguarde-se o julgamento do recurso.Int.

0002271-15.2004.403.6113 (2004.61.13.002271-3) - ESTER IGNACIO GIOLO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 73/76), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0002515-41.2004.403.6113 (2004.61.13.002515-5) - ODETE FERREIRA VILAS BOAS DUARTE(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo processo foi extinto sem julgamento do mérito, com condenação da parte autora a arcar com as verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50. Foi condenada também a pagar multa e indenização por litigância de má-fé (sentença de fls. 130/132). Houve trânsito em julgado em agosto de 2005 (fl. 137). Após o início da execução da condenação por litigância de má-fé, o

exequente não encontrou bens da executada passíveis de penhora, e requereu o sobrestamento do feito (fl. 186). Os autos foram arquivados em 13/10/2006 (fl. 191), sem nova manifestação do exequente. Relatei. DECIDO. Verifico a ocorrência da prescrição para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados na sentença, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...);II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;(...)Em relação à condenação da parte autora ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé em favor do INSS, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente da execução. O C. STJ assentou a orientação de que, nos casos de ações indenizatórias em que a Fazenda Pública é autora, o prazo prescricional é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, em razão do princípio da isonomia. Nesse sentido - STJ, 2ª Turma, RESP 1519386/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin. Na hipótese dos autos, após o início da execução, o feito permaneceu em arquivo sobrestado por mais de cinco anos, sem que o credor tomasse as providências para concluir a execução do julgado. Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito dos honorários de sucumbência pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e a extinção do crédito da condenação por litigância de má-fé pela prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0003391-25.2006.403.6113 (2006.61.13.003391-4) - HELIO ANTONIO DA CRUZ(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004397-67.2006.403.6113 (2006.61.13.004397-0) - MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. A União Federal será intimada pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001803-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001803-0) - CALCADOS PINA LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. A União Federal será intimada pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002413-09.2010.403.6113 - ORIPES APARECIDO BIZZI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (PLENUS CV3), anexa a esta decisão, verifico que o autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, com data de início (DIB) em 01.04.2014 (NB 170.010.911-9). Assim, face à vedação de recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos da legislação previdenciária (artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/1991), manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002687-70.2010.403.6113 - CLEBIO BEIRIGO CAMILO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002732-74.2010.403.6113 - DORIVAL GOMES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000516-10.2010.403.6318 - SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.Int.

0000546-45.2010.403.6318 - MILTON RIBEIRO DA COSTA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/203: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos da sentença e decisão de fls. 194/198, transitada em julgado, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Encaminhe-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br., instruindo-o com cópias dos documentos necessários.Comprovada a implantação do benefício, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0000443-37.2011.403.6113 - JOSE CANDIDO CINTRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 144/1146

DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS às fl. 141/142, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001867-17.2011.403.6113 - ZENAIDE DAS GRACAS MALTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio das partes e considerando que a ação foi julgada improcedente, sem condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003162-89.2011.403.6113 - JOAO DOS REIS SIMOES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000480-30.2012.403.6113 - MILTON DA PENHA NAZARE(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001915-39.2012.403.6113 - JOSE EURIPEDES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003515-95.2012.403.6113 - RENI ANTONIO MARTINS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001023-96.2013.403.6113 - MARIA DOROTEA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 225/227), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0001387-68.2013.403.6113 - RENATO APARECIDO DE OLIVEIRA X EDILAINÉ MARIA MENEZES DE OLIVEIRA(SP119103 - JOSE CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

0001647-48.2013.403.6113 - SONIA GONCALVES ALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002472-89.2013.403.6113 - LEILA CALIXTO DAOUUD(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001433-23.2014.403.6113 - ROMILDO BORGES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002604-15.2014.403.6113 - REGINALDO PIERONI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003357-69.2014.403.6113 - CARLOS ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já houve prolação de sentença, esclareça a parte autora a impugnação à contestação apresentada às fls. 207/238, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000118-23.2015.403.6113 - MARIO LUCIO NOGUEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000478-55.2015.403.6113 - CARLOS ALBERTO BASSO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CARTA PRECATORIA

0002873-20.2015.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA - SP X KAIQUE DA SILVA OLIVEIRA(SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 19/02/2016, às 12:15 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com a Dra. Fernanda Reis Vieitez, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade. O INSS será intimado pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000500-50.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-61.2002.403.6113 (2002.61.13.003042-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA ALVES(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fl. 124: Defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo embargado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003124-87.2005.403.6113 (2005.61.13.003124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089590-67.1999.403.0399 (1999.03.99.089590-1)) CALCADOS SCORE LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. A União Federal será intimada pessoalmente, mediante vista dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401116-36.1997.403.6113 (97.1401116-7) - ILDA ARANTES DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ILDA ARANTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/364: Tendo em vista a informação de que o cônjuge da autora também já faleceu, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos herdeiros para apresentar a respectiva certidão de óbito. Int.

1402988-86.1997.403.6113 (97.1402988-0) - MAURA ALVES DUPIM(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MAURA ALVES DUPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maura Alves Dupim move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1404417-54.1998.403.6113 (98.1404417-2) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Joana Batista da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0080023-12.1999.403.0399 (1999.03.99.080023-9) - JOSE MARQUES VALENTIM(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 411 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X JOSE MARQUES VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/143: Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, determino o prosseguimento da execução, mediante requisição do pagamento. Consigno, inicialmente, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, determino a requisição do crédito principal e da verba de sucumbência, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intuem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intuem-se.

0095941-56.1999.403.0399 (1999.03.99.095941-1) - MARCO ANTONIO PENNA BARBOSA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X MARCO ANTONIO PENNA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Marco Antônio Penna Barbosa move em face da União Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004292-37.1999.403.6113 (1999.61.13.004292-1) - EFIGENIA FARIA DA SILVA(SP167635 - MARCELO AUGUSTO MARCATO E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP089305E - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EFIGENIA FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Efigênia Maria da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004481-15.1999.403.6113 (1999.61.13.004481-4) - JOSE FRANCISCO DAS NEVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE FRANCISCO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, determino o prosseguimento da execução. Consigno, inicialmente, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em relação à verba de sucumbência e precatório quanto ao crédito principal, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios conforme determinado na sentença dos embargos à execução (fl. 204v). Expeçam-se os ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV) conforme determinação supra, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intuem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intuem-se.

0001416-07.2002.403.6113 (2002.61.13.001416-1) - ROSALINA PINHEIRO DE SOUSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSALINA PINHEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rosalina Pinheiro de Sousa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003638-11.2003.403.6113 (2003.61.13.003638-0) - WESLEY APARECIDO NERONI - INCAPAZ X ANTONIO NERONI X MANOELA MORALES NERONI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WESLEY APARECIDO NERONI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Wesley Aparecido Neroni, representado por Antônio Neroni e Manoela Morales Neroni move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003101-78.2004.403.6113 (2004.61.13.003101-5) - RENATA APARECIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RENATA APARECIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

Tendo em vista a comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência acerca da existência de saldo na conta de depósito aberta para pagamento do precatório sem movimentação há mais de dois anos, conforme documentos de fls. 233/235, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para as providências necessárias ao levantamento da quantia depositada em seu favor, conforme extrato de fl. 221. Intime-se a autora, por meio de carta de intimação, para ciência desta decisão. Int.

0002853-78.2005.403.6113 (2005.61.13.002853-7) - MAURA MENDONCA FARIA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MAURA MENDONCA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/316. Inicialmente, indefiro o requerimento de atualização do débito para expedição de ofício requisitório, tendo em vista que os valores devidos serão atualizados por ocasião do pagamento, na forma da Resolução nº. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Conforme petição de fls. 252/253, o patrono da autora requer a separação dos honorários contratuais no importe de 30% sobre o valor da liquidação. Dispõem os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Dessa forma, tendo em vista o contrato juntado à fl. 256, defiro o pedido de destaque do valor correspondente aos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) da quantia devida à parte autora, devendo ser solicitado o pagamento, em favor do advogado requerente, na mesma requisição de pagamento do crédito principal. Desse modo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - C.JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0004628-31.2005.403.6113 (2005.61.13.004628-0) - KAIQUE GUEDES DA SILVA X MARIA ELOISA GUEDES DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X KAIQUE GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 231 e 242/243: Pleiteia o patrono da parte autora a requisição em seu nome dos honorários sucumbenciais e contratuais, estes no importe de 30% do montante da liquidação, conforme contrato juntado à fl. 243. Dispõem os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Dessa forma, defiro o pedido de destaque do valor correspondente aos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo autor, devendo ser solicitado o pagamento, em favor do advogado, na mesma requisição de pagamento do crédito principal. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - C.JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001034-72.2006.403.6113 (2006.61.13.001034-3) - MARIA APARECIDA GUILHERME(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 208/218), determino o prosseguimento da execução, mediante requisição do pagamento. Consigno, inicialmente, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, determino a requisição da verba de sucumbência em nome do advogado, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV e precatório em relação ao crédito principal, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios conforme determinado na sentença dos embargos à execução. Desse modo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da referida Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o valor dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na decisão proferida às fls. 178/180, devendo ser considerado na requisição como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (fl. 145). Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - C.JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002158-90.2006.403.6113 (2006.61.13.002158-4) - JOAQUIM CUSTODIO MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAQUIM CUSTODIO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 381/388: Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento (RPV) em

relação aos honorários advocatícios de R\$ 1.024,79, conforme cálculo de fl. 385, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002821-39.2006.403.6113 (2006.61.13.002821-9) - OLAIR JOSE DE SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLAIR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Olair José de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003155-73.2006.403.6113 (2006.61.13.003155-3) - DOMINGOS CASSIMIRO DO NASCIMENTO X MARCIO RODRIGO APARECIDO DO NASCIMENTO X ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO X LEANDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DOMINGOS CASSIMIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Domingos Cassimiro do Nascimento move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003827-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003827-4) - SONIA MARIA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203: Diante da concordância do INSS aos cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento da execução, mediante requisição do pagamento. Consigno, inicialmente, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, determino a requisição do crédito principal e da verba de sucumbência, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, com observância do disposto nas Resoluções nºs. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - C.J.F.). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003963-78.2006.403.6113 (2006.61.13.003963-1) - RENY MARQUES BANQUERI(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RENY MARQUES BANQUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: DESPACHO DE FL. 186 - Diante da concordância do réu com o valor apresentado pela parte autora, determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0004174-17.2006.403.6113 (2006.61.13.004174-1) - MARIA ANUNCIADA DE LIRA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ANUNCIADA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/239: Diante do cancelamento do ofício requisitório expedido sob nº 20150000036 - protocolo 20150081819, em virtude de já existir uma requisição em favor da mesma requerente, conforme documentos de fls. 221/226, requer a autora a expedição de novo ofício requisitório, sob a alegação de que não há duplicidade de pagamento. O INSS não se opôs ao pedido (fl. 241). Verifico que o valor requisitado no feito nº 0005301-15.2010.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal, se refere às parcelas em atraso do benefício de pensão por morte, no período de 30/06/2010 a 31/10/2011, conforme cálculos de fl. 238, sendo, pois, diverso do período compreendido no cálculo de liquidação deste feito (fls. 200/202), que apurou as parcelas vencidas do benefício concedido à autora no período de 31/05/2007 a 31/08/2007. Portanto, não havendo duplicidade nas parcelas devidas em ambos os processos, expeça-se nova requisição de pagamento em favor da autora, fazendo-se as observações necessárias em campo próprio do ofício requisitório. Após, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002894-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002894-4) - JOSE APOLINARIO SOBRINHO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE APOLINARIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 350), determino o prosseguimento da execução, mediante requisição do pagamento. Expeçam-se requisições de pagamento (RPVs), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e

168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000871-53.2010.403.6113 (2010.61.13.000871-6) - BENEDITO INACIO(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X BENEDITO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 231/240), determino o prosseguimento da execução, mediante requisição do pagamento. Consigno, inicialmente, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, determino a requisição da verba de sucumbência em nome do advogado, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV e precatório em relação ao crédito principal, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios conforme determinado na sentença dos embargos à execução. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0004263-98.2010.403.6113 - ISILDA DOS SANTOS NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ISILDA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Isilda dos Santos Nunes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000600-10.2011.403.6113 - WALTER LUIS STEFANI(MG129732 - FLAVIO MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X WALTER LUIS STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Walter Luis Stefani move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002398-06.2011.403.6113 - CLAUDIA APARECIDA PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 235/243), determino o prosseguimento da execução, mediante requisição do pagamento. Consigno, inicialmente, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, determino a requisição da verba de sucumbência em nome do advogado, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV e precatório em relação ao crédito principal, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios conforme determinado na sentença dos embargos à execução. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003263-29.2011.403.6113 - ROSALIA DE FATIMA CALABRETTI(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X ROSALIA DE FATIMA CALABRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141: Requer o patrono da autora a juntada do contrato de honorários firmado com a autora e o destaque da importância correspondente a 30% (trinta por cento) sobre os valores atrasados a título de honorários contratuais. Dispõem os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Dessa forma, defiro o pedido de destaque do valor correspondente aos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela autora, que deverá ser solicitado em favor do advogado requerente, na mesma requisição de pagamento do crédito principal. Por outro lado, conforme manifestação de fl. 138, o INSS impugnou os ofícios requisitórios expedidos, alegando que a data da conta é 09/2012, tendo em vista que constou 31/07/2015 (fl. 135/136). Assim, considerando que no cálculo apresentado à fl. 124 consta que as parcelas estão atualizadas até 09/2012, havendo expressa concordância do réu nesse sentido (fl. 127), promova a secretaria as alterações necessárias nos ofícios requisitórios expedidos, para constar a data

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 150/1146

da conta 30/09/2012, promovendo, ainda, o destaque dos honorários contratuais de 30% do crédito principal, conforme determinação supra. Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000293-22.2012.403.6113 - CARLOS LOURIVAL COSTA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS LOURIVAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Carlos Lourival Costa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000294-07.2012.403.6113 - JAIR GOMES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Jair Gomes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002158-80.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luiz Carlos Ferreira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003492-52.2012.403.6113 - EURIPA IMACULADA ROSA ROSSATO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURIPA IMACULADA ROSA ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Euripa Imaculada Rosa Rosato move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003494-22.2012.403.6113 - MARLI MARIA DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARLI MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Marli Maria de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000010-62.2013.403.6113 - JOANA DARC FERREIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOANA DARC FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Joana Darc Ferreira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002811-77.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406107-55.1997.403.6113 (97.1406107-5)) FERRARI & ZANETTI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X MK QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP329118 - SAULO GONCALVES DUARTE)

Fls. 139/140: Requer a parte autora a restituição dos valores das custas e porte de remessa e retorno alegando que, em razão da decisão proferida no agravo de instrumento, houve a extinção de sua pretensão de apelar da sentença proferida no bojo da execução provisória, instaurada nos autos nº. 1406107-14.1995.403.6113 e atuada em apartado sob nº. 002811-77.2015.403.6113. Dessa forma, considerando que não houve interposição de recurso pela autora, em face da sentença extintiva da execução provisória prolatada, defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos por meio de GRU, referentes às custas e porte de remessa e retorno, nos valores de R\$ 211,51 e R\$ 8,00, respectivamente, à parte autora Ferrari & Zanetti Comércio e Representações Ltda. - CNPJ 74.314.253/0001-76. Para a restituição dos referidos valores, compete à requerente proceder na forma do art. 2º, da ORDEM DE SERVIÇO Nº 0285966, de 23/12/2013, do Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, in verbis: Art. 2º Os pedidos de restituição de valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, e vinculados a processos judiciais em trâmite na referida Seção Judiciária, deverão ser submetidos ao juízo para o qual o processo foi distribuído. 1º Após a prolação de despacho concessivo da restituição, caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, ou à secretaria da Vara, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação: I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos); II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento; III - cópia do despacho que autoriza a restituição

(extraída dos autos); eIV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU, ou do favorecido no caso do disposto no 2º deste artigo. 2º A ordem bancária de crédito somente será efetuada em favor de credor distinto do contribuinte que constou na GRU quando houver autorização judicial determinando o crédito e informando o CPF ou CNPJ do favorecido. 3º A autorização de restituição deve observar a existência de GRU original e, quando não for devida a sua permanência nos autos, deverá ser enviada em meio físico à Seção de Arrecadação, sem prejuízo do envio dos documentos e dados constantes nos incisos I, III e IV do 1º deste artigo. Fica autorizado o desentranhamento das vias originais das GRU de fls. 141/142 e sua devolução à parte interessada, mediante recibo nos autos e substituição por cópias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403261-02.1996.403.6113 (96.1403261-8) - HELVIO TADEU STEPHANI X RICARDO DOMICIANO X JOSE APARECIDO GOMES X JOSE MAURICIO DA SILVA JUNIOR (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HELVIO TADEU STEPHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a petição e cálculo de fls. 500/503 e, caso queira, efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0089633-04.1999.403.0399 (1999.03.99.089633-4) - METALURGICA DIFRANCA LTDA (SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA

Fl. 907-verso: Requer a exequente a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Considerando que o valor de avaliação dos bens remanescentes penhorados é insuficiente para pagamento do débito, bem ainda, considerando a ordem de preferência estabelecida legalmente, defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), Metalúrgica Difranca Ltda. - CNPJ 50.509.934/0001-21, até o montante da dívida informado à fl. 903 (R\$ 17.559,19). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Restando negativo o bloqueio, defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, conforme requerido pela exequente, mediante arquivamento dos autos aguardando nova provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000480-74.2005.403.6113 (2005.61.13.000480-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090431-62.1999.403.0399 (1999.03.99.090431-8)) SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA (SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO

Fl. 420: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0004051-53.2005.403.6113 (2005.61.13.0004051-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087320-70.1999.403.0399 (1999.03.99.087320-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ANDRE LUCIANO FALEIROS X DALVA MELO NASCIMENTO SILVEIRA X JOAQUIM JOSE TEIXEIRA CASTRILLON X JOSE APARECIDO DE ALCANTARA X LEILA CARLA LIMA TAVEIRA X RENATA BRANQUINHO PINI MANIGLIA X SEBASTIAO VALADARES MEIRELLES X SILVIO ITAMAR DE SOUZA (MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUCIANO FALEIROS X UNIAO FEDERAL X DALVA MELO NASCIMENTO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM JOSE TEIXEIRA CASTRILLON X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X LEILA CARLA LIMA TAVEIRA X UNIAO FEDERAL X RENATA BRANQUINHO PINI MANIGLIA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO VALADARES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X SILVIO ITAMAR DE SOUZA

Tendo a exequente (UNIÃO FEDERAL) renunciado ao crédito, nos termos da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011, regulamentadora do artigo 1º A, da Lei nº 9.469/1997 (fl. 250), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. P.R.I.

0000583-47.2006.403.6113 (2006.61.13.000583-9) - FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA (SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA E SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA

Intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0001569-98.2006.403.6113 (2006.61.13.001569-9) - ELIEL FELIPE(SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO E SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X ELIEL FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEL FELIPE X CAIXA SEGURADORA S/A

Fl. 248/249: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o depósito efetivado pela exequente na Agência 3995 - conta nº. 9206-1, referente à devolução do valor pago a maior (R\$ 427,09), ficando a CEF autorizada a apropriar-se da referida quantia, comprovando a transação nos autos, nos termos da decisão de fl. 237. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000075-33.2008.403.6113 (2008.61.13.000075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FLAVIA BALDOINO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORREA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X LUCI HELENA DE ARAUJO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA BALDOINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI HELENA DE ARAUJO CORREA

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, em que requer a exequente Caixa Econômica Federal pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome do executado, face à ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP. No caso, verifico que, intimados, os executados não promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Flavia Balduino de Souza - CPF 031.015.046-94, Carlos Roberto dos Santos Correa - CPF 183.130.946-72 e Luci Helena de Araújo Correa - CPF 460.693.306-25, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

0000077-03.2008.403.6113 (2008.61.13.000077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR X LUIZ TADEU BRAGA X SELMA CRISOSTOMO DE MORAES BRAGA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR X LUIZ TADEU BRAGA X SELMA CRISOSTOMO DE MORAES BRAGA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

ATO ORDINATÓRIO: Fica o advogado subscritor da petição de fl. 217 intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0001757-23.2008.403.6113 (2008.61.13.001757-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOVILLE(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOVILLE

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação acerca da petição e comprovantes de depósitos juntados às fls. 149/151, no prazo de 10 (dez) dias.

0001892-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO: Fica o advogado subscritor da petição de fl. 147 intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0001217-38.2009.403.6113 (2009.61.13.001217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCAS CINTRA FREITAS(SP284216 - LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS CINTRA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO: Fica o advogado subscritor da petição de fl. 131 intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0003044-84.2009.403.6113 (2009.61.13.003044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002673-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em fase de execução de sentença, que a Caixa Econômica Federal move em face de Antônio Galvão Junqueira. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002026-91.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO

RODRIGUES MORGADO) X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO ALVES DA SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO: Fica o advogado subscritor da petição de fl. 223 intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0004532-40.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SARA SUSETE GUIMARAES DE ALCANTARA X SILVIA APARECIDA DE SOUSA X LOCIIETTI SILVA DE ALCANTARA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA SUSETE GUIMARAES DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCIIETTI SILVA DE ALCANTARA(SP294270 - FILOTEA LUZIA DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000578-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO RODRIGUES JUNIOR(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES JUNIOR

Fl. 137: Defiro o pedido de pesquisa através do RENAJUD.Considerando a não localização de veículos em nome do(a) executado(a), conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito.Intime-se.

0000899-16.2013.403.6113 - MARIO DA SILVA BASTIANINI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIO DA SILVA BASTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 212/214: Tendo em vista a divergência das partes acerca do valor do débito, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realizar o cálculo de liquidação, em estrita observância à decisão transitada em julgado.Destaco, inicialmente, que constitui objeto da presente execução a incorporação na(s) conta(s) vinculada(s) do autor das diferenças entre o que lhe foi depositado e o montante efetivamente devido a título de aplicação da taxa progressiva de juros, observada a prescrição trintenária, nos termos da sentença de fls. 112/115.Sobre os valores incorporados deve incidir correção monetária, cumulativamente, obedecido o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Segundo o referido Provimento, as unidades da Justiça Federal da 3ª Região devem observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e determina que, salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal (art. 454).Os juros moratórios incidem a partir da citação e são aqueles equivalentes à taxa SELIC, atentando-se que a referida taxa incide exclusivamente a partir de sua aplicação, pois engloba juros e correção monetária (Nota 2, item 4.2.1, do Manual de Cálculos).Os honorários advocatícios foram fixados em grau de recurso em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fl. 139/verso).Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao exequente.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0003107-70.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCELO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ALMEIDA

Fl. 115: Defiro o pedido de pesquisa através do RENAJUD.Considerando a não localização de veículos em nome do(a) executado(a), conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito.Intime-se.

0001135-94.2015.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLAUDENICE GONCALVES GAMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CLAUDENICE GONCALVES GAMA

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000630-84.2007.403.6113 (2007.61.13.000630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GRENSON LTDA X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X MINORU NAKAMURA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

ATO ORDINATÓRIO: Fica o advogado subscritor da petição de fl. 142 intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR

Expediente Nº 2762

EMBARGOS A EXECUCAO

0002467-96.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-06.2001.403.6113 (2001.61.13.002938-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. 187/192 dos autos principais. Ressalto que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pelo referido acórdão.Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003047-29.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-97.1999.403.6113 (1999.61.13.003318-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARIA SOARES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra INÊS MARIA SOARES, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não computou corretamente os juros de 6% ao ano sobre as parcelas vencidas, retroativas à data da citação. Afirma ser devido o montante de R\$ 38.049,33 (trinta e oito mil, quarenta e nove reais e trinta e três centavos). Pleiteia que os embargos sejam acolhidos. Com a inicial acostou planilhas.Instada (fl. 38), a parte embargada manifestou-se à fl. 41, concordando com os cálculos. Roga, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. O Ministério Público Federal afirmou ser desnecessária sua atuação no presente feito (fls. 43).É o relatório.Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas e a matéria a ser decidida, conquanto envolver fatos e questões de direito, não demanda a produção de prova em audiência, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido, o que faço nos termos do artigo 740, caput, c. c. o artigo 330, ambos do Código de Processo Civil.A embargada reconheceu a procedência do pedido deduzido nos embargos, ou seja, que seria devido o valor de R\$ 38.049,33 (trinta e oito mil, quarenta e nove reais e três centavos), o que inípe a esse juízo acolher a pretensão da embargante, conforme determina o Código de Processo Civil:Art. 269. Haverá resolução de méritoII - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;ANTE O EXPOSTO e nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso II, e artigo 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, fixo o valor da execução em R\$ 38.049,33 (trinta e oito mil, quarenta e nove reais e trinta e três centavos), posição em setembro de 2015, sendo R\$ 34.590,30 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa reais e trinta centavos) de principal, juros e correção monetária e R\$ 3.459,03 (três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e três centavos) de honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento.Sentença não sujeita a reexame necessário, porquanto foi proferida em favor da Fazenda Pública.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargada, haja vista o valor de sua renda mensal.Considerando que a embargada não resistiu à pretensão da embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, mas a dispense do pagamento por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia para os autos principais e expeça-se, com urgência, as requisições de pagamento, haja vista a inexistência de interesse recursal da Fazenda Pública em relação às parcelas devidas.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001676-50.2003.403.6113 (2003.61.13.001676-9) - ANTONIO SOARES(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública que ANTÔNIO SOARES move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 156 e 160), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

Expediente Nº 4888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-74.2000.403.6118 (2000.61.18.000652-7) - WALTER ANAYA X PRISCILA CONTENTE ANAYA(SP196872 - MÁRIO OSASSA FILHO E SP141387 - CAROLINA OSASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Fls. 596/597: Aguarde-se a apresentação de cópia do Termo de Compromisso de Inventariante.2. Intime-se.Prazo: 20 (vinte) dias.

0000251-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000251-0) - MARY LEMOS(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARY LEMOS, representada por Marcos Galvão Lemos Junior, em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que implemente benefício de pensão pela morte de seu pai Sr. Marcos Galvão Lemos, servidor público federal.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Em consequência, revogo a decisão antecipatória da tutela proferida às fls. 147/148.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002241-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002241-6) - ARI CESARINO MACHADO(SP269586 - ALEX MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho Converto o julgamento em diligência.Intime-se novamente o advogado, Dr. Alex Machado, OAB/SP 269.586, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado do Autor para sua intimação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001244-06.2009.403.6118 (2009.61.18.001244-0) - ALBERTO DA SILVA MOREIRA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fls. 106/107, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de ALBERTO DA SILVA MOREIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000554-06.2011.403.6118 - ARLEN MIGUEL MARUCO - INCAPAZ X MARLY MARUCO DE FREITAS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista o tempo transcorrido, reitere-se o Ofício nº 840/2015, anteriormente encaminhado à Escola de Especialistas da Aeronáutica (EEAR) para que sejam prestadas, com urgência, as informações já requeridas por este Juízo.2. Cumpra-se.

0001269-48.2011.403.6118 - MARIZA BARROS DE SOUZA COUTINHO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls. 120: Diante da alegação da parte autora de que não houve o cumprimento do acordo homologado por sentença proferida em audiência, intime-se a CEF para apresentar, em 5 (cinco) dias, comprovante de depósito da quantia devida a título de dano moral em favor do autor.2. Cumpra-se.

0001500-41.2012.403.6118 - APARECIDO COSME DA COSTA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHO.1. Ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo desta demanda.2. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001869-98.2013.403.6118 - MERYVOL CHELLI CORREA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. À parte autora para informar, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual andamento da ação de reconhecimento de união estável (processo nº 0001296.33.2010.8.26.0220).2. Intime-se.

0000392-06.2014.403.6118 - ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA BRANGIONI(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 476/478 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000464-90.2014.403.6118 - ADRIANE APARECIDA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANA DE

OLIVEIRA RITA X EDILSON DA SILVA CASTRO X ELI NUNES DOS SANTOS X FRANCISCO ROBERTO RITA X GERALDO JOSE DE SALES FILHO X LEANDRO ANTONIO DA SILVA X JOAO PAULO DE PAIVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MAURO ANTONIO MOTTA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 218 e fls. 223: Aguarde-se o integral cumprimento do despacho de fls. 215 por mais 15 (quinze) dias.2. Intimem-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0001894-77.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X APOLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 1684/1685: Vista à CEF.

0000802-30.2015.403.6118 - LUIZ LOESCH JUNIOR(SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 67: Aguarde-se a manifestação da autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0000881-09.2015.403.6118 - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Cite-se a União (PFN).3. Cumpra-se.

0001710-87.2015.403.6118 - DIEGO DOS SANTOS BRANDAO(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 175) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em consequência, revogo a decisão antecipatória de tutela proferida à fl. 170. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001761-98.2015.403.6118 - TONY JOSEPH FALFALI(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 291/292) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-90.2015.403.6118 - ADEMIR CARLOS DE OLIVEIRA(SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.2. Intime-se.

0001769-75.2015.403.6118 - GILBERTO MODESTO DE AZEVEDO PINTO(SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.2. Intime-se.

0000047-69.2016.403.6118 - BLANCHE PEREIRA DE CASTRO TORRES(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.2. Intime-se.

0000054-61.2016.403.6118 - EDUARDO MONTEIRO DE FREITAS(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001202-44.2015.403.6118 - LEANDRO ARAUJO DA SILVA(SP221805 - ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4889

ACAO CIVIL PUBLICA

0002211-22.2007.403.6118 (2007.61.18.002211-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LICEU CORACAO DE JESUS (UNISAL)(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X ORGANIZACAO GUARA DE ENSINO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR(SP217419 - SANDRA APARECIDA MONTEIRO) X FATEA - FACULDADES INTEGRADAS TERESA DAVILA(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001890-74.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP269957 - RICARDO CORREA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima, bem como para regularizar a Procuração Judicial juntada à fl. 111 e juntar ao presente feito cópia de comprovante de rendimentos atualizados. 3. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Int.

0000207-65.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão lançada à fl. 197, declaro a revelia da parte ré, nos termos do artigo 319 do CPC.2. Manifeste-se a parte autora em relação às provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.3. Defiro o quanto requerido pelo órgão ministerial às fls. 198/199. Desta forma, oficie-se ao Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual de São Paulo do Ministério da Saúde.4. Manifeste-se o Ministério Público em relação às provas que eventualmente pretende produzir.5. Int.-se.

0001335-23.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X PAULO ROBERTO DO PRADO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO(RJ158364 - ANGELA NUNES GUIMARAES) X ARTHUR THOMSEN PEREIRA BARBOSA PINTO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em sua contestação apresentada às fls. 80/85, o litisconsorte passivo Espólio de Arthur Barbosa Pinto, requer a juntada de um substabelecimento e cópia do termo de Compromisso de Inventariante, em cumprimento ao quanto determinado na decisão de fls. 67/69 do presente feito. No entanto, referidos documentos não acompanharam a peça processual em questão. Desta forma, proceda o referido litisconsorte à juntada dos documentos mencionados em sua contestação, para regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento de suas peças processuais e de lhe serem aplicados os efeitos da revelia.Prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0015867-90.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE GUARATINGUETA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes em relação à redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo federal da 10ª Vara Cível de São Paulo.Manifeste-se a parte autora em relação às prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição, consoante Termo de Prevenção Global de fls. 343/347, trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver), bem como eventual certidão de trânsito em julgado, dos autos indicados no referido termos.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000588-39.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA GONCALVES(SP265459 - PEDRO AMERICO AZEVEDO ALCANTARA)

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão de fl. 26, bem como em relação à contestação apresentada às fls. 27/40, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

USUCAPIAO

0000634-04.2010.403.6118 - EVANDRO CARMINO TOLEDO X ANA ALVES BARBOSA TOLEDO X OLIVIA ALVES BARBOSA X ANA ALVES BARBOSA TOLEDO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS) X MARCELO GONCALVES BARBOSA X MARGARIDA GONCALVES BARBOSA X OTAVIANO CARMINO DE TOLEDO X LUIS FERNANDO SOARES FEITOSA X ROSELI ROSELWS GUADALUPE DINAMARCO FEITOSA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Cumpra a parte autora o quanto determinado nos despachos de fls. 162 e 174, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.-se.

0000885-22.2010.403.6118 - SEBASTIAO BENEDITO CORREA X CATARINA MOTTA CORREA(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X REGINALDO ANTONIO DE SOUZA X ALUISIO GONCALVES QUINTANA X TIAGO QUINTANA DE PAULA

Não é a falta de interesse da União Federal, manifestada à fl. 123, que retira a competência da Justiça Federal para processamento dos autos de usucapião, mas tão somente o fato do imóvel usucapiendo fazer confrontação com imóvel pertencente à União, sendo que tal fato pode ser verificado no Ofício juntado à fl. 124 do presente feito. Desta forma, deixo de acolher a cota ministerial de fl. 130, bem como a manifestação do autora à fl. 127. Manifeste-se o Ministério Público Federal.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

MONITORIA

0001438-79.2004.403.6118 (2004.61.18.001438-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A MAGALHAES JUNIOR PADARIA LORENA-ME X ANTENOR MAGALHAES JUNIOR X MARISA APARECIDA MONTEIRO MAGALHAES(SP135433 - MARIA CECILIA DE F OLIVEIRA CRUZ)

Manifeste-se a parte ré em relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 164, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001182-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDYLENE SALLES DE MATTOS X EDYLENE SALLES DE MATTOS(SP201928 - FELIPE TADEU BIANCO SEBE)

Antes de deliberar sobre o pedido de provas, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001184-38.2006.403.6118 (2006.61.18.001184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARIA DA SILVA NETO EPP

SENTENÇA (...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 62.936,07 (sessenta e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e sete centavos), valor este atualizado até 20.8.2006 (fls. 06/16), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condenno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001187-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FATIMA MORRAMADSHAER MM SALAMEH X IMAD MOHAMAD SHAER MAHMOUD MOHD SALAMEH(SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000828-09.2007.403.6118 (2007.61.18.000828-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO

1. Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC. 4. Int.-se.

0000578-68.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EVANDRO MARCONDES EVARISTO

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 49/50), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001102-65.2010.403.6118 - JOSE JORINGER ALVES CAPUCHO(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes em relação ao acórdão exarado pelo E. STJ às fls. 66/69. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0001432-28.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HAMILTON GONCALVES RIBAS(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL)

SENTENÇA (...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 44/60), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000894-13.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ANTONIO DE SOUZA CABRAL

SENTENÇA (...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 51/52), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003507-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DULIO ANTONIO DIAS BENTO(SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte ré em relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 144. Int.-se.

0000988-87.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEFICIADORA DE CEREAIS SAO JOSE DE CANAS LTDA - EPP X DERVILE BRAS DE OLIVEIRA X DONIZETE EDSON DE OLIVEIRA

SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 149.424,08 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oito centavos), valor este atualizado até 10.4.2014 (fls. 32/78), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

0001823-75.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GEORGES MANSOUR CHOUERI(SP316505 - LUIZ CARLOS DA FONSECA NETO)

Manifeste-se a parte ré em relação à manifestação da parte autora de fl. 65. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0002538-20.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X UBIRAJARA SANTOS

SENTENÇA (...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 48), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-22.2001.403.6118 (2001.61.18.000304-0) - ALDIR NASCIMENTO X CARLOS ANDERSON DE PAULA AUGUSTO X EDGARD ADILSON BONAFE X JOSE DA SILVA MIRA X JOSE FRANCISCO PEREIRA BASTOS X JOSELITO DE PAULA AUGUSTO X PEDRO DOS REIS X SERGIO DA SILVA NASCIMENTO X VALDIR ALVES FERNANDES X WALTER LUIS DE CARVALHO(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, aguarde-se a decisão do Recurso Especial interposto pela autora (fl. 297), em arquivo sobrestado. Int.-se.

0000956-39.2001.403.6118 (2001.61.18.000956-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-12.2001.403.6118 (2001.61.18.000822-0)) JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP140728 - ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fl. 1.011: defiro parcialmente o quanto requerido pelo Perito Judicial. Intime-se a parte autora paga realização do depósito judicial dos honorários periciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001353-15.2012.403.6118 - MARIA IVONE DE FREITAS KLINGER(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes em relação aos documentos de fls. 88/92. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000899-98.2013.403.6118 - BEATRIZ DOS SANTOS VALE(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BEATRIZ DOS SANTOS VALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda a readequação da Renda Mensal da pensão por morte aos novos tetos estipulados no art. 14 da EC 20/98 e no art. 5º da EC 21/01. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-15.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-30.2015.403.6118) HEYRRISON DE CAMARGO MALERBA LOPES - INCAPAZ X ILCE MALERBA RENOLDI(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO JOSE CAVALCANTI FILHO(SP263475 - MAURICIO PACHECO CAVALCANTI) X EDSON PAULO MORETZ SOHN

1.Ciência às partes em relação à redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Lorena-SP.2. Tendo em vista que, citado, deixou o litisconsorte passivo Edson de Paulo Moretz Sohn de apresentar contestação, decreto sua revelia, nos termos do art. 319 do CPC.3. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada pelo litisconsorte passivo Augusto José Cavalcanti Filho de fls. 190/197, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 3.1 acima. 5. Vista ao Ministério Público Federal.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 7. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000521-11.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-95.2013.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X IVAN ANTONIO MARTINS MAIA(PE000776B - ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA)

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos da Execução de Título Extrajudicial 0001326-95.2013.403.6118 em apenso ao presente feito.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000614-13.2010.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LUIS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

Tendo em vista que as partes se compuseram na via administrativa, em relação ao crédito objeto da presente execução, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciada a petição de fls. 66/67.Int.-se.

0001007-35.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Vista às partes do traslado de cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução n. 0001299-20.2010.403.6118. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0001326-95.2013.403.6118 - IVAN ANTONIO MARTINS MAIA(PE000776B - ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ocorrência de trânsito em julgado em relação à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0001901-06.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J DA S CAMARGO - ME X JOSELIA DA SILVA CAMARGO

Surge o instituto da novação, quando as partes celebram novo contrato contraindo novas obrigações, que substitui as anteriores, as quais deram ensejo à propositura da presente execução (art. 360, inc. I do CC). Desta forma, tendo em vista os documentos de fls. 66/72, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001825-11.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TRUCK EXPRESS CARGAS LTDA - ME(SP203510 - JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA)

Despacho. 1. Fls. 24/28: Tendo em vista o parcelamento notificado pela executada, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 23. 1. Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, juntado instrumento de MANDATO ORIGINAL com identificação do representante legal que em nome da mesma outorga, bem como, cópia de seu contrato social, com suas alterações.Prazo:10(dez) dias. 2. Após, abra-se vista à exequente. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001867-85.2000.403.6118 (2000.61.18.001867-0) - CESAR AUGUSTO PEREIRA COSTA X SERGIO TADEU DA SILVA BARROS(SP135499 - JOSE GILBERTO COSTA ERNESTO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA-EEAER

Dê-se vista às partes em relação ao acórdão exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 148/155, bem como em relação à ocorrência do trânsito em julgado no presente feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0001516-78.2001.403.6118 (2001.61.18.001516-8) - DANIEL TENORIO ALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)

Fls. 237/239: a sentença proferida às fls. 118/122 concedeu a ordem para a parte impetrante participar do concurso de Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento/2002 e, uma vez obtida a aprovação, participar das demais etapas do concurso. Esta sentença foi mantida em acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 182/187), tendo ocorrido o trânsito julgado no presente feito, nos termos da certidão lançada pelo E. STJ, cuja cópia encontra-se encartada à fl. 250. Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada para ciência do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como sobre a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0000567-83.2003.403.6118 (2003.61.18.000567-6) - MAXIMIANO MACHADO PATRICIO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0001810-28.2004.403.6118 (2004.61.18.001810-9) - LEANDRO DE SOUZA DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, aguarde-se a decisão do recurso de agravo interposto pela União, em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial por ela interposto (fls. 227/228), em arquivo sobrestado. Int.-se.

0000634-77.2005.403.6118 (2005.61.18.000634-3) - MAXIMIANO MACHADO PATRICIO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0002184-39.2007.403.6118 (2007.61.18.002184-5) - DAISE MARIA CORREA ALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Vista à parte impetrante em relação ao ofício cumprido (fl. 248). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0001236-24.2012.403.6118 - WAGNER LUIZ ZAGO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0000496-32.2013.403.6118 - ANTONIEL DE OLIVEIRA(SP125945 - NADIR GUEDES DIAS FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal em relação à sentença de fls. 364/366. 2. Fls. 375/383: Recebo a apelação da parte impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0002349-42.2014.403.6118 - WELLINGTON DA SILVA JUNIOR(SP309429 - BIANCA PIRES DE CARVALHO E SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X COMANDANTE SUBDIVISAO ADMISSAO SELECAO ESCOLA ESPEC AERONAUTICA EEAR X UNIAO FEDERAL

Vista à União Federal em relação à manifestação de fls. 237/247 da parte impetrante. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000710-52.2015.403.6118 - DANIELA CARNEIRO RODRIGUES(SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GUILLERMO OSWALDO OBREGON PARRAGA(SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS)

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (fls. 289/291) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-51.2015.403.6118 - THALES GUEDES FERREIRA(SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR EM CACHOEIRA PAULISTA - SERT

DECISÃO(...)Não obstante, antes de deliberar sobre o pedido de liminar, em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa determino a oitiva da parte contrária. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), intimando-a para cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Fl. 22: Ao SEDI para retificação do polo passivo para constar ATENDENTE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR - PAT EM CACHOEIRA PAULISTA/SP. Intimem-se.

0000074-52.2016.403.6118 - FLAVIO MENDES TEIXEIRA(MA009984A - MOZART COSTA BALDEZ FILHO E MA008411 - TUFI MALUF SAAD) X CHEFE DA SSRE - ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA

DECISÃO(...)Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001319-40.2012.403.6118 - ELIANA MARA CONCEICAO COELHO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO E SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

Vista à parte requerente em relação à manifestação do litisconsorte passivo Itau Unibanco S/A de fls. 151/154. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000036-45.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES SERRATTI RODRIGUES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001559-92.2013.403.6118 - GUIMARAES SOLUCOES LTDA ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X LAUFE CONSTRUCOES LTDA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Antes de virem os autos conclusos para sentença, faz-se necessária a manifestação da parte requerente em relação à prevenção apontada pelo distribuidor (fls. 117 e 142), referente aos autos 0001764-58.2012.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000220-30.2015.403.6118 - HEYRRISON DE CAMARGO MALERBA LOPES - INCAPAZ X ILCE MALERBA RENOLDI(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes em relação à redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Lorena-SP. 2. Manifeste-se a parte requerida em relação às alegações da parte requerente de fls. 70/79. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001415-31.2007.403.6118 (2007.61.18.001415-4) - JOSE WILLY LUCIANO GIACONI JUNIOR X ANCILLA DEI VEJA DIAS BAPTISTA GIACONI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, cujo inciso I do art. 1º dispõe sobre a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); sendo R\$ 112,12 (cento e

doze reais e doze centavos) o valor das custas devidas pela parte requerente nestes autos; levando-se, ainda, em consideração a certidão lançada à fl. 211, determino a remessa dos autos ao arquivo, declarando cancelado o débito aberto em questão.Int.-se.

0001682-90.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-98.2013.403.6118) BEATRIZ DOS SANTOS VALE(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Arte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000208-36.2003.403.6118 (2003.61.18.000208-0) - TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO X MARIZA DE PAULA CARDOSO FIRMO X VILMA HELENA FREIRE FIRMO PRADO X EDMIR PRADO X MARIA JOSE NOVAES FIRMO(SP101164 - JOSENY DE PAIVA BARBOSA CANEVARI E SP180063 - MÁRCIO LUCIANO CANEVARI) X PAULO MACHADO X SAMI NESRALLA HADDAD - ESPOLIO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO)

Tendo em vista a certidão lançada pelo senhor oficial de justiça à fl. 409, expeça-se edital de intimação dos litisconsortes ativos Tadeu Rodolfo Novaes Firmo e Mariza de Paula Cardoso Firmo, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção.Int.-se.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0001097-04.2014.403.6118 - IRENE BARROS DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora em relação à contestação e documentos juntados pela parte ré (fls. 62/80), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0000130-56.2014.403.6118 - SUELI MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X JURANDIR TEODORO - INCAPAZ X SUELI MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a cota ministerial de fls. 64/65. Desta forma, intime-se a parte requerente para se manifestar em relação ao quanto requerido pelo Ministério Público Federal, prestando os esclarecimentos pertinentes.Int.-se.

0002341-65.2014.403.6118 - JOSE MOREIRA(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente em relação ao quanto determinado no despacho de fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

Expediente N° 4893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000093-68.2010.403.6118 (2010.61.18.000093-2) - EDNA APARECIDA RODRIGUES GARCIA SANCHES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença de custas no valor R\$ 2,08 (dois reais e oito centavos), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.2. Promovendo a parte autora o recolhimento das custas processuais, recebo a apelação de fls. 420/434 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001504-49.2010.403.6118 - PEDRO MACHADO COELHO DE CASTRO(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA E SP271779 - LILIA AVILA DOS SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Despacho.Fls. 190/191: Intime-se a parte autora para dizer se possui interesse no prosseguimento do presente feitoPrazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse de agir.

0000092-49.2011.403.6118 - MARIA CENIRA DE ABREU SALLES(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 52/67: Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 335/2015. 2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para

sentença.

0000485-03.2013.403.6118 - VALTER ADRIANO FARIA(SP213667 - FABIO AVERALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA(SP293041 - ERIKA PIMENTEL ANTICO E SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR)

DESPACHO.1. Dê-se vista à parte autora do comprovante de depósito apresentado pela CEF a fls. 151.2. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000660-94.2013.403.6118 - MARCIA CRISTIANE RIBEIRO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

DESPACHO.1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 192/2015, bem como da certidão do oficial de justiça de fls. 676.2. Intimem-se. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

0000957-04.2013.403.6118 - SELMA CRISTINA GIORDANI(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO.1. Dê-se vista à parte autora do comprovante de depósito apresentado pela CEF a fls. 89.2. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000491-73.2014.403.6118 - MAURO LUCARELI SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Cite-se a ré, conforme já determinado nos autos.3. Cumpra-se.

0000654-53.2014.403.6118 - NADIA SILENE SANTOS DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Cite-se. Após, reencaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 44.

0001972-71.2014.403.6118 - FELIPE SANTOS DIAS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Intimem-se.

0001767-08.2015.403.6118 - EDUARDO HENRIQUE COSENDEY(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Cite-se.2. Cumpra-se.

0000035-55.2016.403.6118 - YURI LEMES BITTENCOURT PINTO(SP310240 - RICARDO PAIES) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONUTICA

1. Defiro a gratuidade de justiça, com base na alegação da parte autora de se encontrar desempregada.2. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000535-68.2009.403.6118 (2009.61.18.000535-6) - JOAO FELIPE VILLAS BOAS - INCAPAZ X ERICA LUCIA GOMES DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOAO FELIPE VILLAS BOAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Chamo o feito à ordem.1. Apesar de o autor ter requerido a fls. 165 a intimação do INSS com o fim de promover a execução invertida, verifica-se que o presente feito não foi sequer sentenciado. Portanto, não há falar ainda em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se, com urgência, estes autos ao SEDI para fins de correção da autuação deste feito para a classe anteriormente registrada.3. Cumpra-se. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF conforme já determinado a fls. 131.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000816-45.2014.403.6119 - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, iniciando-se pela autora, do ofício do INSS acostado às fls. 177/191, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005620-22.2015.403.6119 - JOSE ADRIANO LIMA DA SILVA(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0010841-83.2015.403.6119 - CLELIA GABRIEL(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifique a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000124-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000124-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X TERESINHA POCHAPSKI(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Fls. 228/229: Intime-se a Defesa acerca do desarquivamento dos autos, que ficarão em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 10513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000353-40.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-52.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FILIPE COSTA CAMPAGNA(SC024890 - DOUGLAS FERNANDO STOFELA E SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)

Foi informado pelo Juízo deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça/SC, carta precatória nº 623/2015 (fl. 746), distribuída sob o nº 0008340-27.2015.8.24.0045, a designação de audiência de inquirição da testemunha da defesa Sr. Eduardo Felipe da Silva para o dia 12/02/2016, às 18h10min (fl. 763). Foi informado também pelo Juízo deprecado da 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, carta precatória nº 571/2015 (fl. 748), distribuída sob o nº 5026075-48.2015.4.04.7200, a designação da audiência de inquirição das testemunhas da acusação Sr. Aurélio José Zimmermann e Sra. Bhetina Hartmann Ramos para o dia 13/04/2016, às 16h40min (fl. 767). Assim, ficam as partes intimadas das audiências designadas pelos Juízos deprecados. Outrossim, fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias nº 622/2015 (fl. 745, distribuída na 1ª Vara Criminal da Comarca de São José/SC, sob o nº 0012095-02.2015.8.24.0064, inquirição da testemunha da defesa Sr. Sérgio Felipe Back) e 632/2015 (fl. 747, distribuída na 2ª Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC, sob o nº 0002224-66.2015.8.24.0057, inquirição da testemunha da defesa Schayany Tâmara do Carmo de Souza), diretamente perante os Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 10514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012402-84.2011.403.6119 - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*PA 1,10 Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 23/02/2016, às 13H30, para a oitiva de JUVENAL SOARES DE OLIVEIRA, nos autos da carta precatória nº 5000580-66.2015.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guairá/PR. Após, aguarde-se a devolução da deprecata.

0005068-57.2015.403.6119 - RONALDO FRANCISCO NEPOMUCENO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu os nomes dos advogados dos réus mencionados na petição de fls. 98/120 e 189/202 na publicação da decisão de fls. 266 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 03/02/2016. Sendo assim, providenciei o cadastramento dos advogados no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a decisão de fls. 266 à seguir transcrita: PA 1,10 RONALDO FRANCISCO NEPOMUCENO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que firmou com a ré, em 03/08/2001, contrato de financiamento imobiliário, e que, na ocasião, foi contratado seguro contra acidentes materiais e pessoais. Aduziu que, em 07/08/2009, sofreu acidente do trabalho que acarretou sua incapacidade total e definitiva, tendo sido interditado, razão pela qual faz jus, nos termos do seguro contratado, à quitação do financiamento. Ocorre que a ré não reconhece o seu direito, razão pela qual pede a sua condenação ao pagamento da indenização devida pelo sinistro e à devolução das parcelas do financiamento vencidas após a ocorrência do fato danoso. Requeru, ainda, indenização por dano moral. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 98/120), com preliminares de ilegitimidade de parte e incompetência absoluta, ilegitimidade ativa, prescrição e falta de interesse de agir. Requeru a denunciação da lide da CAIXA SEGURADORA S/A e, no mérito, defendeu o decreto de improcedência. A CAIXA SEGURADORA S/A foi incluída no polo passivo pela decisão de fls. 182 e, citada, apresentou contestação (fls. 189/202), com preliminares de ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e prescrição. Quanto ao mérito, sustentou inexistir o direito do autor à garantia securitária. Réplica às fls. 259/264. Decido. Incontroversa a relação contratual entre as partes, passo a enfrentar as preliminares ar guidas pelas rés. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam defendida pela CEF e, por consequência, a preliminar de incompetência absoluta, pois a pretensão formulada na inicial não se limita ao pleito de cobertura securitária, compreendendo, também, pedido de devolução de prestações pagas após o advento do estado de invalidez, bem como reparação civil. Assim, considerando que as prestações foram recebidas pela CEF, credora do financiamento imobiliário, é evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo em relação a esta parcela do pedido. No mais, considerado o interesse jurídico da CEF na demanda entre segurado e seguradora, de rigor o julgamento também desta por este Juízo, na forma do art. 109, I, da Constituição de 1988. A preliminar de ilegitimidade ativa não pode prosperar, na medida em que o autor está devidamente representado por sua curadora, que nesta qualidade outorgou a procuração ad judicium. Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a resistência oposta pelas rés ao mérito da pretensão bem demonstra a existência de controvérsia a ser dirimida pelo Poder Judiciário. Por fim, não acolho a alegação de prescrição, pois o autor é incapaz, de modo que contra ele não corre o prazo extintivo, nos termos do art. 198, I, do Código Civil. No que diz respeito ao mérito da controvérsia - ocorrência ou não de sinistro previsto contratualmente e dano moral -, assinalo às partes o prazo de 5 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 10516

INQUERITO POLICIAL

0010582-88.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVAN VIRGINIO(SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA E SP334925 - FABIO PEREIRA ARAUJO SANTOS)

VISTOS, em juízo de recebimento da denúncia. IVAN VIRGINIO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 36/37) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0412/2015 - DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, protocolada em 23/11/2015, o indiciado, aos 04/11/2015, teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando embarcava para Genebra/Suíça (com escala em Madri/Espanha), no voo IB 6824, da companhia aérea Iberia, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 3.774g (três mil, setecentos e setenta e quatro gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Laudo preliminar de constatação juntado às fls. 07/09 do inquérito policial e laudo definitivo às fls. 51/54 dos autos da ação penal, ambos resultando positivo para cocaína. O denunciado apresentou defesa preliminar às fls. 66/71, através de advogado constituído, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, com preliminar de inépcia da peça acusatória, requerendo a sua rejeição. É a síntese do processado até aqui. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito que lhe é imputado. A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, restando evidenciada a materialidade (oitiva das testemunhas - fls. 02/04; interrogatório do denunciado - fl. 05; auto de apreensão - fl. 12; laudos de constatação preliminar e definitivo - fls. 07/09 e 51/54) e indícios suficientes de autoria delitiva (decorrentes da prisão em flagrante). Além disso, a peça acusatória revela a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. A denúncia descreve minuciosamente os fatos imputados ao réu. Destarte, sendo clara a narrativa dos fatos e a imputação penal dela decorrente, não há que se falar em inépcia da peça acusatória, dirigindo-se a irresignação do réu, claramente, ao meritum caus desta ação penal. Rejeito, assim, a preliminar de inépcia da denúncia, e presente a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do indiciado IVAN VIRGINIO e DESIGNO o dia 15/03/2016, às 14:00 h., para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato, expedindo-se: a) Ofício ao estabelecimento prisional em que o réu se encontra recolhido, requisitando-o para apresentação na data acima indicada; b) Ofício ao Departamento da Polícia Federal, requisitando escolta, consignando-se a necessidade de apresentação com antecedência mínima de 30 minutos (em relação ao horário marcado para a audiência), para viabilizar a realização de entrevista pessoal prévia com o defensor; c) Carta Precatória ou Mandado para a citação/intimação do réu, para ciência do recebimento da denúncia e da audiência designada. 2. Intimem-se a testemunha civil arrolada RAFAEL FARIAS LIMA (fl. 37) EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, da Agente de Polícia Federal MARLON MAZNONI, matrícula n. 7935, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 10518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003858-15.2008.403.6119 (2008.61.19.003858-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PERLA SEMIONA GALLARDO SANTA CRUZ(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Defesa intimada, para querendo, e no prazo de 10 dias, formular perguntas, a serem oportunamente versadas para o idioma espanhol, visando à expedição da solicitação de assistência judiciária em matéria penal, com a consequente inquirição de suas testemunhas. Quesitos do Ministério Público Federal apresentados em petição de fls. 241/243

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2369

EXECUCAO FISCAL

0004756-91.2009.403.6119 (2009.61.19.004756-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDEMAR LAURINDO MATOS FILHO

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, em 08 de maio de 2009, ajuizou

execução fiscal em face de Waldemar Laurindo Matos Filhos, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 27608/04, nº 2006/009367, nº 2007/009237, nº 2007/033657, nº 2008/008876 e nº 2009/008047 (fls. 02/15). O despacho citatório foi proferido em 22 de junho de 2009 (fls. 17), seguindo-se a citação editalícia em 21 de março de 2013 (fls. 24/25v). O executado não constituiu advogado. Às fls. 28/29, o exequente desiste da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0010159-07.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X KELI REGINA SILVA DA COSTA (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Sentença: O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, em 26 de outubro de 2010, ajuizou execução fiscal em face de Keli Regina Silva da Costa, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs que acompanham a petição inicial (fls. 02/18). O despacho citatório foi proferido em 03 de novembro de 2010 (fls. 20), seguindo-se a citação postal em 01 de março de 2011 (fls. 21). O executado não constituiu advogado. Às fls. 43/44, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0007788-65.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDEMAR LAURINDO MATOS FILHO

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, em 19 de setembro de 2013, ajuizou execução fiscal em face de Waldemar Laurindo Matos Filhos, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 2010/007403, nº 2011/005593, nº 2011/024398, nº 2012/004787 e nº 2013/011789 (fls. 02/22). O despacho citatório foi proferido em 30 de setembro de 2013 (fls. 24/24v), seguindo-se a citação editalícia em 17 de setembro de 2015 (fls. 29/32). O executado não constituiu advogado. Às fls. 34, o exequente desiste da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0007798-12.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS FONSECA GONZALES

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, em 19 de setembro de 2013, ajuizou execução fiscal em face de José Carlos Fonseca Gonzales, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 2011/008285, nº 2011/026779, nº 2012/023340 e nº 2013/014218 (fls. 02/21). O despacho citatório foi proferido em 27 de setembro de 2013 (fls. 23/23v), seguindo-se a citação por edital em 17 de setembro de 2015 (fls. 28/31). O executado não constituiu advogado. Às fls. 33, o exequente desiste da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0010986-13.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X FABIO GUIRADO VALENTIM

Sentença: O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, em 19 de dezembro de 2013, ajuizou execução fiscal em face de Fábio Guirado Valentim, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs que acompanham a petição inicial (fls. 02/15). O despacho citatório foi proferido em 08 de janeiro de 2014 (fls. 17/17v), seguindo-se a citação pessoal em 06 de julho de 2015 (fls. 21). O executado não constituiu advogado. Às fls. 29/30, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0005886-43.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X EVARISTO SABINO DE CARVALHO

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, em 06 de agosto de 2014, ajuizou execução fiscal em face de Evaristo Sabino de Carvalho, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 2011/000837, nº 2011/021285, nº 2012/000823 e nº 2013/007525 (fls. 02/20). O despacho citatório foi proferido em 01 de setembro de 2014 (fls. 22/22v), mas a citação não foi efetivada. Não houve comparecimento espontâneo. Às fls. 25, o exequente desiste da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0006933-52.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AEROVIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

.PA 1,10 A União Federal ajuizou, em 19 de setembro de 2014, execução fiscal em face de Aerovip Serviços Comerciais Ltda., objetivando a satisfação dos créditos representados pelas CDAs n.º 80 2 14 044431-64 e 80 6 14 073528-35 (fls. 02/13).O despacho citatório foi proferido em 06 de outubro de 2014 (fls. 15/15v), todavia, o mandado de citação não foi expedido.Não houve penhora.Às fls. 16/85, a executada, por intermédio de exceção de pré-executividade, compareceu espontaneamente aos autos, alegando que os créditos exequendos foram quitados em data anterior ao ajuizamento da ação, isto é, em 07 de outubro de 2013. Por fim, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Às fls. 87, a exequente requereu a suspensão do feito a fim de aguardar a manifestação da Receita Federal do Brasil no que tange ao pedido de revisão efetuado pela executada.Às fls. 90/109, a executada informa que a Receita Federal se pronunciou, em 21 de agosto de 2015, confirmando a extinção dos créditos ora demandados, razão pela qual reitera os pedidos articulados anteriormente, pleiteando, ainda, a expedição de ofício ao SERASA, a fim de que o órgão proceda à baixa dos apontamentos relativos aos débitos pertinentes a esta execução fiscal. Às fls. 110/112, o Diretor de Secretaria informa que, no sistema e-CAC, mantido pela PGFN, constam anotações no sentido de que os créditos inscritos em dívida ativa sob os números 80 2 14 044431-64 e 80 6 14 073528-35, encontram-se extintos por decisão administrativa órgão de origem dev ou arq.É o relatório. Decido.Os documentos colacionados aos autos pela executada (DARFs de fls.61/64) revelam que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, em 19 de setembro de 2014, os créditos tributários que são objeto das CDAs n.º 80 2 14 044431-64 e 80 6 14 073528-35 já não eram exigíveis, posto que haviam sido extintos, pelo pagamento, em 07 de outubro de 2013.Portanto, é imperioso reconhecer que, quando da propositura do feito, a União Federal não possuía título executivo exigível, eis que a dívida foi quitada em 07 de outubro de 2015, sendo certo que a exigibilidade dos créditos é pressuposto processual indispensável para a ação de execução fiscal.Ante o exposto, demonstrada a ausência de título exigível por ocasião do ajuizamento da ação, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No que concerne ao pedido de fls.90/109, revela-se desnecessária a expedição do ofício requerido, uma vez que a sentença de extinção do executivo fiscal é documento hábil a compelir que o SERASA proceda à baixa de apontamentos referentes aos créditos concernentes a este feito. Condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que, com equidade e observando os parâmetros legais do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), isto é, aproximadamente 5% (cinco por cento) do valor da causa.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 18 de dezembro de 2015FERNANDO MARCELO MENDES,Juiz Federal

Expediente N.º 2370

EXECUCAO FISCAL

0008556-45.2000.403.6119 (2000.61.19.008556-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FABRINOL IND/ E COM/ LTDA X ANTONIETA DE CAPRIO GIMENEZ X ALUISIO CARLOS FABRICIO JUNIOR(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS)

1. Fls. 351/352: tendo em vista as informações trazidas autos pela exequente, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência expressamente do quanto alegado e adote as providências necessárias a fim de possibilitar a transformação em pagamento dos valores penhorados nestes autos.2. Após, cumprida a determinação, dê-se vista à exequente.3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, determinado que caberá às partes notificarem a respeito de quaisquer ocorrências relativas ao término do pagamento ou, ainda, à rescisão do benefício.4. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N.º 9730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002265-69.1999.403.6117 (1999.61.17.002265-9) - JOSE ELPIDIO CORREA X ANA MARIA VIANA CORREA(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Ana Maria Viana Correa em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a

quantia executada, com ciência à parte autora. A execução complementar para aplicação de juros moratórios e da correção monetária com base no IPCA-E ou INPC, quando já em vigor a Taxa Referencial - TR, foi indeferida (fls. 247-253). Referida decisão foi integrada para eliminar contradição (fls. 263-264). A Contadoria Judicial apresentou cálculo que aponta saldo devedor absolutamente irrisório (fl. 255). Assim, reputado realizado o pagamento e DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002489-89.2008.403.6117 (2008.61.17.002489-1) - SILVIO ROMANO X ANTONIO MAROSTICA X JURACI JUSTINO MAROSTICA X NILSON PINELLI X NICE AFONSO DOS SANTOS PINELLI X ANDRE LUIS PINELLI X ROGERIO CESAR PINELLI X ELAINE APARECIDA FIORELLI X MARIO PISSOLATTO X CARMEM DA COSTA PISSOLATTO X RENATO CASSARO X IRINEU TREVISAN X MARIA CECILIA MESQUITA TREVISAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANDRÉ LUÍS PINELLI e ROGÉRIO CÉSAR PINELLI (sucessores de Nice Afonso dos Santos Pinelli), CARMEM DA COSTA PISSOLATTO (sucessora de Mario Pissolatto) e MARIA CECÍLIA TREVISAN (sucessora de Irineu Trevisan) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. O pagamento do valor devido aos exequentes Silvio Romano, Renato Cassaro e Elaine Aparecida Fiorelli foi realizado pelo Instituto Nacional de Seguro Social perante a Justiça Estadual, consoante informação prestada pela contadoria daquele juízo (fls. 302-303). Foi declarada a extinção da execução de sentença promovida por JURACI JUSTINO MARÓTISCA (sucessora de Antônio Maróstica) e NICE AFONSO DOS SANTOS PINELLI (sucessora de Nilson Pinelli) à fl. 746. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001029-91.2013.403.6117 - MARCO ANTONIO FERREIRA ALENCAR X FRANCISCO FERREIRA ALENCAR(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

RELATÓRIO MARCO ANTÔNIO FERREIRA ALENCAR e FRANCISCO FERREIRA ALENCAR propõem ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento da mãe do primeiro e companheira do segundo, Sra. TEREZINHA JOSEFA DA SILVA, ocorrido em 13/06/2000 e demais consectários legais. Com sua inicial juntou os documentos (fls. 02/21). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos no despacho de fls. 24. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Nela pugnou preliminarmente pela falta de interesse de agir, face a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, requereu pela improcedência do pedido, dada a inexistência de comprovação da qualidade de segurada da Sra. TEREZINHA (fls. 26/32). Nos termos do despacho de fls. 33, as partes autoras foram instadas a se manifestarem sobre a contestação, bem como a especificarem provas; quanto a esta última determinação, o mesmo em relação à Autarquia-ré, decorrido o prazo anterior. Os demandantes requerem a produção de prova testemunhal, enquanto o INSS a colheita de depoimento pessoal, conforme se vê às fls. 34 e 35 respectivamente. Réplica acostada às fls. 36/39. A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada pela decisão de fls. 40, ocasião em que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Atravessada petição para substituição das testemunhas arroladas pelos autores (fls. 53/verso), seguido da interposição de agravo retido pelo Instituto-réu (fls. 54/56 verso). Deferido o pedido, a audiência foi materializada em 22/10/2013 (fls.58/59), momento em que foi ouvido, apenas o autor FRANCISCO ALENCAR FERREIRA, além de duas testemunhas. Contraminuta do agravo retido às fls. 60/62 verso. Prolatada sentença de improcedência às fls. 65/66v. Apelação interposta pelos autores (fls.70/73 verso), cujas contrarrazões foram apresentadas de forma sucinta às fls. 76. Aberto vistas ao Ministério Público Federal em Segunda Instância (fls.79), este pleiteou pela anulação de todo o processo, face a ausência de intimação do Parquet Federal desde a origem da demanda, em razão da presença de interesse de incapaz (fls. 81/83). O Parecer Ministerial foi acolhido pelo N. Desembargador Federal, Dr. Sérgio Nascimento (fls. 85/86); ocasião em que declarou a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem. Notificado o I. Presentante do MPF desta Subseção Judiciária Federal declarou-se ciente e requereu a designação de nova audiência (fls. 93). Designada a diligência para ser realizada no dia de hoje (15/12/2015), devidamente cientificados, ambos os autores, mas também as testemunhas arroladas ficaram ausentes e não justificaram a falta. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretendem os autores a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento da TEREZINHA JOSEFA DA SILVA, ocorrido em 13/06/2000, companheira do primeiro e mãe do segundo. Em resumo, o Sr. MARCO ANTÔNIO afirma que mantinha união estável com a falecida e que esta era trabalhadora rural na condição de segurada especial. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada, assim como comprovação da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência

Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Apenas os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. No bojo dos autos há cópia da Certidão de Nascimento do autor MARCO ANTÔNIO FERREIRA ALENCAR (fls. 16), datada de 12/06/200, na qual consta a Sra. TEREZINHA e o Sr. FRANCISCO como seus pais. A Certidão de Óbito da Sra. TEREZINHA às fls. 18, datada de 13/06/2000, a qualifica como agricultora. Entendo que tais elementos são insuficientes para contemplar o requisito legal exposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, corroborado pelo teor da Súmula de jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça de nº 149. É que não ficou demonstrado nos autos qual era o relacionamento do Sr. FRANCISCO com a Sra. TEREZINHA. Notório que o fato de ser progenitor de um filho, não traz a reboque a constituição de uma família. Não se apurou a quanto tempo se conheciam; quando e se passaram a conviver no mesmo lar; com seu passamento, quem e como assumiu a criação da criança MARCO ANTÔNIO, dentre outros. Também não ficou demonstrado, por patente ausência de prova material e testemunhal, qual era a atividade da Sra. TEREZINHA, a quanto tempo exercia, em que local, como era remunerada, por quem. A falta injustificada dos autores e testemunhas arroladas traz a reboque a confissão ficta, a exemplo de julgado deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA. ART. 543, 2º CPC. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. PENA DE CONFESSO. ART. 343 2º DO CPC. APLICABILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A ausência injustificada dos autores, advogado e testemunhas em audiência enseja a dispensa da produção das provas requeridas, nos termos do art. 453, 2º do Código de Processo Civil. II - Tendo o co-autor sido regularmente intimado a prestar depoimento pessoal, inclusive com as advertências previstas no art. 343, 1º do Código de Processo Civil (fl. 23 e 33) e tendo ele se quedado inerte, aplica-se a pena de confissão prevista no 2º daquele dispositivo legal e consideram-se como verídicos os fatos alegados em contestação. III - A qualidade de segurado especial somente é dada à pessoa que, apresentando início de prova material relativa à atividade rural desempenhada, tenha suas afirmações corroboradas por testemunhas, o que não é o caso dos autos. IV - Não há condenação do co-autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Apelação do co-autor improvida. AC. Apelação Cível nº 1155818. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. TRF3. Décima Turma. DT. 18/04/2007. De qualquer sorte, insisto que, sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito (artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil), não se desincumbindo deste ao longo da instrução processual, deverá o autor arcar com as consequências jurídicas de sua desídia, razão pela qual julgo improcedente a demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARCO ANTÔNIO FERREIRA ALENCAR e FRANCISCO FERREIRA ALENCAR, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-75.2013.403.6117 - ANA LUIZA GALAZINI GOIS(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Ana Luiza Galazini Gois em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. A execução complementar para aplicação de juros moratórios e da correção monetária com base no IPCA-E ou INPC, quando já em vigor a Taxa Referencial - TR, foi indeferida (fls. 240-246). Referida decisão foi integrada para eliminar contradição (fls. 260-261). A Contadoria Judicial apresentou cálculo que aponta saldo devedor absolutamente irrisório (fl. 248). Assim, reputo realizado o pagamento e DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002198-16.2013.403.6117 - JOSE CARLOS FRANCISCO COSTA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS FRANCISCO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que exerce a profissão de motorista e está incapaz para o exercício dessa atividade, porque acometida de cegueira bilateral. A inicial (fls. 02-08) veio instruída com documentos (fls. 09-33). Termo de prevenção negativo (fl. 34). Decisão liminar indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a produção de prova pericial e a assistência judiciária gratuita, além de determinar a citação do réu (fl. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação, em que sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade e, alfm, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39-47). A prova técnica foi produzida (fls. 63-65). A parte autora ofereceu alegações finais, ratificando os termos da inicial (fls. 69-71). Conferida vista à parte contrária, ofertou proposta de acordo (fl. 73-74), sobre a qual a parte autora fez contraproposta (fl. 81). Todavia, o INSS não aceitou a contraproposta, frustrando-se a transação (fl. 83). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito

da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que todos os requisitos necessários à concessão do almejado benefício por incapacidade estão presentes. Em sede de exame pericial, ficou constatada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício da atividade laborativa que vinha desempenhando (motorista) e de qualquer outra que exija a utilização da visão, desde janeiro de 2011 (fls. 63-65). Além da incapacidade, os requisitos qualidade de segurado e carência também estão preenchidos, visto que o início da incapacidade se deu em janeiro de 2011, época em que a parte autora mantinha sua qualidade de segurada após a extinção do vínculo empregatício com a Transportadora Martinhao Ltda. - ME (fl. 47). Antes desse vínculo, a parte autora verteu mais que 1/3 das contribuições previdenciárias necessárias para atingir a carência do benefício por incapacidade pleiteado junto à empregadora Arotur Transporte de Passageiros Ltda. (fl. 47), computando-se para efeito de carência todas as demais contribuições previdenciárias realizadas anteriormente (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, a parte autora faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (22/11/2013 - fl. 38), vez que não houve prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário perante a autarquia. Os requerimentos administrativos efetuados versaram sobre benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (fls. 26 e 75). Assim, à falta de requerimento administrativo pleiteando auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a DIB deve ser fixada na data da citação, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. Recurso especial do INSS não provido. (REsp 1369165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (22/11/2013), descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/112015. Sobre eventuais parcelas atrasadas, que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora a partir da citação, ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF e alterações posteriores. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, e 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000211-08.2014.403.6117 - DORACI PINOTTI MARINO X VIRGILIO MARINO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação ordinária proposta por DORACI PINOTTI MARINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que exerce a profissão de trabalhadora rural e está incapaz para o exercício dessa atividade, porque acometida de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (fl. 3). A inicial (fls. 2-7) veio instruída com documentos (fls. 8-41). Termo de prevenção positivo (fl. 42). Contudo, o processo apontado no termo fora proposto perante o Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, sendo extinto sem resolução de mérito (fls. 11-12), com trânsito em julgado em 18/09/2013. Em sede de despacho liminar, deferiram-se a prova técnica e a assistência judiciária gratuita, além da determinação para a citação do réu (fl. 44). A prova técnica foi produzida (fls. 46-48). Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade e, alfin, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 52-62). A parte autora ofereceu alegações finais, ratificando os termos da inicial (fls. 64-69). Decisão suspendeu o processo e determinou a regularização da representação processual da parte autora à vista da conclusão pericial pela sua incapacidade para o exercício pessoal dos atos da vida civil (fl. 71). Juntou-se certidão de curatela, regularizando-se a representação processual (fls. 79-80). Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 90-92). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que todos os requisitos necessários à concessão do almejado benefício por incapacidade estão presentes. Em sede de

exame pericial, ficou constatada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa, desde 2007, em razão de estar acometida por depressão com transtorno psicótico (fls. 46-48). Além da incapacidade, os requisitos qualidade de segurado e carência também estão preenchidos (fls. 58-59), visto que o início da incapacidade se deu em 27 de novembro de 2007, época em que a parte autora foi internada no hospital psiquiátrico Associação Hospitalar Thereza Perlatti de Jaú/SP (fls. 19 e 47, especificamente na resposta ao quesito nº 4, formulado pelo Juízo). Sendo assim, a parte autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença nº 523.550.745-9 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/01/2008 (fl. 13), data da cessação do benefício de auxílio-doença. Haja vista que a parte autora foi considerada pelo laudo pericial pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil desde 27/11/2007, contra ela não corre prazo prescricional, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 c.c. art. 198, I, do Código Civil. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio-doença nº 523.550.745-9 em aposentadoria por invalidez, a partir de 27/01/2008, data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/11/2015. Sobre eventuais parcelas atrasadas, que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora a partir da citação, ser calculados na forma da Resolução nº 134/2010, do CJF e alterações posteriores. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC), haja vista que o valor da condenação ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, e 11 da Lei nº 1.060/50; e 6º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000080-96.2015.403.6117 - ALCINDO MARINELLO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ALCINDO MARINELLO, com o desiderato de eliminar contradição detectada na r. sentença. Aduz o embargante que o provimento jurisdicional guerreado vai de encontro à prova dos autos, pois a renda mensal inicial sofreu limitação ao teto, de modo a ensejar a prolação de provimento jurisdicional em desconformidade com o conjunto probatório. Em resposta aos aclaratórios aviados, a autarquia manifestou-se pela sua rejeição, por não ser o meio adequado à impugnação da suposta contradição. É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, ou seja, aquela que revele contraposição entre os elementos estruturais da sentença ou decisão (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos REsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, respectivamente, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (agravo de instrumento, apelação etc.). No caso concreto, o vício alegado pelo embargante é indicativo de erro de julgamento (error in judicando) por valoração imperfeita do conjunto probatório amealhado, e não de mera contradição - que, como dito alhures, para viabilizar a oposição de embargos de declaração, há de ser interna e, pois, comprometer a harmonia e coerência que deve permear os elementos estruturais do provimento jurisdicional objurgado. O inconformismo da parte autora transcende os limites da via recursal eleita (rectius, embargos declaratórios), devendo ser exteriorizado em sede de recurso de apelação. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas lhes nego provimento, mantendo incólume a r. sentença de mérito proferida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000481-95.2015.403.6117 - ANTONIO ARANDA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ANTÔNIO ARANDA, com o desiderato de eliminar contradição detectada na r. sentença. Aduz o embargante que o provimento jurisdicional guerreado vai de encontro à prova dos autos, pois a renda mensal inicial sofreu limitação ao teto, de modo a ensejar a prolação de provimento jurisdicional em desconformidade com o conjunto probatório. Em resposta aos aclaratórios aviados, a autarquia manifestou-se pela sua rejeição, por não ser o meio adequado à impugnação da suposta contradição. É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, ou

seja, aquela que revele contraposição entre os elementos estruturais da sentença ou decisão (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza processual pode, quando muito, ser revelador de erros in iudicando ou in procedendo, respectivamente, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (agravo de instrumento, apelação etc.). No caso concreto, o vício alegado pelo embargante é indicativo de erro de julgamento (error in iudicando) por valoração imperfeita do conjunto probatório amalhado, e não de mera contradição - que, como dito allures, para viabilizar a oposição de embargos de declaração, há de ser interna e, pois, comprometer a harmonia e coerência que deve permear os elementos estruturais do provimento jurisdicional objurgado. O inconformismo da parte autora transcende os limites da via recursal eleita (rectius, embargos declaratórios), devendo ser exteriorizado em sede de recurso de apelação. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas lhes nego provimento, mantendo incólume a r. sentença de mérito proferida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000784-12.2015.403.6117 - ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação ordinária em que ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/48.096.464-5) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. A petição inicial (fls. 02-20) veio instruída com procuração e documentos (fls. 21-58). Termo de prevenção negativo (fl. 59). Após prestados os esclarecimentos sobre o valor atribuído à causa (fl. 62), foi recebida a petição inicial e determinada a citação do réu (fl. 63). Citado, o réu ofereceu contestação. No mérito, aduziu a decadência e a prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 65-83). Apresentou documentos (fls. 84-99). A parte autora apresentou réplica (fls. 102-116) e o réu postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 117). É o relatório. Atento ao permissivo do art. 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória. Princípio a análise pelas preliminares de mérito aventadas pelo réu. Segundo a jurisprudência predominante, o prazo decadencial decenal estampado no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica às ações de desaposentação, pois os pedidos nelas deduzidos são de desconstituição do benefício primitivo e consequente deferimento de nova prestação previdenciária, não se confundindo com a simples revisão do ato administrativo concessivo de aposentadoria. Confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. [...] 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaquei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. [...] 7. Recursos desprovidos. (AC 00005831020134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei) Assim sendo, afasto a decadência aventada pela Autarquia Previdenciária. Refuto, também, a prescrição, porque não há prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária, aplicando-se-lhe somente a prescrição de trato sucessivo (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), que torna judicialmente inexigíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Ademais, entre a data do requerimento administrativo em 11/05/2015 (fls. 53-56) e a do ajuizamento desta ação em 01/06/2015 não decorreu período superior a 5 (cinco) anos. Examinado, agora, o mérito da controvérsia. A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo. Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo. Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal). Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária. Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo (renúncia pura e simples). De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicção de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade. Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido (renúncia qualificada). Daí a admissibilidade de desaposentação, consistente na

renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário. O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicação, na medida em que salvagam a subsistência digna do postulante. Não me impressiona o fato da desaposegação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida. Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capta dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício. Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário. Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final). A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSEGAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSEGAÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei) Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a conseqüente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSEGAÇÃO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSEGAÇÃO. REVERSÃO DE APOSEGAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFÍCIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSEGAÇÃO A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei) E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalgmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal: Desaposegação e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 (3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse

primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagnática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 2](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação%20e%20Benefícios%20Previdenciários)> - destaque) Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2. [...] Afirmou que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício - embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretendia conferir ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da desaposentação - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art.%2018,%20da%20Lei%208.213/1991%20e%20desaposentação)> - destaque) Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014). Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa. Sucede que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa. A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - destaque) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/09/2013 - destaque) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para os fins de: desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/48.096.464-5; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI, com data de

início em 11/05/2015 (data do requerimento administrativo), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação; declarar que a desaposentação independerá da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Feito isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000982-49.2015.403.6117 - LAUDEMIR DONIZETI DE MORAES(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação ordinária em que LAUDEMIR DONIZETI DE MORAES postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/108.915.659-3) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. A petição inicial (fls. 02-15) veio instruída com procuração e documentos (fls. 16-41). Termo de prevenção negativo (fl. 42). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 44). Citado, o réu ofereceu contestação. No mérito, aduziu a decadência e a prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 46-65). Apresentou documentos (fls. 66-68). A parte autora apresentou réplica (fls. 71-84). É o relatório. Atento ao permissivo do art. 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória. Princípio a análise pelas preliminares de mérito aventadas pelo réu. Segundo a jurisprudência predominante, o prazo decadencial decenal estampado no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica às ações de desaposentação, pois os pedidos nelas deduzidos são de desconstituição do benefício primitivo e consequente deferimento de nova prestação previdenciária, não se confundindo com a simples revisão do ato administrativo concessivo de aposentadoria. Confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubilação. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. [...] 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaque) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. [...] 7. Recursos desprovidos. (AC 00005831020134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014 .FONTE_REPUBLICACAO - destaque) Assim sendo, afasto a decadência aventada pela Autarquia Previdenciária. Refuto, também, a prescrição, porque não há prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária, aplicando-se-lhe somente a prescrição de trato sucessivo (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), que torna judicialmente inexigíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Examinando, agora, o mérito da controvérsia. A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo. Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo. Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude aquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal). Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária. Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo (renúncia pura e simples). De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicação de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade. Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido (renúncia qualificada). Daí a admissibilidade de desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário. O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicação, na medida em que salvagam a subsistência digna do postulante. Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida. Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capta dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos

parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício. Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário. Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final). A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...]

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalagmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal: Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 (3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de se lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em

27/11/2014. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação e Benefícios Previdenciários](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação%20e%20Benefícios%20Previdenciários) - > - destaquei) Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2. [...] Afirmou que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício - embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretenderia conferir ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da desaposentação - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art.18,2º,daLei8.213/1991edesaposentação) - > - destaquei) Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014). Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa. Sucede que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa. A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/09/2013 - destaquei) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para os fins de: desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/108.915.659-3; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a LAUDEMIR DONIZETI DE MORAES, com data de início em 15/07/2015 (data do ajuizamento desta ação), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação; declarar que a desaposentação independerá da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois a matéria discutida nos autos está pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal (RE 381.367/RS e RREE 661.256/SC e 827.833/SC, estes últimos com repercussão geral), sendo pertinente aguardar o trânsito em julgado desta sentença, já que eventual improcedência em grau recursal acarretará ao autor o ônus de devolver o quantum recebido a título precário (REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT, o último julgado como recurso repetitivo). Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Feito isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001995-83.2015.403.6117 - VITORIO LUIZ PEIA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

RELATÓRIO VITORIO LUIZ PEIA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 105.486.406-0) concedida administrativamente em 26/10/1997 e a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com sua inicial de fls. 02/15, juntou a documentação de fls. 16/41. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus à concessão do benefício mais vantajoso, renunciando ao já percebido. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. A pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo nº: 0001076-94.2015.403.6117 movido por Osvaldo Felício em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: Pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/138.596.888-2) concedida administrativamente em 24/10/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria por tempo de contribuição já em gozo pela parte autora dès de 24/10/2007 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art.181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(grifo nosso). Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 2007, não pode sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ainda que esteja disposta a parte autora renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, as regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a Renda Mensal Inicial de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou em receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferido administrativamente, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a parte autora demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido. Constato que foi uma opção do autor aposentar-se em 24/10/2007, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício. Acrescento, inclusive, que o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato do autor, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, o qual gera inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martínez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato de o demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a apenas aos benefícios de salário-família e a reabilitação profissional (Art. 18, 2º, da Lei de Benefícios). Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente; isto quer dizer que o segurado não contribui para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas à parte autora (regime de pecúlio findou-se em 1994). Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhido. DISPOSITIVO. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor OSVALDO FELÍCIO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/138.596.888-2, concedida administrativamente em 24/10/2007 e respectiva de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeneo a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jáú, 30 de novembro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena. Dispositivo. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c.c. artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VITORIO LUIZ PEIA de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 105.486.406-0, concedida administrativamente em 26.10.1997, e respectiva concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeneo a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001333-22.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-08.2009.403.6117 (2009.61.17.002227-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO ROMILDO PINTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTÔNIO ROMILDO PINTO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0002227-08.2009.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 11). As partes se conciliaram (fls. 11-12). É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Ante a renúncia expressa ao direito de recorrer pelas partes (fls. 11-12), certifique-se o trânsito em julgado nesta data. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001765-41.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-47.2009.403.6117 (2009.61.17.002690-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCILIO CELIDONIO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARCILIO CELIDONIO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0002690-47.2009.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 12). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 14). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 740 do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 31.926,65 (trinta e um mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado até 08/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001784-47.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-65.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HELENA LEME DE MORAES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de HELENA LEME DE MORAES, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001529-65.2010.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 09). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 11). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no art. 741, inciso V, combinado com o art. 743, inciso I, e art. 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 45.933,37 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado até 09/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001785-32.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-18.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE LUIZ MOBILON(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSE LUIZ MOBILON, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001687-18.2013.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 09). As partes se conciliaram (fls. 11-12). É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei n.º 9.289/96). Ante a renúncia expressa ao direito de recorrer pelas partes (fls. 11-12), certifique-se o trânsito em julgado na data em que registrada esta decisão. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001787-02.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-15.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CELSO MIGUEL TIROLLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CELSO MIGUEL TIROLLO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001823-15.2013.403.6117). Os

embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 09). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 11). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 740 do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 38.757,22 (trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizado até 09/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001303-02.2006.403.6117 (2006.61.17.001303-3) - SUELI PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DO AMARAL(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SUELI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. À fl. 353, requereu a autora a intimação do INSS para elaboração dos cálculos de liquidação dos honorários advocatícios que incidiram no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, diante da omissão no cálculo apresentado às fls. 305-310. Instado a se manifestar pela decisão de fl. 354, afirmou que o alvará liquidado à fl. 364 quita integralmente o valor homologado à fl. 305, e requereu a extinção da execução (fl. 371). É o relatório. Decido. Os cálculos apresentados pelo INSS, que foram homologados pela decisão de fl. 305, estão corretos quanto ao valor devido à parte autora. Entretanto, apresentam omissão quanto aos honorários advocatícios arbitrados na sentença transitada em julgado. Assim, intime-se o INSS para que apresente os cálculos referentes aos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos. A sentença de extinção da execução será proferida após o adimplemento integral do crédito da parte autora e de sua advogada. Publique-se. Intimem-se.

0000769-19.2010.403.6117 - JOAO PEREIRA DA FONSECA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO PEREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO FERREIRA DA FONSECA, com o desiderato de eliminar a contradição detectada na r. sentença. Aduz o embargante que o provimento jurisdicional guerreado reconheceu indevidamente a prescrição das prestações vencidas até 09/05/2005, pois não sujeito a prazo prescricional, fazendo jus às parcelas atrasadas, devidas desde a data do requerimento administrativo (DER 29.01.1999). Em resposta aos aclaratórios aviados, a autarquia manifestou-se pela sua rejeição, por não haver parcelas prescritas (fl. 100). É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, ou seja, aquela que revele contraposição entre os elementos estruturais da sentença ou decisão (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, respectivamente, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (agravo de instrumento, apelação etc.). No caso concreto, não vislumbro contradição nem erro material na sentença prolatada. A aposentadoria por tempo de contribuição NB 112.738.036-0 foi concedida administrativamente à parte autora em 29/01/1999 e o pedido de revisão do benefício para averbação do tempo de serviço rural e consequente alteração da renda mensal inicial foi formulado apenas judicialmente, em 10/05/2010, data da propositura da ação (vide documentos em anexo e fl. 02 dos autos principais). Sendo assim, não há que se falar em afastamento da prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 09/05/2005. Não ignoro que a parte autora requereu a revisão do benefício previdenciário perante a autarquia previdenciária, mas essa revisão abrangeu tão somente o pedido de alteração da renda mensal para que nela fossem computados os recolhimentos referentes aos meses de 06/97 a 02/98 e 06/98 a 09/98. O inconformismo da parte autora transcende os limites da via recursal eleita (rectius, embargos declaratórios), devendo ser exteriorizado em sede de recurso de apelação. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas lhes nego provimento, mantendo incólume a r. sentença de mérito proferida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001359-25.2012.403.6117 - APARECIDO MANOEL MAZZO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDO MANOEL MAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-81.2013.403.6117 - ELIANA JUREMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELIANA JUREMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ELIANA JUREMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001576-34.2013.403.6117 - ISRAEL BARBOZA DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ISRAEL BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ISRAEL BARBOZA DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000254-67.1999.403.6117 (1999.61.17.000254-5) - CARMEM RIOS MORANDI X AUGUSTO OLIVA X EUCLYDES RAINI X ALVARO PADRONI X WALDEMAR KIL X NORMA NEIDE OLIVEIRA X FAUSTO GONCALVES COUTO X ANTONIO GONCALVES RAMOS X EUGENIO MELOZI X JOSE VALINETI X SANDRA CRISTINA VALINETI DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS VALINETI X MARIA APARECIDA FABRICIO LIZABEL X ALZIRA PASCHOAL X ANIZ RACHID RAZUK X BRIGIDA LEO CORAL(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação de fls.369/382 para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido Eugênio Melozi, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, a habilitação será processada nos termos da lei civil. Com a juntada, venham os autos conclusos, inclusive para que seja apreciada a habilitação da autora falecida Carmen Rios Morandi. Int.

0001915-81.1999.403.6117 (1999.61.17.001915-6) - ARISTEU CARVALHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento da sanção que lhe foi imposta, no valor de R\$ 211,85, conforme planilha de fls.144/145, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento. Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0002523-40.2003.403.6117 (2003.61.17.002523-0) - LAURINDO JOAQUIM DA SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento da sanção que lhe foi imposta, no valor de R\$ 20,00, conforme planilha de fls.81/82, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento. Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0003266-16.2004.403.6117 (2004.61.17.003266-3) - MARIANO CARMONA SALVADOR X LUZIA VIVODA CARMONA X ANTONIO DE AGOSTINHO X JOSE BACAIUCA X LOURENCO GARCIA RUFINO X MARIA CACILDA DELA PUENTE GARCIA X BERNARDO TERSIGNI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da

realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0002472-48.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001196-11.2013.403.6117 - NATALICE RODRIGUES MOREIRA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários da advogada dativa arbitrados à fl. 93-verso da sentença. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001487-74.2014.403.6117 - NEUSA FRANCO DOS SANTOS SILVA(SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001862-41.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-14.2013.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANA CLARA MORANDI ROSCANI(SPI84324 - EDSON TOMAZELLI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001053-32.2007.403.6117 (2007.61.17.001053-0) - MIGUEL GONCALVES LEITE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS de fls. 123/124. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003317-22.2007.403.6117 (2007.61.17.003317-6) - MARIA DIVA PERIN FORNAZIERI(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DIVA PERIN FORNAZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, venham os autos conclusos, inclusive para a apreciação do pedido do INSS constante à fl. 284. Int.

0001213-69.2007.403.6307 (2007.63.07.001213-1) - JORGE LUIZ MAZZETO(SPI33956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JORGE LUIZ MAZZETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da parte autora constante às fls. 339/352. Com a resposta, vista ao autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001928-31.2009.403.6117 (2009.61.17.001928-0) - WILSON RIBEIRO DE CARVALHO(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X WILSON RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito em 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000194-74.2011.403.6117 - MARIA ALCINA DOMINGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X DALISIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA ALCINA DOMINGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a condição de curador definitivo da parte autora (f. 198), entendo ser legitimado para gestão dos valores a essa devidos na

causa. Isto posto, e diante da expressa concordância do autor (fl.189/190) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls.168/186), expeça-se a solicitação de pagamento pertinente em nome do representante legal da autora, aguardando-se o adimplemento a ser levado a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Por se tratar de valor de titularidade de incapaz, sob a curatela de seu irmão, determino que, após a requisição da solicitação de pagamento, seja expedido ofício ao Juízo Estadual onde tramitam os autos da ação de interdição, para comunicar-lhe o levantamento do valor depositado por seu curador. Caberá aquele Juízo Competente, caso repute necessário, analisar a necessidade de que o curador faça a prestação de contas, na forma do que dispõem os artigos 1.755 e 1.781 do Código Civil. Int.

0000991-50.2011.403.6117 - APARECIDA DONIZETI SABINO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NATHAN MATEUS TURI PORFIRIO - INCAPAZ X SIDNEIA SOARES TURI(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X APARECIDA DONIZETI SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores dos habilitantes, em peça única, assinada por todos os postulantes à sucessão processual. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0002013-46.2011.403.6117 - CLEIDE APARECIDA CONDOTTO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLEIDE APARECIDA CONDOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o patrono da parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores dos habilitantes, em peça única, assinada por todos os postulantes à sucessão processual, bem como a certidão de óbito da autora. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0002512-93.2012.403.6117 - JUVENAL ALVES DOS SANTOS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JUVENAL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, a determinação contida no 1º parágrafo do despacho retro. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0001001-26.2013.403.6117 - PEDRO VALDECI TIROLO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO VALDECI TIROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito em 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002967-24.2013.403.6117 - FLORINDA MORALES ROVARIS(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FLORINDA MORALES ROVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a juntada da certidão de óbito de Rosalina Ruth Rovaris Jacob. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000442-40.2011.403.6117 - PEDRO BENEDITO PALIALOGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro ao experto o prazo adicional de mais 30 (trinta) dias para conclusão do laudo pericial. Int.

0000909-82.2012.403.6117 - ALDEMIR BISPO DA SILVA X JUCENI OLIVEIRA DE MELO SILVA X ANTONIO MOYA X NELMA CLEIDE OLIVEIRA DE MENDONCA MOYA X EDSON APARECIDO DA SILVA X LOURDES ANJOS NASCIMENTO DA SILVA X HELENA MODA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSELI BERNARDINO LOPES X JOSIENE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE LUIZ STRAMANTINOLLI X VALDECER MISAEL DA SILVA STRAMANTINOLLI X JULIANA ALVES TEODORO X JUVENTINO RODRIGUES SOBRINHO X JOANA DARC DE LIMA RODRIGUES X OSVALDO DE OLIVEIRA X REINALDO ROCHA X VERA LUCIA DOS SANTOS ROCHA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls.1.038 em face da possibilidade de reativação dos autos originários no sistema processual. Ao SUDP para retificação do polo ativo, excluindo-se apenas os autores HELENA MODA, OSVALDO DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIZ STRAMANTIOLI, conforme decidido em sede de agravo de instrumento. Na mesma oportunidade deverá o SUDP cadastrar a CEF e União Federal como assistente simples das seguradoras. Expeça-se ofício à 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita solicitando o envio a este Juízo das procurações, declaração de hipossuficiência econômica e demais documentos pessoais e dos imóveis originais dos autores remanescentes, uma

vez que ausentes no bojo dos autos.

HABEAS DATA

0001964-63.2015.403.6117 - ISAIAS ALVES(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP

Trata-se de Habeas Data em que o impetrante ISAIAS ALVES, na condição de representante e inventariante do espólio, requereu a retificação das informações constantes de dados da Receita Federal referentes ao Cadastro do CPF do falecido Lasaro Prado, de número 152.398.968-87. Pela decisão proferida à fl. 32, foi facultado instruir a petição inicial com prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão ou da recusa em fazer-se a retificação ou o decurso de mais de quinze dias, sem decisão, sob pena de indeferimento da petição inicial. À fl. 33, requereu o impetrante a extinção do feito, diante de a retificação ter se efetivado pela Receita Federal após o conhecimento do ajuizamento do Habeas Data. É o relatório. O impetrante requereu a extinção da ação em virtude de ter obtido na esfera administrativo o bem pretendido nestes autos. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a impetrante já recebido da impetrada o bem jurídico visado no presente feito, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado e custas processuais a teor do disposto nos artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal, artigo 21 da Lei n.º 9.507/1997 e artigo 5º da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001778-40.2015.403.6117 - TEREZINHA ELIZIARIO GONCALES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TEREZINHA ELIZIARIO GONÇALES contra ato emanado do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAU/SP, em que objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que, segundo alega, fora cessado no curso de processo de reabilitação profissional, violando-se a norma do art. 62 da Lei nº 8.213/1991. Narra a impetrante que titularizava o auxílio-doença nº 165.935.312-0, concedido no processo nº 0000764-77.2014.4.03.6336, o qual tramitou neste Juizado Especial Federal Adjunto. Aduz que, concomitantemente à percepção dessa prestação previdenciária, recebeu comunicação do INSS em 26/06/2015 para se apresentar ao Serviço de Reabilitação Profissional localizado na sede da autarquia em Jaú/SP. No entanto, alega que foi surpreendida com a cessação do benefício de auxílio-doença em setembro de 2015, a despeito de ela estar incluída no serviço previdenciário de reabilitação profissional. Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 9-22). Despacho facultou a regularização da representação processual da autoridade coatora, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (fl. 29). A seguir, decisão recebeu a emenda da petição inicial, concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e diferiu a apreciação da tutela de urgência requerida para depois da apresentação das informações requisitadas à autoridade coatora (fl. 31). As informações foram prestadas diretamente pelo órgão de representação judicial da autarquia interessada (fls. 40-43), que também juntou documentos (fls. 44-62). Após, decisão interlocutória negou a almejada tutela satisfativa de urgência (fls. 64-65). Manifestou-se o Parquet Federal pela condenação por litigância de má-fé e pela denegação da segurança (fls. 68-69). É a síntese do necessário. Passo a decidir. A petição inicial introduz, de forma lacônica, a causa de pedir do mandamus. Em síntese, sustenta que a parte autora estava inserida no serviço previdenciário de reabilitação profissional e titularizava benefício de auxílio-doença. Porém, de forma súbita, com violação ao princípio da ampla defesa, o benefício foi cessado e a parte autora excluída do serviço de reabilitação profissional. Entretanto, as informações prestadas pela autoridade coatora comprovaram que a cessação do benefício e a exclusão sobredita não ofenderam qualquer princípio ou regra (art. 5º, LV, CRFB) que concretiza o devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB), conforme alegação na peça vestibular. Explico. O extrato do processo judicial nº 0000764-77.2014.4.03.6336 demonstra que a sentença acolheu parcialmente o pedido da impetrante, concedendo-lhe benefício de auxílio-doença e inclusão no serviço de reabilitação profissional através de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56-57). Porém, em seguida, houve apresentação de recurso inominado pelo INSS (fls. 54-55). A Turma Recursal deu provimento ao recurso autárquico para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido e revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida (fls. 58-59), que compreende o benefício e a inclusão no serviço previdenciário (fl. 57). Houve apresentação de embargos de declaração, os quais foram conhecidos, mas desprovidos no mérito (fl. 60) A seguir, expediu-se ofício à Gerência Executiva da APSDJ-INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais) para cumprimento da cassação da tutela (fl. 61). Por sua vez, o ofício que comunica o cumprimento dessa determinação foi expedido em 21/09/2015 (fl. 62). Outrossim, verifica-se que as partes foram intimadas das decisões proferidas no acórdão e nos embargos de declaração (fls. 54-v e 54). O processo judicial nº 000764-77.2014.4.03.6336 ainda tramita em razão de pedido de uniformização interposto pelo INSS, cuja delimitação horizontal circunscreve-se à devolução dos valores percebidos pela autora durante a subsistência da tutela de urgência. Assim, os demais capítulos do acórdão estão acobertados pela coisa julgada. De todo o exposto, infere-se que a cessação do benefício de auxílio-doença titularizado pela impetrante deveu-se a cumprimento de determinação judicial proferida em processo hígido que satisfaz integralmente o conteúdo do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CFRB). Alfin, não vislumbro a possibilidade de condenar a autora por litigância de má-fé (art. 17, CPC), aplicando-lhe as sanções correlatas (art. 18, CPC). Na espécie, a impetração de mandamus que realmente alterou a verdade dos fatos deve-se mais à atuação da profissional advogada. Nada obstante a outorga de procuração judicial para atuar em nome da autora, a redação da causa de pedir cabe ao profissional, que deve zelar pela narrativa fática que corresponda à verdade dos fatos, sem omitir fato relevante que dê causa ao não acolhimento do pleito. No caso dos autos, a omissão

dolosa é manifesta: a) a advogada que assina a petição inicial é a mesma que representou a autora no processo do Juizado Especial; b) a cessação do benefício e a exclusão da reabilitação profissional são amparadas por acórdão judicial não impugnado no ponto (com oposição apenas de embargos de declaração), não tendo havido qualquer ilegalidade no ato administrativo que deu cumprimento ao decisor. Entretanto, na trilha dos precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, o advogado não pode ser condenado, nos próprios autos, por litigância de má-fé, visto que esse ilícito processual só pode ser praticado por partes em sentido amplo (autor, réu e interveniente), ressalvada a indenização pelos danos causados em ação própria. CIVIL E PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. É vedada a esta Corte apreciar violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Inviável o conhecimento do recurso especial no que concerne ao alegado julgamento ultra petita, pois, nas razões do apelo excepcional, não há indicação de qualquer dispositivo infraconstitucional pretensamente violado. Súmula nº 284/STF. Revisar a decisão que reconheceu a má-fé do recorrente somente seria possível mediante incursão indevida nas provas produzidas nas instâncias ordinárias, o que é defeso em sede de recurso especial, Incidência da súmula nº 07/STJ. Responde por litigância de má-fé (arts. 17 e 18) quem causar dano com sua conduta processual. Contudo, nos termos do art. 16, somente as partes, assim entendidas como autor, réu ou interveniente, em sentido amplo, podem praticar o ato. Com efeito, todos que de qualquer forma participam do processo têm o dever de agir com lealdade e boa-fé (art. 14, do CPC). Em caso de má-fé, somente os litigantes estarão sujeitos à multa e indenização a que se refere o art. 18, do CPC. Os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1173848/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010 - destaque) PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPENSAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. A pena por litigância de má-fé deve ser aplicada à parte, e não ao seu advogado, nos termos dos arts. 14 e 16 do Código de Processo Civil. O advogado não pode ser penalizado nos autos em que supostamente atua como litigante de má-fé, ainda que incorra em falta profissional. Eventual conduta desleal do advogado deve ser apurada em processo autônomo, nos termos do art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94). Precedentes: REsp 1.194.683/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 26.8.2010; REsp 1.173.848/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 10.5.2010. Recurso especial provido, para afastar a litigância de má-fé. (REsp 1247820/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011 - destaque) RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR EX-ASSOCIADO DA BM&F. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DO TÍTULO PATRIMONIAL. DEFERIMENTO DE APURAÇÃO DE HAVERES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. TÍTULO DE SÓCIO EFETIVO PATRIMONIAL. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. ÓRGÃO SOBERANO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO AUTORAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. [...] A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que somente as partes (autor, réu ou interveniente) podem praticar o ato que se repute de má-fé, a teor do disposto no artigo 16 do Código de Processo Civil, de modo que os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser apurados em ação própria. Recurso provido para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais e afastar tanto a multa imposta nos embargos de declaração quanto aquela fixada em sede de agravo regimental. (REsp 1439021/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015 - destaque) Ante o exposto, denego a segurança e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e nos enunciados das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária (fl. 27). Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6709

ACAO CIVIL PUBLICA

0005441-49.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALINA JOANA MOREIRA VALENTIM(SP174668 - GUILHERME ROMÉRA DE REZENDE PAOLIELLO)

Indefiro a oitava da testemunha requerida pela ré à fl. 190 porque eventual pagamento não é pleito a ser discutido nesta ação. Caso venha(m) a estes autos o(s) comprovante(s) do aludido pagamento, os consequentes efeitos jurídicos daí decorrentes serão devidamente avaliados, como se impõe. Fls. 193/195 e 198/250 - Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002363-91.2007.403.6111 (2007.61.11.002363-4) - GERALDO SILVERIO FILHO X ZENAITE DOS SANTOS SILVERIO X KATIA FERNANDES SILVERIO X WAGNER FERNANDES SILVERIO X SILVANA FERNANDES SILVERIO ANTONUCI X WAGNER FERNANDES SILVERIO X EDUARDO FERNANDES SILVERIO X SERGIO FERNANDES SILVERIO(SP179554B - RICARDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 188/1146

SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ZENAITE DOS SANTOS SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA FERNANDES SILVERIO ANTONUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001194-64.2010.403.6111 (2010.61.11.001194-1) - ZENILDE NATALIA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZENILDE NATALIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003916-03.2012.403.6111 - VALDEMIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004243-45.2012.403.6111 - ELIANE CRISTINA BITTENCORT ANDREAZI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIANE CRISTINA BITTENCORT ANDREAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001501-76.2014.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002721-12.2014.403.6111 - VALDECI JANUARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECI JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Ao SEDI para regularização do nome da parte autora.

0005593-97.2014.403.6111 - MARIA MARTINS DE LUCA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MARTINS DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003896-32.2000.403.6111 (2000.61.11.003896-5) - CESAR ROSSATTO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CESAR ROSSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0004423-71.2006.403.6111 (2006.61.11.004423-2) - APARECIDA DORATIOTTO CALIXTO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA DORATIOTTO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000317-32.2007.403.6111 (2007.61.11.000317-9) - GENI GONCALVES DE ARAUJO BATISTA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENI GONCALVES DE ARAUJO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005762-94.2008.403.6111 (2008.61.11.005762-4) - AUGUSTO ROSSI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AUGUSTO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0006024-44.2008.403.6111 (2008.61.11.006024-6) - APARECIDA MARQUES DE ANDRADE DA SILVA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARQUES DE ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006080-09.2010.403.6111 - VERA LUCIA BUENO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X VERA LUCIA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000224-93.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS LUCIO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002516-80.2014.403.6111 - ALESSANDRA ORTEGA DE ALCANTARA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALESSANDRA ORTEGA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002760-09.2014.403.6111 - JESUINA CAROLINA DE SOUZA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JESUINA CAROLINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004697-54.2014.403.6111 - JOSE ADEMIR VALIM(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ADEMIR VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005486-53.2014.403.6111 - ROBERTO DE MELO DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBERTO DE MELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004361-60.2008.403.6111 (2008.61.11.004361-3) - ADELINO SGARBI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELINO SGARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Expediente Nº 6711

INQUERITO POLICIAL

0000275-65.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)

Nos termos do art. 66, único da Lei nº 5.010/66, designo a audiência de apresentação dos indiciados - presos, Yago Lenon dos Santos Souza e Willian Fogatti da Costa, para o dia 05/02/2016, às 14h00, oportunidade em que será apreciado o pedido de prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito policial. Anote-se na pauta. Requiram-se os presos à penitenciária local, mediante escolta, expedindo-se o necessário. Notifique-se o MPF e intemem-se os advogados constituídos pessoalmente ou mesmo por telefone, dado o tempo escasso necessário para as intimações. Façam-se as comunicações de praxe. Oportunamente, trasladem-se para estes autos cópias das decisões de manutenção da prisão de todos os investigados proferidas na comunicação de prisão em flagrante e nos pedidos de liberdade já interpostos. Cumpra-se imediatamente.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004091-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004091-4) - MARIA DO CARMO PINTO X WILSON FIGUEIREDO PINTO X SILVANA DO CARMO PINTO X PATRICIA ROSA PINTO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003173-27.2011.403.6111 - PEDRO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE XAVIER DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002964-87.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X VAGAO AGUAS E VAGAO LANCHES(SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI)

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 18/02/2016, às 08 horas, na Av. Ipiranga, defronte o n.º 551, nesta cidade de Marília/SP. Publique-se e cumpra-se.

0002982-11.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RENATA CONCEICAO DE MOURA NOTARI(SP095123 - ANTONIO FRANCELINO)

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 18/02/2016, às 10 horas, no cruzamento da Av. Nove de Julho com a linha férrea, centro, nesta cidade de Marília/SP. Publique-se e cumpra-se.

0001208-09.2014.403.6111 - ADELIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005307-22.2014.403.6111 - ANGELA TEIXEIRA DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se com urgência e intime-se pessoalmente o INSS.

0000027-36.2015.403.6111 - ANILSON MIGUEL FLORENTINO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 49, verso.

I. Considerando o relatado na informação trasladada da Restauração de Autos n.º 0000383-94.2016.403.6111, nada há a decidir, tendo em vista que a Secretaria tem adotado o procedimento de efetuar carga do processo ao Perito Judicial, mesmo nos casos em que a perícia é realizada no prédio da Subseção Judiciária, desde 13 de outubro de 2015, consoante se verifica do Livro de Carga aos Peritos Judiciais. II. No mais, a presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Conforme já decidido à fl. 27, antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Considerando o não comparecimento da parte autora à perícia anteriormente agendada, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de março de 2016, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, mantenho a nomeação como perito(a) do juízo do Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000574-76.2015.403.6111 - MARIA JOSE CORREDO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova oral requerida pela autora. Para tanto, designo audiência para o dia 31 de março de 2016, às 14 horas. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora e a

0001586-28.2015.403.6111 - ZELANDA MARCONATO NALON(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova oral requerida pela autora. Para tanto, designo audiência para o dia 31 de março de 2016, às 15 horas. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC.

Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora e a União Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000381-27.2016.403.6111 - ROMEU CAVALCANTI SANTOS(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cuida-se de ação de rito ordinário com o escopo de obter, em sede de tutela antecipada, a liberação de todos os documentos inerentes ao regular trânsito do caminhão, marca Mercedes Benz L 1620, cor vermelha, categoria aluguel, espécie carga, ano/modelo 2004/2004, RENAVAN 00825896142, placas CWZ5338, município de Marília, chassi 9BM6953014B371311, de propriedade de ROMEU CAVALCANTI SANTOS. Esclarece o autor ter adquirido o caminhão de ADALAN GONÇALVES JUNIOR, em 26 de novembro de 2014. Aduz que à época realizou vistoria no veículo e não encontrou junto aos órgãos de trânsito nenhum apontamento como restrição/bloqueio/pendência registrada no veículo, tendo-o adquirido para trabalhar como motorista autônomo. Em maio de 2015, ao proceder ao licenciamento do veículo este lhe foi negado, em razão de um bloqueio realizado pelo IBAMA/PARÁ, referente ao processo administrativo n. 02018.001007/2009-21, cuja cópia parcial se encontra às fls. 53/113. Não logrou desbloquear seu veículo administrativamente e encontra-se impossibilitado de exercer sua profissão, com o caminhão de que é proprietário, desde então. É o relatório. Decido. Compulsando-se os autos verifica-se que o autor, motorista de caminhão autônomo (fls. 32/34), adquiriu o veículo em 26 de novembro de 2014, data em que não havia nenhuma restrição/pendência apontada nos órgãos públicos de fiscalização, sendo o bloqueio do veículo sido determinado pelo IBAMA/PARÁ nos autos nº 02018.001477/2015, somente em 22/05/2015, em razão de fato ocorrido em junho de 2009, conforme documentos juntados às fls. 30, 36 e 56, demonstrando, assim, a boa fé do autor. Para mim, é o quanto basta, para, neste juízo de cognição sumária, reconhecer a fumaça do bom direito (boa fé na aquisição de veículo sem restrição anotada) e o perigo da demora (necessita do caminhão para trabalhar, haja vista que é motorista profissional autônomo). Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar postulada pelo autor, liberando o licenciamento e o trânsito do referido veículo. Oficie-se à CIRETRAN. Registro que a mencionada liberação não resultará em perigo de irreversibilidade da medida, se ao final for o pedido da ação julgado improcedente. Cite-se a parte ré, para, no prazo legal, contestar a ação, devendo informar, na mesma oportunidade, se houve e qual o teor da decisão após o requerimento de fls. 44/47 e se existe, de fato, aplicação de pena de perdimento na via administrativa. Registre-se e intime-se.

0000414-17.2016.403.6111 - APARECIDA MACHADO CARDIN MARANHO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de abril de 2016, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não

preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000429-83.2016.403.6111 - ROGERIO FERREIRA LUCAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de abril de 2016, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?

Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000431-53.2016.403.6111 - SUELI AMARO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressoa do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de abril de 2016, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de abril de 2016, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002185-11.2008.403.6111 (2008.61.11.002185-0) - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002691-31.2001.403.6111 (2001.61.11.002691-8) - EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, a utilização dos créditos do contribuinte, inclusive os decorrentes de ações judiciais

com trânsito em julgado, serão efetuados em procedimentos internos da Secretaria da Receita Federal, mediante o crivo do Fisco, que exercerá o poder de fiscalização na empresa. Isso considerando e tendo em conta que não há condenação em sucumbência na espécie de que se cuida, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Antes, porém, à vista do recolhimento efetuado à fl. 622, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do feito, conforme requerido pela parte impetrante às fls. 617/621. Publique-se e cumpra-se.

0000418-54.2016.403.6111 - LIFE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA E SP373625B - MOZART CERCAL DA SILVA) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Reza o artigo 6.º, caput, da Lei n.º 12.016/2009 que a petição inicial do mandado de segurança deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual. Em outro giro, o artigo 282, II, do CPC profere que a inicial deverá indicar domicílio e residência do autor e do réu. Decline, assim, a impetrante o domicílio funcional da autoridade impetrada, em 10 (dez) dias, emendando a inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002681-50.2002.403.6111 (2002.61.11.002681-9) - ESCRITORIO MACROCONTABIL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESCRITORIO MACROCONTABIL S/C LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora/exequente a divergência existente entre o seu nome cadastrado no sistema processual e aquele constante da base de dados da Receita Federal (CNPJ), informando qual é o correto e providenciando, se o caso, as devidas retificações, a fim de que possa ser expedido o ofício requisitório de pagamento (RPV). Publique-se.

0002783-38.2003.403.6111 (2003.61.11.002783-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que considerando tratar-se de pessoa interdita, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 411) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 234/2012 da 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília). Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo. Oficie-se também ao juízo da interdição dando-lhe conhecimento do ora decidido. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003923-10.2003.403.6111 (2003.61.11.003923-5) - EDSON MARIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDSON MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0004896-28.2004.403.6111 (2004.61.11.004896-4) - JOAO ALVES DE SOUSA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício previdenciário concedido na forma determinada na v. decisão de fls. 419/427, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0002797-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002797-7) - OSMAR LEITE DOS SANTOS(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X ROSELLI E FELIX ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X OSMAR LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0005281-05.2006.403.6111 (2006.61.11.005281-2) - IVANETE SEBASTIANA ROBERTO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANETE SEBASTIANA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, analisando o contrato de fls. 478/480, que a parte autora, analfabeta, lançou mão de aposição de digital para firmá-lo, entretanto, impressão datiloscópica não é assinatura. Assim, ante a irregularidade apontada, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contrato lavrado por instrumento público, para o deferimento do pedido de destaque de honorários. Ultrapassado o prazo referido, sem

manifestação, e ante à concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento da quantia indicada às fls. 416, em nome da parte autora, sem qualquer destaque e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), peça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

0001893-60.2007.403.6111 (2007.61.11.001893-6) - MARCILIO BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267: Informe a parte autora em nome de qual advogado por ela constituído deverá ser requisitado o pagamento dos honorários de sucumbência devidos nestes autos. Publique-se.

0002802-68.2008.403.6111 (2008.61.11.002802-8) - EDSON FERREIRA DA LUZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0003432-27.2008.403.6111 (2008.61.11.003432-6) - BRUNO MAGAROTO CAYRES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X BRUNO MAGAROTO CAYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da fase executória. Publique-se e cumpra-se.

0000720-30.2009.403.6111 (2009.61.11.000720-0) - EMILIO KOZUKI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIO KOZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004829-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004829-9) - ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000044-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000044-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002966-28.2011.403.6111 - DARCIO DE JESUS VALLES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO DE JESUS VALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003652-20.2011.403.6111 - DIVINA FATIMA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVINA FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000312-34.2012.403.6111 - APARECIDA DE SA ZOTTI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001742-21.2012.403.6111 - AFONSO CAMARGO RODRIGUES(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CLEMENTE(SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES E SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR) X AFONSO CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 288/289: Nada a decidir, tendo em vista que o feito já foi definitivamente julgado.Prossiga-se na forma determinada à fl. 282.Publicue-se e cumpra-se.

0001860-94.2012.403.6111 - APARECIDO DONIZETE PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DONIZETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003205-95.2012.403.6111 - LAURO RODRIGUES DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003310-72.2012.403.6111 - ANTENOR JOSE DE CARVALHO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTENOR JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 279/282, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publicue-se e cumpra-se.

0001207-58.2013.403.6111 - VALDECI FELICIANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004604-28.2013.403.6111 - EDUARDO DANTAS BARBOSA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO DANTAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004736-85.2013.403.6111 - ROSELI APARECIDA TORRES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000666-88.2014.403.6111 - MARIA DA FE CASTRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA FE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publicue-se e cumpra-se.

0001843-87.2014.403.6111 - LAURA AKEMI TAKAHASHI MISHIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA AKEMI TAKAHASHI MISHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da

base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002505-51.2014.403.6111 - MARLENE GOMES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GOMES DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004051-44.2014.403.6111 - ODAIR COVO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da fase executória. Publique-se e cumpra-se.

0000449-11.2015.403.6111 - IVONE QUEROBIM FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE QUEROBIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001744-83.2015.403.6111 - THEREZINHA DE FATIMA TOLEDO MEDEIROS(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE FATIMA TOLEDO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100220-83.1994.403.6109 (94.1100220-0) - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E Proc. ADV: ELAINE DE FREITAS MENDONCA) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pela CPFL. Decorrido o prazo concedido sem manifestação, tomem conclusos. Int.

1106402-51.1995.403.6109 (95.1106402-9) - SCHLUMBERGER INDUSTRIAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Inicialmente, em face das informações trazidas aos autos pela requerente às fls. 780/816, encaminhem-se estes autos ao SEDI a fim de retificar a razão social da pessoa jurídica, para ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA.No mais, providencie a Secretaria o cadastramento dos advogados elencados por meio do mandato de fls. 781 e 782.Por derradeiro, republique-se despacho de fls. 855 (Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.)Int.Cumpra-se.

1101943-98.1998.403.6109 (98.1101943-6) - NEUZA MITIKO SAKATA OHARA X RUBENS FONSECA MARTINEZ(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Vista à parte autora a cerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003712-19.1999.403.6109 (1999.61.09.003712-9) - TEREZINHA ZANINI DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora para que esclareça a filiação de LAUDENIR CARVALHO DE OLIVEIRA em razão do documento de identidade e certidão de nascimento juntada e traga aos autos os documentos necessários para promover a habilitação de SUELI APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO, viúva do filho falecido LADIR DOS REIS CARVALHO.Int.

0006986-88.1999.403.6109 (1999.61.09.006986-6) - JAIME DA CONCEICAO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Primeiramente, indefiro o pedido de dispensa do curador especial nomeado, em razão de sua condição ébrio contumaz e os reflexos que este fato, se confirmado, poderá acarretar para sua capacidade civil.Concedo o prazo de 10(Dez) dias, à parte autora para que esclareça, conforme requerido pelo parquet, se MARIO VICENTE foi formalmente interditado.Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de habilitação formulado:- Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.- Nestes termos, admito a habilitação requerida por ADRIANA SILVA DA CONCEIÇÃO, JOSÉ BENEDITO DA CONCEIÇÃO, JOSÉ MARIA DA CONCEIÇÃO, MARIO VICENTE DA CONCEIÇÃO, MARLI DA CONCEIÇÃO DIAS FERRAZ, MAURÍLIO DA CONCEIÇÃO, NEUSA MARIA DA SILVA, ROSELI CONCEIÇÃO FERNANDES ROSARIO, SEBASTIÃO LUIS DA CONCEIÇÃO e FLÁVIO DA CONCEIÇÃO.- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário.Com a informação da parte autora, dê-se nova vista ao MPF e após, tomem conclusos para deliberação quanto à expedição dos alvarás de levantamento.INt. Cumpra-se.

0027724-24.2000.403.0399 (2000.03.99.027724-9) - ANTONIO TELES X ANTONIO RODRIGUES SABARA X NATAN PEREIRA FROIS X MOACIR ANTONIO RODRIGUES X CLEONICE DE MENESES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Concedo às partes, o prazo de 5(cinco) dias, para que cumpram o determinado na parte final da decisão de fl.413 v., indicando pessoa autorizada a promover o levantamento dos valores mencionados.Em nova inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0000794-08.2000.403.6109 (2000.61.09.000794-4) - ADELIA DE OLIVEIRA VIDAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de ADELIA DE OLIVEIRA VIDAL.2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.3 - Em razão disso APARECIDA DONIZETI VIDAL YOKOTA, MARIA INÊS VIDAL REQUIA, MARLENE VIDAL, SANDRA VIDAL CHIODI, SELMA CRISTINA VIDAL BENATO, EDSON VIDAL, LUIS ROBERTO VIDAL e VANESSA FERNANDA VIDAL renunciaram a seus créditos em favor da irmã ERICA CRISTINE VIDAL conforme declaração juntada aos autos.4 - Com relação ao filho RICARDO VIDAL informam que este encontra-se recluso e que não possuem nenhum contato com ele.5 - Nestes termos admito a habilitação requerida por DURVALINO MATHEUS VIDAL, ERICA CRISTINE VIDAL e RICARDO VIDAL.6 - A condição pessoal do herdeiro RICARDO VIDAL descrita nos autos, amolda-se à previsão insculpida no disposto pelo inciso II, do art.1.042, do Cód. Processo Civil, demandando a nomeação de curador, intervenção do Ministério Público Federal, consoante determina o art. 82.do mesmo diploma legal. 7 - Nomeie-se curador ao herdeiro mencionado, por meio do sistema AJG.8 - Intime-se-o da nomeação e do prazo de 10 dias para se manifestar acerca do processado. 9 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição à autora originária.10 - Tudo cumprido, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos à fl.324 bem como do valor complementar juntado aos autos, na proporção de seu quinhão, devendo permanecer reservada a quota parte do habilitado RICARDO VIDAL.11 - Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, ficam os autores intimados, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, conforme extrato juntado.12 - Int. Cumpra-se.

0001306-88.2000.403.6109 (2000.61.09.001306-3) - ANA ADELINA MARQUES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0003349-95.2000.403.6109 (2000.61.09.003349-9) - OLGA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0003383-70.2000.403.6109 (2000.61.09.003383-9) - PEDRO HENRIQUE DE ARRUDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de PEDRO HENRIQUE DE ARRUDA.2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por MÁRCIA DE ARRUDA PEREIRA, JOSELENE DE ARRUDA, ROBERTO DE ARRUDA e VICENTE DE ARRUDA.4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário.5 - Após, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, afim de que promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil.6 - Int. Cumpra-se.

0000212-71.2001.403.6109 (2001.61.09.000212-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X AGNALDO DOS SANTOS GARCIA X MARIA VALI PIRES DOS SANTOS(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 200661090034846, requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0001242-44.2001.403.6109 (2001.61.09.001242-7) - DOUGLAS APARECIDO MARQUES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E Proc. ANA PAULA STOLF M. PAULILLO)

1 - Trata-se de pedido de habilitação do único herdeiro de DOUGLAS APARECIDO MARQUES DOS SANTOS.2 - A habilitante comprovou com sua documentação que é herdeiro segundo a ordem de vocação hereditária.3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por SALACIEL MACEIO DOS SANTOS.4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do habilitante em substituição ao autor originário.5 - Após, cumpra a parte autora o determinado à fl.305.6 - Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.7 - Int. Cumpra-se.

0002113-74.2001.403.6109 (2001.61.09.002113-1) - ANGELA MARIA RIBEIRO X VALDECIR BREJAO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0021226-07.2002.403.6100 (2002.61.00.021226-8) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo passivo para inclusão da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/(2005). Int. Cumpra-se

0000233-13.2002.403.6109 (2002.61.09.000233-5) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP119711 - ROBERTO CAPELLO E SP012827 - CLAUDIO MARIA CAMUZZO E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - AGU, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/(2005). Int.

0002224-24.2002.403.6109 (2002.61.09.002224-3) - RAMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0018921-47.2003.403.0399 (2003.03.99.018921-0) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA-HOSPITAL SAO FRANCISCO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE E SP295441 - PAULA BRITO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO

NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a concordância manifestada pela UNIÃO/Fazenda Nacional, expeça-se o competente Requisitório. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se e cumpra-se.

0007719-15.2003.403.6109 (2003.61.09.007719-4) - AGROCERES NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X AGROCERES NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X AGROCERES NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X AGROCERES NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0004225-11.2004.403.6109 (2004.61.09.004225-1) - COLEGIO ARTHUR BILAC S/C (SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E Proc. REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - Fazenda Nacional, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/(2005). No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca do item 2 da petição de fls. 589 Int.

0005383-04.2004.403.6109 (2004.61.09.005383-2) - CARLOS EDUARDO SPESSOTTO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0007968-29.2004.403.6109 (2004.61.09.007968-7) - LUIZ APARECIDO MARCHEZIN (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0004994-82.2005.403.6109 (2005.61.09.004994-8) - UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - Fazenda Nacional, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/(2005). No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca do item 2 da petição de fls. 589 Int.

0027438-36.2006.403.0399 (2006.03.99.027438-0) - DIMAS APARECIDO OLENSCKI X LUIZA FERRINHO TREMENTOSI X MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO X SILVIA ELISABETE DE MAGALHAES CARNEIRO X SILVIA HELENA DE PALMA SOUZA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Vista à parte autora a cerca dos documentos juntados pela AGU, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias

0006883-37.2006.403.6109 (2006.61.09.006883-2) - ARTUR PIRES DE CARVALHO (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0005307-72.2007.403.6109 (2007.61.09.005307-9) - ORESTINO FERNANDES DA SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0008096-44.2007.403.6109 (2007.61.09.008096-4) - HEVILASIO MENDES DOS SANTOS (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0008279-15.2007.403.6109 (2007.61.09.008279-1) - ANTONIO CARLOS MARCELINO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 204/1146

FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intuem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

0008518-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008518-4) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista manifestação do INSS às fls. 303, mantenho integralmente despacho de fls. 298. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem manifestação da parte autora acerca dos cálculos, os autos serão encaminhados ao arquivo. Int.

0010013-98.2007.403.6109 (2007.61.09.010013-6) - LEONIDIO FORTI(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intuem-se

0010987-38.2007.403.6109 (2007.61.09.010987-5) - MIGUEL GOUVEA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intuem-se.

0011579-82.2007.403.6109 (2007.61.09.011579-6) - PEDRO FERREIRA MATOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 20(vinte) dias acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado. Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

0011777-22.2007.403.6109 (2007.61.09.011777-0) - NELSON ANTONIO PORSEBOM(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intuem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para se pronunciarem acerca dos cálculos elaborados pelo contador deste Juízo. Após, encaminhem-se os autos conclusos ulteriores deliberações. Int.

0003010-58.2008.403.6109 (2008.61.09.003010-2) - PEDRO NEVES GONCALVES(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intuem-se.

0000999-80.2009.403.0399 (2009.03.99.000999-4) - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E SP282569 - EVANDRO LORENTE SPADARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Intuem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para se pronunciarem acerca dos cálculos elaborados pelo contador deste Juízo. Após, encaminhem-se os autos conclusos ulteriores deliberações. Int.

0001255-62.2009.403.6109 (2009.61.09.001255-4) - PEDRO DONIZETI BARBOSA DE OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0003246-73.2009.403.6109 (2009.61.09.003246-2) - LUIZ ANTONIO GANONE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0004458-32.2009.403.6109 (2009.61.09.004458-0) - LUIZ BERNARDES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 205/1146

concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0005523-62.2009.403.6109 (2009.61.09.005523-1) - EDISON BENEDITO DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

0006919-74.2009.403.6109 (2009.61.09.006919-9) - SALVADOR APARECIDO DANDAO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0007055-71.2009.403.6109 (2009.61.09.007055-4) - MILZA MARIA DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0007057-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007057-8) - VALTER LUIZ SOARES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor às fls.220.Int.

0007838-63.2009.403.6109 (2009.61.09.007838-3) - JOSE CARLOS LEITE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

0008383-36.2009.403.6109 (2009.61.09.008383-4) - IVANILDO ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0008734-09.2009.403.6109 (2009.61.09.008734-7) - ALUIZIO GOMES DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0009831-44.2009.403.6109 (2009.61.09.009831-0) - ANTONIO SOARES X MARIA JOSE SOARES MATOS(SP131236 - CARLOS ARY CORREA E SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Trata-se de pedido de habilitação da única herdeira de ANTONIO SOARES.2 - A habilitante comprovou com sua documentação que é herdeira segundo a ordem de vocação hereditária.3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por ANA MARIA DOS ANJOS.4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitante em substituição ao autor originário.5 - Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.6 - Int. Cumpra-se.

0010000-31.2009.403.6109 (2009.61.09.010000-5) - JOSE DONIZETI PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0001654-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001654-9) - IRACEMA SANTOS SANTANA ALMEIDA X RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA E SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP283724 - DOMINGOS

ALBERTO CARPINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0001696-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001696-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Int.

0001854-64.2010.403.6109 (2010.61.09.001854-6) - AGENOR ARIIVALDO BASSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0002518-95.2010.403.6109 - VALDELIR NAZEOZENO LOPES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

0006501-05.2010.403.6109 - ISAURINDA DE ALMEIDA(SP122814 - SAMUEL ZEM E SP152542 - ALESSANDRA ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0006576-44.2010.403.6109 - ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - Fazenda Nacional, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/(2005). No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca do item 2 da petição de fls. 589 Int.

0007597-55.2010.403.6109 - JOSE LUIZ PASCHOAL(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0007920-60.2010.403.6109 - VALENTIM PIRES ELEUTERIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso temporal sem a apresentação pelo INSS dos cálculos em execução invertida, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora para que promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0008610-89.2010.403.6109 - JUTAEI AMARAL QUEIROZ(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP195051E - FELIPE ERNESTO GROppo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0010384-57.2010.403.6109 - VALDEVINO FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca do pedido formulado pelo INSS. Após, tornem conclusos. Int.

0011717-44.2010.403.6109 - ENERGIA M.A. COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA ME(SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifeste-se a PFN, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente,

dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005100-34.2011.403.6109 - EDIVALDO LUIZ PINTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0007385-97.2011.403.6109 - ANTONIO GERALDO FUZATTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca da notícia de falecimento deste, requerendo o que de direito. Int.

0009124-08.2011.403.6109 - ODAIR EDUARDO MARTIM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0010313-21.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO BOMBO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0000211-03.2012.403.6109 - EUCLIDES BENEDITO TOLEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0000778-34.2012.403.6109 - NATALINO APARECIDO VITAL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação do INSS às fls. 165/178, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, adotando as cautelas de praxe. Int.

0001778-69.2012.403.6109 - LUIZA MARCATTO ROSALEN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista manifestação do INSS às fls. 95, promova o autor a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0003024-03.2012.403.6109 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0003818-24.2012.403.6109 - LAERTE APARECIDO RAMOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da manifestação feita pelo INSS às fls 202, facultando a opção pelo benefício mais vantajoso. No mais, fica o autor ciente de que a opção pelo benefício na esfera administrativa, impedirá a execução daquele concedido nestes autos. Int

0005608-43.2012.403.6109 - ANTONIO SERGIO DE ASSUMPCAO SERENO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

0006709-18.2012.403.6109 - FRANCISCO DIMAS DE CARVALHO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Cumpra-se.

0008331-35.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DIONISIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0000422-05.2013.403.6109 - ELISABETE NATALINA GOMES DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0001149-61.2013.403.6109 - ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora, a fim de cumprir determinação de fls. 293. Após, dê-se vista novamente a União. Com o retorno dos autos, façam conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000323-79.2006.403.6109 (2006.61.09.000323-0) - MARIA CICERA DE ARAUJO LIMA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0005586-87.2009.403.6109 (2009.61.09.005586-3) - ELISA MAURICIA COELHO X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Dê-se vista a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 274/280. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007738-98.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010013-98.2007.403.6109 (2007.61.09.010013-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LEONIDIO FORTI(SP066924 - NELSON MEYER)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se

0007948-52.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-88.2000.403.6109 (2000.61.09.001306-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANA ADELINA MARQUES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se

0007954-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008383-36.2009.403.6109 (2009.61.09.008383-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X IVANILDO ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se

0008011-77.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007055-71.2009.403.6109 (2009.61.09.007055-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X MILZA MARIA DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE)

Manifeste-se o embargado acerca das alegações da UNIÃO FEDERAL.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031399-87.2003.403.0399 (2003.03.99.031399-1) - FAE FABRIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FAE FABRIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à PFN, para que apresente os cálculos de maneira detalhada dos valores que serão compensados e que serão percebidos pela parte autora, nos moldes da decisão do agravo.Com a vinda das informações apresentadas, remetam-se os autos à contadoria do juízo para conferência e após vista à partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001000-80.2000.403.0399 (2000.03.99.001000-2) - HELIO TOLOSA PIRES X ONOFRE ANDREOLI X PAULO MARTINS X SEBASTIAO DALFRE X SEBASTIAO IRINEU SECCO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X HELIO TOLOSA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE ANDREOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DALFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO IRINEU SECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 186/200 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0006264-78.2004.403.6109 (2004.61.09.006264-0) - METALURGICA LINFER LTDA X BRUNO VASCONCELLOS DOS SANTOS X IZABELINO DA CUNHA QUINTANA X ELIAS MOURA JUNQUEIRA X ANA MARIA FERRO(SP046113 - JAIRO MARANGONI E SP116636 - MARCIO TADEU DE MARCHI) X INSS/FAZENDA

Em razão do pedido deduzido pela PFN, manifeste-se a executada acerca da cláusula de impenhorabilidade constante na matrícula de fl.328/337, no prazo de 10(dez) dias.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 868

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003220-85.2003.403.6109 (2003.61.09.003220-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Fls. 248/249: Considerando o cumprimento do despacho de fls. 238, recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Tendo em vista que a embargada já apresentou as contrarrazões, determino o traslado de cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 200361090032198 e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0004020-11.2006.403.6109 (2006.61.09.004020-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA MARTA FERRAZ CAMARGO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 100, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003819-38.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-32.2013.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se a embargante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação

interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0004727-32.2013.403.6109, que encontra-se no escaninho 35/3 da Secretaria desta 4ª. Vara. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0004907-77.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-62.2014.403.6109) MARISA CURY(SP329109 - PAULA FRANCO SO MENDONCA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, considerando que houve a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 49/51 dos autos principais, de sua titularidade, haja vista serem considerados proventos impenhoráveis (fls. 42), e que, no mais, não foram encontrados bem da executada (fls. 44-verso), verifico que não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração do embargado à lide. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00070966220144036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000875-83.2002.403.6109 (2002.61.09.000875-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

E APENSOS Indefiro o requerido pela exequente às fls. 138/140, pois verifico que o depositário, Sr. PEDRO ARIOSIO, já foi intimado às fls. 122 acerca da decisão de fls. 110 e não se manifestou. Dessa forma, expeça-se ofício à CEF deste Juízo para conversão em renda da exequente dos valores depositados às fls. 118. Sem prejuízo, intime-se a executada por publicação para que regularize o depósito de fls. 108, pois realizado em guia GRU, sendo que o correto seria em guia DJE e conta tipo 635. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0003681-86.2005.403.6109 (2005.61.09.003681-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X N M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X JOAO MARCOS CHORILLI X LUIZ ANTONIO CHORILLI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X IVANA DE OLIVEIRA CHORILLI

Considerando o resultado da consulta do agravo de instrumento nº 0031851-81.2013.4.03.0000 realizada junto ao site do TRF 3º Região, fica prejudicada, por ora, a análise da exceção de pré-executividade de fls. 166/175. Com o julgamento do agravo, retornem os autos conclusos. Cumpra-se o despacho de fls. 165.Int.

0002352-05.2006.403.6109 (2006.61.09.002352-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PEDRO SALVADOR POLIZEL(SP027510 - WINSTON SEBE)

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 104 para realização de hasta pública do imóvel penhorado nos autos (fls. 31/32), em razão da informação de falecimento do executado às fls. 110/112, razão pela qual faz-se necessário verificar primeiramente a quem caberá sua parte do imóvel, mediante regular processo de inventário até então inexistente. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 110/112 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação das partes, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002812-55.2007.403.6109 (2007.61.09.002812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTD(SP111688 - MARCIO CESAR CORREA MAISTRO)

Petição Retro: Recebo a apelação interposta pela parte exequente em ambos os efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0008719-74.2008.403.6109 (2008.61.09.008719-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LACANNA & LEITE LTDA X ARIIVALDO BRITO LEITE(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X FRANCISCO LUIS CESAR LACANNA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LACANNA & LEITE LTDA. e outros, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 82/102, o coexecutado Ariovaldo Brito Leite, por meio de exceção de pré-executividade, pugnou por sua exclusão do polo passivo, defendendo a ilegitimidade de sua responsabilização, ao argumento de que se retirou da empresa passando suas cotas a Franciane Lacanna de Souza em data anterior à dissolução irregular da empresa. Afirma que apesar de sócio na época do fato gerador não houve demonstração de conduta fraudulenta, confusão de patrimônio ou gerencia temerária a justificar sua responsabilidade pessoal, pelo contrário, ressalta que a empresa prosseguiu com suas atividades normais, não restando pois, comprovados os requisitos prescritos no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Decido. O pedido do coexecutado não comporta acolhimento. Os débitos em cobrança foram constituídos por declaração/notificação do executado em 30/08/2005 com datas de vencimento referentes ao período de 03/2005 a 10/2005. Os documentos de

fls. 71/71-v. e 94/100, indicam que o excipiente integrou o quadro societário na condição de sócio administrador, assinando pela empresa, até o dia 12/08/2008, ocasião em que se retirou da empresa. À fl. 60, consta certidão do senhor Oficial de Justiça datada de 08 de fevereiro de 2010, informando que a empresa não foi localizada no endereço fornecido e que no local, atualmente, está em atividade a empresa Auto Service T.A Ltda ME. Informa ainda que a funcionária que ali se encontrava disse que a empresa atual está naquele endereço há cerca de dois anos e, neste período, jamais ouviu falar do executado. Assim, as alegações do coexecutado acerca da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução não podem prosperar. Ademais, deve o excipiente comprovar nos autos que na data de sua retirada, a empresa não havia encerrado suas atividades, trazendo aos autos prova cabal da continuidade do referido exercício, o que não o fez. Uma vez caracterizada a situação de dissolução irregular, legitimada é a responsabilização pessoal dos sócios gerentes. Nestes termos confira-se o que prescreve a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. O julgado hostilizado está de acordo com a jurisprudência da Primeira Seção que, ao julgar os EREsp 716.412/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.9.2008), assentou o entendimento de que a dissolução irregular da empresa ocorre exatamente nas hipóteses em que o gerente deixa de cumprir as formalidades legais exigidas para o caso de extinção do empreendimento, em especial aquelas atinentes ao registro empresarial. Decidiu-se que, nos termos da lei, os gestores das empresas devem manter atualizados os cadastros empresariais, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. O descumprimento desses encargos por parte dos sócios gerentes corresponde, irremediavelmente, a infração de lei e enseja, portanto, a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 312200, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade do sócio-gerente que fica com o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A diferença entre as duas situações, em relação do redirecionamento, é a inversão do ônus da prova: na extinção regular cabe ao exequente fazer a prova em desfavor do sócio-gerente, e na extinção irregular da sociedade, cabe ao sócio gerente fazer a prova em seu favor, ou seja não ter agido com dolo, culpa fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 736325, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:24/10/2005 PG:00291). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 82/102. Em prosseguimento, cite-se o coexecutado Francisco Luis Cezar Lacanna, conforme determinado no parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 72/73. Cumpra-se. Intimem-se.

0003999-30.2009.403.6109 (2009.61.09.003999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Diante da existência de garantia prestada pela executada por Carta de Fiança (fls. 964/975), lavrada em Termo às fls. 985, nos termos do art. 15, I, da LEF, cumulado com o artigo 656, parágrafo 2º, do CPC, bem como da improcedência dos Embargos nº 0001896-79.2011.403.6109, interpostos pela executada, pendentes de apelação junto ao TRF 3ª Região (fls. 1013/1017), remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, até o trânsito em julgado daquele feito. Intime-se.

0011315-94.2009.403.6109 (2009.61.09.011315-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X LIBRAL DISTRIBUIDORA DE LIVROS BRASILEIROS LT(SP152764 - BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 175/176, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Conforme requerido à fl. 151/152, expeça-se alvará, em nome da executada, para levantamento dos valores penhorados às fls. 29/30. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003657-14.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP112086 - JOSE MAGOSSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 63/64, mantendo a sentença de extinção aqui proferida, intime-se a executada para que requeira o que de direito concerne aos honorários advocatícios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com baixa na distribuição.

0009765-59.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Considerando a certidão de fl. 44, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0009779-43.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA MALY LTDA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

Considerando que há nos autos indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, defiro o pedido da exequente de fls. 75/76 para incluir o(s) administrador(es) da executada, MARCELO CARLOS OLIVA DA SILVA, qualificado à fl. 80, no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, III, do CTN, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do coexecutado, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se os executados, observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002556-05.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FLORINDO FATIMA FAGUNDES(SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES E SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)

FL. 87: Defiro a suspensão do processo por 03 meses para aguardar o trânsito em julgado do processo nº 2008.63.04.001685-0. Após, promova-se a pesquisa junto ao site do TRF 3º Região e, verificada a ocorrência do trânsito em julgado, intime-se a exequente para que cumpra o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 72. Em seguida, retomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002650-50.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TREVISAN & MONTEBELLO LTDA - EPP(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

Diante da informação da exequente às fls. 56 de que a dívida aqui cobrada não foi parcelada, ao contrário do mencionado pela executada às fls. 41, defiro o pedido da credora de fls. 39 e determino a expedição de novo Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço dos autos, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da empresa não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0004413-86.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR)

Vistos. Instada a se manifestar acerca dos depósitos realizados às fls. 14/15 pela executada, a exequente peticionou nos autos indicando o valor atualizado da dívida para o mês de abril de 2015, no valor de R\$ 25.816,84 (fls. 35/36). Pois bem. No caso dos autos, o executado, citado, realizou um depósito no valor de R\$ 22.962,52, no dia 06/06/2014, conforme fls. 14/15. Na inicial, a exequente exigia tal valor, atualizado, porém, para outubro de 05/2013 (fls. 02). Com efeito, o procedimento adotado pela exequente para apuração de eventual saldo remanescente está equivocado, pois deve ser considerado o valor depositado pela executada. Isso porque não é permitido incidir juros de mora a partir da data do depósito, situação que ocorre, ao que parece, na conta apresentada. Assim, deve a exequente atualizar o débito para a data do depósito (06/06/2014), fazendo incidir correção monetária e eventuais juros de mora até esta data e após somente sobre a parcela remanescente, não garantida pelo depósito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. BIS IN IDEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o depósito integral para garantia do juízo, em Embargos à Execução Fiscal, afasta a incidência dos juros de mora a partir da data em que foi efetivado. A exigência do pagamento após

a realização do depósito acarretaria bis in idem, porquanto os valores estarão acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária onde se efetivou o depósito. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ; Processo AGA 200900801077 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183695; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; DJE: 18/12/2009; Decisão por unanimidade) Dessa forma, intime-se a exequente para que apresente nova conta, observando os parâmetros acima expostos, requerendo o de direito em relação ao remanescente. Cumprida essa providência, retornem os autos conclusos para deliberação, considerando que os Embargos à Execução interpostos pela executada foram julgados improcedentes e a apelação lá oposta foi recebida apenas no efeito devolutivo, como se observa das cópias trasladadas às fls. 38/43, sendo certo que os valores depositados deverão permanecer nos autos até o trânsito em julgado daquele feito, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 32, da LEF. Intime-se.

0004798-34.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

Fls. 82 e 96/100: Tendo em vista que o E. TRF3 manteve integralmente a decisão agravada, cumpra-se o já decidido às fls. 73, parágrafo 2º em diante.Int

0006765-17.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Indefiro o pedido da exequente de fls. 24 para conversão em renda do numerário bloqueado às fls. 22, pois verifico que os Embargos interpostos pela executada ainda não transitaram em julgado, conforme cópias de fls. 34/37, valendo-me do quanto previsto no artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Compulsando os autos, verifico que a executada também efetuou depósito do valor integral da dívida às fls. 09/18. No entanto, tal depósito foi realizado após o quinquídio legal, o que justifica o bloqueio realizado em sua conta. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos ou manifestação da executada para devolução do excedente da garantia existente nos autos. Intime-se.

0007249-32.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Petição retro: Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se, desde já, o determinado à fl. 70, parágrafo 2º em diante.

0007493-58.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Indefiro o pedido da exequente de fls. 30 para conversão em renda do numerário bloqueado às fls. 28, pois verifico que os Embargos interpostos pela executada ainda não transitaram em julgado, conforme cópias de fls. 34/37, valendo-me do quanto previsto no artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Compulsando os autos, verifico que a executada também efetuou depósito do valor integral da dívida às fls. 10/19. No entanto, tal depósito foi realizado após o quinquídio legal, o que justifica o bloqueio realizado em sua conta. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos ou manifestação da executada para devolução do excedente da garantia existente nos autos. Intime-se.

0015339-24.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BOSQUEIRO IND/ DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA X PAULO ROBERTO BOSQUEIRO X LAERCIO BOSQUEIRO X JOSE LUIZ BOSQUEIRO(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar a nova razão social da executada, qual seja, UNICER - INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERÁMICOS LTDA., conforme extrato do webservice em anexo. Defiro, no mais, o requerido pela exequente às fls. 318 e determino a tentativa de bloqueio de ativos dos EXECUTADOS pelo Bacenjud, observada a ordem do artigo 11, da LEF, bem como o teor do artigo 15, II, daquela lei. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública dos bens penhorados às fls. 107, com a expedição de Carta Precatória à Subseção de LIMEIRA - SP, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intime-se.

0005587-96.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BELLA TAYNA COMERCIO DE BOLSAS, CALCADOS E ACESSORIOS L(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BELLA TAYNA COMERCIO DE BOLSAS, CALÇADOS E ACESSÓRIOS L., visando à cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 88/108), defendendo inicialmente o cabimento da medida para a discussão da matéria aventada. No mérito, sustentou a nulidade da CDA em razão da inobservância do inciso III, do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e do comprometimento da sua liquidez e certeza. Ademais, apontou a necessidade de reconhecimento do direito subjetivo do contribuinte à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, requerendo inclusive a declaração da ilegalidade da extensão conferida ao conceito de faturamento e a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e da Lei 12.973/2014. Contudo, pugnou pela extinção da presente execução fiscal. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente destaco que prejudicado o pedido de

concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade. Quanto à alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, observo que não merece prosperar, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Ademais, os tributos foram declarados pela própria excipiente/contribuinte, situação que afasta qualquer argumento no sentido de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No tocante à discussão acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, observo que a excipiente não apresentou qualquer prova, tanto menos inequívoca, de suas alegações. Além do mais, eventual acolhimento do pedido demandaria a revisão do lançamento do tributo, e como se sabe, esse procedimento implicaria em dilação probatória, o que não se permite por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 88/108. Tendo em vista o retorno do mandado de citação, penhora e avaliação de fls. 116/118, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001152-45.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORGANIZACAO ESCOLAR ALEM(SP296371 - ARIEL BUENO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO SERGIO GRANNA - ME, visando à cobrança de créditos tributários. Na ocasião da distribuição do feito, figurou na autuação como executada a ORGANIZAÇÃO ESCOLAR ALEM. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 57/78), defendendo inicialmente o cabimento deste instrumento para a discussão da matéria aventada. Sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, ao argumento de que somente o empresário individual PAULO SERGIO GRANNA - ME poderia figurar como executado em ação que tenha como sustentáculo a referida CDA. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial, e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com razão a excipiente. Verifico que a pessoa jurídica presente na CDA juntada aos autos, bem como na petição inicial da exequente é Paulo Sérgio Granna - ME, com CNPJ sob nº 71801773/0001-15, dados estes que não condizem com os da excipiente, conforme os documentos juntados às fls. 64/75, restando claro o erro acerca da autuação nos presentes autos, resultando na citação de ORGANIZAÇÃO ESCOLAR ALEM, com CNPJ nº 56.373.129/0001-08. Dessa forma, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente é de rigor. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 57/78 para reconhecer a ilegitimidade de ORGANIZAÇÃO ESCOLAR ALEM para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a ela, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o fato decorreu de erro na autuação realizada pelo distribuidor desta Justiça Federal. Remetam-se, desde logo, os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da presente execução, excluindo a ORGANIZAÇÃO ESCOLAR ALEM e fazendo constar PAULO SERGIO GRANNA - ME., retificando ainda os demais dados, conforme fl. 02. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 53/54. Cumpra-se. Intime-se, por ora, apenas a excipiente.

0002265-34.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRIGO & SALSA ALIMENTOS LTDA - ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Apresente a excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, sob pena de declarar inexistente o ato da parte, conforme previsão do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005237-74.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 215/1146

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a procuração original. Manifeste-se a exequente quanto ao pagamento noticiado pela executada às fls. 08/12. Intime-se.

0007540-61.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PASSARI PNEUS LTDA(SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA)

Fl. 08: A executada nomeia à penhora veículo de propriedade do sócio José Vanderlei Passari (fl. 17) para garantia da dívida. É sabido que, em se tratando de sociedade de responsabilidade limitada, a figura da pessoa jurídica não se confunde com a pessoa dos sócios, tendo personalidade jurídica e patrimônio próprio. No caso, considerando que a nomeação se deu sem a expressa e específica anuência do sócio, mostra-se inidônea, razão pelo qual a indefiro. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Int.

0007603-86.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 17/27, o executado interps a exceção de pré-executividade, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001 e que desde 24/01/2005 encontra-se arrendado para o senhor Paulo Roberto de Brito, bem como a imunidade tributária consoante o artigo 150, VI, a da CF. Requer, por fim, o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação e considerando a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a da CF, o reconhecimento da carência da ação com a consequente extinção sem resolução do mérito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico que, muito embora o imóvel tenha sido destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, conforme averbação nº 7 (fl. 21-v), referido bem é mantido sob a propriedade fiduciária da executada, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/01, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea a, da Constituição Federal, em razão de dois fundamentos: primeiro, porque o imóvel encontra-se vinculado a um fundo financeiro privado, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 10.188/01; e, segundo, porque a Caixa Econômica Federal, uma empresa pública, se sujeita ao regime próprio das empresas privadas, situação que a impede de gozar o benefício fiscal (artigo 173, 1º, II e 2º, da Constituição Federal). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/01. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). SUJEIÇÃO PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) visa ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal (CEF), havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária, enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, alínea a, 2º da Constituição da República, mormente considerando-se o disposto 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. Invertido o ônus da sucumbência. 6. Apelação provida. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004183-06.2012.4.03.6133/SP, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09.02.2015 - grifei). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 17/19. Em prosseguimento, aguarde-se o retorno do mandado de fls. 16 e após, retornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104054-60.1995.403.6109 (95.1104054-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CHARPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS LONGATTO JUNIOR(SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO E SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X FRANCISCO DE ASSIS LONGATTO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 88, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002498-17.2004.403.6109 (2004.61.09.002498-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POMPEIA LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X ANTONIO WAGNER ANJULETO X CARLOS ALBERTO DE MELLO(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X POMPEIA LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 201, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004654-75.2004.403.6109 (2004.61.09.004654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X F B A DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 216/1146

FRANCO BRASILEIRA S A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X F B A FRANCO BRASILEIRA S A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 168, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003660-13.2005.403.6109 (2005.61.09.003660-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DESTILARIA LONDRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 141, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006944-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006944-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X GILMAR SOARES PINHEIRO(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X GILMAR SOARES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 54, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003670-81.2010.403.6109 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 114, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006465-26.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERNANDO DOS SANTOS MAZZI - ME(SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA) X FERNANDO DOS SANTOS MAZZI - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 56, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000881-41.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO RAVAGNANI(SP201446 - MÁRCIO ROBERTO GANINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE ANTONIO RAVAGNANI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 63, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001195-84.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGRO VALLER LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X AGRO VALLER LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 55, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003361-89.2012.403.6109 - PAULO ROBERTO DEMARCHI(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 34, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004613-30.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PREVICAT -SOCIEDADE PREVIDENCIARIA CATERPILLAR(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES) X PREVICAT - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA CATERPILLAR X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 121, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0014522-57.2013.403.6143 - C. CAMARGO & CIA. LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 72, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 869

EXECUCAO FISCAL

0001588-63.1999.403.6109 (1999.61.09.001588-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LARA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE LARA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Inicialmente, verifico que a liminar do Agravo interposto pela executada às fls. 199/209 foi indeferida, como se observa do extrato em anexo obtido junto ao site do TRF - 3ª Região. Da mesma forma, o pedido da exequente de fls. 211 já foi cumprido, como se observa dos autos, sendo certo que o Agravo por ela mencionado foi interposto em relação a decisão proferida na EF 0002307-45.1999.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, e teve decisão disponibilizada em 22/01/2016 julgando prejudicado o recurso por falta de legitimidade, conforme extrato em anexo obtido junto ao site do TRF - 3ª Região. Por essas razões, o curso dos autos deve prosseguir. Diante do exposto, considerando que os Embargos interpostos foram julgados extintos (fls. 189/190), nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 08 e 22 de março de 2016, bem como 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 217/218. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0002366-62.2001.403.6109 (2001.61.09.002366-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

CERTIFICO e dou fê que foram designados os dias 08 e 22 de março de 2016, bem como 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0001055-02.2002.403.6109 (2002.61.09.001055-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PEDRO JOSE POSSATO X PEDRO JOSE POSSATO(SP153293 - JABSON LUIZ AYRES E SP165794 - TÂNIA MARA MELO AYRES)

DESPACHO PROFERIDO EM 01/08/2013: Fls. 68/69: Considerando tratar-se a executada de firma individual, ficção jurídica criada para atender aos interesses tributários, o patrimônio da empresa confunde-se com o de seu titular, respondendo este pessoalmente pelas obrigações da empresa. Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A executada não é sociedade comercial constituída por pluralidade de pessoas, mas firma individual, em que não se distinguem a pessoa jurídica da pessoa física que efetivamente desempenha a atividade comercial. De modo que a argumentação da disregard doctrine não se aplica ao caso sob apreço (AG 119004 - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Des. Suzana Camargo - DJU 18/06/2002 - p. 573). Desta forma, embora conste na decisão de fl. 36 a determinação de inclusão do sócio da empresa executada, na realidade trata-se de inclusão da pessoa física empresária no pólo passivo da ação. Considerando o teor da certidão de fls. 86, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 44/45), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para providenciar a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. CERTIDÃO LAVRADA EM 25/01/2016: CERTIFICO e dou fê que foram designados os dias 08 e 22 de março de 2016, bem como 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0006067-94.2002.403.6109 (2002.61.09.006067-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IGUASA PARTICIPACOES LTDA. X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA. X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO X ESPOLIO DE JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

DECISÃO PROFERIDA EM 08/06/2015: Fls. 281/282: Nada a decidir, senão vejamos. O documento de fl. 286 indica apenas o início do estudo para saber se há algo para ser tombado, e não o do próprio processo de tombamento (art. 142 do Decreto do Estado de São Paulo nº 13.426 de 16/03/79), fato este sim que denotaria maior relevância nos autos. E mais, lendo o registro de matrícula, não há anotação de ato de tombamento, ainda que provisório. Ainda neste ponto, mister se faz ressaltar que o documento de fls. 287/292 são apócrifos, ante a ausência de indicação da sua fonte, o que torna-os sem qualquer relevância jurídica nos autos. Ademais, nos termos do art. 139 da norma já citada, é ato do Secretário da Cultura o decreto em questão e, como a parte executada não o trouxe, nada existe que justifique qualquer expediente a ser adotado. Por fim, é fato notório que eventual tombamento de imóvel, de forma geral, ocasiona a sua desvalorização, por força das limitações impostas ao direito de propriedade, prejudicando, no final, o próprio interesse da executada, ora peticionária, levando o bem a hasta por valor inferior. Diante deste

quadro, cumpra a secretaria, de imediato, o já determinado à fl. 269, independentemente de nova manifestação das partes. Int. CERTIDÃO LAVRADA EM 21/01/2016: CERTIFICO e dou fê que em 16/12/2015 o imóvel penhorado nos autos foi constatado e reavaliado em R\$ 970.000,00 (novecentos e setenta mil reais), conforme Auto de fls. 298. CERTIFICO ainda que foram designados os dias 08 e 22 de março de 2016, bem como 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0004964-13.2006.403.6109 (2006.61.09.004964-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RETIFICA REZENDE LTDA(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 08 e 22 de março de 2016, bem como 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 181 e constatados e reavaliados às fls. 237. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0010535-91.2008.403.6109 (2008.61.09.010535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X REDENCAO PARTICIPACOES(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES)

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 08 e 22 de março de 2016, bem como 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 25 e constatados e reavaliados às fls. 89/90. Cumpra-se o quanto já determinado às fls. 78 em relação às providências para a hasta pública. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização das partes, fazendo constar a FAZENDA NACIONAL no polo ativo sucessora da extinta SUNAB, bem como REDENÇÃO PARTICIPAÇÕES no polo passivo, por ser a nova razão social da executada, conforme extrato do webservice em anexo. Intime-se.

0011263-98.2009.403.6109 (2009.61.09.011263-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

CERTIFICO e dou fê que foram designados os dias 08 e 22 de março de 2016, bem como 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0010462-51.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERNANDES COMERCIAL LTDA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA)

E APENSO 00052516320124036109 Considerando a informação da exequente de fls. 97, no sentido de que o parcelamento foi indeferido administrativamente, defiro o quanto lá requerido e nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 08 e 22 de março de 2015, bem como 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Atribuo ao imóvel o valor de R\$ 1.500.000,00, com base nas avaliações realizadas nas Execuções Fiscais nº 0004743-83.2013.403.6109 e 0002932-54.2014.403.6109, no mês de março de 2015, conforme cópia dos Autos de Penhora em anexo. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0000184-54.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANCISCO ANTONIO PELLUSO - EPP X FRANCISCO ANTONIO PELLUSO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

DESPACHO DE FLS. 105 PROFERIDO EM 03/06/2015: Considerando o julgamento dos embargos à execução e que eventual recurso será recebido apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Após, nada sendo requerido, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. CERTIDÃO DE FLS. 109 LAVRADA EM 27/01/2016: CERTIFICO e dou fê que foram designados os dias 08 e 22 de março de 2016, bem como 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0004239-14.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

E APENSO 0006776-80.2012.403.6109 CERTIFICO e dou fê que foram designados os dias 08 e 22 de março de 2016, bem como 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0004633-21.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Designo os dias 08 e 22 de março de 2016, bem como 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, do bem penhorado às fls. 153. Atribuo ao bem penhorado o valor de R\$ 2.900.00,00 (dois milhões e novecentos mil reais), conforme avaliação realizada pelo Oficial de Justiça na data de 07/01/2015, nos autos da Execução Fiscal nº 0002939-46.2014.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, cuja cópia segue. Cumpra-se, no mais, a parte final da decisão de fls. 165, no que se refere às providências para a realização da hasta pública. Intime-se.

0006633-91.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PUMA TAMBORES LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)

Considerando que os Embargos opostos pela executada foram julgados improcedentes e a apelação lá interposta foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 45/47), nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 08 e 22 de março de 2016, bem como 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 33 e constatados/reavaliados às fls. 53. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0007220-16.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

CERTIFICO e dou fê que foram designados os dias 08 e 22 de março de 2016, bem como 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0000017-32.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERMO PIRA COMERCIO E JATEAMENTO LTDA(SP220153 - ANDRESA TATIANA DA SILVA)

DESPACHO PROFERIDO EM 24/11/2015: Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 54v., nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. CERTIDÃO LAVRADA EM 20/01/2016: CERTIFICO e dou fê que foram designados os dias 08 e 22 de março de 2016, bem como 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0001764-17.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOE(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Considerando o teor da certidão de fls. 35, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 08 e 22 de março de 2016, bem como 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, do bem penhorado às fls. 24/25. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0002939-46.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

CERTIFICO e dou fê que foram designados os dias 08 e 22 de março de 2016, bem como 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0001049-38.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS E SER(SP153305 - VILSON MILESKI)

Considerando o teor da certidão de fls. 63, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 08 e 22 de março de 2016, bem como 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 57/58. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006011-47.2005.403.6112 (2005.61.12.006011-4) - IZABEL FERREIRA CELESTINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017011-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017011-5) - ISABEL MARTINEZ GONCALVES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de outra requisição de pagamento.

0011105-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011105-0) - CRISTIANE DA SILVA(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0001952-40.2010.403.6112 - ZILDA MOREIRA BASTO ITO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007778-47.2010.403.6112 - ORIVALDO BRANCAGLION DOS SANTOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0009157-86.2011.403.6112 - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o

prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010113-05.2011.403.6112 - PATRICIA PEREIRA BORGES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000992-16.2012.403.6112 - NATALIA DE FREITAS MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001707-58.2012.403.6112 - TANIA CRISTINA DA SILVA MELO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003722-97.2012.403.6112 - DEVANI DE SENA GUEDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0004318-81.2012.403.6112 - MARIO DELICOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0007291-09.2012.403.6112 - HELIO SOARES DA CRUZ(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011321-87.2012.403.6112 - MARILENE MARA DE MORAES X ANESIA DE FATIMA CARVALHO SALVATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0004987-03.2013.403.6112 - JOSE CARLOS CALDEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0006271-46.2013.403.6112 - ABEL PASSOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014183-07.2007.403.6112 (2007.61.12.014183-4) - NAIR DA SILVA NOGUEIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NAIR DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006272-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006272-0) - ANIZIA DE OLIVEIRA BUSTAMONTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANIZIA DE OLIVEIRA BUSTAMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008983-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008983-0) - ANELIDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANELIDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016936-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016936-8) - MARIA JOSE SANTANA(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000873-89.2011.403.6112 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSEFA ALVES DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001315-55.2011.403.6112 - MARENI GARCIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE

DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARENI GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARENI GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003942-95.2012.403.6112 - ALMIRA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALMIRA ARRUDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009108-11.2012.403.6112 - CAROLINA APARECIDA DE BRITO(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CAROLINA APARECIDA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 6643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009945-03.2011.403.6112 - LOURDES DAS GRACAS MARTINS DE ASSIS X ADELINO CUSTODIO DE ASSIS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o documento de fl. 217, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Adelino Custódio de Assis (fls. 152/157) como sucessor da falecida Lourdes das Graças Martins de Assis. Ao SEDI para as anotações necessárias. Oportunamente, com a efetivação da conversão (fl. 219), expeça-se Alvará de Levantamento em favor do sucessor habilitado, observando-se as formalidades legais. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 158/211, relativos aos herdeiros indicados às fls. 149/151 e não habilitados à sucessão, entregando-os à d. advogada subscritora da peça de fls. 149/151, mediante recibo nos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201804-48.1998.403.6112 (98.1201804-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fls.438/439. Considerando-se a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

Expediente Nº 6648

EXECUCAO FISCAL

0008071-41.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ELY PACHECO GRION

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo intimado para, proceder ao recolhimento no Juízo deprecado (1ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP) das custas relativas às diligências do senhor Oficial de Justiça (valor de R\$ 70,65), conforme requisitado por aquele Juízo.

0008121-67.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LARIZA PAULA TERENCEIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo intimado para, proceder ao recolhimento no Juízo deprecado (1ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP) das custas relativas às diligências do senhor Oficial de Justiça (valor de R\$ 70,65), conforme requisitado por aquele Juízo.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3683

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002275-69.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2016, às 17:00 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Fica a parte requerida intimada na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003254-56.2000.403.6112 (2000.61.12.003254-6) - MARIA DO ROSARIO ZANGIROLAMI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em aditamento ao despacho de fls. 315, acrescento às empresas a serem periciadas o Banco Brasileiro de Descontos S/A Bradesco, conforme consta da folha 302. Intimem-se.

0005622-13.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA MORALES AFFONSO(PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cujo objeto consiste na readequação do benefício previdenciário percebido pela parte autora aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, sob o argumento de que haveria defasagem no valor da renda mensal atual, que não foi reajustada segundo referidos tetos. Com a inicial vieram documentos relativos à concessão do benefício. Antes de citar a parte ré, os autos foram remetidos para a Contadoria do Juízo, que apresentou o laudo juntado como fl. 28. Citado (fl. 46), o Réu contestou, alegando prejudiciais de decadência e de prescrição. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 47/54). Réplica às fls. 59/65 - 66/72. É um breve relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Sendo o mérito da lide questão de direito, e não havendo necessidade de produção de prova em audiência, já que os documentos que instruem o feito são suficientes ao deslinde da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 225/1146

controvérsia fática, conheço diretamente do pedido, passando a proferir sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Decadência. Acolho, em parte, a prejudicial de decadência. Tratando-se de benefício concedido em 11/12/1990 (fl. 15), que sofreu o influxo da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que instituiu prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários (reduzido para cinco anos por força da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, e novamente ampliado para 10 anos pela Lei 10.839/04), decaiu a parte autora de parte do pedido, porquanto o ajuizamento da presente ação ocorreu em 04 de setembro de 2015. No presente caso, a despeito de o benefício ter iniciado em 11/12/1990 (fl. 15), denota-se que a pretensão da parte autora não consiste em recalcular o valor de sua renda mensal inicial, ou seja, não pretende seja revisto o ato de concessão de sua aposentadoria, mas tão-somente pleiteia a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, que aumentaram o valor do teto dos benefícios previdenciários. Assim, diferentemente de quando a parte autora objetiva revisar a renda mensal inicial do benefício e tem-se como termo inicial da contagem do prazo decadencial a data da concessão do benefício, no presente o transcurso do prazo decadencial se inicia a cada mês, onde se verificará qual o valor do benefício a ser pago observando-se o novo teto, de forma que tão somente os benefícios pagos antes dos dez anos que precederam o ajuizamento da demanda, foram atingidos pela decadência. Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I, CPC). Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Inicialmente, ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria. A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial. O valor do teto vinha sendo reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos demais benefícios previdenciários, sendo que em julho de 1998, o valor máximo pago aos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou a ser de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais. Referida majoração não decorreu de reajuste, como vinha acontecendo anteriormente, mas sim de uma modificação legal do teto vigente, através de nova regra constitucional. EC 20/98: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Ocorre que o INSS passou a aplicar o novo limite apenas aos benefícios concedidos após a vigência da referida emenda, mantendo inalterado o valor daqueles que haviam sofrido limitação ao teto anterior, entendendo que o teto previdenciário fazia parte do próprio cálculo da RMI do benefício. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Cumpre colacionar o seguinte julgado que, embora monocrático, expõe claramente o entendimento do STF acerca da questão posta: DECISÃO: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (STF, RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO, DJ 23/08/2005 P 00046, Julgamento: 01/08/2005). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente analisados de modo a adequar sua RMA ao novo teto, respeitando-se o cálculo original da RMI devidamente corrigido. Pelos mesmos fundamentos acima expostos, é igualmente devida a aplicação do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003: EC 41/2003: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Essa é a questão de direito posta nos autos. Ocorre que, para o acolhimento do pedido inicial, é necessário que a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício

prevenciário da parte autora tenha sido limitada ao teto do salário-de-benefício quando de sua concessão, para que possa novamente ser analisada a adequação da Renda Mensal Atual (RMA) aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. E, no caso dos autos, conforme demonstram o documento anexado pela parte autora à fl. 16, a renda mensal inicial dos benefícios foi limitada ao teto vigente quando de sua concessão, ou seja, a RMI do benefício n. 088.286.189-1 foi limitada a R\$ 66.079,80, valor do teto vigente, em dezembro de 1990. Assim, é de rigor reconhecer o direito à revisão do benefício, para readequá-lo ao teto do salário-de-contribuição fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem condenação em custas. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002160-48.2015.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016224-10.2008.403.6112 (2008.61.12.016224-6) - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO BIBIANO DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO)

Designo para o dia 10 de março de 2016, às 14 horas e 30 minutos, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório do réu. Expeça-se mandado para intimação da testemunha de acusação Roberto Akira Mori. Oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal, para comunicar que este Juízo expediu mandado para intimação do Auditor-Fiscal ROBERTO AKIRA MORI, matrícula 0020378, visando seu comparecimento neste Juízo Federal na data de 10/03/2016, às 14 horas e 30 minutos, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação nos autos acima mencionados. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 11/2016-CRI. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se a Defesa e o réu.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 941

EXECUCAO FISCAL

1206328-88.1998.403.6112 (98.1206328-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X MARIA EDUARDA POLO ALVES

Indefiro o pedido de leilão nesta fase do processo, pois, conforme certidão de fl. 411, a empresa executada não foi intimada da penhora, assim como não o foi a coexecutada MARIA. A exequente não se manifestou a respeito da determinação de fl. 413. Passo a analisar de ofício a questão da legitimidade dos sócios da empresa executada incluídos nesta ação. Conforme pedido da exequente de fls. 14/17 e decisão de fl. 24, os sócios foram incluídos nesta ação em face apenas do inadimplemento da empresa executada e da não localização de bens penhoráveis dela e não da presunção de sua dissolução irregular. No extrato da Junta Comercial da empresa (fls. 400/401), observo que até 2008 houve alteração em seu contrato social, sendo que, em 2005, passou a exercer outra atividade econômica (fl. 401) e teve sua sede alterada para São Paulo, capital. No entanto, em outro processo ainda ativo em trâmite nesta Vara em face da empresa executada (n. 0002061-40.1999.403.6112), houve caracterização da presunção de sua dissolução irregular em 29.06.2001, quando não foi encontrada para o ato da citação - com aposição de nota mudou-se pelos Correios no AR expedido -, tendo sido citada formalmente em 03.04.2002 no endereço do seu representante legal, conforme documentos de fls. 13 e 31/32 daqueles autos. A despeito da falta de informação nestes autos de possível irregularidade na dissolução da empresa executada, algumas conclusões podem ser obtidas pela documentação constante do processo. Os fatos geradores das dívidas cobradas nesta e na execução fiscal datam de setembro a novembro de 1995. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de presunção

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 227/1146

de dissolução irregular da empresa, pode ser incluído no feito o sócio administrador que foi sócio ao tempo do fato gerador do tributo e também ao tempo da dissolução irregular da sociedade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1468257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 18/12/2014). É necessária a cumulação da presença na sociedade numa época e noutra (do fato gerador e da dissolução irregular presumida). Neste caso, caso ultrapassada a premissa da presunção de dissolução irregular da sociedade, alguns sócios não se enquadrariam na segunda premissa (da administração nos dois tempos acima referidos). MARIA EDUARDA POLO ALVES não era administradora ao tempo do fato gerador do tributo, pois entrou na sociedade em 17/04/1996, depois da ocorrência dos fatos geradores. Já GERSON SIMÕES PATO se retirou da sociedade em 28/05/1996, antes do ajuizamento das execuções fiscais e, portanto, de eventual caracterização da dissolução irregular da sociedade. Noto que, em 1999, a empresa ainda estava ativa, pois, na tentativa de penhora de fl. 12, o oficial de justiça certificou apenas que não localizou bens penhoráveis, tendo, portanto, encontrado a empresa e seus representantes (fl. 12-verso). A exequente, aliás, em processo outrora anexo a este, de data próxima à de distribuição deste processo, requereu a desistência da ação em relação a esses coexecutados, conforme decisão copiada à fl. 331. Assim, excluiu de ofício do polo passivo desta ação os coexecutados MARIA EDUARDA POLO ALVES e GERSON SIMÕES PATO. Ao SEDI. Intime-se a empresa executada da penhora de fl. 392 na pessoa de qualquer dos representantes intimados à fl. 411. Traslade-se cópia desta decisão para o feito de n. 0002061-40.1999.403.6112. Int.

0003781-51.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA - EPP X JOAQUIM DAS NEVES(SP331234 - ANITA PEREIRA ANDRADE)

Dois são os executados nesta ação. Após todas as buscas de seus bens pelos sistemas conveniados, a exequente requereu a indisponibilidade de bens mediante cadastro na Central de Indisponibilidade de Bens, sistema on line, e expedição de ofício ao CIRETRAN e ao BACEN, o que foi deferido. O Banco do Brasil informou à fl. 118 que houve bloqueio da quantia de R\$ 28,13 na conta corrente de JOAQUIM DAS NEVES. O coexecutado JOAQUIM DAS NEVES alega às fls. 119/122 que o bloqueio incidiu sobre toda a movimentação de sua conta, impedindo-o de efetuar qualquer operação. Nem seus proventos de aposentadoria puderam ser depositados na conta. Argumenta também que é portador de enfermidade neurológica irreversível e que seus proventos são utilizados no seu tratamento. Pois bem. Os documentos juntados (fls. 125/126) dão conta de que a conta corrente em que houve o bloqueio é provida com recursos da aposentadoria do coexecutado ou de salários por serviços prestados ao DER (Departamento de Estradas e Rodagem). Os proventos de salário e de aposentadoria, porém, são absolutamente impenhoráveis, segundo o art. 649, IV, do CPC. Assim, determino que o Banco do Brasil (fl. 118) seja oficiado, com a máxima urgência, independentemente da oitiva da exequente, para que promova a devolução do numerário ao ativo de origem e desbloqueie a conta informada. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da LEF, ante a tentativa frustrada de localização de bens dos executados.

0001004-25.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELENICE PEREIRA SANTOS DO CARMO

Vistos, etc. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face da ELENICE PEREIRA SANTOS DO CARMO na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fls. 05/09. Penhora on line - via sistema BACENJUD, efetivada a fl. 30/33. Não houve oposição de embargos (fl. 35). Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 49). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Desconstitua a penhora formalizada a fl. 35. Promova a Secretaria o cálculo das custas finais devidas. A seguir, intime-se a executada para fornecer os dados bancários necessários para que o valor penhorado remanescente lhe seja transferido (número de seu CNPJ, do banco, da agência e de conta). Vindo a informação, oficie-se a CEF. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4328

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001027-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE HIGINO AUGUSTO BOMFIM(SP342135 - ADEMILTON JOÃO DE MACEDO)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0004781-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO NOVAES

Ante a informação supra, intime-se a CEF a indicar a proporção do imóvel de fls. 52/55 que deve ser penhorada. ...

MONITORIA

0010780-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0001279-77.2010.403.6102 (2010.61.02.001279-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA OLIVIA FIRMINO SCALCO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0006582-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE OTAVIO BARBOSA(SP070009 - HERMES PROCOPIO DOS SANTOS)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0010045-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRO SIMONINE BARBOSA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO)

informação Infojud, vista a CEF.

0004440-61.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO CAPELLANE X LUCIMARA DE OLIVEIRA SOBRINHO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0001445-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WELTON CARLOS DOS SANTOS

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0001679-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002631-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARAUJO E ALMEIDA ALIMENTACOES LTDA - ME X RUBENS ARAUJO JUNIOR X KARINE FERNANDA DE ALMEIDA GUERRA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0003002-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEN LUIS MENDONCA FERREIRA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0003574-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005471-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO LOPES DA SILVA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0007721-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE ANACLETO DO NASCIMENTO

Fls. 49 e seguintes: preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, reconheço a preclusão em face da impugnação ofertada pela parte requerida, porquanto a matéria ventilada é própria dos embargos monitorios, fase já superada. Vista à CEF para que junte planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

0002268-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATEUS NOVAES DE OLIVEIRA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002270-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO DA SILVA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0002291-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENISE RODRIGUES DE SANTANA

Fls. 50/54: pesquisas já efetuadas às fls. 42/45. Indique a CEF o endereço que deseja ser procurada a executada, dentre os pesquisados. No silêncio, tomem os autos conclusos para eventual extinção da presente ação.

0004360-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LEONEL MAGNANI X IVANA APARECIDA MEDEIROS

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0005619-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARLI APARECIDA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Para cumprimento do despacho de fl. 79, desentranhe-se a carta precatória de fls. 59/74, instruindo-a novamente com as peças necessárias ao seu cumprimento. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Estadual. Com a juntada das guias recolhidas, intime-se a exequente para que retire a deprecata em Secretaria para distribuição junto ao Juízo deprecado. Intime(m)-se.

0008024-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PEDRO SILAS COELHO OGRIZIO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Vista à CEF.

0008550-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO ANGELO ANTONELI

Indique a CEF bens passíveis de penhora.

0006193-48.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISMAEL DE SOUZA TOSTES

Diante da não interposição dos embargos à presente ação monitoria, prossiga-se na forma do artigo 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, intime-se a parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Deverá também ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Arbitro, em caso de pagamento, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

0008788-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARGEMIRO BARBOSA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0008794-27.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS X JOSE CARLOS DIAS(SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/03/2016, às 15:00 horas. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. Int.

0000232-92.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ANTONIO TEODORO

Diante da não interposição dos embargos à presente ação monitoria, prossiga-se na forma do artigo 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, intime-se a parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, via carta AR. Deverá também ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Arbitro, em caso de pagamento, os honorários

advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001454-42.2008.403.6102 (2008.61.02.001454-5) - TALITA MENEGUETI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI E SP250554 - TALITA MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

De-se ciência as partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0011265-79.2015.403.6102 - JUMIL-JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A(SP274052 - FABIO APARECIDO ALBERTO) X STORTI SPA VIA CASTELLETTO X DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA MOREIRA, PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Jumil - Justino de Moraes, Irmãos S/A manejou a presente demanda pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face de Storti SPA Via Castelletto. A peça exordial é forte ao asseverar a nulidade de patente titularizada pela requerida, vício cujo reconhecimento é o objeto da demanda.Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, um dos princípios basilares de nosso Direito Administrativo é a presunção de legitimidade dos atos exarados pela administração pública. Óbvio que tal presunção não é absoluta, mas ela somente pode ceder em face de inequívocos elementos de convicção em sentido contrário. E para a hipótese dos autos, a prova documental até aqui carreada não empresta à demanda tal solidez quanto a seu perfil fático. Se é certo que o INPI, em princípio, havia indeferido o pedido de registro da patente guerreada (fls. 66/71), não menos certo é que tal decisão foi revista em sede de recurso administrativo.Ocorre que não há nos autos cópias dessa decisão recursal. Dizendo por outro giro, ao juízo não foi dado conhecer as razões pelas quais, ao todo e ao cabo, a patente combatida acabou sendo deferida. Somente isso já bastaria para fundamentar o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Mas há mais: mesmo mantendo em mente o princípio da soberania de nossa ordem jurídica, as decisões internacionais sobre o tema são uma importante fonte de elementos de convicção para o deslinde da presente. E se é certo que a documentação até aqui apresentada nos mostra o indeferimento do registro de patente na Alemanha, não menos certo é que a própria autora, em suas razões recursais, aponta pelo deferimento da mesma por outros estados estrangeiros, como a China e Rússia (fls. 81).Assim sendo, no tudo e por tudo, o que temos é uma situação fática e mesmo de direito ainda muito controversa, incapaz de macular a presunção de legitimidade que acoberto a ato administrativo aqui combatido.Cite-se a ré, bem como o INPI, que deve também figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista a existência de pedido de anulação de ato por ele exarado.P.I.

0011297-84.2015.403.6102 - CLICHERIA LADEIRA LTDA - ME X AILTON DE ALMEIDA LADEIRA X VILMA APARECIDA SANTILI LADEIRA(SP297372 - NATHALIA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que já foi ajuizada ação de Embargos à Execução (0005639-79.2015.403.6102) com os mesmos argumentos desta ação ordinária, bem como ação anterior de exibição e documentos perante o Juizado Especial Federal, manifeste-se à parte autora quanto a eventual litispendência, considerando que ação de embargos também é ação de conhecimento amplo.

0011445-95.2015.403.6102 - JORGE CARLOS FRANCISCO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE CARLOS FRANCISCO, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Indefiro, ainda, a expedição de ofícios aos empregadores, conforme requerido no subitem 13, III (f. 24), pois cabe à parte interessada diligenciar junto aos órgãos e/ou empresas competentes para comprovação de seus interesses.Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.Cite-se o réu. Intimem-se.

0000672-54.2016.403.6102 - JOAO GONCALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOÃO GONÇALVES propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, bem com a expedição de ofícios aos empregadores, conforme requerido no subitem 13, III da inicial (f. 22), pois cabe à parte interessada diligenciar junto aos órgãos e/ou empresas competentes para comprovação de seus interesses. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo pertencente

ao autor. Por fim, defiro a gratuidade processual. Cite-se. Intimem-se.

0000674-24.2016.403.6102 - SOLANGE APARECIDA NUNES LEITE(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção com o processo nº 0011101-03.2004.403.6102, ainda em trâmite junto a 6ª Vara Federal desta Subseção (fl. 34), bem como os fatos narrados na inicial onde o autor alega erro no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), atendendo ao disposto no artigo 253, I, do Código de Processo Civil, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, face à prevenção verificada. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à 6ª Vara Federal local, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003149-21.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-79.2013.403.6102) CLARUS ELETRICA INDL/ LTDA X CARLOS CESAR DELLE AGOSTINO(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...Intime-se a ré, via patrono, a respeito da proposta apresentada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

0004096-41.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-39.2014.403.6102) FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/03/16, às 15:30 horas. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006592-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MESSIAS LARA DE OLIVEIRA JUNIOR

Verifica-se junto ao sistema Renajud que o(s) veículo(s) indicado(s) está(ão) alienado(s) fiduciariamente. Assim, nos termos Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, artigo 7º-A (incluído pela Lei nº 13.043 de 2014), indefiro o pedido de penhora retro formulado pela CEF. Indique a exequente outros bens passíveis de penhora.

0000120-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LORENZO FARINOS ALCOVER ME X LORENZO FARINOS ALCOVER(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0007576-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO JACOB DE SOUZA JUNIOR

Esclareça a CEF acerca do destino dos depósitos oriundos do bloqueio via Bacenjud de fls. 65/66. Caso não tenham sido utilizados para abatimento na dívida pelo devedor, expeça-se alvará de levantamento em seu favor.

0008904-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAZARO GASPAS DE SOUZA - ESPOLIO X CATARINA TIAGO DE SOUZA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0005944-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X F A LIMA ME X FRANCISCA ARLANIA LIMA

A pesquisa de fls. 94/102 já foi realizada, sendo certo que não foram encontrados nos endereços informados. Assim, vista à exequente para indique o endereço atualizado do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na modalidade sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0308441-12.1994.403.6102 (94.0308441-3) - JOSE EDUARDO DELFINI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE EDUARDO DELFINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

0014921-64.2003.403.6102 (2003.61.02.014921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO AUGUSTO PEREIRA(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO PEREIRA

Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0013383-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO FERREIRA SALVI X ANGELO SALVI NETO X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO FERREIRA SALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO SALVI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

Vista à CEF para que requeira o que for do interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0011166-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAIRA MATHIAS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIRA MATHIAS GOMES

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0001110-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIA BRASIL PORTAS E BATENTES LTDA - ME X ROGER FABIANO DIAS X THIAGO LUIS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIA BRASIL PORTAS E BATENTES LTDA - ME

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002586-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AILTON FRANCISCO DO ROSARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON FRANCISCO DO ROSARIO DOS SANTOS

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0007583-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRUNO ROBERTO GONCALVES THOMAZ AQUINO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO ROBERTO GONCALVES THOMAZ AQUINO

Fl. 133: preliminarmente, deve a exequente juntar o cálculo atualizado do crédito, observando-se a decisão de fls. 120/122. Com a juntada, intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0008896-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TERESA DEUSA SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA DEUSA SILVA GUIMARAES

Manifeste-se a CEF.

0000273-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO ANGELO ANTONELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANGELO ANTONELI

Indique a CEF bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0005192-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERSON LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON LUIS RODRIGUES DA SILVA

Requeira a CEF o que for do interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008615-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS ALVES MOREIRA(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS ALVES MOREIRA

indique a CEF bens passíveis de penhora.

0003733-54.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BLD - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X CRISTINA APARECIDA POLI X BRUNA PAULELLI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA PAULELLI DA SILVA

Diante da não interposição dos embargos à presente ação monitória, prossiga-se na forma do artigo 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, intime-se a parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Saliento que, caso a parte requerida resida fora da sede desta Subseção Judiciária Federal, deverá ser intimada via carta AR. Deverá também ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Arbitro, em caso de pagamento, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1022

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004882-03.2006.403.6102 (2006.61.02.004882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-97.2003.403.6102 (2003.61.02.007702-8)) LUIZ ROBERTO FIALHO DA MOTTA X SIMONE FIALHO DA MOTTA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Verifico que não consta dos autos sequer cópia da procuração outorgada à advogada subscritora da petição de fls. 178/179. Regularize-se, portanto, a representação processual, bem como informe a patrona seu CPF para fins de levantamento do alvará. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 183. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3384

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002039-61.2004.403.6126 (2004.61.26.002039-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA

Intime-se o subscritor de fl. 1930, dando-lhe ciência do desarquivamento do presente feito, bem como de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido, tomem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA**

Expediente Nº 4329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003217-74.2006.403.6126 (2006.61.26.003217-0) - CLAUDIO HENRIQUE FLORIDO(SP071874 - OSIRES LOPES DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I

0001601-25.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS GAROFALO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o I. Perito responsável pela elaboração da nova perícia in loco não cumpriu integralmente a decisão saneadora de fls. 334/338, especificamente no que tange aos itens b, c, e e f. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que tomem os autos ao I. Perito judicial a fim de prestar os esclarecimentos necessários e dar integral cumprimento à decisão de fls. 334/338, em especial, com relação à apresentação dos níveis de exposição do agente físico ruído e demais agentes químicos aos quais alega ter estado exposto o autor nas funções de ajudante geral, construtor de molas pneumáticas e vulcanizador de molas pneumáticas. Ressalto ao I. Perito que a perícia técnica na empresa (in loco) consistia em confrontar as informações contidas na documentação encartada aos autos, não devendo ser fonte única de pesquisa, caso contrário, a perícia não seria necessária. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo, ciência às partes. Int. Santo André, 28 de janeiro de 2016.

0005143-51.2010.403.6126 - ATILIO KAIZER(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio dos autores, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 14 de dezembro de 2015.

0004479-15.2013.403.6126 - TEREZA JACOME FORMIGA DONOLA(SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE E SP181714 - SIMONE GRAVE VECCHI) X BANCO DO BRASIL SA(SPI09631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP215088 - VANESSA PIAI E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TEREZA JACOME FORMIGA DONOLA objetivando aclarar a sentença de fls. 337/342, que julgou procedente em parte o pedido, para determinar a liberação do FCVS reconhecendo a inexigibilidade do saldo devedor residual relativo ao segundo contrato de financiamento, de nº 0000335447864/1 junto ao CADMUT, determinando o levantamento, por parte do credor, da hipoteca que recai sobre o imóvel, objeto do registro nº 2 na matrícula 14.814 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, foram tempestivamente interpostos estes embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que o decisum se omitiu em relação à baixa da hipoteca, nos termos do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 10.150/2000, expedindo-se ofício ao cartório de registro de Imóveis competente para as respectivas providências transferindo-se para o nome da Autora. É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega a presença de omissão no julgado. Verifico que a autora formulou pedido na petição inicial, de determinação de baixa na hipoteca e expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. De fato há omissão parcial em relação a esse pedido. A sentença já determinou que o credor levante a hipoteca, já que reconhecida a quitação do saldo devedor residual. Entretanto, as diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis competem ao interessado (comprador), mediante o pagamento de taxas e tributos atinentes à regularização, nos termos da Lei de Registros Públicos. Do todo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e os acolho para, sanando a omissão apontada, fazer constar da sentença o indeferimento da expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, por tratar-se de diligência a cargo do comprador interessado, mediante o pagamento dos serviços respectivos. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Santo André, 28 de janeiro de 2016.

0004425-15.2014.403.6126 - JOAO MARQUES DA SILVA X MARIA OLINDA DE FREITAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA OLINDA DE FREITAS DA SILVA objetivando aclarar a sentença de fls. 132/134, que julgou procedente em parte o pedido, para declarar a inexigibilidade do débito referente ao benefício NB 46/080.076.348-3, foram tempestivamente interpostos estes embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que o decisum se omitiu em relação à repetição dos valores já

descontados desde o ano de 2010 e que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.É o relatório. DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, o embargante alega a presença de omissão no julgado.De fato há omissão parcial em relação a esse pedido. A sentença já reconheceu, em sua fundamentação, que não cabe, por parte do INSS, a repetição do indébito quando não demonstrada a má-fé do beneficiário.Entretanto, no caso dos autos, houve efetivamente a repetição de valores, mediante o desconto de 30% (trinta por cento) na renda mensal do benefício.Portanto, cabe esclarecer, que esses valores indevidamente descontados deverão ser ressarcidos à ora embargante, mediante a incidência de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Do todo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e os acolho para, sanando a omissão apontada, fazer constar da sentença a condenação do INSS no ressarcimento dos valores indevidamente descontados das rendas mensais, consoante fundamentação.Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.Publique-se e Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.Santo André, 28 de janeiro de 2016.

0006824-17.2014.403.6126 - AIRTON MENDES DIAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por AIRTON MENDES DIAS, objetivando aclarar sentença de fls. 210/218 que julgou procedente o pedido, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 21/01/1975 a 20/06/1975 (INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA.), 01/08/1975 a 13/01/1976 (INDÚSTRIA DE MÓVEIS BONATTO LTDA.) e de 03/12/1998 a 05/10/2000, de 03/04/2001 a 17/04/2003 e de 02/06/2003 a 14/02/2006 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA), e soma destes com os períodos especiais incontestados reconhecidos em âmbito administrativo.Sustenta o embargante, em síntese, que a referida sentença não se pronunciou quanto ao período de 20/08/1990 a 26/09/1994 laborado na empresa PRENSAS SHULER S.A., bem como deixou de apreciar o enquadramento por categoria profissional do período de 01/07/1989 a 03/11/1989, laborado na empresa ARNO S.A. na função de torneiro mecânico.É O RELATÓRIO. DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, inicialmente, de fato deixou o Juízo de se pronunciar quanto à especialidade do período de trabalho compreendido entre 20/08/1990 a 26/09/1994, laborado na empresa PRENSAS SHULER S.A., apenas o lançando na tabela de contagem do tempo de serviço (fl. 217-verso) como tal. Passo a apreciá-lo.Para a comprovação da especialidade no período de 20/08/1990 a 26/09/1994, o autor, ora embargante, juntou aos autos cópia do Formulário DSS-8030 (fls. 101), acompanhado de Laudo Técnico Pericial (fls. 102/103), com informação de que exerceu a função de operador de máquinas, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade não inferior a 87 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Referido período não há de ser reconhecido como especial por enquadramento profissional, vez que, apesar de exercido em momento anterior à vigência da Lei n.º 9.030/95, a função exercida pelo ora embargante não está elencada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Com base na documentação encartada aos autos, no entanto, é possível reconhecer como especial referido período, tendo em vista que contém informação quanto ao modo de exposição do segurado ao ruído (habitual e permanente, não ocasional nem intermitente) em nível superior ao máximo permitido por lei, caracterizando a especialidade do labor. Desta forma, faz jus ao enquadramento deste período como laborado em atividades especiais.Em seguida, alega o embargante que o período de 01/07/1989 a 03/11/1989, laborado na empresa ARNO S.A., poderia ter sido enquadrado por categoria profissional pelo exercício da função de torneiro mecânico. Razão não lhe assiste. A função de torneiro mecânico não perfila nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região, veja-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. (...) II - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, inelutavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. (...) IV - Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. (...) VI - Conforme o procedimento administrativo originado do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço perante a autarquia (NB 42 / 19.345.863), foi apresentado formulário SB-40 emitido pela empregadora Metalúrgica Agostini S/A - Indústria e Comércio, segundo o qual o autor exerceu a função de torneiro mecânico no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977, encarregado do manuseio de máquina operatriz, tipo torno, para o ajuste de peças, com a lubrificação do maquinário e o seu ajuste mecânico. VII - O labor de torneiro mecânico não está expressamente mencionado quer nos códigos- FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. - e- SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. - do Quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 -, quer nos códigos e do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que se referem aos segurados dos grupos INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS e Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com martelotes pneumáticos.

Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas.. Precedente da Corte. (...) IX - E de se concluir, em consequência, pela inviabilidade da consideração, como de natureza especial, do labor prestado pelo autor no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977, do que decorre o acerto da medida adotada em sede administrativa (...). (TRF-3 - AC: 51761 SP 98.03.051761-9, Relator: JUIZA MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 18/06/2007, Data de Publicação: DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 588) [grifo e negrito acrescido]. Portanto, no período de 01/07/1989 a 03/11/1989, a função exercida pelo embargante não é especial, razão pela qual entende este Juízo, especificamente neste ponto, restar evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado, e a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS EM PARTE para, reconhecendo a existência de omissão no julgado quanto ao período de 20/08/1990 a 26/09/1994, laborado na empresa PRENSAS SHULER S.A., aclarar o decisum de fls. 210/218 e fazer constar o seguinte dispositivo: Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido para, enquadrando como tempo de atividade especial os períodos de trabalho de 21/01/1975 a 20/06/1975 (INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA.), 01/08/1975 a 13/01/1976 (INDÚSTRIA DE MÓVEIS BONATTO LTDA.), de 20/08/1990 a 26/09/1994 (PRENSAS SHULER S.A.), de 03/12/1998 a 05/10/2000, de 03/04/2001 a 17/04/2003 e de 02/06/2003 a 14/02/2006 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.) e somando-os aos períodos especiais incontroversos, reconhecer o direito de AIRTON MENDES DIAS à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 14/02/2006 (NB 42/140.625.847-1). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Santo André, 16 de dezembro de 2015.

000073-77.2015.403.6126 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SIQUEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação os efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/602.499.252-5) desde a data da alta indevida (31/11/2013) e até sua recuperação ou, não sendo este o caso, a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios. Aduz, em síntese, ser portador de cardiopatia grave, doenças renais crônicas e sequelas originadas por AVC, moléstias que o incapacitam para o trabalho. No entanto, o INSS cessou indevidamente seu benefício. A início foi instruída com documentos (fls. 07/191). A possibilidade de relação de prevenção foi afastada (fls. 193/195). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, porém, restaram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção antecipada de prova pericial médica (fls. 193/195), cujo laudo foi acostado às fls. 201/210. Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 214/219. Citado, o réu contestou o pedido (fls. 222/224), sustentando o não preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Saneado o feito (fls. 225), foi indeferido o pedido de É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A matéria posta nos autos rege-se pelo princípio tempus regit actum, desta forma, o benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Consta do laudo técnico pericial (fls. 201/210), elaborado pelo médico, especialista em psiquiatria, que O Autor comprova por meio de documentos médicos que sofreu infarto agudo do miocárdio, é portador de doença arteriovascular e neuropatia diabética. No entanto, afirma que as doenças não causam repercussão, do ponto de vista clínico-funcional. Desta forma, conclui que o periciando é portador de cardiopatia isquêmica e diabetes mellitus, sem repercussão clínico-funcional; não há incapacidade para as atividades habituais ou laborativas. Portanto, o autor não comprovou a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Vale lembrar, por fim, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo. Responderá a parte autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00, a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, observando-se, contudo a suspensão prevista no artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária. Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Santo André, 28 janeiro de 2016.

0001761-74.2015.403.6126 - LUIZ ANDREATTA(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária que objetiva a revisão do benefício 42/085.851.423-0, concedido aos 24/01/1989, com base nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Requer o pagamento de valores em atraso, corrigidos e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/46). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial foi afastada (fls. 48). Remetidos os autos ao Contador Judicial para verificação do quanto alegado pelo autor, foi ofertado o parecer contábil de fls. 51/53. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 55). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 57/60) aduzindo que não abarcou o julgamento do C. STF DIBs situadas no período do BURACO NEGRO, nem mesmo DIBs anteriores a CF/88. Houve réplica (fls. 63/83). É o breve relato. DECIDO. Sobre o tema posto em discussão nestes autos, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado LUIZ ANDREATTA faz jus à revisão do teto de sua aposentadoria por tempo de contribuição quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, uma vez que em virtude do benefício ter sido limitado ao teto tanto na sua concessão como na competência de junho/1992, é de se dizer que existem

sim diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, conforme parecer da contadoria de fls. 51. Assim, em razão da limitação ao teto na data da concessão, existem diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ANDREATTA em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 475, 3º, do CPC, incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 28 de janeiro de 2016.

0002075-20.2015.403.6126 - ROGERIO ANTONIO COELHO PINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ROGERIO ANTONIO COELHO PINA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.588.307-0 - DIB: 20/09/2013) para especial, mediante o enquadramento da especialidade do período de trabalho exercido junto à empresa MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA, compreendido entre 03/12/1998 a 17/11/2011, e soma ao período especial incontroverso. Subsidiariamente, pretende a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, aproveitando eventuais períodos reconhecidos como atividades especiais e, conseqüentemente, convertidos para comum com aplicação do fator 1,4. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/70). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fl.71, foi afastada. Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 72/74) e, às fls.75/77, o autor providenciou o recolhimento das custas judiciais. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 79/81) aduzindo, em síntese, impossibilidade de enquadramento das atividades realizadas pelo autor por ausência de documentação comprobatória quanto ao agente nocivo alegado, uso de equipamento de proteção individual eficaz, inexistência de prévia fonte de custeio e, por fim, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 88/97). É o relatório. DECIDO. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e n. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213 de 1991, na

redação dada pelas Leis n.9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJI 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJI 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Registre-se que o período de trabalho junto à empresa MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA, compreendido entre 01/08/1983 e 02/12/1998, foi enquadrado como tempo especial em âmbito administrativo (fls. 51/52). Portanto, incontroverso. Dessa forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 03/12/1998 a 17/11/2011, também laborado na empresa MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA. O autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 36/41) e cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42/43) com a informação de que exerceu as funções de ferramenteiro B, exposto ao agente físico ruído com intensidade 91 dB (A) em todo o período. Destes documentos, pode-se concluir que é de se reconhecer a sua especialidade, vez que foi utilizada a técnica de medição correta, qual seja, a audiodosimetria, atendendo-se ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010. Consta, ainda, informação de que a função foi exercida com exposição, de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente físico ruído na intensidade superior ao limite estabelecido para fins de caracterização de insalubridade, e está carimbado e assinado por profissional legalmente habilitado, conforme procuração que o acompanha. Computando este período de atividade especial ao período já enquadrado pelo INSS, conclui-se que o autor, na época do requerimento administrativo, contava com tempo de atividade exigido para o benefício de aposentadoria por tempo especial. Portanto, procede a

pretensão revisional do NB 42/143.877.011-9, no que tange à conversão do benefício em manutenção em aposentadoria por tempo especial, com pagamento dos valores em atraso desde a DER. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO revisional, reconhecendo o direito de ROGÉRIO ANTONIO COELHO PINA à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.877.011-9, com DIB em 20/09/2013, em aposentadoria especial desde a DIB, considerando o período de tempo especial de 03/12/1998 a 17/11/2011, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento dos valores atrasados desde a data de início de pagamento (DIB), corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002701-39.2015.403.6126 - LEONILDO GONCALVES DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação os efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/129.914.837-6) desde a data da alta indevida (01/04/2015) até sua recuperação ou, não sendo este o caso, a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios. Também requer a condenação do réu no pagamento de dano moral no valor de 100 (cem) vezes o salário mínimo. Por fim, pretende seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento da ordem judicial de obrigação de fazer. Aduz, em síntese, que teve seu benefício cessado indevidamente, posto que, apesar de não ter comparecido nas datas agendadas para reabilitação profissional, justificou sua ausência. Sustenta que a doença que o acomete (PSORÍASE) fez com que desenvolvesse o quadro psiquiátrico de depressão, permanecendo, portanto, incapaz para o trabalho. Juntou documentos (fls. 22/45). A possibilidade de relação de prevenção foi afastada (48/50). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, porém, restaram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção antecipada de prova pericial médica com especialista da área de psiquiatria (fls. 48/51), cujo laudo foi acostado às fls. 57/61. Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 67/74 e do réu às fls. 64. Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para contestar. No entanto, o despacho de fls. 77 salientou que a ausência de contestação não opera os efeitos da revelia, em se tratando de pessoa jurídica de interesse público. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A matéria posta nos autos rege-se pelo princípio tempus regit actum, desta forma, o benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e I). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Consta do laudo técnico pericial (fls. 57/61), elaborado pelo médico, especialista em psiquiatria, que à perícia, sob a ótica psiquiátrica o autor não compatibilizou quadro específico psiquiátrico (...). Tampouco foram identificadas alterações cognitivas, comportamentais, da senso-percepção ou delirantes. Concluiu, portanto, que o autor, do ponto de vista psiquiátrico, não está incapacitado para o trabalho. Portanto, o autor não comprovou a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá a parte autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00, a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, observando-se, contudo a suspensão prevista no artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária. P. R. I. Santo André, 28 de janeiro de 2016.

0003019-22.2015.403.6126 - ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP358720 - FLAVIA MARCELINO PIRES CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ETAGE INÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da sentença de fls. 295/297, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexibilidade do crédito tributário, relativo à importação, decorrente das contribuições do PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação, com inclusão dos valores relativos ao ICMS, bem como das próprias contribuições e para declarar o direito à compensação. Aduz a embargante, em síntese, ter havido contradição no julgado, pois a presente ação tem por escopo o reconhecimento do direito à restituição/ compensação dos valores pagos indevidamente a título da exação em voga no período anterior à vigência da Lei nº 12.865/2013, observado, por evidente, o limite temporal conferido pelo prazo de prescrição quinquenal. Portanto, aduz que o seu pedido na totalidade e, sendo assim, o reconhecimento da sucumbência recíproca contraria o próprio julgado. É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega contradição como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a ocorrência do vício apontado. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 20 de janeiro de 2016.

0003031-36.2015.403.6126 - COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIM(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por COSTA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da sentença de fls. 89/90, que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c seu 3º, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, ter havido omissão e contradição no julgado no que tange à condenação da parte autora nos honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, posto que somente após a propositura da demanda a ré analisou os pedidos de revisão/retificação administrativa. Além disso, o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 determina que, havendo o cancelamento da inscrição da dívida ativa, a ação deve ser julgada extinta sem qualquer ônus para as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão e contradição como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a ocorrência dos vícios apontados. A questão da condenação e fixação dos honorários advocatícios restou devidamente apreciada na sentença, não cabendo outras digressões. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS(Relator: DEMÓCRITO REINALDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998). Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 28 de janeiro de 2016.

0003123-14.2015.403.6126 - JOSE LUIZ MIRANDA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ LUIZ MIRANDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 05/06/2008 (NB 42/141.366.674-1), convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o enquadramento do período de 20/01/1976 a 28/01/1977, laborado na empresa MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS, e de 28/03/1977 a 10/08/1981 e 17/04/1984 a 05/06/2008, laborado na empresa MERCEDEZ BENS DO BRASIL LTDA. Subsidiariamente, pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que possui, aproveitando eventuais períodos reconhecidos como atividades especiais e, consequentemente, convertidos para comum com aplicação do fator 1,4. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/62). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, porém, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 64/65). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 68/84) aduzindo, em síntese, impossibilidade de enquadramento das atividades realizadas pelo autor por ausência de documentação comprobatória quanto ao agente nocivo alegado, uso de equipamento de proteção individual eficaz, pugnando, por fim, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 86/89). É o relatório. DECIDO. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 242/1146

3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispendo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas

que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concretoInicialmente, consta da petição inicial o pedido de reconhecimento dos períodos de trabalho de 20/01/1976 a 28/01/1977, 28/03/1977 a 10/08/1981 e 17/04/1984 a 05/03/1997, exercidos, respectivamente, junto às empresas MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS e MERCEDEZ BENS DO BRASIL LTDA. Todavia, colho dos autos que tais períodos já obtiveram enquadramento como atividades especiais em âmbito administrativo (fls. 41/42), portanto, incontroversos.Dessa forma, cabe analisar o período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2013, na empresa MERCEDEZ BENS DO BRASIL LTDA. O autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 19/21) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/39), com a informação de que exerceu os cargos de cortador de chapas, cortador de chapas oficial, prensista e prensista oficial, exposto ao agente físico ruído com as seguintes intensidades: 88,5 dB(A) no período de 06/03/1997 a 31/01/2003; 90,5 dB(A) no período de 01/02/2003 a 30/09/2004; e, 89,0 dB(A) no período de 01/10/2004 a 08/12/2007 (emissão do PPP).Registre-se, de início, que o nível de ruído informado no período de 06/03/1997 a 31/01/2003 não autoriza o enquadramento, uma vez que é inferior ao limite de tolerância previsto no Decreto n 2.172/97, qual seja, de 90 dB (A). Portanto, não faz jus ao enquadramento, como tempo especial, do período de 06/03/1997 a 31/01/2003.No mais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/39 foi emitido pela empregadora do autor em 08/12/2007. Não há elementos relacionados ao período posterior. Portanto, o período de 09/12/2007 a 18/11/2013 pleiteado pelo autos não pode ser enquadrado como especial tendo em vista que não há prova nos autos da exposição a agentes nocivos.Por fim, o período de 01/02/2003 a 08/12/2007 não pode ser enquadrado como tempo especial tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 32/38 não informa as condições em que houve exposição aos níveis de ruídos aferidos pelos técnicos, conforme artigo 272 da IN/INSS 45 de 2010. Ou seja, não há informação sobre exposição permanente e habitual ao agente nocivo, inviabilizando, em consequência, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 29 de janeiro de 2016.

0003293-83.2015.403.6126 - JADIEL ARAUJO RIBEIRO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JADIEL ARAÚJO RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/172.676.728-8) desde a data da entrada do requerimento administrativo (20/01/2015), mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 19/02/1987 A 04/04/2014), além da conversão inversa do período de trabalho compreendido entre 22/02/1983 e 20/02/1987.Requer, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais em tempo comum aplicando-se o fator de 1,4, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls.17/58).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl.60).Citado, o réu contestou o pedido (fls.62/78), alegando que não houve enquadramento de atividades especiais por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, ainda, a impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificidade da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz.Houve réplica (fls.80/91).É o relatório. DECIDO.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva

Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto O autor pretende o enquadramento do período de 19/02/1987 a 04/04/2014, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, em tempo especial. Para comprovação deste período, o autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls.26/47) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.48/50), com informação de que exerceu as funções de prático, montador de produção, conferente de material, operador de armazenagem de peças, operador de terminal computador, ponteador e soldador de produção, exposto ao agente físico ruído, nas seguintes intensidades: a) 91 dB(A) - de 19/02/1987 a 30/04/2004; b) 86 dB(A) - de 01/10/2004 a 30/09/2005; c) 91,1 dB(A) - de 31/07/2006 a 31/07/2006d) 90,8 dB(A) - de 01/08/2006 a 31/12/2008; e) 91,1 dB(A) - de 01/01/2009 a 30/04/2013f) 89,7 dB(A) - de 01/05/2013 a 04/04/2014 (data da emissão do PPP). Observe-se que, durante o período de trabalho compreendido entre 01/08/2005 a 30/07/2006, não consta exposição ao agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Vale frisar, ainda, que a data de início do trabalho deve ser a data da admissão do empregado (19/02/1987), razão pela qual desconsidero como termo a quo o dia 12/02/1987. No mais, verifico que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores aos previstos na legislação para fins de enquadramento. Consta informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, o documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado, como anteriormente dito. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, e desta forma, o autor faz jus ao enquadramento, como tempo especial, dos períodos de atividade de 19/02/1987 a 30/09/2005 e de 31/07/2006 a 04/04/2014. Considerando o tempo total de atividade especial, ora reconhecido, conclui-se que houve o cumprimento do requisito temporal necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial. Procedente o pedido principal, resta prejudicada a apreciação do pleito subsidiário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o direito de JADIEL ARAUJO RIBEIRO ao benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/172.676.728-8, com DIB em 20/01/2015, mediante enquadramento dos períodos de 19/02/1987 a 30/09/2005 e de 31/07/2006 a 04/04/2014, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento dos valores atrasados desde a data da entrada do requerimento (DER), corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios devidos pelo réu, arbitrados em R\$ 500,00, a teor do disposto no artigo 20 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 29 de janeiro de 2016.

0003327-58.2015.403.6126 - CARLOS LUCIO ZARI (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que sejam os autos remetidos ao Contador Judicial, a fim de que informe se haveria implemento dos requisitos necessários para jubilação do autor em 16/04/1991, e, se o caso, proceda à conferência da renda mensal inicial do benefício conforme os pedidos formulados na petição inicial, e com base na legislação vigente à época. Após, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos. P. e Int. Santo André, 28 de janeiro de 2016.

0003333-65.2015.403.6126 - JOSE DE LOURDES CORDEIRO (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ DE LOURDES CORDEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas ACC INDÚSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO (de 14/03/1977 a 09/11/1978), COFAP FABRICADORA DE PEÇAS (de 13/06/1985 a 26/09/1988), TIRMIS ASSESSORIA INDUSTRIAL LTDA-EPP (de 10/03/1992 a 17/11/1994 e de 02/05/1995 a 31/08/2009) e CLYMAH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI-EPP (de 01/09/2009 a 20/12/2011), desde o primeiro requerimento administrativo em 24/11/2012. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, aproveitando eventuais períodos reconhecidos como atividades especiais e, conseqüentemente, convertidos para comum com aplicação do fator 1,4, com exclusão do fator previdenciário, alegando a sua inconstitucionalidade. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. O autor aduz, em síntese, que formulou quatro requerimentos administrativos, sendo estes identificados com os seguintes números: 42/162.121.482-3 (formulado em 24/11/2012), 42/164.407.667-2 (formulado em 26/04/2013), 42/167.673.424-1 (formulado em 29/01/2014) e 42/170.726.174-9 (formulado em 19/07/2014), todos indeferidos. Entretanto, segundo informa, já havia sido cumprido o tempo de contribuição mínimo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou mesmo, aposentadoria especial, considerando o enquadramento realizado no último requerimento formulado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/157). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial (fl. 158), foi afastada. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 159). Citado, o réu

contestou o pedido alegando, em síntese, que não houve enquadramento de atividades especiais por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, ainda, a impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz (fls. 162/178). Houve réplica (fls. 183/190). É o relatório. DECIDO. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO

ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Inicialmente, cumpre-me informar que, segundo a análise e decisão técnica de atividade especial realizada pelo réu em sede administrativa, no que tange ao procedimento administrativo NB 42/170.726.174-9, de 19/07/2014 (fl.147), o período de trabalho exercido junto à empresa BASF S.A, compreendido entre 04/12/1978 a 09/09/1992, foi reconhecido como especial. Considero-o, portanto, incontroverso. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de trabalho compreendidos entre 14/03/1977 a 09/11/1978, de 13/06/1985 a 26/09/1988, de 10/03/1992 a 17/11/1994, de 02/05/1995 a 31/08/2009 e de 01/09/2009 a 20/12/2011. Passo a analisá-los. a) Período de 14/03/1977 a 09/11/1978 - ACC INDÚSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO: Para a comprovação da especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 25/33 e 61/62) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67/68, com informação de que exerceu o cargo de ajudante de niquelação, exposto ao agente físico ruído com intensidade < 80,0 dB(A). O nível de ruído informado, inferior (<) a 80,0 dB(A), não permite o enquadramento conforme a legislação vigente à época. Registre-se que não havia responsável técnico pelos registros ambientais no período em que o autor esteve trabalhando nesta empresa. Conforme fundamentação acima, o enquadramento em razão do ruído sempre exigiu aferição dos efetivos níveis de exposição ao agente nocivo. No mais, o PPP não atende ao disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº. 45, de 06 de agosto de 2010, pois não menciona se houve exposição de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Dessa forma, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 14/03/1977 a 09/11/1978. b) Período de 13/06/1985 a 26/09/1988 - COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA: Neste período, além das cópias da CTPS retro mencionadas nos períodos anteriores, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70/71, constando que exerceu as funções de ajudante geral e operador de máquina, exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB(A). Conta no PPP que o colaborador esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes físicos descritos neste documento. No entanto, a técnica de medição utilizada não é apta a comprovar a efetiva exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente do agente físico ruído (monitoramento instantâneo). Deste modo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 13/06/1985 a 26/09/1988. c) Períodos de 10/03/1992 a 17/11/1994 e de 02/05/1995 a 31/08/2009 - TIRMIS ASSESSORIA INDUSTRIAL LTDA - EPP: O autor acostou cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 94/95 e 96/97 e os Laudos Técnicos de fls. 98 e 99/100, ambos extemporâneos, contendo informação de que o autor exerceu os cargos de ajudante de marceneiro e 1/2 oficial marceneiro exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 92 dB(A). Os documentos apresentados nestes autos não são aptos a comprovar o tempo de atividade especial. O PPP apresentado não está carimbado pela empresa e não atende às demais disposições da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 45, de 06 de agosto de 2010, inclusive quanto à caracterização de exposição habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, conforme o artigo nº. 272: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.(...) 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013 (...)) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP

está autorizado a assinar o respectivo documento.No mais, os Laudos Técnicos (fls. 98/99) são extemporâneos ao período de labor, sem qualquer informação acerca da manutenção do layout da empresa. Não há especificação adequada das atividades desenvolvidas no período e do Setor no qual trabalhou, sendo impossível correlacionar os dados do local periciado (Lauda Técnico) com aquele em que o autor efetivamente trabalhou.Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 10/03/1992 a 17/11/1994 e de 02/05/1995 a 31/08/2009.d) Período de 01/09/2009 a 20/12/2011 - CLYMAH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - EPP:Para este período, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 111/112 e Laudo Técnico de fls. 113/114, ambos extemporâneos, o autor exerceu os cargos de 1/2 oficial encarregado e 1/2 oficial marceneiro exposto ao agente físico ruído com intensidade de 92 dB(A).O Laudo Técnico apresentado é extemporâneo, elaborado pelo mesmo responsável técnico da empresa acima analisada (EIDI BABÁ). No mesmo sentido da conclusão anterior, não há informação acerca da manutenção do layout da empresa. Segundo o Laudo Técnico (fls. 113/114) foi realizada perícia em 14/05/2014, entretanto o autor foi admitido em 01/09/2009 e saída datada em 20/12/2011 Portanto, este Laudo não é apto a comprovar a exposição ao agente ruído na época da atividade. Como consequência, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi emitido com base no Laudo Técnico, não pode ser aceito para fins de comprovação de tempo especial.Não há informação, ainda, quanto à exposição de modo habitual e permanente, sempre exigidos para enquadramento da atividade em razão do agente físico ruído.Desta maneira, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade no período de 01/09/2009 a 20/12/2011.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 28 de janeiro de 2016.

0004325-26.2015.403.6126 - ALDO MEIRA SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALDO MEIRA SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/162.121.248-0) desde a data da entrada do requerimento (13/11/2012), mediante o enquadramento da especialidade do período de trabalho exercido junto à empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA., compreendido entre 08/12/1986 a 12/10/2012. A parte autora juntou documentos (fls.34/103). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl.105).Citado, o réu apresentou contestação (fls.108/124) aduzindo, em síntese, impossibilidade de enquadramento das atividades realizadas pelo autor por ausência de documentação comprobatória quanto ao agente nocivo alegado, uso de equipamento de proteção individual eficaz, inexistência de prévia fonte de custeio e, por fim, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls.127/145).É o relatório. DECIDO.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na

redação dada pelas Leis n.9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração de uma demanda extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de trabalho junto à empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA, compreendido entre 08/12/1986 a 12/10/2012. O autor acostou aos autos cópias da CTPS (fs.63 e ss) e cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs.55/57), dos quais se extrai a informação de que exerceu as funções de praticante de produção, soldador Stellite Oficial, Soldador de Stellite e Operador de Máquinas, com exposição ao agente físico ruído nas seguintes intensidades: a) 89,5 dB(A) - de 08/12/1986 a 31/12/1996; b) 93,6 dB(A) - de 01/01/1997 a 31/12/1998; c) 92,1 dB(A) - de 01/01/1999 a 31/12/1999; d) 92,2 dB(A) - de 01/01/2000 a 31/12/2001; e) 98,6 dB(A) - de 01/01/2002 a 31/12/2003; f) 97,7 dB(A) - de 01/01/2004 a 31/12/2004; g) 89,1 dB(A) - de 01/01/2005 a 31/12/2005; h) 90,6 dB(A) - de 01/01/2006 a 31/12/2007; i) 88,7 dB(A) - de 01/01/2008 a 31/12/2008; j) 91,6 dB(A) - de 01/01/2009 a 12/10/2012 (data de emissão do PPP). Além do agente físico ruído, o PPP informa que o autor esteve exposto a alguns agentes químicos (fumos metálicos, cádmio, cromo e manganês), em concentração inferior a 0,01 mg/m. Da documentação encartada aos autos, conclui-se pela efetiva exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, tendo em vista a exposição, ao agente agressivo ruído, em nível sempre superior aos limites previstos na legislação para fins de enquadramento. Ademais disso, o PPP atende ao disposto na Instrução Normativa INSS n.º 45, de 06 de agosto de 2010. Consta informação de que a função foi exercida com exposição, de maneira habitual e permanente, não

eventual nem intermitente ao agente físico mencionado, e está carimbado e assinado. Portanto, o autor na data do requerimento administrativo contava com tempo de atividade, em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito de ALDO MEIRA SANTOS ao benefício de aposentadoria especial NB 46/162.121.248-0 desde a DER (13/11/2012), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento dos valores atrasados desde a data de início de pagamento (DIB), corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 29 de janeiro de 2016.

0004329-63.2015.403.6126 - ZELEIDE JUSTINA DUTRA (SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda, processada sob o rito ordinário, proposta por ZELEIDE JUSTINA DUTRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 04/11/2005 (NB 42/139.605.508-5), convertendo-a para aposentadoria especial, mediante o enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 22/12/1994 a 21/09/1995, 31/08/1995 a 04/01/1997 e de 10/03/1997 a 04/11/2005, laborados, respectivamente, para a ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE, SIM-SERVIÇOS IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA e HOSPITAL SANTA PAULA LTDA, como atividades especiais convertendo-os em períodos comum com aplicação do fator de 1,2. Objetiva, por fim, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/58). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 60). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 62/81) aduzindo, em síntese, impossibilidade de enquadramento por categoria profissional e de enquadramento das atividades realizadas pela autora por ausência de documentação comprobatória quanto à exposição permanente ao doente ou doenças infecto contagiosas, utilização de equipamento de proteção individual eficaz, pugnano, por fim, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 83/91). No que tange à dilação probatória (fls. 82), a autora citou cópia de PPP atualizado do HOSPITAL SANTA PAULA LTDA, contudo, não apresentou o documento (fls. 83). O réu manifestou desinteresse em produzir novas provas (fls. 93). É o relatório. DECIDO. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.

8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78/2002. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). No caso concreto, cinge-se a controvérsia ao enquadramento, como tempo de atividade especial, dos períodos de 22/12/1994 a 21/09/1995, de 31/08/1995 a 04/01/1997 e de 10/03/1997 a 04/11/2005. A autora acostou aos autos cópia da CTPS, constando informação de que exerceu a função de atendente de enfermagem na entidade filantrópica ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE (fls. 55) e de auxiliar de enfermagem na empresa SIM-SERVIÇOS IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA (fls. 56). Conforme fundamentação retro esposada, até 28/04/1995 era possível o enquadramento da atividade pelo grupo profissional, nos termos do contido nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64. Após esta data passou a exigir-se a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos. No caso da autora, apenas parte do período de vínculo com a ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE seria passível de enquadramento, contudo, a função de atendente de enfermagem não está relacionada na legislação aplicável à época. Quanto ao vínculo com o HOSPITAL SANTA PAULA LTDA, a autora apresentou apenas cópia das anotações gerais da CTPS, referente a férias e alteração salarial (fls. 58). Este período foi computado para concessão do benefício de aposentadoria à autora, contudo, os elementos dos autos não permitem a análise da atividade para fins de enquadramento como tempo especial. Não é possível, sequer, verificar qual a função que a autora exerceu neste Hospital. Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. A autora, nestes autos, não comprovou o exercício de atividade sujeita aos agentes nocivos que qualificam a atividade como especial. Portanto, improcede o pleito revisional. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários

advocáticos, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 29 de janeiro de 2016.

0004579-96.2015.403.6126 - ALAN FERREIRA DA SILVA(SP103164 - LINAMARA FERRIGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja expedido ofício à empresa COSTA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ 08.384.727.0001-21) para que traga aos autos cópia dos documentos referentes à transação de compra e cancelamento (pedido 1600264), no valor de R\$ 2.660,00. O ofício deverá ser acompanhado de cópia do documento de fls.30 destes autos. Int. Santo André, 28 de janeiro de 2016.

0004609-34.2015.403.6126 - JONAS ALVES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JONAS ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.346.128-9), deferido em 23/09/2009, para especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos junto as empresas AFA PLÁSTICOS LTDA (de 26/04/1977 a 28/02/1978 e de 01/03/1978 a 02/05/1985), GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 11/10/2001 a 31/12/2001 e de 01/01/2002 a 23/09/2009) e soma aos períodos já reconhecidos em âmbito administrativo. Requer, subsidiariamente, a conversão dos especiais para comum aplicando-se o fator de 1,4 e determinando-se a revisão do benefício. Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/79). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 81). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 83/99) alegando que não houve enquadramento de atividades especiais por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, ainda, a impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. Houve réplica (fls. 102/110). É o relatório. DECIDO. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Inicialmente, cumpre ressaltar que os períodos de 28/04/1986 a 22/01/1988 e de 10/10/1989 a 10/10/2001 laborados, respectivamente, para as empresas BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, já foram considerados especiais (fl. 35). São, portanto, incontroversos. No mais, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 26/04/1977 a 28/02/1978 e de 01/03/1978 a 02/05/1985, laborados na empresa AFA PLÁSTICOS LTDA, e 11/10/2001 a 31/12/2001 e de 01/01/2002 a 23/09/2009, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Passo a analisá-los. a) Períodos de 26/04/1977 a 28/02/1978 e de 01/03/1978 a 02/05/1985. Para comprovação da especialidade nos períodos, o autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 62/75) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 20/21) com informação de que exerceu funções de ajudante de serviços gerais e operador II, exposto ao agente físico ruído com intensidade de: 86,0 dB (A) no período de 26/04/1977 a 28/02/1978; e, 86,7 dB (A) no período de 01/03/1978 a 02/05/1985. Não é possível o enquadramento deste período como especial tendo em vista que não havia profissional responsável pelos registros ambientais da empresa. Conforme fundamentação anterior, o enquadramento em razão da exposição ao ruído sempre exigiu a aferição dos níveis deste. No caso, consta responsável técnico apenas a partir de 1998. Ainda, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, em seu artigo 272, 12, dispõe que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (grifos e negritos acrescidos). Portanto, sem o respectivo laudo técnico, estes períodos de atividade não podem ser enquadrados como

tempo especial. b) Períodos de 11/10/2001 a 31/12/2001 e de 01/01/2002 a 23/09/2009. O autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27/30), com informação de que exerceu as funções de ajudante de maquinistas prensas, maquinistas prensas e verificador de componentes, nos Setores Corte de chapas e Verificação qualidade de estampa, exposto ao agente físico ruído com intensidade mínima de 91 dB(A). Contudo, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 27/30 não informa as condições em que houve exposição aos níveis de ruídos aferidos pelos técnicos, conforme artigo 272 da IN/INSS 45 de 2010. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos nele contidos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Registre-se que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, sempre foi requisito para reconhecimento da especialidade, quando ao agente físico ruído. Deste modo, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade destes períodos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 28 de janeiro de 2016.

0005733-52.2015.403.6126 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.956.112-3 - DIB: 29/07/2008) em aposentadoria especial, mediante o enquadramento do período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 11/10/2001 a 17/07/2008), somado aos períodos já reconhecidos em âmbito administrativo. Subsidiariamente, pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aproveitando eventuais períodos reconhecidos como atividades especiais e, conseqüentemente, convertidos para comum com aplicação do fator 1,4. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/57). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 59). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 61/77) aduzindo, em síntese, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. Houve réplica (fls. 80/88). É o relatório. DECIDO. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que

o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78/2002. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). No caso concreto, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 11/10/2001 a 17/07/2008, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e, posteriormente, sua soma aos demais períodos especiais incontroversos (fl. 53). Passo a analisá-lo. O autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 15/19) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44 e verso), com informação de que exerceu a função de soldador de produção, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 92 db (A). Apesar de constar informação de exposição ao ruído em nível acima do limite previsto na legislação para fins de enquadramento, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não detalha em que condições houve esta exposição, conforme exige o artigo 272 da IN/INSS 45 de 2010. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos nele contidos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Registre-se que a exposição habitual e permanente ao agente nocivo, durante toda a jornada de trabalho, sempre foi requisito para enquadramento da atividade como tempo especial quanto ao agente físico ruído. Portanto, improcede o pleito revisional do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 29 de janeiro de 2016.

Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO CRISTINO BARBOSA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia ao benefício previdenciário em manutenção (NB 42/150.037.350-5 com DIB em 07/07/2009), e concessão de novo benefício, mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições previdenciárias recolhidas após a jubilação. Requer, subsidiariamente, repetição de todos os valores pagos a título de contribuição previdenciária, relativos ao período posterior da concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/154). Nos moldes do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº. 0005024-51.2014.403.6126, em que são partes MARCOS ANTONIO CORLETO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proferida por este Juízo em 27/05/2015, registrada sob o nº. 464/2015:Registro nº. 464/2015. Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por MARCOS ANTONIO CORLETO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cessação da atual aposentadoria (NB 42/088.278.052-2 e DIB 09/04/1991) para implantação de novo benefício mais vantajoso, a partir da citação, sem a necessidade de devolução das mensalidades gozadas. Requer, subsidiariamente, a repetição de todos os valores pagos a título de contribuição previdenciária na qualidade de segurado obrigatório relativos ao período posterior à jubilação. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, bem como honorários advocatícios. Por fim, pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 60 (sessenta) salários mínimos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/105). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial (fls. 106/107), foi afastada (fls. 108). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 108). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 112/136), pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fls. 137-verso). É o relatório. Fundamento e decido. A arguição de ilegitimidade passiva alegada pelo réu é matéria que se confunde com o mérito e será com ele analisado. Colho dos autos que o autor, titular de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pretende a concessão de benefício mais vantajoso. Por tal razão, pretende a renúncia desta aposentadoria para passar a perceber sucessivamente outro benefício. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto nº 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, vale ressaltar que este Juízo não se olvida do conhecimento do julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ acerca da matéria posta nestes autos. Todavia, é cediço que a matéria não está pacificada, em vista do julgamento do RE 661.256/STF, razão pela qual me valho, a respeito do assunto, da jurisprudência atual do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que assim tem se manifestado: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, Oitava Turma, Apelação Cível nº. 0013030-44.2009.403.6119/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, data do julgamento: 24/09/2013, D.E: 03/02/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para que o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta

e indireta, contribui para o sistema. Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. Agravo legal do INSS provido. Agravo legal do autor prejudicado. (TRF-3, Nona Turma, Apelação Cível 1891429, Processo 0029288-90.2013.403.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 10/01/2014). É sabido, ainda, que outra parte da jurisprudência do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à obrigação de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafé, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Tendo em vista a improcedência do pedido principal e, segundo a fundamentação retro, do pedido de restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, ante o caráter solidário do custeio do sistema, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 27 de maio de 2015. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 16 de dezembro de 2015.

0006582-24.2015.403.6126 - EUNICE FELIPE DE ARAUJO HERSZKQWICZ (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por EUNICE FELIPE DE ARAÚJO HERSZKQWICZ, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.175.878-8, concedido em 02/10/1986, mediante a retroação da DIB para 09/03/1986, visto que, à época, preenchia todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requer, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros legais, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/31). É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. De plano, verifica-se a existência de coisa julgada material sobre parte da questão versada nestes autos. Diante do resultado positivo da pesquisa realizada pelo sistema de prevenção de ações, foi feita a consulta através do sistema do Juizado Especial Federal desta Subseção, relativa ao processo n.º 0234980-06.2005.403.6301. A ação acima referida foi distribuída aos 20/08/2005, e foi julgada procedente para corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBE/PFE) nº 97, de 14/01/2005 (...). Iniciada a fase de execução, restou constatado que os índices de cálculo utilizados pelo INSS para a fixação da RMI da autora haviam sido mais vantajosos do que a aplicação do índice fixado em sentença; por esta razão, a execução foi extinta. Nesta ação, a autora postula (...) que os 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos de seu benefício devem ser atualizados pela variação nominal da ORTN/OTN, e não pelos índices utilizados pelo INSS, considerando que a legislação aplicável seria a Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, que teria revogado o 1º do art. 3º da Lei 5.890, de 08-7-1973. Portanto, no ponto em que a autora pretende a aplicação da ORTN/OTN como índice de variação nominal para atualização dos salários de contribuição da autora, tem-se ser reprodução de pedido já analisado anteriormente na esfera judicial, com decisão final acobertada pela coisa julgada (certidão de trânsito naqueles autos datada de 31/05/2007). A matéria está disposta no Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. (...) Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. (...) Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Registre-se que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto à retroação da DIB do benefício da autora, reconheço a decadência da pretensão revisional. Em que pese este Juízo tenha decidido em sentido contrário anteriormente, reconsidero o posicionamento para adequar-me às recentes decisões do E. TRF-3 acerca do tema, e acolher a tese de decadência. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min.

Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Vale mencionar que este Juízo não se olvida da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.501 RIO GRANDE DO SUL, que acolheu a tese da Relatora, Ministra ELLEN GRACIE, reconhecendo o direito ao benefício mais favorável ao segurado, em atenção ao direito adquirido, cujo cálculo deve observar os parâmetros vigentes à época de implemento dos requisitos para concessão. No entanto, a Relatora ressalva o respeito à decadência e prescrição das parcelas vencidas. Segue alguns trechos de seu r. voto: Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. (...) O que este Supremo Tribunal Federal não reconhece é o direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não considera abrangido pela garantia constitucional a proteção de simples expectativas de direito. Também não admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vista à criação de regimes híbridos. (...) Recalcula-se o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada um dos meses posteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou do requerimento. Os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito. O marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional. OBSERVADOS TAIS CRITÉRIOS, SE A RETROAÇÃO DA DIB NÃO FOR MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO, NÃO HÁ QUE SE ADMITIR A REVISÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE SE INVOQUE CONVENIÊNCIA DECORRENTES DE CRITÉRIOS SUPERVENIENTES DE RECOMPOSIÇÃO OU REAJUSTE DIFERENCIADO DOS BENEFÍCIOS. (...) Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC. (grifos) Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à autora aos 02/10/1986, e que somente ingressou com a presente ação em 04/11/2015, restaram transcorridos mais de 10 anos da publicação do ato legislativo. Resta consumada, portanto, a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, reconhecida a existência de COISA JULGADA em relação à sentença proferida no processo judicial n. 0234980-06.2005.403.6301 (JEF), declaro, ainda, a DECADÊNCIA do direito à retroação

da DIB do benefício da autora (de 02/10/1986 para 09/03/1986), e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 18 de dezembro de 2015.

0007021-35.2015.403.6126 - NATHALIA CERATTI DA SILVA(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 179. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 14 de dezembro de 2015.

0007773-07.2015.403.6126 - CLAUDEMIR BRAILE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por CLAUDEMIR BRAILE, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Narra que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.460.000870-5) em 01/09/2013, concedida judicialmente através do processo n. 0000870-34.2007.403.6126, na qual foi reconhecido como tempo especial o período de 01/08/1979 a 22/03/2005. Pretende a conversão/revisão deste benefício em aposentadoria especial. DECIDO. No caso vertente deve ser reconhecida a existência de coisa julgada material em relação à questão do direito à aposentadoria do autor, conforme os parâmetros fixados judicialmente. Consta dos autos a carta de indeferimento de revisão do benefício em razão de benefício concedido judicialmente como aposentadoria por tempo de contribuição não poderá ser revisto administrativamente para alteração da espécie já determinada em Juízo. Ainda, o autor apresentou cópia da petição inicial do processo n. 0000870-34.2007.403.6126 (fls. 17/19), da sentença que julgou improcedente o pedido, bem como da Decisão do E. Tribunal Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, que deu parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer a faíscas especial e determinar sua conversão em tempo comum, no período de 01/08/1979 a 22/03/2005, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento. Diante da decisão judicial foi implantado o benefício ao autor em 01/10/2013, com RMI de R\$ 1.063,85 (fls. 12). Partindo destes fatos, passo a analisar a questão de direito, disposta no Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna inatável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. (...) Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Assim, o autor vem, pela presente demanda, postular revisão de benefício cujos parâmetros foram fixados judicialmente, por decisão transitada em julgado. Não há como afastar, desta forma, a coisa julgada material sobre a questão deduzida nestes autos. Como consequência, inexistente interesse de agir em relação à pretensão deduzida nestes autos, já apreciada anteriormente. Registre-se que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. No caso, o autor carece de interesse processual, viabilizando o indeferimento da petição inicial, conforme disposto no artigo 295, III, do CPC. Pelo exposto, reconhecendo a existência de COISA JULGADA relativa ao pedido de aposentadoria, bem como a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do disposto no artigo 295, III, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c 3º, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas e honorários tendo em vista que não foi aperfeiçoado o contraditório. P.R.I. Santo André, 28 de janeiro de 2016.

0006681-03.2015.403.6317 - RENATA MACHADO BATISTA HABITZREUTER(RJ123856 - RENATA MACHADO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 33. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que o réu não foi citado. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002304-77.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-27.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE CARLOS DE PROENÇA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Fls. 90/91 - José Carlos de Proença, na qualidade de embargado nestes autos, opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 85, que determinou o apensamento destes embargos aos autos da ação ordinária n.º 0010243-65.2002.403.6126, onde terá curso a execução definitiva. Requer a reconsideração desta decisão, ao argumento de que, o julgado do Egrégio STJ alterou os parâmetros da condenação. Desta forma, os presentes embargos à execução provisória devem seguir a mesma sorte dos autos do cumprimento provisório de sentença (autos nº 0000012-27.2012.403.6126), extintos sem julgamento do mérito por perda do objeto. É o breve relato. DECIDO: O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A jurisprudência e a doutrina são pacíficas quanto à possibilidade de embargos de declaração contra decisão. No mais, é certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração da decisão resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, verifico assistir razão ao ora embargante com relação à contradição entre a decisão de fls. 85 e o desfecho dado ao cumprimento provisório de sentença, pois, de fato, houve modificação nos parâmetros da condenação pelo C. Superior Tribunal de Justiça, vez que majorou o percentual de juros moratórios aplicável ao cálculo dos valores atrasados, de 0,5% para 1% ao mês em todo o período até o advento da Lei n.º 11.960/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5%. Outrossim, a jurisprudência tem admitido a concessão excepcional de efeitos infringentes, valendo conferir, dentre outros, o julgado seguinte: EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não há no acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão que permita o acolhimento do recurso. 2. Os embargos de declaração têm pressupostos certos [art. 535, I e II, do CPC]. Não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa. São admissíveis em caráter infringente somente em hipóteses excepcionais de omissão do julgado ou de erro material manifesto. Precedente [RE n. 223.904-ED, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 18.02.2005]. Embargos de declaração rejeitados. (AC-AgR-segundo-ED 572, EROS GRAU, STF). N.n.Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, os acolho com a concessão de excepcional efeito infringente, para tornar sem efeito o despacho de fls. 85 e, tendo em vista o trânsito em julgado e início da execução definitiva do suposto crédito nos autos da ação ordinária nº 0010243-65.2002.403.6126, esta execução provisória do julgado perdeu seu objeto. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução provisória, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que foi o embargante José Carlos de Proença que deu causa aos presentes embargos, em atenção ao princípio da eventualidade, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, cuja execução permanecerá suspensa, nos termos da Lei 1060/50. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 18 de dezembro de 2015.

0003711-21.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-92.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 129.685,92 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Aduz, em síntese, que a DIP foi fixada em 01/05/2013 e, portanto, indevida a inclusão, nos cálculos, da competência 05/2013. Ainda, que é devida a exclusão das parcelas referentes às competências em que houve exercício de atividade laborativa. Juntou cálculos e documentos (fls. 4/40). Recebidos os embargos para discussão (fls. 41), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 42/47). Juntou o documento de fls. 48. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fls. 50 e verso, acompanhado dos cálculos descritos nos anexos I e II (fls. 52/54 e fls. 56/58). Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, o embargado concordou com os cálculos descritos no Anexo II (fls. 64) e o embargante pugnou pela procedência dos embargos (fls. 66). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento. Compulsando os autos principais, verifico que houve condenação do INSS na concessão da aposentadoria por invalidez, a partir de 31/8/2008. O documento de fls. 60 comprova o pagamento da competência 05/2013 por parte do INSS, em âmbito administrativo, devendo, portanto, ser excluída do cálculo como aduz o embargante. Quanto à atualização monetária, há de ser aplicada a Resolução nº 267/2013 que afastou a TR na correção monetária, substituindo-a pelo INPC. Ainda, o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425 pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, mas a modulação de seus efeitos teve início a partir de 25/3/2015 e vale para os pagamentos de precatórios já realizados. Por fim, cabe o recebimento do benefício por incapacidade mesmo nos períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 do Tribunal Nacional de Uniformização. A respeito, confira-se... INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301049493/2013 PROCESSO Nr: 0003916-61.2012.4.03.6318 AUTUADO EM 05/11/2012 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): SILVINHA MOYSES PINTO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP288426 - SANDRO VAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 06/11/2012 12:50:41 JUÍZ(A) FEDERAL: MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO [# - VOTO - EMENTA BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. APLICAÇÃO DO ARTIGO. 46 DA LEI 9099/95 C/C ART. 1 DA LEI 10.259/2001. 1. Ação proposta em face do INSS para obtenção do benefício por incapacidade cujo pedido fora julgado precedente. 2. Recurso do INSS. Razões, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos para a concessão do benefício vindicado. 3. No mérito, a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, uma vez comprovada a incapacidade para as atividades habituais e a qualidade de segurado. 4. O fato de a parte autora exercer uma atividade profissional não indica sua capacidade laborativa, e sim, a necessidade de suprir suas obrigações e manter sua família. 5. É entendimento pacificado no Tribunal Nacional de Uniformização que é crível o recebimento de benefício por incapacidade durante período que houve exercício de atividade laborativa, consoante súmula 72 : É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. 6. Negado provimento ao recurso da Autarquia-Ré. 7. Não obstante o prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. 8. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. 9. Sem condenação em custas, nos termos da lei. - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs Juizes Federais Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani. São Paulo, 04 de junho de 2013 (data do julgamento).#>#](16 00039166120124036318, JUÍZ(A) FEDERAL MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO - 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 19/06/2013.) Assim, considerando os termos do julgado, a Contadoria Judicial opinou pela parcial procedência do pedido, elaborando os cálculos descritos no Anexo II (fls. 56/57) os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial no Anexo II, quais sejam, R\$ 254.937,60 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), em junho de 2015, sendo: R\$ 238.567,27 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), a título do principal e; R\$ 16.370,33 (dezesseis mil, trezentos e setenta reais e trinta e três centavos) de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanexe-se e arquivem-se.

0005799-32.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-35.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ARNOR UMBELINO DOS SANTOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA E SP245009 - TIAGO SERAFIN)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 50.924,33 (cinquenta mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos).Aduz, em síntese, que os cálculos do embargado não observaram o disposto na Lei 11.960/09, com previsão no título executivo judicial e que o STF, quando do julgamento das ADIs 4357 e 4425, não se pronunciou quanto à inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a fase anterior à expedição da requisição de pagamento. A matéria em questão será objeto de análise por parte daquela Corte quando do julgamento do RE nº 870.947..Juntou cálculos e documentos (fls.5/31).Recebidos os embargos para discussão (fls.32), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls.35/39).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fls.41 e verso, acompanhado dos cálculos de fls.42/50.Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, o embargado concordou com os mesmos (fls.54/56 e o embargante pugnou pela procedência dos embargos (fls.58 e verso).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem parcial acolhimento.Compulsando os autos principais, verifico que houve condenação do INSS na concessão da aposentadoria por invalidez, a partir de 11/9/2007.Quanto à atualização monetária, há de ser aplicada a Resolução nº 267/2013 que afastou a TR na correção monetária, substituindo-a pelo INPC. O título executivo judicial previu a correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de modo que aplicáveis os critérios da aludida Resolução.Ainda, o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425 pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, mas a modulação de seus efeitos teve início a partir de 25/3/2015 e vale para os pagamentos de precatórios já realizados. Por fim, como bem ressaltou o contador judicial, cabe a adequação dos cálculos do embargado ao artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como à MP 567/12, na contagem de juros a partir de 5/2012, questão que não merece maiores digressões, ante a concordância do embargado com o parecer técnico.Assim, considerando os termos do julgado, a Contadoria Judicial opinou pela parcial procedência do pedido, elaborando os cálculos de fls.42/45, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 223.883,40 (duzentos e vinte três mil, oitocentos e oitenta e três reais e três centavos), em julho de 2015, sendo:R\$ 204.836,45 (duzentos e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinco centavos), a título do principal e;R\$ 19.046,94 (dezenove mil, quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos) de honorários advocatícios.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanote-se e archive-se. P.R.I.Santo André, 28 de janeiro de 2016.

0006530-28.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-93.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR BERTOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, qualificado nos autos da ação ordinária em apenso, em face da execução que lhe move CLAUDIONOR BERTOLI, objetivando o pagamento da importância de R\$ 79.161,15 (setenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e quinze centavos), em junho/2011.Às fls. 214 (dos autos principais) foi certificada a intempestividade destes embargos.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos não devem ser conhecidos.Com efeito, a teor do artigo 130 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, o prazo para os embargos do executado é de 30 (trinta) dias, contados, no presente caso, do primeiro dia útil que se segue à intimação pessoal.A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento do prazo para embargos.No caso dos autos, a intimação pessoal ocorreu em 28/09/2015 (fls. 213 dos autos em apenso), e estes embargos foram propostos em 29/10/2015, a destempo, portanto, pois o decurso de 30 (trinta) dias deu-se em 28/10/2015.Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVOS. REJEITADOS NOS TERMOS DO ART.739, I, CPC. AGRAVO RETIDO PROVIDO. 1-Interpostos os embargos à execução fora do prazo legal, há de ser reconhecida a sua intempestividade, impondo-se a rejeição destes nos termos do artigo 739, inciso I, CPC. 2-Agravo retido provido. Prejudicada a análise do mérito da apelação interposta.(AC 00336066820034039999, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PERÍCIA CONTÁBIL. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFÍCIO. I - O prazo para oferecimento de embargos à execução de valores relativos à benefícios previdenciários é de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 130 da L. 8.213/91. II - A data da juntada da carta da precatória deu-se em 13/10/1997 tendo o prazo para oferecimento dos embargos se expirado em 12/11/1997; consequentemente, os embargos apresentados pelo INSS são intempestivos, pois ofertados somente em 17/11/1997, ou seja, fora do prazo legal. III - A correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo, alcança, apenas, a correção das diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos valores dos precatórios, não podendo alcançar o critério adotado para a elaboração dos cálculos nem a adoção de índices de atualização monetária diversos do que foram utilizados na primeira instância, nos cálculos que serviram de base à extração do precatório judiciário, homologados por sentença transitada em julgado. IV - Ocorre que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC. V - Considerando que os cálculos apresentados pela contadoria judicial confirmam, em parte, as alegações da autarquia, caracterizando a existência de erro material, cuja correção é passível ex officio, a execução deve prosseguir conforme cálculos apresentados nas fls. 06/12, o qual deverá ser corrigido até a data da expedição do precatório ou do RPV. VI- Apelação do INSS improvida. De ofício, constatada a ocorrência de erro material, com a determinação de prosseguimento da execução pelos cálculos apresentados nas fls. 06/12.(APELREEX 00621677819984039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 685 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, ante sua intempestividade, encerrando o feito sem julgamento de mérito. Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n 0003379-93.2011.403.6126, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e archive-se.P.R.I.Santo André, 14 de dezembro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007073-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007073-8) - REGINALDO RODEGHER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X REGINALDO RODEGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Consoante ofício de fls. 250/251 informando pagamento dos valores depositados em conta e nome do exequente e tendo em vista a manifestação deste nas fls. 253/254 informando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0000675-39.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO APARECIDO DE AMORIM(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO APARECIDO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000406-63.2014.403.6126 - NORMANDO VIEIRA DE MELO(SP061392 - ORBINO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X NORMANDO VIEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

Expediente Nº 4347

MANDADO DE SEGURANCA

0025750-90.2015.403.6100 - CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende a concessão de ordem para determinar a expedição de ofícios às instituições financeiras onde a impetrante possuir contas bancárias para vedar o envio das informações sigilosas à autoridade impetrada. Alega a prática de abuso de direito por parte da autoridade apontada como coatora ao pretender a obtenção de prova ilícita, ferindo o artigo 5º, LVI, da CF, c/c artigo 332 do CPC, bem como por ferir o direito ao sigilo bancário por quebra sem expressa autorização prévia, ferindo o artigo 5º, LVI, da CF, além da irretroatividade indevida a 2014, nos termos do artigo 5º, caput, I, c/c artigo 150, II, III, a, também da CF. Alega, ainda, que o ato praticado pela autoridade impetrada produz danos de natureza irreparável e cuja extensão não encontra limites, o que justificaria a concessão imediata da medida liminar até concessão da segurança em caráter definitivo. Juntou documentos (fls. 55/139). Inicialmente distribuído junto à Subseção Judiciária de São Paulo (SP), os autos vieram redistribuídos para este juízo (fls. 144). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 147). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 150/155) É o breve relato. DECIDO: Verifica-se, inicialmente, que a impetrante ataca preventivamente a obrigação acessória à instituições financeiras projetada pela Instrução Normativa RFB nº 1571, de 2 de julho de 2015, que disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Destaco, igualmente, que o fundamento legal dessas normas é o artigo 5º da Lei Complementar 105/2001 e o artigo 5º do Decreto nº 4489/2002. Com a vigência da LC nº 105/01 foram ampliados os poderes de investigação dos órgãos fazendários, os quais estão autorizados a requisitar informações diretamente à instituição bancária, independente de intervenção judicial, não implicando ofensa aos direitos fundamentais previstos na CF/88. Ora, o intuito do legislador foi conferir dinamização à atuação do Fisco para evitar que, iniciada a fiscalização, se necessitasse da intervenção do Judiciário para a obtenção de algumas informações financeiras do contribuinte. Assim, pelo menos em análise de cognição sumária, do cotejo dos dispositivos do CTN, da LC 105/01 e da IN RFB 1571/2015, não há que se falar em quebra de sigilo, pela Administração, mas apenas transferência de informações para fiscalização e aferição da ocorrência de sonegação fiscal e outros ilícitos tributários. Em verdade, tal atuação se presta a proteger a coletividade, e, por que não dizer, a própria impetrante, que poderá demonstrar a atuação lícita de que se revestem suas atividades financeiras. Por fim, depreende-se que os instrumentos de fiscalização indicados na IN RFB 1571/2015, no sentido de receber informações financeiras do contribuinte, coadunam com as regras do Código Tributário Nacional e, como não poderia deixar de ser, preservam os direitos e garantias individuais, especialmente o direito ao contraditório e a ampla defesa, que se aplicam ao procedimento administrativo, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema, a seguir: TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À PRIVACIDADE. POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA LEI 10.174/2001 E DA LC 105/2001 ANTE O NOVEL POSICIONAMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 608.053/RS. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. É constitucional a quebra de sigilo bancário pela Autoridade Fiscal, para fins tributários, sem prévia autorização judicial, prevista nos arts. 11, 2 e 3, da Lei n 9.311/96, e 5 e 6 da Lei Complementar n 105/2001, por ausência de ofensa ao direito à privacidade conferida pela CF/88, nos termos da Arguição de

Inconstitucionalidade na AMS nº 2005.72.01.000181-9/SC. 2. O posicionamento adotado por este Regional até então era o da impossibilidade da retroatividade da LC nº 105/2001, porquanto violaria o princípio da irretroatividade das leis, bem como fulmina o direito individual ao sigilo disposto no artigo 5º, XII, da CF/88. 3. Do mesmo modo, se entendia que não era possível a retroação da Lei nº 10.174/01 aos fatos pretéritos, devendo ser afastada a alegação de que a retroação é permitida pelo 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional, que apenas trata de prerrogativas meramente instrumentais, não sendo apto a derogar a garantia constitucional do sigilo bancário. 4. O novel posicionamento adotado pela Primeira Sessão do STJ, autorizou a retroação do 6º, da LC 105/01 e 1º da Lei 10.174/01, para alcançar fatos geradores anteriores a sua vigência, desde que a constituição do crédito em si não esteja atingido pela decadência, orientação, doravante, adotada por este Regional. 5. Nenhuma norma infraconstitucional pode sobrepor-se ao princípio da vedação ao confisco, insculpido no art. 150, IV, da CF/88. 6. A previsão legal de multa de 75% sobre o valor do tributo, não assume contornos confiscatórios. 7. A otimização do princípio constitucional do não confisco não se restringe à multa de mora, atinge também a multa de ofício, não havendo diferenciação entre elas (ADIn nº 551/RJ, Min. Ilmar Galvão, j. 24/10/2002). 8. A Corte Especial deste Tribunal, recentemente, rejeitou incidente de inconstitucionalidade a respeito das penalidades previstas no art. 35 da Lei nº 8.212/91 (Incidente de Arguição de inconstitucionalidade na AC nº 200671990022906), (TRF 4ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 2005.70.01.003221-6 - PRIMEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 03/03/2010) Dessa maneira, não vislumbro a presença do necessário fumus boni iuris a amparar a pretensão da impetrante. Pelo exposto, indefiro a segurança em sede liminar. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006144-95.2015.403.6126 - REGINALDO AVELINO VILELA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003278-72.2015.403.6140 - TRANSPORTADORA MAUA LTDA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA MAUÁ LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições sociais previdenciárias patronais incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial, a saber: férias, adicional noturno, horas extras e 13º salário. Alega, em apertada síntese, que tais contribuições não integram o salário de contribuição visto que não correspondem à contraprestação laborativa devida à empresa. Pretende, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente (SELIC) mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e observada a prescrição quinquenal, com contribuições vencidas e vincendas relativas a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 30/1017). Inicialmente distribuído junto à Subseção Judiciária de Mauá (SP), os autos vieram redistribuídos para este juízo. Determinada a emenda da inicial (fls. 1022), o impetrante assim procedeu (fls. 1023). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 1023 - Dou por regularizado o polo passivo para determinar que conste como autoridade impetrada o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP), excluindo-se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Mauá (SP). Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação. II - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, na medida em que a impetração não demonstra primo ictu oculi a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro periculum in mora, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante. Pelo exposto, indefiro a segurança em sede liminar. Igualmente, determino ao impetrante que comprove o pagamento das custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista a ausência de autenticação da guia de fls. 1018. Sem prejuízo, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000480-49.2016.403.6126 - ADEMIR CONFORTINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000492-63.2016.403.6126 - SALIM SANTOS MACEDO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/173.906.113-3) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido em 04.11.2015. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas (laboradas) na seguinte empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL (16.02.1990 a 26.05.2015) devido a exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, bem como homologar os demais períodos já reconhecidos administrativamente e incontroversos, conforme explicitado na petição inicial. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente ao período acima mencionado, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante a aposentadoria especial (NB nº 46/173.906.113-3). Juntou documentos (fls. 14/63) É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 14 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante

adverte a Doutrina:É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0000523-83.2016.403.6126 - SANDEFER-FERRO E AÇO LTDA(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SANDEFER-FERRO E AÇO LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE - ICMS na base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social). Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial. Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito. Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados impostos e a compensação na esfera administrativa com parcelas vincendas da mesma exação ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 47/57). É o breve relato. No que tange ao pedido de liminar, em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não restou demonstrado o periculum in mora, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000538-52.2016.403.6126 - VICTOR FRAGOSO FERREIRA DA SILVA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o (a) impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à AVNET DO BRASIL LTDA. Alega ser aluno (a) regularmente matriculado (a) no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto ao referido município. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o(a) impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa AVNET DO BRASIL LTDA. Juntou documentos (fls. 13/20). É o breve relato. DECIDO I - Fls. 11 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica,

em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante VICTOR FRAGOSO FERREIRA DA SILVA, realizar estágio supervisionado não obrigatório na empresa AVNET DO BRASIL LTDA, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000541-07.2016.403.6126 - GABRIEL DEBIA GONCALVES(SP346523 - KAREN DA CRUZ SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

GABRIEL DEBIA GONÇALVES impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC em que postula a concessão da tutela jurisdicional que ordene a autoridade impetrada a firmar o Termo de Compromisso de Estágio. Afirma que o agente público ilegalmente se recusa a praticar o ato ora vindicado sob a alegação de que o Impetrante não atingiu a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem o mínimo de 50 (cinquenta) créditos em disciplinas, exigido nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE da Fundação Universidade Federal do ABC. Sustenta que tal óbice o impedirá de exercer atividades de estágio na empresa OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. I - Fls. 15: Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. A Lei n. 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Tendo em mira que um dos objetivos da educação superior consiste na formação profissional, a Lei n. 11.788/2008 disciplina o modo como isto ocorrerá por meio do estágio: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a Lei estatui: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. São requisitos básicos para o exercício da atividade de estágio: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Depreende-se do documento de fls. 26 que a realização do estágio não foi autorizada devido à falta de aprovação de um conjunto de disciplinas obrigatórias que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos para os cursos BC&T e BC&H. Sucede que, consoante se observa do dispositivo legal acima transcrito, inexistente amparo legal para que o denominado índice de aprovação de disciplinas obrigatórias constitua óbice para a atividade de estágio. Destarte, assiste razão ao impetrante neste particular haja vista que a omissão da autoridade impetrada atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular. Outrossim, configurado o risco de perecimento do direito do interessada uma vez que não poderá desenvolver as atividades

de estágio objeto do termo de compromisso de fls. 24/25 sem a anuência da instituição de ensino. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para ordenar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados de sua notificação, autorize a realização do estágio objeto do termo de compromisso coligido aos autos se inexistir outro impedimento para a prática de tal ato, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do Impetrante. Notifique-se a Autoridade Coatora desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000561-95.2016.403.6126 - SEVERINO SILVA DO NASCIMENTO(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000224-48.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007337-87.2011.403.6126) FLOWSERVE LTDA(SP303311A - SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO E RJ087849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E RJ138043 - LUCIANO GOMES FILIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos. Fls. 102/110: Pretende a autora autorização para o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária nº 100412010026100 expedida pelo Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 5.329.629,24 (fls. 260/277), oferecida em garantia aos créditos tributários objetos dos Termos de Intimação nºs 100000006711847 e 100000006712177, ambos no importe de R\$ 4.122.791,72 (débito posicionado para janeiro de 2012), nos termos da Portaria PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009 - alterada pela Portaria nº 1379, de 16 de outubro de 2009 -, ao argumento de que desistiu dos recursos interpostos (em razão de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009) cuja homologação foi realizada pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 604), tendo o trânsito em julgado se operado em 23/10/2005 (fls. 607). Alega, em apertada síntese, que, com a desistência dos recursos e a certificação do trânsito em julgado, aliado ao fato dos créditos tributários estarem com a exigibilidade suspensa em razão da sua adesão ao referido parcelamento, não há mais razões para que haja qualquer garantia vinculada a estes autos, notadamente, no que tange à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de tributos e contribuições federais, nos moldes do artigo 206, do Código Tributário Nacional (fls. 609 e fls. 639/657). Determinada a manifestação da União acerca do pleito da autora (fls. 610), aquele Ente se manifestou nos autos, se opondo ao pleito formulado pelas razões aduzidas na petição de fls. 658/669. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A Lei nº 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Embora, no caso específico dos autos, não haja penhora propriamente dita, o oferecimento de carta de fiança bancária em ação cautelar de caução se presta aos mesmos fins e produz os mesmos efeitos jurídicos que a penhora. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: AI 00343689320124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492565 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE PUBLICACAO. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existem disposições expressas, consubstanciadas nos artigos 11, I, da Lei nº 11.941/09, e 12, 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, no sentido de que os parcelamentos, em exame, não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada e não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. 2. Existe, pois, expressa previsão, na legislação específica de regência do parcelamento, assim como no ato regulamentador, acerca da inexistência de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas, quaisquer que sejam, inclusive o dinheiro em espécie. 3. Evidente que, em se tratando de dinheiro, e ainda em valor integral correspondente à dívida executada, o parcelamento mensal não interessa ao Fisco e isto foi retratado na disposição legal, que determina a manutenção de garantia existente. O parcelamento não é direito absoluto e unilateral do contribuinte, mas direito a ser exercido, nos termos da lei, com suas exigências e restrições. Nem ao devedor certamente interessa, economicamente, o parcelamento mensal com manutenção da garantia integral da dívida em dinheiro, daí porque, conciliando interesses, ter sido prevista a alternativa do pagamento com redução de encargos, observados os requisitos legais específicos. Fora de tais parâmetros de resolução imediata do conflito de interesses, o que exige a lei é a manutenção da garantia, persista ou não o parcelamento, vinculada à execução fiscal, cujo curso pode, ou não, ser suspenso, conforme o caso. 4. Em se tratando da suspensão do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. 5. O efeito suspensivo exige, portanto, pedido e concessão até porque, previsto em lei, a verificação dos respectivos requisitos, pela autoridade fiscal, é essencial, exigindo, pois, convergência de atos, o pedido e o deferimento fiscal, e não apenas o ato unilateral do contribuinte para impedir a exigibilidade fiscal ou o regular curso da execução fiscal, com os respectivos efeitos legais. 6. Necessário, pois, não apenas a manifestação do interesse em aderir ao parcelamento, recolhendo as parcelas provisórias, mas a efetiva prestação de informações, a consolidação da dívida e, enfim, a formalização do acordo para garantir os respectivos efeitos jurídicos. 7. A edição da Lei 12.249/10, art. 27, apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 8. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 9. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 23/01/2012, deferida em 22/05/2012 e efetivada em 19/06/2012, gerando o pleito de levantamento do numerário em 29/06/2012, com base em parcelamento requerido somente em 22/06/2012, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a

acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado, não havendo que se cogitar, por fim, em ofensa a qualquer dos princípios invocados. 10. Agravo inominado desprovido. Data da Decisão 06/06/2013 Data da Publicação 14/06/2013Pelo exposto, indeferido o requerimento de levantamento da penhora. Vista ao Exequente. Intimem-se. Pelo exposto, indefiro o desentranhamento da carta de fiança bancária nos moldes em requerido pela autora. Int.

Expediente Nº 4349

MANDADO DE SEGURANCA

0005751-73.2015.403.6126 - MAICON TEIXEIRA(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAICON TEIXEIRA, qualificado nos autos, com pedido de medida liminar, contra ato do Senhor REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio profissional junto à empresa ITAÚ UNIBANCO S/A. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio junto à empresa ITAÚ UNIBANCO S/A. Juntou documentos (fls. 07/16). Deferida medida liminar para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 19/24). Houve notícia de interposição de Agravo Retido contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 30/36), por parte da autoridade impetrada. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 37/42), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão de não autorizar estágio não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 48 e verso). O Impetrante noticiou o recolhimento de custas processuais (fls. 50/51). É o relatório. DECIDO: Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar (fls. 20/24), a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no

referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante MAICON TEIXEIRA de realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 28 de janeiro de 2016.

0005961-27.2015.403.6126 - NILTON CEZAR DE ALMEIDA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

NILTON CÉSAR DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/173.906.057-9) ou, subsidiariamente, o direito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 19/06/2015, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que as atividades desenvolvidas na PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ (de 13/04/1987 a 13/03/1990) e na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 08/03/1990 a 05/03/1997 e de 01/11/1998 a 15/04/2015) não foram enquadradas como tempo de atividade especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. Requer, portanto, a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 13/62). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fl. 71). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 72). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 74). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...) Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...) Deveras, a via sumariíssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acionado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos,

conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento

da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJI 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJI 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n.2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concretoCinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos seguintes períodos:a) PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ - 13/04/1987 a 13/03/1990Para a comprovação da especialidade do primeiro período, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 27 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/41) com informação de que exerceu a função de auxiliar de limpeza com exposição ao fator de riscos Desgaste físicos Acidentes. Este período não pode ser enquadrado como tempo de atividade especial, uma vez que não há previsão legal. Conforme fundamentação anterior, o enquadramento da atividade como especial, com a consequente redução do tempo exigido para a aposentação, depende de exposição a agente nocivo previsto na legislação, o que não ocorre neste caso.Deste modo, não faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade no período de 13/04/1987 a 13/03/1990.b) VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA - 08/03/1990 a 05/03/1997 e de 01/11/1998 a 15/04/2015.O Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 27 e ss.) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/47), com informação de que exerceu as funções de montador de produção, operador de máquinas I, ponteador e conferente de materiais exposto ao agente físico ruído.De início cumpre esclarecer que no período de 05/03/1997 a 30/10/1998 o impetrante esteve exposto ao agente ruído com intensidade de 88dB(A), portanto, inferior ao nível exigido na legislação para enquadramento como tempo de atividade especial.Nos demais períodos de atividade nesta empresa houve exposição ao nível de ruído passível de reconhecimento do tempo como especial.Consta informação no PPP de fls. 43/47 de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, o documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado, como anteriormente dito. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, e desta forma, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 08/03/1990 a 05/03/1997 e de 01/11/1998 a 15/04/2015 como tempo de atividade especial.Considerando o tempo total de atividade especial, ora reconhecido, conclui-se que não houve o cumprimento do requisito temporal necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial ao Impetrante.De outro giro, computando este período de atividade, convertido em comum pela aplicação do fator 1,4, aos demais períodos trabalhados, verifica-se que o impetrante faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, posto que cumprido o requisito temporal.Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009.O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar.A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Assim, analisando sistematicamente a legislação, conclui-se que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial.Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para, enquadrando como tempo de atividade especial os períodos de trabalho de 08/03/1990 a 05/03/1997 e de 01/11/1998 a 15/04/2015, reconhecer o direito de NILTON CÉSAR DE ALMEIDA ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/173.906.057-9), com DER em 19/06/2015 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 28/09/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda.Santo André, 28 de janeiro de 2016.

0005963-94.2015.403.6126 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

JOSÉ CARLOS RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/173.763.922.2), ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 16/06/2015, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento do período de atividade na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 09/03/1988 a 29/05/2015) como tempo especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão da aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 16/64).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 73 e 74/79, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 81).É o relatório. DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado

de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado

entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido. RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n.2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos?: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A);? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A);? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concretoCinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 09/03/1988 a 29/05/2015 laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Para comprovação da especialidade deste período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 32 e ss.) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 52/55), com informação de que exerceu os cargos de prático, montador de produção, guarda, segurança de residência e vigilante de residência exposto ao agente de risco ruído com intensidade de 91,0 dB (A) no período de 09/03/1988 a 30/11/1988 e após esse período sem exposição a outros agentes de nocivos.No período de 09/03/1988 a 30/11/1988, nas funções de prático, montador de produção, o impetrante esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade superior àquela prevista na legislação vigente à época para fins de enquadramento como tempo especial, qual seja, superior a 80 dB(A) durante toda a jornada de trabalho. Ainda, consta expressamente do PPP informação de que estes valores são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário está carimbado e assinado por profissional habilitado (procuração anexa). O PPP informa níveis ambientais de ruído para o período em que o Impetrante esteve a ele exposto, também os relativos ao Setor da atividade aferidos às épocas do labor, constando os profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Assim sendo, é de se reconhecer a especialidade do período de 09/03/1988 a 30/11/1988.De outro giro, o Decreto n 53.831/64 descreve no item 2.5.7 do Anexo I, as atividades de Bombeiros, Investigadores e Guardas como perigosas (jornada normal). A jurisprudência firmou-se no sentido da equiparação, por analogia, da atividade de vigia àquela exercida por guardas e afins, em razão da similitude das atribuições. Confira-se:Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - (...). III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço ESPECIAL é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.IV - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. V - O impetrante carrou aos autos os competentes documentos (DSS 8030), comprovando o exercício de atividade profissional sob condições agressivas à saúde de forma habitual e permanente. VI

- A atividade de VIGIA é considerada ESPECIAL, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO.AC - APELAÇÃO CIVEL - 810675.Processo: 2002.03.99.025771-5/SP - DÉCIMA TURMAData da Decisão: 14/03/2006 DJU 07/04/2006 P. 800.Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)E, ainda:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade ESPECIAL até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. A atividade de VIGIA ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da APOSENTADORIA por tempo de serviço. 4. Apelação da parte impetrantea provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 1029994Processo: 2005.03.99.022320-2/MS - DÉCIMA TURMAData da Decisão: 12/12/2005 DJU 18/01/2006 P: 456 Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA) Dessa forma, o período de 01/12/1988 a 28/04/1995 pode ser enquadrado como tempo de atividade especial, por equiparação à categoria profissional de guarda.A partir de 28 de abril de 1995, data da vigência da Lei n 9.032/95, conforme fundamentação anterior, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento da atividade como especial. Portanto, o período de atividade posterior a 28/04/1995 não pode ser enquadrado por grupo profissional, de forma equiparada. Contudo, os períodos de atividade especial ora reconhecidos são insuficientes para obtenção da aposentadoria especial. Ainda, computando-se estes períodos, convertido em tempo comum, aos demais períodos de atividade do impetrante, conclui-se que o impetrante não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos de 09/03/1988 a 30/11/1988 e de 01/12/1988 a 28/04/1995, com direito à conversão em tempo comum pela aplicação de fator 1,4, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 28 de Janeiro de 2016

0006117-15.2015.403.6126 - JOSE CARLOS MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

JOSÉ CARLOS MACHADO impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/173.092.345-0).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 20/04/2015, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que as atividades desenvolvidas na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (de 21/01/1981 a 20/05/2014) não foram enquadradas como tempo de atividade especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. Requer, portanto, a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 11/49).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fl. 55).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fl. 56).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 58).É o relatório. DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25).A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II

do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.

Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 21/01/1981 a 20/05/2014 laborados na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Para a comprovação da especialidade deste período, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 30 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/35) com informação de que exerceu as funções de insp. recebimento, insp. traçador, insp. de medidas, enc. de estamparia, analista manutenção PL e ana. Produção Jr. exposto ao agente físico ruído com as seguintes intensidades: 84,0 dB(A) no período de 21/01/1981 a 31/12/1989; 91,0 dB(A) no período de 01/01/1990 a 31/01/1999; 90,7 dB(A) no período de 01/02/1999 a 31/12/2012; 91,6 dB(A) no período de 01/01/2013 a 28/02/2013; e, 86,9 dB(A) no período de 01/03/2013 a 20/05/2014 (emissão do PPP). Em razão da exposição aos níveis do agente físico ruído, sempre superiores àqueles previstos na legislação para fins de enquadramento, é possível reconhecer a especialidade deste período de 21/01/1981 a 20/05/2014. Registre-se, por fim, que o PPP apresentado é apto a comprovar a especialidade das condições ambientais de trabalho, no que tange ao agente físico ruído, conforme o disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010. Consta expressamente do documento a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nele constantes, bem como informações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Desta forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 21/01/1981 a 20/05/2014 como laborados em atividades especiais. Computando-se o tempo total de atividade especial nesta empresa, ora reconhecido, conclui-se que houve o cumprimento do requisito temporal necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial ao Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, conclui-se que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para, enquadrando como tempo de atividade especial o período de trabalho de 21/01/1981 a 20/05/2014, reconhecer o direito de JOSÉ CARLOS MACHADO ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.092.345-0), com DER em 20/04/2015 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 07/10/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O., inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda. Santo André, 28 de janeiro de 2016.

0006121-52.2015.403.6126 - DAVI MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

DAVI MOREIRA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/174.224.113-9). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 05/05/2015, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que as atividades desenvolvidas na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/10/1993 a 16/06/2014) não foram enquadradas como tempo de atividade especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. Requer, portanto, a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 14/61). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fl. 67). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fl. 68). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 70). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora

possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...) Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formulou pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acobimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002

(art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto nº 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 01/10/1993 a 16/06/2014 laborado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Objetivando comprovar o labor em atividades especiais, o Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 26 e ss.) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 48/49), com informação de que exerceu funções de ajudante geral, tecelão, operador auxiliar de tubadeira e operador de tubadeira, exposto ao agente físico ruído nas seguintes intensidades: 97,0 db(A) no período de 01/10/1993 a 31/05/1998; 91,0 db(A) no período de 01/06/1998 a 29/05/1999; 90,0 db(A) no período de 30/05/1999 a 18/04/2000; 88,0 db(A) no período de 19/04/2001 a 06/05/2001; 90,0 db(A) no período de 07/05/2001 a 30/05/2002; 91,4 db(A) no período de 31/05/2002 a 09/05/2003; 92,0 db(A) no período de 10/05/2003 a 11/05/2004; 94,8 db(A) no período de 12/05/2004 a 07/11/2006; 94,1 db(A) no período de 08/11/2006 a 04/12/2007; 89,2 db(A) no período de 05/12/2007 a 30/04/2008; 91,5 db(A) no período de 01/05/2008 a 04/12/2008; 87,1 db(A) no período de 05/12/2008 a 04/12/2009; 92,7 db(A) no período de 05/12/2009 a 04/12/2010; 88,9 db(A) no período de 05/12/2010 a 04/12/2011; 91,0 db(A) no período de 05/12/2011 a 09/12/2012; 87,6 db(A) no período de 10/12/2012 a 09/12/2013; 91,7 db(A) no período de 10/12/2013 a 16/06/2014; De início cumpre registrar que o nível de ruído informado, de 88 db(A), no período de 19/04/2001 a 06/05/2001, encontra-se abaixo daquele previsto na legislação, vigente à época, para fins de enquadramento como tempo especial. Portanto, este período não pode ser reconhecido como especial. Nos demais períodos, em se tratando do agente físico ruído, bem como os outros agentes (calor e agentes químicos), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/49 não faz qualquer menção à exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, sempre exigida para enquadramento da atividade como especial. Neste sentido, a Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, dispõe sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP nos seguintes termos: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a

agentes nocivos. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013 (...)) 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Note-se, portanto, que a existência de PPP não autoriza a conclusão, por si só, de que houve exercício de trabalho em condições ambientais nocivas. Ainda, o impetrante não apresentou a declaração da empresa de que o funcionário responsável pela emissão do PPP tem poderes específicos para tanto (12, artigo 272). Quanto ao calor, a NR-15, em seu anexo 3, determina que a avaliação seja realizada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBUTG), em função desse índice se definiu o Quadro 1. Vejamos: As atividades do impetrante consistiam em executar executar transporte de material, auxiliar os operadores nas máquinas, efetuar limpeza e arrumação no departamento (de 01/10/1993 a 31/03/1994); atender as paralizações dos teares efetuando a emenda de fios partidos, verificando qualquer irregularidade (...) (de 01/04/1994 a 31/05/1998); auxiliar o oper. de tubadeira; reg. de coxim (...), colocar identif (...), reg. as dimensões (...) aplicar cimentação (...) (de 01/06/1998 a 30/04/2008); sep. as cartas (...), montar reformador, ajustar velocidade e balança do tuber (...) (de 01/05/2008 a 16/06/2014), atividades essas esparsas e diversas que não evidenciam o labor em atividade com exposição contínua ao calor. Por este motivo (fls. 56), o INSS não enquadró a atividade como especial em razão deste agente físico. Registre-se, por fim, que não é possível também o enquadramento destes períodos em razão de exposição ao agente químico informado (o Ciclohexano-n-hexano-iso), uma vez que não consta a intensidade/concentração de eventual exposição (N.A.) para grande parte dos períodos, havendo apenas a informação de concentração de 0,54 ppm/contínua no período de 05/12/2011 a 09/12/2012, concentração esta inferior a estabelecida no Anexo nº. 11 da NR-15 do MTE para fins de insalubridade. Este período não pode ser enquadrado como tempo de atividade especial e, portanto, não restou evidenciado qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade apontada como coatora, não merecendo reparos o indeferimento administrativo do benefício. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido referente aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda. Santo André, 28 de janeiro de 2016.

0006253-12.2015.403.6126 - FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

FRANCISCO VIEIRA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.906.408-6), mediante ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos laborados nas empresas PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA (de 01/05/1990 a 23/04/2003 e de 01/04/2005 a 26/05/2015) e PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (de 25/07/2003 a 31/03/2005), somando-os ao período incontroverso reconhecido administrativamente. Requer, ainda, o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo e, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 16/60). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fl. 67). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fl. 68). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 70). É o relatório. Decido. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for impetrante pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formulou pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acioado de coator, perpetrado por impetrante. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador

originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 que condicionou a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Passo à análise do caso concreto. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial da atividade na função de vigilante nos seguintes períodos: a) Períodos de 01/05/1990 a 23/04/2003 e de 01/04/2005 a 26/05/2015 - PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA. Para a comprovação da especialidade deste período, o Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fl. 29) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42/43) com informação de que exerceu as funções de vigilante e vigilante chefe de equipe não constando exposição a fatores de risco na Seção de Registros Ambientais. O Decreto n.º 53.831/64 descreve no item 2.5.7 do Anexo I, as atividades de Bombeiros, Investigadores e Guardas como perigosas (jornada normal). A jurisprudência firmou-se no sentido da equiparação, por analogia, da atividade de vigia àquela exercida por guardas, em razão da similitude das atribuições. Confira-se: Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO

DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - (...). III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço ESPECIAL é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.IV - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. V - O impetrante carrou aos autos os competentes documentos (DSS 8030), comprovando o exercício de atividade profissional sob condições agressivas à saúde de forma habitual e permanente. VI - A atividade de VIGIA é considerada ESPECIAL, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO.AC - APELAÇÃO CIVEL - 810675.Processo: 2002.03.99.025771-5/SP - DÉCIMA TURMAData da Decisão: 14/03/2006 DJU 07/04/2006 P. 800.Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)E, ainda:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade ESPECIAL até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. A atividade de VIGIA ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da APOSENTADORIA por tempo de serviço. 4. Apelação da parte impetrantea provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 1029994Processo: 2005.03.99.022320-2/MS - DÉCIMA TURMAData da Decisão: 12/12/2005 DJU 18/01/2006 P: 456 Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA) Dessa forma, o período de 01/05/1990 a 28/04/1995 pode ser enquadrado como tempo de atividade especial, por equiparação à categoria profissional de guarda.A partir de 28 de abril de 1995, data da vigência da Lei n.9.032/95, conforme fundamentação anterior, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento da atividade como especial, inviabilizando o enquadramento pelo grupo profissional. Portanto, os períodos de atividade de 28/04/1995 a 23/04/2003 e 01/04/2005 a 26/05/2015 não podem ser enquadrados por grupo profissional, de forma equiparada.b) Período de 25/07/2003 a 31/03/2005 - PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.Neste período o Impetrante exerceu a função de Vigilante Motorista de Carro Forte, conforme cópias da CTPS (fls. 29/29) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/47).Como sobredito, a partir da vigência da Lei n.9.032/95, deixou de ser possível o enquadramento da atividade por categoria profissional, uma vez que a lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento da atividade como especial. Deste modo, não é possível o enquadramento deste período como tempo especial.Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via mandamental para cobrança de eventuais valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de trabalho compreendido entre 01/05/1990 a 28/04/1995, com direito à conversão em tempo comum pela aplicação de fator 1,4, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 28 de Janeiro de 2016.

0006297-31.2015.403.6126 - IVAN GERMANO DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

IVAN GERMANO DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.558.600-2).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 27/02/2015, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que as atividades desenvolvidas na empresa KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (de 28/06/1995 a 13/11/2003) não foram enquadradas como tempo de atividade especial, bem como períodos comuns laborados entre 01/07/1978 a 31/01/1979, 01/11/1979 a 29/03/1980, 01/04/1980 a 30/07/1980 e 01/08/1980 a 24/12/1980, respectivamente, para TRANQUILO PAULO GOBBS, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS, JOSÉ CAPITULINO DE AGUIAR CRUZ e GILSON DOS SANTOS DANTAS não foram homologados e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. Requer, portanto, a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo.Pretende, ainda, a aplicação do artigo 14, paragrafo único, do CPC, para o caso de descumprimento da ordem judicial.Juntou documentos (fls. 32/101).Indeferida a medida liminar (fls. 103/105).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fl. 113).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fl. 114).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 116).É o relatório. DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º - LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25).A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa

julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, o impetrante pretende a implantação do benefício de aposentadoria mediante homologação de períodos comuns, registrados na CTPS sem cadastro no CNIS, bem como o enquadramento da atividade na empresa KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS como tempo especial. No que tange aos períodos comuns de trabalho de 01/07/1978 a 31/01/1979, de 01/11/1979 a 29/03/1980, de 01/04/1980 a 30/07/1980 e de 01/08/1980 a 24/12/1980 prestado, respectivamente, para TRANQUILO PAULO GOBBS, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS, JOSÉ CAPITULINO DE AGUIAR CRUZ e GILSON DOS SANTOS DANTAS, verifico que constam da CTPS (cópia às fls. 51/80). Os vínculos empregatícios registrados nas Carteiras Profissionais - CTPS - gozam de presunção veracidade juris tantum. Assim, cumpre ao réu demonstrar sua inautenticidade. A ausência de registro dos dados no CNIS não constitui razão idônea para a descon sideração do vínculo pelo INSS, notadamente em vista da obrigatoriedade do empregador efetuar o recolhimento da respectiva contribuição. No mais, no presente caso os vínculos estão registrados em ordem cronológica, sem qualquer rasura ou vício. Nesse sentido confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. CTPS. PROVA CABAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. No entanto, in casu, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 29/31), com registro de atividade no MERCADINHO DO ZUZA LTDA, no período de 12/5/92 a 3/3/93, constitui prova cabal do exercício de atividade no referido período, sendo despendida a prova testemunhal. Impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. III- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raízes do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- (...). VII- Apelação e Remessa Oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. Pedido de condenação em litigância de má-fé formulado pela parte autora em contrarrazões indeferido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004346-11.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) grifos Deste modo, faz jus o Impetrante ao cômputo, como tempo de atividade comum, dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/07/1978 a 31/01/1979, de 01/11/1979 a 29/03/1980, de 01/04/1980 a 31/07/1980 e de 01/08/1980 a 24/12/1980. Quanto ao enquadramento do período de 28/06/1995 a 13/11/2003, laborado na empresa KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA, como tempo especial, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da

Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto nº. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). NO CASO CONCRETO, para comprovação da especialidade do período de 28/06/1995 a 13/11/2003, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 51 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 48/49) com informação de que exerceu as funções de auxiliar de fábrica e operador de máquinas, exposto ao agente físico ruído com intensidade de 94 dB (A) em todo o período. Esta documentação não faz qualquer menção à exposição habitual e permanente ao agente nocivo, informação sempre exigida para enquadramento da atividade como especial. No mais, não consta no documento a técnica de medição utilizada para apurar a intensidade da exposição. A Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, dispõe sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP nos seguintes termos: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004,

conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013). (...) 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Note-se, portanto, que a existência de PPP não autoriza a conclusão, por si só, de que houve exercício de trabalho em condições ambientais nocivas. Ainda, o impetrante não apresentou a declaração da empresa de que o funcionário responsável pela emissão do PPP tem poderes específicos para tanto (12º do artigo 272). Dessa forma, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade do período de 28/06/1995 a 13/11/2003. Computando-se o tempo total de atividades do Impetrante, já considerando os períodos comuns ora homologados, conclui-se que não houve o cumprimento do requisito temporal necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA homologar tempo de atividade comum, em vista do registro na CTPS, nos períodos de 01/07/1978 a 31/01/1979, de 01/11/1979 a 29/03/1980, 01/04/1980 a 30/07/1980 e de 01/08/1980 a 24/12/1980, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda. Santo André, 28 de janeiro de 2016.

0006345-87.2015.403.6126 - MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP342369A - MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP). A impetrante sustenta que, com fundamento no artigo 27 da Lei 10.865/04, o Poder Executivo editou os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, com exceção das receitas oriundas de juros sobre capital próprio e de operações de hedge. Alega que, após longo período de vigência de alíquota zero de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, sobreveio a edição do Decreto nº 8.426/2015, em vigor desde 1º de julho de 2015, que restabeleceu as alíquotas das Contribuições ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras 0,65% e 4%, respectivamente. Nova alteração sobreveio com o Decreto nº 8.451/2015, que manteve a alíquota zero incidente sobre algumas receitas financeiras. Sustenta que a majoração da alíquota das Contribuições ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras não respeitou o princípio da legalidade tributária, consagrado no artigo 150, I, da CF/88 (e artigo 97 do CTN), tampouco o regime legal da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, instituído com fundamento no art. 95, 12, da CF/88. Subsidiariamente sustenta que ainda que se entenda pela possibilidade de majoração da alíquota por meio do decreto que deve ser reconhecido que a tributação do PIS e da COFINS das receitas financeiras, somente é possível se reconhecido o crédito previsto no caput do artigo 27 da Lei 10.865/04. A liminar foi indeferida (fls. 197/199). Intimada, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 209/224). O Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 225/254). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 256). É o breve relato. DECIDO. Conforme já salientado na decisão que indeferiu a liminar, dispõe o artigo 27 da Lei 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014). Por sua vez, o citado artigo 8º desta lei apresenta os limites percentuais de 2,1% a 9,65% e de 1,65% a 7,6%. A atacada majoração das alíquotas de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas, se deu com fulcro no Decreto nº 8.426/2015 que as restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente. A partir da legislação acima transcrita é possível verificar que o Decreto nº 8.426/2015 foi editado em observância ao disposto no artigo 27, 2º da Lei 10.865/2004, que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao artigo 150, I, da Constituição Federal, uma vez que estas Contribuições foram instituídas por lei própria, atendendo ao princípio da legalidade tributária. Contudo, estas contribuições sociais sujeitam-se ao prazo de noventa dias

estabelecido no artigo 195, 6º, da Constituição Federal, com início a partir da data da vigência do Decreto nº 8.426/2015. Conforme artigo 2º, este Decreto entrou em vigor na data da publicação (01/04/2015), produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, observada a anterioridade nonagesimal. Portanto, conforme já decidido em sede de cognição sumária, não há fundamento para o deferimento da ordem pretendida pela impetrante. Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0026216-51.2015.4.03.0000 (4ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 28 de janeiro de 2016.

0006375-25.2015.403.6126 - EVERALDO FONSECA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

EVERALDO FONSECA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/173.753.765-3). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 11/03/2015, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que as atividades desenvolvidas nas empresas TEXTIL J. SERRANO LTDA (de 19/02/1982 a 01/09/1983), DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (de 09/03/1987 a 23/02/1996) e POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 20/08/1996 a 25/11/2013) não foram enquadradas como tempo de atividade especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. Requer, portanto, a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 16/63). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 71). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fl. 72). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 74). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...) Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº.

8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº.8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº.9.032/95, nº.9.528/97 e nº.9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei nº.9.711/98 previu a seguinte regra de transição:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº.8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº.9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.E o regulamento específico (Decreto nº.2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº.2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter.Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº.9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº.2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 3ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJI 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJI 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto nº.2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC nº.78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1., a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até

18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A);? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concretoCinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos seguintes períodos:a) TEXTIL J. SERRANO LTDA e DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Períodos de 19/02/1982 a 01/09/1983 e de 09/03/1987 a 23/02/1996, respectivamente.Para a comprovação da especialidade no período de 19/02/1982 a 01/09/1983, o Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 28 e ss.) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/43), com informação de que exerceu as funções de auxiliar de produção exposto ao agente físico ruído com intensidade de 98 dB(A) no período de 19/02/1982 a 01/09/1983.Já para a comprovação da especialidade no período de 09/03/1987 a 23/02/1996, o Impetrante acostou aos autos cópias também da CTPS (fls. 28 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44/45), com informação de que exerceu as funções de operador de máquina, operador de produção e auxiliar de produção exposto ao agente físico ruído com intensidade de 90 dB(A) em todo o período.Os Perfis Profissiográficos Profissionais apresentados (fls. 41/43 e 44/45), não informam dados sobre as condições em que houve exposição aos níveis de ruídos aferidos pelos técnicos, conforme artigo 272 da IN/INSS 45 de 2010. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos postulados.Deste modo, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 19/02/1982 a 01/09/1983 e de 09/03/1987 a 23/02/1996. b) POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - de 20/08/1996 a 25/11/2013.Para a comprovação da especialidade do período, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 28 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 39/40) com informação de que exerceu a função de vigilante com exposição ao fator de riscos ruído com intensidades abaixo de 80 dB(A) e outros que, apesar de conter menção a agentes químicos e biológicos, não contém avaliação qualitativa e identificação destes agentes.O Decreto n 53.831/64 descreve no item 2.5.7 do Anexo I, as atividades de Bombeiros, Investigadores e Guardas como perigosas (jornada normal). A jurisprudência firmou-se no sentido da equiparação, por analogia, da atividade de vigia àquela exercida por guardas, em razão da similitude das atribuições. Confira-se:Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - (...). III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço ESPECIAL é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.IV - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. V - O impetrante carrou aos autos os competentes documentos (DSS 8030), comprovando o exercício de atividade profissional sob condições agressivas à saúde de forma habitual e permanente. VI - A atividade de VIGIA é considerada ESPECIAL, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO.AC - APELAÇÃO CIVEL - 810675.Processo: 2002.03.99.025771-5/SP - DÉCIMA TURMADa da Decisão: 14/03/2006 DJU 07/04/2006 P. 800.Ref. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)E, ainda:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade ESPECIAL até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. A atividade de VIGIA ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da APOSENTADORIA por tempo de serviço. 4. Apelação da parte impetrantea provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 1029994Processo: 2005.03.99.022320-2/MS - DÉCIMA TURMADa da Decisão: 12/12/2005 DJU 18/01/2006 P: 456 Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA) Dessa forma, o período de 01/05/1990 a 28/04/1995 pode ser enquadrado como tempo de atividade especial, por equiparação à categoria profissional de guarda.Contudo, conforme fundamentação anterior, a partir de 28 de abril de 1995, data da vigência da Lei n 9.032/95, deixou de ser possível o enquadramento da atividade por categoria profissional, uma vez que a lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento da atividade como especial. Portanto, o período de atividade de 20/08/1996 a 25/11/2013 não pode ser enquadrado por grupo profissional, de forma equiparada. Deste modo, não faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade no período de 20/08/1996 a 25/11/2013.Neste contexto, não restou evidenciado qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade apontada como coatora, não merecendo reparos o indeferimento administrativo do benefício.Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido referente aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda.Santo André, 28 de janeiro de 2016.

0006441-05.2015.403.6126 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

CARLOS JOSÉ DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/174.224.001-9) ou, subsidiariamente, o direito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 17/07/2015, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que as atividades desenvolvidas na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 03/03/1988 a 30/09/1997 e de 01/08/1999 a 07/03/2014) não foi enquadrada como tempo de atividade especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. Requer, portanto, a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 42/90).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 98 e 99/108, aduzindo,

preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 110). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5

anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto nº. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 03/03/1988 a 30/09/1997 e de 01/08/1999 a 07/03/2014 laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Para comprovação da especialidade dos períodos mencionados, o Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 51 e ss.) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 79/82), com informação de que exerceu as funções de prático, operador de máquinas I, preparador de carrocerias, guarda e vigilante. Consta do documento a exposição ao agente físico ruído nas seguintes intensidades: 91 dB(A) no período de 03/03/1988 a 30/09/1997; 82 dB(A) nos períodos de 01/10/1997 a 31/05/1999; 88 dB(A) no período de 01/06/1999 a 31/07/1999; 82 dB(A) nos períodos de 01/08/1999 a 31/05/2007. De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). No período de 03/03/1988 a 30/09/1997, de fato, o impetrante esteve exposto a este agente nocivo em intensidade superior àquela prevista na legislação para fins de enquadramento (80 dDA e 90 dDA), fato que caracteriza a atividade como especial. Ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 79/82 consta expressamente informação de que estes valores são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário está carimbado e assinado por profissional habilitado e informa os níveis ambientais de ruído para o período em que o Impetrante esteve a ele exposto, constando os profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Deste modo, cabe reconhecer a especialidade do período de 03/03/1988 a 30/09/1997. No período de 01/10/1997 a 31/05/2007 o nível de ruído encontra-se abaixo daquele previsto na legislação como insalubre, portanto, não é possível o reconhecimento deste período de atividade como tempo especial. Ainda, registre-se que a partir de 01/08/1999 o impetrante passou a exercer a função de guarda no Setor SEGURANÇA PATRIMONIAL ANCHIETA, cujas atividades descritas no PPP evidenciam a intermitência de eventual exposição ao agente físico informado. De outro giro, quanto a este função de guarda, bem como no que tange à função de vigilante (a partir de 01/02/2007), a

jurisprudência firmou-se no sentido da equiparação, por analogia, destas atividades àquelas exercidas pelo drupo profissional descrito no Decreto n 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo I (Bombeiros, Investigadores e Guardas), em razão da similitude das atribuições. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - (...). III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço ESPECIAL é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.IV - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. V - O impetrante carrou aos autos os competentes documentos (DSS 8030), comprovando o exercício de atividade profissional sob condições agressivas à saúde de forma habitual e permanente. VI - A atividade de VIGIA é considerada ESPECIAL, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO.AC - APELAÇÃO CIVEL - 810675.Processo: 2002.03.99.025771-5/SP - DÉCIMA TURMAData da Decisão: 14/03/2006 DJU 07/04/2006 P. 800.Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)E, ainda:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade ESPECIAL até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. A atividade de VIGIA ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da APOSENTADORIA por tempo de serviço. 4. Apelação da parte impetrante provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 1029994Processo: 2005.03.99.022320-2/MS - DÉCIMA TURMAData da Decisão: 12/12/2005 DJU 18/01/2006 P: 456 Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA) Entretanto, a partir de 28 de abril de 1995, data da vigência da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento da atividade como especial, inviabilizando o enquadramento pelo grupo profissional. Portanto, os períodos de labor do Impetrante nas funções de guarda/vigilante, de 01/08/1999 a 07/03/2014, uma vez que posteriores a 28/04/1995, não podem ser enquadrados por grupo profissional, de forma equiparada.Considerando o tempo total de atividade especial, ora reconhecido, mesmo que reconhecida a conversão inversa do período do período de 28/03/1985 a 13/01/1987, o Impetrante não possui o tempo mínimo exigido para concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto o pedido subsidiário, de aposentadoria por tempo de contribuição, computando o período de atividade especial (de 03/03/1988 a 30/09/1997), convertido em comum pela aplicação do fator 1,4, somado aos demais períodos de atividade comum, verifica-se que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, não fazia jus ao benefício.Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 03/03/1988 a 30/09/1997, com direito à sua conversão em tempo comum pela aplicação de fator 1,4. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 28 de janeiro de 2016.

0006447-12.2015.403.6126 - NVH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela impetrante (fls. 96/97), uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal.Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006541-57.2015.403.6126 - IZAIAS JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

IZAIAS JOSÉ DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.224.357-3).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 15/06/2015, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento do período de atividade na empresa SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA (de 17/10/1984 a 30/06/1989) como tempo especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão da aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 11/45).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 53 e 54/63, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 65).É o relatório. DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in

verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acobimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispo: em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste

artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido. RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concretoCinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 17/10/1984 a 30/06/1989 na empresa SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA. Passo a analisá-lo.O impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 17 e ss.) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/32), com informação de que exerceu os cargos de operador de máquina, operador técnico e operador técnico sênior, no Setor plásticos e Administração de produção, exposto ao agente de risco ruído com intensidade de 82 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.As atividades neste período foram desenvolvidas com exposição do trabalhador a níveis de ruído superiores àqueles permitidos pela legislação vigente à época (80 dBA) durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, é de se reconhecer a especialidade do período.No mais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/32 está carimbado e assinado por profissional habilitado, informando os níveis ambientais de ruído para o período em que o Impetrante esteve a ele exposto e constam, ainda, os profissionais responsáveis pelos registros ambientais.Desta forma, atendidos os requisitos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, o impetrante faz jus ao enquadramento destes períodos como laborados em atividades especiais.Computando-se o tempo total de atividade especial nesta empresa, ora reconhecido, e o convertendo em comum com a aplicação do fator 1,4 somando-o os demais períodos comuns, conclui-se que houve o cumprimento do requisito temporal necessário para concessão do benefício de por tempo de contribuição ao Impetrante, devendo ser concedida a segurança.Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009.O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar.A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, conclui-se que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação.Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para, enquadrando como tempo de atividade especial o período de trabalho de 17/10/1984 a 30/06/1989, reconhecer o direito de IZAIAS JOSÉ DA SILVA ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.224.357-3), com DER em 15/06/2016 e efeitos financeiros a partir impetração deste mandado de segurança 03/11/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários,

nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 28 de Janeiro de 2016.

0006571-92.2015.403.6126 - ANDREA PICCOLI DE OLIVEIRA(SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREA PICCOLI DE OLIVEIRA, em face de ato do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRÉ e do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, com pedido de liminar, no qual pretende garantir a inscrição para a participação do Exame Nacional de Desenvolvimento Estudantil - ENADE, com ordem de imediata inscrição na prova do ENADE-2015, do dia 22 de novembro de 2015. Narra, em apertada síntese, que é graduanda do décimo semestre do curso de Psicologia da FACULDADE ANHANGUERA LTDA, com previsão para formação em dezembro de 2015. Esclarece que, o ENADE-2015 avaliará, entre outros cursos, o de Psicologia, pois serão avaliados no ano de 2015 todos os alunos concluintes do curso até julho de 2016 que tenham cumprido 80% (oitenta por cento) ou mais da carga horária mínima do currículo do curso da IES até o dia 31 de agosto de 2015. Alega que está habilitada para a realização da prova e preenche todos os requisitos necessários para a realização do exame em questão e que não há nenhum motivo para que seu nome não conste da lista de candidatos habilitados. Sustenta que protocolizou pedido perante a instituição de ensino para obter alguma resposta sobre o ocorrido, não tendo obtido qualquer resposta até o momento. Juntou documentos (fls. 15/43). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 46). LIMINAR DEFERIDA às fls. 55/57, concedendo a ordem para garantir o direito da impetrante na participação no ENADE/2015. Às fls. 69/80 o Diretor do Centro Universitário Anhanguera, entidade mantida pela Anhanguera Educacional Ltda, sustentou sua ilegitimidade passiva para figurar como autoridade coatora, tendo em vista que não tem competência para promover a inscrição intempestiva da impetrante no ENADE, cujo sistema é operacionalizado exclusivamente pelo INEP. O INEP apresentou informações às fls. 83/72 sustentando a incompetência absoluta do Juízo de Santo André, tendo em vista a categoria e sede funcional da autoridade impetrada (Presidente do INEP). Alega, ainda, a ilegitimidade passiva para o presente writ, uma vez que o INEP não tem atribuição para inscrever estudantes em quaisquer das avaliações que promove, cabendo exclusivamente à Instituição de Ensino Superior a inscrição dos seus alunos no ENADE/2015. Por fim, salienta que o INEP não é responsável por erro da instituição de ensino. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 143 e verso). É o breve relato. DECIDO. Extrai-se das informações prestadas pelo Diretor do Centro Universitário Anhanguera que em razão de falha sistêmica, a inscrição da impetrante não foi concretizada no tempo e modo estabelecido pelo INEP por meio da Portaria Normativa n 3, de 6 de março de 2015. Alega que a inscrição no ENADE é realizada, exclusivamente, por meio eletrônico no período estabelecido entre 06/07/2015 a 07/08/2015, sendo este prazo de natureza peremptória uma vez que o sistema não aceita qualquer solicitação de inscrição fora do prazo estabelecido. Portanto, o Centro Universitário Anhanguera reconhece sua responsabilidade pela inscrição não efetuada da impetrante no ENADE/2015. Contudo atribui a ausência da inscrição da impetrante no exame à falha sistêmica. De outro giro, o INEP sustenta sua ilegitimidade para figurar como autoridade coatora tendo em vista que não possui, dentre suas atribuições, a responsabilidade pela inscrição de alunos das instituições. Dos elementos dos autos é possível verificar o direito, líquido e certo, da impetrante realizar a prova do ENADE/2015, bem como a responsabilidade da Instituição de Ensino, Centro Universitário Anhanguera, pela sua inscrição no prazo fixado pelo INEP. Assim, não há qualquer ato, ou omissão, ilegal ou arbitrário imputável ao Presidente do INEP. Nos termos da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (artigo 1º). O artigo 6º da Lei dispõe que a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, sendo considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (3º). Ainda, o artigo 10º preceitua que a o processo será extinto, de plano, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. No presente caso, deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade do Presidente do INEP, uma vez que não caracterizada sua condição de autoridade coatora. No mais, cumpre registrar que, uma vez concedida a segurança, a determinação de inscrição da impetrante no ENADE/2015 caracteriza mero cumprimento da tutela mandamental, prescindindo da inclusão/manutenção do Presidente do INEP no polo passivo do mandamus. Quanto ao mérito, o próprio Diretor do Centro Universitário Anhanguera informou que a inscrição, de sua competência, não foi realizada no prazo fixado pelo INEP. Contudo, de fato, a Instituição de Ensino não poderia efetuar a inscrição extemporânea da aluna, ora impetrante. Registre-se, ainda, que não há qualquer comprovação da falha sistêmica apontada como causa do erro. Neste contexto, não restam dúvidas de que a omissão do Centro Universitário Anhanguera, operada pela não inscrição no ENADE/2015, violou o direito da impetrante de participar do exame de 2015. Portanto, deve ser confirmada a ordem deferida em sede liminar. Diante do exposto, reconheço a ILEGITIMIDADE do Presidente do INEP para figurar no polo passivo deste mandamus, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em combinação com o artigo 6º, da Lei nº 12.016/09. No mérito, reconheço o direito líquido e certo de ANDREA PICCOLI DE OLIVEIRA participar do Exame Nacional de Desenvolvimento Estudantil - ENADE/2015, razão pela qual CONCEDO A SEGURANÇA postulada, mantendo a liminar anteriormente deferida quanto à inscrição e participação da impetrante do exame realizado em novembro de 2015, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INEP. Santo André, 28 de janeiro de 2016.

0006599-60.2015.403.6126 - EDMILSON CORREIA DE OLIVEIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

EDMILSON CORREIA DE OLIVEIRA FILHO impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/173.408.891-2). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 26/02/2015, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento dos períodos de atividades nas empresas SANCHES BRANES S.A. INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS (de 24/02/1976 e 22/06/1982) e CHEVRON ORÓNITE BRASIL LTDA (de 17/02/1987 a 11/06/1995 e de 06/03/1997 a 31/08/2005) como tempo especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão da aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da

ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/81). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 89 e 90/99, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 101). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social,

aprovado pelo Decreto n.2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 24/02/1976 e 22/06/1982 laborado na empresa SANCHES BRANES S.A. INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS e de 17/02/1987 a 11/06/1995 e 06/03/1997 a 31/08/2005, laborados na CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA. Passo a analisá-los. a) Período de 24/02/1976 e 22/06/1982 - SANCHES BLANES S.A. INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS. Para comprovação da especialidade no período, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 44 e ss.) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51/53), com informação de que exerceu os cargos de auxiliar almoxarife, auxiliar torneiro mecânico, 1/2 oficial torneiro mecânico e torneiro mecânico, no Setor Almoxarifado e Tornos, exposto ao agente de risco ruído com intensidade de 82 dB (A) e ao agente químico graxas e óleo de corte/protetivo sem avaliação quantitativa. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/53 não atende ao disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº. 45, de 06 de agosto de 2010, uma vez que o documento não menciona se houve exposição de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, aos agentes nocivos informados, conforme disposto no artigo nº. 272: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração

biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Dessa forma, o documento não é apto para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos nele constantes. Note-se, ainda, que a existência de PPP não autoriza a conclusão, por si só, de que houve exercício de trabalho em condições ambientais nocivas. No mais, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário que o Impetrante esteve exposto no período de 24/02/1976 a 22/06/1982 aos agentes químicos Graxas e óleo de corte/protetivo sem especificações de intensidade/concentração, bem como de que elemento químico é composto. Portanto, sem especificação de sua composição e avaliação quantitativa não é possível o enquadramento como tempo especial em razão de agentes químicos. Deste modo, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade do período de 24/02/1976 a 22/06/1982. b) Períodos de 17/02/1987 a 11/06/1995 e de 06/03/1997 a 31/08/2005 - CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA. Objetivando comprovar a especialidade dos períodos de 17/02/1987 a 11/06/1995 e de 06/03/1997 a 31/08/2005, o Impetrante acostou aos autos cópias da (fls. 44 e ss.) e cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54/55), com informação de que exerceu a função de instrumentista A, no Setor de manutenção, exposto ao agente físico ruído com intensidade de 84,39 dB(A) e ao agente químico fenol em concentração de 0,1 mg/m³. Primeiramente, quanto a exposição ao fenol com intensidade/concentração de < 0,1 mg/m³, importante frisar o Anexo nº. 11 da Norma Regulamentadora nº. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego traz como limite de tolerância para agente químico fenol 4 ppm ou 15 mg/m³ para uma jornada de até 48 horas semanais, assim sendo, a exposição do Impetrante ao agente nocivo sempre esteve abaixo do limite de tolerância nos períodos de 17/02/1987 a 11/06/1995 e de 06/03/1997 a 31/08/2005. Quanto ao agente físico ruído, de início, registre-se que o nível de ruído informado nos períodos posteriores a de 06/03/1997 encontram-se abaixo daqueles previstos na legislação vigente à época para fins de enquadramento, de 90 dB(A) e, após 19/11/2003, de 85 dB(A). Portanto, não é possível o enquadramento dos períodos posteriores a 06/03/1997. Quanto ao período anterior a 05/03/1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário expressamente informa que não houve monitoramento para o agente químico e físico [leia-se físico] anteriormente ao ano de 1993, sendo que não consta responsável técnico pelos registros anteriores a 12/06/1995. Desta forma, tendo em vista que para enquadramento da atividade como especial em razão do agente ruído sempre se exigiu a aferição efetiva dos níveis de exposição, as atividades entre 17/02/1987 e 12/06/1995 não podem ser consideradas como tempo especial. Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário não informa se houve exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, conforme determina a Instrução Normativa INSS/PRES nº. 45/2010. Desta forma, inclusive o período de 13/06/1995 a 05/03/1997 não é passível de enquadramento, uma vez que a habitualidade e permanência são essenciais para tanto. O impetrante não faz jus o impetrante ao enquadramento dos períodos indicados e, portanto, não restou evidenciado qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade apontada como coatora, não merecendo reparos o indeferimento administrativo do benefício. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido referente aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Santo André, 28 de janeiro de 2016.

0007099-29.2015.403.6126 - PLINIO FELIX DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela impetrante (fls. 63), uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento dos impetrados, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5744

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004503-72.2015.403.6126 - LUAN ANTONIO FERRARI(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM SENTENÇA LUAN ANTONIO FERRARI propõe ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que postula a outorga de provimento jurisdicional que obrigue a ré a receber o valor correspondente ao das parcelas em aberto referente ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966 bem como a inobservância do procedimento nele estampado, notadamente o que determina o envio de dois avisos de cobrança e de notificação para purgar a

mora. Juntou documentos. Foi indeferido o provimento liminar postulado e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 71 e verso). Citada, a ré contestou o feito às fls. 78/86, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência da ação e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o terceiro arrematante do bem. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 102/104. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 119 e 123/123-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não vislumbro a alegada inépcia da petição inicial sustentada pela ré, uma vez que a exordial apresentada apresenta os requisitos legais e não impede o exercício do direito de defesa do réu. Da mesma forma, não é o caso de carência da ação, pois o autor questiona o procedimento que antecedeu a consolidação da propriedade. Descabe a integração à lide do terceiro adquirente consoante o disposto no art. 42 do Código de Processo Civil, haja vista que a alienação ou cessão de direito litigioso no curso do processo não tem o condão de alterar a legitimidade das partes. Do mesmo modo, não há que se falar em revelia, pois a contestação foi protocolada em 14/9/2015, isto é, antes da juntada da carta precatória de citação (1/10/2015 - fl. 76). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões discutidas são eminentemente jurídicas atinentes à validade da execução da garantia, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No que tange ao contrato questionado, impende tecer algumas considerações. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Na espécie, observa-se que foi eleito o Sistema de Amortização Constante - SAC como critério para o abatimento do saldo devedor. Neste sistema, sempre haverá redução deste valor mediante o pagamento do encargo mensal composto pela parcela de amortização, juros, prêmios dos seguros e taxa de administração (cláusula sétima), sendo os dois primeiros apurados na forma da cláusula sexta, recalculados nos prazos ali consignados, e resultantes da divisão do saldo atualizado pelo prazo restante (cláusula décima segunda). Na espécie, observa-se que o contrato celebrado pelo autor em 29.03.2010, foi realizado sob império da Lei n. 11.977/2009, o qual institui o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Nesta modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia do mútuo, de modo que o credor conserva o domínio do bem até o pagamento integral da dívida. Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações e de que, na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, sendo cabível a execução da garantia mediante a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira. Sob outro prisma, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado. Na hipótese vertente, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante. A mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz à dispensa das obrigações que o Autor optou por contrair. Por outro lado, não diviso qualquer afronta à Constituição na disciplina da execução da garantia fiduciária de que trata a cláusula trigésima do contrato. O fato da Lei n. 9.514/1997 prever um procedimento extrajudicial anterior à consolidação da propriedade não impede que a inobservância de seus ditames seja corrigida mediante tutela jurisdicional. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afãstada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega. (TRF - 3ª Região. Processo: 0006480-50.2010.4.03.6102, Apelação Cível n. 1842645. 2ª Turma. Rel. Des. Federal Antonio Cedenho. Data da decisão: 23/09/2014; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 02/10/2014) Depreende-se do documento de fls. 101 que, em 28.05.2014, o autor foi pessoalmente notificado pelo Oficial do Registro de Imóveis para purgação da mora no prazo de quinze dias. Nada consta que, depois de notificado, o autor tenha questionado o valor da dívida diretamente perante a demandada ou pela via judicial, ou que tenha efetuado o pagamento do valor exigido pela credora. Por fim, inexistente previsão legal que obrigue a ré a aceitar parte do valor devido e em momento posterior à excussão da garantia fiduciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005843-51.2015.403.6126 - VANDERLEI DOS SANTOS X MARISA ALVES DE MACEDO (SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES E SP327920 - THAIS HELENA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS

VISTOS EM SENTENÇA VANDERLEI DOS SANTOS e MARISA ALVES MACEDO ajuizaram a presente ação de consignação em pagamento em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja consignado o valor depositado em conta vinculada do FGTS para o adimplemento das prestações em atraso e pagamento das prestações vincendas e, conseqüentemente, seja declarada a extinção da dívida. Alegam que, conquanto tenham oferecido a quantia depositada no fundo em nome do autor VANDERLEI para pagamento das parcelas do financiamento habitacional em atraso no total de R\$ 11.094,41, a ré recusa-se a receber. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 53). Citada, a Ré contestou o feito às fls. 64/77, arguindo, preliminarmente, a carência da ação à vista da consolidação da propriedade ocorrida em 11/8/2015. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 102/104. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 101 e 102/104). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante à carência da ação, a preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões discutidas são eminentemente jurídicas atinentes à validade da execução da garantia, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No que tange ao contrato questionado, impende tecer algumas considerações. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Na espécie, observa-se que foi eleito o Sistema de Amortização Constante - SAC como critério para o abatimento do saldo devedor. Neste sistema, sempre haverá redução deste valor mediante o pagamento do encargo mensal composto pela parcela de amortização, juros, prêmios dos seguros e taxa de administração (cláusula quinta), sendo os dois primeiros apurados na forma da cláusula sexta, recalculados nos prazos ali consignados, e resultantes da divisão do saldo atualizado pelo prazo restante (parágrafo segundo). Destarte, não restou confirmada a alegada causa da desproporção da forma de restituição da quantia mutuada nem qualquer outra que fosse a afastar as conseqüências do inadimplemento. Sob outro prisma, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado. Na hipótese vertente, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante. A mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz à dispensa das obrigações que o Autor optou por contrair. Ainda que a redução da renda familiar fosse admitida como escusa para o descumprimento das obrigações pactuadas, os documentos revelam que o inadimplemento contratual teve início antes da redução da renda auferida por VANDERLEI (fls. 18 e 19) e da alegada despedida de MARISA. Por outro lado, não diviso qualquer afronta à Constituição na disciplina da execução da garantia fiduciária. O fato da Lei n. 9.514/1997 prever um procedimento extrajudicial anterior à consolidação da propriedade não impede que a inobservância de seus ditames seja corrigida mediante tutela jurisdicional. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega. (TRF - 3ª Região. Processo: 0006480-50.2010.4.03.6102, Apelação Cível n. 1842645. 2ª Turma. Rel. Des. Federal Antonio Cedenho. Data da decisão: 23/09/2014; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 02/10/2014) Depreende-se do documento de fls. 87 que a partir da parcela vencida em 22.12.2014, os requerentes deixaram de efetuar o pagamento das prestações. Notificados em 27.04.2015 para purgação da mora no prazo de quinze dias sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré (fls. 91/93), nenhum elemento coligido aos autos comprova a tentativa de pagamento do valor cobrado pela credora. Da mesma forma, nada consta que, antes da aludida notificação, os autores tenham oferecido em pagamento o saldo depositado em conta vinculada do FGTS. Ao revés, a data dos documentos de fls. 39/51 indica que eles somente procuraram a ré no início de agosto de 2015, isto é, dias antes da averbação da consolidação da propriedade (fls. 99). Também não restou demonstrado que, antes da extinção do contrato, os autores atendiam as condições estabelecidas em lei e pelo Conselho Curador para utilização do saldo existente na conta fundiária para pagamento de prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento habitacional. Por fim, inexistente previsão legal para movimentação da conta como meio de anular a resolução do contrato de financiamento e a excussão da garantia fiduciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem

condenação em custas, eis que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007244-85.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME MATHIAS MORIS - EPP X JAIME MATHIAS MORIS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno do Mandado/Carta Precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004927-51.2014.403.6126 - CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE(SP109931 - ROGERIO PEREIRA SIMCSIK E SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK E SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados pela CEF. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido. Sem prejuízo diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005049-64.2014.403.6126 - DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS postula a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 7/11/2007 (NB 42/141.281.545-0) em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a transmutação para aposentadoria integral mediante o reconhecimento dos períodos laborados sob condições insalubres de 02.09.1982 a 30.11.1982, de 17.10.1982 a 20.12.1985 e de 01.01.1996 a 07.11.2007. Com a inicial, juntou documentos de fls. 31/218. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 224/249 e pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para o enquadramento dos períodos vindicados como exercidos sob condições especiais. Instados a especificar provas, o autor requereu a juntada de provas documentais às fls. 253/268 e 271/275 e o réu apresenta os documentos de fls. 276/287. Deferida a juntada de informações complementares da empregadora Volkswagen (fls. 292), as partes manifestaram-se às fls. 294/296, 297/299, 304/311. Intimado para se manifestar sobre os documentos coligidos pelo réu (fls. 312), o autor ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, como a parte autora requereu o pagamento das diferenças em atraso desde 7/11/2007, sendo que o benefício foi concedido em 21/2/2008 (fl. 35), e tendo ajuizado esta ação em 9/10/2014, forçoso concluir que restaram prescritas as diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente demanda. I. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO

EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, I, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u) Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhô-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de

contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Cabe, ainda, reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo segurado, com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997, por ser prevista como agente nocivo no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como tal, de modo que o período que se segue não pode ser enquadrado como especial sob este fundamento. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A parte autora afirma que exerceu atividades profissionais insalubres exposta ao nível de pressão sonora prejudicial à sua saúde e à tensão elétrica superior a 250V nos períodos de 02.09.1982 a 30.11.1982, 17.10.1984 a 20.12.1985 e de 01.01.1996 a 07.11.2007. Quanto ao labor realizado de 02.09.1982 a 30.11.1982, o autor coligiu aos autos o formulário de fls. 170 e o laudo de fls. 171/172, no qual consta que, de fato, ele trabalhou exposto à pressão sonora de 88dB(A). No mais, nos documentos há a informação de que as medições foram realizadas por profissional técnico legalmente habilitado e, ainda, que as condições ambientais verificadas quando da realização do laudo pericial eram as mesmas da época em que o labor foi executado. Em relação ao período de 17.10.1984 a 20.12.1985, período em que o autor trabalhou como eletricista de redes e cabos, denota-se do formulário de fls. 173 que, durante a jornada de trabalho, o demandante estava sujeito à tensão elétrica acima de 250 volts. Logo, este intervalo também deve ser qualificado como especial. No entanto, improcede o pedido deduzido com relação ao reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa Volkswagen no período de 01.01.1996 a 07.11.2007, uma vez que não restou caracterizado que no exercício da atividade laboral o autor labutasse exposto a qualquer agente nocivo. O confronto das informações prestadas pela então empregadora do autor constantes do PPP de fls. 305/309 e aquelas anotadas nos documentos de fls. 45/53, 55/60, 62/89 indicam que, diversamente do alegado, ele trabalhava em setor diverso dos colegas de profissão a que se refere, o que justifica a divergência entre os dados anotados em seus respectivos registros. Os eletricistas apontados pelo autor como paradigmas exerciam suas atribuições nas linhas de produção ou em setores de manutenção, nos quais estavam sujeitos ao agente nocivo ruído. Já o autor atuava nos setores de laboratório e engenharia de protótipos, sem qualquer exposição habitual a agentes insalubres no período em exame. Nem o autor e nenhum dos eletricistas indicados como paradigmas esteve sujeito a tensões superiores ao patamar de 250 V. Conquanto determinado ao autor que buscasse junto à Volkswagen os documentos a que se refere às fls. 27/28, a missiva de fls. 295/296 não expressa tal intenção. O autor não solicitou a apresentação de tal documentação, mas a elaboração de novo PPP de acordo com a versão por ele sustentada, o que não tem amparo na r. determinação de fls. 292. Assim, não se desincumbiu de seu mister. Destarte, deve ser reconhecido como especial o intervalo de 02.09.1982 a 30.11.1982 a 17.10.1984 a 20.12.1985. 2. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA Na espécie, somados os períodos ora reconhecidos nesta sentença como de atividade especial àqueles assim averbados pelo réu (fls. 193/195), o autor conta com 16 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de serviço especial, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. No entanto, somando-se ao tempo contributivo computado pelo réu (fls. 193/195) o tempo comum decorrente da conversão do período especial ora reconhecido, conta a parte autora com 40 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de contribuição total na data do requerimento administrativo (07.11.2007). Portanto, a parte autora tem direito à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que seja considerado na sua apuração o tempo contributivo acima indicado. Também são devidas as diferenças em atraso, inclusive sobre o abono anual, observada a prescrição quinquenal. Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. 2. com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o Réu: 2.1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (02.09.1982 a 30.11.1982 e de 17.10.1984 a 20.12.1985); 2.2. a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB: 42/141.281.545-0), considerando no cálculo da Renda Mensal Inicial o coeficiente de 100% a incidir sobre o salário de benefício calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como o tempo de contribuição de 40 anos, 3 meses e 18 dias. 2.3. ao pagamento das diferenças em atraso desde a data do requerimento administrativo (07.11.2007), observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar às partes ao pagamento dos honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO

JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/141.281.545-0NOME DO BENEFICIÁRIO: DIRCEU BARBOSA DOS SANTOSBENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição integralDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07.11.2007DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 07.11.2007RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 918.597.438-20NOME DA MÃE: Milda Maria Barbosa dos SantosPIS/PASEP: --x--ENDEREÇO DO SEGURADO: rua Cáucaso, n 308 - Jd. Novo Oratório - Santo André/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02.09.1982 a 30.11.1982 e de 17.10.1984 a 20.12.1985.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000855-84.2015.403.6126 - LUIZ CLAUDIO CATELAN(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000938-03.2015.403.6126 - EMILIO IONATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001863-96.2015.403.6126 - UBAJARA SOARES DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001865-66.2015.403.6126 - HILARIO PEREIRA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004316-64.2015.403.6126 - JEREMIAS DE SOUSA FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004753-08.2015.403.6126 - JOSE CARLOS TEODORO(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005278-87.2015.403.6126 - ROBERTO CARLOS CREPALDI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005288-34.2015.403.6126 - GIOVANNINA MICHELINA STEFANELLI DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, vista ao INSS da cópia do Processo Administrativo de fls. 127/175 juntado aos autos. Intimem-se.

0006418-59.2015.403.6126 - VALDIR LARA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000304-35.2015.403.6343 - RONALDO CESAR DE FARIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001061-29.2015.403.6343 - DOMINGOS FERNANDES RIBAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000200-78.2016.403.6126 - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por CÍCERO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e a consequente concessão da aposentadoria especial.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de considerar a insalubridade dos períodos de 12.04.1980 a 10.02.1988 e de 17.11.2003 a 11.10.2012.Com a inicial, juntou os documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 78/79) e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.No tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos por decisão provisória posteriormente revogada, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso.Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Cite-se.Intimem-se.

0000210-25.2016.403.6126 - ANTONIO DOS SANTOS VIANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO SANTOS VIANA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva retroagir a data do benefício da parte autora, com a consequente revisão do cálculo do salário-de-benefício do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 06.04.1997, conforme os critérios de apuração vigentes em 24.07.1996, data em que reunia as condições necessárias para concessão de aposentadoria mais vantajosa do que a efetivamente implantada. Juntou documentos (fls. 21/53).É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.De outra parte, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez configurada a decadência do direito à revisão pretendida.A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra.No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon,DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997.No presente caso, infere-se da petição inicial que o que o autor pretende com o provimento declaratório pleiteado é a revisão dos critérios de cálculos utilizados quando da concessão do seu benefício, substituindo-os por aqueles vigentes em data anterior, o que implica na revisão do procedimento concessório após a fluência do prazo decadencial.Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, IV, do CPC, para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 42/106.100.910-3.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000211-10.2016.403.6126 - WALDOMIRO OZEAS FERREIRA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por WALDOMIRO OZEAS FERREIRA FILHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a revisão do ato concessório de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em 28.02.1996, de 30 anos, 5 meses e 22 dias, para 32 anos, 10 meses e 20 dias, mediante o reconhecimento de tempo labutado sob condições especialmente nocivas à sua saúde ou integridade física. Juntou documentos (fls. 22/80). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Primeiramente, à vista dos documentos de fls. 82/87, não vislumbro a ocorrência de prevenção entre o presente feito e aqueles arrolados no termo de fls. 81. De outra parte, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez configurada a decadência do direito à revisão pretendida. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 27.02.1996, sendo implantada conforme missiva enviada em 31/3/1996 (fl. 26). A ação foi intentada em 21.01.2016. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, IV, do CPC, para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 42/102.351.559-0. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002639-67.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-75.2003.403.6126 (2003.61.26.003269-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ZAIDINHA BERTOLA MORAES DO CARMO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000019-14.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003017-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X CELIA REGINA PRECIZO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000914-72.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-72.2005.403.6126 (2005.61.26.002521-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X GILENO VIEIRA DANTAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003985-09.2006.403.6317 (2006.63.17.003985-3) - MANOEL LEOCADIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO

Considerando as informações de fls. 571/585, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores convertidos à ordem deste Juízo, conforme extrato de fls. 587, em favor da beneficiária TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA. Providenciem os autores a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, diga no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006176-08.2012.403.6126 - VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro parcialmente o pedido de habilitação formulado às fls. 236/247, declarando habilitado exclusivamente o menor Vagner da Silva Oliveira, o qual está recebendo pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, conforme documento extraído do CNIS de fls.251, representado pela sua mãe Ana Lucia da Silva. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, diante do interesse de menor, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003761-28.2007.403.6126 (2007.61.26.003761-4) - JOSE FIRMINO SOBRINHO(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X JOSE FIRMINO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados pela CEF. Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido. Sem prejuízo diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000263-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000263-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X JINALDO VIANA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao réu do cumprimento do despacho de fls. 197, devendo a parte interessada retirar em secretaria a Certidão de Objeto e pé expedida. Intime-se.

Expediente Nº 5745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-24.2007.403.6126 (2007.61.26.000030-5) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Desentranhe-se a petição de fls. 297/300, remetendo-se ao SEDI para distribuição, vez que trata-se de Embargos à Execução.

0000978-63.2007.403.6126 (2007.61.26.000978-3) - GLEBER LUPERINI(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005137-15.2008.403.6126 (2008.61.26.005137-8) - CARLOS RODRIGUES COELHO JUNIOR(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS as fls. 225, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001454-33.2009.403.6126 (2009.61.26.001454-4) - NAIR RODRIGUES ROSAO(SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000717-93.2010.403.6126 - ANTONIO CALCANHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005651-89.2013.403.6126 - EDSON FERMINO DA COSTA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002170-30.2013.403.6317 - MARCOLINO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000569-43.2014.403.6126 - PAULO ROBERTO FURTADO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003569-51.2014.403.6126 - MAURICIO DA SILVA SALTAO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 204: Defiro a devolução do prazo requerida pelo autor. Intime-se.

0006882-20.2014.403.6126 - EUGENIO DA SILVA EVANGELISTA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da sentença prolatada de fls. 77/79. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000456-55.2015.403.6126 - ROSANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001758-22.2015.403.6126 - APARECIDO RIBEIRO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003378-69.2015.403.6126 - ADRIANA RODRIGUES DORIA CORDEIRO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora, cabendo-lhe apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias ou extermar o compromisso de conduzir suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação. 1,0 Intimem-se.

0004488-06.2015.403.6126 - SIMAO DE SALES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fls., ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 29/02/2016, às 13h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Luiz Soares da Costa. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0005289-19.2015.403.6126 - ALEX APARECIDO TAVARES DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fls., ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 22/02/2016, às 13h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Luiz Soares da Costa. Faculto ao autor para, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Outrossim, encarte-se aos autos os quesitos do Réu acautelados em secretaria. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0000106-76.2015.403.6317 - ANA MARIA HENRIQUE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Ciência as partes do processo administrativo juntado nos autos.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa (fls. 346), requerendo o que de direito.Intime-se.

0000204-18.2016.403.6126 - REINALDO PEREIRA NOVAIS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 08 vencida, diferença entre o valor pretendido R\$ 1.719,59 (fls.64) e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.034,22 (fls.04).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 13.707,40, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000215-47.2016.403.6126 - ROBERTO GREGORIO COSTA(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls.15) e o valor já recebido mensalmente R\$ 3.609,54 (fls.13).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 12.650,52, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000254-44.2016.403.6126 - ANTONIO RENAN ARRAIS(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 10 dias, a emenda da inicial, atribuindo o valor da causa conforme bem da vida pretendido (pedido de fls. 12), bem como providencie o complemento das custas iniciais de acordo com o referido valor. Após, cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005744-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA RIBEIRO DA COSTA CRUZ(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000503-68.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-86.2003.403.6126 (2003.61.26.009722-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EDSON FONSECA GOMES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA)

Ciência as partes, pelo prazo de 5 dias, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos à contadoria.Intimem-se.

0006818-73.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-24.2007.403.6126 (2007.61.26.000030-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0000187-79.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-91.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOAO ESTRELA DE MAGALHAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0000188-64.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013824-33.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X NELSON ZATTI RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009722-86.2003.403.6126 (2003.61.26.009722-8) - EDSON FONSECA GOMES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDSON FONSECA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF. Promova a secretaria o desentramento da Impugnação de fls. 493/496, a qual deverá ser juntada nos autos dos Embargos à Execução 0000503-68.2011.403.6126.Intime-se.

Expediente Nº 5746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-25.2006.403.6317 (2006.63.17.002322-5) - CLEUZA MARIA COSTA ROSA(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA E SP160988 - RENATA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da manifestação do INSS as fls. 221, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002143-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002143-6) - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte interessada o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio ao arquivo.Intimem-se.

0003674-72.2007.403.6126 (2007.61.26.003674-9) - ELIANA FOGLI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 230/241), o credor manifestou sua concordância (fls. 247).Expedida a requisição de pagamento de fls. 250/251, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 254 e 256/260. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002471-74.2013.403.6317 - MARIA LUIZA MORAES DOS SANTOS(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000475-27.2016.403.6126 - MILTON HENGLER(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando o fornecimento de medicamentos, interposta em face da União Federal, inicialmente na Seção Judiciária do Distrito Federal. Em audiência foi deferido o pedido de declínio da competência para a Subseção Judiciária de Santo André, em razão do domicílio do Autor, fls.366.Em que pese o quanto determinado verifico que o endereço do Autor é na Cidade de São Bernardo do Campo/SP, conforme declinado na petição inicial e na certidão de intimação de fls.377, sede da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, cidade de domicílio do Autor, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000910-35.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-71.2003.403.6126 (2003.61.26.008850-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X LEONILDA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003159-56.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-87.2011.403.6126) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 308/1146

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X FRANCISCO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004525-33.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000933-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X JALES CARDOSO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0005969-04.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-67.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARLILENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0005999-39.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-16.2006.403.6317 (2006.63.17.004476-9)) CARLOS ALBERTO DENARDI(SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0006227-14.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-22.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE DE ASSIS BEZERRA DE MIRANDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0006456-71.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-14.2007.403.6126 (2007.61.26.001421-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X GEREMIAS IZIDORO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0006459-26.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-97.2007.403.6317 (2007.63.17.001235-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SUELI PALACINE(SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE E SP243901 - EVELYN GIL GARCIA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-36.2005.403.6126 (2005.61.26.000661-0) - JOSE SILVA BATISTA X ALEXANDRA FONSECA SALGUEIRO DE SOUZA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000991-62.2007.403.6126 (2007.61.26.000991-6) - BENEDITA BASSI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X BENEDITA BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 243, não se opondo ao valor executado (fls. 245). Expedida a requisição de pagamento de fls. 248/249, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 254 e 256. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001910-60.2007.403.6317 (2007.63.17.001910-0) - DIEGO DE SOUZA CARDOSO X JALES CARDOSO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DIEGO DE SOUZA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício de auxílio reclusão. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 207. Opostos Embargos à Execução, foram fixados os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Expedida a requisição de pagamento de fls. 226/227, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 231 e 233. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003504-61.2011.403.6126 - PAULO MANDRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, diga o autor no prazo de 5 dias, se o INSS deu cumprimento à sentença, reajustando o benefício em tela. No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório pendente de pagamento. Intime-se.

0003330-81.2013.403.6126 - LAURINDO FRANCISCO GOMES(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004753-28.2003.403.6126 (2003.61.26.004753-5) - JOAO OLIVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida pela parte ré para a cobrança de diferenças decorrentes da revisão do benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 170/186), o credor manifestou sua concordância (fls. 189). Expedida a requisição de pagamento de fls. 192/193, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 199 e 201. Às fls. 204/208, alega a parte autora que não houve incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a inscrição do orçamento da união, em 01/07/2014, e requer o pagamento no montante de R\$ 8.393,31, atualizado até outubro de 2015. É o relatório. Decido. Quanto aos juros de mora, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que a expedição do valor efetivou-se em 09/10/2013 (fl. 192), tendo obviamente ingressado o precatório no E. TRF em 10/10/2013 (fl. 194), e o efetivo pagamento operado em 26/11/2015 (fl. 201), entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do ano seguinte, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 310/1146

consequente, depreende-se que o dispositivo legal em comento aplica-se aos casos de descumprimento do lapso temporal para pagamento do débito. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA NÃO COMPUTADOS NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR. TERMO INICIAL E FINAL DOS JUROS. TAXA. INTERPRETAÇÃO DO 12 DA CF/1988. 1. O exequente faz jus à expedição de requisição complementar, uma vez que não foram computados os juros de mora no valor requisitado. A causa de incidência dos juros deriva unicamente do inadimplemento da obrigação oriunda de título judicial. 2. Em se tratando de honorários advocatícios, contam-se os juros de mora entre a data da citação e a data do envio do requisitório ao Tribunal. 3. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal admite a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças de juros resultantes da mora, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV. 4. O 12 do art. 100 da Constituição Federal deve ser interpretado em consonância com o 5º, restringindo-se a aplicação de juros de mora entre a data da expedição do requisitório e do efetivo pagamento aos casos em que há descumprimento do prazo constitucional, conforme o entendimento consolidado pelo STF no RE nº 298.616/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10). 5. A partir de julho de 2009 computa-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009. (AG 00057253520114040000, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 08/09/2011.) Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000622-73.2004.403.6126 (2004.61.26.000622-7) - ANTONIO LUIZ DE MORAES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida pela parte ré para a cobrança de diferenças decorrentes da revisão do benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 206/228), o credor manifestou sua concordância (fls. 233). Expedida a requisição de pagamento de fls. 236/237, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 240 e 242. Às fls. 245/249, alega a parte autora que não houve incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a inscrição do orçamento da união, em 01/07/2014, e requer o pagamento no montante de R\$ 17.691,51, atualizado até outubro de 2015. É o relatório. Decido. Quanto aos juros de mora, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que a expedição do valor efetivou-se em 02/12/2013 (fl. 236), tendo obviamente ingressado o precatório no E. TRF em 02/02/2013 (fl. 235), e o efetivo pagamento operado em 26/11/2015 (fl. 242), entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do ano seguinte, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006 - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Por conseguinte, depreende-se que o dispositivo legal em comento aplica-se aos casos de descumprimento do lapso temporal para pagamento do débito. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA NÃO COMPUTADOS NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR. TERMO INICIAL E FINAL DOS JUROS. TAXA. INTERPRETAÇÃO DO 12 DA CF/1988. 1. O exequente faz jus à expedição de requisição complementar, uma vez que não foram computados os juros de mora no valor requisitado. A causa de incidência dos juros deriva unicamente do inadimplemento da obrigação oriunda de título judicial. 2. Em se tratando de honorários advocatícios, contam-se os juros de mora entre a data da citação e a data do envio do requisitório ao Tribunal. 3. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal admite a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças de juros resultantes da mora, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV. 4. O 12 do art. 100 da Constituição Federal deve ser interpretado em consonância com o 5º, restringindo-se a aplicação de juros de mora entre a data da expedição do requisitório e do efetivo pagamento aos casos em que há descumprimento do prazo constitucional, conforme o entendimento consolidado pelo STF no RE nº 298.616/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10). 5. A partir de julho de 2009 computa-se o mesmo percentual de juros incidentes

sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.(AG 00057253520114040000, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 08/09/2011.)Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001638-28.2005.403.6126 (2005.61.26.001638-9) - FLORISVALDO SIQUELLI CAVALCANTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.O INSS foi citado nos termos do art. 730 às fls. 350.Opostos Embargos à Execução, foram fixados os valores apresentados pela Contadoria Judicial.Expedida a requisição de pagamento de fls. 379/380, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 386 e 390. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001340-02.2006.403.6126 (2006.61.26.001340-0) - FRANCISCO JOSE RODRIGUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da manifestação do INSS as fls. 280,diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000326-84.2009.403.6317 (2009.63.17.000326-4) - ODAIR BORBA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de perdas financeiras da caderneta de poupança.Diante da divergência de valores, foram acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 102/106.Expedido alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 109,110 e 176. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006424-08.2011.403.6126 - EDINA PIANTA(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de pensão por morte.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 141/151), o credor manifestou sua concordância (fls. 153).Expedida a requisição de pagamento de fls. 156 e 175, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 178 e 180. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000039-05.2015.403.6126 - FLORIVALDO ROBERTO WANRHATH(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000829-86.2015.403.6126 - CLEBER ROGERIO FOZATTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007101-96.2015.403.6126 - ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP263162 - MARIO LEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores apresentados pelo autor, no montante de R\$ 15.726,84, o qual recebo como aditamento ao valor da causa, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, por ser absolutamente incompetente. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008030-32.2015.403.6126 - RAMIRO SIMOES DOS REIS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores apresentados pelo autor, no montante de R\$ 3.616,20, o qual recebo como aditamento ao valor da causa, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, por ser absolutamente incompetente. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000199-93.2016.403.6126 - DANIEL ANTONIO DUARTE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005451-82.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-66.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X SANTA MADALENA FAYAN DE MORAES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora para pagamento de honorários sucumbenciais. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 72, não se opondo ao valor executado (fls. 74). Expedida a requisição de pagamento de fls. 76, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 78. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016242-96.2002.403.6126 (2002.61.26.016242-3) - JORGE CORAL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JORGE CORAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 326), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 327, manifestando sua concordância aos cálculos apresentados (fls. 329). Expedida a requisição de pagamento de fls. 339/340, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 346 e 352. Às fls. 355/359, alega a parte autora que não houve incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a inscrição do orçamento da união, em 01/07/2014, e requer o pagamento no montante de R\$ 28.727,12, atualizado até outubro de 2015. É o relatório. Decido. Quanto aos juros de mora, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que a expedição do valor efetivou-se em 21/02/2014 (fl. 339), tendo obviamente ingressado o precatório no E. TRF em 24/02/2014 (fl. 338), e o efetivo pagamento operado em 26/11/2015 (fl. 352), entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do ano seguinte, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Por conseguinte, depreende-se que o dispositivo legal em comento aplica-se aos casos de descumprimento do lapso temporal para pagamento do débito. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA NÃO COMPUTADOS NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR. TERMO INICIAL E FINAL DOS JUROS. TAXA. INTERPRETAÇÃO DO 12 DA CF/1988. 1. O exequente faz jus à expedição de

requisição complementar, uma vez que não foram computados os juros de mora no valor requisitado. A causa de incidência dos juros deriva unicamente do inadimplemento da obrigação oriunda de título judicial. 2. Em se tratando de honorários advocatícios, contam-se os juros de mora entre a data da citação e a data do envio do requisitório ao Tribunal. 3. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal admite a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças de juros resultantes da mora, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV. 4. O 12 do art. 100 da Constituição Federal deve ser interpretado em consonância com o 5º, restringindo-se a aplicação de juros de mora entre a data da expedição do requisitório e do efetivo pagamento aos casos em que há descumprimento do prazo constitucional, conforme o entendimento consolidado pelo STF no RE nº 298.616/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10). 5. A partir de julho de 2009 computa-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009. (AG 00057253520114040000, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 08/09/2011.) Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002551-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002551-2) - RAIMUNDO DE BRITO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188674 - ALVIMAR VIRGILIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RAIMUNDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 302. Opostos Embargos à Execução, foram fixados os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Expedida a requisição de pagamento de fls. 319/320, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 322 e 329. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000989-29.2006.403.6126 (2006.61.26.000989-4) - JOAQUIM XISTO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOAQUIM XISTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 337/338), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 350, manifestando sua concordância aos cálculos apresentados (fls. 352). Expedida a requisição de pagamento de fls. 358/359, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 368 e 371. Às fls. 374/378, alega a parte autora que não houve incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a inscrição do orçamento da união, em 01/07/2014, e requer o pagamento no montante de R\$ 20.575,54, atualizado até outubro de 2015. É o relatório. Decido. Quanto aos juros de mora, o C. STF já decidiu serem devidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que a expedição do valor efetivou-se em 09/09/2013 (fl. 355), tendo obviamente ingressado o precatório no E. TRF em 10/09/2013 (fl. 357), e o efetivo pagamento operado em 26/11/2015 (fl. 371), entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do ano seguinte, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006 - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Por conseguinte, depreende-se que o dispositivo legal em comento aplica-se aos casos de descumprimento do lapso temporal para pagamento do débito. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA NÃO COMPUTADOS NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR.

TERMO INICIAL E FINAL DOS JUROS. TAXA. INTERPRETAÇÃO DO 12 DA CF/1988. 1. O exequente faz jus à expedição de requisição complementar, uma vez que não foram computados os juros de mora no valor requisitado. A causa de incidência dos juros deriva unicamente do inadimplemento da obrigação oriunda de título judicial. 2. Em se tratando de honorários advocatícios, contam-se os juros de mora entre a data da citação e a data do envio do requisitório ao Tribunal. 3. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal admite a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças de juros resultantes da mora, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV. 4. O 12 do art. 100 da Constituição Federal deve ser interpretado em consonância com o 5º, restringindo-se a aplicação de juros de mora entre a data da expedição do requisitório e do efetivo pagamento aos casos em que há descumprimento do prazo constitucional, conforme o entendimento consolidado pelo STF no RE nº 298.616/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10). 5. A partir de julho de 2009 computa-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009. (AG 00057253520114040000, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 08/09/2011.) Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001931-51.2012.403.6126 - EDITH BASTOS FAENSE(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH BASTOS FAENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004906-55.2012.403.6317 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora para pagamento de honorários sucumbenciais. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 797, não se opondo ao valor executado (fls. 799). Expedida a requisição de pagamento de fls. 802, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 804. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002554-81.2013.403.6126 - WALDECIR APARECIDO BATISTA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECIR APARECIDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005769-12.2006.403.6126 (2006.61.26.005769-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FRANCINALDO GOMES DE ANDRADE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X WASHINGTON DA SILVA TONHA

Vistos. I- Em razão do trânsito em julgado, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do art. 286, 2º do Prov. COGE nº 64/2005. II- Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da situação do acusado, passando a constar a extinção da punibilidade. III- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001314-57.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA) X HEITOR VALTER PAVIANI

Vistos. I- Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta. II- Lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados. III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias. IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF. V- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. VI- Intimem-se.

0015448-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ILARIO MARQUES DOS REIS FILHO(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO E SP254760 - FABIO WAIMMANN)

Publique-se a sentença de fls.129/130: ILÁRIO MARQUES DOS REIS FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática de crime definido no art. 304 do Código Penal, por usar documentos falsos perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA - em Santo André, visando obter registro profissional de técnico em telecomunicações perante este Conselho Federal. Consta da denúncia que no dia 22.11.2011 o réu requereu registro profissional no CREA em Santo André, acompanhado de certificado de conclusão do curso, histórico escolar e diploma, todos em seu nome, expedidos pela Escola Técnica Estadual Getúlio Vargas - Centro Paula Souza. Segundo a denúncia, os documentos apresentados foram checados pelo CREA perante a referida instituição, a qual respondeu pela inexistência de registros acerca do réu. A denúncia foi recebida em 16.01.2015 - fls. 70/71. O réu foi citado e apresentou defesa preliminar - fls. 83/86. Na instrução, não foram ouvidas testemunhas. O réu foi interrogado às fls. 116. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, dando-se por encerrada a instrução processual. Na fase das alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou pela condenação nos termos do artigo 304 do Código Penal (fls. 119/121). A defesa pleiteou a absolvição, alegando a boa-fé do réu, o qual foi vítima da falsificação praticada por terceiro. Também requer, em caso de condenação, a aplicação de pena mínima e substituição da pena por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no artigo 304 do Código Penal, pelo uso de documentos falsos. Quanto à materialidade do delito, esta é inconteste. Às fls.15/22 e 59/61 constam os documentos utilizados pelo Réu, além do ofício resposta da Escola Técnica, negando a veracidade dos documentos - fls. 24/25. Tais documentos são tidos como públicos, eis que são expedidos por entidades que exercem função delegada da União Federal, nos termos da lei nº 9.394/96, que é a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Sendo assim, o documento utilizado afronta o objeto jurídico tutelado nos artigos 297 e 304 do Código Penal, qual seja, a fé pública, e se configura como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório, prescindindo de exame de corpo de delito, eis que provada a falsidade por outros meios legais (ofícios da instituição de ensino negando a veracidade dos documentos). Outrossim, a falsificação não é grosseira, considerando que somente foi constatada por intermédio da checagem das informações e documentos perante a instituição supostamente emissora dos documentos. Quanto à autoria, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu agiu dolosamente, com consciência e vontade livre de praticar o ato. Quanto à alegação do réu, de ter cursado na instituição de ensino, não houve qualquer comprovação documental neste sentido. Em verdade, conforme seu interrogatório, o réu se contradiz ao afirmar que concluiu o curso em 2011, pois o falso diploma indica a finalização do curso em dezembro de 2008. Assim, ao usar o documento que sabidamente não correspondia à verdade, o réu assumiu o risco da sua conduta de forma livre e consciente. Neste sentido, é lição de Alberto Silva Franco: O dolo é genérico e consiste na vontade de fazer uso do documento falso e no conhecimento da falsidade. (...) O dolo do agente implica, como é óbvio, o conhecimento da falsidade do documento ou peça cujo uso realiza. (Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 5ª ed. São Paulo, Ed. RT., 1995, p. 2952) O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pela acusado, que sabia o que fazia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu ILÁRIO MARQUES DOS REIS FILHO pelo crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Inexistindo circunstâncias judiciais negativas, tais como condenação penal anterior aos fatos, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e a 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal. Não existindo, também, causas de aumento ou diminuição da pena, FIXO A PENA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, TORNANDO-AS DEFINITIVA. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (novembro/2011), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira de duração de dois anos, e UMA MULTA, no valor atualizado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), podendo ser parcelada. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do Código Penal), o condenado deverá prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara Federal da execução penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções Penais. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. À evidência, o condenado tem o direito de apelar em liberdade. P.R.I. Nada mais.

0003051-27.2015.403.6126 - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP342524 - JOICE PINHEIRO CORREIA) X EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo querelado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206181-21.1989.403.6104 (89.0206181-7) - MARIA ANGELA GONZALEZ(SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP093357 - JOSE

ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fl.157: A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.Cumpra-se.Publique-se.

0016913-54.2003.403.6104 (2003.61.04.016913-5) - SEBASTIAO SILVA(SP154120 - RONALD FRAGOSO E SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 151/152: Indefiro o pedido de intimação ao Banco do Brasil, pois, os valores para fins de levantamento pertencem a conta judicial vinculada a estes autos. Portanto, proceda o requerente ao processo de habilitação dos herdeiros nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Banco do Brasil, informando que os valores serão oportunamente levantados pelos eventuais herdeiros, somente quando findar o processo de habilitação neste juízo e que antes disso, nenhum valor poderá ser levantado sem determinação judicial. Findo tal prazo, em nada sendo requerido pelo exequente, retornem ao arquivo. Publique-se.

0002915-38.2011.403.6104 - SERGIO LUIZ SERRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º , da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0007221-79.2013.403.6104 - HELENA MARIA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005265-91.2014.403.6104 - ROBERTO ROCHA(SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/155: Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, faça-se conclusão para sentença.

0006936-52.2014.403.6104 - AMARILDO FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Ao INSS para que apresente contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0008901-65.2014.403.6104 - MAURO SERGIO GARCIA MENDES(SP154350 - VALÉRIA SEMERARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.96/97: Ante a impossibilidade de realização da perícia relatada pelo exequente, bem como, estar o feito devidamente instruído com PPP elaborado pela empresa e o Laudo Técnico Pericial elaborado pela FUNDACENTRO, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Faça-se conclusão para sentença. Publique-se.

0004297-27.2015.403.6104 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004384-80.2015.403.6104 - DENISE REIS BULDO(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista teor da certidão de fl.59, decreto a revelia do INSS. Contudo, deixo de aplicar-lhe a pena de confesso.Especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004880-12.2015.403.6104 - JOAO EVANGELISTA GUEDES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0006051-04.2015.403.6104 - MANOEL ALVES BEZERRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007441-09.2015.403.6104 - VANDA DO CARMO LARANJEIRA OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005235-08.2004.403.6104 (2004.61.04.005235-2) - EDUARDO DE BRITO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X EDUARDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, sobre a documentação juntada às fls. 154/161. Após, voltem conclusos.

0000134-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000134-4) - GERALDO CARVALHO FILHO(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do expediente do E. TRF da 3ª Região, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as devidas providências, a fim de que os dados cadastrais constantes dos autos, estejam em conformidade com os da Receita Federal. Cumprido o acima determinado, se em termos, expeça-se nova requisição de pagamento. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000565-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000565-9) - LUIZ GABRIEL MONTEIRO SAMPAIO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GABRIEL MONTEIRO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0004952-62.2012.403.6311 - ELISABETE TEIXEIRA(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA DE MAGALHAES OLIVEIRA(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X ELISABETE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre fls.303/307, bem como, para que se manifeste sobre os cálculos, nos termos já determinados afl. 298. Publique-se.

0006481-24.2013.403.6104 - VALDEMIR APARECIDO CORREIA DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDEMIR APARECIDO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS, bem como, sobre fls. 129/135. Quanto aos cálculos, em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim

de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ºs 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, ºs 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015079-16.2003.403.6104 (2003.61.04.015079-5) - ALACYR SOUZA DO CARMO X JOANA DE LIMA X MAGNOLIA DE ABREU MORAIS X NAIR MOLICA PEREIRA X ANDRE LUIZ MOLICA PERERIA X VIVIANE MOLICA PEREIRA X SEVERINA QUIRINO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALACYR SOUZA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA DE ABREU MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MOLICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ MOLICA PERERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE MOLICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA QUIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese destes autos, em que a parte exequente pugna pela apresentação do histórico de créditos do(s) benefício(s), saliento que a relação pode ser obtida diretamente pela parte interessada no sítio virtual da Previdência Social (<http://www-hiscreweb/hiscreweb/index.view>).Indefiro, portanto, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Aguarde-se por mais 15 dias a manifestação do(a) exequente. No silêncio, ao arquivado-sobrestado. Publique-se.

Expediente Nº 6421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205007-40.1990.403.6104 (90.0205007-0) - ARMANDO FERNANDES X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA FONTANA ROSA ARTACHO X DAVID PAIVA GOMES X JOSE SERAFIM FILHO(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0203924-76.1996.403.6104 (96.0203924-8) - PAULO LOPES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Fls.341/346: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206983-38.1997.403.6104 (97.0206983-1) - ARIIVALDO MARTINS PAES X ARLINDO DE ANDRADE X ROSALINA RODRIGUES MANEIRA X CARLOS EDUARDO BARREIRA LAMBERT X PATRICIA BARREIRA LAMBERT X ATAUALPA CAETANO DE JESUS FILHO X AUBE PEREIRA X BENEDITO HELIO SOARES NOVAES X BENEDITO PINHEIRO X HILDETE DE CASTRO PEREIRA X BENEDITO ALVES DE GODOI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte, da falecida ROSALINA RODRIGUES MANEIRA. Após, voltem-me conclusos.

0008393-47.1999.403.6104 (1999.61.04.008393-4) - ALDEMIRO WALTER MAURICIO X ALTEMBURGO CAETANO DE JESUS X ANTENOR MONTEIRO X ANTONIO ADOLPHO NAVES PARAGUASSU(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, sobre o alegado às fls. 338/349. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0010907-31.2003.403.6104 (2003.61.04.010907-2) - WAGNER CABRAL DA CONCEICAO - INCAPAZ X MARIA MARGARET CABRAL DA CONCEICAO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1- Ao SEDI para as seguintes providências:a) recadastramento do assunto do presente feito, eis que o assunto encontra-se inativo; b) retificação do pólo ativo para que nele conste WAGNER CABRAL DA CONCEIÇÃO em lugar de WAGNER CABRAL DA CONCEICAO - REP. P/MARIA MARGARET CABRAL DA CONCEICAO; c) cadastramento de MARIA MARGARET CABRAL DA CONCEIÇÃO como representante do incapaz fazendo constar, inclusive, o CPF conforme fl. 393; d) após, em termos, expeça-se o requerimento em nome da curadora, fazendo-se nele constar que refere-se ao autor da ação WAGNER CABRAL DA CONCEIÇÃO;2- Fls. 391/392 e 395/396: o destaque dos honorários não pode ser deferido. Da leitura do instrumento de fls. 395/396 não se pode presumir que se refira a este processo. Isso porque o

contrato não foi firmado em nome do autor desta ação, mas sim de sua curadora; nele não há referência alguma ao presente feito, e além disso, foi firmado em 30/04/2015, portanto, em data muito posterior à propositura da demanda. Por essa razão, indefiro o destaque requerido. Int e cumpra-se.

0013984-48.2003.403.6104 (2003.61.04.013984-2) - MARIA DA CONCEICAO SILVA SOARES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls.111/114: indefiro. Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls.116/129.O ofício requisitório/precatório, deverá ser expedido no valor do cálculo de liquidação acolhido. Não há se falar em aplicação de juros moratórios entre a data da conta e a da expedição, uma vez que a mora, nesse interregno, não pode ser atribuída à conduta da autarquia.Ademais, como a expedição de ofício requisitório/precatório nunca se efetiva imediatamente após a elaboração da conta, sempre haveria resíduos que ensejariam a expedição de requisitórios/precatórios complementares, levando, em última análise, a uma eternização da demanda executiva.Faça-se conclusão para sentença extinção.Publique-se. Cumpra-se

0013629-04.2004.403.6104 (2004.61.04.013629-8) - JESSE RABELO(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o teor do expediente do E.TRF da 3ª Região, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as devidas providências, a fim de que os dados cadastrais constantes dos autos, estejam em conformidade com os da Receita Federal. Cumprido o acima determinado, se em termos, expeça-se nova requisição de pagamento. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Publique-se.

0010079-93.2007.403.6104 (2007.61.04.010079-7) - EDVALDO PEREIRA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0005713-69.2007.403.6311 - JOSE DIAS MEDINA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0000855-63.2009.403.6104 (2009.61.04.000855-5) - GUSTAVO FRANCISCO BARBOSA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância expressa tanto do autor, quanto do INSS, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, os quais nortearão a execução.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promover as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.

0005839-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005839-0) - JOSE SOARES(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o teor do expediente do E.TRF da 3ª Região, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as devidas providências, a fim de que os dados cadastrais constantes dos autos, estejam em conformidade com os da Receita Federal. Cumprido o acima determinado, se em termos, expeça-se nova requisição de pagamento. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Publique-se.

0002839-43.2009.403.6311 - FLORENCIO SILVA NASCIMENTO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88),

consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0006291-27.2010.403.6311 - MARIA SALETE GONCALVES CIPRIANO X MARISETE CIPRIANO X MOACIR CIPRIANO FILHO X MARIA APARECIDA CIPRIANO X MARIA JOSE CIPRIANO(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0012432-67.2011.403.6104 - NEREU SIMOES DE CARVALHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0000278-75.2011.403.6311 - NEWTON SOARES CERQUEIRA JUNIOR(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0001158-67.2011.403.6311 - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0004169-75.2013.403.6104 - WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X CECILIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO X PRISCILLA HELENA SANTANA RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR X PAULO SERGIO RODRIGUES MARTINS GRACA X WAGNER LUIZ RODRIGUES MARTINS GRACA X FABIANA RODRIGUES GRACA RUFO PAULO(SP270068 - CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0010951-98.2013.403.6104 - VILMA RAMOS FERREIRA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0003467-90.2013.403.6311 - MARCOS ANTONIO SILVA GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0002652-98.2014.403.6104 - BENEDITO CARLOS DE FARIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0002417-97.2015.403.6104 - WILSON JOAQUIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0004183-88.2015.403.6104 - MARIA ADELAIDE SANTOS GOES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.33: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005588-62.2015.403.6104 - JOSE NELSON RODRIGUES BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

0007715-70.2015.403.6104 - SILVIO MOISES CLAUDIANO DE MORAES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.22: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008512-46.2015.403.6104 - HELENA OLIVEIRA CAMPANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0008517-68.2015.403.6104 - EDUARDO SILVA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0008633-74.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS GRUBERT DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0008634-59.2015.403.6104 - VERA LUCIA ANDRADE CHAGAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0008638-96.2015.403.6104 - ADILSON HILARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001087-26.2015.403.6311 - SERGIO PINTO VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-78.2007.403.6104 (2007.61.04.001544-7) - LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do expediente do E.TRF da 3ª Região, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as devidas providências, a fim de que os dados cadastrais constantes dos autos, estejam em conformidade com os da Receita Federal. Cumprido o acima determinado, se em termos, expeça-se nova requisição de pagamento. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Publique-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4050

MONITORIA

0010898-69.2003.403.6104 (2003.61.04.010898-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias já fornecidas pela autora. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Após, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida remetam-se ao arquivo findo. Intime-se.

0003122-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMELITA COPQUE SALES

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias já fornecidas pela autora. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Após, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida remetam-se ao arquivo findo. Intime-se.

0006005-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias já fornecidas pela autora. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Após, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida remetam-se ao arquivo findo. Intime-se.

0008517-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA BRAGA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias já fornecidas pela autora. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Após, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida remetam-se ao arquivo findo. Intime-se.

0008524-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CARRARA MANSUR(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de março de 2016, às 16:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0009985-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY MESSIAS DE SOUZA

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias já fornecidas pela autora. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Após, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida remetam-se ao arquivo findo. Intime-se.

0010118-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL SILVA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias já fornecidas pela autora. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Após, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida remetam-se ao arquivo findo. Intime-se.

0011999-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HONORATO TARDELLI FILHO

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001174-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR ROBERTO DELAMONICA JUNIOR

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias já fornecidas pela autora. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Após, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida remetam-se ao arquivo findo. Intime-se.

0002526-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO JOSE DE MENEZES

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006007-82.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAFETERIA SOUZA CARDOSO LTDA. - ME X JOAO JOSE CARDOSO FILHO X LEILA MARQUES DE SOUZA

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias já fornecidas pela autora. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Após, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida remetam-se ao arquivo findo. Intime-se.

HABEAS DATA

0004547-21.2015.403.6311 - FABIO EDUARDO MANRIQUE DA SILVA(SP100249 - LIBERATO MANRIQUE DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM CUBATAO-SP

Vistos em despacho. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneça o impetrante, cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, nos termos do art. 8º, da Lei nº 9.507/97.- Outrossim, regularize sua representação processual, posto que o Dr. Liberato Manrique da Silva, não tem poderes nos autos para representá-lo. Por fim, subscreva o referido patrono a petição inicial, sob pena de indeferimento. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafez. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000076-79.2007.403.6104 (2007.61.04.000076-6) - AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP090165 - EDUARDO CORREA E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001653-92.2007.403.6104 (2007.61.04.001653-1) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 320/321: Dê-se vista ao Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0004013-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004013-2) - NELSON COBEL(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 2044/245: Dê-se vista ao Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001265-58.2008.403.6104 (2008.61.04.001265-7) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP218322 - PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007637-18.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008171-25.2012.403.6104 - INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO GIOVANI LTDA X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008519-43.2012.403.6104 - SAO MARCO S/A IND/ E COM/ LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002307-69.2013.403.6104 - RINALDO DELFINO DOS SANTOS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fl. 182/187: Dê-se vista ao Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009316-82.2013.403.6104 - ALDO TERNIEDEN BREDAN(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003995-32.2014.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004304-53.2014.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007111-46.2014.403.6104 - ELIANA DE SOUZA RODRIGUEZ(SP319989 - DIOGO SOUZA RODRIGUEZ COVELO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009300-94.2014.403.6104 - MARLY DOLORES COSTA(SP269352 - CÁTIA CRISTINA DE OLIVEIRA BETHONICO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009846-52.2014.403.6104 - CROSS LINK CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001351-82.2015.403.6104 - NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0003909-27.2015.403.6104 - LWART LUBRIFICANTES LTDA(SP168682 - LUÍS AUGUSTO MATTIAZZO CARDIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, providencie a apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, sob pena de deserção do recurso de apelação. Intime-se.

0004111-04.2015.403.6104 - SERGIO JOSE COSTA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004144-91.2015.403.6104 - MARCELO ROSENDO DATOGUEA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004865-43.2015.403.6104 - SERRALHERIA YPIRANGA GUARUJA LTDA - ME(SP317947 - LAURO SANTOS DE CAMPOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005428-37.2015.403.6104 - CINTHIA ARAUJO DA CUNHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias fornecidas pelas Impetrante, observando o disposto no art. 178 do Provimento COGE nº 164. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005894-31.2015.403.6104 - COMMEND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(MG078960 - JACQUELINE DE MOURA CABRAL DALLE LUCCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, providencie a apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, sob pena de deserção do recurso de apelação. Intime-se.

0006063-18.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007835-16.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela autoridade impetrada (fls.99/118), diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-se os autos conclusos. Intime-se.

0008451-88.2015.403.6104 - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres nº TGHU 339895-5, CMAU 531472-9 e TTNU 488977-0. Afirma a impetrante, em suma, que requereu à autoridade impetrada que fosse determinada a desova e liberação dos referidos contêineres, todavia, ao não se pronunciar a respeito desse pedido de liberação da unidade de carga, a autoridade impetrada incorreu em omissão arbitrária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das

informações. O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante em relação aos contêineres nºs TGHU 339895-5 e CMAU 531472-9 decorre do abandono da carga, uma vez que não foi providenciado o despacho de importação em tempo hábil. Já no que tange à unidade de carga TTNU 488977-0, noticia que o despacho aduaneiro encontra-se em andamento. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada: [...] Devido ao fato de o consignatário das cargas não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro). Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, o qual, segundo informa a autoridade apontada como coatora, já deu início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono. Todavia, trata-se de processo administrativo ainda em curso. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifêi). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Outrossim, no que se refere à unidade de carga TTNU 488.977-0, conforme informado pela própria autoridade impetrada, o importador está promovendo o despacho aduaneiro da mercadoria, encontrando-se em fase de registro da Declaração de Importação - DI. Nesse contexto, não se vislumbra hipótese que autorize a apreensão das mercadorias, motivo pelo qual não se pode imputar à Alfândega da SRF omissão atual no que tange à desunitização e liberação do contêiner mencionado na inicial. Pelos motivos expostos, ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009007-90.2015.403.6104 - SNJ INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0009285-91.2015.403.6104 - SAGEMCOM BRASIL COMUNICACOES LTDA(SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

...No curso do despacho aduaneiro, a Alfândega fez exigência à impetrante, a qual, no entanto, não se manifestou de forma clara e objetiva. Assim, por ora, não há como constatar verossimilhança da alegação, pois a impetrante não prestou o esclarecimento solicitado pela autoridade no procedimento administrativo. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

0000330-37.2016.403.6104 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa,

ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafez, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005176-34.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-30.2013.403.6104) AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL ELOG S/A

Tratando-se de execução provisória, manifeste-se a exequente sobre a prestação de caução suficiente e idônea, no valor das mercadorias acondicionadas no contêiner cuja desunitização se pretende. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207065-50.1989.403.6104 (89.0207065-4) - PIRELLI PNEUS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X RESP.P/EXT.7A.DELEG.REG.EM SANTOS DA SUNAMAM(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PIRELLI PNEUS S/A X RESP.P/EXT.7A.DELEG.REG.EM SANTOS DA SUNAMAM X PIRELLI PNEUS S/A X RESP.P/EXT.7A.DELEG.REG.EM SANTOS DA SUNAMAM

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008167-22.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BASSANETO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO BASSANETO MOTA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de março de 2016, às 15:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0011905-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ANTONIO PENEZZI NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO PENEZZI NONATO

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias já fornecidas pela autora. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Após, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida remetam-se ao arquivo findo. Intime-se.

0011320-92.2013.403.6104 - ROSANA MOREIRA BORGUEZ(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSANA MOREIRA BORGUEZ X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Para levantamento dos valores depositados nos autos, cumpra o patrono da impetrante o disposto na Resolução nº 110, de 08.07.2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, expeça-se o referido alvará. Com a vinda da cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011553-89.2013.403.6104 - PATRICIA DA COSTA PEREIRA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PATRICIA DA COSTA PEREIRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Para levantamento dos valores depositados nos autos, cumpra o patrono da impetrante o disposto na Resolução nº 110, de 08.07.2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, expeça-se o referido alvará. Com a vinda da cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

Expediente Nº 4072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005641-53.2009.403.6104 (2009.61.04.005641-0) - RICARDO BREANZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/257: Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC. Após, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006485-27.2010.403.6311 - JAMIR MOREIRA GABRIEL(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo da Contadoria, no prazo de 10 dias. Int.

0005346-45.2011.403.6104 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS do teor de fls. 121/139. Outrossim, manifeste-se a autarquia sobre o teor de fl. 143. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005860-56.2011.403.6311 - DARCEMI MARIA ARAUJO SERAFIM(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fls. 176, tendo em vista que o legitimado a figurar no polo passivo da presente ação é o INSS, devendo ser excluída a União. Assim, deve ser desconsiderada a segunda citação do INSS (fls. 184). Observo que o réu equivocou-se ao apresentar nova contestação (fls. 185/188), posto que houve regular defesa apresentada às fls. 162/169, em atenção à citação certificada à fl. 161v., cujo mandado foi juntado em 04/12/2012 (fl. 160 v.). Assim sendo, verificada a preclusão consumativa, desentranhe-se a peça contestatória de fls. 185/188, intimando-se o Procurador Federal a retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000180-27.2014.403.6104 - RYLYE DOS SANTOS RESENDE(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/131: Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC. Int.

0006446-30.2014.403.6104 - MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO X GABRUELLE DE CARVALHO BRITO - INCAPAZ X MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fls. 270/271, retornem os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos nos termos do provimento de fl. 258. Cumpra-se.

0007223-15.2014.403.6104 - CARLOS SIDNEY GOMES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

0009217-78.2014.403.6104 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - INCAPAZ X PATRICIA INES DE SOUZA E SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002309-68.2015.403.6104 - AGOSTINHO APARECIDO DI SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0002442-13.2015.403.6104 - AUREO COELHO FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-a. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002868-25.2015.403.6104 - DJANIRA COUTO MAIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS sobre o teor de fls. 410/414, em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003090-90.2015.403.6104 - MARIA THEREZINHA ANDRE CHADT(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004286-95.2015.403.6104 - JURANDINO LISBOA DE JESUS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004946-89.2015.403.6104 - NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 54/57 como emenda à inicial. Tendo em vista que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, assim como a existência de precedentes de julgamento de causas idênticas à presente lide por parte deste Juízo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A do CPC. Int.

0006142-94.2015.403.6104 - SONIA MARIA SIQUEIRA RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/184:Dê-se ciência às partes por 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006245-04.2015.403.6104 - GILSON DIAS DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007032-33.2015.403.6104 - CARLOS ROBERTO VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/130: Dê-se ciência às partes por 05 (cinco) dias. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007188-21.2015.403.6104 - ANTONIO VIEIRA DA COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/133: Dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007440-24.2015.403.6104 - MARIA EUNICE ALMEIDA LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008639-81.2015.403.6104 - JUREMA RAVAZZANI HORA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0009219-14.2015.403.6104 - ALBERTO SOUSA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/43: considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região, c.c. as Recomendações nºs 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000420-40.2015.403.6311 - MARIA DO CARMO SIMAS ANASTACIO(SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento e inclusão da corrê Duracema de Souza, no polo passivo da demanda, tendo em vista a redistribuição dos autos para esta Vara. Após, tornem conclusos. Int.

0000288-85.2016.403.6104 - MARIA EDILEUZA SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0000299-17.2016.403.6104 - JAIR ROBERTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 24, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Em se tratando de ação de desapossação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000300-02.2016.403.6104 - JOSIAS RODRIGUES DA FONSECA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 25, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro à autora, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação

dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0000420-45.2016.403.6104 - HELCIONE GONCALVES CUNHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 100, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0000460-27.2016.403.6104 - PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro à autora, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0000534-81.2016.403.6104 - OSCAR MARCAL PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 34/35, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro à autora, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0000535-66.2016.403.6104 - ATALICIO NOVAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 22, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Em se tratando de ação de desapossação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000538-21.2016.403.6104 - AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 30/31 dos autos, apontou a tramitação, perante o JEF, de demanda similar à presente ação (PROCESSO Nº 0001471-62.2014.403.6104), consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista a possibilidade de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada à fl. 30 dos autos. Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 4080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207562-64.1989.403.6104 (89.0207562-1) - NELSON FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 287/301: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005874-40.2011.403.6311 - GILBERTO ANTONIO MONTEIRO(SP229160 - NIVIO NIEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por GILBERTO ANTONIO MONTEIRO, em face da sentença de fls. 305/309, que julgou procedente o pedido para o fim de declarar a decadência do direito do INSS de revisar o ato de concessão do benefício do autor, NB 72/000.630.756-6, extinguindo o processo com resolução do mérito. Requer, o embargante, a expressa condenação do INSS à restituição de todos os valores já descontados, por força do Ofício n. INSS/21.533/SDR/0188/2009, bem como seja declarada a inexistência do débito cobrado pela Autarquia. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se

o juiz ou tribunal. De fato, merece integração o decisor. Reconhecida a decadência do direito de a Administração rever o ato de concessão do benefício do autor (NB 72/000.630.756-6), remanesce hígida, por consequência, a concessão da aposentadoria ao segurado. Em assim sendo, a Autarquia ré deverá promover a devolução dos valores descontados a esse título, inclusive as decorrentes dos descontos efetuados com base no Ofício n. INSS/21.533/SDR/0188/2009, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos indevidos, nos termos do Manual de Cálculo em vigor. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apresentados pelo autor, passando o dispositivo de fls. 308v/309 a ter a seguinte redação: Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido, para declarar a decadência do direito do INSS de revisar o ato de concessão do benefício de Gilberto Antonio Monteiro, NB 72/000.630.756-6, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças das parcelas eventualmente pagas a menor, inclusive as decorrentes dos descontos efetuados com base no Ofício n. INSS/21.533/SDR/0188/2009, devidamente corrigidas e acrescidas de juros. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, que se encontrar em vigor, para o pagamento dos valores atrasados. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0008351-41.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUZENI DA SILVA DAMIN(SP194973 - CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007381-07.2013.403.6104 - PAULO CESAR DO NASCIMENTO DOPPIO(SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por PAULO CESAR DO NASCIMENTO DOPPIO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/114.189.468-5. Pretende, ainda, o cancelamento da cobrança do débito que lhe é imputado, por conta da alegada percepção indevida do benefício. Prolatada decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/26). Citado, o réu apresentou contestação defendendo a legalidade da revisão que importou no cancelamento do benefício do autor. Sustenta que foram detectados indícios de irregularidades na concessão da aposentadoria, porquanto a Autarquia levou em consideração formulários e laudos médicos periciais inidôneos para a concessão. Assim, pugna pela improcedência da ação (fls. 43/50). Pela decisão de fls. 51/53, o Juízo houve por bem reapreciar o pedido de antecipação de tutela, para determinar o restabelecimento do benefício. Réplica às fls. 58/63. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. Cópia do processo administrativo às fls. 82/210. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor Paulo Cesar do Nascimento Doppio pleiteia o restabelecimento de sua aposentadoria, suspensa em virtude de suposta irregularidade nos formulários e laudos que subsidiaram a concessão do benefício. O INSS sustentou, em sua contestação, que ao revisar o benefício em testilha, detectou indícios de ilicitude nos formulários DSS-8030 e laudos médicos periciais, na medida em que foram assinados pelo Sr. Miraldo Fernandes e Dra. Ana Santa Ferreira Alves, respectivamente. Isso por que, de acordo com a empregadora do autor, Construtora Andrade Gutierrez S/A, o Sr. Miraldo jamais fora credenciado para assinar tais documentos pela empresa, bem como o período em que a Dra. Ana assinou os laudos não condiz com o período em que ela fora empregada da empresa e, portanto, não estaria autorizada a emitir os laudos nos interstícios a que se referem. Não obstante, a parte autora defende sua boa-fé, bem como alega possuir direito adquirido à percepção do benefício previdenciário que lhe foi concedido em 30.09.1999 (DIB). A Lei n. 9.784/99 estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos para a revisão de atos administrativos, sendo que esse prazo teve início com a vigência da lei em 01.02.1999. Ocorre que antes de transcorrido o prazo de cinco anos, foi publicada a MP n. 138, que instituiu o artigo 103-A na Lei n. 8.213/91, prevendo o prazo decenal. Diante da ampliação do prazo decadencial promovida pela MP 138/2003, a qual entrou em vigor antes de decorridos cinco anos a contar do advento da Lei n. 9.784/99, o Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento de que não há prazo decadencial para os benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Lei n. 9.784/99 e os casos regidos pelo artigo 103-A da Lei n. 8.213/91 passariam a observar o prazo decadencial de dez anos a contar de 01.02.1999 (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Cabe esclarecer, nesse ponto, que as duas normas estabelecem que Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato, conforme art. 54, 2º, da Lei n. 9.784/99 e art. 103-A, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, resta claro que o exercício do direito de anular o ato ora discutido, no caso em apreço, deu-se antes do escoamento do prazo decadencial, visto que em 2005 já havia sido verificada a irregularidade especificamente do benefício referente ao autor (fls. 165/167). Assim, não é possível afirmar que a autoridade administrativa tenha se mantido inerte durante o prazo decadencial, momento diante da expressa redação do art. 54, 2º, da Lei n. 9.784/99 e do art. 103-A, 2º, da Lei n. 8.213/91. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999 (CAPUT E 2º). DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. 1. O art. 54, 2º, da Lei 9.784/1999 considera como exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. 2. In casu, o Decreto que concedeu a promoção à recorrente foi publicado em 23.6.2008, enquanto o processo administrativo revisional foi instaurado em 10.6.2013, ou seja, 13 dias antes do termo final para a revisão do ato atacado, razão pela qual não há falar em decadência na presente hipótese. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 46.913/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015) Ainda que assim não fosse, certo é que ambos os artigos citados fazem ressalva, quanto à incidência do prazo de decadência, nos casos de má-fé do beneficiário. Nesse sentido, o STJ tem afastado a aplicação do prazo nas situações em que a revisão administrativa decorre de fraude na concessão de benefício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. 1. É garantida à Administração a revisão

de benefício previdenciário na hipótese de constatação de fraude em seu ato concessório, não se aplicando o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto-Lei 89.312/84. 2. A suspensão de benefício previdenciário por suspeição de fraude deve ser precedida de instauração de processo administrativo regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão ao campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ. 4. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 591.660/RJ, Rel. Minsira Laurita Vaz, 5T, DJ 13.09.2004, p. 281). No presente caso, há fortes indícios de fraude, consoante se verá a seguir. Logo não ocorre a decadência do direito da administração de rever o ato de aposentadoria. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que os auditores constataram as irregularidades apontadas no dossiê de fls. 193/194, de 16.11.2012. O ofício n. 21.533-MOB n. 899, de 19.11.2012 (fl. 195), cientificando o autor das irregularidades detectadas, foi por ele recebido em 26.11.2012 (AR juntado à fl. 197), oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Depreende-se, inclusive, que houve a dilação do prazo para defesa, a requerimento do segurado (fl. 198), que, todavia, quedou-se inerte. É o que se infere da decisão de fls. 208/210, que concluiu pela suspensão do benefício do autor. Emerge da documentação citada, que Miraldo Fernandes, signatário dos formulários DSS-8030 (fls. 93, 98 e 103), que subsidiaram a concessão da aposentadoria em testilha, jamais foi credenciado para assinar tais documentos pela empresa Andrade Gutierrez S/A, empregadora do demandante no período de 29.11.1984 a 28.05.1998. Outrossim, os laudos periciais apresentados pelo demandante (fls. 94/97, 99/102 e 104/107), foram assinados pela médica Ana Santa Ferreira Alves que, por sua vez, somente estava autorizada pela Construtora Andrade Gutierrez, a emitir laudos a empregados que prestaram serviços nas obras de Construção da Hidrelétrica de Canoas, Município de Cândido Mota, não sendo esse o local de trabalho do autor. De acordo com os levantamentos dos auditores, o segurado ativava-se do Terminal de Contêineres de Santos (fl. 154). Essa informação é corroborada pelas fichas de fls. 199/160, nas quais constam as obras onde laborou o autor. Ademais, os períodos informados pela Construtora, em que a Dra. Ana teria prestado serviços à Empresa (05.10.1993 a 13.02.1995 e de 02.10.1996 a 17.12.1998), não condizem com a emissão dos Laudos apresentados (data de emissão: 10.09.1999 e 27.09.1999). Assim, assiste razão à Auditoria do réu, que considerou indevida a conversão dos períodos de tempo prestados à Construtora Andrade Gutierrez, em atividade especial, com base nos formulários DSS-8030 e laudos médicos periciais assinados por Miraldo Fernandes e por Ana Santa Ferreira Alves, respectivamente. Por sua vez, o autor não juntou qualquer prova que corroborasse a que o labor durante o período de 13.07.1972 a 01.02.2002, questionado pelo INSS, teria sido efetivamente prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física. Diante desse quadro, reconheço a existência de fraude para a concessão do benefício, bem como a legitimidade de todas as conclusões da auditoria realizada pela Autarquia Previdenciária, cuja cópia encontra-se às fls. 208/209. Dito isso, impende notar que o demandante não faz jus ao reconhecimento do labor em condições especiais, junto à Andrade Gutierrez, e à sua conversão em tempo comum. Deste modo, descontando-se o período insalubre, reconhecido indevidamente no tempo computado para a concessão do benefício na via administrativa (30 anos, 2 meses e 2 dias - fls. 125/127), o demandante perfaz tempo de serviço inferior a 25 anos, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (24 anos, 09 meses e 14 dias, até a DER - fls. 191/192). Quanto à devolução pelo autor, dos valores pagos indevidamente, o artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto no benefício da quantia recebida em excesso: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido. Nesse ponto, é certo que a aplicação dessa regra tem sido afastada pela jurisprudência nas hipóteses de boa-fé no recebimento; no entanto, considerando que, no caso dos autos, a concessão do benefício decorreu de fraude, não há que se falar em boa-fé, de modo que incide o disposto no artigo 115, II da Lei de Benefícios, impondo-se a devolução dos valores recebidos indevidamente. Dispositivo: Isso posto, revogo a decisão de fls. 51/53, e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autarquia previdenciária dando ciência da revogação da decisão de fls. 51/53, para as providências cabíveis. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I

0001537-42.2014.403.6104 - APARECIDA ALVES SANTANA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003130-09.2014.403.6104 - CLEONICE GOMES DE FREITAS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Acolho os embargos de declaração para que a 1ª parte da r. decisão de fl. 325, passe a ter a seguinte redação: Recebo a apelação interposta pela parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. No mais, permanece tal qual foi lançada. Publique-se.

0001860-13.2015.403.6104 - CICERO LAURENTINO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CICERO LAURENTINO SILVA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Alega ter direito ao reajuste de seu benefício previdenciário com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. Aduz que, de forma indireta, as majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, também devem ser aplicadas à renda mensal do seu benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 13/17. Emenda à inicial à fl. 32. A decisão de fl. 33 dispensou a citação do réu e determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende o autor revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75%, resultantes da diferença dos reajustes do teto dos benefícios previdenciários previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e dos reajustes efetivamente aplicados. Tendo em vista que a presente ação trata de matéria

exclusivamente de direito, havendo precedentes de julgamento de causas idênticas por parte deste Juízo, procedo ao seu julgamento na forma prevista pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Portanto, valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas na sentença proferida por este Juízo nos autos nº 0003682-42.2012.403.6104, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, in verbis:(...) Pretendem os autores o reajustamento de seus benefícios com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos benefícios. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressaltando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na forma prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrora limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. Nestes casos, o pleito do autor carece de amparo legal, uma vez que não há previsão, tanto nas emendas citadas, como nos diplomas legais em vigor, de reajuste na forma requerida, não cabendo ao segurado escolher o índice ou a forma de reajuste que melhor lhe aprouver. No que concerne ao reajustamento dos benefícios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, que, em maio/96, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados com base no IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98 (REsp 508.741/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, D.J.U. 29/09/03; REsp 416.377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/03; REsp 286.802/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, D.J.U. 04/02/02; REsp 321.060/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, D.J.U. 20/08/01). A partir de então, os reajustamentos anuais passaram a ser definidos através de medidas provisórias, decretos, leis e portarias, sem vinculação a índices específicos de mensuração da inflação, a saber: a) 7,76% em maio/97 (MP 1.572-1/97); b) 4,81% em maio/98 (MP 1.663/98); c) 4,61% em maio/99 (MP 1.824/99); d) 5,81% em maio/2000 (MP 2.022/2000, depois alterada para MP 2.187-13/2001); e) 7,66% a partir de 1º de junho de 2001 (Decreto nº 3.826, de 31-05-2001); f) 9,20% a partir de 1º de junho de 2002 (Decreto nº 4.249, de 24-05-2002); g) 19,71% a partir de 1º de junho de 2003 (Decreto nº 4.709, de 29-05-2003); h) 4,53% a partir de 1º de maio de 2004 (Decreto nº 5.061, de 30-04-2004); i) 6,355% a partir de 1º de maio de 2005 (Decreto nº 5.443, de 09-05-2005); j) 5,01% em agosto/2006 (Lei 11.430/2006); k) 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS n. 142, de 11-04-2007); l) 5% em março/2008 (Portaria MPS n. 77, de 11-03-2008); m) 5,92% em fevereiro/2009 (Decreto 6.765/2009); n) 7,72% em janeiro/2010 (Lei 12.254/2010); o) 6,47% em janeiro/2011 (Portaria MPS n. 407, de 14-07-2011); p) 6,08% em janeiro de 2012 (Portaria MPS/MF n. 02, de 06-01-2012). Frise-se que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Ademais, é conhecido o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a manutenção do valor real do benefício é realizada nos termos da legislação de regência, sendo defeso supor a vulneração do art. 201, 4º, da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais correspondentes. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.: (TRF4, AC 2006.71.00.007692-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/06/2007) (grifei) Desse modo, a pretensão dos autores de incorporar à renda mensal dos seus benefícios os índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004), reivindica forma de reajuste não introduzida pelas EC 20/98 e 41/2003, o que leva à improcedência do pedido formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CARLOS DONIZETI LEME, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Alega ter direito ao reajuste de seu benefício previdenciário com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. Aduz que, de forma indireta, as majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, também devem ser aplicadas à renda mensal do seu benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 12/15. Emenda à inicial à fl. 31. A decisão de fl. 32 dispensou a citação do réu e determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende o autor revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75%, resultantes da diferença dos reajustes do teto dos benefícios previdenciários previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e dos reajustes efetivamente aplicados. Tendo em vista que a presente ação trata de matéria exclusivamente de direito, havendo precedentes de julgamento de causas idênticas por parte deste Juízo, procedo ao seu julgamento na forma prevista pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Portanto, valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas na sentença proferida por este Juízo nos autos nº 0003682-42.2012.403.6104, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, in verbis:(...) Pretendem os autores o reajustamento de seus benefícios com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos benefícios. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na forma prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrossim limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveite, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. Nestes casos, o pleito do autor carece de amparo legal, uma vez que não há previsão, tanto nas emendas citadas, como nos diplomas legais em vigor, de reajuste na forma requerida, não cabendo ao segurado escolher o índice ou a forma de reajuste que melhor lhe aprouver. No que concerne ao reajustamento dos benefícios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, que, em maio/96, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados com base no IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98 (REsp 508.741/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, D.J.U. 29/09/03; REsp 416.377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/03; REsp 286.802/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, D.J.U. 04/02/02; REsp 321.060/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, D.J.U. 20/08/01). A partir de então, os reajustamentos anuais passaram a ser definidos através de medidas provisórias, decretos, leis e portarias, sem vinculação a índices específicos de mensuração da inflação, a saber: a) 7,76% em maio/97 (MP 1.572-1/97); b) 4,81% em maio/98 (MP 1.663/98); c) 4,61% em maio/99 (MP 1.824/99); d) 5,81% em maio/2000 (MP 2.022/2000, depois alterada para MP 2.187-13/2001); e) 7,66% a partir de 1º de junho de 2001 (Decreto nº 3.826, de 31-05-2001); f) 9,20% a partir de 1º de junho de 2002 (Decreto nº 4.249, de 24-05-2002); g) 19,71% a partir de 1º de junho de 2003 (Decreto nº 4.709, de 29-05-2003); h) 4,53% a partir de 1º de maio de 2004 (Decreto nº 5.061, de 30-04-2004); i) 6,355% a partir de 1º de maio de 2005 (Decreto nº 5.443, de 09-05-2005); j) 5,01% em agosto/2006 (Lei 11.430/2006); k) 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS n. 142, de 11-04-2007); l) 5% em março/2008 (Portaria MPS n. 77, de 11-03-2008); m) 5,92% em fevereiro/2009 (Decreto 6.765/2009); n) 7,72% em janeiro/2010 (Lei 12.254/2010); o) 6,47% em janeiro/2011 (Portaria MPS n. 407, de 14-07-2011); p) 6,08% em janeiro de 2012 (Portaria MPS/MF n. 02, de 06-01-2012). Frise-se que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Ademais, é conhecido o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a manutenção do valor real do benefício é realizada nos termos da legislação de regência, sendo defeso supor a vulneração do art. 201, 4º, da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais correspondentes. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistêmica legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no

fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu: (TRF4, AC 2006.71.00.007692-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/06/2007) (grifei) Desse modo, a pretensão dos autores de incorporar à renda mensal dos seus benefícios os índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004), reivindica forma de reajuste não introduzida pelas EC 20/98 e 41/2003, o que leva à improcedência do pedido formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001866-20.2015.403.6104 - LUIZ ANTONIO RUFATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUIZ ANTONIO RUFATO, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Alega ter direito ao reajuste de seu benefício previdenciário com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. Aduz que, de forma indireta, as majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, também devem ser aplicadas à renda mensal do seu benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 13/17. Emenda à inicial à fl. 30. A decisão de fl. 31 dispensou a citação do réu e determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende o autor revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75%, resultantes da diferença dos reajustes do teto dos benefícios previdenciários previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e dos reajustes efetivamente aplicados. Tendo em vista que a presente ação trata de matéria exclusivamente de direito, havendo precedentes de julgamento de causas idênticas por parte deste Juízo, procedo ao seu julgamento na forma prevista pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Portanto, valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas na sentença proferida por este Juízo nos autos nº 0003682-42.2012.403.6104, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, in verbis: (...) Pretendem os autores o reajustamento de seus benefícios com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos benefícios. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na forma prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrora limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. Nestes casos, o pleito do autor carece de amparo legal, uma vez que não há previsão, tanto nas emendas citadas, como nos diplomas legais em vigor, de reajuste na forma requerida, não cabendo ao segurado escolher o índice ou a forma de reajuste que melhor lhe aprouver. No que concerne ao reajustamento dos benefícios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, que, em maio/96, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados com base no IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98 (REsp 508.741/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, D.J.U. 29/09/03; REsp 416.377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/03; REsp 286.802/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, D.J.U. 04/02/02; REsp 321.060/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, D.J.U. 20/08/01). A partir de então, os reajustamentos anuais passaram a ser definidos através de medidas provisórias, decretos, leis e portarias, sem vinculação a índices específicos de mensuração da inflação, a saber: a) 7,76% em maio/97 (MP 1.572-1/97); b) 4,81% em maio/98 (MP 1.663/98); c) 4,61% em maio/99 (MP 1.824/99); d) 5,81% em maio/2000 (MP 2.022/2000, depois alterada para MP 2.187-13/2001); e) 7,66% a partir de 1º de junho de 2001 (Decreto nº 3.826, de 31-05-2001); f) 9,20% a partir de 1º de junho de 2002 (Decreto nº 4.249, de 24-05-2002); g) 19,71% a partir de 1º de junho de 2003 (Decreto nº 4.709, de 29-05-2003); h) 4,53% a partir de 1º de maio de 2004 (Decreto nº 5.061, de 30-04-2004); i) 6,355% a partir de 1º de maio de 2005 (Decreto nº 5.443, de 09-05-2005); j) 5,01% em agosto/2006 (Lei 11.430/2006); k) 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS n. 142, de 11-04-2007); l) 5% em março/2008 (Portaria MPS n. 77, de 11-03-2008); m) 5,92% em fevereiro/2009 (Decreto 6.765/2009); n) 7,72% em janeiro/2010 (Lei 12.254/2010); o) 6,47% em janeiro/2011 (Portaria MPS n. 407, de 14-07-2011); p) 6,08% em janeiro de 2012 (Portaria MPS/MF n. 02, de 06-01-2012). Frise-se que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Ademais, é conhecido o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a manutenção do valor real do benefício é realizada nos termos da legislação de regência, sendo defeso supor a vulneração do art. 201, 4º, da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais correspondentes. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE

PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistêmica legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu: (TRF4, AC 2006.71.00.007692-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/06/2007) (grifei) Desse modo, a pretensão dos autores de incorporar à renda mensal dos seus benefícios os índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004), reivindica forma de reajuste não introduzida pelas EC 20/98 e 41/2003, o que leva à improcedência do pedido formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004688-79.2015.403.6104 - LUIZ CORREIA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUIZ CORREIA DA SILVA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Alega ter direito ao reajuste de seu benefício previdenciário com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. Aduz que, de forma indireta, as majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, também devem ser aplicadas à renda mensal do seu benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 13/18. Emenda à inicial à fl. 26. A decisão de fl. 27 dispensou a citação do réu e determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende o autor revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75%, resultantes da diferença dos reajustes do teto dos benefícios previdenciários previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e dos reajustes efetivamente aplicados. Tendo em vista que a presente ação trata de matéria exclusivamente de direito, havendo precedentes de julgamento de causas idênticas por parte deste Juízo, procedo ao seu julgamento na forma prevista pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Portanto, valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas na sentença proferida por este Juízo nos autos nº 0003682-42.2012.403.6104, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, in verbis: (...) Pretendem os autores o reajustamento de seus benefícios com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos benefícios. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na forma prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrora limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. Nestes casos, o pleito do autor carece de amparo legal, uma vez que não há previsão, tanto nas emendas citadas, como nos diplomas legais em vigor, de reajuste na forma requerida, não cabendo ao segurado escolher o índice ou a forma de reajuste que melhor lhe aprouver. No que concerne ao reajustamento dos benefícios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, que, em maio/96, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados com base no IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98 (REsp 508.741/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, D.J.U. 29/09/03; REsp 416.377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/03; REsp 286.802/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, D.J.U. 04/02/02; REsp 321.060/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, D.J.U. 20/08/01). A partir de então, os reajustamentos anuais passaram a ser definidos através de medidas provisórias, decretos, leis e portarias, sem vinculação a índices específicos de mensuração da inflação, a saber: a)

7,76% em maio/97 (MP 1.572-1/97); b) 4,81% em maio/98 (MP 1.663/98); c) 4,61% em maio/99 (MP 1.824/99); d) 5,81% em maio/2000 (MP 2.022/2000, depois alterada para MP 2.187-13/2001); e) 7,66% a partir de 1º de junho de 2001 (Decreto nº 3.826, de 31-05-2001); f) 9,20% a partir de 1º de junho de 2002 (Decreto nº 4.249, de 24-05-2002); g) 19,71% a partir de 1º de junho de 2003 (Decreto nº 4.709, de 29-05-2003); h) 4,53% a partir de 1º de maio de 2004 (Decreto nº 5.061, de 30-04-2004); i) 6,355% a partir de 1º de maio de 2005 (Decreto nº 5.443, de 09-05-2005); j) 5,01% em agosto/2006 (Lei 11.430/2006); k) 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS n. 142, de 11-04-2007); l) 5% em março/2008 (Portaria MPS n. 77, de 11-03-2008); m) 5,92% em fevereiro/2009 (Decreto 6.765/2009); n) 7,72% em janeiro/2010 (Lei 12.254/2010); o) 6,47% em janeiro/2011 (Portaria MPS n. 407, de 14-07-2011); p) 6,08% em janeiro de 2012 (Portaria MPS/MF n. 02, de 06-01-2012). Frise-se que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Ademais, é conhecido o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a manutenção do valor real do benefício é realizada nos termos da legislação de regência, sendo defeso supor a vulneração do art. 201, 4.º, da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais correspondentes. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.: (TRF4, AC 2006.71.00.007692-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/06/2007) (grifei) Desse modo, a pretensão dos autores de incorporar à renda mensal dos seus benefícios os índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004), reivindica forma de reajuste não introduzida pelas EC 20/98 e 41/2003, o que leva à improcedência do pedido formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005257-80.2015.403.6104 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Alega ter direito ao reajuste de seu benefício previdenciário com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. Aduz que, de forma indireta, as majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, também devem ser aplicadas à renda mensal do seu benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 14/19. Emenda à inicial à fl. 26. A decisão de fl. 27 dispensou a citação do réu e determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende o autor revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75%, resultantes da diferença dos reajustes do teto dos benefícios previdenciários previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e dos reajustes efetivamente aplicados. Tendo em vista que a presente ação trata de matéria exclusivamente de direito, havendo precedentes de julgamento de causas idênticas por parte deste Juízo, procedo ao seu julgamento na forma prevista pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Portanto, valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas na sentença proferida por este Juízo nos autos nº 0003682-42.2012.403.6104, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, in verbis:(...) Pretendem os autores o reajustamento de seus benefícios com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as

majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos benefícios. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na forma prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrora limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. Nestes casos, o pleito do autor carece de amparo legal, uma vez que não há previsão, tanto nas emendas citadas, como nos diplomas legais em vigor, de reajuste na forma requerida, não cabendo ao segurado escolher o índice ou a forma de reajuste que melhor lhe aprouver. No que concerne ao reajustamento dos benefícios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, que, em maio/96, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados com base no IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98 (REsp 508.741/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, D.J.U. 29/09/03; REsp 416.377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/03; REsp 286.802/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, D.J.U. 04/02/02; REsp 321.060/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, D.J.U. 20/08/01). A partir de então, os reajustamentos anuais passaram a ser definidos através de medidas provisórias, decretos, leis e portarias, sem vinculação a índices específicos de mensuração da inflação, a saber: a) 7,76% em maio/97 (MP 1.572-1/97); b) 4,81% em maio/98 (MP 1.663/98); c) 4,61% em maio/99 (MP 1.824/99); d) 5,81% em maio/2000 (MP 2.022/2000, depois alterada para MP 2.187-13/2001); e) 7,66% a partir de 1º de junho de 2001 (Decreto nº 3.826, de 31-05-2001); f) 9,20% a partir de 1º de junho de 2002 (Decreto nº 4.249, de 24-05-2002); g) 19,71% a partir de 1º de junho de 2003 (Decreto nº 4.709, de 29-05-2003); h) 4,53% a partir de 1º de maio de 2004 (Decreto nº 5.061, de 30-04-2004); i) 6,355% a partir de 1º de maio de 2005 (Decreto nº 5.443, de 09-05-2005); j) 5,01% em agosto/2006 (Lei 11.430/2006); k) 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS n. 142, de 11-04-2007); l) 5% em março/2008 (Portaria MPS n. 77, de 11-03-2008); m) 5,92% em fevereiro/2009 (Decreto 6.765/2009); n) 7,72% em janeiro/2010 (Lei 12.254/2010); o) 6,47% em janeiro/2011 (Portaria MPS n. 407, de 14-07-2011); p) 6,08% em janeiro de 2012 (Portaria MPS/MF n. 02, de 06-01-2012). Frise-se que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Ademais, é conhecido o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a manutenção do valor real do benefício é realizada nos termos da legislação de regência, sendo defeso supor a vulneração do art. 201, 4.º, da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais correspondentes. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.: (TRF4, AC 2006.71.00.007692-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/06/2007) (grifei) Desse modo, a pretensão dos autores de incorporar à renda mensal dos seus benefícios os índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004), reivindica forma de reajuste não introduzida pelas EC 20/98 e 41/2003, o que leva à improcedência do pedido formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005259-50.2015.403.6104 - AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Alega ter direito ao reajuste de seu benefício previdenciário com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. Aduz que, de forma indireta, as majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, também devem ser aplicadas à renda mensal do seu benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 12/17. Emenda à inicial à fl. 25. A decisão de fl. 26 dispensou a citação do réu e determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e

decido. Pretende o autor revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75%, resultantes da diferença dos reajustes do teto dos benefícios previdenciários previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e dos reajustes efetivamente aplicados. Tendo em vista que a presente ação trata de matéria exclusivamente de direito, havendo precedentes de julgamento de causas idênticas por parte deste Juízo, procedo ao seu julgamento na forma prevista pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Portanto, valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas na sentença proferida por este Juízo nos autos nº 0003682-42.2012.403.6104, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, in verbis: (...) Pretendem os autores o reajustamento de seus benefícios com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos benefícios. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na forma prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrora limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. Nestes casos, o pleito do autor carece de amparo legal, uma vez que não há previsão, tanto nas emendas citadas, como nos diplomas legais em vigor, de reajuste na forma requerida, não cabendo ao segurado escolher o índice ou a forma de reajuste que melhor lhe aprouver. No que concerne ao reajustamento dos benefícios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, que, em maio/96, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados com base no IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98 (REsp 508.741/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, D.J.U. 29/09/03; REsp 416.377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/03; REsp 286.802/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, D.J.U. 04/02/02; REsp 321.060/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, D.J.U. 20/08/01). A partir de então, os reajustamentos anuais passaram a ser definidos através de medidas provisórias, decretos, leis e portarias, sem vinculação a índices específicos de mensuração da inflação, a saber: a) 7,76% em maio/97 (MP 1.572-1/97); b) 4,81% em maio/98 (MP 1.663/98); c) 4,61% em maio/99 (MP 1.824/99); d) 5,81% em maio/2000 (MP 2.022/2000, depois alterada para MP 2.187-13/2001); e) 7,66% a partir de 1º de junho de 2001 (Decreto nº 3.826, de 31-05-2001); f) 9,20% a partir de 1º de junho de 2002 (Decreto nº 4.249, de 24-05-2002); g) 19,71% a partir de 1º de junho de 2003 (Decreto nº 4.709, de 29-05-2003); h) 4,53% a partir de 1º de maio de 2004 (Decreto nº 5.061, de 30-04-2004); i) 6,355% a partir de 1º de maio de 2005 (Decreto nº 5.443, de 09-05-2005); j) 5,01% em agosto/2006 (Lei 11.430/2006); k) 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS n. 142, de 11-04-2007); l) 5% em março/2008 (Portaria MPS n. 77, de 11-03-2008); m) 5,92% em fevereiro/2009 (Decreto 6.765/2009); n) 7,72% em janeiro/2010 (Lei 12.254/2010); o) 6,47% em janeiro/2011 (Portaria MPS n. 407, de 14-07-2011); p) 6,08% em janeiro de 2012 (Portaria MPS/MF n. 02, de 06-01-2012). Frise-se que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Ademais, é conhecido o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a manutenção do valor real do benefício é realizada nos termos da legislação de regência, sendo defeso supor a vulneração do art. 201, 4º, da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais correspondentes. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu: (TRF4, AC 2006.71.00.007692-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/06/2007 (grifei)) Desse modo, a pretensão dos autores de incorporar à renda mensal dos seus benefícios os índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004), reivindicada forma de reajuste não introduzida pelas EC 20/98 e 41/2003, o que leva à improcedência do pedido formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00

(quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005261-20.2015.403.6104 - ANTONIO JOSE DIAS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO JOSE DIAS FERREIRA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Alega ter direito ao reajuste de seu benefício previdenciário com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. Aduz que, de forma indireta, as majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, também devem ser aplicadas à renda mensal do seu benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 13/19. Emenda à inicial à fl. 29. A decisão de fl. 30 dispensou a citação do réu e determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende o autor revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75%, resultantes da diferença dos reajustes do teto dos benefícios previdenciários previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e dos reajustes efetivamente aplicados. Tendo em vista que a presente ação trata de matéria exclusivamente de direito, havendo precedentes de julgamento de causas idênticas por parte deste Juízo, procedo ao seu julgamento na forma prevista pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Portanto, valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas na sentença proferida por este Juízo nos autos nº 0003682-42.2012.403.6104, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, in verbis: (...) Pretendem os autores o reajustamento de seus benefícios com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos benefícios. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na forma prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrora limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. Nestes casos, o pleito do autor carece de amparo legal, uma vez que não há previsão, tanto nas emendas citadas, como nos diplomas legais em vigor, de reajuste na forma requerida, não cabendo ao segurado escolher o índice ou a forma de reajuste que melhor lhe aprouver. No que concerne ao reajustamento dos benefícios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, que, em maio/96, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados com base no IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98 (REsp 508.741/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, D.J.U. 29/09/03; REsp 416.377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/03; REsp 286.802/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, D.J.U. 04/02/02; REsp 321.060/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, D.J.U. 20/08/01). A partir de então, os reajustamentos anuais passaram a ser definidos através de medidas provisórias, decretos, leis e portarias, sem vinculação a índices específicos de mensuração da inflação, a saber: a) 7,76% em maio/97 (MP 1.572-1/97); b) 4,81% em maio/98 (MP 1.663/98); c) 4,61% em maio/99 (MP 1.824/99); d) 5,81% em maio/2000 (MP 2.022/2000, depois alterada para MP 2.187-13/2001); e) 7,66% a partir de 1º de junho de 2001 (Decreto nº 3.826, de 31-05-2001); f) 9,20% a partir de 1º de junho de 2002 (Decreto nº 4.249, de 24-05-2002); g) 19,71% a partir de 1º de junho de 2003 (Decreto nº 4.709, de 29-05-2003); h) 4,53% a partir de 1º de maio de 2004 (Decreto nº 5.061, de 30-04-2004); i) 6,355% a partir de 1º de maio de 2005 (Decreto nº 5.443, de 09-05-2005); j) 5,01% em agosto/2006 (Lei 11.430/2006); k) 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS n. 142, de 11-04-2007); l) 5% em março/2008 (Portaria MPS n. 77, de 11-03-2008); m) 5,92% em fevereiro/2009 (Decreto 6.765/2009); n) 7,72% em janeiro/2010 (Lei 12.254/2010); o) 6,47% em janeiro/2011 (Portaria MPS n. 407, de 14-07-2011); p) 6,08% em janeiro de 2012 (Portaria MPS/MF n. 02, de 06-01-2012). Frise-se que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Ademais, é conhecido o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a manutenção do valor real do benefício é realizada nos termos da legislação de regência, sendo defeso supor a vulneração do art. 201, 4º, da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais correspondentes. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos

benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu: (TRF4, AC 2006.71.00.007692-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/06/2007) (grifei) Desse modo, a pretensão dos autores de incorporar à renda mensal dos seus benefícios os índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004), reivindica forma de reajuste não introduzida pelas EC 20/98 e 41/2003, o que leva à improcedência do pedido formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005934-13.2015.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ERILIO BATISTA DE ARAUJO, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Alega ter direito ao reajuste de seu benefício previdenciário com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. Aduz que, de forma indireta, as majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, também devem ser aplicadas à renda mensal do seu benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 12/17. Emenda à inicial à fl. 29. A decisão de fl. 30 dispensou a citação do réu e determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende o autor revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75%, resultantes da diferença dos reajustes do teto dos benefícios previdenciários previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e dos reajustes efetivamente aplicados. Tendo em vista que a presente ação trata de matéria exclusivamente de direito, havendo precedentes de julgamento de causas idênticas por parte deste Juízo, procedo ao seu julgamento na forma prevista pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Portanto, valho-me, nesta fundamentação, das razões expandidas na sentença proferida por este Juízo nos autos nº 0003682-42.2012.403.6104, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, in verbis: (...) Pretendem os autores o reajustamento de seus benefícios com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos benefícios. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na forma prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrora limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. Nestes casos, o pleito do autor carece de amparo legal, uma vez que não há previsão, tanto nas emendas citadas, como nos diplomas legais em vigor, de reajuste na forma requerida, não cabendo ao segurado escolher o índice ou a forma de reajuste que melhor lhe aprouver. No que concerne ao reajustamento dos benefícios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, que, em maio/96, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados com base no IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98 (REsp 508.741/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, D.J.U. 29/09/03; REsp 416.377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/03; REsp 286.802/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, D.J.U. 04/02/02; REsp 321.060/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, D.J.U. 20/08/01). A partir de então, os reajustamentos anuais passaram a ser definidos através de medidas provisórias, decretos, leis e portarias, sem vinculação a índices específicos de mensuração da inflação, a saber: a) 7,76% em maio/97 (MP 1.572-1/97); b) 4,81% em maio/98 (MP 1.663/98); c) 4,61% em maio/99 (MP 1.824/99); d) 5,81% em maio/2000 (MP 2.022/2000, depois alterada para MP 2.187-13/2001); e) 7,66% a partir de 1º de junho de 2001 (Decreto nº 3.826, de 31-05-2001); f) 9,20% a partir de 1º de junho de 2002 (Decreto nº 4.249, de 24-05-2002); g) 19,71% a partir de 1º de junho de 2003 (Decreto nº 4.709, de 29-05-2003); h) 4,53% a partir de 1º de maio de 2004 (Decreto nº 5.061, de 30-04-2004); i) 6,355% a partir de 1º de maio de 2005 (Decreto nº 5.443, de 09-05-2005); j) 5,01% em agosto/2006 (Lei 11.430/2006); k) 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS n. 142, de 11-04-2007); l) 5% em março/2008 (Portaria MPS n. 77, de 11-03-2008); m) 5,92% em fevereiro/2009 (Decreto 6.765/2009); n) 7,72% em janeiro/2010 (Lei 12.254/2010); o) 6,47% em janeiro/2011 (Portaria MPS n. 407, de 14-07-2011); p) 6,08% em janeiro de 2012 (Portaria MPS/MF n. 02, de 06-01-2012). Frise-se que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Ademais, é conhecido o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a manutenção do valor real do benefício é

realizada nos termos da legislação de regência, sendo defeso supor a vulneração do art. 201, 4.º, da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais correspondentes. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu: (TRF4, AC 2006.71.00.007692-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/06/2007) (grifêi)Desse modo, a pretensão dos autores de incorporar à renda mensal dos seus benefícios os índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004), reivindica forma de reajuste não introduzida pelas EC 20/98 e 41/2003, o que leva à improcedência do pedido formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005937-65.2015.403.6104 - SILVIO ALIPIO DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SILVIO ALIPIO DE ABREU, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Alega ter direito ao reajuste de seu benefício previdenciário com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. Aduz que, de forma indireta, as majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, também devem ser aplicadas à renda mensal do seu benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 13/17. Emenda à inicial à fl. 25. A decisão de fl. 26 dispensou a citação do réu e determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende o autor revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75%, resultantes da diferença dos reajustes do teto dos benefícios previdenciários previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e dos reajustes efetivamente aplicados. Tendo em vista que a presente ação trata de matéria exclusivamente de direito, havendo precedentes de julgamento de causas idênticas por parte deste Juízo, procedo ao seu julgamento na forma prevista pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Portanto, valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas na sentença proferida por este Juízo nos autos nº 0003682-42.2012.403.6104, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, in verbis:(...) Pretendem os autores o reajustamento de seus benefícios com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos benefícios. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na forma prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrora limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. Nestes casos, o pleito do autor carece de amparo legal, uma vez que não há previsão, tanto nas emendas citadas, como nos diplomas legais em vigor, de reajuste na forma requerida, não cabendo ao segurado escolher o índice ou a forma de reajuste que melhor lhe aprouver. No que concerne ao reajustamento dos benefícios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, que, em maio/96, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados com base no IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98 (REsp 508.741/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, D.J.U. 29/09/03; REsp 416.377/RS, Quinta

Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/03; REsp 286.802/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, D.J.U. 04/02/02; REsp 321.060/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, D.J.U. 20/08/01). A partir de então, os reajustamentos anuais passaram a ser definidos através de medidas provisórias, decretos, leis e portarias, sem vinculação a índices específicos de mensuração da inflação, a saber: a) 7,76% em maio/97 (MP 1.572-1/97); b) 4,81% em maio/98 (MP 1.663/98); c) 4,61% em maio/99 (MP 1.824/99); d) 5,81% em maio/2000 (MP 2.022/2000, depois alterada para MP 2.187-13/2001); e) 7,66% a partir de 1º de junho de 2001 (Decreto nº 3.826, de 31-05-2001); f) 9,20% a partir de 1º de junho de 2002 (Decreto nº 4.249, de 24-05-2002); g) 19,71% a partir de 1º de junho de 2003 (Decreto nº 4.709, de 29-05-2003); h) 4,53% a partir de 1º de maio de 2004 (Decreto nº 5.061, de 30-04-2004); i) 6,355% a partir de 1º de maio de 2005 (Decreto nº 5.443, de 09-05-2005); j) 5,01% em agosto/2006 (Lei 11.430/2006); k) 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS n. 142, de 11-04-2007); l) 5% em março/2008 (Portaria MPS n. 77, de 11-03-2008); m) 5,92% em fevereiro/2009 (Decreto 6.765/2009); n) 7,72% em janeiro/2010 (Lei 12.254/2010); o) 6,47% em janeiro/2011 (Portaria MPS n. 407, de 14-07-2011); p) 6,08% em janeiro de 2012 (Portaria MPS/MF n. 02, de 06-01-2012). Frise-se que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Ademais, é conhecido o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a manutenção do valor real do benefício é realizada nos termos da legislação de regência, sendo defeso supor a vulneração do art. 201, 4.º, da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais correspondentes. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu: (TRF4, AC 2006.71.00.007692-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/06/2007) (grifei) Desse modo, a pretensão dos autores de incorporar à renda mensal dos seus benefícios os índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004), reivindica forma de reajuste não introduzida pelas EC 20/98 e 41/2003, o que leva à improcedência do pedido formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005988-76.2015.403.6104 - LENIR FERNANDES FALCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SPI20611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LENIR FERNANDES FALCÃO, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Alega ter direito ao reajuste de seu benefício previdenciário com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. Aduz que, de forma indireta, as majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, também devem ser aplicadas à renda mensal do seu benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 13/17. Emenda à inicial à fl. 25. A decisão de fl. 26 dispensou a citação do réu e determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a autora revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75%, resultantes da diferença dos reajustes do teto dos benefícios previdenciários previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e dos reajustes efetivamente aplicados. Tendo em vista que a presente ação trata de matéria exclusivamente de direito, havendo precedentes de julgamento de causas idênticas por parte deste Juízo, procedo ao seu julgamento na forma prevista pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Portanto, valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas na sentença proferida por este Juízo nos autos nº 0003682-42.2012.403.6104, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, in verbis: (...) Pretendem os autores o reajustamento de seus benefícios com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das

majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos benefícios. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na forma prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrora limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. Nestes casos, o pleito do autor carece de amparo legal, uma vez que não há previsão, tanto nas emendas citadas, como nos diplomas legais em vigor, de reajuste na forma requerida, não cabendo ao segurado escolher o índice ou a forma de reajuste que melhor lhe aprouver. No que concerne ao reajustamento dos benefícios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, que, em maio/96, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados com base no IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98 (REsp 508.741/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, D.J.U. 29/09/03; REsp 416.377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/03; REsp 286.802/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, D.J.U. 04/02/02; REsp 321.060/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, D.J.U. 20/08/01). A partir de então, os reajustamentos anuais passaram a ser definidos através de medidas provisórias, decretos, leis e portarias, sem vinculação a índices específicos de mensuração da inflação, a saber: a) 7,76% em maio/97 (MP 1.572-1/97); b) 4,81% em maio/98 (MP 1.663/98); c) 4,61% em maio/99 (MP 1.824/99); d) 5,81% em maio/2000 (MP 2.022/2000, depois alterada para MP 2.187-13/2001); e) 7,66% a partir de 1º de junho de 2001 (Decreto nº 3.826, de 31-05-2001); f) 9,20% a partir de 1º de junho de 2002 (Decreto nº 4.249, de 24-05-2002); g) 19,71% a partir de 1º de junho de 2003 (Decreto nº 4.709, de 29-05-2003); h) 4,53% a partir de 1º de maio de 2004 (Decreto nº 5.061, de 30-04-2004); i) 6,355% a partir de 1º de maio de 2005 (Decreto nº 5.443, de 09-05-2005); j) 5,01% em agosto/2006 (Lei 11.430/2006); k) 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS n. 142, de 11-04-2007); l) 5% em março/2008 (Portaria MPS n. 77, de 11-03-2008); m) 5,92% em fevereiro/2009 (Decreto 6.765/2009); n) 7,72% em janeiro/2010 (Lei 12.254/2010); o) 6,47% em janeiro/2011 (Portaria MPS n. 407, de 14-07-2011); p) 6,08% em janeiro de 2012 (Portaria MPS/MF n. 02, de 06-01-2012). Frise-se que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Ademais, é conhecido o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a manutenção do valor real do benefício é realizada nos termos da legislação de regência, sendo defeso supor a vulneração do art. 201, 4º, da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais correspondentes. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF4, AC 2006.71.00.007692-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/06/2007) (grifei) Desse modo, a pretensão dos autores de incorporar à renda mensal dos seus benefícios os índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004), reivindica forma de reajuste não introduzida pelas EC 20/98 e 41/2003, o que leva à improcedência do pedido formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005989-61.2015.403.6104 - PAULO CESAR MALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por PAULO CESAR MALDI, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Alega ter direito ao reajuste de seu benefício previdenciário com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e

cinco por cento) em maio/04. Aduz que, de forma indireta, as majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, também devem ser aplicadas à renda mensal do seu benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 13/20. Emenda à inicial à fl. 27. A decisão de fl. 28 dispensou a citação do réu e determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende o autor revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75%, resultantes da diferença dos reajustes do teto dos benefícios previdenciários previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e dos reajustes efetivamente aplicados. Tendo em vista que a presente ação trata de matéria exclusivamente de direito, havendo precedentes de julgamento de causas idênticas por parte deste Juízo, procedo ao seu julgamento na forma prevista pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Portanto, valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas na sentença proferida por este Juízo nos autos nº 0003682-42.2012.403.6104, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, in verbis:(...) Pretendem os autores o reajustamento de seus benefícios com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos benefícios. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na forma prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrora limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. Nestes casos, o pleito do autor carece de amparo legal, uma vez que não há previsão, tanto nas emendas citadas, como nos diplomas legais em vigor, de reajuste na forma requerida, não cabendo ao segurado escolher o índice ou a forma de reajuste que melhor lhe aprouver. No que concerne ao reajustamento dos benefícios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, que, em maio/96, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados com base no IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98 (REsp 508.741/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, D.J.U. 29/09/03; REsp 416.377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/03; REsp 286.802/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, D.J.U. 04/02/02; REsp 321.060/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, D.J.U. 20/08/01). A partir de então, os reajustamentos anuais passaram a ser definidos através de medidas provisórias, decretos, leis e portarias, sem vinculação a índices específicos de mensuração da inflação, a saber: a) 7,76% em maio/97 (MP 1.572-1/97); b) 4,81% em maio/98 (MP 1.663/98); c) 4,61% em maio/99 (MP 1.824/99); d) 5,81% em maio/2000 (MP 2.022/2000, depois alterada para MP 2.187-13/2001); e) 7,66% a partir de 1º de junho de 2001 (Decreto nº 3.826, de 31-05-2001); f) 9,20% a partir de 1º de junho de 2002 (Decreto nº 4.249, de 24-05-2002); g) 19,71% a partir de 1º de junho de 2003 (Decreto nº 4.709, de 29-05-2003); h) 4,53% a partir de 1º de maio de 2004 (Decreto nº 5.061, de 30-04-2004); i) 6,355% a partir de 1º de maio de 2005 (Decreto nº 5.443, de 09-05-2005); j) 5,01% em agosto/2006 (Lei 11.430/2006); k) 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS n. 142, de 11-04-2007); l) 5% em março/2008 (Portaria MPS n. 77, de 11-03-2008); m) 5,92% em fevereiro/2009 (Decreto 6.765/2009); n) 7,72% em janeiro/2010 (Lei 12.254/2010); o) 6,47% em janeiro/2011 (Portaria MPS n. 407, de 14-07-2011); p) 6,08% em janeiro de 2012 (Portaria MPS/MF n. 02, de 06-01-2012). Frise-se que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Ademais, é conhecido o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a manutenção do valor real do benefício é realizada nos termos da legislação de regência, sendo defeso supor a vulneração do art. 201, 4º, da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais correspondentes. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.: (TRF4, AC 2006.71.00.007692-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/06/2007) (grifei) Desse modo, a pretensão dos autores de incorporar à renda mensal dos seus benefícios os índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75%

(maio de 2004), reivindica forma de reajuste não introduzida pelas EC 20/98 e 41/2003, o que leva à improcedência do pedido formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006101-30.2015.403.6104 - JURANDIR SOARES DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JURANDIR SOARES DE JESUS, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Alega ter direito ao reajuste de seu benefício previdenciário com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. Aduz que, de forma indireta, as majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, também devem ser aplicadas à renda mensal do seu benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 13/18. Emenda à inicial à fl. 25. A decisão de fl. 26 dispensou a citação do réu e determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende o autor revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75%, resultantes da diferença dos reajustes do teto dos benefícios previdenciários previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e dos reajustes efetivamente aplicados. Tendo em vista que a presente ação trata de matéria exclusivamente de direito, havendo precedentes de julgamento de causas idênticas por parte deste Juízo, procedo ao seu julgamento na forma prevista pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Portanto, valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas na sentença proferida por este Juízo nos autos nº 0003682-42.2012.403.6104, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, in verbis:(...) Pretendem os autores o reajustamento de seus benefícios com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos benefícios. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na forma prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrora limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. Nestes casos, o pleito do autor carece de amparo legal, uma vez que não há previsão, tanto nas emendas citadas, como nos diplomas legais em vigor, de reajuste na forma requerida, não cabendo ao segurado escolher o índice ou a forma de reajuste que melhor lhe aprouver. No que concerne ao reajustamento dos benefícios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, que, em maio/96, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados com base no IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98 (REsp 508.741/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, D.J.U. 29/09/03; REsp 416.377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/03; REsp 286.802/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, D.J.U. 04/02/02; REsp 321.060/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, D.J.U. 20/08/01). A partir de então, os reajustamentos anuais passaram a ser definidos através de medidas provisórias, decretos, leis e portarias, sem vinculação a índices específicos de mensuração da inflação, a saber: a) 7,76% em maio/97 (MP 1.572-1/97); b) 4,81% em maio/98 (MP 1.663/98); c) 4,61% em maio/99 (MP 1.824/99); d) 5,81% em maio/2000 (MP 2.022/2000, depois alterada para MP 2.187-13/2001); e) 7,66% a partir de 1º de junho de 2001 (Decreto nº 3.826, de 31-05-2001); f) 9,20% a partir de 1º de junho de 2002 (Decreto nº 4.249, de 24-05-2002); g) 19,71% a partir de 1º de junho de 2003 (Decreto nº 4.709, de 29-05-2003); h) 4,53% a partir de 1º de maio de 2004 (Decreto nº 5.061, de 30-04-2004); i) 6,355% a partir de 1º de maio de 2005 (Decreto nº 5.443, de 09-05-2005); j) 5,01% em agosto/2006 (Lei 11.430/2006); k) 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS n. 142, de 11-04-2007); l) 5% em março/2008 (Portaria MPS n. 77, de 11-03-2008); m) 5,92% em fevereiro/2009 (Decreto 6.765/2009); n) 7,72% em janeiro/2010 (Lei 12.254/2010); o) 6,47% em janeiro/2011 (Portaria MPS n. 407, de 14-07-2011); p) 6,08% em janeiro de 2012 (Portaria MPS/MF n. 02, de 06-01-2012). Frise-se que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Ademais, é conhecido o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a manutenção do valor real do benefício é realizada nos termos da legislação de regência, sendo defeso supor a vulneração do art. 201, 4º, da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais correspondentes. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do

benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu: (TRF4, AC 2006.71.00.007692-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/06/2007) (grifei) Desse modo, a pretensão dos autores de incorporar à renda mensal dos seus benefícios os índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004), reivindica forma de reajuste não introduzida pelas EC 20/98 e 41/2003, o que leva à improcedência do pedido formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006109-07.2015.403.6104 - VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Alega ter direito ao reajuste de seu benefício previdenciário com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. Aduz que, de forma indireta, as majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, também devem ser aplicadas à renda mensal do seu benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 13/17. Emenda à inicial à fl. 27. A decisão de fl. 28 dispensou a citação do réu e determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende o autor revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75%, resultantes da diferença dos reajustes do teto dos benefícios previdenciários previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e dos reajustes efetivamente aplicados. Tendo em vista que a presente ação trata de matéria exclusivamente de direito, havendo precedentes de julgamento de causas idênticas por parte deste Juízo, procedo ao seu julgamento na forma prevista pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Portanto, valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas na sentença proferida por este Juízo nos autos nº 0003682-42.2012.403.6104, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, in verbis: (...) Pretendem os autores o reajustamento de seus benefícios com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos benefícios. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na forma prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrora limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. Nestes casos, o pleito do autor carece de amparo legal, uma vez que não há previsão, tanto nas emendas citadas, como nos diplomas legais em vigor, de reajuste na forma requerida, não cabendo ao segurado escolher o índice ou a forma de reajuste que melhor lhe aprouver. No que concerne ao reajustamento dos benefícios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, que, em maio/96, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados com base no IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98 (REsp 508.741/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, D.J.U. 29/09/03; REsp 416.377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/03; REsp 286.802/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, D.J.U. 04/02/02; REsp 321.060/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, D.J.U. 20/08/01). A partir de então, os reajustamentos anuais passaram a ser definidos através de medidas provisórias, decretos, leis e portarias, sem vinculação a índices específicos de mensuração da inflação, a saber: a) 7,76% em maio/97 (MP 1.572-1/97); b) 4,81% em maio/98 (MP 1.663/98); c) 4,61% em maio/99 (MP 1.824/99); d) 5,81% em maio/2000 (MP 2.022/2000, depois alterada para MP 2.187-13/2001); e) 7,66% a partir de 1º de junho de 2001 (Decreto nº 3.826, de 31-05-2001); f) 9,20% a partir de 1º de junho de 2002 (Decreto nº 4.249, de 24-05-2002); g) 19,71% a partir de 1º de junho de 2003 (Decreto nº 4.709, de 29-05-2003); h) 4,53% a partir de 1º de maio de 2004 (Decreto nº 5.061, de 30-04-2004); i) 6,355% a partir de 1º de maio de 2005 (Decreto nº 5.443, de 09-05-2005); j) 5,01% em agosto/2006 (Lei 11.430/2006); k) 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS n. 142, de 11-04-2007); l) 5% em março/2008 (Portaria MPS n. 77, de 11-03-2008); m) 5,92% em fevereiro/2009 (Decreto 6.765/2009); n) 7,72% em janeiro/2010 (Lei 12.254/2010); o) 6,47% em janeiro/2011 (Portaria MPS n. 407, de 14-07-2011); p) 6,08% em janeiro de 2012 (Portaria MPS/MF n. 02, de 06-01-2012). Frise-se que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento do Recurso

Extraordinário n. 376.846/SC, relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Ademais, é conhecido o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a manutenção do valor real do benefício é realizada nos termos da legislação de regência, sendo defeso supor a vulneração do art. 201, 4.º, da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais correspondentes. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.: (TRF4, AC 2006.71.00.007692-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/06/2007) (grifei) Desse modo, a pretensão dos autores de incorporar à renda mensal dos seus benefícios os índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004), reivindica forma de reajuste não introduzida pelas EC 20/98 e 41/2003, o que leva à improcedência do pedido formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006615-80.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS BERALDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUIZ CARLOS BERALDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de seu atual benefício previdenciário, bem como a concessão de novo benefício previdenciário e consequente pagamento das diferenças apuradas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 14/18). Intimou-se a parte autora para juntar o cálculo do valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pleiteado na demanda, bem como para que juntasse aos autos cópias do comprovante de residência e da CTPS (fl. 21). O autor requereu a dilação do prazo por 10 dias, o que foi deferido pela decisão de fl. 24. Entretanto, a determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe à parte indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 282 do CPC. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp.

572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c 295, V, do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 267, I e IV, do CPCDeixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

0006617-50.2015.403.6104 - JOSIAS RODRIGUES DA FONSECA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSIAS RODRIGUES DA FONSECA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário e consequente pagamento das diferenças apuradas.Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 09/12). Intimou-se a parte autora para juntar o cálculo do valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pleiteado na demanda, bem como para que juntasse aos autos cópias de documento de identidade e comprovante de residência atualizado (fl. 15). O autor requereu a dilação do prazo por 10 dias, o que foi deferido pela decisão de fl. 17.Entretanto, a determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.Cabe à parte indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 282 do CPC. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial.No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.AGRAVO IMPROVIDO.1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c 295, V, do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 267, I e IV, do CPCDeixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

0006871-23.2015.403.6104 - ANTONIO DE OLIVEIRA FALCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO DE OLIVEIRA FALCÃO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário e consequente pagamento das diferenças apuradas.Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 10/14). Intimou-se a parte autora para juntar o cálculo do valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pleiteado na demanda, bem como para que juntasse aos autos cópia da carta de concessão, discriminando a data de início e o número do benefício (fl. 18). O autor requereu a dilação do prazo por 10 dias, o que foi deferido pela decisão de fl. 21.Entretanto, a determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.Cabe à parte indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 282 do CPC. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial.No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL.

DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c 295, V, do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 267, I e IV, do CPC Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009427-03.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA LUCIA DA SILVA BISPO(SPI31530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARIA LUCIA SILVIA BISPO nos autos n. 00066072120064036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pela parte embargada é excessivo, em razão de não haver considerado os valores já pagos administrativamente. Defende, ainda, a incorreção no percentual dos juros de mora e correção monetária. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 51/54. Às fls. 56/61 e 87, foram juntadas as informações e cálculos da Contadoria Judicial. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 94/96 e 98. É o relatório. Fundamento e decidido. O título judicial transitado em julgado condenou o INSS a pagar juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante pago administrativamente, em dezembro de 2008, referente a proventos de aposentadoria no período de 29.11.2001 a 25.08.2004, no valor de R\$ 39.594,90. Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 87/89, bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Pela sistemática utilizada, foram apuradas as diferenças devidas, com a incidência de juros de 1,0% a.m. até 06/2009; e de 0,5% a.m. de 07/2009 a 05/2015. O pagamento efetuado na via administrativa, após a citação, integra a base de cálculo da verba honorária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1408383/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013) Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 17.711,74, apurado para maio de 2015, sendo que deste montante, R\$ 7.058,89 referem-se aos honorários advocatícios. Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados pelo Auxiliar do Juízo, equidistante das partes, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 17.711,74 (dezessete mil, setecentos e onze reais e setenta e quatro centavos) atualizado até maio de 2015. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte embargada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/ informações de fls. 87/89. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001102-05.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARLENE ANGELI HASSOUNAH(SPI20755 - RENATA SALGADO LEME)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010060-77.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018193-60.2003.403.6104 (2003.61.04.018193-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANTONIO DA SILVA LOPES

FILHO X VICENTINA DE OLIVEIRA COLETTA X AGOSTINHO GONCALVES X EUNICE MARCELLINO OLIVEIRA ZIMA X DADINA SALLES DE ANDRADE X ANTONIO DA SILVA LOPES FILHO X VICENTINA DE OLIVEIRA COLETTA X AGOSTINHO GONCALVES X EUNICE MARCELLINO OLIVEIRA ZIMA X DADINA SALLES DE ANDRADE(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002429-14.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-40.2004.403.6104 (2004.61.04.002588-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X SANDRA CONCEICAO FLAUSINO X PATRICIA CONCEICAO FLAUSINO X ULISSES DE FREITAS X ANDRE RICARDO FLAUSINO X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000246-36.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011824-98.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0000433-44.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011092-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA GIRLENE SANTOS DA COSTA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202226-16.1988.403.6104 (88.0202226-7) - FABIANA HERNANDES X REGINALDO HERNANDES X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X ERIKA HERNANDES X MARIA PEREIRA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP099123 - CARLOS JOSE DOS SANTOS E SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 554/555: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Fls. 556/560: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0202128-60.1990.403.6104 (90.0202128-3) - MARIA DE JESUS CORREIA MARTINS REP/DE ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS CORREIA MARTINS REP/DE ANTONIO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista ao INSS, nos termos da r. decisão de fl. 403. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206643-60.1998.403.6104 (98.0206643-5) - ALBERTO DOS SANTOS TAVARES X DANILO NUNES X IVAM DE MAGALHAES X MARCOS VIZINE SANTIAGO X NELSON RODRIGUES PERES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X S LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALBERTO DOS SANTOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAM DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VIZINE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da r. decisão de fls. 456/463, que deu provimento ao agravo de instrumento, extinguindo a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0001718-68.1999.403.6104 (1999.61.04.001718-4) - JOSE MARCELO ABRUNHOSA RODRIGUES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELO ABRUNHOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n.º 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006326-75.2000.403.6104 (2000.61.04.006326-5) - ANA ELIZE FERREIRA NALI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA ELIZE FERREIRA NALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para levantar os valores constantes do extrato de requisição de fl. 186, a parte exequente informou que a obrigação foi cumprida integralmente. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003771-51.2001.403.6104 (2001.61.04.003771-4) - JANDYRA NETTA REIS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JANDYRA NETTA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou que a obrigação foi cumprida integralmente. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006673-40.2002.403.6104 (2002.61.04.006673-1) - ADALBERTO CARDOSO X ADILSON JOSE HILARIO X ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X MARIA DOS PRAZERES SOUTO DOS REIS X ANTONIO FLORES MARTINEZ X ANTONIO JOAO DA SILVA X ANTONIO LISBOA FEITOZA X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADALBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS PRAZERES SOUTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 489/500: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009227-45.2002.403.6104 (2002.61.04.009227-4) - MARIA NAZARE DE SANTANA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/286: Assiste razão à parte autora. De fato, o valor pago pelo precatório de fl. 282 (R\$ 284.418,37) refere-se a 91 parcelas do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, concedido por meio da sentença de fls. 123/130, mantida em grau de recurso conforme decisão de fls. 190/195, pagos de uma só vez. Assim sendo, deve ser revista a alíquota de incidência de Imposto de Renda, considerando-se que para fins de cálculo de referido tributo, deve haver o desdobramento de dito montante em tantas parcelas nos termos do período em que deveria ter sido pago o benefício pleiteado. Ocorre que, no ofício precatório expedido à fl. 235, no campo número meses exercício anteriores não constou o número de prestações a que se referia o valor total, o que ocorreu por equívoco. Entretanto, conforme se depreende da petição de fls. 284/286, o valor recolhido a título de Importo de Renda (R\$ 77.358,70) já ingressou os cofres públicos. Sendo assim, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre a possibilidade e/ou o procedimento aplicável para eventual estorno dos valores recolhimentos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009818-70.2003.403.6104 (2003.61.04.009818-9) - NELSON DO ROSARIO JUNIOR(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DO ROSARIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 194. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010936-81.2003.403.6104 (2003.61.04.010936-9) - DULCINEA CARNEIRO GOMES X ORLANDINA DE PAULA SIMIONI X LUZIA APARECIDA DE JESUS X DORALICE LIMA DE OLIVEIRA X PENHA DOMINGUES AMANCIO X ZILDA PEREIRA DO CARMO X FRIDA RAQUEL RAWICZ(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEA CARNEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDINA DE PAULA SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PENHA DOMINGUES AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIDA RAQUEL RAWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0012597-95.2003.403.6104 (2003.61.04.012597-1) - BOLIVAR BOUCAS X LUCIA FERRON MARQUES BARCELLOS - INCAPAZ X ANA MARIA FERRON BARCELOS X SYLVIO FERREIRA TAVARES X LYDIA PASSOS DE OLIVEIRA X HORTENCIO

SCHIFF(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUCIA FERRON MARQUES BARCELLOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 718/719: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002346-81.2004.403.6104 (2004.61.04.002346-7) - JOSE DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a devida habilitação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0012127-93.2005.403.6104 (2005.61.04.012127-5) - JOAO SOUZA CARVALHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X JOAO SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003647-92.2006.403.6104 (2006.61.04.003647-1) - MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006305-89.2006.403.6104 (2006.61.04.006305-0) - JOSE ANTONIO PESQUERO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X JOSE ANTONIO PESQUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152 e 153/161: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006550-03.2006.403.6104 (2006.61.04.006550-1) - MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/388: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0011267-58.2006.403.6104 (2006.61.04.011267-9) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 176.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000391-10.2007.403.6104 (2007.61.04.000391-3) - NEWTON RAFAEL GONCALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON RAFAEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 253.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013407-31.2007.403.6104 (2007.61.04.013407-2) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/224: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002093-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002093-9) - NEI AMARAL TOLEDO - INCAPAZ X TELMA CRISTINA PAULINO FERREIRA TOLEDO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEI AMARAL TOLEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10, da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005183-70.2008.403.6104 (2008.61.04.005183-3) - ANA CAROLINA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA DAS DORES MOREIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/266: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007110-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007110-8) - MARIA CECILIA SANCHES SCACIOTTI(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CECILIA SANCHES SCACIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: Primeiramente, o advogado da parte autora deverá dar cumprimento ao que dispõe o artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0008819-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008819-4) - RITA DE CASSIA SALOMAO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 265.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012043-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012043-0) - VALDIR ROSSI(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 178.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005503-81.2008.403.6311 - JOSELITO CRUZ NASCIMENTO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO CRUZ NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 194.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004428-75.2010.403.6104 - VALDEREZ GERALDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/209 e 210/213: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005439-42.2010.403.6104 - JORGE MOACIR FARIAS OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MOACIR FARIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/179 e 180/190: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0009306-43.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS DUARTE FILIU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DUARTE FILIU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a aplicar os novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 ao benefício previdenciário do autor e a pagar as eventuais diferenças devidas. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida. Às fls. 144/146 e 149/158, a Autarquia Previdenciária informou inexistirem valores em favor do exequente. Devidamente intimado, o exequente se manifestou à fl. 161, concordando com a alegação do executado. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, declaro, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009501-28.2010.403.6104 - EDISON LUIZ KAZUMASSA HOSHI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIZ KAZUMASSA HOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 140. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012434-37.2011.403.6104 - ALFREDO JOAQUIM MARIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JOAQUIM MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012985-17.2011.403.6104 - RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 282: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001167-29.2011.403.6311 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006022-56.2012.403.6104 - EUNICE ALVES PLOCKI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EUNICE ALVES PLOCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou à fl. 180, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 176/177, retificando-se o ofício requisitório cadastrado, para que conste o abatimento dos valores devido à autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Quando em termos, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0007976-40.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 182. Publique-se.

0011666-77.2012.403.6104 - ARIANE LEITE SA SILVA X LUIZ CARLOS LEITE DA SILVA - INCAPAZ X JANICE LEITE RODRIGUES(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE LEITE SA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LEITE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005247-02.2012.403.6311 - TEOLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/188: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0011422-17.2013.403.6104 - SIMONE SILVA DOS SANTOS(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014272-93.2003.403.6104 (2003.61.04.014272-5) - GILBERTO COUTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO COUTO

Dê-se nova vista ao INSS, nos termos da r. decisão de fl. 209. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0009509-39.2009.403.6104 (2009.61.04.009509-9) - IARA VRGAS XAVIER VIANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA VRGAS XAVIER VIANA

Dê-se nova vista ao INSS, nos termos da r. decisão de fl. 240. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

Expediente Nº 4081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200690-96.1990.403.6104 (90.0200690-0) - AFRANIO DE ARAUJO NOBREGA X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X ARARE FRANCISCO AYRES X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X BENEDICTO CUNHA X ROSEMARY PINTO DE ABREU X DANIEL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ANTONIETTE SILVEIRA X EGIDIO ROCHA DE OLIVEIRA X EMILIANO LIMA X ENEDINA MENDONCA COSTA X FREDERICO DE SANTANNA NERY X JAYRO GILBERTO NEIVA X JOAO CARDIM X MARIA ANATIVIDADE DE OLIVEIRA X MARIA DILZA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CASTRO X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE AGRICIO DA SILVA X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE NEWTON MACHADO RIBEIRO X NELSON PEREIRA DA SILVA X LAURINDA DE JESUS FRANCEZE X SANDRA MARIA FRANCEZE X OSVALDO VASQUES MORENO X PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENRGRO X ROBERTO VENANCIO CRUZ X ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS X DIRCE PINHEIRO ALVES X DIRCEU PINHEIRO X RICARDO VASSAO DOS SANTOS X ROGERIO VASSAO DOS SANTOS X CELIA PONTES DE SOUZA X CLELIA PONTES DE MATOS X CELSO PONTES DE MATOS X CLOVIS PONTES DE MATTOS X CLAUDETE PONTES DE MATOS X CLAUDIR PONTES DE MATOS X CLODOMIR PONTES DE MATTOS X CLAUMIR PONTES DE MATOS X CLEISSON PONTES DE MATTOS X CLEIDSON PONTES DE MATTOS X SEVERINO RAMOS MOURA X VAUHIRTO CARMELO X WALDEMAR VASQUES MORENO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

À vista da documentação constante dos autos às fls. 527/534, 671/675, 535/547 e 654/658, defiro os pedidos de habilitações requeridos por: ROSEMARY PINTO DE ABREU (CPF nº 044.640.738-08), inventariante dos bens deixados por Benedito Pinto de Abreu e de MARIA ANATIVIDADE DE OLIVEIRA (CPF nº 199.445.048-74), MARIA DILZA GONÇALVES DE OLIVEIRA (CPF nº 782.400.938-68), MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN (CPF nº 782.400.698-00), MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA CASTRO (CPF nº 312.707.192-20) e SUELI GONÇALVES DE OLIVEIRA E SILVA (CPF nº 342.924.118-91), em substituição do coautor João Gonçalves de Oliveira Junior. Remetam-se os autos so SEDI para as devidas retificações no polo ativo. Em relação aos demais pedidos, aguarde-se a devida

regularização da documentação referente aos coautores falecidos: AFRÂNIO DE ARAUJO NÓBREGA - juntada de procuração e documentos do filho/herdeiro Marconi José Freitas Nóbrega; BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA - juntada de procuração e documentos dos filhos/herdeiros Benedito Batista de Oliveira Filho e Claudionor de Oliveira; NELSON PEREIRA DA SILVA - regularizar representação de Marinilza Pereira da Silva, bem como juntada da certidão de óbito do filho/herdeiro falecido Américo Pereira da Silva, bem como procuração em nome da viúva Arlinda da Conceição. Publique-se.

0207956-90.1997.403.6104 (97.0207956-0) - ANA MARIA GOMES DE MOURA CRUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0013548-55.2004.403.6104 (2004.61.04.013548-8) - FERNANDO SILVA FAGUNDES(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005820-89.2006.403.6104 (2006.61.04.005820-0) - LOPES & SCIANNELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 206/207: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006893-57.2010.403.6104 - ADELAIDE DE SOUZA FLEURY(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0002195-37.2012.403.6104 - LUCAS DE MEDEIROS GROTKOWSKY(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

Fls. 160/161: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 66/71, 123/127, 138/142, 154/156 e 160/161, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007906-57.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X ELYDIO ROCHA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003765-58.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ZAQUEU LEVINDO PEREIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009692-68.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008882-50.2000.403.6104 (2000.61.04.008882-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X NELSON OKIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000649-73.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006391-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE FERNANDO MUNIZ PIRES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, verifico que o exequente aposentou-se ainda na vigência da Lei n. 7.713/88. Assim, a prescrição reconhecida no título deverá ter como termo inicial o primeiro pagamento do benefício de previdência complementar, momento em que foi iniciada a retenção indevida. Convém referir que a incidência indevida do imposto de renda somente surgiu com a vigência da Lei nº 9.250/1995, que, a partir de 1º de janeiro de 1996, determinou nova incidência do tributo no momento do resgate ou do recebimento da aposentadoria complementar. Assim, retomem os autos à Contadoria a fim de que seja elaborada a conta, com planilhas que demonstrem a evolução do cálculo, com a dedução do crédito das contribuições, da base de cálculo do IR, até seu esgotamento. É importante que fique clara a data em que houve o esgotamento do crédito oriundo das contribuições vertidas. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para

sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005951-83.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-84.2005.403.6104 (2005.61.04.000410-6)) UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X VALDIR BARRETO X JOSE FERNANDO CORREA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO X DORIVAL ZANFORLIN X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X JOSE MONTEIRO NETO X JORGE AUGUSTO BERNARDO X VALDIR BARRETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE FERNANDO CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DORIVAL ZANFORLIN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE MONTEIRO NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JORGE AUGUSTO BERNARDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Providencie a parte embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 43. Publique-se.

0005955-23.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-04.2005.403.6104 (2005.61.04.000480-5)) FAZENDA NACIONAL X CARLOS EGIDIO CRUZ X ARNALDO INOCENCIO X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CARLOS SIMOES SOBRINHO X CELSO CARNEIRO X BENEDITO VALDEMAR SOARES X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X BENEDITO RODRIGUES REGIO X ANTONIO JOSE DE FARO X CARLOS EGIDIO CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO INOCENCIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO PADUA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS SIMOES SOBRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CELSO CARNEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO VALDEMAR SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO RODRIGUES REGIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE FARO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Providencie a parte embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 53. Publique-se.

0002812-89.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008945-36.2004.403.6104 (2004.61.04.008945-4)) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X MARIA IVETE MELO X MARIZA DE MELO GOLZ X CLARA MARIA DE MELO ELIAS X SORAYA RONCETE MINEIRO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007057-90.2008.403.6104 (2008.61.04.007057-8) - DOMINGOS PIRES DE FREITAS X MARIA SUSANA FERNANDES CARLOS PIRES(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 197: Defiro pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202452-84.1989.403.6104 (89.0202452-0) - PRISCILIA MARIA FERNANDES PEREIRA X SERGIO RICARDO FERNANDES PEREIRA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X PRISCILIA MARIA FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005014-93.2002.403.6104 (2002.61.04.005014-0) - ARMANDO CARLOS MUNFORD X DIMAS ROCHA RODRIGUES X FRANCISCO PORTO NEGRAO X REINALDO VENTRIGLIA FIGUEIREDO X VICTOR VALEIJE LOPES(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E Proc. JOSELITO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANCISCO PORTO NEGRAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 596/597: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 211/223, 268/281, 319, 324/326, 342/347, 349, 652/662 e 596/597, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, para execução promovida pelo coautor Armando Carlos Munford. Publique-se.

0014704-15.2003.403.6104 (2003.61.04.014704-8) - ANTONIO SERGIO SILVA GARCIA X RENATO ITAMAR DA SILVA GARCIA X LIDIA CESAR DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE ABREU LOURENCO X NILCE SIMOES COSCIA X NINCE RODRIGUES TRINCA X ZILMA PEREIRA SANTOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA DE ABREU LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE SIMOES COSCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NINCE RODRIGUES TRINCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0006726-50.2004.403.6104 (2004.61.04.006726-4) - GIL VICENTE FILHO(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X GIL VICENTE FILHO X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, o cumprimento da r. decisão de fl. 961. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, aponte, com clareza, qual o valor do crédito atualizado, para fins de expedição do ofício requisitório. Com a resposta, prossiga-se nos termos da referida decisão. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004199-96.2002.403.6104 (2002.61.04.004199-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 162/166: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0010546-77.2004.403.6104 (2004.61.04.010546-0) - ANDRE ALVES(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da manifestação da perita judicial nomeada, no que tange a impossibilidade de exercer o cargo, nomeio em sua substituição o Sr. Carlos Alberto da Conceição Junior, com endereço à Rua Romeu Esteves Martins Filho nº 228, C-3, aptº 42, Jardim Castelo, em Santos, que deverá ser intimado, via correio eletrônico (junior-cc2012@bol.com.br), para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$372,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Publique-se.

0002494-58.2005.403.6104 (2005.61.04.002494-4) - OZENIR SILVA X SEVERINO VITOR DA SILVA FILHO X JOSE CARLOS DA SILVA X LUDVIG MENDES DA SILVA X ROSA MARIA BARBOSA BERTOLONI X ADAO MENDES DUTRA X ROGERIO SIMOES X GILBERTO GARCIA X ABELARDO REOSALINO DOS REIS X AGOSTINHO GOMES CUNHA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OZENIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO VITOR DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDVIG MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA BARBOSA BERTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO MENDES DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABELARDO REOSALINO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista não tratar-se de fato notório a aplicação do IPC de 13,09% às contas vinculadas ao FGTS no período de janeiro de 1991, sendo que compete à parte que alega provar a alegação, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, comprove o cumprimento integral do julgado de fls. 345/349.Após, dê se vista aos autores.Cumpra-se.

0008466-72.2006.403.6104 (2006.61.04.008466-0) - EDIVALDO TO DE AGUIAR(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X EDIVALDO TO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0014714-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ZACCARO GOMBIO(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 276/278: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006905-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006905-9) - MARISE RITA DE CAMPOS(SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISE RITA DE CAMPOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0007494-34.2008.403.6104 (2008.61.04.007494-8) - JANETE DE ALMEIDA PAULO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JANETE DE ALMEIDA PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 193/194, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008100-62.2008.403.6104 (2008.61.04.008100-0) - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista não tratar-se de fato notório a aplicação do IPC de 84,32% às contas vinculadas ao FGTS no período de março de 1990, sendo que compete à parte que alega provar a alegação, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, comprove o cumprimento integral do julgado de fls. 136/139. Após, dê se vista ao autor. Cumpra-se.

0013381-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013381-7) - SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X IVANI APARECIDA CARNEVALLE VIANA X NOEMIO CARNEVALE POMPEU(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 323/333), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o crédito da diferença devida (R\$5.127,48) na conta vinculada do autor, bem como o depósito judicial à disposição deste juízo, referente a diferença dos honorários advocatícios (R\$1.418,72), devidamente atualizados, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0002533-79.2010.403.6104 - ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO X ADRIANO MOREIRA LIMA

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 175/180, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009083-90.2010.403.6104 - ANA CAROLINE DARIO PEREIRA(SP292968 - ANA PAULA DARIO E SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ANA CAROLINE DARIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 157/158: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000119-74.2011.403.6104 - MARIA ELOINA DE MORAIS(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP216833 - ANA CAROLINA SALVADOR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA ELOINA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0001552-16.2011.403.6104 - ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR(SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR

Fl. 222: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0003843-86.2011.403.6104 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JORGE DA COSTA MOREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 299/302: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0013000-83.2011.403.6104 - RIVALDO LUIZ DA SILVA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RIVALDO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005149-56.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO TIVOLI(SP147984 - LEONARDO ARAUJO PERES MARTINS E SP101123 - RUBENS PERES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO TIVOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 112/113: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006463-37.2012.403.6104 - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 181/183, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0001555-97.2013.403.6104 - WALTER FREITAS DA SILVA(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALTER FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FEDERAL

Intimado para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente concordou com o depósito efetuado nos autos, bem como efetuou o seu levantamento (fls. 101/102). Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002758-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CORREA SIMOES (SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CORREA SIMOES

Tendo em vista as petições de fl. 108/109, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO CORREA SIMOES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Providencie a Secretaria o necessário para o desbloqueio dos veículos descritos à fl. 90. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012412-08.2013.403.6104 - SYLVIO LEAL CRUZ (SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SYLVIO LEAL CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou (fls. 115/118) os cálculos que fundamentam a execução promovida por SYLVIO LEAL CRUZ (fls. 108/110). Disse que o valor postulado (R\$ 10.469,74 - valor em janeiro de 2015) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Nesse rumo, efetuou o depósito da quantia requerida pelo exequente e sustentou um excesso de execução, considerando como valor devido a quantia de R\$ 9.238,21. Intimado, o exequente se manifestou às fls. 124/126. Sobre os cálculos das partes manifestou-se a Contadoria deste Juízo (fls. 130/132). Ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o que cumpria relatar. Decido. O título judicial exequendo condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos morais e a restituir os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor. Em seus cálculos, a parte autora chega ao valor de R\$ 10.469,74, ao passo que a CEF, impugnando a conta, apresenta o montante de R\$ 9.238,21. A Contadoria do Juízo, por sua vez, apontando equívocos nos cálculos das partes, apura o valor de R\$ 9.372,70, atualizado na data do depósito judicial realizado pela executada à fl. 123 (31.03.2015). O parecer e cálculo de fls. 130/132 devem ser acolhidos, já que observaram os termos do julgado exequendo e foram elaborados levando em conta os elementos constantes dos autos, por meio de planilhas padronizadas pela Contadoria da Justiça Federal da 3ª Região. Ante o exposto, conheço e ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal e declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para o levantamento de R\$ 9.372,70 do depósito de fl. 123 em favor do autor, e R\$ 1.097,03 em favor da Caixa Econômica Federal. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Efetivado o pagamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000628-20.2002.403.6104 (2002.61.04.000628-0) - JUSTICA PUBLICA X JAMES DE ARAUJO (SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X ELIANA GUERREIRO DE BORBA X JOAO ROBERTO NETO X JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação aos réus João Roberto Neto e Eliane Guerreiro de Borba. No mais, considerando o acima certificado, encontrando-se o réu Jerri Adriani Santos de Jesus preso por este feito, não havendo até o momento constituído defensor, nomeie a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses deste pronunciado. Abra-se vista à Defensoria Pública da União, intimando-a desta nomeação, bem como para que tomando ciência sobre todo o até aqui processado, apresente manifestação. Após, voltem-me conclusos para o processamento do recurso interposto à fl. 1939. Petição de fl. 1951. À ilustre Advogada nomeada para o patrocínio da defesa da acusada Eliana Guerreiro de Borba, arbitro honorários no máximo da tabela CJF em vigor. Às providências. Ciência ao MPF, à DPU e aos defensores dativos. Publique-se.

0000565-38.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva (SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X HERBERT ALVES DOS SANTOS (SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X YARA PEREIRA DO VALE (SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos. Diante do certificado à fl. 493, intime-se o advogado Dr. Aureo Bernardo Junior - OAB/SP 187.187 para que, no prazo de dez dias, diga se

representa ou não o acusado Herbert Alves dos Santos.Caso positivo, deverá no mesmo prazo de 10 (dez) dias regularizar sua representação processual, bem como apresentar resposta à acusação em nome do réu já citado.Cumpra-se. Publique-se.

Expediente N° 7633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002581-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-19.2015.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DE ALMEIDA DA SILVA X HECTOR BORRAS ZAMORA X SERGIO MUNOZ ARGUDO X GISLAINE LIMA ROBERTO(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X GILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP347887 - LUIS GUSTAVO FILIPE) X EDIMILTON OLIVEIRA DE SOUZA X RAFAEL DA SILVA PORFIRIO X FRANCISCO FABIANO DE CARVALHO(SP350011 - RUBENS DOS SANTOS JUNIOR) X LEONEL DO NASCIMENTO CARVALHO X LUIZ CLAUDIO CABRAL

Vistos.Em prosseguimento ao feito, designo o dia 29 de fevereiro de 2016, às 13h00min, para a realização de audiência de instrução, por meio do sistema de videoconferência, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Intimem-se e requisitem-se os réus presos Fábio de Almeida da Silva, Gilson de Jesus Oliveira, Edmilton Oliveira e Rafael da Silvia Porfírio, recolhidos na Penitenciária 1 de São Vicente, para que compareçam ao ato designado.Oficie-se à Polícia Federal para que proceda com a escolta dos réus presos supramencionados.Diante do ocorrido na audiência de 29 de janeiro de 2016, comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré-SP para que intime, requisite e providencie a escolta do réu Sergio Muoz Argudo para que compareça no dia 29.02.2016, às 13:00 horas na sala de videoconferência deste Juízo Deprecante. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí-SC para que providencie a intimação e requisição das testemunhas arroladas pela acusação Sérgio Luiz Whayhs e Alexandre Comparsi Bronaut.Proceda a Serventia a intimação das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia e pelo Juízo residentes em Santos, requisitando-as a seu respectivo superior hierárquico, para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal.Intimem-se as defesas para que, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, esclareçam se, considerando a autorização dada pelo Juízo na audiência ocorrida na data de 29 de janeiro de 2016, na qual foi possibilitada a substituição das oitivas por declarações escritas, se permanece o interesse na inquirição de alguma das testemunhas. Na hipótese de indicação, expeça-se o necessário para a intimação de referida testemunha.Providencie a Secretaria a intimação do senhor Bernardo René Simons, intérprete do idioma espanhol, que atua em favor do réu Sergio Muoz Argudo, para que compareça à audiência designada.Oficie-se ao Diretor Administrativo desta Subseção Judiciária, para que seja providenciada viajara para o deslocamento do intérprete Bernardo René Simons, do Fórum Criminal de São Paulo até esta subseção e respectivo retorno.Intime-se o defensor dativo Dr. Marcos Ribeiro Marques.Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

XXVistos.Diante da designação de audiência para o dia 29 de fevereiro de 2016, atento ao princípio inscrito no art. 5º, inciso LV, da Constituição, e com apoio no art. 209 do Código de Processo Penal, para o alcance da sempre buscada verdade real, determino a oitiva do APF Abílio Alves dos Santos, que também participou da diligência que resultou no flagrante, como se verificou das fls. 02-04.No mais, solicite-se a reserva do auditório deste Fórum para a realização da audiência.Petição e documentos de fls. 1010-1032. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.Por fim, diante do acima certificado, torno sem efeito as publicações certificadas às fls. 982 e 1007. Republicue-se a decisão de fls. 980-981 juntamente com esta.Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBENBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003390-72.2003.403.6104 (2003.61.04.003390-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS PEREZ DELATORRE(PR024587 - LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANAHNI) X JOSE VITO BERTOCCO(SP054124 - TADEU GIANNINI) X VALDEMAR MORAS DELATORRE

Autos nº 0003390-72.2003.403.6104 Torno sem efeito os itens 16 e 17 de fls. 1288, no que se refere à designação de audiência e expedição de carta precatória para interrogatório do corréu Valdemar Moras Delatorre, mantendo-se o interrogatório do corréu André Luís Peres Delatorre. No mais, mantenho a r. decisão de fls. 1274/1289, nos seus ultiores termos.Santos, 02 de fevereiro de 2016.ANA AGUIAR DOS SANTOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004057-33.2000.403.6114 (2000.61.14.004057-3) - EVERALDO PONTES DA SILVA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intime-se.

0009287-41.2009.403.6114 (2009.61.14.009287-4) - MARIO SICCO(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0008034-76.2013.403.6114 - ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ELESBAO X IVANETE ELESBAO DA SILVA X SANDRA ELESBAO DA SILVA X MARIA APARECIDA ELESBAO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000930-77.2006.403.6114 (2006.61.14.000930-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO ESMERALDA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 241, relativa ao depósito judicial para garantia do juízo, em favor da parte Ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005591-36.2005.403.6114 (2005.61.14.005591-4) - JOSE GERALDO LEAL(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. ROBERTA PATRICIA MAGALHAES) X JOSE GERALDO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 210, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intime-se.

0001743-02.2009.403.6114 (2009.61.14.001743-8) - LESLEY GASPARINI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X LESLEY GASPARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LESLEY GASPARINI X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls.349, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 364/1146

esta decisão. Defiro o bloqueio do valor de R\$ 1.278,87, do corréu BANCO NOSSA CAIXA S/A., incorporado pelo BANCO DO BRASIL S/A., pelo sistema BACENJUD, conforme requerido às fls. 353/355.

0008715-17.2011.403.6114 - ANTONIO NUNES DE GOIS(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X ANTONIO NUNES DE GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 167, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial, com urgência, a fim de que indique os valores individualizados devido às partes. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000043-56.2016.4.03.6114

AUTOR: BEST QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

VISTOS.

APRESENTE A AUTORA AOS CÓPIAS DAS CDAS MENCIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL, POR SE CONSTITUÍREM EM DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

PRAZO - DEZ DIAS.

INT.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000192-86.2015.4.03.6114

AUTOR: RICARDO CALDAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

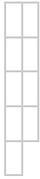
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento da petição inicial.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor está empregado e recebe mensalmente, consoante o CNIS, o valor de R\$4.678,49, superior ao limite de isenção do IR, parâmetro utilizado para a Defensoria Pública da União. Recolham-se as custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.



São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10215

DEPOSITO

0004562-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES

Vistos. Cumpra a CEF o despacho de fls. 147, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0005183-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FARIAS DA CRUZ IRMAO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005323-30.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEANDRO ALVES AUTO SOCORRO - ME

Vistos.Intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa de seu representante legal, para que requeira o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no artigo 267, III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007344-76.2015.403.6114 - EUGENIO MARTINS DOS REIS(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de

Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0007933-68.2015.403.6114 - CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008754-72.2015.403.6114 - JOSE CARLOS QUEIROZ SALES(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0008755-57.2015.403.6114 - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E BA013988 - MANOEL DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0009086-39.2015.403.6114 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 115/116, informando se o co-autor ingressará no polo ativo da ação espontaneamente, ocasião em que será necessária a juntada de procuração. A citação ocorrerá apenas no caso de negativa em ingressar no feito. Prazo: 10 (dias).

0009138-35.2015.403.6114 - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cumpra a parte autora corretamente a determinação de fls. 99, providenciando a inclusão de TODOS os litisconsortes passivos necessários, com as respectivas contrapartes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0009174-77.2015.403.6114 - JOSE CARLOS LOPES SILVA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0009217-14.2015.403.6114 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 63, como aditamento à inicial. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004333-03.2015.403.6126 - HELIO TROMBINI FILHO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0006656-24.2015.403.6338 - ANA ALZIRA GUAZZELI(SP288112 - SERGIO MOREIRA LINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Autora sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Intime-se.

0000091-03.2016.403.6114 - MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Emende o Autor a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0000368-19.2016.403.6114 - OSVALDIR APARECIDO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, com a petição inicial, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000552-72.2016.403.6114 - ANTONIO DORIVAL GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, (fls. 10), constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000569-11.2016.403.6114 - NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X AMORIM PRESTADORA DE SERVICO E DIGITACAO LTDA - EPP

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de débito e pagamento de indenização por danos morais e materiais. O valor atribuído à causa é de R\$ 20.754,88. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000568-26.2016.403.6114 - DOGIVAL ALVES DE SANTANA (SP239990 - ROSIMEIRE SOUZA GAMA BELLOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de Alvará Judicial, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o soerguimento de depósitos do FGTS e seguro desemprego. O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 1.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10225

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0004561-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0008592-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça às fls. 74, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006837-18.2015.403.6114 - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 86/107, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000297-17.2016.403.6114 - AMANDA GIL - EPP (SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que ocorreu a citação da União Federal, consoante contestação juntada aos autos, intime-se a ré para que se manifeste acerca da petição de fls. 33/53. Intimem-se.

Expediente Nº 10236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004940-62.2009.403.6114 (2009.61.14.004940-3) - EUFRASIO FERREIRA DA COSTA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS E SP065105 - GAMALHER CORREA E SP162749 - GAMALHER CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.973,77, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007277-87.2010.403.6114 - GERALDO VAZ DA SILVA X GILBERTO FRATTA X HELIO DA COSTA X HUMBERTO GIRARDI X ISAIAS PEREIRA DA CUNHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006452-41.2013.403.6114 - EVA RIBEIRO(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA E SP296575 - TIAGO ALVES PESSOA E SP320230 - ANDRE ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Ciência ao advogado da autora do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$32.772,96, conforme informado nos autos, bastando comparecer à agência bancária para levantamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002991-81.2001.403.6114 (2001.61.14.002991-0) - JAIR CASTELAO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JAIR CASTELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$33.688,26, conforme informado nos autos, bastando comparecer à agência bancária para levantamento. Int.

0001007-57.2004.403.6114 (2004.61.14.001007-0) - JOSE ERNESTO DA SILVA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ERNESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$19.198,21, conforme informado nos autos, bastando comparecer à agência bancária para levantamento. Int.

0004955-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004955-7) - CERTRONIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO E SP214658 - VALTER SILVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CERTRONIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência ao advogado do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$ 642,44, conforme informado nos autos, bastando comparecer à agência bancária para levantamento. Int.

0000276-22.2008.403.6114 (2008.61.14.000276-5) - OSCAR OVIDIO SANCHEZ QUINTERO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OSCAR OVIDIO SANCHEZ QUINTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$ 120,30, conforme informado nos autos, bastando comparecer à agência bancária para levantamento. Int.

0001178-72.2008.403.6114 (2008.61.14.001178-0) - ANTONIO EGIDIO MARTINS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO EGIDIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.684,98, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0010178-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010178-0) - MILTON DONATO FERREIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MILTON DONATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$4.637,93, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001921-48.2009.403.6114 (2009.61.14.001921-6) - JEFFERSON LUGON CANDIDO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JEFFERSON LUGON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$ 468,32, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004601-69.2010.403.6114 - ELY FIRMINO DOS SANTOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ELY FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$ 2.521,12, conforme informado nos autos, bastando comparecer à agência bancária para levantamento. Int.

0001301-65.2011.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FELICIO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$4.160,97, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007902-19.2013.403.6114 - JOSE DO NASCIMENTO DE SOUSA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE DO NASCIMENTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.533,62, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003121-17.2014.403.6114 - JOAO PAULO OTTINI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO PAULO OTTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$8.337,75, conforme informado nos autos, bastando comparecer à agência bancária para levantamento. Int.

0003915-38.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$4.326,52, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002208-98.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado da autora do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.100,63, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se a autora, na pessoa do seu advogado, do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

Expediente N° 10238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006693-78.2014.403.6114 - NELSON SANTOS DE SOUZA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008743-77.2014.403.6114 - ALVARO SERDEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008808-72.2014.403.6114 - SERGIO PAULIN(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001497-93.2015.403.6114 - MILTON ARAUJO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002291-17.2015.403.6114 - HUMBERTO FREDENHAGEM VICTORIA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002995-30.2015.403.6114 - MARCOS TRAJANO DE ARAUJO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005001-10.2015.403.6114 - MARIA RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006771-38.2015.403.6114 - SAO BERNARDO ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP196162 - ADRIANA SERRANO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Impetrante no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Impetrado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3101

EXECUCAO DA PENA

0001975-62.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FIAMENGGHI(SP076560 - JOSE EDUARDO CANHIZARES)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002203-18.2016.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra José Carlos Fiamenghi. Condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, além de 13 dias-multa, conforme decisão de fls. 42. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fl. 101 e verso). É o relatório. DECIDO conforme observo dos autos e da certidão de fl. 100, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quarto das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIV, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 371/1146

Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a JOSÉ CARLOS FIAMENGGHI, nos autos da Ação Penal n.º 0002203-18.2006.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003071-15.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO SANCHES PERES (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003856-55.2006.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra José Francisco Sanches Peres. Condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação de gêneros de primeira necessidade, além de 11 dias-multa, conforme decisão de fls. 39. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 79/80). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 78 e verso, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quarto das penas substitutivas, nos termos do art. 1.º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIV, do Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a JOSÉ FRANCISCO SANCHES PERES, nos autos da Ação Penal n.º 0003856-55.2006.403.6106, que tramitou na secretaria da 1.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003555-30.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR ZANONI PATRIZZI (SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003555-30.2014.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Valdir Zanoni Patrizzi. Condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor do IBAMA, além de mais 32 dias-multa, conforme decisão de fls. 52. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 95/96). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 94, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quarto das penas substitutivas, nos termos do art. 1.º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIV, do Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a VALDIR ZANONI PATRIZZI, nos autos da Ação Penal n.º 0009304-04.2009.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Intime-se o Procurador Jurídico do IBAMA a informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para transferência da prestação pecuniária em favor daquela autarquia. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004343-44.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO JOSE CARDOZO COSTA (SP344480 - IERON DONIZETI BATISTA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0006804-38.2004.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Evandro José Cardozo Costa. Condenado à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, além de 15 dias-multa, conforme decisão de fls. 61. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 90/91). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 89, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quarto das penas substitutivas, nos termos do art. 1.º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIV, do Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a EVANDRO JOSE CARDOZO COSTA, nos autos da Ação Penal n.º 0000006804-38.2004.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003014-60.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JOSE DA TRINDADE

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0008398-48.2008.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Aparecido José da Trindade. Condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, além de 10 dias-multa, conforme decisão de fls. 37. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 48/49). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 47, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quarto das penas substitutivas, nos termos do art. 1.º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIV, do Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a APARECIDO JOSÉ DA TRINDADE, nos autos da Ação Penal n.º 0008398-48.2008.403.6106, que tramitou na secretaria da 1.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o

condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003755-03.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON MANCHINE CRESPO (SP118916 - JAIME PIMENTEL)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0005613-84.2006.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Anderson Manchine Crespo. Condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa, além de mais 6 dias-multa, conforme decisão de fls. 43. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 63/64). É o relatório. DECIDO conforme observo dos autos e da certidão de fl. 62, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quarto das penas substitutivas, nos termos do art. 1.º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIV, do Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a ANDERSON MANCHINE CRESPO, nos autos da Ação Penal n.º 0005613-84.2006.403.6106, que tramitou na secretaria da 3.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005367-73.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ZENILDE ELOY DE SOUZA (SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO E SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ E SP298259 - ROBBSON PAULO GANANCIO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0005367-73.2015.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Zenilde Eloy de Souza. Condenada à pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, além de 50 dias-multa, conforme decisão de fls. 38/40. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto à condenada, sendo favorável a manifestação (fl. 239/240). É o relatório. DECIDO conforme observo dos autos e das planilhas de folhas 236/237, a condenada, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1.º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.380, de 24 de dezembro de 2014. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.380 de 2014, e declaro extinta a pena cominada a ZENILDE ELOY DE SOUZA, nos autos da Ação Penal n.º 2006.36.01.000009-0, que tramitou na secretaria da 1.ª Vara Federal de Cáceres/MT. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, a condenada preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005572-05.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NILSON SIQUEIRA

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0010390-66.2002.403.6102, que o Ministério Público Federal moveu contra NILSON SIQUEIRA. Foi imposta ao condenado uma pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 289, 1.º, c/c artigo 14, II, do Código Penal. O fato ocorreu em 06/05/2001, a denúncia foi recebida em 03/12/2002, tendo sido proferida sentença condenatória em 18/02/2008. De forma que, considerando como termo inicial a data do recebimento da denúncia e como termo final a sentença condenatória, transcorreram mais de 5 (cinco) anos, o que conclui pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008206-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008206-2) - GENESIO GOLDONI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GENESIO GOLDONI, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação revisional de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos honorários

advocáticos e às parcelas em atraso foram creditados (fls. 370 e 376). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o

final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 370 e 376), os valores referentes aos requerimentos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002614-85.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA ALVES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA APARECIDA ALVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos honorários advocatícios e às parcelas em atraso foram creditados (fls. 316/317 e 323). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em

diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais.

II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:ACÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2.OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 316/317 e 323), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004202-59.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004970-05.2001.403.6106 (2001.61.06.004970-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOANA CORDEIRO DOS ANJOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS moveu contra JOANA CORDEIRO DOS ANJOS, com o fito de ver discutida a conta de liquidação apresentada no processo 0004970-05.2001.403.6106, julgados procedentes, condenando a embargada, ora executada, ao pagamento dos honorários advocatícios, que foram compensados com os valores devidos nos autos do processo principal.É o relatório.Decido.No presente caso, os honorários foram quitados por meio de compensação com os valores devidos nos autos do processo 0004970-05.2001.403.6106, creditados à fl. 325, devendo este feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao feito 0004970-05.2001.403.6106.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003716-06.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-80.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIZ CARLOS CARON(SP103635 - PAULO CESAR

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução em face de LUIZ CARLOS CARON, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentado pelo embargado, está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 28/30). Parecer da contadoria judicial à fl. 33. Dada vista às partes, manifestaram concordância (fls. 41 e 46). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pelo embargado não estaria correta, assiste razão à União. Conforme parecer à fl. 33, a contadoria judicial aponta as incorreções apresentadas no cálculo do embargado (atrasados), que ocasionou majoração dos valores. Por outro lado, concluiu a contadoria que os cálculos apresentados pela embargante foram elaborados nos termos do julgado, em consonância com a decisão exequenda, que condenou a União a observar, no cálculo do IR incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente ao embargado, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, bem como declarar a inexistência de relação jurídico tributária de incidência de IR em relação aos juros moratórios, com devolução dos valores transferidos, com correção pela taxa Selic.Dessa forma os cálculos corretos dos atrasados são aqueles apresentados pela embargante às fls. 04/08, razão pela qual devem ser considerados válidos (atrasados - R\$ 5.263,31), em 31 de maio de 2015. Quantos aos honorários advocatícios, correto o valor apontado pela contadoria judicial à fl. 33, R\$ 526,33, em 31 de maio de 2015. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 5.789,64 (principal - R\$ 5.263,31 + honorários advocatícios - R\$ 526,33), em 31 de maio de 2015, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 4.789,64 (atrasados - R\$ 4.354,22 + honorários advocatícios - R\$ 435,42), em 31 de maio de 2015.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003717-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-42.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RONEY FLAUSINO PINTO X UNIAO FEDERAL X RONEY FLAUSINO PINTO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução em face de RONEY FLAUSINO PINTO, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentado pelo embargado, está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 31/32). Cálculos da contadoria judicial às fls. 35/36. Manifestação da embargante à fl. 42. Petição do embargado, concordando com os cálculos da Contadoria (fls. 44/45). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são parcialmente procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pelo embargado não estaria correta, assiste parcial razão à União. Conforme relatado pela Contadoria, à fl. 35, o cálculo do embargado incluiu, indevidamente o recolhimento efetuado em 30.10.2004, que se encontra prescrito. O cálculo da contadoria judicial (fls. 35/36) foi elaborado nos termos da decisão exequente, que concedeu ao autor o direito à repetição dos valores retidos na fonte até 07.06.2005, observando a prescrição quinquenal, e, portanto, reputa-se correto, razão pela qual deve ser considerado válido (fls. 35/36 - R\$ 23.377,17 - em 30 de setembro de 2015).Ressalto que o embargado concordou com o cálculo apresentado, tendo a embargante divergido somente quanto à data inicial da atualização do valor a ser restituído. In casu, sem razão a União, haja vista a decisão exequenda que determinou atualização monetária nos termos do Provimento 64/2005, desde cada parcela vencida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução, em R\$ 23.377,17, em 30 de abril de 2015, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, mas inferior à embargante, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem deduzidos da conta de liquidação.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0005204-93.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-12.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE OTAVIO DOURADO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução em face de JOSÉ OTAVIO DOURADO, alegando, em síntese, que o valor da execução, referente aos valores a serem restituídos, apresentado pelo embargado, é indevido. Intimado, o embargado não se manifestou (fl. 31). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pelo embargado, em relação aos valores a serem restituídos, não estaria correta, assiste razão à União. Os cálculos de fls. 05/08 apontam que os rendimentos pagos ao embargado na ação principal (0002884-12.2011.403.6106), em apenso, somados aos demais rendimentos mensais por ele percebidos, referente ao trabalho assalariado, aumentaram significativamente os seus rendimentos mensais, impactando, conseqüentemente, na base de cálculo do IR, que teve seu montante majorado, o que resultou em saldo a pagar do imposto. Assim, não há valores a serem restituídos, devendo os presentes embargos ser julgados procedentes.Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que a embargante manifestou concordância com os valores apresentados pelo embargado, razão pela qual devem ser considerados válidos (fl. 306 dos autos principais)- R\$ 679,75 - em julho de 2015.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de valores a serem restituídos e estabelecer o valor da execução, referente aos honorários advocatícios, em R\$ 679,75 (seiscentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), em julho de 2015, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno o embargado, para os fins dos artigos 11, 2º e 12,

ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004970-05.2001.403.6106 (2001.61.06.004970-9) - JOANA CORDEIRO DOS ANJOS(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X UNIAO FEDERAL X JOANA CORDEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOANA CORDEIRO DOS ANJOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício assistencial. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos honorários advocatícios e às parcelas em atraso foram creditados (fls. 318 e 325). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos

créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 318 e 325), os valores referentes aos requerimentos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007265-15.2001.403.6106 (2001.61.06.007265-3) - JOAO PEREIRA DA TRINDADE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOAO PEREIRA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOÃO PEREIRA DA TRINDADE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Realizada audiência de conciliação, as partes firmaram acordo para depósito dos valores atrasados do período de 01.06.2012 a 31.05.2013, que foram creditados ao exequente (fl. 464) e o pagamento do restante através de precatório (fl. 454). O INSS ajuizou ação rescisória (fl. 486/492). Expedidos ofícios requerimento e precatório, os valores referentes aos honorários advocatícios e às demais parcelas em atraso foram creditados (fls. 539 e 546). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requerimento efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo

estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpra-se ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORÇAMENTOS, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 464, 539 e 546), os valores devidos e referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Ressalto que a presente execução não engloba os valores discutidos na Ação Rescisória 0025731-22.2013.403.0000, que, caso não seja procedente, serão objeto de requisição suplementar. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Oficie-se ao relator da Ação Rescisória 0025731-22.2013.403.0000, com cópia desta sentença. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JANO ANTÔNIO DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes aos honorários advocatícios e às parcelas em atraso foram creditados (fls. 170 e 175). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o

restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 170 e 175), os valores referentes aos requerimentos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002630-78.2007.403.6106 (2007.61.06.002630-0) - AFONSO MARIA DA TRINDADE (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO MARIA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que AFONSO MARIA DA TRINDADE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de reconhecimento de tempo especial com a concessão de benefício previdenciário. Petição do autor, renunciando à aposentadoria implantada (fls. 308/309). Dada vista ao INSS, manifestou concordância (fl. 324/). Ciência do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O executado efetuou a averbação do tempo de serviço reconhecido, tendo o exequente renunciado à aposentadoria implantada e seu cancelamento. Com a renúncia do exequente ao direito de execução do benefício implantado, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação à concessão do benefício, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto à execução dos honorários advocatícios, aguarde-se provocação no arquivo. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0009285-66.2007.403.6106 (2007.61.06.009285-0) - DOMECILIO ALCELINO MARTINS (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X DOMECILIO ALCELINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DOMECILIO ALCELINO MARTINS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de reconhecimento de tempo de serviço. Os valores referentes aos honorários advocatícios foram creditados (fl. 128). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição

de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza

alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 128), os valores referentes ao requisitório expedido já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004400-72.2008.403.6106 (2008.61.06.004400-7) - PAULO CESAR PEREIRA - INCAPAZ X MARCOS ROBERTO PEREIRA - INCAPAZ X SERGIO ELI PEREIRA - INCAPAZ X WILMA ALICE PINA PEREIRA (SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X PAULO CESAR PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ELI PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que PAULO CESAR PEREIRA, MARCOS ROBERTO PEREIRA e SERGIO ELI PEREIRA, representados por Wilma Alice Pina Pereira, movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício assistencial. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 281/284). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos

até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fs. 281/284), os valores referentes aos requerimentos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007297-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007297-4) - JACIRA CAMPANHA - INCAPAZ X JOAO CAMPANHA (SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO E SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAS MUNHOZ) X JACIRA CAMPANHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JACIRA CAMPANHA, representada por João Campanha, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fs. 291/292). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No

entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 291/292), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ANTÔNIO TASSONI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos honorários advocatícios e às parcelas em atraso foram creditados (fls. 299 e 310).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o

restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 299 e 310), os valores referentes aos requerimentos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000396-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000396-6) - WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X ELEIR MARIA CORDEIRO (SP096488 - ELEIR MARIA CORDEIRO DO PRADO E SP113114B - MARIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR, representado por Eleir Maria Cordeiro, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 245/246). Ofício do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Palestina, solicitando a transferência de valores referentes ao exequente, para conta judicial vinculada ao processo 0002046-02.2014.8.26.0412, que Sérgio José Vinha move contra Wagner Ferreira da Costa Júnior, ora exequente (fl. 227), o que restou deferido à fl. 267. Ofício da CEF às fls. 271/272, informando a transferência do valor de R\$ 12.575,80 do total depositado para a conta judicial vinculada ao processo 0002046-02.2014.8.26.0412, à disposição do Juizado Especial Civil da Comarca de Palestina, e ofício às fls. 288/289, informando a transferência do saldo remanescente para a conta de titularidade do autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo executado, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas

as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HA O DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fs. 245/246, 271/272 e 288/289), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000725-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000725-0) - CARLOS ROBERTO FERRAZ - INCAPAZ X VANIA SHIRLEY FERRAZ (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAS MUNHOZ) X CARLOS ROBERTO FERRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CARLOS ROBERTO FERRAZ, representado por Vânia Shirley Ferraz move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos honorários advocatícios e às parcelas em atraso foram creditados (fls. 234 e 240). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do

maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 234 e 240), os valores referentes aos requerimentos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000837-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000837-0) - VERA LUCIA PIGARI (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VERA LUCIA PIGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VERA LÚCIA PIGARI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos honorários advocatícios e às parcelas em atraso foram creditados (fls. 281 e 288). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência

dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2.OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 281 e 288), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005666-89.2011.403.6106 - JOSE RIOS FAGUNDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOSE RIOS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOSÉ RIOS FAGUNDES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos honorários advocatícios e parcelas em atraso foram creditados (fls. 493 e 500).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS,

pacífico entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS

VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliendo que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 493 e 500), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007270-85.2011.403.6106 - ELIANA MARIA GUIMARAES - INCAPAZ X GILDELITA ALVES GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELIANA MARIA GUIMARAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ELIANA MARIA GUIMARÃES, representada por Gidelita Alves Guimarães move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação revisional de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 153/154).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557,

1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 153/154), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008024-27.2011.403.6106 - NILTON VAZ DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X NILTON VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NILTON VAZ DA SILVA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos honorários advocatícios e às parcelas em atraso foram creditados (fls. 622 e 629). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacífico entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em

outubro de 2002 Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 622 e 629), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à

extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003045-85.2012.403.6106 - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GLAUBER GUBOLIN SANFELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GLAUBER GUBOLIN SANFELICE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado (fl. 527). Os valores referentes aos honorários advocatícios foram creditados (fl. 571). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade

civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2.OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 571), os valores referentes ao requisitório expedido já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006117-53.2013.403.6136 - VERA LUCIA CHIQUINI(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VERA LUCIA CHIQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VERA LÚCIA CHIQUINI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos honorários advocatícios e às parcelas em atraso foram creditados (fls. 170 e 177). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados

até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 170 e 177), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002396-72.2002.403.6106 (2002.61.06.002396-8) - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 190: Excepcionalmente, defiro o requerido. Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 68/2015, bem como das respectivas cópias, e expeça-se novo alvará em favor do autor, intimando-o para retirada do alvará, observando que tem validade por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo acima sem que o autor providencie a retirada e liquidação do alvará, o valor terá destinação solidária em favor da APAE desta cidade. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, conforme determinado na sentença de fl. 181. Intime-se.

0010098-30.2006.403.6106 (2006.61.06.010098-1) - AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 351/352, 354 e 357: Resguardado meu entendimento pessoal sobre a matéria, anoto que o depósito foi feito pelo TRF3, em cumprimento à medida liminar proferida pelo STF, em sede de ADPF. Em casos análogos, foram feitos depósitos liberados aos beneficiários; no presente feito, o depósito seguiu a determinação do depósito integral e ficou à disposição do Juízo. Posto isso, considerando-se que se trata de depósito acessório do valor principal e que houve expressa concordância da União Federal (fl. 357), defiro a expedição do alvará de levantamento competente. Comprovada a liquidação, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0006511-82.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1.569: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pela ré. Intimem-se, inclusive a União Federal acerca do despacho de fl. 1.567.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006522-97.2004.403.6106 (2004.61.06.006522-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP X INSS/FAZENDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP128979 - MARCELO MANSANO E SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO)

Comprove o Município exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a liquidação do alvará nº 49/2015, retirado em 13/07/2015, intimando o Município a retirar o alvará de levantamento expedido nesta data, cuja validade é de 60 (sessenta) dias, ficando a retirada do referido alvará expedido, condicionada à comprovação da liquidação do alvará nº 49/2015. Comprovada a liquidação do alvará ora expedido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005159-41.2005.403.6106 (2005.61.06.005159-0) - JOAQUIM MISAEL X MARIA HELENA PIMENTEL MISAEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAQUIM MISAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Fls. 293/296: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo interposto. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 9478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005041-84.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 07/2016 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA, OAB/SP 251.103) Fls. 475/477, 493/509 e 510/530. Ouvidas as testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa e, considerando que uma testemunha arrolada pela defesa reside em Paracatu/MG e as demais testemunhas e o acusado residem em Guaíra/SP (fl. 436), no primeiro momento, DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de PARACATU/MG a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, assim identificada: FABRICIO SIQUEIRA, brasileiro, empresário, RG. 22.930.676-7, residente e domiciliado na Rua Patos de Minas, nº 56, Bairro Bela Vista, na cidade de Paracatu/MG. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com a informação acerca da data designada para a oitiva da testemunha de defesa Fabrício, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à oitiva das demais testemunhas, interrogatório do réu e intimação deste da audiência designada no Juízo da Subseção Judiciária de Paracatu/MG. Intimem-se.

Expediente Nº 9479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008879-84.2003.403.6106 (2003.61.06.008879-7) - OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003832-46.2014.403.6106 - EDEMAR DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 118/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: EDEMAR DOS SANTOS Réu: INSS FIs. 319/322. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Declaro deserto o recurso de fIs. 310/311, interposto em nome do autor, exclusivamente para majoração de honorários. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0001337-43.2016.403.0000, servindo cópia desta decisão para tanto. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005829-64.2014.403.6106 - JULIO ROBERTO MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FIs. 237/249. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fIs. 230/233, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000130-64.2015.403.6104 - VILSON COSTA DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. FIs. 113-verso: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fIs. 204/205), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004121-42.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-10.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE DONIZETT NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

FIs. 133/136. Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos. Vista à embargada para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2809

MONITORIA

0003673-64.2004.403.6103 (2004.61.03.003673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA X REGINA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP087384 - JAIR FESTI)

Ante a decisão do E. TRF -3 determino a intimação da autora para apresentar os documentos necessários como a planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401125-45.1997.403.6103 (97.0401125-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400697-63.1997.403.6103 (97.0400697-7)) ESCOLA DINAMICA ALICE ZARZUR S/C LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP137724 - LUCIENE APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Intime-se a parte autora para retirar a certidão requerida à fl. 311 em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

0406663-07.1997.403.6103 (97.0406663-5) - MARIA LUCIA MARTON ALBARELLO FERREIRA REIS X ROSEMARIA MOREIRA ASTRAZIONE DE SOUZA X SILVIA DE FATIMA JERONIMO GONCALVES X SONIA DOS SANTOS SA PEREIRA FROIS X VILMA MARQUES ROSA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, tomem os autos conclusos.

0004080-75.2001.403.6103 (2001.61.03.004080-7) - JOSE ANGELO ROSSE(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que entender ser pertinente, no prazo de 15(quinze) dias. Escoado o lapso temporal sem manifestação rementam-se os autos ao arquivo.

0001315-63.2003.403.6103 (2003.61.03.001315-1) - JOSE EDUARDO DE SOUZA MARQUES(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, tomem os autos conclusos.

0003894-42.2007.403.6103 (2007.61.03.003894-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA(SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Chamo o feito à ordem. Verifico que foram realizados nos autos três depósitos, às fls. 70, 71 e 128, de modo que neste último não está claro se foi incluído o valor dos honorários advocatícios, a que foi condenada a parte ré. Sendo assim, esclareça a CEF a que se refere o depósito de fls. 128. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, inclusive sobre o contido às fls. 130/131, tendo em vista a divergência entre o valor total depositado nos autos e o valor pretendido na referida petição. Int.

0000511-80.2012.403.6103 - HELOISA HELENA SANTANA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte autora da manifestação da União às fls. 118/120.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

0004945-78.2013.403.6103 - ANTONIO VICTOR FRAISSAT BARICCA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 90/91: O valor das custas processuais é de 1% (um por cento)do valor atribuído à causa. Portanto, intime-se o apelante para que, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, complemente o valor do recolhimento.Após, retornem os autos conclusos.

0007255-23.2014.403.6103 - BENEDITO CARLOS PONCIANO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido à parte autora, para manifestar-se acerca do despacho de fl. 28. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004479-16.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-23.2008.403.6103 (2008.61.03.006221-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X DIRCE MARIA

DE FATIMA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

0004813-50.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008379-85.2007.403.6103 (2007.61.03.008379-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MUCIO ALENCAR VIANA JUNIOR(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002075-51.1999.403.6103 (1999.61.03.002075-7) - LUCIANO DELFINO ALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. PROCURADOR DO INSS) X LUCIANO DELFINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 274/280, apresentada pelo INSS.

0003224-77.2002.403.6103 (2002.61.03.003224-4) - JOSE MARTINS DOS SANTOS FILHO X JOSE RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS X JACQUELINE ALMEIDA SANTOS DO CARMO X SIMONE ALMEIDA DOS SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARTINS DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 195/206: Defiro a habilitação requerida. II - Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar os sucessores do autor, José Ricardo Almeida dos Santos, Simone Almeida Pereira e Jacqueline Almeida Santos do Carmo. III - Considerando que houve sucessão causa mortis, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal da 3º Região, nos termos do artigo 48 da resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, solicitando-se que o valor requisitado à f. 190 seja convertido em depósito judicial, à ordem deste Juízo. IV - Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores habilitados. V - Intime-se.

0008379-85.2007.403.6103 (2007.61.03.008379-1) - MUCIO ALENCAR VIANA JUNIOR(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X UNIAO FEDERAL X MUCIO ALENCAR VIANA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0006221-23.2008.403.6103 (2008.61.03.006221-4) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X DIRCE MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DIRCE MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001373-32.2004.403.6103 (2004.61.03.001373-8) - MARIA IMACULADA PEREIRA(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA IMACULADA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 211/222.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0404010-03.1995.403.6103 (95.0404010-1) - AUDIR SEIXAS X CLAUDIA AUAD MOREIRA SEIXAS X RUBENS BENTO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) X AUDIR SEIXAS X CLAUDIA AUAD MOREIRA X RUBENS BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Defiro ao autor vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente o cálculo de liquidação com os valores que entender devidos, tendo em vista a discordância com os valores depositados pela CEF à fl. 490, bem como o valor das prestações, nos termos do julgado.
2. Após, da resposta do credor, dê-se vista à CEF.

0400977-34.1997.403.6103 (97.0400977-1) - ANTONIO DA SILVA ABILIO X FRANCISCO LOCATELLI X JOAO REIS DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ SENA DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALCI BENEDITO DA SILVA X VICENTE PEREIRA(SP121313 -

CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DA SILVA ABILIO X FRANCISCO LOCATELLI X JOAO REIS DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ SENA DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALCI BENEDITO DA SILVA X VICENTE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que foram HOMOLOGADAS as transações entre os autores Laércio Ribeiro da Silva, Maria Aparecida Pereira dos Santos, Vicente Pereira e João Reis dos Santos, respectivamente às fls. 320 e 326. Quanto aos autores José Agostinho de Souza, José Carlos dos Santos, Luiz Sena de Sousa e Valci Benedito da Silva, HOMOLOGO os valores apresentados pela CEF, às fls. 207/294, posto que houve manifesta concordância à fl. 297, item 3. Destaco que estes créditos permanecem disponibilizados aos autores, podendo ser levantados em qualquer agência da CEF desde que preenchidas as hipóteses legais de saque. Referente a Francisco Locatelli, informa e comprova a CEF às fls. 395/398, que os créditos já foram levantados pelo autor em 20/04/1990. No entanto, insurge-se o autor acerca de uma diferença remanescente relativa ao crédito dos expurgos inflacionários (fl. 402). Apresentou a CEF, às fls. 377/394, parcial impugnação ao cumprimento da sentença em relação a Antônio da Silva Abílio, referente aos cálculos apresentados às fls. 336/370. Diante do exposto, decido: 1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que manifeste-se quanto ao cumprimento do julgado em relação aos réus Antônio da Silva Abílio e Francisco Locatelli. 2. Devolvidos pela contadoria, dê-se vista do demonstrativo contábil às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, aos exequentes. 3. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0005527-69.1999.403.6103 (1999.61.03.005527-9) - LAERCIO PERES(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP104667 - CATARINA ELENA DE SA GODINHO) X LAERCIO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a manifestação do Banco Itau Unibanco S/A às fls. 366/367, reconhecendo os cálculos apresentados pelo credor, torno sem efeito o despacho de fl. 264. 2. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento da totalidade dos valores resultantes do bloqueio via Bacerjud, depositados em conta vinculada a este processo, consoante guia de fl. 258. 3. Após, façam os autos conclusos para extinção da execução.

0010199-61.2006.403.6108 (2006.61.08.010199-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP165606 - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM) X L. DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L. DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS - ME

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente à fl. 154. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008854-07.2008.403.6103 (2008.61.03.008854-9) - MARIA CECILIA MIRAGAIA BENFATTI(SP263555 - IRINEU BRAGA E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA CECILIA MIRAGAIA BENFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003942-64.2008.403.6103 (2008.61.03.003942-3) - NANCY LORELEY YOZZI DE LOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância e da r. decisão determinou novo estudo social. Apresente o advogado da parte autora o endereço atualizado da mesma, em 10(dez) dias. No mesmo prazo, apresente quesitos, se desejar. Com o retorno abra-se vista à

perita anteriormente nomeada para que proceda ao novo laudo social, em 30(trinta) dias, respondendo aos quesitos que porventura a parte autora apresentar e aos seguintes QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Com a apresentação do laudo abra-se vista ao MPF.Int.

0013868-10.2010.403.6100 - MARIO FARINA FILHO(SP217072 - ROSANGELA FLORENCIO TAVARES E SP038145 - MARIO FARINA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a parte autora da manifestação do jus perito, Prazo: 10(dez) dias.Após, venha, conclusos os autos.Int.

0000430-34.2012.403.6103 - ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A fim de se evitar maiores delongas no processamento do feito, oficie-se ao INSS para que junte aos autos a relação de crédito do benefício da parte autora desde a data da decisão que ordenou o pagamento. Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada das informações cientifique-se a parte autora e façam-me conclusos os autos.Int.

0008296-93.2012.403.6103 - JOSENILDO BELARMINO DA SILVA X DEBORA CRISTINA FRANCA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência Diante da informação contida no extrato de fls.108, no sentido de que, em 28/08/2014, o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes teria sido retomado pelo agente financeiro, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Após, cientificada a parte autora, subam os autos à prolação da sentença. Int.

0008505-62.2012.403.6103 - FRANCISCO DANIEL DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada do documento de fl. 143/144, juntado aos autos pelo INSS.Providencie a Secretaria o desentranhamento de aludido documento, para entrega mediante recibo, no prazo de 10(dez) dias.Após, ao arquivo.Int.

0005272-23.2013.403.6103 - REGINA DIONE LINTZ DE CAMPOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET X MARGARETH SOARES SIMOES(MG049739 - JOSE ROCHA LIMA E MG140527 - CAROLINA SULAY DE FREITAS ROCHA LIMA)

Ao SEDI para inclusão de Margareth Paes Soares no polo passivo da causa e anotação de seu advogado.Quanto à alegação de incompetência do Juízo, a questão já foi decidida pelo Egrégio STJ à fl. 76 dos autos.Manifeste-se a parte autora da contestação.Designo nova audiência para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 125, as quais deverão comparecer independente de intimação, marcada para o dia 08 de março de 2016, às 14h na sede deste Juízo.Deverá a corré Margareth Soares apresentar rol de testemunhas, com o endereço completo das mesmas, possibilitando a expedição de Carta Precatória para oitiva das mesmas.Intime-se pessoalmente a CEFET/MG na pessoa do Procurador Federal (PGF).Int.

0000092-33.2013.403.6327 - PAULO GONCALVES MARINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se da redistribuição do feito.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-seCite-se.Int.

0002075-67.2013.403.6327 - JOSE LEDSON DA SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora dos documentos ofertados pelo INSS.Int.

0002920-58.2014.403.6103 - MARIA FATIMA DE MORAES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls.62/125:Em que pese, em tese, o Recurso de Revista interposto pela União contra decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº00693/2003-013-15-00-6 (fls.123/125) não tenha o condão de interferir no julgamento da presente ação (já que está a impugnar a não inclusão de juros e multa de mora e a pretender a feita do cálculo do crédito previdenciário pelo regime de competência), a instrução processual, na forma como desenvolvida até este momento, encontra-se deficiente. Isso porque não se pode extrair com exatidão, de todas as cópias apresentadas pela autora, quais foram os valores definitivos (acolhidos pela Justiça do Trabalho) de remuneração devida à autora (acrescida das verbas trabalhistas cujo direito lhe foi reconhecido) em cada mês transcorrido entre maio de 1998 e março de 2003. Os documentos acostados às fls.14/27, 30, 66/77, 78, 79/86 e 106/108 não permitem a constatação dos valores mensais acolhidos na citada ação e os extratos do CNIS de fls.127/128, cotejados com os valores inseridos na carta de concessão de fls.12, indicam que o INSS ainda não atualizou os salários-de-contribuição do referido período. Além disso, as cópias trazidas pela autora encontram-se fora da ordem cronológica de prática dos atos processuais na reclamatória trabalhista, o que está a dificultar, em demasia, o escorreito julgamento da lide. Assim, como última oportunidade (uma vez que o ônus da prova incumbe à parte autora - art.333, inciso I do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral da Reclamação Trabalhista nº00693/2003-013-15-00-6. Int.

0004506-33.2014.403.6103 - AUGUSTO CESAR CAETANO BRAGA X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Cientifique-se a parte autora da documentação juntada aos autos, em 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005602-83.2014.403.6103 - ROGERIO RODRIGUES(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que restou decidido em sede de Agravo de Instrumento cumpra a parte autora o despacho de fl. 26, em 10(dez) dias.Int.

0007331-47.2014.403.6103 - MILTON THEODORO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias conforme solicitado pela parte autora.Int.

0007452-75.2014.403.6103 - DANIEL MARCON(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pelo autor providencie a entrega da documentação da empresa Breda, em 05(cinco) dias.Quanto às demais empresas, concedo o prazo de 20(vinte) dias, conforme solicitado.Int.

0008094-48.2014.403.6103 - ELENA DA SILVA RIBEIRO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que se pese a documentação apresentada para habilitação dos herdeiros, a representação processual não se aperfeiçoou, uma vez que não foram apresentados os instrumentos de procuração dos herdeiros.Concedo o prazo de 10(dez) dias para regularização.Int.

0000412-08.2015.403.6103 - MEIRE SILVA BERNER(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

O caso em tela demanda prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. No entanto, a fim de se evitar a realização de diligências que, dependendo do resultado, podem se tornar desnecessárias, oficie-se ao INSS para que apresente qual seria o valor da pensão do instituidor Ary Paniuar, em 10(dez) dias. Com a juntada das informações, dê-se ciência à parte autora para que diga se pretende a continuidade do processo, em 10(dez) dias. Caso positivo, façam-me os autos conclusos para designação de audiência de oitiva de testemunhas.Int.

0000697-98.2015.403.6103 - ARILDO ROBERTO LEMES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, mormente no que tange à alegação de ocorrência de coisa julgada em relação a alguns dos períodos vindicados nesta ação.No mesmo prazo acima, deverá a parte autora apresentar cópia da inicial do feito nº0014941-45.2006.8.26.0292 (v. fls.122/123), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacaré, a fim de que este Juízo possa avaliar a efetiva identidade entre os pedidos formulados nesta demanda e os deduzidos naquele outro feito.Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001146-56.2015.403.6103 - GETULIO CEZAR FERRAZ DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho sob condições prejudiciais à saúde. 1) Analisando a documentação dos autos, observe que, em relação

ao período entre 04/11/1982 a 04/11/1985, na empresa Manuel C. Rocha, somente consta dos autos o formulário DSS 8030 de fls.69. Faça consignar que, no caso do agente físico ruído, deve ser apresentado o formulário, acompanhado do laudo no qual embasado, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que substitui o laudo técnico individual. Diante disso, a fim de obstar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, suprir a deficiência acima apontada, rememorando que a ela que, consoante o artigo 333, I, CPC, cabe-lhe demonstrar, por meio de documentação idônea, o desempenho de atividade com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Para fins de obtenção da documentação faltante/corrigida, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).2) Quanto ao pedido do INSS, de realização de prova técnica (perícia) e/ou documental (expedição de ofício às empresas empregadoras para fornecimento dos números dos Certificados de Aprovação dos EPIs, fichas de entrega de EPIs e Laudos Técnicos referentes aos períodos questionados), INDEFIRO. Em sua peça defensiva, o INSS requer a produção das citadas provas, ao argumento de que, segundo recente pronunciamento do STF, no ARE 664335, seriam indispensáveis para a exata aferição da efetiva neutralização da nocividade do agente físico ruído (superior aos limites legais de tolerância) pelos Equipamentos de Proteção Individual. Argumenta que, se o EPI foi eficaz, não haverá direito ao reconhecimento de tempo especial, e, ainda, que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no PPP, de eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, e que, portanto, seria necessária dilação probatória. Impugna, assim, o INSS as informações lançadas pelas empresas empregadoras, nos documentos trazidos aos autos para a prova do direito alegado (formulários, laudos técnicos e Perfis Profissiográficos Previdenciários), quanto ao fornecimento, utilização e eficácia dos EPIs. Ora, tais documentos já foram impugnados, em via administrativa, pela autarquia federal, o que fez com que a parte autora se socorresse do Poder Judiciário para buscar o reconhecimento do que entende ser direito seu. Como os formulários (e documentos correlatos, acima citados) têm previsão em lei e são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações prestadas, a este Juízo afigura-se plausível que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a sua presunção de veracidade. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Sob outro aspecto, é de se rememorar que os empregadores, ao afirmarem que seus empregados exercem atividades insalubres, ficam obrigados a contribuir com valor diferenciado junto à Previdência Social, de tal sorte que seria um contrassenso afirmar fatos inverídicos, que, em tese, impõe-lhes maior despesa ao custeio da atividade empresarial. Insta relembrar, consoante Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:(...) 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.(...) 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.(...) Nesse passo, tenho que cabe à autarquia federal, por seus próprios meios, diligenciar junto aos empregadores a aferição da veracidade das informações inseridas nos documentos emitidos (formulários e PPPs), não apenas no caso concreto, mas como um todo, buscando conferir uniformidade à verificação das atividades desempenhadas pelos trabalhadores brasileiros. A questão ora trazida à baila, a despeito de enfrentada no ARE 664335 pelo Pretório Excelso, ainda não resta pacificada, ensejando acirrados debates na doutrina e jurisprudência. Malgrado analisada pela Corte Constitucional deste País, o foi apenas em sede de controle difuso de constitucionalidade, sem efeito vinculatório, cabendo, assim, aos órgãos jurisdicionais de hierarquia inferior, ao lado do dever acurada ponderação diante de casos análogos, decidirem, com base nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação e observância da ampla defesa e contraditório, cada caso concreto. Pelo exposto, com espeque no inciso II, do art. 420, do CPC, INDEFIRO A PROVA REQUERIDA.3) Intimem-se.

0001945-02.2015.403.6103 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.1. Trata-se de ação ordinária visando a inclusão de períodos trabalhos pelo autor que não constam no extrato CNIS da ré, bem como da consideração de tempo especial relativo ao período trabalhado junto à Alpargatas S/A, a fim de obter concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A fim de dirimir todas as controvérsias que a demanda suscita, essencialmente acerca dos períodos que foram reconhecidos na via administrativa para denegação da concessão do benefício previdenciário ao autor, tendo em vista a possibilidade de determinados períodos serem considerados como especiais, oficie-se ao INSS solicitando cópia integral do procedimento administrativo do segurado (NB 171.159.772-1), servindo cópia do presente como ofício.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.3. Int.

0002133-92.2015.403.6103 - ARI TEIXEIRA DA SILVA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo especial. Analisando o PPP e o laudo técnico de fls.36/38 e 58/59-vº, constato que, embora o autor, ao longo do período de trabalho na empresa EATON LTDA (de 04/12/1989 a 05/11/2014), tenha desempenhado vários cargos/funções, a descrição das atividades a estes correlatas, em ambos os documentos apresentados, foi exatamente a mesma, o que não reflete lisura nas informações prestadas (segundo tais documentos, a atividade de técnico de processo I seria exatamente a mesma que a de Gerente de Planejamento de Materiais). À vista disso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos PPP ou laudo técnico que registre, de forma fidedigna, as atividades desempenhadas pelo autor em cada uma das funções por ele exercidas na citada empresa, devendo ser rememorado que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor (art.333, inciso I do CPC). Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a empregadora. Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta última. Int.

0002670-88.2015.403.6103 - VALTER APARECIDO MARTINS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de que o período entre 31/07/1986 a 18/09/2013, na empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA, foi exercido sob exposição a agentes químicos e físicos. Em relação à documentação apresentada para a prova do direito alegado, constato que o PPP de fls.44/46, relativo ao período de trabalho entre 01/01/2004 a 15/04/2014, está deficiente. Com efeito, o referido PPP, ao contrário do disposto na declaração de fls.48 (que afirma que o autor teria trabalhado no Setor de Resinas, mesmo setor do período anterior, demonstrado pelo formulário e laudo de fls.42 e 43), registra que o autor teria trabalhado no Setor Operação. Além disso, malgrado o citado PPP afirme o desempenho de atividades entre 01/01/2004 a 15/04/2014, não contém informação de exposição a agentes nocivos nos anos de 2009 e 2013 (fls.45/46) e, no ano de 2012, só aponta exposição a agentes químicos, elencando, nos outros anos, exposição também a ruído. Tais contradições/omissões não se justificam diante da declaração de que, no período em referência, teria exercido a mesma função, no mesmo setor. Dessarte, a fim de obstar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, apresentar novos PPPs e/ou laudos técnicos individuais, através do(s) qual(ais) sejam sanadas as deficiências apontadas. Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante as ex-empregadoras. Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta última.Int.

0003161-95.2015.403.6103 - HUMBERTO VELOSO REBELO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e cômputo de períodos de recolhimento como contribuinte individual - NIT 1.119.053.780-4 (01/10/2009 a 30/04/2011 e 01/02/2012 e 30/07/2012) - fls.02-vº, que não foram incluídos no cálculo de benefício efetuado pelo réu.Observo que os extratos do CNIS de fls.18 registram que tais recolhimentos se deram condição de segurado facultativo, mas o INSS (fls.60-vº), em resposta à ação, informa que o autor era comerciante. De fato, o documento de fls.88-vº indica que o citado NIT, com data de inscrição em 01/06/1986, é de contribuinte individual (autônomo). Considerando que os períodos em referência não coincidem, na sua integralidade, com períodos de trabalho como empregado (com registro em CTPS), sendo, em tese, possível a sua inclusão no cálculo da aposentadoria requerida, pertinente se faz a melhor apuração da questão.Assim, para viabilizar o correto julgamento do feito, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que especifique as provas que pretende produzir (voltadas à demonstração de que, no período entre 01/10/2009 a 30/04/2011 e 01/02/2012 e 30/07/2012 exerceu atividade remunerada - como autônomo - e que efetivamente procedeu aos recolhimentos devidos).Int.

0003380-11.2015.403.6103 - FRANKLIN CAMPOS DE OLIVEIRA(SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004072-10.2015.403.6103 - ESNEL CUNHA BARBOSA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004538-04.2015.403.6103 - FLAVIA RODRIGUES FERREIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora da contestação.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, tomem-me conclusos os autos.Int.

0007351-04.2015.403.6103 - PAULO ROGERIO ALVES MARQUES(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Primeiramente, apresente a parte autora, em 10(dez) dias, original do instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito.Após, se cumprido, façam-me conclusos os autos para ulteriores deliberações.Int.

0007485-31.2015.403.6103 - WASHINGTON LUIS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Cite-se.Int.

0004252-33.2015.403.6327 - JOSE EGIDIO ANDREACI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. Apresentem as partes original do instrumento de procuração, em 10(dez) dias. Após, diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007357-11.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-67.2013.403.6327) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X JOSE LEDSON DA SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

Expediente Nº 7685

EMBARGOS A EXECUCAO

0009592-53.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005712-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO NONATO FIALHO MUSSI X RENATO AUGUSTO NASCIMENTO X RICARDO DA CUNHA CORREIA LIMA X RICARDO MASSUMI TAKEITI X RICARDO SUTERIO X RINALDO MORAES MARQUES X RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES X ROBERTO ALFREDO MARINO X ROBERTO CARLOS DALMEDICO VOLLET(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006070-81.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005694-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE ALENCASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR BISSOLI X JOSE ALVARO FERREIRA X JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR X JOSE ANSELMO DA SILVA X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE ANTONIO HERNANDES X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ X JOSE ANTONIO MENEZES FELIPPE DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007317-97.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005615-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLOS FREDERICO ESTRADA ALVES X CARLOS FRIGI X CARLOS GUEDES NETO X CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ X CARLOS ICARAHY DA SILVEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS MARCIO RIBEIRO SILVA X CARLOS M MONTESTRUQUE VILCHEZ X CARLOS MULLER X CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000137-93.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006459-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SILLS BONDEZAN X SILVANA RABAY X SILVIA REGINA DOS SANTOS X SILVIO PEREIRA COIMBRA X SOLON VENANCIO DE CARVALHO X SONIA MARA DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X STEPHAN STEPHANY X SUELI PISSARRA CASTELLARI X SUELY MITSUKO HIRAKAWA GONDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000498-13.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006472-07.2009.403.6103 (2009.61.03.006472-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CLEUSA DOS SANTOS AFONSO X CLODOALDO PEREIRA X CLOVIS JOSE DAVOLI X CLOVIS TADEU ANTUNES MOREIRA X CLOVIS TORRES FERNANDES X CONCEICAO APARECIDA DE AQUINO MOLITERNO BARBARESCO STURIOM X CRISTINA ERIKA TAKAI X CRISTOVAO RODOLFO DE JESUS DA CUNHA X CROMACIO BARROS X CYNTHIA CRISTINA JUNQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo Federal.

0002201-76.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005786-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0003381-30.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005712-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0005496-24.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005615-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005615-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005615-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS FREDERICO ESTRADA ALVES X CARLOS FRIGI X CARLOS GUEDES NETO X CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ X CARLOS ICARAHY DA SILVEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS MARCIO RIBEIRO SILVA X CARLOS M MONTESTRUQUE VILCHEZ X CARLOS MULLER X CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005694-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005694-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ALENCASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR BISSOLI X JOSE ALVARO FERREIRA X JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR X JOSE ANSELMO DA SILVA X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE ANTONIO HERNANDES X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ X JOSE ANTONIO MENEZES FELIPPE DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005712-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO NONATO FIALHO MUSSI X RENATO AUGUSTO NASCIMENTO X RICARDO DA CUNHA CORREIA LIMA X RICARDO MASSUMI TAKEITI X RICARDO SUTERIO X RINALDO MORAES MARQUES X RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES X ROBERTO ALFREDO MARINO X ROBERTO CARLOS DALMEDICO VOLLET(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005786-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005786-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006459-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SILLS BONDEZAN X SILVANA RABAY X SILVIA REGINA DOS SANTOS X SILVIO PEREIRA COIMBRA X SOLON VENANCIO DE CARVALHO X SONIA MARA DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X STEPHAN STEPHANY X SUELI PISSARRA CASTELLARI X SUELY MITSUKO HIRAKAWA GONDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006472-07.2009.403.6103 (2009.61.03.006472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLEUSA DOS SANTOS AFONSO X CLODOALDO PEREIRA X CLOVIS JOSE DAVOLI X CLOVIS TADEU ANTUNES MOREIRA X CLOVIS TORRES FERNANDES X CONCEICAO APARECIDA DE AQUINO MOLITERNO BARBARESCO STURIOM X CRISTINA ERIKA TAKAI X CRISTOVAO RODOLFO DE JESUS DA CUNHA X CROMACIO BARROS X CYNTHIA CRISTINA JUNQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente Nº 7686

EMBARGOS A EXECUCAO

0007153-69.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005643-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUCIANNE THAMM NOVAES X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO CAMARGO X LUCIANO SIMOES MOREIRA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUCINEA GUSKA X LUIS CALVO VIDAL X LUIS CLAUDIO REZENDE X LUIS EDUARDO VERGUEIRO LOURES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007913-18.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-33.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO PINTO DE MORAIS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO DOS SANTOS I X APARECIDA BARTISTA X APARECIDA MACHADO SORIA X ARISTEU NUNES RAMOS X AYRTON SILVA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITA DE LIMA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008305-21.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005697-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005697-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X VICENTE DE PAULA BAPTISTA NETO X VICENTE DE PAULA SANTOS X VICENTE DE SOUZA SALES X VICENTE JOAO RUSSO X VICENTE MACHADO X VICENTE MARQUES PEREIRA X VICENTE MARQUES SILVINO X VINICIUS LANZONI GOMES X VIRGILINA MARIA DE OLIVEIRA X VIRGOLINO FERNANDES DE CAMPOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008693-21.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-47.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X VALTENCIR DE MOURA X VERA APARECIDA DOS SANTOS FARIA X VITOR ONOFRE DA SILVA X WALDIR PEREIRA X WARNER BRUNELLI DEPPE X WILMA MASSAE DIO X WILTON PEREIRA MONTEIRO X YARA ZANINOTO DOMINGUES MONTEIRO X YUKARI YOSHIOKA IMAMURA X ZELIA GONCALVES DE MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000392-51.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-65.2009.403.6103 (2009.61.03.005718-6))

1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALVARO JOSE DAMIAO X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X AMADEU DOS REIS OLIVEIRA X AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS X AMAURI DE SOUZA MODESTO X AMAURI DOS SANTOS CONCEICAO X AMELIA CRISTINA FERRARESI X AMERICO GONCALVES DE ALMEIDA X AMILCAR PORTO PIMENTA X AMINTAS ROCHA BRITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000710-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-63.2009.403.6103 (2009.61.03.005744-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE PIRES CASTELLO BRANCO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSE REGINALDO X JOSE RENATO BRASIL ALVES X JOSE RENATO DE PAULA SOUZA X JOSE RIBAMAR RIBEIRO X JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE ROBERTO DE MOURA X JOSE PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002084-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005748-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LAURELENE FERRAZ FURTADO X LAURO DOS SANTOS X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEA MARIA DE FARIA SANTOS X LEDA RICCO DA COSTA X LENIR CASEIRO FERREIRA X LEO HUET AMARAL X LEONARD KLAUSNER X LEONIDAS TERTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0003171-76.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-33.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0006869-90.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-63.2009.403.6103 (2009.61.03.005744-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0007023-11.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-47.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005643-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUCIANNE THAMM NOVAES X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO CAMARGO X LUCIANO SIMOES MOREIRA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUCINEA GUSKA X LUIS CALVO VIDAL X LUIS CLAUDIO REZENDE X LUIS EDUARDO VERGUEIRO LOURES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005697-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005697-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VICENTE DE PAULA BAPTISTA NETO X VICENTE DE PAULA SANTOS X VICENTE DE SOUZA SALES X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 412/1146

VICENTE JOAO RUSSO X VICENTE MACHADO X VICENTE MARQUES PEREIRA X VICENTE MARQUES SILVINO X VINICIUS LANZONI GOMES X VIRGILINA MARIA DE OLIVEIRA X VIRGOLINO FERNANDES DE CAMPOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005718-65.2009.403.6103 (2009.61.03.005718-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALVARO JOSE DAMIAO X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X AMADEU DOS REIS OLIVEIRA X AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS X AMAURI DE SOUZA MODESTO X AMAURI DOS SANTOS CONCEICAO X AMELIA CRISTINA FERRARESI X AMERICO GONCALVES DE ALMEIDA X AMILCAR PORTO PIMENTA X AMINTAS ROCHA BRITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005744-63.2009.403.6103 (2009.61.03.005744-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE PIRES CASTELLO BRANCO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSE REGINALDO X JOSE RENATO BRASIL ALVES X JOSE RENATO DE PAULA SOUZA X JOSE RIBAMAR RIBEIRO X JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE ROBERTO DE MOURA X JOSE PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005748-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005748-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LAURELENE FERRAZ FURTADO X LAURO DOS SANTOS X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEA MARIA DE FARIA SANTOS X LEDA RICCO DA COSTA X LENIR CASEIRO FERREIRA X LEO HUET AMARAL X LEONARD KLAUSNER X LEONIDAS TERTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001339-47.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VALTENCIR DE MOURA X VERA APARECIDA DOS SANTOS FARIA X VITOR ONOFRE DA SILVA X WALDIR PEREIRA X WARNER BRUNELLI DEPRE X WILMA MASSAE DIO X WILTON PEREIRA MONTEIRO X YARA ZANINOTO DOMINGUES MONTEIRO X YUKARI YOSHIOKA IMAMURA X ZELIA GONCALVES DE MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002588-33.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO PINTO DE MORAIS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO DOS SANTOS I X APARECIDA BARTISTA X APARECIDA MACHADO SORIA X ARISTEU NUNES RAMOS X AYRTON SILVA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITA DE LIMA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente N° 7687

EMBARGOS A EXECUCAO

0008587-93.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-56.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO X SEBASTIAO MATHIAS FERREIRA X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SEVERINO SEVERIANO DE MEDEIROS X SILVESTRE RAMOS X SILVIO BENEVOLO DE ANDRADE X SOLON GOIDOUCK FALECK X TALMIR CANUTO COSTA X TARCISIO DE ASSIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo Federal.

0009738-94.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-92.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X PAULO OUVERA SIMONI X PAULO VENEZIANI X PEDRO EVANGELISTA DA SILVA X PEDRO HERNANDEZ FILHO X PEDRO JOSE DE CASTRO X PEDRO RUBENS ALVIM DE CARVALHO X PLINIO TISSI X POLINAYA MURALIKRISHNA X RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X RAM KISHORE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002220-19.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-18.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X AARAO DE CAMPOS LIMA X ADAIR ALVES FERNANDES X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADRIANE COISSE X AFONSO CARDOSO DE FARIA X AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X ALFREDO NUNES DE CARVALHO X AMADEU ALVES DE SOUZA X ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007454-79.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005680-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MILTON LUIZ ABRUNHOSA X MILTON OLIVEIRA DA SILVA X MILTON SIMI SALLES X MILTON TERUAKI SUETSUGU SAKUDE X MINORU TAKATORI X MIRABEL CERQUEIRA REZENDE X MIRIAM TINEO NACARATE X MIRIAN MONTEIRO MARTINS X MIRNA FELICIA RAMOS DE OLIVEIRA PETRUSANIS X MIRTES FRETTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007605-45.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006453-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENTO FONTES X JOSE DAMIAO DUARTE ALONSO X JOSE DEMISIO SIMOES DA SILVA X JOSE DIAS DE MATOS X JOSE DOMINGUES SANZ X JOSE ELIO MARTINS X JOSE EUSTAQUIO RANGEL DE QUEIROZ X JOSE GERALDO DE GODOI X JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008129-42.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005628-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SIDNEY APARECIDO DE MORAES X SIDNEY LAGE NOGUEIRA X SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA X SILVESTRE COSTA X SILVIA MATRAVOLGYI DAMIAO X SILVINO MARIANO FERREIRA X SILVIO FAZOLLI X SILVIO RENATO VICTORINO GONCALVES X SILVIO ROBERTO MACERA X ANTONIO YUKIO UETA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005385-40.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005680-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0005451-20.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006453-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo Federal. Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005628-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SIDNEY APARECIDO DE MORAES X SIDNEY LAGE NOGUEIRA X SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA X SILVESTRE COSTA X SILVIA MATRAVOLGYI DAMIAO X SILVINO MARIANO FERREIRA X SILVIO FAZOLLI X SILVIO RENATO VICTORINO GONCALVES X SILVIO ROBERTO MACERA X ANTONIO YUKIO UETA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005680-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MILTON LUIZ ABRUNHOSA X MILTON OLIVEIRA DA SILVA X MILTON SIMI SALLES X MILTON TERUAKI SUETSUGU SAKUDE X MINORU TAKATORI X MIRABEL CERQUEIRA REZENDE X MIRIAM TINEO NACARATE X MIRIAN MONTEIRO MARTINS X MIRNA FELICIA RAMOS DE OLIVEIRA PETRUSANIS X MIRTES FRETTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006453-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006453-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENTO FONTES X JOSE DAMIAO DUARTE ALONSO X JOSE DEMISIO SIMOES DA SILVA X JOSE DIAS DE MATOS X JOSE DOMINGUES SANZ X JOSE ELIO MARTINS X JOSE EUSTAQUIO RANGEL DE QUEIROZ X JOSE GERALDO DE GODOI X JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001336-92.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO OUVERA SIMONI X PAULO VENEZIANI X PEDRO EVANGELISTA DA SILVA X PEDRO HERNANDEZ FILHO X PEDRO JOSE DE CASTRO X PEDRO RUBENS ALVIM DE CARVALHO X PLINIO TISSI X POLINAYA MURALIKRISHNA X RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X RAM KISHORE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002580-56.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO X SEBASTIAO MATHIAS FERREIRA X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SEVERINO SEVERIANO DE MEDEIROS X SILVESTRE RAMOS X SILVIO BENEVOLO DE ANDRADE X SOLON GOIDOUCK FALECK X TALMIR CANUTO COSTA X TARCISIO DE ASSIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002589-18.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) AARAO DE CAMPOS LIMA X ADAIR ALVES FERNANDES X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADRIANE COISSE X AFONSO CARDOSO DE FARIA X AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X ALFREDO NUNES DE CARVALHO X AMADEU ALVES DE SOUZA X ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente Nº 7688

EMBARGOS A EXECUCAO

0007507-94.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-41.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE TAVARES LIBANIO X MARIVALDO ROMAO GOMES X MASANORI MORISHITA X MATHIAS MARCONDES DO AMARAL X MILTON DE ATAIDE X MURILO ROMUALDO VIANA X NARCISO DE ANDRADE PINTO

JUNIOR X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEWTON SONNEWEND X NIVALDO LAGUNA CIOCCHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0009593-38.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005682-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EDUARDO AUGUSTO DENIS X EDUARDO DORE RODA X EDUARDO FRANCISCO MENDES X EDUARDO HISASI YAGYU X EDUARDO LUCAS X EDUARDO MADEIRA BORGES X EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO X EDUARDO VOIGT X EDVAN PEREIRA RIBEIRO X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0003632-82.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005659-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE BEZERRA PESSOA FILHO X JOSE BROSLER CHAVES JUNIOR X JOSE CALIXTO FARAH X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA LACAVALVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006581-79.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006473-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITA MARIA VERDELLI ROMAO X BENEDITO ANTUNES DE MOURA X BENEDITO ASSUNCAO FILHO X BENEDITO AUGUSTO DE MOURA X BENEDITO BATISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO CAETANO DA COSTA X BENEDITO CLARO X BENEDITO CLAUDIO MIGOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007037-29.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005677-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA CECILIA FRANCA DE PAULA SANTOS ZANARDI X MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE SOUSA X MARIA DA GRACA CAMPOS X MARIA DA GRACA LEMOS DE SOUZA X MARIA DAS MERCES SANTOS DINIZ ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002222-52.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-17.2009.403.6103 (2009.61.03.005663-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JURACI SMIDT X JURACY CASTELLARI X JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA X JURGEN WERNER HEINZ GEICKE X JUSSANIA APARECIDA RODRIGUES MAGALHAES X JUSSARA MARIA MARINS X JUVENTINO ROSA X KAM KWAI YUM X KARL HEINZ KIENITZ X KATIA MARTINS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0003167-39.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-41.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005659-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BEZERRA PESSOA FILHO X JOSE BROSLEK CHAVES JUNIOR X JOSE CALIXTO FARAH X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA LACAVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005663-17.2009.403.6103 (2009.61.03.005663-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JURACI SMIDT X JURACY CASTELLARI X JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA X JURGEN WERNER HEINZ GEICKE X JUSSANIA APARECIDA RODRIGUES MAGALHAES X JUSSARA MARIA MARINS X JUVENTINO ROSA X KAM KWAI YUM X KARL HEINZ KIENITZ X KATIA MARTINS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005677-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005677-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA CECILIA FRANCA DE PAULA SANTOS ZANARDI X MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE SOUSA X MARIA DA GRACA CAMPOS X MARIA DA GRACA LEMOS DE SOUZA X MARIA DAS MERCES SANTOS DINIZ ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005682-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005682-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDUARDO AUGUSTO DENIS X EDUARDO DORE RODA X EDUARDO FRANCISCO MENDES X EDUARDO HISASI YAGYU X EDUARDO LUCAS X EDUARDO MADEIRA BORGES X EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO X EDUARDO VOIGT X EDVAN PEREIRA RIBEIRO X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006473-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITA MARIA VERDELLI ROMAO X BENEDITO ANTUNES DE MOURA X BENEDITO ASSUNCAO FILHO X BENEDITO AUGUSTO DE MOURA X BENEDITO BATISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO CAETANO DA COSTA X BENEDITO CLARO X BENEDITO CLAUDIO MIGOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002581-41.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE TAVARES LIBANIO X MARIVALDO ROMAO GOMES X MASANORI MORISHITA X MATHIAS MARCONDES DO AMARAL X MILTON DE ATAIDE X MURILO ROMUALDO VIANA X NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEWTON SONNEWEND X NIVALDO LAGUNA CIOCCHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente Nº 7689

EMBARGOS A EXECUCAO

0005523-41.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006470-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FERNANDO TOSHINORI SAKANE X FERNANDO WALTER X FLAVIO ARARIPE D OLIVEIRA X FLAVIO CARLOS MALUF X FLAVIO CELSO SANTOS X FLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR X FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA X FLAVIO JOSE GALDIERI X FLAVIO LOPES DE BRITO X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-

razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007039-96.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005730-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X VAGNER FARIA X VUKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDERCI JOSE GIACOMELLI X VALDIR GROSS X VALDIR MASSAKI IWAMURA X VALDOMIRO APARECIDO ANDRADE X VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA X VALERIA PRATES DE SA CARVALHO X VALERIA SERRANO FAILLACE OLIVEIRA LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008306-06.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005657-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANA ROSA BENATTI CORREALE X ANDRE LUIZ BATTAIOLA X ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ANGELA APARECIDA DE MOURA X ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO X ANISIO ANTONIO FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008977-29.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006477-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EUGENIO SPER DE ALMEIDA X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EVANDRO DE CARVALHO FERRAZ X EVE ENI MOREIRA SANTOS CENZI X EVLYN MARCIA LEAO DE MORAES NOVO X FABIO FURLAN GAMA X FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA X FERNANDO ANTONIO PESSOTTA X FERNANDO BERGO PINOTTI X FERNANDO FACHINI FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000496-43.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-96.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CRISTINA ERIKA TAKAI X DAIZE MARIA COELHO TORRES X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DEA MARIA DE FARO ORLANDO X DOMINGOS SALVIO CARRIJO X EDNA MARIA DA SILVA X EDSON CARDOSO DA SILVA X ELI EIKO MURAKAMI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002085-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-53.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X VALDER MATOS DE MEDEIROS X VALDETE DUARTE X VERA GABRIEL DA SILVA FONTES X VLADIMIR JESUS TRAVA AIROLDI X WALDIR RENATO PARADELLA X WALTER DEMETRIO GONZALEZ ALARCON X WALTER KENKITI TAKAHASHI X WILSON RUIZ X YOGESHWAR SAHAI X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0003380-45.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006470-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0004339-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005780-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005780-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS ALBERTO STEFFEN X CARLOS ALEXANDRE WUENSCHKE DE SOUZA X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X CARLOS HO SHIH NING X CARLOS ROBERTO DOS

SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE RESENDE X CELIO COSTA VAZ X CELSO ATHAYDE X CESAR BOSCHETTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005492-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005730-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005657-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005657-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA ROSA BENATTI CORREALE X ANDRE LUIZ BATAIOLA X ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ANGELA APARECIDA DE MOURA X ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO X ANISIO ANTONIO FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proféri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005730-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005730-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VAGNER FARIA X VUKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDERCI JOSE GIACOMELLI X VALDIR GROSS X VALDIR MASSAKI IWAMURA X VALDOMIRO APARECIDO ANDRADE X VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA X VALERIA PRATES DE SA CARVALHO X VALERIA SERRANO FAILLACE OLIVEIRA LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proféri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005780-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005780-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO STEFFEN X CARLOS ALEXANDRE WUENSCHER DE SOUZA X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X CARLOS HO SHIH NING X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X CELIO COSTA VAZ X CELSO ATHAYDE X CESAR BOSCHETTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS ALBERTO STEFFEN X CARLOS ALEXANDRE WUENSCHER DE SOUZA X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X CARLOS HO SHIH NING X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X CELIO COSTA VAZ X CELSO ATHAYDE X CESAR BOSCHETTI X UNIAO FEDERAL

Proféri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006470-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006470-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FERNANDO TOSHINORI SAKANE X FERNANDO WALTER X FLAVIO ARARIPE D OLIVEIRA X FLAVIO CARLOS MALUF X FLAVIO CELSO SANTOS X FLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR X FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA X FLAVIO JOSE GALDIERI X FLAVIO LOPES DE BRITO X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proféri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006477-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EUGENIO SPER DE ALMEIDA X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EVANDRO DE CARVALHO FERRAZ X EVE ENI MOREIRA SANTOS CENZI X EVELYN MARCIA LEO DE MORAES NOVO X FABIO FURLAN GAMA X FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA X FERNANDO ANTONIO PESSOTTA X FERNANDO BERGO PINOTTI X FERNANDO FACHINI FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proféri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001358-53.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VALDER MATOS DE MEDEIROS X VALDETE DUARTE X VERA GABRIEL DA SILVA FONTES X VLADIMIR JESUS TRAVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 419/1146

AIROLDI X WALDIR RENATO PARADELLA X WALTER DEMETRIO GONZALEZ ALARCON X WALTER KENKITI TAKAHASHI X WILSON RUIZ X YOGESHWAR SAHAI X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001381-96.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CRISTINA ERIKA TAKAI X DAIZE MARIA COELHO TORRES X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DEA MARIA DE FARO ORLANDO X DOMINGOS SALVIO CARRIJO X EDNA MARIA DA SILVA X EDSON CARDOSO DA SILVA X ELI EIKO MURAKAMI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente Nº 7693

EMBARGOS A EXECUCAO

0008618-79.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005637-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X VITOR DE LIMA SOBRINHO X VIVALDO GUIMARAES NETO X WAGNER APARECIDO DA SILVA X WAGNER CHIEPA CUNHA X WAGNER SESSIN X WALDECIR JOAO PERRELLA X WALDEMAR CESAR X WALDEMAR DE CASTRO LEITE FILHO X WALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALMIER DOS SANTOS GATINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0009022-33.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-76.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LILIANA RIZZO PIAZZA X LIU CHAN CHIANG X LUCIANO VIEIRA DUTRA X LUIS ANTONIO WAACK BAMBACE X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LORENA X LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN X MADALENA NIERO PEREIRA X MANOEL FERNANDES DA ROCHA X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO X MARCIA BARROS DE SOUZA GRILLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000135-26.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005651-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005651-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GENICE ANTONIA DAS DORES X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000750-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005747-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HIDEYASU OHKAWARA X HISAO TAKAHASHI X HORACIO CAMPOS DE MOURA X HORACIO HIDEKI YANASSE X HORACIO HIROITI SAWAME X HUGO PEREIRA CALDAS X HUGO VICENTE CAPELATO X HULDA OLAIL DE CARVALHO RODRIGUES ALVES X IAMARA VIRGINIA DE MENDONCA MOTTA X ICARO VITORELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002086-55.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005632-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALLAN RODRIGUES X ALMIER VIEIRA X ALOISIO ANTONIO MOREIRA X ALTAIR ALVES DA SILVA X ALTAIR ROSA X ALTAMIRO GONCALVES LEITE X ALTENOR HERCULANO SOARES X ALVARO AUGUSTO NETO X ALVARO DOS SANTOS FILHO X ALVARO FERREIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-

razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002388-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-85.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO ALVES GUIMARAES X MARIO DA COSTA X MARIO SOARES DE SIQUEIRA X MARISTELA MELO DE FREITAS X MOARY VILLACA X NEYDE THEREZA PASTORELLI X OBEMAR PINTO DAMASCENO X PAULO VITORIA NETO X PEDRO ANTONIO DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005632-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005632-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALLAN RODRIGUES X ALMIR VIEIRA X ALOISIO ANTONIO MOREIRA X ALTAIR ALVES DA SILVA X ALTAIR ROSA X ALTAMIRO GONCALVES LEITE X ALTENOR HERCULANO SOARES X ALVARO AUGUSTO NETO X ALVARO DOS SANTOS FILHO X ALVARO FERREIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005637-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VITOR DE LIMA SOBRINHO X VIVALDO GUIMARAES NETO X WAGNER APARECIDO DA SILVA X WAGNER CHIEPA CUNHA X WAGNER SESSIN X WALDECIR JOAO PERRELLA X WALDEMAR CESAR X WALDEMAR DE CASTRO LEITE FILHO X WALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALMIR DOS SANTOS GATINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005651-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005651-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GENICE ANTONIA DAS DORES X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005747-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005747-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HIDEYASU OHKAWARA X HISAO TAKAHASHI X HORACIO CAMPOS DE MOURA X HORACIO HIDEKI YANASSE X HORACIO HIROITI SAWAME X HUGO PEREIRA CALDAS X HUGO VICENTE CAPELATO X HULDA OLAIL DE CARVALHO RODRIGUES ALVES X IAMARA VIRGINIA DE MENDONCA MOTTA X ICARO VITORELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001350-76.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LILIANA RIZZO PIAZZA X LIU CHAN CHIANG X LUCIANO VIEIRA DUTRA X LUIS ANTONIO WAACK BAMBACE X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LORENA X LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN X MADALENA NIERO PEREIRA X MANOEL FERNANDES DA ROCHA X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO X MARCIA BARROS DE SOUZA GRILO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002979-85.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO ALVES GUIMARAES X MARIO DA COSTA X MARIO SOARES DE SIQUEIRA X MARISTELA MELO DE FREITAS X MOARY VILLACA X NEYDE THEREZA PASTORELLI X OBEMAR PINTO DAMASCENO X PAULO VITORIA NETO X PEDRO ANTONIO DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006604-59.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-55.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE X ELCIO FREIRE COSTA X FRANCISCO ANTONIO LACAZ NETTO X GABRIEL FEUSBERTO DE OLIVEIRA FRREIRE X GERALDO LEITE DE CASTILHO X HELENA PINTO ZARONI X IRACEMA OLIVEIRA DE MELLO X IRANY DE ANDRADE AZEVEDO X ISALTINO MARTINS FILHO X JACEK PIOTR GORECKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002188-14.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005667-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MICHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X MITUO UEHARA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR PIRES DE MORAES X MONICA GOMES DA COSTA X MORGANI MACHADO X MOZART BASTOS CAMARGO X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADIA REGINA AGUIAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005152-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006447-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EDER PADUAN ALVES X EDGAR TOSHIRO YANO X EDGARD JOSE DE FARIA GUIMARAES X EDIVALDO BELARMINO DA SILVA X EDMAR SILVA X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES ROSA X EDNA ALVES DA SILVA X EDNA FATIMA SAIS PORTELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006053-45.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005626-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MAURICIO DE CASTRO E SILVA X MAURILIO DOS SANTOS X MAURILIO PAULO CABRAL X MAURO CESAR DA SILVA X MAURO KOCHI YAMAMOTO X MAURO MELO DOLINSKY X MAURO PINTO FERREIRA X MEIRE LUCIA MARTINS FERREIRA X MESSIAS PINTO BITTENCOURT X MICHAL GARTENKRAUT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000136-11.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-69.2009.403.6103 (2009.61.03.006442-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X AUREA CRISTINA RAMOS DE MOURA NICARETTA X AURELIO MARCONDES DE CARVALHO X AURORA MARIA DE JESUS SIQUEIRA X BALDUINO CARDOSO X BASILIO BARANOFF X BASILIO LUCIO BASSON X BEMIDES PEREZ X BENEDICTO FRANCISCO DA SILVA X BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000142-18.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005662-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ GONZAGA PEIXOTO X LUIS GONZAGA TRABASSO X LUIZ MASSAO ITO X LUIZ PAULO SIQUEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO X LUIZ TOSHIO TAKAKI X LUIZA MARIA BARBOSA X LUIZA DE MARILAC PEREIRA KAWAKAMI X LUZAN MENDES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0003170-91.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-55.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0003378-75.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005667-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0001321-50.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-72.2014.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JORGE JONIL DE AQUINO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA ALVARENGA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005626-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005626-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MAURICIO DE CASTRO E SILVA X MAURILIO DOS SANTOS X MAURILIO PAULO CABRAL X MAURO CESAR DA SILVA X MAURO KOCHI YAMAMOTO X MAURO MELO DOLINSKY X MAURO PINTO FERREIRA X MEIRE LUCIA MARTINS FERREIRA X MESSIAS PINTO BITTENCOURT X MICHAL GARTENKRAUT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005662-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ GONZAGA PEIXOTO X LUIS GONZAGA TRABASSO X LUIZ MASSAO ITO X LUIZ PAULO SIQUEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO X LUIZ TOSHIO TAKAKI X LUIZA MARIA BARBOSA X LUIZA DE MARILAC PEREIRA KAWAKAMI X LUZAN MENDES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005667-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MICHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X MITUO UEHARA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR PIRES DE MORAES X MONICA GOMES DA COSTA X MORGANI MACHADO X MOZART BASTOS CAMARGO X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADIA REGINA AGUIAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MISCHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X MITUO UEHARA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR PIRES DE MORAES X MONICA GOMES DA COSTA X MORGANI MACHADO X MOZART BASTOS CAMARGO X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADIA REGINA AGUIAR X UNIAO FEDERAL

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006442-69.2009.403.6103 (2009.61.03.006442-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) AUREA CRISTINA RAMOS DE MOURA NICARETTA X AURELIO MARCONDES DE CARVALHO X AURORA MARIA DE JESUS SIQUEIRA X BALDUINO CARDOSO X BASILIO BARANOFF X BASILIO LUCIO BASSON X BEMIDES PEREZ X BENEDICTO FRANCISCO DA SILVA X BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006447-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006447-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDER PADUAN ALVES X EDGAR TOSHIRO YANO X EDGARD JOSE DE FARIA GUIMARAES X EDIVALDO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 423/1146

BELARMINO DA SILVA X EDMAR SILVA X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES ROSA X EDNA ALVES DA SILVA X EDNA FATIMA SAIS PORTELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002981-55.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE X ELCIO FREIRE COSTA X FRANCISCO ANTONIO LACAZ NETTO X GABRIEL FEUSBERTO DE OLIVEIRA FRREIRE X GERALDO LEITE DE CASTILHO X HELENA PINTO ZARONI X IRACEMA OLIVEIRA DE MELLO X IRANY DE ANDRADE AZEVEDO X ISALTINO MARTINS FILHO X JACEK PIOTR GORECKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001962-72.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JORGE JONIL DE AQUINO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente Nº 7695

EMBARGOS A EXECUCAO

0007173-60.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAQUIM MERCHOL NETO X JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOCELI MARTINS DO CARMO X JOMAR DE SOUZA DANTAS X JONAS BARBOSA FILHO X JONAS DE JESUS BARROS X JONAS RAIMUNDO SA X JONATHAN QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007877-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005757-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO JOSE GOMES X ANTONIO LAPA DE ALVARENGA X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR X ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI X ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008584-41.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-88.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HUMBERTO PONTES CARDOSO(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA PINTO X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISSAMU MURAOKA X IVALDO DE CASTRO X IVAN SILVA TEIXEIRA X IVO CLAUDIO BUSKO X IVONE MARTINS X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JERONIMO BEZERRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0004133-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-62.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GERALDO DA SILVA LEITE X GERALDO DOS SANTOS Z X GERALDO MAGNUSSEN X GERALDO PORTELLA X GERALDO QUEIROZ X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GERALDO RODRIGUES DE FARIA X GIOVANNI PIOVESAN X GUTENBERG LEITE X HAROLDO GONCALVES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006948-06.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005742-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ AUGUSTO SARMENTO DE TOLEDO X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BEDUGLI X LUIZ CARLOS DE CASTRO X LUIZ CARLOS GALIOTE X LUIZ CARLOS GUIMARAES DA COSTA X LUIZ CARLOS MAGALHAES LAVRAS X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CARLOS RICARDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002221-67.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005713-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIO RODOLFO DIAS X MARIO SATORU MASSAGO X MARIO SERGIO AZEVEDO DE CAMPOS X MARIO SISIDO X MARIO TSHIKAZU TURU X MARISA DANIEL PACINI X MARIZA RIBEIRO VARGAS X MARLISE ROCHELLE DE CODES CORDEIRO X MARTA FERREIRA KOYAMA TAKAHASHI X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002223-37.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-77.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X IVAN MARTINS X IVAN TENORIO CORDEIRO X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIR MARTINS PENA X JARDEL CONCEICAO VELOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002943-04.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005757-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0003129-27.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0003281-75.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-62.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005698-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAQUIM MERCHOL NETO X JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOCELI MARTINS DO CARMO X JOMAR DE SOUZA DANTAS X JONAS BARBOSA FILHO X JONAS DE JESUS BARROS X JONAS RAIMUNDO SA X JONATHAN QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC

X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005713-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIO RODOLFO DIAS X MARIO SATORU MASSAGO X MARIO SERGIO AZEVEDO DE CAMPOS X MARIO SISIDO X MARIO TSHIKAZU TURU X MARISA DANIEL PACINI X MARIZA RIBEIRO VARGAS X MARLISE ROCHELLE DE CODES CORDEIRO X MARTA FERREIRA KOYAMA TAKAHASHI X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005742-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005742-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ AUGUSTO SARMENTO DE TOLEDO X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BEDUGLI X LUIZ CARLOS DE CASTRO X LUIZ CARLOS GALIOTE X LUIZ CARLOS GUIMARAES DA COSTA X LUIZ CARLOS MAGALHAES LAVRAS X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CARLOS RICARDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005757-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO JOSE GOMES X ANTONIO LAPA DE ALVARENGA X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR X ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI X ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001388-88.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HUMBERTO PONTES CARDOSO(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA PINTO X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISSAMU MURAOKA X IVALDO DE CASTRO X IVAN SILVA TEIXEIRA X IVO CLAUDIO BUSKO X IVONE MARTINS X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JERONIMO BEZERRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HUMBERTO PONTES CARDOSO X IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA PINTO X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISSAMU MURAOKA X IVALDO DE CASTRO X IVAN SILVA TEIXEIRA X IVO CLAUDIO BUSKO X IVONE MARTINS X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JERONIMO BEZERRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002598-77.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IVAN MARTINS X IVAN TENORIO CORDEIRO X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIR MARTINS PENA X JARDEL CONCEICAO VELOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002599-62.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GERALDO DA SILVA LEITE X GERALDO DOS SANTOS Z X GERALDO MAGNUSSEN X GERALDO PORTELLA X GERALDO QUEIROZ X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GERALDO RODRIGUES DE FARIA X GIOVANNI PIOVESAN X GUTENBERG LEITE X HAROLDO GONCALVES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente N° 7696

EMBARGOS A EXECUCAO

0002466-49.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006467-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ISAMAR DE MOURA SIQUEIRA X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ISRAEL JOSE COPPIO X ITAIR BORLIDO X ITAMAR VIGANO X IVALDO MUNIZ CARVALHO X IVAN ARLINDO MARI X IVANA FERREIRA ALVES BOUTROS X IVETE VILLA FONTOLAN X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0003631-97.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005668-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GRACIA CRISTINA FONSECA SANTOS X GREGORIO JEAN VARVAKIS RADOS X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUIDO FONTEGALANT PESSOTTI X GUILHERME ROSA DA SILVA X HEBER ALVES PEREIRA X HEINRICH HANSING X HEITOR AGUIAR POLIDORO X HELDER DA COSTA FERREIRA X HELDER FERNANDO DE FRANCA M CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005524-26.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005755-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005755-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI X JOSE HILARIO MOREIRA FILHO X JOSE JOAO LEME X JOSE JORGE DE MENDONCA X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO LIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008160-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005741-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ CARLOS ROSSATO X LUIZ CARLOS SANDOVAL GOES X LUIZ CARLOS VILLA ESCHHOLZ X LUIZ CLAUDIO PARDINI X LUIZ DE FRANCA LIMA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X LUIZ EDUARDO MESQUITA DE SIQUEIRA X LUIZ ERNESTO VIEIRA MACHADO X LUIZ FLAVIO RODRIGUES DE ARAUJO X LUIZ GERALDO DE MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000751-98.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-46.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR X AGNALDO ERAS X ALCIDES FRANCISCO MOREIRA X ALICIA LUISA CLUA DE GONZALES ALARCON X AMAURI SILVA MONTES X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANTONIO BATISTA CARDOSO X ANTONIO BUENO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002202-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-25.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PEDRO CORREA CONCEICAO X PEDRO GONCALVES X PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL X REGINA LUCIA SIMOES BORGES X RUBENS CHIAMPI X RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI X SALETE GONZAGA DE MELO X TOSSIO MATSUSHIGUE X VIKTOR ISTVAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006071-32.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005741-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005668-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GRACIA CRISTINA FONSECA SANTOS X GREGORIO JEAN VARVAKIS RADOS X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUIDO FONTEGALANT PESSOTTI X GUILHERME ROSA DA SILVA X HEBER ALVES PEREIRA X HEINRICH HANSING X HEITOR AGUIAR POLIDORO X HELDER DA COSTA FERREIRA X HELDER FERNANDO DE FRANCA M CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005741-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005741-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ CARLOS ROSSATO X LUIZ CARLOS SANDOVAL GOES X LUIZ CARLOS VILLA ESCHHOLZ X LUIZ CLAUDIO PARDINI X LUIZ DE FRANCA LIMA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X LUIZ EDUARDO MESQUITA DE SIQUEIRA X LUIZ ERNESTO VIEIRA MACHADO X LUIZ FLAVIO RODRIGUES DE ARAUJO X LUIZ GERALDO DE MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005755-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005755-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI X JOSE HILARIO MOREIRA FILHO X JOSE JOAO LEME X JOSE JORGE DE MENDONCA X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO LIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006467-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006467-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ISAMAR DE MOURA SIQUEIRA X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ISRAEL JOSE COPPIO X ITAIR BORLIDO X ITAMAR VIGANO X IVALDO MUNIZ CARVALHO X IVAN ARLINDO MARI X IVANA FERREIRA ALVES BOUTROS X IVETE VILLA FONTOLAN X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001352-46.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR X AGNALDO ERAS X ALCIDES FRANCISCO MOREIRA X ALICIA LUISA CLUA DE GONZALES ALARCON X AMAURI SILVA MONTES X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANTONIO BATISTA CARDOSO X ANTONIO BUENO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002983-25.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PEDRO CORREA CONCEICAO X PEDRO GONCALVES X PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL X REGINA LUCIA SIMOES BORGES X RUBENS CHIAMPI X RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI X SALETE GONZAGA DE MELO X TOSSIO MATSUSHIGUE X VIKTOR ISTVAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente N° 7697

EMBARGOS A EXECUCAO

0004241-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006468-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X IRENE DE FATIMA LIMA X IRENE LEONARDO VIEIRA X IRENE MIRANDA LIMA RAMOS X IRIA FERNANDES VENDRAME X IRINEU DE SOUZA X ISAAC RODRIGUES MONTEMOR

X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS KODAIRA X ISABELA BORATTO PINHO MONTEIRO X ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005151-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005779-0)) BENJAMIM DA SILVA MEDEIRO CORREIA GALVAO X CAAREM DENISE SILVA STUDZINSKI X CARLOS AFONSO NOBRE X CARLOS ALBERTO ABRAHAO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FERRARI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ARNALDO DA COSTA AMORIM X AURO TIKAMI X AVELINO MANUEL GOMES BALBOA X BENICIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006523-76.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005734-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OSAMU SAOTOME X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DO ROSARIO BORGES X SEBASTIAO DONIZETE SABINO X SEBASTIAO MACEDO X SEBASTIAO MARIMOTO X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008359-84.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005787-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X EDUARDO MENA BARRETO ALONSO X EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO X EGIDIO ARAI X ELAINE VIDOTTO BENITE X ELEASAR MARTINS MARINS X ELISABETE CARIA MORAES X ELISETE RINKE DOS SANTOS X EMILIA CORREIA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X ENI ALVIM DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008694-06.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005709-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SERGIO DE SOUZA SALES X SERGIO DONIZETI MANFREDINI X SERGIO FLAVIO VELOSO X SERGIO FRANCINO MULLER DE ALMEIDA X SERGIO FUGIVARA X SERGIO HENRIQUE DOARES FERREIRA X SERGIO JACINTO DARRE X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X SERGIO MARCOS BUSSINGER X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0001133-91.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-03.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JAIR CANDIDO DE MELO X JANDIRA FERREIRA VINHAS X JEREMIAS CHRISPIM X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO MURTA ALVES X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO ROSA DE LIMA X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROSA X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOE BACHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0003219-35.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006468-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0003280-90.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005779-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0005457-27.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005734-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0006277-46.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005709-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005709-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SERGIO DE SOUZA SALES X SERGIO DONIZETI MANFREDINI X SERGIO FLAVIO VELOSO X SERGIO FRANCINO MULLER DE ALMEIDA X SERGIO FUGIVARA X SERGIO HENRIQUE DOARES FERREIRA X SERGIO JACINTO DARRE X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X SERGIO MARCOS BUSSINGER X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005734-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSAMU SAOTOME X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DO ROSARIO BORGES X SEBASTIAO DONIZETE SABINO X SEBASTIAO MACEDO X SEBASTIAO MARIMOTO X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005779-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ARNALDO DA COSTA AMORIM X AURO TIKAMI X AVELINO MANUEL GOMES BALBOA X BENICIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X BENJAMIM DA SILVA MEDEIRO CORREIA GALVAO X CAAREM DENISE SILVA STUDZINSKI X CARLOS AFONSO NOBRE X CARLOS ALBERTO ABRAHAO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FERRARI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005787-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005787-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDUARDO MENA BARRETO ALONSO X EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO X EGIDIO ARAI X ELAINE VIDOTTO BENITE X ELEASAR MARTINS MARINS X ELISABETE CARIA MORAES X ELISETE RINKE DOS SANTOS X EMILIA CORREIA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X ENI ALVIM DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006468-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006468-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X IRENE DE FATIMA LIMA X IRENE LEONARDO VIEIRA X IRENE MIRANDA LIMA RAMOS X IRIA FERNANDES VENDRAME X IRINEU DE SOUZA X ISAAC RODRIGUES MONTEMOR X

ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS KODAIRA X ISABELA BORATTO PINHO MONTEIRO X ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002978-03.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JAIR CANDIDO DE MELO X JANDIRA FERREIRA VINHAS X JEREMIAS CHRISPIM X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO MURTA ALVES X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO ROSA DE LIMA X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROSA X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOE BACHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente Nº 7703

EMBARGOS A EXECUCAO

0008563-65.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-44.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EGON HENRIQUE KOPPE X ELIANA MARIA KALIL MELLO X ENZO GRANATO X EURICO RODRIGUES DE PAULA X EVANDRO DE ALMEIDA PUCCINI X FABIO GAVIAO AVELINO DE MELLO X FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA X FERNANDO ACEDO DEL OLMO IMOSSO X FERNANDO AUGUSTO MITSUO LI X FLAVIO DE FREITAS BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0003616-31.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005792-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X NOBURU KAWAKAMI X NORBERTO NISHIMOTO X NORIVAL ALVES DOS SANTOS DIAS X NORMA SYLVIA BOMBINI X OCTANNY SILVEIRA DA MOTA X OCTAVIO MANHAES DE ANDRADE JUNIOR X ODAIR LELIS GONCALEZ X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODHAIR JOAO DIAS X ODILON COSTA FRANCO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0004830-57.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005782-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005782-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X SONIA MARIA PRIANTI X SONIA REGINA DE LIMA X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X SUELI MARIA VICENTE X SUELI R CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006617-24.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005658-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO BARBOZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA AMARO X JOAO BATISTA BARBOSA FRANCO X JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA DAMASCENO X JOAO BATISTA DOLVIM DANTAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007606-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005738-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X WILTON PEREIRA MONTEIRO X WLADIMIR GOMES DA SILVA X WLADIMIR JORGE OLIVA X WOLFGANG FERDINAND WALTER X WOLNEY RAMOS RIBEIRO X YARA PERCONE X YASUO MATSUMOTO X YEDDA BARTOLO TOFFOLETTO X YELISSETY SREE RAMA KRISHNA X YOLANDA GARZON(SP097321 -

JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008262-84.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005707-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANA ALICE CONSTANTINO X ANA ALICE DE ANDRADE FREITAS X ANA BATISTA DOS SANTOS X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ANA ELISABETE MITIKO MATSUMOTO MIURA X ANA LOURDES SILVA DE ARAUJO X ANA LUCIA MOLINA ESPINDOLA X ANA MARIA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0003370-98.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005792-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0003377-90.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-44.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0005491-02.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005658-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0006015-96.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005707-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005658-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005658-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO BARBOZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA AMARO X JOAO BATISTA BARBOSA FRANCO X JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA DAMASCENO X JOAO BATISTA DOLVIM DANTAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005707-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005707-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA ALICE CONSTANTINO X ANA ALICE DE ANDRADE FREITAS X ANA BATISTA DOS SANTOS X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ANA ELISABETE MITIKO MATSUMOTO MIURA X ANA LOURDES SILVA DE ARAUJO X ANA LUCIA MOLINA ESPINDOLA X ANA MARIA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO

LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005738-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WILTON PEREIRA MONTEIRO X WLADIMIR GOMES DA SILVA X WLADIMIR JORGE OLIVA X WOLFGANG FERDINAND WALTER X WOLNEY RAMOS RIBEIRO X YARA PERCONE X YASUO MATSUMOTO X YEDDA BARTOLO TOFFOLETTO X YELISETTY SREE RAMA KRISHNA X YOLANDA GARZON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005782-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X SONIA MARIA PRIANTI X SONIA REGINA DE LIMA X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X SUELI MARIA VICENTE X SUELI REGINALDO CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X SONIA MARIA PRIANTI X SONIA REGINA DE LIMA X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X SUELI MARIA VICENTE X SUELI REGINALDO CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005792-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005792-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NOBURU KAWAKAMI X NORBERTO NISHIMOTO X NORIVAL ALVES DOS SANTOS DIAS X NORMA SYLVIA BOMBINI X OCTANNY SILVEIRA DA MOTA X OCTAVIO MANHAES DE ANDRADE JUNIOR X ODAIR LELIS GONCALEZ X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODHAIR JOAO DIAS X ODILON COSTA FRANCO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001378-44.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EGON HENRIQUE KOPPE X ELIANA MARIA KALIL MELLO X ENZO GRANATO X EURICO RODRIGUES DE PAULA X EVANDRO DE ALMEIDA PUCCINI X FABIO GAVIAO AVELINO DE MELLO X FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA X FERNANDO ACEDO DEL OLMO IMOSSI X FERNANDO AUGUSTO MITSUO LI X FLAVIO DE FREITAS BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente Nº 7704

EMBARGOS A EXECUCAO

0006603-74.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005629-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DINA TIEMI INAGAKI X DINA VENTURINI X DIOMAR CESAR LOBAO X DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA X DIRCEU FORTES MASSA X DIVINO LEMES VENDA X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X DOLORES RAPOSO X DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA X DOMINGOS ALVES DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0004162-86.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-70.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLDO BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006838-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005674-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X RUBENS EDUARDO DA SILVA LEITAO X RUBENS MINORU HAYASHI X RUBENS OLIMPIO X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS X RUDIMAR RIVA X RUI ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA X RUI VALTER DE FARIA X SADAHAKI UYENO X SADRAQUE DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007038-14.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005739-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS X SELMA DE SOUZA COUTINHO X SELMA LEITE DAS NEVES NACHTIGALL X SELMA MIDORI INAGAKI X SERGIO ARAKI X SERGIO CARLOS BENTO DE PAULA X SERGIO COSTA X SERGIO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008617-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005790-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ACACIO CUNHA NETO X ACIOLI ANTONIO DE OLIVO X ADALTON PAES MANSO X ADELIO GURCEL DO AMARAL X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X AIRAM JONATAS PRETO X ALBERTO WAINGORT SETZER X ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD X ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES X ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0001135-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-29.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA FARIA X ROBERTO ANTONIO STEMPNIAK X ROBERTO MORAIS X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RODNEY OLIVEIRA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X RONALD CARVALHO FONSECA X ROSANA DE FATIMA RIBEIRO X ROSANGELA BARBOSA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0003168-24.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005629-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0005964-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005790-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005629-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005629-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DINA TIEMI INAGAKI X DINA VENTURINI X DIOMAR CESAR LOBAO X DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA X DIRCEU FORTES MASSA X DIVINO LEMES VENDA X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X DOLORES RAPOSO X DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA X DOMINGOS ALVES DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005674-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RUBENS EDUARDO DA SILVA LEITAO X RUBENS MINORU HAYASHI X RUBENS OLIMPIO X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS X RUDIMAR RIVA X RUI ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA X RUI VALTER DE FARIA X SADAHAKI UYENO X SADRAQUE DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005739-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS X SELMA DE SOUZA COUTINHO X SELMA LEITE DAS NEVES NACHTIGALL X SELMA MIDORI INAGAKI X SERGIO ARAKI X SERGIO CARLOS BENTO DE PAULA X SERGIO COSTA X SERGIO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005790-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ACACIO CUNHA NETO X ACIOLI ANTONIO DE OLIVO X ADALTON PAES MANSO X ADELIO GURCEL DO AMARAL X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X AIRAM JONATAS PRETO X ALBERTO WAINGORT SETZER X ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD X ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES X ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001379-29.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA FARIA X ROBERTO ANTONIO STEMPNIAC X ROBERTO MORAIS X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RODNEY OLIVEIRA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X RONALD CARVALHO FONSECA X ROSANA DE FATIMA RIBEIRO X ROSANGELA BARBOSA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002980-70.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLDO BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLDO BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente N° 7705

EMBARGOS A EXECUCAO

0006789-97.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005630-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA COBRA X CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-

razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007607-15.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005688-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FAUSTO MATTOS DA COSTA X FELIPE AFONSO DE ALMEIDA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO AGUIAR X FERNANDO BRUNO DOVICHI X FERNANDO EUGENIO SILVA X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO LUIZ BELUCO X FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO SOARES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007974-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005778-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JAIME MAURICIO PENHA X JAIR LUCINDA X JAIRO PANETTA X JAIRO SCIAMARELI X JAMIL FERES ANDARE X JANNES HONORIO NEVES DA SILVA X JAYME BOSCOV X JEFFERSON QUEIROZ X JERONIMO DONIZETI MENDES X JESMAR DE OLIVEIRA CARREIRA DE MANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008191-82.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005811-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DEL VIGNA X JOSE DIMAS MARTINS X JOSE EDIMAR BARBOSA OLIVEIRA X JOSE EDINARDO PRAXEDES X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE EDUARDO LOPES DE CARVALHO X JOSE EDUARDO MACHADO X JOSE EDUARDO VALENTIM FASSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008640-40.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005710-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO NASCIMENTO X MARIA CELIA LEMES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA G RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO ALVES X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA DE FATIMA MATTIELLO FRANCISCO X MARIA DE FATIMA VOLLET X MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA KURKDJIAN X MARIA EMILIA RAINER DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008699-28.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-31.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RENATO SERGIO DALLAQUA X RICARDO ERNESTO SCHAAL X RITA DE CASSIA DE MENEZES TREFILIO DE CARVALHO X ROBERTO MORAIS X ROBERTO PEREIRA DA CUNHA X ROBERTO VIEIRA DA FONSECA LOPES X ROSANGELA MEIRELES GOMES LEITE X RUBENS JOAO ANDERMANN X SERGIO DOS ANJOS FERREIRA PINTO X SERGIO LEOPOLDO LIWSCHITZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006276-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005811-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005630-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005630-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA COBRA X CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA COBRA X CELSO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005688-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FAUSTO MATTOS DA COSTA X FELIPE AFONSO DE ALMEIDA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO AGUIAR X FERNANDO BRUNO DOVICH X FERNANDO EUGENIO SILVA X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO LUIZ BELUCO X FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO SOARES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005710-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005710-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO NASCIMENTO X MARIA CELIA LEMES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA G RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO ALVES X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA DE FATIMA MATTIELLO FRANCISCO X MARIA DE FATIMA VOLLET X MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA KURKDJIAN X MARIA EMILIA RAINER DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005778-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JAIME MAURICIO PENHA X JAIR LUCINDA X JAIRO PANETTA X JAIRO SCIAMARELI X JAMIL FERES ANDARE X JANNES HONORIO NEVES DA SILVA X JAYME BOSCOV X JEFFERSON QUEIROZ X JERONIMO DONIZETI MENDES X JESMAR DE OLIVEIRA CARREIRA DE MANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005811-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005811-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DEL VIGNA X JOSE DIMAS MARTINS X JOSE EDIMAR BARBOSA OLIVEIRA X JOSE EDINARDO PRAXEDES X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE EDUARDO LOPES DE CARVALHO X JOSE EDUARDO MACHADO X JOSE EDUARDO VALENTIM FASSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001353-31.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RENATO SERGIO DALLAQUA X RICARDO ERNESTO SCHAAL X RITA DE CASSIA DE MENEZES TREFILIO DE CARVALHO X ROBERTO MORAIS X ROBERTO PEREIRA DA CUNHA X ROBERTO VIEIRA DA FONSECA LOPES X ROSANGELA MEIRELES GOMES LEITE X RUBENS JOAO ANDERMANN X SERGIO DOS ANJOS FERREIRA PINTO X SERGIO LEOPOLDO LIWSCHITZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente Nº 7706

EMBARGOS A EXECUCAO

0008694-40.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006474-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 437/1146

DAISY HIRATA X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO(SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN E SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X DANILLO CESCO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0003563-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005689-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X NIDE GERALDO DO COUTO RAMOS FICO JUNIOR X NILCEA DE FARIA DINIZ NEVES X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X NILSON SALVETTI X NILZA MARIA RIBEIRO X NIVALDO ALVES DE ALMEIDA X NIVALDO DE ABREU X NIVEA MARIA MIOTTO ARAUJO X NIZAM OMAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006908-24.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-80.2009.403.6103 (2009.61.03.005717-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OSCAR DA SILVA HENRIQUES X JOAO CUSTODIO X OSCAR NUNES DE ABREU X OSMAR MACHADO X OSMAR RIBEIRO X OSNI CANDIDO ARVING X OSNY MARIANO FERRAZ X OSVALDO CATSUMI IMAMURA X OSWALDO MARTINS MARIA X OSWALDO PERES RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007453-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006456-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA X FRANCISCO PIORINO NETO X FRANCISCO RAFAEL MEYER PIRES X FRANCISCO ROBERTO FERNANDES CAVALHEIRO X FRANCISCO ROMEO MARTINS X FRANCISCO SIRCILLI NETO X FRIEDHILDE MARIA KUSTNER MANOLESCU X GELSI ALVES MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007953-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005769-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO EUGENIO AGUIAR X PAULO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA X PAULO GILBERTO DE PAULA TORO X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA X PAULO HIROSHI MARUYA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO MASAHIKO MANABE X PAULO MORAES JUNIOR X PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000012-28.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005627-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ROBERTO TADASHI SEGUCHI X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002198-24.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-92.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0003166-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006474-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0006014-14.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005627-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005627-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005627-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ROBERTO TADASHI SEGUCHI X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005689-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005689-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X NIDE GERALDO DO COUTO RAMOS FICO JUNIOR X NILCEA DE FARIA DINIZ NEVES X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X NILSON SALVETTI X NILZA MARIA RIBEIRO X NIVALDO ALVES DE ALMEIDA X NIVALDO DE ABREU X NIVEA MARIA MIOTTO ARAUJO X NIZAM OMAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005717-80.2009.403.6103 (2009.61.03.005717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSCAR DA SILVA HENRIQUES X JOAO CUSTODIO X OSCAR NUNES DE ABREU X OSMAR MACHADO X OSMAR RIBEIRO X OSNI CANDIDO ARVING X OSNY MARIANO FERRAZ X OSVALDO CATSUMI IMAMURA X OSWALDO MARTINS MARIA X OSWALDO PERES RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005769-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005769-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO EUGENIO AGUIAR X PAULO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA X PAULO GILBERTO DE PAULA TORO X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA X PAULO HIROSHI MARUYA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO MASAHICO MANABE X PAULO MORAES JUNIOR X PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006456-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA X FRANCISCO PIORINO NETO X FRANCISCO RAFAEL MEYER PIRES X FRANCISCO ROBERTO FERNANDES CAVALHEIRO X FRANCISCO ROMEO MARTINS X FRANCISCO SIRCILLI NETO X FRIEDHILDE MARIA KUSTNER MANOLESCU X GELSI ALVES MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO

PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006474-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006474-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO(SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN E SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X DANILLO CESCO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO X DANILLO CESCO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002597-92.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente Nº 7707

EMBARGOS A EXECUCAO

0002431-89.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005708-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MARIA DE FATIMA BRAZ KIENBAUM X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA X MARIA DE FATIMA RIOS BRITO X MARIA DE JESUS RIBEIRO ALVES X MARIA DE LOURDES FRAGA X MARIA DOMINGAS SOUSA PEREIRA X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONCALVES X MARIA FATIMA CARNEIRO DE SA RIBEIRO X MARIA FERNANDES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006737-04.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-48.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CARLOS GIRARDI X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006619-91.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005788-0)) DOMINGOS DONIZETI SARDELA X DURVAL ZANDONADI JUNIOR X EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON DEL BOSCO X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DANTON DE MORISSON VALERIANO X DARCY DAS NEVES NOBRE X DIANGELES BORGES

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008310-43.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005789-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X TOBIAS FREDERICO X TOKIO NAKAGAWA X TONY RIBEIRO X TOSHIKI YOSHINO X TOSHIO HATTORI X TOYOKO KUBOTA X TURIBIO DOS SANTOS X ULISSES DUCCINI NETO X UMBERTO BRUNI X HUMBERTO

TOFFOLETTO NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008619-64.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005660-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOAO FRANCISCO D ANTONIO X JOAO FRANCISCO MUSSATO FERNANDES X JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA X JOAO GILBERTO CUNHA X JOAO GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOAO LOPES DE FARIA X JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO X JOAO MARIA PIRES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0001132-09.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-40.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE EURICO DA SILVA X JOSE FRANCISCO FRAGA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CORREA CAMARGO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE VICTOR ARFINENGO X JUDITH DA ROCHA COSTA X LUIZ CLARO X MARIA ALICE DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0003128-42.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005708-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0005386-25.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005788-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0006075-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005660-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0006278-31.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005789-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005660-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005660-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO FRANCISCO D ANTONIO X JOAO FRANCISCO MUSSATO FERNANDES X JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA X JOAO GILBERTO CUNHA X JOAO GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOAO LOPES DE FARIA X JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO X JOAO MARIA PIRES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA

RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005708-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005708-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA DE FATIMA BRAZ KIENBAUM X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA X MARIA DE FATIMA RIOS BRITO X MARIA DE JESUS RIBEIRO ALVES X MARIA DE LOURDES FRAGA X MARIA DOMINGAS SOUSA PEREIRA X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONCALVES X MARIA FATIMA CARNEIRO DE SA RIBEIRO X MARIA FERNANDES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005788-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DANTON DE MORISSON VALERIANO X DARCY DAS NEVES NOBRE X DIANGELES BORGES X DOMINGOS DONIZETI SARDELA X DURVAL ZANDONADI JUNIOR X EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON DEL BOSCO X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005789-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005789-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TOBIAS FREDERICO X TOKIO NAKAGAWA X TONY RIBEIRO X TOSHIKI YOSHINO X TOSHIO HATTORI X TOYOKO KUBOTA X TURIBIO DOS SANTOS X ULISSES DUCCINI NETO X UMBERTO BRUNI X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002587-48.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CARLOS GIRARDI X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CARLOS GIRARDI X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ X UNIAO FEDERAL

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002982-40.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE EURICO DA SILVA X JOSE FRANCISCO FRAGA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CORREA CAMARGO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE VICTOR ARFINENGO X JUDITH DA ROCHA COSTA X LUIZ CLARO X MARIA ALICE DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente N° 7708

EMBARGOS A EXECUCAO

0008585-26.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-68.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ROSELY MARIA DA COSTA VIEIRA X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DA SILVA X SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO X SILVANA AMARAL RIBEIRO X SILVANA APARECIDA BARBOSA X SILVANA FERREIRA DA SILVA TORRAQUE X SONIA MARIA FONSECA ORTIZ X SONIA MONTEIRO COELHO X SONIA RIBEIRO NOVO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo Federal.

0008615-61.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS LACERDA X MANOEL MIGUEL DE MATOS X MANOEL PEDRO RICARDO X MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO X MANOEL VIRGINIO DE LIMA X MANOEL DELGADO MUNHOZ X MANUEL MARTINEZ GAMALLO X MARA LUCIA STORINO TEODORO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007040-81.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005758-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE SILVERIO SILVA SANTOS X JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS X JOSE TAVARES BARROS X JOSE TIAGO RUGANI BRANDAO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITALINO VIEIRA FILHO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE WEISSMANN X JOSEMARIA SAVINO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007041-66.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006469-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X FLAVIO MENDES NETO X FLAVIO PILLON RICHARDS X FLAVIO REZENDE MARQUES X FLAVIO RODOLFO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO BOLIVAR CORRETO MACHADO X FRANCISCO CARLOS PARQUET BIZARRIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007318-82.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005727-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RAQUEL DOS SANTOS X RAUL DE MAGALHAES GOMES X RAUL LUIZ VIANNA X REGINA AMALIA ÖTT X REGINA FATIMA DE LIMA X REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS X REINALDO JOSE DOS SANTOS X REINALDO MESQUITA MOREIRA X REINALDO TOMAZ DA SILVA X REMY PEDRO HEMANN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000752-83.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-86.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA X MAURILIO DOS SANTOS X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO X VAKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDEMAR CARVALHO JUNIOR X VALDEMIRO MIGUEL DE LIMA X VALTER MOREIRA DA SILVA X WALDYR PEREIRA X WALTER VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0001322-35.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MANOEL MESSIAS LACERDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS LACERDA X MANOEL MIGUEL DE MATOS X MANOEL PEDRO RICARDO X MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO X MANOEL VIRGINIO DE LIMA X MANOEL DELGADO MUNHOZ X MANUEL MARTINEZ GAMALLO X MARA LUCIA STORINO TEODORO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X

FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005727-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005727-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAQUEL DOS SANTOS X RAUL DE MAGALHAES GOMES X RAUL LUIZ VIANNA X REGINA AMALIA OTT X REGINA FATIMA DE LIMA X REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS X REINALDO JOSE DOS SANTOS X REINALDO MESQUITA MOREIRA X REINALDO TOMAZ DA SILVA X REMY PEDRO HEMANN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005758-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005758-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE SILVERIO SILVA SANTOS X JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS X JOSE TAVARES BARROS X JOSE TIAGO RUGANI BRANDAO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITALINO VIEIRA FILHO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE WEISSMANN X JOSEMARIA SAVINO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006469-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006469-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X FLAVIO MENDES NETO X FLAVIO PILLON RICHARDS X FLAVIO REZENDE MARQUES X FLAVIO RODOLFO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO BOLIVAR CORRETO MACHADO X FRANCISCO CARLOS PARQUET BIZARRIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001357-68.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROSELY MARIA DA COSTA VIEIRA X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DA SILVA X SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO X SILVANA AMARAL RIBEIRO X SILVANA APARECIDA BARBOSA X SILVANA FERREIRA DA SILVA TORRAQUE X SONIA MARIA FONSECA ORTIZ X SONIA MONTEIRO COELHO X SONIA RIBEIRO NOVO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002578-86.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA X MAURILIO DOS SANTOS X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO X VAKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDEMAR CARVALHO JUNIOR X VALDEMIRO MIGUEL DE LIMA X VALTER MOREIRA DA SILVA X WALDYR PEREIRA X WALTER VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente N° 7709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007167-87.2011.403.6103 - ISRAEL PEREIRA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de episódio depressivo, em razão do que requereu a concessão do benefício por incapacidade na via administrativa, indevidamente indeferido, uma vez que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual à parte autora e indeferida a antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia judicial. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, com pedido de esclarecimentos acerca do laudo médico pericial. No mérito, aduz argumentos pela

improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica e impugnação à perícia judicial realizada. Convertido o julgamento em diligência para determinar a abertura de vista dos autos ao perito judicial, a fim de apresentar os esclarecimentos pleiteados pelas partes. Diante da destituição da perita nomeada nos autos, foi designada nova perícia com outro auxiliar do Juízo. Sobreveio novo laudo pericial, a respeito do qual se manifestaram as partes. Os autos vieram à conclusão em 16/10/2015.2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a segunda perita médica nomeada nos autos esclareceu que o autor é portador de quadro astênico, nesta fase orgânico devido a disfunção cerebral desencadeada por stress em pessoa com distúrbio de personalidade dependente, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente. Em resposta a quesito específico do Juízo, a perita afirmou que o início da incapacidade deu-se em fevereiro de 2011. A fim de rechaçar todas as controvérsias suscitadas pelas partes acerca da primeira perícia realizada nos autos, esclareceu a segunda expert que a incapacidade começou em fevereiro de 2011, juntamente com os tratamentos médicos que são contínuos até hoje, sendo que seus primeiros sintomas (e não incapacidade) iniciaram-se de forma insidiosa em meados de dezembro de 2010 (fls. 100/102). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em fevereiro de 2011). Considerando que o último vínculo empregatício do autor verificou-se no período entre 08/2006 e 12/2006, tendo retomado o recolhimento das contribuições à Previdência Social (na condição de contribuinte individual) nas competências de 10/2010, 11/2010 e 01/2011 a 07/2011, constata-se que, naquela oportunidade, detinha tal qualidade, com observância da regra instituída no parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91. No que toca à carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso, as informações do CNIS de fls.33/36 registram que houve a superação do mínimo legal. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício), diante das conclusões do perito judicial acerca da data inicial da incapacidade, conclui-se que o benefício foi indevidamente indeferido na via administrativa, devendo ser concedido na DER 23/03/2011 (fls. 30), conforme requerido na inicial. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e defiro a antecipação da tutela requerida na inicial.3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 23/03/2011. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, e determino que se expeça mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício ora concedido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ISRAEL PEREIRA DA SILVA - Benefício a ser implantado: Aposentadoria por Invalidez - DIB: 23/03/2011 - RMI:--- DIP: --- CPF: 144676378/18 - Nome da mãe: Elvira Batista de Jesus da Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: Avenida Onze, 60, D. Pedro II, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008362-73.2012.403.6103 - VALDEMAR VIEIRA X CRISTIANE LOURENCO DA SILVA (SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais (no valor de cem vezes o valor pelo qual os nomes dos autores teriam sido indevidamente incluídos em cadastros de restrição ao crédito) e a restituição de valor que se afirma indevidamente cobrado, bem como à obrigação de fazer, consistente em cancelar o registro dos nomes dos autores nos órgãos de restrição e crédito ao consumidor (SPC e SERASA). Com a inicial vieram documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. As partes foram instadas à especificação de provas, nada requerendo. Foi determinado à CEF que trouxesse aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário firmado

com os autores e planilha de evolução do financiamento, o que foi por ela atendido. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Aplicáveis, in casu, as normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídica material deduzida em juízo enquadra-se como tipicamente de consumo, nos termos do 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90. A parte autora mantém contrato de mútuo hipotecário com a Caixa Econômica Federal (liquidado em 20/02/2013, conforme noticiado às fls.54), o que demonstra a presença dos elementos caracterizados da relação consumerista: sujeitos (consumidor e fornecedor) e objeto (prestação onerosa de serviço tipicamente bancário). Pois bem. Aduz a parte autora que as parcelas do financiamento imobiliário contratado com a CEF têm vencimento no dia 21 de cada mês, para pagamento mediante débito em conta-corrente, e que, no mês de agosto de 2012, a prestação (no valor de R\$207,53) foi paga com atraso, precisamente em 24 de setembro de 2012, acrescida dos devidos encargos (atingindo o valor de R\$213,19). Alegam os autores que malgrado tenham cumprido o avençado, ou seja, mesmo após o adimplemento da referida prestação, a instituição financeira incluiu os seus nomes (e os manteve) junto ao banco de dados do SCPC e SERASA. Afirmam que, em 15/10/2012, quando tentaram concluir uma compra em estabelecimento empresarial na cidade, foram impedidos, porquanto os seus nomes encontravam-se negativados. O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta do fornecedor violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. No âmbito da relação consumerista, aplicam-se as normas previstas no art. 5º, incisos V e X, da CF, art. 186 do Código Civil, e art. 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem a obrigação de o fornecedor não expor o consumidor a tratamentos vexatórios ou humilhante, e, configurada a lesão extrapatrimonial, deverá reparar integralmente o dano ao lesado. O art. 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva e solidária de todos os envolvidos na prestação do serviço, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo do fornecimento do serviço, o resultado e os riscos razoáveis que dele se esperam. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, a parte autora apresentou: 1) extrato de movimentação da conta-corrente utilizada para débito automático das prestações do financiamento, no qual se vislumbra a existência de depósito e débito de prestação habitacional no dia 24/08/2012 (fls.23); 2) extratos datados de 23 e 29/10/2012, contendo a anotação dos nomes dos autores no SERASA e no SCPC, por débito de financiamento relativo a agosto de 2012, o valor de R\$207,53 (fls.25 e 26). Na forma do art. 43 do CDC, os requisitos para negativação do nome do consumidor junto ao banco de dados e cadastro de consumidores são: existência da dívida; vencimento da dívida; dívida líquida, certa e exigível; inexistência de oposição por parte do devedor em relação à dívida. A inscrição indevida não está caracterizada apenas nas hipóteses de inexistência da dívida, mas também quando é mantido indevidamente o nome do consumidor no cadastro. A inclusão ou manutenção do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a sua honra. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. No caso dos autos, muito embora afirmem os autores que efetuaram o pagamento da prestação habitacional de agosto de 2012 com atraso (em 24 de setembro de 2012) - o que foi confirmado pela CEF às fls.54 - certo é que, ainda no final de outubro de 2012 (entre os dias 23 e 29), os nomes dos autores encontravam-se inseridos no SERASA e SCPC, conforme fazem prova os extratos de consulta de fls.25/29, não infirmando o seu conteúdo a alegação da ré de que os teria excluído logo após o pagamento, ainda que fundada esteja em extratos de pesquisa cadastral que ela mesma recortou e colacionou à defesa apresentada. Cabe ao credor adotar as medidas necessárias para excluir o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, sob pena de responsabilização civil, por violação ao princípio da boa-fé objetiva na fase pós-contratual. Diante da inexistência de norma estabelecendo prazo para exclusão, pelo credor, do nome de devedor de banco de dados e cadastros de inadimplentes, já se vinha aplicando, por analogia, o prazo de cinco dias fixado no art. 43, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em face da mesma omissão legislativa, foi editado o Enunciado nº26 dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de São Paulo, com fundamento no princípio da razoabilidade, dispondo no sentido de que o cancelamento de inscrição em órgãos restritivos de crédito após o pagamento deve ser procedido pelo responsável pela inscrição, em prazo razoável, não superior a dez dias, sob pena de importar em indenização por dano moral. Recentemente, acerca desse tema, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, através da Súmula 548, a tese de que cabe ao credor, no prazo de cinco dias úteis a partir do pagamento do débito, retirar o nome do devedor de cadastro de inadimplentes. Confira-se: Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito. (REsp 1.424.792) In casu, a empresa pública federal extrapolou a razoabilidade dos prazos susmencionados, uma vez que, aproximadamente, um mês após o pagamento da parcela em aberto (de 08/2012), os nomes dos autores ainda se encontravam inseridos nos cadastros do SCPC e SERASA. A situação em tela ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana, porquanto gera ao consumidor desgaste dos atributos inerentes ao direito de personalidade (honra objetiva, imagem e nome). Entretanto, deve-se sopesar que, embora no momento da inscrição que ora se tem por indevida não constassem outras inscrições anteriores pendentes (fls.28/29), o fato é que, conforme esclarecido pela ré em defesa, os autores pagaram em atraso mais de vinte prestações do financiamento contratado, situação de contumaz inadimplemento (ainda que temporário) que não pode ser desconsiderada por este magistrado para fins de fixação do quantum da indenização cujo direito ora é reconhecido. Relativamente ao valor da indenização, afora os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social

do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano (neste ponto, deve-se observar que o nome do autor permaneceu incluso indevidamente no cadastro de inadimplentes por pouco mais de um mês); e reincidência (não consta dos autos informação expressa dos autores neste sentido). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$500,00 (quinhentos reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual por ato ilícito, são cabíveis desde a citação, nos termos do art. 397, p. único, do CC e art. 219, caput, do CPC, observando-se os parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. No que tange ao pedido formulado a título de ressarcimento de dano material, qual seja, de restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, na forma do art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese do autor. De antemão, no caso concreto, não há falar-se em cobrança de prestação indevida, uma vez que a prestação cujo atraso no pagamento culminou na negativação dos nomes dos autores era devida. O que houve (e que ora se corrige através de justa indenização) foi manutenção indevida dos nomes dos devedores nos cadastros de inadimplentes, após a quitação da parcela em aberto. Não bastasse isso, deve ser ressaltado que a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tem lugar tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com dolo ou má-fé. O dispositivo em comento exige a cumulação dos seguintes requisitos: prova da má-fé do fornecedor do serviço, a cobrança indevida e o pagamento em excesso. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afást. Relator) Nesse ponto, portanto, conclui-se que não se desincumbiu a parte autora de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, entendo desnecessário o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto a ré comprovou ter excluído o nome do autor do cadastro de inadimplentes do SPC e SERASA em relação ao débito objeto desta demanda (fls.80/81). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar a ré à reparação dos danos morais suportados pela parte autora, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Sobre o montante indenizatório incidirão juros de mora desde a citação do réu, observando-se os parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008761-68.2013.403.6103 - VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, pela regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 e, ainda, pela aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pelas ECs nºs 20/98 e 41/03. Pretende-se o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer-se a alteração da renda mensal do benefício e o pagamento das diferenças pretéritas devidas. Com a inicial vieram documentos. Foi proferida sentença de extinção do feito sem o exame do mérito, por falta de interesse de agir, a qual, em sede de apelação, foi anulada pelo E TRF da 3ª Região, que determinou o seguimento do feito. Recebidos os autos em primeiro grau, foi apresentada emenda à petição inicial, a qual foi aceita pelo Juízo, e foi citado o INSS, o qual ofereceu contestação, com alegação de prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 13/11/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminarmente, com relação ao pedido de revisão de benefício, pela aplicação da regra contida no artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), constato a falta de interesse de agir do autor, haja vista que, consoante o teor do extrato colacionado às fls. 19-vº, o INSS, administrativamente, já a implementou sobre o benefício do autor. Quanto a este tópico, portanto, deverá o feito ser extinto sem resolução do mérito. - Prejudiciais de mérito: - Da Decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao

regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso, não há decadência do direito de postular as teses revisionais constantes da inicial, já que tais revisões não tocam ao ato de concessão propriamente dito (à RMI), mas apenas a reajustes posteriores. Nas hipóteses acima tratadas, no caso de acolhimento do pedido, poderão restar eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da LB.- Prescrição Análise a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 06/12/2013, com citação em 28/09/2015. A demora na prática do ato citatório, no caso, não pode ser atribuída ao autor. Assim, a prescrição interrompeu-se em 06/12/2013. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 06/12/2008.- Mérito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaca que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da

Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial - NB 086.115.317-0, com DIB em 01/11/1989, sendo que a carta relativa à revisão decorrente do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (Buraco Negro), apurou salário-de-benefício no valor de Cz\$6.118,50 (fl.69), ficando a renda mensal inicial, todavia, após efetuada a citada revisão, limitada ao teto da época da concessão, que era de Cz\$4.673,75. Em contrapartida, o benefício do autor nos reajustes tidos no decorrer dos anos, teve seu valor recuperado, não sofrendo mais limitações ao teto. Tal fato pode ser constatado dos extratos de fls.98/99. Muito embora, na data da EC 20/98 o valor do benefício estivesse superior ao teto e, em seguida, em janeiro de 1999, tenha sido, de ofício, readequado o teto então vigente (R\$1.081,50), na data da EC 41/2003, a renda mensal do benefício do autor encontrava-se em R\$1.691,07, portanto, inferior ao teto até então vigente (R\$1.869,34). Destarte, conquanto por ocasião de sua concessão o benefício do autor tenha sido limitado ao teto - isto após a revisão decorrente do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 -, quando de seus reajustamentos posteriores, o valor foi integralmente recuperado. O caso é, assim, de improcedência, na medida em que o(s) novo(s) teto(s) em nada alterou(ram) a situação do requerente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VI do CPC, em relação ao pedido de revisão de benefício pela aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991; e 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente (de revisão de benefício pela aplicação dos novos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03) e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008819-71.2013.403.6103 - VITOR JOSE DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1 - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria especial do autor pela aplicação da regra contida no artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 e também, como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pelas ECs nºs 20/98 e 41/03. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, foi proferida sentença de extinção do feito pela falta de interesse processual, a qual foi anulada parcialmente pelo E. TRF da 3ª Região (somente quanto à revisão pela aplicação dos tetos), em sede recursal, para regular processamento. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor juntou documento. Contestação do INSS, com alegação de preliminares e, no mérito pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora juntou documentos. O INSS manifestou-se nos autos, afirmando a existência de ofensa à coisa julgada material formada nos autos nº 0008056-80.2007.403.6103, da 3ª Vara local. Autos conclusos aos 11/11/2015. Foram juntados aos autos extratos processuais e do sistema Hiscreweb da Previdência Social. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que a r. decisão do E. TRF da 3ª Região, em sede recursal, anulou a sentença monocrática antes proferida apenas parcialmente (apenas quanto à parte da revisão do benefício pela aplicação dos tetos previstos pelas EC 20/98 e 41/03) - fls. 95/96. Mantida, portanto, a referida sentença na parte que declarou o extinto o feito sem a resolução do mérito em relação ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, nada havendo, assim, que decidir sobre tal ponto. Fica, também, rejeitada a arguição de ofensa à coisa julgada, feita pelo INSS às fls. 121/124. Na verdade, tal ponto já havia sido enfrentado pela decisão de fls. 47/49. De todo modo, os extratos de fls. 128/130 confirmam que o feito sob nº 2007.61.03.008056-0 possui objeto distinto do que compõe a presente ação, qual seja, a revisão de benefício mediante a aplicação dos índices de reajuste dos salários-de-contribuição previstos na Portaria MPAS nº 4.883/98, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada formada naqueles autos. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.- Prejudiciais de mérito:- Da Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. nº 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da

MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso, não há decadência do direito de postular as teses revisionais constantes da inicial, já que tais revisões não tocam ao ato de concessão propriamente dito (à RMI), mas apenas a reajustes posteriores.Nas hipóteses acima tratadas, no caso de acolhimento do pedido, poderão restar eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da LB.- Prescrição Analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.A ação foi distribuída em 10/12/2013, com citação em 18/05/2015 (fls.101). A demora na prática do ato citatório não pode ser imputada à parte autora. Assim, a prescrição interrompeu-se em 10/12/2013.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 10/12/2008.2.2 Do méritoCinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comentário, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição,

São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial - NB 088.038.850-1, com DIB em 01/03/1991, sendo que a carta relativa à revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro) registra que houve a limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da época, que era de Cr\$127.120,76. Em contrapartida, o benefício do autor nos reajustes tidos no decorrer dos anos, teve seu valor recuperado, não sofrendo mais limitações ao teto. Tal fato pode ser constatado dos extratos de fls. 132/133. Sim, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a renda mensal do benefício do autor estava, respectivamente, em R\$810,29 e R\$1.264,80, portanto, inferior aos tetos até então vigentes (R\$1.081,50 e R\$1.869,34). Destarte, conquanto por ocasião de sua concessão o benefício do autor tenha sido limitado ao teto - isto após a revisão decorrente do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 -, quando de seus reajustamentos posteriores, o valor foi integralmente recuperado. O caso é, assim, de improcedência, na medida em que os novos tetos em nada alteram a situação da requerente. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000774-85.2013.403.6327 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS X ELIANA CORREIA GOMES CAMPOS (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial efetivado com base na Lei nº 9.514/1997, ao fundamento de ilegalidade no procedimento. Postula-se, ademais, seja autorizado o pagamento por consignação da dívida, no montante referente às prestações em aberto. A inicial foi instruída com documentos. Distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de SJCampos, foi proferida decisão por aquele Juízo reconhecendo sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito. Foram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação, com arguição preliminar de carência de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntos documentos. Houve réplica. Conforme requisitado pelo Juízo, a CEF acostou cópia do processo de execução extrajudicial objeto dos autos, a respeito do qual se manifestaram os autores. Autos conclusos para sentença em 26/10/2015. 2. Fundamentação O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo nos autos prova documental suficiente à análise do mérito. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afasto a alegação de carência da ação em razão da consolidação da propriedade porquanto o objetivo da parte autora é justamente a anulação de tal ato. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado na inicial é de anulação da adjudicação do imóvel que os autores adquiriram através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, levada a cabo por esta última, em procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca. Inicialmente, urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas. Pois bem. No caso, a documentação dos autos, juntamente com parte da fundamentação exposta na peça inaugural, revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta

hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação pessoal dos devedores fiduciantes para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias, com demonstrativo do débito atualizado do financiamento habitacional (fls. 97/102). Neste ponto, curial pontuar que, ao contrário do alegado pelos autores, constou expressamente da notificação extrajudicial a ressalva de que a inobservância do prazo para pagamento da dívida importaria em seu vencimento antecipado e ainda em início dos procedimentos de execução, independentemente de qualquer outro aviso ou notificação. Dessarte, não podem os autores alegar desconhecer a possibilidade de consolidação da propriedade, a fim de valer-se da própria torpeza. Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfêito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 - Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de consignação da dívida, pois não há que se falar em prestações em aberto. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003316-35.2014.403.6103 - ORLANDO BERNARDES VIEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1 - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria especial do autor pela aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pelas ECs nºs 20/98 e 41/03. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, foi proferida sentença de extinção do feito pela falta de interesse processual, a qual foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, em sede recursal, para regular processamento. Foi deferida a prioridade na tramitação do feito. O autor juntou documento. Contestação do INSS, com alegação de preliminares e, no mérito pugnando pela improcedência do pedido. Juntos documentos. Autos conclusos aos 06/11/2015. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.- Prejudiciais de mérito:- Da Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados

estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso, não há decadência do direito de postular as teses revisionais constantes da inicial, já que tais revisões não tocam ao ato de concessão propriamente dito (à RMI), mas apenas a reajustes posteriores. Nas hipóteses acima tratadas, no caso de acolhimento do pedido, poderão restar eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da LB.- Prescrição Analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 09/06/2014, com citação em 29/09/2015 (fls. 77). A demora na prática do ato citatório não pode ser imputada à parte autora. Assim, a prescrição interrompeu-se em 09/06/2014. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 09/06/2009. 2.2 Do mérito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354,

inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial - NB 088.389.919-1, com DIB em 17/04/1991, sendo que a carta relativa à revisão decorrente do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 - Buraco Verde (fls.55) registra salário-de-benefício no valor de Cr\$239.679,73, sendo a renda mensal inicial do benefício, no entanto, limitada ao teto da época, que era de Cr\$127.120,76. Em contrapartida, o benefício do autor nos reajustes tidos no decorrer dos anos, teve seu valor recuperado, não sofrendo mais limitações ao teto. Tal fato pode ser constatado dos extratos de fls.82/83. Sim, nas datas das Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/03, a renda mensal do benefício do autor estava, respectivamente, em R\$1.056,36 e R\$1.596,72, portanto, inferior aos tetos até então vigentes (R\$1.081,50 e R\$1.869,34). Destarte, conquanto por ocasião de sua concessão o benefício do autor tenha sido limitado ao teto - isto após a revisão decorrente do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 -, quando de seus reajustamentos posteriores, o valor foi integralmente recuperado. O caso é, assim, de improcedência, na medida em que os novos tetos em nada alteram a situação da requerente. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003852-46.2014.403.6103 - ADEMIR FARIA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Decreto o sigilo dos documentos de fls.55/63.2. Providencie a Secretaria para que as fotografias de fls.55/63 sejam colocadas em envelope lacrado, do qual somente poderão ter acesso as partes deste feito.3. Aponha-se tarja preta na capa dos autos.4. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ADEMIR FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença. Alega o autor que, em razão do acidente automobilístico que sofreu em 13/04/2002, fraturou o fêmur esquerdo, com comprometimento da articulação do joelho e redução no comprimento do membro inferior direito, o que sustenta lhe trouxe sequelas irreparáveis que reduziram a sua capacidade para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual à parte autora e determinada a realização de perícia judicial, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O autor apresentou réplica e manifestou-se acerca do laudo pericial. Vieram os autos conclusos em 26/10/2015.2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, há prova de que o autor sofreu acidente automobilístico em 13/04/2002 e que esteve em gozo de auxílio-doença (fls.113/114), em períodos intervalados. No entanto, a perícia médica judicial realizada constatou que o autor é portador de seqüela de acidente com bloqueio da flexão do joelho E em 70º e que, em razão disso, apresentou incapacidade parcial e temporária para o desempenho das suas funções laborativas durante o período de convalescença do pós-operatório (fls. 95). Esclareceu o expert que: Tal seqüela para o MI E tem caráter parcial, pois a meniscopatia pode ser corrigida cirurgicamente, o que já diminuiria e muito o bloqueio articular. O grau de encurtamento não interfere na atividade laboral do autor e pode ser corrigido com salto compensatório, já que a discrepância não é elevada. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ildir a conclusão do perito judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ora, não se vislumbra, assim, da prova técnica realizada, tenha havido a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, na forma propugnada pela legislação, não se podendo, no caso, concluir pela redução da capacidade laborativa do obreiro. Na verdade, houve ausência momentânea de capacidade laborativa. Não restou comprovado ter o

autor restado com seqüela definitiva do acidente sofrido, de forma que o pedido delineado nesta ação não comporta acolhimento. Segue colacionado aresto a corroborar o entendimento ora esposado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. I - AGRAVO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, 1º DO CPC, EM FACE DA DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. II - O AGRAVANTE ALEGA QUE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES DO ACIDENTE POR ELE SOFRIDO, O QUAL DEIXOU SEQÜELAS QUE LHE CAUSAM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA (LAVADOR DE AUTOS), NÃO PODENDO CONCORDAR COM A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL, DE AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. III - CONFORME DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS, O AUTOR LABORAVA NA EMPRESA SOLASI - BAZAR, EMPREITEIRA E COMÉRCIO LTDA - ME, EXERCENDO FUNÇÃO DE AJUDANTE GERAL. IV - O AUTOR SUSTENTA QUE, EM 17/09/1999, AO CONSERTAR O TELHADO DE SUA RESIDÊNCIA, CAIU E FRATUROU OS DOIS PUNHOS. AFIRMA QUE IMPLANTOU PINOS METÁLICOS NOS DOIS MEMBROS ATINGIDOS, PERMANECENDO AFASTADO DO TRABALHO EM TRATAMENTO MÉDICO, PERCEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO REGISTRADO SOB Nº 115.091.963-6 ATÉ 11/02/2000. ADUZ QUE EMBORA APRESENTASSE, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES, EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE SOFRIDO, SEQÜELAS QUE DE FORMA IRREVERSÍVEL E PERMANENTE CAUSAM REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE FUNCIONAL, NÃO LHE FOI CONCEDIDO O AUXÍLIO-ACIDENTE A QUE FAZ JUS. V - NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI DE BENEFÍCIOS, O AUXÍLIO-ACIDENTE, PREVISTO NO ARTIGO 86, ERA DEVIDO APENAS QUANDO O SEGURADO SOFRESSE ACIDENTE DE TRABALHO, O QUAL ACARRETASSE UMA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, OU SE EXIGISSE MAIOR ESFORÇO PARA O EXERCÍCIO DA MESMA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA ÉPOCA DO ACIDENTE, OU, AINDA, LHE IMPEDISSE O SEU DESEMPENHO. A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95, PASSOU A SER CONCEDIDO COMO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL, QUANDO, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, RESULTAR SEQÜELAS QUE IMPLIQUEM A REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE LABOR DO SEGURADO PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. VI - IN CASU, CHAMA A ATENÇÃO O FATO DO AUTOR NÃO TER USUFRUÍDO QUALQUER BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DIFERENTEMENTE DO ALEGADO NA INICIAL, CONFORME PESQUISA REALIZADA NO SISTEMA DATAPREV, E NOS TERMOS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, BEM COMO NÃO TER INSTRUÍDO A INICIAL COM OUTROS ELEMENTOS QUE PUDESSEM FAZER PROVA DA LESÃO CAUSADA PELO ACIDENTE (FICHA MÉDICA, ETC). VII - NOTE-SE QUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ESTÁ ATRELADA À DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SEGURADO TENHA SOFRIDO ACIDENTE QUE GEROU SEQÜELAS QUE IMPLICARAM NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA (VIDE ARTIGO 104, I, DO DECRETO Nº 3.048/99). VIII - O LAUDO MÉDICO PERICIAL, EMBORA TENHA DIAGNOSTICADO FRATURA DOS PUNHOS D E E EM 25/09/1999: CONDUTA CIRÚRGICA E POSTERIOR RETIRADA DE SÍNTESE PARCIAL A ESQUERDA. A DIREITA PLACA. COMO QUADRO SEQUELAR DE LIMITAÇÃO DISCRETA A EXTENSÃO DE QUIRODÁCTILOS SEM COMPROMETER MOVIMENTOS FINOS E DE PREENSÃO, CONCLUIU QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. E MAIS, NADA HÁ NOS AUTOS QUE FAÇA PROVA DE HOUVE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA, OU QUE NECESSITE DO DISPÊNDIO DE PERMANENTE MAIOR ESFORÇO FÍSICO. ASSIM, AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. IX - A DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT E 1º-A, DO C.P.C., QUE CONFERE PODERES AO RELATOR PARA DECIDIR RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, PREJUDICADO, DESERTO, INTEMPESTIVO OU CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, SEM SUBMETÊ-LO AO ÓRGÃO COLEGIADO, NÃO IMPORTA EM INFRINGÊNCIA AO CPC OU AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO. X - É ASSENTE A ORIENTAÇÃO PRETORIANA NO SENTIDO DE QUE O ÓRGÃO COLEGIADO NÃO DEVE MODIFICAR A DECISÃO DO RELATOR, SALVO NA HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO IMPUGNADA NÃO ESTIVER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, OU PADECER DOS VÍCIOS DA ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER, E FOR PASSÍVEL DE RESULTAR LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À PARTE. XI - A DECISÃO ESTÁ SOLIDAMENTE FUNDAMENTADA E TRADUZ DE FORMA LÓGICA O ENTENDIMENTO DO RELATOR, JUIZ NATURAL DO PROCESSO, NÃO ESTANDO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO FORMAL, RAZÃO PELA QUAL MERECE SER MANTIDA. XII - RECURSO IMPROVIDO.AC 200061830008010 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 Ausentes, pois, os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004058-60.2014.403.6103 - CLEUSA VIEIRA(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da ré à repetição de indébito, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, no montante de R\$7.413,30 (sete mil quatrocentos e treze reais e trinta centavos), com todos os consectários legais. Alega a parte autora a extensão indevida da cobrança dos encargos mensais pactuados para período no qual, segundo o disposto no contrato, teria que ter se iniciado a incidência das parcelas de amortização do financiamento, o que teria ocorrido no interregno entre agosto de 2011 a dezembro de 2012. A inicial veio instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção de outro Juízo, foi afastada por decisão fundamentada. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminar e, no

mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências. Autos conclusos para sentença. II. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. Fica, assim, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pela CEF, uma vez que a parte autora não está, por meio desta ação, a questionar o atraso na conclusão da obra, mas sim a cobrança, pelo agente financeiro, dos juros da fase de construção em período posterior àquele previsto no cronograma contratual para o término da obra, insurgindo-se contra a demora no início da amortização do financiamento. 1. Mérito Para melhor delinear o contorno dos fundamentos fáticos postos em juízo, imprescindível discorrer acerca das alegações da parte autora. Aduz a parte autora que, em 08 de outubro de 2010, celebrou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia - programa imóvel na planta - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - recursos - SBPE, para a aquisição de unidade imobiliária, em fase de construção. Alega que, durante a fase de construção da obra (nove meses), caberia ao mutuário a obrigação de pagar os encargos mensais devidos a partir do mês subsequente da contratação (08/11/2010), sendo que, após o término do prazo de construção, mesmo que não concluída a obra, iniciar-se-iam os vencimentos das prestações de amortização. Assevera a parte autora que, não obstante o estabelecido no instrumento contratual, a ré continuou cobrando os valores referentes aos encargos mensais até dezembro de 2012 e o pagamento das parcelas de amortização iniciou-se somente em janeiro de 2013, o que implicou o pagamento, durante longo lapso temporal, de prestações que deveriam ter sido utilizadas na amortização do financiamento. Segundo a parte autora é abusiva a conduta da ré de prolongar a cobrança dos juros da fase de construção para período posterior ao prazo previsto no contrato para o término da obra, ao invés de utilizá-los na amortização do saldo devedor. Os documentos juntados aos autos fazem prova de que a parte autora celebrou, em 08/10/2010, com a CEF, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia - programa imóvel na planta - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - recursos - SBPE. O sistema de amortização eleito foi o SAC - Sistema de Amortização Constante. O SAC possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. O saldo devedor deste financiamento é atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Embora, no caso presente, a parte autora não esteja a questionar a cobrança de juros na fase de construção, mas apenas a extensão da sua cobrança para período no qual deveria ter o agente financeiro iniciado a fase de amortização do contrato, importante rememorar que O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de não haver qualquer ilegalidade na cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel (da chamada taxa de construção ou juros no pé), nos casos de incorporação imobiliária. O entendimento, em suma, é de que a cobrança em questão tem natureza compensatória, de remunerar os valores que a instituição financeira disponibiliza ao mutuário, favorecendo o próprio adquirente da unidade habitacional em construção, já que o direcionamento das parcelas à construtora visa precipuamente assegurar o regular andamento do empreendimento. Confira-se: Juros no pé Um assunto que já gerou muita divergência de entendimento entre os membros das Turmas de direito privado do STJ é a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel - os chamados juros no pé. Em setembro de 2010, a Quarta Turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial interposto pela Queiroz Galvão Empreendimentos, por considerar que, em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel, porquanto, nesse período, não há capital da construtora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido (REsp 670.117). Em junho de 2012, esse entendimento foi alterado pela Segunda Seção no julgamento dos embargos de divergência (EREsp 670.117) interpostos pela mesma empresa. Nas razões do recurso, a construtora alegou que havia decisão da Terceira Turma em sentido contrário: Não é abusiva a cláusula do contrato de compra e venda de imóvel que considera acréscimo no valor das prestações, desde a data da celebração, como condição para o pagamento parcelado (REsp 379.941). O Ministro Antonio Carlos Ferreira, que proferiu o voto vencedor na Segunda Seção, citou vários precedentes do Tribunal que concluíram pela legalidade de cláusulas de contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que previam a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves. Ele explicou que, em regra, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção deve ser feito à vista. Contudo, o incorporador pode oferecer certo prazo ao cliente para o pagamento, por meio do parcelamento do valor total, que pode se estender além do tempo previsto para o término da obra. Para ele, isso representa um favorecimento financeiro ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento, disse (...) Consumidores buscam a Justiça para defender seus direitos na compra de imóveis. Notícia publicada no site do Superior Tribunal de Justiça em 19/05/2013, às 8 horas, disponível em <http://www.stj.gov.br>, acessada em 17/09/2013, às dezessete horas) No mesmo sentido do que restou decidido, os julgados das Cortes Regionais (grifei): ADMINISTRATIVO. MÚTUA BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida. (AC 00034255020124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/07/2013 - Página: 146.) Civil. Financiamento de imóvel. Contrato de promessa de compra e venda firmado com construtora. Apelação a atacar sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, para fins de declaração da ilegalidade da cobrança de juros compensatórios nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador. 1. A jurisprudência tem considerado legítima a cobrança de juros compensatórios, denominados juros no pé, em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador [EREsp 670.117-PB, rel. originário min. Sidnei Beneti, rel. para acórdão min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13 de junho de 2012; AgRg no REsp 579.160/DF, min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 25 de outubro de 2012; AC 549.065/SE, des. Edilson Nobre, DJE 08 de novembro de 2012]. 2. Caso em que o apelante celebrou, primeiramente, contrato de promessa de compra e venda com a construtora, cujo negócio jurídico consistiu em R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais), com prazo de pagamento estipulado sob as formas de sinal, parcelas mensais,

semestrais e habite-se, reajustadas pelo INCC até o habite-se, e a partir do habite-se, reajustados por juros de 1,2% ao mês e IGP-M. 3. Os juros compensatórios encontram seu campo de incidência somente no primeiro contrato firmado entre o apelante e a construtora, não havendo lugar para se falar em cobrança de juros no pé embutidos no preço do bem na vigência de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal [Recursos FGTS - Programa Minha casa, Minha vida], haja vista que os juros decorrentes desse contrato não constituem os chamados juros no pé, e sim juros normais, incidentes sobre uma operação de mútuo, englobando também vários encargos decorrentes da negociação, com inclusão de juros, atualização monetária das parcelas, taxa incidente sobre o saldo devedor, prêmio de seguro e taxa de administração e, apesar de assinado durante a vigência do primeiro, apresenta objetivo e prazo próprios. 4. Manutenção da sentença que entendeu não ser abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. 5. Apelação não provida. (AC 00033268020124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/06/2013 - Página:309.) ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (AC 00020597320124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:04/06/2013 - Página:159.) Entretanto, na hipótese, embora seja devida a cobrança e o pagamento dos juros do mútuo contratado durante toda a fase de construção do empreendimento, necessário analisar se o atraso na entrega da obra, além do prazo pactuado entre as partes - agente financeiro, mutuário e interveniente construtora -, estende o período denominado de fase de construção, de modo que os encargos mensais não sejam amortizados no saldo devedor. Necessário proceder ao exame da natureza do negócio jurídico entabulado entre as partes e dos efeitos das cláusulas contratuais. Não se pode perder de vista que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e, conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. Emerge-se também desta situação o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tomar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo é o da obrigatoriedade contratual, segundo o qual contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, o inadimplemento voluntário, absoluto ou relativo, da prestação (fazer, não fazer ou pagar quantia certa) pactuada imporá ao obrigado o dever de responder pelas perdas e danos suportadas pelo credor da relação obrigacional. Não se pode olvidar que determinadas relações jurídicas sofrem a ingerência de normas específicas, as quais decorrem de um mandamento constitucional e visam a tutelar a parte hipossuficiente, vulnerável. Cito, a título de exemplo, o direito do consumidor, que é tutelado por um triplo mandamento constitucional: direito fundamental de dimensão positiva (art. 5º, XXXII, da CR/88); princípio geral da ordem econômica (art. 170, V, da CR/88); e dever, constitucionalmente, imposto ao legislador infraconstitucional para sistematizar e ordenar esta tutela especial (art. 48 do ADCT). Por se tratar de direito público subjetivo geral, que exige uma prestação e atuação positiva do Estado, ele gera a denominada eficácia vertical (relação entre o consumidor e o Estado) e a eficácia horizontal (relação entre consumidor e entes privados) nas relações jurídicas. O art. 421 do Código Civil estabeleceu um novo paradigma ao princípio da liberdade de contratar, condicionando ao princípio da socialidade, vez que repeliu o individualismo dos contratantes, impondo-os o dever de a declaração de vontade sujeitar-se aos interesses da coletividade e às bases jurídicas fundamentais que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. O direito privado brasileiro ganhou uma nova tendência de valorização dos direitos humanos fundamentais e dos novos papéis sociais e econômicos (fenômeno da constitucionalização dos direitos privados), transformando-o em um direito privado solidário. Há uma maior preocupação com os valores e ideais da sociedade, os quais se encontram assentados em mandamentos constitucionais, priorizando o interesse da coletividade (solidariedade, fraternidade) e o papel de cada indivíduo na vida em sociedade. Os Enunciados nºs. 21, 22 e 23, aprovados na Jornada de direito civil, promovida, em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma bastante esclarecedora, dispõem o seguinte: a frustração do fim do contrato, com hipótese que não se confunde com a impossibilidade de prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no direito brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil. Portanto, o art. 421 do Código Civil tem natureza, não apenas principiológica, de cláusula geral aberta, que impõe a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito, atenuando o princípio da autonomia contratual, quando presentes interesses metaindividuais ou interesses constitucionalmente protegidos. In casu, o contrato firmado entre a parte autora e a instituição financeira configura relação de consumo, porquanto se trata de serviço bancário (art. 3º, 2º, do CDC), o que faz incidir os princípios estruturantes da lei consumerista. No que concerne aos

prazos de construção da obra e encargos mensais incidentes sobre o financiamento, necessário analisar as cláusulas contratuais. A Cláusula Quarta do contrato (remetendo ao item C6) fixa o prazo de 09 (nove) meses findo o qual, ainda que não concluída a obra, os recursos permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. A Cláusula Sétima do contrato estabelece que o encargo mensal do mutuário, durante a fase de construção, é composto pelos encargos relativos a juros (taxa anual nominal de 10,0262% e taxa anual efetiva de 10,5000%) e atualização monetária; prêmio de seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente; e taxa de administração. E, após a fase de construção, o encargo mensal será composto pela prestação de amortização e juros (taxa anual nominal de 10,0262% e taxa anual efetiva de 10,5000%); prêmio de seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente; e taxa de administração. Os encargos são devidos durante o período de construção da obra, antes mesmo da entrega das chaves. A amortização do financiamento somente se dá após o término do cronograma de obras, consoante estabelece o parágrafo nono da Cláusula Sétima do instrumento contratual (a amortização do empréstimo será efetuada em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela de amortização no mês subsequente ao término do cronograma de obras e no dia correspondente ao da assinatura do presente contrato). Ressalte-se que, de acordo com a cláusula terceira do contrato em debate, os valores destinados à execução das obras são creditados e levantados conforme o andamento das mesmas e o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, a ser efetuado por sua Engenharia do início até a emissão do laudo final e da averbação do Habite-se, sob pena de bloqueio das parcelas a liberar, figurando como agente financiador e assumindo a responsabilidade pelo acompanhamento da construção (Cláusula Terceira, parágrafo terceiro). Comprometeu-se a CEF, de acordo com o contrato em debate, ao prazo de 09 (nove) meses para o término da construção e ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses para amortização, conforme o item C6 do quadro-resumo constante do contrato juntado na petição inicial, não podendo ultrapassar o estipulado nos atos normativos do Sistema Financeiro da Habitação e da CEF (item B4 do citado quadro-resumo e cláusula quarta). A Cláusula Terceira do contrato é clara ao dispor que o valor da compra do terreno será transmitido à construtora, no ato da contratação, e o remanescente será pago mediante crédito em conta de sua titularidade na proporção do andamento da obra (a parcela referente ao terreno será paga mediante crédito bloqueado titulada pelo vendedor, na CEF, na data da contratação e o levantamento respectivo condicionado à apresentação do presente contrato devidamente registrado com o cumprimento das demais exigências nele estabelecidas; o crédito remanescente referente à parcela de construção será liberado em parcelas mensais, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra...; condiciona-se a liberação acima referida ao andamento da obra, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - ERA, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento.). O contrato fixa prazo certo para a conclusão da obra, não traz regra de prorrogação e define os efeitos da não conclusão da execução, no que tange à amortização. Não é possível fazer preponderar, contra o mutuário, a interpretação de que inexistia tal limite temporal. A redação da Cláusula Quarta não gera dúvidas: (...) findo o prazo para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de retorno, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. Incumbe, ademais, à CEF disponibilizar os recursos, adotar providências, no caso de descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, e comunicar, previamente, ao mutuário eventuais fatos imprevisíveis que implicarem a prorrogação do prazo para conclusão. Assim, findo o prazo para a conclusão da obra, ainda que ela não tivesse sido concluída, deveria ter se iniciado a fase de amortização da dívida, o que não ocorreu. Conclui-se portanto que a cobrança de juros durante a fase de construção do imóvel, os denominados juros no pé, é perfeitamente legal, conforme já assentado pela Segunda Seção do STJ no REsp 670117. Entretanto, viola os princípios da razoabilidade e do equilíbrio contratual exigir que o consumidor (mutuário) continue a arcar com o referido encargo financeiro sem que, de outro lado, a construtora não esteja honrando com as obrigações às quais se comprometeu, mormente quando ele não contribuiu para o atraso da fase de conclusão da obra. A cobrança da taxa de obra, mesmo já vencido o prazo para o término das obras, constitui indistintamente enriquecimento indevido, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Inteligência dos arts. 876 e 884, ambos do CC/02. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (grifei): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COMERCIALIZADO EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBRANÇA DE TAXA DE CONSTRUÇÃO E ENCARGOS NO PERÍODO DE ATRASO DA OBRA. DESCABIMENTO. PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE CORRETAGEM. LEGALIDADE DA COBRANÇA. INCLUSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO PAGAMENTO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL, MAIS JUROS DE 1% AO MÊS DECORRENTE DE ATRASO NA OBRA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Ismália de Moura Costa em desfavor da Caixa Econômica Federal e da Total Incorporação EIRELI fundada em atraso na entrega de imóvel adquirido de sociedade incorporadora, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. No caso, tanto a Caixa Econômica quanto a construtora possuem responsabilidade pelo atraso da obra. A primeira pela demora na tomada de providências que lhe incumbiam contratualmente, especificamente quanto à fiscalização da obra, e a segunda pela conclusão da obra, devendo, assim, responder solidariamente, conforme preceitua o art. 7º do Código de Defesa do Consumidor. 3. Ultrapassado o prazo para a conclusão da obra, não podem ser cobradas, nesse período de atraso, as taxas contratadas para incidirem apenas no período de construção. Isso porque o mutuário não pode ser responsabilizado pela remuneração da Caixa pelo capital empregado na obra quando a mesma está atrasada por culpa imputável apenas aos réus, sendo devido, pois, o reembolso, na forma simples, e não em dobro. 4. Quanto aos danos emergentes, ou lucros cessantes, a responsabilidade solidária ora consignada implica a necessidade de ressarcimento por danos causados, em decorrência da inafastabilidade do aspecto econômico do direito à moradia e do prejuízo material resultante do impedimento de seu exercício, razão pela qual são devidos lucros cessantes no importe de R\$ 18.050,00 (dezoito mil e cinquenta reais), calculados no valor estimado do aluguel do imóvel, multiplicado pelo número de meses correspondentes ao atraso da obra. (Precedentes desta Turma: AC 08022278020144058400, Des. Fed. Rogério Fialho, Julg. 14/04/2015, PJE) 5. O simples atraso na entrega da obra configura mero aborrecimento, incomodo que não gera danos morais. Precedentes. 6. Não prospera o pedido de congelamento do saldo devedor a partir de outubro de 2012, pois a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda. 7. A taxa de corretagem deve vir ajustada entre as partes ou prevista em lei, sendo legítima a cobrança levada a efeito, conforme previsão contida no art. 724 do CC. Inexistindo prova de que a mesma não foi avençada, não há como considerar tal taxa abusiva ou ilegal. 8. Não obstante o caráter abusivo da previsão de juros e multa de mora unicamente em favor do fornecedor (art. 51, I e XII, CDC), inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do consumidor, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Possibilidade, contudo, do magistrado, se for o caso, declarar a invalidade da mencionada cláusula. 9. DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações da Caixa Econômica Federal e da Construtora, apenas para excluir a condenação da multa moratória de 2% e juros de mora de 1% sobre o valor do imóvel, bem como excluir a condenação em danos morais, e à apelação da autora apenas declarar que são devidos lucros cessantes no importe de R\$ 18.050,00 (dezoito mil e cinquenta reais).(AC 08027673120144058400, Desembargador Federal

Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÕES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL EQUÍVOCA. DEFINIÇÃO DE UM PRAZO PARA CONCLUSÃO E POSTERIOR REMESSA A ATOS NORMATIVOS DO CCFGTS, SFH E CEF. AMBIGUIDADE. ADOÇÃO DE INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47 DO CDC). AFETAÇÃO DO INÍCIO DA AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL. OBEDIÊNCIA À REGRA CONTRATUAL PERTINENTE. DESTAQUE DO VALOR, PARA PAGAMENTO PELO ADQUIRENTE, ATINENTE À FRAÇÃO DO TERRENO RELATIVA À UNIDADE HABITACIONAL FINANCIADA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL COM ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE PAGO A TAL TÍTULO. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Apelações interpostas pela CEF e pelo mutuário contra sentença de parcial procedência do pedido de revisão de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, firmado na forma da legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e ao Programa Minha Casa, Minha Vida. 2. Das teses defendidas pelo autor - a. aplicabilidade do CDC; b. que, segundo norma contratual, a amortização da dívida deveria ter começado, com o fim do prazo contratual de conclusão da obra, mesmo que ela não tivesse sido concluída no tempo definido no ajuste, o que não estaria acontecendo; c. que, se a fração ideal do solo, segundo o CC, é inseparável da unidade imobiliária, elas não poderiam ter sido vendidas separadamente, como o foram, razão pela qual o valor pertinente ao terreno deveria ser devolvido ao mutuário; d. a incidência de juros durante o período de construção do imóvel seria ilegal, apenas podendo ser admitida após a entrega das chaves; e. que, com a não entrega do imóvel no prazo ajustado no contrato, teria sofrido dano moral, a ser indenizado -, o Julgador a quo acolheu apenas as duas primeiras. A CEF recorrido, para que fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva ou, no mérito, para que a pretensão autoral fosse integralmente desacolhida. Já o mutuário apelou porque quer a devolução do valor que pagou pela fração do terreno, bem como a condenação da ré a lhe pagar indenização por danos morais decorrentes da entrega com atraso da obra. 3. A CEF detém legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, especialmente por atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, 4T, REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012). A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013). Note-se que, segundo cláusulas contratuais, além de figurar como agente financiador, no âmbito de programa de aquisição de moradia popular, a CEF assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento da construção (O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vitória será feita exclusivamente para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação [...] - parágrafo terceiro da cláusula terceira). Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. 4. O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento. O Programa Minha Casa, Minha Vida é fiel a essa conotação, de garantia de acesso da população mais carente ao bem habitação. 5. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado. 6. O CDC é aplicável aos contratos de mútuo celebrados sob o regramento do SFH, inclusive os que se encontram abarcados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. A vulnerabilidade, como dado fático que ensejou a edição do CDC, é patente, em relação ao público alvo do programa habitacional em questão. 7. De acordo com o instrumento contratual, a responsabilização pela realização física da obra foi assumida por construtora privada, figurando, a CEF, como financiadora da obra, comprometendo-se, igualmente, com o acompanhamento da execução. Ainda segundo o regramento contratual, o prazo para o término da construção será de 19 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos autos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida, fixando, outrossim, o ajuste, que findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida (cláusula quarta). Não há no ajuste, cláusula expressa de prorrogação. O mutuário extraiu desse quadro que, diante da data de assinatura do contrato - 28.05.2010 -, a construtora deveria terminar a obra até 28.12.2011, a partir de quando se iniciaria a amortização do principal, e, mesmo que não concluída a obra, o dia 28.12.2011 seria, necessariamente, a data de início da amortização, por força da dicção contratual. Interpretou, então, como descumprimento contratual, o fato de a CEF apenas ter começado a amortizar a dívida em 28.08.2012. A CEF, de seu lado, praticamente se restringe a afirmar que a responsabilidade pelo atraso foi da construtora. A construtora, de seu lado, afirma que, a despeito da previsão contratual dos 19 meses, a Instrução Normativa nº 36/2009 (Regulamento do Programa Habitacional Popular - Entidades - Minha Casa, Minha Vida) estabeleceria o máximo de 24 meses para a conclusão da obra, bem como que, por decorrência de fortes chuvas geradoras de atraso na obra, teria requerido prorrogação à CEF, com deferimento, de modo que a obra foi concluída no tempo autorizado de 28 meses. 8. É cediço que, havendo ambiguidade em cláusula contratual, com pluralidade de interpretações possíveis, em decorrência desse caráter equívoco, deve prevalecer a que for mais vantajosa ao consumidor (art. 47 do CDC). 9. In casu, é evidente da razoabilidade da interpretação eleita pelo mutuário, com a qual concordou o Julgador a quo. O contrato fixava prazo certo para a conclusão da obra, não trazia regra de prorrogação, e definia os efeitos da não conclusão da execução, no que tange à amortização. Não é possível fazer preponderar, contra o mutuário, a interpretação da construtora, de que não estava sujeita a esse limite temporal, mas ao definido em uma instrução normativa, que apenas estatui um máximo e um mínimo, em termos genéricos, não obstante que no contrato se adote o tempo necessário, em vista do perfil da obra, dentro desses marcos. A alegação da CEF, de seu turno, não pode ser acolhida, porque a ela cabia, como disponibilizadora dos recursos, adotar providências, no caso de descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, além de ter procedido à prorrogação do prazo para conclusão, sem qualquer comunicação ao mutuário. 10. Findo o prazo para a conclusão da obra, ainda que ela não tivesse sido concluída, deveria ter se iniciado a fase de amortização da dívida, o que não ocorreu, de modo que não merece reforma a sentença, na parte em que determinou a observância das regras contratuais nesse ponto. 11. Na cláusula segunda do

contrato, restou definido que o financiamento destina-se à integralização do preço do terreno e à construção da unidade habitacional, não havendo nenhuma ilegalidade na conduta da instituição financeira, que de forma clara, apenas discriminou todas as despesas que seriam incluídas no preço total do financiamento e que deveriam ser arcadas pelo comprador, que, com isso anuiu. O fato de haver uma correspondência entre a unidade habitacional e a fração do terreno por ela ocupada, real e idealmente, não inviabiliza o apartamento dos valores, inclusive em prol de uma maior transparência, para que o mutuário saiba o que pagou e pelo quê. Portanto, não há que falar em nulidade da referida cláusula, nem em ressarcimento em dobro dos valores pagos a tal título. 12. É certo que houve descumprimento contratual, no que tange ao início da amortização, mas ele não teve a força - ao menos, não ficou demonstrada essa potência - de acarretar danos morais passíveis de ensejar reparação. Os aborrecimentos, os infortúnios eventualmente sofridos pelo autor foram resultantes do desdobramento natural do evento, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo à sua integridade física ou psicológica, caracterizável como dano moral indenizável. O direito à indenização por danos morais não exsurge pela simples ocorrência do acontecimento reputado lesivo, sendo imprescindível a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral, o que não se configurou, no presente caso. 13. Manutenção da verba honorária nos termos da sentença. 14. Apelações desprovidas.(AC 00041213420124058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/12/2013 - Página:232.) Compulsando os documentos juntados à petição inicial verifica-se que o contrato foi celebrado em 08/10/2010, sendo que os encargos da primeira prestação referente à fase de construção venceram-se em 08/11/2010, e, consoante as Cláusulas Quarta e Sétima, os encargos da última prestação desta fase deveriam ter se encerrado em 08/07/2011. Entretanto, conforme se constata pela planilha de evolução do financiamento (fls.64/70), até a competência de dezembro de 2012, os valores foram pagos a título de taxa de obra, não tendo se iniciado a fase de amortização, o que somente ocorreu a partir de janeiro de 2013. Vê-se que nesse intervalo o saldo devedor mantém-se no mesmo patamar, o que demonstra a ausência de amortização dos juros remuneratórios no saldo devedor do financiamento. Quanto ao pedido de restituição, em dobro, das eventuais quantias que o autor alega haver pago a maior, consoante disposto no art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida.No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Dessarte, a parte autora faz jus à restituição dos valores pagos a título de taxa de construção, nas competências de agosto de 2011 a dezembro de 2012 (valor total de R\$3.706,65). Sobre os valores da condenação, incidirão juros de mora, no percentual de 1% ao mês desde a citação da parte ré, nos termos do art. 397 do CC e art. 219 do CPC; e correção monetária desde a citação, observando-se o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e o Manual Atualizado de Cálculos do CJF.III. DispositivoAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento da quantia de R\$3.706,65 (três mil setecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos) em favor da autora. Sobre os valores da condenação, incidirão juros de mora, no percentual de 1% ao mês desde a citação da parte ré, nos termos do art. 397 do CC e art. 219 do CPC; e correção monetária desde a citação, observando-se o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e o Manual Atualizado de Cálculos do CJF.Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004834-60.2014.403.6103 - ASSOCIACAO AGAPE PARA EDUCACAO ESPECIAL(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO E SP066971 - NATANAEL DA SILVA CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação das rés ao ressarcimento do dano moral que a autora afirma ter sofrido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$50.000,00, a ser paga em materiais escolares e de construção civil, com todos os consectários legais.Alega a autora, que é entidade sem fins lucrativos, que, ao tempo dos fatos, era correntista do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal, mas que em razão de vários contratamentos com aquela primeira instituição financeira (pela devolução de cheques por divergência de assinaturas não existente), resolveu encerrar a conta que até então tinha, optando por transferir o respectivo saldo para a conta que detinha junto ao segundo banco, por meio de cheque. Conta a autora que o saldo remanescente da conta que seria encerrada foi passado verbalmente pela funcionária da primeira ré, com base no que preencheu o cheque nº850029, em seu próprio favor, no valor de R\$5.169,77, para depósito na conta nº890-1, mantida junto à segunda ré.Aduz que, no momento da compensação do referido cheque, constatou-se que havia ele excedido o saldo efetivamente existente na conta (o que imputa à incidência, no mesmo dia, de tarifa de cesta de serviços), motivo pelo qual, ante a insuficiência de fundos, foi devolvido (pelo motivo 11: insuficiência de fundos), na data de 06/02/2013.Relata, ainda, que, naquela mesma data, emitiu novo cheque (nº850031), no valor de R\$5.000,00, transferindo o montante para a segunda ré, mas que a conta mantida junto à primeira ré não chegou a ser encerrada, tendo apenas ficado sem movimentação, sendo mantida com depósito somente para pagamento de pacote de serviços.Alega a autora que procurou por várias vezes a agência da segunda ré, para reaver o cheque nº850029, o qual, no entanto, não teria sido localizado pela instituição financeira.Narra a requerente que, em outubro de 2013, ao tentar fazer uma compra, restou impedida em razão de ter sido constatado que seu nome estava inserido no cadastro do SCPC, em razão da suposta emissão de cheque sem fundos do Banco do Brasil.Conta que, naquele momento, a loja estava cheia e a fila para pagamento era extensa e que pairavam sobre a sua representante olhares de reprovação, como se se tratasse de estelionatário insistindo em dar o golpe. Insurge-se a autora contra o ocorrido, dispondo que a CEF, ao localizar o cheque extraviado, deveria tê-la comunicado, mas não o apresentou pela segunda vez, sem autorização para tanto. Acrescenta, ainda, que o referido cheque (nº850029), apresentado pela primeira vez em 06/02/2013, teve a sua segunda apresentação em 24/09/2013, ou seja, após transcorridos seis meses do prazo de apresentação.Afirma que o dano moral sofrido (pela inclusão de seu nome no

SCPC) decorreu de erro de ambos os réus: a CEF não poderia ter apresentado o cheque, pela segunda vez, após 07 meses e 19 dias, por se tratar de cheque prescrito, assim como o Banco do Brasil não poderia ter devolvido um cheque prescrito sob a rubrica sem fundos. Ressalta que, se um cheque se encontra prescrito, não pode ser pago pelo Banco, mesmo que a conta tenha saldo disponível. Encerra dispondo que sofreu dano moral de considerável monta, o qual busca seja ressarcido por meio de justa indenização. Com a inicial vieram documentos. Ação inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual desta Comarca. Declínio de competência a esta 3ª Subseção Judiciária da Justiça Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópias legíveis dos documentos acostados à inicial, o que foi atendido nos autos. Citado, o Banco do Brasil S/A, apresentou contestação às fls. 141/162, alegando preliminar(es) e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Contestação em duplicidade (e intempestiva) do Banco do Brasil S/A foi juntada aos autos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Inicialmente, observo que o Banco do Brasil S/A foi citado na data de 12 de janeiro de 2015 (fls. 138), sendo o mandado citatório juntado aos autos em 13/03/2015, juntamente com o mandado de citação da Caixa Econômica Federal, devidamente cumprido (fls. 136/140). A contestação ofertada às fls. 141/162, com protocolo em 20/02/2015, é tempestiva e, embora apresente como contestante o Banco Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil, enfrenta os fatos narrados na petição inicial. Por tal razão e também com base na essência do princípio da instrumentalidade das formas (artigo 244 do CPC), interpreto como mero erro de digitação a qualificação acima apontada, tratando-se, realmente, de defesa manejada pelo Banco do Brasil S/A. Disso decorre que, pela ocorrência da preclusão consumativa, a defesa do Banco do Brasil S/A restou operacionalizada pela apresentação da peça acima referida, de modo que a contestação ofertada às fls. 172/199 (pelos mesmos advogados subscritores da primeira), revela duplicidade indevida de ato já praticado (além de ser intempestiva), devendo, assim, ser desentranhada e alocada em pasta própria, para oportuna devolução aos subscritores. 1. Preliminares A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na forma como aventada pelo réu Banco do Brasil S/A (o pedido estaria equivocado porque o Banco, ao inserir o nome da autora no rol de maus pagadores, teria agido no exercício regular de um direito), confunde-se com o mérito, a seguir enfrentado, ficando prejudicada a sua análise como defesa processual. Sem mais questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o ressarcimento de dano moral de pessoa jurídica (associação civil de direito privado, beneficente e sem fins econômicos), sofrido em razão do lançamento indevido de seu nome em cadastro de inadimplentes (SCPC), por atuação desidiosa de ambos os réus, de quem a autora é (ou era) cliente. Importa destacar, de início, a possibilidade da ocorrência de dano moral de pessoa jurídica. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, desde que demonstrada, como na hipótese, ofensa à sua honra objetiva (imagem e boa fama). Tal posicionamento encontra-se pacificado no verbete da Súmula 227, in verbis: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. No caso, trata-se de associação beneficente, sem fins econômicos (instituição voltada à inclusão de pessoas portadoras de deficiência no contexto social), que afirma ter sido, em decorrência de condutas equivocadas de ambos os réus, indevidamente incluída em cadastro restritivo de crédito (SCPC) e, com isso, sido prejudicada em sua reputação social, expondo-se o risco de não mais poder celebrar ou revalidar convênios com entidades públicas ou privadas que a auxiliam na consecução de seus objetivos. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre o autor e os réus é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Assim, aplicáveis, in casu, as normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídica material deduzida em juízo enquadra-se como tipicamente de consumo, nos termos do 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90. Com efeito, a autora era (ou é) titular de conta-corrente perante ambos os réus. O dispositivo legal que fundamenta o pedido da parte autora situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos (Capítulo IV do Título I, do CDC). O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida não se reveste da necessária segurança que dele se espera. O art. 14 do CDC, sob influência da Teoria do risco da atividade, impõe a responsabilidade solidária de todos os agentes (fornecedores), independentemente da existência de culpa, pelo defeito na prestação do serviço que gera um dano, material, moral ou estético, ao consumidor. Da narrativa da exordial, cotejada com a documentação acostada aos autos, depreende-se que o cheque nº850029, do Banco do Brasil, emitido em 05 de fevereiro de 2013, no valor de R\$5.169,77, foi apresentado, para compensação, pela Caixa Econômica Federal (para onde o valor seria transferido, em conta de titularidade da autora), mas devolvido pelo sacado (Banco do Brasil S/A) na data de 06 de fevereiro de 2013, pelo motivo 11, que, segundo o artigo 6º da Resolução nº1682/1990 do BACEN, é CHEQUE SEM FUNDOS (NA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO) - fls. 100/104. Posteriormente, em 24 de setembro de 2013, o mesmo cheque, já prescrito (segundo afirma a autora), foi reapresentado para pagamento, pela CEF ao Banco do Brasil, sem autorização da sacadora/emite, sendo devolvido pelo sacado, pelo motivo 12, que, nos termos do artigo acima mencionado, é CHEQUE SEM FUNDOS (NA SEGUNDA APRESENTAÇÃO). Por tal razão - devolução de cheque por falta de provisão de fundos - teria o réu Banco do Brasil inserido o nome da autora no SCPC-CHEQUE, conforme se verifica às fls. 105. Insurge-se a autora contra o ocorrido (que teria maculado a sua honra objetiva), sob o argumento de que os dois réus procederam de forma abusiva: a CEF por reapresentar cheque que já estaria prescrito e o Banco do Brasil por devolvê-lo sob a motivação errada (falta de provisão de fundos, no lugar da respectiva prescrição). Tenho que a autora assiste PARCIAL razão. O cheque nº850029, da agência 2513 do Banco do Brasil (conta-corrente nº3.313-8), foi emitido pela autora na data de 05 de fevereiro de 2013, à ordem dela mesma (sacadora) e apresentado, para pagamento, perante a Caixa Econômica Federal (fls. 100/102). Foi devolvido pelo sacado (Banco do Brasil S/A) por falta de provisão de fundos (confirmada pela própria autora). Até este ponto, não se vislumbra nenhuma conduta dos réus passível de censura. Passados mais de 07 meses da data do saque, foi a referida cártula levada a nova apresentação pelo banco portador (CEF), oportunidade em que

novamente foi devolvida pelo sacado, sob o fundamento falta de provisão de fundos (motivo 11 da Resolução nº1682/90 do BACEN). Pois bem Dispõe o artigo 33 da Lei nº7357/1985 (Lei do Cheque) que o cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. Por sua vez, os artigos 11 e 12 da Resolução nº1682/90 do BACEN assim disciplinam: Art. 11. O cheque é pagável à vista, considerando-se não escrita qualquer menção em contrário e deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido na praça onde se localiza o estabelecimento sacado e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em praça diferente. Art. 12. Decorridos 6 (seis) meses do prazo previsto no artigo anterior, o cheque será devolvido pelo motivo 44.(...) Art. 6º, item 44: Cheque prescrito; No caso em apreço, o cheque nº850029 foi emitido na praça do estabelecimento sacado (agência do Banco do Brasil em São José dos Campos/SP), razão pela qual o prazo para apresentação aplicável é o de 30 (trinta) dias. Quanto à primeira apresentação do cheque, foi efetivada no dia seguinte ao saque, em 06 de fevereiro de 2013 (sendo devolvido por insuficiência de fundos). Todavia, a segunda apresentação da cártula (a que tinha direito o banco portador, na forma da legislação regente, independentemente de autorização do sacador) foi levada a cabo somente em 24 de setembro de 2013, ou seja, após decorridos os seis meses do prazo de trinta dias para apresentação, ou seja, após o transcurso de seis meses contados a partir de 06 de março de 2013 (completados em 06 de setembro de 2013), configurando-se, assim, a situação CHEQUE PRESCRITO, acima aludida. Ora, a inclusão de correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo (CCF), nos termos do artigo 10 da Resolução em comento, somente se legitima à vista da presença dos motivos 12 a 14, que são: 12 - Cheque sem Fundos - 2ª Apresentação; 13 - Conta Encerrada; e 14 - Prática Espúria. DESSE MODO, NÃO SOMENTE A APRESENTAÇÃO DE CHEQUE PRESCRITO É INDEVIDA, COMO A INCLUSÃO DE CORRENTISTA NO CCF- POR MOTIVO OUTRO QUE NÃO UM DAQUELES ACIMA CITADOS - É ABUSIVA, CARACTERIZANDO ATO ILÍCITO ENSEJADOR DE DANO MORAL, PASSÍVEL DE REPARAÇÃO, POR MEIO DE JUSTA INDENIZAÇÃO. Assim, tem-se que ambos os réus agiram de forma abusiva, praticando ilícito ensejador do dano moral à autora, cujo ressarcimento se postula através da presente ação. Se, de um lado, a CEF não poderia ter apresentado, pela segunda vez, o cheque nº850029, porquanto em 24/09/2013 já estava prescrito, de outro, o Banco do Brasil não o poderia ter devolvido pelo motivo 12 (falta de provisão de fundos na segunda apresentação), mas deveria tê-lo feito pelo motivo 44 (cheque prescrito). É inconteste que as atitudes de ambos os réus culminaram na inserção indevida do nome da autora no cadastro de emitente de cheque sem fundos, impondo-lhe, com isso, mácula à sua reputação na praça, como pessoa jurídica de caráter beneficente. Importante considerar que o dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Em se tratando de pessoa jurídica, caberia indagar sobre a forma adequada da prova do dano moral por ela sofrido. Dirimindo possíveis dúvidas, o C. STJ assim pronunciou: (...) Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica (AgRg no AREsp 389.410/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2/2/2015). No caso, é irrefragável que a autora, que é pessoa jurídica sem fins lucrativos, atuante no auxílio à inserção de pessoas portadoras de deficiência no convívio social e que regularmente celebre convênios com entidades públicas e privadas, viu-se afetada em sua honra objetiva pela indevida inclusão de seu nome em rol de maus pagadores (emitentes de cheques sem fundos). Dessarte, presentes os pressupostos da responsabilidade do fornecedor de serviço - conduta, nexo de causalidade e dano extrapatrimonial -, de rigor o acolhimento do pedido formulado na petição inicial. Relativamente ao valor da indenização, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência (que não se verifica no caso em concreto). No caso em exame, no entanto, inegável é que a autora, de certa forma, contribuiu para a ocorrência do evento danoso, o que deve ser sopesado na fixação da indenização a que tem direito. Com efeito, como pôde a autora ter emitido cheque para esvaziamento da conta titularizada perante o Banco do Brasil apenas com base em informações verbais passadas por funcionário da instituição sobre o saldo remanescente existente? Como correntista que é (ou era), deveria ter sido um pouco mais diligente, conferindo, previamente, o saldo efetivamente existente na conta (ao qual, obviamente, tinha acesso). Mesmo tendo sido cometido o deslize acima referido (ou seja, mesmo tendo emitido cheque em valor superior ao saldo existente, dando ensejo a sua devolução por falta de provisão de fundos), ainda teria a autora opção para atuar de forma zelosa, curando pela preservação de seu bom nome. Sim, após a primeira devolução do cheque por insuficiência de fundos (que ocorreu no dia seguinte à sua emissão, ou seja, dentro dos trinta dias para apresentação), poderia ter-lhe sustado o pagamento, mediante a oposição (contraordem) a que se refere o artigo 36 da Lei do Cheque (o que independeria de ter a cártula nas mãos do seu representante), apresentando, para tanto, relevante razão de direito. Após o prazo de apresentação, ainda poderia ter sustado o cheque, mediante a revogação a que alude o artigo 35 da legislação em comento. A primeira (contraordem) é ato exclusivo do emitente do cheque e somente tem vigência depois de expirado o prazo de apresentação. Já a oposição pode ser efetuada tanto pelo emitente quanto pelo beneficiário ou portador e tem vigência imediata. Com uma dessas medidas, em tese, a autora teria impedido a segunda tentativa de liquidação do cheque pelo Banco sacado. Assim, estaria resguardada, já que não caberia ao Banco questionar ou analisar se a sustação seria justa ou configuraria abuso de direito. A sua validade ou invalidade somente poderia ser questionada e declarada judicialmente. Segundo leciona Fábio Ulhoa Coelho, (...) autorizam, em geral, a sustação os fatos de desapossamento indevido do talão de cheques ou do título já emitido (assim a perda, o roubo, furto, apropriação indébita etc.) (...) Nesse passo, tem-se que a culpa concorrente da autora não pode ser desconsiderada por este magistrado para fins de fixação do quantum da indenização cujo direito ora é reconhecido. Ante as circunstâncias específicas do caso concreto e de acordo com os parâmetros acima mencionados, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a qual se mostra, a meu ver, num patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. O pedido autoral no sentido de que o valor em questão seja convertido em materiais escolares e/ou de construção civil não comporta guarida, já que dificultaria, em extremo, o cumprimento da sentença pelos réus, que teriam que proceder a levantamento de valores no mercado e à conferência in loco das necessidades materiais da autora etc., condutas estas que, por não guardarem nenhuma relação com as suas atividades (bancárias), mostrar-se-iam improficuas ao rápido cumprimento do julgado. Instaurada a fase de cumprimento da sentença e pago o valor acima fixado, estará livre a autora para escolher a forma como melhor empregará o dinheiro na consecução das suas finalidades sociais. O valor será monetariamente corrigido desde o arbitramento do dano nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, e incidirão juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 219, caput, do CPC e 397, parágrafo único do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual (a autora é/era cliente de ambos os réus), observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Quanto à

inclusão/manutenção do nome da autora no SCPC, considerando que, conforme noticiado às fls.11, o BACEN compelira os réus à sua retirada, nada há que decidir sobre tal ponto. Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar os réus, solidariamente, os réus à reparação dos danos morais suportados pela parte autora, no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). O valor será monetariamente corrigido desde o arbitramento do dano nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, e incidirão juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 219, caput, do CPC e 397, parágrafo único do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das despesas da autora e de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desentranhamento de peça processual determinado nesta decisão (fls.172/199).

0005329-07.2014.403.6103 - DANIEL ANTONIO SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/11/1993 e 28/02/2003, na Dairy Partners Americas Manufacturing Brasil Ltda, e 19/11/2003 e 21/10/2013, na Nestle Brasil Ltda, com o respectivo cômputo, ao lado dos demais períodos averbados pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral), desde a data do requerimento administrativo (DER 11/11/2013), com todos os consectários legais. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Pugna-se, também, pela devolução das contribuições previdenciárias desde a data em que o autor já poderia estar aposentado.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Instado a se manifestar, o autor requereu a expedição de ofício às empresas referidas nos autos para apresentação dos laudos técnicos.Convertido o julgamento em diligência a fim de conceder ao autor prazo para apresentação do laudo técnico da empresa Dairy Partners Americas Manufacturing Brasil Ltda, o requerente ficou-se silente.Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/11/2015.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ab initio, conforme já consignado nos autos, impende ressaltar que em momento algum comprovou o autor ter diligenciado junto às empresas que elenca na inicial para obtenção dos laudos técnicos em que se baseiam os formulários para comprovação do tempo especial. Destarte, não tendo havido comprovada recusa, nem tampouco que efetivamente protocolou requerimento, não pode, dessa forma, o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência, cujo ônus compete à parte.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 436664 Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 612 Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUPPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA .1.Cabe ao autor fazer prova da existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC.2.Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho).3.Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba.4.Apelação do autor desprovida.2.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que, desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado (fls.19), entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.2.2 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes

nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 04/11/1993 e 28/02/2003 Empresa: Dairy Partners Americas Manufacturing Brasil Ltda Função/Atividades: Técnico Segurança do Trabalho: Organizar processo eleitoral da CIPA; organizar curso para cipeiro; participar das reuniões da CIPA, acompanhamento dos trabalhos, atas, inspeções; organizar treinamentos de Brigada de Incêndio e Amônia; controlar a recarga de extintores, substituição e testes de mangueiras de incêndio; emitir CAT(...) fazer visita ao posto Teixeira de Freitas; controlar relatórios de inspeções e caldeiras, ARTs e Ofícios; sinalizar a fábrica - placas, adesivos, demarcação de extintores etc Agentes nocivos Ruído 91,0 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78/79 Observações: Não consta do PPP a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo que a descrição das atividades do autor igualmente não nos permite tal conclusão. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 01/03/2003 a 21/10/2013 Empresa: Nestlé Brasil Ltda Função/Atividades: Técnico de Segurança do Trabalho: Atividades gerais referentes à Prevenção de Acidentes do Trabalho. Elaborar, participar e implementar procedimento de segurança Rotina sistêmica na área de produção da Confeitaria, verificando as situação de risco, atendimento de procedimento de segurança e requisitos legais. Agentes nocivos Ruído 86,0 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33 e Laudo de fls. 34/35 Observações: Consta no Laudo Técnico que o autor ficava exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 19/11/2003 a 21/10/2013, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Repiso que o autor não logrou demonstrar o tempo especial exercido no período de 04/11/1993 e 28/02/2003, a despeito de ter sido reiteradamente instado a apresentar nos autos o laudo técnico no qual estribada a emissão do PPP de fls. 29, pela empresa DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA, com a ressalva de que o

ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado compete a ele (art.333, inciso I do CPC), bem como que a importância da juntada desse documento está relacionada ao tipo de atividade desenvolvida pelo requerente (Técnico de Segurança do Trabalho) e o motivo do indeferimento administrativo de enquadramento do período como especial (fls.60). Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com os períodos comuns averbados pelo INSS (56/57), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 11/11/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 11 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição (integral) requerida. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 BANCO AGRIMISA S/A 04/01/1983 07/07/1989 6 6 4 - - - 2 UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS 17/07/1989 03/11/1993 4 3 17 - - - 3 DAIRY PARTNERS AMERICAS 04/11/1993 28/02/2003 9 3 27 - - - 4 NESTLE BRASIL LTDA 01/03/2003 18/11/2003 - 8 18 - - - 5 NESTLE BRASIL LTDA X 19/11/2003 31/10/2013 - - - 9 11 12 6 01/06/1982 30/11/1982 - 6 - - - - Soma: 19 26 66 9 11 12 Correspondente ao N° de dias: 7.686 5.015 Comum 21 4 6 Especial 1,40 13 11 5 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 11 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de devolução de contribuições previdenciárias, formulado em face do INSS; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor apenas nos períodos entre 19/11/2003 a 21/10/2013; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 163.699.831-0); e c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 163.699.831-0) a que o autor faz jus, com DIB em 11/11/2013. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, e determino que se expeça mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício ora concedido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Segurado: DANIEL ANTONIO SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 11/11/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 444878006-68 - Nome da mãe: Lauriana Maria da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Fernando Vaz Filho, nº 66, Vila Independência, Caçapava/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC. P. R. I.

0006131-05.2014.403.6103 - MARIO CINTRA TEIXEIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 01/08/1988 a 10/09/1990, laborado na empresa FIAÇÃO KANEBO DO BRASIL S/A, e de 01/03/1994 a 02/04/2014, laborado na empresa EATON LTDA, além de converter em especial o tempo de atividade comum, compreendido entre 01/09/1982 a 30/06/1985, laborado na empresa JOSÉ PADUAN, e de 11/09/1990 a 08/06/1992, laborado na empresa LASTRO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., com cômputo de todos para fins de concessão da aposentadoria especial, requerida administrativamente através do NB 169.503.071-8, desde a DER (19/08/2014), com a condenação do INSS ao pagamento de atrasados além de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. O autor juntou novos documentos. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor. Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/11/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não tendo sido alegadas matérias preliminares, passo à análise do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de

outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da conversão de tempo comum em especial Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão

embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.).9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015. Assim, quanto à pretensão da parte autora na conversão do período comum em especial, este deve ser julgado improcedente, ante a fundamentação supra.Os demais períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 01/08/1988 a 10/09/1990 Empresa: FIAÇÃO KANEBO DO BRASIL S/A Função/Atividades: Auxiliar Fiandeiro: Na função Auxiliar Fiandeiro de produção de cardas a operação básica é alimentar as máquinas com os rolos de manta que vem da seção batedor, emendar as mechas que rompem, substituir e transportar os vasos de fibras cheios de fitas de fibras de algodão adaptando-os às cardas de forma adequada, para enrolar as fitas de fibras depois de cardadas; zelar pela manutenção do equipamento e do ambiente de trabalho, fazendo a limpeza necessária para assegurar o perfeito funcionamento da máquina. Agentes nocivos Ruído de 86 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.36. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ressalto, ainda, que nos PPPs apresentados, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data posterior ao período laborado pelo autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação dos PPPs nestas condições, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, uma vez que somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço.Período 2: 01/03/1994 a 02/04/2014 Empresa:

EATON LTDA Função/Atividades: Operador b, Operador de Máquinas e Técnico de Operações: Alimentar e operar as máquinas, seguindo os procedimentos descritos nas instruções de trabalho de cada equipamento.(...)Agentes nocivos Ruído de 92, 92,8 e 90,3 dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.37/39, além de laudo individual de fls.76/77.Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 01/08/1988 a 10/09/1990 e 01/03/1994 a 02/04/2014, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU.Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima mencionados, tem-se que na DER do NB 169.503.071-8 (19/08/2014), o autor contava com 22 anos, 02 meses e 12 dias de trabalho sob condições especiais, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de trabalho sob condições especiais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Fiação Kanebo 01/08/1988 10/09/1990 2 1 10 - - - 2 Eaton 01/03/1994 02/04/2014 20 1 2 - - - Soma: 22 2 12 - - - Correspondente ao número de dias: 7.992 0 Comum 22 2 12 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 2 12 Assim, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial.Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve este decism apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/08/1988 a 10/09/1990, laborado na empresa FIAÇÃO KANEBO DO BRASIL S/A, e de 01/03/1994 a 02/04/2014, laborado na empresa EATON LTDA, devendo o INSS proceder à sua averbação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas na forma lei.Segurado: MARIO CINTRA TELXEIRA - Período especial reconhecido: 01/08/1988 a 10/09/1990, e de 01/03/1994 a 02/04/2014 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: ----- RMI: ----- DIP: --- CPF: 552.319.696-72 - Nome da mãe: Maria Luiza de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Alves Ribeiro Filho, nº238, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0007491-72.2014.403.6103 - SEVERINO DE SANTANA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anterior, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de problemas no membro superior esquerdo, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença na via administrativa, indevidamente cessado, uma vez que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos.Concedida a gratuidade processual à parte autora e indeferida a antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia judicial.Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, com alegação inicial de necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo. No mérito, aduz argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora apresentou impugnação à perícia judicial realizada e juntou novos documentos.Os autos vieram à conclusão em 16/10/2015.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não merece prosperar a alegação inicial de falta de interesse de agir, haja vista que a parte autora acostou aos autos comprovadamente do requerimento administrativo antecedente à propositura da presente ação (fls. 52), indevidamente indeferido.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor convalesce de tratamento cirúrgico para síndrome do túnel do carpo no punho E, o que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária. Explicou o expert que o autor está em pós-operatório de procedimento cirúrgico (realizado em 15/12/2014), em processo de recuperação. Em resposta a quesito específico do Juízo, o perito afirmou que o início da incapacidade deu-se em 11/02/2014 (fls. 201). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 11/02/2014). Assim, considerando que o último vínculo empregatício do autor verificou-se no período entre 15/03/2013 e 17/10/2013 (fls. 43) constata-se que, naquela oportunidade, detinha tal qualidade, posto que se encontrava no período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.No que toca à carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem

como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso, as informações do CNIS de fls.43 registram que houve a superação do mínimo legal. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência e está incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão/manutenção do benefício de auxílio-doença. Não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. A incapacidade constatada em perícia judicial é apenas parcial e temporária. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial. A declaração acostada às fls. 226 apenas sugere repouso por tempo indeterminado, não sendo específico acerca da capacidade laborativa do autor. Outrossim, verifica-se que tal declaração foi emitida dentro do período de afastamento recomendado pela perícia judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Quanto à DIB (Data de Início do Benefício), diante das conclusões do perito judicial acerca da data inicial da incapacidade, conclui-se que o benefício foi indevidamente cessado na via administrativa, devendo ser restabelecido no dia seguinte ao cancelamento indevido, ou seja, em 01/04/2014. Com relação ao pedido de abono anual, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário objeto da demanda. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e defiro a antecipação da tutela requerida na inicial. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/04/2014, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, e determino que se expeça mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício ora concedido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: SEVERINO DE SANTANA DOS SANTOS - Benefício a ser implantado: Auxílio-Doença - DIB: 01/04/2014 - RMI: --- DIP: --- CPF: 033153788/51 - Nome da mãe: Severina de Santana - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Hamilton de Freitas, 1107, Residencial Galo Branco, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0000468-82.2014.403.6327 - SAMUEL MOURA SOARES X KATIA CRISTINA LOBO SOARES (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da arrematação do imóvel objeto do contrato firmado entre os autores e a CEF, levada a efeito por esta última em procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-lei nº 70/66. Postulam, ademais, seja autorizado o pagamento por consignação da dívida, no montante referente às prestações em aberto. A inicial foi instruída com documentos. Distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de SJCampos, foi proferida decisão por aquele Juízo reconhecendo sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito. Foram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citadas, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação, alegando preliminares e pugnando pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Conforme requisitado pelo Juízo, a CEF acostou cópia do processo de execução extrajudicial movido em desfavor dos autores. Autos conclusos para sentença em 26/10/2015. 2. Fundamentação O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, considerando que o objeto desta ação é apenas a anulação da execução extrajudicial realizada em desfavor dos autores, não tendo sido, ao contrário do sustentado pela CEF, deduzido pleito revisional do contrato de mútuo levado à execução, tenho por prejudicada a alegação de carência da ação pelo vencimento antecipado da dívida. Prejudicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso a decadência do direito invocado pela parte. Sim, pertinente tal providência, já que a ultimação da arrematação contra a qual se insurgem os autores deu-se na data de 16/08/2010, com o registro da respectiva carta no Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP (fls.133), tendo sido manejada a presente ação anulatória de ato jurídico somente aos 28/01/2014, ou seja, mais de três anos depois do conhecimento do fato supostamente lesivo. A questão que de tal panorama exsurge é se a parte, no caso, o mutuário contra qual encerrado o processo executivo extrajudicial, poderia, a qualquer tempo, delinear pretensão anulatória em Juízo, para desfazimento de ato jurídico consumado. Tenho que não. Antes de mais nada, oportuno rememorar que a decadência (caducidade de um direito em face do seu não exercício dentro do prazo previsto pela lei ou convencionado pelas partes) está relacionada a direitos potestativos. Direito potestativo é aquele ao qual não corresponde uma pretensão, por ser impassível de violação; a ele se opõe não um dever de quem quer que seja, mas uma sujeição de alguém. Segundo o jurista José Carlos Moreira Alves (in A parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p.161), o meu direito de anular o negócio jurídico não pode ser violado pela parte a quem a anulação prejudica, pois esta está apenas sujeita a sofrer as consequências da anulação decretada pelo juiz, não tendo, portanto, dever algum que possa descumprir. A anulabilidade de ato/negócio jurídico deve ser veiculada por intermédio da chamada ação anulatória, de cunho constitutivo negativo, relacionada com direitos potestativos, com aplicação dos prazos decadenciais do Código Civil. A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial perfaz-se em direito potestativo da parte, a ser exercido, assim, através de ação anulatória. Aplicáveis as regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de 02 (dois) anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular, no caso, do registro da carta de arrematação, o qual conclui o procedimento e dá publicidade perante terceiros. Seguem transcritos os dispositivos de lei acima citados: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam

negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior. Nesse sentido, os seguintes arestos (grifei): SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO PELO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS EM 2004. REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM 17/03/2011. DEMANDA PROPOSTA EM 06/08/2013. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. 1 - Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional, que aponta como causas de pedir a ausência de notificação pessoal para a purga da mora e das datas dos leilões; a atuação irregular do agente fiduciário; a ausência de três avisos de cobrança; a publicação de editais sem a avaliação do imóvel. A sentença, com base nos documentos anexados, julgou improcedente o pedido anulatório. As razões de recurso repetem os termos da inicial, postulando a aplicação do CDC e a inversão do ônus probatório. 2 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. 3 - No caso dos autos, os documentos juntados pela CEF indicam que os mutuários foram notificados pessoalmente para purgar a mora, o que confirma que tinham ciência do procedimento desde 2004, quando intimados. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no entanto, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 17/03/2011. Precedentes: AC 201151010138567, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/07/2013; TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012. 4 - Proposta a presente demanda em 06/08/2013, postulando tão somente a anulação do procedimento de execução extrajudicial levada a termo pela Ré, é de se reconhecer a ocorrência de decadência em relação ao pedido em 17/03/2013, devendo o feito ser extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. 5 - Processo extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Recurso prejudicado, com fundamento no art. 44, 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Eg. Corte. Sucumbência mantida. AC 201351011268856 - Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - TRF 2- QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 07/05/2014 SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. (...) Exercício de direito potestativo do prejudicado, e o prazo decadencial de dois anos, previsto no artigo 179 do Código Civil, apenas corre a partir da ciência do ato. (...) Apelação desprovida. (TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA VIA CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido autoral de invalidação de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. 2. Segundo o art. 179 do Código Civil, quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. A apelante invoca esse dispositivo na defesa de sua alegação de que houve decadência do direito de postular a invalidação da execução extrajudicial. In casu, é certo que o autor ajuizou a presente ação em 03.02.2011, com o fito de invalidar a execução extrajudicial promovida pela ré, que culminou na arrematação efetivada em 23.11.2007. Entretanto, não há como se reconhecer a decadência, porque a carta de arrematação apenas foi levada ao registro no Cartório de Imóveis em 16.03.2009, oportunidade na qual o ato se tornou público, inclusive ao autor, já que se constatou que o autor não foi comunicado acerca da arrematação, assim como não foi devidamente notificado a purgar a mora. Destarte, o dies a quo da contagem do prazo decadencial é o do registro, do que se depreende não ter se materializado a decadência. O dies a quo deste prazo de dois anos é o da conclusão do ato, para os próprios partícipes do ato ou negócio jurídico. Em se tratando de terceiros, conta-se o prazo do dia em que o terceiro tomou conhecimento da existência do ato anulando. Caso o ato esteja registrado no registro público [...], presume-se que é conhecido desde o dia do registro, data em que se inicia o prazo decadencial para os terceiros (Nery Júnior e Nery). Prejudicial de mérito rejeitada. (...) AC 00001028320114058302 - Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data: 04/11/2011 Destarte, a partir da ciência do ato pelas partes envolvidas no ato ou negócio jurídico, conta-se em desfavor deles o prazo decadencial de dois anos, sendo que, perante terceiros, deve ser contado da data em que tiveram conhecimento da existência do ato passível de anulação, sendo certo, ainda, que, no caso de registro público deste, deflagra-se a partir deste último a contagem do prazo decadencial. A despeito de tal conclusão, tenho que não pode ser desconsiderada a hipótese em que os mutuários do contrato levado a execução extrajudicial pelo credor, embora notificados das datas dos leilões (pessoalmente ou por edital, na forma da lei), não compareceram. A meu ver, em casos tais, é de se concluir que, para eles, a ciência do ato de arrematação também se consumou com o respectivo registro no cartório competente, tendo-se por encerrado e tomado público (com efeito erga omnes) o procedimento efetivado. No caso sub examine, embora os autores tenham tido ciência do início do procedimento desde 2001, na oportunidade em que foram notificados para purgação da mora, não consta dos autos tenham estado presentes ao segundo leilão, no qual arrematado o imóvel objeto do contrato (não houve licitantes), de modo que o termo inicial para contagem do prazo decadencial de 02 (dois) anos é data do registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel, qual seja, 16/08/2010 (fls.133), diante do que imperiosa a extinção do feito com resolução do mérito, pelo reconhecimento da decadência. Por conseguinte, reconhecida a decadência do direito dos autores à anulação da arrematação do imóvel objeto do contrato noticiado na inicial, resta prejudicado o pedido de consignação da dívida, pois não há que se falar em prestações em aberto. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Código Civil, DECLARO A DECADÊNCIA do direito dos autores à anulação da arrematação do imóvel objeto do contrato noticiado na inicial (816345830707-4), extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006179-68.2014.403.6327 - MATILDE MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1 - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a

revisão da pensão por morte da autora pela aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pelas ECs nºs 20/98 e 41/03. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Com a inicial vieram documentos. Ação inicialmente proposta perante o Juizado Especial local. Declínio de competência, pela superação do valor de alçada, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Sorteio a esta 2ª Vara. Contestação do INSS, com alegação de preliminar e, no mérito pugnando pela improcedência do pedido. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi deferida a prioridade na tramitação do feito. Autos conclusos aos 11/11/2015.2 - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.- Preliminar: falta de interesse processual. Fica, de antemão, afastada a preliminar de falta de interesse de agir, posto que a parte autora não está a questionar reajuste de salário-de-contribuição, mas a limitação do valor da RMI na época da concessão, com repercussão nos salários-de-benefício seguintes.- Prejudiciais de mérito:- Da Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente em 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovada na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente em 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo

Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso, não há decadência do direito de postular as teses revisionais constantes da inicial, já que tais revisões não tocam ao ato de concessão propriamente dito (à RMI), mas apenas a reajustes posteriores. Nas hipóteses acima tratadas, no caso de acolhimento do pedido, poderão restar eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da LB.- Prescrição Analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 14/11/2014 (fls.13), com citação na mesma data. Assim, a prescrição interrompeu-se em 14/11/2014. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 14/11/2009.2.2 Do mérito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprinida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o

território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que a autora obteve o benefício de pensão por morte - NB 086.023.836-9, com DIB em 31/07/1989, sendo que a carta relativa à revisão decorrente do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (Buraco Negro) registra salário-de-benefício no valor de Cz\$1.533,89 (fl.31), ficando a renda mensal inicial do benefício, após efetuada a revisão do Buraco Negro, limitada ao teto da época da concessão, que era de Cz\$1.500,00. Em contrapartida, o benefício da autora nos reajustes tidos no decorrer dos anos, teve seu valor recuperado, não sofrendo mais limitações ao teto. Tal fato pode ser constatado dos extratos de fls.60/61. Sim, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a renda mensal do benefício da autora estava, respectivamente, em R\$968,40 e R\$1.459,45, portanto, inferior aos tetos até então vigentes (R\$1.081,50 e R\$1.869,34). Destarte, conquanto por ocasião de sua concessão o benefício do autor tenha sido limitado ao teto - isto após a revisão decorrente do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 -, quando de seus reajustamentos posteriores, o valor foi integralmente recuperado. O caso é, assim, de improcedência, na medida em que os novos tetos em nada alteram a situação da requerente. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000487-47.2015.403.6103 - IVAN JELINEK KANTOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - Relatório Trata-se de ação proposta por IVAN JELINEK KANTOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de pagar, em pecúnia, os períodos de licença prêmio não gozados, utilizando-se como base de cálculo toda a remuneração bruta do autor, multiplicando-a pela quantidade de meses de fruição, ou seja, 15 (quinze) meses, no valor estimado de R\$315.399,45 (trezentos e quinze mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), acrescido dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedida a prioridade de tramitação do feito. Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 13/10/2015. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias ao exercício do direito de ação. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cumpre frisar, preliminarmente, que em relação aos tópicos 15 a 29 da petição inicial há uma inconsistência de fundamentação fática e jurídica. Isso porque a parte autora, a despeito de discorrer sobre a não incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de licença prêmio indenizada, deixa incompleta a fundamentação vinculada ao item 29 e deduz a presente demanda somente em face da União. Consabido que, em se tratando de relação jurídico-tributária, a parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual é a União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Ademais, atendo-se aos pedidos formulados na inicial, não se verifica a dedução da pretensão discorrida na causa petendi no que tange a não incidência da exação sobre as verbas almejadas. Dessarte, ante os princípios da adstrição e da congruência, analisarei somente os pedidos deduzidos nos itens 15 a 21 da petição inicial. Pretende o autor o reconhecimento de 05 (cinco) períodos aquisitivos de licença prêmio, no intervalo de 1968 a 1993, os quais não foram computados como tempo de serviço para fim de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, bem como a conversão em pecúnia, conforme comprova o documento de fls. 54. Vê-se, assim, que o que se postula neste feito é a percepção de diferenças remuneratórias alegadas devidas desde antes mesmo da concessão da aposentadoria de servidor público (Data de Início do Benefício: 01/12/2014) A Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.254.456/PE, representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, firmou o entendimento no sentido de que o termo inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal relativo à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria é a data da concessão do benefício previdenciário ao servidor público. Eis o inteiro teor da ementa do julgado (grifei): ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, açado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei nº 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima,

Quinta Turma, DJ 15/5/06.4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Recurso especial não provido.(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)Assim, tem-se que o ato supostamente lesivo praticado pela Administração Pública ocorreu no ato de concessão do benefício de aposentadoria à parte autora, ou seja, em 01/12/2014, sendo que a presente demanda foi ajuizada aos 11/02/2015, não havendo, portanto, que se falar em prescrição da pretensão autoral. Compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que ao autor foi concedido, administrativamente, o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de serviço. A Administração Pública reconheceu que, durante o período de atividade, o autor adquiriu cinco períodos de licença prêmio por assiduidade - de 1968 a 1993 -, tendo deixado de usufruir nos períodos o saldo de noventa dias, os quais não foram computados em dobro para a concessão do benefício de aposentadoria. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que é devida a conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 396.977/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/3/2014)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.246.019/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/4/2012)Outro não é o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. SERVIDOR APOSENTADO.I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria de servidor, independentemente de previsão legal e sob pena de locupletamento por parte da Administração Pública. (AgRg, no Ag nº 1.404.778/RS - 1ª. Turma - Rel. Min. Teori Zavascki - j. 19/04/2012, pub. Em 25/04/2012).III - Ressalte-se que a não fruição do benefício pelo empregado, quer seja estatutário ou celetista e desde que observados os requisitos legais, justifica a excepcionalidade da indenização in pecúnia, aplicável à espécie como forma de compensação ao gravame suportado pelo trabalhador. Saliente, ainda, que pouco importa que tal indenização seja percebida na vigência do vínculo empregatício, ou em razão de ruptura do pacto laboral.IV - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0025321-02.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015)Dessarte, merece ser acolhida a pretensão autoral. A indenização deverá ser paga observando-se a última remuneração do cargo efetivo do servidor, com fulcro no art. 87, caput, da Lei nº 8.112/90, na redação anterior à Lei nº 9.527/97. Ademais, sobre o valor das prestações devidas ao autor a título de licença-prêmio convertida em pecúnia (total de 450 dias), incidirão, conjuntamente, juros moratórios e correção monetária de acordo com legislação concernente aos servidores e à Fazenda Pública (Decreto-Lei nº 2.322/1987; Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/2009, a partir de 30/06/2009), com início a partir da citação, na forma do art. 219 do CPC, observando-se a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nºs. 4357 e 4425.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar a União à obrigação de fazer, consistente em converter em pecúnia os 450 (quatrocentos e cinquenta) dias de licença-prêmio não usufruídos pelo servidor público federal inativo, tampouco contadas em dobro como tempo para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária, referentes ao período de 1968 a 1993. Condeno, ainda, a União à obrigação de pagar os valores devidos a título de licença-prêmio nos períodos susmencionados, com base na última remuneração bruta percebida pelo servidor, incidindo, desde a data da citação, os juros moratórios e a correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09, observando-se a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nºs. 4357 e 4425.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001186-38.2015.403.6103 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/04/1987 a 28/01/1989, na empresa Marisol, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 23/03/2013, na Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (12/03/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Autos conclusos para prolação de sentença aos 13/10/2015.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Passo ao mérito.Ab initio, a fim de esparcar eventuais questionamentos, faço consignar que o pedido formulado nestes autos é de concessão de

aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos 01/04/1987 a 28/01/1989, na empresa Marisol, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 23/03/2013, na Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, como tempo especial. Não foi incluído no pedido de enquadramento de tempo especial nenhum outro período de labor.- Da falta de interesse de agir: Consoante o disposto nos documentos de fls.152 e 154/155 (emitidos pelo INSS), o período de trabalho do autor entre 29/04/1995 a 05/03/1997, na Santa Casa de Misericórdia de Jacareí/SP, já foi enquadrado como tempo especial pelo réu, no bojo do processo administrativo nº155.562.583-3. Disso decorre que, em relação a essa parte do pedido, não há interesse de agir, de modo que, tendo o referido período especial restado incontroverso, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. Não obstante, embora a parte autora afirme, na exordial, que outros períodos também foram reconhecidos como tempo especial administrativamente, vejo que, além daquele período acima citado, o INSS apenas enquadrou como tempo especial os períodos de 01/02/1989 a 30/04/1991, na Planí Diagnósticos Médicos Ltda, e de 07/09/1994 a 28/04/1995. É o que se extrai do documento de fls.154/155. Ao contrário do afirmado na petição inicial, o período entre 26/06/1991 a 06/09/1994, na Tec Rad Radiologia, NÃO FOI ENQUADRADO COMO ESPECIAL pelo INSS. A 21ª Junta de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso do autor e a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, embora, em sede de fundamentação, tenha citado a possibilidade de enquadramento do referido período (fls.206), no mérito, negou provimento ao recurso. Assim, como não houve pedido expresso do autor no sentido do reconhecimento do período entre 26/06/1991 a 06/09/1994, este Juízo não poderá sobre ele decidir. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. No mais, quanto ao pedido do INSS, de realização de prova técnica (perícia) e/ou documental (expedição de ofício às empresas empregadoras para fornecimento dos números dos Certificados de Aprovação dos EPIs, fichas de entrega de EPIs e Laudos Técnicos referentes aos períodos questionados), INDEFIRO. A documentação apresentada pela parte autora (formulários e/ou laudos técnicos e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciários), na qual assentada a alegação de desempenho de atividade prejudicial à saúde, já foi impugnada, em via administrativa, pela autarquia federal, o que fez com que a parte autora se socorresse do Poder Judiciário para buscar o reconhecimento do que entende ser direito seu. Como os formulários (e documentos correlatos, acima citados) têm previsão em lei e são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações prestadas, a este Juízo afigura-se plausível que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a sua presunção de veracidade. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Sob outro aspecto, é de se rememorar que os empregadores, ao afirmarem que seus empregados exercem atividades insalubres, ficam obrigados a contribuir com valor diferenciado junto à Previdência Social, de tal sorte que seria um contrassenso afirmar fatos inverídicos, que, em tese, impõe-lhes maior despesa ao custeio da atividade empresarial. Insta relembra, consoante Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:(...) 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.(...) 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.(...) Nesse passo, tenho que cabe à autarquia federal, por seus próprios meios, diligenciar junto aos empregadores a aferição da veracidade das informações inseridas nos documentos emitidos (formulários e PPPs), não apenas no caso concreto, mas como um todo, buscando conferir uniformidade à verificação das atividades desempenhadas pelos trabalhadores brasileiros. A questão da neutralização de agente agressivo pelo uso de EPI, a despeito de enfrentada no ARE 664335 pelo Pretório Excelso, ainda não resta pacificada, ensejando acirrados debates na doutrina e jurisprudência. Malgrado analisada pela Corte Constitucional deste País, o foi apenas em sede de controle difuso de constitucionalidade, sem efeito vinculatório, cabendo, assim, aos órgãos jurisdicionais de hierarquia inferior, ao lado do dever acurada ponderação diante de casos análogos, decidirem, com base nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação e observância da ampla defesa e contraditório, cada caso concreto. Pelo exposto, com espeque no inciso II, do art. 420, do CPC, INDEFIRO A PROVA REQUERIDA. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a

este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/04/1987 a 28/01/1989 Empresa: Marisol Locadora da Mão-de-Obra S/C Ltda - ME Função: Operador de Raio-X Agentes nocivos indicados ***** Provas: CTPS fls.48 Conclusão: A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde e integridade física somente passou a ser exigida a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Até a edição da Lei nº9.032/95, era possível o reconhecimento de tempo especial pelo mero enquadramento da atividade em um dos itens dos Decretos então vigentes. O item 1.1.4 do Decreto nº53.831/1964 previu como especial a atividade de operador de raio-X, pela exposição a radiações, a qual, no caso, está registrada na CTPS do autor. O PPP de fls.207/208 não pode ser aceito para a prova do tempo especial porque contém informações incorretas (quanto ao interregno do vínculo empregatício) e está incompleto (não contém os dados dos responsáveis pelos registros ambientais). Período: 06/03/1997 a 12/03/2013 (DER NB 155.562.583-3) Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Jacareí Função/Atividades: Técnico Radiologia: recebe o paciente no setor, executa o registro do mesmo; transporta-o para a mesa de RX, realiza a radiografia e revela. Executa a troca dos produtos químicos (revelador, fixador). Quando o paciente não pode ser removido, o aparelho de RX portátil é levado pelo técnico até o leito do paciente, onde é realizado o RX. Agentes nocivos Microorganismo Revelador/fixador; Radiação Ionizante Enquadramento legal: Código 1.1.4 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.3 do Decreto nº83.080/79 Provas: Perfil Fisiográfico Previdenciário de fls.144/148 (expedido em 22/02/2012) Conclusão: A apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo (radiação ionizante) de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/04/1987 a 28/01/1989 e 06/03/1997 a 22/02/2012 (data do PPP de fls.148), pela exposição, habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a radiações ionizantes (atividade: técnico/operador de RX) Diante de tais considerações, somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta decisão com aqueles que restaram enquadrados pelo INSS no bojo do processo administrativo nº155.562.583-3 (fls.154/155), tem-se que o autor, na DER (12/03/2013), contava com 21 anos, 06 meses e 14 dias de desempenho de

atividade laborativa com exposição ao agente físico radiação ionizante, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m tempo especial reconh. Sentença 01/04/1987 28/01/1989 1 9 28 - - - fls.154-155 01/02/1989 30/04/1991 2 3 - - - fls.154-155 07/09/1994 28/04/1995 - 7 22 - - - fls.154-155 29/04/1995 05/03/1997 1 10 7 - - - tempo especial reconh. Sentença 06/03/1997 22/02/2012 14 11 17 - - - Soma: 18 40 74 - - - Correspondente ao número de dias: 7.754 0Comum 21 6 14 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 6 14 Quanto a não inclusão do período de 26/06/1991 a 06/09/1994 no cálculo acima efetuado, reporto-me ao quanto explicitado no início da presente fundamentação. O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos. Por fim, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento parcial do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, na Santa Casa de Misericórdia de Jacaré/S, como tempo especial; 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/04/1987 a 28/01/1989 e 06/03/1997 a 22/02/2012, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ LUIZ DA SILVA - Tempo especial reconhecido: 01/04/1987 a 28/01/1989 e 06/03/1997 a 22/02/2012 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 586580416-20 - Nome da mãe: Terezinha Maria da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Francisca de Freitas Martins, 15, casa 728, Jacaré/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0001274-76.2015.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 14/10/1996 a 30/04/1998, 27/10/1998 a 01/07/1999, 02/08/1999 a 18/06/2005 e 05/09/2005 a 13/06/2006, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo ao lado dos períodos já declarados especiais administrativamente, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.006.476-0), concedida em 13/06/2006, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 13/10/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 04/03/2015, com citação em 18/05/2015 (fls.51). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 04/03/2015 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que o autor pretende a percepção de diferenças desde a DIB do benefício cuja revisão é postulada (13/06/2006), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 04/03/2010, ou seja, anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do

artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Períodos: 14/10/1996 a 30/04/1998, 27/10/1998 a 01/07/1999, 02/08/1999 a 18/06/2005 e 05/09/2005 a 13/06/2006 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Operador de Máquina de Usinagem - A e Montador de Autos - A Agentes nocivos Ruído de 91 dB - de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/39 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Observe, segundo os documentos de fls. 47 e 64, que embora o autor, nos períodos entre 02/07/1999 a 01/08/1999 e 19/06/2005 a 04/09/2005, tenha estado afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (o que impediria o reconhecimento dos mesmos como tempo de atividade especial, consoante parágrafo único do artigo 65 do Decreto n.º 3.048/99), os períodos de trabalho cuja especialidade se requer nestes autos NÃO coincidem com os citados períodos de afastamento. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 14/10/1996 a 30/04/1998, 27/10/1998 a 01/07/1999, 02/08/1999 a 18/06/2005 e 05/09/2005 a 13/06/2006, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula n.º 32 da TNU. Assim, somando-se os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS (fls. 47/48) com os períodos acima declarados, tem-se que o autor, na DER NB 142.006.476-0, em 13/06/2006, havia completado um total de 29 anos, 06 meses e 07 dias de desempenho de atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos, possuindo, portanto, o direito à transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d fls. 47/48 24/04/1976 04/11/1982 6 6 11 - - - fls. 47/48 02/03/1983 30/06/1986 3 3 29 - - - fls. 47/48 01/07/1986 31/10/1992 6 4 - - - fls. 47/48 01/11/1992 13/10/1996 3 11 13 - - - tempo especial rec. Sentença 14/10/1996 30/04/1998 1 6 17 - - - tempo especial rec. Sentença 27/10/1998 01/07/1999 - 8 5 - - - tempo especial rec. Sentença 02/08/1999 18/06/2005 5 10 17 - - - tempo especial rec. Sentença 05/09/2005 13/06/2006 - 9 9 - - - fls. 47/48 01/05/1998 26/10/1998 - 5 26 - - - Soma: 24 62 127 - - - Correspondente ao número de dias: 10.627 0 Comum 29 6 7 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 6 7 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com prontos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL -REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data:31/01/2011 - Página:28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESAinda, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.006.476-0) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.Por último, embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados. De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 460 do CPC (princípio da adstrição/congruência).Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015). À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata transformação do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.De toda sorte, ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que estivesse presente pleito expresso de tutela antecipada, esta não poderia ser deferida, pela ausência da demonstração de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (art.273 CPC), na medida em que o autor se encontra em normal fruição de benefício substitutivo do salário. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 14/10/1996 a 30/04/1998, 27/10/1998 a 01/07/1999, 02/08/1999 a 18/06/2005 e 05/09/2005 a 13/06/2006;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 142.006.476-0);c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.006.476-0) em aposentadoria especial a que o autor faz jus.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 04/03/2010, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei.Segurado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 13/06/2006 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 886.805.418-34- Nome da mãe: Geralda Ferreira da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Estrada do Bom Sucesso, Travessa 03, Rua A, 390, Chácara Miranda, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0001964-08.2015.403.6103 - ADVALDO MESQUITA MOREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, pela regra do artigo 144 da Lei nº8.213/1991 e, ainda, pela aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pelas ECs nºs 20/98 e 41/03.Pretende-se o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº41/2003. Por fim, requer-se a alteração da renda mensal do benefício e o pagamento das diferenças pretéritas devidas.Com a inicial vieram documentos.Foi deferida a prioridade na tramitação do feito e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Foi citado o INSS, o qual ofereceu contestação, com alegação de prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Houve pedido de modificação de competência, o qual, de forma fundamentada, restou indeferido.Vieram os autos conclusos para sentença aos 24/11/2015.Foram juntados aos autos extratos obtidos dos sistemas Plenus e Hiscreweb, da Previdência Social.II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.- Prejudiciais de mérito:- Da DecadênciaO art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso, não há decadência do direito de postular as teses revisionais constantes da inicial, já que tais revisões não tocam ao ato de concessão propriamente dito (à RMI), mas apenas a reajustes posteriores. Nas hipóteses acima tratadas, no caso de acolhimento do pedido, poderão restar eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da LB.- Prescrição Análise a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 17/03/2015, citação na data de 18/05/2015. Assim, a prescrição interrompeu-se em 17/03/2015. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 17/03/2010. Não se faz possível a consideração, como marco interruptivo/suspensivo da prescrição, da data do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403. Se, a despeito da existência da referida ação coletiva, a parte autora optou por ajuizar demanda individual, significa não mais estar submetida, para qualquer efeito, à ação coletiva, inclusive no que tange à contagem da prescrição. Nesse sentido: (...) O ajuizamento da ação Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal, porquanto a parte autora optou

por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Dessa forma, não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. (AC 0016158-60.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.398 de 03/02/2015) (...)AC 00328183220134013800 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA - TRF1 - Segunda Turma - e-DJF1 DATA:21/08/2015(...) A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90.- A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. (...)AC 00065143420144036183 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 - Oitava Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 Ainda com respeito ao marco interruptivo da prescrição, convém dispor que embora o artigo 5º, 1º da Resolução INSS/PRES nº151, de 30 de agosto de 2011, tenha contemplado disciplina específica acerca do tema (1º Para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 5 de maio de 2011, quando foi ajuizada a ACP em questão), não pode servir a data da edição/publicação do referido ato como marco de interrupção da prescrição, uma vez que praticado não em reconhecimento administrativo do direito de revisão dos segurados, mas em mero cumprimento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário nº564.354/SE e pelo Tribunal Regional Federal - 3ª Região, por meio da Ação Civil Pública - ACP nº 0004911-28.2011.4.03, não se tratando, assim, de reconhecimento extrajudicial inequívoco de direito pelo devedor, a atrair a regra inscrita no artigo 202, VI do Código Civil.- Mérito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entablado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo

Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial - NB 085.970.469-6, com DIB em 30/03/1990, sendo apurada renda mensal inicial de Cr\$27.371,74, portanto, o benefício não foi limitado ao teto da época da concessão, que era de Cr\$27.374,76. Por sua vez, os extratos de fls.68/69 demonstram que, muito embora na data da EC 20/98 o valor do benefício estivesse acima do teto, foi, em seguida, em janeiro de 1999, de ofício, readequado o teto então vigente (R\$1.081,50), mas na data da EC 41/2003, a renda mensal do benefício do autor encontrava-se em R\$1.644,60, portanto, inferior ao teto até então vigente (R\$1.869,34). Destarte, conquanto tenha o benefício do autor, em dado momento, sido limitado ao teto (a partir de janeiro de 1999), quando de seus reajustamentos posteriores, o valor foi integralmente recuperado. O caso é, assim, de improcedência, na medida em que o(s) novo(s) teto(s) em nada alterou(ram) a situação do requerente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002132-10.2015.403.6103 - CELSO BERLT(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 03/12/1998 a 15/12/2014, ambos laborados na empresa EATON LTDA, além de converter em especial o tempo de atividade comum, compreendido entre 09/03/1987 a 12/04/1989, laborado na empresa Selmus Construções Montagens Ltda-ME, com cômputo de todos para fins de concessão da aposentadoria especial, requerida administrativamente através do NB 169.504.642-8, desde a DER (15/12/2014), com a condenação do INSS ao pagamento de atrasados além de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 13/10/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não tendo sido alegadas matérias preliminares, passo à análise do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da conversão de tempo comum em especial Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2. 1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto. 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo

comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.)9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015. Assim, quanto à pretensão da parte autora na conversão do período comum em especial, este deve ser julgado improcedente, ante a fundamentação supra.Os demais períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 03/12/1998 a 15/12/2014 Empresa: EATON LTDA Função/Atividades: Operador: Alimentar e operar as máquinas, seguindo os procedimentos descritos nas instruções de trabalho de cada equipamento.(...)Agentes nocivos Ruído de 90,5, 90,6 e 90,3 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.35/37. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 03/12/1998 a 15/12/2014, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU.Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima mencionados com os demais já reconhecidos na via administrativa (fls.49/50), tem-se que na DER do NB 169.504.642-8 (15/12/2014), o autor contava com 24 anos, 04 meses e 08 dias de trabalho sob condições especiais, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de trabalho sob condições especiais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Eaton 08/08/1990 02/12/1998 8 3 25 - - - 2 Eaton 03/12/1998 15/12/2014 16 - 13 - - - Soma: 24 3 38 - - - Correspondente ao número de dias: 8.768 0 Comum 24 4 8 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 4 8 Assim, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial.Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 03/12/1998 a 15/12/2014, na empresa Eaton Ltda, devendo o INSS proceder à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, os quais restaram incontroversos.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma lei.Segurado: CELSO BERLT - Período especial reconhecido: 03/12/1998 a 15/12/2014 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: ----- RMI: ----- DIP: --- CPF: 081.242.528-66 - Nome da mãe: Eloi Teixeira de Albuquerque Berlt - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Antonio Maia Filho, nº43, Jardim Sul, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0002434-39.2015.403.6103 - ALFREDO MARIANO DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 01/11/1998 a 26/05/2014, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial (NB 167.484.500-3), desde a DER (18/06/2014), ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, com a condenação da autarquia ré ao pagamento de atrasados, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 13/10/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não tendo sido alegadas matérias preliminares, passo à análise do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de

serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/11/1998 a 26/05/2014 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Almoxarife: Receber, conferir e identificar os materiais de estoque (...); Operador de empilhadeira: Operar empilhadeira, carregando, descarregando, empilhando desempilhando e ou transportando peças (...); Coordenador de Time Movim Materiais: Coordenar time sob sua responsabilidade (...). Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/54. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 01/11/1998 a 26/05/2014, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os demais já reconhecidos administrativamente, os quais restaram incontroversos (fls. 63/64), tem-se que na data da DER do NB 167.484.500-3 (18/06/2014) o autor contava com 25 anos e 13 dias de trabalho sob condições especiais, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Nestle 23/05/1988 21/08/1989 1 2 29 - - - 2 Mafersa 03/05/1990 09/10/1995 5 5 7 - - - 3 Trintec 15/01/1996 10/04/1997 1 2 26 - - - 4 General Motors 16/04/1997 31/10/1998 1 6 15 - - - 5 General Motors 01/11/1998 26/05/2014 15 6 26 - - - Soma: 23 21 103 - - - Correspondente ao número de dias: 9.013 0 Comum 25 0 13 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 13 Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, além do requerimento expresso do autor na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/11/1998 a 26/05/2014, na General Motors do Brasil; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do NB 167.484.500-3, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, a que o autor faz jus, desde a data da DER do NB 167.484.500-3 (18/06/2014). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 18/06/2014, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, e determino que se expeça mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício ora concedido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Segurado: ALFREDO MARIANO DE SOUZA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Período especial reconhecido: 01/11/1998 a 26/05/2014 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/06/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 093.219.498-28 - Nome da mãe: Bertolina de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Rufino Esteves da Costa Salgado, nº 47, Vila Santos, Caçapava/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0002450-90.2015.403.6103 - PAULO ROGERIO RAMOS DE SIQUEIRA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 25/07/1989 a 21/06/1995, e de 01/04/1997 a 21/11/2014, ambos laborados na empresa EATON LTDA, além de converter em especial o tempo de atividade comum, compreendido entre 02/05/1986 a 30/06/1989, laborado na empresa Moveis A Poderosa do Vale Ltda., com cômputo de todos para fins de concessão da aposentadoria especial, requerida administrativamente através do NB 171.929.720-4, desde a DER (12/01/2015), com a condenação do INSS ao pagamento de atrasados além de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor apresentou novos documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 13/10/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não tendo sido alegadas matérias preliminares, passo à análise do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto

do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da conversão de tempo comum em especial Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman

Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado.2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto.1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.)9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é a que vai dizer se a atividade é especial ou comum.10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - - DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nona Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015. Assim, quanto à pretensão da parte autora na conversão do período comum em especial, este deve ser julgado improcedente, ante a fundamentação supra. Os demais períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 25/07/1989 a 21/06/1995, e de 01/04/1997 a 21/11/2014 Empresa: EATON LTDA Função/Atividades: Operador: Alimentar e operar as máquinas, seguindo os procedimentos

descritos nas instruções de trabalho de cada equipamento.(...)Agentes nocivos Ruído de 91,5, 90,5 e 90,2 dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.32/36, além de laudo individual de fls.52/54.Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Ressalto, ainda, que nos PPPs apresentados, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data posterior ao período laborado pelo autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação dos PPPs nestas condições, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, uma vez que somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço.Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 25/07/1989 a 21/06/1995, e de 01/04/1997 a 21/11/2014, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU.Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima mencionados, tem-se que na DER do NB 171.929.720-4 (12/01/2015), o autor contava com 23 anos, 06 meses e 18 dias de trabalho sob condições especiais, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de trabalho sob condições especiais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Eaton 25/07/1989 21/06/1995 5 10 27 - - - 2 Eaton 01/04/1997 21/11/2014 17 7 21 - - - Soma: 22 17 48 - - - Correspondente ao número de dias: 8.478 0 Comum 23 6 18 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 6 18 Assim, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial.Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 25/07/1989 a 21/06/1995, e de 01/04/1997 a 21/11/2014, na empresa Eaton Ltda, devendo o INSS proceder à sua averbação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas na forma lei.Segurado: PAULO ROGÉRIO RAMOS DE SIQUEIRA - Período especial reconhecido: 25/07/1989 a 21/06/1995, e de 01/04/1997 a 21/11/2014 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: ----- RMI: ----- DIP: --- CPF: 081.255.558-97 - Nome da mãe: Luiza Helena Cursino de Siqueira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Santarém, nº613, fundos, Parque Industrial, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0002514-03.2015.403.6103 - ARNALDO BARBOSA DE JESUS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 133/04/1978 a 24/08/1979, na Telemont - Engenharia de Telecomunicações S/A, e 30/11/1981 a 20/11/1998, na Telemar Norte Leste S/A, com o respectivo cômputo, ao lado dos demais períodos averbados pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral), desde a data do requerimento administrativo NB 158.940.620-3 (23/07/2012), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 13/10/2015.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.2. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações

contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 13/04/1978 a 24/08/1979 Empresa: Telemont - Engenharia de Telecomunicações S/A Função/Atividades: Auxiliar de Serviços Gerais (Auxiliar de Emendas) - nas Redes Externas de Telecomunicações: auxiliar o profissional (Emendador de Cabos Telefônicos) nos serviços de emendas em cabos telefônicos (...), auxiliando nos processos de abertura e fechamento das luvas de chumbo, utilizando de maçarico a gás GLP (...) Agentes nocivos Vapores químicos oriundos dos processos de soldagem de luvas de chumbo, quando da utilização de maçarico a gás GLP para vedação das emendas de cabos telefônicos, no interior das caixas subterrâneas. Habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente Enquadramento legal: Códigos 1.2.11 e 1.2.4 do Decreto n.º 53.831/64. Provas: Formulário DSS 8030 de fls. 80 Observação: O documento apresentado demonstra o contato do obreiro, de modo habitual e permanente, a fumos metálicos decorrentes do processo de soldagem das luvas de chumbo, agente este nocivo à saúde, havendo enquadramento no Decreto 53.831/64 (código 1.2.11 e 1.2.4). Os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (como o DSS 8030) são aceitos para períodos de trabalho até 31/12/2003 (a partir de 01/01/2004, o documento destinado a tal finalidade é o PPP), desde que emitidos até aquela data. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar agente nocivo, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Período: 30/11/1981 a 20/11/1998 Empresa: Telemar Norte Leste S/A Função/Atividades: Ajudante de Emendador de Cabos (30/11/1981 a 31/01/1983); Ajudante de Cabista (01/02/1983 a 28/02/1985); Cabista (01/03/1985 a 31/12/1992) e Auxiliar de Telecomunicações (01/01/1993 a 20/11/1998). Agentes nocivos Eletricidade acima de 250 VOLTSEnquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto n.º 53.831/64. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78/79 Observação: Embora o agente nocivo (eletricidade) não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto n.º 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei n.º 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico

ambiental. Considerando que, relativamente ao período posterior a 28/04/1995, não há indicação, na documentação apresentada, de que a exposição à situação de periculosidade foi habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, não há, conforme fundamentação expendida, como enquadrar como especial o período entre 29/04/1995 a 20/11/1998. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012; TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012; TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010; e TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 13/04/1978 a 24/08/1979, no qual esteve ele exposto a vapores químicos (chumbo), e entre 30/11/1981 a 28/04/1995, no qual esteve exposto ao fator de risco ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com os períodos comuns averbados pelo INSS (84/86), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 23/07/2012), o autor contava com tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 29 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição (integral) requerida. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d tempo especial reconh. Sentenç a X 13/04/1978 24/08/1979 - - - 1 4 12 fls.84/86 28/04/1980 06/04/1981 - 11 9 - - - tempo especial reconh. Sentenç a X 30/11/1981 28/04/1995 - - - 13 4 29 fls.84/86 29/04/1995 20/11/1998 3 6 22 - - - fls.84/86 01/02/1999 18/06/1999 - 4 18 - - - fls.84/86 05/08/1999 01/11/1999 - 2 27 - - - fls.84/86 10/01/2000 13/03/2000 - 2 4 - - - fls.84/86 23/06/2000 01/11/2000 - 4 9 - - - fls.84/86 01/04/2001 05/10/2002 1 6 5 - - - fls.84/86 11/02/2004 16/03/2004 - 1 6 - - - fls.84/86 01/04/2004 07/05/2004 - 1 7 - - - fls.84/86 13/05/2004 14/03/2005 - 10 2 - - - fls.84/86 09/06/2005 10/01/2007 1 7 2 - - - fls.84/86 11/01/2007 27/10/2010 3 9 17 - - - fls.84/86 02/12/2010 13/01/2012 1 1 12 - - - fls.84/86 01/11/2010 30/11/2010 - 1 - - - - Soma: 9 65 140 14 8 41 Correspondente ao número de dias: 5.330 7.449 Comum 14 9 20 Especial 1,40 20 8 9 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 29 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). De rigor, portanto, a concessão da aposentadoria requerida nestes autos. Como o pedido do autor é claro quanto à data de início do benefício (na DER, em 23/07/2012) tem-se que, no cálculo acima efetuado, não poderiam ser incluídos períodos de contribuição posteriores à citada DER, como sugerido na inicial. Por último, embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados. De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 460 do CPC (princípio da adstrição/congruência). Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015). À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata transformação do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor apenas nos períodos entre 13/04/1978 a 24/08/1979 e 30/11/1981 a 28/04/1995; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 158.940.620-3); e c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 158.940.620-3) a que o autor faz jus. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Diante da mínima sucumbência sofrida pelo autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condono o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ARNALDO BARBOSA DE JESUS - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 27/07/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 269.937.326-53 - Nome da mãe: Maria Barbosa de Jesus- PIS/PASEP --- Endereço: Rua Gonçalo Soares, 1.093, Jardim Mariana II, nesta cidade Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC. P. R. I.

0002680-35.2015.403.6103 - ALICIA LUISA CLUA DE GONZALEZ ALARCON (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - Relatório Trata-se de ação proposta por ALICIA LUISA CLUA DE GONZALEZ ALARCON em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de pagar, em pecúnia, os períodos de licença prêmio não gozados, utilizando-se como base de cálculo toda a remuneração bruta da autora, anterior ao mês da sua aposentação, multiplicando-a pela quantidade de meses de fruição, ou seja, 09 (nove) meses, no valor estimado de R\$173.582,64 (cento e setenta e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), acrescido dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedida a prioridade de tramitação do feito. Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 13/10/2015. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias ao exercício do direito de ação. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cumpre frisar, preliminarmente, que em relação aos tópicos 15 a 34 da petição inicial há uma inconsistência de fundamentação fática e jurídica. Isso porque a parte autora, a despeito de discorrer sobre a não incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de licença prêmio indenizada, deixa incompleta a fundamentação vinculada ao item 34 e deduz a presente demanda somente em face da União. Consabido que, em se tratando de relação jurídico-tributária, a parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual é a União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Ademais, atendo-se aos pedidos formulados na inicial, não se verifica a dedução da pretensão discorrida na causa petendi no que tange a não incidência da exação sobre as verbas almejadas. Dessarte, ante os princípios da adstrição e da congruência, analisarei somente os pedidos deduzidos nos itens 15 a 26 da petição inicial. Pretende a autora o reconhecimento do período

aquisitivo de licença prêmio, no intervalo de 07/01/1974 a 05/01/1979 (noventa dias), 06/01/1979 a 04/01/1984 (noventa dias) e de 02/01/1987 a 31/01/1991 (noventa dias), os quais não foram computados como tempo de serviço para fim de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, bem como a conversão em pecúnia, conforme comprova o documento de fls. 21. Vê-se, assim, que o que se postula neste feito é a percepção de diferenças remuneratórias alegadas devidas desde antes mesmo da concessão da aposentadoria de servidor público (Data de Início do Benefício: 03/07/2014)A Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.254.456/PE, representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, firmou o entendimento no sentido de que o termo inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal relativo à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria é a data da concessão do benefício previdenciário ao servidor público. Eis o inteiro teor da ementa do julgado (grifei):ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS.LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90.Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min.Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09;REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min.Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Recurso especial não provido.(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)Assim, tem-se que o ato supostamente lesivo praticado pela Administração Pública ocorreu no ato de concessão do benefício de aposentadoria à parte autora, ou seja, aos 03/07/2014, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 24/04/2015, não havendo, portanto, que se falar em prescrição da pretensão autoral. Compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que à autora foi concedido, administrativamente, o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de serviço. A Administração Pública reconheceu que, durante o período de atividade, a autora adquiriu três períodos de licença prêmio por assiduidade - de 07/01/1974 a 05/01/1979, de 06/01/1979 a 04/01/1984 e de 02/01/1987 a 31/01/1991 -, tendo deixado de usufruir nos períodos o saldo de noventa dias, os quais não foram computados em dobro para a concessão do benefício de aposentadoria. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que é devida a conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 396.977/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/3/2014)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.246.019/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/4/2012)Outro não é o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. SERVIDOR APOSENTADO.I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria de servidor, independentemente de previsão legal e sob pena de locupletamento por parte da Administração Pública. (AgRg, no Ag nº 1.404.778/RS - 1ª. Turma - Rel. Min. Teori Zavascki - j. 19/04/2012, pub. Em 25/04/2012).III - Ressalte-se que a não fruição do benefício pelo empregado, quer seja estatutário ou celetista e desde que observados os requisitos legais, justifica a excepcionalidade da indenização in pecúnia, aplicável à espécie como forma de compensação ao gravame suportado pelo trabalhador. Saliendo, ainda, que pouco importa que tal indenização seja percebida na vigência do vínculo empregatício, ou em razão de ruptura do pacto laboral.IV - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0025321-02.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015)Dessarte, merece ser acolhida a pretensão autoral. A indenização deverá ser paga observando-se a última remuneração do cargo efetivo, com fulcro no art. 87, caput, da Lei n.º 8.112/90, na redação anterior à Lei n.º 9.527/97. Ademais, sobre o valor das prestações devidas a autora a título de licença-prêmio convertida em pecúnia (total de 270 dias), incidirão, conjuntamente, juros moratórios e correção monetária de acordo com legislação concernente aos servidores e à Fazenda Pública (Decreto-Lei nº 2.322/1987; Medida

Provisória nº 2.180-35/2001, e as alterações promovidas pela a Lei nº 11.960/2009, a partir de 30/06/2009), com início a partir da citação, na forma do art. 219 do CPC, observando-se a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nºs. 4357 e 4425.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar a União à obrigação de fazer, consistente em converter em pecúnia os 270 (duzentos e setenta) dias de licença-prêmio não usufruídas pela servidora pública federal inativa, tampouco contadas em dobro como tempo para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária, referentes aos períodos de 07/01/1974 a 05/01/1979 (noventa dias), 06/01/1979 a 04/01/1984 (noventa dias) e de 02/01/1987 a 31/01/1991 (noventa dias). Condene, ainda, a União à obrigação de pagar os valores devidos a título de licença-prêmio nos períodos susmencionados, com base na última remuneração bruta percebida pela servidora, incidindo, desde a data da citação, os juros moratórios e a correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09, observando-se a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nºs. 4357 e 4425. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0003017-24.2015.403.6103 - ADELMO GERALDO DE MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 09/05/1989 a 14/05/2014, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo NB 171.718.879-3 (06/01/2015), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 09/10/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. - Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de

05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 09/05/1989 a 14/05/2014 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Maquinista Prensas/Maquinista Prensas A: controla a alimentação da linha (...), auxilia na instalação de ferramentas, mãos mecânicas (...), operar comandos elétricos (...); Montador de Autos: monta componentes estampados (...), aplica solda ponto na formação dos conjuntos (...). Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 10/11 Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, tem-se que, em tese, haveria de ser considerada como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 09/05/1989 a 14/05/2014, pela exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Ocorre que os extratos de fls. 32/33 e 41 registram que o autor, nos períodos de 20/12/1992 a 09/02/1993, 06/07/1993 a 31/08/1993 e 19/09/2010 a 19/04/2011, esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário. Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTES BENEFÍCIOS, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999) Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), o que não se constata no caso em apreço. In verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 09/05/1989 a 19/12/1992, 10/02/1993 a 05/07/1993, 01/09/1993 a 18/09/2010 e 20/04/2011 a 14/05/2014, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 06/01/2015), o autor contava com tempo de contribuição de 24 anos, 01 mês e 20 dias de trabalho sob condições

especiais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m tempo especial rec. Sentença 09/05/1989 19/12/1992 3 7 11 - - - 10/02/1993 05/07/1993 - 4 26 - - - 01/09/1993 18/09/2010 17 - 18 - - - 20/04/2011 14/05/2014 3 - 25 - - - - - - - - - Soma: 23 11 80 - - - Correspondente ao número de dias: 8.690 0 Comum 24 1 20 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 1 20 Assim, a despeito de tais considerações, tem-se que não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos (agente ruído), não havendo, portanto, lugar para concessão de aposentadoria especial. O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 09/05/1989 a 19/12/1992, 10/02/1993 a 05/07/1993, 01/09/1993 a 18/09/2010 e 20/04/2011 a 14/05/2014, na General Motors do Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: ADELMO GERALDO DE MORAES - Tempo especial reconhecido: 09/05/1989 a 19/12/1992, 10/02/1993 a 05/07/1993, 01/09/1993 a 18/09/2010 e 20/04/2011 a 14/05/2014 ---- CPF: 138.396.498-03 - Nome da mãe: Maria Conceição de Moraes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Antonio de Alvarenga, 202, Nova Jacareí, Jacareí/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0003190-48.2015.403.6103 - CICERO ALVES DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 138.314.059-3 e o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 142.140.285-5, desde a data do seu cancelamento (20/05/2009), com o pagamento das diferenças devidas e todos os consectários legais. Requer-se, ainda, seja considerado como especial o período de 18/11/2003 a 10/12/2008 (DER do segundo benefício), laborado na empresa MWL Brasil Rodas e Eixos Ltda, convertendo-se em tempo comum. Alega o autor que requereu o primeiro benefício em 22/11/2006, o qual foi indeferido, tendo contra tal decisão interposto recurso administrativo. Afirma que, diante da excessiva demora no julgamento do recurso administrativo, formulou novo requerimento administrativo de aposentadoria, em 10/12/2008, o qual foi deferido, implantando-se o benefício em 08/01/2009. Conta o requerente que, na data de 30/04/2009, recebeu comunicação do INSS informando o provimento do recurso que interpusera, e que, em razão disso, compareceu na agência do réu em 08/05/2009, oportunidade em que lhe foi informada a necessidade de opção por um dos benefícios. Aduz que, sem qualquer apuração de valores ou realização de cálculos, foi-lhe informado que, se optasse pelo primeiro benefício, receberia parcelas atrasadas (estimadas em R\$55.920,00), fato que o impulsionou a decidir por este benefício, o que fez em 13/05/2009, de forma que, em 20/05/2009, o benefício nº 142.140.285-5 foi cancelado e, na mesma data, implementado foi o de nº 138.314.059-3. Afirma que, ao exercer tal opção, nenhuma vantagem auferiu, já que, além de ter havido a redução no valor mensal do benefício (de, aproximadamente, R\$517,00), tornou-se devedor da quantia de R\$9.442,91 (decorrente do recebimento indevido de benefícios no período entre 22/11/2006 a 30/04/2009), para quitação mediante desconto mensal no importe de 30% do valor do benefício em fruição. Insurge-se o requerente, argumentando que o réu, sendo obrigado a conceder o benefício mais vantajoso ao segurado, para viabilizar a melhor opção, deveria calcular previamente os valores de um e outro, o que, no entanto, não ocorreu, apresentado o réu o cálculo somente após a realização da opção. Alega o autor que, ao ser informado dos cálculos, solicitou a desistência do cancelamento, o que foi indeferido, sob a afirmação de ter se tomado irreversível, contra o que se insurge, afirmando que tem direito ao benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando decadência, prescrição e pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos aos 16/10/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. - Prejudiciais de mérito: - Da Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduz. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser

tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (Agrg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso, o autor pretende o cancelamento do benefício em fruição (NB 138.314.059-3), seguido do restabelecimento do benefício nº142.140.285-5 (cancelado em face da opção pelo primeiro). Considerando que aquele primeiro benefício tem DIB em 22/11/2006 e primeiro pagamento (DIP) somente em 05/2009 (fls.36), e que o segundo benefício registra DIB em 10/12/2008, não há que se cogitar de decadência.- Prescrição Havendo cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.A ação foi distribuída em 28/05/2015, com citação na data de 06/07/2015 (fls.296). A prescrição interrompeu-se em 28/05/2015.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido e constatação da existência de parcelas pretéritas devidas, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 28/05/2010.Por fim, incabível falar-se em prescrição do fundo de direito no caso de benefícios previdenciários vinculados ao RGPS, havendo apenas a possibilidade de prescrição de parcelas sucessivas anteriores ao prazo prescricional, acima analisada. Nesse sentido: Agrg no REsp 1113158 / BA - Relator Ministro NEFI CORDEIRO - STJ - Sexta Turma - DJe 25/03/2015.- Mérito1. Do direito de opção ao benefício mais vantajoso Cinge-se a controvérsia objeto destes autos à possibilidade de retratação ou desfazimento de opção por benefício, manifestada na via administrativa, constatada, posteriormente, como desfavorável, ou seja, economicamente prejudicial ao segurado. O autor, após o transcurso de extenso período de tramitação de recurso administrativo interposto contra decisão de indeferimento de benefício (aposentadoria por tempo de contribuição nº138.314.059-3 - DER: 22/11/2006), deduziu novo requerimento de benefício (NB 142.140.285-5 - DER: 10/12/2008), o qual restou deferido, sendo implantando o benefício em seu favor, com RMI de 2.774,31 (fls.17). Posteriormente, em abril de 2009, deparou-se com o julgamento favorável do recurso anteriormente interposto, pelo qual foi reconhecido o direito ao benefício primeiramente requerido e a existência de parcelas vencidas devidas, no importe de R\$55.920,60 (fls.35). Instado pelo INSS a manifestar opção entre um e outro benefício, escolheu o primeiro (NB 138.314.059-3), cuja RMI foi fixada em 2.127,65. O segundo benefício (NB 142.140.285-5) foi cancelado (fls.20/27). Após a opção manifestada pelo autor, foi feito encontro de contas pelo INSS, apurando-se que a existência de débito superior ao crédito reconhecido, decorrente da percepção, no período entre 22/11/2006 a 30/04/2009, de benefícios inacumuláveis (auxílio-acidente nº118.731.700-1, auxílio-doença nº529.250.341-6 e da aposentadoria por tempo de contribuição nº142.140.285-5) - fls.33/37. No caso em exame, é possível extrair que, embora devidamente instado pelo réu a exercer o direito de opção entre os benefícios cujo direito lhe fora reconhecido, na forma exigida pela legislação regente, a realização de cálculos propriamente dita (encontro de contas), pelo réu, de fato, só foi levada a cabo após a manifestação da opção pelo autor (ocorrida em 08/05/2009), deparando-se ele com o agravamento da sua situação perante o RGPS. É o que se apreende dos documentos de fls.214/224. Tem-se, assim, que o autor, após o afoito com a notícia da existência de atrasados vinculados ao benefício NB 138.314.059-3, por este optou, mediante o cancelamento daquele que se encontrava em fruição (NB 142.140.285-5), sem que houvesse o INSS lhe apresentado minuta prévia da repercussão financeira que de tal ato decorreria, o que

se mostra abusivo, merecendo censura em face do princípio in dubio pro misero. É unânime, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento de que o segurado faz jus ao benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchido os requisitos necessários para sua concessão, mormente em situação na qual houve nítida omissão da autarquia previdenciária em orientar o segurado acerca de qual benefício lhe seria mais favorável. Neste sentido:(...) Se à época do requerimento, a aposentadoria por invalidez era mais vantajosa do que a renda mensal vitalícia por incapacidade concedida, e a autarquia se omitiu em orientar o segurado, este tem o direito de exigir a mais vantajosa. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez. Apelação da autarquia, não conhecida em parte e, na parte conhecida e remessa oficial, parcialmente provida.Origem: TRF 3ª Região - Décima Turma - Apelação Cível 200703990051199 - Data da Decisão: 22/05/2007 - Data da Publicação: 06/06/2007 - Relator: Desembargador Federal Castro Guerra.(...) é dever da autarquia previdenciária orientar o segurado quanto aos documentos necessários ao deferimento do benefício mais favorável (...)Recursos 05012441420154058306 - Relator Joaquim Lustosa Filho - Terceira Turma - Creta - Data:09/11/2015 - Página N/I(...) Nos termos dos art. 621 e 627, caput da IN INSS/PRES Nº 45, de 06/08/2010, O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido, bem assim, Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar o requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias (...).AMS 00356923420064013800 - Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA - TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS - e-DJF1 DATA:06/05/2015 A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº45/2010, regulamentando o direito de opção, assim estipula:Art. 627. Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar o requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias.Parágrafo único. A opção por benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido deverá ser registrada por termo assinado nos autos, hipótese em que será processado o novo benefício nos mesmos autos, garantido o pagamento desde o agendamento ou requerimento original. Ora, não se pode esperar que o segurado, normalmente leigo em matéria previdenciária, ao ser comunicado para manifestar opção entre benefícios cujo direito lhe foi reconhecido, esteja apto, por si só, a efetuar operações matemáticas que se desenvolvem a partir de regras jurídicas previamente estabelecidas. Inconcebível. Cabe ao órgão concessor, através de seus agentes com função especializada, apresentar previamente os cálculos e esclarecer os pontos favoráveis e desfavoráveis dos benefícios objeto da opção a ser exercida, sendo inadmissível que, tendo apresentado os cálculos somente após a manifestação da opção pelo segurado e após ser constatada, por este, situação de agravamento da sua condição econômica, negue-se a acolher manifestação de retratação da opção equivocada, sob a alegação de ter ela se tornado irreversível. De rigor, assim, o acolhimento do primeiro pedido formulado, com a condenação ao INSS ao cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição nº138.314.059-3 e o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº142.140.285-5, desde a data do respectivo cancelamento (20/05/2009). Quanto à pretensão de pagamento das diferenças vencidas, desde a opção administrativa pelo cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição nº138.314.059-3, em 20/05/2009, comporta guarida, uma vez que, segundo apurado nestes autos (fls.17 e 22/26), em razão da opção equivocada pelo segurado (que lhe restou financeiramente prejudicial), passou a receber benefício com RMI menor que aquela daquele benefício que vinha recebendo desde 10/12/2008 (e não recebeu os atrasados do benefício escolhido, em razão da constatação de débito decorrente de acumulação indevida de benefícios no período pretérito ao benefício renunciado) de forma que, restabelecido o benefício cessado (nº142.140.285-5), com data retroativa à da respectiva cessação, tem direito o autor à percepção das diferenças de valor entre as rendas mensais, devidas apenas até a data da efetivação do restabelecimento em questão, havendo de o montante devido ser apurado em sede de liquidação do julgado. No que toca às prestações vincendas, o respectivo pagamento decorrerá da reimplantação do benefício nº138.314.059-3, determinada na presente decisão, nada havendo que pronunciar nesse sentido.Muito importante sublinhar que, além do pedido de declaração de tempo especial (a seguir enfrentado), o objeto desta ação alberga apenas pedido de cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição nº138.314.059-3, de restabelecimento da aposentadoria nº142.140.285-5 e de pagamento das diferenças de rendas mensais existentes entre um e outro benefício. Assim, nada mais tendo sido questionado, pela parte autora, no bojo da petição inicial, nada mais a pronunciar por este Juízo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.2. Do Tempo de Atividade Especial Quanto a este tópico, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento.

Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 18/11/2003 a 10/12/2008 Empresa: MWL Brasil Rodas e Eixos Ltda Função/Atividades: Fomeiro Primeiro: controlar a temperatura e nível de óleo do forno rotativo, efetuando análise (Orsat), leitura de pirômetro ótico e registradores de temperaturas, regulando os queimadores, com base às comparações das leituras dos registradores com pirômetro ótico. Verifica o funcionamento do raspador, bombas de óleo, soprador, painéis de refrigeração das portas do forno. Acompanhar o abastecimento, nível e temperatura dos tanques de óleo, lendo e interpretando painel de controle. Controlar a pressão do forno, efetuando leituras nos registradores, regulando a abertura do canal de fumos, anotando os valores de pressão em impresso próprio. Agentes nocivos - Ruído de 86,6 dB *. Calor: 29,8 Cº **Enquadramento legal: * Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 ** Item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), que remete à NR-15, da Portaria no 3.214/78. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/39 - vº Observações: * Como a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, o nível de ruído considerado agressivo à saúde passou a ser superior a 85 decibéis, em tese, há possibilidade de enquadramento do período, pelo agente físico ruído. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. ** A intensidade do agente físico calor vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 Tanto o Decreto n.º 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto n.º 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15. A NR 15 ainda exemplifica o que seja trabalho leve, moderado e pesado: Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. Trabalho pesado: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (extremção com pá). Trabalho fático. Em relação ao trabalho do autor com exposição ao agente físico calor, a descrição da atividade exercida, constante do PPP apresentado, indica que se tratava de trabalho leve: o autor controlava o regular

funcionamento do forno rotativo (pressão e temperatura), mediante a leitura de pirômetro, acompanhava o respectivo abastecimento e transcrevia as leituras dos registradores em impresso próprio. Assim, em se tratando de trabalho leve, a exposição a 29,8°, conforme tabela acima reproduzida, não permite o enquadramento como tempo especial. Apesar das observações acima inseridas, observo que o autor, nos períodos entre 19/01/2005 a 30/03/2005 e 01/03/2008 a 30/11/2008, esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício por incapacidade, quais seja, o auxílio-doença previdenciário NB 133.619.185-3 (fls.69) e o auxílio-doença previdenciário NB 529.250.341-6 (fls.156). Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade (ao agente físico ruído) exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999) Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), o que não se constata no caso em apreço. In verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 18/11/2003 a 18/01/2005, 31/03/2005 a 28/02/2008 e 01/12/2008 a 10/12/2008, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral. Uma vez que, no tocante ao período de trabalho especial, só foi formulado na petição inicial pedido declaratório de tempo de serviço, nada mais resta a decidir, à vista do disposto no artigo 460 do CPC, citado inicialmente na presente decisão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: 1) Condenar o INSS a proceder ao cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição nº138.314.059-3, em nome do autor, e ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº142.140.285-5, desde a data do respectivo cancelamento (20/05/2009); 2) Condene o INSS ao pagamento das diferenças de valor de renda mensal existente entre os dois benefícios (o cancelado e o restabelecido), demonstrada nestes autos, desde a data de 20/05/2009 (respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 28/05/2010), e até a data da efetivação do restabelecimento determinado nesta decisão, havendo de o montante devido a título de diferenças ser apurado em sede de liquidação do julgado; As diferenças a serem pagas pelo INSS, apuradas em fase de liquidação, deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. 2) Declarar o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 18/11/2003 a 18/01/2005, 31/03/2005 a 28/02/2008 e 01/12/2008 a 10/12/2008, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a devida conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da mínima sucumbência havida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: CÍCERO ALVES DA SILVA -- Tempo especial reconhecido e convertido em tempo comum 18/11/2003 a 18/01/2005, 31/03/2005 a 28/02/2008 e 01/12/2008 a 10/12/2008 - CPF: 887.707.108-72 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 07/02/1949 - Nome da mãe: Amara Maria da Silva - Endereço: Rua Expedicionário José Pereira da Silva, 11, Parque Residencial Eldorado, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003342-96.2015.403.6103 - CLEVIO SIGMAR FARIA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão em especial de tempo de atividade comum, compreendido entre 17/11/1986 a 31/03/1989, laborado na empresa CURSINO E FILHOS LTDA., e entre 21/09/1989 a 26/11/1989, laborado na empresa OBRADREC RECURSOS HUMANOS LTDA., com o cômputo de todos para que, somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, seja concedida a aposentadoria especial, requerida através do NB 167.613.588-7, desde a DER (20/02/2014), com a condenação do INSS ao pagamento de atrasados além de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/11/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto à alegação de inépcia da inicial feita pela autarquia ré em sede de contestação, porquanto não teria

sido indicado o agente nocivo, reputo totalmente descabida tal alegação. Isto porque, a pretensão da parte autora reside na conversão de período comum em especial, razão por que inexistente agente nocivo a ser indicado. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não tendo sido alegadas outras matérias preliminares, passo à análise do mérito. Da conversão de tempo comum em especial Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2. 1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. 2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto. 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de

serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003346-36.2015.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1978 a 31/10/1982 e 01/02/1982 a 02/05/1989, na Engesa Engenheiros Especializados S/A, e 06/03/1997 a 14/08/2003, na Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral) de que é titular - NB 148.007.972-0 (DIB: 15/10/2008), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 21/10/2015.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Preliminarmente, quanto ao pedido do INSS, de realização de prova técnica (perícia) e/ou documental (expedição de ofício às empresas empregadoras para fornecimento dos números dos Certificados de Aprovação dos EPIs, fichas de entrega de EPIs e Laudos Técnicos referentes aos períodos questionados), INDEFIRO. Em sua peça defensiva, o INSS requer a produção das citadas provas, ao argumento de que, segundo recente pronunciamento do STF, no ARE 664335, seriam indispensáveis para a exata aferição da efetiva neutralização da nocividade do agente físico ruído (superior aos limites legais de tolerância) pelos Equipamentos de Proteção Individual. Argumenta que, se o EPI foi eficaz, não haverá direito ao reconhecimento de tempo especial, e, ainda, que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no PPP, de eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, e que, portanto, seria necessária dilação probatória.Impugna, assim, o INSS as informações lançadas pelas empresas empregadoras, nos documentos trazidos aos autos para a prova do direito alegado (formulários, laudos técnicos e Perfis Profissiográficos Previdenciários), quanto ao fornecimento, utilização e eficácia dos EPIs.Ora, tais documentos já foram impugnados, em via administrativa, pela autarquia federal, o que fez com que a parte autora se socorresse do Poder Judiciário para buscar o reconhecimento do que entende ser direito seu.Como os formulários (e documentos correlatos, acima citados) têm previsão em lei e são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações prestadas, a este Juízo afigura-se plausível que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a sua presunção de veracidade. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Sob outro aspecto, é de se rememorar que os empregadores, ao afirmarem que seus empregados exercem atividades insalubres, ficam obrigados a contribuir com valor diferenciado junto à Previdência Social, de tal sorte que seria um contrassenso afirmar fatos inverídicos, que, em tese, impõe-lhes maior despesa ao custeio da atividade empresarial.Insta relembrar, consoante Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:(...) 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.(...) 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.(...)Nesse passo, tenho que cabe à autarquia federal, por seus próprios meios, diligenciar junto aos empregadores a aferição da veracidade das informações inseridas nos documentos emitidos (formulários e PPPs), não apenas no caso concreto, mas como um todo, buscando conferir uniformidade à verificação das atividades desempenhadas pelos trabalhadores brasileiros.A questão ora trazida à baila, a despeito de enfrentada no ARE 664335 pelo Pretório Excelso, ainda não resta pacificada, ensejando acirrados debates na doutrina e jurisprudência. Malgrado analisada pela Corte Constitucional deste País, o foi apenas em sede de controle difuso de constitucionalidade, sem efeito vinculatório, cabendo, assim, aos órgãos jurisdicionais de hierarquia inferior, ao lado do dever acurada ponderação diante de casos análogos, decidirem, com base nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação e observância da ampla defesa e contraditório, cada caso concreto. Pelo exposto, com espeque no inciso II, do art. 420, do CPC, INDEFIRO A PROVA REQUERIDA.2. Da Ilegitimidade Passiva do INSSQuanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que, desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado (fls.19), entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.3. PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 10/06/2015, com citação em

29/09/2015 (fls.92). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/06/2015, data da propositura da ação, não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Desse modo, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas de benefício anteriores a 10/06/2010.4. Mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional

em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Períodos: 06/03/1978 a 31/01/1982 e 01/02/1982 a 02/05/1989 Empresa: Engesa - Engenheiros Especializados S/A Função/Atividades: 1) Ajudante de Limpeza - Setor de Serviços Gerais (06/03/1978 a 31/01/1982): efetuar a limpeza dos escritórios, restaurantes, ruamento e prédios da fábrica, varrendo e encerando pisos, lavando sanitários (...); 2) Encanador - Setor de Manutenção Civil (01/02/1982 a 02/05/1989): efetuar a manutenção preventiva e/ou corretiva em cabines de jato de areia e pintura (...). Agentes nocivos Ruído de 91 dB - habitual e permanente Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulários e laudo de fls. 28/31 Conclusão: Na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial são aceitos para períodos de trabalho até 31/12/2003 (a partir de 01/01/2004, o documento destinado a tal finalidade é o PPP), desde que emitidos até aquela data. No caso do agente físico ruído, sempre devem estar acompanhados do laudo técnico no qual embasa a sua emissão. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Embora os formulários apresentados para o período, assinados por síndico de massa falida, estejam desacompanhados do respectivo termo de nomeação, o laudo técnico apresentado encontra-se devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que, a meu ver, supre a omissão acima referida. À vista dos documentos em menção, interpreto a indicação do período 06/03/1978 a 31/10/1982, pelo autor, como mero erro material, estando o autor a referir-se ao termo final 31/01/1982. Períodos: 06/03/1997 a 14/08/2003 Empresa: Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda Função/Atividades: 1) Prático (Setor Montagem de Subconjuntos da Plataforma): executa operações simples de instalação, ajustagem e fixação de componentes diversos de carrocerias (...); 2) Soldador de Produção (nos Setores Montagem de Subconjuntos da Plataforma e Grill e Flach-Band): trabalha em cabines apropriadas, utilizando máquinas de solda (...). Agentes nocivos Ruído de 87 dB - habitual e permanente, não ocasional nem intermitente Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 61/62 Conclusão: Na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No caso, no período em questão, o autor esteve sujeito a ruído de 87 dB, não sendo, portanto, possível o enquadramento pretendido. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor somente nos períodos compreendidos entre 06/03/1978 a 31/01/1982 e 01/02/1982 a 02/05/1989, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessarte, deverá o INSS proceder à averbação dos períodos acima reconhecidos, como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 148.007.972-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, pagando as diferenças apuradas, desde a DER (15/10/2008), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 10/06/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de devolução de contribuições previdenciárias; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1978 a 31/01/1982 e 01/02/1982 a 02/05/1989; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.007.972-0, revise a RMI deste último, desde a DER (15/10/2008), segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 10/06/2010. Sucumbência recíproca, na forma da lei (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - Tempo de serviço reconhecido como especial: 06/03/1978 a 31/01/1982 e 01/02/1982 a 02/05/1989 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 050.442.878-06 - Nome da mãe: Ana Trindade Paulina - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Antonio Condino, 47, Jardim Maria Cândida, Caçapava/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0003567-19.2015.403.6103 - LUIZ AECIO PEREIRA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 18/11/1991 a 11/03/2015, laborado na empresa EATON LTDA, além de converter em especial o tempo de atividade comum, compreendido entre 06/03/1989 a 08/06/1989, na Swissbras Indústria e Comércio Ltda, de 19/06/1989 a 18/02/1991, na Vallourec Tubos do Brasil S/A, e de 06/05/1991 a 12/11/1991, na BR 100 Comercial Expedidora Moderna Ltda., com cômputo de todos para fins de concessão da aposentadoria especial, requerida administrativamente através do NB 171.844.765-2, desde a DER (11/03/2015), com a condenação do INSS ao pagamento de atrasados além de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor juntou novos documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/11/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não tendo sido alegadas matérias preliminares, passo à análise do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da

possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da conversão de tempo comum em especial Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial,

com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.)9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - -DJF3 Judicial 1

DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015. Assim, quanto à pretensão da parte autora na conversão do período comum em especial, este deve ser julgado improcedente, ante a fundamentação supra. Os demais períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 18/11/1991 a 11/03/2015 Empresa: EATON LTDA Função/Atividades: Operador C, Operador de Máquinas, Operador de Máquinas I e II: Alimentar e operar as máquinas, seguindo os procedimentos descritos nas instruções de trabalho de cada equipamento.(...) Agentes nocivos Ruído de 89,1, 90,5, 90,8 e 90,3 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/33 e laudo técnico individual de fls. 48/49. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ressalto, ainda, que no PPP apresentado, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data posterior ao período laborado pelo autor, ao menos em parte. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação dos PPPs nestas condições, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, uma vez que somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 18/11/1991 a 11/03/2015, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima mencionados, tem-se que na DER do NB 171.844.765-2 (11/03/2015), o autor contava com 23 anos, 03 meses e 24 dias de trabalho sob condições especiais, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de trabalho sob condições especiais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Eaton 18/11/1991 11/03/2015 23 3 24 - - - Soma: 23 3 24 - - - Correspondente ao número de dias: 8.394 0 Comum 23 3 24 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 3 24 Assim, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 18/11/1991 a 11/03/2015, laborado na empresa EATON LTDA, devendo o INSS proceder à sua averbação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma lei. Segurado: LUIZ ACECIO PEREIRA - Período especial reconhecido: 18/11/1991 a 11/03/2015 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: ----- RMI: ----- DIP: --- CPF: 144.688.388-41 - Nome da mãe: Terezinha Tomaz Pereira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Virgílio F. de Oliveira, nº 261, Campos de São José, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0003981-17.2015.403.6103 - ANTONIO SIDNEY GABRIEL (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 11/12/1989 a 16/02/2015, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial (NB 172.898.140-6), desde a DER (16/03/2015), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor juntou novos documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/11/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não tendo sido alegadas matérias preliminares, passo à análise do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos

Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 11/12/1989 a 16/02/2015 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Montador de Autos: Operar máquina de solda a ponto na montagem de subconjuntos (...); Soldador de Produção: Executa operações de soldagem mig/mag nos estampados encaminhados pelas linhas de prensas (...). Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/36. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 11/12/1989 a 16/02/2015, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula n.º 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado, tem-se que na DER do NB 172.898.140-6 (16/03/2015) o autor contava com 25 anos, 02 meses e 06 dias de trabalho sob condições especiais, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, a qual exige, no mínimo, 25 anos de trabalho sob condições especiais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 General Motors 11/12/1989 16/02/2015 25 2 6 - - - Soma: 25 2 6 - - - Correspondente ao número de dias: 9.066 0 Comum 25 2 6 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 6 Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, além do requerimento expresso do autor na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE

O PEDIDO do autor para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 11/12/1989 a 16/02/2015;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais reconhecidos administrativamente;c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, a que o autor faz jus, desde 16/03/2015 (DER do NB 172.989.140-6).Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 16/03/2015, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357.Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei.Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, e determino que se expeça mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício ora concedido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação.Segurado: ANTONIO SIDNEI GABRIEL - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: --- - DIB: 16/03/2015 (DER do NB 172.898.140-6) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 109.633.278-79 - Nome da mãe: Mariana dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Olivio Gomes, nº715, apto.63, Santana, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, consoante documento de identidade de fl.06.P. R. I.

Expediente Nº 7710

EMBARGOS A EXECUCAO

0008586-11.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-26.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007131-74.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-71.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X DECIO BARBOSA MARRECO X EDSON CARDOSO DA SILVA X FARHAD FIROOZMAND X JOAO HERNANDES X JOAO MARTINS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOHAN FRIEDRICH VIKTOR HOYER X JOSE BENEDITO DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007604-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005691-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X KAZUNAO SOKI X KEBLE DANTA ROLIM X KEM NISHIE X KEVIN THEODORE FITZGIBBON X KLEBER DANTAS X LAERCIO BARRETO X LAERCIO MESSIAS SOARES X LAIS MARIA RESENDE MALLACO X LARRY BRUZACA TRINDADE X LAUDELINO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008620-49.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005781-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SUSANA ZEPKA X SUSIDAY CASTRO DA SILVA ALMEIDA X SYLVIO CAETANO DA SILVA X TADAO KOTSUGAI X TAKASHI YOMEYAMA X TAKESHI MATSUMOTO X TANIA NUNES RABELLO X TARCISIO RODOLFO SOARES X TEIZO SHIOKAWA X TEODORICO GOMES DA FONSECA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008641-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006440-02.2009.403.6103 (2009.61.03.006440-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MANOEL PATRICIO MARTINS X MANUEL FRANCISCO RIBEIRO X MARCELA PATRICIA CORNEJO LOPEZ X MARCELO RIBEIRO BRAGA X MARCIA BARBOSA HENRIQUES MANTELLI X MARCIA CRISTINA RAGAZZINI X MARCO ANTONIO CHAMON X MARCO ANTONIO PIZARRO X MARCO ANTONIO STROBINO X MARCOS

ANDRE OKADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008642-10.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005772-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005772-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ENIO BUENO PEREIRA X ERASMO ASSUMPÇÃO DE ANDRADE E SILVA X GILBERTO GANDELMAN X GENTIL MOURA DA SILVA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GERALDO ORLANDO MENDES X GERMANO DE SOUZA KIENBAUM X GERTRUD ULMI X GETULIO TEIXEIRA BATISTA X GILBERTO CAMARA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005450-35.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005691-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0005963-03.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006440-02.2009.403.6103 (2009.61.03.006440-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0006019-36.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005781-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005691-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) KAZUNAO SOKI X KEBLE DANTA ROLIM X KEM NISHIE X KEVIN THEODORE FITZGIBBON X KLEBER DANTAS X LAERCIO BARRETO X LAERCIO MESSIAS SOARES X LAIS MARIA RESENDE MALLACO X LARRY BRUZACA TRINDADE X LAUDELINO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005772-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005772-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ENIO BUENO PEREIRA X ERASMO ASSUMPÇÃO DE ANDRADE E SILVA X GILBERTO GANDELMAN X GENTIL MOURA DA SILVA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GERALDO ORLANDO MENDES X GERMANO DE SOUZA KIENBAUM X GERTRUD ULMI X GETULIO TEIXEIRA BATISTA X GILBERTO CAMARA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005781-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005781-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SUSANA ZEPKA X SUSIDAY CASTRO DA SILVA ALMEIDA X SYLVIO CAETANO DA SILVA X TADAO KOTSUGAI X TAKASHI YOMEYAMA X TAKESHI MATSUMOTO X TANIA NUNES RABELLO X TARCISIO RODOLFO SOARES X TEIZO SHIOKAWA X TEODORICO GOMES DA FONSECA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006440-02.2009.403.6103 (2009.61.03.006440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MANOEL PATRICIO MARTINS X MANUEL FRANCISCO RIBEIRO X MARCELA PATRICIA CORNEJO LOPEZ X MARCELO RIBEIRO BRAGA X MARCIA BARBOSA HENRIQUES MANTELLI X MARCIA CRISTINA RAGAZZINI X MARCO ANTONIO CHAMON X MARCO ANTONIO PIZARRO X MARCO ANTONIO STROBINO X MARCOS ANDRE OKADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002579-71.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X DECIO BARBOSA MARRECO X EDSON CARDOSO DA SILVA X FARHAD FIROOZMAND X JOAO HERNANDES X JOAO MARTINS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOHAN FRIEDRICH VIKTOR HOYER X JOSE BENEDITO DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002582-26.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente Nº 7714

EMBARGOS A EXECUCAO

0008726-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006466-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DYLSON CUSTODIO KODAIRA X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006784-41.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005678-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EROTILDES T DA FONSECA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES CARVALHO FERNANDES X EUDES ALVES DA COSTA E SILVA X EUGENIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EUGENIO MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EUGENIO VERTAMATTI X EUNICE APARECIDA CAMPOS X EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA X EVALDO JOSE CORAT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007266-86.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-16.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO NETO X ANTONIO LUIS RIBEIRO X ANTONIO OSNY DE TOLEDO X ARAKEM CARVALHO DE MIRANDA X AURO MIRAGAIA X BENEDITO SANTOS X BENEDITO MANOEL SOBRINHO X CLAUDIA CARDINALE CUTRIM DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007973-54.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006449-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JARBAS ANTONIO GUEDES X JERZY TADEUSZ SIELAWA X JOAO ANTONIO LORENZZETTI X JOAO BENEDITO DIEHL X JOAO BOSCO DE CASTRO X JOAO BRAGA X JOAO CARLOS CALIMAN X JOAO CARLOS HENRIQUE X JOAO CARLOS MARTINS X JOAO CARLOS PECALA RAE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008131-12.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006454-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ X ROMEU SIMI JUNIOR X RONALDO ARIAS X RONALDO CORTES ALVES X ROSA SACHETTO DA SILVA X ROSANGELA SAHER CORREA CINTRA X ROSELI A TEIXEIRA ROVELLA X ROSELI FATIMA DE CASTRO NICODEMO X ROVILSON EMILIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008133-79.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO SERGIO CEZARINI X ANTONIO SIDNEI CORRA X ANTONIO SILVIO MARQUES X ANTONIO WALDERY NEVES X APARECIDA CILENE GARCIA X APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO X APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X APARECIDO DERANZANI BICUDO X APARECIDO MARQUES X ARACIMIR MOYSEIS RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 276/277 e 278/279. Defiro as retificações solicitadas.Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento das partes de acordo com os autos principais.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002203-46.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005654-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO DE FATIMA MOREIRA DA SILVA X JOAO DE FREITAS ROMAN X JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR X JOAO EMILE LOUIS X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO FARIA MACHADO X JOAO FERREIRA MACHADO X JOAO FILOMENO SILVA FILHO X JOAO FONSECA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005458-12.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005678-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0005783-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006449-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005654-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005654-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO DE FATIMA MOREIRA DA SILVA X JOAO DE FREITAS ROMAN X JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR X JOAO EMILE LOUIS X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO FARIA MACHADO X JOAO FERREIRA MACHADO X JOAO FILOMENO SILVA FILHO X JOAO FONSECA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proféri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005678-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005678-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EROTILDES T DA FONSECA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES CARVALHO FERNANDES X EUDES ALVES DA COSTA E SILVA X EUGENIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EUGENIO MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EUGENIO VERTAMATTI X EUNICE APARECIDA CAMPOS X EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA X EVALDO JOSE CORAT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005759-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005759-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO SERGIO CEZARINI X ANTONIO SIDNEI CORRA X ANTONIO SILVIO MARQUES X ANTONIO WALDERY NEVES X APARECIDA CILENE GARCIA X APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO X APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X APARECIDO DE RANZANI BICUDO X APARECIDO MARQUES X ARACIMIR MOYSEIS RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006449-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006449-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JARBAS ANTONIO GUEDES X JERZY TADEUSZ SIELAWA X JOAO ANTONIO LORENZZETTI X JOAO BENEDITO DIEHL X JOAO BOSCO DE CASTRO X JOAO BRAGA X JOAO CARLOS CALIMAN X JOAO CARLOS HENRIQUE X JOAO CARLOS MARTINS X JOAO CARLOS PECALA RAE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006454-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006454-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ X ROMEU SIMI JUNIOR X RONALDO ARIAS X RONALDO CORTES ALVES X ROSA SACHETTO DA SILVA X ROSANGELA SAHER CORREA CINTRA X ROSELI A TEIXEIRA ROVELLA X ROSELI FATIMA DE CASTRO NICODEMO X ROVILSON EMILIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006466-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006466-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DYLSON CUSTODIO KODAIRA X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DYLSON CUSTODIO KODAIRA X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001354-16.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO NETO X ANTONIO LUIS RIBEIRO X ANTONIO OSNY DE TOLEDO X ARAKEM CARVALHO DE MIRANDA X AURO MIRAGAIA X BENEDITO SANTOS X BENEDITO MANOEL SOBRINHO X CLAUDIA CARDINALE CUTRIM DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente Nº 7715

EMBARGOS A EXECUCAO

0006999-51.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-93.2010.403.6103) UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 514/1146

FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FERNANDES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0004988-15.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005785-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FERNANDO MANUEL RAMOS X FERNANDO MORAIS SANTOS X FERNANDO YUTAKA YAMAGUCHI X FLORIVAN PUGLIESI DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA X FRANCISCO JOSE JABLONSKI X FRAN GARCIA DE AQUINO FILHO X FRANCISCO RIMOLI CONDE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006618-09.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006450-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIO CESAR BATISTA X JULIO CESAR SANTOS CHAGAS X JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X JULIO GONCALVES DA SILVA X JULIO MARIANO X JULIO RICARDO LISBOA DE ARAGAO X JUVENIL ALMEIDA SILVERIO X KOITI OZAKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008159-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005685-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X MARCELINO ALVES DOS REIS X MARCELO ANTONIO AULISIO MAIA X MARCELO CURVO X MARCELO JOSE RUY LEMES X MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MARCELO MARCOS CATALANO X MARCELO ROSA FONSECA X MARCELO TAKESHI HAYASHI X MARCIA BASTARDO GAELZER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008250-70.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005675-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE RANGEL X GERALDO LUIZ CAMARGO COSTA MATTOS X GERALDO RAIMUNDO SANDY X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GERARDO FACCILONGO X GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO X GETULIO OLIVEIRA MESSIAS X GETULIO SOARES MOREIRA X GILBERTO DOMINGOS BRANDAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006124-13.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005685-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005675-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005675-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE RANGEL X GERALDO LUIZ CAMARGO COSTA MATTOS X GERALDO RAIMUNDO SANDY X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GERARDO FACCILONGO X GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO X GETULIO OLIVEIRA MESSIAS X GETULIO SOARES MOREIRA X GILBERTO DOMINGOS BRANDAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 -

PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005685-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005685-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X MARCELINO ALVES DOS REIS X MARCELO ANTONIO AULISIO MAIA X MARCELO CURVO X MARCELO JOSE RUY LEMES X MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MARCELO MARCOS CATALANO X MARCELO ROSA FONSECA X MARCELO TAKESHI HAYASHI X MARCIA BASTARDO GAELZER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005785-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FERNANDO MANUEL RAMOS X FERNANDO MORAIS SANTOS X FERNANDO YUTAKA YAMAGUCHI X FLORIVAN PUGLIESI DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA X FRANCISCO JOSE JABLONSKI X FRAN GARCIA DE AQUINO FILHO X FRANCISCO RIMOLI CONDE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006450-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIO CESAR BATISTA X JULIO CESAR SANTOS CHAGAS X JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X JULIO GONCALVES DA SILVA X JULIO MARIANO X JULIO RICARDO LISBOA DE ARAGAO X JUVENIL ALMEIDA SILVERIO X KOITI OZAKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002584-93.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FERNANDES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FERNANDES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente N° 7716

EMBARGOS A EXECUCAO

0005386-59.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005625-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA X MARTHA DA SILVA TOME X MARY MIRNA SAYD MOSQUEIRA LANZONI GOMES X MARYANGELA GEIMBA DE LIMA X MASSANORI SATO X MATIAS BARBOSA X MATIAS FONSECA X MATSUO CHISAKI X MAURICIO BIELLA DE SOUZA VALLE X MAURICIO DA GRACA BOTELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007249-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005692-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LINCOLN TEIXEIRA X LOURIVAL ALVES DOS SANTOS X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BASSO X LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PACOLA SOBRINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO LIMA BOTTI X LUIZ DE ARAUJO PAIVA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-

razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007257-27.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005735-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCIA CRISTINA ORSI X MARCIA CRISTINA SETSUKO WADA HARADA X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X MARCIO JOSE DO PRADO SCHMIDT X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARCIO MASSAYUKI KANASHIRO X MARCIO TEIXEIRA DE MENDONCA X MARACIO VIEIRA PINTO X MARCOS ANTONIO BRASCHI VIEIRA X MARCO ANTONIO CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007959-70.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005670-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RICARDO PRADO DE SOUZA X RICARDO SAT ANNA ALVIM X RITA DE CASSIA CAMPOS BARBOZA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE SOUZA X RITA DE CASSIA CONSIGLIO KASEMODEL X RITA DE CASSIA LAZZARINI DUTRA X ROBERT STUART GOODRICH X ROBERTO ANTONIO STEMPIAK X ROBERTO CAETANO DE SOUZA X ROBERTO CAMPOS INACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008064-47.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005731-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005731-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA REZENDE GONCALVES RANGEL X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X MARIA SILVA COSTA X MARIA STELA DE ARAUJO ALBUQUERQUE BERGO X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA TEREZINHA CARVALHO MOTA GOTTSCHALK X MARILENE GARCIA BORGES GOUVEA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000138-78.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-07.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BARCLAY ROBERT CLEMESHA X BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE X BENEDITO DUTRA SILVA X BERNARDO VERTAMATTI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS X CARLOS ALBERTO IENNACO MIRANDA X CARLOS ALBERTO LIMA LEITE X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000415-94.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006443-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X HERVE LAYET RIETTE X HILZETTE PEREIRA DE CASTRO A THIMOTEO X HOMERO DE PAULA E SILVA X HOMERO SANTIAGO MACIEL X HOMERO TOLEDO X HUGO REUTERS SCHELIN X IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA X IDARIO ALVES DE FREITAS X ILSO DONIZETE ROCHA X IRAHY MARTINS DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005625-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005625-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA X MARTHA DA SILVA TOME X MARY MIRNA SAYD MOSQUEIRA LANZONI GOMES X MARYANGELA GEIMBA DE LIMA X MASSANORI SATO X MATIAS BARBOSA X MATIAS FONSECA X MATSUO CHISAKI X MAURICIO BIELLA DE SOUZA VALLE X MAURICIO DA GRACA BOTELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005670-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RICARDO PRADO DE SOUZA X RICARDO SAT ANNA ALVIM X RITA DE CASSIA CAMPOS BARBOZA X RITA

DE CASSIA CARDOSO DE SOUZA X RITA DE CASSIA CONSIGLIO KASEMODEL X RITA DE CASSIA LAZZARINI DUTRA X ROBERT STUART GOODRICH X ROBERTO ANTONIO STEMPNIAK X ROBERTO CAETANO DE SOUZA X ROBERTO CAMPOS INACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005692-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005692-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LINCOLN TEIXEIRA X LOURIVAL ALVES DOS SANTOS X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BASSO X LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PACOLA SOBRINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO LIMA BOTTI X LUIZ DE ARAUJO PAIVA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005731-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA REZENDE GONCALVES RANGEL X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X MARIA SILVA COSTA X MARIA STELA DE ARAUJO ALBUQUERQUE BERGO X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA TEREZINHA CARVALHO MOTA GOTTSCHALK X MARILENE GARCIA BORGES GOUVEA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005735-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005735-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCIA CRISTINA ORSI X MARCIA CRISTINA SETSUKO WADA HARADA X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X MARCIO JOSE DO PRADO SCHMIDT X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARCIO MASSAYUKI KANASHIRO X MARCIO TEIXEIRA DE MENDONCA X MARACIO VIEIRA PINTO X MARCOS ANTONIO BRASCHI VIEIRA X MARCO ANTONIO CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006443-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HERVE LAYET RIETTE X HILZETTE PEREIRA DE CASTRO A THIMOTEO X HOMERO DE PAULA E SILVA X HOMERO SANTIAGO MACIEL X HOMERO TOLEDO X HUGO REUTERS SCHELIN X IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA X IDARIO ALVES DE FREITAS X ILSO DONIZETE ROCHA X IRAHY MARTINS DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001374-07.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BARCLAY ROBERT CLEMESHA X BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE X BENEDITO DUTRA SILVA X BERNARDO VERTAMATTI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS X CARLOS ALBERTO IENNAO MIRANDA X CARLOS ALBERTO LIMA LEITE X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente Nº 7717

EMBARGOS A EXECUCAO

0004132-51.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005684-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PAULO REMI GUIMARAES SANTOS X PAULO RIZZI X PAULO ROBERTO DE LIMA X PAULO ROBERTO DE PAIVA X PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRA X PAULO ROBERTO SAKAI X PAULO SERGIO DE ANDRADE ALVARENGA X PAULO SERGIO EWALD(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0004394-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005714-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X WILLIAM STANISCE CORREA X WILSON ALVES DE LIMA X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON DONIZETE BOCALLAO PEREIRA X WILSON FERREIRA DA SILVA X WILSON KATSUMI TOYAMA X WILSON KIYOSHI SHIMOTE X WILSON STANISCE CORREA X WILTON FERNANDES ALVES X WILTON FRANCISCO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005965-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005681-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ROSAURA APARECIDA FERRAZ MENDES X ROSELI GONCALVES X ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA X ROSELY SEMABUKURO ORLOWSKI DE GARCIA X ROSEMARY RODRIGUES DE SOUZA X ROSIMEIRE DA ASCENCAO PEREIRA FERREIRA X ROZANGELA ELOI DA SILVA X RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS X RUBENS BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA X RUBENS DIMAS DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006783-56.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005700-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SERGIO MOURAO SABOYA X SERGIO MURILLO NOGUEIRA DE MELLO X SERGIO PERMEGIANI GOMES X SERGIO REBELLO FERREIRA X SERGIO SILVA X SEVERINO CARLOS JACINTO X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SHOJI TAKAHASHI X SIDNEY ALVES CANELLAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000414-12.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005695-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005695-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JORGE ROBERTO DA COSTA X JORGE ROBERTO WOLF X JORGE TADANO X JORGELINO DE OLIVEIRA MOTA FILHO X JORGINO LEMES DOS SANTOS X JOSE AILTON DE PINHO X JOSE ALANO PERES DE ABREU X JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES X JOSE ALBERTO SABOIA HOLANDA X JOSE ALBERTO SIQUEIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000680-96.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005704-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARCOS ANTONIO BERTOLINO X MARCOS DA COSTA PEREIRA X MARCOS DE CASTRO E SILVA X MARCOS DIAS DA SILVA X MARCOS AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARCUS VINICIUS CISOTTO X MARGARETE AMARAL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0001199-71.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-47.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CICERO BENEDITO CLEMENTE X CLEUZA DE ANDRADE NAZARETH X DENI SILVA SANTOS X DILERMANDO DA SILVA X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS X ELPIDIO CORREA X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005455-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005681-

4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005681-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005681-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROSAURA APARECIDA FERRAZ MENDES X ROSELI GONCALVES X ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA X ROSELY SEMABUKURO ORLOWSKI DE GARCIA X ROSEMARY RODRIGUES DE SOUZA X ROSIMEIRE DA ASCENCAO PEREIRA FERREIRA X ROZANGELA ELOI DA SILVA X RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS X RUBENS BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA X RUBENS DIMAS DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005684-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO REMI GUIMARAES SANTOS X PAULO RIZZI X PAULO ROBERTO DE LIMA X PAULO ROBERTO DE PAIVA X PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRA X PAULO ROBERTO SAKAI X PAULO SERGIO DE ANDRADE ALVARENGA X PAULO SERGIO EWALD(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005695-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005695-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JORGE ROBERTO DA COSTA X JORGE ROBERTO WOLF X JORGE TADANO X JORGELINO DE OLIVEIRA MOTA FILHO X JORGINO LEMES DOS SANTOS X JOSE AILTON DE PINHO X JOSE ALANO PERES DE ABREU X JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES X JOSE ALBERTO SABOIA HOLANDA X JOSE ALBERTO SIQUEIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005700-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005700-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SERGIO MOURAO SABOYA X SERGIO MURILLO NOGUEIRA DE MELLO X SERGIO PERMEGIANI GOMES X SERGIO REBELLO FERREIRA X SERGIO SILVA X SEVERINO CARLOS JACINTO X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SHOJI TAKAHASHI X SIDNEY ALVES CANELLAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005704-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCOS ANTONIO BERTOLINO X MARCOS DA COSTA PEREIRA X MARCOS DE CASTRO E SILVA X MARCOS DIAS DA SILVA X MARCOS AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARCUS VINICIUS CISOTTO X MARGARETE AMARAL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005714-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005714-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WILLIAM STANISCE CORREA X WILSON ALVES DE LIMA X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON DONIZETE BOCALLAO PEREIRA X WILSON FERREIRA DA SILVA X WILSON KATSUMI TOYAMA X WILSON KIYOSHI SHIMOTE X WILSON STANISCE CORREA X WILTON FERNANDES ALVES X WILTON FRANCISCO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002600-47.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CICERO BENEDITO CLEMENTE X CLEUZA DE ANDRADE NAZARETH X DENI SILVA SANTOS X DILERMANDO DA SILVA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 520/1146

EDNO ALVES DOS SANTOS X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS X ELPIDIO CORREA X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente Nº 7718

EMBARGOS A EXECUCAO

0007771-14.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-81.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ACCACIO FERREIRA DA SILVA X ADMILSON DE SOUZA X ALVARO DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO X ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS X ANTONIO DE ANDRADE BORGES X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005545-02.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-25.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NELMA MARIA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA X NILSON ANTENOR CAMPOS X ORION DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X OSORIO PINTO DE REZENDE X PAULO ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR MISCOW FERREIRA X PAULO DONIZETTI RODRIGUES X PEDRO LUIZ DE SOUZA X PERCIO ALVIANO MAZZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006917-83.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005616-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CLAUDIA DE OLIVEIRA FREDERICK X CLAUDIA HELENA FERREIRA VIGNOLI X CLAUDIA MARIA DE FREITAS X CLAUDINA MARIA DA SILVA WALTZ X CLAUDINEI JOSE DE CASTRO X CLAUDIO ALBERTO NOGUEIRA X CLAUDIO DE AQUINO NOGUEIRA X CLAUDIO DIVINO DA SILVA X CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS X CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0001075-88.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-89.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MARCIO LUIZ VIANNA X MARCO ANTONIO MARINGOLO LEMES X MARCO AURELIO FERREIRA X MARCOS ALBERTO DA SILVA X MARIA CRISTINA FORTI X MARIA DA GLORIA MOTTA VILLA NOVA X MARIA DO CARMO DE ANDRADE NONO X MARIA SILVIA FRANCA SENNE DE OLIVEIRA LINO X MARIA SUELENA SANTIAGO X MARIA VIRGINIA ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0001204-93.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-98.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FATIMA LUCIA DE SOUZA X GENIVALDO PEREIRA X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X HAROLDO DOS SANTOS X IDARIO ALVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0003222-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-25.2010.403.6103) UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 521/1146

FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005616-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005616-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLAUDIA DE OLIVEIRA FREDERICK X CLAUDIA HELENA FERREIRA VIGNOLI X CLAUDIA MARIA DE FREITAS X CLAUDINA MARIA DA SILVA WALTZ X CLAUDINEI JOSE DE CASTRO X CLAUDIO ALBERTO NOGUEIRA X CLAUDIO DE AQUINO NOGUEIRA X CLAUDIO DIVINO DA SILVA X CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS X CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001334-25.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELMA MARIA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA X NILSON ANTENOR CAMPOS X ORION DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X OSORIO PINTO DE REZENDE X PAULO ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR MISCOW FERREIRA X PAULO DONIZETTI RODRIGUES X PEDRO LUIZ DE SOUZA X PERCIO ALVIANO MAZZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001355-98.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FATIMA LUCIA DE SOUZA X GENIVALDO PEREIRA X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X HAROLDO DOS SANTOS X IDARIO ALVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001375-89.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCIO LUIZ VIANNA X MARCO ANTONIO MARINGOLO LEMES X MARCO AURELIO FERREIRA X MARCOS ALBERTO DA SILVA X MARIA CRISTINA FORTI X MARIA DA GLORIA MOTTA VILLA NOVA X MARIA DO CARMO DE ANDRADE NONO X MARIA SILVIA FRANCA SENNE DE OLIVEIRA LINO X MARIA SUELENA SANTIAGO X MARIA VIRGINIA ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001382-81.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ACCACIO FERREIRA DA SILVA X ADMILSON DE SOUZA X ALVARO DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO X ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS X ANTONIO DE ANDRADE BORGES X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente Nº 7719

EMBARGOS A EXECUCAO

0009233-06.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005650-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005650-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANA MARIA MARTINS X ANA PAULA REIS REZENDE NOGUEIRA X ANA REGINA FERNANDES COSTA MOTA X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANANIAS DA SILVA X ANDERSON QUEIROZ X ANDRE IAKIMOFF X ANDRE LUIZ CORTES X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ

PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0009591-68.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-78.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HELCIO DA SILVA MARCOSSI X HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO X HERNANDO NORONHA SALLES X HONORIA DA COSTA BARROS X INACIO DE SOUZA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IRINEU LEITE TAVARES X IRONILDO CALABREZ LEANDRO X ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO X ITALO CASONI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005966-89.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005635-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WALTER CARNEIRO MAGALHAES JUNIOR X WALTER PEREIRA X WALTER PEREIRA JUNIOR X WALTER RAIMUNDO DE SOUZA PINTO X WALTER RAYMUNDO CHAVES GORGULHO X WANDERLEI RODRIGUES MONTEIRO X WANDERLEY PIRES CUNHA X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X WILFRIED RUDOLF LAMM X WILHAM ALEX DA SILVA PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007952-78.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005737-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARINA LIMA DALLE MULLE X MARINES HARUE AOKI X MARINO SAMPAIO X MARIO ANTONIO ABRANTES DA FONSECA X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARIO CELSO MOREIRA X MARIO CESAR DE FREITAS LEVY X MARIO KIYOTO YOTOCO X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0009023-18.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-48.2009.403.6103 (2009.61.03.005745-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO ALVES MOREIRA X PAULO ANTONIO X PAULO AUGUSTO VIEIRA X PAULO CESAR X PAULO CESAR ALVES FONSECA X PAULO CESAR BONANNI HESPANHA X PAULO CESAR OLENSCKI X PAULO CESAR SCHALL X PAULO DIACOV X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0003433-26.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-78.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005635-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WALTER CARNEIRO MAGALHAES JUNIOR X WALTER PEREIRA X WALTER PEREIRA JUNIOR X WALTER RAIMUNDO DE SOUZA PINTO X WALTER RAYMUNDO CHAVES GORGULHO X WANDERLEI RODRIGUES MONTEIRO X WANDERLEY PIRES CUNHA X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X WILFRIED RUDOLF LAMM X WILHAM ALEX DA SILVA PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005650-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005650-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA MARIA MARTINS X ANA PAULA REIS REZENDE NOGUEIRA X ANA REGINA FERNANDES COSTA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 523/1146

MOTA X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANANIAS DA SILVA X ANDERSON QUEIROZ X ANDRE IAKIMOFF X ANDRE LUIZ CORTES X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANA MARIA MARTINS X ANA PAULA REIS REZENDE NOGUEIRA X ANA REGINA FERNANDES COSTA MOTA X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANANIAS DA SILVA X ANDERSON QUEIROZ X ANDRE IAKIMOFF X ANDRE LUIZ CORTES X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005737-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005737-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARINA LIMA DALLE MULLE X MARINES HARUE AOKI X MARINO SAMPAIO X MARIO ANTONIO ABRANTES DA FONSECA X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARIO CELSO MOREIRA X MARIO CESAR DE FREITAS LEVY X MARIO KIYOTO YOTOCO X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005745-48.2009.403.6103 (2009.61.03.005745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO ALVES MOREIRA X PAULO ANTONIO X PAULO AUGUSTO VIEIRA X PAULO CESAR X PAULO CESAR ALVES FONSECA X PAULO CESAR BONANNI HESPANHA X PAULO CESAR OLENSCKI X PAULO CESAR SCHALL X PAULO DIACOV X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002585-78.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELCIO DA SILVA MARCOSSI X HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO X HERNANDO NORONHA SALLES X HONORIA DA COSTA BARROS X INACIO DE SOUZA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IRINEU LEITE TAVARES X IRONILDO CALABREZ LEANDRO X ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO X ITALO CASONI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HELCIO DA SILVA MARCOSSI X HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO X HERNANDO NORONHA SALLES X HONORIA DA COSTA BARROS X INACIO DE SOUZA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IRINEU LEITE TAVARES X IRONILDO CALABREZ LEANDRO X ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO X ITALO CASONI X UNIAO FEDERAL

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente Nº 7720

EMBARGOS A EXECUCAO

0002432-74.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005750-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JOSE NAZARET FERNANDES X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE PANTUSO SUDANO X JOSE PAULINO FILHO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0009476-47.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-28.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X NILTON SOUZA DIAS X NOBORU SATO X NORI BERALDO X NUNO CESAR DA ROCHA FERREIRA X ONIVALDO A DE FREITAS X OSMAR PINTO JUNIOR X PAULO EDUARDO CARDOSO X PAULO GIACOMO MILANI X PAULO NUBILE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005575-37.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005740-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005740-26)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X EVANDRO DE PAIVA E MELLO X EVANDRO TAVARES DE SOUZA X EXPEDITO DE FARIAS EVANGELISTA X FABIA MARIA SIQUEIRA GALVAO VILLALTA X FABIO CARNEIRO MOKARZEL X FARHAD FIROOZMAND X FATIMA APARECIDA PEDRO X FATIMA LUCIA DE SOUZA X FATIMA REGINA PANTALEAO MOREIRA X FAUSTO DE OLIVEIRA RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007240-88.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005771-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS MATAREZI X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008132-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005638-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ROGERIO PIRK X ROGERIO RAMOS DE PAIVA X ROMUALDO RAFAEL CAMILO X RONALD CARVALHO FONSECA X RONALDO MARTINS DE SOUZA X RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ROQUE TADEU RODRIGUES DE MORAES X ROSANA CHAVES DA COSTA X ROSANA MARIA MIOTTO ARAUJO X ROSANI ARANTES GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002083-03.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-30.2009.403.6103 (2009.61.03.006464-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOAO EDSON DE ASSIS X JOAO PEDRO CERVEIRA CORDEIRO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JORGE CONRADO CONFORTE X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI X JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE AUGUSTO BITTENCOURT X JOSE BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0003431-56.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005750-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0006556-32.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005638-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005638-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005638-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROGERIO PIRK X ROGERIO RAMOS DE PAIVA X ROMUALDO RAFAEL CAMILO X RONALD CARVALHO FONSECA X RONALDO MARTINS DE SOUZA X RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ROQUE TADEU RODRIGUES DE MORAES X ROSANA CHAVES DA COSTA X ROSANA MARIA MIOTTO ARAUJO X ROSANI ARANTES GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Proféri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005740-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005740-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EVANDRO DE PAIVA E MELLO X EVANDRO TAVARES DE SOUZA X EXPEDITO DE FARIAS EVANGELISTA X FABIA MARIA SIQUEIRA GALVAO VILLALTA X FABIO CARNEIRO MOKARZEL X FARHAD FIROOZMAND X FATIMA APARECIDA PEDRO X FATIMA LUCIA DE SOUZA X FATIMA REGINA PANTALEAO MOREIRA X FAUSTO DE OLIVEIRA RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005750-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005750-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JOSE NAZARET FERNANDES X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE PANTUSO SUDANO(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X JOSE PAULINO FILHO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005771-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005771-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO CARLOS MATAREZI X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006464-30.2009.403.6103 (2009.61.03.006464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO EDSON DE ASSIS X JOAO PEDRO CERVEIRA CORDEIRO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JORGE CONRADO CONFORTE X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI X JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE AUGUSTO BITTENCOURT X JOSE BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001392-28.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X NILTON SOUZA DIAS X NOBORU SATO X NORI BERALDO X NUNO CESAR DA ROCHA FERREIRA X ONIVALDO A DE FREITAS X OSMAR PINTO JUNIOR X PAULO EDUARDO CARDOSO X PAULO GIACOMO MILANI X PAULO NUBILE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente N° 7721

EMBARGOS A EXECUCAO

0004089-17.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-32.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GILBERTO DA SILVA X GLORIA CARDOZO BERTTI X GOVINDARAJU KRISHNA RAYALU X GUARACI JOSE ERTHAL X HANS ULRICH PILCHOWSKI X HANUMANT SHANKAR SAWANT X HECTOR MANUEL INOSTROZA VILLAGRA X HERALDO DA SILVA COUTO X HERMAN JOHANN HEIRICH KUX X HUBERTO CLOSS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005827-40.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005706-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LAERCIO DELFIN NUNES X LAERCIO MASSARU NAMIKAWA X LAURO BENASSI X LAURO TSUTOMU HARA X LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI X LEILA MARIA GARCIA FONSECA X LEONARDO SANT ANNA BINS X LEONEL FERNANDO PERONDI X LEONILSON CARLOS SCHUBERT DOS SANTOS X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006782-71.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005774-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JESSICA SANCHEZ X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007370-78.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005783-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LILIANA NAOKO MORISHITA PENHA X LISELENE DE FATIMA MARTINS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCAS BENEDITO DOS REIS SOUSA X LUCI MARA PAIOTTI X LUCIA DE PAULA LEITE X LUCIA LANE SALES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS X LUCIA NISHIYAMA X LUCIA NUNES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008811-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005754-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ODMAR SIMOES PIRES X ODORICO TOFFOLETTO JUNIOR X OLAVO RICARDO X OLEGARIO PEREZ X OLGA DE ARAUJO X OLIMPIA MARIA RAMOS X OLIVERIO MOREIRA DE MACEDO SILVA X ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008934-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-15.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANGELITA TAVARES X ANTONIO BEZERRA FILHO X CARMELITA OLIVEIRA PIRES X EDISON CREPANI X ELIAS LEMOS DA SILVA X ELIZABETH DOS SANTOS X FRANCISCO LEME GALVAO X GERALDO PEDRO TARGINO X JOAO BATISTA DE MACEDO X JOAO BOSCO SCHUMAM CUNHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000011-43.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006452-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X SUKARNO OLAVO FERREIRA X SYLVIO LUIZ MANTELLI NETO X TANIA MARIA SAUSEN X TATUO NAKANISHI X TERESA GALLOTTI FLORENZANO X TEREZIMHA RIBEIRO DE CARVALHO X THELMA BEATRIZ DO VAL ABUD X THOMAS LEOMIL SHAW X UBIRAJARA MOURA DE FREITAS X ULF WALTER PALME(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000141-33.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005699-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005699-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA GUTERRES BORGES X MARIA HELENA FORTES X MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA X MARIA IVONE MEIRA BRENNER X MARIA JOSE DA CUNHA X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X MARIA LUCIA BARBOSA GONCALVES X MARIA LUCIA RESENDE RIBEIRO VARGAS X MARIA LUIZA SOARES VIEIRA X MARIA MONTENEGRO MATOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005337-81.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005783-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS

PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0006141-49.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-15.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0006415-13.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006452-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0006418-65.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005754-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005699-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA GUTERRES BORGES X MARIA HELENA FORTES X MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA X MARIA IVONE MEIRA BRENNER X MARIA JOSE DA CUNHA X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X MARIA LUCIA BARBOSA GONCALVES X MARIA LUCIA RESENDE RIBEIRO VARGAS X MARIA LUIZA SOARES VIEIRA X MARIA MONTENEGRO MATOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005706-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005706-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LAERCIO DELFIN NUNES X LAERCIO MASSARU NAMIKAWA X LAURO BENASSI X LAURO TSUTOMU HARA X LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI X LEILA MARIA GARCIA FONSECA X LEONARDO SANT ANNA BINS X LEONEL FERNANDO PERONDI X LEONILSON CARLOS SCHUBERT DOS SANTOS X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005754-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005754-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ODMAR SIMOES PIRES X ODORICO TOFFOLETTO JUNIOR X OLAVO RICARDO X OLEGARIO PEREZ X OLGA DE ARAUJO X OLIMPIA MARIA RAMOS X OLIVERIO MOREIRA DE MACEDO SILVA X ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005774-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JESSICA SANCHEZ X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS

PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005783-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LILIANA NAKO MORISHITA PENHA X LISELENE DE FATIMA MARTINS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCAS BENEDITO DOS REIS SOUSA X LUCI MARA PAIOTTI X LUCIA DE PAULA LEITE X LUCIA LANE SALES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS X LUCIA NISHIYAMA X LUCIA NUNES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006452-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SUKARNO OLAVO FERREIRA X SYLVIO LUIZ MANTELLI NETO X TANIA MARIA SAUSEN X TATUO NAKANISHI X TERESA GALLOTTI FLORENZANO X TEREZIMHA RIBEIRO DE CARVALHO X THELMA BEATRIZ DO VAL ABUD X THOMAS LEOMIL SHAW X UBIRAJARA MOURA DE FREITAS X ULF WALTER PALME(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001340-32.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILBERTO DA SILVA X GLORIA CARDOZO BERTTI X GOVINDARAJU KRISHNA RAYALU X GUARACI JOSE ERTHAL X HANS ULRICH PILCHOWSKI X HANUMANT SHANKAR SAWANT X HECTOR MANUEL INOSTROZA VILLAGRA X HERALDO DA SILVA COUTO X HERMAN JOHANN HEIRICH KUX X HUBERTO CLOSS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002240-15.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANGELITA TAVARES X ANTONIO BEZERRA FILHO X CARMELITA OLIVEIRA PIRES X EDISON CREPANI X ELIAS LEMOS DA SILVA X ELIZABETH DOS SANTOS X FRANCISCO LEME GALVAO X GERALDO PEDRO TARGINO X JOAO BATISTA DE MACEDO X JOAO BOSCO SCHUMAM CUNHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente N° 7722

EMBARGOS A EXECUCAO

0008588-78.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005773-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS RAMOS CAMARGO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002148-32.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006446-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GLADSTONE BERBERT X GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006584-34.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005696-

6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANISIO DE ARANTES GONCALVES X ANISIO DE SOUZA SALES X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIETA RIBEIRO SEREJO X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO X ANTONIO BAKOWSKI X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006800-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005623-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FRANCISCO CRISPIM DE ARAUJO X FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO X FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA COSTA X FRANCISCO DE ARAUJO SOUTO X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES VALENTIM X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCO DE PAULA ATAIDE X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FRANCELINO MACHADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006968-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006444-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE RENATO DE CASTRO X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VITOR DE VILAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0009016-26.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-45.2009.403.6103 (2009.61.03.006463-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDNA MARIA DOS SANTOS X EDNARDO FERNANDES TRIZZINI X EDSON CEREJA X EDSON CURY X EDSON FORTES FELICIANO X EDSON HEREDY X EDSON LUIZ ZAPAROLI X EDSON MARCELO FRAGA X EDSON WILSON DUARTE GOMES X EDUARDO ARANTES LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002196-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-77.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA AUXILIADORA SILVA X MARIA BENEDITA LANTER KURAMOTO X MARIA CRISTINA CASTELO BRANCO NIEUWENHOVEN X MARIA CRISTINA LEITE MACHADO X MARIA FILOMENA GOMES DIAS X MARIA GORETTI DANTAS X MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES X MARIA HELENA RIBEIRO X MARIA HELENA VICENTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002301-31.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005773-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0003114-58.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006446-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-

razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005623-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005623-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FRANCISCO CRISPIM DE ARAUJO X FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO X FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA COSTA X FRANCISCO DE ARAUJO SOUTO X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES VALENTIM X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCO DE PAULA ATAIDE X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FRANCELINO MACHADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005696-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005696-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANISIO DE ARANTES GONCALVES X ANISIO DE SOUZA SALES X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIETA RIBEIRO SEREJO X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO X ANTONIO BAKOWSKI X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005773-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005773-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS RAMOS CAMARGO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS RAMOS CAMARGO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006444-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006444-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE RENATO DE CASTRO X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006446-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GLADSTONE BERBERT X GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GLADSTONE BERBERT X GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006463-45.2009.403.6103 (2009.61.03.006463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDNA MARIA DOS SANTOS X EDNARDO FERNANDES TRIZZINI X EDSON CEREJA X EDSON CURY X EDSON FORTES FELICIANO X EDSON HEREDY X EDSON LUIZ ZAPAROLI X EDSON MARCELO FRAGA X EDSON WILSON DUARTE GOMES X EDUARDO ARANTES LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001337-77.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA AUXILIADORA SILVA X MARIA BENEDITA LANTER KURAMOTO X MARIA CRISTINA CASTELO BRANCO NIEUWENHOVEN X MARIA CRISTINA LEITE MACHADO X MARIA FILOMENA GOMES DIAS X MARIA GORETTI DANTAS X MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES X MARIA HELENA RIBEIRO X MARIA HELENA VICENTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente Nº 7723

EMBARGOS A EXECUCAO

0002147-47.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006476-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006476-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005622-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005753-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELIAS CARDOSO MAIA FILHO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA X ELIETE FATIMA DE MACEDO X ELIEZER EMIDIO DO NASCIMENTO X ELISA YUKI ITOGAWA X ELIZABETE APARECIDA MATHIAS SILVA X ELISEU LUCENA NETO X ELISEU REINALDO MORAES VIEIRA X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA X ELIZABETE KEIKO MORIOKA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008671-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-84.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUCILA GONZAGA FRANCA X LUIZ HENRIQUE FRANCISCO X LUIS HUMBERTO DAVID X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIS AVILA FERNANDES X LUIZ BARNABE BARBOSA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIS CARLOS DE ABREU X LUIS CARLOS TOSTES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008696-73.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005671-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ALAN CLIVE MERCHANT X ALBERTO ADADE FILHO X ALBERTO JOSE DE AZEVEDO SIQUEIRA X ALBERTO JOSE DE FARO ORLANDO X ALBERTO MARSON X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALBERTO SHINITI TAKEDA X ALCINDO ALVES DA SILVA X ALDEMIR LUIZ DA SILVA X ALDO FRANCISCO DE LEMOS BRENNER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000002-81.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-11.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO X UNIAO FEDERAL X JOSE DIONISIO DE CAIRES X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000711-19.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005640-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ABEL ROSATO X ABISSOLON RODRIGUES DA SILVA X ACACIO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ACLINIO JOSE BATISTA X ADAEL WOODS DE CARVALHO FILHO X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADALTIVO GALVAO CABRAL X ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI X ADALZIRA MONTEIRO STRAFACCI OROSCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000753-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006457-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X LUIZ ELIAS BARBOSA X LUIZ GUEDES CALDEIRA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE LEONARDO FERREIRA X LUIZ MANUEL NOGUEIRA DE LIMA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO OMORI X MAGDA LUZIMAR DE ABREU X MANOEL ALONSO GAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0003464-46.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006476-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006476-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0006543-33.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005671-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0006546-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-11.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005640-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005640-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ABEL ROSATO X ABISSOLON RODRIGUES DA SILVA X ACACIO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ACLINIO JOSE BATISTA X ADAEL WOODS DE CARVALHO FILHO X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADALTIVO GALVAO CABRAL X ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI X ADALZIRA MONTEIRO STRAFACCI OROSCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005671-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALAN CLIVE MERCHANT X ALBERTO ADADE FILHO X ALBERTO JOSE DE AZEVEDO SIQUEIRA X ALBERTO JOSE DE FARO ORLANDO X ALBERTO MARSON X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALBERTO SHINITI TAKEDA X ALCINDO ALVES DA SILVA X ALDEMIR LUIZ DA SILVA X ALDO FRANCISCO DE LEMOS BRENNER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA

RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005753-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005753-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELIAS CARDOSO MAIA FILHO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA X ELIETE FATIMA DE MACEDO X ELIEZER EMIDIO DO NASCIMENTO X ELISA YUKI ITOGAWA X ELIZABETE APARECIDA MATHIAS SILVA X ELISEU LUCENA NETO X ELISEU REINALDO MORAES VIEIRA X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA X ELIZABETE KEIKO MORIOKA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006457-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X LUIZ ELIAS BARBOSA X LUIZ GUEDES CALDEIRA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE LEONARDO FERREIRA X LUIZ MANUEL NOGUEIRA DE LIMA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO OMORI X MAGDA LUZIMAR DE ABREU X MANOEL ALONSO GAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006476-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006476-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001343-84.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUCILA GONZAGA FRANCA X LUIZ HENRIQUE FRANCISCO X LUIS HUMBERTO DAVID X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIS AVILA FERNANDES X LUIZ BARNABE BARBOSA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIS CARLOS DE ABREU X LUIS CARLOS TOSTES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002583-11.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE DIONISIO DE CAIRES X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO X UNIAO FEDERAL

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente N° 7724

EMBARGOS A EXECUCAO

0004393-16.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-02.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X ANA AUREA COELHO SILVA X ANESIO GOBBI X ANFILOQUIO LEAO BEZERRA X ANGELO EDUARDO SIMONATO X ANGELO RANIERI X ANGELO SCARPEL FILHO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO AURELIO MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005064-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-13.2009.403.6103 (2009.61.03.005715-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ALESSANDRO ANZALONI X ALEXANDRE DE ALMEIDA PRADO POHL X ALEXANDRE MEDEIROS HENNEMANN X ALEXANDRE GONCALVES X ALEXANDRE MAGNO GONZAGA DA SILVA X ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR X ALFREDO CANHOTO X ALFREDO GARRIDO RODRIGUES X ALFREDO SALLES DOS SANTOS X ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005435-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005642-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JONY SANTELLANO X JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS X JORGE GONCALVES X JORGE KATSUHIRO KANO X JORGE KOGA X JORGE LUIZ FERNANDES X JORGE LUIZ PRADO X JORGE MENDES DE SOUZA X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X JORGE PERILES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007384-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005770-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X VALCIR ORLANDO X VALDEMIR DA SILVA X VALDOMIRO MOREIRA X VANILDA GONCALVES MOREIRA X VANIA MARIA AZEVEDO X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X VERA LUCIA DE ANDRADE X VICENTE KANAME ITIKAWA X VIRGINIA RAGONI DE MORAES CORREIA X VITOR ANTONIO PORTEZANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008933-10.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-32.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X BENEDITO ALVES X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MACIEL X BENEDITO REIS DE CASTILHO X BENICIO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002195-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005705-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSIEL COSTA DOS SANTOS X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA X JOSIMEIRI OTTONI X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X JULIA DE FARIA X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X JULIO CESAR SANTOS X JULIO KENJI NOGUTI X JULIO RODRIGUES X JUNOR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002197-39.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-95.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIO CELSO PADOVAN DE ALMEIDA X MARIO PAULO TEIXEIRA X MARIO VALERIO FILHO X MAURICIO ALVES MOREIRA X MAURICIO FABBRI X MAURO KAKIZAKI X MAURO TADAO SAKITA X MILTON GUEDES DA CUNHA X MYRIAN DE MOURA ABDON X NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006022-88.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005642-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0006140-64.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-32.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0006551-10.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005770-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005642-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JONY SANTELLANO X JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS X JORGE GONCALVES X JORGE KATSUHIRO KANO X JORGE KOGA X JORGE LUIZ FERNANDES X JORGE LUIZ PRADO X JORGE MENDES DE SOUZA X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X JORGE PERILES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005705-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSIEL COSTA DOS SANTOS X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA X JOSIMEIRI OTTONI X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X JULIA DE FARIA X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X JULIO CESAR SANTOS X JULIO KENJI NOGUTI X JULIO RODRIGUES X JUNOR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005715-13.2009.403.6103 (2009.61.03.005715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALESSANDRO ANZALONI X ALEXANDRE DE ALMEIDA PRADO POHL X ALEXANDRE MEDEIROS HENNEMANN X ALEXANDRE GONCALVES X ALEXANDRE MAGNO GONZAGA DA SILVA X ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR X ALFREDO CANHOTO X ALFREDO GARRIDO RODRIGUES X ALFREDO SALLES DOS SANTOS X ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005770-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005770-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VALCIR ORLANDO X VALDEMIR DA SILVA X VALDOMIRO MOREIRA X VANILDA GONCALVES MOREIRA X VANIA MARIA AZEVEDO X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X VERA LUCIA DE ANDRADE X VICENTE KANAME ITIKAWA X VIRGINIA RAGONI DE MORAES CORREIA X VITOR ANTONIO PORTEZANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001394-95.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIO CELSO PADOVAN DE ALMEIDA X MARIO PAULO TEIXEIRA X MARIO VALERIO FILHO X MAURICIO ALVES MOREIRA X MAURICIO FABBRI X MAURO KAKIZAKI X MAURO TADAO SAKITA X MILTON GUEDES DA CUNHA X MYRIAN DE MOURA ABDON X NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002601-32.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO ALVES X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MACIEL X BENEDITO REIS DE CASTILHO X BENICIO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002603-02.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA AUREA COELHO SILVA X ANESIO GOBBI X ANFILOQUIO LEO BEZERRA X ANGELO EDUARDO SIMIONATO(SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA) X ANGELO RANIERI X ANGELO SCARPEL FILHO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO AURELIO MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente N° 7726

EMBARGOS A EXECUCAO

0002394-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005614-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IVO DE CASTRO OLIVEIRA X IVONE MARIA DE SOUZA MOURA X JACQUES FRANCISCO AMBROSIO X JACQUES ROGER LIGNON X JACQUES WALDMANN X JACY FERREIRA DE SOUZA X JAIME ANAF X JAIME AUGUSTO DA SILVA X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0009791-75.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005666-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SAFWAN MIKHAIL X SAINT CLAIR PIMENTEL RAMOS X SALVADOR CARVALHO DOS SANTOS X SAMIR JOSE RAAD BOUTROS X SANDRA HELENA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE MIRANDA X SANDRA REGINA MARTINS DE CARVALHO X SANDRO DA SILVA FERNANDES X SATIKA OTANI X SAULO CESAR DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006528-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005655-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO SERGIO SALLES TELLES X PAULO TOSHIO DOZONO X PAULO VIEIRA ALVES X PAULO YAMAZATO X PEDRINA DOS SANTOS GARCIA X PEDRO AGUINALDO DE MACEDO MOURA X PEDRO ARNOLDO BICUDO ROVIDA X PEDRO GONCALVES DE SOUZA X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO X PEDRO LEITE DE GODOY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006802-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005721-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EGBERT VANA X EGERCIAS PIRES DA SILVA X EGIDIO CARLOS DOS SANTOS X ELCIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ELDER MOREIRA HEMERLY X ELERI CARDOZO X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIANA DELGADO ROSSI X ELIANA TERESA MARTINS DIAS X ELIANE CARVALHO CAVADAS HERSZENHORN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007958-85.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005624-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AFONSO MATARAZZO NETO X AFONSO PAULO

MONTEIRO PINHEIRO X AGUINALDO CAIADO DE CASTRO SOBRINHO X AGUINALDO PEREIRA FILHO X AGUINALDO PRANDINI RICIERI X AGUISSON ALVES DE SOUSA X AILTON DA SILVA X AIRTON FURLONI X AIRTON PRATI X AKIO BABA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008695-88.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006448-3)) UNIAO FEDERAL X BENEDITO PARENTE CARVALHO X VITOR CELSO DE CARVALHO X VLADIMIR GERASEEV X WANDERLI KABATA X WANIR FERREIRA X WILSON CUSTODIO CANESIN DA SILVA X WILSON FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS X WOŁODYMIR BORUSZEWSKI X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X MARIA HELENA NUNES PETZOLD(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005338-66.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005624-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0005994-23.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005655-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005614-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IVO DE CASTRO OLIVEIRA X IVONE MARIA DE SOUZA MOURA X JACQUES FRANCISCO AMBROSIO X JACQUES ROGER LIGNON X JACQUES WALDMANN X JACY FERREIRA DE SOUZA X JAIME ANAF X JAIME AUGUSTO DA SILVA X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005624-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) AFONSO MATARAZZO NETO X AFONSO PAULO MONTEIRO PINHEIRO X AGUINALDO CAIADO DE CASTRO SOBRINHO X AGUINALDO PEREIRA FILHO X AGUINALDO PRANDINI RICIERI X AGUISSON ALVES DE SOUSA X AILTON DA SILVA X AIRTON FURLONI X AIRTON PRATI X AKIO BABA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005655-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO SERGIO SALLES TELLES X PAULO TOSHIO DOZONO X PAULO VIEIRA ALVES X PAULO YAMAZATO X PEDRINA DOS SANTOS GARCIA X PEDRO AGUINALDO DE MACEDO MOURA X PEDRO ARNOLDO BICUDO ROVIDA X PEDRO GONCALVES DE SOUZA X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO X PEDRO LEITE DE GODOY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005666-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005666-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SAFWAN MIKHAIL X SAINT CLAIR PIMENTEL RAMOS X SALVADOR CARVALHO DOS SANTOS X SAMIR JOSE RAAD BOUTROS X SANDRA HELENA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE MIRANDA X SANDRA REGINA MARTINS DE CARVALHO X SANDRO DA SILVA FERNANDES X SATIKA OTANI X SAULO CESAR DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA

RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005721-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005721-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EGBERT VANA X EGERCIAS PIRES DA SILVA X EGIDIO CARLOS DOS SANTOS X ELCIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ELDER MOREIRA HEMERLY X ELERI CARDOZO X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIANA DELGADO ROSSI X ELIANA TERESA MARTINS DIAS X ELIANE CARVALHO CAVADAS HERSZENHORN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006448-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006448-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO PARENTE CARVALHO X VITOR CELSO DE CARVALHO X VLADIMIR GERASEEV X WANDERLI KABATA X WANIR FERREIRA X WILSON CUSTODIO CANESIN DA SILVA X WILSON FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS X WOLODYMIER BORUSZEWSKI X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X MARIA HELENA NUNES PETZOLD(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente Nº 7727

EMBARGOS A EXECUCAO

0006918-68.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006460-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NADIR MARIA DA SILVA COTA X NANDAMUDI LANKALAPALLI VIJAYKUMAR X NAOTO SHITARA X NARLI BAESSO LISBOA X NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO X NEIDE REMO DAS NEVES CAVALCANTE X NELSON ARAI X NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS X NELSON GOULART DA SILVA X NELSON JESUS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007960-55.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006465-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X HELIO FERREIRA COSTA X HELIO GREGORIO SOARES X HELIO GUERRA DE ALMEIDA X HELIO JOSE DA SILVA X HELIO TARQUINIO JUNIOR X HELOISA GUEDES DE ALCANTARA X HENRIC FRENCHEL X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X HENRIQUE EMILIANO LEITE X HERCULES JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008063-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-84.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X BENEDICTO DOS REIS X EDSON MAURO DE RESENDE X ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS X FERNANDO PESSOA REBELLO X MESSIAS JOSE BARBOSA X NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X OSWALD DA SILVA X RUDGE ALVES X TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS X ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000708-64.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-14.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IRANILSON DE SOUZA COSTA X JACQUES ROGER LIGNON X JIMES DE OLIVEIRA PERCY X JOAO ARIMATEA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0001215-25.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-55.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X TEREZA LOPES VIEIRA X TOMIO KISHI X VALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA X VICENTE ALONSO PERDIZ X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE ROCHA DINIZ X VICENTE RODRIGUES DE MIRANDA X VILMA VITORIA DE SOUZA X VIRGINIO GASPARETTO X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005339-51.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006465-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0006143-19.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-84.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0007166-97.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-14.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006460-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006460-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NADIR MARIA DA SILVA COTA X NANDAMUDI LANKALAPALLI VIJAYKUMAR X NAOTO SHITARA X NARLI BAESSO LISBOA X NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO X NEIDE REMO DAS NEVES CAVALCANTE X NELSON ARAI X NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS X NELSON GOULART DA SILVA X NELSON JESUS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006465-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006465-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELIO FERREIRA COSTA X HELIO GREGORIO SOARES X HELIO GUERRA DE ALMEIDA X HELIO JOSE DA SILVA X HELIO TARQUINIO JUNIOR X HELOISA GUEDES DE ALCANTARA X HENRIC FRENCHEL X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X HENRIQUE EMILIANO LEITE X HERCULES JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001380-14.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IRANILSON DE SOUZA COSTA X JACQUES ROGER LIGNON X JIMES DE OLIVEIRA PERCY X JOAO ARIMATEA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002593-55.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TEREZA LOPES VIEIRA X TOMIO KISHI X VALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA X VICENTE ALONSO PERDIZ X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE ROCHA DINIZ X VICENTE RODRIGUES DE MIRANDA X VILMA VITORIA DE SOUZA X

VIRGINIO GASPARETTO X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002604-84.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDICTO DOS REIS X EDSON MAURO DE RESENDE X ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS X FERNANDO PESSOA REBELLO X MESSIAS JOSE BARBOSA X NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X OSWALD DA SILVA X RUDGE ALVES X TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS X ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente Nº 7728

EMBARGOS A EXECUCAO

0006602-89.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006462-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER PIRES DE OLIVEIRA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005576-22.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005673-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NELSON FIRMINO X NELSON MAGALHAES KARAM X NELSON MARTOS DE AGUIAR X NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE X NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO X NELSON SNELLAERT TAVARES X NELSON TURQUETTO JUNIOR X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NEUZA NUNES BRAZ X NEY DUARTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006803-47.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005653-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS EDUARDO SCHMITT X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000001-96.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005652-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ARGEU FERREIRA ALVES X ARI SALES DE CAMARGO X ARIIVALDO FELIX PALMERIO X ARISTEU GUIMARAES X ARLEY NASCIMENTO DA SILVA X ARMANDO MANUEL MERGULHAO CORREIA X ARMANDO ZEFERINO MILIONI X ARMINDO GUAIAMAR DONATO X ARNALDO DAL PINO JUNIOR X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000497-28.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005687-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ALICE HIZOMI NAKAHARA UEDA X ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO X ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA X ALTAMIRO MORAES DINIZ X ALVINO DE FREITAS X AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO X ANA LUCIA MAGALHAES DE LIMA X ANA LUCIA SANTOS DE CASTRO SILVA X ANA MARIA AMBROSIO X ANA MARIA GUSMAO DE CARLVALHO ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0001198-86.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-83.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES PINTO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002302-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006462-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005652-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005652-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ARGEU FERREIRA ALVES X ARI SALES DE CAMARGO X ARIIVALDO FELIX PALMERIO X ARISTEU GUIMARAES X ARLEY NASCIMENTO DA SILVA X ARMANDO MANUEL MERGULHAO CORREIA X ARMANDO ZEFERINO MILIONI X ARMINDO GUAIAMAR DONATO X ARNALDO DAL PINO JUNIOR X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005653-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS EDUARDO SCHMITT X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005673-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005673-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON FIRMINO X NELSON MAGALHAES KARAM X NELSON MARTOS DE AGUIAR X NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE X NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO X NELSON SNELLAERT TAVARES X NELSON TURQUETTO JUNIOR X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NEUZA NUNES BRAZ X NEY DUARTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005687-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005687-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALICE HIZOMI NAKAHARA UEDA X ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO X ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA X ALTAMIRO MORAES DINIZ X ALVINO DE FREITAS X AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO X ANA LUCIA MAGALHAES DE LIMA X ANA LUCIA SANTOS DE CASTRO SILVA X ANA MARIA AMBROSIO X ANA MARIA GUSMAO DE CARLVALHO ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006462-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER PIRES DE OLIVEIRA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO

AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER PIRES DE OLIVEIRA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001356-83.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES PINTO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente Nº 7732

EMBARGOS A EXECUCAO

0005826-55.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005617-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CESAR DE MELLO X CHEN YING AN X CIRO HERNANDES X CLAUDETE GRANATO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA X CLAUDIO EIICHI TATEYAMA X CLAUDIO SOLANO PEREIRA X CLEMENS DARVIN GNEIDING X CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006529-83.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005722-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARCOS MAURICIO VICTORIANO X MARCOS PEREES COSAS X MARCOS SATORU TAJIMA X MARCOS TADEU TAVARES PACHECO X MARGARETE JUSTINO DE SOUZA X MARGARIDA MARIA MARCONDES DOS SANTOS X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA ALZIRA BARROS SILVA X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA ANTONIA NOGUEIRA DE BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007368-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005672-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005672-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RENATO GONCALVES OLIVEIRA X RENATO ISAIAS PASTORI X RENATO MADEIRA BRANCO X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X REYES DOMINGUEZ TURCI X REINALDO RUTIGLIANE X RICARDO AFFONSO DO REGO X RICARDO CAMANHO MASTROLEO X RICARDO LOUREIRO CARNEIRO DA SILVA X RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007494-61.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-22.2009.403.6103 (2009.61.03.006471-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO DE JESUS PEREIRA X BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO FORTUNATO SANTANA X BENEDICTO IGNACIO NUNES FILHO X BENEDITO IRINEU BUENO X BENEDICTO JANUARIO FILHO X BENEDITO LUPERCIO CLEMENTE GOMES X BENEDITO MANOEL VIEIRA X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO MUSSOLINI LOBATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007914-66.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005791-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO DE PADUA FONTES RICO X ANTONIO DE PAIVA NETO X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO DELACIO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 543/1146

ANTONIO FIORIO X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO GONCALVES DE PAULA X ANTONIO INOCENCIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008304-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005756-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005756-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PIRES X JOSE CASSIANO ROCHA X JOSE CASSIO DE SANCTIS X JOSE CASTELLO DE MORAIS JUNIOR X JOSE CESAR FERREIRA DA CUNHA E SILVA X JOSE CESARIO DE CARVALHO X JOSE CLEMENTINO FERREIRA FILHO X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000146-55.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005683-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELISABETH DE MELO SILVA X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELOMIR COLEN X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO NISHIMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005334-29.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005672-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005672-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0005342-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005722-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0006013-29.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005617-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0006973-82.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005756-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005756-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005617-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005617-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CESAR DE MELLO X CHEN YING AN X CIRO HERNANDES X CLAUDETE GRANATO X CLAUDIA CRISTINA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 544/1146

DOS SANTOS X CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA X CLAUDIO EIICHI TATEYAMA X CLAUDIO SOLANO PEREIRA X CLEMENS DARVIN GNEIDING X CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005672-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RENATO GONCALVES OLIVEIRA X RENATO ISALAS PASTORI X RENATO MADEIRA BRANCO X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X REYES DOMINGUEZ TURCI X REINALDO RUTIGLIANE X RICARDO AFFONSO DO REGO X RICARDO CAMANHO MASTROLEO X RICARDO LOUREIRO CARNEIRO DA SILVA X RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005683-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005683-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELISABETH DE MELO SILVA X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELOMIR COLEN X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO NISHIMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005722-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005722-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCOS MAURICIO VICTORIANO X MARCOS PEREES COSAS X MARCOS SATORU TAJIMA X MARCOS TADEU TAVARES PACHECO X MARGARETE JUSTINO DE SOUZA X MARGARIDA MARIA MARCONDES DOS SANTOS X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA ALZIRA BARROS SILVA X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA ANTONIA NOGUEIRA DE BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005756-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005756-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PIRES X JOSE CASSIANO ROCHA X JOSE CASSIO DE SANCTIS X JOSE CASTELLO DE MORAIS JUNIOR X JOSE CESAR FERREIRA DA CUNHA E SILVA X JOSE CESARIO DE CARVALHO X JOSE CLEMENTINO FERREIRA FILHO X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005791-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO DE PADUA FONTES RICO X ANTONIO DE PAIVA NETO X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO DELACIO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X ANTONIO FIORIO X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO GONCALVES DE PAULA X ANTONIO INOCENCIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006471-22.2009.403.6103 (2009.61.03.006471-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO DE JESUS PEREIRA X BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO FORTUNATO SANTANA X BENEDITO IGNACIO NUNES FILHO X BENEDITO IRINEU BUENO X BENEDITO JANUARIO FILHO X BENEDITO LUPERCIO CLEMENTE GOMES X BENEDITO MANOEL VIEIRA X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO MUSSOLINI LOBATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009739-79.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005686-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X BENTO LUIZ DA ROSA X BENVINDA MARIA DA CONCEICAO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X BERNADETE ROLIM DE OLIVEIRA X BOLIS RODRIGUES PETRUSANIS X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X BRETT VERN CARLSON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0004131-66.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-62.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA DA SILVA BERNADOU X MARIA JOSE BRAGA BASSON X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA MARTA FERNANDEZ X MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA PERFEITO X MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI X MIRIA FARIA PEREIRA X MUTSUKO NAKAZAWA X NANCI MIYEKO NAKAMURA X NEUSA MARIA ALVES COELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005824-85.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005679-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NADIR MARTINS X NAPOLEAO FARES CAVALCANTE X NARCISO RODRIGUES FELIX X NATANAEL BUENO DA FONSECA X NEI YOSHIHIRO SOMA X NEIL DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR X NEIVA MARGARIDA VAZ RODRIGUES X NELSON ANGELO DE LIMA X NELSON CORREA DA CONCEICAO X NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006781-86.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NELSON VIEIRA MACHADO FILHO X OCIMAR BORGES X RAJARAM PURUSHOTTAM KANE X WASHINGTON LUIZ DE GOUVEA X WILMA SOUZA MENDONCA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA X WLADIMIR BORGEST X XERXES DE PAULA BARROS FILHO X YUKITAKA NAKAMURA X YVONE SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007495-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005746-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HELENA DE FATIMA MIRANDA X HELENA MARIA CASTELLO BRANCO DA SILVEIRA X HELENA MARIA SIMPLICIO DA SILVA X HELENA MENDES RODRIGUES X HELENA PRADO DE AMORIM SILVA X HELIO ALVES CAPUCHO X HELIO ANTONIO DEZOTTI X HELIO APARECIDO ANTUNES DOS SANTOS X HELIO DA COSTA SOLHA X HELIO DE SOUSA TEIXEIRA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000669-67.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-02.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITOR DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS X LAERTE VENANCIO X LAIS TEREZA FABRI X LETICIA MARA CHAVES DA COSTA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000670-52.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-58.2010.403.6103) UNIAO

FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CELSO LUIZ MENDES X CLAUDIO CLEMENTE FARIA BARBOSA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BRANDAO X CORINA DA COSTA FREITAS X DALE MARTIN SIMONICH X DAVID CHUNG LIANG LEE X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEMETRIO BASTOS NETTO X EDMILSON LOPES DA SILVA X EDMILSON MOTA FORTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0003470-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-62.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0005387-10.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005746-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0000690-09.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-58.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005679-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005679-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NADIR MARTINS X NAPOLEAO FARES CAVALCANTE X NARCISO RODRIGUES FELIX X NATANAEL BUENO DA FONSECA X NEI YOSHIHIRO SOMA X NEIL DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR X NEIVA MARGARIDA VAZ RODRIGUES X NELSON ANGELO DE LIMA X NELSON CORREA DA CONCEICAO X NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005686-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005686-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X BENTO LUIZ DA ROSA X BENVINDA MARIA DA CONCEICAO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X BERNADETE ROLIM DE OLIVEIRA X BOLIS RODRIGUES PETRUSANIS X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X BRETT VERN CARLSON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005746-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005746-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELENA DE FATIMA MIRANDA X HELENA MARIA CASTELLO BRANCO DA SILVEIRA X HELENA MARIA SIMPLICIO DA SILVA X HELENA MENDES RODRIGUES X HELENA PRADO DE AMORIM SILVA X HELIO ALVES CAPUCHO X HELIO ANTONIO DEZOTTI X HELIO APARECIDO ANTUNES DOS SANTOS X HELIO DA COSTA SOLHA X HELIO DE SOUSA TEIXEIRA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001338-62.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA JOANA DA SILVA BERNADOU X MARIA JOSE BRAGA BASSON X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA MARTA

FERNANDEZ X MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA PERFEITO X MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI X MIRIA FARIA PEREIRA X MUTSUKO NAKAZAWA X NANJI MIYEKO NAKAMURA X NEUSA MARIA ALVES COELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001342-02.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITOR DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS X LAERTE VENANCIO X LAIS TEREZA FABRI X LETICIA MARA CHAVES DA COSTA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001390-58.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CELSO LUIZ MENDES X CLAUDIO CLEMENTE FARIA BARBOSA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BRANDAO X CORINA DA COSTA FREITAS X DALE MARTIN SIMONICH X DAVID CHUNG LIANG LEE X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEMETRIO BASTOS NETTO X EDMILSON LOPES DA SILVA X EDMILSON MOTA FORTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002984-10.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON VIEIRA MACHADO FILHO X OCIMAR BORGES X RAJARAM PURUSHOTTAM KANE X WASHINGTON LUIZ DE GOUVEA X WILMA SOUZA MENDONCA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA X WLADIMIR BORGEST X XERXES DE PAULA BARROS FILHO X YUKITAKA NAKAMURA X YVONE SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente Nº 7734

EMBARGOS A EXECUCAO

0006522-91.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005793-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GOMES X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006634-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006441-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ILDA EIKO UEDA CAMARA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS X IPIFANIO FERREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISMAR DE CASTRO FILHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN GASPARETTO X IVAN OLDRICH GEIER VILA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008130-27.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005749-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005749-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUZIANO JOSE DE OLIVEIRA X LYCIA BAPTISTA PEREIRA SEGALA PAULETTO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X MAGDA DOLORES DA SILVA FERREIRA X MAHER NASR BISMARCK NASR X MANOEL BRAZ DE MORAES FILHO X MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS X MANOEL FELIX SOBRINHO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE PEREIRA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008692-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005669-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ROBERTO CARNEIRO X ROBERTO D AMORE X ROBERTO DA MOTA GIRARDI X ROBERTO DA SILVA BARROS X ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA X ROBERTO DOS PASSOS VIDAL X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ROBERTO KIYOSHI ODAGUIRI X ROBERTO LAGE GUEDES X ROBERTO NEVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000395-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-38.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA X SYLVIO PESSOA X SIMONE HENRIQUETA SCHOLZE X SINVAL DOMINGOS X SUELY GUIMARAES DA ROCHA X SYDNEA MALUF ROSA X TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA X TEREZINHA GOMES DOS SANTOS X TOMOYUKI OHARA X VALDEMIER CARRARA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002058-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-61.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KEIKO TANAKA X KENNEDY DANTAS ROCHA X KIOSHI HADA X KOITI OZAKI X KONDAPALLI RAMA RAO X LEO FREDERICO CINELLI X LEON LONNEUX X LEON ROQUE SINAY X LEONARDO DEANE DE ABREU SA X LEPOLDO EDGARDO MESSENGER PARADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002199-09.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-74.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE LEMES SOBRINHO X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL DA VEIGA X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE RIBEIRO ALVES X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE SIMEAO DE MEDEIROS X JOSIANE MARIA GOMES MAFRA X JUAN SUNE PEREZ X JUVENAL PINTO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006547-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005669-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005669-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005669-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROBERTO CARNEIRO X ROBERTO D AMORE X ROBERTO DA MOTA GIRARDI X ROBERTO DA SILVA BARROS X ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA X ROBERTO DOS PASSOS VIDAL X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ROBERTO KIYOSHI ODAGUIRI X ROBERTO LAGE GUEDES X ROBERTO NEVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005749-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005749-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUZIANO JOSE DE OLIVEIRA X LYCIA BAPTISTA PEREIRA SEGALA PAULETTO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X MAGDA DOLORES DA SILVA FERREIRA X MAHER NASR BISMARCK NASR X MANOEL BRAZ DE

MORAES FILHO X MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS X MANOEL FELIX SOBRINHO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE PEREIRA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005793-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GOMES X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006441-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ILDA EIKO UEDA CAMARA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS X IPIFANIO FERREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISMAR DE CASTRO FILHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN GASPARETTO X IVAN OLDRICH GEIER VILA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001351-61.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) KEIKO TANAKA X KENNEDY DANTAS ROCHA X KIOSHI HADA X KOITI OZAKI X KONDAPALLI RAMA RAO X LEO FREDERICO CINELLI X LEON LONNEUX X LEON ROQUE SINAY X LEONARDO DEANE DE ABREU SA X LEPOLDO EDGARDO MESSENGER PARADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001359-38.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA X SYLVIO PESSOA X SIMONE HENRIQUETA SCHOLZE X SINVAL DOMINGOS X SUELY GUIMARAES DA ROCHA X SYDNEA MALUF ROSA X TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA X TEREZINHA GOMES DOS SANTOS X TOMOYUKI OHARA X VALDEMIR CARRARA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001376-74.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LEMES SOBRINHO X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL DA VEIGA X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE RIBEIRO ALVES X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE SIMEAO DE MEDEIROS X JOSIANE MARIA GOMES MAFRA X JUAN SUNE PEREZ X JUVENAL PINTO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente N° 7737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004420-43.2006.403.6103 (2006.61.03.004420-3) - CELIA KEIKO KISHI(SP193902 - ANDREA CASSIANO SANTURIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

0002224-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002224-1) - GUILHERMINA FERNANDES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

0006263-67.2011.403.6103 - AUREA ROSA PAULO(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0004553-75.2012.403.6103 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0009306-75.2012.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 7738

EMBARGOS A EXECUCAO

0007562-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TARCISIO DE FARIA X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LAURO JORGE VENTURA X LEODINO BERTOLANI X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X LUCIANO DE AQUINO X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002289-51.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005639-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X RAFAEL MICHELIN LABOISSIERE X RAIMUNDO CHAVES X RAIMUNDO DE ALMEIDA PIRES X RAIMUNDO NONATO CAMPOS AROUCHE X RAIMUNDO SERGIO CARVALHO X RAMON MACHADO CARDOSO X RAQUEL ANGELA PAVIOTTI CORCUERA X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002290-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X VALESKA PIVOTO PATTA X VALMIR AMANCIO PIMENTA X VALMIR ANTONIO FERREIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VALMIR SILVA BATISTA X VALTER CASELLATO X VALTER JOSE CARRARA X WALTER PEREIRA DA SILVA X VALTER WINKEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005825-70.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005728-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X TEOFILO JOSE DIAS X TERESINHA CARMEN WEISS X TEREZA DE LOURDES OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI X TEREZINHA DE JESUS VIDAL X TETUNORI KAJITA X THANIA ALLAN RIBEIRO X THEODOMIRO COUTINHO X TIKARA ISHIKAWA X TITO MARCONDES PENA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000145-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005768-

5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARLENE ELIAS FERREIRA X MATEUS CARLOS FERRAZ DE AGUIAR X MAURICIO GONCALVES VIEIRA FERREIRA X MAURO HISSAO HASHIOKA X MAURO PRADO RODRIGUES DA SILVEIRA X MAURY GONCALVES RODRIGUES LIMA X MERRITT RAYMOND STEVENSON X MIGUEL ADRIAN CARRETERO X MOACIR GODOY JUNIOR X MOACYR APARECIDO FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000391-66.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006445-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X RUBENS CRUZ GATTO X RUTE MARIA BEVILAQUA X SANDRA APARECIDA SANDRI X SANDRO ROGERIO FURTADO X SEBASTIANA APPARECIDA TEIXEIRA X SEBASTIAO EDUARDO CORSATTO VAROTTO X SELMA PINHEIRO DE MELO X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO X SERGIO ARANTES VILLELA X SERGIO FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000393-36.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005752-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO PEGAS X JOSE ROBERTO TAVARES X JOSE ROQUE FILHO X JOSE SANTANA DE BARROS X JOSE SANTANA DE SOUZA X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSE SATURNINO DA SILVA FILHO X JOSE SEBASTIAO INACIO X JOSE SIERRA X JOSE SILVERIO EDMUNDO GERMANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0001076-73.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-25.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OLAVO ROGER DA SILVA X OLINDA FERREIRA X OSMAR DE ARAUJO MARTINS X OSWALDO BRAZ X OSWALDO DO NASCIMENTO LEAL JUNIOR X OSWANILDE NUNES X PAULO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES MOREIRA X PEDRO DE ARAUJO X PEDRO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0003223-72.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005728-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0003430-71.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005639-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0003432-41.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005639-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 552/1146

(94.0400291-7)) RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X RAFAEL MICHELIN LABOISSIERE X RAIMUNDO CHAVES X RAIMUNDO DE ALMEIDA PIRES X RAIMUNDO NONATO CAMPOS AROUCHE X RAIMUNDO SERGIO CARVALHO X RAMON MACHADO CARDOSO X RAQUEL ANGELA PAVIOTTI CORCUERA X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X RAFAEL MICHELIN LABOISSIERE X RAIMUNDO CHAVES X RAIMUNDO DE ALMEIDA PIRES X RAIMUNDO NONATO CAMPOS AROUCHE X RAIMUNDO SERGIO CARVALHO X RAMON MACHADO CARDOSO X RAQUEL ANGELA PAVIOTTI CORCUERA X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO X UNIAO FEDERAL

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005728-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005728-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TEOFILIO JOSE DIAS X TERESINHA CARMEN WEISS X TEREZA DE LOURDES OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI X TEREZINHA DE JESUS VIDAL X TETUNORI KAJITA X THANIA ALLAN RIBEIRO X THEODOMIRO COUTINHO X TIKARA ISHIKAWA X TITO MARCONDES PENA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005752-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005752-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ROBERTO PEGAS X JOSE ROBERTO TAVARES X JOSE ROQUE FILHO X JOSE SANTANA DE BARROS X JOSE SANTANA DE SOUZA X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSE SATURNINO DA SILVA FILHO X JOSE SEBASTIAO INACIO X JOSE SIERRA X JOSE SILVERIO EDMUNDO GERMANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005768-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARLENE ELIAS FERREIRA X MATEUS CARLOS FERRAZ DE AGUIAR X MAURICIO GONCALVES VIEIRA FERREIRA X MAURO HISSAO HASHIOKA X MAURO PRADO RODRIGUES DA SILVEIRA X MAURY GONCALVES RODRIGUES LIMA X MERRITT RAYMOND STEVENSON X MIGUEL ADRIAN CARRETERO X MOACIR GODOY JUNIOR X MOACYR APARECIDO FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006445-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RUBENS CRUZ GATTO X RUTE MARIA BEVILAQUA X SANDRA APARECIDA SANDRI X SANDRO ROGERIO FURTADO X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X SEBASTIAO EDUARDO CORSATTO VAROTTO X SELMA PINHEIRO DE MELO X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO X SERGIO ARANTES VILLELA X SERGIO FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001335-10.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X VALESKA PIVOTO PATTA X VALMIR AMANCIO PIMENTA X VALMIR ANTONIO FERREIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VALMIR SILVA BATISTA X VALTER CASELLATO X VALTER JOSE CARRARA X WALTER PEREIRA DA SILVA X VALTER WINKEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X VALESKA PIVOTO PATTA X VALMIR AMANCIO PIMENTA X VALMIR ANTONIO FERREIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VALMIR SILVA BATISTA X VALTER CASELLATO X VALTER JOSE CARRARA X WALTER PEREIRA DA SILVA X VALTER WINKEL X UNIAO FEDERAL

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002595-25.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OLAVO ROGER DA SILVA X OLINDA FERREIRA X OSMAR DE ARAUJO MARTINS X OSWALDO BRAZ X OSWALDO DO NASCIMENTO LEAL JUNIOR X OSWANILDE NUNES X PAULO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES MOREIRA X PEDRO DE ARAUJO X PEDRO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002596-10.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TARCISIO DE FARIA X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LAURO JORGE VENTURA X LEODINO BERTOLANI X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X LUCIANO DE AQUINO X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TARCISIO DE FARIA X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LAURO JORGE VENTURA X LEODINO BERTOLANI X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X LUCIANO DE AQUINO X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente Nº 7739

EMBARGOS A EXECUCAO

0008616-46.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-40.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X PEDRO MILITAO SOARES X RAMIRO LUIZ FERREIRA X RICARDINA MARIA DOS SANTOS X RITA DE SOUZA SILVA X ROQUE DE PAULA SANTOS X RUBENS DE CARVALHO RINALDI X SEBASTIAO CAMPOS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA GUEDES X SEBASTIAO DOMINGUES PEREIRA X SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0003603-32.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005703-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X SERGIO GONCALVES X SERGIO HENRIQUE FRANCHITO X SERGIO LUIS DE ANDRADE SILVA X SERGIO NORIO ITAMI X SERGIO RICARDO FURTADO X SERGIO ROMEO CALBETE ROCHA X SERGIO ROSIM X SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE SOUSA X SHERRY CHOU CHEN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006801-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006451-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NELSON MAKOTO ITO X NELSON VEISSID X NEUSA MARIA DIAS BICUDO X NEUSA MARIA DO CARMO X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ODYLIO DENYS DE AGUIAR X OLGA MARIA DANELON X ORLANDO BISACCHI COELHO X ORLANDO JOSE SERAPIAO X ORLANDO SANCHES PADILHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008293-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005693-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X OSVALDO SIQUEIRA DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DE MOURA X OSWALDO SUTERIO X PAULO AFONSO DE BARROS X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR ESPINOZA ETCHICHURY X PAULO DA SILVA MELLO X PAULO FERNANDO DIAS E SILVA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPPL X PAULO NOBRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000394-21.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-73.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO X FRANCISCO DE SALES NUNES X FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO VIOLA X FRANCISCO FERREIRA DE MORAES X FRANCISCO JOSE MENDONCA X FRANCISCO TARCISO SOUZA OLIVEIRA X GEORGE BEZERRA RIBEIRO X GERALDO APARECIDO DA SILVA X GERALD JEAN FRANCIS BANON X GERALDO PEREIRA GALVAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo Federal.

0002204-31.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-66.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SBRAGIA SENNA X JOSE ASSUNCAO DE FREITAS X JOSE AUGUSTO JORGE RODRIGUES X JOSE BIANCHI NETO X JOSE CARLOS BECCENERI X JOSE CARLOS FABIANO FERRAZ FILHO X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS NEVES EPIPHANIO X JOSE CLAUDIO MURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0003225-42.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-40.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0006545-03.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005693-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005693-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSVALDO SIQUEIRA DA SILVA X OSVALDO RODRIGUES DE MOURA X OSVALDO SUTERIO X PAULO AFONSO DE BARROS X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR ESPINOZA ETCHICHURY X PAULO DA SILVA MELLO X PAULO FERNANDO DIAS E SILVA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPPL X PAULO NOBRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005703-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SERGIO GONCALVES X SERGIO HENRIQUE FRANCHITO X SERGIO LUIS DE ANDRADE SILVA X SERGIO NORIO ITAMI X SERGIO RICARDO FURTADO X SERGIO ROMEO CALBETE ROCHA X SERGIO ROSIM X SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE SOUSA X SHERRY CHOU CHEN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006451-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON MAKOTO ITO X NELSON VEISSID X NEUSA MARIA DIAS BICUDO X NEUSA MARIA DO CARMO X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ODYLIO DENYS DE AGUIAR X OLGA MARIA DANELON X ORLANDO BISACCHI COELHO X ORLANDO JOSE SERAPIAO X ORLANDO SANCHES PADILHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001383-66.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ANTONIO SBRAGIA SENNA X JOSE ASSUNCAO DE FREITAS X JOSE AUGUSTO JORGE RODRIGUES X JOSE BIANCHI NETO X JOSE CARLOS BECCENERI X JOSE CARLOS FABIANO FERRAZ FILHO X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS NEVES EPIPHANIO X JOSE CLAUDIO MURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001389-73.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7))

FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO X FRANCISCO DE SALES NUNES X FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO VIOLA X FRANCISCO FERREIRA DE MORAES X FRANCISCO JOSE MENDONCA X FRANCISCO TARCISO SOUZA OLIVEIRA X GEORGE BEZERRA RIBEIRO X GERALDO APARECIDO DA SILVA X GERALD JEAN FRANCIS BANON X GERALDO PEREIRA GALVAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002594-40.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PEDRO MILITAO SOARES X RAMIRO LUIZ FERREIRA X RICARDINA MARIA DOS SANTOS X RITA DE SOUZA SILVA X ROQUE DE PAULA SANTOS X RUBENS DE CARVALHO RINALDI X SEBASTIAO CAMPOS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA GUEDES X SEBASTIAO DOMINGUES PEREIRA X SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente N° 7740

EMBARGOS A EXECUCAO

0008695-25.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-63.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008725-60.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006475-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DARCI CORTES PIRES X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARWIN BASSI X DAVI NEVES X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVID PEREIRA NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0009740-64.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005661-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005525-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005676-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MIGUEL ENRIQUE TEJOS SALDIVIA X MIGUEL HONORIO DA SILVA X MIGUEL MOREIRA X MIGUEL PIRES GERALDO X MIGUEL ROBERTO SABBAG X MIGUEL ROQUE NAZARETH X MIHAIL MELNIKOFF X MILTON DE SOUZA X MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO X MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006916-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005613-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BRIGITTA APARECIDA GIL X BRUNO MULLER JUNIOR X CACILDA HIROMI IWANOTO II X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X CARL HERRMANN WEIS X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO

ALVES CAIRO X CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA X CARLOS ALBERTO CANDIA X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0001134-76.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-59.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JERONIMO DOS SANTOS TRAVELHO X JOAO GUILHERME STROESSER FIGUEIROA X JOAO RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO VIANEI SOARES X JOAQUIM JOSE BARROS DE CASTRO X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JORGE LUIZ MARTINS NOGUEIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002249-35.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005690-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0003224-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-63.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0003467-98.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005676-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005613-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005613-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BRIGITTA APARECIDA GIL X BRUNO MULLER JUNIOR X CACILDA HIROMI IWANOTO II X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X CARL HERRMANN WEIS X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO X CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA X CARLOS ALBERTO CANDIA X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005661-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005661-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005676-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MIGUEL ENRIQUE TEJOS SALDIVIA X MIGUEL HONORIO DA SILVA X MIGUEL MOREIRA X MIGUEL PIRES GERALDO X MIGUEL ROBERTO SABBAG X MIGUEL ROQUE NAZARETH X MIHAIL MELNIKOFF X MILTON DE SOUZA X MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO X MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005690-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005690-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006475-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DARCI CORTES PIRES X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARWIN BASSI X DAVI NEVES X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVID PEREIRA NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DARCI CORTES PIRES X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARWIN BASSI X DAVI NEVES X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVID PEREIRA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001377-59.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JERONIMO DOS SANTOS TRAVELHO X JOAO GUILHERME STROESSER FIGUEIROA X JOAO RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO VIANEI SOARES X JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JORGE LUIZ MARTINS NOGUEIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0002586-63.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente Nº 7742

EMBARGOS A EXECUCAO

0007770-29.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005633-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CANDIDO FALEIROS X ANTONIO CARLINI X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO CASTRIOTO X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0004674-69.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005636-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X CESAR AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR X CESAR RODRIGUES HESS X CHARLY KUNZI X CHEN YUN HOO X CHOYU OTANI X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRILO ALVES PEQUENO X CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR X CLARA LEAL NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0004741-34.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005634-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X ADILSON DE JESUS TEIXEIRA X ADILSON MARQUES DA CUNHA X ADJANITS DA COSTA E SILVA X ADRIANA MARCONDES SILVA X ADRIANO AUGUSTO NETO X ADRIANO GONCALVES X ADRIANO ROARELLI FANTONE X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007913-81.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-17.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZA MIURA LINO X MARCIA CATARINA GONCALVES FARIA X MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE CASTRO CARVALHO NIEMEYER X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007915-51.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005656-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIS HENRIQUE MEDICI COLUS X LUIS PHELIPE RODRIGUES DA FONSECA CAMPOS E SILVA X LUIS ALBERTO ZAMBRANO LARA X LUIZ ANTONIO CHISTE BRANDAO X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DEL CARLO X LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO FERRI ESCHHOLZ X LUIZ ANTONIO LAURINDO X LUIZ AUGUSTO KOYAMA DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008698-43.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005641-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005641-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENEIDA FAIG LEITE X ENILDO RABELO BRAGA X ERIKA PASTORELLI POCKER X ERNANI BACCARO X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X ERNESTO SIMOES PREUSSLER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000134-41.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005701-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005701-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO ROBERTO GOTAC X PAULO ROBERTO MARTINI X PAULO SEJI NAKAYA X PAULO TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO X PEDRO ANTONIO CANDIDO X PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS X PEDRO PAULO BALBI DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO DA CRUZ X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X RAFAEL ALVES CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0003465-31.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005636-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo Federal. Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0003632-48.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005634-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0006548-55.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005641-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005641-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005633-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005633-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CANDIDO FALEIROS X ANTONIO CARLINI X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO CASTRIOTO X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005634-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X ADILSON DE JESUS TEIXEIRA X ADILSON MARQUES DA CUNHA X ADJANITS DA COSTA E SILVA X ADRIANA MARCONDES SILVA X ADRIANO AUGUSTO NETO X ADRIANO GONCALVES X ADRIANO ROARELLI FANTONE X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005636-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005636-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X CESAR AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR X CESAR RODRIGUES HESS X CHARLY KUNZI X CHEN YUN HOO X CHOYU OTANI X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRILO ALVES PEQUENO X CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR X CLARA LEAL NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005641-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005641-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENEIDA FAIG LEITE X ENILDO RABELO BRAGA X ERIKA PASTORELLI POCKER X ERNANI BACCARO X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X ERNESTO SIMOES PREUSSLER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENEIDA FAIG LEITE X ENILDO RABELO BRAGA X ERIKA PASTORELLI POCKER X ERNANI BACCARO X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X ERNESTO SIMOES PREUSSLER X UNIAO FEDERAL

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005656-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIS HENRIQUE MEDICI COLUS X LUIS PHELPE RODRIGUES DA FONSECA CAMPOS E SILVA X LUIS ALBERTO ZAMBRANO LARA X LUIZ ANTONIO CHISTE BRANDAO X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DEL CARLO X LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO FERRI ESCHHOLZ X LUIZ ANTONIO LAURINDO X LUIZ AUGUSTO KOYAMA DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO

AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005701-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005701-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO ROBERTO GOTAC X PAULO ROBERTO MARTINI X PAULO SELJI NAKAYA X PAULO TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO X PEDRO ANTONIO CANDIDO X PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS X PEDRO PAULO BALBI DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO DA CRUZ X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X RAFAEL ALVES CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001341-17.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZA MIURA LINO X MARCIA CATARINA GONCALVES FARIA X MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE CASTRO CARVALHO NIEMEYER X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente Nº 7743

EMBARGOS A EXECUCAO

0003604-17.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005736-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO AMORIM X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO FISCHER X CARLOS ALBERTO GUIMARAES PAGNANO X CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA X CARLOS ALBERTO MOURA GUEDES PINTO X CARLOS ALBERTO PEDRINI X CARLOS ALBERTO REIS DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0006052-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005711-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDREA APARECIDA CLEMENTE X ANDREA FREIRE SANZOVO FERNANDES X ANDREIA AZEVEDO DE CASTRO CAMPOS X ANGELA GASPARETO PANGONI X ANGELA JANNINI WEISSMANN X ANGELA LUIZA PINHEIRO ARAUJO X ANGELA MARIA BERTULANE FERREIRA X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X ANGELO PASSARO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007369-93.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-78.2009.403.6103 (2009.61.03.005743-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE LUIZ CAETANO DE SOUZA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARIA DA COSTA RAINHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA PARENTE DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MARIO DE SOUSA X JOSE MAURICIO TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0007570-85.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005784-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X PEDRO LUIZ SANTOS SERRA X PEDRO MARCONDES PIMENTA X PEDRO PAGLIONE X PEDRO PAULO DE CAMPOS X PEDRO RICARDO SILVA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE X PERSIO VITOR DE SENA ABRAHAO X PIO TORRE FLORES X PLINIO GUNJI KAJIYA X PROTOGENES PIRES PORTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008212-58.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005751-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES X VANDERLEI FUJARRA X VANIA FERREIRA FERNANDEZ CONTREIRO X VERA DOS ANJOS B KITAZURU X VERA HELENA ALVES FONSECA X VERA LUCIA DE SOUZA X VERA LUCIA GUIMARAES CAMARA X VERA LUCIA LOURENCO X VERA REGINA KRUG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008522-64.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006461-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DAYCI VERDELLI X DECIO DE SOUZA X DECIO JOSE ARANTES VIEIRA X DELANNEY VIDAL DI MAIO X DELMA DE MATTOS VIDAL X DEROCY DA SILVA X DEUSDETH ANTONIO DA SILVA X DEVALDO LAMIN LEITE X DILSON FARIA PESSOA X DIMARIS ANGELO DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000144-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005702-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA INEZ DE OLIVEIRA LEITE LAGOAS X MARIA NEIDE FERREIRA X MARIA OLIMPIA DA ROSA X MARIE HIROTA MAGALHAES X MARIO CESAR RICCI X MARIO EUGENIO SATURNO X MARIO SERGIO TEIXEIRA X MARISA APARECIDA ZACHARIAS X MARISA DA MOTTA X MARISA RICCO DOS SANTOS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005341-21.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-78.2009.403.6103 (2009.61.03.005743-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0006974-67.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006461-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005702-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005702-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA INEZ DE OLIVEIRA LEITE LAGOAS X MARIA NEIDE FERREIRA X MARIA OLIMPIA DA ROSA X MARIE HIROTA MAGALHAES X MARIO CESAR RICCI X MARIO EUGENIO SATURNO X MARIO SERGIO TEIXEIRA X MARISA APARECIDA ZACHARIAS X MARISA DA MOTTA X MARISA RICCO DOS SANTOS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005711-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005711-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANDREA APARECIDA CLEMENTE X ANDREA FREIRE SANZOVO FERNANDES X ANDREIA AZEVEDO DE CASTRO CAMPOS X ANGELA GASPARETO PANGONI X ANGELA JANNINI WEISSMANN X ANGELA LUIZA PINHEIRO ARAUJO X ANGELA MARIA BERTULANE FERREIRA X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X ANGELO PASSARO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO

AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005736-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005736-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO AMORIM X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO FISCHER X CARLOS ALBERTO GUIMARAES PAGNANO X CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA X CARLOS ALBERTO MOURA GUEDES PINTO X CARLOS ALBERTO PEDRINI X CARLOS ALBERTO REIS DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005743-78.2009.403.6103 (2009.61.03.005743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LUIZ CAETANO DE SOUZA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARIA DA COSTA RAINHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA PARENTE DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MARIO DE SOUSA X JOSE MAURICIO TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005751-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES X VANDERLEI FUJARRA X VANIA FERREIRA FERNANDEZ CONTREIRO X VERA DOS ANJOS B KITAZURU X VERA HELENA ALVES FONSECA X VERA LUCIA DE SOUZA X VERA LUCIA GUIMARAES CAMARA X VERA LUCIA LOURENCO X VERA REGINA KRUG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005784-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005784-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PEDRO LUIZ SANTOS SERRA X PEDRO MARCONDES PIMENTA X PEDRO PAGLIONE X PEDRO PAULO DE CAMPOS X PEDRO RICARDO SILVA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE X PERSIO VITOR DE SENA ABRAHAO X PIO TORRE FLORES X PLINIO GUNJI KAJIYA X PROTOGENES PIRES PORTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006461-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006461-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DAYCI VERDELLI X DECIO DE SOUZA X DECIO JOSE ARANTES VIEIRA X DELANNEY VIDAL DI MAIO X DELMA DE MATTOS VIDAL X DEROCY DA SILVA X DEUSDETH ANTONIO DA SILVA X DEVALDO LAMIN LEITE X DILSON FARIA PESSOA X DIMARIS ANGELO DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente N° 7744

EMBARGOS A EXECUCAO

0003462-13.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005729-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA BARBOSA E SILVA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SOARES FERREIRA X MARIA BATISTA DA SILVA CORDEIRO X MARIA CECILIA BUENO RODRIGUES X MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005887-13.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005665-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO GUEDES DAVID X ANTONIO HORACIO FRANZAN X ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO X ANTONIO LOPES PADILHA X ANTONIO MARCIO PICCINA X ANTONIO NOBREGA GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X ANTONIO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005967-74.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005732-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005732-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X SOLANGE DA CONCEICAO PIMENTEL SILVA X SOLANGE DE ALENCAR ARRAES X SOLANGE DE LOURDES RIBEIRO CAMARGO X SOLANGE KRIMON X SOLANGE MAIA CORREA X SOLANGE MARIKO AKAMINE YAMASHIRO X SONIA APARECIDA RODRIGUES COSTA DOS SANTOS X SONIA FONSECA COSTA E SILVA X SONIA GUIMARAES X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008292-22.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005733-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO FIGUEIREDO VILLARON X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCO SERGIO SERIGATTI X MARCOS ANTONIO BOTELHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO RUGGIERI FRANCO X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS LANGEANI X MARCOS LUCIO MOTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008697-58.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006458-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILBERTO MARREGA SANDONATO X GILBERTO RODRIGUES JUNIOR X GONZALO DEL CARMEN LOBOS VALENZUELA X GRACA LAIR DE LIMA ARAGAO X GRACO TOGNOZZI LOPES X HAROLDO FRAGA DE CAMPOS VELHO X HEBER REIS PASSOS X HEITOR PATIRE JUNIOR X HELENICE GONCALVES MENDES SUZUKI X HELIO KOITI KUGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008932-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005644-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BATISTA SILVA X JOAO BEZERRA X JOAO BORGES DE SANTANA X JOAO BOSCO DE SALES X JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAO CAMILO DA SILVA X JOAO CARLOS ARVING X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DE CASTRO CABRAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0002200-91.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-13.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO VILLARTA FULIENE X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LEAL X CARLOS EDUARDO ROLFSEN SALLES X CARLOS JOSE ZAMLUTTI X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO GOMES MORAIS X CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE SEVERIEN X CELIO EUSTAQUIO DOS ANJOS X CELSO BENEDITO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0005388-92.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005665-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em

relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0006549-40.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005733-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0006871-60.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005644-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005644-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005644-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BATISTA SILVA X JOAO BEZERRA X JOAO BORGES DE SANTANA X JOAO BOSCO DE SALES X JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAO CAMILO DA SILVA X JOAO CARLOS ARVING X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DE CASTRO CABRAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005665-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005665-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO GUEDES DAVID X ANTONIO HORACIO FRANZAN X ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO X ANTONIO LOPES PADILHA X ANTONIO MARCIO PICCINA X ANTONIO NOBREGA GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X ANTONIO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005729-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA BARBOSA E SILVA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SOARES FERREIRA X MARIA BATISTA DA SILVA CORDEIRO X MARIA CECILIA BUENO RODRIGUES X MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005732-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SOLANGE DA CONCEICAO PIMENTEL SILVA X SOLANGE DE ALENCAR ARRAES X SOLANGE DE LOURDES RIBEIRO CAMARGO X SOLANGE KRIMON X SOLANGE MAIA CORREA X SOLANGE MARIKO AKAMINE YAMASHIRO X SONIA APARECIDA RODRIGUES COSTA DOS SANTOS X SONIA FONSECA COSTA E SILVA X SONIA GUIMARAES X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0005733-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005733-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCO ANTONIO FIGUEIREDO VILLARON X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCO SERGIO SERIGATTI X MARCOS ANTONIO BOTELHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO RUGGIERI FRANCO X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS LANGEANI X MARCOS LUCIO MOTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006458-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006458-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILBERTO MARREGA SANDONATO X GILBERTO RODRIGUES JUNIOR X GONZALO DEL CARMEN LOBOS VALENZUELA X GRACA LAIR DE LIMA ARAGAO X GRACO TOGNOZZI LOPES X HAROLDO FRAGA DE CAMPOS VELHO X HEBER REIS PASSOS X HEITOR PATIRE JUNIOR X HELENICE GONCALVES MENDES SUZUKI X HELIO KOITI KUGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0001393-13.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO VILLARTA FULIENE X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LEAL X CARLOS EDUARDO ROLFSEN SALLES X CARLOS JOSE ZAMLUTTI X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO GOMES MORAIS X CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE SEVERIEN X CELIO EUSTAQUIO DOS ANJOS X CELSO BENEDITO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Profêri despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente N° 7745

EMBARGOS A EXECUCAO

0007371-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006455-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ARNALDO WOWK X ARNOLDO SOUZA CABRAL X ARTUIR XAVIER DE MATOS X ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X ARTUR FLAVIO DIAS X ARY DA CUNHA OLIVEIRA X ARY VIEIRA DE ARAUJO X ASIEL BOMFIN X ASSIS CARLOS FERNANDES X AUGUSTO CESAR LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0008755-61.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005631-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005631-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OSVALDO SABACK SAMPAIO X OSWALDO SPROVIEIRI JUNIOR X OTAVIO COSTA X OTAVIO LEITE DE OLIVEIRA GUIMARAES X OTILIA MADALENA DE CARVALHO FORTES X PABLO NESTOR PUSTERLA X PAULA BLUMENTHAL X PAULA FRASSINETE SANTOS ARAUJO X PAULINO KENJI ODAGUIRI X PAULINO OTASSU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0000752-49.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005631-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005631-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

0003282-26.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006455-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Considerando que a relação processual já encontra-se formada e que a União Federal opôs os Embargos em relação a ambos, prejudicado o pedido de modificação do polo passivo em decorrência do acordo particular noticiado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005631-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005631-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSVALDO SABACK SAMPAIO X OSWALDO SPROVIEIRI JUNIOR X OTAVIO COSTA X OTAVIO LEITE DE

OLIVEIRA GUIMARAES X OTILIA MADALENA DE CARVALHO FORTES X PABLO NESTOR PUSTERLA X PAULA BLUMENTHAL X PAULA FRASSINETE SANTOS ARAUJO X PAULINO KENJI ODAGUIRI X PAULINO OTASSU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

0006455-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ARNALDO WOWK X ARNOLDO SOUZA CABRAL X ARTUIR XAVIER DE MATOS X ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X ARTUR FLAVIO DIAS X ARY DA CUNHA OLIVEIRA X ARY VIEIRA DE ARAUJO X ASIEL BOMFIN X ASSIS CARLOS FERNANDES X AUGUSTO CESAR LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) em apenso(s).Int.

Expediente Nº 7746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002010-36.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANA APARECIDA CARVALHO DE LIMA X EDISON AFONSO DE LIMA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA E SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 610/614, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da acusação e manteve a sentença absolutória, conforme certificado à fl. 617, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.Ciência ao r. do Ministério Público Federal e a Assistente de Acusação.Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001314-29.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE FRANCISCO OLIVEIRA COSTA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X REGINA SONIA FERREIRA OLIVEIRA COSTA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa à fl. 1600. Abra-se vista à defesa para que apresente as razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões.2. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3. Int.

0005886-91.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0005886-91.2014.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Luciano Francisco da Cunha.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 7.584.967 SSP/SP e inscrito sob CPF nº 731.306.138-20, nascido aos 25/06/1955, domiciliado na Alameda Lorena, nº 494, apto 83, Cerqueria César, São Paulo/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, omitiu informações sobre receitas às autoridades fazendárias, relativas aos anos de 2002 e 2003, suprimindo tributos devidos. Consta ainda que o acusado fraudou a legislação tributária, omitindo operações de qualquer natureza, em documentos e livros exigidos pela lei fiscal. Por fim, o Ministério Público Federal denuncia o acusado pela conduta típica descrita no artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 70 e 71 do Código Penal. Aos 20/11/2014 foi recebida a denúncia (fls.283/285). Juntadas folhas de antecedentes criminais (fls. 318/338). Nomeado defensor dativo ao acusado (fls. 361), que apresentou resposta à acusação apresentada às fls. 363/366. Às fls.367/368, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária. Aos 13/03/2015, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. Compareceu o acusado com defensor constituído (fls. 369/370). Aos 04/08/2015, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas três testemunhas, bem como se procedeu ao interrogatório do acusado. Ao final, instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na forma do art. 402 do CPP, pelo Ministério Público Federal nada foi requerido e a defesa requereu a expedição de ofício à Receita Federal e/ou Procuradoria da Fazenda solicitando informações acerca do débito referido nos autos, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 468/473). Sobreveio informação da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que os débitos objeto dos processos administrativos fiscais de nº 13864.000460/2007-02 e nº 13864.000069/2008-81 não foram objeto de parcelamento (fls. 476). Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu que a materialidade e a autoria restaram comprovadas, requerendo seja a ação penal julgada procedente (fls.498/503). Por sua vez, a defesa do réu, também em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, pugna pela absolvição do acusado (fls.537/548). Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.1. Preliminar: Inépcia da inicial e Carência de ação por ausência de Justa

Causa O acusado alega, em sede de resposta à acusação, a inépcia da inicial e a carência de ação, ao fundamento de absoluta falta de condições de prosseguimento do feito. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumaram os delitos. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito ao acusado, ao contrário, diante da narrativa de crime societário, como no caso em tela, foram identificados os elementos mínimos acerca do momento da infração penal, as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime.2. Prejudicial de mérito: Prescrição da Pretensão Punitiva A defesa aduz, em sede de resposta à acusação, a existência de prescrição. No entanto, aludida questão prejudicial ao mérito não merece prosperar. O máximo da pena cominada em abstrato ao delito tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é de 05 (cinco) anos. E, na forma do art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do crime em tela dá-se no prazo de 12 (doze) anos. No tocante ao PAF nº 13864.000460/2007-03, o crédito tributário foi constituído por meio do Auto de Infração lavrado em 12/11/2007 (fls.269/288 do Anexo III), e consta a fls. 387 do referido Apenso III o termo de perempção, que aponta o esgotamento da via administrativa quanto ao mencionado procedimento na data de 18/05/2010. No mesmo sentido, com relação ao PAF nº 13864.000069/2008-81, o crédito tributário foi constituído por meio do Auto de Infração lavrado em 15/02/2008 (fls. 430/450 do Anexo VII), e consta a fls. 544 do referido Apenso VII a ocorrência da perempção aos 09/06/2010. O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, assentou que, os crimes de sonegação fiscal também são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para o Fisco, o que no caso dos autos deu-se com a constituição definitiva do crédito tributário com o esgotamento da instância administrativa. A denúncia foi recebida em 20/11/2014 (fls.283/285). Observa-se, portanto, que entre a data da consumação do crime e o recebimento da denúncia, bem como entre este marco interruptivo e a data da prolação desta sentença, não transcorreu o prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso III, do CP, razão pela qual não acolho a questão preliminar ventilada. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda.3. Mérito O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. O inciso II do citado artigo tipifica a conduta comissiva de fraudar a fiscalização inserido elementos inexatos, e a conduta omissiva consistente em não informar operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Ressalto que, na hipótese do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.137/90, a menção a documento ou livro exigido pela lei fiscal (objeto material do delito) faz com que estejamos diante de uma espécie de norma penal em branco heterogênea, a ser complementada pela legislação tributária (leis e decretos), tendo como livros obrigatórios o livro de entrada e saída de mercadorias, o livro de apuração do IPI, ICMS e ISS e o Livro de Lalur, e, dentre os documentos, a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica). A conduta do acusado em omitir informações sobre receitas às autoridades fazendárias, relativas aos anos de 2002 e 2003, suprimindo tributos devidos é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e a omissão de operações de qualquer natureza, em documentos e livros exigidos pela lei fiscal, tipifica o delito previsto no inciso II da referida norma. A materialidade delitiva está devidamente comprovada por intermédio da documentação que compõe os autos dos Processos Administrativos Fiscais nº 13864.000460/2007-02 (apensos II a IV) e nº 13864.000069/2008-81 (apensos V a VII). A empreitada delitosa desenvolvida pelo acusado, devidamente apurada nos procedimentos fiscais aludidos, com o fito de suprimir tributos e fraudar a legislação tributária, restou detalhadamente descrita na inicial acusatória, nos seguintes termos, in verbis: Instaurado em virtude de ofício encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em São Paulo (fls. 01/21 do Apenso I) restou comprovado no presente inquérito que o acusado, responsável pela empresa DISMATIC LOGÍSTICA LTDA, omitiu receita representada pela aquisição de mercadorias, matérias-primas e outros insumos, correspondente aos Processos Administrativos de nº 13864.000460/2007-03 e 13864000069/2008-81 da Receita Federal. Quanto ao Processo Administrativo Fiscal de nº 13864.000460/2007-03 (Apensos II, III e IV), este iniciado em abril de 2006, constou a informação de que a empresa em tela foi intimada a justificar as divergências de valores entre as vendas realizadas pela AMPLIMATIC S/A, também de propriedade do acusado, e a informação das circulações da empresa DISMATIC, tendo em vista que esta, em tese, fazia a distribuição dos produtos fabricados por aquela. No termo de constatação fiscal a fls. 265 do Apenso III, o auditor responsável pelo procedimento fiscalizatório identificou a não escrituração de 39 (trinta e nove) notas fiscais em livros fiscais obrigatórios pelas normas contábeis (fl. 238 do Apenso III), tendo tal circunstância ensejado a intimação da empresa DISMATIC para esclarecimentos. Em resposta, foi confessada a não escrituração, e que ainda assim a empresa teria repassado o valor correspondente aos tributos devidos. Em conclusão, foi afirmado pelo auditor que a alegação é infundada, posto que inviável se torna a consideração para apuração dos impostos referente às notas sequer escrituradas. Comprovou-se, deste modo, que no ano-calendário de 2002 a empresa DISMATIC LOGÍSTICA LTDA efetuou compras sem a respectiva contabilização, configurando cristalina omissão de receita, conforme cópia do Auto de Infração a fls. 269/288 do Apenso III, sonegando assim o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, a CSLL, o PIS e a COFINS (fl. 362 do Apenso III). O demonstrativo consolidado do crédito apontou o valor de R\$ 3.013.467,53 (três milhões, treze mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos) conforme fls. 02 do Apenso II. No mesmo sentido, restou comprovada no procedimento administrativo de nº 13864.000069/2008-81 (apensos V, VI e VII) a omissão da empresa DISMATIC LOGÍSTICA LTDA quanto ao ano-calendário de 2003. A constatação fiscal destes autos deu conta de 42 (quarenta e duas) notas fiscais não escrituradas nos livros fiscais e documentos contábeis (planilha de fls. 264/265 do Apenso VI), e, em relação a esta omissão de receita sequer houve a apresentação de justificativa pela empresa DISMATEC, após a respectiva constatação da falha (fls. 426 do Apenso VII). Assim, foi lavrado o Auto de Infração juntado a fls. 430/450 do Apenso VII, sonegando assim o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, a CSLL, o PIS e a COFINS (fl. 519 do Apenso VII) No tocante a este procedimento o valor consolidado do crédito equivale a R\$ 3.225.794,15 (três milhões, duzentos e vinte e cinco mil reais e quinze centavos) conforme informação trazida a fls. 02 do Apenso V.(...) Na realidade, estamos diante de um sistema de sonegação fiscal sofisticado, no qual o denunciado criou várias pessoas jurídicas para fraudar o fisco. Conforme o relatório da Autoridade Policial (fl. 212), o réu LUCIANO FRANCISCO CUNHA consta como administrador da empresa DISMATIC LOGÍSTICA LTDA, que funciona no mesmo endereço da empresa AMPLIMATIC S/A, da qual o réu também é diretor. A

empresa DISMATIC não possuía existência fixa, sendo desconhecida, sendo desconhecida pelo chefe de RH da AMPLIMATIC, apesar das duas funcionarem no mesmo endereço. Assim sendo, podemos concluir que a DISMATIC foi constituída com a única finalidade de fraudar o Fisco, realizando as operações do grupo empresarial omitindo as operações e faturamentos da Receita Federal. Como prova de que a DISMATIC foi instituída para praticar fraudes, temos o fato (fl. 251 do relatório da autoridade policial) de que os funcionários registrados na DISMATIC (Adelmo Alvaro Martins Morselli (fl. 199/200), Márcio José Nogueira Silva (fl. 204) e Adeilton dos Santos Souza (fl. 212) desempenhavam suas funções na AMPLIMATIC, com uniforme desta última. Segundo o auditor-fiscal responsável pela fiscalização (fls. 27/28), a DISMATIC adquiria produtos, na maioria eletrônicos, da AMPLIMATIC, da TOOLYNG Ind. e Com. Ltda e da CONBRÁS Ltda (aparentemente todos do mesmo grupo econômico), e distribuía no mercado, sem registrar os produtos nos livros fiscais e contábeis. Conforme acima aludido, dos procedimentos fiscais carreados aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura dos Autos de Infração de fls. 269/288 do Anexo III e fls. 430/450 do Anexo VII. Ao se valer de tais omissões de receitas, o contribuinte pretendeu eximir-se do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, CSLL, PIS e COFINS. Impende destacar que os créditos tributários foram regularmente constituídos por meio dos Autos de Infração acima mencionados, tendo sido informado por ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos os termos de inscrição em dívida ativa, bem como os valores dos débitos atualizados até outubro de 2013, já ajuizados e sem parcelamento, conforme segue: NÚMERO PAF INSCRIÇÃO VALOR 13864.000460/2007-02 80211052317-00 R\$ 3.052.176,34 13864.000460/2007-02 80611094503-40 R\$ 1.123.336,08 13864.000069/2008-81 80210026757-02 R\$ 3.271.932,62 13864.000069/2008-81 80610053481-32 R\$ 1.197.288,33 13864.000069/2008-81 80610053482-13 R\$ 353.633,77 13864.000069/2008-81 80710013199-76 R\$ 194.498,56 Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Neste ponto, as testemunhas ouvidas em juízo, reforçaram as informações constantes dos procedimentos administrativos fiscais que instruem a presente ação penal. Com efeito, a testemunha Alberto Sakae Tatei, auditor fiscal da Receita Federal que fiscalizou a empresa Dismatic nos anos de 2002, 2003 e 2004, quando ouvido em Juízo, narrou o início do procedimento fiscalizatório, nos seguintes termos: Que a fiscalização durou de 2006 a 2009; Que como de praxe, iniciamos a fiscalização com a intimação inicial e as intimações posteriores durante o andamento; Que a princípio na fiscalização as intimações foram recebidas normalmente, apesar do endereço meio incompleto, Estrada Municipal sem número, Eugenio de Melo genericamente; Que é uma estrada longa que pega uns 10 km; Que um dia a intimação retornou, e o depoente e seu chefe resolveram fazer uma diligência; Que na diligência andaram toda a estrada e não acharam nada; Que chegaram até a fábrica Amplimatic e perguntaram na portaria se conheciam a Dismatic; Que os vigilantes informaram desconhecer totalmente; Que prosseguindo na diligência, chegaram numa empresa chamada Parker Hanifer; Que também perguntaram e eles disseram não conhecer; Que foi perguntado ao supervisor da segurança desta empresa e ele disse que nunca ouviu falar; Que diante disso, documentaram o ocorrido, e fizeram um termo de diligência fiscal dizendo que não foi constatada a existência da empresa; Que não sabe se o carteiro conhecia o local mas era recebido normalmente o AR; Que durante a fiscalização também intimaram a Amplimatic em decorrência do andamento do serviço; Que um dos AR tinha uma funcionária da Amplimatic recebendo o AR da Dismatic; Que ela recebeu AR pelas duas empresas; Que não tinha um procurador que respondia pela Dismatic; Que as intimações eram respondidas, mas não era papel timbrado, não tinha uma assinatura identificando quem tinha respondido; Que posteriormente foi contestado pela própria empresa que alguém respondeu, que a empresa não se responsabilizaria por essas respostas; Que no entanto a resposta era pertinente a intimação que enviávamos. Acerca dos crimes apurados nos procedimentos fiscais objeto dos autos, referida testemunha confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 27/28), no qual afirmou: Que ficou evidenciado, durante a fiscalização, que houve a entrada efetiva de produtos na empresa, sendo que não houve a contabilização nem da entrada nem da saída, de modo que houve a sonegação dos tributos de imposto de renda pessoa jurídica e seus reflexos, praticada pela empresa; Que vem a esclarecer que, quando da entrada, a empresa não procedeu a escrituração nos livros fiscais e nem na contabilidade da empresa; Que em decorrência desse procedimento houve a presunção da entrada dos produtos e o pagamento com os recursos a margem da contabilidade. Ainda, a testemunha Manoel Orlando Dias Marques, contador e prestador de serviços contábeis às empresas do grupo do acusado, entre as quais a DISMATIC, afirmou que as notas não foram escrituradas porque não foram encaminhadas ao escritório de contabilidade, conforme segue: Que tem escritório de contabilidade em São Paulo e prestava serviços para a empresa do réu, Dismatic, que ficava em São José, desde 1998; Que o réu tinha escritório em São Paulo; Que a documentação vinha para São Paulo, por malote, e era mandada para o escritório do depoente; Que fazia os lançamentos fiscais e contábeis, e devolvia a documentação também para o escritório em São Paulo; Que tem conhecimento que o réu também tinha a empresa Amplimatic S/A; Que a Amplimatic é uma indústria fabricante de equipamentos eletrônicos, como antenas, e a Dismatic é uma empresa comercial, distribuidora; Que prestou serviços de contador para o réu; Que os documentos que ele mandava eram escriturados na parte fiscal, contabilizados e devolvidos; Quanto a sonegação que o fiscal menciona, não sabe dizer; Que tinha livros fiscais que eram fechados mensais; Que a contabilidade era atualizada por trimestre; Que as notas inclusive que o prazo para fechamento dos impostos, que nem ICMS, é logo no terceiro dia útil, início do mês, vinha documentação, era lançada, e o pessoal do escritório entregava as obrigações que tem que entregar e devolvia as notas; Que as notas que estão faltando não vieram para o escritório do depoente e não foram lançadas; Que pelos documentos, o endereço da Amplimatic e Dismatic são diferentes; Que as duas são em São José, no mesmo bairro; Que o depoente sabe onde fica a Amplimatic, mas na Dismatic nunca foi na sede; Que a Dismatic adquiria também alguma coisa de outras empresas, como a Amplimatic, a Tulim e Combrás, não sabendo dizer se tem mais alguma; Que elas pertencem ao mesmo grupo econômico; Que pelo que sabe a Dismatic não foi autuada outras vezes; Que o depoente atuou até a empresa paralisar as atividades em 2008. A seu turno, dos depoimentos das demais testemunhas ouvidas depreende-se que os próprios funcionários não sabiam precisar a distinção entre as empresas DISMATIC e AMPLIMATIC, o que, no mais, corrobora a afirmação da acusação no sentido de que a DISMATIC, não tendo uma existência de fato, foi constituída apenas para fraudar o Fisco. Vejamos. Testemunha Adeilton dos Santos Souza: Que já trabalhou na fábrica do réu no ano de 2005; Que seu local de trabalho era o setor de expedição; Que o endereço da empresa era em Eugenio de Melo; Que trabalhava no período da noite, separava os materiais que eram pedidos e carregava os caminhões para o pessoal sair de manhã para fazer as entregas; Que no crachá era empresa Dismatic e no uniforme era Amplimatic; Que o depoente era registrado pela empresa Dismatic; Que trabalhava para a Dismatic dentro das instalações da Amplimatic; Que o setor de recursos humanos era o mesmo da Amplimatic e da Dismatic; Que o depoente não conhecia a sede da Dismatic; Que tinha funcionário que fazia a mesma função do depoente e era registrado na Amplimatic. Testemunha Adelmo Alvaro Martins Morselli: Que já trabalhou na empresa Dismatic; Que estava desempregado e tinha um cunhado que trabalhava na Amplimatic e enviou um currículo do depoente; Que o convocaram para fazer uma seleção; Que o chamaram para trabalhar na Dismatic, mas que era a mesma coisa dentro da Amplimatic; Que foi registrado na Dismatic, mas fez seleção para a Amplimatic; Que não sabe a diferença de uma da outra; Que trabalhava com o pessoal da Amplimatic dentro da expedição, tudo junto; Que a expedição fazia separação de materiais para liberação para entrega; Que não sabe se tem diferença entre Amplimatic ou Dismatic; Que para o depoente era uma empresa só; Que seu crachá era Dismatic e tinha gente que era Amplimatic. A testemunha Ivo Pasqual Borges, encarregado do departamento pessoal da empresa AMPLIMATIC desde

1993, quando ouvida em juízo narrou detalhadamente as diferenças de atuação das empresas DISMATIC e AMPLIMATIC, versão esta totalmente divergente das declarações prestadas perante a autoridade policial, na qual o depoente afirmou que nunca ouviu falar da empresa DISMATIC LOGISTICA LTDA (fls. 153/154). Tais incongruências, por parte do encarregado de recursos humanos da empresa, só fazem reforçar a tese da acusação acerca da ilicitude na constituição da DISMATIC. Outrossim, além do depoimento das testemunhas, a prova documental acostada aos autos, essencialmente o contrato social e respetivas alterações, comprova que o réu permaneceu como responsável pela empresa DISMATIC durante todo o período objeto da denúncia (fls. 31/42 do Apenso II). Em seu interrogatório judicial, o acusado admite ser o gerente da empresa DISMATIC e outras empresas do grupo, mas nega ser o responsável pela ocorrência dos fatos objeto da imputação e alega: Que é representante das duas empresas Amplimatic e Dismatic, porém não cem por cento na escrita das duas, porque está nas duas através da House Participações, que é dona da Amplimatic; Que é sócio gerente das duas; Que mora em São Paulo e a fábrica fica em São José; Que tem outros negócios em São Paulo; Que chega a ficar seis meses, e até um ano, sem ter contato com o contador; Que não tem acompanhamento da contabilidade, do dia a dia, ou do fechamento mensal, ou daquilo que te que ser feito ou não ter que ser feito; Que são os gerentes administrativos que fazem esse acompanhamento; Que é responsável por tudo que tenha reflexo em qualquer situação dentro das empresas onde as representa; Que acompanha os resultados; Que não tem conhecimento da omissão de pegar, por exemplo, a compra de produtos de uma empresa, vender pela outra, e não lançar isso na contabilidade; Que não tem esse conhecimento porque não acompanha; Que seu conhecimento dentro de uma contabilidade é de que se compra cem produtos da empresa A, e tem uma empresa de logística que faz o comercial, porque em nenhum momento foi colocado que a Dismatic faz todo o comercial da Amplimatic; Que a Amplimatic não tem representante comercial, não tem vendedor, não tem contato com cliente algum; Quem tem é a Dismatic; Que como se pode pegar cem produtos de uma empresa, vender cem produtos para uma empresa na frente, e não contabilizar cem produtos; Que para ocorrer isso só pode ter um grande equívoco contábil de alguma maneira ou trabalho mal feito, mas com certeza, o interrogado não tem conhecimento algum sobre isso; Que é sócio gerente da empresa Dismatic sim, gerente não; Que gerente tem o gerente administrativo, gerente de recursos humanos, gerente financeiro; Quem mandava os documentos para a Receita era o contador através de uma procuração que assinava para ele fazer isso, como é feito até hoje; Que não acompanha e não tem conhecimento do detalhe técnico, mas os livros fiscais tem que assinar, então, é a contabilidade que o faz, é a área jurídica que analisa e vem para o interrogado poder assinar; Que seu grau de instrução é a sétima série incompleta; Que é dono da Amplimatic e da Dismatic; Que a Amplimatic faz extrusão de alumínio, fundição, aí fábrica antenas de telecomunicações, que são as antenas parabólicas, antenas internas, e diversos produtos; Que a Dismatic é uma empresa de logística, distribuição e faz a área comercial; Que fazia a distribuição os produtos fabricados pela Amplimatic, produtos também fabricados pela Conbrás, e produtos fabricados pela Toolyng; Quem representava as empresas Toolyng e Conbrás era Cesar Fernandes; Que não tem nenhuma participação no quadro societário dessas empresas; Que o Cesar Fernandes é um dos diretores da empresa do interrogado, que cuida da área jurídica, acompanha alguns processos jurídicos, e tem a definição de que produto produzir e que matéria prima produzir, e esses produtos eram distribuídos pela Dismatic; Que a Dismatic e a Amplimatic funcionam dentro do mesmo complexo industrial; Que são empresas distintas, que estão dentro do mesmo complexo, em local diferente; Que os funcionários usavam crachás diferenciados; Que eles cuidavam de toda a logística e distribuição de produtos; Que a Dismatic é uma empresa de logística, então só comprava e vendia para todo o mercado nacional, porque era detentora da área comercial; Que vendiam para as Casas Bahia, C&C, Leroy Merlin, Magazine Luiza; Que vendia para quatrocentos clientes diferentes no Brasil inteiro; Que a porta de entrada da Dismatic e da Amplimatic é a mesma. Instado pelo MPF acerca do fato descrito na denúncia quanto à Dismatic não registrar na contabilidade as notas fiscais de entrada que eram emitidas pela Amplimatic, disse: Que se teve alguma nota que não foi registrada, não foi lançada, isso recai dentro de uma administração e dentro de uma contabilidade; Que o responsável final será o interrogado por ser o titular empresa, o representante da empresa; Que se isto existiu, tem alguém que é responsável que não é o interrogado; Que não sabe apontar o nome; Que tem um escritório de contabilidade esterno; Que para a administração desse material tinha o gerente administrativo em São José dos Campos e a gerência em São Paulo que cuidava da área administrativa também; Que os documentos saíam daqui direto para o contador, e às vezes passava por São Paulo. Depreende-se, inicialmente, da leitura do interrogatório judicial, que se a porta de entrada da Dismatic e da Amplimatic é a mesma, obrigatoriamente deveria constar junto à Portaria placas visíveis da existência das duas empresas, para fins de fiscalização seja tributária, trabalhista, alvarás de funcionamento das duas empresas etc. Como se verificou do depoimento da testemunha Alberto Sakae Tatei (fls. 9 e 10) ... que chegaram até a fábrica Amplimatic e perguntaram na portaria se conheciam a Dismatic; que os vigilantes informaram desconhecer totalmente... já denota que a ausência da placa da empresa Dismatic era proposital para que essa empresa não fosse encontrada. Por outro lado, pelos depoimentos das testemunhas Adeilton dos Santos Souza e Adelmo Alvaro Martins Morselli, conclui-se que havia evidente confusão entre a Amplimatic e Dismatic não só quanto aos empregados e setores que os mesmos trabalham, mas entre crachás e uniformes, de tal sorte que a confusão era sem dúvida intencional para dificultar qualquer fiscalização seja tributária, trabalhista e/ou outras fiscalizações de direito. Ademais, a alegação do réu de que, apesar de ser dono e/ou sócio das duas empresas, Amplimatic e Dismatic, não é o responsável pela sonegação, não deve prosperar, tendo em vista que o dono ou sócio auferem os lucros e demais benefícios, mas também, por lei, tem deveres e ônus, e quanto a estes últimos quer se desincumbir o acusado, seja por omissão ou negligência, astúcia ou meio ardil, de forma a eximir-se também da responsabilidade criminal. Assim seria fácil para qualquer pessoa no Brasil tornar-se empresário para só aproveitar dos lucros e vantagens e não se responsabilizar pelos deveres e ônus, como o pagamento dos tributos e/ou equivalentes. Finalmente, a versão apresentada pelo acusado restou isolada nos autos, não sendo digna de nota, essencialmente quando em cotejo com a farta documentação carreada aos autos, além dos depoimentos das testemunhas, firmes e coerentes acerca da autoria delitiva atribuída ao réu, aliada aos demais elementos de prova coligidos durante a instrução penal. Conforme bem pondera o r. do Parquet: Seu interrogatório traz ainda mais elementos que reforçam a tese da criação de empresas fictícias para burlar a administração tributária. Em dado momento, informa que a DISMATIC LOGISTICA LTDA, após ser objeto de uma devassa da fiscalização tributária do Estado, teve sua inscrição cassada pelo Fisco Estadual, o que o levou a contratar outras empresas para substituí-la. Instado a melhor explicar essa situação, acabou por revelar o nome de uma empresa contratada, DISMATIC, que no caso trata-se da DISMATIC COMERCIAL LTDA. Ou seja, outra empresa do grupo utilizada no esquema de fraudes e sonegação tributária. Não socorre ao acusado a alegação de desconhecimento das ilicitudes perpetradas ante o fato de ter cursado apenas até a 7ª série do ensino fundamental, conforme aventado pela defesa, haja vista que, o conjunto probatório carreado durante toda a persecução penal demonstra, na verdade, que o réu trata-se de verdadeiro empresário, com notória desenvoltura comercial e plena capacidade de compreensão do caráter ilícito das manobras administrativas e fiscais efetivadas para burlar o Fisco, haja vista o grupo econômico de empresas do qual é fundador e responsável, com expressiva movimentação financeira que se revela na vultosa quantia de milhões desviados dos cofres públicos. O caso ora apurado não se trata de mero inadimplemento total ou parcial da obrigação tributária, mas sim de conduta ardilosa e fraudulenta, consubstanciada na vontade livre e consciente de omitir as receitas ou rendimentos auferidos, o que caracteriza o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade dirigida a suprimir ou reduzir o tributo e fraudar a legislação tributária. A supressão ou diminuição da arrecadação tributária, por meio de condutas fraudulentas, coloca em sério risco a atividade estatal de distribuição de riquezas, o que impede a implementação de um dos objetivos da República

Federativa do Brasil de constituir uma sociedade livre, justa e solidária, com garantia ao desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização. Não se trata de banalização do Direito Penal Tributário, mas sim a atuação da esfera penal como a ultima ratio, criminalizando as condutas graves que lesam a própria estrutura do Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão, houve por bem o Poder Legiferante editar diversas normas penais-tributárias, que visam a proteger a ordem tributária, de modo que não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na norma penal em que ora incidiu o acusado. Desta forma, restam comprovados a materialidade e a autoria do delito imputado, bem como presente o dolo inerente à prática de sonegação fiscal, porquanto o acusado tinha pleno conhecimento do que fazia e mesmo assim perpetrou a infração penal. 4. Da causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 O Ministério Público Federal pugna pela aplicação da causa especial de aumento de pena, na terceira fase de dosimetria, ao argumento de que o valor do tributo sonegado causou grave dano à coletividade. Assiste razão ao Parquet Federal, uma vez que a sonegação de tributos (impostos e contribuições sociais), no montante de mais de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), geram grave dano à coletividade. As provas colhidas nos autos são firmes e seguras, no sentido de que o acusado, com emprego de meios ardilosos e fraudulentos, sonegou o pagamento de tributos (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), tendo sido o crédito tributário regularmente constituído por auto de infração, precedido de processo administrativo tributário, que apurou aludido montante. O critério de exasperação da pena - que varia entre o patamar de 1/3 (um terço) a (metade) - deve considerar, além da conduta perpetrada pelo agente, a expressividade do valor dos tributos iludidos. No caso em comento, fixo o patamar mínimo de 1/3 (um terço), o qual será aplicado na terceira fase de dosimetria da pena. 5. Do Concurso de Crimes 5.1 Concurso Material No que diz respeito ao concurso de crimes, passo a examiná-lo. A denúncia imputa ao acusado a prática dos delitos tipificados nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.137/90, cujas condutas não constituem, por si só, em tipos penais autônomos, pois o crime consiste em reduzir ou suprimir tributos, mediante uma ou mais das práticas fraudulentas descritas nos incisos. Destarte, as condutas do acusado, que consistiram em omitir informações à autoridade fazendária e fraudar informações em livro exigido pela lei fiscal, ocasionaram a supressão de tributos devidos a título de PIS, COFINS, CSLL, e IRPJ. Portanto, considerando que as diversas condutas definidas no referido dispositivo legal constituem modalidades do mesmo crime, afasto o concurso material. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, LEI N. 8.137/90. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TIPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL DE DELITOS. PENA DE MULTA. VALOR DO DIA-MULTA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS. 1. (...) 11. O tipo penal do art. 1º da Lei n. 8.137/90 é classificado como de ação múltipla ou conteúdo variado, de modo que a prática de qualquer uma ou todas as condutas descritas nos seus incisos, dentro do mesmo contexto, causando o mesmo resultado, configura crime único, não caracterizando concurso material (CP, art. 69, caput). A sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte) e a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput) (ACR 00069949120094036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:5.2 Concurso Formal) Ainda, tendo em vista que o acusado, através das condutas mencionadas, suprimiu mais de uma espécie de tributo, ainda que se trate de exações fiscais que tenham a mesma base de cálculo, como por exemplo o PIS e a COFINS e o IRPJ e a CSLL, há concurso formal para cada competência tributária (ano-calendário 2002 e 2003), visto que, mediante uma só conduta - repise-se, para cada exercício financeiro -, praticou quatro crimes idênticos. Assim, por terem as condutas típicas sido praticadas em relação a mais de um fato imponível, realizados durante o mesmo exercício financeiro, adveio um concurso formal de crimes, vez que a consumação da conduta (supressão de tributo) foi efetivada em um único momento. Nesse mesmo sentido (grifei): PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SONEGAÇÃO DE QUATRO TRIBUTOS NUM MESMO EXERCÍCIO E PELA MESMA CONDUTA. CONCURSO FORMAL. POSSIBILIDADE DE EMENDA DO LIBELO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. (...) 3. A supressão se deu em relação a quatro tributos: Imposto de Renda, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), num mesmo exercício e pela mesma conduta, composta por vários atos. Concurso formal em crime plurissubsistente. (TRF2, Primeira Turma, AC nº 19985101048527-3/RJ. Relator Des. Federal Abel Gomes, DJ de 19/07/2006) Ressalto que, embora esta magistrada tenha conhecimento da existência de posição jurisprudencial no sentido de que há ocorrência de crime único na hipótese de suprimento de mais de um tributo federal, nos casos de omissão de declaração quando, por consectário lógico, não é possível ao agente deixar de recolher somente um dos tributos, adiro ao entendimento de que há concurso formal quando comprovado o emprego das formas instrumentais estabelecidas no art. 1º da Lei nº 8137/90, que atinjam objetos jurídicos distintos (tributos distintos). 5.3 Continuidade Delitiva Por sua vez, quanto à continuidade delitiva, tendo em vista que as diversas fraudes perpetraram-se por dois anos, valendo-se o acusado dos mesmos meios e modo de execução, com a exclusiva intenção de reduzir e suprimir o pagamento de tributos, incidindo em todas as ocasiões na mesma figura típica prevista no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, tem-se presente a continuidade delitiva. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena a ser aplicada ao réu. 6. Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, haja vista o elevado grau de esclarecimento do réu ante a experiência no ramo comercial e atuação intensa na gestão das empresas DISMATIC e AMPLIMATIC, integrantes de um grupo econômico, o que revela um grau elevado de consciência da ilicitude e de intensidade do dolo dirigido para a prática do delito, com emprego de meios ardilosos e fraudulentos. Nas folhas de antecedentes criminais do acusado há informações acerca da existência de outros processos (fls. 318/338), contudo, não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que, em regra, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Entretanto, deve ser valorado negativamente, porquanto presente a deliberada intenção de ocultar outros negócios ilícitos, através da constituição de diversas sociedades empresárias situadas no mesmo endereço comercial (sem a identificação individual), criando dificuldades à fiscalização. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, uma vez que o réu valeu-se de meios ardilosos, artificiosos e emprego de estratégias sofisticadas, consistentes na constituição de um grupo econômico, com várias sociedades empresárias, mas cuja existência nem mesmo os próprios empregados sabiam distinguir, com o fim de embarçar a fiscalização e ocultar a ilicitude de seus negócios, implicando a supressão de tributos. As consequências do crime são graves, uma vez que o valor do tributo sonegado perfaz a quantia superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões). Entretanto, ante a causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, deixo de

valorar essa circunstância judicial, a fim de não incorrer em bis in idem. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes, nem mesmo causa de diminuição de pena a serem observadas. Concorrendo a causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.137/90, aumento a pena anteriormente dosada em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, observando-se o valor anteriormente fixado. Aplicável ao caso a regra estatuída pelo art. 70 do Código Penal (concurso formal), posto que mediante uma só conduta, o réu praticou quatro crimes iguais (quatro tributos distintos deixaram de ser recolhidos em cada exercício financeiro - IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), razão pela qual, para cada ano fiscal, aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual a pena atinge o patamar de 05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias multa, este em observância ao artigo 72 do Código Penal, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de dois crimes distintos (sonegação fiscal referente aos anos-calendários de 2002 e 2003), aplico a causa de aumento de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do CP, bem como em virtude das circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e motivo do crime), o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Inaplicável as benesses previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal, vez que inexistentes os requisitos objetivos (quantidade da pena) e subjetivo (culpabilidade, motivos e circunstâncias desfavoráveis). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II c.c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 c.c artigos 70 e 71 do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, bem como ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por penas restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007836-77.2010.403.6103 - KLEBER FERNANDO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. À vista dos fundamentos delineados na petição inicial e do quanto sugerido pela perita psiquiatra às fls. 122, a fim de viabilizar o escoreito julgamento da lide, DEFIRO o pedido de realização de segunda perícia. Para tal mister, nomeio a Dra. ANA CAROLINA DOS ANJOS RODRIGUES REDONDO DE CARVALHO (médica infectologista), conhecida do juízo e com dados arquivados em Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 10 e 135/135-vº): 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade

ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezoito e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2016 (16/02/2016), ÀS 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada, deverá a parte autora apresentar à Perita Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Intime-se a Sra. Perita acerca da presente nomeação e para realização da perícia na data acima designada.Intimem-se as partes, com urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005464-82.2015.403.6103 - LILIAN DAVI SIQUEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de neoplasia maligna da mama e HIV, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Afirma que foi beneficiária de auxílio-doença até 30.9.2014.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial.Laudos administrativos às fls. 107-111. Laudo médico judicial às fls. 112-125.Designada a realização de nova perícia, foi juntado aos autos o laudo de fls. 133-139.Citado, o INSS não apresentou contestação.É a síntese do necessário. DECIDO.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 45 anos de idade, e qualifica-se como técnica em nutrição, exercendo a função de gerente de restaurante.No que tange à manutenção da qualidade de segurada, observo na CTPS anexada aos autos que a parte autora mantém vínculo empregatício, sem informação de rescisão, junto à empresa Gran Sapore Br Brasil S.A. de 20.01.2003 a dezembro de 2015, tendo recebido benefício de auxílio-doença de 26.09.2013 a 30.09.2014. Assim, mantém a qualidade de segurado nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91. Quanto à carência, estando a parte autora acobertada pelo período de graça e já tendo recebido o benefício de auxílio-doença, torna-se desnecessária a verificação do número de contribuições vertidas para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), nos termos do mesmo artigo 15 da Lei de Benefícios.Quanto à incapacidade, o laudo apresentado pelo perito médico ortopedista (fls. 112-125), deve ser desconsiderado, já que não analisou as doenças alegadas pela parte autora como causa de pedir.Na avaliação feita em 11.01.2016, o perito clínico geral concluiu que a parte autora, portadora de síndrome da Imunodeficiência Adquirida e Câncer de Mama, não apresenta incapacidade para a atividade de nutricionista, tendo em vista que está em fase de remissão dos sintomas e o câncer de mama está suprimido pelo tratamento.Entretanto, em que pese o parecer do douto perito judicial, ressaltamos que a Organização Mundial da Saúde define deficiência como a ausência ou a disfunção (função que se efetua de maneira anormal) de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica. Ora, o vírus HIV age no interior das células do sistema imunológico, que passam a funcionar com menos eficiência, ou seja, passam a funcionar de forma anormal. Desnecessário destacar a imensa redução da capacidade de integração social da pessoa portadora do vírus HIV. Dessa forma, ainda que não tivesse a autora, à época do laudo médico pericial, apresentado doença oportunista, entendo que não há como se afastar a sua condição de incapacidade.Importante se faz salientar que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante (PU 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, julgado em 29.03.2012). Além de ter de ser verificada, caso a caso, a atividade da parte: se é estritamente braçal, intelectual; se envolve contato direto ou não com outras pessoas; manuseio ou não de objetos que causem risco ao seu quadro clínico, etc. Neste sentido, o julgado:TNU - PEDILEF: 200972500009464 SC , Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 20/02/2013, Data de Publicação: DOU 08/03/2013. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Agravo Regimental, conhecendo e dando parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AIDS. NECESSIDADE DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS E PESSOAIS

PARA A CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. AGRAVOREGIMENTAL PROVIDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. Data da Decisão 20/02/2013 Data da Publicação 08/03/2013 Objeto do Processo Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário Inteiro TeorI. Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra decisão do presidente da TNU que inadmitiu o incidente de uniformização. 2.O acórdão manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao entendimento de que, em que pese a autora seja portadora do vírus HIV, o laudo médico atestou a inexistência de sinais de comprometimento do estado clínico geral da autora, sendo, por este motivo, indevida a concessão do benefício. 3.Configurada divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento exposto pela Turma Nacional de Uniformização no PU 2007.83.00.505258-6,Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, julgado em 18.12.2008, no qual se esposou o entendimento de que para aferir a incapacidade, também devem ser levados em consideração os fatores ambientais, sociais e pessoais do autor,e não apenas o seu estado clínico. 4.De fato, verifico que o acórdão impugnado está em desacordo com o entendimento desta Turma. Com efeito, a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante. (PU 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, julgado em 29.03.2012).5.Agravo Regimental provido para conhecer e dar parcial provimento ao Incidente de uniformização para reafirmar a tese de que em se tratando de portador do vírus HIV, a aferição de sua capacidade laborativa deve levar em consideração as suas condições pessoais e sociais (cultural,estigma, mercado de trabalho, etc), para viabilizar a constatação da possibilidade ou impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho,bem como para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com a devida análise de tais fatores. (grifo nosso)Isto posto, resta claro que se faz necessário uma análise ampla em que a doença, por si só, não deve ser o fato preponderante e atestador de incapacidade laborativa, sendo esta, por sua vez, proveniente de uma análise conjunta de outros fatores, feita apenas em juízo.Assim, considerando-se que a autora tem o vírus HIV e enfrenta dificuldades ainda maiores para permanecer ou ingressar no mercado de trabalho, entendo que é inafastável a incapacidade para sua atividade habitual, já que seu trabalho em restaurante com manuseio de alimentos e de instrumento cortante, representa inequívoca risco de acidente e contaminação.Dessa forma, observando-se que o juízo não se encontra adstrito ao laudo, e considerando fatores que fogem à estrita análise médico-pericial, por ora, concluo pela incapacidade temporária da autora para as atividades laborativas, sem prejuízo de sua reanálise por ocasião da sentença.Nesse quadro, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Lilian Davi Siqueira.Número do benefício: 60.469.060-2 (do auxílio-doença).Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 01.10.2014.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 154.387.268-92.Nome da mãe Lia Aparecida Davi Siqueira.PIS/PASEP 12373503389.Endereço: Rua Olinda, 904, Parque Industrial, nesta.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

0006044-15.2015.403.6103 - GABRIEL CENATO DOS SANTOS SILVA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

GABRIEL CENATO DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar seu direito de ter restituídos 0,2 pontos na nota de sua prova de redação para efeito de definição da ordem de classificação dos candidatos ao Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica do ano de 2016.Alega o autor que na condição de Oficial da Aeronáutica do Quadro de Oficiais Convocados (militar temporário), participa do aludido Exame, concorrendo para uma das vagas na área de Engenharia de Telecomunicações.Informa que foi injustamente prejudicado com o desconto de 0,2 pontos na correção de sua prova de redação, em razão do equivocado entendimento da banca examinadora, no que se refere à grafia da palavra conceitos, constante da linha 2 da Folha de Redação, denominado como Erro nº 1, sob a alegação que teria sido escrita em desacordo com a ortografia oficial.Afirma ter apresentado recurso em sede administrativa, pleiteando a anulação de três apontamentos de erro, tendo sido parcialmente acolhido, anulando-se apenas os erros de nº 2 e 3, restituindo a correspondente pontuação, mantendo o de nº 1.Finalmente, afirma que há urgência em seu pedido, tendo em vista que a data prevista para divulgação da relação de candidatos selecionados seria 27.11.2015. Requer ainda, seja garantido seu direito à participação nas demais fases do certame, decorrente da possível classificação do autor, como resultado da restituição da pontuação ora pleiteada.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da contestação (fls. 157).O autor reiterou o pedido de tutela antecipada, que foi indeferido (fls. 181).Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Vale consignar, de início, que o âmbito de intervenção reservado ao Poder Judiciário nos concursos públicos está circunscrito à ocorrência de ilegalidades (lato sensu) na realização do certame, sendo insuscetíveis de revisão as questões das provas e as notas recebidas por cada candidato. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos do seguinte julgado:Ementa:MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.- Ordem denegada (STJ, 3ª Seção, MS 6621, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 22.5.2000, p. 65).Como também reconhece o Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (Segunda Turma, RE 560551 AgR/ RS, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 01.8.2008).Dessa forma, a análise da prova, em si, da suficiência dos conhecimentos expostos pelo candidato na questão apresentada é incumbência reservada, como exclusividade, à comissão ou junta examinadora. Realmente, estamos diante daquilo que a doutrina administrativista conceitua como mérito do ato administrativo, mesmo se tomado em sua acepção mais restrita, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa.Observe-se, ademais, que a orientação jurisprudencial acima retratada não é fruto de simples comodidade do Poder Judiciário, que se eximiria de analisar o conteúdo de questões mais intrincadas de concursos públicos. Reflete, na verdade, o respeito a um dos princípios fundamentais estruturantes do Estado brasileiro, que é o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição da República de 1988).Esse princípio, aliás, o que é esquecido com frequência, integra o núcleo material intangível da Constituição, vale dizer, é uma cláusula pétrea, cuja função no sistema constitucional é explicada com argúcia por Michel Temer:Para a boa interpretação constitucional é preciso verificar, no interior do sistema, quais as normas que foram prestigiadas pelo legislador constituinte a ponto de convertê-las em princípios regentes desse sistema de valoração. Impende examinar como o Constituinte posicionou determinados preceitos constitucionais. Alcançada, exegeticamente, essa valoração é que teremos os princípios. Estes, como assinala Celso Antônio Bandeira de Mello,

são mais do que normas, servindo como vetores para soluções interpretativas. De modo que é preciso, para tal, conhecer cada sistema normativo. No nosso, ressaltam o princípio federativo, o do voto direito, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais. Essa saliência é extraída do art. 60, 4º, do Texto Constitucional, que impede emenda tendente a abolir tais princípios. Por isso, a interpretação constitucional levará em conta todo o sistema, tal como positivado, dando-se ênfase, porém, para os princípios que foram valorizados pelo constituinte (...) (Elementos de direito constitucional, 10ª ed. rev. aum., São Paulo: Malheiros, 1994, p. 24), grifamos. Portanto, a vedação do exame do mérito do ato administrativo, longe de significar a pronúncia do non liquet, prestigia o exercício da função típica administrativa pelos agentes assim designados pelo Texto Constitucional e pelas leis. No caso específico dos autos, não é exatamente isso que pretende a parte autora. A União sustenta, em sua contestação, que a palavra CONCEITO, escrita na linha 2, da Folha de Redação, está grafada com acento agudo na letra i e que a avaliação da Banca Examinadora foi objetiva, seguindo os critérios aplicados para todos os candidatos participantes do certame. Alega ainda, que mesmo que seja concedida a nota de 0,2 pontos ao autor, ele continuará fora do número de vagas, não havendo possibilidade de matricular-se no curso de formação que terá início em janeiro de 2015. Não obstante, o pedido da inicial é assegurar ao autor o direito de ter restituídos os 0,2 pontos na nota de sua prova de redação... e o conseqüente reflexo da adição na sua nota final... e ainda, quanto ao mérito, o autor é claro ao requerer ... redundando na possível classificação do autor para as vagas ofertadas... (fls. 20-21). Desta forma, o objeto dos autos é o acréscimo de 0,2 pontos em sua nota final, podendo ser classificado para as vagas ofertadas na área de Telecomunicações. Com efeito, ainda que o pleiteado acréscimo não lhe garanta classificação, o autor tem direito a uma decisão de mérito. Não obstante, a comprovação efetiva da existência ou não do erro de grafia impugnado, deve ser demonstrada na instrução processual, mediante prova pericial, já que o parecer juntado com a inicial foi produzido unilateralmente. Ademais, não está presente o periculum in mora, uma vez que já decorreu o prazo para participação do autor nas fases subsequentes do certame, aliado ao fato de que o autor não seria classificado, mesmo com a obtenção da pontuação perseguida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

0000421-33.2016.403.6103 - MARCOS HELVECIO FLORES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 29.5.2015, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A., de 20.5.1986 a 01.4.2005, BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., de 27.10.2005 a 10.01.2007 e ABB LTDA., de 13.10.2008 a 17.9.2014. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irreversível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. O art. 273, em seu 2º, prevê que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (grifo nosso). Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria. Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela antecipada pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0000438-69.2016.403.6103 - LAURITA DE MACEDO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) EATON Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0000447-31.2016.403.6103 - LEANDRO NOGUEIRA LOPES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor objetiva a suspensão de atos executórios em relação ao imóvel, adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Requer, ainda, que as prestações vincendas sejam depositadas judicialmente ou pagas diretamente ao agente financeiro pelo valor contratado. Alega que, por dificuldades financeiras, deixou de pagar as parcelas do financiamento e que, ao procurar a ré para resolver este problema, não obteve êxito, propondo a presente ação. Impugna o valor líquido do encargo constante da notificação do débito, bem como a cobrança de comissão de permanência cumulada com a mora legal. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão. De acordo com o documento de fl. 35, o autor era devedor das parcelas de 09 a 13 (de 30.04.2015 a 31.08.2015), o que leva à conclusão que sua inadimplência ainda poderá ser revertida. Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, os efeitos da consolidação da propriedade, impondo ao autor, como contracautela, o dever de realizar o depósito das prestações vencidas e de

retomar o pagamento das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os atos executórios para a consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante pagamento imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Faculto ao autor a realização do depósito judicial das prestações vencidas, como meio de afastar a mora (a partir do depósito). Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Cite-se a CEF, intimando-a também para que junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Com a resposta da CEF, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Intimem-se.

0000449-98.2016.403.6103 - ANTONIO ODILON VENANCIO (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria concedida administrativamente. Afirma que o, no momento da elaboração do cálculo de seu benefício, o INSS não computou o período em que esteve em gozo de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há prevenção em relação ao feito apontado no termo de fl. 14, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os objetos são diversos. Conforme documento juntado às fls. 10-13, o requerente é beneficiário de aposentadoria por idade, NB nº 154.106.753-0, desde 02.08.2011. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0000587-65.2016.403.6103 - JOAO MARCELO MONTEIRO (SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO VALE DO PARAIBA, LITORAL NORTE PAULISTA E SERRA DA MANTIQUEIRA-CRESSEM

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão dos descontos das parcelas de empréstimos consignados, de forma a limitá-los a 30% dos rendimentos líquidos do autor. Alega o autor, em síntese, que é servidor público municipal em São José dos Campos há 16 anos e durante todo esse tempo vinha fazendo cerca de 80 horas-extras mensais, que passaram a ser proibidas a partir de outubro de 2015, cujos rendimentos do autor foram reduzidos pela metade. Narra que possui empréstimos consignados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor mensal de R\$ 1499,00, com a CRESSEM, no valor mensal de R\$752,85 (janeiro de 2016), além de um empréstimo com o BANCO SANTANDER, cuja parcela mensal no valor de R\$ 414,37 é descontada de sua conta corrente. Diz que não está conseguindo honrar com estes pagamentos sem prejuízo do próprio sustento, pois os descontos superam o percentual de 30% dos seus rendimentos líquidos. Sustenta que houve irregularidade na concessão destes empréstimos, por ter sido considerado seu rendimento bruto, incluindo horas-extras e outros adicionais. Alega que faz jus à fixação dos descontos em seus vencimentos, desde que seja respeitado o limite legal de 30% de seus vencimentos líquidos, dividido de forma proporcional entre os réus. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se, desde logo, indeferir a petição inicial e extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação ao BANCO SANTANDER S/A e a CRESSEM - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO VALE DO PARAIBA, LITORAL NORTE E SERRA DA MANTIQUEIRA. De fato, embora seja possível a cumulação de pedidos na hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, é necessário que o Juízo seja competente para processar e julgar o feito em relação a todos esses pedidos (art. 292, II, do CPC, também aplicável ao caso de demandas propostas em face de réus distintos). Embora a declaração de incompetência acarrete, em regra, a remessa dos autos ao Juízo competente (art. 113, 2º, parte final, do CPC), isso não se aplica na hipótese em que o Juízo Federal é competente para alguns dos pedidos. Nesse caso, não resta ao julgador alternativa senão a de extinguir o processo, sem resolução de mérito, cumprindo ao interessado propor ação própria perante o Juízo Estadual competente. Como já decidiu O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, tratando-se de litisconsórcio facultativo, a ação somente poderia ser proposta contra todas as pessoas indicadas no polo passivo caso fosse competente o mesmo juízo para o conhecimento de todos os pedidos. Como não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas, a extinção sem conhecimento do mérito, em relação a estas pessoas, é de rigor, o que se faz com supedâneo no artigo 267, IV, do CPC (AC 2000.61.00.032798-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 048.2009, p. 48). Também nesse sentido, AC 2003.03.99.033099-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 17.11.2009, p. 225; AC 2003.03.99.003372-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 04.11.2008. A causa deve ser examinada, portanto, somente em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Observo, desde logo, que há uma dúvida razoável quanto à aplicação do Decreto nº 6.386/2008 ao caso do autor. O referido Decreto foi expedido pelo Presidente da República para regulamentar os descontos obrigatórios e facultativos de que trata o art. 45 da Lei nº 8.112/90, isto é, regra aplicável aos servidores públicos da União e das autarquias e fundações federais. O autor é servidor público do Município de São José dos Campos, que ocupa cargo efetivo, presumivelmente sob o vínculo estatutário. Já a Lei nº 10.820/2003 cuida dos descontos de prestações em folha de pagamento de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, o que seguramente não é o caso do autor. Diante disso, não está perfeitamente claro que tais disposições são aplicáveis ao caso do autor, o que põe em dúvida, inclusive, a validade do contrato celebrado. Ainda que superado esse impedimento, tampouco há plausibilidade na pretensão de que essa limitação leve em consideração os contratos com o Banco Santander e com a CRESSEM. Ao que se extrai dos autos, o autor já tinha celebrado o contrato de empréstimo com a CEF quando assinou o contrato com os contratos com o BANCO SANTANDER e com a CRESSEM (fls. 26-31), isto é, quando já tinha plena consciência do empréstimo anterior mediante desconto em sua folha de pagamento. Por tais razões, ao invocar violação do limite máximo de comprometimento da renda, considerando os valores devidos no segundo e terceiro empréstimos, há uma aparente alegação da própria torpeza para obter um benefício (nemo auditur propriam turpitudinem allegans), conduta incompatível com a boa fé exigida na celebração de quaisquer contratos, inclusive de consumo. Nestes termos, sem prejuízo de eventual revisão deste entendimento, depois da resposta da CEF, falta ao autor a plausibilidade jurídica de suas alegações. Em face do exposto, com

fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A e a CRESSEM - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL NORTE E SERRA DA MANTIQUEIRA. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor destes requeridos, na medida em que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. O feito deve prosseguir apenas em relação à CEF. À SUDP para providências quanto à exclusão do BANCO SANTANDER S/A e da CRESSEM - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL NORTE E SERRA DA MANTIQUEIRA do polo passivo. Ademais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000588-50.2016.403.6103 - ROBSON RICARDO ISAIAS(SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO VALE DO PARAIBA, LITORAL NORTE PAULISTA E SERRA DA MANTIQUEIRA-CRESSEM

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão dos descontos das parcelas de empréstimo consignado, de forma a limitá-los a 30% dos rendimentos da autora. Alega o autor, em síntese, que é servidor público municipal em São José dos Campos, ocupando a função de guarda municipal civil há 27 anos. Narra que, durante todos esses anos fazia cerca de 120 horas extras mensais, o que dobrava a sua remuneração. Afirma que, em meados de outubro de 2015, seu empregador proibiu as horas extras que há muitos anos eram feitas de forma habitual, tendo sofrido os reflexos em seu holerite a partir do mês de dezembro, recebendo o salário de R\$ 198,67. Sustenta que sua situação ficou complicada, devido a pagar dois empréstimos consignados nos valores de R\$ 2.300,00 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e R\$ 327,21 (CRESSEM). Diz que houve irregularidade na concessão dos créditos fornecidos pelos corréus ao autor, por terem utilizado em seus cálculos o salário bruto do autor, incluindo horas extras e outros adicionais. Alega que faz jus à fixação dos descontos em seus vencimentos, desde que seja respeitado o limite legal de 30% de seus vencimentos líquidos, tendo em vista que os contratos referidos foram firmados antes da alteração do art. 2º, 2º, I, da Lei nº 10.820/2003 que aumentou o percentual de desconto para 35%. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se, desde logo, indeferir a petição inicial e extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação a CRESSEM - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO VALE DO PARAIBA, LITORAL NORTE E SERRA DA MANTIQUEIRA. De fato, embora seja possível a cumulação de pedidos na hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, é necessário que o Juízo seja competente para processar e julgar o feito em relação a todos esses pedidos (art. 292, II, do CPC, também aplicável ao caso de demandas propostas em face de réus distintos). Embora a declaração de incompetência acarrete, em regra, a remessa dos autos ao Juízo competente (art. 113, 2º, parte final, do CPC), isso não se aplica na hipótese em que o Juízo Federal é competente para alguns dos pedidos. Nesse caso, não resta ao julgador alternativa senão a de extinguir o processo, sem resolução de mérito, cumprindo ao interessado propor ação própria perante o Juízo Estadual competente. Como já decidiu O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, tratando-se de litisconsórcio facultativo, a ação somente poderia ser proposta contra todas as pessoas indicadas no polo passivo caso fosse competente o mesmo juízo para o conhecimento de todos os pedidos. Como não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas, a extinção sem conhecimento do mérito, em relação a estas pessoas, é de rigor, o que se faz com supedâneo no artigo 267, IV, do CPC (AC 2000.61.00.032798-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 048.2009, p. 48). Também nesse sentido, AC 2003.03.99.033099-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 17.11.2009, p. 225; AC 2003.03.99.003372-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 04.11.2008. A causa deve ser examinada, portanto, somente em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Observo, desde logo, que há uma dúvida razoável quanto à aplicação do Decreto nº 6.386/2008 ao caso do autor. O referido Decreto foi expedido pelo Presidente da República para regulamentar os descontos obrigatórios e facultativos de que trata o art. 45 da Lei nº 8.112/90, isto é, regra aplicável aos servidores públicos da União e das autarquias e fundações federais. O autor é servidor público do Município de São José dos Campos, que ocupa cargo efetivo, presumivelmente sob o vínculo estatutário. Já a Lei nº 10.820/2003 cuida dos descontos de prestações em folha de pagamento de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, o que seguramente não é o caso do autor. Diante disso, não está perfeitamente claro que tais disposições são aplicáveis ao caso do autor, o que põe em dúvida, inclusive, a validade do contrato celebrado. Ainda que superado esse impedimento, o autor não informa e nem junta documentação acerca das datas em que foram firmados os referidos contratos. No entanto, provavelmente os contratos foram firmados em datas diferentes e, portanto, se o autor já tinha celebrado o contrato de empréstimo com um dos réus quando assinou o outro contrato, já tinha plena consciência do empréstimo anterior mediante desconto em sua folha de pagamento. Por tais razões, ao invocar violação do limite máximo de comprometimento da renda, considerando os valores devidos no segundo empréstimo, há uma aparente alegação da própria torpeza para obter um benefício (nemo auditur propriam turpitudinem allegans), conduta incompatível com a boa fé exigida na celebração de quaisquer contratos, inclusive de consumo. Nestes termos, sem prejuízo de eventual revisão deste entendimento, depois da resposta dos réus, falta ao autor a plausibilidade jurídica de suas alegações. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a CRESSEM - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL NORTE E SERRA DA MANTIQUEIRA. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor destes requeridos, na medida em que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. O feito deve prosseguir apenas em relação à CEF. À SUDP para providências quanto à exclusão da CRESSEM - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL NORTE E SERRA DA MANTIQUEIRA do polo passivo. Ademais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000598-94.2016.403.6103 - AUTENTIC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, para retificá-lo, devendo, também justificar o critério utilizado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007034-79.2010.403.6103 - ORLANDO SOARES MONTEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ORLANDO SOARES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente esclareço que o extrato de fls. 259 não diz respeito a qualquer expedição desta 3ª Vara. Trata-se de, nos termos da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, não há que se falar em intimação antes da juntada da respectiva informação para interposição de recurso. Dê-se nova vista ao INSS e, decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, expeça-se requisição de pagamento complementar do remanescente, conforme requerido às fls. 261.

Expediente Nº 8682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005584-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005584-8) - MARCOS ANTONIO CORREA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivado.

0005287-21.2015.403.6103 - LUIZ ROBERTO AMORIM(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006077-05.2015.403.6103 - PLINIO CESAR DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006771-71.2015.403.6103 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007003-83.2015.403.6103 - ANTONIO ALVES GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007355-41.2015.403.6103 - ALBERTO AZEVEDO NETO(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007454-11.2015.403.6103 - CLELIA APARECIDA FERREIRA DE MORAES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007474-02.2015.403.6103 - LEVI DE MORAES IDALGO(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007476-69.2015.403.6103 - BENEDITO DONIZETI MASSULO(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 8683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009161-19.2012.403.6103 - JOSE DO NASCIMENTO GERALDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003799-02.2013.403.6103 - FRANCISCO BARRETO ANTUNES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003358-50.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-10.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X LUCIA HELENA DO CARMO SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001757-63.2002.403.6103 (2002.61.03.001757-7) - JOSE CASTRO FILHO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 208. Int.

0001384-61.2004.403.6103 (2004.61.03.001384-2) - IRACI PINTO ARNALDO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI PINTO ARNALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALAZON SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 230. Int.

0002945-86.2005.403.6103 (2005.61.03.002945-3) - PAULO DE CARVALHO ALVES(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO DE CARVALHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 141. Int.

0004159-15.2005.403.6103 (2005.61.03.004159-3) - MOACIR DE LIMA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOACIR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 199. Int.

0003688-62.2006.403.6103 (2006.61.03.003688-7) - OBRA ASSISTENCIAL E SOCIAL CORACAO DE MARIA(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 579/1146

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 423.Int.

0000916-92.2007.403.6103 (2007.61.03.000916-5) - CLEUZA DE SOUZA ALMEIDA X APARECIDA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X CLEUZA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 177.Int.

0007646-22.2007.403.6103 (2007.61.03.007646-4) - JOSE ALVES DA SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 319.Int.

0003274-93.2008.403.6103 (2008.61.03.003274-0) - MAURICELIA VIEGAS FERREIRA PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURICELIA VIEGAS FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 212.Int.

0003450-72.2008.403.6103 (2008.61.03.003450-4) - JULIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JULIA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 230.Int.

0009387-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009387-2) - EXPEDITO APARECIDO DE PAULA BICUDO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EXPEDITO APARECIDO DE PAULA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 305.Int.

0005363-21.2010.403.6103 - ANTONIO CLARET RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CLARET RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 211.Int.

0009103-84.2010.403.6103 - ADEEL PARADA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADEEL PARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 234.Int.

0003709-62.2011.403.6103 - VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 200.Int.

0005644-40.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X AIRTON FERNANDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HUGO DE FARIA X GERALDO GUEDES QUEIROZ X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001436-76.2012.403.6103 - ROBERTO RUIZ DE AMORIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO RUIZ DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 261.Int.

0001470-51.2012.403.6103 - MESSIAS APARECIDO FELICIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MESSIAS APARECIDO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 168.Int.

0002362-57.2012.403.6103 - SEBASTIAO DUTRA DAS NEVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO DUTRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 155.Int.

0003465-02.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA CUNHA ELIAS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PRISCILA CUNHA DOS SANTOS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE FATIMA CUNHA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 156.Int.

0004412-56.2012.403.6103 - DORIVAL INOCENCIO VAZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DORIVAL INOCENCIO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 119.Int.

0000708-98.2013.403.6103 - JOAO GALDINO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO GALDINO DOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 144.Int.

0003064-66.2013.403.6103 - LAIRSON DE SOUZA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAIRSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 192.Int.

0003177-20.2013.403.6103 - AILTON DOS SANTOS(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 84.Int.

0004169-78.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FANTICHELI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS FANTICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 188.Int.

0004644-34.2013.403.6103 - EDSON BENEDITO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 149.Int.

0006796-55.2013.403.6103 - SILVIO CESAR ELEOTERIO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIO CESAR ELEOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 199.Int.

0007046-88.2013.403.6103 - AMARO JOSE DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AMARO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 147.Int.

0008065-32.2013.403.6103 - PAULO CARVALHO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 138.Int.

0000406-76.2013.403.6327 - MINERVINO BORGES DA SILVA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MINERVINO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 151. Int.

Expediente N° 8686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-83.2013.403.6103 - FABIANO RANGEL SIERRA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ACZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de folhas 152.

0005638-28.2014.403.6103 - SIMONE LUCIA DE SOUZA E SILVA(SP224963 - LUIZ EMERENCIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 185-187: Manifeste-se a parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

0000256-20.2015.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a cota ministerial de fls. 280 e verso, Intime-se o i.advogado da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente um curador provisório e comprove o ingresso da ação de interdição. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal e MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0006074-50.2015.403.6103 - RAFAEL ANDERSON RISSO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pela parte autora às fls. 296-299, devendo, inclusive, comprovar o adimplemento do determinado às fls. 258-259. Publique-se as fls. 268-verso. Fls. 268-verso: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão no julgado. Alega que, não foi determinado ao embargado o depósito das prestações vencidas relativas ao contrato em discussão no processo. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Em relação à omissão apontada, não há qualquer obrigatoriedade na determinação de depósito das prestações vencidas, tratando-se de mero inconformismo da parte embargante. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003937-57.1999.403.6103 (1999.61.03.003937-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-46.1999.403.6103 (1999.61.03.000588-4)) CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CLAUDIO MARCIO FRIGGI X NAIR CORREA FRIGGI(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 432: Intime-se a CEF para cumprimento, no que lhe couber, da decisão de fls. 425.

0005219-96.2000.403.6103 (2000.61.03.005219-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-37.2000.403.6103 (2000.61.03.004531-0)) GETULIO SANTOS DE AGUIAR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GETULIO SANTOS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Considerando as informações prestadas pelo Setor de Contadoria às fls. 596, providencie a parte autora o necessário no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, retomem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos a seguir conclusos. Int.

0002973-93.2001.403.6103 (2001.61.03.002973-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-56.2001.403.6103

(2001.61.03.002290-8)) NILTON GUIDINI MAGALHAES JUNIOR X MARIA ELIZA MUNCK MAGALHAES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NILTON GUIDINI MAGALHAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora, intime-se a CEF para cumprimento do determinado no despacho de fls. 513.Int.

0002029-86.2004.403.6103 (2004.61.03.002029-9) - ELIDIO BARROS DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ELIDIO BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 252-253: Vista a parte autora. Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

0000978-93.2011.403.6103 - AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X GERALDO MAGELA ALMEIDA NASCIMENTO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO X MARIO NODA X MARLI JOHANSSON FERREIRA X ORLANDO ALVES DE MELLO SOBRINHO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF, reitere-se sua intimação para que dê cumprimento ao determinado às fls. 285.

Expediente N° 8688

CARTA PRECATORIA

0000050-69.2016.403.6103 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X FABRICIO DA SILVA RAMOS(SP034942 - SANDRA MELO ROSA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Nomeio perita médica a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790, hematologista, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de fevereiro de 2016, às 15h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, dos exames médicos, relatórios, prontuários e receitas médicas anteriores e atuais e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente, multiplicados por três. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo Deprecante, a fim de que seja dada ciência às partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002096-07.2011.403.6103 - BRUNO AVENA DE AZEVEDO(RJ081046 - LUIZ CARLOS GODOY DE AZEVEDO) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONAUTICA - ITA

Vistos etc. Fls. 344-353: Trata-se de reiteração do pedido de cumprimento de acórdão de fls. 266-272, transitado em julgado em 05.10.2015 (fls. 308). Intimado, o impetrante informou que o acórdão não teria sido cumprido. Determinada a intimação da autoridade impetrada, decorreu o prazo sem manifestação (fls. 330-331), tendo sido novamente intimada, sob pena de fixação de multa e desobediência (fls. 332). Às fls. 334-339, foi juntado o ofício e parecer, noticiando o cumprimento do acórdão, dando-se vista ao impetrante, que discordou do seu teor, alegando que persiste o descumprimento. Verifica-se dos documentos apresentados pela autoridade impetrada que foi designada uma comissão para reanálise do recurso do impetrante, em cumprimento ao acórdão proferido nestes autos, a qual decidiu que o impetrante não satisfaz os critérios vigentes à época de sua saída, para fazer jus à menção conforme descrita nas Normas Reguladoras dos Cursos de Graduação do ITA, indeferindo o recurso (fls. 335-339). Dada vista ao impetrante, alegou-se o descumprimento do acórdão, afirmando que cursou 27 disciplinas das 34 do Curso Profissional, ou seja, 80% do curso e não 50% como induz o ITA, alegando, ainda, que a autoridade impetrada executou novo ato discricionário, excluindo o impetrante da elegibilidade para obtenção da láurea perseguida. É a síntese do necessário. DECIDO. Nesta fase de execução do julgado, cabe somente verificar se a autoridade impetrada cumpriu o disposto no v. acórdão, que deu parcial provimento ao recurso do impetrante para determinar que seja reanalisado seu recurso com base nos critérios objetivos vigentes para a concessão de menções honrosas à época em que iniciado o intercâmbio, descartadas as normas posteriormente editadas a propósito da matéria. Deste modo, a norma vigente ao tempo em que o impetrante iniciou o intercâmbio (agosto de 2009) era a ICA 37-332 Normas Reguladoras para os Cursos de Graduação do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, aprovada pela Portaria nº 65/ITA, de 19.06.2007 (fls. 25-37). No que interessa ao presente feito, qual seja, a concessão de menções honrosas aos estudantes que concluírem com aproveitamento, os Cursos de Graduação do ITA, dispõe o item 7.2 da aludida NRCG: (...) 7.2 Ao término do Curso de Graduação, os alunos poderão ser graduados com as menções honrosas abaixo especificadas, desde que obedecidos os critérios fixados pela Congregação: a) summa cum laude, média geral L; b) magna cum laude, média geral MB, com o mínimo de 50% de notas-de-disciplina L; c) cum laude, média geral MB e nem uma nota-de-disciplina inferior a MB; e d) distinção em uma Divisão ou Departamento, quando o aluno obtiver notas-de-disciplina iguais ou superiores a MB em grupos de disciplinas de uma Divisão ou Departamento, onde tenha cursado, pelo menos, quatro disciplinas. 7.2.1 A média a que se refere as letras a, b, e c deste item, será a média aritmética de todas as notas-de-período que compreendem os três anos de Curso Profissional do ITA, numérica de 0,0 a 10,0 computada com arredondamento do último algarismo segundo regra estabelecida pela Congregação do ITA. (...) Com efeito, os três anos do Curso Profissional do ITA são os três

últimos anos do curso de graduação, dos quais o impetrante cursou metade no ITA e metade SUPAERO/França. A questão controversa é se devem ou não ser computadas as notas do impetrante no exterior. Não há que se falar em descumprimento, propriamente dito, dos termos do acórdão, tendo em vista que, o Reitor do ITA, Prof. Dr. Fernando Toshinori Sakane encaminhou o Ofício nº 221/ID-GAB/6679, de 15 de dezembro de 2015, tendo sido constituída Comissão Especial para reanálise do Recurso em cumprimento ao Mandado de Segurança em tela. Fundamentou a autoridade impetrada que o impetrante satisfaz os critérios de atribuição de menções vigentes à época para o conjunto de disciplinas cursadas no ITA durante os três primeiros semestres do Curso Profissional e não satisfaz para o conjunto de disciplinas cursadas na SUPAERO. Ressalta que, a desconsideração de todas as disciplinas cursadas nos três anos finais do curso, tenham sido elas cursadas no ITA ou não, representa indefensável e indevida vantagem que o candidato levaria em relação a seus colegas. Não obstante, o cumprimento do acórdão não ocorreu de maneira satisfatória. A fundamentação é clara, no sentido de que as notas do impetrante obtidas no intercâmbio devem ser desconsideradas. Nesse sentido é o entendimento do Relator, ao transcrever parte da manifestação do parquet federal em primeira instância: a razoabilidade impõe a adoção dos dados objetivos que os julgadores tinham em mãos, quais sejam, as notas de todo o período em que o aluno cursou as disciplinas no ITA, sendo excluídas as notas obtidas no exterior por absoluta ausência de parâmetros de transposição do desempenho escolar na instituição estrangeira para a realidade do ITA. Assim, tendo a autoridade impetrada reconhecido que o impetrante satisfaz os critérios de atribuição de menções, levando em conta as disciplinas cursadas no ITA, praticou ato discricionário, ao considerar as notas das disciplinas cursadas na SUPAERO, e conseqüentemente, negar-lhe o direito à atribuição da láurea, em afronta ao entendimento emanado no v. acórdão. Isto posto, DEFIRO o pedido do impetrante, para determinar a intimação da autoridade impetrada, para cumprimento do acórdão proferido nestes autos, devendo ser reanalisado o recurso do impetrante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, considerando exclusivamente as notas obtidas nas disciplinas do Curso Profissional cursadas no ITA. Em caso de descumprimento, estará configurada resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial, que exige a adoção das medidas necessárias, nos seguintes termos: 1) Aplico ao REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 14, parágrafo único do CPC, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição, que deve ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação. Decorrido esse prazo sem manifestação, oficie-se ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para adoção das medidas tendentes à inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial dessa importância. 2) Comunique-se ao Ministério Público Federal, para as providências necessárias no âmbito de suas atribuições institucionais, para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Oficie-se. Intimem-se.

0003997-68.2015.403.6103 - GISELE DA SILVA ANDRADE(SP363033 - PAMELA DE ANDRADE ALMEIDA) X PRO REITOR UNISEB UNIAO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Regularize a parte ré o instrumento de mandato e o substabelecimento (fls. 55/56), juntando aos autos as peças originais. Outrossim, intime-se a ré para que, nos termos da assentada de fls. 80/80-verso, junte a carta de preposição de Beatriz Aparecida Silva e o substabelecimento do Dr. Michel Fermiano, OAB/SP 365.088.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1182

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000121-86.2007.403.6103 (2007.61.03.000121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-16.2005.403.6103 (2005.61.03.003467-9)) GENILDO NELSON MOTA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200561030034679. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0400157-20.1994.403.6103 (94.0400157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data a executada não cumpriu o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 295. Cumpra a executada o primeiro parágrafo da determinação de fl. 295, visando à regularização de sua representação processual. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 274/275, 277/278 e 299/300, para devolução ao signatário em balcão, nos moldes da referida decisão. Fl. 302. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0402438-75.1996.403.6103 (96.0402438-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X DANIEL MARTINAZZO X MARCIO DA SILVEIRA LUZ(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Fls. 258/261. Indefiro, ao menos por ora, o pedido de indisponibilidade de bens. A indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, conforme jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,(...) depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. (...) (STJ, REsp 1.377.507/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, julgamento em 26/11/2014, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2014)Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0405616-95.1997.403.6103 (97.0405616-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-SUCESSORA DE TORIN AEROTECNICA LTDA X KEITH EDWARD WILLIAM JACOB X BEN HAINES BARTELDES(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fê que procedo à intimação das partes dos documentos juntados às fl(s). 316 e seguintes.

0402109-92.1998.403.6103 (98.0402109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X B. P. S. MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X ROSANGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X NICOMEDES CARLOS DOS SANTOS

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006234-37.1999.403.6103 (1999.61.03.006234-0) - FAZENDA NACIONAL X RETEL COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP154905 - ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO) X ELY DA COSTA FALCAO X GICEIA SERAPHIM FALCAO X SERGIO SERAFIM FALCAO X GISELE FALCAO GOLIA(SP154905 - ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO) X MONICA SERAFIM FALCAO

Indefiro, ao menos por ora, o pedido de indisponibilidade de bens. A indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, conforme jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,(...) depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. (...) (STJ, REsp 1.377.507/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, julgamento em 26/11/2014, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2014)Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005825-56.2002.403.6103 (2002.61.03.005825-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X R V DA SILVA PIZZARIA EPP

Certifico e dou fê que, em atenção ao requerimento de fl. 151, procedo à intimação da Exequente (CEF) de que os autos encontram-se à sua disposição para retirada/manifestação, referente às fls. 144 e seguintes. Nada mais.

0002160-95.2003.403.6103 (2003.61.03.002160-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALPHAVALE INDUSTRIA DE CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 84/88.

0009493-25.2008.403.6103 (2008.61.03.009493-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NARA FELICIDADE VIVEIROS(SP187541 - GERSON FAMULA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008811-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008811-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ETR IND/ MECANICA AEROSPACIAL LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X MARIA DE LOURDES AVILA JACINTHO X ESPOLIO DE RUBENS CARLOS JACINTHO

Cite-se o ESPÓLIO DE RUBENS CARLOS JACINTHO na pessoa da inventariante, CAMILLA JAKELINNE JACINTHO, qualificada à fl. 124, para pagar o débito em cinco dias ou nomear bens à penhora. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora no rosto dos autos do inventário informado à fl. 106, intimando-se o titular da serventia. Efetuada a penhora no rosto dos autos, intime-se o espólio, na pessoa do inventariante, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0004217-42.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CJS ESCOLA DE IDIOMAS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008458-59.2010.403.6103 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X DELTA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP277372 - VILSON FERREIRA)

Fl. 66. Proceda-se à conversão total do valor penhorado em favor do exequente, mediante guia GRU de fl. 67. Após, intime-se o exequente para informar o valor do saldo remanescente, bem como requerer o que de direito, nos moldes da determinação de fl. 60.

0009186-03.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUZIA MARIA DA SILVA(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA)

Fls. 40/41. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Após, intime-se o exequente para que informe o valor do saldo remanescente, bem como requerer o que de direito.

0009294-32.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Fls. 541/542. Defiro. Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada Método Assessoria Integração e Organização em Recursos Humanos Ltda, CNPJ nº 01.949.160/0001-44, com endereço na Rua 7 de Abril, 277, 5º andar, República, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, para a satisfação da dívida, no valor anexo, mais acréscimos legais, bem como intime o executado de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Ato contínuo nomeie-se o representante legal depositário e administrador, com a coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da lei, deverá depositar mensalmente na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requiera o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005930-18.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOIVA - MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006805-85.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADOLFO CARLOS VON RANDOW ME(SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA)

Fl. 258. Proceda-se à transformação dos depósitos de fls. 222/223 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, intime-se o depositário e administrador ADOLFO CARLOS VON RANDOW para que comprove o faturamento no período de fevereiro de 2015 até a presente data, bem como efetue o depósito judicial do percentual penhorado, relativo ao período, nos moldes da determinação de fl. 211.

0008353-48.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE LUCIVALDO LEITE DA SILVA(SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA)

Ante o comparecimento espontâneo do executado às fls. 11/12, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Providencie o executado a juntada de documentação idônea que comprove sua hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita. Fl. 22. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo

(sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008521-50.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIDIA GOMES DE ABREU LIPARELLI(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES E SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

Fl. 170. A recusa da executada em entregar o bem móvel não é causa para anulação da arrematação, nos termos do artigo 694, 1º do CPC. Determino a expedição de novo mandado de entrega de bens devendo o Executante de Mandados, ante eventual nova recusa, requisitar força policial. Deposite a executada em 48 (quarenta e oito) horas a multa fixada na determinação de fl. 149. Determino, outrossim, a restrição à circulação do veículo até a sua efetiva entrega ao arrematante.

0009777-28.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CENTRO EDUCACIONAL CAVALCANTI LEMOS LTDA X MICHELLE CAVALCANTI DE LEMOS(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000068-32.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREFLX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP216379 - JOÃO RODRIGO MAIER E SP185466 - EMERSON MATIOLI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. Texto republicado em razão da inclusão dos Advogados patronos da parte executada para fins de ciência e intimação e para que conste seus nomes e número de inscrição OAB no sistema informatizado (Rotina AR-DA).

0004221-11.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 733/734 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante do despacho de fl. 720.

0004675-88.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVA & OLIVEIRA INFORMATICA S/S LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006175-92.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COBRASISTEM SISTEMAS DE COBRANCAS SC LTDA

Defiro a utilização do RENAJUD, para pesquisa de veículos, bem como do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, realizei pesquisas de veículos via Sistema RENAJUD E INFOJUD, conforme seguem CERTIDÃO: Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s).

0006702-44.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA.(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Certifico e dou fê que o pedido de fl. 65/87, referente à emissão de certidão de objeto e pé, encontra-se irregular, tendo em vista o não recolhimento das custas, ficando o Executado intimado, na pessoa do(s) advogado(s) que subscreveram, a recolher as devidas custas

0007071-38.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR(SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA)

Regularize o executado sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 49/54, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Fl. 56. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008156-59.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO J(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Fls. 43/44. Indefiro, haja vista a inexistência de penhora e/ou bloqueio de valores (fl. 36).Fls. 52/55. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008972-41.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CELESTE DA COSTA ME(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X MARIA CELESTE DA COSTA

Fls. 79/82. Eventual parcelamento administrativo do débito deverá ser requerido diretamente à exequente.Fl. 85/87. Inicialmente, proceda-se à intimação da penhora, nos termos da determinação de fl. 61.Manifeste-se a exequente acerca da nomeação à penhora de fl. 82.

0004812-36.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GRANIPEDRAS DO VALE COMERCIO LTDA - ME(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Fls. 50/57. Indefiro, ao menos por ora, o pedido de indisponibilidade de bens. A indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, conforme jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,(...) depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. (...) (STJ, REsp 1.377.507/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, julgamento em 26/11/2014, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2014)Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006305-48.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 96/97 e 115/Vº. Mantenho a determinação de fl. 84, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

0006996-62.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BRASDIGITAL ELETRONICA S/A(SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI) X BRUNO CASTRO SANTOS X GUSTAVO DE CASTRO HISSI

Certifico e dou fê que, em atenção à r. determinação judicial, verifiquei que a procuração juntada pelo executado à fl. 98 está em desacordo ao que estabelecido no Artigo 27º (fls. 106) do estatuto social da empresa requerida, motivo pelo qual ficam os executados intimados a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, nos exatos termos do r. despacho de fl. 95 dos presentes autos. Nada mais.

0001785-11.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODRIGUES E PAZINI LTDA - EPP(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004139-09.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEDSEL CLINICA MEDICA LTDA - ME(SP208393B - JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006639-48.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA APARECIDA TRINDADE FONTOURA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 10/11, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC.Fl. 18. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006656-84.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRAS DECORATIVAS BRASIL LTDA - ME(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. Texto republicado para que conste os nomes dos Advogados patronos da parte Executada, bem como os nºs de inscrição na OAB, ficando tais Advogados intimados a regularizarem a representação processual, haja vista que a Procuração de fl.52 traz apenas a cópia da assinatura do outorgante, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003430-42.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTITUTO INTERAMERICANO PARA PESQUISAS EM MU(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

DR. LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT, OAB/SP 147.224, a minuta do ofício requisitório esta disponível em Secretaria para vista e concordância com seu teor.

Expediente Nº 1217

EXECUCAO FISCAL

0403112-19.1997.403.6103 (97.0403112-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MEGAWATT ELETRICA INSTALACOES E COM/ LTDA X LUIS SEBASTIAO BALTAZAR X VIRGINIA EL SAMAN BALTAZAR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento, consoante determinação de fl. 247.

0001396-80.2001.403.6103 (2001.61.03.001396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FULL CARGO TRANSPORTES LTDA X GILBERTO BERNARDES DE SIQUEIRA GIL(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA)

Vistos, etc. Em face da quitação do débito pela arrematação do bem penhorado, conforme noticiado à fl. 168, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Proceda-se à conversão do depósito judicial efetuado à fl. 140, em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Considerando os valores atualizados das CDAs cobradas nos autos das execuções fiscais nº 0007120-02.2000.403.6103 e nº 0000825-41.2003.403.6103 (fls. 173/174), proceda-se à transferência dos valores constantes na conta indicada à fl. 141 para a execução fiscal nº 0007120-02.2000.403.6103, devendo o saldo remanescente ser transferido para o processo nº 0000825-41.2003.403.6103.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009578-45.2007.403.6103 (2007.61.03.009578-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL SC LTDA X ANTONIO DANTAS X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA)

Fl. 98. Inicialmente, regularize o requerente sua petição no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração.Fl. 92. Esclareça a exequente o seu pedido, tendo em vista que a presente execução não diz respeito a débitos de FGTS.

0003130-85.2009.403.6103 (2009.61.03.003130-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DALTON LUIS OLIVEIRA DUARTE(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

Fls. 79/80. Considerando que o parcelamento concedido ao executado em 09/11/2015 foi posterior à penhora de fls. 68/72, realizada em 17/05/2015, indefiro o pedido de levantamento da penhora. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Fl. 76. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001238-39.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TRANSFALEIROS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA EPP X JUCARA FALEIROS DE OLIVEIRA(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA E SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Fls. 137/139. A cópia juntada à fl. 139 não indica o número da conta ou mesmo o montante efetivamente bloqueado, de modo que não restou demonstrado que a conta bloqueada por ordem desse processo e juízo é a indicada às fls. 133/135, destinada ao recebimento de pensão por morte. Desta forma, INDEFIRO a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 101/102.

0009458-26.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOARES LIDOVINO DOS REIS(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA)

Fls. 30/53. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0006009-26.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOARES LIDOVINO DOS REIS(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA)

Fls. 28/29. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, voltem conclusos em gabinete.

0006462-84.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DO CARMO DE AGUIAR COSTA CAMARGO(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)

Fls. 69/79. Considerando que o bloqueio judicial, no importe de R\$ 844,77, ocorreu em 05/11/2016, conforme detalhamento de fl. 32, bem como que os bloqueios nos valores de R\$ 292,35 e R\$ 552,42 ocorreram, respectivamente, em 05/11/2015 e 25/11/2016, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú. Com efeito, não há comprovação nos autos de que o bloqueio das quantias supramencionadas, indicadas no extrato de fl. 76, decorreu de ordem deste Juízo e processo. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 64.

0006477-53.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JANSEM JERONYMO DE OLIVEIRA(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA E SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO)

Fl. 39. Ante os documentos às fls. 42/47, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se parcelada pela Lei 12996/14 (fls. 49/50). Considerando que a dívida é objeto de concessão de parcelamento, determino ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus respectivos registros, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000334-14.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

J. CONCLUSOS, COM URGÊNCIA. Fls. 14/45. Diante das alegações e documentos juntados pela executada, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 08. Regularize a executada sua representação processual, mediante a comprovação de que os signatários da procuração de fl. 18 possuem poderes para representar a empresa ou os sócios administradores, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que as Atas de Assembleias e demais documentos juntados sequer contêm os nomes dos subscritores do instrumento de mandato. Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados pela executada. Com a manifestação, tornem conclusos em gabinete.

0001877-52.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MECANICA CACAPAVA LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Fls. 24/25. Considerando os documentos acostados pela executada às fls. 26/28, recolha-se, ad cautelam, o mandado expedido nos autos. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original e de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista, com urgência, à exequente, para que se manifeste sobre as alegações e documentos juntados pela executada. Com a manifestação, tornem conclusos em gabinete. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 24/28, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0002150-31.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODNEY FAZZANO POUSA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Fls. 13/14. Considerando que o veículo de placa CXP4998 é objeto de alienação fiduciária, conforme documento de fl. 21 e consulta RENAJUD de fl. 23, indefiro sua penhora, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014. Quanto ao imóvel nomeado à penhora, inicialmente providencie o executado a juntada de cópia atualizada da matrícula imobiliária nº 5.650 do Cartório de Registro de Imóveis em Santa Isabel. Após, tornem conclusos com urgência.

0002494-12.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X FREMAR COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos de fls. 72/96, recolha-se, ad cautelam, o mandado expedido, e intime-se o exequente para manifestação. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 72/96 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0004047-94.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

J. CONCLUSOS, COM URGÊNCIA. DECISÃO FL. 49: Tendo em vista a notícia de suspensão da dívida FGSP 201501588, recolha-se, ad cautelam, o mandado expedido nos autos. Regularize a executada sua representação processual, mediante a comprovação de que os signatários da procuração de fl. 18 possuem poderes para representar a empresa ou os sócios administradores, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que as Atas de Assembleias e demais documentos juntados sequer contêm os nomes dos subscritores do instrumento de mandato. Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados pela executada.

0005118-34.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA GORETI LOPES(SP212548 - FREDERICO SILVEIRA MADANI)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 29/40 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 42/48, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0006008-70.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAL(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Fls. 21/36. Primeiramente, comprove a executada a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA. Após, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos ao gabinete.

Expediente Nº 1220

EXECUCAO FISCAL

0404275-34.1997.403.6103 (97.0404275-2) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Quanto aos bens imóveis matrículas 115.391 e 115.392 do Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, penhorado a fl. 152, depreque-se a constatação, reavaliação e alienação judicial, reservando-se a meação do cônjuge, nos termos do art. 655-B do CPC. No que tange ao imóvel matrícula 39.659 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, penhorado a fl. 205, depreque-se o registro da parte ideal penhorada e a constatação, reavaliação e alienação judicial desta. Considerando a realização das 165ª e 170ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, com relação a parte ideal penhorada a fl. 205 dos imóveis matrícula 152.168 e 152.169 (antiga matrícula 115.018) do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 165ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/07/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 170ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 31/08/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 14/09/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na

adjucação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003980-08.2010.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Fls. 110/116. Tendo em vista que a formalização do parcelamento se concretiza com a quitação da primeira parcela, conforme cláusula sétima, parágrafo primeiro do termo de confissão de dívida, apresente o executado o comprovante do pagamento desta. Após a apresentação, manifeste-se a exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901668-04.1996.403.6110 (96.0901668-5) - EDA DALLA VECCHIA BENITO X HAYDEE DIAS DALLA VECCHIA X VALDEMIR COLLEONE X DISNEY LEAO X JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA X VALERIA APARECIDA CRUZ GALVAO(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000797-14.2006.403.6315 - ODETE FARES(SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3. Int.

0009972-31.2007.403.6110 (2007.61.10.009972-1) - LUIZ FERNANDES GOMES FILHO(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado de fls. 132-7 e 158 a 163, no sentido de: 2.1. averbar, como especial, com possibilidade de conversão em comum, o tempo correspondente aos períodos de 01/09/1981 a 02/03/1982, 11/02/1986 a 08/07/1993 e 02/08/1993 a 04/09/2005 e 2.2. implantar o Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em nome de Luiz Fernandes Gomes Filho, nos termos do julgado acima mencionado. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 132-7, 158 a 163 e 167. O benefício deverá ser pago a partir da competência fevereiro/2016 (DIP). 3. Conforme pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do INSS (CNIS/PLENUS), que ora determino seja juntada aos autos, o demandante recebe, desde 23/12/2013, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 166.008.637-7. Assim sendo, a obrigação de fazer somente deverá ser cumprida se resultar em valores mais benéficos ao demandante, cessando-se, com a implantação do novo benefício, o anterior - NB 166.008.637-7. Caso contrário, deverá o INSS juntar ao feito os cálculos efetuados para apuração do valor da renda do novo benefício, para manifestação do demandante. 4. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 5. Intimem-se.

0000202-67.2009.403.6102 (2009.61.02.000202-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 593/1146

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 957, 972 e 986), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os alvarás para levantamento em benefício da parte exequente, no valor de R\$ 1.000,00 para cada uma, atualizado até outubro de 2014.3. Cumpridos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C.

0012300-60.2009.403.6110 (2009.61.10.012300-8) - MARIA REGINA MARINHO(SP180797 - FRANCINE DE OLIVEIRA JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LAUDECENA COSTA VASCONCELOS(RS026106 - FABIO SCHERER DE MOURA)

SENTENÇA MARIA REGINA MARINHO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/144.815.798-3), desde a data do requerimento administrativo (DER=05/08/2009), mediante reconhecimento da união estável mantida entre a autora e Nei Ferreira Vasconcelos, falecido em 17/03/2009, com condenação do réu no pagamento das prestações vencidas, acrescidas de atualização monetária e juros de 1% ao mês (fls. 10/11, letra b). Narra na inicial que vivia em união estável com o falecido, sendo dele dependente econômica e financeiramente, mas que, apesar de ter provado documentalmente o relacionamento em sede administrativa, o benefício foi-lhe negado pelo requerido, sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a) (fl. 20, verso). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15 a 118. Decisão de fl. 121 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prazo para que esclarecesse o valor atribuído à causa. Aditamento à inicial por petição de fls. 122/123, acompanhada pelos documentos de fls. 124/128. Decisão de fl. 130 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e ratificou a concessão de assistência judiciária gratuita. Em contestação de fls. 136/139, o INSS sustenta a improcedência da ação em face da não comprovação da união estável e, consequentemente, da qualidade de dependente da requerente em relação ao de cujus. Em caso de entendimento contrário, pede que a data do início do benefício seja a data do requerimento, correspondente à data da citação (art. 74, II, da Lei n. 8.213/91), isenção de custas e de honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95) e reconhecimento da prescrição quinquenal. Concedida oportunidade às partes para especificação e justificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de quatro testemunhas (fls. 142/143) e o requerido disse não ter outras provas a produzir (fl. 144). Deferida a prova testemunhal, foram ouvidos Maria Aparecida Peron Bolognesi (fl. 198) e Juarez Cleto Côrtes Junior (fl. 199), com desistência da oitiva de Luciana Peron, conforme constou do termo de audiência de fl. 197. Em relação à quarta testemunha arrolada, Jânio de Souza Viana, a parte autora desistiu de sua oitiva por meio de carta precatória já expedida na ocasião (fls. 203/204), porém o depoimento foi prestado conforme fls. 250/252. Alegações finais da autora encartadas às fls. 203/209 e do INSS à fl. 210, complementadas após a oitiva da última testemunha, conforme fls. 258/260 e 262/263, respectivamente. Vindo os autos conclusos para sentença, verificou-se a existência de pensão por morte ativa no sistema de benefícios da Previdência Social, motivo pelo qual o julgamento foi convertido em diligência para a inclusão da pensionista no polo passivo (fl. 264). Manifestação da parte autora às fls. 268/269. Contestação da pensionista MARIA LAUDECENA COSTA VASCONCELOS (NB 21/505.686.847-0 - fl. 266), protocolada via fac-símile (fls. 299/302 e 303/306), sustentando a incompetência do Juízo em razão da matéria e requerendo a remessa dos autos para um dos juízes estaduais especializados em Direito de Família, em Pelotas/RS, Comarca do domicílio da contestante, a fim de que a ação declaratória de união estável seja processada em face de todos os sucessores do de cujus. No mérito, pede a improcedência do pedido, dada a inexistência de união estável. Despacho de fl. 307 declarou a tempestividade da contestação de Maria Laudecena e concedeu prazo às partes para que se manifestassem sobre as provas que tinham a produzir, sobrevindo requerimentos da autora (fls. 308/309 e 317) e nada requerendo o réu (fl. 316) nem a corré Maria Laudecena. Deferimento do pedido da autora de expedição de ofício à Vara da Família da Comarca de Pelotas/RS, para obtenção de documento relativo ao processo de divórcio de Nei Ferreira Vasconcelos e Maria Laudecena Costa Vasconcelos; indeferimento, por preclusão, do pedido da demandante de depoimento pessoal desta última (fl. 321). Resposta da 2ª Vara da Família e Sucessões de Pelotas/RS às fls. 327/329. Alegações finais complementares da autora (fls. 334/337) e do INSS (fl. 339) e memorial da corré Maria Laudecena (fls. 341/344). Relatei. Passo a decidir. II. Pretende a demandante a concessão de pensão em razão da morte de Nei Ferreira Vasconcelos, ocorrida em 17/03/2009, com quem afirma ter vivido em união estável, em dependência econômica e financeira. III. Afásto a alegada incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que a declaração de existência de união estável, no caso dos autos, é matéria prejudicial de mérito, a ser apreciada tão-somente para o fim de verificação do direito da demandante à percepção da pensão por morte, em face da Previdência Social. Em casos tais, a competência da Justiça Federal está pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE). RECONHECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar pedido de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte), tendo como prejudicial de mérito o reconhecimento de união estável. 2. Nos casos em que a pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento da união estável, mas à concessão de benefício previdenciário, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal. Precedente: CC 126.489/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/4/2013, DJe 7/6/2013. 3. O enfrentamento da questão referente à caracterização ou não de união estável numa ação em que pleiteia o benefício previdenciário, como é o caso dos autos, deverá ser enfrentada como uma prejudicial de mérito, de forma lateral. Logo, não restará usurpada a competência da Justiça Estadual. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1501408, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 28/04/2015) IV. Quanto à prescrição quinquenal, também matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 08.10.2009 e o pedido é de concessão de pensão por morte desde 05.08.2009 (data do requerimento administrativo - NB 144.815.798-3 - fls. 10/11) e, portanto, dentro do período prescricional. V. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95 (vigente à época da eventual concessão do benefício postulado), exige como requisitos à concessão da pensão por morte a qualidade de segurado do falecido, a qualidade de dependente do beneficiário e a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos termos que passo a transcrever: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Já o art. 1º da Lei n. 9.278/96 prescreve: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de

família. Por outro lado, é possível o desdobramento em cotas da pensão por morte, contemplando a ex-esposa e a companheira, observando-se que: a) A matéria controvertida nestes autos é exclusivamente o direito de Maria Regina Marinho ao benefício, não cabendo nesta via perquirir quanto à legitimidade da pensão concedida à corré Maria Laudecena, sob nenhum aspecto. Nesse sentido, eventual fraude na concessão da pensão por morte NB 150.329.312-0 à corré Maria Laudecena, como sugere a parte autora (fls. 268/269), bem como a repercussão sobre este benefício da sentença que decretou o divórcio de Nei Ferreira Vasconcelos e Maria Laudecena Costa Vasconcelos, declarando a inexistência de filhos menores e de pedido de alimentos entre os cônjuges (trânsito em julgado aos 30/01/2009 - fl. 329, verso), poderá ser objeto de análise por meio de instrumento próprio, em sede administrativa e/ou judicial. b) É possível o reconhecimento da existência de união estável na constância do casamento, uma vez comprovada a separação de fato dos casados, como reconhece a jurisprudência do STJ, sendo certo que aquela Corte Superior já pacificou o entendimento de que a existência de impedimento para o casamento disposto no art. 1.521 do Código Civil impede a constituição de união estável e, por consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte, salvo quando comprovada a separação de fato dos casados,.... (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1418167, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 24/03/2015). Neste particular, em relação ao casamento com Maria Laudecena, não há óbice ao reconhecimento da união estável de Nei e Maria Regina, pois a própria ex-esposa afirmou na ação de divórcio em que figurou como requerente que, à época, o casal estava separado de fato havia mais de quatorze anos (conforme sentença de fl. 328, datada de 22/12/2008). Da mesma forma, está demonstrado nos autos que Maria Regina era divorciada de Juarez Cleto Cortes, conforme sentença de conversão da separação judicial em divórcio datada de 25/04/1997 (fl. 16, verso). Dito isto, verifica-se que a qualidade de segurado de Nei está demonstrada, mormente tendo em vista que, como se verifica do extrato anexo, tirado do sistema CNIS do Ministério da Previdência Social, ao falecer, era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 505.686.947-0) e figura como instituidor da pensão por morte concedida a Maria Laudecena. Com efeito, o motivo pelo qual a autarquia ré deixou de conceder a pensão por morte a Maria Regina Marinho foi a não comprovação da condição da autora de dependente do segurado falecido, Nei Ferreira Vasconcelos, ou a não demonstração de que houve convivência como casal entre eles, do que ficaria presumida a dependência econômica, nos termos da lei. O reconhecimento da coabitação duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família exige prova cabal, livre de dúvidas. Neste passo, a concessão da pensão por morte à(o) companheira(o) depende da demonstração que viveu maritalmente com o(a) falecido(a), de forma duradoura, pública e contínua até a data do falecimento. No caso dos autos, o óbito do segurado deu-se em 17/03/2009 (fl. 18). Ocorre que os documentos acostados à inicial para a prova da coabitação não se mostram aptos a tanto. São os seguintes: 1) Cartas manuscritas em formulário timbrado (Pronto Médico, Dr. Nei Vasconcelos), dirigidas a Bebê, sendo uma datada de 15/02/2001 e assinada por Nei, outra sem indicação do ano de emissão e com assinatura ilegível e outra, ainda, sem data e sem assinatura (fls. 21/24, 27/32 e 35/36), esclarecendo a autora que Bebê era o apelido dado a ela pelo falecido (fl. 123); 2) Bilhete manuscrito, sem assinatura, de 13/02/2001 (fl. 25); 3) Cópia de envelope postado em Balneário Camboriú/SC, aos 05/03/2001, endereçado à ILMA PROFª MARIA REGINA MARINHO, com endereço em Guapiara/SP, tendo por remetente NEI VASCONCELOS (fl. 26); 4) Dois cartões postais remetidos de Balneário Camboriú/SC para Maria Regina, um com data de postagem incompleta (sem o ano - fl. 33) e outro postado em 08/03/2001 (fl. 34), estando ambos sem assinatura legível ou indicação do remetente; 5) Dois comprovantes de participação na Campanha Nacional para Detecção de Diabetes em Adultos Acima de 40 Anos, do Ministério da Saúde, emitidos em 16/03/2001, um em nome de Maria Regina e outro de Ney Vasconcelos (fl. 37); 6) Cartões de Natal (anos de 2003 e 2005), endereçados a Bebê e assinados por Cuti e Cuti Cuti (fls. 38/41), constando que Cuti Cuti era apelido do de cujus, dado pela autora (fl. 123); 7) Contrato de locação de imóvel residencial situado à Rua Dom Antonio Alvarenga, n. 164, ap. 34, Sorocaba/SP, com prazo de 28/01/2002 a 27/01/2003 e possibilidade de prorrogação desde que por escrito (cláusula 1ª), em que Maria Regina figura como locatária e Nei Ferreira Vasconcelos como devedor solidário (fls. 42/43); 8) Contas de telefone em nome de Maria Regina, vencidas em 01/04/2002 e 21/02/2002 (fls. 44/45), endereçadas à Rua Dom Antonio Alvarenga, n. 164, ap. 34, Sorocaba/SP; 9) Correspondências em nome de Nei F. Vasconcelos e Nei Ferreira Vasconcelos, endereçadas à Rua Dom Antonio Alvarenga, n. 164, ap. 34, Sorocaba/SP, conforme segue: 9.1) demonstrativo de cartão de crédito Bradesco, vencimento 05/07/2008 (fl. 46); 9.2) informativos do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul - CREMERS, relativos a Maio, Junho e Julho/2008 (fls. 47, 50 e 49, respectivamente); 9.3) envelopes de correspondências em que constam como remetentes Dell Computadores do Brasil e CREMERS, sem data de postagem (fl. 48); 9.4) envelope de remetente Top Taylor, com postagem em 12/08/2002; 10) Folders da empresa AMMCOR - Atenção Médica aos Moradores de Condomínios Residenciais, e cartões de visita em nome de Dr. Nei Ferreira Vasconcelos - Diretor Médico e Maria Regina Marinho - Diretora Administrativa, com indicação do endereço da AMMCOR como sendo à Rua Dom Antonio Alvarenga, 164, cj. 34, Sorocaba/SP (fls. 51 e 52); 11) foto e documentos relativos a congresso de assuntos médicos, com bilhete manuscrito para Bebê e assinado por Cuti Cuti, do ano de 2003 (fls. 54/56); 12) declaração do médico Manoel Copel Filho - CRM 41.757, da Santa Casa de Piedade, datada de 09/04/2003, no sentido de que Nei Ferreira Vasconcelos encontrava-se internado sob seus cuidados e de que necessitaria do acompanhamento da companheira Maria Regina Marinho, após a alta, durante a convalescença, de 12 a 16/05/2003 (fl. 57); 13) aviso de crédito eletrônico do Banco Nossa Caixa, em favor de Maria Regina, tendo por remetente Nei (R\$ 100,00, em 07/04/2004, fl. 58); 14) extratos de conta-corrente de titularidade de Nei, emitidos pelo Banco do Brasil (fls. 59 e 124/126); 15) nota do Imperial Hotel Ltda., localizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, referente a hospedagem de dois adultos, de 29/12/2002 a 02/01/2003, em nome de Nei (fl. 60); 16) nota do Grand Hotel Royal Sorocaba Ltda., referente a hospedagem de Nei Vasconcelos e esposa, residentes à Rua Bartolomeu de Gusmão, 180, Santos/SP, em 25/03/2007 (fls. 61/62); 17) planilha emitida por AMCOOR, em nome de Nei Vasconcelos e Maria Regina Marinho, elencando débitos relativos a 15 e 16/07/2004, informando a inicial que se trata de empresa diversa da AMMCOR (item 10), negócio que Nei e Maria teriam tentado abrir (fl. 63); 18) envelope de correspondência da Nossa Caixa, destinada a Maria Regina, com endereço à Rua Osvaldo de Souza Aguirre, 194, Salto/SP, sem data de postagem (fl. 64); 19) declaração emitida em 04/08/2009, subscrita por Janio de Souza Viana, afirmando ser proprietário do imóvel situado à Rua Osvaldo de Souza Aguirre, 194, Jardim Maria José, Salto/SP, e que este estava alugado havia vários anos a Nei, por contrato verbal, sendo que foi avisado do falecimento dele pela esposa Maria Regina, no mês de março daquele ano, tendo mantido a locação com ela (fl. 65); 20) cópias do RG de Janio de Souza Viana e de conta de fornecimento de água em nome dele, com o respectivo pagamento, relativa ao imóvel situado em Salto/SP, de vencimento em 10/06/2009 (fl. 67); 21) Documentos emitidos pelas Lojas Cem21. 1) declaração expedida em 02/07/2009, de que Maria Regina era cliente da empresa desde 13/12/2000, constando em seu cadastro que era casada com Nei e residente à Rua Osvaldo de Aguirre, 194, Maria José, Salto/SP (fl. 68); 21.2) capa de carnê de pagamentos, em nome de Maria Regina (fl. 69); 21.3) pedido e nota fiscal relativos a compra realizada em agosto/2005; 22) listas de produtos de uso doméstico e bilhetes manuscritos (sem data), notas de pequenos consumos de estabelecimentos situados em Santos (01/03/2006) e Rio de Janeiro (01/02/2008), sem indicação do(s) nome(s) do(s) consumidor(es) (fls. 72/82); 23) bilhetes de embarque em ônibus interestadual linha Rio/Santos, de emissão em 03/09/2007, poltronas 01 e 02, preenchidos - de forma manuscrita - um com o nome de Maria Regina e o outro com o nome de Nei (fl. 83); 24) reserva e recibo de ingresso emitidos pela Companhia Hotéis Palace (Copacabana Palace), da cidade do Rio de Janeiro, em nome de Maria Regina, para o baile de Carnaval de 2008 (fls. 84, 88/89); 25) duas entradas para espetáculo

realizado na cidade do Rio de Janeiro, em 17/10/2008, com manuscritos Nei e Regina (fl. 85);26) documentos ilegíveis (fl. 86);27) reserva on-line de bilhete aéreo, trecho RJ/Campinas, data: 11/02/2008, em nome de Maria Marinho (fl. 87);28) reserva de convite para o baile de Carnaval de 2009 do Copacabana Palace, em nome de Maria Regina Marinho Vasconcelos (fl. 91);29) bilhetes de embarque aéreo em nome de Nei Ferreira Vasconcelos, trecho Galeão-RJ/Campinas, nas datas de 03/04/2008 e 12/06/2008 (fl. 92);30) recibo da empresa Elys Tour, de 30/01/2008, em nome de Maria Marinho, relativo a serviço prestado por Gol Linhas Aéreas (GIG-CPQ) (fl. 93);31) reservas on line de transporte aéreo, trecho Rio-Galeão-RJ (GIG) para Campinas-SP (CPQ), em 15/10/2007, em nome de Maria Regina Marinho, com pagamento via cartão de crédito de Nei F. Vasconcelos (fls. 94/95);32) fotos sem datas (fls. 96/110);33) mensagens trocadas, via e-mail, entre Juarez Cleto Côrtes Junior e Cemitério Crematório Horto da Paz, em março/2009, sobre procedimentos e custos para cremação (fls. 111/113);34) mensagens trocadas, por e-mail, entre Maria Regina e o Departamento de Previdência e Mutualismo, da Associação Paulista de Medicina, em 18 e 19/03/2009, em que ela informava o óbito do marido Nei e pedia informação sobre funeral e cremação, por meio do endereço eletrônico de Juarez Cleto Côrtes Junior, filho da autora (fls. 114/116);35) boletos para pagamento de parcelas de financiamento de veículo, vencidas em 18/09 e 26/10/2009, em nome de Maria Regina (fls. 117/118). Os documentos elencados sugerem a existência de relação entre a autora e o falecido, mas nenhum deles pode ser considerada como indício da convivência familiar (=início de prova material). Realmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que manteve com Nei Ferreira Vasconcelos vínculo afetivo contínuo, duradouro e público, uma relação objetivando a formação de entidade familiar, que não pudesse ser confundida com qualquer outra relação (amizade ou namoro, por exemplo), de forma a caracterizar a existência de união estável, até a data do óbito, em 17/03/2009. De fato, cartas/bilhetes manuscritos e sem data, contas e papéis muito anteriores ao falecimento ou sem data/identificação dos interessados, bem como documento ilegível (itens 1 a 6, 8, 9.3, 9.4, 10, 12, 13 a 16, 17, 18, 21.3, 22 e 26) não se apresentam como aptos a tal prova. O mesmo se diga em relação às fotos do falecido sozinho em ambiente doméstico, na praia e no supermercado, e mesmo ao lado de mulher que se imagina ser a autora, todas sem identificação ou data, cujas cópias encontram-se acostadas às folhas 96/110. Ingressos para espetáculos e bailes (itens 24, 25 e 28), tal como bilhetes aéreos ou passagens de ônibus (itens 23 e 29 a 31), nada demonstram de relevante para a configuração do direito pleiteado, pois, além de não serem contemporâneos ao óbito, sugerem, no máximo, os deslocamentos de Maria Regina e Nei juntos, porém, nenhum documento atesta a coabitação. Consta que a demandante locou imóvel residencial na cidade de Sorocaba, localizado à Rua Dom Antonio Alvarenga, n. 164, ap. 34, em cujo instrumento de contrato o falecido figurou como devedor solidário (item 07). Neste endereço, teriam Maria Regina e Nei tentado estabelecer a empresa AMMCOR (fl. 63), em relação a qual não foram juntados os estatutos sociais, mas apenas cópias de folders e de cartões de visita (item 10). Vê-se, ademais, que o contrato firmado por Maria Regina estabelecia locação de 28/01/2002 a 27/01/2003, que poderia ser prorrogável por escrito, período a que também se referem as contas de telefone em nome dela de fls. 44/45, encaminhadas para tal endereço (item 8). Muito tempo depois disso, somente em 2008, constam novas correspondências para a Rua Dom Antonio Alvarenga, agora em nome apenas de Nei (itens 9, 9.1 e 9.2). Portanto, não ficou suficientemente demonstrado se, ao tempo do óbito, ainda existia algum vínculo entre a requerente e o segurado envolvendo dito imóvel, fosse este de natureza comercial (sócios da empresa) ou afetiva (casal em união estável que lá residisse). A respeito da residência do falecido, note-se que o atestado de óbito de fl. 18 registrou que Nei Ferreira Vasconcelos morava à Av. Nossa Senhora de Copacabana, 314, ap. 802, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, era divorciado de Maria Laudecena Costa Vasconcelos e deixava dois filhos maiores, nada mencionando a respeito de possuir companheira; foi declarante Diego Abreu dos Santos. Portanto, está demonstrado que, à época do óbito, o de cujus residia na cidade do Rio de Janeiro, não havendo, no entanto, prova de que lá também estivesse morando a autora. Diz a inicial que, em verdade, a demandante e o falecido residiam em Salto/SP, mas alugavam o apartamento do Rio de Janeiro, onde passavam as férias e para onde pretendiam mudar-se no início de 2010. Na data do óbito, Nei teria ido ao Rio de Janeiro para uma reunião de condomínio no prédio em que se localizava o imóvel alugado. Nenhuma prova de tais fatos, todavia, foi trazida aos autos, como: contrato de locação do apartamento em nome do casal, ata da reunião do condomínio etc.. Sobre o endereço em Salto/SP (Rua Osvaldo de Souza Aguirre, 194, Jardim Maria José), Janio de Souza Viana, em declaração de fl. 65 (item 19) e também ao prestar depoimento em Juízo (fls. 250/251), afirmou que é o proprietário do imóvel e que, à data do óbito, este estava alugado havia vários anos a Nei, por contrato verbal; acresceu que a locação foi mantida com Maria Regina depois da morte de Nei. A testemunha Maria Aparecida Peron Bolognesi (fl. 198), por sua vez, disse que: ...conhece a autora há seis anos, ocasião em que esta mudou-se próximo a residência da mãe da depoente no Município de Salto. Que durante o prazo em que a conhece a autora residia na referida residência juntamente com seus dois filhos e com seu convivente Nei aparecendo sempre em público como se fossem marido e mulher. O relacionamento perdurou até o falecimento de Nei. Ocorre que o documento de fl. 65 tem o mesmo valor das oitivas em audiência, ou seja, são provas testemunhais, não se prestando à qualidade de início de prova material. Note-se que há nos autos correspondências encaminhadas somente a Maria Regina, para o endereço da cidade de Salto, quais sejam, envelope de carta bancária sem data de postagem (item 18) e declaração das Lojas Cem, sobre o cadastro lá existente da autora (item 21.1). Relativamente ao item 21.1, diga-se, também, que se trata de declaração datada de 02/07/2009, onde se lê que a Sra. Maria Regina Marinho, ..., é nossa cliente desde 13/12/00, sendo certo que consta em seu cadastro, que a mesma é casada com o Sr. Nei Ferreira Vasconcelos e que reside na Rua Osvaldo de Aguirre, 194, Maria José, Salto/SP.. Ocorre que não se pode atribuir valor probatório substancial a tal declaração, dado que o referido cadastro é ato unilateral do cliente, sem a necessidade de qualquer comprovação perante o estabelecimento comercial - ademais, pelo que consta, a informação ali existente é de 13.12.00, época da confecção do cadastro (não há demonstração em sentido contrário), isto é, reflete fatos verificados muitos anos antes do óbito do segurado. O mesmo se aplica aos documentos de fls. 111/115, meros pedidos de informação sobre procedimentos e custos de cremação e funeral, originados do endereço eletrônico do filho da autora (Juarez Cleto Côrtes Junior - fl. 116). Juarez Cleto Côrtes Junior, aliás, foi ouvido por carta precatória como testemunha compromissada (fl. 199) e disse que: é filho da autora. Que mudou-se para Salto juntamente com seu outro irmão, sua genitora e o companheiro desta de nome Nei. Que a autora mantinha relacionamento com Nei há dois anos antes da mudança. Que a autora mantinha relacionamento público, estável e duradouro com o convivente Nei aparecendo sempre em público como se fossem marido e mulher. O relacionamento perdurou até o falecimento de Nei há aproximadamente um ano. (sic). Juarez, como foi por ele próprio declarado, é filho de Maria Regina; além disso, figura como advogado constituído pela demandante nestes autos (fl. 13), como bem observado pelo réu (fl. 210). Em tais condições, está duplamente impedido de ser ouvido como testemunha compromissada, de modo que nenhum valor probante será atribuído ao seu depoimento, mormente diante da fragilidade da prova documental (art. 405, 2º, I e III, e 4º, do CPC). Em resumo, considero que o conjunto probatório carreado aos autos não tem o condão de demonstrar de forma inequívoca que Maria Regina e Nei mantiveram vínculo afetivo contínuo, duradouro e público, uma relação objetivando a formação de entidade familiar, que não pudesse ser confundida com qualquer outra relação (sociedade empresarial, amizade ou namoro, por exemplo), de forma a caracterizar a existência de união estável, até a data do óbito, em 17/03/2009. Sobre a matéria, à guisa de ilustração, confirmam-se abaixo alguns julgados extraídos da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. 1. A sentença apelada, não reconheceu a união estável, e julgou improcedente o pedido de pensionamento à suposta

companheira do servidor falecido. 2. Os efeitos civis e todos os demais decorrentes da união estável dependem da prova de sua existência, consubstanciada na convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família. Aplicação da regra do art. 226, 3º da Constituição e art. 1.723 do Código Civil. 3. A prova da existência da união estável há de ser extrema de dúvida, afirmada em fatos verossímeis da sua existência concreta. A farta documentação juntada apenas convenceu de possível envolvimento amoroso, no lapso de 2 anos, cujo grau de intensidade não se mostrou aferível. 4. Mesmo numa relação de namoro é possível a uma das partes fornecer o endereço da outra para receber correspondências, em virtude do alto grau de frequência à casa alheia, não sendo tais comprovantes residenciais suficientes para posicionar o ânimo de constituir família. 5. Os outros documentos, como fotografias, declarações, notas fiscais de mercadorias carecem de especialização factual e finalística, de sorte a convencer da vida em comum, sujeita ao regime jurídico da união estável. 6. Da documentação e teor dos depoimentos em audiência, não é possível concluir com a necessária segurança que a Apelante vivia em união estável à época do falecimento do instituidor da pensão. Do Atestado de Óbito, infere-se que a declarante foi a irmã do falecido, que afirmou que ele e a autora costumavam sair de vez em quando, desconhecendo que os dois tenham convivido maritalmente, enquanto a declaração de residência, firmada pela mãe do servidor, foi feita para possibilitar a abertura de contas na agência do Banco do Brasil, no Shopping Grande Rio. 7. Fosse pouco, a autora afirma que trabalhava como assistente na clínica comunitária mantida pelo falecido, nos fundos da residência da mãe dele, o que fazia com que as testemunhas ouvidas sempre a encontrassem no local, fazendo crer que residia ali. 8. A união estável, diferindo do casamento civil, cuja prova é apriorística, expressa por certidão, reclama das partes interessadas em seus efeitos o cuidado extremo para demonstrá-la com documentos capazes de alcançar todo o período da afirmada convivência, do início ao término, considerando, ainda, o dado subjetivo que a lei impõe. Nesse sentido, podem ser de grande valia a declaração de vizinhos, parentes e de organizações recreativas ou religiosas, para desincumbir-se do ônus de provar a intenção de formar uma autêntica família, inconfundível, por sua exteriorização, de outros tipos relacionais, como namoro, noivado, amizade, coleguismo. 9. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200851010251518, Rel. Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, j. 30/09/2013) ADMINISTRATIVO. PENSÃO. SUPOSTA COMPANHEIRA DE SERVIDOR CIVIL. PROVA DE UNIÃO ESTÁVEL - INEXISTENTE. A manutenção de uma convivência estável até o momento da morte do servidor é fundamento para o deferimento da pensão, forte na Lei nº 8.112/90, art. 217, I, c. A falta de provas dessa união é fato impeditivo para a concessão do benefício de pensão por morte. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, APELREEX 200571110029060, Rel. Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, j. 25/01/2011) VI. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado. Condeno a demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (devidos em partes iguais aos demandados - 5% para cada um deles), observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 121 e 130). VI. P.R.I.

0014515-09.2009.403.6110 (2009.61.10.014515-6) - VICENTE SANTANA DE JESUS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 213: ...6. Cumprido o item 3, dê-se vista as partes e arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação. 7. Intimem-se. (INFORMAÇÃO DO INSS ÀS FLS. 217/218)

0006458-31.2011.403.6110 - JOSE MENINO ALVES (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS E SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006805-30.2012.403.6110 - LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA TRINDADE (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de enquadrar, como atividade especial, o período de 19/11/2003 a 30/01/2004, trabalhado pelo exequente/beneficiário LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA TRINDADE. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e será instruído com cópia das fls. 176/196 e 212/215. Intimem-se.

0007851-54.2012.403.6110 - NELSON LAURINDO DE ALMEIDA FILHO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 258: ...5. Cumprido o item 3, dê-se vista as partes e arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação. 6. Intimem-se. INFORMAÇÃO DO INSS ÀS FLS. 259/262.

0000016-78.2013.403.6110 - JOEL CANDIDO LEITE (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001672-70.2013.403.6110 - CESAR ROBERTO GONZAGA (SP225674 - FABIANA ALMEIDA COSTA E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. Intimem-se.

0005379-46.2013.403.6110 - NOEL FERREIRA DOS SANTOS X DIONE GOMES SANTANA DOS SANTOS (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 542, publicado apenas para a Caixa Econômica Federal (parte autora intimada pessoalmente à fl. 566)...2. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte

autora.3. Após, não havendo outras impugnações, cumpra-se o determinado à fl. 521, incluindo-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS.4. Intimem-se. (ESCLARECIMENTOS DA PERITA ÀS FLS. 544/565).

0006500-12.2013.403.6110 - TECWAY DO BRASIL S/A(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Primeiramente, esclareça a parte demandante o pedido de fl. 242, item a, haja vista que a sentença de fls. 224-8 deferiu o direito da demandante apenas à compensação dos valores do PIS - Importação e da COFINS - Importação recolhidos com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, no período de 22.11.2008 a 08.10.2013, com a observância dos acréscimos legais (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95) e dos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, assegurado o poder de fiscalização da Secretaria da Receita Federal quanto à correta apuração dos créditos para o encontro de contas e à conformidade da compensação com a legislação aplicável à espécie e aos termos desta sentença.3. A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim sendo, não procede o requerimento da parte autora de expedição de ofício requisitório para pagamento do devido, neste momento processual. Isto posto, promova a parte demandante a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio desta ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a manifestação do interessado. 4. Intime-se.

0007756-96.2013.403.6301 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença de fls. 239/240 (R\$375,00 - conforme valor atribuído à causa à fl. 11), dê-se vista à União(Fazenda Nacional).Int.

0003227-88.2014.403.6110 - FRANCISCO FELIX TEIXEIRA(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO) X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA intentada por FRANCISCO FÉLIX TEIXEIRA, devidamente qualificado nestes autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., e de MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. em que se pretende a declaração de nulidade de cláusulas que impõe a cobrança de juros relacionados com a denominada taxa de obra, com a condenação das requeridas solidariamente ao pagamento em dobro de todas as parcelas cobradas indevidamente e que não foram amortizadas do financiamento, no valor de R\$ 8.875,00; bem como ao pagamento de danos morais suportados pelo autor no valor de 10 (dez) salários mínimos. Segundo narra a inicial, o autor adquiriu um imóvel que deveria ser entregue no dia 30 de Maio de 2012, através do programa MINHA CASA, MINHA VIDA. Afirma que após a assinatura do contrato de financiamento o autor foi compelido ao pagamento de taxas de construção, no valor de R\$ 4.437,95, mesmo antes de receber as chaves do imóvel, fato este que ocorreu apenas em 08 de Outubro de 2012. Alega que em relação aos encargos de construção a planilha estimativa estabelecia o pagamento de 06 (seis) parcelas na fase de construção (até junho de 2012), mas o requerente teve que pagar 13 (treze) parcelas, sendo o último pagamento realizado em 09 de Abril de 2013; aduz, ainda, que tais valores não foram amortizados do saldo devedor da aquisição do imóvel, caracterizando abusividade prevista no Código de Defesa do Consumidor. Afirma que durante a construção do imóvel o mutuário se obriga a pagar encargos consistentes em juros e atualização monetária e, somente depois da construção é que se pagam prestações que compreendem parcelas de juros e amortização, sendo que o autor somente ficou desobrigado do pagamento da taxa de obra em 09 de Abril de 2013, não havendo nenhuma amortização de seu financiamento. Aduz que o pagamento de tal taxa de obra mesmo antes da entrega das chaves do mutuário é ilegal, nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor e da Portaria nº 03, de 15 de março de 2001, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, já que haveria situação desvantajosa ao consumidor que não usufruiu do imóvel e é compelido a arcar com encargos destinados à construção de sua moradia. Afirma que, assim, existe o dever de indenizar em dobro pelas quantias cobradas indevidamente, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Pugnou, ainda, pela inversão do ônus da prova. Em relação aos danos morais argumenta que vários fatores deram origem ao constrangimento de ordem moral em seu detrimento: a cobrança ilegal da taxa de construção, o atraso da entrega do bem em seis meses, obras condominiais inacabadas e venda casada de produtos, pelo que necessária a condenação das rés ao pagamento de 10 (dez) salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/89. A decisão de fls. 96/97 determinou a emenda da petição inicial e concedeu ao autor os benefícios da assistência jurídica gratuita. Em fls. 98/104 o autor emendou a petição inicial. Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda. contestaram o feito em fls. 117/129, através de petição acompanhada dos documentos de fls. 130/154, alegando preliminar de ilegitimidade passiva das contestantes em face aos pedidos que envolvam discussões oriundas do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal para obtenção do financiamento imobiliário. No mérito, aduziram que no caso existia cláusula de tolerância para a entrega do imóvel, estipulada em 180 (cento e oitenta) dias (sic), afirmando que tal cláusula não é nula, tendo em vista que a construção de imóveis está sujeita a inúmeros fatores imprevisíveis durante a execução da obra, pelo que no caso concreto não há que se falar em atraso da entrega da obra. Em relação à restituição da taxa de construção afirmaram que as contestantes não relação jurídica com tais pagamentos, mas somente à Caixa Econômica Federal; que, ainda assim, tal cobrança é legal, conforme decidido no RESP nº 1.358.734; que o fato de o imóvel ser entregue ao mutuário não extingue a necessidade de cobrança da taxa de construção, já que existem outros documentos necessários para a conclusão do empreendimento, conforme declaração da Caixa Econômica Federal acostada aos autos. Aduziram ainda que se o autor está insatisfeito com as cobranças de juros deve promover ação diretamente contra a Caixa Econômica Federal. Aduziram ser inviável a restituição de valores eventualmente pagos a maior em dobro, uma vez que deve-se estar diante de cobrança indevida e haver má-fé do credor, hipótese não aplicáveis às requeridas. Em relação aos danos morais aduziu que não há provas de abalo psíquico ou atos que conduzam a prejudicar a dignidade dos autores e que os valores afiguram-se desproporcionais e elevados. Por fim requereu a condenação do autor na pena de litigância de má-fé. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a pretensão em petição de fls. 155/169, acompanhada dos documentos de fls. 170/219 não arguindo preliminares. No mérito, pediu a improcedência do pedido, argumentando que não existe qualquer ilegalidade; que a linha de

concessão de crédito vinculada ao programa Minha Casa Minha Vida prevê a existência de duas fases: uma de construção e a outra de término da obra, sendo certo que na fase da construção, impugnada pelo autor, a metodologia de cobrança de juros calculados sobre os valores já liberados pela Caixa Econômica Federal à construtora estão atrelados ao percentual da obra executado; que neste caso o término da obra ocorreu em 12 de Março de 2013; que no tocante ao atraso na entrega da conclusão da obra, esclareceu que existe previsão contratual que prevê a substituição da construtora caso ela não conclua a obra dentro do prazo contratado ou altere o cronograma de obras sem o prévio e expresso consentimento da Caixa Econômica Federal; que a exigência a qual a parte autora se insurge não se refere a taxa de construção, pois se refere aos juros calculados sobre os valores já liberados e que se atrelam ao percentual da obra já executado pela construtora e que, naturalmente, serão computados quando da fase de amortização; que nada há de abusivo na pactuação dos encargos e juros cobrados do autor, tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves. afirmou que descabe o pleito de restituição de valores em dobro, não só pela legalidade da exigência dos encargos como também pela ausência de demonstração de má-fé por parte da Caixa Econômica Federal, elemento este, imprescindível para a configuração da sanção pleiteada; que em havendo comprovação de atraso na obra, a parte autora deverá dirigir seu pedido indenizatório à construtora; que cabe à construtora ou incorporadora a responsabilidade por problemas de execução da obra, sejam eles de cronograma ou na entrega das chaves. Por fim, aduziu ser incabível o pagamento de danos morais, já que a Caixa Econômica Federal não praticou ato ilícito e na eventualidade de condenação o valor deve ser pautado pelos princípios da razoabilidade. A decisão de fls. 220/222 aplicou a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Em fls. 224/242 as rés Bosque Ipanema e Magnum juntaram documentos, aduzindo que o imóvel foi entregue dentro do prazo contratual. Em fls. 243 a Caixa Econômica Federal informou que não tinha provas a produzir. Em fls. 244/258 foi juntada a réplica do autor. Ante a alegação do autor quanto à invalidade da procuração das rés Bosque Ipanema e Magnum, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, o processo foi suspenso para a regularização da relação processual, conforme decisão de fls. 259. Em fls. 260/262 as rés Bosque Ipanema e Magnum regularizaram a representação processual. Em fls. 268/269 foi protocolada petição intempestiva da parte autora reiterando pedido de inversão processual e requerendo oitiva de testemunhas. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, tendo as rés Bosque Ipanema e Magnum regularizado as respectivas representações processuais em fls. 261 e 262. O pedido de oitiva de testemunhas protocolado pela parte autora em fls. 268 é totalmente intempestivo, uma vez que a decisão de fls. 220/222, publicada em 11 de Dezembro de 2014, já havia ordenado a inversão do ônus da prova e determinado que todas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo a parte autora ficado inerte. Analisando as condições da ação, deve-se ponderar que, neste caso específico, tanto a Caixa Econômica Federal como as rés construtora e incorporadora são partes legítimas para permanecerem no polo passivo da demanda. A Caixa Econômica Federal detém legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, especialmente por atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, RESP nº 1102539/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Relatora para Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012). O empreendimento analisado nestes autos faz parte do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, conforme contrato de fls. 181/210, que tem como agente executor e gestor a Caixa Econômica Federal. Sendo assim, a mencionada instituição financeira não atua apenas como agente financeiro, mas como operadora de programa público para a promoção de moradia, possuindo, portanto, legitimidade passiva para figurar na presente demanda. Existe pertinência subjetiva entre a demanda aforada pelo autor e a condição de ré da Caixa Econômica Federal, sendo certo que se a instituição financeira federal deve responder pelos danos aventados na inicial, esta é uma questão de mérito (procedência ou improcedência em relação à Caixa Econômica Federal), já que é necessária a análise de aspectos fáticos e jurídicos. Em relação à construtora e a incorporadora entendo que ambas detêm legitimidade para responder a todos os pedidos insertos na petição inicial. Com efeito, analisando a causa de pedir delimitada na inicial percebe-se que o autor entende que não seria cabível a cobrança de valores na fase da construção. Percebe-se, ainda, que o autor entende que sofreu danos morais, pela ocorrência de cobrança ilegal da taxa de construção, pelo atraso da entrega do bem, por obras condominiais inacabadas e venda casada de produtos. Em sendo assim, percebe-se que estamos diante de um produto imobiliário que foi vendido ao autor, havendo a responsabilização solidária da construtora, da incorporadora e da Caixa Econômica Federal pela correta implementação de todas as cláusulas contratuais. Sendo assim, tanto a Caixa Econômica Federal, na condição de agente operacional, como a construtora e incorporadora, devem se responsabilizar solidariamente por danos quando ultrapassado o prazo para o término da fase de construção da obra, sem a efetiva entrega desta ao consumidor. Tal questão será pormenorizada com mais vagar logo em seguida, eis que será analisada a existência de rede contratual - contratos coligados - que delimita a responsabilidade objetiva de todos os integrantes da rede contratual por danos causados ao consumidor. Pondere-se, como será delimitado com mais vagar abaixo, que a solidariedade na responsabilização por danos pressupõe nexo de causalidade, ocorrente na hipótese de rede contratual. Nesse sentido, o parágrafo primeiro do artigo 25 é expresso: havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. Portanto, estando presente a rede contratual ligando vários agentes no fornecimento de produto imobiliário ao consumidor, entendo que todos os integrantes da rede contratual possuem legitimidade passiva para responder por danos ocasionados ao consumidor. Estando presentes as demais condições da ação, passa-se, então a analisar as questões concernentes ao mérito da lide. Primeiramente, considere-se que o contrato objeto do litígio é do tipo coligado (redes contratuais), ou seja, existe uma relação de dependência entre as obrigações pactuadas por se referirem a um negócio jurídico complexo. Com efeito, houve uma venda de um terreno por parte da incorporadora ao autor que contraiu um empréstimo com a Caixa Econômica Federal para que a construção do imóvel fosse ultimada por construtora associada à incorporadora. A Caixa Econômica Federal creditou valores em conta vinculada ao empreendimento e a outra parte dos valores só foi sendo liberada para a conta da construtora na medida em que o empreendimento ia sendo concluído, conforme consta no contrato (vide cláusula terceira). Ou seja, não se trata de um mútuo completamente desvinculado da compra e venda, ou seja, não são dois contratos distintos que constam em um mesmo instrumento. Ao reverso do que pretendem as rés, dentro da sistemática moderna de interpretação e análise dos contratos, não é possível isolar o contrato de compra e venda do contrato de financiamento neste caso, uma vez que são operações relacionadas, fruto de um complexo liame sistêmico entre todas as partes envolvidas, que deixam de ser percebidos como fenômenos jurídicos meramente individualizados. A rede de contratos define-se como um sistema de contratos constituído em razão de uma finalidade comum entre os diversos agentes econômicos interessados em potencializar benefícios e minimizar riscos, conforme ensinamento contido na obra Redes Contratuais no Mercado Habitacional, da lavra de Rodrigo Xavier Leonardo, Editora Revista dos Tribunais, 1ª edição (2004), página 145. Conforme já asseverado alhures, houve uma venda de um terreno por parte da incorporadora ao autor que contraiu um empréstimo com a Caixa Econômica Federal para que a construção do imóvel fosse ultimada. A Caixa Econômica Federal creditou valores em conta vinculada ao empreendimento e a outra parte dos valores só foi sendo liberada para a conta da construtora na medida em que o empreendimento ia sendo

concluído. Ou seja, estamos diante de uma rede de contratos (contratos conexos/coligados) que pressupõe o estabelecimento de deveres que incluem obrigações inter-relacionadas. Na rede de contratos não se pode falar em deveres bilaterais relativos somente à parte contratual que incumbe a cada contrato isolado. A relação nos contratos coligados determina a boa execução e a manutenção do sistema gerado pela negociação, de modo que as partes enquanto perdure o contrato devem evitar a existência de danos mútuos em relação às pessoas e ao patrimônio. Em sendo assim, a responsabilização da Caixa Econômica Federal não pode estar vinculada somente e estritamente à liberação dos valores do mútuo, devendo ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, incluindo a questão do fornecimento de adequada moradia ao autor (produto imobiliário). Do mesmo modo, a responsabilização da construtora e da incorporadora não está relacionada somente à execução material do empreendimento, respondendo ambas por equívocos perpetrados na consecução contratual, ou seja, por fatos diversos que envolvem a estrutura complexa da rede contratual. Neste caso, evidentemente, não são aplicáveis as disposições do Código Civil, mas sim o Código de Defesa do Consumidor, já que o autor é consumidor do produto imobiliário fornecido em conjunto pela Caixa Econômica Federal, pela construtora e pela incorporadora tratando-se de responsabilidade objetiva. Em sendo assim, a regular execução de todo o empreendimento engloba a responsabilização das três rés, na medida em que atrasos na entrega da obra podem gerar a cobrança de valores acima do pactuado. Ademais, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora operacional do PMCMV, se responsabiliza com a construtora e incorporadora em relação a todas as falhas existentes na entrega do produto imobiliário, incluindo atrasos, defeitos de construção, cobrança indevida de encargos por conta do atraso nas obras, dentre outras. Destarte, após a delimitação das normas aplicáveis ao caso, necessária se faz a análise dos fatos. Inicialmente, pondere-se que o autor centra sua insurgência inicial em suposta ilegalidade consistente no fato de que durante a construção do imóvel o mutuário se obrigou a pagar encargos consistentes em juros e atualização monetária e, somente depois da construção é que se pagaram prestações que compreendem parcelas de juros e amortização. Aduz que o pagamento de tal taxa de obra mesmo antes da entrega das chaves do mutuário é ilegal, nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor e da Portaria nº 03, de 15 de março de 2001, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, já que haveria situação desvantajosa ao consumidor que não usufrui do imóvel e é compelido a arcar com encargos destinados à construção de sua moradia. Cita, inclusive, em favor de sua tese, julgado antigo e isolado do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 670.117/PB). Entretanto, afigura-se legítima a cobrança dos denominados juros no pé, incidentes em momento que antecede à entrega das chaves, em contrato de compra e venda de imóvel em construção sob o regime de incorporação imobiliária, conforme entendimento atual e consolidado firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp n.º 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (ERESP nº 670117/PB, Relator para Acórdão, Ministro Antônio Carlos Ferreira, 2ª Seção, DJe 26/11/2012). Conforme fundamentado no aludido julgado, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deveria ser feito à vista. Nada obstante, pode o incorporador/financiador oferecer certo prazo ao adquirente para o pagamento, mediante parcelamento do preço. Trata-se, em realidade, de um favorecimento financeiro que se oferece ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador/financiador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento. Ademais, sobre os custos totais de uma incorporação imobiliária incidem custos financeiros de diversas naturezas, sendo os decorrentes do parcelamento do preço apenas um deles. Ou seja, os juros compensatórios, relativos ao período anterior à entrega das chaves, se não forem convencionados no contrato, deverão necessariamente ser incluídos no preço final da obra e suportados pelo adquirente. Portanto, afigura-se, nessa situação, legítima a cobrança de juros compensatórios conforme o pactuado na fase de construção da obra, não havendo que se falar em abusividade à luz do Código de Defesa do Consumidor conforme constou na petição inicial. Ou seja, neste caso, não vislumbro nenhuma ilegalidade na cobrança da taxa de obra, isto é, dos valores mensais estipulados pelas partes destinados à fase da construção da obra. Ocorre que, no caso objeto de análise, a cobrança desse encargo restou extrapolada em vários meses, não obedecendo ao pactuado pelas partes. Com efeito, observa-se que o autor iniciou o pagamento de valores relacionados à fase da construção de obra em 09/03/2012 (montante de R\$ 19,56). Posteriormente, continuou a efetuar tais pagamentos relacionados com a denominada taxa de obra com vencimentos desde 09/04/2012 até 09/03/2013, conforme se verifica no documento de fls. 23 e na planilha de fls. 102/104. Nesse sentido, a primeira prestação após a fase de construção, venceu em 09/04/2013, cujo valor devido era de R\$ 651,33, sendo paga com atraso no valor de R\$ 669,07 (fls. 104). Neste ponto, impende destacar que a Caixa Econômica Federal efetivamente confessa em sua contestação que o término da obra deu-se somente em 12 de Março de 2013, conforme consta expressamente em fls. 158. Inclusive, tal informação vem estampada na planilha de fls. 177, onde é possível visualizar de forma expressa a informação de que em 12/03/2013 ocorreu o efetivo término da obra. Daí porque somente em 09/04/2013 é que o autor restou instado a pagar a primeira parcela efetiva de seu financiamento fora da fase de construção da obra. Portanto, a confissão no atraso da entrega da obra está documentada em desfavor da alegação das próprias rés. Ocorre que houve a pactuação com o autor de que a obra terminaria em 30/05/2012, conforme consta em fls. 229, item nº 5, ou seja, no quadro resumo do instrumento particular de compromisso de compra e venda assinado com a incorporadora Bosque Ipanema (fls. 228/229). Conforme convencionado no instrumento particular de compromisso de compra e venda acostado em fls. 230/240, foi pactuado em forma expressa que o empreendimento residencial Bosque Ipanema deverá ser concluído na data indicada no item 05 do quadro resumo, sendo que tal prazo poderá variar 120 dias para mais ou para menos, sem que o comprador possa exigir qualquer tipo de indenização por conta disso, conforme cláusula sétima do contrato de compromisso de compra e venda constante em fls. 235 destes autos. Ou seja, a referida cláusula é clara no sentido de que o empreendimento teria como data máxima de entrega o dia 30 de Setembro de 2012, ou seja, 120 dias contados de 30/05/2012 (esta última data como sendo a previsão inicial da entrega do empreendimento). Nesse ponto, aduz-se que o contrato é inequívoco no sentido de que o empreendimento residencial Bosque Ipanema deveria ser entregue até no máximo o dia 30 de Setembro de 2012, sendo evidente que o empreendimento não se confunde com a entrega da unidade residencial adquirida pelo autor. Ou seja, o fato de o autor receber as chaves de sua unidade em 28 de Outubro de 2012 (fls. 242), não elide a mora das rés na entrega do empreendimento. Até porque, como o empreendimento só foi entregue em 12 de Março de 2013, o autor ficou arcando com o pagamento da taxa de obra até a data de 09/03/2013, conforme pontuado acima. Ou seja, em que pese a legalidade da taxa de obra, composta de juros e de correção monetária, a sua cobrança está restrita à fase de construção do imóvel, a teor da cláusula 7ª, II, a, do contrato firmado entre as partes, mostrando-se abusivo o seu pagamento na hipótese de atraso na entrega do empreendimento. Com efeito, foge à razoabilidade e fere o equilíbrio contratual previsto no artigo 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor, exigir que o consumidor continue a arcar com o referido encargo financeiro sem que, de outro lado, a construtora não esteja honrando com as obrigações às quais se comprometeu, mormente quando o autor não contribuiu para tal inércia. Em se tratando de empreendimento conjunto, o agente financeiro, a Incorporadora e a Construtora devem responder solidariamente pelos encargos, quando ultrapassado o prazo para o término da fase de construção da obra, sem a efetiva entrega desta ao consumidor. Em havendo atraso na construção do empreendimento, não se pode penalizar o consumidor com a cobrança da taxa de obra, considerando que não foi ele quem deu causa ao atraso. Tanto a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora operacional do empreendimento do programa

PMCMV, como a incorporadora e a construtora, devem se responsabilizar solidariamente por tais encargos quando ultrapassado o prazo para o término da fase de construção da obra, sem a efetiva entrega desta ao consumidor. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Findo o prazo para a conclusão da obra, ainda que ela não tivesse sido concluída, deveria ter se iniciado a fase de amortização da dívida, o que não ocorreu, de modo que não merece reforma a sentença, na parte em que determinou a observância das regras contratuais nesse ponto (AC nº 0004121-34.2012.405.8000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE 12/12/2013). Pondere-se que a solidariedade na responsabilização por danos pressupõe nexo de causalidade, ocorrente na hipótese de rede contratual. Até porque o que ocasionou a cobrança indevida foi o atraso na entrega do empreendimento, por culpa da construtora e da incorporadora; sendo que a Caixa Econômica Federal também detém responsabilidade pelo fato de ser a gestora operacional do empreendimento, cabendo a escolha de construtora e incorporadora idôneas e que respeitem o Código de Defesa do Consumidor. Incide no caso o parágrafo primeiro do artigo 25 é expresso: havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. Portanto, a primeira conclusão que se impõe é que, efetivamente, como houve atraso da entrega do empreendimento em desacordo com o pactuado com o autor, não seria possível o pagamento por parte do autor da taxa de obra com vencimentos a partir de 09/10/2012 até 09/03/2013, tendo o autor pago seis parcelas de forma indevida. Tais parcelas devem ser restituídas com juros e correção monetária e em dobro. Com efeito, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. O entendimento do Superior Tribunal sobre a incidência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é pacífico no sentido de que o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço. Neste caso, evidentemente, no mínimo, houve culpa (imprudência, negligência e imperícia) das rés, eis que não gerenciaram a obra a contento, fato este que ocasionou a entrega do empreendimento muito tempo depois do prazo máximo estipulado para a entrega do empreendimento Bosque Ipanema. As rés sequer apresentaram qualquer justificativa para a entrega do empreendimento fora do prazo; e tampouco apresentaram prova de alguma causa justificável que pudesse gerar o atraso superior a cinco meses da data máxima prevista para entrega do empreendimento. Em relação ao pagamento indevido, a correção monetária por não representar acréscimo, mas simples atualização, deve ser aplicada a partir do pagamento de cada parcela indevida, sob pena de enriquecimento sem causa das devedoras inadimplentes. Os índices a serem aplicados serão de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, sendo aplicáveis os índices de correção relacionados com os casos de ações condenatórias em geral. Os juros de mora correm a partir do primeiro dia seguinte ao pagamento de cada parcela indevida. Com relação aos juros moratórios devem recair no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. O valor relacionado com a devolução em dobro da taxa de obra será apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Por outro lado, considere-se que a segunda causa de pedir do autor está centrada na questão da eclosão de danos morais, sendo que o autor argumenta que vários fatores deram origem ao constrangimento de ordem moral em seu detrimento: a cobrança ilegal da taxa de construção, o atraso da entrega do bem, obras condominiais inacabadas e venda casada de produtos. Nesse sentido, este juízo já analisou a questão do prazo da entrega do empreendimento, conforme acima pontuado. Ou seja, efetivamente o autor teve que esperar um prazo acima do previsto para que o empreendimento fosse entregue, fato este que ocasionou a cobrança indevida da taxa de obra e também, evidentemente, trouxe percalços desfavoráveis ao autor, posto que o empreendimento somente foi entregue em 12 de Março de 2013, conforme acima pontuado e analisado. É certo que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade. Ocorre que, neste caso, observa-se que existem provas de que o empreendimento Bosque Ipanema foi entregue muito tempo depois do previsto, já que o autor assinou em 1º de Novembro de 2011 um contrato de compromisso de compra e venda com a incorporadora com a expectativa de que o empreendimento estivesse pronto em 30/05/2012 (fls. 229), sendo que no máximo deveria ser entregue em 30/09/2012, só tendo sido entregue em 12/03/2013. Evidente a ocorrência do dano moral, pois não há como imaginar que o atraso na entrega do imóvel adquirido, por tal período, não tenha gerado tensão, ansiedade, frustração e angústia no mutuário, sentimentos negativos potencializados pela cobrança indevida de valores até a entrega do empreendimento. Ademais, ainda que assim não fosse, em fls. 80/89 o autor comprovou ter sido entregue uma notificação extrajudicial em nome de vários condôminos (incluindo o autor) que demonstra que as obras da área comum do condomínio restaram inacabadas, sendo necessárias providências relacionadas à segurança. Note-se também que foi noticiado na notificação risco de desabamento próximo à área da piscina, tendo a piscina uma série de rachaduras. Ou seja, verifica-se que o empreendimento relacionado com o programa Minha Casa Minha Vida efetivamente não atendeu às expectativas do autor consumidor, fato este que, ao ver deste juízo, gera dano moral indenizável em complemento ao fato de ter havido a entrega tardia do empreendimento. Nesse sentido, cumpre destacar que a decisão de fls. 220/222 determinou a inversão do ônus da prova neste caso como regra de julgamento, de acordo com o inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, pelo que incumbiria às rés elidirem a prova apresentada pelo autor sobre a questão dos problemas de entrega da área comum. Não fazendo, arcam com o ônus de sua contumácia, pelo que este juízo considera pertinentes as questões levantadas pelo autor quanto à questão da entrega inacabada das obras (documento de fls. 81/89). A responsabilidade por esse dano moral é atribuída conjuntamente à Caixa Econômica Federal, a Construtora e a Incorporadora, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os fornecedores respondem solidariamente por vícios decorrentes de disparidade relativa à oferta, sendo a Caixa Econômica Federal também é responsável pelo cumprimento do prazo de entrega do imóvel (1º do artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor). Outrossim, pondere-se que a solidariedade na responsabilização por danos pressupõe nexo de causalidade, ocorrente na hipótese de rede contratual. Nesse sentido, o parágrafo primeiro do artigo 25 é expresso: havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. Note-se que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal no acompanhamento da execução das obras para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, com base no parágrafo terceiro da cláusula terceira do contrato (fls. 185), não elide sua responsabilidade pelo atraso da entrega do imóvel e a inadequação parcial das obras nas áreas comuns por gerar menoscabo ao pressuposto da formação da rede contratual. Em sendo assim, passa-se a fixar o valor de danos morais devidos pelas três rés de forma solidária. A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. O autor requereu que os danos morais fossem fixados em 10 (dez) salários mínimos, ou seja, R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais) em valores atuais. Sopesando as circunstâncias do caso, a quantia pedida de R\$ 7.880,00, ao ver deste juízo,

atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pelo autor, além de coibir práticas semelhantes que só ocorrem por falta de organização/estrutura e desconsideração com o consumidor. Com efeito, em casos semelhantes de atraso de entrega de empreendimentos relacionados com a Caixa Econômica Federal e envolvendo a denominada taxa de obra, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região fixou danos morais em R\$ 10.000,00. Nesse sentido, cite-se dois precedentes: AC nº 0802226-95.2014.405.8400, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho; e AC nº 0801726-29.2014.405.8400, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt. Destarte, tendo em vista que o valor requerido pelo autor guarda proporcionalidade com o valor financiado e com os danos morais experimentados pelo autor, entendo que o valor requerido deve ser acolhido. Em conclusão, observa-se que o valor dos danos morais remonta em R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais) sendo importante esclarecer que a quantia fixada a título de dano moral por este juízo tomou por base parâmetro aferível na data da prolação desta sentença, sendo certo que a correção monetária deve incidir, assim, a partir da data da prolação desta sentença. Esclareço também que, para os cálculos da indenização dos danos morais, a correção monetária deverá ser efetuada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. No que tange aos juros de mora que incidirão sobre o valor dos danos morais, seu termo inicial será contado da última citação das corrés. Como a citação ocorreu após a vigência do novo Código Civil, este diploma normativo é o efetivamente aplicável neste caso. Destarte, deve incidir o percentual atinente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. Como a pretensão foi julgada parcialmente procedente, resta sem sentido o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado pelas contestantes em relação ao autor (fls. 128/129), sendo, ademais, evidente que não caracteriza a má-fé processual quem deduz uma pretensão em juízo passível de ser acolhida em tese, sob pena de violação ao princípio constitucional do acesso ao Poder Judiciário. Por fim, os honorários são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, tendo em vista o grau de zelo do profissional que atuou em nome do autor. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor em face da Caixa Econômica Federal, Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda., no sentido de (1) condená-las de forma solidária ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos pelo autor a título de taxa de obra com vencimentos desde 09/10/2012 até 09/03/2013, valores estes a serem restituídos em dobro e devidamente corrigidos monetariamente, acrescidos de juros moratórios conforme explicitado na fundamentação desta sentença; e de (2) condená-las de forma solidária ao pagamento da quantia de R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais) referentes aos danos morais causados ao autor, quantia esta devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação desta sentença, sendo certo que sobre esse valor incidirá juros moratórios conforme acima explicitado. Tais valores serão apurados conforme artigo 475-B do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO ainda as rés ao pagamento de honorários advocatícios em proporção (valor dividido em três partes), que fixo num total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004470-67.2014.403.6110 - JOAO CARLOS CORREA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) da sentença prolatada às fls. 53-8.2. A parte autora interpôs Recurso de Apelação às fls. 61-6. No entanto, não comprovou o recolhimento das custas de preparo e de porte e remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.3. Assim sendo, concedo cinco dias de prazo para que a parte autora comprove o recolhimento das custas de preparo (GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0), e de porte e remessa (GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18730-5), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

0005622-53.2014.403.6110 - ADEMIR DE CASTRO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ADEMIR DE CASTRO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de readequação do valor de sua aposentadoria especial (NB 46/087.922.809-1 - fls. 25-6), DIB em 05.02.1990 aplicando-se os novos limites (teto) fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), por meio da recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Pede, ainda, a correção monetária das diferenças devidas pelo INPC. Sustenta a inaplicabilidade do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a interrupção do prazo prescricional pela propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05.05.2011, e a incidência da sistemática de cálculo firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354. Juntou documentos (fls. 12-26). Decisão de fl. 36 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em reconsideração ao decidido à fl. 29, em face dos esclarecimentos e documentos constantes de fls. 30-4. Contestação do INSS (fls. 38-9), afirmando, preliminarmente, a inexistência de interesse processual, porquanto os benefícios revistos nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91 tiveram rendas mensais máximas de R\$ 1.081,46 (dezembro/1998) e de R\$ 1.684,65 (janeiro/2004), portanto, em montantes inferiores aos tetos desses períodos, que eram de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. No mais, pede a improcedência da ação, uma vez que o mencionado precedente do STF não excluiu a necessidade de que, para a aplicação dos tetos das ECs 20 e 41, o segurado tenha percebido os seus benefícios com base no limitador anterior. É o sucinto relato. Passo a decidir. II) Como não se cuida de pedido de revisão do ato da concessão do benefício, não incide a norma estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve ser observada, contudo, a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, sendo despropositada a pretensão de consideração da interrupção da prescrição no momento da propositura da ação coletiva, uma vez que a existência de ação civil pública não implica a falta de interesse de agir da postulante e a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 00047784920124036183, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni, j. 17/08/2015). Rechaçada, ainda, a carência da ação, na medida em que o tema confunde-se com a

análise de mérito, como segue.III) A revisão almejada (readequação do valor do benefício previdenciário com fundamento nos tetos estabelecidos pelas Emendas 20/98 e 41/2003) já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 564.354 - Sergipe) que a considerou devida, mostrando-se despicienda, assim, qualquer argumentação em sentido contrário.A mudança do valor do benefício previdenciário é pertinente apenas naqueles casos em que o segurado, à época das Emendas (interregno de 06/98 a 12/98 e de 06/2003 a 01/2004 - respeitado o reajuste dos benefícios), recebeu benefício no valor-teto, isto é, respectivamente, R\$ 1.081,50 (desde junho de 1998) e R\$ 1.869,34 (desde junho de 2003).Se naqueles períodos o valor do seu benefício não alcançava o teto, não tem direito, por certo, à revisão pleiteada, na medida em que as Emendas apenas modificaram os valores limites (=apresentaram novos valores para o teto) para pagamento dos benefícios em 1998 e em 2003 e início de 2004.No caso da parte autora, verifico que o benefício previdenciário de Ademir de Castro (NB 46/087.922.709-1) foi deferido com DIB em 05.02.1990, sendo que, à época da Emenda 20/1998, percebia a renda mensal de R\$ 1.081,46, ou seja, R\$ 0,04 menor do que o teto para o período. Diferença tão mínima decorre, evidentemente, da simples falta de arredondamento de casas decimais e não pode obstar a aplicação do novo teto, de modo a impor prejuízo significativo à parte autora.Em situação análoga, encontram-se diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dentre os quais se menciona o julgado que segue.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA POUCA ACIMA DO LIMITE. TETO. I - Considerando-se que a renda auferida pelo detento, à época da reclusão, ultrapassa em valor irrisório o limite legalmente fixado pela Portaria nº 407, de 14.07.2011, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão. II - O valor do benefício não poderá ultrapassar o teto de R\$ 862,60. III - Quanto à possibilidade concessão de tutela antecipada, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 30 dias, atestado de permanência carcerária do recluso para que se possa avaliar a permanência da prisão do seguro e a possibilidade de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela. IV - Agravo interposto pelo INSS improvido, e agravo da parte autora parcialmente provido, na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 00033135120124036103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, j. 07/07/2015)No julgamento, o Colegiado acolheu à unanimidade o voto do relator, que foi assim fundamentado:Conforme constou da decisão agravada, o último salário de contribuição do detento foi de R\$ 910,60, valor pouco acima do limite de R\$ 862,60, fixado pela Portaria nº 407, de 14.07.2011. Entretanto, considerando-se que a renda auferida ultrapassa em valor irrisório o limite fixado pela Portaria, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão.Com muito mais razão, na situação sob exame, há que se considerar preenchido o requisito da percepção da aposentadoria no limite necessário à adequação de teto promovida pela EC 20/1998, dada a divergência ínfima verificada entre o teto legal e a renda mensal relativa a dezembro/1998.Em conclusão, reconheço que o demandante faz jus ao recebimento da aposentadoria especial no valor de R\$ 1.200,00, a partir de dezembro/1998, haja vista que, no momento da edição da EC 20/1998, a renda mensal preenchia os requisitos necessários a tanto. Consequentemente, uma vez reconhecido o direito à observação do teto estabelecido na Emenda 20/1998, terá direito a parte autora à limitação da renda mensal do seu benefício pelo teto fixado pela Emenda 41/2003.Com efeito, conforme análise da Contadoria judicial anexa a esta sentença, verificou-se que, uma vez aplicado o teto da Emenda 20/1998, a evolução da renda mensal devida à parte autora seria a seguinte:Dezembro/1998 a maio/1999 - R\$ 1.200,00Junho/1999 a maio/2000 - R\$ 1.255,32Junho/2000 a maio/2001 - R\$ 1.328,25Junho/2001 a maio/2002 - R\$ 1.430,00Junho/2002 a maio/2003 - R\$ 1.561,56Junho a dezembro/2003 - R\$ 1.869,34Portanto, aplicada a limitação ao teto da EC 20/1998, em dezembro/2003 a renda mensal do benefício será de R\$ 1.869,34, o que significa que, no advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, a parte autora recebia valor de benefício limitado ao valor considerado teto para a época, acima mencionado.Pelas razões expostas, entendo que, diversamente do alegado pelo INSS na contestação, tem o demandante, comprovadamente, direito à revisão da sua aposentadoria, independentemente da análise da tese exposta na inicial acerca da desconsideração do limite ao teto do salário-de-benefício apurado quando da revisão do art. 144 da Lei n. 8.213/1991, que fica prejudicada.IV) Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE o pedido formulado (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - revise o benefício de aposentadoria especial - NB 46/087.922.809-1 - de titularidade do autor ADEMIR DE CASTRO, para o fim de adequar o salário-de-benefício ao teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças relativas ao período de 23.09.2009 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação) até a presente data, a serem apuradas em liquidação de sentença, de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca, uma vez que a parte autora restou vencida relativamente às parcelas do período compreendido entre 05/05/2006 e 22/09/2009, em face da prescrição caracterizada.V) Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício previdenciário de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança).Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente.Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última.Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade).Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados.VI) Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que, considerando o valor dos salários-de-benefício revisados (conforme cálculo, elaborado pela Contadoria, a pedido deste juízo, que fundamentou a presente sentença) e o interregno das parcelas vencidas (2009 a 2015), o valor da condenação ultrapassará (sessenta) salários mínimos.DECISÃO SOBRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELAVII) Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para revisão do benefício NB 46/087.922.809-1, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados para a revisão encontram-se acima. A DIP da nova renda encontrada deverá observar a data de 15/12/2015.Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte demandante. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.VIII) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005656-28.2014.403.6110 - IBER OLEFF BRASIL LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a mensagem eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015, de 04/02/2015, que

estabelece a dispensa de contestar e recorrer da decisão que declare a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, intime-se a demandada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da presente demanda, bem como sobre eventual cancelamento do débito objeto do AI DEBCAD 51010750-8 e, ainda, sobre eventual existência de pedido, na esfera administrativa, de compensação dos valores recolhidos com base na norma mencionada.3. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.4. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0005832-07.2014.403.6110 - ANTONIO DE JESUS MOREIRA(SPI62766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO DE JESUS MOREIRA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (DER 30/05/2012), mediante o reconhecimento do desempenho de atividade laboral exercida em condições especiais, de 03/12/1998 a 29/03/2012 (fl. 06). Juntou documentos. Distribuídos inicialmente à 3ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba, os autos foram encaminhados a esta 1ª Vara por decisão de fl. 30, por prevenção à ação autuada sob n. 0006522-70.2013.403.6110, extinta sem resolução de mérito. Esclarece a inicial que, anteriormente, também houve a propositura da ação de n. 0005025-22.2012.403.6315, perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba, igualmente extinta sem resolução de mérito (fl. 03). A parte demandante comprovou o recolhimento das custas devidas no feito anteriormente distribuído a esta Vara, em cumprimento ao art. 28 do CPC (fls. 34 e 36-38). Contestação do INSS, acostada às fls. 44/46, pedindo a improcedência da ação ou, em sendo acolhido o pedido, a observação da prescrição quinquenal. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 02.10.2014 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 30.05.2012 (data do requerimento administrativo - NB 160.579.746-1 - fl. 17) e, portanto, dentro do período prescricional. 3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante junta PPP e laudos técnicos constantes da cópia do processo administrativo em mídia CD de fl. 19 (fls. 31/56 do CD). Nos documentos mencionados, consta que o autor sempre trabalhou no departamento Fabrica Alumina, com nome alterado para departamento Fábrica Alumina - Divisão de Bauxita, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 93 dB(A), de 03/12/1998 a 17/07/2004, e na intensidade de 90,30 dB(A), de 18/07/2004 a 29/03/2012, exercendo as seguintes funções:- Operador da Sala de Controle A, de 03/12/1998 a 31/03/1999;- Técnico em Turnos C, de 01/04/1999 a 30/04/2000;- Técnico de Produção C, de 01/05/2000 a 31/05/2001;- Técnico de Produção B, de 01/06/2001 a 30/09/2006;- Técnico de Produção A, de 01/10/2006 a 30/06/2009;- Técnico Operação IV, de 01/07/2009 a 30/09/2010;- Técnico Operação V, de 01/10/2010 a 29/03/2012. Feitas as considerações supra, passo à análise do caso em tela. No que se refere ao agente agressor ruído, de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nm. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Portanto, em relação a todo o período pretendido - de 03/12/1998 a 29/03/2012-, verifico que o demandante esteve exposto ao agente agressor em nível acima daquele exigido pela legislação. Com efeito, os documentos apresentados indicam que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 93 db(A) de 03/12/1998 a 17/07/2004 e a 90,3 db(A) de 18/07/2004 a 29/03/2012, quando do exercício das suas atividades, situação que encontra enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nm. 2.172/97 e 3.048/99 e no Decreto n. 4.882/2003. Há que se considerar que o PPP de fls. 31/38 do CD de fl. 19 informa a existência de EPI eficaz a partir de 14/12/1998, isto é, equipamento que seria capaz de neutralizar os efeitos danosos do ruído. Sobre o uso de EPI e a caracterização do tempo especial, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que, sempre que houvesse informação técnica de que o trabalhador utilizava, no desempenho das suas atividades, equipamento de proteção individual capaz de eliminar/neutralizar a ação do agente nocivo, não se configurava o tempo especial de atividade laboral. Este posicionamento tinha por razoável prestigiar a avaliação/conclusão do técnico capacitado para aferir a adequação da utilização do EPI com vistas à eliminação/neutralização do risco de dano da pessoa exposta ao agente agressor. A questão, todavia, sempre comportou discussão, sendo conhecidas as correntes jurisprudencial e doutrinária em defesa da chamada teoria da proteção extrema, segundo a qual nem mesmo a utilização devida de EPI eficaz afasta a nocividade do ambiente de trabalho, persistindo sempre o direito à contagem do tempo de trabalho como especial. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em alentado julgamento relativo ao tema, firmou a posição de que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; a eficácia deve ser aferida pela empresa, sem prejuízo da fiscalização e da revisão pela Administração e pelo Judiciário, sendo que, em caso de dúvida ou divergência sobre a real eficácia do EPI, a orientação é pelo reconhecimento do tempo especial. Em relação especificamente ao agente ruído, entretanto, considerando fundamentos técnicos fornecidos por estudos e pareceres de especialistas, decidiu o STF que, se o trabalhador estiver exposto a níveis acima dos limites legais de tolerância, a simples utilização do EPI não garante a real eficácia na eliminação da nocividade, de modo que a declaração do empregador de que o empregado fez uso do equipamento ao tempo do exercício da atividade não descaracteriza o tempo especial. Eis a íntegra da ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da

CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. ... 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(STF, Plenário, ARE 664.335/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014)Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito. Com tais considerações, todo o período de 03/12/1998 a 29/03/2012, no qual a parte autora trabalhou sujeita a ruído em nível superior ao limite legal, será considerado como de trabalho em condições especiais para fins de aposentadoria.3.1. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO.De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados na DER (30/05/2012) 25 anos e 7 meses de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado aos períodos já enquadrados administrativamente (fl. 101 do CD). Assim: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Deve, pois, ser concedido o benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, por contar o demandante com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse tipo de benefício.4. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para:a) reconhecer como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 29/03/2012 (ruído), em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio Ltda;b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 160.579.746-1, desde a data do requerimento administrativo (DIB = 30/05/2012), com RMI e RMA a serem apuradas pelo INSS e DIP para 17/12/2015. Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos, a título de aposentadoria especial, no período de 30/05/2012 (DER) até a data da presente sentença, a serem apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Condeno o demandado, também, no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim considerado o valor das parcelas vencidas até data desta sentença (Súmula n. 111 do STJ), conforme parágrafo acima.Fica o INSS obrigado, ainda, ao ressarcimento das custas recolhidas pela parte autora (fl. 10).4.1. Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º. da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9.494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º. da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. DECISÃO SOBRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA:5. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para concessão da Aposentadoria Especial NB 46/160.579.746-1, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados do benefício encontram-se acima. Observe que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte demandante. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à revisão do benefício, nos termos acima.6. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista

que, considerando a RMI apurada pelo Juizado Especial Federal nos autos de n. 0005025-22.2012.403.6315 (= R\$ 3.517,74, na DER), conforme fl. 8 do CD de fl. 19, provavelmente o valor da condenação ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, como, aliás, estimado pela própria parte autora (fls. 06 e 12).7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006436-65.2014.403.6110 - ADENIL GOMES GUERRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 167 (R\$ 658,50 - valor da causa de fl. 08), dê-se vista à União(Fazenda Nacional).Int.

0006482-54.2014.403.6110 - ADILSON JOSE CLARO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(com decisão de antecipação da tutela)ADILSON JOSÉ CLARO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (DER 11/03/2013), mediante o reconhecimento do desempenho de atividade laboral exercida em condições especiais, de 03/12/1998 a 19/02/2013 (fl. 07, letras a e b).Juntou documentos.Contestação do INSS, acostada às fls. 23/25, pedindo a improcedência da ação ou, em sendo acolhido o pedido, a observação da prescrição quinquenal.É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo dispensada a produção de outras provas.2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 13.11.2014 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 11.03.2013 (data do requerimento administrativo - NB 164.135.358-6 - fl. 07) e, portanto, dentro do período prescricional. 3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante junta PPP constante da cópia do processo administrativo em mídia CD de fl. 14 (fls. 50/51 do CD). No documento mencionado, consta que:- no período de 03/12/1998 a 30/04/2005, em que exerceu a função de Op. Máquina III, no setor UP-4 Centerless, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 92 dB(A) de 03/12/1998 a 30/01/2004 e de 89,8 dB(A) de 31/01/2004 a 30/04/2005;- no período de 01/05/2005 a 19/02/2013, em que exerceu a função de Reg. Operador II, no setor UP-4 Centerless, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 89,8 dB(A) de 01/05/2005 a 19/12/2011 e de 92,7 dB(A) de 20/12/2011 a 19/02/2013. Feitas as considerações supra, passo à análise do caso em tela. No que se refere ao agente agressor ruído, de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Portanto, em relação a todo o período pretendido - de 03/12/1998 a 19/02/2013-, verifico que o demandante esteve exposto ao agente agressor em nível acima daquele exigido pela legislação. Com efeito, os documentos apresentados indicam que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 92 dB(A) de 03/12/1998 a 30/01/2004, 89,8 dB(A) de 31/01/2004 a 19/12/2011 e de 92,7 dB(A) de 20/12/2011 a 19/02/2013, quando do exercício das suas atividades, situação que encontra enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99 e no Decreto n. 4.882/2003. Há que se considerar que o PPP de fls. 50/51 do CD de fl. 14 informa a existência de EPI eficaz, isto é, equipamento que seria capaz de neutralizar os efeitos danosos do ruído. Sobre o uso de EPI e a caracterização do tempo especial, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que, sempre que houvesse informação técnica de que o trabalhador utilizava, no desempenho das suas atividades, equipamento de proteção individual capaz de eliminar/neutralizar a ação do agente nocivo, não se configurava o tempo especial de atividade laboral. Este posicionamento tinha por razoável prestigiar a avaliação/conclusão do técnico capacitado para aferir a adequação da utilização do EPI com vistas à eliminação/neutralização do risco de dano da pessoa exposta ao agente agressor. A questão, todavia, sempre comportou discussão, sendo conhecidas as correntes jurisprudencial e doutrinária em defesa da chamada teoria da proteção extrema, segundo a qual nem mesmo a utilização devida de EPI eficaz afasta a nocividade do ambiente de trabalho, persistindo sempre o direito à contagem do tempo de trabalho como especial. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em alentado julgamento relativo ao tema, firmou a posição de que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; a eficácia deve ser aferida pela empresa, sem prejuízo da fiscalização e da revisão pela Administração e pelo Judiciário, sendo que, em caso de dúvida ou divergência sobre a real eficácia do EPI, a orientação é pelo reconhecimento do tempo especial. Em relação especificamente ao agente ruído, entretanto, considerando fundamentos técnicos fornecidos por estudos e pareceres de especialistas, decidiu o STF que, se o trabalhador estiver exposto a níveis acima dos limites legais de tolerância, a simples utilização do EPI não garante a real eficácia na eliminação da nocividade, de modo que a declaração do empregador de que o empregado fez uso do equipamento ao tempo do exercício da atividade não descaracteriza o tempo especial. Eis a íntegra da ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art.

57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. ... 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, Plenário, ARE 664.335/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014) Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito. Com tais considerações, a princípio, todo o período de 03/12/1998 a 19/02/2013, no qual a parte autora trabalhou sujeita a ruído em nível superior ao limite legal, poderia ser considerado como de trabalho em condições especiais para fins de aposentadoria. Há que se observar, entretanto, que conforme consulta ao sistema CNIS - Cidadão, do Ministério da Previdência Social (documento anexo), o autor foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário entre 08/10/2008 e 31/10/2008. No que se refere à contagem como tempo especial do lapso em que o segurado esteve em auxílio-doença, é preciso considerar que o art. 57, 4º, da Lei n. 8.213/1991 estabelece: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ou seja, o texto legal exige efetiva exposição a agentes agressivos, para a configuração do tempo especial. Nesta esteira, o art. 65 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), na redação que lhe foi dada pelo Decreto n. 3.265/1999, estabelecia: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante toda a jornada de trabalho, em cada vínculo, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Após a edição do Decreto n. 4.882/2003, este art. 65 passou a prever: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Finalmente, com a vigência do Decreto n. 8.123/2013, a regulamentação passou a ser a seguinte: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Portanto, tendo o autor recebido auxílio-doença de natureza previdenciária, e não acidentária, inviável o reconhecimento de tal período como tempo especial para fins de aposentadoria, devendo ser computado como tempo comum. Confira-se, sobre a matéria, precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA....-

A autora recebeu auxílio doença previdenciário, no período de 14/10/2004 a 03/02/2006.- O período em que esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, não deve integrar o cômputo do tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial.- O parágrafo único do artigo 64, do Decreto nº 3.048/99 dispõe, a respeito da concessão da aposentadoria especial, que: Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio - doença ou

aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.- A requerente estava recebendo auxílio doença previdenciário, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, benefício que encontra previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91.- Apenas o auxílio doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial...- Agravo legal improvido.(TRF3, Oitava Turma, APELREEX 00017539420114036140, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni, j. 17/08/2015, vu)AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ...2. Verifica-se que os interregnos controversos correspondem à atividade urbana, em condição especial, no período de 20/11/1990 a 14/02/2013. ...4. No entanto, o período de 06/03/1997 a 31/01/2001 deverá ser considerado comum, posto que a documentação apresentada pela parte autora não demonstra a sua condição insalubre, tendo em vista a legislação aplicável à época. Os períodos de 17/03/1994 a 24/04/1994, 03/10/1995 a 22/10/1995, 08/04/2004 a 23/05/2004, 01/10/2004 a 04/11/2004 e 01/11/2012 a 22/12/2012, nos quais a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário, por sua vez, não podem ser reconhecidos como especiais, nos termos do artigo 65, único, do Decreto n. 3.048/99. ... 6. Agravo legal desprovido.(TRF3, Décima Turma, AC 00045152920134036103, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, j. 18/08/2015, vu)Em suma, serão considerados como laborados em condições especiais os períodos compreendidos entre 03/12/1998 e 07/10/2008 e entre 01/11/2008 e 19/02/2013.3.1. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO.De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados na DER (11/03/2013) 25 anos, 1 mês e 5 dias de tempo especial, em consonância com os períodos acima reconhecidos, somados aos períodos já enquadrados administrativamente (fls. 69/71 do CD). Assim: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Deve, pois, ser concedido o benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, por contar o demandante com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse tipo de benefício.Finalmente, consigno que, conforme extratos anexos, obtidos via sistemas CNIS e PLENUS, do Ministério da Previdência Social, foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.482.929-7 (DIB 26/03/2015). Não sendo acumuláveis dois benefícios de aposentadoria (art. 124, II, da Lei n. 8.213/91), a aposentadoria especial concedida nesta sentença substituirá a aposentadoria por tempo de contribuição ora percebida e, em liquidação de sentença, deverão ser descontados do montante da condenação os valores já percebidos pelo autor relativos ao benefício NB 42/173.482.929-7.4. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para:a) reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 07/10/2008 e de 01/11/2008 a 19/02/2013 (ruído), em que o demandante trabalhou para a empresa Schaeffler Brasil Ltda;b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 164.135.358-6, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.482.929-7, desde a data do requerimento administrativo (DIB = 11/03/2013), com RMI e RMA a serem apuradas pelo INSS e DIP para 16.01.2016.Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos, a título de aposentadoria especial, no período de 11/03/2013 (DER) até a data da presente sentença (15.01.2016), apurados, em fase de liquidação de sentença, de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), DESCONTADOS OS VALORES PAGOS À PARTE AUTORA EM RAZÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 173.482.929-7, NO MESMO PERÍODO.Condeno o demandado, também, no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim considerado o valor das parcelas vencidas até data desta sentença (Súmula n. 111 do STJ, conforme parágrafo acima.4.1. Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º. da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9.494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança).Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente.Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última.Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º. da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade).Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados.DECISÃO SOBRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA:5. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para concessão da Aposentadoria Especial NB 46/164.135.358-6, em 30 dias, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.482.929-7, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados do benefício encontram-se acima. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte demandante. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.6. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista que, como estimado pela própria parte autora (fl. 08), provavelmente o valor da condenação ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007029-94.2014.403.6110 - IRENE BATISTA BENTO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por IRENE BATISTA BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedidos cumulados de concessão de pensão pela morte de sua filha Valquíria Aparecida Bento, falecida em 16/11/2013, de quem, segundo alega na inicial, dependia economicamente, e de concessão do benefício de auxílio-doença à falecida, no período imediatamente anterior ao seu passamento.Sustenta a autora que sua Valquíria, por estar em tratamento quimioterápico, requereu em 31/10/2013 a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 603.918.117-0, porém faleceu em 16/11/2013, antes da data agendada para submeter-se a perícia médica perante a autarquia (18/11/2013). Sustenta que, em razão do falecimento de Valquíria, requereu perante o INSS, em 12/02/2014, pensão pela morte da sua filha, benefício que restou indeferido ao fundamento de não ter sido comprovada a dependência econômica relativamente à segurada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/73, além da mídia digital de fl. 74.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em fls. 77/78. Na mesma decisão foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Contestação juntada em fls. 82/84, sem alegar preliminares. No

mérito, defendeu a improcedência da pretensão relativa à concessão de pensão por morte, requerendo, caso seja outro o entendimento do juízo, seja-lhe concedida a isenção de custas e honorários. A decisão de fl. 85 concedeu prazo para a autora se manifestar sobre a contestação, e às partes para se manifestarem sobre seu interesse na produção de provas, sendo que nenhum deles se manifestou (certidões de fls. 85, verso - autora; e certidão de fls. 88-verso - INSS). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. O caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que as partes, apesar de devidamente intimadas para dizerem sobre as provas que pretenderiam produzir, não se manifestaram (certidões de fls. 85-verso e 88, verso), devendo arcar com eventual ônus em relação à deficiência probatória. Há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, frisando que a parte autora cumula pedidos de concessão de pensão pela morte de sua filha e concessão de auxílio-doença à falecida, no período imediatamente anterior ao óbito. Quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, os documentos trazidos aos autos demonstram a seguinte situação: Valquíria mantinha vínculo laboral desde 17/12/2007 com a empresa ZF Sistemas de Direção Ltda. (fl. 23 dos autos), e recebeu, de 29/06/2010 até 30/07/2012 o benefício de auxílio-doença NB 005.415.679-2 (fl. 15 do Processo Administrativo gravado na mídia de fl. 74); estava em tratamento médico por C50.9 desde 2010, e trabalhou até 15/10/2013, formulando requerimento administrativo de auxílio-doença em 31/10/2013, tendo o INSS agendado a realização de perícia médica para a data de 31/10/2013 (fls. 53/55); o benefício foi indeferido em virtude do não comparecimento da segurada à perícia médica agendada, ausência esta decorrente do óbito de Valquíria, ocorrido em 16/11/2013 (Certidão de fl. 17). Constato, quanto à pretensão em tela, a inviabilidade do prosseguimento da presente ação. Isto porque a autora não é parte legítima para postular, em nome próprio, direito alheio, situação que não se altera pelo óbito da titular. A respeito do tema, transcrevo a seguir julgado proferido em caso análogo ao presente, e que retrata fielmente o entendimento deste magistrado sobre a matéria, ressaltando que os grifos nele apostos são meus: INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301139779/2014 PROCESSO Nr: 0041101-53.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 08/08/2013 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: VERA MARIA BEZERRA DE MELO PEDROSO E OUTRO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/02/2014 14:12:59 I - RELATÓRIO Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Nas razões do recurso, em síntese, sustenta-se o atendimento dos requisitos necessários para a concessão do pleito. É o breve relatório. II - VOTO Não merece guarida o direito invocado pela parte recorrente. A questão controversa nos presentes autos envolve a análise do direito à concessão de benefício previdenciário de titularidade do cônjuge da parte recorrente, já falecido à época da propositura do presente feito. A parte autora pretende, assim, suceder o falecido, na obtenção do benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez, e auferir os valores econômicos decorrentes. A aposentadoria por invalidez deve ser definida como direito personalíssimo, intuitu personae, que não se transmite aos sucessores. A regra primordial de sucessão está explicitada no artigo 1784 do Código Civil: aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Como ensina Ricardo Fiuza (in Novo Código Civil Comentado), ... não integram a herança relações jurídicas que, embora de conteúdo econômico, extinguem-se com a morte do titular, tratando-se de direitos personalíssimos, intuitu personae... Evidentemente que o caso não se confunde com a hipótese de recebimento de valores decorrentes de benefício previdenciário de que já era titular o falecido, não recebidos em vida, como dispõe o artigo 112 da lei 8.213/91. Inexiste, no ordenamento jurídico, norma que permita a transmissão aos herdeiros de direitos personalíssimos, razão pela qual se pode afirmar que o pedido da autora é juridicamente impossível. Precedentes das Cortes Federais, em casos análogos, têm decretado a ilegitimidade passiva do sucessor na obtenção do benefício, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA PARA PLEITEAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO DE CUJUS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/1991. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito à concessão de benefício previdenciário é personalíssimo. 2. O de cujus não buscou em vida a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa e nem na via judicial, razão pela qual não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a legitimidade dos sucessores para postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário. 3. Agrado regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802586923, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/06/2013 ..DTPB:.) Ademais, como consequência lógica, mostra-se absolutamente descabida a realização de perícia médica em pessoa já falecida. Constata-se que, de qualquer modo, não estão presentes as condições da ação, previstas no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em face do exposto, de ofício, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, prejudicado o recurso da parte autora. Sem pagamento de honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA DIRETA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DE OFÍCIO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 15 de setembro de 2014. Processo 00411015320134036301, JUIZ(A) FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, TR6 - 6ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 14/10/2014. Ou seja, neste caso, estamos diante de um benefício personalíssimo que sequer chegou a ser analisado pelo INSS, não sendo possível a sua sucessora pleitear o recebimento do benefício e, em consequência, o pagamento de atrasados. Destarte, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença em favor da falecida Valquíria Aparecida Bento, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por carência da ação, decorrente da ilegitimidade ativa verificada. Acerca do pedido remanescente, qual seja, concessão à autora de pensão pela morte de Valquíria, verifico presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Em relação à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Deve-se assentar que, neste caso específico, o óbito gerador do benefício objetivado ocorreu em 16/11/2013 (fl. 17) e a ação foi ajuizada em 24/11/2014, de forma que, em caso de procedência da demanda, não haverá parcelas prescritas. Acerca do mérito propriamente dito trata-se, em síntese, de pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do

falecimento de segurada da Previdência Social, sendo a segurada Valquíria Aparecida Bento filha da autora, de quem, alega, dependia economicamente. O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, a dependência econômica é presumida. No caso dos pais do falecido, a dependência econômica deve ser comprovada (4º do art. 16 da Lei 8.213/91). A parte autora comprovou ser genitora da falecida segurada pelos documentos de fls. 15/16 dos autos (respectivamente, RG e Certidão de Nascimento de Valquíria) e pela cópia do anverso da Certidão de Óbito de fl. 17. Não há controvérsia quanto a este ponto. Acerca da Certidão de Óbito, entendo pertinente frisar que o campo observações averbações, constante do anverso, contém a anotação vide verso, sendo certo que a cópia do verso foi juntada somente no processo administrativo gravado na mídia de fl. 74, tendo ele o seguinte teor: OBSERVAÇÕES: A falecida não deixou bens, deixou bens (sic) e não deixou testamento.... Desta feita, concluo que a falecida não tinha dependentes enquadráveis no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Não há controvérsia, também, acerca da qualidade de segurada de Valquíria, visto que os documentos de fls. 22/23 demonstram que ela manteve vínculo laboral com a pessoa jurídica ZF Sistemas de Direção Ltda. de 17/12/2007 até a data do óbito. Assim, é certo que não houve extrapolação do prazo previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição). A questão controvertida diz respeito à comprovação da dependência econômica da autora à época do óbito da segurada, indispensável à concessão do benefício pleiteado. O 3º do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99 determina que, para comprovação da dependência econômica, devem ser apresentados, no mínimo, três dos documentos que elenca, não sendo, entretanto, tal preceito revestido de inflexibilidade, já que cabe ao Juízo avaliar todo o conjunto probatório para aferir a efetiva dependência econômica. Ressalte-se que, neste caso, uma vez que a autora não requereu a produção de prova oral, a demonstração de tal condição será aferida mediante análise, unicamente, dos documentos que acompanharam a inicial, que são os seguintes: 1) Certidão de Casamento da autora com o pai da falecida (fl. 10); 2) conta da CPFL em nome de Jaide Bento, com endereço à Alameda das Rosas, 1, Jd Simus, Sorocaba, com vencimento em 17/03/2014 (fl. 11); 3) declaração, prestada por Jaide Bento, no sentido de que a autora ... mora no mesmo endereço À Alameda das Rosas nº 1 CEP 18055-210 Jardim Simus EM SOROCABA SP, NA QUALIDADE DE MÃE..., datada de 24/03/2014 (fl. 12); 4) RG, Certidão de Nascimento e Certidão de óbito de Valquíria (respectivamente, fls. 15/17); 5) correspondência da Caixa Econômica Federal destinada à falecida, endereçada à Viela da Rosa 1, Jardim Simus, Sorocaba (fl. 20); 6) Contrato de prestação de serviços de assistência funeral firmado pelo pai da falecida, em que constam a autora, a falecida e seus quatro irmãos mais velhos como dependentes do contratante, datado de 12/09/2007 e constando, como endereço do contratante, DAS ROSAS, 1 (fl. 21); 7) Ficha de Registro de Empregado e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de Valquíria, bem como comprovante de pagamento à autora, na qualidade de responsável legal, dos valores correspondentes (fls. 22/25), constando do primeiro documento mencionado que o endereço da falecida era Viela da Rosa, 1, Jardim Simus; 8) Declarações de Imposto de Renda da falecida, relativas aos exercícios de 2009 a 2013, em que consta a autora como dependente nos exercícios de 2009 e 2013, e a ausência de dependentes declarados nos demais anos (fls. 26/52); 9) Conta de energia elétrica em nome da falecida, com vencimento em 18/12/2013, endereçada à Alameda das Rosas, 13 FD, Jardim Simus (fl. 11 do PA gravado na mídia de fl. 74); 10) informe de alteração de nome dos beneficiários do seguro de riscos pessoais de titularidade da falecida, não datado, indicando como beneficiários a autora, seu marido (pai da falecida), Jaide Bento (irmão da falecida) e Evelyn Carolina Bento (sobrinha da falecida) - (fl. 24 do PA gravado na mídia de fl. 74); 11) conta telefônica em nome da autora, com vencimento no mês de agosto de 2010, relativa à linha nº 3417-3271, a mesma informada na Ficha de Registro de Empregado de fl. 22) - (fl. 26 do PA gravado na mídia de fl. 74); 12) Nota Fiscal relativa à compra de material de construção pela autora, em 10/08/2013, com endereço de entrega na Viela das Rosa - casa 01 (fls. 27/28 do PA gravado na mídia de fl. 74); 13) Nota Fiscal relativa à compra, pela falecida, em 21/08/2013, de uma geladeira, constando como endereço do destinatário a Viela da Rosa, 1, Jardim Simus (fl. 31 do PA gravado em fls. 74); 14) Nota Fiscal relativa à compra, pela falecida, em 26/09/2013, de dois aparelhos de microondas, constando como endereço do destinatário a Viela da Rosa, 1, Casa 1, Jardim Simus (fl. 32 do PA gravado em fls. 74); 15) Nota Fiscal relativa à compra de material de construção pela falecida, em 22/10/2013, com endereço de entrega na Viela das Rosa, casa 01 (fl. 33 do PA gravado na mídia de fl. 74); 16) fatura de cartão de crédito de titularidade da falecida, com vencimento em 16/09/2013, remetido ao endereço VLA DA ROSA 1 JD SIMUS (fl. 35 do PA de fl. 74); 17) comprovante de compra de móveis, pela autora, em 17 de janeiro de 2013 ou de 2014 (data rasurada), constando seu endereço como R - Viela das Rosas - casa 1 e telefones 3217-7107 e 3217-4474 (fl. 36 do PA gravado na mídia de fl. 74); e 18) comprovantes de pagamento de Valquíria, relativos aos meses de agosto e setembro de 2013 (fls. 72/73 dos autos). De plano, extrai-se da prova documental mencionada que a autora, seu marido e a falecida segurada residiam no mesmo endereço (Viela da Rosa nº 1), ainda que, possivelmente, a filha da autora vivesse em edificação independente, nos fundos do mesmo terreno (conforme apontam, isoladamente, o documento descrito no item 9, e a Nota Fiscal de compra de dois aparelhos de micro-ondas, elencada no item 14). Em que pese a profusão de informações coincidentes acerca do endereço em que viviam a autora e a segurada, é certo que os documentos acima mencionados não exibem, com a mesma riqueza, informações que levem à conclusão de que a autora tinha sua subsistência provida por Valquíria. O resultado das pesquisas realizadas por este juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS-CNIS), que ora determino seja juntado aos autos, demonstra que vivia com a falecida e seus pais, também, um dos quatro irmãos mais velhos da segurada (Jaide Bento, mencionado no documento arrolado no item 6), o mesmo que consta como titular da conta de energia elétrica relativa ao mesmo endereço, com vencimento em 17/03/2014, e que assina a declaração de comprovação de endereço da autora, juntadas em fls. 11/12. Em que pese restar demonstrado, sem sombra de dúvida, que a falecida segurada, a autora e ao menos mais dois membros da família residiam no mesmo endereço à época do óbito, tal situação não se presta, isoladamente, à comprovação da dependência econômica necessária à concessão do benefício. Consta, também, do prefalado banco de dados do INSS, que o marido da autora, desde 31/08/2005, percebe aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal, à época do falecimento de Valquíria, correspondia a R\$ 1.978,72, e que Jaide, no período em questão, mantinha vínculo empregatício percebia remuneração mensal de R\$ 918,00. Conforme documento de fl. 73, o salário base de Valquíria no mês de setembro de 2013, para fim de Imposto de Renda, perfazia o valor de R\$ 1.992,36. Em sendo assim, é certo que a falecida colaborava com cerca de 40% da renda familiar, e colaborava com as despesas adquirindo materiais de construção e eletrodomésticos (documentos mencionados nos itens 13 a 15). Observo que também a autora adquiria móveis e materiais de construção destinados à família, não havendo como se aferir, de forma precisa, se o montante por ela utilizado para tais fins provinha da renda de Valquíria, de Jaide ou de seu marido (documentos listados nos itens 12 e 17). As Declarações de Imposto de Renda de Valquíria, isoladamente, não são suficientes para demonstrar a dependência econômica para fim de pensão por morte, mormente porque, sendo elas relativas aos exercícios de 2009 a 2013, somente apontam a autora como dependente no primeiro e último anos mencionados. Da mesma forma, o informe de alteração de nome dos beneficiários do seguro de riscos pessoais de titularidade da falecida, descrito no item 10, não demonstra que os beneficiários ali indicados eram dependentes economicamente de Valquíria, mormente porque, dentre eles, estão o pai e o irmão da falecida que com ela residiam e que, conforme já esclarecido, possuíam renda própria (a do pai, inclusive, em valor semelhante à que auferia Valquíria). Além disso, não se pode olvidar que a autora, além da Valquíria e de Jaide, possui outros três filhos maiores, não havendo nos autos notícia que afaste a possibilidade de

terem eles, também, condições de auxiliar os pais. Em suma, o conjunto probatório amealhado verte no sentido de que, além do salário de Valquiria, a renda familiar era composta pelo salário de Jaide e pela aposentadoria do marido da autora, o que leva à conclusão de que todos colaboravam com as despesas comuns. Há que se ter em mente que eventual auxílio prestado pela falecida não significa que a parte autora mantinha com ela vínculo de dependência econômica a autorizar a concessão do benefício. Com efeito, o conceito de dependência econômica está ligado à idéia de subordinação, ou seja, o dependente, em princípio, não possui condições de prover a sua própria manutenção sem o auxílio daquele de quem ele depende. Nesse sentido os julgados que colaciono a seguir, colhidos aleatoriamente: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA FILHO. INEXISTÊNCIA. SEGURADO PRESTAVA AUXÍLIO FINANCEIRO, NÃO PODENDO SER CONSIDERADO PROVIDOR DO LAR. FAMÍLIA COM DIVERSAS FONTES DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. À luz do art. 16 da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de pensão aos pais em virtude da morte do filho depende da comprovação da dependência econômica daqueles em relação ao segurado falecido, seja por prova documental, seja por prova testemunhal. 2. A relação de dependência econômica entre pais e seu filho(a) pode ser comprovada por prova documental ou testemunhal com início de prova documental. 3. Não há no caso concreto provas que revelem ser a apelante economicamente dependente do filho falecido. 4. A documentação apresentada revela que, dentro do grupo familiar o filho falecido auxiliava nas despesas da família, mas não se pode afirmar que vertia todo seu rendimento no sustento do lar e nem que era o único provedor. A autora possui duas fontes de renda formais e outros filhos que também auxiliam nas despesas. 5. Apelação não provida. (AC 00014267620064013814, JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:25/08/2015 PAGINA:459.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O auxílio financeiro prestado pelo filho falecido não significa que a autora dependesse economicamente dele, sendo certo que o filho solteiro que mora com sua família, de fato, ajuda nas despesas da casa, que incluem a sua própria manutenção. Precedentes desta Corte. 2. Comprovados o óbito e a qualidade de segurado do de cujus, contudo, não demonstrada a dependência econômica, não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado. 3. Recurso desprovido. (AC 00437825720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. RECURSO IMPROVIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A controvérsia recai sobre a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido filho, para fins de concessão de pensão por morte. II - A qualidade de segurado do falecido filho restou incontroversa, tendo em vista que recebeu o benefício de auxílio-doença até o óbito. III - A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no 4º do art. 16 do citado diploma legal. IV - Embora o falecido filho morasse com a autora e seu marido, não há início de prova material de que contribuisse de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora. V - Tratando-se de filho solteiro, residente com a mãe, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas e, se auferir rendimentos, tem a obrigação de contribuir. E é neste sentido que vem a prova testemunhal, afirmando que o filho ajudava nas despesas da casa. No entanto, referido auxílio, não é suficiente para caracterizar a dependência econômica. VI - O de cujus teve vínculos curtos e passou a perceber o benefício de auxílio-doença porque estava muito doente e, provavelmente, destinava valor considerável desta renda para o próprio tratamento. VII - A autora declarou que não trabalhava desde 2005, por problemas de saúde e a pesquisa do Sistema CNIS da Previdência Social informou que vem recolhendo como faxineira desde 2008, sendo possível concluir que exerce atividade laboral. E mesmo que assim não fosse, não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. VIII - O marido é taxista há 40 anos, sendo que sempre contribuiu para a Previdência Social e se aposentou por idade, nesta condição, podendo-se concluir que seja o responsável pela subsistência da família. IX - A prova carreada ao feito não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação ao falecido filho, mesmo que não exclusiva. X - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão da pensão por morte. XI - Embargos infringentes improvidos. Prevalência do voto vencedor. (EI 00079366820114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, ante a insuficiência da prova produzida nos autos, não resta demonstrada a necessária dependência econômica da autora em relação ao filho, de forma que a pretensão deduzida na inicial deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Isto posto, quanto à pretensão relativa à concessão de auxílio-doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade da autora para permanecer no polo ativo da lide. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fl. 77. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007054-10.2014.403.6110 - ANTONIO DE OLIVEIRA BATISTA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença de fls. 68/69 (R\$ 1.866,82, 2% do valor da causa de fl. 09), dê-se vista à União(Fazenda Nacional). Int.

0007804-12.2014.403.6110 - ALONSO CHIABAI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos (fls. 62-3), uma vez que as razões de apelação não trouxeram fatos e argumentos novos de modo a modificar os fundamentos lá expostos. 2. Haja vista que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0006902-22.2015.403.0000 (fls. 68-9) deferiu benefícios da assistência judiciária gratuita à parte demandante, recebo, com fundamento no art. 296 do CPC, o recurso de apelação por ela interposto às fls. 77 a 109. 3. Fica a parte demandante dispensada do preparo recursal. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal

0000630-15.2015.403.6110 - LUCIO COUGUIL NETO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista que o demandante, em fls. 42-3, altera parte das pretensões deduzidas na inicial - desistindo do pedido de reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e requerendo seja o benefício objetivado concedido a partir da data do ajuizamento da presente demanda - após ter o réu ofertado sua resposta, entendo por bem, em respeito ao disposto no caput do artigo 264 do Código de Processo Civil, conceder ao INSS o prazo de 15 dias para que diga, expressamente, se concorda ou não com a modificação dos pedidos em questão, consignando que seu silêncio será entendido pelo juízo como concordância tácita.3. Intimem-se, com urgência.4. Após, retornem imediatamente conclusos para sentença.

0000952-35.2015.403.6110 - JACKSON TIBURCIO DA SILVA(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 45 (R\$ 500,00 - conforme valor atribuído à causa à fl. 07), dê-se vista à União(Fazenda Nacional). Int.

0001292-76.2015.403.6110 - RAIMUNDO A BATISTA DE SANTANA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 104 a 145 (art. 296 do Código de Processo Civil). 3. Custas de preparo do recurso da parte demandante às fls. 149 a 151 e de porte e remessa à fls. 146-7.4. Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

0002217-72.2015.403.6110 - EDNA MARIA DOS ANJOS SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial de fls. 144/151, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003713-39.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004003-54.2015.403.6110 - CILENE VIANNA DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004015-68.2015.403.6110 - MAURICIO PINHEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004283-25.2015.403.6110 - NILSON BERNARDO MENDES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004511-97.2015.403.6110 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004755-26.2015.403.6110 - WEX BRAZIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Int.

0007721-59.2015.403.6110 - CLAUDIO DE BARROS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 32/39 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$92.192,09 (noventa e dois mil e cento e noventa e dois reais e nove centavos).2. Concedo mais dez dias de prazo para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 21 trazendo aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Intime-se.

0008314-88.2015.403.6110 - EDMO APARECIDO DE OLIVEIRA PAES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 80/81 como aditamento à inicial (recolhimento de 0,5% das custas processuais nos termos da decisão de fls. 75).2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

0008576-38.2015.403.6110 - JOSE DE SOUZA NETO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo no sistema RENAJUD.2. A renda mensal da parte autora, em torno de R\$ 3.800,00 (fl. 42), proveniente do seu trabalho junto à empresa CBA, aliada ao fato de existirem veículos em seu nome demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 365,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 09). Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. Intime-se

0008623-12.2015.403.6110 - JUVENILDO ALVES DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.2. Promova, o autor, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0009433-84.2015.403.6110 - RODOVIARIO PIETROBOM LTDA - EPP(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) esclarecer o valor atribuído à causa, uma vez que a planilha de cálculos de fl. 32 aponta valor diferente daquele indicado à fl. 31; b) recolher eventual diferença de custas, no caso de alteração do valor dado à causa, nos termos do item a supra; Se, no entanto, após a devida fundamentação, a autora ratificar o valor atribuído à causa à fl. 31, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, uma vez que, o valor fornecido à causa em fl. 31, determina que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275 do CPC. Int.

0009539-46.2015.403.6110 - RAQUEL CÂMARGO DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a data a partir da qual pretende a implantação do benefício pleiteado, posto que na carta de concessão de fls. 22/28 a data da DER consta como 23/11/2012 e não 23/11/2011 como requerido no item e de fl. 13-v.2. No mesmo prazo, junte a parte autora ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Int.

0009669-36.2015.403.6110 - CLARICE FERREIRA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles relacionados no quadro de fls. 29/30, pois possuem objetos diferentes do aqui discutido, conforme documentos de fls. 32/49. 2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso deve corresponder à diferença entre o benefício atualmente percebido e aquele que pretende com a revisão, observando-se a prescrição quinquenal, uma vez que o valor atribuído à causa à fl. 15, fundamenta-se na planilha de cálculos de fls. 24/27, que apresenta diferenças desde maio/2006, em desacordo com o pedido formulado no item 4 de fl. 15, a fim de possibilitar ainda a este juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferição da competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001.3. Int.

0009835-68.2015.403.6110 - SEVERINO JOSE ALVES CAVALCANTE(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, nas demandas objetivando desaposentação e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa o benefício econômico obtido, em caso de procedência do pedido, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida, multiplicada por 12 (doze), determino à parte autora, forte nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, que promova a

regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001.Int.

0009843-45.2015.403.6110 - ESPEDITO MOREIRA DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA IZABEL LEITE DE ARAUJO X MICHEL VANDERLEY DE ARAUJO X TATIANE DE ARAUJO X FABIANE ARAUJO(SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO E SP231516 - MARIANA DE LARA FAVERO E SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios das assistência judiciária gratuita.2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso deverá corresponder à somatória do valor da restituição requerida com o valor do parcelamento que pretende anular, nos termos do art. 259, II, do CPC; b) esclarecendo se já foi encerrado o inventário de Espedito Moreira Araújo, caso em que deverá ser juntada aos autos cópia do fomal de partilha, ressaltando que, caso o inventário ainda esteja em andamento, deverá figurar no polo ativo da ação o Espólio de Espedito Moreira Araújo, representado pelo inventariante.3. O valor fornecido à causa determina que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC. Posto isto, confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto a o interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (maior que 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória. Int.

0000053-04.2015.403.6315 - MARIA DE FATIMA COSTA CRISPIM(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARIA DE FÁTIMA COSTA CRISPIM, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de pensão pela morte de seu filho Mirialdo Costa Crispim, falecido em 02 de janeiro de 2001, de quem, segundo alega na inicial, dependia economicamente. Sustenta a autora ter efetuado requerimento administrativo em 21/01/2004, porém o INSS indeferiu o pedido ao fundamento de não ter sido comprovada a dependência econômica relativamente ao segurado falecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/40. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em fls. 46/47. Na mesma decisão foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O resultado das pesquisas realizadas pela serventia daquele Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS/CNIS) foi juntado em fls. 49/63. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, - ato ao qual compareceram a autora, acompanhada de seu advogado, e o procurador do INSS - , foi a autora indagada se pretendia juntar documentos ou acrescentar algo aos autos, respondeu que somente pretendia a oitiva de testemunhas. Inquirida se renunciava expressamente aos valores excedentes a sessenta salários mínimos na data de ajuizamento da demanda, respondeu que não renunciava. Em seguida, aquele Juízo, com fulcro no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, tendo os autos sido redistribuídos a esta 1ª Vara. A decisão de fl. 79, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, ratificou os atos praticados no feito perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e concedeu prazo às partes para se manifestarem sobre seu interesse na produção de provas. O INSS, embora devidamente intimado (fl. 82), não se manifestou (certidão de fl. 83). A autora, em fls. 80/81, requereu a produção de prova oral, o que lhe foi deferido, cujos termos de oitiva das testemunhas constam em fls. 88/91 e foram gravados na mídia de fl. 92, sendo que, na audiência, ambas as partes se manifestaram em alegações finais. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, restando os fatos demonstrados por documentação idônea e pela prova oral produzida durante o tramitar da relação processual. A ausência de defesa do INSS - regularmente citado e presente na audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, assim como na audiência de instrução realizada perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba - não gera revelia, em razão do interesse público indisponível subjacente à matéria, nos termos expressos do que determina o art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. É que o réu é uma autarquia, e como tal sujeita ao regime jurídico administrativo, gozando de todas as prerrogativas do ente que a instituiu (UNIÃO), inclusive, sendo defeso dispor dos direitos e interesses que defende em juízo, os quais são de natureza pública. Em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97). Deve-se assentar que, neste caso específico, o óbito gerador do benefício ocorreu em 02/01/2001 (fl. 22), sendo que a autora protocolizou requerimento administrativo em 21/01/2004 (fl. 36), e o pedido foi indeferido na mesma data, conforme consta da Comunicação de Decisão de fl. 39 dos autos. Desta forma, a suspensão do prazo prescricional, decorrente da protocolização de pedido de concessão de benefício na esfera administrativa, teve duração irrisória, que em nada altera a contagem do prazo prescricional quinquenal, aplicável por força da legislação retro transcrita. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Uma vez que pleiteia a autora a concessão de pensão por morte desde a data da DER, em 02/01/2001, e a presente ação foi ajuizada em 07/01/2015 e distribuída em 14/01/2015 (fl. 41), estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 07/01/2010. Acerca do mérito propriamente dito trata-se, em síntese, de pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de segurado da Previdência Social, sendo o segurado Miraldo Costa Crispim filho da autora. Alega na inicial sua qualidade de dependente do falecido, argumentando, também, a ilegalidade do indeferimento administrativo do benefício, porque demonstrada pela documentação que acompanhou seu requerimento a dependência econômica necessária à concessão do benefício. O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido a dependência econômica é presumida. No caso dos pais do falecido, a dependência econômica deve ser comprovada (4º do art. 16 da Lei 8.213/91). A parte autora

comprovou ser genitora do falecido segurado pelo documento de fl. 23 dos autos (RG de Mirialdo) e pela certidão de óbito de fl. 22, documento em que consta anotação no sentido de que Mirialdo não deixou filhos. Não há controvérsia quanto a este ponto. Não há controvérsia, também, acerca da qualidade de segurado do de cujus, visto que os documentos de fls. 55/57 demonstram que ele manteve vínculo laboral de 06/09/1996 a 11/10/2000, sendo que seu passamento ocorreu em 02/01/2001. Assim, é certo que não houve extrapolação do prazo previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição). A questão controvertida diz respeito à comprovação da dependência econômica da autora à época do óbito do segurado, indispensável à concessão do benefício pleiteado. O 3º, do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, determina que, para comprovação da dependência econômica, devem ser apresentados, no mínimo, três dos documentos que elenca, não sendo, entretanto, tal preceito revestido de inflexibilidade, já que cabe ao Juízo avaliar todo o conjunto probatório para aferir a efetiva dependência econômica. Assim, entendo cabível frisar, primeiramente, que para comprovar a dependência econômica alegada, a autora juntou aos autos, além da certidão de óbito de Mirialdo, os seguintes documentos: 1) CTPS do falecido (fls. 14/17); 2) sua CTPS (fls. 18/19); 3) cópia do RG do falecido (fl. 23); 4) Certidão de Casamento da autora (fl. 24); 5) RG e CPF da autora (fl. 25); 6) RG e CPF do pai do falecido, marido da autora (fl. 26); 7) recibo de aluguel, datado de 14/03/2001, em nome do pai do falecido; 8) extrato de conta poupança do falecido; 9) Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de imóvel, datado de 06/03/2001, em que figuram a autora e seu marido, pai do falecido, como compradores (fls. 30/32); e 10) certificado de Seguro de Vida, em que consta como segurado o falecido filho da autora, e a autora como beneficiária. Em fls. 50/63 consta resultado da pesquisa realizada pela serventia da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLÊNUS/CNIS), informando os vínculos laborais e os benefícios requeridos e percebidos pelo falecido, pela autora e por seu marido. Na audiência de instrução realizada perante este juízo foram ouvidas uma testemunha (Maria Elizeneuda Cavalcante Martins) e um informante (Hélio Carvalho Rodrigues da Silva, cunhado da autora). A testemunha Maria Elizeneuda, arrolada pela autora, declarou na audiência que até o ano de 2012, e pelos vinte anos anteriores, morou na Rua Michel Chicri Maluf, no bairro Laranjeiras, mesma rua em que morava, e ainda mora, a autora. Alegou que conheceu o falecido filho da autora, e que na época do falecimento deste a depoente morava próximo à residência da autora, que morava com seu marido e os sete filhos, dentre eles o falecido, que era o mais velho, e uma filha que trabalhava para a depoente. Afirmou que Mirialdo era maior de idade e trabalhava e que todos os demais filhos eram menores de idade, inclusive Aparecida, que trabalhava para a depoente, cuidando dos seus filhos, que então eram pequenos. Mencionou que, atualmente, alguns filhos da autora ainda moram com ela, sendo que só se lembra do nome de Aparecida, Diego e Dilene, que estão casados e não mais residem com a autora. Disse conhecer Cícero, marido da autora, e que na época do óbito de Mirialdo, Cícero fazia bicos como servente e a autora prestava serviços de faxineira, de forma esporádica. Dogmatizou que após a morte de Mirialdo a autora passou necessidade, recebendo ajuda da própria depoente e de outras pessoas. Disse saber que Mirialdo pagava o aluguel da família, assim como outras contas da casa. Alegou que, dos filhos da autora que ainda vivem com ela, uma começou a trabalhar recentemente e outro faz bicos como pintor. Sustentou que Cícero e Maria de Fátima estão atualmente separados. O informante (cunhado da autora), por sua vez, aduziu que mora perto da autora, no Parque Laranjeira, e que moram na mesma Rua Michel Chicri Maluf há pelo menos cinco anos. Lembra-se que Mirialdo faleceu em 2001, e até o seu passamento morava junto com a autora, seu marido e suas três irmãs, que na época eram pequenas. Disse que Cícero trabalhava fazendo bicos de pedreiro, que não tem certeza se a autora trabalhava ou não, e que Mirialdo trabalhava na Juridi, empresa que hoje tem outro nome e que fica na Castelinho, no bairro de Aparecidinha. Afirmou que Mirialdo era solteiro e ajudava nas despesas da casa, pagando o aluguel. Sustentou que depois que Mirialdo morreu a autora começou a trabalhar de doméstica. Afirmou, por fim, que somente Mirialdo pagava as despesas da casa. Da análise conjunta dos documentos e da prova oral colhida, entendo não restar demonstrada a dependência econômica da autora relativamente a seu filho. A prova documental produzida nos autos demonstra que, quando morreu, Mirialdo estava desempregado há cerca de três meses, enquanto Cícero percebia, desde 02/12/2000, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 119.942.514-9, ainda ativo, que foi precedido pelo benefício de auxílio-doença NB 110.974.685-4, concedido em 01/08/1998. O extrato de poupança do falecido, que nenhuma menção faz a qualquer beneficiário, e o Certificado de Seguro de Vida de Mirialdo, em que consta a autora como beneficiária, não são hábeis, isoladamente, para demonstrar que a autora dependia economicamente de seu filho. Não há, dentre os documentos colacionados ao feito, nenhum recibo ou comprovante de pagamento de qualquer conta por Mirialdo. Aliás, o único comprovante de pagamento trazido ao feito diz respeito ao aluguel do mês de março de 2001 - ou seja, posterior ao óbito de Mirialdo -, em nome do marido da autora. O Instrumento Particular de Compra e Venda de imóvel de fls. 30/32 somente demonstra que a autora e seu marido, logo após a morte de Mirialdo, tiveram condições de adquirir imóvel próprio, situação que certamente afasta a alegação de que, com o falecimento do filho, a autora passou necessidades, porquanto dele dependia economicamente. O depoimento da testemunha Maria Elizeneuda contém inconsistências capazes que comprometer a credibilidade das informações prestadas. Afirmou a testemunha que, por aproximadamente 20 anos, e até o ano de 2012, viveu na mesma rua em que residiam a autora, seu marido e os sete filhos do casal (Rua Michel Chicri Maluf), sendo o falecido o mais velho e o único maior de idade. Ocorre que, ao menos até o final de 2003, a autora e sua família residiam em endereço diverso do indicado pela testemunha (Rua Rosemary M. M. Pereira nº 89), conforme consta dos documentos de fls. 20, 21, 27, 28, 30/32, 33, 35, 36 e 39. Maria Elizeneuda alegou, também, que a autora e seu marido tinham sete filhos, e somente Mirialdo, por ser o mais velho e único maior de idade, e sua irmã Aparecida, trabalhavam, sendo que Aparecida era empregada da testemunha. Pesquisa por este juízo realizada no CNIS - cujo resultado ora determino seja colacionado ao feito - demonstra que Aparecida Costa Crispim, a filha da autora mencionada pela testemunha como menor de idade que lhe prestava serviços, nasceu de 06/09/1979, de forma que, à época do óbito do irmão Mirialdo, tinha ela 21 anos de idade. Frise-se que não foram juntados ao feito documentos que demonstrassem que os demais irmãos do segurado eram, realmente, menores de idade àquela época. Apesar de alegar que a autora possuía sete filhos (três a menos que o número apontado pelo informante ouvido em juízo, diga-se), somente foi capaz de mencionar o nome de três deles (Aparecida, Diego e Dilene), de forma que, a meu ver, a intimidade com a família não era profunda a ponto de conhecer como eram distribuídas as obrigações financeiras entre os seus membros, restando, assim, prejudicado o crédito da sua afirmação de que Mirialdo pagava o aluguel e outras contas da casa. Repita-se que, no caso dos autos, sequer restou demonstrada piora na situação econômica, porquanto logo após o óbito de Mirialdo (que, repito, estava desempregado), a família adquiriu um imóvel. Em suma, o conjunto probatório amealhado - mesmo desconsiderando as afirmações da testemunha de que a autora prestava serviços de faxineira e Cícero fazia bicos como servente, apesar de aposentado por invalidez -, verte no sentido de que, além do salário de Mirialdo, a renda familiar era composta pelo salário de Aparecida e pela aposentadoria de Cícero, o que leva à conclusão de que todos colaboravam com as despesas comuns. Há que se ter em mente que eventual auxílio prestado pelo falecido não significa que a parte autora mantinha com ele vínculo de dependência econômica a autorizar a concessão do benefício. Com efeito, o conceito de dependência econômica está ligado à ideia de subordinação, ou seja, o dependente, em princípio, não possui condições de prover a sua própria manutenção sem o auxílio daquele de quem ele depende. Assim, ante a insuficiência da prova documental e a fragilidade da prova oral produzidas nos autos, não resta demonstrada a necessária dependência econômica da autora em relação ao filho, de forma que a pretensão deduzida na inicial deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e

resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fl. 46/47, ratificada em fl. 79. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006259-04.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011746-38.2003.403.6110 (2003.61.10.011746-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA NEIDE ZULLO BORGES X ILDEBERTO APARECIDO BORGES X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI X NORMANDO CARDOSO CURTO FILHO X IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO X CAROLINE BASTOS CURTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por ILDEBERTO APARECIDO BORGES (sucessor de Maria Neide Zullo Borges), IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO e CAROLINE BASTOS CURTO (sucessoras de Normando Cardoso Curto Filho) e NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0011746-38.2003.403.6110 (2003.61.10.011746-8). Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto os cálculos da parte embargada não observaram as épocas dos óbitos dos embargados Maria (29/01/2006) e Normando (13/03/2004) como termos finais dos cálculos, não observaram a aplicação da Lei n. 11.960 após 06/2009 e, em relação a Neuza, incluem parcelas vencidas após a revisão realizada em 01/01/2004. Os embargados ratificaram seus cálculos e pediram a improcedência dos embargos (fls. 217/218). Autos desamparados dos principais por decisão de fl. 220, por não alcançarem os embargos todos os autores da ação de conhecimento. Manifestação da Contadoria às fls. 224/234.II) Rotei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. O título judicial exequendo (sentença de fls. 95-7 e decisão monocrática, no TRF-3ª Região, de fls. 116-9) condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios de Maria Neide Zullo Borges, Neuza Aparecida Pinheiro Gianneccchini e Normando Cardoso Curto Filho, aplicando o índice do IRSM no salário de contribuição de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, observada a prescrição quinquenal e o teto do salário de benefício, descontando-se eventual índice aplicado naquele mês pela Autarquia e, em relação a Neuza, descontando eventuais pagamentos de diferenças já realizadas administrativamente, com correção monetária nos termos da Resolução n. 134/10-CJF, juros moratórios, contados da citação, de 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/07, com a redação da Lei n. 11.960/09, e honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Conforme informações da Contadoria, os cálculos embargados possuem as seguintes incorreções (fl. 224): Nos cálculos apresentados pelas partes, referentes aos autores MARIA NEIDE ZULLO BORGES (fls. 124/131) e NORMANDO CARDOSO CURTO FILHO (fls. 157/164) foram apuradas diferenças indevidas após o óbito dos autores, no período de fev./2006 a fev./2007 e de abr./2004 a fev./2007, respectivamente. Referentemente à autora NEUZA A. PINHEIRO GIANNECCHINI (fls. 149/156) foram apuradas diferenças até fev./2007, entretanto, houve revisão administrativa em janeiro de 2004, não sendo devidas, portanto, as diferenças apuradas após a revisão administrativa. Verificamos, também, que nos cálculos acima mencionados, foram aplicados juros de 1% ao mês em todo o período, em desacordo com a decisão exequenda. Em relação à conta apresentada pela parte embargante, a Contadoria considerou que está de acordo com o título judicial (fl. 224, verso): Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, verificamos que estão consistentes com os valores apurados por esta Contadoria. Diante de todo o exposto, apresentamos os cálculos dos valores em execução para conferência, vez que, salvo melhor juízo, o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária está consistente, atendendo ao disposto na sentença transitada em julgado e foi atualizado até julho de 2012. A parte embargada entende devidos os seguintes valores, para julho/2012 (fl. 123): - Maria Neide Zullo Borges - R\$ 78.814,02; - Neuza Aparecida Pinheiro Gianneccchini - R\$ 23.490,15; - Normando Cardoso Curto Filho - R\$ 43.030,81. Para o INSS, os valores devidos aos segurados, para julho/2012, são: - Maria Neide Zullo Borges - R\$ 78.330,04 (fl. 04); - Neuza Aparecida Pinheiro Gianneccchini - R\$ 16.484,17 (fl. 30); - Normando Cardoso Curto Filho - R\$ 31.522,77 (fl. 64). A Contadoria judicial, por sua vez, apurou estas importâncias, também para julho/2012 (fl. 225): - Maria Neide Zullo Borges - R\$ 78.075,05; - Neuza Aparecida Pinheiro Gianneccchini - R\$ 16.433,79; - Normando Cardoso Curto Filho - R\$ 31.418,66. Vê-se que o cálculo da parte demandada, nos termos explanados pelo perito do Juízo, resultou em excesso de execução, enquanto o cálculo apresentado pela parte embargante foi elaborado em conformidade com o título em execução. Considerando ter a Contadoria Judicial apurado pequena diferença em relação aos valores apontados pelo embargante (R\$ 409,48, em relação ao total da execução), tenho que devem prevalecer os valores encontrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que estão em consonância com a decisão exequenda. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto os cálculos apresentados às fls. 363/370 e 388/403 dos autos do processo de conhecimento, apresentam excesso de execução. Por conseguinte, de acordo com os resumos de fls. 04, 30 e 64, adoto os seguintes valores, para julho de 2012: a) R\$ 78.330,04 (setenta e oito mil trezentos e trinta reais e quatro centavos) para Maria Neide Zullo Borges; b) R\$ 16.484,17 (dezesseis mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos) para Neuza Aparecida Pinheiro Gianneccchini; c) R\$ 31.522,77 (trinta e um mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos) para Normando Cardoso Curto Filho. Como total da condenação, em relação aos embargados, R\$ 126.336,98 (cento e vinte e seis mil trezentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), soma dos resumos de cálculo de fls. 04, 30 e 64. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e em consonância com os valores pedidos e devidos (proporcionalidade), nos seguintes valores: - R\$ 50,00 (cinquenta reais), equivalentes a 10% sobre a diferença apurada entre o valor pretendido pelo embargado e o montante fixado nesta sentença para ILDEBERTO APARECIDO BORGES (sucessor de Maria Neide Zullo Borges); - R\$ 500,00 (quinhentos reais), de maneira solidária, para as embargadas IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO e CAROLINE BASTOS CURTO (sucessoras de Normando Cardoso Curto Filho); e - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a embargada NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI. As importâncias supra deverão ser atualizadas, quando do pagamento, e compensadas, nos autos principais, com os valores devidos, acima apontados. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. IV) Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fls. 04/80) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. V) Com o trânsito em julgado e cumpridos os itens acima, remetam-se ao arquivo, independentemente de nova decisão. VI) P.R.I.C.

0005167-54.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-87.2006.403.6110 (2006.61.10.008328-

9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO X ETELVINA CARVALHO PEDROSO X ABIMAEEL PEREIRA DE CARVALHO X JESSE PEREIRA DE CARVALHO X ADAUTO COSTA JUNIOR X HEMERSON CARLOS COSTA X LUCIO JOSE COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLAUDIA ANTONIA DE CARVALHO COSTA(SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ VASCONCELOS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por ETELVINA CARVALHO PEDROSO e Outros (autos nº 0008328-87.2006.403.6110) impugnando os cálculos apresentados pela parte embargada. À fl. 49 foi certificada a intempestividade dos embargos. Relatei. Decido.II) O prazo para interposição de embargos à execução de sentença é de 30 (trinta) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos dos artigos 730 e 738 ambos do Código de Processo Civil c/c artigo 130 da Lei nº 8213/91.Neste caso, conforme certidão de fl. 307 dos autos da ação de rito ordinário nº 0008328-87.2006.403.6110, em apenso, o mandado de citação foi juntado aos autos em 21/05/2015, e, à fl. 309 do mencionado feito, foi certificado o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, ocorrido em 29/06/2015. Contudo, os presentes Embargos foram protocolados e distribuídos em 02/07/2015, restando patente a sua intempestividade. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no inciso I do art. 739 do Código de Processo Civil.III) ISTO POSTO, rejeito liminarmente os presentes embargos, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, e 739, I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução de sentença promovida nos autos n. 0008328-87.2006.403.6110 prosseguir em seus ulteriores termos.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de intimação da embargada. Indevidas custas, por força do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.IV) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.V) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005168-39.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-10.2008.403.6110 (2008.61.10.000976-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA NEUSA PEREIRA NEVES - INCAPAZ X MANOEL MESSIAS PEREIRA NEVES(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por MARIA NEUSA PEREIRA NEVES - INCAPAZ (autos nº 0000976-10.2008.403.6110) impugnando os cálculos apresentados pela parte embargada. À fl. 33 foi certificada a intempestividade dos embargos. Relatei. Decido.II) O prazo para interposição de embargos à execução de sentença é de 30 (trinta) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos dos artigos 730 e 738 ambos do Código de Processo Civil c/c artigo 130 da Lei nº 8213/91.Neste caso, conforme certidão de fl. 141 dos autos da ação de rito ordinário nº 0000976-10.2008.403.6110, em apenso, o mandado de citação foi juntado aos autos em 21/05/2015, e, à fl. 143, do mencionado feito, foi certificado o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, ocorrido em 29/06/2015. Contudo, os presentes Embargos foram protocolados e distribuídos em 02/07/2015, restando patente a sua intempestividade. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no inciso I do art. 739 do Código de Processo Civil.III) ISTO POSTO, rejeito liminarmente os presentes embargos, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, e 739, I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução de sentença promovida nos autos n. 0000976-10.2008.403.6110 prosseguir em seus ulteriores termos.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de intimação da embargada. Indevidas custas, por força do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.IV) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.V) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008117-36.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011184-82.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ CLAUDIO LEME DA TRINDADE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por LUIZ CLAUDIO LEME DA TRINDADE, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0011184-82.2010.403.6110.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou às fls. 148/152 dos autos do processo de conhecimento, calculou os valores devidos desconsiderando a Lei n. 11.960/2009, acerca do cálculo dos juros, e não observou a correta proporcionalidade do mês 07/2011 (fl. 02, verso).Intimado, o embargado concordou com os valores considerados devidos pela embargante (fl. 54).II) Relatei. Passo a decidir.A sentença de fls. 113/118 dos autos do processo de conhecimento reconheceu ao embargado o tempo de serviço trabalho em condições especiais no período de 11.12.1998 a 24.05.2007; condenou o INSS a implantar em favor do embargado o benefício de Aposentadoria Especial desde a data de 24.05.2007 com RMI e RMA a ser operado em liquidação de sentença e DIP para 13.07.2011; condenou, também, o INSS, no pagamento das diferenças relativas ao período de 24.05.2007 a 12.07.2011, a serem apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de Setembro de 2001 - CGFJ/3ª Região - e Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% ao mês, a partir da citação. O embargante apresentou os cálculos que entende corretos a fls. 45/47. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados (fl. 54).III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, e art. 269, II, do CPC, porquanto o cálculo apresentado a fls. 148/152 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, não observou os parâmetros fixados na condenação e, assim, não merece acolhida. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 206.930,86 (duzentos e seis mil novecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), para 11/2014 (fl. 45), como total da condenação.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, que deverão ser compensados da quantia a ser recebida pelo INSS e atualizados, quando do encontro de contas e da expedição do ofício precatório.Nada obstante o embargado ter sido beneficiário, no processo de conhecimento, da Lei n. 1.060/50 (fl. 95 daqueles autos), entrevejo que, pela quantia que irá receber, pode arcar, pelo menos, com as despesas dos embargos aos quais deu ensejo. Suspendo os benefícios, portanto, apenas para fins da execução da condenação em honorários, acima determinada.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. IV) Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155).V) Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fls. 45/48)

para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Ainda, com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, desapareçam-se dos autos principais e se remetam ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido. VI) P.R.I.C.

0009555-97.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-82.2000.403.6110 (2000.61.10.004546-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO MARIANO MARTINS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário n. 0004546-82.2000.403.6110. Determino a suspensão da execução. Certifique-se nos autos principais. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009835-59.2001.403.6110 (2001.61.10.009835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900203-28.1994.403.6110 (94.0900203-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI) X ALCIR CARDOSO PEREIRA X AMELIA FELISIANI X ANEZIO THONON X ANGELO SERAFIM MORENI X ANTONIO FERRER X ANTONIO RIGO X APARECIDA MARIA POSSOMATO X ARMANDO PREVIATO X BENEDITO GOMES X BENEDICTO TAVARES DE LIMA X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X BRASILIANO JOSE VIEIRA X DACH JOAQUIM LOURENCO MACHADO X FAUSTINO PIRES DO NASCIMENTO X FERNANDO FIGUEIRA NETTO X FRANCISCO VIANA DE LARA X HUMBERTO LEME DE ALMEIDA X JOAO ALAMINO X JOSE LUIS SOTORRIO RODRIGUEZ X LYGIA MARIA GALLI(SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia dos julgados de fls. 539/542, 556/561, 566/569, da certidão de trânsito em julgado de fl. 571 e desta decisão para os autos da ação principal n.º 0900203-28.1994.403.6110 e desapareçam-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002035-33.2008.403.6110 (2008.61.10.002035-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008301-70.2007.403.6110 (2007.61.10.008301-4)) MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X CRISTIANO ROGERIO MORAES X FERNANDA CRISTINA BONACHELLI ANTONIO X RAFAEL ANTONIO BONACHELLI MORAES - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA BONACHELLI ANTONIO(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS)

Ciência às partes da descida do feito. Desapensem-se estes autos dos autos da ação de rito ordinário n.º 0008301-70.2007.403.6110. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008549-36.2007.403.6110 (2007.61.10.008549-7) - WALDEMAR MASTROMAURO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDEMAR MASTROMAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. De acordo com o documento de fl. 120, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante/exequente - NB 42/145.015.887-8 - foi revisado em 23/06/2008, com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2011. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

0008598-43.2008.403.6110 (2008.61.10.008598-2) - MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 95 e 96, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016548-06.2008.403.6110 (2008.61.10.016548-5) - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X MARCOS ANTONIO RANDAZZO SODRE(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057697 - MARCILIO LOPES)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 281, 292 a 293), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que já houve o levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme manifestação da parte autora à fl. 291, não se faz necessária qualquer comunicação à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 620/1146

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto ao informado às fls. 286/289.3. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005742-72.2009.403.6110 (2009.61.10.005742-5) - FLAVIO FERREIRA DE MELO LOPES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FLAVIO FERREIRA DE MELO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 226-7 e 229), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009115-77.2010.403.6110 - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDUARDO ALAMINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 137.2. Expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos valores apurados à fl. 134, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.3. Intimem-se.

0010497-08.2010.403.6110 - CLAUDEMIR NICOLAU(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado na decisão de fls. 300/303, no sentido de:2.1. averbar, como especial, com possibilidade de conversão, o tempo correspondente aos períodos de 22/8/1978 a 29/9/1978, de 20/11/1978 a 19/8/1981, de 18/5/1982 a 18/2/1983, de 4/4/1983 a 17/4/1986, de 21/12/1987 a 22/7/1994 e de 23/2/1995 a 2/1/1997 e 2.3. implantar o Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em nome do autor CLAUDEMIR NICOLAU (NIT: 1.066.347.901-8, CPF: 480.979.696-53, nome da mãe: Sylvia Polizelli Nicolau), desde a citação: 4/11/2010, com a RMI a ser calculada pelo INSS, facultada à parte autora a opção por benefício mais vantajoso.- o benefício deverá ser pago a partir da competência dezembro/2015 (DIP).3. De acordo com o documento de fl. 304, o demandante recebe, desde 12/07/2012, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 161.107.406-9. Assim sendo, a obrigação de fazer somente deverá ser cumprida se resultar em valores mais benéficos ao demandante. Caso contrário, deverá o INSS juntar ao feito os cálculos efetuados para apuração do novo benefício, para manifestação do demandante.4. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.5. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e será instruído com cópia das fls. 300/306.6. Intimem-se.

0001267-05.2011.403.6110 - PEDRO GERALDO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com o documento de fl. 362, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante/exequente - NB 42/119.234.822-0 - foi restabelecido em 01/12/2011, com data de início do benefício (DIB) em 16/10/2000 e data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2011. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.

0002763-35.2012.403.6110 - JAYME ROBERTO BARBOSA(SP290546 - DAYANE BRAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com o documento de fl. 117, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante/exequente - NB 134.003.120-2 - foi transformado em aposentadoria especial em outubro de 2012, com data de início do benefício (DIB) em 22/02/2005 e data de início de pagamento (DIP) em 10/2012. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0007135-27.2012.403.6110 - MARIA ROSA FERREIRA CESTARIOLLI(SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA ROSA FERREIRA CESTARIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0007135-27.2012.403.6110 que MARIA ROSA FERREIRA CESTARIOLLI move em face do INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 121 e 124), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000487-94.2013.403.6110 - RAIMUNDO JOSE NICACIO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO JOSE NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O / O F Í C I O 1. Ciência às partes da descida do feito.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: 2.1. enquadrar, como atividade especial, os períodos de 19/01/1987 a 13/01/1989, de 19/06/1989 a 10/06/1996 e de 19/11/2003 a 01/06/2012, e 2.2. implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor/beneficiário, nos termos do julgado de fls. 130/147 e 176/183, com DIB/DER em 01/10/2012, data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2015 e tempo de serviço de 38 anos, 08 meses e 14 dias. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 130/147, 176/185 e 187.3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Com a juntada da informação da implantação do benefício, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Intimem-se.

0000625-61.2013.403.6110 - MANOEL DOS PASSOS AUGUSTO CARDOSO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DOS PASSOS AUGUSTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: 2.1. averbar o tempo de atividade urbana comum exercido pelo autor MANOEL DOS PASSOS AUGUSTO CARDOSO, no período de 28/01/2011 a 11/04/2011, e 2.2. recalcular a RMI e RM do benefício n.º 42/164.221.873-9. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e será instruído com cópia das fls. 128/144, 171/176, 200/207, 213/215 e 252/257.3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Com a juntada da informação da implantação do benefício, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013080-76.2000.403.0399 (2000.03.99.013080-9) - INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0013545-19.2003.403.6110 (2003.61.10.013545-8) - INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à União e ao INCRA, ora exequentes, a fim de que promovam a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.4. Int.

0008301-70.2007.403.6110 (2007.61.10.008301-4) - CRISTIANO ROGERIO MORAES X FERNANDA CRISTINA BONACHELLI ANTONIO X RAFAEL ANTONIO BONACHELLI MORAES - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA BONACHELLI ANTONIO(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MENIN ENGENHARIA LTDA X CRISTIANO ROGERIO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 16.769,22 (dezesseis mil e setecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos) - valor apurado em janeiro de 2015. Ressalto que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.3. Desapensem-se estes autos dos autos da impugnação ao valor da causa nº 0002035-33.2008.403.6110. 4. Int.

0007155-57.2008.403.6110 (2008.61.10.007155-7) - JOSE GARCIA DA CUNHA(SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 72.892,93 (setenta e dois mil e oitocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), atualizada até junho de 2014.3. Ressalto que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.4. Int.

0001939-47.2010.403.6110 (2010.61.10.001939-6) - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à União, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.4. Int.

Expediente Nº 3307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904394-19.1994.403.6110 (94.0904394-8) - SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Antes da expedição e, a fortiori, do pagamento do precatório ou das parcelas deste (interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 - art. 100, 9º), porquanto a situação da pessoa pode alterar-se no interregno referente à expedição e ao efetivo pagamento do precatório (período que pode durar alguns anos), deve a Fazenda Pública manifestar-se acerca da existência ou não de débitos em nome do beneficiário pelo pagamento judicial (precatório), a fim de que possa exercer seu direito constitucional à compensação (art. 100, §9º).Nestes termos, diga a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 304 e 306, referente à complementação da sexta parcela do principal, em nome da parte autora, conforme requerido à fl. 264.Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento das demais parcelas referentes ao ofício precatório 20080098333(principal).3. Int.

0008318-09.2007.403.6110 (2007.61.10.008318-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Diga a parte exequente, em 05 (cinco) dias, se o valor depositado (fl. 302) satisfaz o crédito exequendo. O silêncio da parte autora será compreendido com aquiescência à satisfatividade da cobrança.Intime-se.

0000984-84.2008.403.6110 (2008.61.10.000984-0) - CLAUDINEI MEDINA PERES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Diga a parte exequente, em 05 (cinco) dias, se o valor depositado (fl. 185) satisfaz o crédito exequendo. O silêncio da parte autora será compreendido com aquiescência à satisfatividade da cobrança.Intime-se.

0015228-18.2008.403.6110 (2008.61.10.015228-4) - LUIZ EDUARDO DE MACEDO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Diga a parte exequente, em 05 (cinco) dias, se o valor depositado (fl. 237) satisfaz o crédito exequendo. O silêncio da parte autora será compreendido com aquiescência à satisfatividade da cobrança.Intime-se.

0003640-77.2009.403.6110 (2009.61.10.003640-9) - JOEL MARCELINO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Diga a parte exequente, em 05 (cinco) dias, se o valor depositado (fl. 366) satisfaz o crédito exequendo. O silêncio da parte autora será compreendido com aquiescência à satisfatividade da cobrança.Intime-se.

0002908-23.2014.403.6110 - JOSE CARLOS DA SILVA BEZERRA(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000748-88.2015.403.6110 - JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008882-07.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009740-53.2006.403.6110 (2006.61.10.009740- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 623/1146

9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JUNJI ISHIKAWA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

1. Recebo os presentes embargos.2. Apensem-se estes autos aos da Ação de Rito Ordinário n. 0009740-53.2006.403.6110.3. Determino a suspensão da execução. Certifique-se nos autos principais.4. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062644-58.1999.403.0399 (1999.03.99.062644-6) - MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS PASSERINI DE OLIVEIRA X SUELY FURATORI LEOPASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diga a parte exequente, em 05 (cinco) dias, se o valor depositado (fl. 365, referente ao precatório complementar expedido para a coexequente Sílvia Cristina dos Santos Passerini de Oliveira) satisfaz o crédito exequendo. O silêncio da parte autora será compreendido com aquiescência à satisfatividade da cobrança. Intime-se.

0001892-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001892-6) - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito, referente aos honorários advocatícios (fl. 181). 2. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento requisitado por meio do ofício requisitório de fl. 179, referente ao valor principal, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Intime-se.

0001910-89.2013.403.6110 - ELIEZER SOARES(SP290521 - CAMILA MARIANO DOS SANTOS E SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIEZER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito, referente aos honorários advocatícios (fl. 164).2. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento requisitado por meio do ofício requisitório de fl. 162, referente ao valor principal, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903962-29.1996.403.6110 (96.0903962-6) - JOSE MARIA DE MORAES X OSVALDO RODRIGUES CESAR X JOSE PIRES FILHO X BENEDITO GOMES VIEIRA X PEDRO PAULI X JOSE ANTONIO X CARMO GARCIA X BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO X COITI TAKAHASHI X BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando que este Juízo vem concedendo dilação de prazo para apresentação de cálculos pelo autor desde janeiro/2015, defiro tão somente mais 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de novo pedido de dilação de prazo, arquivem-se os autos. Int.

0011686-65.2003.403.6110 (2003.61.10.011686-5) - HILDEBRANDO BRAGA DOS SANTOS(SP088134 - LUIZ HENRIQUE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Recurso Especial, conforme noticiado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 624/1146

nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.Int.

0002585-91.2009.403.6110 (2009.61.10.002585-0) - ANTONIO FERNANDO MARQUES JAFFAR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 147: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do interessado. Int.

0003955-71.2010.403.6110 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vista à autora da juntada do processo de execução/arrematação do imóvel apresentado pela CEF a fls. 155/180. Após retornem conclusos. Int.

0006656-05.2010.403.6110 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0002382-61.2011.403.6110 - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se o autor sobre o pagamento efetuado pela Caixa Seguradora a fls. 378/380. Após será apreciada a petição de fls. 383/384 da CEF. Int.

000196-94.2013.403.6110 - CIA/ NACIONAL DE CILINDROS(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre o laudo apresentado às fls. 328/347, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao autor e os seguintes para a União Federal. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente de fls. 257, intimando-se o senhor perito, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001855-41.2013.403.6110 - HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003274-62.2014.403.6110 - PERICLES CAMPOS DE OLIVEIRA(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0008034-54.2014.403.6110 - ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES E SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga expressamente a União sobre o pedido de desistência da execução formulado pela parte autora a fls. 203/204. Quanto à verba honorária, cite-se a União para os termos do artigo 730 do CPC, devendo a parte autora fornecer as cópias para instrução do mandado. (sentença, acordão, trânsito em julgado e cálculo). Int.

0001239-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. Verifico que, a despeito de constar os nomes dos representantes legais da ré ARTE FERRO COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. no termo de autuação destes autos, a ação não é direcionada contra eles. Também se pode constatar que, embora um dos representantes legais tenha contestado a ação, o mandado de citação foi expedido somente para citação da empresa Arte Ferro. Isto posto, determino, em primeiro lugar, a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, onde deverá constar, apenas, ARTE FERRO COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Na sequência, desentranhe-se a contestação de fls. 58 e seguintes, arquivando-a em pasta própria para posterior retirada pela parte interessada. Por fim, determino à empresa ré que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social, sob pena de desentranhamento de sua defesa. Após cumpridas todas as determinações acima e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001872-09.2015.403.6110 - POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA(SP336455 - FELIPE DE ANGELIS DONATO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E

Justifique a parte a autora a pertinência das provas requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0007003-62.2015.403.6110 - LEA MATUCCI HAGE(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WELLINGTON NUNES CORDEIRO X IVANI ALVES DE ALMEIDA NUNES CORDEIRO

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008015-14.2015.403.6110 - JOIRA CONCEICAO DOS SANTOS NETTO(SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GS4 SERVICOS LTDA - EPP X SANDRO SALLAS MONTEIRO X FABIANA LEMOS CAETANO MONTEIRO X ANDRE WILSON GARCIA

Consoante se verifica dos autos, o contrato contra o qual se insurge a autora em relação à garantia prestada, não foi subscrito ou garantido por todas as pessoas elencadas na emenda de fls. 293/294, motivo pelo qual resta a mesma indeferida. Isto posto, com fundamento no artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil determino, de ofício, a retificação do pólo passivo desta ação para que dele também passe a constar: GS4 Serviços Ltda ME, C.N.P.J. 11.830.359/0001-02, Sandro Sallas Monteiro, C.P.F. 245.586.298-42, Fabiana Lemos Caetano, C.P.F. 256.694.558-60 e André Wilson Garcia, C.P.F. 213.817.618-52.558-60. Deverá a autora fornecer os endereços completos dos réus para citação, bem como contrafls em número suficiente à instrução dos mandados, nos termos do que dispõe o artigo 219, parágrafo 2º do Código de processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Citem-se. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação n. 0003753-21.2015.403.6110.

0004420-71.2015.403.6315 - STELLA MARIS DE OLIVEIRA(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a emenda de fls 85/86. O valor da causa, nestes autos, corresponde, no mínimo, ao valor do contrato, eis que este é o objeto do pedido. Assim sendo, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 745.000,00 (setecentos e quarenta e cinco mil reais), conforme consta a fl. 38. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe. Outrossim, estando regularizados os documentos referidos a fl. 84, cite-se a ré para os termos da ação posto que, consoante já esclarecido a fl. 84, o pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

0000065-17.2016.403.6110 - ALPHA 2002 AUTO POSTO LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial atribuindo valor correto à causa de acordo com benefício econômico pretendido. No mesmo prazo, recolha a diferença das custas eventualmente devidas e forneça cópia da emenda para a contrafé. Intime-se.

0000069-54.2016.403.6110 - CENTER POSTO E.F.J. SOROCABA LTDA.(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial atribuindo valor correto à causa de acordo com benefício econômico pretendido. No mesmo prazo, recolha a diferença das custas eventualmente devidas e forneça cópia da emenda para a contrafé. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001062-34.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-59.2003.403.6110 (2003.61.10.001482-5)) UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X HELIO IGLESIAS DE LIMA X OLAVO DE OLIVEIRA ZANETTI X VILTON PAULINO DE FREITAS X EDGARD XAVIER DA ROSA X CELSO FERREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS TEIXEIRA X JOAO RAVAGNANI X IRANY SILVA X ANTONIO FARIA X LUCIA DE OLIVEIRA MUNHOZ FARIA X FRANCISCO GASPARD DE OLIVEIRA X ICARO GALVAO DE LIMA X DIRCE DE OLIVEIRA RONCADA X CELSO LEME MACIEL X RUBENS ANTUNES LOPES X DORIVAL BARROSO SANCHEZ X RODWILTON DALTON RONCADA X VALDIR FERNANDES X VALTER LAZARO JOSE DA SILVA(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

Diante das argumentações dos autores de fls. 372/380, retornem os autos à contadoria do Juízo para manifestação sobre as referidas argumentações, principalmente quanto à relação dos percentuais com os postos e graduações. No retorno, nova vista às partes e venham conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes sobre o parecer da contadoria judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901890-69.1996.403.6110 (96.0901890-4) - SILVIO SIMOES GOMES X ANTONIO MACEDO X LUIZ SERGIO DE BARROS X ELISETE APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS ROSSI(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O.LOPES GRILLO) X SILVIO SIMOES GOMES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MACEDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ SERGIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ELISETE APARECIDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROSSI X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do feito em relação ao autor falecido Silvio Simões Gomes até a habilitação de eventuais herdeiros. Outrossim, tendo em vista a sentença de extinção da execução em relação aos demais autores, proferida a fls. 357, certifique-se o devido trânsito em julgado e arquivem-se os autos até provocação dos interessados. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000024-62.2016.4.03.6110

AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DUARTE MUGNAINI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MONTES GARCIA - SP326482, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

D E S P A C H O

Trata-se de ação cível de rito ordinário proposta por CLAUDINEIA APARECIDA DUARTE MUGNAINI em face da CEF, objetivando a revisão de saldo do FGTS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a revisão de saldo de conta do FGTS, atribuindo à causa o montante de R\$ 1.000,00.

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 3 de fevereiro de 2016.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2933

MONITORIA

0003135-96.2003.403.6110 (2003.61.10.003135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X FRANCISCO CARLOS COAN CASAGRANDE

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0002300-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA CAROLINA GUERINO(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP274729 - RUBENS MULLER NETTO E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002929-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WALDIMIR TOSSIMASSA SHIMABUKURO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 88 dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007163-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES)

Tendo em vista que os presentes embargos versam sobre eventual abusividade de juros, matéria valorativa não cabível de apreciação por contador auxiliar do Juízo, e sobre violação à boa-fé objetiva, matéria igualmente sujeita exclusivamente à análise judicial, a prova pericial contábil não se mostra pertinente. No mais, destaque-se que os quesitos apresentados revelam discussão sobre interpretação do contrato, o que não demanda auxílio de Contador e não se mostram relevantes para esclarecer a discussão travada nos embargos.Em face do exposto, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0007166-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0007180-94.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEVILSON LEME DA SILVA(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0006457-41.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ERIC SILVA CAMISA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0006889-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VANESSA MARIA DO NASCIMENTO(SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO)

Recebo os embargos monitorios de fls. 65/89.Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.

0007785-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NADYA AHMAD ABOU JOKH

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005111-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON DE ALMEIDA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 34, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006009-44.2009.403.6110 (2009.61.10.006009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIVIANE PLACCO MORELLI X RUTH SILVA PLACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE PLACCO MORELLI

Fls. 142. Tendo em vista a formalização do acordo entre as partes, conforme termo de audiência de conciliação de fls. 134/135 e informação da CEF de fls. 142, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até cumprimento integral da avença.Int.

0007739-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NILZA MARIA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Fls. 52. Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal para que providencie a apropriação, em favor da CEF, do valor depositado na conta nº 3968.005.00044737-7 (fls. 60), para abatimento da dívida referente ao Contrato Particular Construcard n.º 0296.160.00001726-78, comprovando a transação nos autos.Após o cumprimento, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002249-14.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANALIA MARIA TARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALIA MARIA TARDELLI

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0002259-58.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON CLAYTON GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CLAYTON GOMES DA SILVA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 28 dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006214-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNELSON GOMES VALERIO(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNELSON GOMES VALERIO

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 2934

EMBARGOS A EXECUCAO

0001849-97.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-31.2013.403.6110) CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA ME X CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS E SP278151 - VANDERLEI LONGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.II) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.III) Intimem-se.

0004379-40.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-46.2015.403.6110) COMERCIO DE AGUA E GAS LINHARES LTDA - ME X MAURO LEONCIO X DANIEL RODRIGO LEONCIO(SP318813 - RODRIGO ONOFRE E SP251679 - ROMULO FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06.Prossiga-se regularmente com a execução de título extrajudicial, processo nº 0000906-46.2015.403.6110, uma vez que o débito não se encontra garantido. Apense-se os feitos.Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. Quanto ao pedido de reconsideração do benefício da justiça gratuita em relação à pessoa jurídica, mantenho a decisão de fls. 67 pelos seus próprios fundamentos, posto que não restou comprovado nos autos o estado de miserabilidade do requerente. Intime-se.

0004574-25.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-05.2015.403.6110) AVENIDA SERVICOS DE FOTOCOPIAS E IMPRESSAO LTDA - ME X GABRIEL CREMASCO RIBEIRO PEREIRA X ANDRE CREMASCO RIBEIRO PEREIRA(SP036291 - ROBERTO DE CAMARGO E SP127730 - ANDREA DE FATIMA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.II) Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo de 10 dias os quesitos que

pretende serem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.III) Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000958-47.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013456-88.2006.403.6110 (2006.61.10.013456-0)) OSMAR PEREIRA DA MOTTA FILHO(SP149930 - RUBENS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES - ME

I) Recebo as petições de fls. 14/15, 24/28 e 30/32 como aditamento da inicial.II) Recebo os presentes embargos de terceiro.III) Ao SEDI para inclusão do devedor no polo passivo, conforme indicação de fls. 15.IV) Após, citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC.V) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010986-55.2004.403.6110 (2004.61.10.010986-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRE ROBERTO FERES

Fls. 139. Indefiro o requerido, uma vez que o endereço indicado já foi objeto de diligência negativa, conforme se extrai da carta precatória de fls. 122/127.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0008641-48.2006.403.6110 (2006.61.10.008641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP175034 - KENNYTI DALIÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X JOAO TELES ME X JOAO TELES X IZABEL APARECIDA GIBI TELES

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a parte executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0009651-30.2006.403.6110 (2006.61.10.009651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO SBARDELLINI

Nos termos do despacho retro, fica a exequente intimada para manifestação:Recebo a conclusão nesta data.Fls. 115. Defiro. Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal para que providencie a apropriação, em favor da CEF, do valor depositado na conta nº 3968.005.00038446 (fls. 99), para abatimento da dívida referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 25.0359.110.0001827-04, comprovando a transação nos autos.Após o cumprimento, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0013456-88.2006.403.6110 (2006.61.10.013456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES ME X BRUNO BOVO DA MOTTA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Fls. 135. Indefiro o pedido de pesquisa de bens da parte executada através de ofício à Receita Federal, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de

10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0014501-25.2009.403.6110 (2009.61.10.014501-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ORLANDO SEVERINO RODRIGUES

Nos termos do despacho retro, fica a exequente intimada para manifestação:Recebo a conclusão nesta data. Fls. 74 Defiro. Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal para que providencie a apropriação, em favor da CEF, dos valores depositados nas contas nº 3968.005.00044058 (fls. 70) e n.º 3968.005.00044059 (fls. 71), para abatimento da dívida referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 25.0359.110.0023236-07, comprovando a transação nos autos.Após o cumprimento, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010643-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EMERSON NABARRETE QUINELATO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a parte executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, ressaltando-se que eventual pedido de prazo ou suspensão do feito, não serão acolhidos.Intime-se.

0010646-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONFECÇOES LA YURI LTDA ME X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data.Diante do valor ínfimo bloqueado nos autos (R\$0,02) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio.Fls. 398. Indefiro o pedido de penhora de bens pelo sistema Infjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada

o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Tendo em vista o requerido ao final da petição de fls. 390, encaminhe-se novamente a carta precatória de fls. 383/387, juntamente com custas de fls. 390/391, para seu integral cumprimento. Intime-se.

0000782-05.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FREDIANO OSVALDO ROSSINI

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 100 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000833-16.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA APARECIDA GONCALVES MOREIRA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0007743-25.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA COMUNICACAO VISUAL ME X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000279-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X PATRICK NASCIMENTO DA SILVA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005212-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSECLER BATISTA DE OLIVEIRA PIRES(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Fls. 88: Defiro parcialmente o requerido. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a transferência do valor bloqueado através do Bancerjud, no valor total de R\$ 9.945,81 (nove mil novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos) em favor da CEF (fls. 75), para abatimento da dívida referente ao Contrato de Crédito Consignado Caixa n.º 25.2196.110.0014531-08, comprovando a transação nos autos. Após o cumprimento, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de bens passíveis de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto aos sistemas Renajud e Infôjud. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0005239-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDGAR DIEGO RODRIGUES

Vistos, etc. Satisfeito o débito, conforme manifestação às fls. 52, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se, em favor do executado, Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 48. Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0006018-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacerjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a parte executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem

qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, ressaltando-se que eventual pedido de prazo ou suspensão do feito, não serão acolhidos.Intime-se.

0006633-54.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ANTELMI

Fls. 56. Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal para que providencie a apropriação, em favor da CEF, do valor depositado na conta nº 3968.005.00043787-8 (fls. 55), para abatimento da dívida referente ao Contrato Particular Construcard n.º 0356.260.0001418-71, comprovando a transação nos autos.Após o cumprimento, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo, cumpra-se ao determinado às fls. 42, com relação à liberação do valor infimo bloqueado nos autos.

0007220-76.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO ATACADISTA DE OVOS LIMA BENTO LTDA - ME X ISABEL JUSTINA LIMA BENTO CHAGURI

Citem-se os executados nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:CITE(M) o(a)s EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0007223-31.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA ME X CARMELITA OLIVEIRA DE SOUZA(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS)

Verifica-se que a parte executada formulou, às fls. 39/50, pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com efeito, para a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica faz-se necessário a comprovação da situação de necessidade. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.3.Recurso especial a que se dá provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482Processo: 200401376607 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000593555. Fonte DJ DATA:07/03/2005 PÁGINA:169. Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI).Ademais, convém ressaltar que o benefício pretendido pela parte embargante foi cogitado na Lei nº 1.060/50 em favor de pessoas físicas, sob o fundamento de serem as mesmas potencialmente hipossuficientes e passíveis de comprometer o sustento para custear o acesso ao Judiciário, de forma que, no caso de requerimento formulado por pessoa jurídica empresária é a interessada quem deve comprovar de plano e sem deixar dúvida razoável, que não possui recursos para financiar sua participação nos autos sem risco de perecimento das atividades a que se dedica.O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica deve ser indeferido, porquanto, não obstante as argumentações esposadas pela parte requerente, entendo que não restou demonstrada a insuficiência de recursos financeiros, conforme indica o documento de fls. 45/48.Além disso, a concessão da gratuidade objetiva resguardar a manutenção de quem precisa postular em juízo e não pode fazê-lo sem se submeter a prejuízo do sustento próprio ou da família, consoante dispõe o artigo 2º, 2º, da Lei nº 1.060/50. Portanto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita apenas à Carmelita Oliveira de Souza (pessoa física).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003802-96.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JERONIMO FERNANDO DIAS SIMAO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, ressaltando-se que eventual pedido de prazo ou suspensão do feito, não serão acolhidos. Intime-se.

0004364-08.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D. D. SANE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E DEDETIZADORA SOROCABA LTDA - ME X ELZA GOMES NOTARO BASTIDA X REGIS DOMINGOS BASTIDA

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, ressaltando-se que eventual pedido de prazo ou suspensão do feito, não serão acolhidos. Intime-se.

0004378-89.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE DE OLIVEIRA - ME X FELIPE DE OLIVEIRA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0004389-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SUELI DA COSTA CANDIDO X SILVIO DE ALMEIDA

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo

regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, ressaltando-se que eventual pedido de prazo ou suspensão do feito, não serão acolhidos. Intime-se.

0004800-64.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IOLANDA ALEIXO MACHADO RODRIGUES

Fls. 65 - Defiro o desentranhamento das folhas 06/22 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/63, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros de praxe. Intime-se.

0005686-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO CLINICO INTELIMED - EIRELI - EPP X ALEXANDRE MOREIRA MAIA X ARIANE DE CASSIA ALVES NUNES(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Fls. 90/91. Trata-se de pedido dos coexecutados Ariane de Cássia Alves Nunes e Alexandre Moreira Maia para que, preferencialmente, sejam penhorados eventuais créditos da empresa executada junto a outras pessoas jurídicas a quem presta serviços, tendo em vista serem apenas avalistas no contrato em execução e em observância ao princípio da execução menos gravosa. Inicialmente, ressalte-se que o aval, instituto do direito cambiário, visa garantir o direito do credor. No momento em que apõe sua garantia, torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos termos do devedor principal, cabendo ao credor escolher se promove a ação contra o devedor ou contra o avalista. Isso porque, em havendo solidariedade, o credor pode cobrar de apenas um dos devedores a dívida toda (art. 264 do Código Civil). Com relação ao pedido de expedição de ofício a empresas a quem a executada presta serviços, para obtenção de informações acerca de eventuais créditos penhoráveis, saliente-se que o processo de execução é regido por dois princípios basilares: o princípio da menor onerosidade ao executado (artigo 620 do CPC) e o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612 do CPC). Dessa forma, para o regular processamento da execução deve existir ponderação e harmonia na aplicação destes dois princípios a fim de evitar excessos nas constrições ou privilégios demasiados ao devedor. Assim, dentro dessa lógica de ponderação, o pedido dos coexecutados no que tange à penhora de eventuais créditos da empresa devedora, neste momento processual, deve ser encarado como medida extrema, visto que ainda existem outras diligências a serem realizadas, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 90/91, ressalvado o direito do executado de indicar bens penhoráveis de Centro Clínico Intelimed - EIRELI EPP. Tendo em vista a penhora efetivada às fls. 97/159, aguarde-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Intime-se.

0006044-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE COSTA X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X LUIS CARLOS DA SILVA

Considerando o esclarecimento prestado às fls. 75, cite-se os executados nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0006461-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE CRISTINA FERNANDES TABARIN & CIA LTDA - ME X IVONE CRISTINA FERNANDES TABARIN

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0006462-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LMATEC SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X CRISTIANE HIRABAYASHI X ALESSANDRO DE ARAUJO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0007875-14.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DALBEN ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X ANA MARIA DALBEN

Diante da informação retro, desentranhe-se a petição de fls. 136/142 para sua regular juntada nos autos do processo n.º 0008388-45.2015.403.6110. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0000663-05.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X AVENIDA SERVICOS DE FOTOCOPIAS E IMPRESSAO LTDA - ME X GABRIEL CREMASCO RIBEIRO PEREIRA X ANDRE CREMASCO RIBEIRO PEREIRA(SP127730 - ANDREA DE FATIMA CAMARGO)

Em que pese a manifestação dos executados nos autos (fls. 112/121) bem como a informação juntada às fls. 124/125, aguarde-se o retorno da carta precatória para que se verifique eventual penhora de bens. Int.

0000893-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRA CRISTINA LEITE ROMANI - ME X ALESSANDRA CRISTINA LEITE ROMANI

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, ressaltando-se que eventual pedido de prazo ou suspensão do feito, não serão acolhidos. Intime-se.

0000905-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RIOS CONFECÇÕES E PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME X ROGERIO PEREIRA BARBOSA BACHMEYER

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0003380-87.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X DANIELA GONCALVES PIRES BALTHAZAR - ME X DANIELA GONCALVES PIRES BALTHAZAR

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 33 JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003387-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JVS SERVICOS DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA ME X ANTONIO FEMENIAS DA SILVA X IVANILDA REGIS DA SILVA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0003391-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOROCABA USINAGEM LTDA - ME X CLAUDIO APARECIDO MORO X SONIA MARABIN ALBANEZ MORO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, ressaltando-se que eventual pedido de prazo ou suspensão do feito, não serão acolhidos. Intime-se.

0003420-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA - ME X CLAUDIO EIGI IWASAKI X ELIANA SACHIE IWASAKI

Fls. 67. Atenda-se, informando ao Juízo Deprecado acerca da ausência de pagamento do débito e da necessidade da continuidade no cumprimento da carta precatória. Intime-se a CEF para que promova junto àquele juízo o recolhimento das diligências necessárias. Int.

0003746-29.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ATHENAS DO SUL SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - EPP X NERY NICOLETTI DE ABREU X RODRIGO DE ABREU SANTOS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005059-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS DE CAMARGO JUNIOR ARTEFATOS - ME X RUBENS DE CAMARGO JUNIOR

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005091-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X G M X - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X GABRIEL DUARTE ELIAS DE ALMEIDA X MARIA APPARECIDA DA SILVA OZI(SP321135 - MARIA LAURA P. R. BATISTA NOGUEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 94/105, na qual os executados GMX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. EPP, GABRIEL DUARTE ELIAS DE ALMEIDA e MARIA APPARECIDA SILVA OZI objetivam a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo. Alegam a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título que instrui a presente execução, por ser unilateral e sem anuência dos devedores. O exequente, manifestando-se às fls. 108/111, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Verifica-se que a presente execução de título executivo extrajudicial baseia-se na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (fls. 13/21), onde a empresa executada figura como creditada e os coexecutados, GABRIEL DUARTE ELIAS DE ALMEIDA e MARIA APPARECIDA DA SILVA OZI, figuram como avalistas. Com relação à alegada ausência de liquidez e certeza do título em questão, certo é que a cédula de crédito bancário é uma modalidade de título de crédito, conforme disposto no artigo 26 da Lei n.º 10.931/2004 e sua força executiva já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça e firmada no seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF). 2. A cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Marcos Buzzi, DEJ: 14/08/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO

BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Antônio Carlos Ferreira, DEJ : 22/05/2013). Portanto, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, não há que se falar em inexigibilidade do título. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos. Publique-se. Intime-se.

0005146-78.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA - ME X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005888-06.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRIAR CONSTRUCAO CIVIL & REFORMAS LTDA X DAVID WILLIANS DE BARROS SANTOS X KAROLYNE MACEDO RAMOS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0006692-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIS MOYSES - ME X JOSE LUIS MOYSES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0007755-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SANTANA MODA INTIMA LTDA - ME X ELIEIDE ANGELA DE SANTANA(SP310404 - ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL)

Inicialmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos apresentados pela parte executada às fls. 71/87, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008681-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOBARU REPRESENTACOES LTDA - ME X ERICK RODRIGO TOBARU X FABIO FERNANDO TOBARU

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0008699-36.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLI FURTADO BATISTA - ME X MARLI FURTADO BATISTA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007757-04.2015.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIO SERGIO NOGUEIRA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

Expediente Nº 2958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900565-30.1994.403.6110 (94.0900565-5) - ROBERTO JUSTI X JOSE DUILIO JUSTI X MARIA ELISA JUSTI TERRA X CAMILLO TEDDE(SP052802 - MARIA ELISA JUSTI TERRA E SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0901462-24.1995.403.6110 (95.0901462-1) - ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 262. No mais, em face do cancelamento do RVP de fls. 250, peça-se nova requisição na forma de precatório complementar, conforme informação do setor de precatórios do TRF3 anexada às fls. 253, dando-se ciência às partes do

teor do ofício expedido para posterior transmissão.

0903980-16.1997.403.6110 (97.0903980-6) - PEDRO SACOMANO ALVAREZ(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento de fls. 315, bem como do teor do ofício requisitório de fls. 317, para posterior transmissão.

0011884-05.2003.403.6110 (2003.61.10.011884-9) - JOSE PESSOA DE ANDRADE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0012278-41.2005.403.6110 (2005.61.10.012278-3) - WILSON ZUCCOLIN NUNES(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0014169-29.2007.403.6110 (2007.61.10.014169-5) - PAULO ALVES SOBRINHO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 299 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0014488-94.2007.403.6110 (2007.61.10.014488-0) - TEREZINHA CASTANHO MACIEL(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES E SPI19622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 216 e seguintes, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168, bem como expeça-se ofício RPV para requisição dos honorários sucumbenciais.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

0015076-04.2007.403.6110 (2007.61.10.015076-3) - MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do crédito de requisição de pequeno valor. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Intime-se.

0003591-70.2008.403.6110 (2008.61.10.003591-7) - JOSE NUNES DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012339-91.2008.403.6110 (2008.61.10.012339-9) - NOECI DE MORAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0013095-03.2008.403.6110 (2008.61.10.013095-1) - NATANAEL LOURENCO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do crédito de requisição de pequeno valor. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Intime-se.

0008849-27.2009.403.6110 (2009.61.10.008849-5) - BENEDITO MONTEIRO NETO(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002286-80.2010.403.6110 - CARLOS GILBERTO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do crédito de requisição de pequeno valor. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Intime-se.

0004513-43.2010.403.6110 - JOSIAS VIEIRA(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP229802 - ERIVELTO DINIZ)

CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do alegado às fls. 304 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006237-82.2010.403.6110 - JOAO ARAUJO DA COSTA(SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006997-31.2010.403.6110 - ROQUE MACIEL DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009117-47.2010.403.6110 - JOAO BATISTA DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000049-39.2011.403.6110 - ROQUELANE SILVA DE ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do crédito de requisição de pequeno valor. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Intime-se.

0000904-18.2011.403.6110 - DELCIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do crédito de requisição de pequeno valor. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Intime-se.

0003995-19.2011.403.6110 - APARECIDO CAMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Intime-se.

0004253-29.2011.403.6110 - ADIONIZE FERREIRA ALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005830-42.2011.403.6110 - GIOVANNI GALINDO BISPO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do crédito de requisição de pequeno valor. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Intime-se.

0005953-40.2011.403.6110 - ARI GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Intime-se.

0006227-04.2011.403.6110 - SEBASTIAO TOMAZINI(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0006580-44.2011.403.6110 - SEBASTIAO ROSA DE SANTANA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0009557-09.2011.403.6110 - GERSON APARECIDO MOREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do crédito de requisição de pequeno valor. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Intime-se.

0000968-91.2012.403.6110 - GERALDO AMBROSIO FAUSTINO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do crédito de requisição de pequeno valor. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Intime-se.

0005483-72.2012.403.6110 - MARIA EDILEUZA DE MELO BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do crédito de requisição de pequeno valor. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Intime-se.

0006618-22.2012.403.6110 - JOSE ALCIDES DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007557-02.2012.403.6110 - SEBASTIAO DE PAULA FRAGOSO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0008401-49.2012.403.6110 - VALDEMIR PADILHA FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0000736-45.2013.403.6110 - AGUINALDO DE ARAUJO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001055-13.2013.403.6110 - DUILIO PALMEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do crédito de requisição de pequeno valor. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Intime-se.

0003395-27.2013.403.6110 - ANTONIO AMARO NUNES PENHA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do crédito de requisição de pequeno valor. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Intime-se.

0003999-85.2013.403.6110 - JOSE CARLOS FEDOSSO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0004137-52.2013.403.6110 - ELIZEO DE OLIVEIRA ERVILHA(SP348955 - THIAGO LUCAS DA SILVA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do determinado na sentença de fls. 112/119, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da obrigação de fazer. Intime-se.

0009287-78.2013.403.6315 - ADILSON DO CARMO ESPINDOLA DA SILVA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2. Visando o regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000118-66.2014.403.6110 - JOSE EGIDIO PINTO DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de despacho de fls. 129, ciência às partes do laudo da contadoria judicial.

0001380-51.2014.403.6110 - GERSON BENEDITO DE CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001521-70.2014.403.6110 - JOSE BERNARDO DE SOUZA NETO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, II, a) ciência às partes do documento de fls. 146, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001728-69.2014.403.6110 - JOEL CALIXTO TOBIAS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001759-89.2014.403.6110 - ITAMAR DOMINGOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do crédito de requisição de pequeno valor. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Intime-se.

0003770-91.2014.403.6110 - GENIVAL RODRIGUES DE SOUSA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 74/81 verso, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0004200-43.2014.403.6110 - ARNALDO ERCOLIN MELARE(PR014881 - FLORIANO TERRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Intime-se.

0006450-49.2014.403.6110 - PAULO ROBERTO LOGULLO GONCALVES(SP344450 - FABIO SEBASTIÃO CURITIBA CORREA E SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores

atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

0004044-21.2015.403.6110 - SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 114/116: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 97/104) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

0005541-70.2015.403.6110 - PEDRO EVANGELISTA DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 210, dê-se ciência à parte autora acerca da juntada da cópia do requerimento administrativo pelo INSS.

0008530-49.2015.403.6110 - EDNILSON MOREIRA VICENTE(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do documento de fls. 152, comprovando o cumprimento da decisão judicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0000279-08.2016.403.6110 - ROBERTO JULIO DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivem-se os autos da ação cível n.º 0004872-22.2012.403.6110 para consulta de eventual ocorrência de coisa julgada. Após, conclusos.

0000360-54.2016.403.6110 - FRANCISCO CARLOS ARRUDA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. III) Int.

0000559-76.2016.403.6110 - JOAO FRANCO RIBEIRO(SP281674 - FRANCISCO CARLOS DAMIÃO JUNIOR E SP190167 - CRISTIANE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autor o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0000561-46.2016.403.6110 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0004754-12.2013.403.6110. Após, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008736-73.2009.403.6110 (2009.61.10.008736-3) - JACIRA LEONARDI X HENRIQUE BRANDINO DA SILVA X DANIELLE BRANDINO DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIANE DA CONCEICAO ZANETTI(SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do crédito de requisição de pequeno valor. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905236-91.1997.403.6110 (97.0905236-5) - OKAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X OKAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do crédito de requisição de pequeno valor. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Intime-se.

0008325-74.2002.403.6110 (2002.61.10.008325-9) - EDIRLENE TERESINHA FERRIELLO AMPARO X IZABEL SONSIM GALVAO PRESTES X JOSEANE SOUZA TRIVELATO(SP106658 - SANDRA DEMEDIO E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI) X OFELIA FATIMA GIL WILNESDORF(SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO E SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X EDIRLENE TERESINHA FERRIELLO AMPARO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 634. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome das autoras, conforme documentos apresentados às fls. 630/633. Após, expeçam-se novas requisições de pagamento, dando-se ciência às partes do teor dos ofícios, para posterior transmissão. Int.

0009683-40.2003.403.6110 (2003.61.10.009683-0) - NELSON BENTO MARIANO X ANTONIO CARLOS SOARES X ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA X MAGDALENA PINTO DE CAMARGO X CLAUDEMIR FERNANDES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE) X NELSON BENTO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 263 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

Expediente Nº 2959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904561-36.1994.403.6110 (94.0904561-4) - COMERCIAL CONSTRUTORA GUITTE LTDA - ME X COMERCIAL CONSTRUTORA GUITTE LTDA - ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV expedidos para posterior transmissão.

0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0) - SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Nos termos do despacho de fls. 923 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0904001-55.1998.403.6110 (98.0904001-6) - LUIZ ANTONIO CRISTOFOLETTI & CIA LTDA - EPP(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Nos termos do despacho de fls. 207, ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0011201-02.2002.403.6110 (2002.61.10.011201-6) - DISPARQUET DISTRIBUIDORA DE PARQUETS LTDA - EPP(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0004413-35.2003.403.6110 (2003.61.10.004413-1) - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0004782-58.2005.403.6110 (2005.61.10.004782-7) - ARJO WIGGINS LTDA(SP168714 - MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS E SP178480 - LORIVAL APARECIDO GOMES DO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 646: Tendo em vista que a presente execução deverá ser processada na forma de execução contra a fazenda pública, promova a parte autora a execução na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0013896-21.2005.403.6110 (2005.61.10.013896-1) - VICENTE LATORRE FILHO X MARIA DE FATIMA VIAL LATORRE(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

Ciência à parte autora do documento de fls. 946 e seguintes, noticiando a baixa da hipoteca. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0006097-87.2006.403.6110 (2006.61.10.006097-6) - SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 441. Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão. Int.

0012545-42.2007.403.6110 (2007.61.10.012545-8) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0004675-38.2010.403.6110 - JOSE ROBERTO CUNHA CARVALHO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0005351-83.2010.403.6110 - RENTAL POINT LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO E SP170074 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA E SP174882 - HENRIQUE FLÁVIO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0011574-52.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS SOARES(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0010502-93.2011.403.6110 - RAF FREIOS LTDA ME(SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0005094-87.2012.403.6110 - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 225 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0002002-67.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-41.2013.403.6110) CARLOS ALBERTO MOUTINHO DA SILVA FERREIRA(SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba requisitando o envio a este Juízo de informações sobre o alegado procedimento de regularização da situação de permanência da parte autora, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 147verso. Cópia deste servirá de ofício 02/2016-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 139/142 e 147verso. Após o cumprimento, dê-se ciência à União e ao Ministério Público Federal, em seguida venham os autos conclusos. Intime-se.

0007242-37.2013.403.6110 - MARIA JOSE VAZ BASTOS(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Considerando as informações prestadas em resposta ao Ofício encaminhado ao Datajuris de Sorocaba Microfilmagem Ltda, às fls. 734, oficie-se ao Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes requisitando as necessárias providências no sentido de fornecer a esse Juízo cópia do prontuário da paciente Maria da Conceição Bastos, genitora da parte autora. Após, com o cumprimento vistas ao INSS e à União e tornem conclusos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 04/2016-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 734 e 735.

0002091-56.2014.403.6110 - CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, II, a), ciência às partes dos documentos de fls. 164/167.

0003026-96.2014.403.6110 - AUREA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União às fls. 265/269. Sem prejuízo, recebo a apelação de fls. 270/280, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 645/1146

com as nossas homenagens. Int.

0003228-73.2014.403.6110 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE E SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO)

Recebo a apelação de fls. 214/232, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007895-05.2014.403.6110 - 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 294: Não obstante a parte autora não ter indicada as guias de depósito, vislumbra-se que a autora promoveu o recolhimento das custas judiciais às fls. 281 e 288, as quais não podem ser objeto de restituição, posto que são devidas com o ajuizamento da ação, ausente qualquer previsão de restituição na Lei n.º 9.298/96. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003734-15.2015.403.6110 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE SOROCABA(SP181623 - DÉBORA CRISTINA CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 53/62, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006879-79.2015.403.6110 - CNMF - ADMINISTRADORA, CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0008560-84.2015.403.6110 - DIHEGO MARQUES DE ALMEIDA(SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0010020-09.2015.403.6110 - SERAFINA NEUZA CONFORTINI(SP264407 - ANDREZA MACHADO) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SPII) Intime-se a CEF para que manifeste seu interesse na lide, bem como para informe se o caso importa em comprometimento do FCVS, tendo em vista a informação de que o financiamento já se encontra quitado, no prazo de 15 (quinze) dias.III) Após, conclusos.IV) Int.

0009697-68.2015.403.6315 - OLGA MICADEI BENAVIDES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) instruindo a inicial com os documentos previstos no 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil.b) regularizando o valor da causa que deverá ser calculado de acordo com a manual de cálculos da Justiça Federal.c) esclarecendo o ajuizamento da execução de honorários referentes à fase de conhecimento da ação civil pública, tendo em vista que tal valor é devido aos advogados que atuaram naquela fase processual, emendando o valor da causa se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000558-91.2016.403.6110 - FRANCISCO AUGUSTO NOMURA GALUCCI(SP319751 - FRANCISCO AUGUSTO NOMURA GALUCCI) X SEGUNDO GRUPO DE ARTILHARIA DO EXERCITO DE CAMPANHA LEVE DE ITU-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos seguintes termos:a) esclarecendo a legitimidade ativa da ação em que cidadão pretende a defesa do patrimônio público, facultando-lhe a adequação da ação para ação popular, caso assim entenda;b) regularizando o polo passivo da ação, o qual deve ser composto pelas pessoas físicas e/ou jurídicas responsáveis pelo ato lesivo ou sobre eventual beneficiário do ato que o autor entende ilegal, ressaltando-se que o órgão indicado na petição inicial não possui personalidade jurídica.c) regularizando o valor da causa, que no presente caso corresponde ao valor do dano ao erário público.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004121-98.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-10.1999.403.6110 (1999.61.10.002917-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X CENTER TEXTIL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004331-52.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014488-94.2007.403.6110 (2007.61.10.014488-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X TEREZINHA CASTANHO MACIEL(SP126987 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 646/1146

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Traslade-se cópia de fls. 68/71, 79/81, 87/87verso, 96/98verso e 100 para os autos principais, desapensando-os. 3- Requeira a União o que for de direito quanto à execução dos honorários de sucumbência devidos nestes embargos. 4 - Intimem-se.

0006145-65.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003238-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X YUKIO YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Trata-se de ação cível na qual a União foi condenada a restituir o imposto de renda que incidiu sobre a complementação de aposentadoria do autor, no que se refere às contribuições vertidas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como sobre o imposto de renda retido na fonte sobre o montante de férias vencidas. A aposentadoria teve início em agosto de 1997 e na competência de abril de 1998 houve o exaurimento total das contribuições vertidas e que foram consideradas objeto da isenção. O autor não se manifestou sobre os cálculos da contadoria. A União concorda com o cálculo do exaurimento das contribuições. No entanto, ambas divergem sobre a metodologia do cálculo dos valores a serem restituídos. Neste ponto a Contadoria apurou o valor mensal retido na fonte a título de IR correspondente à parcela das contribuições supracitadas e no quadro de fls. 22 os atualizou. Por sua vez, a União, por meio de seu órgão técnico, elaborou cálculo reajustando a declaração de Ajuste Anual excluindo dos rendimentos tributáveis os valores referentes ao exaurimento das contribuições que resultaram na isenção, apurando os valores históricos indicados às fls. 37. No entanto, conforme se observa do título executivo, foi determinada a restituição dos valores recolhidos aplicando-se juros de mora desde a data do recolhimento indevido, portanto, mês a mês, e não por meio de recálculo do Ajuste Anual. Em face do exposto, não se mostra pertinente o pedido de esclarecimentos formulado pela União às fls. 28/29. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004737-05.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-44.2013.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES)

Intime-se a parte embargada para que apresente as declarações de ajuste anual dos exercícios de 2001 a 2006 e 2011, bem como de eventuais declarações retificadoras, conforme solicitado pela contadoria às fls. 81, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos à contadoria judicial. Intime-se.

0005538-18.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005262-60.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X ODAIR PIAZENTIN(SP229161 - OLGA MARIA MENDIAS ROSSI)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0009105-57.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-02.2013.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X CLAUDIMIR ANTONIO DA SILVA(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO E RS087407 - RUI AURELIO DE LACERDA BADARO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010024-46.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006838-98.2004.403.6110 (2004.61.10.006838-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X REGINALDO REZENDE DE SANTANA(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009449-53.2006.403.6110 (2006.61.10.009449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904001-55.1998.403.6110 (98.0904001-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO CRISTOFOLETTI & CIA LTDA - EPP(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI)

Tendo em vista a renúncia quanto à execução dos honorários pela União, conforme petição de fls. 142, desapensem-se os feitos e arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905427-39.1997.403.6110 (97.0905427-9) - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP036870 - CICERO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 395, para execução da verba honorária. Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035423-30.2003.403.6100 (2003.61.00.035423-7) - JOSE PEDRO ROZATI(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE PEDRO ROZATI X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO ROZATI

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0001340-84.2005.403.6110 (2005.61.10.001340-4) - CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CLINICA ORTOPEDICA DR CRISTOVAM MIGUEL FILHO S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CLINICA DERMATOLOGICA DRA. CHRISTIANE RADAIC ROCHA & CIA LTDA - ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0006268-44.2006.403.6110 (2006.61.10.006268-7) - COM/ DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP198771 - HIROSHI SCHEFFER HANAWA) X JOSE CARLOS FERNANDES MOCINHO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X COM/ DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à executada Comércio de Cereais Teodoro Martins Ltda da concordância da exequente quanto ao parcelamento solicitado. Aguarde-se o depósito das demais parcelas pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0010471-73.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA

Promova a embargada, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 328/330, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (União) e para EXECUTADO (Supermercado São Roque Ltda).

0003730-80.2012.403.6110 - JUREMA APPARECIDA CORTEZ DE LUCENA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JUREMA APPARECIDA CORTEZ DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005599-10.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Tendo em vista o lapso de tempo desde o requerimento de prazo para desocupação voluntária da margem da linha férrea pelos requeridos, informem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cronograma para entrega das moradoias populares ou se já houve a efetiva desocupação da área. Após, venham os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 2960

MONITORIA

0010901-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO ROBERTO FERREIRA(SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0011174-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FELIPE YOSHIO DE OLIVEIRA X NEUSA SUMIE SANEMATSU(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 203/209. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito em face da ré Neusa Sumie Sanematsu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito quanto a esta ré. Intime-se.

Expediente N° 2961

EMBARGOS A EXECUCAO

0003997-81.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-16.2013.403.6110) IVANA MARTINS GOMES DE ALMEIDA(SP170800 - ANA PAULA FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo o Agravo Retido interposto pela embargante. Vista a parte contrária, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. Int.

0000003-74.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-94.2015.403.6110) KLECIO FELIX NUNES DA SILVA(SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do mandado de citação cumprido ou do auto de penhora. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009855-74.2006.403.6110 (2006.61.10.009855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DORLY CORREA DE MORAES PINHEIRO ME X DORLY CORREA DE MORAES PINHEIRO

Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido às fls. 118. Intime-se.

0007030-26.2007.403.6110 (2007.61.10.007030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RAFAEL COM/ DE ENXOVAIS E CONFECÇOES LTDA - ME X RUI DIOGENES RAFAEL X MARIA JOSE RAFAEL CARRASCOSO(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0014568-58.2007.403.6110 (2007.61.10.014568-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHURRASCO FESTA LTDA - ME X JOSE ANTONIO GHISSARDI

Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido às fls. 127. Intime-se.

0004824-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRINEU JOSE BARREIRO

Diante dos endereços indicados pela exequente, expeça-se carta precatória para intimação do executado acerca do bloqueio de conta efetivado nos autos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a): O Dr. Rodiner Roncada, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: A INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, acerca do bloqueio judicial realizado nos autos, às fls. 50, conforme cópias que seguem. Após, nada sendo requerido pelo executado, e considerando o decurso do prazo para oposição de embargos, tornem os autos conclusos para deliberações. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0010591-19.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IMDAT IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA ME X DORINDO TUNUSSI FILHO X POLLIANI TUNUSSI X ALIANI TUNUSSI X KAREN TUNUSSI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Citem-se os executados nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN,

caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0004126-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIO LUIS GOMES DOS SANTOS MARCENARIA ME X FABIO LUIS GOMES DOS SANTOS

Fls. 61. Indefiro o pedido formulado, uma vez que a exequente já é detentora de título executivo, bem como por falta de previsão legal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF indique o endereço atualizado da parte executada para tentativa de localização dos bens penhorados nos autos. Int.

0001103-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLAST ANGEL IND/ E COM/ LTDA ME X LUCINEIA FERREIRA OLIVEIRA X KELLY CRISTINA BENICHE

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Porto Feliz/SP para citação do(s) executado(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a): O Dr. Rodiner Roncada, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado(s), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005235-72.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NORBERTO FRANCO CARDOSO JUNIOR

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatui/SP para citação do(s) executado(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a): O Dr. Rodiner Roncada, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado(s), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no

prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0006635-24.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA CRISTINA CLEMENTINO DE OLIVEIRA GUESINI(SP341748 - BARBARA ROSS CAVALCANTE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 89/96, informando o cumprimento do acordo firmado em audiência de conciliação e o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 686,18 (seiscentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), conforme fls. 86.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0006642-16.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVANA MARTINS GOMES DE ALMEIDA(SP239885 - JULIANA CRISTINA GARDENAL)

Considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 31,20) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001971-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X USIPES COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X FREDERICO HOLTZ NETO X MARIA CRISTINA DE PALMA X AMAURI DE ANGELO

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Indaiatuba/SP e para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para citação do(s) executado(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a):O Dr. Rodiner Roncada, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado(s) , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005124-20.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE DE GOES X DONIZETE DE GOES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 207

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004326-30.2013.403.6110 - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP310715 - LETICIA COAN E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando a petição da embargante às fls. 532/541, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008904-65.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALFREDO ANGARITA PEREZ X MELISA VANESSA LA ROSA EDMONDSON(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA E SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Fls. 104 e verso: (...) 3) Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a Defesa para apresentar seus memoriais finais em igual prazo. (...) (Prazo para memoriais finais da defesa).

Expediente Nº 209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007658-73.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO SOUZA X JORGE PEDRO DA SILVA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP331720 - ANA PAULA MALTA AYMBERE)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Luciano Souza e Jorge Pedro da Silva, denunciados como incurso nas sanções do crime previsto nos artigos 28, parágrafo 1º, inciso III e artigo 32, parágrafo 2º, todos da Lei nº 9.605/98. A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida (28/01/2014) e foi expedida carta precatória para a citação dos réus e apresentação de resposta à acusação. O réu Luciano Souza, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação reservando-se a apresentar argumentos contrários aos termos da denúncia no momento oportuno (fls. 251). O réu Jorge Pedro da Silva constituiu defensor e apresentou resposta à acusação alegando inocência (fls. 264/265). Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do processo, por entender que o acusado não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Designo o dia 12 de abril de 2016, às 10 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação/defesa e interrogatório dos réus. Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar onde estão lotadas as testemunhas para que informe à este Juízo a efetivação de sua intimação e em caso do policial militar não mais fazer parte da corporação, informar o endereço residencial constante de seus cadastros no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900916-66.1995.403.6110 (95.0900916-4) - RONALDO DIAS LOPES X PAULO ROBERTO STEFANO X MARIO ANTONIO DE ALMEIDA PELLEGRINI X WANDERLEI ACCA X MARIA TEREZA VIVALDI X IVONE CARNEIRO X AROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se vista às partes sobre a petição de fls. 433/436, em que a CEF afirma comprovar o cumprimento da obrigação.

0903213-46.1995.403.6110 (95.0903213-1) - ZELIA TERESA REZE BARBERO X WALTER ABRAO REZE X MARIA JOSE CHRIST(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Para ciência das partes (despacho de fl. 135):(...) Após, dê-se vista às partes do valor atualizado. Intimem-se.

0007297-22.2012.403.6110 - GERALDO XAVIER NETO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno destes do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

0007785-74.2012.403.6110 - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 652/1146

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno destes do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

0004160-61.2014.403.6110 - GIOVANI LIMA DA SILVA - INCAPAZ X MARILDA FERREIRA DE LIMA(SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no termo de fl. 81, que foi extinto sem resolução do mérito, perante o Juizado Especial Federal, em razão do valor ora atribuído à causa. Defiro o pedido de realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados à especialidade Neurologia e NOMEIO como Perito do Juízo o médico, Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, CRM n.º 94142, para realização de EXAME PERICIAL, a ser realizado no dia 05/04/2016, às 08:00h, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ele em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? A perícia social será designada após a juntada e manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0004024-30.2015.403.6110 - VALDECI LUCIO DE MEIRA(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma ser portador de lesão no olho direito e que sua atividade profissional consiste em operar máquina laminadora, que exige boa visão em ambos os olhos. Relata que recebeu auxílio-doença até 27/01/2015, quando então foi cessado. Juntou documentos às fls. 09/15. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no termo de fls. 61/63, por se tratarem de pedido distinto do presente feito. Recebo a petição de fls. 21/60 como emenda à petição inicial. Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. DEFIRO, outrossim, o pedido de realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados à especialidade OFTALMOLOGIA e NOMEIO como Perita do Juízo a médica Dra. Mariana Anunciação Saulle para realização de EXAME PERICIAL, a ser realizado no dia 08/04/2016, às 09h30min, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ele em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é

portador de doença ou lesão?2. Se positiva a resposta ao item precedente:a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?CITE-SE, na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.

0006792-26.2015.403.6110 - EDSON LUIZ DIEGOLI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.Requer, como antecipação dos efeitos da tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.Juntou documentos às fls. 06/35.Foi determinada a complementação do recolhimento do valor das custas, o que foi feito às fls. 40/41.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, acolho a petição de fls. 39/41 como aditamento à petição inicial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte.Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível neste momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.CITE-SE, na forma da lei.Intimem-se.

0000235-86.2016.403.6110 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por RICARDO ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a parte autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Relata que, em 20/06/2014, recebeu notificação de infração de trânsito, por ter, em 06/12/2013, evadido, obstruído ou, de qualquer forma, dificultado a fiscalização.O autor argumenta que o seu veículo não foi parado por nenhuma fiscalização da ANTT e que, no dia dos fatos, dirigiam dois veículos na mesma direção, no mesmo momento e com as mesmas condições. Assevera que os seus dados foram inscritos perante órgãos de proteção ao crédito em razão da multa aplicada e que vem tentando o seu cancelamento.Como antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da visibilidade da inscrição dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Fundamenta o seu pedido no artigo 281, parágrafo único, inciso II do CTB, alegando a ocorrência de prescrição, já que a notificação não fora expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Afirma, também, que os veículos trafegavam na rodovia, mas que não teriam sido parados em qualquer tipo de fiscalização. É o relatório.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e prova inequívoca da verossimilhança da alegação.O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela é a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a petição inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito. De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente. Consoante se infere da petição inicial, a parte autora impugna a negatificação do seu nome, ressaltando não ter praticado infração administrativa.Todavia, pelos documentos juntados, não é possível afirmar que há indícios de que a parte autora não cometeu a infração contra a qual se insurge.Verifica-se que tanto a notificação de multa como o comunicado do SERASA constam o nome de Ricardo A. Rodrigues Silva e a parte autora se chama Ricardo Antonio Rodrigues Silveira.Ainda, pela comunicação do SERASA, não se pode concluir que a inscrição em referido órgão adveio dos fatos relatados na inicial, cujo número do contrato difere do constante na notificação da multa. Além de não estar presente a verossimilhança das alegações, não verifico, também, o perigo da demora, ante o espaço de tempo transcorrido entre o comunicado do SERASA (08/08/2014) e a data do ajuizamento da ação (22/01/2016).Não diviso, deste modo, a presença dos requisitos necessários para concessão da medida requerida.Em que pesem os documentos acostados aos autos pela parte autora, tenho que, a meu sentir, mostram-se insuficientes com o juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida. Por derradeiro, conquanto a negatificação do nome do autor demonstre perigo da demora da tutela estatal aqui requerida, a integração da relação processual evidencia medida essencial e indispensável para melhor compreensão da questão debatida nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.INDEFIRO, também, a expedição de ofício à Polícia Federal para informar sobre a existência de fiscalização no dia da suposta infração, posto que compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, atuando este Juízo somente em caso de recusa do órgão, devidamente comprovada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE a ré, na forma da lei, devendo ela trazer cópia do procedimento administrativo que ensejou a aplicação da penalidade ao autor. Intimem-se.

0000239-26.2016.403.6110 - LUCAS DE OLIVEIRA FURTADO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de nulidade de ato administrativo de exoneração cumulada com reintegração ao cargo, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos.Requer, como antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a suspensão da exoneração, com sua reintegração ao cargo e com o restabelecimento de todos os direitos, sem oitiva da parte contrária, até decisão final.Juntou documentos às fls. 32/122.É O RELATÓRIO.DECIDO. A parte autora relata que foi aprovada em concurso público, para o cargo de técnico de laboratório/industrial, sendo lotada perante o Departamento de Engenharia de Produção da UFSCar, campus

Sorocaba, cuja posse deu-se em 09/02/2011. Narra que as avaliações a que foi submetida não lhe propiciaram o contraditório e a ampla defesa, cuja conclusão foi no sentido de não atender os requisitos exigidos para o cargo pelo qual prestou concurso público, sendo recomendada a sua não efetivação. Foi homologada a avaliação final de desempenho, com a reprovação no estágio probatório e exoneração do quadro de pessoal da Universidade Federal de São Carlos. O autor requer a nulidade do ato administrativo de exoneração, bem como sua reintegração ao cargo e indenização por dano material. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem. Para a conclusão de ser ou não nulo o ato de exoneração do cargo provido por concurso público, é necessária uma análise acurada dos documentos e demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Portanto, faz-se necessária a citação da parte contrária, que poderá trazer mais elementos para a elucidação dos fatos. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

Expediente Nº 211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006687-25.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LEVI DE ARAUJO(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Fls. 179/183: Vista dos autos à defesa do acusado nos termos e no prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 212

MANDADO DE SEGURANCA

0009515-57.2011.403.6110 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno do TRF - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000596-06.2016.403.6110 - THATIANE GONCALVES DA CONCEICAO DE MELO HONORIO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DE SERVICOS COMPARTILHADOS DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THATIANE GONÇALVES DA CONCEIÇÃO DE MELO HONORIO em face do SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a convocação e nomeação dentro do prazo legal de validade do Concurso Público para Formação de Cadastro de Reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa - Edital nº 1 CAIXA, de 22 de janeiro de 2014. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda. No caso presente, a impetrante indicou como impetrado o SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com sede funcional na cidade de São Paulo-SP. De seu turno, muito embora o polo de opção da impetrante seja Itapetininga-SP, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, sendo imperioso o processamento do presente mandamus na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006994-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HENRIQUE MOREIRA ROSA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada em 11/09/2015, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO HENRIQUE MOREIRA ROSA, objetivando a autora reintegrar-se na posse do imóvel localizado na Avenida Sete Quedas, 1110 - Bloco 03 - apto. 33 - Residencial Altos de Itú - Bairro Progresso, no município de Itú/SP, em razão do inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, consubstanciado pelo Instrumento Particular n. 672410028929 (fls. 08/16). Apreciado o pedido liminar (fls. 27/28v), o mesmo restou deferido para a reintegrar a autora na posse do imóvel descrito alhures. Às fls. 30, a autora foi instada a recolher as custas pertinentes para expedição de Precatória, o que foi cumprido às fls. 31/35. Expedida Deprecata n. 196/2015 para a Comarca de Itú/SP para cumprimento da decisão de fls. 27/28v, conforme certidão de fls. 36 e comprovantes de fls. 37/39. Entrementes, às fls. 40, a parte autora pugnou pela desistência da presente ação e a consequente extinção do feito. Pugnou ainda pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias simples. Por fim, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 655/1146

colacionou aos autos a guia referente às custas finais devidamente recolhidas (fls. 41/42).É o relatório, no essencial.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Comunique-se o Juízo Deprecado, pugnando pela devolução da Deprecada independentemente de cumprimento, diante da extinção do feito.Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.Defiro o pedido de desentramento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4201

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007373-11.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) RODRIGO BRIZOLARI(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que a destinação do veículo I-VW AMAROK CD 4X4 S, DIESEL, placa FIB 0989, foi resolvida nos autos da ação penal n. 0005599-77.2014.403.6120, resta prejudicado o presente incidente.Por conseguinte, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de restituição de coisas apreendidas, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC c/c art. 3º do CPP.Intimem-se.Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007288-06.2007.403.6120 (2007.61.20.007288-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LELIO MACHADO PINTO(SP297468 - SUSANA VOLTANI PINTO E SP311307 - LELIO MACHADO PINTO) X NADIR APARECIDO RIDAL(SP243640 - WENDEL CESAR GIGLIO ORDINE E SP229650 - MARIANA CRISTINA TIVERON E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP229271 - JOÃO JORGE NETO E SP251669 - RENATO TRASSI E SP225895 - THAIS FRARE FORMICI)

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 553/555, que manteve a sentença de fls. 473/478, determino as seguintes providências:Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação dos réus LÉLIO MACHADO PINTO e NADIR APARECIDO RIDAL para absolvidos.Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos.

0007859-69.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE ELIA TAVARES RANZANI X JOEL MORONI(SP208128 - MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO E SP251494 - ALEXANDRA BESSI E SP306796 - GIOVANNA BENETTI DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração em embargos de declaração propostos pela Defesa dos réus José Elia Tavares Ranzani e Joel Moroni em relação à sentença das fls. 205-209 e da decisão de embargos da fl. 217. Em rápidas pinceladas, a Defesa segue batendo na tecla de que deve ser reconhecida a causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que demonstrado que a empresa administrada pelos réus passou por severa crise financeira.Em resumo, é isso.Contudo, inobstante o esforço da Defesa, penso que as questões agitadas nos segundos embargos declaratórios foram esclarecidas na sentença e na decisão das fls. 217.Em minha avaliação os embargos de declaração ora em análise não tratam de omissão e obscuridade do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação. Com efeito, aquilo que a Defesa aponta serem omissões e obscuridades da sentença é vinho de outra pipa, pois não está relacionado à estrutura lógica do julgado, e sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: a Defesa aponta a existência de error in iudicando, não de error in procedendo.Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007406-06.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012153-33.2011.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E PR037083 - ROGERIO MANDUCA) X JOEL VIEIRA DOS SANTOS(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 26/11/2015 (fl. 306):Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 313/315, ficam os réus intimados para, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentarem seus memoriais.

0002919-22.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUIZ APARECIDO

PEREIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 24/11/2015 (fl. 281):Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 291/293, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

0003057-86.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIO LAURO MOURO(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 24/11/2015 (fl. 255):Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 258/260, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001260-47.2006.403.6123 (2006.61.23.001260-0) - INEZ DE MORAIS OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001619-60.2007.403.6123 (2007.61.23.001619-0) - AGUEDA DE PAIVA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)

Vista as partes acerca da manifestação do contador judicial, pelo prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.

0000312-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000312-0) - JOSE CLAUDIO SALVADOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001080-89.2010.403.6123 - SANDRA APARECIDA GARRIDO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(SP116533 - GILBERTO LISBOA ROLIM E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001831-76.2010.403.6123 - WAGNER MIGUEL DE CAMARGO - INCAPAZ X ANTONIO MIGUEL DE CAMARGO(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO E SP339134 - PATRICIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação de data para visita social, a saber: o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2016 - sob a responsabilidade da assistência social KENIA VICENTE SILVA.O advogado da parte autora fica intimado quanto à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, bem como noticiar a este Juízo sobre eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

0000492-14.2012.403.6123 - FATIMA DO CARMO CORREIA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP095651 - JOSE SIMIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, esclareça a requerente o causídico que está patrocinando a causa, levando-se em consideração a procuração de fls. 219. Sem prejuízo, deverá, ainda, informar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Promova a Secretaria, para fins de intimação deste despacho, a inserção no Sistema Processual do advogado constante na aludida procuração. Intimem-se.

0001614-62.2012.403.6123 - LIDIA INES TAFURI BUZAO(SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001656-14.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DO DIVINO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 160/164. Manifeste-se a parte exequente acerca da suficiência dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002436-51.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000442-51.2013.403.6123 - JOAO FIRMIANO PEREIRA(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000445-06.2013.403.6123 - DELZA MARIA CARDOSO LEME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001105-97.2013.403.6123 - ALEXANDRE ARSENIO - INCAPAZ X LOURDES DE OLIVEIRA ARSENIO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001117-14.2013.403.6123 - MARIA ZELIA FERNANDES GUIMARAES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001192-53.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA MANZO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001523-35.2013.403.6123 - ELENICE DE ALMEIDA PINHEIRO X JONATAN DE ALMEIDA PINHEIRO X WESLEY ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001562-32.2013.403.6123 - MATHEUS TAIRONY ALVES DA SILVA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001680-08.2013.403.6123 - VANIA GOMES DE LIMA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença.Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001864-61.2013.403.6123 - CHRISTIANE FOGACA GOMES SANTORO(SP093725 - BEN HUR ANSELMO GRANADO SANTOS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0003587-32.2013.403.6183 - ISRAEL MARIN NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200/207. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 dias e em seguida venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000268-08.2014.403.6123 - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000716-78.2014.403.6123 - GENESIO FERNANDES X GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP095651 - JOSE SIMIAO DA SILVA E SP059443 - ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000908-11.2014.403.6123 - CAIO ZAMBONI DE CARVALHO(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000988-72.2014.403.6123 - RODRIGO VALDEZ CORREA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da

tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001212-10.2014.403.6123 - CNVR SERVICOS E REPRESENTACAO, CONSULTORIA DE INFORMACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001432-08.2014.403.6123 - DARCI NOBRE DE ARAUJO(SP317140 - JUCELAINE SOARES HASEGAWA) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0002322-08.2014.403.6329 - CINIRA APARECIDA ALMEIDA GOMES(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a requerente cópia da sentença proferida nos autos nº 0045007-17.2014.403.6301, bem como sua certidão de trânsito em julgado, a fim de possibilitar a verificação de eventual ocorrência de coisa julgada.Extrai-se do documento de fls. 68, que foi homologado administrativamente o período de 01.01.2006 a 31.12.2006, em que a requerente laborou em atividade rural.No entanto, referido período não foi contabilizado no extrato CNIS de fls. 411, pelo que determino ao requerido que esclareça tal omissão.No mais, retifique o SEDI o assunto da presente ação, para fazer constar aposentadoria por idade.Prazo: 10 dias.Intimem-se.

0000677-47.2015.403.6123 - ALTHAIA S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP149921 - ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO)

Converto o julgamento em diligência.Diante da natureza e do objeto da presente ação, necessária é a realização de audiência de instrução para melhor elucidação dos fatos.Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2016, às 14:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do representante da postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil.Na mesma oportunidade, deverá a requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0000819-51.2015.403.6123 - AMADO PAULA DE MORAES X MARY KIYOKO MORITA DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença.Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001259-47.2015.403.6123 - NATHALIA CAMPOS OLIVEIRA DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001268-09.2015.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANDERSON HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA X ESTADO DE SAO PAULO(SP227037 - PABLO FRANCISCO DOS SANTOS)

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000075-22.2016.403.6123 - SP ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP357080 - ANDRE ESPINDOLA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL

Não havendo nos autos informação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 58/59), determino ao requerente que cumpra a decisão de fls. 54, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0000330-77.2016.403.6123 - ADEMAR CARDOSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 12.795,60) é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do

Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, a quem compete processar e julgar a presente de forma absoluta, determinando a remessa dos autos. Intimem-se.

0000334-17.2016.403.6123 - RONALDO LIMA DE SIQUEIRA(SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001242-11.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020939-44.2002.403.6100 (2002.61.00.020939-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X NILZE FUNCK DALTRINI(SP061180 - ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ E SP073266 - JOYCE DE PAULA)

Vista as partes acerca da manifestação do contador judicial, pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000713-89.2015.403.6123 - JULIANA SANTOS TOMASETTI CUNHA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) impetrado, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltado os efeitos da concessão de liminar; Intimem-se o(a) impetrante para responder, no prazo de 15 (quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000785-52.2010.403.6123 - VALDEMAR COSTA DUARTE(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDEMAR COSTA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 123/126. Manifeste-se a parte autora acerca da suficiência do depósito efetuado pela requerida, no prazo de 15 dias. Intime-se.

Expediente Nº 4772

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0000576-44.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-05.2001.403.6123 (2001.61.23.000330-2)) IZAMI TANAKA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/163: Mantenho a decisão de fls. 160 reeditando os fundamentos constantes na sentença proferida nos autos nº 0001098-37.20145.403.6123, trasladada para estes autos (fls. 166/167). Cumpram-se os demais comandos da decisão.

EXECUCAO FISCAL

0001791-60.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Tendo em vista o comparecimento nestes autos do representante legal do arrematante requerendo a sua desistência da arrematação efetivada na presente execução fiscal (fl. 153), em razão da deterioração dos veículos arrematados em hasta pública, torno SEM EFEITO A ARREMATACÃO ocorrida às fls. 95/96. Restitua-se ao arrematante os valores recolhidos (fl. 101, valor de R\$ 481,00 - relativo à custa judicial; fls. 101, valor de R\$ 19.240,00 - relativo a primeira parcela; fl. 102, valor de R\$ 4.810,00 - relativo a comissão do leiloeiro). Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento intimando-se o interessado a retirá-lo(s) em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Cientifique o leiloeiro, através da CEHAS, por meio eletrônico, a reembolsar diretamente ao arrematante a comissão paga no montante de R\$ 4.810,00 - relativo à comissão do leiloeiro (fls. 102), que deverá ser posteriormente comprovada na presente execução fiscal, comunicando-se o teor desta decisão. Neste sentido segue referência do julgado proferido pelo STJ: ROMS 2001000533160, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, Dt. 24/09/2002, DJ 21/10/2002. Em seguida, traslade-se cópia desta decisão para os embargos à arrematação distribuída sob o nº 0001095-53.2013.403.6123, a fim de que produza os seus efeitos legais. Após, intime-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação cautelar incidental, atrelada aos embargos à adjudicação nº 0000576-44.2014.403.6123, pela qual o requerente pretende a atribuição de efeito suspensivo à apelação tirada naquele processo, para desobrigar os adquirentes dos lotes de terreno arrematados pela CRGV de entregarem a esta esses bens enquanto não forem decididos a final os referidos Embargos à Adjudicação. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) achava-se prescrita a ação executiva na qual ocorrente a adjudicação; b) os embargos à adjudicação foram rejeitados por extemporaneidade; c) sucede, porém, que a perda de prazo para os embargos declaratórios foi provocada por doença do advogado do embargante. Feito o relatório, fundamento e decidido. Consoante despacho proferido nos embargos à adjudicação, a apelação interposta pelo embargante, em face da sentença que rejeitou liminarmente os embargos por conta de sua intempestividade, fora recebida no efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, V, do Código de Processo Civil (fls. 12). Os argumentos apresentados pelo requerente dizem respeito unicamente à lide posta nos embargos à adjudicação, sobre os quais não é lícito ao Juízo novamente julgar, à luz da regra da inalterabilidade da sentença, posta no artigo 463 do Código de Processo Civil. Com efeito, a prescrição da ação executiva, obviamente, refere-se ao mérito mesmo dos embargos, enquanto a alegada doença do advogado, impeditiva do ajuizamento deles, veiculada, diga-se de passagem, somente na referida apelação, não é passível de apreciação pelo Juízo de primeira instância prolator da sentença. O fato é que o requerente, nesta ação cautelar, não apresenta nenhum argumento capaz de afastar a aplicação do comando do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. É certo que aduz que os ocupantes dos imóveis adjudicados são pessoas humildes que neles construíram suas residências. Todavia, além da duvidosa legitimidade do requerente para a defesa dos direitos de tais pessoas, o argumento não é suficiente para que seja desprezada a mencionada norma procedimental cogente. Se a lei diz expressa e claramente que o recurso não tem efeito suspensivo, não é dado ao Juiz, seu executor, decidir o contrário, ainda que baseado no subjetivíssimo princípio da dignidade humana. Assim, sem embargo da combatividade do doutor advogado, a petição inicial é inepta, já que da narração dos fatos não decorreu a conclusão da não incidência, ao caso litigioso, do mencionado artigo 520, V, do Código de Processo Civil, bem assim porque o pedido, lançado contra texto expresso de lei, é juridicamente impossível. Ademais, a decisão que recebe a apelação é passível de recurso próprio, não havendo interesse processual no manejo de ação cautelar para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tem. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 558 DO CPC. NÃO PROVIMENTO. 1. Sendo possível ao requerente pedir a antecipação da tutela recursal ao próprio relator da apelação (art. 558, do CPC), ou, ainda, a interposição agravo de instrumento da decisão que delimitou os efeitos do recurso, é desnecessário o ajuizamento de ação cautelar autônoma. 2. Petição inicial indeferida, por ausência de interesse processual, inadequação da via processual eleita, extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental improvido. (CAUINOM 00125513620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2013). Daí a necessidade do indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, I, III, e parágrafo único, II e III, do citado código. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinta a presente ação cautelar, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c o artigo 295, I, III, e parágrafo único, II e III, ambos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, eis que a relação processual não se formou em caráter pleno. Custas de acordo com a lei. Traslade-se para os autos nº 0000576-44.2014.403.6123. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1707

CARTA PRECATORIA

0000172-28.2016.403.6121 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP X CARLOS ROBERTO SOARES (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pelo autor designo o dia 14 de abril de 2016, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comuniquem-se o Juízo Deprecante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4647

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000555-37.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA IVANI DE SOUSA LIMA - ME

Em dez dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento do feito. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001539-41.2003.403.6122 (2003.61.22.001539-0) - ADAUTO CONELIAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cinco dias, requeiram as partes o que entenderem de direito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000818-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000818-7) - NAIR VIEIRA DA CRUZ PESSOA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Em cinco dias, requeiram as partes o que entenderem de direito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000824-28.2005.403.6122 (2005.61.22.000824-2) - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ELENA GRACIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Em cinco dias, requeiram as partes o que entenderem de direito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4) - ERNESTO GARBINI RADO - INCAPAZ(LUIZ GARBIN) X MANOEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(CLEMENCIA XAVIER DA SILVA) X OSVALDO SIECIN X MARIA FRANCISCA DE MATOS SOUZA X MARIA ANTONIO ROSA X ANIBAL NEVES COSTA X OSWALDO PAULINO DA SILVA X MANOEL RIBEIRO ALVES - INCAPAZ(ZILDA RODRIGUES BEZERRA) X MARIA ANUNCIACAO - INCAPAZ(ORIDES THOMAZ) X CARMEM FERNANDES NEGRO - INCAPAZ(MARIA DOLORES FERNANDES DE JESUS) X LINDOLFO GOMES DE AZEVEDO - INCAPAZ(NAIR SALLES DE OLIVEIRA) X JOSE MARTINS GONCALVES X IVONE DOS SANTOS X CARMEM MARIA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(INACIO DE OLIVEIRA) X QUITERIA MARIA DA COSTA X MARIA MERCER DE OLIVEIRA X VITAL ALVES DE ALMEIDA X MARIA DEAMO DE OLIVEIRA X ELISEU DE SOUZA NASCIMENTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X AVELINO GONCALVES GUIMARAES X ALMEZINA MARIA DE JESUS X MANOEL ALVES FERREIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X ABILIO REGATIERI X MARIA GELAIN X CARMELITA ROSA GAMA CARDOSO X BRUNILDA RINO PINHEIRO X ANA DE SOUZA ARAUJO X JOSE FERREIRA DE LIMA X RICARDO RODOCINO X JOANA CELESTINA ROSA GARCIA X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO DELFINO X JULIA DE SOUZA TIRIBA X MANOEL MARIANO X CARMEM ANELLI X MARLENE DE SOUZA COSTA X ANTONIA SERVILHA GRANADO X MARIA PESSOTI PINHEIRO X LUZIA LOPES MARTINS X ALICE BORDUQUE GALLI X IRINEU BASILIO X NATAL SAIA X ANA ANGELINA DE JESUS X PAULINA KAPSE BAUMANS X ADEDICIO FREIRE DA COSTA X HERCILIA JUSTINIANO MANDELI X LINDAURA ALVES BRANDAO X MARIA BARBOSA DE JESUS X JOANA TERRANO X MARIA JOANA DA SILVA X ENEDINA MARIA DE JESUS BATISTA X BENEDITA COSTA SILVA X ANALIA MARIA DE OLIVEIRA X ANNA MARIA DE CAMARGO MOTTA X JOSE JORGE X ALVARO BORGES DE FREITAS X ALMERINDA ALVES MEIRA X MARTA APSE X ANTONIO JOSE DA SILVA X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO ROSA X MANOEL ALVES X ANTONIO PEREIRA DE PAULA X JOSE GONCALVES MEDEIROS X PEDRO RODRIGUES DE MORAES X BEATRIZ NOGUEIRA DE MORAES X ALZIRA ESCOLASTICA DO REGO X PAULINA GABRIEL FERREIRA X ANTONIO GUERRA X MERCEDES YOLANDA PIRES MORANDI X ARMNINDA ROSA DOS SANTOS CORREIA X JOAO RAGAZZI ALVARRAN - INCAPAZ(FATIMA RAGAZZI ALVARRAN) X TATSUICHI YAMAKAWA X TEREZA YAMAKAWA NAKAHARADA X MARINALVA RODRIGUES - INCAPAZ(LAERCIO RODRIGUES) X MARCELO ALVES DE BRITO - INCAPAZ(NANCI ALVES DE BRITO) X DEOCLECIO NUNES DA SILVA X URSOLINO JOSE DA SILVEIRA X UME MATSUDA X GILDA PEREIRA PIZANI X ISAUARA DA CRUZ SANTOS X ELIZA ROSA DUTRA DA SILVA X MARIA BUMBIERS X MARIA MARCIONILIA X BENEDICTA POMPILLA X AMELIA RODRIGUES DOS SANTOS X CAROLINA ROSA DE JESUS X MARIA FRANCISCA MONTEIRO ROQUE X MALVINA ROSA DA SILVA X MARIA CECILIA CAMPOS MINERVA X MARIA GUILHERMETTE FERREIRA X MARIA JOSE MIGUEL DA SILVA X MARIA BELMONTE CERVANTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP260510 - ERIKA FERNANDES AMARAL E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento complementar ao precatório anteriormente expedido - diferença TR/IPCAe, sendo que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 663/1146

os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. No mais, promoveu execução do julgado os 05 (cinco) herdeiros de Manoel Barbosa de Oliveira (fls. 914/955), cuja conta de liquidação totaliza R\$ 185,65 (cento e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, R\$37,13 (trinta e sete reais e treze centavos) per capita. Este Juízo não se nega a promover a execução de valor ínfimo, haja vista que o custo para a movimentação da máquina judiciária não afasta o interesse processual dos credores em ver satisfeito seu crédito. Todavia, entendo que não se justifica a pretensão, visto que ela enseja maior custo do que o valor efetivamente a ser executado, além de sobrecarregar ainda mais o já assoberbado Poder Judiciário. Intimem-se.

0000810-68.2010.403.6122 - LUIZ BAPTISTA JUNIOR X APARECIDA ELENICE VERZA BAPTISTA X SANDRA AMALIA MARCUSSI NABAS BAPTISTA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Pretende a parte autora a anulação dos atos produzidos no TRF 3º Região, pois alega não ter sido intimado da decisão de fl. 291-verso. A análise da questão levantada deverá ser feita pelo Tribunal ad quem, vez que o julgador de primeira instância é incompetente para declarar nulidade de vício ocorrido no órgão superior, bem assim para apreciar o agravo interposto da decisão denegatória em referência. Deste modo, ante a impossibilidade de análise dos pedidos por este Juízo, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, diretamente para a Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência - UVIP. Intimem-se.

0001471-76.2012.403.6122 - EDILSON RITO DA SILVA X MARIA DE FATIMA LOPES(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a advogada do autor, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da expressão de vontade da parte autora em aceitar o acordo proposto pelo INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para homologação do acordo.

0000167-08.2013.403.6122 - LUCINEIDE DOS REIS VITOR E SILVA(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o desfecho da ação, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, incontinenti ao recebimento deste, providencie a cessação do benefício deferido em momento anterior, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem. Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 14 do CPC). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000599-27.2013.403.6122 - PAULA DAIANE COSTA ESPOSITO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR X LUIS FELIPE DOS SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS X THAINARA SEGURA M SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Considerando o teor da certidão de fl. 139, reconsidero, por ora, o despacho exarado à fl. à fl. 128-verso, que determinou a abertura de prazo para apresentação de alegações finais pelas partes. Outrossim, vista aos réus Paulo Sérgio, Luís Felipe, Thainara e Maria Inês, para manifestação acerca da referida certidão de fls. 139 e dos depoimentos transcritos subsequentemente, noticiando, se assim entenderem, eventual prejuízo à instrução processual ocasionado por conta de problemas ocorridos na gravação dos depoimentos. Findo o prazo para as manifestações, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

0001363-13.2013.403.6122 - NILZA TORCANI X PAULO DAVI TORCANI DOS SANTOS X NIVALDO DOS SANTOS(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora da apelação apresentada pelo MPF para, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei.

0002031-81.2013.403.6122 - TALIANE TEIXEIRA BOMFIM(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida à execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte ré/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte autora/credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002052-57.2013.403.6122 - JOSE LOPES GARCIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP334164 - EDELIS REGINA SANTOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora do procedimento administrativo juntado às fls. 54/82.

0000535-46.2015.403.6122 - SEBASTIANA GUTIERRES SANCHES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 15/03/2016, às 14h00min. Intime-se a parte autora pessoalmente, bem assim a CEF, que deverá comparecer ao ato representada por profissional técnico apto a transigir. Intimem-se.

0000686-12.2015.403.6122 - GILBERTO ADONIZETE DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao processo em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0000946-89.2015.403.6122 - MARIA AUGUSTA DA CRUZ PESSOTTI(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a repropositura da ação pelo sistema de peticionamento on line, retirando na secretaria do JEF os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repropositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento online, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação, nos termos da Resolução n.º 1067983/2015. Intime-se. Cumpra-se.

0001153-88.2015.403.6122 - AUTO POSTO AGUIA DE LUCELIA LTDA - EPP X NELSON BRILHANTE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

No âmbito da Justiça Federal, são devidas custas processuais à razão de 1% do valor atribuído à causa, facultado o recolhimento de 0,5% quando da distribuição da ação e, havendo recurso, necessário o pagamento dos 0,5% restantes pelo recorrente. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Sendo assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e, na sequência, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Se requerido, devolva-se a documentação nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005.

0001174-64.2015.403.6122 - JOCEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, que deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico PRETENDIDO COM A DEMANDA (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, é de se obterem que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência ABSOLUTA do Juizado, no foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, importância que, em princípio, não condiz com o benefício patrimonial almejado, haja vista a simulação de valores em atraso acostada às fls. 119, a indicar o montante de R\$ 40.754,39. Como a competência absoluta do Juizado Especial Federal é absoluta e decorre do valor da causa, que não pode ficar ao alvedrio da parte, que, por vezes, atribui valor que lhe convém à causa, com o fim único de aderir à competência da Justiça Comum, deverá a petição inicial ser emendada, em 30 dias, a fim de se comprovar documentalmente, por meio de memória de cálculo, que o proveito econômico buscado efetivamente atinge a cifra dada à causa. Publique-se.

0001189-33.2015.403.6122 - MARIA ROSANA DE FREITAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO

Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, que deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico PRETENDIDO COM A DEMANDA (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, é de se obterem que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência ABSOLUTA do Juizado, no foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo de aquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.500,00, fundada na data do requerimento administrativo. Como a competência absoluta do Juizado Especial Federal é absoluta e decorre do valor da causa, que não pode ficar ao alvedrio da parte, que, por vezes, atribui valor que lhe convém à causa, com o fim único de aderir à competência da Justiça Comum, deverá a petição inicial ser emendada, em 10 dias, a fim de se comprovar documentalmente, por meio de memória de cálculo, que o proveito econômico buscado efetivamente atinge a cifra dada à causa. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte, para os fins do art. 267, III, do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001932-92.2005.403.6122 (2005.61.22.001932-0) - CANDIDO DIONISIO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001820-89.2006.403.6122 (2006.61.22.001820-3) - JORGINA PASCHOAL DA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002258-18.2006.403.6122 (2006.61.22.002258-9) - JOSE CARLOS SALAMONI(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002095-67.2008.403.6122 (2008.61.22.002095-4) - ANTONIA APARECIDA MESTRE SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7) - MARIA LUIZA DE LIMA X JOMAR MANOEL DE MORAES X PEDRO LEITE X VALDEMIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X JOMAR MANOEL DE MORAES X DIRCE BATISTA DOS SANTOS MARTINS X JOAQUINA PAULA ERENITA X KATSUTARO KARIYA X LIDIA RIBEIRO DA SILVA X LIRIO JOSE DE SOUZA X LUIZ MANOEL FILHO X GENY SALVADOR BARBOSA X JAILTON MANOEL DE MORAES X JAIR MANOEL DE MORAES X ADAO MANOEL DE MORAES X EVA APARECIDA DE MORAES BUZETTI X MARIA BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA EMILIA GARCIA X MANOELA NOGUEIRA SANTOS X MARIA JOSE SANTOS DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DA ROCHA PIRES X EMILIA FERREIRA DA ROCHA X PETRONILHA FERREIRA DA ROCHA X SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA DA ROCHA X NOEMIA ARAUJO PESSOA X NELSON DE SOUZA X OZORIO MATHEUS X OTACILIO BISPO DOS SANTOS X SONIA MARIA TAVARES FERNANDES X RAYMUNDO TORRES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X RUTE CARDOSO DE PAULA X MARIA SETSUE KARIYA X MARILENE MARQUES DE SOUZA COSTA X TERTULIANO CARLOS MACHADO X ALFREDO RODRIGUES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR ALVES PEREIRA X THEREZINHA GOMES DA SILVA X YOICHI KARIYA X DEJANIRA MARIA FERREIRA X ANTONIO CHIMELO SOBRINHO X AURORA FRANCISCA DE JESUS X ANTONIO VIEIRA X ARMANDO DE OLIVEIRA X AKIRA OURA X ABIAS FELIX X ANTONIO APARECIDO MULLER X BENEDITO MANOEL DE SOUZA X CIRIACA VAZ X DIONISIO COLATINO BARROS X DORALICE DA SILVA MENDES X HELENA CASADEI BEZERRA X FRANCISCA MATIKO OTANI SHIMIZU X IDALICE MARIA DOS SANTOS MATTOS X DELZA CANDIDO BALTAGLIA X HELIO DA SILVA X JOSE BRITO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CELINA DE ABREU ALVES X MARIA FRANCISCA MARANHÃO SILVA X ZULMIRA ANGELICA DE JESUS X JORGE MARQUES DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ DE GODEZ X JOSE MENEZES X JOSE ANTONIO DO REGO X JOAQUIM ADELINO DE MATTOS X JORGE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X LINDOAVO LEONEL DA SILVA X ANA FRANCISCA LOPES X ANIZIO JOSE DA SILVA X JARDELINA JOSEFA DE NEGREIRO X JOAO FERNANDES X LUZIETE ROCHA SAMPAIO X EFIGENIA MOISES NICOLETTI X MERCEDES FERNANDES DA SILVA X DIRCE FERNANDES RUSSO X LAURA FERNANDES RUSSO X JOAO FERNANDES X APARECIDA FERNANDES X LUCIA FERNANDES FERRAMOSCA X PEDRO PELEGRINELLI X LUIZA PELEGRINELLI PESSOA X LUIZ PELEGRINELLI FILHO X FATIMA PELEGRINELLI DA COSTA X MARIO PELEGRINELLI X EULALIA APARECIDA PELEGRINELLI X ELPIDIO JOSE DA SILVA X VALDEMIRA ROCHA DE NOVAES DOS SANTOS X CONSTANTINO BISPO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO TOLEDO X KANECO AYAI SHINODAKI X SUZUKO OGUMA X MARIA DO DIVINO FERREIRA X JOSE MOURA DE SOUZA X MARIA APARECIDA FORNAZARI MAZZUTTI X PEDRO FORNAZARI X ANA MARIA FORNASARI AMADOR X EUNICE APARECIDA FORNASARI X MARLENE FORNASARI X LOURDES FORNAZARI FAGANELLO X ANTONIO FORNAZARI X HELENITA ONDINA FORNAZARI BORGES FUJISSAWA X OSMAIR FORNAZARI BORGES X PAULO ROBERTO FORNAZARI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO SANTANA FREITAS X ADOLFO PEREIRA X JOSE PEREIRA X CICERO PEREIRA X NAIR PEREIRA LEAL X JOAO PEREIRA X ANTONIA LOPES DE SOUZA X AURORA TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO GAMBA X DEOLINDA BAZARIM GAMBA X ANTONIO RODRIGUES RAMALHO X SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS X GERALDO RODRIGUES RAMALHO X ENCARNACAO CORDEIRO CURSI X ETELVINA AMARAL DE SOUZA X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X CARLOS PASCOALINO X INEZ PASCOALINO DOS SANTOS X DOMINGOS PASCOALINO X GERALDO GOMES RODRIGUES X GUIOMAR ALVES PEREIRA X CLOTILDES ALVES DOS SANTOS X OSMAR ALVES DOS SANTOS X ZILDA ALVES DE CARVALHO MENEGUELLO X ANA MARIA FONTANA X SEBASTIANA LUIZETE DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DONIZETE DE ARRUDA X SATIRO DE CARVALHO X IDALINO RODRIGUES DOS SANTOS X ILDA BERLOFFE MEDIS X IZIDORA PEREIRA VALE X JOAQUIM DAMIAO X ANTONIO APARECIDO PINTO X FRANCISCA CALIXTA DOS SANTOS ALVES X LINDAURA DO CARMO X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES X MARIA MARTINS DE ALMEIDA X MARIA SENHORA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DA SILVA FORTES X MARIA ROSA DE JESUS X JORGE DA SILVA X MADALENA MOREIRA CARDOSO X OZORIO MATHEUS X MARIA ELIZA DA SILVA X ANTONIO MANCHIERO X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X ROSA FRANCISCA DE JESUS X OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA X RAQUEL MARIA DE JESUS X ROQUE CAMILO X MARIA AMARO DA SILVA CASTRO X SEVERINA MELO DA SILVA X SEBASTIANA DA ROCHA X SEBASTIAO CORREA DE OLIVEIRA X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANIBAL XAVIER DOS SANTOS X JOSE FERNANDES X SEBASTIAO DE MATTOS X OTELINA LIMA JACUNDINO X OSVALDO RODRIGUES CHAVES X MARIA ALMEIDA SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR X ANTONIO REIS DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JORGE APARECIDO DOS SANTOS X ADILSON ROBERTO DE ASSIS X CLAUDIO ROGERIO DE ASSIS X EMERSON DE ASSIS X SIMONE DE ASSIS X DURVAL PEREIRA MEDEIROS X DONATO POLO X DELI AVELINO BARBOSA X MARIA CASASANTA CAMARGO X EVA MARCAL DOS SANTOS X ADERALDO VITOR DE SOUZA X ELISA FERREIRA DOS SANTOS X HERMINIA PIRES DOS SANTOS X BENEDITO RAIMUNDO X BASILIO FURLAM X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CICERO FELIX DOS SANTOS X COSMO DIAS DE CARVALHO X CAROLINA DOS SANTOS X COLIMERIO BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO TOMAZ RODRIGUES X JANDIRA ZAPPATEL X JOSE PIERINO X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES X JESUINA DEMETRIO DE OLIVEIRA X JULITA ROSA PEREIRA DA SILVA X EVA DOS SANTOS AMARAL X DECIO JONAS DA SILVA X SILVESTRE MELESQUE X VALDEMAR MILESKI X OLGA MILESKI NETO X ANA MARIA MELESQUE JANUARIO X ARLINDO MELESQUE X APARECIDA DONIZETE MELESQUE X JOSE MARQUES DE ALMEIDA X JOSE RIBEIRO NETTO X JOAO MARTINS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO NEVES X ERACY VISIANKI DE FREITAS X BARBARA CANDIDA BARBOSA DINIZ X JOANA DARC MENDES LUSVARDI X PEDRO VIANA PEREIRA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X PETRONILIO SANCHES X AGENOR APARECIDO CARDOZO X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X AMERICA TONUS CHEDIQUIMO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X ABILIO ANTONIO DE TOLEDO X ARMANDO STANGARI X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X JOANA D ARC MENDES LUSVARDI X ANTONIO DE ASSIS X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X FRANCISCA MARIA PEREIRA X ANA RITA DE ASSIS X IZAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X IZOLINA AFFONSO FACIOLO X IZABEL MIGUEL DOS SANTOS X IZABEL TEJADA SANCHES X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X EVA RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE MOURA X NADIR RODRIGUES

DA SILVA X LAURENTINO LOPES NASCIMENTO X CARMOSA MARIA DE SOUZA ENOQUE X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANTONIO DA SILVA NETO X HELENA BRANT VIDOI DA SILVA X BENTO ANTONIO DA SILVA X MARIA GIL BARBO X EROTILDES NERIS DA CRUZ X MARIA BEZERRA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA GUEDES X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X ANALIA PEREIRA DE JESUS FREITAS X SEBASTIAO PEREIRA NETO X ANGELINA PERES MARQUES X WALDECIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X ALZIRA POLO MARQUES X VALDECILA DE FATIMA FREITAS DA SILVA X VANADIR DE FREITAS X WANDERLEI PELOI DE FREITAS X VALDENIR PELOI DE FREITAS SOUZA X VANIA APARECIDA PELOI DE FREITAS X JOSE VILMAR PELOI DE FREITAS X VALMIR DE FREITAS X VALDIRENE DE FREITAS X MILITAO OLIVA X MARCOS EVANGELISTA DA SILVA X MARIA DOS SANTOS BALMONT X MARIA DE SOUZA BONIOLI X MINERVINO ALVES DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MITCHIKO YADA X MARIA MANOELINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA VANILDA VIEIRA DA SILVA X TIMOTIO JOSE DA SILVA X DECIO JONAS DA SILVA X MARIA NEVES CORREIA X RITA MARIA CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS X SILVESTRE MELESQUE X MAGDALENA DONATO JORGE X UMBELINA MARIA RODRIGO PESTANA X VITORINA MARIA DE DEUS X VICENTE DE BARROS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA TORRES X ROSINHA MARIA DA SILVA X ROBERTO FERNANDES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X IRINEU DOMINGOS FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA X BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA SCAGLIA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARIA MARTINS FRAGOSO X JOSE MARTINS MENDES X JOAQUIM MARTINS MENDES X MARIA JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ZELITA ALVES DA COSTA X ALICE QUIRINO DANTAS X ANTONIA MUNIZ NUNES X BENEDITO ALVES ARANHAS X MARIA GOMES DA SILVA X VIRGINIA GUILHERMETTE VOLPE X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO FIGUEIRA X SEVERINO MANOEL DA SILVA X SEVERINA MARIA DE SILVA X ANA LINDA CANDIDO X ANA RODRIGUES SALAMONI X MARINETTI LUIZ DE CARVALHO LEITE X SILVINA MARIA FRANCISCA X CLOTILDE MARIA DE AMORIM X EUGENIO LEITE X ANTONIO JOSE DA SILVA X BENEDITO GODOY X ISABEL RAMOS DOS SANTOS X CICERA JOSE DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO LOURENCO DE LIMA X IRACI FAGUNDES DE SOUZA PERECIM X ZAIRA ROSA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X ADELINA DE LIMA ALCHAPA X IRACI SANCHES GIMENES X ANTONIO SANCHES X ERNESTO SANCHES X ELI FRANCISCO SANCHES X IRENE APARECIDA NUNES X ANA RITA ROSA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO X CANDIDA REZENDE DOS SANTOS X MARIA ALMEIDA SANTOS X ULICES MANOEL DO NASCIMENTO X ANESIA DOS SANTOS SILVA X EMILIA DA SILVA ROCHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X TEREZA DOMINICIA DO CONCEICAO X NATAL RUFINO DE SOUZA X ELISIA FERREIRA X LUIZA SANTOS BARBOSA X IZABEL THOMAZIA DO NASCIMENTO X FRANCISCO INACIO DA SILVA X OSVALDO BENEDITO LAURIANO X JORGE DOS SANTOS X PEDRO PERES X ANTONIO DOS SANTOS X JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS REIS X JAIME APARECIDO PEREIRA SILVA X ERCILIA DE ARAUJO X JOAO ARAUJO DE VASCONCELOS X MARIA DE ARAUJO MARQUES X VALDOMIRO DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SERINO X MARIA DOS ANJOS ALVES X MARIA DO CARMO DA SILVA X MARTA ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CASSIANO RIBEIRO X VIRGILIA SOARES GOMES X ANTONIO JOSE GONCALVES X ANA MARIA DE JESUS X MARIA BRASILIA X MANOEL SOARES DA SILVA X BELARMINA CLAUDINA DOS SANTOS X VITORIA MARIA DA SILVA X JUSTINA MARCAL DA SILVEIRA NASCIMENTO X JOSEFA RAIMUNDA DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA NUNES X HELENA BATISTA NUNES DA SILVA X JUVENIL BATISTA NUNES X MARIA BATISTA NUNES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JAIME SOUZA TROI X JOSIANA SOUZA TROI X JOSUEL BARBOSA DE FREITAS X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANIELE APARECIDA ROSA PEREIRA - INCAPAZ X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANILO ROSA PEREIRA X DAIANE ROSA PEREIRA X IDALIA ALVES MOREIRA X MARIA JOSE DIAS DA CRUZ X JOSE LUIZ DIAS CUNHA X JOAO LUIZ DIAS CUNHA X IRENE DIAS CUNHA X JOAQUIM DIAS CUNHA X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS X AUREA DOS SANTOS X MARCIA MARIA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS DINIZ X IRACEMA DOS SANTOS GERVAZIO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X OTILIA DE OLIVEIRA SOUZA X GENESSI SOUZA DO NASCIMENTO X ENEDINA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JUDITE DO NASCIMENTO TROIA X JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO NETO X PAULINA SOUZA DO NASCIMENTO MARABEZZI X ELIZABETE SOUZA DO NASCIMENTO X ALSEMIO PINA X LEONOR SILVESTRE DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS NOVAES X MARIA ANJO DE NOVAES OLIVEIRA X CLARA MARIA DOS SANTOS X NEUZA FERREIRA DA ROCHA X MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X JOAO MARTINS ROSAS X NELSON CARASSA X SANTO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA DOS REIS BRIGOLA X UMBELINA QUITERIA DE OLIVEIRA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X REGINA EUNISIA REIS X BARBARA CANDIDA BARBOSA X SEBASTIANA ALVES X NELSON RODRIGUES DE LUCCA X JOANA MARIA ROSA DE MOURA MOUREIRA X ROSALIA DE LOURDES CAMARGO BIZERRA X AURITA ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA X JORGE ROCHA X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE LOPES NACIMENTO X ANNA FREDERICO DOS SANTOS X EDINEI JOSE RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA X HERMINIA RABELLO MULLER X MARIA CASASANTA CAMARGO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE SANTANA DOS SANTOS X REGINA ZANGUETA SELVENCA X ANALIA DIAS SANTANA X DOLORES ALCHAPA DA SILVA X JOSE FIRMINO DA SILVA X MARIA LEOCADIA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X GILSON CALDEIRA DOS SANTOS X JOSE GERALDO CALDEIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA CALDEIRA DOS SANTOS X PAULO APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS X ALMIDE TROI FERREIRA X GUILHERME EUSEBIO CARVALHO X GERALDO VIEIRA DA COSTA X BENEDITO FLORENCIO RODRIGUES X MARIA GOSDOQUE RODRIGUES X APPARECIDA DIAS DE LIMA X JOSE INOCENCIO DE OLIVEIRA X ANNA BATAIELLO RAPACE X AMELIA MORI ERNESTO X JOSEPHA HENRIQUE TOSONI DA COSTA X BENEDITO LEITE X ADOLFINA DE JESUS RIBEIRO X ADELICIA FERREIRA DE SOUZA X ANA DOMINGUES NOBREGA X MARIA JACI SOARES MARQUES X ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA CELESTINA DE MATOS X RAFAEL ELIAS X HILDA DOS SANTOS LIMA X FLOZINA MARIA DE JESUS X MADALENA CELESTINA DE MATOS BEZERRA X LUIZA SARAIVA DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X ROSA NAVARRO FERREIRA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X ELISA PEREIRA VELOSO DA SILVA X MANOELA NAVARRO GONCALVES DOMINGUES X PHILOMAINA PEREIRA MIRANDA X LUZIA PEGGIO X GENUINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARIA DE JESUS SILVA X LUIZA POLONIO BAGGIO X MARIA DOS REMEDIOS MARQUES JOAQUIM X TEREZA MARIA VIEIRA ALVES X BEATRIZ MARTINS DE BRITO X AMELIA TIOZZO FATARELLI X PASCHOAL

FATARELLI X ALVINA MARIA DA CONCEICAO X ONOFRA AUGUSTA X JORGE CORTEZ X PHELOMENA FREITAS DE SOUZA X JOSE SILVA GRASIEL X SEBASTIAO BACETO X VALDETE MARIA DA SILVA NASCIMENTO X VANILDE MARIA DA SILVA X JOSE CLESSE X MARIA JOSE LUCIA DOS SANTOS X MARIA INEZ COCOLETI DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA COCOLETI X TAEKO YASUNAGA X MARIO MAYEDA X SERGIO MAYEDA X GLORIA MITIKO MAYEDA X NILZA HORACIO DA SILVA ROCHA X LAURA MARTINS NEPOMUCENO X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOAO MARCONDES FILHO X HERNIZIA BORTOLETTO LOPES X EMILIA PEREIRA VIANA X ALZIRA ROSA PEREIRA X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X ROSA CARMEM DOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO MOIZES DOS SANTOS X EVA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO GUASTALLI X ALZIRA LOPES X JOSE FERREIRA JARDIM X MARIA FERREIRA DIAS X MARIA CREUSA PEREIRA DOS SANTOS X JOSINA PEREIRA BRAULINO X GENI MARTINS PEREIRA X MILTON MARTINS PEREIRA X ILVANETI MARTINS PEREIRA X OSVALDO MARTINS PEREIRA X ALAYDE PEREIRA X LEONARDO JOSE VIEIRA X MARIA DE LOURDES ANASTACIA X AMOROZA MIRANDA DE AGUILAR X FERMINA MARIA PINATI DE OLIVEIRA X SERVINO NASCIMENTO X ALVINO JOSE DE SOUSA X ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X FRANCISCO MANOEL DA COSTA X ANTONIO MELA X FRANCISCO MARTINS X IRACI SILVA DA CRUZ X LUIZA MARIA COUTINHO X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA X LIDIA RODRIGUES DE MATOS X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X GRINAURA DOS SANTOS CEDRAN X OTILIO RAIMUNDO DA SILVA X VENTURA BARROS ALVES X IVO RIGOLETO X JOSE ALVES DA PAZ X CARMEN NAVARRO GONZALES X LUCIO JOSE JOAQUIM X MATIAS DA PAZ X LEONISIA SEMENSATTO SARTORATO X DIRCE DE SANTI BRAZOLOTO X BENEDITO EGIDIO NASCIMENTO X LETIZIA PEREIRA PIRES NUNES X MANOEL MERA DA SILVA X FRANCISCO FORTUNATO X LEONILDO ANTONIO X ESTELMAR PEREIRA MIRANDA FERREIRA X JOSE PEREIRA X LEONCIO JOSE DOS SANTOS X MIGUEL PEDRO DA SILVA X LUZIA MORAES DE LIMA X MARIA RIBEIRO DIAS MAGALHAES X JOAQUIM MARCULINO DE LIMA X TEREZA GUIRRO CONTI X FRANCISCO VALEZI X BENEDITO PEREIRA X LAURENTINA DA SILVA X JAYME SARTORATO X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA DRUZIAN X IRIA FRANCINA DE BRITTO X PAULO RANTINQUIERI X ANALIA MARIA FERREIRA PEREIRA X ANTONIO SEGA X JOSE SEGA X ENCARNACION PEREGRIN LUIZ X GERCINA MARIA DE JESUS X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES X ROBERTO GONZALES MORENO X OTAVIANO JOSE DIAS X MITSUO SUIZO X DELMIRA GOMES JOANILLI X ALCIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA X PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO X TAKESHI UNO X PEDRO GEREZ X MARCILIO RUSSO X MARIO RUSSO X JOSE RUSSO FILHO X LIDIA APARECIDA RUSSO VALENTIM X HERMINIO RUSSO X SALVADOR RUSSO X VENCESLAU SILVA LIMA X MARIA JOSE GOMES PELEGRINELI X THEREZA GERIS X ARLINDA GERIS X BENEDITA JACINTA X MARIVALDO VITOR SOARES X EDILSON PIRES DOURADO X TADASHI MATSUMARU X LAURA PORTO DA SILVA X ROSA MONTEIRO DA SILVA X ROSALINA DOS SANTOS MACIEL X MARIA DE JESUS SANTOS X LUIZA LAZARO DALBELLO ZOTARELLI X MARIA DA CRUZ COMES X ROSALVO ANTONIO DA CRUZ X JOSE CARMO DA CRUZ X MITSU ORIKASSA X GENOVENA VALENTE X ULISSES JUVENAL MOURATO X TERMICIO DIONIZIO SANTOS X SILVESTRE ANTONIO DA SILVA X OSCAR FRANCISCO CALADO X JOSE CANDIDO X CELSO VIEIRA X MARINIZA VIEIRA SIMAO X ALBINO ERMITO VIEIRA X MARIA TEREZA VIEIRA SANTOS X MARINETI VIEIRA HIRAKAWA X APARECIDA DE FATIMA VIEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X LUZINETI VIEIRA MOREIRA X SEVERINA ZACARIAS X CICERA ZACARIAS DE OLIVEIRA X BENEDITA ZACARIAS X JOANA ZACARIAS DA SILVA X JOAO ZACARIAS X LUIZA ZACARIAS X JOSE ANTONIO ZACARIAS X EXPEDITO APARECIDO ZACARIAS X LUZINETE BARBOSA AMANCIO X JOSE BARBOSA PRUDENTE X MARIA APARECIDA PRUDENTE BARBEIRO X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO LIMA X DULVIGE PEREIRA SILVA X AMELIA GERI BATALINI X VITORIA MARIA DOS SANTOS X PEDRO DE SOUZA X MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X OLINDA MANOEL RODRIGUES X SANTA PADOVAN X MANOEL VIEIRA BARROS X CICERO BARROS DOS SANTOS X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA CICILIA POLI DEZANI X LEONOR DE OLIVEIRA SOUZA X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS X GERALDA VITORIA SILVA X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA DUTRA DA SILVA X IRACI DUTRA DA SILVA X EVA MODESTO DE OLIVEIRA LAUDINO X FLORENTINO RAMOS LEMES X ANALIA GOMES RODRIGUES X CARMEM DIAS SANCHES X PERGIO FRANCISCO DE CARVALHO X MARIA ROSINA DE CARVALHO X NEUZA ROZINA DE CARVALHO X EUZA CARVALHO DE SOUZA X INES ROZINA DE CARVALHO X APARECIDO ALBINO RIBEIRO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X GENUARIA FERREIRA DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS GALVAO X RITA PESSOA DE CARVALHO X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CLOVIS OLIVAR PESSOA DE CARVALHO X MARIA DA CONSOLACAO PESSOA CARVALHO X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X JOSE TADEU PESSOA DE CARVALHO X LEVI DONIZETE PESSOA CARVALHO X MARTA MAGALI PESSOA DE CARVALHO X THEREZA BONOMO MENDONCA X JOAO BONOMI X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X ESCLAVITUDE MARIA DE JESUS X VIRGILIO FRANCISCO PINTO X IZABEL ALONSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSALVO MEDRADO DE ANDRADE X PAULO BATISTA DE OLIVEIRA X JANICE RUBIALI GOMES X NELSON BENTO X AUREA BENTO DOS SANTOS X JOSE BENTO X ANGELO BENTO X SUELI ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X BALDBINA MARIA DO NASCIMENTO X LUZIA ELIAS FIDELIS X SEBASTIAO RODRIGUES LOURENCO X ANNA VICENTE ZANELLA X ALZIRA ZANELA X EVA SOARES DOS SANTOS CAETANO X FRANCISCO BONFIM ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA SALUSITANO BISPO X JULIA MARIA LUIZA X MAXIMINIA ANTONIA DE JESUS X THEREZA BONOMO MENDONCA X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X JOAO BONOMI - INCAPAZ X IDALINA MENDONCA BONOMI X JOSE MONTEIRO PEREIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO CUSTODIO LOPES X RAUL CALDEIRA DE OLIVEIRA X JOSE CASSIMIRO X JOAO CAVALCANTI DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA FRANCO X ISAUARA BONOMO GUILHERME X MODESTO BONOMO X DIOLINDA BONOMO DA SILVA X PEDRO BONOMO X SANTINA BONOMO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BONOMO X JOAO DA SILVA ALMEIDA X IVANILDO DA SILVA ALMEIDA X ALONSO DA SILVA ALMEIDA X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA ALMEIDA X QUITERIA DE ALMEIDA SILVA X MARLENE DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO POLO ORTEGA X ANTONIO MOISES CANDIDO X CARMELITA DE ALMEIDA X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA X RICARDO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X CELIA VAZ VIEIRA X MARINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ATILIA SALAMONI X MARIA ANA DAL EVEDOVE ANTONIUCCI X TRINDADE GARCIA

MARIN X EDSON FREDERICO X DELCIO FREDERICO X MARIA FERNANDES GUILHERME X ANTONIO FERNANDES DE FREITAS X JULIO FERNANDES DE FREITAS X JOAO FERNANDES DE FREITAS X OLINDA FERNANDES DE FREITAS X JOSE FERNANDES DE FREITAS X MARIA CLARICE ROMERO DE ALMEIDA X JOSE TONINI X DAVID TONINI X ROSINHA TONINI MOTTA X MELCHIADES TONINI X JAIR TONINI X IGNES JOSE TONINI X ADILSON TONINI X ADRIANO TONINI X ALESSANDRO TONINI X ANA CLAUDIA TONINI RIBEIRO X MARIO DA SILVA X SANTA DA ROCHA LOPES X JOSE GERALDO DA ROCHA X LUIZ CASSIANO DA CRUZ X JOANA MARIA DA CONCEICAO X ANA TEREZA BATISTA PINHEIRO X LAZARA FOGO CANOVA X CASSEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VICENTE DA COSTA X OTACILIA MARIA ROSA DE JESUS X HERMINIA BATISTA CORDEIRO X NELIO PEDRO DE ARAUJO X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANA MARIA DE FARIAS X FRANCISCO BONFIN ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA FERREIRA DE GOES X ROSA SOLIDO BARBOSA X TERTULIANA VALENTIN COELHO X ODILA PEREIRA DE SOUZA X ROSINHA TROI PEREIRA X MARIA IZABEL PIRES DE CAMPOS X LEOLBINO JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X BEMVINDA ROSA DE JESUS FERREIRA X MARIA PLINIO X JOSE BRANDAO CABRAL X MARIA ALDA SOBRAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA X ABILIO VIEIRA X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X PEDRO MARTINS FERREIRA X KATSUMI KANETO X JOAO TORRES X JEORACY PEDRO DE ARAUJO X FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA CALIXTO X JOANA RIBEIRO CALIXTO X LAURINDO RIBEIRO CALIXTO X CLEUZA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X EDNA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X ADIMA RIBEIRO CALIXTO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO CALIXTO DE OLIVEIRA X NATALINA RIBEIRO CALIXTO JANUARIO X NADELICIO RIBEIRO CALIXTO X EDINEIA RIBEIRO CALIXTO DE DEUS X NATANAEL RIBEIRO CALIXTO X DOLORES GARCIA ALONSO X GERALDA DE SOUZA CARMO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MARQUES DO BONFIM X LUZIA ALMEIDA DE ALONSO X MARIA ALONSO GOMES X APARECIDA ALONSO GOMES X NAIR ALONSO FREDERICO X IDALIRA ALONSO ALTERO X ROSA ALONSO RODRIGUEZ X NADIR ALONSO FERRARI X DIRCE ALONSO MACEDO X MARIA APARECIDA DE JESUS GONCALVES X DOMINGOS MARTINS DE SOUZA X JULIO RODRIGUES CHAVES X JOANA MARIA MARTINS GERVAZI X THERESA HEIL GERES X FRANCISCO BONFIN ROCHA X AGOSTINHA DIAS RIBEIRO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROSA GARCIA X LUCIA PASCHOALETTO X EDILEUSA VIEIRA DE MELLO CAMARGO X MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES X APARECIDA DO CARMO SANTOS X MARIA APARECIDA ZANELA RODRIGUES X MANOEL TEOFILIO DE BARROS X LEOPOLDINA SILVERIO X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X ROBERTO VIDOTTI X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS LUIZ X WALTER LONGHI X CONCEICAO VICENTINI X SEBASTIAO BARONI X SEBASTIAO FERNANDES PARRA X MARIA GONCALVES PESSOA X HILDA APARECIDA ROCHITE X MANOEL ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ROSA X ATILIA SALAMONI X MARIA FRANCISCA TRINDADE DE ARAUJO X JOANAS ANANIAS DA SILVA X TEREZA DE JESUS ARAUJO X ANTONIO ALIPIO DE ARAUJO X OLIMPIO ALIPIO DE ARAUJO X ALBINO ALIPIO DE ARAUJO X ROSA MARIA DE ARAUJO X JOSIMAR JESUS DE ARAUJO X MARGARIDA DE OLIVEIRA FAGUNDES X ANNA SCARDELATTO CAMARGO X SELVINO ANTUNES DE SOUZA X MARIO JOSE DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS MACEDO X LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA X DIONIZIO ALVES DE SOUZA X JOAO MARIANO DE SOUZA X ADELAIDE MARIA DE JESUS SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA RODRIGUES DOS REIS X DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUCIA ANGELICA SCHIBOLA CAMARGO X SUELI ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIA ARMOND X ADAO DO NASCIMENTO X CLAUDIO DO NASCIMENTO X IVO FERREIRA DO NASCIMENTO X EVA APARECIDA DO NASCIMENTO PIVA X ROSELI DO NASCIMENTO X MARIA ELENA CRUZ X ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA ALVES PRADO X MERCINDA ALVES VICENTE X MARLENE ALVES DA SILVA X CREUSA ALVES CATOABA X CESARIO ALVES FILHO X PAULO SERGIO ALVES X CLAUDEMIR ALVES X MARLI ALVES X ANTONIO TOLEDO X DULCE APARECIDA TOLEDO BERNARDES X LUIZ ANTONIO DE TOLEDO X MARIA HELENA DA SILVA X VALDIVIA DE TOLEDO DOS SANTOS X RAMIRO ANTONIO DE TOLEDO X LEONICE DE TOLEDO BENTO X LEODIRCE TOLEDO BONFIM X DORACI TOLEDO GERES X MARIA CELIA CRUZ MUSSIO X TEREZINHA DE AZEVEDO GERES X JOSE GERES NETO X FERNANDO CEZAR DE AZEVEDO GERES X WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO GERES(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINA CORREIA DE ARAUJO X LEONILDA MENEZES X MANOEL RAMOS DOS SANTOS X IDALINA MENDONCA BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

A credora Antonia Ferreira de Oliveira Druzian deu início a execução do julgado, cuja conta de liquidação totaliza R\$ 2,76 (dois reais e setenta e seis centavos) (fl. 2807/2813). Este Juízo não se nega a promover a execução de valor ínfimo, haja vista que o custo para a movimentação da máquina judiciária não afasta o interesse processual dos credores em ver satisfeito seu crédito. Todavia, entendo que não se justifica a pretensão, visto que ela enseja maior custo do que o valor efetivamente a ser executado, além de sobrecarregar ainda mais o já assoberbado Poder Judiciário. De outro norte, indefiro o pedido de fls 2814/2857, visto ser repetido já que os herdeiros de Paschoal Fatarelli promoveram a execução do julgado relativo ao crédito gerado nestes autos no processo distribuído por dependência a este n. 00015213920114036122. Intimem-se.

0000313-64.2004.403.6122 (2004.61.22.000313-6) - ANTONIO SIMAO AMANCIO(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO SIMAO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001556-43.2004.403.6122 (2004.61.22.001556-4) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

000156-23.2006.403.6122 (2006.61.22.000156-2) - DALVA MARIA MOLINA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DALVA MARIA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001726-10.2007.403.6122 (2007.61.22.001726-4) - MARIA ENI VIEIRA DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA ENI VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000334-98.2008.403.6122 (2008.61.22.000334-8) - CLERIA POLIZER - INCAPAZ X NADIR DE CANINI POLIZER X NADIR DE CANINI POLIZER(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NADIR DE CANINI POLIZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000458-81.2008.403.6122 (2008.61.22.000458-4) - DAVID PEREIRA BEZERRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAVID PEREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000647-59.2008.403.6122 (2008.61.22.000647-7) - LUDUVICO NONATO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUDUVICO NONATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001906-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001906-0) - MARLENE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

000055-78.2009.403.6122 (2009.61.22.00055-8) - ORLANDO ALVES FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORLANDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000717-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000717-6) - MARIA APARECIDA GERALDO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001308-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001308-5) - PAULO TSUYOSHI KAMEDA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO TSUYOSHI KAMEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000987-32.2010.403.6122 - RICARDO LUIZ DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RICARDO LUIZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001411-74.2010.403.6122 - MALVINA GONCALVES GARCIA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MALVINA GONCALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001578-91.2010.403.6122 - NELSON MITIO UEMURA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON MITIO UEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de

imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000365-16.2011.403.6122 - EUDOXIO APARECIDO RIBEIRO BLANCO(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUDOXIO APARECIDO RIBEIRO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000437-32.2013.403.6122 - ROSILAINE PEREIRA DA SILVA(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSILAINE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001231-53.2013.403.6122 - WILSON VELHO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001488-78.2013.403.6122 - MARINES APARECIDA BAZAO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VILSON PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002124-44.2013.403.6122 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SELMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000101-91.2014.403.6122 - CLAUDETE RIBEIRO GUIMARAES PARMEZAN(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDETE RIBEIRO GUIMARAES PARMEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001605-35.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) VALDEVINO ALVES FERREIRA X ANDRE ALVES FERREIRA X NEUZA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X IVONE FERREIRA DOS SANTOS X ODAIR FERREIRA DOS SANTOS X FABIO JOSE DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X JULIANA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores do segurado falecido, Manoel Alves Ferreira, na qualidade de filhos e netos. Ocorre que, conforme consta na certidão de óbito de Ana Alves Ferreira dos Santos, filha do autor, esta teria uma filha já falecida, de nome Maria Aparecida dos Santos. Deste modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos certidão de óbito de Maria Aparecida dos Santos, a fim de esclarecer se esta não deixou herdeiros a serem habilitados no processo.

0001606-20.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ANDRE ALVES FERREIRA X VALDEVINO ALVES FERREIRA X NEUZA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X IVONE FERREIRA DOS SANTOS X ODAIR FERREIRA DOS SANTOS X FABIO JOSE DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X JULIANA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores da segurada falecida, Almezina Maria de Jesus, na qualidade de filhos e netos. Ocorre que, conforme consta na certidão de óbito de Ana Alves Ferreira dos Santos, filha da autora, esta teria uma filha já falecida, de nome Maria Aparecida dos Santos. Deste modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos certidão de óbito de Maria Aparecida dos Santos, a fim de esclarecer se esta não deixou herdeiros a serem habilitados no processo.

0000841-15.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) APPARECIDA FERNANDES X LOURDES FERNANDES DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores da segurada falecida, Luzia Francisco Fernandes, na qualidade de filhos. Ocorre que, conforme consta na certidão de óbito de fl. 05, esta teria uma filha já falecida, de nome Maria Fernandes Gaules. Deste modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos certidão de óbito de Maria Fernandes Gaules, a fim de esclarecer se esta não deixou herdeiros a serem habilitados no processo.

0000957-21.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NECI ALZIRA CONCEICAO DA SILVA X CATIA CILENE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores da segurada falecida Alzira Francisca da Silva, na qualidade de filha e neta. Ocorre que, em princípio, não está satisfatoriamente comprovado nos autos a condição de herdeiros de Neci Alzira Conceição da Silva e de Luiz Francisco da Silva (falecido), pai da herdeira habilitada, Cátia Cilene da Silva Valverde, tendo em vista que nos documentos de identificação destes consta como mãe Alzira Josefa da Conceição e Alice Maria da Conceição, respectivamente. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora traga aos autos certidões de nascimento ou esclareça de outra forma a condição de sucessores. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS para se manifestar em 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 4676

EXECUCAO FISCAL

0001047-29.2015.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual. Ressalvo que nos termos do artigo 16, I, da LEF O dia da efetivação do depósito em dinheiro do valor do crédito exequendo, à ordem do juízo (e não a data da juntada do comprovante aos autos), marca o início da contagem do trintídio para o ajuizamento dos embargos (Lei de Execução fiscal Comenta e Anotada, Maury Ângelo Bottesini e outros, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, página 176). Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Expediente Nº 3764

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002726-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X JOSE JORGE DOS SANTOS(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X JOSE AFONSO COSTA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0000178-02.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ALICIO GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ROSANA PICA O GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X LUZIA APARECIDA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X PEDRO JAIME GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X CATHARINA DE PIERI GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

Intimem-se as partes da vistoria pericial de avaliação do(s) imóvel(is), agendada pelo perito SR. CLADIMOR LINO FAE para o dia 05/02/2016, às 9 h 30 min, conforme manifestação de fl. 379. As partes deverão confirmar a participação na vistoria diretamente com o Perito. Dados do perito: Engenheiro CLADIMOR LINO FAE, CREA/PR 9.475/D, com escritório à Rua Mamoré, n.º 1175, Bairro Mercês, CEP 80.810-080, Curitiba-PR (Telefone 41-3023-4464, Fax 41-3023-3398, e-mail fae@creapr.org.br), celular 41-9733-4000/ 41-9991-5700. Intimem-se.

MONITORIA

0000384-55.2007.403.6124 (2007.61.24.000384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ BRAZ DE MELO MACHADO(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA)

Chamo o feito à ordem. Antes da vinda dos autos conclusos para sentença (fl. 187), determino que a Secretaria cumpra o despacho de fl. 173, ALTERANDO A CLASSE PROCESSUAL DESTES AUTOS. No mais, verifico que a CEF, por sua vez, noticiou que as partes entabularam acordo do débito pretendido (fl. 185). Requeiro, então, a suspensão deste processo pelo prazo pactuado ou eventual denúncia de não cumprimento. Observo, pelo narrado na petição de fl. 185, que o final do cumprimento da renegociação da dívida seria somente depois de 81 (oitenta e um) meses contados da repactuação. Assim sendo, não me parece razoável, pelo menos por ora, que o feito permaneça sobrestado durante todo esse período. Por essa razão, determino que a CEF se manifeste sobre a eventual desistência do cumprimento de sentença (fase executiva) no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001426-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001426-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X JULIANA MARIA CANDIDO DE CARVALHO X BRAZ CANDIDO DE CARVALHO X ALZIRA APARECIDA FERRES DE CARVALHO X ROSALINA DA SILVA FAVA

Diante da inércia da parte autora em promover o andamento do feito, intime-se-a pessoalmente, através da procuradora chefe, Maria Satiko Fugi, OAB/SP 108.551, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo indicar novo endereço dos réus, tendo em vista a diligência negativa nos endereços indicados (fl. 131), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0001654-75.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ERICA MIRANDA DE LIMA X IVANI MIRANDA DA SILVA

Remetam-se os autos à SUDP para inclusão de IVANI MIRANDA DA SILVA no polo passivo da ação, conforme petição inicial. Considerando os novos endereços do(s) executado(s) levantados às fls. 53/54, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no (s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória. Intime-se.

0001447-42.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X FRANCISCO TRESSO

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Monitoria. Autos n.º 0001447-42.2012.403.6124. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Francisco

Tresso.SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco Tresso, visando à cobrança do valor de R\$ 16.485,65, atualizado até setembro de 2012, decorrente do Contrato de Crédito Rotativo nº 0303.001.00012178-4, firmado em 16/12.2008, e do Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa, firmado em 16/12/2008, sob os números 24.303.400.929-20, 24.303.400.960-80, 24.303.400.1011-80, 24.303.400.1132-78, 24.303.400.1221-88, 24.303.400.1350-85, 24.303.400.1396-68, 24.303.400.1431-85, e 24.303.400.1445-80. Decorridos os trâmites processuais, a autora requereu a suspensão do feito, em virtude de contrato de renegociação da dívida (fls. 103/108). Os autos foram conclusos para sentença e o julgamento foi convertido em diligência, tendo em vista que o magistrado da época, entendendo desarrazoada a suspensão do feito até o termo final do contrato de renegociação, que se daria apenas daqui a 81 meses, determinou a intimação da autora para que se manifestasse sobre a desistência da ação no prazo de 10 dias (fl. 117). Sobreveio manifestação da CEF à fl. 119, insistindo no pedido de suspensão do feito. É o necessário relatório. Fundamento e decidido. A parte autora informa que as partes entabularam acordo extrajudicial acerca do débito existente, reconhecido pelo réu como sendo o valor atualizado de R\$ 36.755,27, sendo que o requerido comprometeu-se a quitar os valores com entrada de R\$ 1.900,00 e, o restante, em 81 parcelas mensais sucessivas. Comprovando o informado pela Caixa Econômica Federal, constam os boletos de fls. 104/104-verso identifica os contratos objetos dos autos (nº 0303.001.00012178-4, 24.303.400.929-20, 24.303.400.960-80, 24.303.400.1011-80, 24.303.400.1132-78, 24.303.400.1221-88, 24.303.400.1350-85, 24.303.400.1396-68, 24.303.400.1431-85, e 24.303.400.1445-80). Se assim é, nada mais resta senão, sem mais delongas, homologar o acordo entabulado (art. 475-N, inciso V, do CPC) e, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, resolver o mérito do processo. Diante do exposto, homologo a transação ocorrida e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001461-26.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANO CUSTODIO DA SILVA

Embora a parte autora não tenha apresentado manifestação em atenção ao despacho de fl. 82, mas levando em consideração o constante da certidão da Sra. Oficial de Justiça da Comarca de Birigui (fl. 80) no sentido de que, segundo informou a irmã do réu, ele teria se mudado para Sud Mennucci, no endereço constante da petição inicial e do contrato, com fundamento no art. 262 do CPC, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, a CEF apresente as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado (Comarca de Pereira Barreto/SP). Cumprida a providência, depreque-se a citação do réu para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000411-28.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCOS DIOGO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD restou infrutífera, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002062-08.2007.403.6124 (2007.61.24.002062-1) - JOVELINO CUSTODIO BARBOSA(SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA E SP208087 - ÉRICA MARQUES BARBOSA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

vista às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 152/154.

0000063-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000063-8) - FRANCISCO GARCIA TRASCASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X FRANCISCO GARCIA TRASCASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0000063-83.2008.403.6124. Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Francisco Garcia Trascastr Executado: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Acolho a manifestação da autarquia federal, à fl. 153, e indefiro o pedido de habilitação promovido por Iracy Negro da Silva, tendo em vista que não restou demonstrado, por meio dos documentos acostados, tratar-se de filha do falecido autor. No mais, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 1181005507643398 (fl. 130), beneficiário Francisco Garcia Trascastr, CPF 01850941807, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo do Precatório - RPV 20130032034 (fl. 130). Em prosseguimento, diante das cópias trasladadas para estes autos, às fls. 155/175, dê-se vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual possibilidade de habilitação dos herdeiros constantes nos documentos trasladados. Com a informação da conversão do depósito e a manifestação do INSS, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 24 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000738-46.2008.403.6124 (2008.61.24.000738-4) - CARMELITA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001260-73.2008.403.6124 (2008.61.24.001260-4) - MARIA APARECIDA MARTIN(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001223-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001223-2) - AGUINALDO GONZALES SALVADO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002294-49.2009.403.6124 (2009.61.24.002294-8) - SAUL ONATE ARCINIEGAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento que desacolheu a exceção de incompetência promovida pelo CREMESP e manteve a competência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP, o processamento deste feito deve prosseguir. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000122-03.2010.403.6124 (2010.61.24.000122-4) - MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisões denegatórias de Recursos Especial e Extraordinário. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001538-06.2010.403.6124 - JOSE ALGUIMAR DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 256/257: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculos de liquidação. Com a juntada da conta, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000216-14.2011.403.6124 - SIRLEI APARECIDA LENARDUZZI DA SILVA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 0000216-14.2011.403.6124 Parte Autora: SIRLEI APARECIDA LENARDUZZI DA SILVA Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por SIRLEI APARECIDA LENARDUZZI DA SILVA, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez à trabalhadora rural. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 29/30. Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 35 e ss; contestou o não preenchimento do requisito qualidade de segurado, diante da inexistência de provas do vindicado labor rural nos últimos doze meses; ausência de comprovação da alegada incapacidade laboral. Laudo pericial carreado à fl. 106 e ss. Manifestações das partes sobre o laudo, acostadas às fls. 116/117 e 121/124. Audiência de instrução realizada aos 05/11/2013 (fl. 140), com a colheita de depoimento pessoal e oitiva de duas testemunhas. Alegações finais das partes às fls. 144/146 e 149. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na? o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. I. DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. Realizada perícia médica judicial, a perita nomeada pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (trabalhadora rural) de forma parcial e permanente. De acordo com a perita, a demandante, que é trabalhadora rural desde seus 07 anos e tem atualmente 53 anos de idade, encontra-se acometida de discopatia cervical. A expert pontuou que a demandante encontra-se incapacitada de forma definitiva para atividades que exijam esforços físicos; ela pode, porém, segundo a perita, ser reabilitada para

outras funções com demanda física leve. Entendo que revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pela perita ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pela perita judicial. Assevero, ainda, que a examinadora do juízo é profissional habilitada para a função para a qual foi nomeada e está dotada de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Não obstante, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça motivadamente. A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Nesse sentido está a Súmula nº 47 da TNU, que dispõe: S47TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Nessa toada, ponderando a idade já avançada da requerente (53 anos de idade), o baixo grau de instrução (4ª série do primeiro grau) e seu histórico laboral (trabalhadora rural desde os sete anos de idade), que notadamente exige esforços físicos repetitivos, concluo pela inviabilidade de reabilitação em atividade profissional, estando configurada nos autos a hipótese nomeada por doutrina e jurisprudência de incapacidade social permanente, uma vez que suas condições pessoais nulificam qualquer possibilidade concreta da sua efetiva reinserção no mercado de trabalho e, por conseguinte, a manutenção da sua subsistência. Assim, entendendo preenchido o requisito da incapacidade, em caráter omniprofissional e permanente, o que viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, acaso preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência), o que passo a verificar. - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE DA DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pela expert na data de 01/08/2010, data em que foi realizado o exame de RNM cervical (questão 13 - fl. 108). Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, no ramo de filiação segurado especial, no período de 06/12/2010 a 12/01/2011 (CNIS de fl. 41 e ss). Sustenta que era segurada do RGPS na condição de segurada especial, fazendo jus ao benefício independentemente do recolhimento de contribuições, exigindo-se apenas a prova do trabalho pelo período equivalente à carência (art. 39, inc. I da Lei 8.213/91). A parte autora colacionou como início de prova material, no período que necessita ser provado nesta ação (12 meses anteriores à DII fixada em 01/08/2010), certificado de cadastro de imóvel rural denominado Sítio São Carlos, relativo aos exercícios de 2006/2007/2008/2009 (fl. 20) e notas fiscais de produtor rural emitidas nos anos de 2008 e 2010, em nome de seu marido, Givaldo Veríssimo da Silva (certidão de casamento à fl. 19), e outro (fls. 21/22). Em prosseguimento, vê-se que a prova testemunhal produzida em juízo é firme a apontar que se trata de trabalhadora rural, desempenhando seu trabalho de forma habitual, em regime de economia familiar, até o ano de 2010, quando adoeceu por problemas na coluna (fls. 141 e 143); nesse sentido, destaco o relato da primeira testemunha, que afirmou que a autora trabalhou até 2010 (fl. 141), assim como o depoimento da segunda testemunha (fl. 143), que também confirmou que o labor da autora se deu até 2 ou 3 anos atrás (audiência realizada em 2013, resultando num labor até aproximadamente 2010). Por fim, ainda que entenda inexistente a figura jurídica da coisa julgada administrativa, tendo em vista que incompatível com o poder-dever da Administração rever seus próprios atos desde que respeitado o prazo decadencial (Súmulas 346 e 473 do STF), o fato é que corrobora a versão autoral a constatação de que o próprio INSS, sabidamente rigoroso na análise da alegação de trabalho rural, reconheceu o labor campesino da autora na esfera administrativa de 2008 a 2010, vide documento trazido pelo próprio INSS à fl. 61; disso resultou, inclusive, a concessão de benefício na esfera administrativa em 3 oportunidades, quais sejam, de 12/2010 a 01/2011 (NB 5439076154), de 11/2011 a 01/2012 (NB 5487821662) e de 05/2014 a 09/2014 (NB 6065781510). Assim, embora o INSS alegue, com razão, que a autora afirmou à perita que não trabalha desde 2007, e este Juízo entenda que tal tipo de afirmação feita à auxiliar do juízo configura confissão, o fato é que, excepcionalmente, no caso concreto, essa informação se encontra totalmente dissociada do restante do conjunto probatório, errobustecido por prova oral e documental, pelo que entendo que restou devidamente comprovado que a demandante, na DII, detinha cobertura securitária e já havia trabalhado por mais de 12 meses em atividade rural. - DO BENEFÍCIO Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez. - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a trabalhadora rural (NB 543.907.615-4), desde a DER (08/12/2010), DIP em 01/01/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI no valor de um salário mínimo, devendo pagar os valores atrasados. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (vide extratos do PLENUS em anexo). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide

consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipc-a-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretária a solicitação de pagamento. OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela. Após o trânsito em julgado, INTIME o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados (execução invertida). Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, 1º, da Lei 10.259/01). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL (NB 543.907.615-4) RMI: um salário mínimo RMA: a calcular DIB: 08/12/2010 (DER) DIP: 01/01/2016 ATRASADOS: à calcular

0000521-95.2011.403.6124 - JACQUELINE COSTA GASTALHO (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do estudo social.

0000595-52.2011.403.6124 - ELVIRA PINCETO MOURA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000611-06.2011.403.6124 - ALEXANDRE REINOLDES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARIA HELENA REYNALDO REINOLDES, CPF 202.733.368-19, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte, devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Intime(m)-se.

0000673-46.2011.403.6124 - DEUSDETE MOTA DOS SANTOS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 0000673-46.2011.403.6124 Parte Autora: DEUSDETE MOTA DOS SANTOS Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretária nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por DEUSDETE MOTA DOS SANTOS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à trabalhadora rural segurada especial. Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 34 e ss; contestou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Laudo pericial carreado à fl. 65 e ss. Manifestações das partes acerca do laudo pericial, acostadas às fls. 75 e 79. Alegações

finals da parte autora às fls. 76/77. Audiência de instrução realizada aos 27/05/2014 (fl. 93), com a colheita de depoimento pessoal e oitiva de duas testemunhas. O INSS apresentou alegações finais à fl. 100. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. I. DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. Realizada perícia médica judicial, a perita nomeada pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (trabalhador rural) de forma parcial e permanente. De acordo com a perita, o demandante, que é trabalhador rural desde seus 9 anos e tem atualmente 59 anos de idade, encontra-se acometido por Doença de Chagas há 29 anos, tendinopatia em ombro direito há 9 anos e hérnia supraumbilical desde fevereiro de 2012. A expert pontuou que o demandante encontra-se incapacitado de forma definitiva para atividades que exijam esforços físicos, sob o risco de agravamento de sua lesão; ele pode, porém, segundo a perita, ser reabilitado para outras funções que não exijam esforços físicos, no entanto, deve ser considerado o grau de escolaridade do autor (terceira série do primeiro grau). Ressaltou que, por necessidade financeira, o autor ainda continuava trabalhando à época da perícia. Não obstante, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça motivadamente. A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Nesse sentido está a Súmula nº 47 da TNU, que dispõe: S47 TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condiç?o?es pessoais e sociais do segurado para a concessa?o de aposentadoria por invalidez. Nessa toada, ponderando a idade já avançada da requerente (59 anos de idade atualmente), o baixo grau de instrução (fundamental incompleto) e seu histórico laboral (trabalhador rural desde os 9 anos de idade), que notadamente exige esforços físicos intensos, concluiu pela inviabilidade de reabilitação em atividade profissional, estando configurada nos autos a hipótese nomeada por doutrina e jurisprudência de incapacidade social permanente, uma vez que suas condições pessoais nulificam qualquer possibilidade concreta da sua efetiva reinserção no mercado de trabalho e, por conseguinte, a manutenção da sua subsistência. Assim, entendendo preenchido o requisito da incapacidade, em caráter omni-profissional e permanente, o que viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, acaso preenchidos os demais requisitos. - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE Do cotejo entre os quesitos n.º 13 à fl. 67 (não deveria estar carregando peso desde o diagnóstico da hérnia supraumbilical), n.º 1 à fl. 66 (paciente portador de hérnia supraumbilical desde fevereiro de 2012), bem como quesito n.º 14 à fl. 69 (capacidade laborativa comprometida em aproximadamente 85%, há pelo menos 5 meses), temos que a DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pela expert na data de fevereiro/2012 (perícia realizada em 04/07/2012). Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA A parte autora verteu contribuições ao RGPS, na condição de segurado empregado, trabalhador rural, no período de 01/09/2000 a 17/09/2009 (CNIS à fl. 39). Sustenta, porém, que era segurado do RGPS na condição de segurada especial (trabalhadora bóia-fria/diarista), fazendo jus ao benefício independentemente do recolhimento de contribuições, exigindo-se apenas a prova do trabalho pelo período equivalente à carência (art. 39, inc. I da Lei 8.213/91). Considero como início de prova material do período que necessita ser provado nesta ação (12 meses anteriores à DII fixada em fevereiro/2012), o contrato de trabalho registrado na CTPS, na condição de trabalhador rural, conforme cópia acostada à fl. 14, tendo em vista a proximidade temporal do encerramento do vínculo com a DII. O referido contrato empregatício demonstra o exercício de atividade rural, na condição de trabalhador rural, no período de 01/09/2000 a 17/09/2009. Também admito como início de prova documental os seguintes documentos, em nome do autor: memorial descritivo de desmembramento de imóvel rural indicando como área da parte 01 o total de 8,8929 ha, datado de setembro/09 (fl. 15); notas fiscais de remessa de leite cru tipo C, datadas de 2011 (fls. 17/18). Os demais documentos acostados não servem como início de prova material, eis que demasiadamente extemporâneos ao período que deve ser comprovado nesta demanda. Em prosseguimento, a prova oral produzida nos autos foi firme e precisa o suficiente para corroborar a alegação acerca da atividade rural no período de carência, evidenciada nos documentos supramencionados. Nesse sentido, o primeiro depoente, Edison Rodrigues Dos Santos, asseverou conhecer o autor e atestou o seu labor rural por muitos anos, declinando, inclusive, nome de ex-empregadores rurais. Afirmou que o autor parou de trabalhar há dois anos da data da audiência (CD fl. 97). A segunda testemunha, Claudir Mezanini, afirmando que conhecia o autor há mais de 20 anos, atestou o labor rural do requerente por todo esse período e declarou que o autor, inclusive, trabalhou para o próprio depoente que possui propriedade rural. Atestou que o autor trabalhou em atividades rurais até o ano de 2011, aproximadamente, parando porque não tinha mais condições de trabalhar, apesar de desejar a continuação do desempenho de seu labor (CD fl. 97). Audiência realizada em maio de 2014. Nesse ponto, destaco que o autor, embora em seu depoimento pessoal (CD fl. 97) tenha afirmado que parou de trabalhar em 2011, ele confessou à perita judicial, por ocasião da realização da perícia, em 04/07/2012, ainda estar desempenhando atividades laborativas por necessidades financeiras (fl. 70). Desse modo, o início de prova

material acostado, robustamente corroborado pelos depoimentos colhidos, em cotejo com o laudo pericial produzido, demonstraram que o labor rural do autor restou devidamente comprovado até o ano de 2012, pelo que, na DII, o demandante detinha cobertura securitária e já havia trabalhado por mais de 12 meses em atividade rural.- DO BENEFÍCIO Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez. O benefício é devido a partir da DII (fevereiro/2012), tendo em vista que a incapacidade é posterior a DER do requerimento administrativo formulado (DER 18/05/2011 - fl. 29), assim como a citação da autarquia que somente ocorreu em 16/09/2011 (fl. 32 verso).- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, a parte autora poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013). Ressalto, porém que o segurado poderá postular a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento antes da subida dos autos ao Tribunal, salientando-se desde já que estão presentes os seus requisitos, já que a prova inequívoca da verossimilhança do direito é inconteste (tanto assim o é que a demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente) e o perigo na demora é insito ao caráter alimentar da verba almejada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a trabalhadora rural desde a DII (fevereiro/2012) e RMI no valor de um salário mínimo, devendo pagar os valores atrasados. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipc-a-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). Após o trânsito em julgado, INTIME o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados (execução invertida). Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, 1º, da Lei 10.259/01). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR RURAL RMI: um salário mínimo RMA: à calcular DIB: 01/02/2012 (DII) DIP: sem antecipação de tutela, ante a inexistência de pedido, nos termos da fundamentação, ressalvada a possibilidade do segurado peticionar requerendo a mesma antes da subida dos autos ATRASADOS: à calcular

0000725-42.2011.403.6124 - OSAIR ANTONIO MARQUES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001104-80.2011.403.6124 - ADENIR TORRES FERREIRA(SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA E SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 0001104-80.2011.403.6124 Parte Autora: ADENIR TORRES FERREIRA Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por ADENIR TORRES FERREIRA, objetivando a concessão de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez, em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 52 e ss; alegou preliminarmente o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, contestou o não preenchimento dos requisitos legais. Laudo pericial carreado à fl. 97 e ss. Manifestação do INSS à fl. 105. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, conforme previsão constante dos artigos 45 da Lei n. 8.213/1991 e do Decreto n. 3.048/1999: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e: I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado. Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte. As hipóteses de concessão do adicional acham-se exemplificadas no Anexo I do decreto supracitado: Anexo I RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTA REGULAMENTO. 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Portanto, para a concessão do adicional previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/1991, faz-se necessário preencher simultaneamente os seguintes pressupostos: I. Indispensabilidade da assistência permanente de outra pessoa; II. O segurado pleiteante ser aposentado por invalidez. I DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA A parte autora submeteu-se a perícia administrativa, que indeferiu o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/1991, sob o fundamento de que o segurado não se enquadra em uma das situações previstas no Anexo I do Decreto n. 3.048/99 (fl. 09). Conforme o laudo pericial produzido em juízo (fl. 97 e ss), a parte autora sofreu acidente automobilístico com esmagamento de membro superior direito (MSD). Ficou internado na UTI por 30 dias e foi submetido a 4 cirurgias em MSD (...) após o acidente, desenvolveu quadro de depressão, com queixa de fobia social, com medo de sair de cada à noite, dispnéia, tensão. Há 6 anos foi diagnosticado varizes de esôfago e cirrose hepática. Em prosseguimento, a perita judicial afirmou que a parte autora não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (resposta ao quesito 11 - fl. 101), bem como concluiu que a parte autora não preenche os critérios do Decreto 3048/99 para aposentadoria por invalidez com direito a majoração de 25%. Em que pese o rol contido no regulamento seja apenas exemplificativo, o laudo pericial foi peremptório acerca da desnecessidade de ajuda, supervisão ou vigilância por terceiros em relação ao demandante. Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pela perita ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo. Não há contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pela perita judicial. Nesse contexto, não restando comprovado um dos requisitos necessários para a concessão do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, denota-se ser de rigor a improcedência do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. a) Custas e honorários Condeno a parte autora ao pagamento de custas (Lei 9289/96, Tabela I, Ações cíveis em geral, alínea A), cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a sucumbente em honorários, tendo em vista gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 3º, inc. V da Lei 1.060/50), verba esta para a qual inexistente ressalva legal de cobrança em momento posterior. b) Recurso Consigno desde já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento, certificando-se para que não haja pagamento em duplicidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

0001151-54.2011.403.6124 - JOSE DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001419-11.2011.403.6124 - APARECIDA SANTA LIMA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se

os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

000031-39.2012.403.6124 - JOSEFINA TINTI MELLIN(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 174/176.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

000064-29.2012.403.6124 - CIRLEI LOPES GARCIA DO CARMO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 000064-29.2012.403.6124Parte Autora: CIRLEI LOPES GARCIA DO CARMOParte ré: INSSVara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo ARecebo a conclusão da Secretaria nesta data.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por CIRLEI LOPES GARCIA DO CARMO, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Concedidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 28/29.Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 50 e ss; contestou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Laudo pericial carreado à fl. 71 e ss.Manifestações das partes acerca do laudo pericial acostadas às fls. 80 e 82.Arbitrados os honorários periciais à fl. 102. Requisição de pagamento à fl. 107.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescri?o das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescri?o do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.I. DA INCAPACIDADECom relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.Realizada perícia médica judicial, a perita nomeada pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (catadora de recicláveis) de forma parcial e permanente.De acordo com a perita, a demandante, que é catadora de recicláveis, tem atualmente 59 anos de idade e não foi alfabetizada, encontra-se acometida de doença chagásica.A expert pontuou que a demandante encontra-se incapacitada de forma definitiva para atividades que exijam esforços físicos; ela pode, porém, segundo a perita, ser reabilitada para outras funções com demanda física leve.Não obstante, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça motivadamente.A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Nesse sentido está a Súmula nº 47 da TNU, que dispõe:S47TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condic?o?es pessoais e sociais do segurado para a concessa?o de aposentadoria por invalidez.Nessa toada, ponderando a idade já avançada da requerente (59 anos de idade), a ausência total de instrução (não alfabetizada) e seu histórico laboral (catadora de recicláveis), que notadamente exige esforços manuais repetitivos, concluo pela inviabilidade de reabilitação em atividade profissional, estando configurada nos autos a hipótese nomeada por doutrina e jurisprudência de incapacidade social permanente, uma vez que suas condições pessoais nulificam qualquer possibilidade concreta da sua efetiva reinserção no mercado de trabalho e, por conseguinte, a manutenção da sua subsistência.Assim, entendo preenchido o requisito da incapacidade, em caráter omniprofissional e permanente, o que viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, acaso preenchidos os demais requisitos.- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADEA DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pela expert na data de maio/2011, data em que foram realizados os exames (fl. 72).Contudo, não se pode olvidar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), desde que o faça fundamentadamente.Compulsando os documentos acostados à inicial, constato que a autora obteve recomendação médica de afastamento de suas atividades na data de 10/01/2011, por 15 dias, e na data de 30/03/2011, por 01 mês (atestados médicos de fls. 16 e 17), em razão de dores articulares, cefaleia, tontura, hipotrofia e hipotonia muscular por desnutrição. No atestado de fl.16, datado de janeiro de 2011, consta, inclusive, a informação de que a autora aguardava consulta com cardiologista.Assim, dado o caráter crônico e sabidamente incurável da moléstia diagnosticada (Doença de Chagas), aliado ao fato de que a incapacidade, segundo o laudo, decorre justamente da cardiopatia constatada (fl. 76 - quesito 15), entendo que a DII deve ser fixada em janeiro de 2011, data do primeiro atestado médico fornecido para a autora (fl. 16), no qual consta a informação de que ela aguardava consulta com cardiologista, evidentemente com a finalidade de obter tratamento para a cardiopatia que já possuía e somente foi diagnosticada pelos os exames realizados posteriormente.Ressalte-se, por oportuno, que este Juízo não compactua com tentativas de abuso do Seguro Social, mediante filiações oportunísticas, tais como se tem quando o pretense beneficiário só passa a contribuir já portador de incapacidade laboral, em franca violação do disposto no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91, do caráter

contributivo do RGPS e do princípio da solidariedade que o informa (art. 201, caput, CF/88). No caso dos autos, destaco que a parte autora só passou a contribuir com o RGPS em 07/2009, quando já contava com idade bastante avançada (53 anos de idade). Ver-teu recolhimentos por apenas 15 meses, de 07/2009 a 12/2009 e de 02/2010 a 10/2010. Trata-se, é inegável, de situação completamente desfavorável ao RGPS do ponto de vista atuarial; em casos como tais, é comum que este Juízo determine a expedição de ofícios aos órgãos médicos a fim de apurar se a incapacidade não remonta a data anterior, já que à parte autora é dado escolher quais documentos médicos; no presente caso, porém, excepcionalmente, deixo de adotar tal medida, tendo em vista que a petição inicial já foi acompanhada de histórico de atendimentos (fls. 12 e 13), dos quais se extrai que, realmente, o primeiro atendimento da autora se deu mesmo em 01/2011, justamente a DII ora adotada, pelo que não há indícios de pré-existência da incapacidade à filiação. De fato, o que a regra em tela obsta é que a filiação se dê já quando o postulante esteja incapacitado, mas não doente; ademais, consoante se verificará no tópico seguinte, trata-se até mesmo de moléstia que independe de carência, pelo que bastaria uma única contribuição anterior à DII para configurar o direito ao benefício. Considerando que a filiação se deu em 07/2009 e a parte autora só passou a buscar atendimento médico em 01/2011, vide relatórios médicos supracitados, não há mesmo como se afirmar pela pré-existência da incapacidade. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que na DII fixada no tópico anterior (janeiro de 2011) a segurada implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 07/2009, contribuindo com regularidade até outubro de 2010; assim, em janeiro/2011 ainda se encontrava no período de graça (art. 15 da Lei n.º 8.213/91), seja pela ótica de segurado obrigatório (12 meses), seja pela ótica do segurado facultativo (6 meses). Por fim, em se tratando de Doença de Chagas de inegável cardiopatia grave, não há que se exigir qualquer período de carência, ainda que este, in casu, esteja adimplido, já que contava com mais de 12 contribuições mensais prévias à DII. - DO BENEFÍCIO Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez. - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 545.534.654-3, desde a DER (04/04/2011 - fl. 11), DIP em 01/01/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipc-a-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela. Após o trânsito em julgado, INTIME o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados (execução invertida). Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região,

5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, 1º, da Lei 10.259/01). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 545.534.654-3) RMI: à calcular RMA: à calcular DIB: 04/04/2011 (DER) DIP: 01/01/2016 ATRASADOS: à calcular

0000463-58.2012.403.6124 - ELZA MEDINA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000463-58.2012.403.6124 Parte Autora: ELZA MEDINA Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por ELZA MEDINA, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez à trabalhadora rural. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 29/30. Citado, o INSS apresentou resposta às fls. 35/67. Contestou a inicial alegando o não preenchimento dos requisitos: 1) incapacidade permanente para o exercício de atividades laborais e 2) comprovação do trabalho campesino por meio de prova material. Requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal, em caso de acolhimento total ou parcial dos pedidos, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Laudo pericial carreado às fls. 75/85. Manifestações das partes sobre o laudo acostadas às fls. 88/89 e 91/106. Audiência de instrução realizada aos 07/10/2014 (fl. 120), com a colheita de depoimento pessoal e oitiva de duas testemunhas (fls. 121/124). A parte autora apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial. Prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS por causa da ausência do Procurador Federal na audiência, ato para o qual fora intimado (fl. 120). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o'es atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. I. DA INCAPACIDADE Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. Realizada perícia médica judicial, a perita nomeada pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (trabalhadora rural) de forma parcial e permanente. De acordo com a perita, a demandante, que alegou ser trabalhadora rural durante 33 anos e completará 68 anos de idade em 19/02/2016, encontra-se acometida de dorsalgia e outras gonartroses primárias. A expert pontuou que a demandante encontra-se inapta para o exercício de atividade rural (quesito nº 7 - fls. 79/80). Ela pode, porém, segundo a perita, ser reabilitada para outras funções com demanda física leve, como bordadeira, secretária, telefonista, costureira, entre outras (quesito nº 9 - fl. 80). A perita esclareceu que não considerou o grau de escolaridade da autora (quesito nº 11 - fl. 77). Entendo que se revelam desnecessários novos esclarecimentos pela perita ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pela perita judicial. Assevero, ainda, que a examinadora do juízo é profissional habilitada para a função para a qual foi nomeada e está dotada de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Não obstante, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça motivadamente. A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de se pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto para lhe gerar renda suficiente à sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim um somatório das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Nesse sentido está a Súmula nº 47 da TNU, que dispõe: S47 TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condiç?o'es pessoais e sociais do segurado para a concessa?o de aposentadoria por invalidez. Nessa toada, ponderando a idade já avançada da requerente (67 anos de idade), o baixo grau de instrução (nunca estudou) e seu histórico laboral (sedente trabalhadora rural há 33 anos), que notadamente exige esforços físicos repetitivos, concluo pela inviabilidade de reabilitação em atividade profissional, estando configurada nos autos a hipótese nomeada por doutrina e jurisprudência de incapacidade social permanente, uma vez que suas condições pessoais nulificam qualquer possibilidade concreta da sua efetiva reinserção no mercado de trabalho e, por conseguinte, a manutenção da sua subsistência. Assim, entendo preenchido o

requisito da incapacidade, em caráter omniprofissional e permanente, o que viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, acaso preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência), o que passo a verificar.- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE A par do cotejo entre o quesito 12 de fl. 77 e os quesitos 10 e 14 de fl. 78, a DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pela expert na data de novembro/2010, data em que a autora sofreu um acidente de trabalho. Ressalte-se que não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno do benefício almejado, ressaltando-se que ela não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser esse, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIAS Segundo o CNIS (fl. 94), a parte autora teve recolhimentos nos idos de 1981 e 1989/1990, época em que trabalhou para Modulaque Indústria e Comércio de Móveis e Deltha Motel Ltda. Após essa data, laborou no ano de 03/2000 a 06/2001 junto ao município de Parapuã. Após essa data, não há contribuições registradas no CNIS; igualmente, não foi apresentada sua CTPS. Sustenta, porém, que era segurada do RGPS na condição de segurada especial (diarista), fazendo jus ao benefício independentemente do recolhimento de contribuições, exigindo-se apenas a prova do trabalho pelo período equivalente à carência (art. 39, inc. I da Lei 8.213/91). O fato é, porém, que o caderno processual é completamente carente de provas a respeito do vindicado labor rural. A parte autora não colacionou nenhum documento apto para servir de início de prova material, nos moldes do Súmula nº 34 do TNU. Assim, à míngua de início de prova material válido para o período em questão, nem mesmo a mais robusta prova oral não seria suficiente a atender a pretensão autoral, ante o óbice legal do art. 55, 2º da Lei 8.213/91, cuja interpretação foi cristalizada na Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário (S149STJ). É bem verdade que, considerando o quilate dos direitos fundamentais buscados em ações previdenciárias, doutrina (Vide SAVARIS, José Antônio. Direito processual previdenciário, 5ª ed., p. 111) e jurisprudência têm compactuado com uma verdadeira parcialidade positiva do magistrado que, sendo o único plenamente ciente dos elementos de prova que são aptos a lhe imprimir a convicção dos fatos jurígenos alegados, lança mão dos poderes instrutórios de que dispõe (art. 130 do CPC) e adota uma postura ativa, conduzindo o processo à busca da verdade real e zelando para evitar a ocorrência de lesão implícita (por omissão) do causidico ao direito social do segurado que representa. Contudo, no caso concreto, entendo ser despicie converter o julgamento em diligência, tendo em vista que, ao compulsar a prova oral contida no DVD encartado nestes autos, verifico que os depoimentos foram lacunosos e com pouca credibilidade; tanto a testemunha EDMAN quanto a testemunha LOURIVALDO foram pouco incisivas e imprecisas quanto ao período efetivamente laborado pela parte autora. O depoente EDMAN, que mora na zona urbana, afirmou que a autora é trabalhadora rural porque ela frequentava o supermercado da mãe dele (fechado há mais ou menos 04 (quatro) ou 05 (cinco) anos da data de audiência que ocorreu aos 07/10/2014) com roupas típicas do campo e porque ela lhes presenteava com hortaliças. Porém, apesar de alegar que frequenta o sítio onde reside a autora, não soube responder o nome da propriedade, nem o nome do dono dela. Não soube responder quando a autora parou de trabalhar. Sequer sabia se ela trabalhava em outras propriedades. A segunda testemunha (LORIVALDO) afirmou que trabalhou com a autora há 25 anos na roça, mas não no período que releva a esse processo. Alegou que soube do exercício de trabalho rural desempenhado pela autora por meio de Abdias, marido dela, e muito amigo dele. Assevera que a autora está há sete anos na mesma propriedade e que mora e trabalha nela. Porém, essa afirmação não se coaduna com as informações prestadas pela autora em seu depoimento, porquanto ela afirma que trabalhava somente em outras propriedades. Além disso, o próprio depoimento da autora está eivado de contradições, pois ora afirma que nunca tratou com gatos, ora afirma que eram os gatos que a levavam às propriedades para trabalhar. Questionada acerca dessa contradição, ela tentou se explicar dizendo que fazia acordos com os proprietários rurais os quais enviavam gatos para transportá-la ao campo. Não obstante, ela demorou a se recordar do nome de alguns desses gatos, demonstrando muita insegurança. Além disso, conforme se observa à fls. 76, a autora declarou à perita deste juízo que nunca estudou. Porém, em audiência, ela afirmou haver cursado até o segundo ou quarto ano escolar, apresentando informações muito vagas acerca de seu nível de escolaridade. Por fim, o que consta no CNIS é a existência de vínculos urbanos que, embora espaçados entre si, vão de 1981 a 2001. Destarte, considerando que o fluxo migratório natural (observação do que ordinariamente ocorre - art. 335 do CPC) é justamente a saída do campo para a cidade, verifico que a parte autora está a alegar justamente o contrário ao que ordinariamente se verifica, pelo que necessitaria de prova robusta de retorno ao campo, atento ao binômio início de prova material e prova testemunhal. Na espécie, como visto, nem um nem outro se fazem presentes. Assim, tendo em vista a ausência de início de prova material e o teor precário da prova oral produzida em juízo, a rejeição do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. a. Custas e honorários Condeno a parte autora ao pagamento de custas (Lei 9289/96, Tabela I, Ações cíveis em geral, alínea A), cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a sucumbente em honorários, tendo em vista gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 3º, inc. V da Lei 1.060/50), verba esta para a qual inexistente ressalva legal de cobrança em momento posterior. b. Recurso Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

0000474-87.2012.403.6124 - VANDIRA CORDOVA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000642-89.2012.403.6124 - JOAO ALONSO NUNHES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP Processo n.º 0000642-89.2012.403.6124 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: João Alonso Nunhes Ré: União Federal Vistos etc. João Alonso Nunhes ajuizou ação de reparação de danos pelo rito ordinário em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, estimados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros e correção monetária desde a data em que foi deferida a restituição judicial do bem nos autos n.º 0000731-93.2004.403.6124, ou a restituição do próprio veículo. Narra a inicial que o autor foi acusado penalmente de praticar ato ilícito, uma vez que teria adquiridos produtos estrangeiros sem a devida autorização. Por este motivo, alega haver tido prisão decretada em seu desfavor, bem como a apreensão do único bem que possuía, qual seja, um veículo automotor FORD/Belina II LDO, ano/modelo 1982, com certificado de registro e licenciamento n.º 56618330900, ainda em nome de

Francini Merengue Dagoani, em razão de não ter sido efetuada a transferência para o requerente. Alega, ainda, que nos autos do pedido de restituição de bens, n.º 0000731-93.2004.403.6124, foi determinado pelo Juízo da época a liberação do veículo em favor do autor, bem como expedidos ofícios à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP e à Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP para cumprimento daquela decisão. Contudo, segundo o requerente, foi informado nos autos que em relação ao veículo em discussão já havia sido tomadas as providências cabíveis no âmbito administrativo quanto à sua destinação, tendo sido o automóvel doado pela Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto para a Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul/SP, em 16/03/2007 (data da entrega). Requereu, assim, a procedência da demanda. Com a inicial o autor apresentou procuração e documentos às fls. 09/41. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fl. 43. Na mesma ocasião foi determinada a emenda à inicial para fazer constar, no polo passivo, a União Federal em substituição à Delegacia da Receita Federal do Brasil. À fl. 47 foi recebida a petição de fl. 45 como emenda à inicial e determinada a anotação no sistema processual. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 51/59, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela ausência de interesse processual, haja vista a supressão da instância administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, tendo em vista a legalidade e independência do procedimento administrativo que resultou na pena de perdimento do veículo apontado. Pela parte autora foi apresentada réplica (fl. 66). Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 68), a parte autora nada requereu, sendo que a União acostou petição às fls. 70/86 aduzindo matéria estranha aos autos, razão pela qual não será apreciada. Vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. D E C I D O. De início, não prospera a preliminar apresentada pela União Federal. O direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material. Desse modo, rejeito a alegação de falta de interesse processual arguida pela ré. Superada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização decorrente da perda na esfera administrativa de seu veículo, que fora apreendido por estar o autor, em tese, praticando crime de descaminho e/ou contrabando. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União, necessário trazermos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Note, pela documentação constante nos autos (fls. 12/41), que a parte autora formulou em Juízo, em 28/04/2004 (fl. 12), pedido de restituição do bem apreendido (autos n.º 0000731-93.2004.403.6124), qual seja, veículo automotor FORD/Belina II LDO, ano/modelo 1982, com certificado de registro e licenciamento n.º 56618330900, em nome de Francini Merengue Dagoani, em razão de não ter sido efetuada a transferência para o nome do requerente até aquele momento. Decorridos os trâmites processuais, foi proferida decisão naqueles autos, em 22/01/2009, deferindo o pedido formulado pelo requerente e determinando a liberação referido veículo. Para cumprimento da decisão proferida, foi determinada a expedição de ofícios à Delegacia de Polícia Federal de Jales e à Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto (fls. 26/27). Sobreveio, naqueles autos, em resposta ao ofício expedido por este Juízo, ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, informando que em relação ao referido veículo já havia sido dada a destinação administrativa do bem, nos termos do artigo 4º, da Portaria MF nº 100/2002, tendo sido, em razão disso, doado à Prefeitura de Sebastianópolis do Sul/SP, conforme ADM 1791/2006. No mesmo ofício, foi informado que a entrega do bem à Prefeitura ocorreu em 16/03/2007, conforme documentos anexos (fls. 34/36). Em que pese o tenha o autor formulado judicialmente seu pedido de restituição de coisas apreendidas em 28/04/2004, muito antes da ocorrência da decisão administrativa de perda do bem, a decisão final naqueles autos, concedendo-lhe o direito à restituição do bem, somente foi proferida em 22 de janeiro de 2009, haja vista que, conforme se depreende da análise do relatório da decisão proferida (fls. 26/27), o feito teve, por ordem judicial, seu trâmite processual suspenso até o julgamento final da ação penal. Em razão do exposto, entendo que, em que pese exista independência entre as esferas administrativa e criminal, o requerente se socorreu ao Judiciário, através do pedido de restituição do bem apreendido, muito antes da prolação da decisão administrativa acerca da perda do bem vindicado e, por um lapso, a decisão final naqueles autos, concedendo-lhe o direito de reaver o veículo foi prolatada posteriormente à pena de perdimento aplicada na esfera administrativa. Considerando que o autor não pode ser prejudicado pelo lapso ocorrido e, ainda, que tentou resguardar seu direito muito antes da decretação de perdimento do bem na esfera administrativa, resta configurado, portanto, a presença de relação causal entre o procedimento administrativo adotado e o dano ocorrido. Portanto, o caso é de acolhimento da pretensão reparatória deduzida contra a União Federal. Passo ao quantum indenizatório. No tocante aos danos materiais experimentados pelo autor, há que se considerar, para efeito de liquidação, que as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (CC, artigo 402). No caso específico dos autos, a parte autora requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização relativa ao valor do veículo constante no Ato de Destinação de Mercadorias (R\$ 3.000,00, para dezembro de 2006 - fl. 36) ou à devolução do automóvel apreendido, o que compreende os denominados danos emergentes. Entendo, assim, plausível o acolhimento do primeiro pedido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de condenação por danos materiais deduzido por João Alonso Nunhes em face da União Federal a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos materiais a serem atualizados doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do art. 406 do CC/2002. Honorários advocatícios são devidos ao autor pela União Federal, sucumbente no feito de forma integral. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Apesar da carga condenatória da presente decisão, deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza

0000647-14.2012.403.6124 - EVANDRO HENRIQUE ANTONIO CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000885-33.2012.403.6124 - DANIELE CALASTRI PANUCCI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0000885-33.2012.403.6124.Autora: Daniele Calastri Panucci.Réu: Caixa Econômica Federal e outro.SENTENÇA Trata-se de ação de condenação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Daniele Calastri Panucci em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, visando a finalização da contratação do FIES (fls. 02/08). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/60). Foram oferecidas as contestações da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 88/97) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 132/137). Após a audiência de tentativa de conciliação (fl. 122), autora relatou que as partes se compuseram, razão pela qual pugnou pela extinção da ação com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 156 e 157/158). É o necessário relatório. Fundamento e decido. Verifico que as partes entraram em acordo quanto ao objeto desta demanda (fls. 118/121, 127/131, 152/154, 160/165 e 171/177). Se assim é, nada mais resta senão, sem mais delongas, homologar o acordo entabulado (art. 475-N, inciso V, do CPC) e, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, resolver o mérito do processo. Diante do exposto, homologo a transação ocorrida e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001319-22.2012.403.6124 - MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001319-22.2012.403.6124 Parte Autora: MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS EN T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretária nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à trabalhadora rural. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 53. Citado, o INSS apresentou resposta às fls. 56/83, em que apontou o não preenchimento do requisito qualidade de segurado e o não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Laudo pericial carreado às fls. 90/100. Manifestações das partes sobre o laudo, acostadas às fls. 103/104 e 106. Audiência de instrução realizada aos 05/08/2014 (fls. 117), com a colheita de depoimento pessoal e oitiva de 03 (três) testemunhas (fls. 118/121). A parte autora apresentou suas alegações finais, reiterando os termos da inicial. Prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS porquanto o Procurador Federal não compareceu em audiência, não obstante intimado para tanto. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescri?ao das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescri?ao do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. I. DA INCAPACIDADE Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. Realizada perícia médica judicial, a perita nomeada pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (trabalhadora rural) de forma parcial e permanente. De acordo com a perita, a demandante, que é trabalhadora rural desde os 12 (doze) anos de idade e tem atualmente 56 anos de idade, encontra-se acometida de lombalgia há 10 (dez) anos e há 01 (um) ano foi diagnosticada hérnia de disco lombar. Queixa-se de dor intensa em MMII e, às vezes, dor difusa em todo corpo. A expert pontuou que a demandante encontra-se inapta para o exercício de atividade rural (questo nº 7 de fls. 94). A autora pode, porém, segundo a perita, ser reabilitada para funções com demanda física leve, como costureira, bordadeira, atendente, funções administrativas, secretária, telefonista, vendedora, entre outras (questo nº 9 de fls. 94/95). Infere-se da análise do laudo pericial que a perita não considerou em sua conclusão o grau de escolaridade da autora, mas a natureza crônica e progressiva da doença e as condições clínicas satisfatórias da paciente (v. conclusões - fls. 91). Entendo que se revelam desnecessários novos esclarecimentos pela perita ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada

pela perita judicial. Assevero, ainda, que a examinadora do juízo é profissional habilitada para a função para a qual foi nomeada e está dotada de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Não obstante, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça motivadamente. A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim um somatório das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Nesse sentido está a Súmula nº 47 da TNU, que dispõe: S47TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Nessa toada, ponderando a idade já avançada da requerente (56 anos de idade), o baixo grau de instrução (nunca estudou) e seu histórico laboral (trabalhadora rural desde os 12 anos de idade, que notadamente exige esforços físicos repetitivos), concluiu pela inviabilidade de reabilitação em atividade profissional, estando configurada nos autos a hipótese nomeada por doutrina e jurisprudência de incapacidade social permanente, uma vez que suas condições pessoais nulificam qualquer possibilidade concreta da sua efetiva reinserção no mercado de trabalho e, por conseguinte, a manutenção da sua subsistência. Assim, entendendo preenchido o requisito da incapacidade, em caráter omniprofissional e permanente, o que viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, acaso preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência), o que passo a verificar. - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE A par do cotejo entre o quesito nº 13 de fls. 93, o quesito nº 03 de fls. 94, e os quesitos nº 14/15 de fls. 95, a DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pela expert na data aos 03/02/2012, de acordo com os documentos apresentados pela autora. A perita judicial notadamente se debruçou sobre o documento médico mais antigo apresentado pela parte autora (2012 - fls. 99) e fixou a data de início da incapacidade aos 03/02/2012. Porém, vislumbro pela análise dos autos existirem fortes elementos que desaconselham considerar essa data como sendo a do fato jurígeno do benefício almejado, conquanto ela não tenha sido impugnada por quaisquer das partes. Explico. A própria perita judicial observa no rodapé da folha 91 do laudo pericial que a autora alegou haver deixado de trabalhar em outubro de 2010, e que sua doença só foi diagnosticada aos 03/02/2012 (v. doc. de fls. 99). Nos quesitos nº 01/02 do INSS de fls. 92 a perita descreve as moléstias que afligem a autora, quais sejam, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Por experiência, tenho notado que essas doenças acometem com frequência o trabalhador do campo, sujeito que está ao desenvolvimento de atividades agressivas à coluna, tais como levantamento e carregamento irregular de peso, dos frutos colhidos; agachamentos; deambulação constante, entre outras tarefas que podem prejudicar a saúde (v. quesito nº 02 do autor). O laudo pericial foi categórico em afirmar que a doença da autora é crônica, evolutiva e que, na data apontada como início da incapacidade, a requerente já havia perdido 60% de sua capacidade laborativa. Logo, evidencia-se que em data anterior a 03/02/2012 (DID e DII - v. quesito nº 15 - fls. 95) a parte autora já possuía a enfermidade, porquanto de natureza progressiva (v. quesito nº 03 de fls. 94 e conclusões de fls. 91). A DII fixada pela perita não é peremptória, ainda mais considerando a natureza progressiva da doença do caso sub judice, o fato de a expert haver se baseado somente no documento de fls. 99 para fixação dela e considerando, ainda, a robusta prova oral produzida em audiência. A propósito, a testemunha THEREZA disse que trabalhava (considerando a data da audiência realizada aos 05/08/2014) há 10 (dez) anos num restaurante e que, durante o trajeto ao estabelecimento, sempre via a autora no ponto aguardando o transporte que a levaria à roça. Porém, estimo em 02 (dois) anos o tempo que não via a autora naquele ponto. A testemunha ADRIANA foi mais precisa ao afirmar que trabalhou com a parte autora durante 20 (vinte) anos no campo. Asseverou que ela parou de trabalhar em 2010 quando começou a mancar e a sentir dores nas costas. Diante desses elementos elucidativos, fixo a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) em outubro/2010, época em que a autora detinha a qualidade de segurada do RGPS. - DA QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA A parte autora não verteu contribuições ao RGPS após 03/10/2005 (CNIS às fls. 61). Sustenta, porém, que era segurada do RGPS na condição de segurada especial (trabalhadora bóia-fria/diarista), fazendo jus ao benefício independentemente do recolhimento de contribuições, exigindo-se apenas a prova do trabalho pelo período equivalente à carência (art. 39, inc. I da Lei 8.213/91). Considero como início de prova material do período a ser necessariamente provado nesta ação (12 meses anteriores à DII fixada em outubro/2010), os recibos de salário de trabalhador rural acostados às fls. 26/49, tendo em vista a proximidade temporal dos referidos documento com a DII (referem aos anos de 2006/2010). Os demais documentos acostados não servem como início de prova material, eis que demasiadamente extemporâneos ao período que deve ser comprovado nesta demanda. Embora os referidos recibos não sejam dotados de fé pública e tampouco possuam reconhecimento de firma dos subscritores em Cartório de Notas, o que poderia caracterizar razoável fragilidade probatória, entendo que a prova oral produzida nos autos foi firme e precisa o suficiente para corroborar a alegação acerca da atividade rural no período de carência, evidenciado neles. Nesse sentido, a primeira depoente, Thereza de Fatima Bombarda, asseverou que mora no mesmo bairro da autora há 26 anos. Colheu algodão com ela na roça. Na data da audiência alegou que fazia 10 anos que trabalhava num restaurante e que, no trajeto para o trabalho via a requerente aguardando o transporte para roça num ponto próximo. Porém, afirmou que há aproximadamente dois anos não mais a via naquele ponto. A segunda testemunha, Shoitii Kamimura, asseverou que contratava a autora como diarista para laborar na colheita de legumes (v. recibos de fls. 26/49). afirmou que fazia uns três anos que não a contratava. A terceira depoente, Adriana de Souza André disse que trabalhou na roça com a autora há mais de 20 anos. Alega que a autora parou de laborar em 2010 quando começou a sentir dores nas costas e a mancar. Audiência realizada no ano de 2014 (fls. 117). Desse modo, o início de prova material acostado, robustamente corroborado pelos depoimentos colhidos, demonstraram que o labor rural da autora restou devidamente comprovado até o ano de 2010, pelo que, na DII, a demandante detinha cobertura securitária e já havia trabalhado por mais de 12 meses em atividade rural. - DO BENEFÍCIO Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez. - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, a parte autora poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013). Ressalto, porém que o segurado poderá postular a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento antes da subida dos autos ao Tribunal, salientando-se desde já que estão presentes os seus requisitos, já que a prova inequívoca da verossimilhança do direito é incontestável (tanto assim o é que a demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente) e o perigo na demora é insito ao caráter alimentar da verba almejada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à trabalhadora rural (NB 5509095314), desde a DER (11/04/2012), e RMI no valor de um salário mínimo, devendo pagar os valores atrasados. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas incidirá

correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, INTIME o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados (execução invertida). Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u. j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, 1º, da Lei 10.259/01). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 1º de fevereiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À TRABALHADORA RURAL (NB 5509095314) RMI: um salário mínimo RMA: a calcular DIB: 11/04/2012 (DER) DIP: Sem antecipação de tutela ante a inexistência de pedido, nos termos da fundamentação, ressalvada a possibilidade da segurada peticionar requerendo-a antes da subida dos autos. ATRASADOS: a calcular

0001363-41.2012.403.6124 - ROSENO ALCIBIADES DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 149/150: intime-se novamente a assistente social Sra. Maria Madalena dos Reis para que cumpra integralmente o encargo para o qual foi nomeada, nos termos da decisão de fls. 83/84, elaborando o estudo socioeconômico na residência do autor. Fl. 152: Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000168-84.2013.403.6124 - JOICE KELLY PEREIRA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0000297-89.2013.403.6124 - SONIA MARIA RIBEIRO (SP321590 - IVO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o depósito dos honorários advocatícios, através de GRU, no valor de R\$1.113,56, atualizado até 10/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000311-73.2013.403.6124 - ALICE ANTONIO DA COSTA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 112/114. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000320-35.2013.403.6124 - HORTENCIA CORDEIRO OZORIO (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 00003203520134036124 Parte Autora: HORTÊNCIA CORDEIRO OZÓRIO Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Trata-se de ação de concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa idosa, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29) Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 32 e seguintes), pugnando pela improcedência do pedido. Perícia social à fl. 79 e seguintes, seguido de manifestações da parte autora (fl. 89) e do INSS (fl. 95); Cientificado o Ministério Público Federal, apresentou parecer desfavorável à concessão da benesse (fl. 123), sob argumento de que a autora possui condição de vida razoável e pode ser sustentada pela renda da neta que com ela vive sob o mesmo teto. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto à hipossuficiência, o 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que: O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excluyente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção relativa de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJe de 06/09/2013) Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior

Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. A autora, nascida em 14/04/1946 (fl. 14), contava com 65 anos de idade na DER em 2013 (fl. 09 e 12), pelo que já preenchia o requisito etário do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), sendo então legalmente presumida a sua impossibilidade de manter o próprio sustento, pelo que é despidendo tecer qualquer comentário a respeito de incapacidade laboral concreta ou deficiência. Resta então analisar se a família da demandante não tem condições de prover seu sustento, caracterizando situação de miserabilidade e vulnerabilidade social. Assim, avançando para o requisito socioeconômico, verifico que na perícia social (fl. 79 e seguintes), realizada em janeiro de 2014, a assistente social colheu as seguintes informações em relação à parte autora: a moradia é própria, porém financiada, ainda não quitada; o núcleo familiar é composto pela autora, que não tem renda, pelo seu cônjuge, que é beneficiário de LOAS (um salário mínimo), e a neta Jéssica (Jéssica Fernandes Cacusci, vide CNIS juntado pela ré à fl. 113), que é solteira e tem renda de R\$ 1.265,00 segundo o CNIS (fl. 113). O documento carreado pelo INSS à fl. 101 comprova que o cônjuge da autora, atualmente com 62 anos de idade, é beneficiário de LOAS. Destarte, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, deve-se excluir a renda do cônjuge (e sua pessoa) do cálculo da renda familiar per capita. Assim, por ficção legal, está-se diante de caso de renda zero, já que a neta, pelo conceito legal (art. 20, 1º), não compõe o núcleo familiar da autora para fins de cálculo da renda per capita. Assim, apenas uma situação fática que claramente indicasse a completa desnecessidade do benefício poderia afastar o direito que a diminuta renda já apontava como necessário. No caso concreto, tal situação inexistiu; bem na verdade, o que se apurou no laudo social foi exatamente o oposto: constou da perícia social que a autora não consegue andar normalmente, sente muitas dores e não tem resistência, passando por muitas restrições qualitativas e quantitativas (fl. 83); consignou a assistente social, ainda, que a autora é dependente de seu esposo que é aposentado por invalidez, vivendo numa situação financeira comprometida, com dificuldades para prover a própria subsistência (fl. 83), ao mesmo tempo em que o imóvel em que vivem não denota pujança de recursos econômicos. Por fim, não se ignora que o INSS e o Ministério Público Federal chamaram atenção para o princípio da supletividade, alegando que a neta da autora teria renda mensal capaz de prestar auxílio material à avó, sendo esta, como visto, de aproximadamente R\$ 1.260,00 mensais. Contudo, em que pese assistir razão ao INSS e MPF quanto ao dever de assistência dos filhos (o art. 229 da CF/88 é expresso ao dispor que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade), não há igual mandamento constitucional que alcance a figura do neto. Ademais, a existência de renda dos filhos (ou, com maior razão, netos) que não integram o núcleo familiar (por não residirem sob o mesmo teto e/ou serem casados) somente autoriza de forma excepcional o afastamento do direito ao LOAS, nas hipóteses em que houver uma renda de tamanha monta que configure manifesta afronta ao princípio da razoabilidade, resultando em uma inconstitucionalidade circunstancial do art. 20, 1º da LOAS. Isso porque o Constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a definição desse núcleo familiar especificamente para fins de LOAS, segundo se vê do art. 203, inc. V da CF/88: (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Assim, considerando que a Lei afasta expressamente a renda dos filhos casados ou que não residem sob o mesmo teto, bem como dos netos, não é o caso de considerar inviável o acesso ao benefício assistencial pela simples existência de renda em nome dos filhos/netos, considerando que os filhos da autora não residem com ela e dispõem de renda que não denota riqueza (vide CNIS juntado a partir da fl. 93) e, com relação à neta, não integra o conceito de família da parte autora, sem que qualquer um desses indivíduos tenham situação econômica excepcional. Assim, com esteio no laudo pericial que examinou as condições socioeconômicas da parte autora e no acórdão proferido pelo STF no julgamento da REcl n. 4.374/PE (In: DJe de 04.09.2013), bem como compulsando os demais elementos supracitados, julgo que está preenchido o requisito da miserabilidade (art. 20 da Lei n. 8.742/1993), tendo em vista que, por ficção legal, o benefício de valor mínimo do cônjuge (assim como sua pessoa) devem ser desconsiderados do cálculo, assim como a renda da neta da parte autora, tratando-se de caso de renda zero. Quanto ao início do benefício, em consonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp n. 298.910/PB (In: DJe de 02.05.2013); este deverá ser concedido a partir da data do requerimento na via administrativa, em 18.02.2013

(DER).ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAAs provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte demandante; tanto assim o é que a demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (CPC, art. 273, I), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é necessário à sobrevivência da parte demandante. Assim sendo, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, cabendo ao INSS implantar a benesse no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora Benefício Assistencial de Prestação Continuada (LOAS IDOSO) (art. 20 da Lei n. 8.742/1993; NB 7001026540), com DIB em 18.02.2013, DIP em 01.01.2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI no importe de um salário mínimo. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal.Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). Após o trânsito em julgado, INTIME o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados (execução invertida). OFICIE-SE para cumprimento imediato da decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, ante a ausência de civilmente incapaz no feito.Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014).CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais; requisitem-se os honorários periciais referentes às perícias nos termos do art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014 e art. 12, 1º da Lei 10.259/2001, os quais fixo no valor máximo indicado no seu anexo, devendo a Secretaria observar para que não ocorra pagamento em duplicidade.Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 29 de janeiro de 2016.FELIPE RAUL BORGES BENALLJuiz Federal SubstitutoTÓPICO SÍNTESE DO JULGADOESPÉCIE DO NB: CONCEDER à parte autora Benefício Assistencial de Prestação Continuada (LOAS IDOSO) (art. 20 da Lei n. 8.742/1993; NB 7001026540), com DIB em 18.02.2013, DIP em 01.01.2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS. ATRASADOS: a calcular pelo INSS após o trânsito em julgado

0000459-84.2013.403.6124 - MARIA CAROLINA DE AZEVEDO SECCHI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000495-29.2013.403.6124 - VALDIR FERNANDES GUIMARAES(SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X INSTITUTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0000644-25.2013.403.6124 - HELENA MARTINS BARROS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 96/98.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000717-94.2013.403.6124 - JOSE PRESSINOTTI(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão no agravo de instrumento, proceda a parte autora à emenda da inicial, requerendo a citação da CEF, deduzindo eventuais pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000828-78.2013.403.6124 - VALDENICE ALVES DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000846-02.2013.403.6124 - MARIA RIBEIRO CORREIA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000846-02.2013.403.6124Parte Autora: MARIA RIBEIRO CORREIAParte ré: INSSVara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo ARecebo a conclusão da Secretaria nesta data.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por MARIA RIBEIRO CORREIA, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à trabalhadora rural segurada especial.Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 24 e ss; contestou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Laudo pericial carreado à fl. 60 e ss.Manifestações das partes sobre o laudo pericial, acostadas às fls. 65 e 77/81.Arbitrados os honorários periciais à fl. 87 e requisitado o pagamento à fl. 89.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescriç?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.I. DA INCAPACIDADECom relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual de forma parcial e temporária.De acordo com o perito, a demandante, que possui 62 anos de idade atualmente, é portadora de discopatia degenerativa na coluna lombar, tratando-se de degradação do disco intervertebral cursando com abaulamentos dos mesmos com obliteração parcial dos neuroforames (orifício por onde emergem as raízes nervosas na coluna vertebral) o que lhe determina dor crônica em região lombar.O perito afirmou que a paciente necessita de analgesia constante e de programa de reabilitação da coluna lombar, não podendo continuar em sua atividade laboral devido a limitações quanto aos movimentos da coluna vertebral e não deve sustentar peso ou praticar esforços físicos intensos. Entretanto, estaria apta para exercer atividades que não envolvam movimentos repetitivos da coluna lombar e sustentação de peso excessivo.Assim, haveria uma incapacidade temporária, estimando o perito em 6 meses, a partir da data do laudo, para recuperação com tratamento adequado e nova reavaliação.Não obstante, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça motivadamente.A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada

indivíduo. Nesse sentido está a Súmula nº 47 da TNU, que dispõe: S47TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Nessa toada, ponderando a idade já avançada da requerente (62 anos de idade atualmente) e seu histórico laboral (empregada doméstica - CNIS à fl. 29), que notadamente exige esforços físicos repetitivos, concluiu pela inviabilidade de reabilitação em atividade profissional, estando configurada nos autos a hipótese nomeada por doutrina e jurisprudência de incapacidade social permanente, uma vez que suas condições pessoais nulificam qualquer possibilidade concreta da sua efetiva reinserção no mercado de trabalho e, por conseguinte, a manutenção da sua subsistência. Assim, entendendo preenchido o requisito da incapacidade, em caráter oniprofissional e permanente, o que viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, acaso preenchidos os demais requisitos. - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE DA DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert na data de fevereiro/2013, um ano antes da realização da perícia (laudo elaborado em 17/02/2014 - fl. 60). Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes; ademais, consoante fundamento adiante, o caderno processual não autoriza concluir por incapacidade em data anterior, afastando a hipótese de filiação oportunística. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que na DII fixada no tópico anterior (02/2013) a segurada implementava ambos esses requisitos; a demandante ingressou no RGPS em 01/11/2008, efetuando o recolhimento de uma contribuição; depois, tornou a recolher de 01/02/2011 a 31/10/2012 e uma nova contribuição em 05/2013. Recebeu benefício previdenciário por incapacidade na esfera administrativa no período de 15/08/2013 a 15/09/2013 (NB 6031314316). Assim, na DII fixada no tópico anterior (fevereiro/2013), estava em período de graça da última contribuição recolhida em 10/2012, e já tinha recolhido mais de 12 contribuições mensais. Ressalte-se, por oportuno, que este Juízo não compactua com tentativas de abuso do Seguro Social, mediante filiações oportunísticas, tais como se tem quando o pretense beneficiário só passa a contribuir já portador de incapacidade laboral, em franca violação do disposto no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91, do caráter contributivo do RGPS e do princípio da solidariedade que o informa (art. 201, caput, CF/88). No caso dos autos, havia indícios não desprezíveis dessa hipótese, tendo em vista que a demandante se filiou à Previdência Social apenas em 2008, quando já contava com 55 anos de idade. Em casos como estes, é comum este Juízo converter o julgamento do feito em diligência e solicitar o histórico médico da postulante, a fim de detectar, a partir de elementos objetivos (prontuário), se a incapacidade remontava ou não à data anterior. Entretanto, no caso concreto, essa necessidade inexistiu; isso porque os elementos já coligados nos autos afastam a aventada hipótese de filiação com incapacidade pré-existente. Isto se considerando que, após inúmeras perícias médicas realizadas na esfera administrativa, nas datas de 13/12/2012, 22/01/2013, 06/03/2013 e 06/11/2013, a autora foi considerada apta para o trabalho remunerado (vide extratos do HISMED em anexo). Ao mesmo tempo, o INSS somente constatou a incapacidade laboral da autora em perícia realizada em 05/09/2013, ocasião em que lhe foi inclusive deferido o benefício por incapacidade. Assim, embora a conclusão administrativa não vincule a judicial, tais fatos demonstram que o laudo pericial produzido em juízo está em total consonância com os pareceres médicos lançados na esfera administrativa, nada indicando que a incapacidade era, de fato, anterior a 2013. Por fim, destaco que foram juntados com a inicial um exame e um atestado dos anos de 2012 (fl. 19/20), sobre os quais certamente a perita judicial se debruçou e, mesmo assim, fincou a DII em momento posterior (02/2013), pelo que a aventada conversão do feito em diligência mostrar-se-ia providência despicienda. Deste modo, entendendo que a incapacidade laboral da parte autora não é preexistente ao seu ingresso no RGPS. - DO BENEFÍCIO Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não podendo readquirir capacidade laborativa mesmo após tratamento adequado e reabilitação profissional, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez. No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixá-la na DER do auxílio-doença indeferido administrativamente (26/02/2013, NB 6008057744 - fl. 72), ocasião em que o INSS tomou conhecimento da pretensão, após a DII constatada no laudo pericial. - DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de aposentadoria por invalidez com os valores recolhidos como segurada facultativa pela parte autora após a DII, tendo em vista que a demandante só as verteu em razão de ter sido lançada indevidamente pelo INSS em situação de desamparo previdenciário ante o indeferimento indevido de seu pedido administrativo de benefício efetuado pela autarquia. - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, a parte autora poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013). Ressalto, porém que a segurada poderá postular a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento antes da subida dos autos ao Tribunal por mera petição, salientando-se desde já que estão presentes os seus requisitos, já que a prova inequívoca da verossimilhança do direito é inconteste (tanto assim o é que a demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente) e o perigo na demora é insito ao caráter alimentar da verba almejada e à idade avançada da postulante. Caso seja feito o requerimento, anote-se para despacho com prioridade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 6008057744), desde a DER em 26/02/2013 e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da

Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, 1º, da Lei 10.259/01). Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 29 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALLI Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 6008057744) RMI: à calcular RMA: à calcular DIB: 26/02/2013 (DER) DIP: sem antecipação de tutela, ante a inexistência de pedido, nos termos da fundamentação, ressalvada a possibilidade do segurado peticionar requerendo a mesma antes da subida dos autos ATRASADOS: à calcular

0001539-83.2013.403.6124 - JOSE ANTONIO DE MORAES (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001608-18.2013.403.6124 - ORIVALDO JACOMO RIBEIRO (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001648-97.2013.403.6124 - SIRLENE DONIZETE BUENO X SILVIO LUIS TOPPAN X ANDERSON AUTULO GERES X SIRIEIA PERPETUA BUENO TOPPAN X RUBENS SERGIO FERREIRA X MARINALVA APARECIDA TOPAN X ECIO MARIANO X ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA X ADRIANA MARIA VIEIRA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000143-37.2014.403.6124 - VICENTE NUNES DE SOUZA (SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

vista às partes, iniciando-se pela parte autora, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 59.

0000202-25.2014.403.6124 - ANALINA BRANDAO DA SILVEIRA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o depósito dos honorários advocatícios, através de GRU, no valor de R\$1.911,30, atualizado até 10/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001323-88.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0002152-89.2015.403.6106 - ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP. Autos nº 0002152-89.2015.403.6106. Autor: Athlon Construções e Incorporações Ltda. Ré: União Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Em apertada síntese, trata-se de ação em que a empresa autora, com sede na cidade de Fernandópolis/SP, busca a declaração do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal. A ação foi ajuizada perante a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo distribuída à 3ª Vara Federal. Aquele Juízo, no entanto, entendeu que cabia ao Juízo desta 1ª Vara Federal de Jales processar e julgar a presente ação, já que a este pertenceria o município onde a demandante se situa (fl. 204). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 204 (fls. 207/223). Aquele Juízo Federal manteve a decisão agravada e, tendo em vista que não havia informações acerca da apreciação do pedido de efeito suspensivo, determinou o cumprimento integral da determinação anterior e que fosse oficiado ao Relator do Agravo de Instrumento para ciência do então decidido (fl. 269). Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram conclusos. Verifico haver recurso pendente de julgamento em que se discute, justamente, a competência. Sendo assim, entendo que, antes de dar prosseguimento a esta ação, apreciando, inclusive, o pedido de tutela antecipada, deve ser decidida essa questão. Baixo, pois, os autos sem apreciação do pedido de tutela antecipada e determino que se oficie ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0009401-76.2015.403.0000 solicitando informações sobre o julgamento do recurso, notadamente a eventual concessão de efeito suspensivo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.334/2015 AO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009401-76.2015.403.0000, nos termos supra. Com a resposta, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de julho de 2015. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

0000417-64.2015.403.6124 - LUZIA GOMES DE SOUZA(SP197755 - JACOB MODELO ZANONI JUNIOR E SP195556 - KENIA VIEIRA LOFEGO DIAS) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL(SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Ratifico a decisão da fl. 22, no tocante à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como quanto ao deferimento do pedido de tutela antecipada, de modo que convalido os demais atos praticados no Juízo Estadual. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0000576-07.2015.403.6124 - FATIMA DEMONTA MARQUEZI X RUBENS RAMOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. LIEGE CRISTINA ESTEVES ALTOMARI BERTO, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas seguintes quesitos: PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o

trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. REGINA SILVA DE OLIVEIRA, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A Intimação da parte autora da data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(u) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023062-51.1999.403.0399 (1999.03.99.023062-9) - BELMIRO PEDRO ALVES(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002995-94.2001.403.0399 (2001.03.99.002995-7) - LOURDES DA MATA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls.: 127/134: Tendo em vista o v. acórdão, comunique-se à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de julho de 2015, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Determino o sobrestamento deste feito em Secretaria até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0031274-84.2005.4.03.0000/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001350-91.2002.403.6124 (2002.61.24.001350-3) - MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, oficie-se ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido à parte autora e expedida a Certidão de Tempo de Contribuição. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000919-23.2003.403.6124 (2003.61.24.000919-0) - LAURITA CORREA LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fl. 256.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000138-64.2004.403.6124 (2004.61.24.000138-8) - ARNALDO ROCHA RIBEIRO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação.Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

0000905-05.2004.403.6124 (2004.61.24.000905-3) - JAIRA MENDES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001236-84.2004.403.6124 (2004.61.24.001236-2) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (INCAPAZ) - REP P/ VANIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001393-86.2006.403.6124 (2006.61.24.001393-4) - MARIA APARECIDA LUJAN DIONIZIO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s)

Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisões denegatórias de Recursos Especial e Extraordinário.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000674-70.2007.403.6124 (2007.61.24.000674-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000938-43.2014.403.6124 - CELCINA AMORIM PEREIRA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido à fl. 36.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000577-89.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-07.2015.403.6124) FATIMA DEMONTA MARQUEZI X RUBENS RAMOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.Trasladem-se cópias de fls. 14/16 e 20 para os autos principais processo nº 0000576-07.2015.403.6124.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000096-63.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-29.2013.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR FERNANDES GUIMARAES(SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA)

1ª Vara Federal de Jales/SP Autos n.º 0000096-63.2014.403.6124.Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social.Impugnado: Valdir Fernandes Guimarães.Impugnação de Assistência Judiciária (classe 113).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária. Defende o INSS, em apertada síntese, que Valdir Fernandes Guimarães não tem direito de ser considerado pobre, e, portanto, de gozar os benefícios da assistência judiciária na ação por ele ajuizada, visando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que é aposentado com salário no valor de R\$ 2.531,23. Ademais, se necessitado fosse, não teria contratado advogado particular. O impugnado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. O pedido improcede. Explico. Pela legislação aplicável ao caso, gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 1.060/50). Considera-se ... necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (v. art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 1.060/50). Por outro lado, a ... parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (v. art. 4.º, caput, da Lei n.º 1.060/50). E, ainda, presume-se ... pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (v. art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1.060/50). Se assim é, deve a parte interessada declarar-se pobre nos termos da lei. Não havendo motivo justificado para o não deferimento da pretensão, esta deve ser prontamente acolhida pelo juiz, como, aliás, ocorreu. Isso não significa que a parte contrária não possa se insurgir. O art. 7.º, caput, da Lei n.º 1.060/50, prevê que a ... a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Fica claro, portanto, que a revogação inicial é inteiramente cabível. Contudo, depende, necessariamente, de prova inconteste. No caso dos autos, não há prova alguma que possa desmerecer a afirmação de que o beneficiado não possui, de fato, meios de custear as despesas processuais e os honorários sem prejuízo próprio ou da família. A circunstância de ser aposentado com renda mensal em torno de R\$ 2.531,23, na minha visão, não é motivo bastante para a revogação da concessão. E nem constitui empecilho suficiente à manutenção da benesse, aquele no sentido de haver contratado advogado particular. O que interessa, na verdade, é que o INSS não conseguiu provar, por meios idôneos, e cabia a ele o ônus, a tese defendida no incidente (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1029316 (autos n.º 200503990216829/SP), DJF3 5.5.2009, página 590, Relator Peixoto Júnior: (...)) I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do art. 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fica afastada, por descabida, na espécie, remanescendo devida tão somente a condenação nas despesas processuais - grifêi). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido e, conseqüentemente, resolvo o mérito do incidente, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Não são devidos honorários (v. art. 20, 1.º, do CPC). Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n.º 0000495-29.2013.403.6124). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C. Jales, 02 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0001275-95.2015.403.6124 - LUCIANO ANDRE ZAPAROLI(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO - CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP

1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP.Autos nº 0001275-95.2015.403.6124.Impetrante: Luciano André Zaparoli.Impetrado: Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo - Campus de Fernandópolis - SP.Mandado de Segurança (Classe

126).DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do reitor da Universidade Camilo Castelo Branco (UNICASTELO), requerendo a concessão de segurança, inclusive em sede liminar, para que seja determinada à autoridade apontada como coatora que proceda à re matrícula do impetrante no curso de medicina. Em apertada síntese, a inicial dá conta que o requerente somente deixou de efetivar os sucessivos pedidos de trancamento de matrícula em razão de graves problemas de saúde (dependência de álcool e drogas), que culminaram com a sua internação em casas de reabilitação; agora, recuperado, ao buscar o reingresso na instituição de ensino superior, deparou-se com negativa da reitoria sob alegação de que o regimento interno da instituição prevê o desligamento automático do aluno após um semestre sem pedido de re matrícula. À fl. 62 proferi decisão indeferindo a medida liminar; determinei, contudo, a intimação expedita da autoridade impetrada para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 horas, findo o qual, oportunizado um contraditório mínimo, os autos retomaram conclusos com prioridade para apreciação da medida liminar. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Antes de mais nada, no que tange à competência da Justiça Federal para o julgamento do presente writ, destaco ab initio que não vislumbro autoridade federal no pólo passivo. Isso por que, a um, em se tratando de universidade privada, o reitor da universidade não é autoridade integrante de ente ou órgão público federal. Ademais, nos termos do art. 2º da Lei 12.016/09, considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. Ora, à toda evidência, não há consequências de ordem patrimonial a serem suportadas pela União ou ente por ela controlada acaso se defira a re matrícula do impetrante. A respeito, este Juízo não ignora o argumento de que o reitor de universidade particular estaria atuando no exercício de função delegada da União; contudo, a respeito, adoto como razões de decidir a manifestação do Ministério Público Federal no Conflito de Competência nº 108.466, a saber: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO. DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. 1- Embora pouco convincente, o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança contra ato de faculdade privada que indefere requerimento de matrícula sempre se viu proclamado nos precedentes desse eg. STJ. Dizia-se, em casos tais, que a instituição de ensino estaria no exercício de função delegada da União, sem que referida delegação fosse objetivamente comprovada. Precedentes. 2 - O novo regulamento do mandado de segurança- Lei n.º 12.016/2009 parece não abonar a orientação. A regra é clara sobre o conceito de autoridade federal: art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 3 - Nos termos da lei, afasta-se a competência da justiça Federal para processar mandado de segurança, se a autoridade coatora não pode ser considerada federal. Logo, resta a competência da Justiça Estadual. Contudo, mesmo assim, naquela assentada, o e. STJ ratificou a linha de raciocínio que vinha seguido até então, consignando que em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular (CC 108.466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010), entendimento este que vem sendo mantido desde então (vide STJ. 1ª Sec?ª?o. REsp 1.344.771-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24/4/2013). Assim, ressalvado o meu posicionamento pessoal, em homenagem à função uniformizadora da Corte Superior e o fato de se tratar de entendimento já consolidado, reconheço a competência do Juízo Federal. Avançando para a reapreciação do mérito da medida liminar, determino à Secretaria que junte aos autos cópia da manifestação protocolizada pela autoridade impetrada que, como adiante se vê, optou por prestar diretamente as informações a que alude o art. 7º, inc. I da Lei do Mandado de Segurança, não se limitando a se manifestar apenas a respeito da liminar requerida. Pois bem. Analisando as razões da impetrada, verifico que a recusa na re matrícula calçou-se no Regimento Acadêmico da Instituição de Ensino, o qual, segundo consta do item 7 da defesa do ato impugnado, tem o seguinte teor:(...) O trancamento da matrícula tem validade por um semestre letivo. O aluno que não renovar sua matrícula estará automaticamente desvinculado da UNICASTELO. Assim, segundo o que defendeu o pólo-passivo, caberia ao impetrante, diretamente ou por meio de procurador, dirigir-se à instituição de ensino semestralmente, efetuando a re matrícula e novo trancamento, o que não teria sido observado, incorrendo em situação de abandono. Verifico, ainda, que a universidade não levou em consideração a situação excepcional do impetrante em suas razões. Neste momento, calha pontuar que a prestação de ensino superior não tem caráter puramente contratual, tratando-se, sim, de atividade delegada pelo Estado, devendo por isso sujeitar-se aos princípios constitucionais atinentes à matéria, como o direito à educação (AMS 00063827120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/01/2015). Com efeito, verifico que a impetrada faz uma leitura equivocada do art. 207 da Constituição Federal, dando a entender que o Regimento Interno da Universidade seria sempre incensurável, já que sequer deveria respeito às leis do país (sic), e sim tão-somente à própria Constituição da República. Incorreu, assim, no equívoco de confundir autonomia universitária com soberania, o que não encontra guarida na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, a saber: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM DOIS CURSOS SIMULTÂNEOS COM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. RESOLUÇÃO EDITADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO SENTIDO DA PROIBIÇÃO. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 553065 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009) Destarte, é evidente que muito embora as universidades gozem de autonomia didática e administrativa, devem exercê-la em consonância com o sistema jurídico pátrio, que é integrado, no seu vértice, pela Constituição Federal, veiculadora de princípios explícitos e implícitos dotados de força normativa. Dentre estes, destaco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais, longe de serem invocados como atalhos hermenêuticos ou álibis argumentativos, constituem verdadeiros vetores para a interpretação de toda a atuação estatal, sendo de extração constitucional a partir da consagração da pelo constituinte do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88), na sua acepção substantiva. Pela pertinência, trago à baila precedente do STF: Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (...) Due process of law, com conteúdo substantivo - substantive due process - constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexa com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, due process of law, com caráter processual - procedural due process - garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa. (ADI 1.511-MC, voto do Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-10-1996, Plenário, DJ de 6-6-2003.) Assim, a previsão contida no regimento interno da universidade, no sentido de caracterizar abandono do curso quando o aluno que havia trancado sua matrícula não reativá-la no início do semestre subsequente, tem por fim inequívoco desobstruir vagas cujos titulares se colocaram em situação de desinteresse, para os quais, realmente, seria infrutífero buscar amparo do Judiciário, tendo em vista o velho brocardo de que dormientibus non Succurrit ius (o direito não socorre aos que dormem). Diferente, contudo, é a situação dos autos; a fl. 37 (extrato da própria universidade) dá conta que o aluno foi regularmente re matriculado no primeiro semestre de 2014, mas não efetuou re matrícula para o segundo semestre daquele ano letivo

(2014/2); contudo, a prova pré-constituída coligada pelo demandante dá conta de que o mesmo passou por graves problemas de saúde, necessitando de inúmeras internações em clínicas de reabilitação para tratamento de dependência química e alcoolismo, e que inclusive estava internado neste período (fl. 27 - de 08/2013 a 09/2013; fl. 26 - de 02/2014 a 06/2014; fl. 31 - 10/2014 a 02/2015), situação essa que foi agravada, ainda, pelo óbito do genitor, devidamente comprovado nos autos (fl. 21). Após essa data (02/2015), o caderno processual não dá conta de novas internações; poder-se-ia cogitar, então, que o impetrante deveria ter realizado o pedido de matrícula já no segundo semestre de 2015; entretanto, não se pode fechar os olhos para a alegação contida na inicial que o impetrante ainda se encontrava em processo de reabilitação em casa, sob os cuidados da genitora, alegação que prescinde de prova eis que em consonância com o longo processo de recuperação que ordinariamente se vê (art. 335 do CPC) em casos como estes e diante do altíssimo custo das internações em clínicas especializadas (vide contratos juntados aos autos); ademais, não houve mora desproporcional, considerando que já em 09/2015 há prova de novo requerimento junto à universidade (canhoto à fl. 56). Assim, na espécie dos autos, resta claro que transbordou completamente à razoabilidade e à proporcionalidade considerar que houve abandono por parte de um aluno que se viu afastado das atividades acadêmicas por motivo de saúde, resultando numa restrição à direito fundamental à educação que se mostrou ilógica, incongruente, imponderada e insensata; em outras palavras, a negação da matrícula, in casu, resultou num completo desbalanceamento entre meios e fins, e implicou num completo menoscabo da situação jurídica do administrado que, longe de ser acadêmico desidiioso, encontrava-se com a saúde debilitada e consumido pela drogadição ao ponto de serem necessárias sucessivas internações em clínicas de reabilitação. Nos dias que correm, impedir o seu pronto retorno aos estudos seria ignorar a via crucial experimentada pelo impetrante e sua família nessa verdadeira batalha contra as drogas, bem como fulminar com uma possibilidade real (e rara) de efetiva recuperação do seu vício de outrora. Ressalte-se que há precedentes, no âmbito do próprio TRF da 3ª Região, que admitem a matrícula após o período estabelecimento no regimento interno quando a perda do prazo ocorre por motivos de saúde, a saber: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - TRANCAMENTO DE MATRÍCULA POR MOTIVO DE SAÚDE - REGIMENTO INTERNO QUE NÃO PREVÊ A HIPÓTESE DE TRANCAMENTOS CONSECUTIVOS - POSSIBILIDADE DE RETORNO - MOTIVO DE FORÇA MAIOR. I - O trancamento de matrícula importa interrupção das atividades escolares a pedido do aluno e por tempo determinado. Conquanto o Regimento Geral da instituição de ensino estipule que somente um único trancamento de matrícula será deferido (artigo 61), o caso comporta exceção por envolver acontecimentos alheios à vontade da discente. II - É fato incontroverso que a aluna postulou o trancamento de sua matrícula por duas vezes (anos de 2008 e 2009) por recomendação médica em virtude de depressão grave e anorexia nervosa. III - A Constituição da República (artigo 205) assegura o direito à educação, direito subjetivo público que prevalece sobre as normas internas da instituição de ensino, mormente por versar a hipótese de afastamento ocorrido por fatos involuntários à aluna. IV - Há de se lembrar que os seguidos pedidos de trancamento apresentados pela discente tiveram por fim a manutenção de sua saúde, situação que deveria ser reconhecida por uma instituição de ensino cuja missão é, justamente, formar profissionais da área da saúde (médicos, enfermeiros e farmacêuticos). V - Importa relevância, ainda, a demora da instituição de ensino em analisar o segundo pedido de trancamento de matrícula, que se tivesse sido decidido de forma célere não teria levado a aluna a crer que estava com situação acadêmica regular. VI - Remessa oficial improvida. (REOMS 00061917920094036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 613 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, reputo presente o fumus boni iuris. Noutro giro, no que tange ao periculum in mora (art. 7º, inc. II da Lei 12.016/09), entendo que o mesmo está caracterizado tendo em vista a prova documental de que o ano letivo se inicia já nesta data (01.02.2016 - fl. 68), sendo certo que o retorno tardio do impetrante implicará em perdas de aulas e poderá culminar com a impossibilidade de cumprir o cronograma do semestre acadêmico. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para os fins de determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula imediata do impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser suportada solidariamente pela autoridade impetrada (pessoa física) e pela universidade. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal. Após, anatem-se para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 1º de fevereiro de 2016. Felipe Raul Borges Benali Juiz Federal Substituto na titularidade plena

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000647-77.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NAIDIUM JEAN DE SOUZA DIAS

Chamo o feito à ordem. Embora a CEF não tenha se manifestado em cumprimento ao despacho de fl. 51, verifico que ela informou que fará a indicação de depositário no Juízo Deprecado (fl. 51). Dessa forma, resta apenas a apresentação das guias de recolhimento de custas e diligências necessárias ao cumprimento de atos no Juízo Deprecado e, para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, desentranhe-se a deprecação, nos termos já determinados à fl. 51. Sobrevindo silêncio, intime-se a CEF pessoalmente, através da procuradora chefe, Maria Satiko Fugi, OAB/SP 108.551, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003268-67.2001.403.6124 (2001.61.24.003268-2) - CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X NEREU PORTO SILVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifestem-se os exequentes sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000873-92.2007.403.6124 (2007.61.24.000873-6) - PENHA MARIA FURLAN COELHO MELERO(SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO E SP213716 - JOÃO MARCELO MARIS DA SILVA E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PENHA MARIA FURLAN COELHO MELERO

Fls. 133/134: tendo em vista que a aplicação do sistema Bacenjud restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000788-04.2010.403.6124 - CECILIO RAMIRES MARIN(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CECILIO RAMIRES MARIN

Cumprimento de sentença nº. 0000788-04.2010.403.6124 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: CECILIO RAMIRES MARIN (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de CECILIO RAMIRES MARIN. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000668-24.2011.403.6124 - CELIO SANTO MARTINS FILHO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELIO SANTO MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Procedimento Ordinário nº. 0000668-24.2011.403.6124 Exequente: CELIO SANTO MARTINS FILHO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3941

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0000874-96.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-40.2013.403.6124) PLINIO SANCHEZ SILVA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Exceção de Litispendência (Classe 90) Autos n.º 0000874-96.2015.4.03.6124 Excipiente: Plínio Sanchez Silva Excepto: Ministério Público Federal SENTENÇA Vistos etc. Plínio Sanchez Silva pugna pelo reconhecimento de litispendência entre os autos da ação penal n.º 0001516-40.2013.4.03.6124, que tramita nesta Vara Federal, e ao qual o presente incidente foi distribuído por dependência, e autos n.º 0000386-88.2008.4.03.6124, em trâmite neste Juízo. Sustenta, em síntese, que, um dos recibos que deram origem a ação penal distribuída em 2008 (n.º 0000386-88.2008.4.03.6124) é o mesmo que fundamentou a denúncia da segunda ação (n.º 0001516-40.2013.4.03.6124). Aduz, ainda, que nos dois processos o excipiente é réu e a causa de pedir da primeira denúncia engloba o desta. Apesar de o fundamento legal do pedido ser distinto em ambas as ações, o pedido é o mesmo, de condenação. Pelo exposto, por se tratar, supostamente, do mesmo fato delituoso, requer que todos os atos processuais relacionados ao réu nos autos principais sejam anulados (fls. 02/03). Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal, às folhas 22/23, opinou pela rejeição da presente exceção de litispendência. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Trata-se, no caso, de incidente (exceção de litispendência) por meio do qual a defesa de Plínio Sanchez Silva requer seja reconhecida a identidade entre as ações penais n.º 0001516-40.2013.4.03.6124 e n.º 0000386-88.2008.4.03.6124, que tramitam neste Juízo Federal. Sustenta a oposição na tese de que na ação em referência está sendo imputada a ele a prática de atos já apurados ou sob apuração na ação há muito distribuída. Ao analisar as condutas narradas nas ações penais n.º 0000386-88.2008.4.03.6124 e n.º 0001516-40.2013.403.6124, observo que ambas aparentemente dizem respeito aos mesmos fatos, embora a tipificação feita pela acusação nesta e naquela ação tenha sido diferente. No entanto, verifico que não restou comprovado nos autos a identidade entre os objetos das ações penais, visto que entre os recibos que embasaram a ação penal n.º 0000386-88.2008.403.6124 (fls. 14, 27/29, 156/157 dos autos e listados no relatório elaborado pela Receita Federal às fls. 32/36 da cópia digital em PDF - Apenso I), não consta o recibo que instruiu a ação penal n.º 0001516-40.2013.403.6124 (recibo emitido em favor de Maria de Lourdes Carvalho de Azevedo no valor de R\$1.600,00). Assim, o fato objeto desta ação não é objeto daquela outra, donde se infere inexistir litispendência. Diante disso, REJEITO a presente exceção de litispendência, determinando o normal prosseguimento da ação penal n.º 0001516-40.2013.403.6124, em relação ao acusado Plínio Sanchez Silva. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos n.º 0000386-88.2008.4.03.6124 e para a ação penal n.º 0001516-40.2013.403.6124. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de dezembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001217-92.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-70.2008.403.6106 (2008.61.06.008791-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RUY DE ARAUJO MORAES(SP185136A - CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECORRENTE: Ministério Público Federal. RECORRIDO: Ruy de Araújo Moraes DESPACHO Fls. 02/05. Recebo o Recurso no Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões. Intime-se o defensor constituído do recorrido para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal. Sem prejuízo, trasladam-se cópias das principais peças processuais dos autos da ação penal n.º 0008791-70.2008.403.6106 para estes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002376-52.2000.403.6106 (2000.61.06.002376-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI PAULINO(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação Penal - IPL nº 6-153/2000AUTOR: Ministério Público Federal.REU: VANDERLEI PAULINODESPACHO-OFÍCIO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 498/499, 502. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado Vanderlei Paulino e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado o termo EXTINTA A PUNIBILIDADE.Comunique-se o Departamento da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.986/2015-SC-nlc à Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, devendo ser instruído com cópia de fls. 498/499, 502.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

0000965-75.2004.403.6124 (2004.61.24.000965-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JEAN DREISON PACHECO(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X OTACILIO JUSTINO DE SOUZA

AÇÃO PENAL (CLASSE 240)PROCESSO Nº 0000965-75.2004.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: JEAN DREISON PACHECO e OTACÍLIO JUSTINO DE SOUZAVistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de JEAN DREISON PACHECO e OTACÍLIO JUSTINO DE SOUZA, qualificados nos autos, visando à condenação dos acusados por haver cometido o crime previsto no artigo 334, caput, c.c artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 375/377).Foi proposta a suspensão condicional do processo em relação aos acusados JEAN e OTACÍLIO (fls. 405), tendo sido determinada a expedição de carta precatória para citação dos réus e realização de audiência para manifestação de interesse dos acusados acerca da proposta oferecida (fl. 407).Designada audiência no Juízo Deprecado, o acusado OTACÍLIO aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 416), a qual foi homologada por este juízo (fl. 420).O acusado JEAN não foi encontrado para citação (fl. 415/v.), razão pela qual foi expedida nova precatória para citação e realização de audiência para manifestação do interesse do acusado acerca da proposta oferecida (fl. 420).Designada audiência no Juízo Deprecado, o acusado JEAN aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 429/430), a qual foi homologada por este juízo (fl. 431).Decorrido o período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão e juntadas as folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação aos acusados, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. (fl. 524).É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelos acusados JEAN DREISON PACHECO e OTACÍLIO JUSTINO DE SOUZA, através dos documentos acostados às fls. 447/455, 460, 489/492, 494/513 e 515, motivo este que enseja a extinção da punibilidade.Assim, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEAN DREISON PACHECO, portador da cédula de identidade RG nº 28.958.687 SSP/SP e OTACÍLIO JUSTINO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 16.518.152 SSP/SP.À SUDP para regularização da situação processual dos acusados, constando extinta a punibilidade em razão do cumprimento das condições impostas.Determino que a Secretaria providencie a destinação dos valores depositados pelo acusado OTACÍLIO JUSTINO DE SOUZA (Ag. 0597 - 005 - 1027-6) para o Lar dos Velinhos São Vicente de Paulo em Jales (unidade de Jales/SP), e o valor depositado pelo acusado JEAN DREISON PACHECO (Ag. 0597 - 635 - 1214-7) para o HOSPITAL DO CÂNCER DE BARRETOS (unidade de Jales/SP), entidades devidamente cadastradas neste Juízo Federal.Não mais interessando ao processo penal, os bens apreendidos (mercadorias), deverão ficar sujeitos apenas à legislação aduaneira. Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça.Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-seJales, 13 de novembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001101-72.2004.403.6124 (2004.61.24.001101-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADELAIDE ENDRISSE AGOSTINI(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR)

AÇÃO PENAL (CLASSE 240)PROCESSO Nº 0001101-72.2004.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: ADELAIDE ENDRISSE AGOSTINIVistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de ADELAIDE ENDRISSE AGOSTINI, qualificada nos autos, visando à condenação da acusada por haver cometido o crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 172/173).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 208), tendo sido determinada a expedição de carta precatória para citação da ré e realização de audiência para manifestação de interesse da acusada acerca da proposta oferecida (fl. 214).Designada audiência no Juízo Deprecado, a acusada aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 233), a qual foi homologada por este juízo (fl. 240).Instado a se manifestar acerca do cumprimento do sursis processual, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício, alegando que a acusada não comprovou a totalidade do recolhimento da prestação pecuniária, uma das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo (fls. 283/284), o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 286).Regularmente intimada da revogação do benefício da suspensão condicional do processo, bem como para responder à acusação (fls. 286/286v.), a acusada comprovou o recolhimento de todas as parcelas de prestação pecuniária impostas na proposta de suspensão condicional do processo (fls. 369/401). Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão e juntadas as folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação à acusada, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. (fl. 413).É o relatório. Decido.Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pela acusada ADELAIDE ENDRISSE AGOSTINI, através dos documentos acostados às fls. 375/401 e 407, motivo este que enseja a extinção da punibilidade da acusada.Ante o exposto, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADELAIDE ENDRISSE AGOSTINI, portadora do documento de identidade RG nº 15.627.929-0 SSP/SP.À SUDP para regularização da situação processual da acusada, constando extinta a punibilidade.Diante do disposto no artigo 271 e seguintes, do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal nº 64/2005, que determinam que aos equipamentos e objetos apreendidos seja dada destinação legal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé, considerando-se que no caso em tela não vislumbro interesse da permanência da custódia sobre referidos materiais apreendidos (mercadorias), deverão ficar sujeitos à legislação aduaneira. Oficie-se ao órgão responsável pela apreensão, que deverá agir no âmbito administrativo de acordo com as normas vigentes.Determino que a Secretaria providencie a destinação dos valores depositados pela autora do fato ADELAIDE ENDRISSE AGOSTINI (Ag. 0597 - 635 - 1174-4) para o Lar dos

Velinhos São Vicente de Paulo em Jales (unidade de Jales/SP), e HOSPITAL DO CÂNCER DE BARRETOS (unidade de Jales/SP), entidades devidamente cadastradas neste Juízo Federal, dividindo-se em valores iguais para cada entidade. Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de novembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001707-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001707-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES E SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP019432 - JOSE MACEDO) X DJALMA BUZOLIN(SP327848 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI) X ALVARO ANTONIO MIRANDA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X MARCOS ANTONIO CAMATTA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X CESAR LUIS MENEGASSO(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO E OUTROS DESPACHO-OFÍCIO. Converte os autos em diligência. Fls. 4.777/4.820. Com a finalidade de evitar reiterados pedidos da requerente Patrícia Buzolin Mozaquatro a este Juízo, referente ao prazo de devolução do passaporte a este Juízo, tendo em vista que a autoridade policial ainda necessita, para sua entrega, de informações judiciais requeridas a outros juízos, solicite-se ao Delegado da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, Dr. André Luiz Previato Kodjaoglanian, que remeta o passaporte da interessada PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO diretamente a este Juízo Federal de Jales/SP. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 2.024/2015-SC-mlc ao Delegado Federal, Dr. André Luiz Previato Kodjaoglanian. Cumpra-se. Intimem-se.

0000209-61.2007.403.6124 (2007.61.24.000209-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIONISIO MANOEL DA SILVA FILHO(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X FABIO GONCALVES FERREIRA(MG057028 - GEOSANI MENDONCA DE FREITAS)

Apresente a defesa do acusado FÁBIO GONÇALVES FERREIRA suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000397-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000397-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RICARDO FILTRIN(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA E SP263885 - FRANCINE ROBERTA CORREA) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA E SP263885 - FRANCINE ROBERTA CORREA)

SENTENÇA PROLATADA EM 31 DE JULHO DE 2015. SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RICARDO FILTRIN, qualificado nos autos, dando-o como incurso no crime do artigo 297, 3º, inciso I, do Código Penal, artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal (por duas vezes) e artigo 171, 3º, do Código Penal (por duas vezes, sendo uma c.c. artigo 29 do Código Penal), e RONALDO PATINHO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no crime do artigo 297, 3º, inciso I e II e artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, porque em janeiro de 2007, inseriram em documento de informações destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possuía a qualidade de segurado obrigatório, bem como inseriram na Carteira de Trabalho e Previdência Social deste suposto empregado, declaração falsa, com a afirmação de que era aprendiz de serviços gerais da empresa Eduardo do Nascimento Neto, quando de fato não exerceu qualquer tipo de atividade para a mencionada empresa (fls. 121/124). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Aylton José Zagato e Eliani Gomes Benzati (fls. 124/124-verso). A peça inicial foi recebida em 13.04.2011 (fl. 125). Foram juntadas as Folhas de Antecedentes dos acusados em apenso. Os acusados RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN, por meio de seus defensores constituídos, ofereceram defesa preliminar arrolando as testemunhas de defesa pelo acusado RONALDO, Lindomar da Silva e Paulo Sérgio Avelino da Silva (fls. 145/149); pelo acusado RICARDO, Renato Rodrigues Peçanha e Paulo Sérgio Avelino da Silva (fls. 151/157). Instado a se manifestar sobre elas, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 173 e 174). Assim, por entender

que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 175/176). Foi então ouvida a testemunha de defesa arrolada pelo acusado RONALDO, Lindomar da Silva, a testemunha de defesa comum aos acusados, Paulo Sérgio Avelino da Silva (CD - 216), as testemunhas de acusação Eliani Gomes Benzati (fl. 232) e Aylton José Zagato (fl. 247) e a testemunha de defesa arrolada pelo acusado RICARDO, Renato Rodrigues Peçanha (CD - fl. 269). Logo em seguida, foram interrogados os acusados (CD - fls. 285). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 284). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN nas penas dos crimes capitulados na denúncia (fls. 287/290). A defesa dos acusados RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de dolo nas condutas dos acusados. Dessa forma, pugnou pela absolvição dos acusados na forma da lei (fls. 310/315 e 316/320). É o relatório. DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

2. Do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal De acordo com a denúncia oferecida, os réus RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN, em síntese, de forma livre, consciente e voluntária, em janeiro de 2007, induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), fazendo Aylton José Zagato obter vantagem ilícita em prejuízo dessa autarquia federal, ao receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando-se de documentos falsos, dos quais este não tinha conhecimento. Ainda, o acusado RICARDO, da mesma forma, fazendo Eliani Gomes Benzati obter vantagem ilícita, ao receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, utilizou-se de documentos falsos, dos quais esta não tinha conhecimento. A conduta imputada aos réus RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN amolda-se ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idóneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Portanto, se os acusados RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN, em síntese, induziram e mantiveram em erro o INSS, para requerer e fazer com que Aylton e Eliani obtivessem suas aposentadorias por tempo de contribuição, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia. Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. Segundo o apurado, no início do ano de 2006, Aylton foi procurado por RICARDO, dizendo ter conhecimento que o mesmo havia ajuizado ação em face do INSS, a fim de obter o reconhecimento de tempo de serviço referente a um período em que era menor de idade, por exercer a advocacia, disse que poderia obter administrativamente em tempo menor. Por sua vez, Aylton recebeu uma correspondência comunicando o deferimento do benefício da aposentadoria requerido por meio dos acusados. No entanto, apurou-se que o réu RICARDO nunca laborou como advogado e que os documentos utilizados para requerer a aposentadoria por via administrativa de Aylton continham declarações que não correspondiam com a realidade (fls. 02, 07/07-verso, 10/11 do apenso I e 05/07 do apenso II). Consta no termo de declaração de Aylton José Zagato (fls. 23/26 do IPL), no início de 2006, o mesmo foi procurado pelo acusado RICARDO, o qual se apresentou como advogado e disse que tinha condições de obter o reconhecimento do tempo trabalhado administrativamente junto ao INSS em tempo menor do que levaria o trâmite da ação judicial. Disse, ainda, que entregou ao acusado RICARDO todos os documentos solicitados, que serviriam para comprovar o período efetivamente trabalhado no mercado São José, em Mirandópolis/SP, deixando claro que não pretendia se aposentar, apenas obter o reconhecimento da contagem do tempo para efeito de aposentadoria integral. afirmou, ainda, que jamais foi titular dos documentos de fls. 02, 07/07-v e 10/11 do apenso I. Para realização do serviço, o depoente afirmou que efetuou o pagamento à RICARDO no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme comprovante de fls. 33 do IPL. Em Juízo, regularmente compromissada, tais afirmações foram confirmadas por Aylton, na condição de testemunha de acusação (fl. 247). Vejamos: (...) No início de 2006 foi procurado por Ricardo Filtrin dizendo que sabia que o depoente havia ajuizado uma ação contra o INSS na cidade de Penápolis/SP. Referida pessoa falou ao depoente que era advogado e que conseguiria dar um jeitinho, pois tinha contato no INSS. O depoente pagou a Ricardo R\$5.000,00 e mais R\$3.000,00 em guias (...). Observa-se que os acusados RONALDO E RICARDO, a fim de obter por via administrativa o benefício de aposentadoria para Aylton, mesmo sem a ciência deste, apresentaram junto ao INSS um suposto Livro de Registro dos Empregados e a suposta CTPS de Aylton (fls. 07/07-verso e 10/11 do apenso I), contendo declarações que não correspondem com a realidade, o que foi confirmado pela testemunha Aylton, que declarou que os documentos utilizados para o requerimento de sua aposentadoria nunca foram de sua titularidade, bem como que as assinaturas neles constantes não pertencem a ele, o que reforça a falsidade dos mesmos. Ademais, a prática delituosa do acusado RONALDO restou comprovada pelo documento de fl. 02 do apenso I, no qual demonstra que foi ele quem realizou o pedido de concessão de aposentadoria a Aylton. Ainda em janeiro de 2007, o acusado RICARDO procurou Eliani Gomes Benzati, apresentando-se como advogado e, por ter conhecimento de que ela estava tentando se aposentar, se prontificou a obter o benefício para ela. Para realização do serviço Eliani efetuou o pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 59/60 do IPL). O acusado RICARDO inseriu na Carteira de Trabalho do Menor de Eliani declaração falsa, consistente na afirmação de que ela era aprendiz de balconista, quando na verdade nunca exerceu qualquer tipo de atividade laborativa na empresa Angelina de Ricci, tampouco na cidade de Jaú/SP. Em Juízo, na condição de testemunha de acusação, regularmente compromissada, Eliani Gomes Benzati, confirmou que as declarações não correspondem com a realidade, uma vez que nunca trabalhou na empresa Angelina de Ricci, na cidade de Jaú/SP. O dolo do acusado RICARDO restou comprovado através das circunstâncias dos fatos, notadamente pelo fato de ter procurado Aylton e Eliani dizendo ter conhecimento do interesse em obter o reconhecimento do tempo de serviço, por aquele, e o benefício de aposentadoria, por esta, bem como a utilização de documentos falsos, por parte do denunciado, dos quais eles não tinham conhecimento, fazendo com que obtivessem a aposentadoria. Por sua vez, na fase inquisitiva, os acusados RONALDO E RICARDO afirmaram que já realizaram procedimentos administrativos de pedidos de aposentadoria junto ao INSS. O acusado RONALDO declarou que já

fez protocolo de pedido administrativo de aposentadoria junto ao INSS de Jales/SP e já representou várias pessoas em pleitos administrativos. Disse, ainda, que nos pedidos de aposentadoria em que atuava não contava com auxílio de mais ninguém. Quanto ao acusado RICARDO, em suas declarações na fase policial, afirmou que atuou realizando contagem de tempo de serviço e análise de documentos para instruir procedimentos administrativos de aposentadorias junto ao INSS, desde o ano de 2000, aprendendo o ofício com pessoa conhecida apenas por GIL, que na ocasião era funcionário do INSS de Marília/SP. Que conheceu Aylton José Zagato, sendo que no ano de 2006 auxiliou o nomeado quando de seu pedido de aposentadoria e que coube somente ao próprio declarante e RONALDO a efetivação dos procedimentos de aposentadoria de Aylton. Disse também que não conhece e não se recorda da pessoa de Eliani Gomes Benzati. No entanto, em Juízo, os acusados RONALDO e RICARDO, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mudaram a versão dos fatos, dizendo apenas que captavam clientes para a empresa AMPREV - Serviços Previdenciários, de propriedade de Marcelo Campelo Abadi, juntando documentos e encaminhando para referida empresa, sendo a empresa a responsável a dar andamento nos pedidos de aposentadoria junto ao INSS. Reparo que as testemunhas arroladas pela defesa dos acusados foram meramente abonatórias, pois pouco sabiam dos fatos relacionados na denúncia, senão vejamos: Lindomar da Silva, testemunha de defesa arrolada pelo acusado RONALDO, disse que o acusado vendia roupas e ouviu ele falar que captava clientes para aposentadoria e encaminhava para uma pessoa chamada Marcelo, na cidade de Araraquara/SP (fl.214). Paulo Sérgio Avelino da Silva, testemunha arrolada pela defesa dos acusados, disse que presta serviço para a empresa de Ricardo. Disse, também, que o acusado RONALDO vendia roupas. Disse, ainda, que os acusados juntavam documentos de clientes para aposentadoria e encaminhavam para uma empresa, não sabendo informar o nome. Renato Rodrigues Peçanha, testemunha arrolada pela defesa do acusado RICARDO, disse que o acusado prestava serviços de aposentadoria para uma empresa, nada mais sabendo informar. Os documentos que instruem o inquérito policial nº 0029/2008 da Delegacia da Polícia Federal em Jales/SP, especialmente a informação da Previdência Social (fls. 05/13 do IPL); o Livro de Registro dos empregados (fls. 05/09 do apenso II); a Carteira de Trabalho do menor (fls. 10/12 do apenso I e fls. 05/07 do apenso II); e Procuração (fls. 02 do apenso I e II), demonstram de maneira muito clara que os acusados inseriram declarações falsas nos documentos utilizados para os requerimentos de aposentadoria de Aylton (Ricardo e Ronaldo em coautoria) e Eliani (Ricardo). Em que pese os acusados terem negado a autoria dos fatos, na fase inquisitiva e em seus interrogatórios em Juízo, declarando apenas que trabalhavam como captadores de clientes para a empresa AMPREV - Serviços Previdenciários, verifico que as provas coligidas aos autos são robustas o suficiente para demonstrar a utilização, por parte dos denunciados, de meio fraudulento para requerer e fazer com que Aylton e Eliani obtivessem a aposentadoria por tempo de contribuição, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária, razão pela qual os acusados RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN devem ser condenados pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, sendo este último por duas vezes em concurso material. 1 - Do crime do artigo 297, 3º, incisos I e II, do Código Penal. De outro giro, pelas provas colhidas nos autos, apurou-se que o delito previsto no art. 297, 3º, do Código Penal, teria sido praticado com o intuito de possibilitar o cometimento do crime do artigo 171, 3º, Código Penal, configurando, assim, crime meio para o cometimento do crime de estelionato, neste se exaurindo e não possuindo qualquer outra capacidade lesiva além da obtenção ilícita de benefício previdenciário. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART.337-A, CÓDIGO PENAL. OMISSÃO CONTRATO DE TRABALHO DE TRABALHADOR EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA ESPECIALIDADE. CRIME ÚNICO. ABSORÇÃO. PRECEDENTES. 1. A omissão de registro de contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social teve como único objetivo, viabilizar a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I e III, CP), constituindo fase de sua realização, sem deter potencialidade lesiva exorbitante do referido delito. 2. O agente deve responder por crime único, quando o falso tiver por finalidade específica o cometimento do crime fiscal, sob pena de se punir mais de uma vez um só comportamento, com violação ao princípio do ne bis in idem. 3. Aplicação do princípio da consunção, tendo em vista que o crime de falso foi absorvido pela conduta consistente na prática do crime contra a ordem tributária. 3. A circunstância dos tipos penais tutelarem bens jurídicos distintos impede o reconhecimento da absorção do crime-meio (art. 297, 4º, CP) pelo crime-fim (art. 337-A, CP), conforme entendimento do eg. STJ - Súmula 17 - admitindo a consunção do delito contra a fé pública (falsificação de documento) por crime contra o patrimônio (estelionato), quando o falsum se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva - sendo o caso dos autos, quanto ao delito de falso (art. 297, 4º, CP), em relação ao de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I e III, CP). 4. O delito de falso previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal e de sonegação de contribuição previdenciária não podem ser considerados autônomos, tendo em vista que a omissão no registro do empregado visava, unicamente, a supressão do tributo. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 00295114120114013800, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/01/2012 PAGINA:83.) Destarte, o crime de inserção de dados falsos para produzir efeito perante a Previdência Social (crime meio) fora absorvido pelo crime de estelionato (crime fim), ante a aplicação do princípio da consunção. Dessa forma, a absolvição dos acusados Ricardo Filtrin e Ronaldo Patinho da Silva da imputação pela prática do crime tipificado no art. 297, 3º, do Código Penal, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu RONALDO PATINHO DA SILVA, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal e RICARDO FILTRIN pela prática do crime previsto no art. 171, 3º (por duas vezes), do Código Penal. Passo a dosar a pena que lhe deve ser aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. a) RONALDO PATINHO DA SILVA: A culpabilidade é normal à espécie. O réu não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado, em observância ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, razão pela qual fica o réu RONALDO PATINHO DA SILVA definitivamente condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, no valor anteriormente fixado. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e), e b) prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos (valor vigente à época do efetivo pagamento), que deverão ser destinados a entidade pública ou privada a ser definida pelo Juízo da Execução. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. b) RICARDO FILTRIN: A culpabilidade é normal à espécie. O réu não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado, em

observância ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, razão pela qual elevo a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Do concurso material (art. 69 do CP) em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu RICARDO FILTRIN definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor anteriormente fixado. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e), e b) prestação pecuniária no valor de 6 (seis) salários mínimos (valor vigente à época do efetivo pagamento), que deverão ser destinados a entidade pública ou privada a ser definida pelo Juízo da Execução. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. d) Disposições comuns Verifico a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, já que não há demonstração da ocorrência de danos materiais derivado do delito praticado. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de Julho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta SENTENÇA PROLATADA EM 09 DE NOVEMBRO DE 2015 Ação Penal (Classe 31) Autos n.º 0000397-20.2008.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: RICARDO FILTRIN E RONALDO PATINHO DA SILVA SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RICARDO FILTRIN E RONALDO PATINHO DA SILVA, dando-os como incurso nas sanções previstas pelos artigos 297, 3º, inciso I e II e art. 171, 3º, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória. Decorridos os trâmites processuais de praxe, sobreveio sentença às fls. 322/326, por meio da qual RONALDO PATINHO DA SILVA foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, arbitrados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, e RICARDO FILTRIN, foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias multa, arbitrados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 328, pugnando pela extinção da punibilidade do acusado RONALDO pela ocorrência da prescrição punitiva estatal. À fl. 329 foi certificado o decurso do prazo legal sem interposição de recurso pela acusação. É a síntese do que interessa. DECIDO. Depreende-se da sentença proferida às fls. 322/326 que o réu, RONALDO PATINHO DA SILVA, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, tendo sido definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, arbitrados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Por sua vez, o réu RICARDO FILTRIN foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa em face da somatória das penas em concurso material, tendo sido condenado a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa a cada um dos crimes de estelionato, no total de 2 (dois) crimes em concurso material, motivo pelo qual obteve a pena dobrada. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a óptica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos procurar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 04 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Prescrição da multa Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) (...) III - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996). Considerando, ainda, o disposto no artigo 119, do Código Penal, que dispõe: Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (13.04.2011 - fl. 126) e a data da publicação da sentença (07.08.2015 - fl. 327-verso), decorreram mais de 04 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Noto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: HC: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Transitada em julgado a sentença para a acusação, aplica-se a regra do art. 110, 1º, do Código Penal para o cálculo da prescrição retroativa. 2. Decorridos mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (causas interruptivas), mostra-se irrecusável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, 1º; e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, como na espécie em que o paciente foi condenado a 2 anos de reclusão. 3. Ordem concedida. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30 OUT 2001 para publicação

do acórdão. (TRF1 - HC 200101000346260 HC - HABEAS CORPUS - 200101000346260 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:09/11/2001 PAGINA:91 - REL. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos condenados RONALDO PATINHO DA SILVA, RG nº 26.246.194- SSP/SP e RICARDO FILTRIN, RG nº 18.177.229-2 - SSP/SP, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º, art. 114 e art.119, todos do Código Penal.À SUDP para regularização da situação processual dos condenados RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN, constando extinta a punibilidade.Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, atentando-se às determinações contidas na sentença proferida às fls. 322/326.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 09 de novembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001184-15.2009.403.6124 (2009.61.24.001184-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDENICE MENDES DA SILVA GUEDES(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X NAGILA LOPES DE SOUSA(MA008064 - YARA SHIRLEY BATISTA DE MACEDO)

Apresente a defesa da acusada NAGILA LOPES DE SOUSA suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000220-85.2010.403.6124 (2010.61.24.000220-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REGINALDO ANDRE BRITO COSTA X FERNANDO SANTANA ELIAS(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X RONALDO BRITO COSTA(SP117150 - HELIO MONTILHA E SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA)

Requeira a defesa do réu RONALDO BRITO COSTA, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

0001693-72.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LEVI ROMAO ROCHA(MS004971 - TANIA MARA DE FREITAS ROCHA) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Requeiram as defesas dos réus LEVI ROMÃO ROCHA e ANTONIO MARIANO DOS SANTOS, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

0001704-04.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X KLEBER DE SANTANA SALES(SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X VILMA CECILIA CHAVES DE SANTANA SALES(SP220451 - JAIR MARANGONI)

Requeiram as defesas dos réus KLÉBER DE SANTANA SALES e VILMA CECÍLIA CHAVES DE SANTANA SALES, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

0000610-84.2012.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP332179 - FERNANDO DOS PASSOS MARTINS)

Requeira a defesa do réu ANTONIO JOSE DE SOUZA, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

0000613-39.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TEREZINHA DE FATIMA DA SILVEIRA MARQUES(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

Ação Penal (Classe 240)Autos n.º 0000613-39.2012.403.6124Autor: Ministério Público FederalRé: Terezinha de Fátima da Silveira MarquesSENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de TEREZINHA DE FÁTIMA DA SILVEIRA MARQUES, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, uma vez que, no dia 27.05.2011, a acusada foi abordada em fiscalização de rotina da Polícia Militar Rodoviária na cidade de General Salgado/SP, Rodovia Feliciano Salles Cunha, Km 543, conduzindo o automóvel Fiat/Uno, placa DBP 2621, o qual estava carregado de diversas mercadorias de procedência estrangeira, adquiridas no Paraguai, sem a correspondente documentação legal, introduzindo-as clandestinamente no país, com o intuito de comercializá-las (fls. 77/78). Na denúncia foi arrolada como testemunha de acusação Marcelo Valério (fl. 78). A peça inicial acusatória foi recebida em 26 de julho de 2012 (fl. 80). A acusada foi citada (fl. 98) e, por meio de seu defensor constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, arrolando as testemunhas Nilva Braguini e Sérgio Luiz de Mira (fls. 86/91). Entretanto, a mesma não teve o condão de provocar a absolvição sumária do réu, sendo necessária a realização da instrução processual (fl. 103). A defesa da acusada TEREZINHA requereu a desistência da oitiva da testemunha Sérgio Luiz de Mira, a qual foi homologada pelo Juízo Deprecado (fl. 126). Foram então ouvidas as testemunhas de defesa Nilva Braguini (fl. 128), e de acusação Marcelo Valério (CD - fl. 148). Logo em seguida, foi interrogada a acusada TEREZINHA (CD - fl. 172). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, e a defesa deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 176). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação da ré nas penas do crime capitulado na denúncia (fls. 177/179). A defesa da acusada, em suas alegações finais, requereu, basicamente, a aplicação do princípio da insignificância, pugnando pela absolvição, na forma da lei (fls. 181/185). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de TEREZINHA DE FÁTIMA DA SILVEIRA MARQUES, anteriormente qualificada, pela prática do delito tipificado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, no dia 27.05.2011, de forma consciente, livre e voluntária, iludiu, no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras,

adquiridas no Paraguai, em território nacional. A conduta imputada a ré amolda-se ao delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, que tipifica o crime de contrabando ou descaminho, nos seguintes termos (redação anterior à Lei 13.008/2014): Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos.(...) Colocada a norma jurídica incriminadora mencionada na denúncia, cumpre ressaltar que a conduta criminosa sofreu recente alteração legislativa (Lei nº 13.008/2014). Todavia, nesse caso, será considerada sua redação original, tal como era na data dos fatos. Ora, o indivíduo deve ser julgado pelas normas materiais que regiam a sociedade à época da conduta, ou seja, eventual repreensão estatal deve levar em consideração que a atitude do indivíduo se pautou com o conhecimento das normas primárias e secundárias do tipo penal então vigente, com as quais anuiu quando sopesou o custo-benefício da empreitada criminosa. Além do mais, com a nova redação, a pena do contrabando aumentou e, portanto, não poderá atingir o réu, conforme bem reza o Direito Penal Brasileiro (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal - princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa). É em última análise, o respeito à segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, bem como da anterioridade da lei penal. Ressalto que essa norma jurídica visa a tutelar a administração pública, mais especificamente o erário público e, secundariamente, a saúde pública. Quanto ao tipo objetivo, cumpre diferenciar as duas figuras delitivas insertas no tipo penal. Segundo José Paulo Baltazar Júnior, o contrabando, objeto da primeira parte do dispositivo, consiste na importação ou exportação de mercadoria proibida, atentando contra a saúde ou a moralidade públicas, além da administração pública. Já o descaminho, objeto da segunda parte do dispositivo, consiste na ilusão do pagamento de tributo em operação envolvendo mercadoria permitida, ofendendo, primordialmente, a ordem tributária. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas incriminadas. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 04/10); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11/22); e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 26/32). Deste modo, poder-se-ia, presumir, a princípio, que a conduta da acusada se amoldaria ao tipo descrito no art. 334, caput, do CP. Todavia, a relevância do fato narrado na inicial, à luz do princípio da insignificância, deixa de ser típico, uma vez que, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou o entendimento no sentido de que, o vetor para a aplicação do princípio da insignificância é aquele previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, ou seja, R\$10.000,00 (dez mil reais). Assim, se a Fazenda Pública reputa legalmente insignificante determinada dívida tributária, para fins de cobrança judicial, logicamente, a mesma insignificância, deve alcançar eventual concretização de tipicidade material da infração penal concernente àquela dívida, obstaculizando a persecução criminal, em vista de sua natureza subsidiária. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. LEI 10522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LIMITE DE R\$10.000,00. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02 COM A ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 112.478-TO). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática do crime definido no artigo 334, caput, do Código Penal. 2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR e STJ Resp 112.478-TO). 3. Valor das mercadorias apreendidas e débito tributário correspondente inferiores ao patamar legal. Ausência de habitualidade delitiva na conduta do réu. 4. Recurso a que se nega provimento. (RSE 00014916920084036005, DISEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2010 PÁGINA: 232 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Não obstante a consulta ao banco de dados do Ministério da Fazenda apontar que constam 18 processos relacionados ao CPF da acusada, todos referentes à introdução irregular de mercadorias em território nacional (fls. 40/58), persiste a incidência do princípio da insignificância. Deveras, malgrado respeitáveis decisões em sentido diverso, o princípio da bagatela atua no âmbito da tipicidade, segundo a melhor e predominante doutrina, e nessa seara são descabidas considerações atinentes a aspectos subjetivos. Caso assim não se entendesse, o princípio da identidade restaria violado, porquanto um fato não pode ser crime ou não, conforme o agente. Tal constatação enseja inferir ainda mais: que raciocínio diverso implicaria invectiva cristalina à isonomia, pois resultaria em aplicar a mesma lei penal incriminadora para uns e não para outros na mesmíssima situação. Some-se a isto o que já está implícito nas linhas atrás redigidas: o princípio da legalidade também é ofendido na apenação, pois, como ato normativo geral e abstrato, a lei se aplica a todos, indistintamente. É importante ressaltar que o princípio da correlação entre pedido e sentença também seria claramente agredido, vez que eventual condenação decorreria não da imputação feita na inicial, mas de outras, sequer submetidas a contraditório. A ré seria condenada, sem defesa, sem contraditório, a rigor sem processo criminal, por fatos cuja dimensão material (valor dos tributos, natureza da mercadoria) são totalmente alheios ao processo. Em verdade, sequer se pode afirmar que a somatória dos tributos chega ao patamar mínimo tido como paradigma para a incoação do processo. Como se não bastasse, o pleito mais se amolda ao Direito Penal de Autor (ou do Inimigo), e não do fato, o que é impossível com o ordenamento repressor pátrio. Nesse diapasão, o reconhecimento da atipia conglobante por ausência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado acarreta a absolvição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação formulada na inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, para ABSOLVER a ré TEREZINHA DE FÁTIMA DA SILVEIRA MARQUES, anteriormente qualificada, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Não mais interessando ao processo penal, os bens apreendidos (mercadorias), deverão ficar sujeitos apenas à legislação aduaneira. Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000741-59.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EDILBERTO SARTIN(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA E SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI) X SONIA DE CASSIA GOMES DA SILVA SARTIN(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA E SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI) X OSVALDO SARTIN(SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI E SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA)

Requeira a defesa dos réus EDILBERTO SARTIN, SONIA DE CASSIA GOMES DA SILVA SARTIN e OSVALDO SARTIN, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intime-se.

0001165-04.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DAVID JOSE MARTINS RODRIGUES(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA(SP304150 - DANILO

Requeiram as defesas dos réus DAVID JOSE MARTINS RODRIGUES e VANIR RODRIGUES DE SOUZA, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

0001166-86.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN)

Requeiram as defesas dos réus CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA e MARCEL LEANDRO SAMPAIO, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

0001176-33.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DONIZETI OSMAR PACHECO(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR)

Requeira a defesa do réu DONIZETI OSMAR PACHECO, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

0000148-93.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO ROBERTO VIERI(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS)

AÇÃO PENAL PÚBLICA (CLASSE 240)Autos nº 0000148-93.2013.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéu: Antonio Roberto Vieri SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LOURDES BUZO LESSE, ARMANDO AGOSTINI e ANTONIO ROBERTO VIERI, qualificados nos autos, dando-os como incurso no crime do artigo 299, caput, do Código Penal, porque de forma consciente, livre e voluntária, inseriram declaração falsa, em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (fls. 90/91). Foi arrolada como testemunha de acusação Carina Carmela Morandin Barboza (fl. 91-v.). A peça inicial foi recebida em 25 de fevereiro de 2013. O acusado ANTÔNIO ROBERTO VIERI foi citado (fl. 100) e, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta escrita arrolando as testemunhas de defesa Roseli Cavano Contiero Vila, Luciano Batista Enes e Aduino Dias Mendes (fls. 101/102). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados LOURDES e ARMANDO (fl. 106), tendo sido determinada a expedição de mandado e carta precatória para citação dos réus, respectivamente, e realização de audiência para manifestação de interesse dos acusados acerca da proposta oferecida (fl. 107). Designada audiência, a acusada LOURDES BUZO LESSE aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na qual foi determinado o desmembramento do feito em relação à acusada (fl. 118). Designada audiência no Juízo Deprecado, o acusado ARMANDO AGOSTINI aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 129/130), a qual foi homologada por este juízo e determinado o desmembramento do feito em relação ao mesmo (fl. 132). Em relação ao acusado ANTÔNIO ROBERTO VIERI, em juízo de cognição sumária, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 132). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Carina Carmela Morandin Barboza e, pela defesa, Roseli Kawano Contiero Vila, Luciano Batista Enes e Aduino Dias Mendes. Logo em seguida, foi interrogado o acusado ANTÔNIO ROBERTO VIERI (CD - fl. 166). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 160). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu ANTÔNIO ROBERTO VIERI nas penas do crime do artigo 299, caput e parágrafo único, do Código Penal (fls. 168/169). A defesa do acusado ANTÔNIO ROBERTO VIERI, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, ausência de dolo na conduta do acusado, por não ser de seu conhecimento que os fatos eram falsos. Dessa forma, pugnou pela absolvição na forma da lei (fls. 172/176). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ANTÔNIO ROBERTO VIERI, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares levantadas, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, o acusado ANTÔNIO ROBERTO VIERI, na qualidade de funcionário público, redigiu quatro contratos particulares de arrendamento de propriedade rural, inserindo neles informações falsas, com a finalidade de beneficiar Lourdes, dissimulando a existência de desempenho de atividade laborativa campesina, para fins de concessão de aposentadoria rural junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. A conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, e o documento é particular. Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Depreende-se da leitura do texto legal que se trata de crime de ação múltipla, que prevê cinco ações nucleares: a) omitir declaração; b) inserir declaração falsa; c) inserir declaração diversa da que deveria ser escrita; d) fazer inserir declaração falsa; e e) fazer inserir declaração diversa da que deveria constar. Já o tipo subjetivo exige, além do dolo, consubstanciado na consciência e vontade de agir de acordo com uma das condutas elencadas, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Portanto, se o acusado ANTÔNIO, em síntese, na qualidade de funcionário público, inseriu declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia. Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. Assim sendo, verifico que a materialidade dos fatos imputados ao acusado restou devidamente demonstrada, notadamente pelos seguintes documentos: sentença da Juíza Federal Karina Lizie Holler (fls. 06/08); e Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 52/58). Nesse ponto, reparo que os peritos concluíram ao analisar o material, que considerando a datação constante do material questionado, os peritos entendem que o defeito apresentado pela impressora que produziu os originais não se apresentaria da mesma forma para o intervalo de tempo sugerido pelas datas (cerca de nove anos). Ademais, colhido em Juízo, o depoimento da testemunha de acusação Carina Carmela Morandin Barboza foi no sentido de que foi a advogada na ação de aposentadoria rural de Lourdes, todavia, não sabia a origem dos documentos apresentados pela mesma, e não se

recordava de ter sido indicada a Lourdes pelo acusado ANTÔNIO. Os depoimentos das testemunhas de defesa Roseli Kawano Contiero Vila, Luciano Batista Enes e Adauto Dias Mendes, ouvidas em Juízo, regularmente compromissadas, foram meramente abonatórios, por desconhecerem os fatos. O acusado ANTÔNIO ROBERTO VIERI, em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmou que redigiu o contrato em favor de Lourdes com data retroativa, e que desconhecia que seria usado para fazer prova perante ação de aposentadoria. Ademais, declarou ainda que não indicou a advogada Carina Carmela Morandin Barbosa para Lourdes. O réu afirmou, de modo verossímil, que redigiu o contrato porque lhe disseram que houve extravio do original. Aliás, inexistente qualquer prova no sentido de que houve algum benefício em favor do réu, o que é compatível com a alegada ausência de elemento anímico reprovável. Em que pese ter ficado demonstrada a materialidade e autoria do fato delituoso, pelas provas coligidas aos autos não foi comprovado, de forma inequívoca, o dolo do agente. Nesse sentido: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCAMINHO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. EXTENÇÃO DA DECISÃO AO CO-RÉU. 1. Tendo a perícia comprovado que o bem fora adquirido em data anterior a da viagem ao exterior, deve o réu ser absolvido do crime de descaminho. 2. O crime de falsidade ideológica exige dolo específico. Ausente o dolo é atípica a conduta praticada. 3. Absolvição dos réus Nelson e Paulo Ricardo, estendendo-se o provimento ao co-réu Jefferson por força do disposto no Art. 580 do CPP. 4. Apelações providas. (ACR 200171000211007, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 11/05/2005 PÁGINA: 677.) (grifo nosso) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado ANTÔNIO ROBERTO VIERI, anteriormente qualificado, da prática do crime previsto no artigo 299, caput e parágrafo único, do Código Penal. Custas indevidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000295-22.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS)

Ação Penal Pública Autos n.º 0000295-22.2013.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Antônio Aparecido Batista de Oliveira SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Antônio Aparecido Batista de Oliveira, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Consta dos autos que o acusado, no dia 19 de dezembro de 2011, foi abordado por policiais militares, na Avenida Marcílio Garcia, nº 144, Nova Castilho/SP, oportunidade na qual foram encontradas 15 (quinze) caixas de cigarros, da marca eight, cada qual com 50 (cinquenta) pacotes, totalizando 7.500 (sete mil e quinhentos) maços, no interior do veículo conduzido pelo denunciado, um Ford/Pampa, placa HQF-5726. A inicial foi recebida no dia 15 de maio de 2013 (fl. 65). O Ministério Público Federal deixou de propor ao acusado a suspensão condicional do processo e requereu o normal prosseguimento do feito (fls. 78). O acusado, por meio de defensor constituído, ofereceu defesa preliminar às fls. 103/105, sustentando a ocorrência de bis in idem, já que foi processado e condenado pelo mesmo fato na ação penal nº 0000842-96.2012.403.6124, anteriormente ajuizada perante este mesmo Juízo Federal. Instado a se manifestar sobre a defesa preliminar, o Ministério Público Federal requereu a extinção deste processo pela ocorrência de litispendência destes autos para com a ação penal nº 0000842-96.2012.403.6124. É o relatório do necessário. DECIDO. Pretende o autor, por meio desta ação, a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Segundo consta da denúncia, o acusado foi abordado por policiais militares durante fiscalização realizada em Nova Castilho/SP, oportunidade em que foram encontradas 15 (quinze) caixas de cigarros, da marca eight, cada qual com 50 (cinquenta) pacotes, no interior do veículo conduzido pelo denunciado, os quais não possuíam nota fiscal e apresentavam selo de identificação da República do Paraguai, comprovando a procedência estrangeira. Todavia, esse mesmo fato narrado já foi discutido e sentenciado nos autos da ação penal nº 0000842-96.2012.403.6124, a qual, em virtude dos recursos de apelação interpostos pela defesa do acusado e pelo autor, foi remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, conforme se nota às fls. 109/113 e 116/117. Ora, é evidente a identidade desta ação para com a primeira anteriormente ajuizada, por possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da litispendência, e a extinção do processo, sem julgamento do mérito, aplicando-se por analogia o art. 267, inc. V, do CPC. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, em razão da ocorrência de litispendência. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de novembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente N° 3942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000778-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000778-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAURINO JOSE DE GRANDE(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X DULCINEIDE DE GRANDI ANCIAES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: MAURINO JOSÉ DE GRANDI e OUTRAS DESPACHO - OFÍCIO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) - MANDADO Tendo em vista o correio eletrônico do Juízo Deprecado de fls. 406/406v, designo o DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 17:00 HORAS, ocasião em que se dará a realização de videoconferência nos autos da Carta Precatória n.º 0003465-06.2015.403.6003 (1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS), devendo o Juízo Deprecado providenciar o necessário. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 47/2016 à 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS, direcionando-o à Carta Precatória n.º 0003465-06.2015.403.6003 daquele Juízo (finalidade: INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, Sra. ROSIANE CRISTINA DE GRANDE). INTIMEM-SE os acusados: 1) ROSANIA BARBOSA DE GRANDE, RG. 30.064.511-9, CPF. 250.636.588-57, residente na Rua Projetada C, nº 59, Industrial III, Jales/SP; 2) DULCINEIDE DE GRANDI ANCIÃES, RG. 35.547.587-X, CPF. 403.609.621-49, residente na

Rua Peru, nº 2928, bairro Santo Expedito, Jales/SP e 3) MAURINO JOSÉ DE GRANDE, brasileiro, separado, RG. 36.990.094-7-SSP/SP, CPF., 254.058.958-81, residente na Rua Santa Terezinha, nº 442, centro, na cidade de São Miguel do Iguaçu/PR, ACERCA DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO da(s) testemunha(s) de acusação ROSIANE CRISTINA DE GRANDE, que se realizará pelo sistema de Videoconferência, designada acima, para o dia 24/02/2016 às 17:00 horas, a qual será sediada neste juízo. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO de INTIMAÇÃO Nº 16/2016, para intimação das acusadas 1) ROSANIA BARBOSA DE GRANDE e 2) DULCINEIDE DE GRANDI ANCIÃES, acima qualificadas. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 13/2016, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR, para intimação do acusado 3) MAURINO JOSÉ DE GRANDE, acima qualificado. Fls. 401. Considerando o novo endereço das testemunhas de defesa, DEPREQUE-SE à Comarca de SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa: 1) GISLAINE TONIOL, brasileira, solteira, do lar, RG. 33.577.548-2-SSP/SP, CPF. 215.240.348-78; 2) MARCIO COSTA MIAN, brasileiro, solteiro, comerciante, ambos com endereço na Rua Ronaldo Aragão, nº 4618, na cidade de São Francisco do Guaporé/RO, telefone (69)84105770. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 14/2016, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. Instrui a precatória cópias do(s) interrogatório(s) policial da(s) testemunha(s) (fls. não há), da denúncia (fls. 249/250v), da decisão que a recebeu (fls. 251), da nomeação/procuração (fls. 267, 273/v e 310), da(s) defesa(s) preliminar(es) (fls. 263/266, 277/280 e 314/319), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no(s) Juízo(s) Deprecado(s), independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da(s) precatória(s) venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3945

EXECUCAO DA PENA

0000387-29.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO GUTIERREZ(SP124791 - FATIMA DAS GRACAS MARTINI)

Considerando a sentença prolatada nos autos da ação penal nº 0707371-52.1996.403.6124, trasladada às folhas 74/75 verso destes autos, cujo teor extinguiu a punibilidade do réu MARCOS ANTONIO GUTIERREZ, determino o arquivamento do presente feito com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000389-96.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Considerando a sentença prolatada nos autos da ação penal nº 0707371-52.1996.403.6124, trasladada às folhas 77/78 verso destes autos, cujo teor extinguiu a punibilidade do réu JONAS MARTINS DE ARRUDA, determino o arquivamento do presente feito com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001615-44.2012.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA SELYMES PINTO(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

INQUÉRITO POLICIAL (CLASSE 120)PROCESSO Nº 0001615-44.2012.403.6124AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM JALES/SPAVERIGUADA: MARINALVA SELYMES PINTOVistos. Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Delegado de Polícia Federal em Jales/SP em face de MARINALVA SELYMES PINTO, qualificada nos autos, visando à apurar eventual prática do delito previsto no artigo 319 do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, incisos I, II e III da Lei 9.099/95 (fls. 46), tendo sido determinada a expedição de carta precatória para intimação da investigada e realização de audiência para manifestação de interesse da investigada acerca da proposta oferecida (fl. 50). Designada audiência no Juízo Deprecado, a investigada aceitou a proposta de transação penal (fl. 58/v.), a qual foi homologada por este juízo (fl. 59). Os autos foram sobrestados no sistema de andamento processual e acautelados em escaninho próprio (fl. 63). Noticiado o cumprimento integral da pena aplicada, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação à investigada (fl. 143). É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a transação penal foram devidamente cumpridas pela investigada MARINALVA SELYMES PINTO, através dos documentos acostados às fls. 103/112 e 122/125, motivo este que enseja a extinção da punibilidade da investigada. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARINALVA SELYMES PINTO, portadora do documento de identidade RG n.º 11.431.407 SSP/SP. À SUDP para regularização da situação processual da investigada, constando extinta a punibilidade. Em relação à doação das fraldas geriátricas, verifico que foram entregues diretamente à entidade beneficiada, dispensando qualquer deliberação acerca da destinação das referidas fraldas. Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de novembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000054-14.2014.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO)

Fls. 88/105. Intime-se a defesa do indiciado FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI para que, no prazo de 03 (três) dias, indique o endereço completo das testemunhas VALMIR MORAES e SAULO BITTENCOURT MORAES, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

000088-18.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000059-65.2016.403.6124) SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA X ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GABRIEL COSMO X ALEANDRO HIGOR PORTO X CELSO GELO DOS SANTOS X ALISSON FERNANDO MAHASHI DE OLIVEIRA(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a decisão por mim proferida nesta data no Auto de Prisão em Flagrante nº 000059-65.2016.403.6124. Sem prejuízo, regularizem os requerentes suas representações processuais em 10 (dez) dias, vez que das proclamações de fl. 11/11v não consta nome de advogado. Intime(m)-se.

PETICAO

0000895-72.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000740-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X RINALDO DELMONDES(SP121363 - RINALDO DELMONDES)

Processo nº 0000895-72.2015.403.6124 Diga o requerido em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Jales, 16 de dezembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000391-37.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-73.2012.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDSON SCAMATTI(SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X OLIVIO SCAMATTI(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X HUMBERTO TONNANI NETO X VALDOVIR GONCALES X GILBERTO DA SILVA X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA X ILSO DONIZETE DOMINICAL

Não conheço dos aclaratórios. A contradição apontada na fundamentada peça seria, segundo o embargante, entre o decisório e a realidade dos autos. E a argumentação do embargante percorre realmente esta vereda. Nesse diapasão, a contradição alegada é extrínseca, vale dizer, entre a decisão e elemento exterior a ela. Suposta eiva não autoriza este tipo de insurgência recursal. A técnica processual é clara no sentido de que os embargos de declaração são cabíveis se ocorrer contradição intrínseca, isto é, interna, entre os termos da decisão recorrida. Tal não se deu e nem esta foi a alegação. Apenas a título ilustrativo, nova análise do feito me leva a manter a decisão. Integralmente. Int. Jales/SP, 16/12/2015 Érico Antonini Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000150-44.2005.403.6124 (2005.61.24.000150-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ODAIR APARECIDO COVISI(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X NEUDECI DAVOLIO(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X MARCIO GIANSONI COVISI(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA)

AÇÃO PENAL (CLASSE 240) PROCESSO Nº 0000150-44.2005.403.6124 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ODAIR APARECIDO COVISI e OUTROS Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de ODAIR APARECIDO COVISI, NEUDECI DAVOLIO e MÁRCIO GIANSONI COVISI, qualificados nos autos, visando à condenação dos acusados por haver cometido o crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 (fls. 293/295). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 326/327), tendo sido determinada a expedição de carta precatória para citação dos réus e realização de audiência para manifestação de interesse dos acusados acerca da proposta oferecida (fl. 329). Designada audiência no Juízo Deprecado, os acusados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 335/337), a qual foi homologada por este juízo (fl. 338). Os autos foram sobrestados no sistema de andamento processual e acautelados em escaninho próprio (fls. 340). Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão e juntadas as folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação aos acusados, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. (fls. 388/389). É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelos acusados MÁRCIO GIANSONI COVISI, NEUDECI DAVOLIO e ODAIR APARECIDO COVISI, através dos documentos acostados às fls. 365/380, motivo este que enseja a extinção da punibilidade dos acusados. Ante o exposto, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO GIANSONI COVISI, portador do documento de identidade RG nº 32.763.362-1 SSP/SP; NEUDECI DAVOLIO, portador do documento de identidade RG nº 7.797.859-6 SSP/SP; e ODAIR APARECIDO COVISI, portador do documento de identidade RG nº 5.474.315 SSP/SP. À SUDP para regularização da situação processual dos acusados, constando extinta a punibilidade. Determino que a Secretaria providencie a destinação dos valores depositados pelos autores do fato MÁRCIO GIANSONI COVISI, NEUDECI DAVOLIO e ODAIR APARECIDO COVISI (Ag. 0597 - 635 - 1198-1; Ag. 0597 - 635 - 1200-7; Ag. 0597 - 635 - 1199-0) para o Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo em Jales (unidade de Jales/SP), e HOSPITAL DO CÂNCER DE BARRETOS (unidade de Jales/SP), entidades devidamente cadastradas neste Juízo Federal, dividindo-se em valores iguais para cada

entidade. Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

0000459-26.2009.403.6124 (2009.61.24.000459-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JAIR BATISTA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP296365 - ANDRE PINA BORGES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES)

SENTENÇA PROLATADA EM 09 DE NOVEMBRO DE 2.015. Ação Penal Pública Autos n.º 0000459-26.2009.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: JAIR BATISTA DA SILVA e OUTROS SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JAIR BATISTA DA SILVA e ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, já qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas nos arts. 299, caput e 171, parágrafo 3º (por três vezes), c.c. arts. 29, todos do Código Penal, em concurso material; e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, já qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 171, 3º (por três vezes), c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, em concurso material. Consta dos autos que os acusados JAIR e ANTÔNIO, agindo previamente ajustados e com unidade de desígnios, de forma consciente, livre e voluntária, inseriram, no ano de 2001, declaração falsa em documento público para obtenção de Carteira de Pescador Profissional, com a afirmação falsa de que JAIR fazia da pesca seu principal meio de vida. Tal declaração falsa possibilitou ao acusado JAIR valer-se de petrechos de pesca restritos a essa categoria e solicitar o seguro-desemprego pescador artesanal. Apurou-se, ainda, que os acusados JAIR, ANTÔNIO e MARIA IVETE, previamente ajustados e com unidade de desígnios, de forma consciente, livre e voluntária, induziram e mantiveram em erro, por três vezes, o Ministério do Trabalho e Emprego, fazendo JAIR obter vantagem ilícita, ao receber o benefício de seguro-desemprego pescador artesanal nos períodos do defeso de 2000/2001, 2002/2003 e 2003/2004 (fls. 61/63). Foram arroladas como testemunhas de acusação Adriano Ferrari de Aquino e André Luiz Farina (fl. 63/v.). A denúncia foi recebida no dia 13 de abril de 2011 (fl. 65). Foram juntados em apenso todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. O réu JAIR foi citado (fl. 86) e, por meio de defensor constituído, ofereceu defesa prévia (fl. 81) e requereu o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 103). A ré MARIA IVETE foi citada (fl. 79-verso) e, por meio de defensor dativo, ofereceu defesa prévia, arrolando como testemunhas de defesa Edson Carlos Zancanari, Márcia Marques Bronze, Jamine Nunes dos Santos, Vanusa Fransuelen Leite, Carlos Augusto de Carvalho, Neusdete Nunes e Edson Kachusso (fls. 105/111). O réu ANTÔNIO foi citado (fl. 79-verso) e, por meio de defensor dativo, ofereceu defesa prévia, arrolando como testemunhas de defesa Adriano Ferrari de Aquino, André Luiz Farina, Sebastião Rodolfo, Waldemar Buzon e Valter Batista Gonçalves (fls. 117/119). Instado a se manifestar sobre elas, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 121). A ré MARIA IVETE requereu a desistência da oitiva da testemunha Vanusa Fransuelen Leite (fl. 122). Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao acusado JAIR e homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa Vanusa Fransuelen Leite. Decidiu-se que havia suporte probatório para a demanda penal e que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, sendo necessário, portanto, a instrução processual (fl. 124). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu Antônio, Valter Batista Gonsalves e Waldemar Buzon, e pela defesa da ré Maria Ivete, Edson Carlos Zancanari, Márcia Marques Bronze, Jamine Nunes dos Santos, Neusdete Nunes e Edson Cachucho da Silva (fls. 206/214). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa Carlos Augusto de Carvalho, bem como a desistência da substituição da testemunha Sebastião Rodolfo (fl. 254). A testemunha arrolada pela acusação Adriano Ferrari de Aquino foi ouvido perante a 12ª Vara Federal de Brasília/Seção Judiciária do Distrito Federal (CD-fl. 276). O Ministério Público Federal e a defesa do acusado ANTÔNIO, manifestaram-se desistindo da oitiva da testemunha André Luiz Farina (fls. 298 e 300), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 303). Os acusados JAIR, ANTÔNIO e MARIA IVETE foram interrogados (CD - fl. 332). Instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 329). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação dos réus JAIR BATISTA DA SILVA e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, nas penas do crime do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29 (por três vezes), todos do Código Penal (fls. 337/340). A defesa do acusado JAIR BATISTA DA SILVA, em seus memoriais, pugnou pela absolvição do acusado, ante a inexistência de prova de outra atividade do réu (fls. 357/361). A ré MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, em suas alegações finais, preliminarmente, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, ante a ausência de provas de dolo, pugnou pela absolvição, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP (fls. 362/365). O réu ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI pugnou, em suas alegações finais, por sua absolvição, alegando ausência de provas para condenação, bem como a inexistência de dolo para caracterização do delito de falsidade ideológica, nos termos do artigo 386, inciso VI e VII, do Código de Processo Penal (fls. 375/378). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JAIR BATISTA DA SILVA, MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ e ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à acusada MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fl. 362). Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, os réus JAIR e ANTÔNIO, este na condição de Presidente da Colônia de Pescadores Z-12 de Santa Fé do Sul à época, inseriram a informação falsa em documento público de que JAIR fazia da pesca seu principal meio de vida no atestado e na declaração de pescador apresentados perante o Ministério Público do Trabalho e Emprego, com o intuito de que Jair obtivesse o benefício de seguro-desemprego de pescador artesanal no período do defeso. Pelas provas coligidas nos autos, notadamente as declarações prestadas pelo acusado JAIR, na fase inquisitiva, restou demonstrado que nunca fez da pesca o seu principal meio de vida, senão vejamos: (...) Que, de 1999 a 2001, trabalhou como motorista da empresa Melo Sorvete, em São José do Rio Preto/SP; Que, de 2003 a 2005, trabalhou como motorista para Jorge Onça, puxando couro, osso e sebo, sem registro na CTPS; (...) Que, nunca trabalhou exclusivamente como pescador; (...) Que acredita que tenha requerido o seguro-desemprego umas duas vezes; Que não requereu tal benefício em outras ocasiões porque passou a trabalhar com registro em CTPS (...) (fls. 36/37). Nesse sentido, considerando que a concessão do benefício de seguro-desemprego pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego prescindia da declaração e do atestado de que Jair fazia da pesca seu principal meio de vida, não restam dúvidas de que o acusado Jair praticou o crime de falsidade ideológica para conseguir obter o benefício, configurando, portanto, crime meio para o cometimento do crime de estelionato majorado. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos mostra o seguinte: PENAL - ESTELIONATO - ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL - RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO DE PESCADOR ARTESANAL -

FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - RECURSO IMPROVIDO.

1- A materialidade delitiva restou comprovada pela ficha de cadastro no programa saúde da família (fls.22), pelo documento de fls. 19, no qual consta a profissão do apelante como pedreiro, requerimento do seguro-desemprego de pescador artesanal (fls. 25), declaração do pescador referente às contribuições previdenciárias (fls. 26), atestado de pescador profissional emitido pela Colônia de Pescadores em Santa Fé do Sul (fls. 27), Cadastro Nacional de Atividades Pesqueiras Pescador Profissional (fls. 193), requerimento para renovação de carteira de pescador profissional (fls. 195), ofício da Delegacia Regional do Trabalho informando os períodos e valores que o apelante recebeu seguro-desemprego de pescador artesanal (fls. 227/229) e pelos depoimentos das testemunhas João Alves de Souza (fls. 282), Claudinei Alberto Sartori (fls. 283), José Francisco Bonfim (fls. 284), Vanildo Farinaci Gobbi (fls. 285) e Jesus Anísio de Facio (fls. 286).

2- A autoria, por sua vez, também está comprovada, tendo em vista que o apelante, apesar de laborar como pedreiro, o que foi confirmado pelo depoimento das testemunhas às fls. 282/286, obteve registro como pescador profissional, declarando que fazia da pesca seu principal meio de vida. Como o apelante não tinha a atividade pesqueira como seu principal meio de vida, sua carteira de pescador profissional foi obtida para receber seguro-desemprego, tratando-se de documento ideologicamente falso. Assim, não restam dúvidas que o apelante, ao revés do afirmado pela Defesa, agiu com o dolo exigido pelo tipo penal, pois, com consciência e vontade, pleiteou e recebeu o seguro-desemprego de pescador artesanal no período de defeso 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003, ciente de que não fazia jus à percepção do seguro-desemprego, pois, não fazia da pesca seu principal meio de vida.

3- Com efeito, demonstra o dolo na conduta do recorrente a circunstância de ter assinado o requerimento do seguro-desemprego de pescador artesanal (fls. 25), mesmo estando cômico de que não era pescador profissional, evidenciando-se que tinha plena ciência que o requerimento assinado por ele continha dados inverídicos e seria utilizado para conseguir receber seguro-desemprego na época de defeso. Tem-se, assim, que as provas documentais e testemunhais produzidas formam um quadro probatório francamente desfavorável, infringindo por completo a versão de inocência sustentada pela Defesa, autorizando a manutenção integral da sentença condenatória.

4- No caso em tela, destaca-se que a falsificação ideológica (falsificação de dados inseridos em documento público ou particular) foi perpetrada para que se atingisse o estelionato (indevida concessão do benefício de seguro-desemprego). Dessa forma, conforme sobejamente demonstrado nos autos, a conduta perpetrada pelo réu subsume-se ao delito previsto no artigo 171,3º, do Código Penal.

5- É pacífico na jurisprudência pátria, a aplicação do princípio da consunção quando resta evidenciado que delitos autônomos foram praticados como meios necessários para a consecução de um delito fim, como é o caso do autos. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Assim, deve-se aplicar ao presente caso, o princípio da consunção, de modo que a falsificação ideológica (delito-meio) resta absorvida pelo estelionato (delito-fim), nos termos da Súmula nº 17 do Colendo STJ. Excluída a pena pelo crime de falsidade ideológica (aplicação do princípio da consunção), resta mantida a pena de um só delito, qual seja, o de estelionato qualificado (artigo 171,3º do CP) para o apelante.

6- Dosimetria da pena. No que tange ao crime de estelionato qualificado, não merece reparos a sentença condenatória, tendo sido cominada ao réu DENIVALDO DE ARAÚJO a pena base de 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não foram consideradas circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, eis que perpetrado o delito contra entidade de direito público - CEF, a pena foi majorada em 1/3 (um terço), o que resultou na pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos. Assim, mantenho a pena privativa de liberdade fixada e a fixo definitivamente em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime de estelionato em detrimento de entidade de direito público - CEF. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos em que lançada na sentença (prestação de serviços à comunidade mais interdição temporária de direitos).

7- Recurso parcialmente provido. (ACR 00013987920044036124, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:)(grifó nosso)Destarte, o delito de falsidade ideológica (crime meio) fora absorvido pelo crime de estelionato majorado (crime fim), ante a aplicação do princípio da consunção, nos termos da Súmula 17 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. De outro giro, no tocante ao crime do artigo 171, 3º, do CP, narra a denúncia oferecida, que os réus JAIR BATISTA DA SILVA, ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, de forma livre, consciente e voluntária, induziram e mantiveram em erro, por três vezes, o Ministério do Trabalho e Emprego, fazendo JAIR obter vantagem ilícita em prejuízo desse órgão federal, mediante a utilização de documentos ideologicamente falsos. A conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Portanto, se os acusados ANTÔNIO e MARIA IVETE, de acordo com a denúncia, conseguiram, indevidamente, a inscrição de pescador profissional do corrêu JAIR, quando, na verdade, este não trabalhava nessa atividade, o que os levaram a obter, de posse do falso documento, parcelas do seguro-desemprego durante o período do defeso, ao menos em tese, teriam sido praticadas as condutas delitivas mencionadas. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa.

1. O réu Jair Batista da Silva A ocorrência material do fato delituoso se encontra plenamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos: a) Informação da Polícia Federal (fls. 03/04); b) Requerimento do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal nº 1002485566 (fls. 06) e c) Informação do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 14/16). Pela análise dos documentos acostados às folhas 14/16, observo que JAIR, de fato, esteve em gozo do benefício do seguro-desemprego pago ao pescador artesanal nos períodos do defeso de 2000/2001, 2002/2003 e 2003/2004. O acusado, na fase das investigações criminais, afirmou que nunca trabalhou exclusivamente como pescador, além da pesca, fazia bicos como motorista. Confirmou, ainda, que assinou o requerimento do benefício do seguro-desemprego para pescadores artesanais e recebeu parcelas do referido seguro. Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu confirmou tais afirmações, acrescentando que é pescador profissional e motorista, fazendo da pesca sua profissão quando fica desempregado. Do conjunto

probatório formado nos autos, restou demonstrado que o acusado JAIR nunca exerceu a atividade pesqueira como seu principal meio de vida, portanto, não preenchia os requisitos necessários para obtenção do benefício. Dessa forma, havendo a prática de três crimes de estelionato na forma consumada (art. 171, 3º, do CP), ambos praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, resta evidente a ocorrência da continuidade delitiva (art. 71 do CP). Comprovadas a materialidade, autoria e dolo na prática do fato delituoso, o acusado JAIR deve ser condenada pela prática do crime de estelionato com causa de aumento de pena (art. 171, 3º, do CP), em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

2. Os corréus Antônio Valdenir Silvestrini e Maria Ivete Guilhem MunizNo tocante aos corréus ANTÔNIO e MARIA IVETE, tenho que a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia, já que não há provas conclusivas quanto à participação dos acusados nos crimes de falsidade ideológica e estelionato perpetrados pelo réu JAIR. Embora o atestado de fl. 07 tenha sido assinado por ANTÔNIO, na condição de presidente da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul, dando conta de que JAIR era pescador profissional, e que no Requerimento do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal (fl. 06) também tenha sido aposta a assinatura de MARIA IVETE, verifico que as demais provas colhidas nos autos não permitem concluir, com segurança, que os referidos acusados tenham concorrido dolosamente para os crimes de falsidade ideológica e estelionato praticados por JAIR. Com efeito, o réu ANTÔNIO disse em interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que permaneceu na presidência da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul por 14 anos. Relatou que um dos serviços prestados a seus filiados era o preenchimento de atestado com o qual davam entrada no seguro-desemprego de pescador artesanal, durante o período de defeso. O impresso do atestado era fornecido em branco pelo Ministério do Trabalho, cabendo à colônia de pescadores apenas o seu preenchimento com os dados do requerente do seguro. Esclarece que MARIA IVETE, chefe do PAT, ou sua funcionária quem forneciam os impressos. O referido atestado tinha que ser assinado pelo réu e carimbado pela colônia de pescadores. Afirma que costumava deixar na colônia vários atestados em branco, cabendo às suas funcionárias o preenchimento posterior. Refere que não conhece JAIR BATISTA DA SILVA. As testemunhas Valter Batista Gonsalves e Waldemar Buzon, ouvidas perante o Juízo de Direito de Santa Fé do Sul (fls. 206/207), pouco acrescentaram para o deslinde do feito. Disseram que conhecem o réu ANTÔNIO, que é pessoa boa e trabalhadora. Não sabem de nenhum envolvimento dele com a suposta falsificação de documentos a fim de beneficiar trabalhadores, atribuindo-lhes a qualidade de pescador profissional. Já a acusada MARIA IVETE afirmou em seu interrogatório judicial (CD -fls. 332) que exerceu a chefia do Posto de Atendimento do Trabalhador (PAT) por aproximadamente 15 anos. Relata que uma das atribuições do PAT é receber a documentação para dar entrada no Seguro-Desemprego Pescador Artesanal. Para pleitear o seguro-desemprego, o pescador necessita da Carteira do IBAMA, um atestado e uma declaração emitidos pela colônia de pescadores, e um documento do INSS demonstrando o não pagamento de contribuições previdenciárias. Com base na documentação apresentada ao PAT, é preenchido um requerimento de Seguro-Desemprego Pescador Artesanal. Competia à ré, como chefe do Posto, a conferência dos documentos apresentados e a assinatura do referido requerimento. Esclarece, entretanto, que não tinha como verificar a ocorrência de fraudes, porque apenas recebia os documentos trazidos pelos pescadores, sendo que não havia nenhuma recomendação de seus superiores no sentido de que fosse feita uma investigação. Nunca recebeu treinamento da Secretaria do Trabalho para preenchimento dos requerimentos e análise dos documentos. Relata que, de início, esses requerimentos eram preenchidos tanto no PAT quanto na colônia de pescadores de Santa Fé do Sul, sendo que foi a própria acusada quem entregou esses documentos em branco às colônias, em cumprimento às ordens emanadas de superiores hierárquicos da Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho em São Paulo, especificamente o Felipe. Entretanto, com o início das investigações pela Polícia Federal, o requerimento passou não mais a ser preenchido pela Colônia. Conheceu o corréu ANTÔNIO, com quem manteve apenas contatos profissionais. A ré afirma que não se recorda da pessoa de JAIR BATISTA DA SILVA. A testemunha Edson Carlos Zancanari, cujo depoimento foi acostado à fl. 208, relatou que chegou a trabalhar por 6(seis) meses no Posto de Atendimento ao Trabalhador, sendo MARIA IVETE a sua chefe. Nesse período, nunca presenciou MARIA IVETE adotando procedimentos para a concessão indevida de seguro-desemprego. O depoente fazia o atendimento das pessoas que compareciam ao PAT e também recebia os requerimentos de seguro-desemprego oriundos da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul. Na ocasião, o depoente conferia os documentos apresentados e, caso estivesse incompleto, os devolvia à Colônia. Caso o requerimento estivesse corretamente instruído com os documentos, o depoente os repassava à MARIA IVETE, que os lançava no computador. Em caso de irregularidade, o próprio computador recusava o pedido. Nos depoimentos das testemunhas Márcia Marques Bronze, Jamine Nunes dos Santos, Neusdete Nunes e Edson Cachucho da Silva, fica evidente que o trabalho realizado pela acusada MARIA IVETE era transparente, que agia de acordo com as orientações passadas pela Secretaria do Trabalho, e que exigia dos supostos pescadores profissionais os documentos necessários para requerer o seguro-desemprego. Ainda, declararam que a acusada só mantinha contato profissional com o corréu ANTÔNIO. O fato é que, pelos elementos coligidos nos autos não se pode concluir que ANTÔNIO e MARIA IVETE tenham praticado os crimes de falsidade ideológica e estelionato, em concurso com o corréu JAIR. Digo isso porque não há provas que indiquem ter ANTÔNIO, na qualidade de presidente da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul, instigado ou orientado JAIR a firmar declaração inverídica no sentido de fazer da pesca o seu principal meio de vida, para que pudesse obter de forma indevida o seguro-desemprego. Do mesmo modo, não há elementos seguros que indiquem que a ré MARIA IVETE participou da fraude perpetrada por JAIR com o fim de obter vantagem ilícita. Tudo indica, aliás, que a corré deixou os formulários de requerimento de seguro-desemprego na colônia de pescadores para que fossem lá preenchidos e, por negligência ou falta de capacitação, se limitava a analisar a regularidade formal dos requerimentos e da documentação. Frise-se, nesse ponto, que o crime de estelionato não é punível na modalidade culposa. Assim, ante a ausência de provas suficientes no tocante à tipicidade da conduta descrita na inicial, a absolvição dos réus ANTÔNIO e MARIA IVETE quanto à imputação pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, é de rigor, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu JAIR BATISTA DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do CP. De outro lado, ABSOLVO os réus ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ da imputação pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP. Passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu JAIR, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. O réu não ostenta maus antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de gozar dos benefícios restritos à categoria de pescador profissional, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarm social. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, assinalo que a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula STJ 231). Verifico, ademais, a inexistência de circunstâncias agravantes. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, razão pela qual elevo a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Constato, ademais, a presença da continuidade delitiva (art. 71 do CP), em vista da prática de 3 (três) crimes consumados (art. 171, 3º, do CP). Por esse

motivo, aumento a pena aplicada na fração de 1/5, resultando em 01 (um) ano, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritiva de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma pena de prestação pecuniária que fixo em 3 (três) salários mínimos (vigentes ao tempo do efetivo pagamento) devida à União. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de pena restritiva de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, inciso IV, do CPP), uma vez que não foi requerido pela acusação, não podendo ser fixado de ofício pelo Juízo sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao réu (precedentes do STJ). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 4) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados, Dr. Hermes Alcântara Marques, OAB/SP 173.021 e Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo; 5) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de novembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta SENTENÇA PROLATADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2015. Ação Penal (Classe 240) Autos n.º 0000459-26.2009.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JAIR BATISTA DA SILVA E OUTROS SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JAIR BATISTA DA SILVA e ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, dando-os como incurso nas sanções previstas nos artigos 299, caput e 171, parágrafo 3º (por três vezes), c.c. art. 29, todos do Código Penal, em concurso material; e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, já qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 171, 3º (por três vezes), c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, em concurso material, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória. Decorridos os trâmites processuais de praxe, sobreveio sentença às fls. 384/390, por meio da qual JAIR BATISTA DA SILVA foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, cada um, arbitrados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 392, pugnano pela extinção da punibilidade do acusado JAIR BATISTA DA SILVA pela ocorrência da prescrição punitiva estatal. À fl. 393 foi certificado o decurso do prazo legal sem interposição de recurso pela acusação. É a síntese do que interessa. DECIDO. Depreende-se da sentença proferida às fls. 384/390 que o réu, JAIR BATISTA DA SILVA, foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, cada um, arbitrados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a óptica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos procurar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 04 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) IV - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior não excede a 2 (dois); (...) Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Prescrição da multa Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) (...) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996). No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (13.04.2011 - fl. 65) e a data da prolação da sentença (09.11.2015 - fl. 390-verso), decorreram mais de 04 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Noto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: HC: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Transitada em julgado a sentença para a acusação, aplica-se a regra do art. 110, 1º, do Código Penal para o cálculo da prescrição retroativa. 2. Decorridos mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (causas interruptivas), mostra-se irrecusável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, 1º; e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, como na espécie em que o paciente foi condenado a 2 anos de reclusão. 3. Ordem concedida. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30 OUT 2001 para publicação do acórdão. (TRF1 - HC 200101000346260 HC - HABEAS CORPUS - 200101000346260 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 09/11/2001 PAGINA: 91 - REL. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao condenado JAIR BATISTA DA SILVA, RG nº 9.641.771 - SSP/MS, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º e art. 114, todos do Código Penal. À SUDP para regularização da situação processual do condenado JAIR BATISTA DA SILVA, constando extinta a punibilidade. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, atentando-se às determinações contidas na sentença proferida às fls. 384/390. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de dezembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002724-98.2009.403.6124 (2009.61.24.002724-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDVALDO FRAGA DA SILVA (SP051515 - JURANDY PESSUTO)

Ação Penal Pública Autos n.º 0002724-98.2009.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Edvaldo Fraga da Silva SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Edvaldo Fraga da Silva, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67, uma vez que, no período de 2001 a 2004, era prefeito do município de Ouroeste/SP, e nesta condição deixou de prestar contas de recursos federais transferidos ao Fundo de Assistência Social (FNAS) daquela municipalidade, no exercício de 2003, equivalentes a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), destinados à execução do Programa Agente Jovem naquela cidade (fls. 03). A peça inicial acusatória foi recebida em 14.01.2010 (fl. 25). Foram juntados às folhas 31/33 e 35 os registros de antecedentes criminais em nome do acusado. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 37), tendo sido determinada a expedição de carta precatória para citação do réu e realização de audiência para manifestação de interesse do acusado acerca da proposta oferecida (fl. 40). Designada a audiência no Juízo Deprecado, o acusado não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 115). O réu, por meio de seu advogado constituído, apresentou defesa preliminar às fls. 51/99, arrolando as testemunhas de defesa Geraldo dos Santos, Aparecida Rosa da Silva, Gilmar de Marchi Lopes, Aparecido Correa Junior e Denise Monteiro Barbosa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 122). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 142). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Geraldo dos Santos, Aparecida Rosa da Silva, Gilmar de Marchi Lopes, Aparecido Correa Junior. Logo em seguida, foi interrogado o acusado (CD - fl. 169). Foi homologado pelo Juízo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Denise Monteiro Barbosa (fl. 170). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 172). Foi juntada à folha 200 cópia do registro audiovisual contendo os depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu colhidos em audiência realizada no Foro Distrital de Ouroeste/SP. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu EDVALDO FRAGA DA SILVA na pena do crime capitulado na denúncia (fls. 202/205). A defesa do acusado, em alegações finais, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, sustentou, basicamente, a ausência de provas para condenar o acusado, bem como que o réu não agiu com dolo, má-fé ou que tenha se locupletado da verba destinada ao Agente Jovem. Dessa forma, pugnou pela absolvição do acusado na forma da lei (fls. 207/225). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de EDVALDO FRAGA DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 1º, inciso VII, do Decreto Lei nº 201/67. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo acusado. Ora, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). Rejeitada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, o réu exerceu cargo de Prefeito Municipal de Ouroeste/SP na gestão de 2001 a 2004. No exercício de 2003, recebeu recursos federais repassados pelo FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social), transferidos àquela municipalidade, equivalentes a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), destinados ao programa Agente Jovem, naquela cidade. A conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto Lei nº 201/67, que assim dispõe: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título; (...) 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. (...) Malgrado respeitáveis decisões em sentido oposto, perfilho o entendimento jurisprudencial de que o caráter serôdio da prestação de contas não implica, por si só, crime, sob pena de consagração de odiosa responsabilidade objetiva e de responsabilização sem ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma repressiva. Com efeito, é preciso restar evidente o dolo do réu para condenação e que a proibidade administrativa e a coisa pública tenham sido vítimas de agressão relevante. No caso, o réu teve as contas aprovadas por meio de documentação trazida à baila no TCU, robusta e adequada. Logo, a coisa pública não foi afetada. Quanto à proibidade administrativa, penso eu, não há certeza suficiente sobre o ponto. É que sequer há na inicial fixação do termo final para prestação de contas; a alegação de que o programa era novo e teria ensejado delongas não é totalmente despropositado; a circunstância de que a prestação de contas deveria ter sido feita em período próximo do fim do mandato ou mesmo depois, e que o réu somente teve conhecimento da notificação depois do lapso, se não estão totalmente comprovadas nos autos, pelo menos criam ambiente de hesitação probatória, a forçar inferência pela ausência de prova do elemento anímico reproável. Logo, a absolvição se põe como medida cabível. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação formulada na inicial para absolver o réu EDVALDO FRAGA DA SILVA da imputação de prática do crime previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto Lei nº 201/67, com espeque no art. 386, VII, do CPP. Proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de dezembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000414-51.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ISMAEL ROSSINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP218257 - FLAVIO CARDOZO ALBUQUERQUE) X WANDERLEI PRETTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X GREGORIA RODRIGUES CAVASSANA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal RÉUS: ISMAEL ROSSINI E OUTROS DE SPACHOCiência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 284/292, 319. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação aos réus ISMAEL ROSSINI e WANDERLEI PRETTO quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual dos referidos réus o termo Condenado, bem como expeça-se guia de recolhimento em relação aos aludidos réus, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação. Intimem-se os réus para que recolham as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à DPF/JLS/SP, bem como cumpra-se às determinações contidas na parte final da sentença prolatada às

fls. 204/209. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000159-59.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALEX DE OLIVEIRA PAIVA(DF025128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE) X KENNETH BURIL VASCONCELOS(DF025128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE)

Ação Penal Pública Autos n.º 0000159-59.2012.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ALEX DE OLIVEIRA PAIVA E OUTROS SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de KENNETH BURIL VASCONCELOS e ALEX DE OLIVEIRA PAIVA, anteriormente qualificados, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 334, caput, e 273, 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal, uma vez que, no dia 10.02.2012, durante fiscalização de rotina, policiais militares rodoviários abordaram o veículo VW/Golf, placas JIM 6554, no Km 192 da Rodovia Eliezer Montenegro Magalhães, conduzido pelo acusado ALEX e tendo como passageiros o corréu KENNETH e Marcos André Pereira dos Santos e, em vistoria, encontraram mercadorias oriundas do Paraguai, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação, além de diversos medicamentos proibidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e as introduziram clandestinamente no país (fls. 100/101). Foram arroladas como testemunhas de acusação SGT PM JEAN Marcel Soares dos Santos, SGT PM Marcos Cesar Lazaretti e Marcos André Pereira dos Santos (fl. 101 - verso). Nestes autos, a peça inicial acusatória foi recebida em 12 de novembro de 2012 (fls. 114). Os acusados KENNETH e ALEX ofereceram resposta escrita à acusação (fls. 162/164 e 166/168), arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Entretanto, a mesma não teve o condão de provocar a absolvição sumária dos réus, sendo necessário a realização da instrução processual (fl. 178). Foram então ouvidas as testemunhas de acusação SGT PM JEAN Marcel Soares dos Santos e SGT PM Marcos Cesar Lazaretti (CD - fl. 199), e Marcos André Pereira dos Santos (fl. 217), bem como realizados os interrogatórios dos acusados (CD - fl. 237). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelo MPF, enquanto que pela defesa dos acusados foi feito requerimento da oitiva do primo do acusado ALEX, o qual restou indeferido (fl. 236). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu a absolvição dos réus pelos crimes dos artigos 334, caput, e 273, 1º-B, inciso I e VI, do CP, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 239/244). A defesa dos acusados KENNETH BURIL VASCONCELOS e ALEX DE OLIVEIRA PAIVA, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de potencialidade lesiva à saúde pública, irrelevância do fato e princípio da insignificância. Dessa forma, pugnou pela absolvição dos réus, na forma da lei (fls. 245/247 e 248/250). As folhas 258/289 foi juntada a carta precatória expedida à Seção Judiciária do Distrito Federal para interrogatório dos réus. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de KENNETH BURIL VASCONCELOS e ALEX DE OLIVEIRA PAIVA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. 1. Do crime do artigo 334, caput, do CP De acordo com a denúncia oferecida, no dia 10.02.2012, os acusados KENNETH e ALEX, de forma consciente, livre e voluntária, iludiram, no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras, adquiridas no Paraguai, em território nacional. A conduta imputada aos réus amolda-se ao delito previsto no artigo art. 334, caput, do Código Penal, que tipificava o crime de contrabando ou descaminho, à época dos fatos, nos seguintes termos (com redação anterior à da Lei 13.008/2014): Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) Colocada a norma jurídica incriminadora mencionada na denúncia, cumpre ressaltar que a conduta criminosa sofreu recente alteração legislativa (Lei nº 13.008/2014). Todavia, nesse caso, será considerada sua redação original, tal como era na data dos fatos. Ora, o indivíduo deve ser julgado pelas normas materiais que regem a sociedade à época da conduta, ou seja, eventual repreensão estatal deve levar em consideração que a atitude do indivíduo se pautou com o conhecimento das normas primárias e secundárias do tipo penal então vigente, com as quais anuiu quando sopesou o custo-benefício da empreitada criminosa. Além do mais, com a nova redação, a pena do contrabando aumentou e, portanto, não poderá atingir o réu, conforme bem reza o Direito Penal Brasileiro (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal - princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa). É em última análise, o respeito à segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, bem como da anterioridade da lei penal. O dispositivo visa a tutelar a administração pública, mais especificamente o erário público e, secundariamente, a saúde pública. Quanto ao tipo objetivo, cumpre diferenciar as duas figuras delitivas insertas no tipo penal. Segundo José Paulo Baltazar Júnior, o contrabando, objeto da primeira parte do dispositivo, consiste na importação ou exportação de mercadoria proibida, atentando contra a saúde ou a moralidade públicas, além da administração pública. Já o descaminho, objeto da segunda parte do dispositivo, consiste na ilusão do pagamento de tributo em operação envolvendo mercadoria permitida, ofendendo, primordialmente, a ordem tributária. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas incriminadas. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de KENNETH e ALEX (fls. 02/03); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 37/49); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 107/112 e 125/126); e Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 68/75). Desta forma, poder-se-ia, presumir, a princípio, que a conduta dos acusados se amoldaria ao tipo descrito no art. 334, caput, do CP. No entanto, o acusado KENNETH, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, declarou que todas as mercadorias adquiridas no Paraguai eram para ele e sua família, pagando por elas aproximadamente mil reais. Na mesma linha, o acusado ALEX, em seu interrogatório, disse que todas as mercadorias adquiridas no Paraguai eram para uso pessoal, pagando por elas cerca de mil e duzentos reais. Ainda, a soma das mercadorias apreendidas foi de R\$7.715,85 (sete mil, setecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), de acordo com os termos de apreensão e guarda fiscal acostados às folhas 107/112 e 125/126. Destarte, a relevância do fato narrado na inicial, à luz do princípio da insignificância, deixa de ser típico, uma vez que, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou o entendimento no sentido de que, o vetor para a aplicação do princípio da insignificância é aquele previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, ou seja, R\$10.000,00 (dez mil reais). Assim, se a Fazenda Pública reputa legalmente insignificante determinada dívida tributária, para fins de cobrança judicial, logicamente, a mesma insignificância, deve alcançar eventual concretização de tipicidade material da infração penal concernente àquela dívida, obstaculizando a persecução criminal, em vista de sua natureza subsidiária. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. LEI 10522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LIMITE DE R\$10.000,00. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02 COM A ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 112.478-TO). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática do crime definido no artigo 334, caput, do Código Penal. 2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído

pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR e STJ Resp 112.478-TO). 3. Valor das mercadorias apreendidas e débito tributário correspondente inferiores ao patamar legal. Ausência de habitualidade delitiva na conduta do réu. 4. Recurso a que se nega provimento. (RSE 00014916920084036005, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2010 PÁGINA: 232 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Pelo exposto, os acusados KENNETH e ALEX devem ser absolvidos do crime do artigo 334, caput, do Código Penal.2. Do crime do artigo 273, 1º-B, incisos I e VI do CP De outro giro, tenho que a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia no tocante à prova da prática, pelos réus, do crime tipificado no artigo 273, 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal. Não obstante ter constado na inicial que os acusados KENNETH e ALEX introduziram, em território nacional, medicamentos proibidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, verifico que in casu não houve prova inconcussa do dolo na conduta dos acusados, seja de contrabando (figura típica que melhor se amolda ao fato, penso eu), seja de comercialização dos medicamentos. Digo isto porque os acusados, interrogados em Juízo, afirmaram que não sabiam da proibição de importação dos medicamentos e suplementos pela ANVISA, acrescentando que todos seriam para uso próprio ou de familiares. Desta feita, a absolvição dos acusados da imputação pela prática do crime tipificado no art. 273, 1º-B, incisos I e VI do Código Penal, é de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação formulada na inicial para ABSOLVER os réus KENNETH BURIL VASCONCELOS e ALEX DE OLIVEIRA PAIVA, anteriormente qualificados, pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, caput, e 273, 1º-B, incisos I e VI, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do CPP.Verifico que os bens apreendidos já tiveram suas destinações determinadas pelo Juízo às fls. 114, nada mais restando a ser deliberado a esse respeito. Custas indevidas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 09 de dezembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000386-49.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDIR SOARES DA SILVA(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)

Ação Penal Pública (Classe 240)Autos nº 0000386-49.2012.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: VALDIR SOARES DA SILVA SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra VALDIR SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas pelo art. 334, 1º, c, do Código Penal, uma vez que de forma consciente, livre e voluntária, no dia 27 de maio de 2010 foi surpreendido expondo a venda, mantendo em depósito e utilizando em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (fls. 74/75).A peça inicial acusatória foi recebida em 24 de julho de 2012 (fl. 77).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fl. 82), a qual não foi aceita pelo réu (fl. 98) e, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 99/112).Tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas, foi determinado o interrogatório do acusado (fl. 126), o qual foi realizado na 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP (CD - fl. 146).Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu informações junto a Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto sobre a regularidade do auto de infração nº 0810700/FERA000263/2010 (fl. 151). No mesmo sentido, a defesa do acusado requereu informações acerca do destino do referido auto de infração (fl. 153).Foi acostada às folhas 155/158 a resposta do ofício encaminhado à Receita Federal em São José do Rio Preto/SP.O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu a absolvição do réu VALDIR SOARES DA SILVA pelo crime que lhe fora imputado na inicial acusatória (fls. 161/163).A defesa do acusado VALDIR SOARES DA SILVA, em suas alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, visto que, anulado o processo de apreensão de mercadorias, não há crime de descaminho (fls. 165/171).É o relatório do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de VALDIR SOARES DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, a fiscalização da Receita Federal afirmou que os produtos que estavam na posse do réu VALDIR SOARES DA SILVA, no dia 27.05.2010, estavam desprovidos dos documentos fiscais regulares de importação, estando ausentes suas notas fiscais e requisitos indispensáveis de legalidade. A conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no art. 334, 1º, alínea d do Código Penal, que tipifica o crime de contrabando ou descaminho por assimilação, nos seguintes termos (redação anterior à Lei 13.008/2014):Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.(...)Segundo José Paulo Baltazar Júnior, Os crimes previstos nas alíneas c e d são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja mesmo responsável pela introdução das mercadorias em território nacional, a hipótese é de progressão criminosa. Se o agente for diverso, constituem formas específicas de receptação (STF, RE 112.258/SP, Resek, 2ª T., 20.5.88; STJ, Resp. 20527/RJ, Costa Leite, 6ª T., u., 25.8.92; STJ, CC8904/RJ, Assis Toledo, 3ª S., u., 16.6.94), afastando, por aplicação do princípio da especialidade, o delito do art. 180 do CP. A importância prática dessas alíneas surge para os inúmeros casos em que a apreensão se dá no Brasil, já em território nacional, sendo desconhecidas as circunstâncias da internação da mercadoria, o que afasta a incidência do caput do art. 334 do CP. Essa é a situação da mercadoria apreendida num depósito de loja de produtos importados que não têm nota (hipótese da alínea d), podendo as mercadorias ter sido introduzidas pelo proprietário, caso em que haverá progressão criminosa, ou, tendo sido introduzidas por terceiro, é o proprietário sabedor da internação irregular (hipótese da alínea c).No caso em epígrafe, como as notas fiscais exibidas pelo denunciado apenas não demonstraram o número de série dos produtos adquiridos, sendo apenas uma irregularidade acessória da obrigação tributária, o acusado impetrou Mandado de Segurança (autos nº 000656-10.2011.403.6106) contra ato do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto e da União Federal, pugnando pela anulação do Auto de Apreensão e Infração nº 0810700/FERA000263/2010, afastando-se a penalidade de perdimento de bens e a devolução dos produtos apreendidos. Referida ação foi julgada procedente em primeira instância, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comprovada a boa-fé do acusado ao adquirir as mercadorias e por não ter conhecimento a respeito de possível irregularidade na importação da mercadoria, não podem ser atribuídas ao denunciado as eventuais incorreções no preenchimento das notas fiscais.Assim, ante a descaracterização do crime imputado ao acusado VALDIR SOARES DA SILVA, torna-se imperiosa sua absolvição.No tocante ao pedido do acusado para excluir a existência de processo penal pelo crime em questão, INDEFIRO, visto que na jurisprudência é pacífico o entendimento de que, na hipótese de absolvição, as anotações referentes a inquéritos policiais e ações penais não

serão mencionadas na Folha de Antecedentes Criminais. Nesse sentido:EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. REGISTROS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DADOS RELATIVOS A INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. SIGILO GARANTIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ACESSO FACULTADO SOMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese na qual, em 23/01/2007, foi arquivado inquérito policial em que o Recorrente figurava como indiciado. 2. Esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual, por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a inquéritos policiais e ações penais não serão mencionadas na Folha de Antecedentes Criminais, nem em certidão extraída dos livros do juízo, nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. 3. A orientação da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do RMS n.º 32.844/SP, Ministro Relator para acórdão JORGE MUSSI, DJe de 30/11/2012, aponta no sentido de que, mesmo em situações processuais que ilustrem a irresponsabilidade do acusado pelo crime, capazes de afastar o reconhecimento de reincidência, de maus antecedentes e a responsabilização pelas custas processuais, referidos dados não deverão ser excluídos dos arquivos do Instituto de Identificação, tendo em vista a possibilidade de acesso, desde que fundamentado, pelo Juízo Criminal. 4. As instâncias ordinárias determinaram a vedação ao acesso do registro criminal, salvo pelo Poder Judiciário, tendo, portanto, decidido nos mesmos moldes desta Corte Superior, razão pela qual não há se falar em direito líquido e certo que enseje a concessão da pretendida segurança. 5. Eventual vazamento indevido das informações sigilosas reclama pela apuração dos responsáveis e pela aplicação das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis, sendo impossível acolher a tese de que, diante das novas ferramentas tecnológicas e das notórias violações aos dados confidenciais observadas na experiência, os dispositivos legais aplicáveis tornaram-se obsoletos, a recomendar uma postura ativa do judiciário. 6. Recurso desprovido. ..EMEN: (ROMS 201301848828, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/04/2014 ..DTPB:) grifo nossoIII - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado VALDIR SOARES DA SILVA, anteriormente qualificado, da prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Verifico que os bens apreendidos já tiveram suas destinações às fls. 155/158, nada mais restando a ser deliberado a esse respeito. Custas indevidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de dezembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001168-56.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ODILIA GIANTOMASSI GOMES(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CÉSAR LOPES NAKAOSKI E SP223564 - SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO)

Requeira a defesa da ré ODÍLIA GIANTOMASSI GOMES, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

0001612-89.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO DONIZETE MARTINEZ(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS)

Apresente a defesa do acusado MÁRCIO DONIZETE MARTINEZ suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0001172-25.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X LUCIANO JUNTARO MARUITI(SP300390 - LEANDRO CAZELATO E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

Ação Penal Pública Autos nº 0001172-25.2014.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LUCIANO JUNTARO MARUITI SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUCIANO JUNTARO MARUITI, qualificado nos autos, dando-o como incurso no crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, uma vez que, segundo a denúncia, tentou, de forma continuada, obter para si vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, do Banco Bradesco e Banco do Brasil, todas as agências na cidade de Auriflâma/SP, induzindo e mantendo em erro os funcionários daqueles estabelecimentos bancários, mediante uso de documento falso (fls. 98/100). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação João Paulo Fernandes Zaccarini, Dorival Arosti, Daniela Bertini Ciencia, José Raimundo Gomes Junior e Renan Henrique Pires Gomes (fl. 99/100). A peça inicial foi recebida em 20.11.2014 (fl. 113). Foram juntadas em apenso as Folhas de Antecedentes do acusado. O acusado, regularmente citado (fl. 137), por meio de defensor constituído, ofereceu defesa preliminar (fls. 122/127). Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistir hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 130). Foram deferidos ao réu os benefícios da justiça gratuita (fl. 130). Foram ouvidas as testemunhas de acusação João Paulo Fernandes Zaccarini, Dorival Arosti, Daniela Bertini Ciencia, José Raimundo Gomes Junior e Renan Henrique Pires Gomes (CD - fl. 181). Instado a se manifestar acerca do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado (fls. 163/164), o Ministério Público Federal requereu a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 186/187). Pelo Juízo, foi revogada a prisão preventiva do acusado e cominadas as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, V e VIII, do Código de Processo Penal, consistentes em: comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as suas atividades; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e fixação de fiança (fl. 188). Em audiência realizada neste Juízo, o acusado foi interrogado (CD - fl. 199). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 197). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu LUCIANO JUNTARO MARUITI nas penas do crime do art. 171, 3º, c.c artigo 14, inciso II, c.c artigo 71, todos do Código Penal (fls. 207/211). A defesa do acusado LUCIANO JUNTARO MARUITI, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, que não há que se falar em crime de estelionato consumado, uma vez que as vítimas não tiveram prejuízo patrimonial, tampouco em estelionato tentado, visto que a falsificação era grosseira e que a instituição financeira não analisou atentamente os documentos apresentados. Sustentou, ainda, que, caso o Juízo entenda que houve tentativa de estelionato por ter o réu aberto uma conta corrente, deve ser aplicado o princípio da insignificância, pois a quantia que o réu declarou que pretendia levantar é irrisória comparado ao lucro e patrimônio que a instituição possui. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 212/219). Às folhas 220/227 foi juntado acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus impetrado pela defesa do acusado. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de LUCIANO JUNTARO MARUITI, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os

pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, o réu LUCIANO JUNTARO MARUITI, entre os dias 13 e 28 de outubro de 2014, na cidade de Auriflâma/SP, de forma livre, consciente e voluntária, tentou, de forma continuada, obter para si vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF, do Banco Bradesco e Banco do Brasil, induzindo e mantendo em erro os funcionários daquelas instituições financeiras, mediante uso de documentos falsos. Ora, o crime de estelionato majorado encontra previsão no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Portanto, se o acusado LUCIANO JUNTARO MARIUTI, em síntese, tentou obter vantagem ilícita em prejuízo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do BANCO BRADESCO e BANCO DO BRASIL, por meio de documentos falsos para abrir contas-correntes, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia. Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa da acusada na realização da conduta criminosa. Os documentos que instruem a ação penal, especialmente aqueles constantes às fls. 16/42 (documentos falsos apreendidos), às fls. 43/57 (documentos referentes à abertura de conta na Caixa Econômica Federal), e às fls. 140/144 e 145/148 (laudos periciais), comprovam a materialidade do crime praticado pelo acusado. Ademais, colhidos em Juízo, os depoimentos das testemunhas, regularmente compromissadas, demonstram que o réu realmente praticou o delito mencionado na inicial. Vejamos: João Paulo Fernandes Zacarini e Dorival Arosti, Policiais Civis, na condição de testemunhas de acusação, disseram que um funcionário do Banco Bradesco ligou na Delegacia e comunicou que o acusado LUCIANO estava tentando abrir conta usando documentos falsos e que ele havia se dirigido ao Banco do Brasil. Chegando lá, surpreenderam o acusado na mesa do gerente para abrir conta, questionado sobre os documentos, o acusado entrou em contradição. Conduzido à Delegacia, o acusado confessou que os documentos eram falsos e que teria aberto conta-corrente na agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Auriflâma/SP. Disseram, por fim, que os funcionários das agências bancárias haviam reconhecido o acusado. Daniela Bertini Ciencia, na condição de testemunha de acusação, disse que o acusado compareceu na agência da Caixa Econômica Federal, dizendo que queria abrir conta-corrente para movimentação. Solicitado a ele os documentos necessários, ele apresentou a identidade, comprovante de endereço e comprovante de renda, como documentos supostamente originais. No dia da assinatura do contrato de abertura da conta, o acusado mencionou que tinha interesse em fazer um empréstimo para material de construção. Falou que um amigo tinha feito e que tinha pegado em torno de trinta mil reais e feito um seguro de mil reais. Falei pra ele que ia fazer a análise e entrava em contato com ele novamente. Já comecei a achar estranho porque geralmente os clientes não mencionam o seguro, muito pelo contrário, a maioria se opõe a fazer. Com a pesquisa dos dados do acusado, CNPJ da empresa que constava na declaração de imposto de renda dele, vi que na base de fundo de garantia não tinha registro na empresa. A empresa parece que não tinha nenhum funcionário registrado e eu comecei a achar alguns pontos estranhos (...) Ele pediu para fazer a avaliação de quanto liberaria, mas pediu em torno de trinta mil reais (...) os documentos ao meu ver eram reais, principalmente o RG era uma falsificação muito boa (...) chegou a reconhecer o acusado na Delegacia. José Raimundo Gomes Junior, funcionário do Banco do Brasil, na condição de testemunha de acusação, disse que Na terça-feira, o acusado compareceu na agência querendo abrir conta. Como a renda era alta, pediu para que ele retornasse depois (...) ele apresentou todos os documentos originais. A gente digitalizou e deixou no sistema. Na quinta-feira a gerente do Bradesco entrou em contato com a gente, questionando se algum cliente com as características do acusado tinha passado por lá. (...) ela informou que estava desconfiando dos documentos que ele passou na agência. (...) Ao conferir os documentos, ligamos para a empresa que constava no holerite e ninguém atendeu. Ligamos na Delegacia e o investigador viu que o RG estava no nome de uma mulher. A partir disso nós estávamos cientes que o mesmo portava documentos falsos. Duas semanas depois ele retornou ao Banco, entramos em contato com a polícia e eles já estavam sabendo. (...) O funcionário chegou a ligar e a gente só esperou a abordagem policial que encaminhou ele à DP e registrou o boletim de ocorrência. Não desconfiou da documentação (...) Reconheceu o réu na delegacia, foi a mesma pessoa que compareceu no banco. Renan Henrique Pires Gomes, funcionário do Banco Bradesco, na condição de testemunha de acusação, disse que o acusado compareceu na agência para abrir a conta, o que foi negado por alguns motivos nos documentos (...) a gente ligou no Banco do Brasil e avisou que ele estava na cidade. O nome do RG era Pedro e o RG era muito bem feito, mas o endereço a gente achou meio diferente e o telefone muito antigo e da zona rural, final 1060 que é o fax do Banco Itaú. (...) A conta não foi aberta. O RG não tinha o CPF, por ser um documento novo (...) Nesse ponto, saliento que as testemunhas são unânimes ao dizer que a falsificação era muito bem feita, não continham erro grosseiro capaz de incutir qualquer engano. Ainda, afastado qualquer alegação de que foi ilegal a prisão do acusado, pois o acusado não foi influenciado a praticar o delito, ou procurar qualquer instituição financeira. A gerente do Banco Bradesco apenas alertou os funcionários do Banco do Brasil da atuação do réu. O comparecimento do réu ao Banco do Brasil para aplicar a fraude foi espontâneo e só não se consumou por conta da detecção da falsidade dos documentos apresentados. O acusado LUCIANO JUNTARO MARUITI, na fase das investigações criminais, afirmou que comprou todos os documentos falsos na cidade de São Paulo de pessoa desconhecida, e que tinha a intenção de abrir contas-correntes nas agências bancárias da cidade de Auriflâma/SP, para sacar o dinheiro angariado com o limite do cheque especial. Disse, ainda, que conseguiu abrir conta-corrente somente na Caixa Econômica Federal, e tentou abrir conta no Banco do Brasil e no Banco Bradesco, todos da cidade de Auriflâma/SP. Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado confessou que as acusações são verdadeiras, e que a intenção dele era pegar dinheiro, porque era a única chance que tinha para comprar produtos novamente e começar a trabalhar, alegando que estava em dificuldade financeira. Disse, também, que comprou a documentação falsa na cidade de São Paulo, na praça da Sé. Por fim, disse que conseguiu abrir conta na Caixa Econômica Federal e que tinha a intenção de pegar uns dez mil reais. Do conjunto probatório formado nos autos, restou demonstrado que o acusado, de forma continuada, tentou obter vantagem ilícita em prejuízo inclusive de ente de direito público federal, induzindo e mantendo em erro mediante fraude, só não consumando o crime de estelionato em razão de circunstâncias alheias à sua vontade. Ademais, impende consignar que houve continuação de crimes tentados, uma vez que no dia 13 de outubro de 2014, o acusado, de posse dos documentos falsos, compareceu à agência da Caixa Econômica Federal para abrir contas. Retornou no dia 24/10/2014 para assinar a ficha e concluir a abertura das contas. Dando continuidade à empreitada criminosa, no dia

28 de outubro de 2014, usando os documentos falsos, tentou abrir contas bancárias nas agências do Banco Bradesco e Banco do Brasil em Auriflana/SP. Observa-se, assim, que as condutas ocorreram em condições de tempo, lugar e modo de execução que permitem considerar que o segundo e terceiro crime sejam tidos como continuação do primeiro, restando evidente a ocorrência da continuidade delitiva (art. 71 do CP). Pelo exposto, resta devidamente demonstrado, portanto, a materialidade e autoria do fato delituoso, razão pela qual o acusado LUCIANO JUNTARO MARUITI deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c artigo 14, inciso II, c.c artigo 71, todos do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu LUCIANO JUNTARO MARUITI pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c artigo 14, inciso II, c.c artigo 71, todos do Código Penal do CP. Passo a dosar a pena que lhe deve ser aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. A culpabilidade indica que a pena-base deve aumentar em 1/6 por iniciativa, da prática de vários atos antecedentes e ousadia incomum. Não revela possuir antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter vantagem ilícita mediante meio fraudulento, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplique-lhe, dessa forma, a pena-base em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase da aplicação da pena, há a atenuante decorrente da confissão espontânea, a diminuir a sanção em 1/6, resultando em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, e 9 (nove) dias-multa. Nada obstante, como a atenuante não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ), a reprimenda nesta fase é 1 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Verifico, ademais, a inexistência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, constato a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP), em vista da tentativa do acusado em abrir contas em outras agências bancárias, induzindo e mantendo em erro os funcionários daqueles estabelecimentos, mediante uso de documentos falsos (na fração de 1/5); e a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do CP (na fração de 1/3). Nesses termos, procedo à soma das causas, resultando em 8/15 (oito quinze avos), fixando a pena em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. No mais, verifico incidir sobre a pena a causa de diminuição relativa à tentativa, à razão de 1/3 (redução mínima), já que o iter criminoso foi todo ele percorrido. Disso resulta a pena de 01 (um) ano e 8 (oito) dias de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Fica, portanto, o réu LUCIANO JUNTARO MARUITI definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 8 (oito) dias de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritiva de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução (art. 46, caput, e), e b) prestação pecuniária no valor de 7 (sete) salários mínimos, que deverá ser destinada à União. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Verifico a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, inciso IV, do CPP), uma vez que não houve dano material efetivo à vítima. Isento o acusado do pagamento das custas em face de sua hipossuficiência econômica verificada nos autos, tendo sido, inclusive, deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 130). Diante do disposto no artigo 271 e seguintes, do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal nº 64/2005, que determinam que aos equipamentos e objetos apreendidos seja dada destinação legal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé, considerando-se que no caso em tela não vislumbro interesse da permanência da custódia sobre referidos bens apreendidos, deverão ficar sujeitos à legislação administrativa. Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, venham os autos conclusos para disposição do valor recolhido a título de fiança (fls. 190), nos termos do artigo 336 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de dezembro de 2015. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-23.2007.403.6127 (2007.61.27.003011-2) - CELSO RICARDO CAETANO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro

do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0000736-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000736-8) - IVAN JUNIOR PAINA DA SILVA - MENOR X ALIAN NAARA PAINA DA SILVA - MENOR X CLAUDINEIA GOMES PAINA(SP099135 - REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003122-65.2011.403.6127 - ADILSON FABIANO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001340-33.2005.403.6127 (2005.61.27.001340-3) - MARCILIA PASINI DA SILVA X MARCILIA PASINI DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0000664-51.2006.403.6127 (2006.61.27.000664-6) - MARIA APPARECIDA DE CASTRO LEITE CARRARA X MARIA APPARECIDA DE CASTRO LEITE CARRARA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001449-13.2006.403.6127 (2006.61.27.001449-7) - MARIA DO CARMO SEVERINO ALVES PIRES X MARIA DO CARMO SEVERINO ALVES PIRES(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0002901-58.2006.403.6127 (2006.61.27.002901-4) - DANIEL DOS SANTOS GARRIDO X DANIEL DOS SANTOS GARRIDO X RENI DOS SANTOS GARRIDO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0000524-80.2007.403.6127 (2007.61.27.000524-5) - RONALDO SILVESTRE CORREA X RONALDO SILVESTRE CORREA(SP099135 - REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0001860-85.2008.403.6127 (2008.61.27.001860-8) - ADAO BALBINO MILITAO X ADAO BALBINO MILITAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003621-54.2008.403.6127 (2008.61.27.003621-0) - ALEXANDRE APARECIDO PETEKEVICIUS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0005286-08.2008.403.6127 (2008.61.27.005286-0) - MARIA NILSA DELGADO MARCOTO X MARIA NILSA DELGADO MARCOTO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000226-20.2009.403.6127 (2009.61.27.000226-5) - CLAUDIO BONIMANI X CLAUDIO BONIMANI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000342-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000342-7) - MARGARETE APARECIDA NOGUES X MARGARETE APARECIDA NOGUES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DE OLIVEIRA RAIMUNDO X CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X DIONE SUELY DE OLIVEIRA(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001262-63.2010.403.6127 - MARIA PIROLA BOMBEIRO X MARIA PIROLA BOMBEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000306-76.2012.403.6127 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000766-63.2012.403.6127 - ELVIRA GARCIA RIBEIRO X ELVIRA GARCIA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001650-92.2012.403.6127 - ELENICE DE LIMA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 725/1146

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002257-08.2012.403.6127 - LETICIA BARROS SILVERIO X LETICIA BARROS SILVERIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002639-98.2012.403.6127 - MARIA TERESA MOLINARI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003220-16.2012.403.6127 - MARIA HELENA MENDES DE PAULA X MARIA HELENA MENDES DE PAULA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0003227-08.2012.403.6127 - NADIA APARECIDA GOMES ANTONIO X NADIA APARECIDA GOMES ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000582-73.2013.403.6127 - DIRCE MOTA RIBEIRO X DIRCE MOTA RIBEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000606-04.2013.403.6127 - VANDERLEI DA SILVA X VANDERLEI DA SILVA(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000631-17.2013.403.6127 - SUELY CHARELLI X SUELY CHARELLI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000787-05.2013.403.6127 - PAULO PAIVA MACEIRA X PAULO PAIVA MACEIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro

do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001468-72.2013.403.6127 - ANA PAULA GARCIA X ANA PAULA GARCIA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001560-50.2013.403.6127 - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001853-20.2013.403.6127 - AGNEZ NOGUEIRA DOS SANTOS CELEGUINI TRIONI X AGNEZ NOGUEIRA DOS SANTOS CELEGUINI TRIONI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0001895-69.2013.403.6127 - MARIA DO SOCORRO SILVA ALVES X MARIA DO SOCORRO SILVA ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0002112-15.2013.403.6127 - JAMIR TOME X JAMIR TOME(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0002140-80.2013.403.6127 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIAPINA X GIANCARLO DOS SANTOS CHIAPINA(SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0002294-98.2013.403.6127 - JOSEFINA CONCEICAO SANTOS X JOSEFINA CONCEICAO SANTOS(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0002566-92.2013.403.6127 - BENEDITA CORREA DINIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0002902-96.2013.403.6127 - JACI MARIANO DE TOLEDO X JACI MARIANO DE TOLEDO(SP324589 - IVAN VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003491-88.2013.403.6127 - LUCILENE MANTOAN VAZ DE LIMA X LUCILENE MANTOAN VAZ DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003731-77.2013.403.6127 - MARCOS ROBERTO OBOLI X MARCOS ROBERTO OBOLI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003934-39.2013.403.6127 - ONDINA MIOSSI DE PAULA X ONDINA MIOSSI DE PAULA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0000275-85.2014.403.6127 - PRISCILLA CAPORALI FRACCAROLI X PRISCILLA CAPORALI FRACCAROLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0000503-60.2014.403.6127 - MARIA CECILIA LUCIANO X MARIA CECILIA LUCIANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0000676-84.2014.403.6127 - MARIA MADALENA VIEIRA DA COSTA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8291

ACAO CIVIL PUBLICA

0002441-27.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO GAINO COSTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X NATALINO APOLINARIO(SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO(SP343885 - RODOLFO ANTONIO BORGES

NERY) X ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO(SP298599 - JANAINA DE ALMEIDA) X DANIEL FERNANDO PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

Da análise dos presentes autos verifica-se que em 19/11/2015 foi proferida a seguinte decisão: ...Diante do quanto exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para o fim de SUSPENDER a validade das cláusulas contratuais que, inseridas em contratos de honorários advocatícios celebrados entre os réus e seus clientes para patrocínio de ações previdenciárias perante essa subseção judiciária e nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, por competência delegada, nas comarcas sob jurisdição dessa subseção, estabeleçam o direito ao recebimento de qualquer outra verba que não o percentual de até 30% (trinta por cento) sobre o benefício econômico auferido, em especial o recebimento das três primeiras rendas decorrentes da ação proposta em face do INSS... Em cumprimento a tal decisão foi expedido mandado de citação, cartas precatórias nºs 2032 e 2033/2015, assim como ofícios aos Juízos de Diretos abrangidos por esta Subseção Judiciária. A referida decisão foi regularmente disponibilizada no Diário Eletrônico de 24/11/2015. O mandado de citação foi juntado cumprido em 03/12/2015, a carta precatória do Juízo de São José do Rio Pardo cumprida foi juntada em 18/12/2015 e por fim a de São Sebastião da Gramma juntada cumprida em 20/01/2016. Foram juntadas as contestações dos corréus Silvana, Daniel e Miquela, bem como petições de comunicação de interposição de agravos de instrumento por parte de Daniel Pizani, Miquela Pizani, Marcelo Gaino Costa, tendo este Juízo Federal mantido a decisão agravada. Foi juntada em 02/02/2016 petição comunicando interposição de agravo de instrumento por parte de Natalino Apolinário, Alessandro Henrique Apolinário e Marcos Vinícius Apolinário, requerendo a reconsideração da decisão agravada. Diante de tal pleito, mantenho a decisão agravada integralmente, tal como posta. Aguarde-se a vinda das demais contestações. Intimem-se.

Expediente Nº 8292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003419-04.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO E SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Fls. 199 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0007550-08.2015.8.26.0362, junto à 1ª Vara da Comarca de Mogi-Guaçu, foi designado o dia 15 de março de 2016, às 15h50, para realização da audiência deprecada. Int.

0002722-46.2014.403.6127 - NEUSA MARIA FERREIRA SANCHEZ(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo no dia 23 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, bem como para a tomada de seu depoimento pessoal - a qual fica deferida em complemento ao despacho de fl. 70 - requerida pelo INSS. Intimem-se. Expeçam-se os mandados.

Expediente Nº 8293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002596-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002596-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EUCELIO BUMACHAR PEREIRA(MG067310 - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO E MG095803 - PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE) X ELIZABETH PIMENTA PEREIRA

1. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou Eucélio Bumachar Pereira, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no 168-A, 1º, I e II do Código Penal, de forma continuada e em concurso material (fls. 479/482):Consta dos autos que o denunciado deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais, bem como contribuições devidas à Previdência Social que tenham integrado despesas contábeis e custos relativos à venda de produtos.De acordo com o procedimento administrativo fiscal de nº 35436.001319/2006-11, da Gerência Executiva da Previdência Social em São João da Boa Vista, os responsáveis pela administração da pessoa jurídica Engenho Velho Indústria de Alimentos S/A) ... deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social e a Terceiras Entidades (SEST/SENAT/SENAR), arrecadadas sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais (carreiros autônomos e produtores rurais pessoas físicas) constantes das fls. 102-115 e das tabelas de fls. 125-132, referentes às competências de abril, junho e julho de 2002, outubro de 2002 a agosto de 2004, novembro de 2004 a março de 2005, maio a julho de 2005 e setembro e outubro de 2005, tudo consoante relatado nas fls. 9 a 14 e 123-136.Além disso, de acordo com o aludido procedimento administrativo, os responsáveis pela gerência da mesma empresa deixaram de recolher contribuições patronais, devidas à Previdência Social, que integraram despesas contábeis e custos relativos à venda de produtos (fls. 39-76 e 102-115), nos períodos de março e julho de 2002 e outubro de 2002 a dezembro de 2005, incluído o 13º salário, tudo conforme narrado nas fls. 9-14.Tais fatos ensejaram a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.886.620-0, no valor originário de R\$ 55.136,60 (cinquenta e cinco mil, cento e trinta e seis reais e sessenta centavos) - fl. 78.Outrossim, o mesmo procedimento administrativo revela que os responsáveis pela aludida empresa deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social e a

Terceiras Entidades e Fundos (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), arrecadadas sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais (autônomos diversos) constantes das fls. 174/196 e das tabelas de fls. 208-215, referentes às competências de março de 2002 a dezembro de 2005, incluídos os décimos terceiros salários, tudo consoante relatado nas fls. 204-220. Desses fatos resultou a NFLD nº 35.886.621-9, no valor originário de R\$ 326.876,29 (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos) - fl. 138. Não bastasse, de acordo com o procedimento administrativo fiscal nº 10865.000155/2008-95, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, os responsáveis pela administração da referida pessoa jurídica deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social e a Terceiras Entidades (SENAI), arrecadadas sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais (autônomos prestadores de serviços e produtores rurais pessoas físicas) constantes das fls. 312-317 e 323-339 e das tabelas de fls. 362-364, referentes às competências de abril de 2006 e julho de 2006 a agosto de 2007, tudo consoante relatado nas fls. 301-304 e 360-368. Esses fatos acarretaram a lavratura da NFLD nº 37.072.386-4, no valor originário de R\$ 46.565,62 (quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) - fl. 340. O MPF arrolou 01 (uma) testemunha (fl. 482). A denúncia foi recebida em 01.02.2012 (fl. 483). O réu, citado pessoalmente em 25.04.2012 (fl. 549-verso), apresentou resposta à acusação, em que consignou que discorda dos termos da denúncia, reservando-se no direito de impugnar o mérito da acusação, posteriormente, após a produção das provas. Arrolou 03 (três) testemunhas (fl. 550). A testemunha arrolada pela acusação, bem como as arroladas pela defesa, foram ouvidas, e o réu foi interrogado (fls. 578/579, 624/628, 638 e 1140). Como diligência complementar, o MPF requereu as folhas de antecedentes criminais do réu e certidão do que nela constar. A defesa nada requereu (fl. 1072). Em alegações finais, o MPF pleiteou a condenação do réu pela prática do delito do art. 168-A, 1º, I e II c/c art. 71 do Código Penal, relativamente às contribuições previdenciárias retidas dos pagamentos feitos a segurados a serviço da pessoa jurídica e também a produtores rurais, valores não repassados à Previdência Social. Quanto ao não repasse ao INSS das contribuições devidas ao Senar, Sest e Senat, entendeu o MPF que tal conduta se amolda ao tipo penal do art. 2º, II da Lei 8.137/1990 e pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Já em relação às contribuições devidas ao FNDE, Incra, Senai, Sesi e Sebrae, o MPF entendeu que o não pagamento das mesmas configura o delito do art. 1º, I da Lei 8.137/1990, infração também já alcançada pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 1177/1180). O réu, por sua vez, arguiu a inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão da culpabilidade. Em caso de condenação, pleiteou seja aplicada a pena mínima, a qual deve ser substituída por penas restritivas de direito (fls. 1183/1187). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A denúncia imputa ao réu, na qualidade de administrador da pessoa jurídica Engenho Velho Indústria de Alimentos S/A, a conduta de deixar de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamento efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais, bem como contribuições devidas à Previdência Social que tenham integrado despesas contábeis e custos relativos à venda de produtos (fl. 480), conforme apurado pela fiscalização ao lavrar as NFLDs nº 35.886.620-0, nº 35.886.621-9 e nº 37.072.386-4, o que configuraria o delito de apropriação indébita previdenciária, capitulado no art. 168-A, 1º, I e II do Código Penal. O MPF, ao se manifestar em alegações finais, reiterando, embora, o pedido de condenação pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária, ante os fatos constatados pela fiscalização nas NFLDs supracitadas, expressou o entendimento de que o não recolhimento ao INSS das contribuições devidas às terceiras entidades Senar, Sest e Senat, retidas dos pagamentos efetuados a segurados a serviço da empresa e a produtores rurais pela aquisição de produtos agrícolas, configuraria o delito do art. 2º, II da Lei 8.137/1990 e que a falta de pagamento das contribuições devidas às terceiras entidades FNDE, Incra, Senai, Sesi e Sebrae configuraria o delito do art. 1º, I da Lei 8.137/1990, requerendo o reconhecimento da prescrição e a extinção da punibilidade em relação a esses dois últimos delitos. Análise, primeiro, a imputação do crime de apropriação indébita previdenciária, e depois o requerimento ministerial de reconhecimento da prescrição e consequente extinção da punibilidade quanto aos fatos assimiláveis no art. 1º, I e no art. 2º, II da Lei 8.137/1990. 2.1. Apropriação indébita previdenciária. O dispositivo penal tido por violado tem a seguinte redação: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (grifo acrescentado)..... Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Materialidade. NFLD nº 35.886.620-0. A fiscalização constatou que o administrador da pessoa jurídica deixou de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições previdenciárias retidas da remuneração paga aos segurados empregados (art. 20 da Lei 8.212/1991) e contribuintes individuais (art. 21 da Lei 8.212/1991) a serviço da empresa, bem como as contribuições previdenciárias retidas do valor pago aos produtores rurais pelos produtos agrícolas que a empresa deles adquiriu (art. 25, I e II da Lei 8.212/1991), conforme se vê da representação fiscal para fins penais (fls. 09/14), da NFLD (fls. 78/122) e do relatório, parte integrante da NFLD (fls. 123/136). A omissão do recolhimento de uma ou mais dessas contribuições previdenciárias se deu nas competências 04.2002, 06.2002, 07.2002, 01.2003 a 07.2004 (inclusive 13.2003), 11.2004 a 03.2005 (inclusive 13.2004), 05.2005 a 07.2005, 09.2005 e 10.2005, 34 competências, conforme se observa do demonstrativo analítico de débito (fls. 81/96) e das tabelas constantes do relatório (fls. 125/132) da referida NFLD. O crédito tributário objeto desta NFLD foi constituído definitivamente em 05.04.2006, não havendo qualquer informação acerca de pagamento ou parcelamento, conforme informado pela Receita Federal do Brasil (fls. 435 e 457) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fl. 465). Os fatos supracitados configuram o delito previsto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal. Entendo que mesmo o não repasse das contribuições retidas dos pagamentos efetuados aos produtores rurais configura o delito do inciso I, e não do inciso II, do 1º do art. 168-A do Código Penal. Com efeito, a conduta praticada pelo administrador da pessoa jurídica, imputada na denúncia e provada nos autos, não foi a de deixar de recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços, como previsto no inciso II (grifo acrescentado). Ao contrário, o que o administrador da pessoa jurídica fez foi descontar do pagamento feito aos produtores rurais, pela compra de produtos agrícolas, o valor das contribuições previdenciárias por eles devidas (art. 25, I e II da Lei 8.212/1991) e deixar de recolher tais contribuições à Previdência Social, conduta que se subsume ao tipo penal descrito no art. 168-A, 1º, I do Código Penal. Nesse sentido, cito doutrina de Luiz Regis Prado, ao tratar do delito previsto no art. 168-A, 1º, II do Código Penal. A conduta incriminada não se refere ao fato de o agente deixar de recolher contribuições deduzidas de pagamentos efetuados a outras pessoas, mas sim aquelas que foram aglutinadas tanto às despesas contabilizadas como embutidas em custos atinentes à venda de produtos ou à prestação de serviços. Assim, se no preço final do produto ou do serviço prestado foi embutido o valor da contribuição social devida, mas que não foi recolhida ao órgão previdenciário, caracteriza-se o delito em exame. (grifo acrescentado) Apesar de não haver efeito prático, vez que se trata do mesmo crime, com as mesmas penas, faço a observação acima apenas para deixar explicitada a normal legal que incrimina a conduta do réu, em homenagem ao disposto no art. 381, IV do Código de Processo Penal. A fiscalização também constatou, na referida NFLD, o desconto e a omissão de repasse de contribuições a terceiras entidades, conduta que será analisada em tópico apartado, ao final. NFLD nº 35.886.621-9. Essa NFLD não comprova a prática do delito de apropriação indébita previdenciária, pois não se refere a contribuição previdenciária retida e não repassada à Previdência Social, mas a

contribuições em situação diversa (cota patronal da contribuição previdenciária, contribuição devida pela pessoa jurídica a terceiras entidades, contribuição previdenciária que deveria ter sido retida do pagamento feito a contribuinte individual mas não o foi etc.). De fato, a NFLD nº 35.886.620-0, tratada no item anterior, foi lavrada no mesmo dia da NFLD nº 35.886.621-9, por ocasião da mesma fiscalização, com a diferença que a primeira NFLD se refere a contribuições retidas de pagamento feitos a segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa e a produtores rurais pessoa física pela aquisição de produtos agrícolas, enquanto a NFLD nº 35.886.621-9 se refere a contribuições em situação diversa da tratada na NFLD nº 35.886.620-0. É o que consta expressamente no item 19 do relatório da NFLD nº 35.886.621-9 (fl. 219 - grifo acrescentado): LANÇAMENTOS EFETUADOS NA FISCALIZAÇÃO. 19. Contra a empresa, foram lavradas as seguintes notificações e autuações:- NFLD 35.886.620-0, de 17.07.2006 - R\$ 55.136,60, abrangendo débitos declarados ou não em GFIP ... de contribuições sociais e devidas a terceiras entidades, retidas da remuneração da empresa e de produtores rurais pessoas físicas, pela aquisição de produção própria;- NFLD 35.886.621-9, de 17.07.2006 - R\$ 329.876,29, abrangendo débitos declarados ou não em GFIP ... da parte patronal sobre folha de pagamento de empregados e motoristas autônomos; (grifo acrescentado) No corpo do aludido relatório constam outros excertos que confirmam o quanto citado. Confira-se, por exemplo, os itens 10.1 (referindo-se a fatos geradores declarados em GFIP) e 13.2 (referindo-se a fatos geradores não declarados em GFIP) do aludido relatório, em que o auditor fiscal consigna que os valores retidos dos prestadores de serviços autônomos a título de Sest/Senat e contribuição de 11% instituída com a Lei nº 10.666/03, por se tratar de retenções, encontram-se na NFLD nº 35.886.620-0, dessa mesma data. (fls. 212 e 215 - grifo acrescentado). O auditor fiscal também esclarece, no item 14, que a NFLD lançou contribuição previdenciária devida por profissionais da advocacia, contribuição que deveria ter sido descontada pela empresa, mas não o foi: a contribuição de 11% na forma do art. 4º da Lei nº 10.666/03, por não ter sido retida dos prestadores, encontra-se lançada abaixo (fl. 215 - grifo acrescentado). Aqui, por se tratar de contribuição previdenciária que, segundo a fiscalização, não foi descontada dos segurados a serviço da pessoa jurídica, embora devesse ter sido, não se configura o delito de apropriação indébita previdenciária. No discriminativo analítico de débito da referida NFLD se observa, pelas alíquotas aplicadas, que as contribuições lançadas por essa NFLD são as de responsabilidade direta da pessoa jurídica, não de retenções em pagamentos efetuados a segurados ou produtores rurais (fls. 141/166). Em suma, a NFLD 35.886.621-9 não comprova a prática do delito de apropriação indébita previdenciária, e nesse ponto a pretensão veiculada na denúncia é improcedente. NFLD nº 37.072.386-4. A fiscalização constatou que o administrador da pessoa jurídica deixou de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições previdenciárias retidas da remuneração paga aos segurados empregados (art. 20 da Lei 8.212/1991) e contribuintes individuais (art. 21 da Lei 8.212/1991) a serviço da empresa, bem como as contribuições previdenciárias retidas do valor pago aos produtores rurais pelos produtos agrícolas que a empresa deles adquiriu (art. 25, I e II da Lei 8.212/1991), conforme se vê da representação fiscal para fins penais (fls. 301/304), da NFLD (fls. 340/359) e do relatório, parte integrante da NFLD (fls. 360/368). A omissão do recolhimento de uma ou mais dessas contribuições previdenciárias se deu nas competências 04.2006 e 07.2006 a 08.2007 (inclusive 13.2006), 14 competências, conforme especificado no discriminativo analítico de débito (fls. 343/348) e nas tabelas constantes do relatório (fls. 362/364) da referida NFLD. O crédito tributário objeto desta NFLD foi constituído definitivamente em 20.11.2007, não havendo qualquer informação acerca de pagamento ou parcelamento, conforme informado pela Receita Federal do Brasil (fls. 435 e 457) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fl. 465). Os fatos supracitados configuram o delito previsto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal. A fiscalização também constatou, na referida NFLD, a omissão e a omissão de repasse de contribuições a terceiras entidades, conduta que será analisada em tópico apartado, ao final. Autoria. A autoria é inequívoca, foi admitida pelo réu em Juízo (fl. 1140), o que está em consonância com o depoimento da testemunha Antonio Luis Dias Santos (fl. 638) e também com a admissão, em sede inquisitorial, de que era o responsável pela administração da pessoa jurídica na época dos fatos (fl. 425). Dolo. O delito imputado ao réu não exige que o agente atue com finalidade especial, bastando o dolo genérico, ou seja, que aja com consciência e vontade de deixar de recolher no prazo legal as contribuições descontadas nos pagamentos efetuados pela empresa, o que restou suficientemente demonstrado, notadamente pelo longo período em que a conduta se repetiu. Inexigibilidade de conduta diversa. A defesa alega que a falta de repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a segurados e produtores rurais se deveu à absoluta impossibilidade, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica, devendo-se, em consequência, reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade. A dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, precisa ser objetiva e racionalmente explicada e demonstrada com documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos negócios e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal dos sócios (TRF 4ª Região, 8ª Turma, processo nº 20010401006539-1, Rel. Desembargador Federal Volkmer de Castilho, DJ 27.03.2002, p. 339). Por outro lado, não se pode admitir que o não repasse à Previdência Social dos recursos descontados dos segurados seja a sistemática adotada permanentemente para o financiamento da empresa, pois esta, além de gerar empregos, deve ser capaz de arcar com sua carga tributária, a reverter para o bem de toda a sociedade. Assim, se medidas saneadoras foram adotadas e não deram resultado e se o conjunto de circunstâncias revela que o empreendimento está inviabilizado, o caminho terá que ser o da autofalência, caso em que os créditos públicos terão o privilégio que merecem, pois uma empresa inviabilizada pela permanente incapacidade de pagar os tributos decorrentes de sua atividade não pode continuar em funcionamento (José Paulo Baltazar Júnior, Crimes Federais, 2010, pp. 40/41). O réu, em Juízo, disse que recebeu a empresa como pagamento por dívidas que ela tinha com o fornecimento de embalagens com outra empresa de propriedade do réu. Desde que assumiu a empresa, em 1994, ela sempre passou por extremas dificuldades econômico-financeiras, tanto nunca retirou recursos da mesma, inclusive é o maior credor da empresa atualmente. Os repasses não foram feitos ao INSS porque, em razão das dificuldades financeiras, dava prioridade ao pagamento de empregados e fornecedores. Apesar das alegações do réu, entendo que não restou caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa. De fato, o réu admite que desde 1994 a empresa passou por muitas dificuldades financeiras, até que encerrou suas atividades, há 04 anos atrás. Percebe-se, assim, que os recursos que deveriam ter sido transferidos para o INSS, para o financiamento da seguridade social, foram sistematicamente utilizados pelo réu para financiar as atividades da empresa, por mais de uma década, não se tratando, pois, de circunstâncias transitórias, conforme salientado pelo MPF, o que me parece incompatível com a excludente em tela, na esteira da doutrina já citada do Juiz Federal José Paulo Baltazar Júnior. Por tais razões, rejeito a arguição de inexigibilidade de conduta diversa. Dosimetria. Comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo do réu, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno Eucélio Bumachar Pereira pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I do Código Penal). Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Quantos aos antecedentes, deve ser feita valoração negativa, vez que o réu já foi condenado na ação penal nº 2003.61.27.000373-5 (fls. 923/1019). Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. Os motivos dos crimes, vontade de obter ganho patrimonial em detrimento do recolhimento dos tributos devidos, são normais ao tipo penal em questão, assim como são normais as circunstâncias dos crimes. As consequências dos crimes não exigem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente para o tipo penal. Com

base nessas considerações, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e de reclusão e 12 (doze) dias-multa para o delito, a qual torno definitiva, pois não vislumbro circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição da pena. Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do valor do salário mínimo vigente em agosto de 2007, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até a data do pagamento. Crime continuado. Estabelecida a pena de cada uma das práticas delituosas, cumpre observar que restou caracterizada a ocorrência de crime continuado. O réu praticou o delito de apropriação indébita previdenciária nas competências 04.2002, 06.2002, 07.2002, 01.2003 a 07.2004, 11.2004 a 03.2005, 05.2005 a 07.2005, 09.2005 e 10.2005 (NFLD nº 35.886.620-0), 04.2006 e 07.2006 a 08.2007 (NFLD nº 37.072.386-4), incluindo-se dos 13ºs salários de 2003, 2004 e 2006, totalizando 50 competências. O art. 71 do Código Penal dispõe que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. No caso dos autos, entendo que essas condições se encontram presentes, devendo-se reconhecer a prática dos delitos na modalidade continuada, não obstante se observa, entre algumas das competências, um intervalo maior de tempo, o que não me parece, porém, suficiente para descaracterizar a continuidade delitiva. Quanto ao percentual de aumento, adoto, em consonância com os critérios enunciados pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACR nº 11.780), os seguintes parâmetros: a) de dois meses a um ano, acréscimo de um sexto; b) mais de um até dois anos, acréscimo de um quinto; c) mais de dois até três anos, acréscimo de um quarto; d) mais de três até quatro anos, acréscimo de um terço; e) mais de quatro até cinco anos, acréscimo de metade; f) mais de cinco anos, acréscimo de dois terços. Assim, tendo em vista que a prática delituosa se deu em período superior a quatro e inferior a cinco anos, aumento a pena do delito de apropriação indébita previdenciária em metade e a estabelecido definitivamente em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Outras disposições. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c e 3º do Código Penal. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que destino à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 2.2. Mutatio libelli, emendatio libelli e prescrição. O MPF, em alegações finais, entendeu que a conduta de não recolher ao INSS as contribuições devidas ao Senar, Sest e Senat, descontadas dos pagamentos feitos a segurados a serviço da empresa e a produtores rurais, se amolda ao tipo penal do art. 2º, II da Lei 8.137/1990 e pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Já a conduta de deixar de recolher ao INSS as contribuições devidas ao FNDE, Incra, Senai, Sesi e Sebrae, o MPF entendeu que configuraria, em tese, o delito do art. 1º, I da Lei 8.137/1990, infração também já alcançada pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 1179/1180). A capitulação legal feita pelo MPF em alegações finais, quanto às contribuições devidas ao Senar, Sest e Senat (art. 2º, II da Lei 8.137/1990), me parece correta. Considerando que (a) a pena prevista para o delito do art. 2º, II da Lei 8.137/1990 é 06 meses a 02 anos de detenção e multa, (b) o prazo de prescrição para o delito, em abstrato, é de 04 anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal, (c) o réu, nascido em 02.06.1941, completou 70 anos em 02.06.2011, hipótese em que o prazo prescricional é reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, (d) a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 05.04.2006 e em 20.11.2007 e o recebimento da denúncia se deu em 01.02.2012, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, em consequência, a extinção da punibilidade por este delito, conforme requerido pelo MPF. Também me parece adequada a capitulação legal em relação às contribuições não recolhidas ao FNDE, Incra, Senai, Sesi e Sebrae (art. 1º, I da Lei 8.137/1990), com uma pequena ressalva. A sonegação de contribuição devida ao INSS configura, em tese, o delito do art. 337-A do Código Penal, enquanto a sonegação da contribuição devida às terceiras entidades configura, em tese, o delito do art. 1º, I da Lei 8.137/1990. Porém, deve-se atentar que o delito de sonegação somente se configura no caso em que a supressão ou redução de tributo tenha se dado mediante fraude por parte do agente, não bastando o mero inadimplemento dos tributos devidos pelo contribuinte. No caso dos autos, a falta de recolhimento a essas terceiras entidades, bem como a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, foi constatada pela fiscalização na NFLD nº 35.886.621-9 (fls. 130/212). No relatório da referida NFLD, notadamente no item 7 (fls. 198/200), consta que a grande maioria dos débitos constituídos pela aludida NFLD se refere a tributos cujos fatos geradores foram regularmente informados em GFIP (subitens 7.1 a 7.4 - fls. 198/199). Não havendo nos autos qualquer evidência de que a falta dos recolhimentos de tais tributos tenha se dado mediante fraude, o simples inadimplemento é fato penalmente atípico. Ainda, em relação aos débitos cujos fatos geradores não foram informados em GFIP (subitens 7.5 a 7.7 - fls. 199/200), observo que a soma dos valores originais, sem contar multas e juros, é inferior a R\$ 10.000,00, valor aceito pelo Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do princípio da insignificância. Por tais razões, não vislumbro indícios da prática do delito de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal) ou de demais tributos (art. 1º, I da Lei 8.137/1990), por essa razão deixo de me pronunciar quanto ao requerimento de prescrição da pretensão punitiva em relação a esses delitos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do art. 2º, II da Lei 8.137/1990 e, em consequência, declaro extinta a punibilidade do réu em relação a esse delito; b) julgo parcialmente procedente a pretensão veiculada na denúncia e, pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I do Código Penal), em 50 competências, de forma continuada (art. 71 do Código Penal), condeno Eucélio Burnachar Pereira à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinada à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), e a 18 (dezoito) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa no em um décimo do salário mínimo vigente em agosto de 2007, atualizado até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Na hipótese de não haver recurso por parte do MPF, tomem os autos conclusos para, em homenagem ao princípio da economia processual, analisar a possibilidade de ter havido prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada.

Expediente Nº 8294

EXECUCAO FISCAL

0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1) - UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X WASHINGTON LUIS BUENO DE CAMARGO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X CARMEM LIDIA AVELAR SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP011542 - JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP263285 - VERONICA MATEUS)

Vistos, etc. A parte executada não expressou interesse em rene-gociar a dívida, nos moldes previstos na Lei 11.775/2008, art. 8º-A. Assim, como não há nenhuma causa de suspensão desta ação ou da exigibilidade do título, prossiga-se com a execução. Para tanto, defiro o requerimento de praxeamento dos imóveis de matrículas nº 241 e 1.853 (fl. 1351 verso). Providencie a Secretaria. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8295

EXECUCAO FISCAL

0000129-64.2002.403.6127 (2002.61.27.000129-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE)

Ciência à parte interessada acerca da decisão do agravo de instrumento de fls. 828/831. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido à fl. 827. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1828

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000048-04.2010.403.6138 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA E SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000694-14.2010.403.6138 - CARLOS JOSE JACINTO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000986-96.2010.403.6138 - WILIAN DE OLIVEIRA CHAGAS JUNIOR(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILIAN DE OLIVEIRA CHAGAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002013-17.2010.403.6138 - VANDAIR LUIZA DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDAIR LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002621-15.2010.403.6138 - SUELI BATISTA BORGES(SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI BATISTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO EDUARDO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002722-52.2010.403.6138 - MARTA BARBOSA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CLEITON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002851-57.2010.403.6138 - IZAILDA DOS REIS COUTINHO DA SILVA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAILDA DOS REIS COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003201-45.2010.403.6138 - JEFFERSON ALESSANDRO RODRIGUES FERREIRA X JUMAR RODRIGUES DE SOUZA FILHO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA SOUZA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON ALESSANDRO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003625-87.2010.403.6138 - SERGIO ROBERTO VAZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003654-40.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000392-48.2011.403.6138 - CLEUSA DE OLIVEIRA MOURA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0006336-31.2011.403.6138 - NADIA MARIA AMORIM X PAULO ROBERTO AMORIM X MARIA HELENA DOS SANTOS LEITE(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0006501-78.2011.403.6138 - JUSSARA MONTEIRO DE ALMEIDA SILVA X RONALDO LUPU DE ALMEIDA X MARIA MARLENE MONTEIRO DE ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA MONTEIRO DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUPU DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000478-82.2012.403.6138 - VALKIRENE DE LIMA GARCIA SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALKIRENE DE LIMA GARCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001111-93.2012.403.6138 - MAGDALENA BAPTISTA CECILIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA BAPTISTA CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001869-72.2012.403.6138 - MANOEL PASTOR DOS SANTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PASTOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002258-57.2012.403.6138 - FLORIPEDES ROSA VIEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPEDES ROSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000330-37.2013.403.6138 - JULIA VITORIA GONCALVES X LILIANE CONCEICAO GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA VITORIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de

ofício precatório no exercício seguinte.

0000767-78.2013.403.6138 - HAROLDO VASCONCELOS CINTRA X FRANCISCA BONINA DE VASCONCELOS CINTRA X JOAO DE LACERDA CINTRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA BONINA DE VASCONCELOS CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE LACERDA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000829-21.2013.403.6138 - ROGERIO MARTIN BORGES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO MARTIN BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001255-33.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA MILHORATI GOMES(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MILHORATI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001524-72.2013.403.6138 - LUIS FERNANDO INACIO DE ANDRADE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO INACIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001985-44.2013.403.6138 - SEBASTIAO FLAVIO DE LIMA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FLAVIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000685-13.2014.403.6138 - MARGARIDA APARECIDA DA SILVA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000822-92.2014.403.6138 - ANGELINO JOSE VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001124-24.2014.403.6138 - MARDINA DE OLIVEIRA FONSECA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARDINA DE OLIVEIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

Expediente Nº 1844

MANDADO DE SEGURANCA

0001206-26.2012.403.6138 - NELI HERMOGENES DO NASCIMENTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Ciência ao impetrante acerca do retorno da carta precatória, bem como dos documentos a ela acostados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando a comprovação do cumprimento da ordem, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0001207-11.2012.403.6138 - ELIZIA NOGUEIRA RECCHIA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Ciência ao impetrante acerca do retorno da carta precatória, bem como dos documentos a ela acostados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando a comprovação do cumprimento da ordem, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0001208-93.2012.403.6138 - ANTONIO ROBERTO RECCHIA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

0001211-48.2012.403.6138 - WALTER CAMPOS SOBRINHO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Ciência ao impetrante acerca do retorno da carta precatória, bem como dos documentos a ela acostados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando a comprovação do cumprimento da ordem, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0001215-85.2012.403.6138 - LELIO JOSE DE OLIVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Ciência ao impetrante acerca do retorno da carta precatória, bem como dos documentos a ela acostados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando a comprovação do cumprimento da ordem, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0001220-10.2012.403.6138 - RONAN VIEIRA BERTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Ciência ao impetrante acerca do retorno da carta precatória, bem como dos documentos a ela acostados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando a comprovação do cumprimento da ordem, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0001297-19.2012.403.6138 - REINALDO DOS SANTOS GOMES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

0001305-93.2012.403.6138 - JOAO BATISTA SIMIAO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Ciência ao impetrante acerca do retorno da carta precatória, bem como dos documentos a ela acostados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando a comprovação do cumprimento da ordem, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0001306-78.2012.403.6138 - IVE JOSE DE OLIVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

0001307-63.2012.403.6138 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

0001401-11.2012.403.6138 - MILTON RODRIGUES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

0001404-63.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

Expediente Nº 1853

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001359-54.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALECIO JOSE PAULO DE SOUZA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ALECIO JOSE PAULO DE SOUZA Vistos, Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, via de circulação interna 1, nº 267, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52.513. É o relatório. DECIDO. A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial. O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelo documento de notificação de fls. 23, pessoalmente recebida pela parte requerida, e pelo relatório das prestações em atraso de fl. 22, comprovando que não houve purgação da mora. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, via de circulação interna 1, nº 267, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, com a matrícula nº 52.513, em favor da parte requerente. Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0001360-39.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO JOSE SANTANA X ALESSANDRA APARECIDA MESSIAS SANTANA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: APARECIDO JOSÉ SANTANA ALESSANDRA APARECIDA MESSIAS SANTANA Vistos, Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, via de circulação interna 6, nº 62, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52.472. É o relatório. DECIDO. A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial. O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelo documento de notificação de fl. 24, pessoalmente recebida pela parte requerida, e pelo relatório das prestações em atraso de fl. 23, comprovando que não houve purgação da mora. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, via de circulação interna 6, nº 62, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, com a matrícula nº 52.472, em favor da parte requerente. Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0001362-09.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARYANE MARIA DE FREITAS

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ARYANE MARIA DE FREITAS Vistos, Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, via de circulação interna 1, nº 177, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52.522. É o relatório. DECIDO. A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial. O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelo documento de notificação de fl. 24, pessoalmente recebida pela parte requerida, e pelo relatório das prestações em atraso de fls. 22/23, comprovando que não houve purgação da mora. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, via de circulação interna 1, nº 177, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, com a matrícula nº 52.522, em favor da parte requerente. Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0001363-91.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIO NUNES FREITAS X SUELY DO CARMO DA SILVA FREITAS

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: CELIO NUNES FREITAS SUELY DO CARMO DA SILVA FREITAS Vistos, Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, via de circulação interna 1, nº 8, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a

matrícula nº 52.540.É o relatório. DECIDO.A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial.O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelo documento de notificação de fl. 24, pessoalmente recebida pela parte requerida, e pelo relatório das prestações em atraso de fl. 22, comprovando que não houve purgação da mora.Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, via de circulação interna 1, nº 8, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, com a matrícula nº 52.540, em favor da parte requerente.Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0001365-61.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MIRIAN RODRIGUES DE LIMA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MIRIAN RODRIGUES DE LIMA Vistos, Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, via de circulação interna 6, nº 141, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52.656.É o relatório. DECIDO.A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial.O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelo documento de notificação de fls. 22, pessoalmente recebida pela parte requerida, e pelo relatório das prestações em atraso de fls. 20 e 21, comprovando que não houve purgação da mora.Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, via de circulação interna 6, nº 141, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, com a matrícula nº 52.656, em favor da parte requerente.Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0001366-46.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO CARVALHO MAIA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: RICARDO CARVALHO MAIA Vistos, Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, via de circulação interna 6, nº 222, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52.488.É o relatório. DECIDO.A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial.O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelo documento de notificação de fls. 23/23-verso, pessoalmente recebida pela parte requerida, e pelo relatório das prestações em atraso de fl. 22, comprovando que não houve purgação da mora.Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, via de circulação interna 6, nº 222, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, com a matrícula nº 52.488, em favor da parte requerente.Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1728

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002296-92.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA PAIXAO SOARES DOS SANTOS

VISTOS.Expeça-se mandado de intimação para que a requerida informe o endereço em que se encontra o veículo objeto da lide, sob pena de multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 600, incisos II e III, e 601, do CPC.Cumpra-se.

DEPOSITO

0000911-46.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.Tendo em vista a inércia do réu, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, diante da citação do requerido, retire-se a classificação de sigilo do presente feito.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000352-26.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DOS SANTOS DE ALMEIDA

VISTOS. Diante da devolução da carta precatória negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. Cumpra-se.

0001021-79.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO BARBOSA JUNIOR

VISTOS. Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0000224-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE SANTOS CAVALCANTT

VISTOS. Diante do mandado negativo da senhora oficial de justiça, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas. AP 1, 10 Int.

0000892-40.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR GERALDO DA SILVA X APARECIDA ROSANGELA DE BIANCHI

VISTOS. Diante da certidão de fl. 154, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0001410-30.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

VISTOS. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003010-86.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERONICA CRISTINA AMERICO

VISTOS. Diante do mandado negativo da senhora oficial de justiça, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas. AP 1, 10 Int.

0003465-17.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO FERREIRA DUARTE

VISTOS. Indefero o requerimento de consulta ao BACENJUD e WEBSERVICE para localização do atual endereço do requerido, tendo em vista as diligências terem sido realizadas recentemente (fls. 31/33), restando infrutíferas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000932-22.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011904-22.2011.403.6140) ROGERIO ALVES DA SILVA(AL006509 - TACIANA NUNES DE FRANCA ANDRADE E AL010492 - DEISY RAFAELLA PESSOA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS. Defiro o requerimento de 15 (quinze) dias suplementares, requerido pela embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002988-62.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNI CARLOS DE SOUZA

VISTOS. Tendo em vista a devolução do mandado e carta precatória negativos, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001537-65.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAN DE LACERDA

VISTOS. Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de fls. 48/51, tendo em vista a citação do executado à fl. 36. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002039-04.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI SOUZA SILVA

VISTOS. Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Merece acolhimento a pretensão da autora. O Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão, com a conversão desta, nos mesmos autos, em ação executiva (art. 4º e 5º). Uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC) e, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, DEFIRO o requerimento da autora. AO SEDI. Após, diante da certidão do senhor oficial de justiça, intime-se a parte exequente a fornecer novo endereço para diligência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três)

dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

0002271-16.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA VENTURINE CHAVES MAUA - ME X SONIA VENTURINE CHAVES

VISTOS. Defiro vista dos autos fora de secretaria por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0003329-54.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIRENE AGOSTINI

VISTOS. Diante da inércia da executada, intime-se parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000473-83.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. AP 1,10 Int.

0002370-49.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARCIZO & CAVALCANTE MOVEIS LTDA - ME X CELSO DONIZETE TARCIZO X EDVAN BARROS CAVALCANTE

VISTOS. Defiro vista dos autos fora de secretaria por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000642-07.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO OLIVEIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO OLIVEIRA DE MEDEIROS

VISTOS. Intime-se a parte exequente a esclarecer o requerimento de fl. 86, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-92.2011.403.6140 - OLIVIO MASSARO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003598-64.2011.403.6140 - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Fls. 175/176: Ciência ao autor, pelo prazo de 10 dias. Int.

0008869-54.2011.403.6140 - BIANCA RIBEIRO DOS SANTOS X JORGE MURILO RODRIGUES DOS SANTOS X ROSIMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE LUCI DE OLIVEIRA TEIXEIRA X RUAN FELICIO OLIVEIRA DOS SANTOS X ALINE SANTOS GAMA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Intimem-se os autores para que tragam aos autos no prazo de 15 (quinze) dias suas certidões de nascimento atualizadas, já que se trata de documento indispensável para comprovação da filiação. Após, havendo interesse de menor incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Int.

0008975-16.2011.403.6140 - CIRENE GERALDO COUTINHO(SP048702 - JOAO MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTON SOARES COUTINHO X FRANCINE SOARES COUTINHO X ELLISON SOARES COUTINHO

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da corrê Francine. Ante a certidão de fl. 207, intime-se a parte autora para manifestação acerca da não citação do corrê Ellison, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

0001434-92.2012.403.6140 - MARIA OLIVA ALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001930-87.2013.403.6140 - ELIZABETH DE FATIMA BALBINO(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência designada perante o Juízo Deprecado para o dia 09/03/2016, às 14:00h.Int.

0002041-71.2013.403.6140 - BENEDITO ROVIRSON MOREIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002779-25.2014.403.6140 - ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002793-09.2014.403.6140 - SILVIO RODRIGUES RABOLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor em ambos os efeitos. Dê-se vista ao réu para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

0003595-07.2014.403.6140 - LUIS ALBERTINO ALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003726-79.2014.403.6140 - ELISANDRA PEREIRA DE SOUZA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0003767-46.2014.403.6140 - ROSELI BALDUINO DA SILVA SCOTTI(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004068-90.2014.403.6140 - AILTON MOTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004093-06.2014.403.6140 - OTAVIO EDUARDO VIEIRA DE SOUZA VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a justificar nos autos o não comparecimento à perícia designada, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0004279-29.2014.403.6140 - MANOEL MAXIMO LUCENA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004328-70.2014.403.6140 - ESVERALDO MILARE(SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ciência ao autor da informação retro de que não foi possível a efetuação da transferência bancária por invalidade da agência ou da conta bancária declarada pelo autor. Isto posto, providencie a parte autora a retificação acerca de seus dados bancários, no prazo de 10 dias. Após, oficie-se à CEF conforme determinação de fl. 49.Int.

0003076-95.2015.403.6140 - JOSE BENEDITO FERNANDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS às fls. 163/165, pelo prazo de 5 dias. Após, ao arquivo findo.

0000130-19.2016.403.6140 - JOSE MIGUEL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 3.273,67 [benefício pretendido] - R\$ 2.033,38 [benefício atual] = R\$ 1.240,29 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasadas/vincendas] = R\$ 16.123,77), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Int. Cumpra-se.

0000141-48.2016.403.6140 - VALDERCY CAMILO DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000142-33.2016.403.6140 - VALMIR JOSE RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000143-18.2016.403.6140 - SEVERINO PATRICIO NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000746-28.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-51.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BARBOSA TORRES(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista ao embargante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000881-40.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-96.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO FRANCISCO DE BARROS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista ao embargante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000284-13.2011.403.6140 - MARIA JOSE BARROSO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000476-09.2012.403.6140 - SEBASTIAO JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for

o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002465-45.2015.403.6140 - LUCAS BARROS GUIMARAES SANTOS X ANDREIA BARROS GUIMARAES SANTOS(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS BARROS GUIMARAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002466-30.2015.403.6140 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000160-30.2011.403.6140 - JOSE PAULO(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSÉ PAULO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 134.079.161-4), com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que em virtude de sentença de procedência, com deferimento de tutela antecipada nos autos do processo 1086/2002, o qual tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá, o requerente obteve a concessão do benefício da aposentadoria com DIB em 05/08/2000. Sustenta que houve apelação da referida sentença e que o E. TRF3 a reformou para fixar a DIB do benefício do autor em 05/03/2006, porém o INSS não revisou seu benefício, já que não considerou seus salários de contribuição entre 05/08/2000 a 05/03/2006. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/55). Os autos foram originariamente distribuídos à 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá (fls. 60). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 60). Contestação do INSS às fls. 66/68, na qual sustenta, em preliminar, falta de interesse de agir sob o argumento de que o autor deveria ter discutido nos autos que houve a concessão da aposentadoria o pagamento dos atrasados, assim como, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 70/87. Cessada a competência delegada da justiça estadual, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 88). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 94/263. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 290/292, com manifestação das partes às fls. 292/299 e 307/310. Cópia dos autos 1086/2002, da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá SP às fls. 332/392. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que o pedido principal do autor nesta ação refere-se à revisão de seu benefício e não somente à execução de valores em atraso. Da mesma forma, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O autor postula a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que o INSS não incluiu os salários de contribuição no cálculo de seu benefício entre o período de 05/08/2000 a 05/03/2006. Verifica-se nos autos que o autor teve sua aposentadoria concedida judicialmente, com deferimento de tutela antecipada em sentença de 1º grau, fixando a DIB em 05/08/2000 (fls. 353/356). Em sede recursal, o TRF3 reformou a sentença monocrática e fixou a DIB em 05/03/2006 (fls. 361/370). Em sede de execução, não houve valores a serem executados, tendo em vista que o autor já estava em gozo do benefício quando da fixação da DIB pelo Tribunal (fls. 389/390). Conforme se constata no demonstrativo do 311/323 o INSS não procedeu à revisão do benefício do autor usando como base de cálculo para a concessão da aposentadoria os salários de contribuição até a data da primeira DIB, 05/08/2000. Neste sentido, os salários de contribuição entre 05/08/2000 a 05/03/2006 devem ser incluídos no período de cálculo do benefício do autor. O laudo da Contadoria Judicial de fls. 290/292, o qual ora adoto, incluiu as contribuições previdenciárias suplementares e apurou a renda mensal inicial do benefício em R\$ 1.152,86, com DIB em 05/03/2006. Portanto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ter sua renda mensal inicial alterada. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a alterar a renda mensal inicial e a DIB do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 134.079.161-4, de R\$ 906,89 para R\$ 1.152,86, com DIB em 05/03/2006 e o consequente pagamento das diferenças em atraso entre o valor recebido e o efetivamente devido durante o período em que o autor encontra-se em gozo do benefício. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000641-90.2011.403.6140 - WALDEMAR LOMBARDI(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDEMAR LOMBARDI, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período base de cálculo, com a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 06/14). Os autos foram originariamente distribuídos à Justiça Estadual, Comarca de Mauá SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 15). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/26, arguindo, em preliminar, a decadência ao direito de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 31/34. Às fls. 35, decisão para remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da cessação da competência delegada. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 41 e 89, com manifestação das partes às fls. 93/94 e 95. É o relatório. Fundamento e decido. A questão da decadência deve ser conhecida, razão pela qual passo a apreciá-la. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO

DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Com o julgamento do RE 626489, o STF pacificou a questão, afirmando que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar da data de início de sua vigência 01/08/1997. Na espécie, como o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido com data de início fixada em 01/12/1991 (fls. 10), o prazo decadencial de 10 anos ocorreu em 01/08/2007, sendo certo que no momento da propositura da ação, 12/08/2009, o instituto da decadência já havia ocorrido. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato de concessão do benefício originário de sua aposentadoria. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001081-86.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS BERTOK (SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). É o relatório. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001237-74.2011.403.6140 - ARMILINDO DE OLIVEIRA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). É o relatório. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002667-61.2011.403.6140 - JOAO ALVES DE MENDONCA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

JOÃO ALVES DE MENDONÇA ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (16/01/2006), tendo em vista o período de atividade rural já reconhecido administrativamente, bem como o tempo especial trabalhado de 11/01/1983 a 28/06/1994 e de 01/09/1994 a 05/03/1997. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/64). O feito foi distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá (Processo nº 348.01.2010.009589-4). Decisão de fls. 66, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 71/131, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Determinada a remessa dos autos a este Juízo (fls. 132). Parecer da Contadoria às fls. 138/140. Réplica às fls. 145/149. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) Até 28/04/1995: (i) enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e (ii) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para o ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou em relação àqueles sem previsão legal, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997: demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) de 06/03/1997 a 10/12/1998: comprovação da efetiva exposição aos

agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), mediante apresentação de formulário-padrão.4) A partir de 11/12/1998: exigência de informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A única exceção diz respeito ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Em relação ao ruído, a atividade deve ser considerada especial se este agente estiver presente em níveis superiores a: (i) até 04/03/1997: 80 decibéis; (ii) de 05/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis; (iii) a partir de 19/11/2003: 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, nos períodos de 11/01/1983 a 28/06/1994 e de 01/09/1994 a 30/11/2001, o demandante trabalhou exposto a calor de 29 IBUTG. De acordo com os formulários DSS 8030 juntados às fls. 33/36, verifica-se que o autor exercia a função de pizzaiolo em regime de trabalho contínuo, cumprindo jornada de 8 horas diárias, bem como que o mesmo estava exposto a calor de 29°C de maneira habitual e permanente, o que extrapola os limites legais. No entanto, tal documento não pode ser considerado para efeito de comprovação das condições especiais de trabalho. Embora haja divergência jurisprudencial a respeito do assunto, filio-me à corrente segundo a qual, no caso específico do agente calor, independentemente do período de apuração, a lei sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a este agente nocivo, não bastando o simples preenchimento do formulário-padrão. Logo, é possível concluir que a ausência deste documento é suficiente para obstar o reconhecimento do tempo especial. Na hipótese, os formulários DSS 8030 carreados pelo autor não estão embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Ao contrário, há menção expressa em tais documentos no sentido de que não houve a elaboração de laudo técnico para a comprovação da submissão ao agente insalubre. Portanto, não há como reconhecer o tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Somados os intervalos de trabalho comum, bem como o período de trabalho rural já reconhecido pelo INSS na via administrativa (fls. 19/21), a parte autora passa a contar com 29 anos, 3 meses e 18 dias contribuídos na data do requerimento (16/01/2006), tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante de todo o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar como tempo comum os seguintes intervalos: de 01/01/1967 a 31/12/1967, de 01/09/1975 a 10/01/1976, de 01/06/1976 a 30/05/1981, de 01/11/1981 a 01/12/1982, de 11/01/1983 a 29/06/1994, de 01/09/1994 a 30/11/2011, de 01/11/2002 a 31/03/2005, de 01/04/2005 a 30/04/2005 e, por fim, de 01/06/2005 a 16/01/2006; Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003026-11.2011.403.6140 - ANTONIO LUNARDELLI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). É o relatório. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011201-91.2011.403.6140 - JOAO LONGEN(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO LONGEN, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação do INPC sobre o número de todos os dias que compuseram o cálculo do benefício. Juntou documentos (fls. 15/88). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 90). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 92/96, arguindo, em preliminar, a decadência ao direito de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/110. Cópia do Processo Administrativo às fls. 117/152. É o relatório. Fundamento e decido. A questão da decadência deve ser conhecida, razão pela qual passo a apreciá-la. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória nº 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando

for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Com o julgamento do RE 626489, o STF pacificou a questão, afirmando que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar da data de início de sua vigência 01/08/1997. Na espécie, como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início fixada em 31/05/1993 (fls. 74), o prazo decadencial de 10 anos ocorreu em 01/08/2007, sendo certo que no momento da propositura da ação, 11/10/2011, o instituto da decadência já havia ocorrido. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato de concessão do benefício originário de sua aposentadoria. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011674-77.2011.403.6140 - ANTONIO AMBROSIO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO AMBROSIO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do primeiro requerimento formulado em 11/07/2006 ou do segundo, apresentado em 17/09/2010. Alternativamente, postula a concessão do benefício com o pagamento dos atrasados a partir da citação. Pede, ainda, a condenação da autarquia a indenizar-lhe os danos morais. Sustenta, em síntese, ter trabalhado em condições especiais à saúde de 16/07/1980 a 13/04/1983, de 07/06/1984 a 01/04/1987 e de 15/05/1987 à data atual, e que, apesar de ter apresentado todos os documentos necessários à concessão do benefício, a autarquia o indeferiu, por falta de tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/100). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 102). Cópias do procedimento administrativo às fls. 108/299. Parecer da Contadoria às fls. 301/303. Contestação do INSS às fls. 307/316, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 320/333. Deferida a expedição de ofício, documentos foram juntados às fls. 341. Manifestação das partes às fls. 346/352 e fl. 354. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. Id, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (22/11/2011). Passo, então, ao exame do mérito. Considerando a informação da Contadoria de fl. 301, passo a apreciar o tempo comum laborado pelo demandante. Os contratos de trabalho com as empresas Mineração Piratininga Ltda. e Fiação Nice S/A (desconsiderados por ocasião do segundo requerimento administrativo) estão anotados na CTPS do demandante, n. 11236, série 00036-SP, conforme fls. 23 e 24. As anotações estão legíveis, em ordem cronológica com os vínculos subsequentes (reconhecidos pela autarquia) e sem rasuras ou ressalvas. Aparentam, portanto, regularidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento, razão pela qual os contratos de trabalho anotados de 26/09/1979 a 13/06/1980 e de 16/07/1980 a 13/04/1983 devem ser computados pela autarquia. Passo à análise do tempo especial. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade

necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: I. no intervalo de 16/07/1980 a 13/04/1983, o demandante, conforme o formulário de fl. 76 e laudo técnico de fls. 91/93, trabalhou exposto a ruído de 90 dB(A) a 91dB(A). Os documentos são contemporâneos ao trabalho prestado e indicam exposição a ruído superior ao patamar de tolerância de 80dB(A) então vigente, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido. 2. por sua vez, no intervalo de 07/06/1984 a 01/04/1987, o PPP de fls. 27/28 indica que o demandante trabalhou exposto a ruído de 81dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, o intervalo de 07/06/1984 a 01/04/1987 deve ser reconhecido como tempo especial. 3. por fim, em relação ao período pleiteado de 15/05/1987 à data atual, o formulário e laudo técnico de fls. 41/44 indicam que o segurado trabalhou exposto a ruído de 85dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora conste no documento que a avaliação foi realizada somente em 2005, diante da informação de que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações, supre-se a extemporaneidade do documento, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 43/44.) No entanto, somente houve demonstração da exposição a níveis de pressão sonora superiores aos limites legais de tolerância no intervalo compreendido entre 15/05/1987 a 05/03/1997, razão pela qual apenas este período deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos de trabalho comum e especial ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia no requerimento (fls. 132 e 183, reproduzido às fls. 302/303), a parte autora passa a contar com 32 anos, 11 meses e 12 dias contribuídos na data do primeiro requerimento (11/07/2006) e 37 anos, 01 mês e 18 dias na data do segundo pedido (17/09/2010). Portanto, o demandante somente contava com o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do segundo requerimento administrativo. Assim, acolho o pedido do demandante para conceder o benefício apenas a contar da data do segundo pedido formulado (17/09/2010). Embora o demandante esteja em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente a partir de 03/10/2013, fica assegurado o direito do segurado, na fase de liquidação do julgado, à opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n.

8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)Neste aspecto de seu pedido, portanto, o demandante sucumbe.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo comum os períodos de 26/09/1979 a 13/06/1980 e de 16/07/1980 a 13/04/1983, como tempo especial os intervalos de 16/07/1980 a 13/04/1983, de 07/06/1984 a 01/04/1987 e de 15/05/1987 a 05/03/1997 e conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 17/09/2010 (DER), calculado na forma mais vantajosa ao segurado.Deixo de conceder tutela antecipada, diante da informação de que o demandante se encontra em gozo de aposentadoria.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000638-04.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS PIEDADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS PIEDADE ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/162).Decisão de fls. 164, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 167/176, sede em que pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 179/191.Parecer da Contadoria às fls. 202/206.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado.Disso decorre que:1) Até 28/04/1995: (i) enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e (ii) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para o ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou em relação àqueles sem previsão legal, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2) de 29/04/1995 a 05/03/1997: demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional3) de 05/03/1997 a 10/12/1998: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), mediante apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110 - Quinta Turma - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ de 22/10/2007).4) A partir de 11.12.1998: exigência de informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A única exceção diz respeito ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Assim, a atividade deve ser considerada especial se o ruído estiver presente em níveis superiores a: (i) até 04/03/1997: 80 decibéis; (ii) de 05/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis; (iii) a partir de 19/11/2003: 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1) o período laborado entre 27/06/1980 a 02/12/1998 já foi reconhecido administrativamente (fls. 61), razão pela qual é incontroversa sua especialidade.2) no período de 03/12/1998 a 30/11/2007, o autor trabalhou exposto a ruído de: 97 dB(A). Além de haver menção expressa no PPP juntado às fls. 219/221 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, nota-se que a aferição dos níveis de pressão sonora foi realizada por dosimetria, o que evidencia a continuidade da exposição ao agente nocivo. Além disso, a descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa revela a operação de maquinários diversos, indicando que houve habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.3) nos intervalos de 01/12/2007 a 31/12/2009 e de 01/01/2010 a 01/02/2012 (data do último dia efetivamente trabalhado), o demandante trabalhou exposto a ruídos de 79 dB(A) e 80 dB(A), respectivamente. Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento.Ressalto que os períodos de 31/01/1999 a 25/08/2000 e de 14/02/2001 a 24/06/2001 não podem ser computados como tempo especial, haja vista o gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme extrato

CNIS (anexo). Já o período de afastamento do segurado em razão do gozo de auxílio-doença na modalidade acidentária (código 91) não prejudica o deferimento da pretensão do autor. Considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 27/06/1980 a 02/12/1998, de 03/12/1998 a 30/01/1999, de 26/08/2000 a 13/02/2001 e, por fim, de 25/06/2001 a 30/11/2007 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial, conclui-se que o autor conta com 25 anos, 5 meses e 28 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (29/04/2011). Portanto, a parte autora tem direito à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do artigo 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 29/04/2011. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 27/06/1980 a 02/12/1998, de 03/12/1998 a 30/01/1999, de 26/08/2000 a 13/02/2001 e, por fim, de 25/06/2001 a 30/11/2007, bem como conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 29/04/2011 (data do requerimento administrativo). Mantenho a decisão de fls. 164, que indeferiu a antecipação da tutela. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0000655-40.2012.403.6140 - KATIA DE FREITAS RODRIGUES(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). É o relatório. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000981-97.2012.403.6140 - JOAO GIL SOBRINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). É o relatório. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001261-68.2012.403.6140 - PAULO DAMIAO ALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). É o relatório. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001403-72.2012.403.6140 - JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE ROBERTO PERINETTO X MANOEL SANTIAGO X PEDRO ARGEMIRO DE LIMA X WALDIR GARCIA SANCHES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao Exequente João Batista. No mais, aguarde-se no arquivo o cumprimento da decisão de fl. 253. Int.

0001729-32.2012.403.6140 - FRANCISCO LUIZ PINHEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). É o relatório. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001801-19.2012.403.6140 - JOAO DA SILVA ABREU(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO DA SILVA ABREU, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/101.683.186-0) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 06/53. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/66, arguindo, em preliminar, decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada. Réplica às fls. 73/75. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 80, com manifestação das partes às fls. 90 e 92. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Afasta a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº

41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolhe a alegação do réu e reconhece a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (06/07/2012). Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n.º 21/98 e n.º 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras

aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de R\$ 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 26/12/1995 e renda mensal inicial de R\$ 609,32 (fls. 30).No ano de 2006, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, em virtude de decisão judicial, ocasião em que foi apurado novo salários-de-benefício no valor de R\$ 933,26, o qual, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de R\$ 632,82 (832,66 - 76%) (fls. 42 e 69).Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 06/07/2012.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condenar o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002046-30.2012.403.6140 - ANGELINO GERSON IGNACIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELINO GERSON IGNACIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 11/10/2001 a 06/03/2007, somando-o aos intervalos especiais reconhecidos administrativamente, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 16/06/2008.Petição inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/90).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 97/104), na qual sustenta o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 109/122.Parecer da Contadoria às fls. 124/126.O feito foi convertido em diligência (fl. 128).A empregadora apresentou o documento de fls. 135/141.As partes manifestaram-se às fls. 143 e 144. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação

do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 11/10/2001 a 06/03/2007, o demandante, conforme o PPP de fls. 136/140, trabalhou exposto a ruído de 92,3dB(A) a 94,76dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à revisão. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial computado pelo INSS na via administrativa (fls. 68/69, reproduzido às fls. 125), a parte autora passa a contar com 26 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de especial na data do requerimento (16/06/2008). Portanto, a parte autora tem direito à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A revisão é devida a contar da data do requerimento administrativo formulado em 16/06/2008, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 11/10/2001 a 06/03/2007, somando-o aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 16/06/2008 (data do requerimento administrativo). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0002183-12.2012.403.6140 - JESUS TONIOLO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). É o relatório. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002931-44.2012.403.6140 - INES APARECIDA SERZEDELO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INÊS APARECIDA SERZEDELO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de seu direito à inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de seu falecido marido, no período de 01/10/1988 até a data da DER, 03/09/1992, sob o argumento de que houve reconhecimento das contribuições suplementares na justiça trabalhista e, conseqüentemente, rever a renda mensal inicial do seu benefício da pensão por morte derivado da aposentadoria do ex-cônjuge. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/84). Contestação do INSS às fls. 89/90, arguindo, em preliminar, a decadência do direito de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não preenche os requisitos para a revisão do benefício. Réplica às fls. 97/100. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 109, com manifestação da parte autora às fls. 113 e do INSS às fls. 114. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo réu, tendo em vista que entre a data do recolhimento das contribuições previdenciárias suplementares à Autarquia (fls. 84) e o ajuizamento da ação não houve o decurso do prazo decadencial. Passo ao exame do mérito. Postula a parte autora a revisão do benefício da aposentadoria de seu falecido marido, mediante a inclusão das contribuições complementares reconhecidas na justiça trabalhista entre 01/10/1988 até a data da DER, 03/09/1992. Porém, conforme se verifica na sentença trabalhista às fls. 67 e bem asseverado pela Contadoria Judicial, o período reconhecido foi a partir de 24/06/1993, data posterior a DER. Deste diapasão, o art. 29 c/c art. 54 da Lei de Benefícios estabelece, de modo inequívoco, que o salário-de-benefício da aposentadoria será apurado considerando-se os salários-de-contribuição vertidos até o termo inicial do próprio benefício. Proceder de outra forma, implicaria, em verdade, permitir a instituição de um regime jurídico híbrido, em que o segurado poderia desfazer, livremente, do ato jurídico aperfeiçoado no momento da implantação do benefício, apenas para fazer incidir forma de cálculo mais vantajosa, mas pertencente a outra situação jurídica, ulterior. Para tal pretensão, não existe amparo legal. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.876/99. DIREITO ADQUIRIDO À FÓRMULA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PERÍODO BASE DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES AO NOVO REGRAMENTO. REGIME HÍBRIDO DE APOSENTAÇÃO. PRECEDENTE DO E. STF. APELO IMPROVIDO. 1. A discussão vertida nos autos é restrita, unicamente, à possibilidade de o autor valer-se das 36 últimas contribuições anteriores ao pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em fevereiro de 2003, utilizando-se, todavia, das regras vigentes antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.876/99, a qual instituiu o fator previdenciário. 2. A pretensão autoral é dirigida no estabelecimento de novo regime previdenciário, no qual se elege os melhores critérios de aposentação de cada regime jurídico, isto é, a fórmula de cálculo mais benéfica no regime anterior à Lei n.º 9.876/99, somada às maiores contribuições vertidas no período posterior. 3. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008

PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Apelação improvida.(AC 200684000029950, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:21/05/2010 - Página:210.)Portanto, o pedido da parte autora não merece prosperar.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003104-68.2012.403.6140 - ANDRE MAURICIO DE ANDRADE SOUZA(SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA E SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica. Nomeio, para atuar como perita, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.A Senhora Perita deverá responder aos quesitos das partes e às seguintes indagações deste Juízo:1. O periciando apresenta incapacidade para o trabalho? A incapacidade é anterior a 28/01/2011? Caso positivo, indique o documento em que se baseiam tais conclusões.2. A incapacidade para o trabalho é total e permanente?3. A doença do periciando possui relação com o exercício das funções, outrora exercidas, de soldado de segunda classe?Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e, desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com o decurso do prazo para apresentação de quesitos pelas partes, venham os autos conclusos para indicação da data para a realização da perícia.Cumpra-se. Intimem-se.

0003121-07.2012.403.6140 - JOSE ERIBERTO DANTAS DO NASCIMENTO(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ERIBERTO DANTAS DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (NB: 550.772.073-4), com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que o INSS adotou o valor de 1 salário-mínimo em grande parte do período de cálculo da renda mensal inicial, enquanto que as contribuições vertidas pelo seu empregador foram sempre superiores ao salário-mínimo.Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/84).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 87).Contestação do INSS às fls. 89/90, na qual sustenta, em preliminar, falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 101/102.Parecer da Contadoria às fls. 108/111, com manifestação das partes às fls. 114/115. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir diante da desnecessidade de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício.Passo ao exame do mérito.O autor postula a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença, ao argumento de que os valores utilizados pelo INSS na base de cálculo são inferiores aos valores efetivamente contribuídos.Verifica-se na Carta de Concessão às fls. 16 que o INSS utilizou o valor de 1 salário-mínimo como valor do salário de contribuição no período de setembro de 2003 a dezembro de 2010 e julho de 2011. Porém, os demonstrativos de pagamento do empregador do autor juntado às fls. 20/84 comprovam que o requerente recebeu salários bem superiores ao mínimo, os quais foram descontadas contribuições previdenciárias do autor.O INSS não impugnou a veracidade dos referidos documentos, sendo certo que aludida documentação não se encontra rasurada ou com ressalvas que invalide.Neste sentido, entendo devidamente demonstrado os salários efetivamente percebidos pelo autor, os quais devem ser tomados como parâmetro no período de cálculo do benefício. Oportuno destacar que, embora a lei exija o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para o cômputo da carência, aos segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições, a jurisprudência pátria vem admitindo o cômputo do período de carência mediante a comprovação do tempo comum laborado.Neste sentido, colaciono os precedentes (grifêi):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. ..EMEN:(RESP 20000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A autora comprova pela cédula de identidade juntada aos autos (nascimento em 22.02.1952) que completou 60 anos em 22.02.2012, instruindo o pleito com os documentos seguintes: cópia de sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1979, 02.07.1990 a 24.08.1990, 25.03.1991 a 14.01.1992, 13.06.1994 a 13.08.1994, 01.09.1995 a 19.03.1997, 15.05.2000 a 21.07.2000 e 01.08.2000 a 31.03.2001 em atividades rurais e de 01.12.2002 a 26.10.2003 e 02.02.2004 a 18.01.2005 em atividades urbanas; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 23.02.2012. V - A Autarquia junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela recolheu contribuições à Previdência Social no período de 02.2010 a 06.2012. VII - Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano e rural por 15 anos, 03 meses e 18 dias. VIII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível

comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. X - Nos termos do art. 55 2º, da Lei n 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS. XI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, 2º, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja desídia não pode prejudicar o trabalhador rural. XII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV- Embargos de Declaração improvidos.(AC 00107531620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização.Conforme o laudo da Contadoria Judicial de fls. 108/110 que ora adoto, vislumbra-se que com o cálculo dos salários efetivamente recebidos pelo autor, a renda mensal inicial do auxílio-doença passou de R\$ 703,23 para R\$ 1.664,91, com DIB em 30/03/2012.Portanto, o intervalo em gozo de auxílio-doença deve ter sua renda mensal inicial alterada.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a alterar a renda mensal inicial do benefício do auxílio-doença do autor NB 550.772.073-4 de R\$ 707,27 para R\$ 1.664,91, com DIB em 30/03/2012 e o consequente pagamento das diferenças em atraso entre o valor recebido e o efetivamente devido durante o período que o autor esteve em gozo do benefício.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condenno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005262-50.2012.403.6317 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE APARECIDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 150.676.636-3), com o pagamento das parcelas em atraso. Afirmo que em razão de sentença de procedência nos autos da reclamação trabalhista 00457.1999.471.02.00-7 seu empregador foi condenado a verter contribuições previdenciárias à Autarquia referente ao período de 03/1998 a 11/2006, porém o INSS não considerou referidas contribuições no cálculo de seu benefício.Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/84).Os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André (fls. 85).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 85/86).Parecer da Contadoria Judicial do Juizado às fls. 94/102.Contestação do INSS às fls. 135/136, na qual sustenta, em preliminar, falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, pugnano, no mérito, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 164/170.Em razão do valor da causa superar 60 salários-mínimos e o autor residir no município de Mauá - SP, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 151).Parecer da Contadoria Judicial às fls. 172, com manifestação das partes às fls. 179 e 182. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir diante da desnecessidade de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício.Passo ao exame do mérito.O autor postula a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que os valores utilizados pelo INSS na base de cálculo são inferiores aos valores efetivamente contribuídos.Verifica-se na Carta de Concessão às fls. 16 que o INSS utilizou como base de cálculo no período de março de 1998 a novembro de 2006 salários de contribuição inferiores ao efetivamente recolhido. Conforme se constata às fls. 34/38, o empregador do autor foi condenado na ação trabalhista 00457.1999.471.02.00-7 a verter contribuições previdenciárias complementares à Autarquia. Porém, efetuado o depósito das contribuições, o INSS não procedeu à revisão do benefício.O INSS não impugnou a veracidade dos referidos documentos, sendo certo que aludida documentação não se encontra rasurada ou com ressalvas que invalide.Neste sentido, entendo devidamente demonstrado os salários efetivamente percebidos pelo autor, os quais devem ser tomados como parâmetro no período de cálculo do benefício. O laudo da Contadoria do Juizado Especial às fls. 94/102, ratificado pela Contadoria deste Juízo às fls. 172, os quais ora adoto, incluiu as contribuições previdenciárias suplementares, referente ao período de março de 1998 a novembro de 2006, e apurou a renda mensal inicial do benefício em R\$ 2.562,44, com DIB em 02/09/2009.Portanto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ter sua renda mensal inicial alterada.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a alterar a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 150.676.636-3 de R\$ 1.774,86 para R\$ 2.562,44, com DIB em 02/09/2009 e o consequente pagamento das diferenças em atraso entre o valor recebido e o efetivamente devido durante o período em que o autor encontra-se em gozo do benefício.Considerando que o autor está em gozo do benefício previdenciário, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento do pedido de antecipação de tutela.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condenno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000268-88.2013.403.6140 - JOSE ARIVALDO JORGE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação

da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000511-32.2013.403.6140 - WILSON DELGADO FILHO(SP064201 - WILSON DELGADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON DELGADO FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo do vínculo empregatício vigente de 06/1997 a 02/1999, com o pagamento dos atrasados desde a data do início do benefício, 17/12/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/09). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 62). Contestação do INSS, às fls. 16/25, pugnando pela improcedência da ação ao argumento de que o autor não preenche os requisitos para a revisão do benefício. Réplica às fls. 37. Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 44/93. Parecer da Contadoria às fls. 99/100, com manifestação das partes às fls. 103 e 104. É o relatório. DECIDO. A matéria é exclusivamente de direito; passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Quanto ao cômputo do tempo de contribuição e carência para a concessão de benefícios, cumpre asseverar que a Lei 8.213/1991, em seu artigo 94, garante a contagem recíproca de tempo de serviço na atividade pública e privada, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. O autor demonstrou com os documentos de fls. 07/09 e 94/95 que exerceu o cargo de Secretário Chefe Parlamentar perante a Câmara Municipal de São Caetano do Sul SP no período de 06/1997 a 02/1999, cujas contribuições previdenciárias verteram ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal em razão do vínculo estatutário. Nesse panorama, restou comprovado nos autos tanto a existência do vínculo empregatício, quanto o recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime próprio. Logo, o pedido de revisão da aposentadoria por idade merece prosperar. Quanto à data do início dos efeitos financeiros, haja vista a parte autora não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (25/02/2013), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1) efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/162.473.803-3), mediante o cômputo do vínculo laborado no serviço público de 06/06/1997 a 01/02/1999, observado o quanto disposto no artigo 50 da Lei 8.213/1991; 2) pagar as diferenças em atraso decorrentes da revisão acima determinada, desde a data do ajuizamento desta lide (25/02/2013). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000839-59.2013.403.6140 - MARIA ALVES DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). É o relatório. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001497-83.2013.403.6140 - ALTAIR DIAS SANTANA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALTAIR DIAS SANTANA ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando: 1. o cômputo do tempo especial trabalhado nos intervalos de 30/10/1984 a 02/12/1998, de 03/12/1998 a 31/12/2000, de 01/04/2001 a 30/04/2001, de 01/05/2001 a 30/06/2007 e de 01/07/2007 a 10/11/2008; 2. o cômputo da conversão do tempo comum em tempo especial, mediante aplicação do fator 0,71, do período trabalhado de 01/05/1978 a 28/07/1983; 3. a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/142.313.868-3) em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício (28/05/2009); e 4. sucessivamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/80). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 89). Juntada cópia do processo administrativo perante o INSS (fls. 95/135). Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 137/141, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 146/150. Parecer da Contadoria às fls. 152/153. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum devidamente anotado em CTPS, compreendido entre 01/05/1978 a 28/07/1983, haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do artigo 64 do Decreto nº 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o

segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. No que tange ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) Até 28/04/1995: (i) enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e (ii) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para o ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou em relação àqueles sem previsão legal, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997: demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional³ de 05/03/1997 a 10/12/1998: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), mediante apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110 - Quinta Turma - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ de 22/10/2007). 4) A partir de 11.12.1998: exigência de informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A única exceção diz respeito ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Assim, a atividade deve ser considerada especial se o ruído estiver presente em níveis superiores a: (i) até 04/03/1997: 80 decibéis; (ii) de 05/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis; (iii) a partir de 19/11/2003: 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) os períodos laborados de 30/10/1984 a 05/03/1997 e de 01/05/1997 a 02/12/1998 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 70), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. Embora o autor alegue que o INSS já reconheceu administrativamente todo o período compreendido entre 30/10/1984 e 02/12/1998, o interregno de 06/03/1997 a 30/04/1997 não foi enquadrado pelo INSS, consoante se verifica na decisão técnica juntada às fls. 70. Considerando que, especificamente neste intervalo, o autor estava sujeito a ruído de 87 dB(A), reputo correto o não enquadramento efetuado pela autarquia, eis que o nível de pressão sonora é inferior aos parâmetros legais vigentes à época. 2) nos intervalos de 03/12/1998 a 31/12/2000, de 01/04/2001 a 30/04/2001 e de 01/07/2007 a 10/11/2008 (data da emissão do PPP), o demandante trabalhou exposto a ruídos de 91 dB(A) (nos dois primeiros períodos) e 97 dB(A) (no terceiro período citado). Além de haver menção expressa no PPP juntado às fls. 49/60 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, nota-se que a aferição dos níveis de pressão sonora foi realizada por dosimetria, o que evidencia a continuidade da exposição ao agente nocivo. Além disso, a descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa revela a operação de maquinários diversos, indicando que houve habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3) no período de 01/05/2001 a 30/06/2007, o autor laborou exposto a ruído de 82 dB(A). Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento. Cumpre salientar que o PPP de fls. 39/40, relativo ao paradigma Dalvo Pinotti Filho, não pode ser usado como referência para a aferição dos níveis de pressão sonora em favor do demandante. Em primeiro lugar, porque a adoção desta modalidade de prova só é admitida pela jurisprudência em casos específicos, como, por exemplo, a extinção do estabelecimento, o que não é o caso dos autos. Em segundo lugar, porque as condições de trabalho dos trabalhadores não eram as mesmas. De fato, embora as funções exercidas sejam iguais (Inspetor de Processos de Produção II - 6EC), os setores trabalhados eram diversos, o que impossibilita a ilação trazida na inicial no sentido de que a submissão ao ruído era a mesma. Neste sentido, indefiro o requerimento de intimação da Volkswagen, formulado na inicial (item b dos pedidos), eis que, ao contrário do alegado, não há evidência de erro na elaboração do PPP do autor. A existência de divergências deveria ter sido comprovada pelo autor, o que não ocorreu. Logo, entendo que o PPP colacionado aos autos é suficiente para a demonstração das condições de trabalho do demandante. Considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 30/10/1984 a 05/03/1997, de 01/05/1997 a 02/12/1998, de 03/12/1998 a 31/12/2000, de 01/04/2001 a 30/04/2001 e, por fim, de 01/07/2007 a 10/11/2008 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados todos os períodos de trabalho especial (tempo especial computado administrativamente e aquele reconhecido nesta sentença), conclui-se que o autor conta com 17 anos, 5 meses e 17 dias de tempo especial na data do requerimento (28/05/2009), o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Ainda que se levasse em conta o tempo de conversão inversa, ainda assim o requerente não atingiria o período mínimo de 25 anos de contribuição para a aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo formulado nos autos, relativo à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, acrescendo-se o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS (fls. 32, reproduzido às fls. 153), a parte autora passa a contar com 37 anos e 18 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (28/05/2009), tempo superior ao computado pela autarquia. Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício. Haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, fixo a data do início dos efeitos financeiros a contar da data do ajuizamento desta ação (04/06/2013), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 01/05/1978 a 28/07/1983; 2) condenar o INSS a averbar o tempo especial trabalhado nos períodos de 30/10/1984 a 05/03/1997, de 01/05/1997 a 02/12/1998, de 03/12/1998 a 31/12/2000, de 01/04/2001 a 30/04/2001 e, por fim, de 01/07/2007 a 10/11/2008, bem como revisar o benefício de aposentadoria de NB 42/142.313.868-3, a contar da data do ajuizamento da ação (04/06/2013), mediante a majoração do tempo contributivo para 37 anos e 18 dias. O montante em atraso deverá ser pago

em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0001709-07.2013.403.6140 - ANTONIO CLAUDIO LOURENCO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO CLÁUDIO LOURENÇO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 31/522.577.240-0), mediante a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/12). Contestação do INSS, às fls. 17/23, na qual suscita, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação e a falta de interesse de agir do demandante, diante da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 27/28. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 35, com manifestação das partes às fls. 45/47 e 49. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante desnecessidade de produção de prova em audiência. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, considerando que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para a revisão de benefício, tendo em vista que a edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21 e n. 28 não implica, necessariamente, na automática revisão dos benefícios, bem como no pagamento das diferenças em atraso. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II, e 5º DA LEI N.º 8.213/1991. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO AJUIZADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARTE AUTORA. AFASTADA A EXTINÇÃO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. O juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir, uma vez que a ação foi proposta após a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de modo que a Autarquia procede a revisão quando do pleito administrativo. 2. Recorre a parte autora. Alega, em síntese, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo e que preencheu os requisitos necessários à concessão da revisão pretendida. 3. Afastada a extinção do feito, por falta de interesse de agir. 4. A despeito de o INSS ter revogado suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e em 17/09/2010, ter editado o Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, que restabeleceu os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados, entendo que persiste o interesse de agir da parte autora, uma vez que a mera inclusão, pelo INSS, do benefício da parte autora dentre aqueles que serão revistos, não garante, por si só, a efetiva revisão do benefício nos termos em que requerido, nem, tampouco, que haverá o pagamento de atrasados. 5. Passo a analisar o mérito nos termos do art. 515, 3º do Código de Processo Civil. 6. O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais. Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Aplicação da Súmula 57 da TNU. 7. Assim sendo, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 8. Isto posto, dou provimento ao recurso da parte autora para condenar o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, nos termos do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados. 9. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças acumuladas, devidamente atualizadas, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do C.J.F. 10. Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça. 11. Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. 12. É o voto. (Processo 00341931420124036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.) Acolho, contudo, a alegação de prescrição referente a eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A parte autora esteve em gozo do auxílio-doença de NB: 31/522.577.240-0, de 06/11/2007 a 31/10/2008, conforme consulta ao PLENUS de fls. 31. O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença segue o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) De outro lado, como a autora já estava inscrita na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 9.876/99, aplica-se o disposto no artigo 3º daquele diploma legal: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Da análise da documentação de fls. 54/68, verifica-se que a Autarquia procedeu à pretensa revisão do benefício do autor em 05/2008. Vislumbra-se da referida documentação que do período contributivo entre 10/1994 a 09/2007 o autor verteu 169 contribuições. Destas contribuições, foram utilizadas as 80% maiores que totalizam 127 contribuições. Portanto, o benefício da parte autora foi revisto de acordo com o previsto no artigo 3º da Lei 9876/1999, inexistindo direito à revisão, sendo certo que a diferença apurada já foi paga na via administrativa (fls. 68). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na

distribuição, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0001937-79.2013.403.6140 - ELZA BRAS DE LEMES SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002385-52.2013.403.6140 - JOSE AMERICO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE AMERICO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (19/09/2003), mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 06/03/1997 a 07/04/1998 e do tempo comum compreendido entre 08/04/1998 a 16/12/1998.Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/152).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 156).Contestação do INSS às fls. 159/180, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 191/198.Parecer da Contadoria às fls. 200/202.O feito foi convertido em diligência (fls. 204/205).A empresa prestou esclarecimentos às fls. 210/211.As partes manifestaram-se às fls. 216 e 217. É o relatório. DECIDO.Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Afásto a preliminar suscitada pela autarquia, uma vez que a sentença de fls. 89/99 e a certidão de fl. 155 não indicam a ocorrência de coisa julgada.Passo, então, ao exame do mérito.Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha:Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.No caso do contribuinte individual, por ser o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, é necessário comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. O art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91 assim determinam (g.n):Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Art. 45 (...) 1o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)Cumpre asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País.No caso dos autos, o intervalo de 08/04/1998 a 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98) deve ser considerado como tempo comum, uma vez que constante do próprio sistema CNIS do INSS, conforme fl. 70.Passo ao exame do tempo especial.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com

exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 06/03/1997 a 07/04/1998, o demandante, conforme o PPP de fls. 152, trabalhou exposto a ruído de 91dB(A), conforme ratificado pela empregadora à fl. 211. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Portanto, considerando que houve exposição a ruído superior ao limite legal de tolerância no interregno de 06/03/1997 a 07/04/1998, o intervalo deve ser reconhecido como tempo especial. Passo, então, ao exame do direito à aposentadoria especial. Somando-se o período especial e comum ora reconhecido ao tempo computado administrativamente (reproduzido à fl. 201), a parte autora passa a contar com 32 anos, 02 meses e 11 dias contribuídos (conforme fl. 202) na data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, tempo superior ao computado pela autarquia. Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício. Quanto à data do início dos efeitos financeiros, haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, bem como ter apresentado documentos inéditos, não apresentados à época da concessão do benefício (fls. 152), fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (10/09/2013), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo comum o intervalo de 08/04/1998 a 16/12/1998 e, como tempo especial, o período laborado de 06/03/1997 a 07/04/1998, bem como a revisar o benefício de aposentadoria do demandante, NB: 42/130.936.664-8, a contar da data do ajuizamento da ação (10/09/2013), mediante a majoração do tempo contributivo para 32 anos, 02 meses e 11 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002387-22.2013.403.6140 - ESTEVAM GLOZER NETO(SP210218 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESTEVAN GLOZER NETO, com qualificação nos autos, postula a alteração dos critérios de reajustamento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/126.145.259-0), com o pagamento dos valores complementares em atraso. Aduz, em síntese, que o valor equivalente de seu benefício em relação ao salário-mínimo sofreu defasagem a partir de maio de 2004. Juntou documentos (fls. 06/30). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/45, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica (fls. 47, verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição fossem revistos e atrelados ao salário mínimo até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, com vistas a restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários. Somente este dispositivo trouxe previsão de equivalência entre benefício previdenciário e salário-mínimo. No caso em tela, o benefício do autor foi concedido em momento posterior à vigência da Constituição de 1988, não sendo, portanto, aplicável a regra acima referida. Assim, diante da inexistência de indexação dos benefícios previdenciários a salários mínimos, não há como reconhecer o direito da parte autora à equivalência de seu benefício ao número de salários mínimos a que equivalia à época da concessão. Oportuno mencionar, neste ponto, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição Federal, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Logo, o pedido não prospera. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002555-24.2013.403.6140 - GILMAR RICARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GILMAR RICARDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 17/23). Contestação do INSS às fls. 39/57, pugnando pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo às fls. 58/68. Os autos foram recebidos à Contadoria Judicial com manifestação do Sr. Contador às fls. 121/122. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A improcedência da ação é medida que se impõe. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos

benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexiste correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos os benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Sobre outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXO SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-*t*/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação

subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário.Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003157-15.2013.403.6140 - LUIZ TEDESCO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício mediante: 1) a aplicação do IRSM, referente à competência de fevereiro/94, como índice de reajustamento indecente na manutenção da aposentadoria; e 2) o recálculo da renda mensal inicial sem a incidência do teto previdenciário.Juntou os documentos de fls. 07/34.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/50, em que argui a falta de interesse de agir e, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. Pugna, ainda, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 52.E o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC.1. DO PEDIDO DE REVISÃO MEDIANTE O RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO PREVIDENCIÁRIOA instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória.De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon,DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 22/01/1993 (fls. 13), tendo sido a ação intentada somente em 03/12/2013.Note-se que o benefício vem sendo pago ao demandante ao menos desde 05/08/1994, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino.Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal

inicial pretendida.2. DO PEDIDO DE REVISÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO IRSM NA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO

benefício da parte autora foi concedido com data de início em 22/01/1993. Assim, o pedido de aplicação do índice IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, não se encontra sujeito ao prazo decadencial do art. 103 da Lei n. 8.213/91, porquanto não se trata de pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, mas de substituição do índice aplicado como critério de reajustamento do benefício em manutenção. Passo, então, ao exame do mérito. O benefício da parte autora possui data de início fixada em 08/19/1993, conforme comprova o documento de fl. 13, assim, os salários-de-contribuição considerados se encontram fora da esfera de aplicação do índice de 39,67%, sediado em fevereiro de 1994. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...). 1. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...) (TRF 3º R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E 1º. - Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei n.º 8.880/94. - Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 14.12.98, v.u.)

Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726 - Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 163754 UF: SP Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Data da Decisão: 11-05-1999 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Relator: GILSON DIPP Fonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999 PG: 00168

Deste modo, somente os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, não sendo este o caso do benefício da parte autora, razão pela qual o pedido não procede. De toda sorte, importante registrar que o índice pleiteado não é critério de reajustamento do valor do benefício, mas de atualização dos salários-de-contribuição. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96. - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes. - O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes. - O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, 5º, da CF/88. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, Quinta Turma, Ministro Relator: Jorge Scartezzini, RESP - RECURSO ESPECIAL - 416377, DJ DATA: 15/09/2003 PG: 00349). Portanto, este pedido de revisão não prospera. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício; 2. com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 como índice de reajustamento devido na manutenção do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000026-95.2014.403.6140 - VALDO HIGINO DE OLIVEIRA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDO HIGINO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/084.989.189-5) ao novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº. 20/98, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 10/25. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/72, arguindo, em prejudicial de mérito, falta de interesse de agir e o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS defende a improcedência do pedido, ao fundamento de que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto previdenciário, razão pela qual não tem direito à revisão postulada. Cópia do procedimento administrativo às fls. 75/100. Parecer da Contadoria às fls. 105/106. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação do novo teto previdenciário instituído pelas EC nº. 20/98. Afásto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que se confunde com o mérito. Da mesma forma, afásto a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora,

quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desta forma, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação (09/01/2014). Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição da Emenda Constitucional acima narrada surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, a parte autora deixou de comprovar qualquer limitação do valor de seu benefício ao teto máximo da época (NCz\$ 734,80), tendo em vista que a renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida com data de início em 04/04/1989, é de NCz 278,27 (fls. 13). O parecer da Contadoria Judicial concluiu que o benefício do autor não foi limitado ao teto (fls. 105). Portanto, não comprovada a limitação ao teto, a parte autora não tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000159-40.2014.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES LINS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO RODRIGUES LINS, com qualificação nos autos, postula a alteração dos critérios de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/158.062.365-1), com o pagamento dos valores complementares em atraso. Aduz, em síntese, que seu benefício deve ser calculado com base na média dos 80% das contribuições vertidas após julho de 1994, acrescidos dos 15 maiores salários de contribuição anterior a julho de 1994. Juntou documentos (fls. 10/129). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 132). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 152/154, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que o cálculo de benefício do autor foi elaborado de acordo com a legislação vigente à época da concessão. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 157/158, com manifestação das partes às fls. 163 e 164. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. A forma de cálculo para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição está disciplinada no artigo 29, inciso I da Lei de benefícios, combinado com o artigo 3º da Lei 9.786/1999. No caso dos autos, vislumbra-se que o autor verteu 135 contribuições entre julho de 1994 a agosto de 2011, com período base de cálculo de 205 contribuições. Desta forma, o divisor mínimo será 123 contribuições (205 x 60%). Considerando que 80% do período contributivo (108) é menor que o divisor mínimo, o sistema irá fazer a média aritmética das 123 maiores contribuições, desprezando as contribuições restantes (12). No caso em tela, o benefício do autor foi concedido em total consonância com a legislação em vigor no momento de sua concessão, conforme parecer da Contadoria Judicial às fls. 157. Assim, a pretensão do autor não pode prevalecer, já que sua forma de cálculo está em desacordo com o estabelecido em lei. Anote-se que é defeso ao Juiz substituir a forma de cálculo escolhida pelo legislador para a concessão dos benefícios previdenciários por outras que o segurado considera mais adequadas. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Logo, o pedido não prospera. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data

desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000160-25.2014.403.6140 - LUCIDIO APARECIDO MOREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIDIO APARECIDO MOREIRA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/1249733348), mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais à saúde na empresa Garcia Transportes Coletivos e Turísticos Ltda. Juntou documentos (fls. 29/102). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 105). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 108/115. Cópias do procedimento administrativo às fls. 116/186. Parecer da Contadoria às fls. 193/194. É o relatório. Fundamento e decido. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 20/06/2002 (fls. 97), tendo sido a ação intentada somente em 23/01/2014. Note-se que o primeiro pagamento do benefício data de 07/02/2003, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 01/03/2003, esgotando-se, portanto, em 01/03/2013. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/1249733348). Sem condenação em honorários advocatícios e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000376-83.2014.403.6140 - DOMINGOS PEDROSO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOMINGOS PEDROSO BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 19/02/1997 a 06/05/2001, de 07/05/2001 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 02/09/2008, somando-o aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, convertendo-se o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; 2. sucessivamente, postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/113). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 117). Contestação do INSS às fls. 120/130, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 133/134. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos apresentados, não verifico a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se, portanto. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e

83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 19/02/1997 a 06/05/2001, a parte autora apresentou o documento de fls. 33/35 (PPP), demonstrando que estava exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído e ciclo-n-hexano-iso. No referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a agressividade dos agentes nocivos, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, apenas o interregno compreendido entre 19/02/1997 a 10/12/1998, no qual houve exposição à substância n-hexano, prevista nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.0.19 do anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, deve ser reconhecido como tempo especial. Destaque-se que o agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista que não consta no documento a quantificação dos decibéis a que foi exposto o demandante neste período. 2. de 07/05/2001 a 17/11/2003, o demandante consoante PPP de fls. 33/35, trabalhou exposto a ruído de 85,7dB(A) a 88dB(A). Portanto, trabalhou exposto a níveis de pressão sonora abaixo do limite legal de 90dB(A) vigente no período, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. 3. por fim, no período remanescente de 18/11/2003 a 02/09/2008, o PPP de fls. 33/35 indica que o segurado sempre esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído superior ao limite legal de 85dB(A) vigente no período. Sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, a especialidade do trabalho desenvolvido no intervalo deve ser reconhecida. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fl. 83, reproduzido às fls. 134), a parte autora passa a somar 23 anos, 09 meses e 25 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (02/09/2008), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo formulado pelo demandante, somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 41 anos, 05 meses e 23 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Em relação à data do início dos efeitos financeiros, haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, bem como ter apresentado documentos novos (fls. 33/35), não existentes à época da concessão do benefício, fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (17/02/2014), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial os intervalos 19/02/1997 a 10/12/1998 e de 18/11/2003 a 02/09/2008; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/148.364.894-7, com o pagamento dos atrasados desde a data do ajuizamento da ação (17/02/2014), mediante a majoração do tempo contributivo para 41 anos, 05 meses e 23 dias. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001514-85.2014.403.6140 - JOSE FRANCISCO MARIANO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FRANCISCO MARIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 06/03/1997 a 15/03/2009, somando-o aos intervalos especiais reconhecidos administrativamente, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 11/03/2009. Alternativamente, postula a revisão de seu benefício, mediante majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/93). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 96). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 100/115), na qual sustenta, no mérito, a improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo às fls. 116/183. Réplica às fls. 188/203. Parecer da Contadoria às fls. 206/207. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a

Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 06/03/1997 a 15/03/2009, o demandante, conforme o PPP de fls. 60/66, trabalhou exposto a ruído de 85,6dB(A) a 86,1dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Analisando os níveis de pressão sonora indicados, observa-se que somente houve exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância nos períodos de 18/11/2003 a 15/03/2009, razão pela qual apenas estes interregnos devem ter a especialidade declarada. Contudo, devem ser excluídos da contagem os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 21/03/2007 a 12/04/2007 e de 31/07/2007 a 31/08/2007 - fl. 82). À míngua de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum. Passo a apreciar o direito à revisão. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial computado administrativamente (fls. 78/81), a parte autora passa a contar com apenas 19 anos, 02 meses e 27 dias de tempo especial na data do requerimento (15/03/2009), o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo formulado nos autos, acrescentando-se os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia (fls. 82/83, reproduzido à fl. 207), a parte autora passa a contar com 37 anos e 29 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício desde o requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:1. reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 18/11/2003 a 20/03/2007, de 13/04/2007 a 30/07/2007 e de 01/09/2007 a 15/03/2009; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/142.738.148-5, a contar da data do requerimento administrativo (15/03/2009), mediante a majoração do tempo contributivo para 37 anos e 29 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0001921-91.2014.403.6140 - JOAO LUIZ DE SOUSA(SF099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO LUIZ DE SOUSA ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando:1) o reconhecimento do tempo especial trabalhado nos intervalos de 02/05/1985 a 18/09/2000 e de 08/01/2001 a 27/09/2013;2) o cômputo da conversão do tempo comum em tempo especial, mediante aplicação do fator 0,71, do período trabalhado de 16/01/1980 a 20/04/1985; e3) a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício (14/10/2013). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/104). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 107). Decisão de fls. 125/126, indeferindo a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 136/141, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 146/180. Parecer da Contadoria às fls. 183. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...)5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum devidamente anotado em CTPS, compreendido entre 16/01/1980 a 20/04/1985, haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do artigo 64 do Decreto nº 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. No que tange ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) Até 28/04/1995: (i) enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e (ii) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para o ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou em relação àqueles sem previsão legal, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997: demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) de 06/03/1997 a 10/12/1998: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), mediante apresentação de formulário-padrão. 4) A partir de 11/12/1998: exigência de informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A única exceção diz respeito ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Em relação ao ruído, a atividade deve ser considerada especial se este agente estiver presente em níveis superiores a: (i) até 04/03/1997: 80 decibéis; (ii) de 05/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis; (iii) a partir de 19/11/2003: 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) no período de 02/05/1985 a 30/11/1999, o demandante trabalhou exposto a ruído de 94,8 dB(A). Além de haver menção expressa no PPP juntado às fls. 68/69 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, nota-se que a aferição dos níveis de pressão sonora foi realizada por dosimetria, o que evidencia a habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 2) no intervalo de 08/01/2001 a 27/09/2013 (data da emissão do PPP), o segurado foi submetido aos seguintes níveis de pressão sonora: (i) de 08/01/2001 a 30/11/2009: 93,2 dB(A); (ii) de 01/12/2009 a 30/04/2012: 92,3 dB(A); e (iii) de 01/05/2012 a 27/09/2013: 91,8 dB(A). Em que pese o PPP de fls. 71/74 não constar a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3) nos períodos de 01/12/1999 a 10/09/2000 e de 11/09/2000 a 18/09/2000, o autor laborou exposto a ruído de 87,7 dB(A) e 89,3 dB(A), respectivamente. Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 02/05/1985 a 30/11/1999, de 08/01/2001 a 30/11/2009, de 01/12/2009 a 30/04/2012 e, por fim, de 01/05/2012 a 27/09/2013 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, conclui-se que o autor conta com 27 anos, 3 meses e 19 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (14/10/2013). Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do artigo 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 14/10/2013. Considerando que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.011.157-8), conforme extrato do CNIS (anexo), o que lhe garante o rendimento mínimo necessário à sua sobrevivência, mantenho a decisão de fls. 125/126, que indeferiu a antecipação da tutela, eis que ausentes os pressupostos legais, notadamente o periculum in mora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 16/01/1980 a 20/04/1985; 2) condenar o INSS a averbar como tempo especial os intervalos laborados de 02/05/1985 a 30/11/1999, de 08/01/2001 a 30/11/2009, de 01/12/2009 a 30/04/2012 e, por fim, de 01/05/2012 a 27/09/2013, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.011.157-8) em aposentadoria especial (NB 166.587.540-0), com o pagamento dos atrasados desde 20/02/2014 (data do requerimento administrativo). Mantida a decisão de fls. 125/126, que indeferiu a tutela antecipada. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do

0002023-16.2014.403.6140 - ANTONIO DE SOUZA CENA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DE SOUZA CENA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria requerido em 17/04/2009, com o pagamento dos atrasados. Argumenta, em síntese, que a autarquia, após a interposição de recurso, reconheceu administrativamente o direito do segurado à concessão do benefício integral requerido em 17/04/2009. Narra, ainda, que, por estar em gozo de benefício concedido com o requerimento posterior formulado em 26/10/2011, manifestou sua opção pela aposentadoria do primeiro pedido apresentado, de renda mensal inferior, mas que o Réu, até o presente momento, não procedeu à substituição dos benefícios e ao pagamento dos atrasados. Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/104). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 107). Contestação do INSS às fls. 112/114, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 120/121. Manifestação do demandante à fl. 125. O feito foi convertido em diligência para juntada de documentos (fl. 128). Cópias do procedimento administrativo às fls. 133/270. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Consoante se extrai do teor das decisões acostadas às fls. 220/223 e fls. 239/241, verifica-se que a Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito do segurado à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral requerido em 17/04/2009. Portanto, vez que a concessão do benefício não é objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação a este pedido específico. Remanesce, portanto, nos autos, o interesse da parte autora apenas em postular a condenação do INSS à obrigação de fazer consistente na substituição do benefício de NB: 42/157.825.209-9, requerido em 18/01/2011, pelo anterior, de NB: 42/149.735.956-0, bem como no ao pagamento dos atrasados, de acordo com a pretensão deduzida na inicial e a vontade manifestada na via administrativa (fl. 259). No caso dos autos, reconhecido o direito à aposentadoria a contar da data do requerimento formulado em 17/04/2009, o demandante faz jus ao pagamento dos atrasados, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei, e à substituição da aposentadoria em manutenção pela qual optou o segurado. Diante de todo o exposto: 1. extingo o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inc. VI do CPC, quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria requerido em 17/04/2009; 2. com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o réu a substituir o benefício de aposentadoria em manutenção (NB: 42/157.825.209-9) pela aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/149.735.956-0), requerida em 17/04/2009, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data do requerimento administrativo (17/04/2006), compensando-se os valores pagos na via administrativa referentes a benefício cuja cumulação seja vedada por lei. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0003184-61.2014.403.6140 - VIVIAN MENDONCA TEIXEIRA X MARIA DALVA MENDONCA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VIVIAN MENDONÇA TEIXEIRA, qualificada na inicial e representada por sua genitora, MARIA DALVA MENDONÇA, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando indenização por danos morais no valor de R\$ 38.772,74. Sustenta que a Autarquia suspendeu de forma indevida em setembro de 2012 seu benefício assistencial de prestação continuada, NB 504.140.356-9, sob o argumento de que no período de 01/05/2008 a 30/09/2012 a parte autora possuiu renda familiar per capita maior do que do salário-mínimo, procedendo à cobrança dos valores recebidos no referido período. Afirma que ingressou com ação judicial de restabelecimento do benefício cumulada com inexigibilidade de cobrança, com sentença de procedência, mas que, mesmo assim, até a data do ajuizamento desta ação a parte autora havia recebido novo ofício de cobrança dos valores pelo INSS e que seu benefício ainda não havia sido restabelecido. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/34). Deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 37. Contestação do INSS, às fls. 40/47, arguindo, em preliminar, conexão ou litispendência com o processo 0000052-30.2013.403.6140. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a administração agiu de acordo com a estrita legalidade, inexistindo, portanto, danos a serem indenizados. A parte autora deixou transcorrer o prazo para apresentar réplica (fls. 49). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação às fls. 52/53. É o relatório. Fundamento e decido. Afasta a alegação de conexão ou litispendência, tendo em vista que a causa de pedir e o pedido da autora nestes autos é diverso do contido nos autos 0000052-30.2013.403.6140. Conforme se verifica nos autos em apenso (cópia do processo 0000052-30.2013.403.6140), o INSS suspendeu o benefício da parte autora em razão de ela receber pensão alimentícia do genitor, a qual, somada à renda do trabalho informal da genitora, perfaz uma renda per capita familiar acima de do salário-mínimo. O laudo socioeconômico naqueles autos atestou a renda per capita familiar de R\$ 258,21, patamar superior a do salário-mínimo naquela época. Desta forma, a suspensão do benefício da autora não foi realizada de forma infundada ou ilícita pelo requerido. Ainda que nos autos 0000052-30.2013.403.6140 o benefício da autora tenha sido restabelecido, com proibição do INSS de proceder à cobrança dos valores recebidos entre 01/05/2008 a 30/09/2012, não significa dizer que houve erro administrativo, considerando que o Direito é dinâmico e que a Autarquia se pautou em critérios literais da lei, os quais cabem ao magistrado interpretá-los de forma sistemática para melhor aplicá-los ao caso concreto. Quanto ao ofício de cobrança que a autora alega ter recebido do INSS após a sentença que a proibiu, vislumbra-se às fls. 34 que ele foi emitido em 29/07/2014, enquanto que o INSS foi intimado do teor da sentença somente em 10/04/2015. Da mesma forma, no que concerne à alegação de que o INSS não havia procedido ao restabelecimento do benefício até o ajuizamento desta ação, verifica-se na consulta ao HISCREWEB, cuja juntada ora determino, que o réu cumpriu a determinação judicial em 12/11/2014. Portanto, não vislumbro que a Autarquia tenha agido de forma infundada ou ilícita, considerando que o INSS pautou sua conduta

dentro dos limites da legalidade, sendo certo que é obrigação da administração rever seus atos de ofício quando haja indício de erro ou fraude. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida. (TRF3, AC SP 0008868-37.2008.403.6120, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Julgamento em 02/05/2013). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003414-06.2014.403.6140 - MANOEL NILSON DOS REIS SOARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL NILSON DOS REIS SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do contrato de trabalho vigente de 16/03/1983 a 20/10/1986; 2. a conversão inversa (tempo comum em especial) dos períodos laborados de 16/03/1983 a 20/10/1986, de 01/02/1991 a 30/09/1991 e de 01/10/1993 a 08/06/1994; 3. o reconhecimento do período especial trabalhado de 22/10/1986 a 28/08/1990, de 13/01/1992 a 27/04/1993, de 20/06/1994 a 24/07/1995 e de 13/07/1995 a 19/02/2014; 4. a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (03/04/2014). Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/116). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 119). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121/136, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo às fls. 137/243. Réplica às fls. 245/248. Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer de fl. 250. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum laborado, impende serem feitas algumas considerações. Em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Não obstante, cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. No caso em testilha, o contrato de trabalho vigente de 16/03/1983 a 20/10/1986 está anotado na CTPS do demandante, n. 56435, série n. 00036-SP (fls. 23/90). A anotação está legível, em ordem cronológica, sem rasuras ou ressalvas que as invalidem e em consonância com as demais anotações constantes do documento. Portanto, aparenta regularidade, razão pela qual o intervalo deve ser considerado tempo comum. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento,

ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 22/10/1986 a 28/08/1990, o demandante, conforme o PPP de fls. 180/182, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído superior a 80dB(A). Contudo, no documento não consta a informação de que o segurado trabalhou exposto de modo habitual e permanente ao mencionado agente agressivo. Também não consta no documento a técnica com a qual foram auferidos os níveis de pressão sonora, de modo a possibilitar a análise da permanência da exposição ao ruído e sequer a descrição das atividades exercidas pelo obreiro autoriza referida conclusão. Portanto, não entendo demonstrada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite legal de tolerância, razão pela qual o precitado período não deve ser reconhecido como tempo especial. 2. por sua vez, no intervalo de 13/01/1992 a 27/04/1993, o PPP de fls. 59 indica que o demandante trabalhou exposto a ruído de 96,9dB(A), bem como a radiação não ionizante, uma vez que realizava tarefas de soldagem, com uso de solda elétrica ou oxi-acetilênica. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato a descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, ocupando o cargo de ajudante de produção e auxiliar soldador, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Portanto, por ter trabalhado exposto aos agentes agressivos previstos no item 1.1.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e item 1.2.11 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, o tempo especial deve ser reconhecido. 3. de 20/06/1994 a 24/07/1995, o demandante, conforme o PPP de fls. 66/67, trabalhou exposto a ruído de 88dB(A). Contudo, no documento não consta a informação de que a empresa, à época da prestação do serviço pelo segurado, contava com profissional legalmente habilitado para realizar as medições exigidas por lei. Sem informações sobre a manutenção das condições de trabalho do obreiro, não entendo demonstrado que os agentes nocivos descritos no PPP correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuavam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, por que calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO:). Portanto, deixo de reconhecer o precitado intervalo como tempo especial. 4. por fim, quanto ao período de 13/07/1995 a 19/02/2014, o demandante, conforme o PPP de fls. 69/70, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de: - 91dB(A) entre 13/07/1995 e 30/11/2005; - 92,4dB(A) entre 01/12/2005 e 31/05/2007; - 89,3dB(A) entre 01/06/2007 e 31/03/2010; - 91dB(A) entre 01/04/2010 e 19/02/2014. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Contudo, devem ser excluídos da contagem de tempo especial os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 01/08/2002 a 05/12/2002, de 14/03/2004 a 31/03/2004, de 26/04/2005 a 11/05/2005, de 25/09/2011 a 16/01/2012 e de 26/05/2012 a 13/06/2012 - fls. 105/106). À míngua de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo

especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 16/03/1983 a 20/10/1986, de 01/02/1991 a 30/09/1991 e de 01/10/1993 a 08/06/1994 (constante do CNIS- fls. 107/110), haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o tempo de conversão inversa e os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com 22 anos, 07 meses e 10 dias de tempo especial na data do requerimento (03/04/2014) o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 16/03/1983 a 20/10/1986, de 01/02/1991 a 30/09/1991 e de 01/10/1993 a 08/06/1994 e a condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos laborados de 13/01/1992 a 27/04/1993, de 13/07/1995 a 30/07/2002, de 06/12/2002 a 13/03/2004, de 01/04/2004 a 25/04/2005, de 12/05/2005 a 24/09/2011, de 17/01/2012 a 25/05/2012 e de 14/06/2012 a 19/02/2014. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003788-22.2014.403.6140 - ADEMILSO GOMES DE SOUZA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMILSO GOMES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (11/07/2011), mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 01/10/1981 a 10/05/1984. Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/97). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 100). Contestação do INSS às fls. 103/107, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 110. Parecer da Contadoria às fls. 112/113. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 01/10/1981 a 10/05/1984, o demandante, conforme o formulário e laudo técnico de fls. 60/63, trabalhou exposto a ruído de 85dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora conste no documento que a empresa passou a realizar as medições em 2003, diante da informação de que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações, supre-se a extemporaneidade do documento, tomando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo

segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/05/2010 - Página:43/44.)Portanto, considerando que houve exposição a ruído superior ao limite legal de tolerância no interregno de 01/10/1981 a 10/05/1984, o intervalo deve ser reconhecido como tempo especial.Passo, então, ao exame do direito à revisão.Somando-se o período especial ora reconhecido ao tempo computado administrativamente (fls. 92/95, reproduzido à fl. 113), a parte autora passa a contar com 36 anos, 02 meses e 03 dias, tempo superior ao computado pela autarquia. Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício desde a data do requerimento administrativo.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 01/10/1981 a 10/05/1984 e a revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/156.838.368-9, a contar da data do requerimento administrativo (11/07/2011), mediante a majoração do tempo contributivo para 36 anos, 02 meses e 03 dias.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0003805-58.2014.403.6140 - VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALÉRIA DE OLIVEIRA SANTOS, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte (NB: 21/085.936-396-1), mediante a aplicação do índice de correção monetária em todos os salários de contribuição do período básico de cálculo do benefício, com aplicação do disposto na Súmula n. 260 do TFR e alteração do valor do benefício de acordo com o disposto no artigo 58 da ADCT, com o pagamento das prestações em atraso.Juntou documentos (fls. 06/41).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 61/61v).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/71, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O autor deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fls. 73).É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame das prejudiciais de mérito.Afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista a desnecessidade de prévio requerimento para a revisão de benefícios.Acolho a preliminar arguida e reconheço a prescrição do fundo de direito em relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TRF, cujas diferenças não ultrapassam março de 1989 (art. 58 do ADCT) e, portanto, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as pretensões ajuizadas após março de 1994. Está pacificada a jurisprudência nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Omissão constatada.2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91.4. Recurso especial provido. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 203897 Processo: 199900131240 UF: AL Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 21/06/2005 DJ DATA:01/07/2005 HÉLIO QUAGLIA BARBOSAQuanto ao pedido de correção dos salários-de-contribuição de acordo com o artigo 144 da Lei 8.213/1991 (período denominado buraco negro) insta frisar que a instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória.De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o

benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 01/08/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 24/10/1989 e concedido com data de início fixada em 20/01/1989 (fls. 38), tendo sido a ação intentada somente em 28/11/2014.Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 01/08/1997, esgotando-se, portanto, em 01/08/2007.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Quanto ao pedido de alteração da renda mensal tendo como parâmetro o número de salários-mínimos, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição fossem revistos e atrelados ao salário mínimo até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, com vistas a restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.Somente este dispositivo trouxe previsão de equivalência entre benefício previdenciário e salário-mínimo.No caso em tela, o benefício do autor foi concedido em momento posterior à vigência da Constituição de 1988, não sendo, portanto, aplicável a regra acima referida.Assim, diante da inexistência de indexação dos benefícios previdenciários a salários mínimos, não há como reconhecer o direito da parte autora à equivalência de seu benefício ao número de salários mínimos a que equivalia à época da concessão.Oportuno mencionar, neste ponto, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.O próprio artigo 201, 4º, da Constituição Federal, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha.Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original)De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.Anote-se que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.Logo, referido pedido não prospera.Diante do exposto:1. Com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a prescrição do direito à revisão com base na Súmula 260 do TFR e a decadência do direito à revisão postulada, nos termos do artigo 144 da Lei 8213/1991, denominada buraco negro.2. Com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão mediante a aplicação do art. 58 do ADCT.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004067-08.2014.403.6140 - ADEMIR PASCOAL LAZARETTE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR PASCOAL LAZARETTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período especial trabalhado de 14/07/1986 a 08/03/1991 e de 10/09/1993 a 07/03/2014, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (04/04/2014).Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/105).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 108).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/115, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 118/121.Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer de fls. 123/124. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova,

ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;^{3º}) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).^{4º}) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 14/07/1986 a 08/03/1991, o demandante, conforme o PPP de fls. 53/55, trabalhou exposto a ruído de 76dB(A) a 86dB(A). O agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto, diante da variação detectada dos níveis de pressão sonora, não restou comprovado, de modo extremo de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o demandante foi exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior ao limite de tolerância de 80 decibéis vigente à época. Portanto, deixo de reconhecer o precitado intervalo como tempo especial. 2. por sua vez, no intervalo de 10/09/1993 a 07/03/2014, o PPP de fls. 57/60 indica que o demandante trabalhou exposto a ruído: - de 91dB(A) entre 10/09/1993 e 30/11/2005; - de 104,4dB(A) entre 01/12/2005 e 31/12/2010; - de 93,5dB(A) entre 01/01/2011 e 07/03/2014. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido, a parte autora passa a contar com 20 anos, 05 meses e 28 dias trabalhados em condições especiais à saúde na data do requerimento (04/04/2014), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo laborado de 10/09/1993 a 07/03/2014. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0004117-34.2014.403.6140 - DALMIR GOMES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DALMIR GOMES DA SILVA ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a averbação do período trabalhado em condições especiais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/73). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 76). Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 79/83, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 86. Parecer da Contadoria às fls. 88/89. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Consoante se extrai do teor das decisões acostadas às fls. 53/73, verifica-se que a Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu o tempo especial trabalhado no intervalo de 09/10/1987 a 05/03/1997. Logo, considerando que a averbação deste período não é objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação a este pedido específico. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular o reconhecimento e a averbação do tempo especial referente ao período de 30/11/1998 a 19/06/2012. A esse respeito, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) Até 28/04/1995: (i) enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e (ii) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para o ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou em relação a aqueles sem previsão legal, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997: demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional³) de 05/03/1997 a 10/12/1998: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), mediante apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não

há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110 - Quinta Turma - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ de 22/10/2007).4) A partir de 11.12.1998: exigência de informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A única exceção diz respeito ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Assim, a atividade deve ser considerada especial se o ruído estiver presente em níveis superiores a: (i) até 04/03/1997: 80 decibéis; (ii) de 05/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis; (iii) a partir de 19/11/2003: 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que durante o período de 30/11/1998 a 19/06/2012, o demandante trabalhou exposto a ruído máximo de 82 dB(A). Além disso, os demais agentes agressivos apontados (frio) não possuem previsão legal que autoriza a concessão de aposentadoria especial. Ressalto que, de acordo com o PPP juntado às fls. 38/38v, não há como concluir que o demandante permanecia submetido ao ruído de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, considerando a exposição a ruído inferior ao limite legal vigente no período, não há que se falar no reconhecimento do tempo especial. Diante de todo o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de averbação do tempo especial trabalhado no período de 09/10/1987 a 05/03/1997; 2) Com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0005322-66.2014.403.6183 - CLAUDEMIRO AMORIM(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDEMIRO AMORIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período especial trabalhado de 15/09/1977 a 12/12/1977, de 10/01/1978 a 23/12/1979, de 15/08/1979 a 18/11/1979, de 26/11/1979 a 17/08/1980, de 04/09/1980 a 14/01/1981, de 09/02/1981 a 24/05/1981, de 01/09/1981 a 28/11/1981, de 08/02/1982 a 22/07/1982, de 16/11/1982 a 19/04/1983 e de 22/12/1983 a 05/09/2012, e a concessão do benefício de NB: 159.847.028-8, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (05/09/2012). Petição inicial (fls. 02/38) veio acompanhada de documentos (fls. 39/157). O feito foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 160/164). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 167/168). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 171/17, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 183/185. Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer de fls. 187/188. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 15/09/1977 a 12/12/1977, o demandante, conforme anotação em CTPS de fl. 55, exerceu a função de soldador, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido, diante da previsão no item 2.5.3 do anexo do

Decreto n. 53.831/64.2. de 10/01/1978 a 23/02/1979, de 15/08/1979 a 18/11/1979, de 26/11/1979 a 17/08/1980, de 04/09/1980 a 14/01/1981, de 09/02/1981 a 24/05/1981, de 01/09/1981 a 28/11/1981, de 08/02/1982 a 22/07/1982, de 16/11/1982 a 19/04/1983, o demandante, conforme cópias da CTPS de fls. 55/64, exerceu a função de montador em indústria de construção civil e eletromecânica. Referida categoria profissional não encontra previsão expressa nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 e, sem a apresentação do formulário com a descrição das atividades, não é possível o enquadramento nas demais categorias previstas. Portanto, deixo de reconhecer o precitado intervalo como tempo especial. 3. por fim, no intervalo de 22/12/1983 a 05/09/2012, o demandante, conforme os documentos de fls. 86/90 (PPP, formulário e laudo técnico), indicam que o segurado trabalhou exposto:- a tensão elétrica superior a 150v de modo ocasional e intermitente no período de 22/12/1983 a 24/09/1987;- a vapores químicos de modo ocasional e intermitente, bem como a tensões elétricas de 4400v ou 13200v de 01/01/2004 a 29/08/2012. No caso específico da eletricidade, tinha enquadramento como agente nocivo no Decreto 53.831/64 (item 1.1.8) e assim permaneceu até o Decreto nº 2.197/97, que deixou de mencioná-la. Assim, para período posterior 05.03.1997, mostra-se necessário avaliar a prova produzida no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR, a fim de constatar se a periculosidade da atividade exercida é suficiente para justificar o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado. Os documentos apresentados indicam exposição a tensões superiores a 250 Volts de forma ocasional e intermitente, conforme informação da própria empresa e descrição das atividades exercidas pelo demandante (fl. 86). Com efeito, verifica-se que o segurado realizava a manutenção preventiva e corretiva de diversos componentes da rede elétrica da empresa, sem que se possa concluir pelo valor médio da exposição à eletricidade. Por estas razões, não entendo possível reconhecer a exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a níveis nocivos de tensão elétrica, razão pela qual deixo de reconhecer o período como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido, a parte autora passa a contar com 02 meses e 28 dias trabalhados em condições especiais à saúde na data do requerimento (05/09/2012), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Computando-se o intervalo especial ora reconhecido tempo comum considerado pelo INSS na via administrativa (fls. 130/133, reproduzido às fls. 188), a parte autora passa a somar 32 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (05/09/2012), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino. Logo, a parte autora contava tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não tem direito à concessão do benefício na modalidade proporcional, porquanto, para cumprir o pedágio, deveria o demandante comprovar 34 anos, 04 meses e 18 dias contribuídos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo laborado de 15/09/1977 a 12/12/1977. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0016344-10.2014.403.6317 - WALTER FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER FAUSTINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (13/02/2008), mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 01/07/1975 a 08/02/1980 e de 03/02/1992 a 01/09/1993. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/41). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André/SP. Contestação do INSS às fls. 48/49, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Juntados documentos aos autos (fls. 52/100). Parecer da Contadoria às fls. 100/123. Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 128/130). Parecer da Contadoria às fls. 142/143. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as

demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, nos períodos de 01/07/1975 a 08/02/1980 e de 03/02/1992 a 01/09/1993, o demandante, conforme as anotações em CTPS (fls. 53/54-v. e fl. 63-v.), exerceu a função de soldador em indústria metalúrgica. Destarte, o tempo especial deve ser reconhecido, mediante enquadramento da categoria profissional no item 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e item 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Passo, então, ao exame do direito à revisão. Somando-se o período especial ora reconhecido ao tempo computado administrativamente (fls. 34/35, reproduzido à fl. 143), a parte autora passa a contar com 35 anos, 11 meses e 11 dias, tempo superior ao computado pela autarquia. Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício desde a data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 01/07/1975 a 08/02/1980 e de 03/02/1992 a 01/09/1993 e a revisar o benefício de aposentadoria do demandante (NB: 42/141.364.467-5), a contar da data do requerimento administrativo (06/03/2008), mediante majoração do tempo contributivo para 35 anos, 11 meses e 11 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000245-74.2015.403.6140 - JOSE MENDES DOS SANTOS (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MENDES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, e indenização por danos morais. Argumenta, em síntese, que a autarquia deixou de reconhecer sete meses em que verteu contribuições como contribuinte individual, o que levou ao indeferimento do benefício requerido. Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/22). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/31). Cópias do procedimento administrativo (fls. 38/58). Contestação do INSS às fls. 59/65, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 67/68. Parecer da Contadoria às fls. 70/71. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, e do Código de Processo Civil. De início, afastado o alegado decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (27/10/2014 - fls. 55) e a do ajuizamento da ação (19/02/2015), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso do contribuinte individual, por ser o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, é necessário comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. O art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91 assim determinam (g.n): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) I o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Cumpre asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. No caso dos autos, para demonstrar as contribuições recolhidas de 01/09/1989 a 20/03/1990, a parte autora apresentou os extratos disponíveis no CNIS, consoante fls. 20 e 50. Ocorre que, dos valores de recolhimento constantes de fl. 50, observa-se que apenas as competências de 09/1989 e 12/1989 não estão abaixo do mínimo legal da época, conforme tabela que segue: Portanto, apenas os recolhimentos das competências de 09/1989 e 12/1989 são regulares e devem ser computados como tempo de contribuição e carência. Os demais, uma vez que incompletos, devem ser complementados, mediante pagamento, para que sejam computados para os fins previdenciários. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos comuns ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia (fls. 21, reproduzido à fl. 71), a parte autora passa a contar com 10 anos e 12 dias contribuídos até a data do requerimento (27/10/2014), o que é insuficiente à concessão do benefício na modalidade integral ou proporcional. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tomando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da

Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)Neste aspecto de seu pedido, portanto, o demandante sucumbe.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo comum os intervalos em que o demandante verteu contribuições, como contribuinte individual, de 01/09/1989 a 30/09/1989 e de 01/12/1989 a 31/12/1989.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0003134-98.2015.403.6140 - GERLI VIEIRA TOLEDO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERLI VIEIRA TOLEDO, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que não incida o fator previdenciário no período reconhecido pelo INSS como especial, com o pagamento das parcelas em atraso.Aduz, em síntese, que o tempo de trabalho especial possui imunidade à aplicação do fator previdenciário, haja vista que este não incide sobre o benefício de aposentadoria especial.Juntou documentos (fls. 09/55).Os autos foram originariamente distribuídos à 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos às fls. 56.A parte autora apresentou documentos (fls. 33/34).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 108/114, arguindo, em preliminar, incompetência absoluta da justiça estadual e prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não possui direito à revisão da aposentadoria.Réplica às fls. 121/123.Acolhida a incompetência da justiça estadual, os autos foram remetidos a este juízo (fls. 128).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito.Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.Passo ao exame do mérito.É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum.Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social.Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...).Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao

parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 09/12/2011, razão pela qual está sujeita à incidência do fator previdenciário. Neste aspecto, cabe ressaltar que a fórmula de cálculo do fator previdenciário foi regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim, verifica-se que o decreto, sem extrapolar os limites estabelecidos pela lei, utiliza, na fórmula de cálculo do fator, a idade do segurado, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição, sendo este último todo o tempo de contribuição considerado, sem distinção entre especial e comum, tendo em vista que quando ocorre a conversão do tempo especial em tempo comum, com a majorante, automaticamente deixa de existir tempo especial, resultando o equivalente tempo comum a ser computado. Não se tem tempo especial misturado com tempo comum no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. Tem-se apenas tempo comum. Para que não haja a incidência do fator previdenciário, como ocorre com a aposentadoria especial, imprescindível que todo o tempo seja especial. O regime de um benefício é totalmente diverso do outro. Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal a um regime híbrido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003097-13.2011.403.6140 - ELVIRA MARIA DE SOUZA FERREIRA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA MARIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). É o relatório. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003186-36.2011.403.6140 - FRANCISCA DE PAIVA BEZERRA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE PAIVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). É o relatório. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003463-52.2011.403.6140 - MARIA CICERA ALVES DOS SANTOS (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). É o relatório. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009410-87.2011.403.6140 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SA (SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010994-92.2011.403.6140 - MARGARIDA DE MORAIS ROQUE(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE MORAIS ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011112-68.2011.403.6140 - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000870-16.2012.403.6140 - ROSALINA DOS SANTOS SOUZA(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001905-11.2012.403.6140 - JOSE MIGUEL RODRIGUES PEREIRA(SP130726 - MARIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002232-53.2012.403.6140 - CLAUDINO BERTUCHE FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO BERTUCHE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000056-67.2013.403.6140 - MARIVANDA BERTACINI(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVANDA BERTACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001521-14.2013.403.6140 - ANTONIO DO CARMO DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001831-20.2013.403.6140 - JACINTA PINTO DE RAMOS SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTA PINTO DE RAMOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001372-18.2013.403.6140 - WANILSON ALVES DE AMORIM(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANILSON ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011894-75.2011.403.6140 - KEVIN AUGUSTO ABREU CORREIA DA SILVA X JAQUELINE APARECIDA DE ABREU GONZAGA(SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KEVIN AUGUSTO ABREU CORREIA DA SILVA, com qualificação nos autos, representado por sua genitora, JAQUELINE APARECIDA DE ABREU GONZAGA, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde 01/12/2010.Juntou documentos (fls. 13/24).Às fls. 26/26v foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/47, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 64/67.Estudo socioeconômico coligido às fls. 50/57.Laudo médico pericial às fls. 32/36, complementado às fls. 81.Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora às fls. 68/71 e 84/85 e pelo INSS às fls. 90.Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação às fls. 88/89.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito.O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os

requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora foi submetida à perícia médica em 31/01/2012, a qual concluiu pela sua incapacidade total e permanente, em razão de retardo mental moderado e outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e doença física. Nesse panorama, está configurado o impedimento de natureza física e mental para o demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenche o requerente, assim, o requisito da deficiência. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos, extrai-se que, à época da realização da perícia, o demandante residia com seus genitores e três irmãos menores de idade. A família sobrevive dos proventos do trabalho informal do genitor, no valor aproximado de R\$ 600,00. Dividindo-se esta renda pelo número de integrantes do núcleo familiar (seis), a renda mensal per capita do grupo é de R\$ 100,00, valor muito inferior ao patamar de 1/4 salário-mínimo da época (R\$ 155,50), para o qual se presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiência econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, 01/12/2010. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício vindicado, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício assistencial em favor da parte autora com DIB em 01/12/2010. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 01/12/2010, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: KEVIN AUGUSTO ABREU CORREIA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/12/2010 RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: XNOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: JAQUELINE APARECIDA DE ABREU GONZAGAPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Euclides da Cunha, n. 93, casa 01, Jardim Miranda DA Viz, Mauá/SP

0007462-44.2012.403.6183 - HELIO DEZIDERIO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO DEZIDERIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 01/02/1982 a 23/08/1988, de 20/11/1989 a 28/04/1995 e de 01/11/1996 a 18/12/2009, somando-o ao período especial reconhecido administrativamente, bem como a conversão inversa do tempo comum laborado de 01/08/1975 a 04/09/1976, de 01/10/1976 a 11/11/1976, de 19/11/1976 a 17/01/1978, de 01/08/1978 a 08/01/1979, de 22/01/1979 a 26/01/1979, de 22/02/1979 a 07/01/1980, de 11/02/1980 a 29/02/1980, de 11/06/1980 a 20/08/1981 e de 14/03/1989 a 01/09/1989, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (04/09/2009), ou a carta da citação. Sucessivamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Petição inicial (fls. 02/47) veio acompanhada de documentos (fls. 48/158). O feito foi inicialmente distribuído perante a Vara Federal Previdenciária de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial (fls. 163). Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 182/186). Contestação do INSS às fls. 192/196, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 200/207. Parecer da Contadoria às fls. 210/211. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer

meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;^{3º}) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).^{4º}) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 01/02/1982 a 23/08/1988, o demandante, conforme o PPP de fls. 79/80, trabalhou exposto a ruído. Não consta no documento o valor do nível de pressão sonora detectado no ambiente de trabalho a que foi exposto o obreiro, razão pela qual impossível identificar se a exposição se deu acima dois patamares estabelecidos em lei. Portanto, o tempo especial não deve ser reconhecido. 2. por sua vez, no intervalo de 20/11/1989 a 28/04/1995, o demandante, conforme os PPPs de fls. 108/111, indicam que o segurado trabalhou exposto a ruído de 86,3dB(A) entre 20/11/1989 a 30/08/1993 e de 70dB(A) entre 01/09/1993 e 28/04/1995. Embora no documento a empresa tenha informado que passou a contar com profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 05/2004, diante da informação de que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações, supre-se a extemporaneidade do documento, tomando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pag. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 43/44.) Portanto, que somente houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais no interregno de 20/11/1989 a 30/08/1993, apenas este interstício deve ser considerado tempo especial. 3. por fim, de 01/11/1996 a 18/12/2009, o demandante, conforme o PPP de fls. 81/84, trabalhou exposto a: ruído de 91dB(A) entre 01/01/1996 e 31/12/2002;- ruído de 87,4dB(A) entre 01/01/2003 e 30/09/2003;- ruído de 93,9dB(A) entre 01/01/2004 e 30/11/2004;- ruído de 89,6dB(A) entre 01/01/2005 e 31/12/2005;- ruído de 88,1dB(A) entre 01/01/2006 e 31/12/2006;- ruído de 86,2dB(A) entre 01/01/2007 e 31/12/2007;- ruído de 87,7dB(A) entre 01/01/2008 e 18/02/2009; No interregno de 01/01/2003 a 17/11/2003, o demandante trabalhou exposto a ruído inferior ao limite legal de 90dB(A) então vigente, razão pela qual o período deve ser considerado comum. Em relação aos demais períodos, o demandante trabalhou exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância, o que enseja o reconhecimento do tempo especial. Contudo, devem ser excluídos os intervalos nos quais a empresa não informa a presença de profissional legalmente habilitado, uma vez que o reconhecimento da especialidade do trabalho com exposição a ruído exige a efetiva mediação do agente nocivo, o que não resta demonstrado na ausência do responsável técnico. Portanto, apenas devem ser declarados como tempo especial os períodos de 20/09/1999 a 30/12/2002 e de 01/01/2004 a 18/02/2009. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de

1995)Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso.Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995).Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 01/08/1975 a 04/09/1976, de 01/10/1976 a 11/11/1976, de 19/11/1976 a 17/03/1978 (vínculo computado pelo INSS desta forma), de 01/08/1978 a 08/01/1979, de 22/01/1979 a 26/01/1979, de 22/02/1979 a 07/01/1980, de 11/02/1980 a 29/02/1980, de 11/06/1980 a 20/08/1981 e de 14/03/1989 a 01/09/1989 (períodos reconhecidos administrativamente - fls. 149/153), haja vista seu direito adquirido.O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 (trinta e cinco) anos em 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição.Passo, então, ao exame do direito à aposentadoria especial.Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos e o de conversão inversa ao tempo especial computado administrativamente (fls. 149/153, reproduzido à fl. 211), a parte autora passa a contar com 22 anos, 04 meses e 20 dias de tempo trabalhado em condições nocivas à saúde, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial postulada.Quanto ao pedido sucessivo formulado nos autos, acrescendo-se os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total do demandante, este passa a contar com 38 anos, 04 meses e 03 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (04/09/2009), o que é suficiente à concessão de aposentadoria integral.Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1. declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 01/08/1975 a 04/09/1976, de 01/10/1976 a 11/11/1976, de 19/11/1976 a 17/03/1978, de 01/08/1978 a 08/01/1979, de 22/01/1979 a 26/01/1979, de 22/02/1979 a 07/01/1980, de 11/02/1980 a 29/02/1980, de 11/06/1980 a 20/08/1981 e de 14/03/1989 a 01/09/1989;2. condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos especiais de 01/02/1982 a 23/08/1988, de 20/11/1989 a 30/08/1993, de 20/09/1999 a 30/12/2002 e de 01/01/2004 a 18/02/2009;3. condenar o INSS a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (04/09/2009), considerados 38 anos, 04 meses e 03 dias contribuídos.Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/01/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/151.318.284-3NOME DO BENEFICIÁRIO: HELIO DEZIDERIOBENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/09/2009RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/01/2016CPF: 011.511.458-07NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Maria Augusta DeziderioPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Jose Ferreira de Oliveira, n. 149, Jd. Santa Rosa, Mauá/SPP. R. I.

0001844-19.2013.403.6140 - HUMBERTO RICÍ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HUMBERTO RICÍ postula a concessão de aposentadoria especial (NB: 46/163.388.037-8), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (de 05/05/1983 a 02/09/1985 e de 06/03/1997 a 30/11/2012), somando-os aos períodos especiais já reconhecidos na via administrativa, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/11/2012).Juntou documentos (fls. 05/66).Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 69).Cópias do procedimento administrativo foram encartadas às fls. 72/127.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 128/136, oportunidade em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, defendeu que o uso de equipamento de proteção individual afasta a especialidade do trabalho exercido.Réplica às fls. 161/167.Manifestação e juntada de documentos pela parte autora às fls. 168/173.Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 175/178.O feito foi convertido em diligência (fl. 180).As partes se manifestaram às fls. 185/187 e fls. 188. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (30/11/2012 - fls. 73) e a do ajuizamento da ação (11/07/2013), não transcorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual

que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Controvertem as partes quanto à especialidade do trabalho desenvolvido de 05/05/1983 a 02/09/1985 e de 06/03/1997 a 30/11/2012. Em relação ao período de 05/05/1983 a 02/09/1985, o formulário de fls. 94 e o laudo técnico de fls. 95 indicam que o obreiro exerceu a função de ajudante geral, sendo exposto a ruído de 91,5dB, superior, portanto, ao limite legal de 80dB vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64. Embora conste no referido laudo técnico que as medições foram realizadas em 22/03/1989, verifica-se que, no mesmo documento, a empresa informa serem as condições de trabalho nele descritas representativas daquelas as que se submeteu o demandante. Muito embora a empregadora informe, também, que ocorreram mudanças no layout ao longo do tempo, há a afirmação de que estas não são suficientes para descaracterizar a especialidade do trabalho. Referidas informações suprem a extemporaneidade do laudo, tomando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 43/44.) Assim, o tempo trabalhado de 05/05/1983 a 02/09/1985 deve ser reconhecido como especial. Por sua vez, quanto ao interregno de 06/03/1997 a 30/11/2012, a parte autora, conforme o PPP de fls. 171/173, trabalhou exposta ao agente agressivo ruído nas seguintes faixas: - de 91dB(A) até 31/10/1999; - de 90dB(A) entre 01/11/1999 e 30/06/2005; - de 97dB(A) entre 01/07/2005 a 30/06/2008; - de 90dB(A) entre 01/07/2008 a 25/06/2011; - de 88dB(A) entre 24/06/2011 a 31/05/2013; - e de 87dB(A) entre 01/06/2013 e a data da emissão do PPP (29/11/2013). O agente agressivo ruído, portanto, somente esteve acima dos patamares legais de tolerância, consoante já expandido, no interregno de 06/03/1997 a 31/10/1999 e de 18/11/2003 a 30/11/2012. Destarte, apenas tais períodos devem ser reconhecidos como tempo especial. Contudo, devem ser excluídos da contagem os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 19/03/2008 a 31/05/2008, de 16/07/2010 a 07/09/2010 e de 06/11/2012 a 27/11/2012 - fls. 85/88). À míngua de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial incontroverso, computado pelo INSS na via administrativa (reproduzido às fls. 176), a parte autora passa a contar com 24 anos, 10 meses e 25 dias laborados em condições especiais à saúde na data do requerimento formulado em 30/11/2012, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucede que, após o requerimento do benefício, a parte autora continuou a trabalhar exposta a agentes nocivos à saúde, conforme PPP de fls. 171/173. Por se tratar de fato modificativo do direito do autor, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil. Assim, considerado o tempo especial laborado de 01/12/2012 a 11/07/2013 (data do ajuizamento da ação), porquanto exposto a ruído de 88dB(A), a parte autora passa a contar com 25 anos, 06 meses e 06 dias contribuídos. Logo, contava, na data do ajuizamento, com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, razão pela qual tem direito à concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos laborados de 06/03/1997 a 31/10/1999, de 18/11/2003 a 18/03/2008, de 01/06/2008 a 15/07/2010, de 08/09/2010 a 05/11/2012 e de 28/11/2012 a 11/07/2013, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/163.388.037-8), com início em 11/07/2013 (data do ajuizamento da ação). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/01/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção

legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/163.388.037-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: HUMBERTO RICIBENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/07/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/01/2016 CPF: 085979888-78 NOME DA MÃE: Josefá Lemo Rici PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Valdemar Celestino da Silva, nº. 193, apto. 61, bloco 06, Pq. São Vicente, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL CONSIDERADO: 25 anos, 06 meses e 06 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0010677-91.2013.403.6183 - ELIAS GOMES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão inversa, do tempo comum em especial, laborado de 01/09/1981 a 30/06/1983 e de 01/10/1984 a 11/12/1984, o reconhecimento do período especial trabalhado de 06/03/1997 a 01/06/1998 e de 16/12/1999 a 19/12/2010, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (29/05/2013), da citação do da sentença. Sucessivamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, da citação ou da sentença. Petição inicial (fls. 02/35) veio acompanhada de documentos (fls. 36/135). A ação foi inicialmente distribuída perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 137/140). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 144). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 146/151, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 153/158. Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer de fls. 159/160. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, nos períodos de 06/03/1997 a 01/06/1998 e de 16/12/1999 a 19/12/2010, o demandante, conforme o formulário e laudo técnico de fls. 83/86, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 90dB(A). Embora conste no documento que a empresa realizou as medições em 1994, diante da informação de que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações, supre-se a extemporaneidade do documento, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RÚIDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº

9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/05/2010 - Página:43/44.)No entanto, considerando que os níveis de pressão sonora não superaram o limite de tolerância de 90dB(A) estabelecido por força do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, os intervalos de 06/03/1997 a 01/06/1998 e de 16/12/1999 a 17/11/2003 não devem ser reconhecidos como tempo especial.De outra parte, o trabalho desenvolvido no interregno compreendido entre 18/11/2003 a 19/12/2010, no qual patamar máximo de tolerância ao ruído passou a ser de 85dB(A), deve ser reconhecido cl-como tempo especial.Oportuno destacar que deve, inclusive, ser convertido o interregno no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (de 29/10/2004 a 02/10/2008 - fls. 130). Isto porque dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.Destarte, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde.Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.(AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida.(AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, considerando que, antes e após os precitados intervalos de concessão de auxílio-doença acidentário, o demandante exerceu atividade especial, conforme ora reconhecido, o precitado período deve ser declarado como tempo especial.Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso.Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995).Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum

laborado de 01/09/1981 a 30/06/1983 e de 01/10/1984 a 11/12/1984 (reconhecido pela autarquia), haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial, incluindo-se a conversão inversa, ora reconhecidos ao tempo especial computado administrativamente (fls. 128/131, reproduzido à fl. 160), a parte autora passa a contar com 22 anos, 10 meses e 27 dias de tempo especial na data do requerimento (29/05/2013), o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Em nada se altera este panorama na data da cotação ou da sentença, uma vez que não existe qualquer outro período especial a ser inserido na contagem. Quanto ao pedido sucessivo formulado nos autos, acrescendo-se o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pela autarquia, a parte autora passa a contar com 40 anos, 06 meses e 01 dia contribuídos na data do requerimento administrativo (29/05/2013), o que é suficiente à concessão de aposentadoria integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 01/09/1981 a 30/06/1983 e de 01/10/1984 a 11/12/1984; 2. condenar o INSS a reconhecer e averbar o período especial trabalhado de 18/11/2003 a 19/12/2010; 3. condenar o INSS a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (29/05/2013), considerados 40 anos, 06 meses e 01 dia contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/01/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: ELIAS GOMES DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/05/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/01/2016 CPF: 843.640.337-15 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Marilene Mendonça da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Serafim Rodrigues, n. 152, Jd. Rosina, Mauá/SPP. R. I.

000043-34.2014.403.6140 - ADONIAS DIAS BERNARDINO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADONIAS DIAS BERNARDINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do período especial trabalhado de 13/08/1975 a 23/01/1981, de 09/11/1981 a 09/01/1987 e de 04/05/1992 a 19/02/1993; 2. o cômputo do tempo comum listado à fl. 23; 3. a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados. Petição inicial (fls. 02/24) veio acompanhada de documentos (fls. 25). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 120). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/128, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 131/132. O feito foi convertido em diligência (fl. 134). A parte autora juntou documentos (fls. 138/159). Manifestação da autarquia à fl. 161. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Considerando que todos os vínculos mencionados pelo demandante à fl. 23 foram reconhecidos administrativamente, não existe controvérsia quanto ao pedido de homologação do tempo comum. Por sua vez, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da

União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. no período de 13/08/1975 a 23/01/1981, o demandante trabalhou exposto a ruído de 102dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme o formulário e declaração de fls. 97/98, devidamente subscrito pelo síndico da massa falida, consoante documento de fl. 145. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial.2. por sua vez, nos períodos de 09/11/1981 a 09/01/1987 e 04/05/1992 a 19/02/1993, o demandante, conforme o PPP de fls. 154/155, trabalhou exposto a ruído de 87dB(A).Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por método quantitativo, associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde.Embora conste no documento que a empresa passou a contar com profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 2005, diante da informação de que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações, supre-se a extemporaneidade do documento, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante.Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.):PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. o fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados nos desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/05/2010 - Página:43/44.)Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia (fls. 108/109, reproduzido à fl. 132), a parte autora passa a contar com 35 anos, 01 mês e 21 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (08/01/2013), o que é suficiente à concessão de aposentadoria integral.Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos especiais de 13/08/1975 a 23/01/1981, de 09/11/1981 a 09/01/1987 e 04/05/1992 a 19/02/1993, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/162.427.483-5), com início na data do requerimento (08/01/2013), considerados 35 anos, 01 mês e 21 dias contribuídos.Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/162.427.483-5NOME DO BENEFICIÁRIO: ADONIAS DIAS BERNARDINOBENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/01/2013RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016CPF: 879.384.308-97NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Maria Emilia DiasPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua dos Jasmims, n. 26, casa 02, Jd. Primavera, Mauá/SPP. R. I.

0000465-09.2014.403.6140 - ISABEL FERREIRA DOS SANTOS(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual ISABEL FERREIRA DOS SANTOS postula o reconhecimento do tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria requerido em 10/05/2013. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14). Citado, o Réu apresentou contestação,

na qual sustentou a inépcia da inicial e a improcedência do pedido. Parecer da Contadoria (fls. 40). O feito foi convertido em diligência (fl. 42). Réplica às fls. 44/45. Cópias do procedimento administrativo às fls. 50/170. É o relatório. Fundamento em deciso. De início, afásto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela autarquia, uma vez que o procedimento administrativo foi juntado aos autos. Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. De início, embora não tenham sido discriminados na inicial os períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos como tempo especial, passo a analisar o pedido estritamente com base nos documentos acostados aos autos. Quanto ao tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. os documentos de fls. 136/137 e fls. 145/146 já foram analisados pela autarquia e os períodos neles indicados foram reconhecidos como tempo especial na via administrativa, razão pela qual não são objeto de controvérsia entre as partes. 2. o PPP de fls. 148/149, por sua vez, indica que o demandante, no intervalo de 31/07/2009 a 22/11/2011, trabalhou exposto a ruído de 90dB(A) e a calor de 20,7°C. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários de solda, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o precitado período deve ser reconhecido como tempo especial. No entanto, deve ser excluído da contagem de tempo especial o interregno em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 11/08/2011 a 18/09/2011 - fl. 135). À míngua de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum. 3. os documentos de fls. 139/144 indicam que o segurado exerceu a função de soldador nos períodos de 09/10/1978 a 30/08/1982 e de 01/09/1982 a 30/07/1984, trabalhados na Turin Equipamentos e Instalações Industriais S/A. Diante da informação da falência da empresa, entendo possível a utilização do laudo técnico do funcionário paradigma (fl. 139) como prova do tempo laborado pelo demandante, uma vez que ilustra a situação de segurados que exerceram idênticas funções, no mesmo setor da empresa. Portanto, entendo que os documentos apresentados demonstram o exercício da atividade de soldador, prevista no item 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64, e com exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 93dB(A), consoante laudo de fl. 139, o que supera o limite de tolerância de 80dB(A) vigente no período. Destarte, o tempo especial deve ser reconhecido. Passo, então, ao exame do direito à aposentadoria. Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo computado administrativamente (fls. 81/82, reproduzido à fl. 91), a parte autora passa a contar com 34 anos, 11 meses e 11 dias na data do requerimento (10/05/2013), tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade proporcional, uma vez que cumprido o pedágio de 33 anos e 12 dias. Outrossim, na data do requerimento, a parte autora contava com 56 anos de idade (nascido em 20/07/1956 - fls. 09) e, portanto, preenche o requisito etário. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 09/10/1978 a 30/08/1982, de 01/09/1982 a 30/07/1984, de 01/08/2009 a 10/08/2011 e de 19/09/2011 a 22/11/2011; 2. conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42/162.763.731-9), com início em 10/05/2013 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/01/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de

jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/162.763.731-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: ISABEL FERREIRA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/05/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/01/2016 CPF: 843.640.337-15 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: ALICE MARTINS PEREIRA DOS SANTOS PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Avenida Itapark, n. 3419, Jd. Itapark, Mauá/SP

0002178-19.2014.403.6140 - SIDNEY RIBEIRO (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIDNEY RIBEIRO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 07/01/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/22). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/48, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 49/50. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 35/39. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 51 e pelo INSS às fls. 53. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/03/2015, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para atividades laborais, em virtude do diagnóstico de protusão discal, fixando a data de início da incapacidade na data da perícia, 25/03/2015 (questões 05, 17 e 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. O Sr. Perito sugeriu reavaliação da parte autora no prazo de 06 (seis) meses (questão 18 do Juízo). Desta forma, fixo a data de início do benefício em 25/03/2015, ou seja, data do início da incapacidade constatada na perícia. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 04/03/2011 a 14/02/2012, 06/08/2012 a 25/02/2013 e 03/09/2013 a 29/11/2013, com situação de desemprego voluntário, conforme consulta ao CNIS e Ministério do Trabalho, cujas juntadas ora determino. Desta forma, no momento do início da incapacidade, a parte autora ainda era segurada, já que em período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II e 2º da Lei 8.213/1991. Portanto, a parte autora tem direito à concessão do auxílio-doença a partir de 25/03/2015. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada, para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 25/03/2015; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas,

compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: SIDNEY RIBEIRO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/03/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: 288.528.068-90 NOME DA MÃE: VANI VIANA RIBEIRO PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Waldomiro Goz, nº. 60, Alto da Boa Vista, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002922-14.2014.403.6140 - ALOISIO JACINTO SILVA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALOISIO JACINTO SILVA ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (20/02/2014), mediante o cômputo do tempo trabalhado em condições especiais no intervalo de 03/12/1998 a 31/03/2011, além daquele já reconhecido administrativamente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/92). Decisão de fls. 95/96, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 101/106, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 109/120. Parecer da Contadoria às fls. 122/123. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) Até 28/04/1995: (i) enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e (ii) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para o ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou em relação àqueles sem previsão legal, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997: demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) de 06/03/1997 a 10/12/1998: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), mediante apresentação de formulário-padrão. 4) A partir de 11/12/1998: exigência de informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A única exceção diz respeito ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Em relação ao ruído, a atividade deve ser considerada especial se este agente estiver presente em níveis superiores a: (i) até 04/03/1997: 80 decibéis; (ii) de 05/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis; (iii) a partir de 19/11/2003: 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) os períodos laborados de 01/07/1988 a 02/12/1998 e de 01/04/2011 a 27/01/2014 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 85/86), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) no intervalo de 03/12/1998 a 31/03/2011, o demandante trabalhou exposto aos seguintes níveis de pressão sonora: - 03/12/1998 a 31/12/1998: 98 dB(A) - 01/01/1999 a 31/12/2002: 108 dB(A) - 01/01/2003 a 30/11/2007: 94 dB(A) - 01/12/2007 a 31/03/2011: 95,6 dB(A) Nesse interregno, além de haver menção expressa no PPP juntado às fls. 45/46 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, nota-se que a aferição dos níveis de pressão sonora foi realizada por dosimetria, o que evidencia a habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Ademais, foi constatada, além do ruído, a exposição do segurado a diversas substâncias químicas. No entanto, verifico que o próprio PPP indicou que os equipamentos de proteção coletivos e/ou individuais foram eficazes para neutralizar a ação deste agente insalubre. Logo, deixo de considerar este agente nocivo para efeito de enquadramento como atividade especial. Ressalto que o período de 18/08/2009 a 17/09/2009 não pode ser computado como tempo especial, haja vista o gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme extrato do CNIS. Já o período de afastamento do segurado em razão do gozo de auxílio-doença na modalidade acidentária (código 91) não prejudica o deferimento da pretensão do autor. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o

reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 03/12/1998 a 17/08/2009 e de 18/09/2009 a 31/03/2011 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecido com aquele já enquadrado administrativamente pelo INSS, conclui-se que o autor conta com 25 anos, 5 meses e 28 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (20/02/2014). Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do artigo 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 20/02/2014. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar como tempo especial os intervalos laborados de 03/12/1998 a 17/08/2009 e de 18/09/2009 a 31/03/2011, além do período de 01/07/1988 a 02/12/1998, já reconhecido administrativamente, bem como conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 20/02/2014 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o réu implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 166.006.711-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: ALOISIO JACINTO SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/02/2014 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: 699.515.356-15 NOME DA MÃE: MARIA JACINTA SILVAPIS/PASEP: -x-END: R, SERAFIM MOLDES, 293, ALTO DA BOA VISTA, MAUÁ/SP, CEP 09390-775

0003210-59.2014.403.6140 - ADEMILDO JOSE DE SIQUEIRA (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMILDO JOSE DE SIQUEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados. Sustenta, em síntese, trabalhado ainda hoje em condições especiais à saúde. Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/68). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/72). Contestação do INSS às fls. 76/78, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 81/84. Parecer da Contadoria às fls. 86/87. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, embora o demandante não tenha discriminado os períodos para os quais postula o reconhecimento do tempo especial, o pedido comporta apreciação com base nos documentos apresentados com a inicial. Assim, os documentos apresentados aos autos demonstram a seguinte situação: 1. nos intervalos de 09/03/1987 a 30/03/1992, de 01/04/1992 a 15/07/2003 e de 16/07/2003 a 01/10/2012, o demandante, conforme os PPPs de laudo técnicos de fls. 37/41, trabalhou exposto a ruído de: - 86dB(A) a 90dB(A) entre 09/03/1987 a 30/03/1992; - de 90dB(A) a 91dB(A) entre 01/04/1992 a 15/07/2003; - e de 62dB(A) entre 16/07/2003 a 01/10/2012. Os documentos apresentados são contemporâneos aos períodos trabalhados, diante da continuidade do contrato de trabalho do demandante.

Portanto, fazem prova das condições a que foi exposto o segurado. Contudo, considerando a variação da exposição a níveis de pressão sonora, somente entendendo demonstrado o trabalho habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído acima dos patamares legais vigentes nos períodos de 09/03/1987 a 30/03/1992 e de 01/04/1992 a 05/03/1997, razão pela qual apenas estes intervalos devem ser reconhecidos como de tempo especial. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com 09 anos, 11 meses e 27 dias laborados em condições especiais à saúde na data do primeiro requerimento formulado em 01/10/2012, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia no requerimento (fls. 59/61, reproduzido à fl. 86), a parte autora passa a contar com 37 anos e 13 dias contribuídos na data do requerimento (01/10/2012). Portanto, o demandante contava com o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos de de 09/03/1987 a 30/03/1992 e de 01/04/1992 a 05/03/1997 e conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 01/10/2012 (DER), calculado considerando 37 anos e 13 dias contribuídos. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 2º, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/161.534.825-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: ADEMILDO JOSE DE SIQUEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/10/2012 (DER) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016 CPF: 005.908.658-03 NOME DA MÃE: Arlinda Gomes da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antonieta Colalilo Cordeiro, nº. 175, Bairro Roncon, Ribeirão Pires/SP TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADO: 37 anos e 13 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0003714-65.2014.403.6140 - MAGNO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAGNO GONÇALVES DE OLIVEIRA ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do tempo especial trabalhado nos intervalos de 24/03/1986 a 01/06/1988 e de 05/06/1989 a 07/11/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício (22/08/2014). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/32). Decisão de fls. 35/36, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 40/73). Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 113/124, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 128/142. Parecer da Contadoria às fls. 144/145. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) Até 28/04/1995: (i) enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e (ii) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para o ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou em relação àqueles sem previsão legal, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997: demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) de 06/03/1997 a 10/12/1998: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), mediante apresentação de formulário-padrão. 4) A partir de 11/12/1998: exigência de informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A única exceção diz respeito ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Em relação ao ruído, a atividade deve ser considerada especial se este agente estiver presente em níveis superiores a: (i) até 04/03/1997: 80 decibéis; (ii) de 05/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis; (iii) a partir de 19/11/2003: 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) os períodos laborados de 24/03/1986 a 01/06/1988 e de 05/06/1989 a 03/12/1998 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 65), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) no período de 04/12/1998 a 07/11/2012 (último dia efetivamente trabalhado), o demandante trabalhou exposto a ruído de 91 dB(A). Além de haver menção expressa nos documentos juntados às fls. 27/29 (PPP e laudo técnico) no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, nota-se que a aferição dos níveis de pressão sonora foi realizada por dosimetria, o que evidencia a habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Ressalto que o período de 25/09/2009 a 10/11/2009 não pode ser computado como

tempo especial, haja vista o gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme extrato do CNIS. Já o período de afastamento do segurado em razão do gozo de auxílio-doença na modalidade acidentária (código 91) não prejudica o deferimento da pretensão do autor. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 04/12/1998 a 24/09/2009 e de 11/11/2009 a 07/11/2012 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecido com aquele já enquadrado administrativamente pelo INSS, conclui-se que o autor conta com 25 anos, 5 meses e 25 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (22/08/2014). Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do artigo 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 14/10/2013. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo especial os intervalos laborados de 04/12/1998 a 24/09/2009 e de 11/11/2009 a 07/11/2012, ora reconhecidos, além daqueles já enquadrados administrativamente pelo INSS (de 24/03/1986 a 01/06/1988 e de 05/06/1989 a 03/12/1998). 2) conceder a aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 22/08/2014 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, revejo a decisão de fls. 35/36 e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 169.709.876-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: MAGNO GONÇALVES DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/08/2014 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: 103.804.668-80 NOME DA MÃE: EMILIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PIS/PASEP: -x-END: R, HAYDEE PEDROSO POVOA, 168, JD. GUAPITUBA, MAUÁ/SP, CEP 09360-450

0003783-97.2014.403.6140 - ANTONIO ALVES FERNANDES (SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ALVES FERNANDES ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (25/07/2014), mediante o cômputo do tempo trabalhado em condições especiais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/54). Decisão de fls. 57/58, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 65/70, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 75/80. Parecer da Contadoria às fls. 82/83. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) Até 28/04/1995: (i) enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e (ii) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para o ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou em relação àqueles sem previsão legal, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997: demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) de 06/03/1997 a 10/12/1998: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), mediante apresentação de formulário-padrão. 4) A partir de 11/12/1998: exigência de informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A única exceção diz respeito ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Em relação ao ruído, a atividade deve ser considerada especial se este agente estiver presente em níveis superiores a: (i) até 04/03/1997: 80 decibéis; (ii) de 05/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis; (iii) a partir de 19/11/2003: 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o demandante trabalhou exposto aos seguintes níveis de pressão sonora: - 18/05/1987 a 20/11/1991: 91 dB(A) - 10/08/1992 a 26/11/2007: 95 dB(A) - 21/01/2008 a 31/12/2009: 96 dB(A) - 01/10/2010 a 15/06/2011: 86 dB(A) - 17/08/2011 a 31/10/2011: 91,6 dB(A) - 01/11/2011 a 31/10/2012: 92,2 dB(A) - 01/11/2012 a 31/10/2013: 89,1 dB(A) - 01/11/2013 a 14/07/2014 (data da emissão do PPP): 93,1 dB(A) Em que pese os PPPs colacionados aos autos não constarem a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, à exceção do PPP juntado às fls. 29/30, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos

agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Ademais, foi constatada, além do ruído, a exposição do segurado a diversas substâncias químicas. No entanto, verifico que o próprio PPP indicou que os equipamentos de proteção coletivos e/ou individuais foram eficazes para neutralizar a ação deste agente insalubre. Logo, deixo de considerar este agente nocivo para efeito de enquadramento como atividade especial. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 18/05/1987 a 20/11/1991, de 10/08/1992 a 26/11/2007, de 21/01/2008 a 31/12/2009, de 01/10/2010 a 15/06/2011, de 17/08/2011 a 31/10/2011, de 01/11/2011 a 31/10/2012, de 01/11/2012 a 31/10/2013 e, por fim, de 01/11/2013 a 14/07/2014 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, conclui-se que o autor conta com 25 anos, 4 meses e 17 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (25/07/2014). Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do artigo 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 25/07/2014. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar como tempo especial os intervalos laborados de 18/05/1987 a 20/11/1991, de 10/08/1992 a 26/11/2007, de 21/01/2008 a 31/12/2009, de 01/10/2010 a 15/06/2011, de 17/08/2011 a 31/10/2011, de 01/11/2011 a 31/10/2012, de 01/11/2012 a 31/10/2013 e, por fim, de 01/11/2013 a 14/07/2014, bem como conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 25/07/2014 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, rejeito a decisão de fls. 57/58 e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o réu implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 170.011.436-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO ALVES FERNANDES BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/07/2014 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: 629.319.546-91 NOME DA MÃE: EDIR FERNANDES ALVES PIS/PASEP: -x- END: AV. CAETANO SCILA, 544, V. ASSIS BRASIL, MAUÁ/SP, CEP 09360-490

0000158-21.2015.403.6140 - ROBERTO ERONIDES PEREIRA TORRES (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO ERONIDES PEREIRA TORRES ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/86). Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 100/103, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 108/113. Parecer da Contadoria às fls. 115. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, defiro ao autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração de hipossuficiência juntada às fls. 19. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) Até 28/04/1995: (i) enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e (ii) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para o ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou em relação àqueles sem previsão legal, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997: demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) de 06/03/1997 a 10/12/1998: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), mediante apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110 - Quinta Turma - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ de 22/10/2007). 4) A partir de 11/12/1998: exigência de informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A única exceção diz respeito ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Assim, a atividade deve ser considerada especial se o ruído estiver presente em níveis superiores a: (i) até 04/03/1997: 80 decibéis; (ii) de 05/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis; (iii) a partir de 19/11/2003: 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-

se que o demandante trabalhou exposto aos seguintes níveis de ruído:- 01/02/1985 a 24/12/1986: 92 dB(A) (fls. 35/36)- 12/02/1987 a 17/11/1998: 91 dB(A) (fls. 39/40)- 22/03/2000 a 11/03/2002: 90 dB(A) (fls. 38)- 19/11/2003 a 01/05/2004: 86 dB(A) (fls. 41/42)- 01/06/2004 a 01/10/2008: 87,44 dB(A) (fls. 41/42)- 16/03/2009 a 11/09/2009: 87,7 dB(A) (fls. 43/44)- 12/02/2010 a 11/05/2010: 86,9 dB(A) (fls. 45/46)- 12/05/2010 a 28/01/2011: 88,9 dB(A) (fls. 47/78)- 02/05/2011 a 15/02/2013: 95 dB(A) (fls. 49/50)- 09/09/2013 a 14/01/2014: 86,2 dB(A) (fls. 51/52)Em que pese os PPPs juntados não constarem expressamente a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, exceção feita aos documentos trazidos às fls. 38/40, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no setor produtivo da empresa, operando e reparando maquinários diversos e alimentando as linhas de produção, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.No período de 03/01/2003 a 18/11/2003, o autor laborou exposto a ruído de 86 dB(A). Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento.Já nos intervalos de 01/02/1985 a 24/12/1986 e de 02/05/2011 a 15/02/2013 foi constatada, além do ruído, a exposição a outros agentes insalubres, como substâncias químicas e calor. Quanto aos agentes químicos, verifico que o próprio PPP indicou que os equipamentos de proteção individual foram eficazes para neutralizar a ação do ruído. No que tange ao calor, o índice IBUTG estava abaixo dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente à época. Logo, deixo de considerar estes agentes nocivos para efeito de enquadramento como atividade especial.Por fim, nos períodos de 04/06/1984 a 18/01/1985, de 07/10/2002 a 02/01/2003, de 02/10/2008 a 06/10/2008 e de 15/01/2014 a 20/01/2014 não foi apresentado nenhum documento demonstrando a exposição a agentes nocivos, razão pela qual tais interregnos devem ser computados apenas como tempo comum.Considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 01/02/1985 a 24/12/1986, de 12/02/1987 a 17/11/1998, de 22/03/2000 a 11/03/2002, de 19/11/2003 a 01/05/2004, de 01/06/2004 a 01/10/2008, de 16/03/2009 a 11/09/2009, de 12/02/2010 a 11/05/2010, de 12/05/2010 a 28/01/2011, de 02/05/2011 a 15/02/2013 e, por fim, de 09/09/2013 a 14/01/2014 devem ser reconhecidos como tempo especial.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Somados todos os períodos de trabalho especial, conclui-se que o autor conta com 24 anos e 7 dias de tempo especial na data do requerimento (20/01/2014), o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.Quanto ao pedido sucessivo formulado nos autos, relativo à aposentadoria por tempo de contribuição, acrescentando-se o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total comum constante na CTPS e no CNIS, verifica-se que o autor possui 35 anos, 4 meses e 24 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (20/01/2014), o que lhe garante a concessão de aposentadoria integral.Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (20/01/2014). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:1) reconhecer e averbar como tempo especial os seguintes intervalos: de 01/02/1985 a 24/12/1986, de 12/02/1987 a 17/11/1998, de 22/03/2000 a 11/03/2002, de 19/11/2003 a 01/05/2004, de 01/06/2004 a 01/10/2008, de 16/03/2009 a 11/09/2009, de 12/02/2010 a 11/05/2010, de 12/05/2010 a 28/01/2011, de 02/05/2011 a 15/02/2013 e, por fim, de 09/09/2013 a 14/01/2014.2) reconhecer e averbar como tempo comum os seguintes períodos: de 04/06/1984 a 18/01/1985, de 07/10/2002 a 02/01/2003, de 03/01/2003 a 18/11/2003, de 02/10/2008 a 06/10/2008 e de 15/01/2014 a 20/01/2014.3) conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (20/01/2014), tendo em vista o somatório dos intervalos ora reconhecidos com o tempo comum constante da CTPS e do CNIS, o que totalizou 35 anos, 4 meses e 24 dias contribuídos.Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, ainda que parcialmente, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/01/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADONÚMERO DO BENEFÍCIO: 168.151.834-9NOME DO BENEFICIÁRIO: ROBERTO ERONIDES PEREIRA TORRESBENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/01/2014RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULARDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/01/2016CPF: 069.078.548-80NOME DA MÃE: ALBERTINA VICÊNCIA JESUS TORRESPIS/PASEP: -x-END: R. JOSÉ FERRARI, 351, JD. SILVIA, MAUÁ/SP, CEP 09340-600

Expediente Nº 1797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-22.2011.403.6140 - PAULO SERGIO TURVOLLO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Após, voltem ao arquivo.Int.

0001159-80.2011.403.6140 - EDIMILSON PAULO DE OLIVEIRA(SP276165 - LUIS CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor acerca da averbação do tempo de contribuição procedida pelo INSS, pelo prazo de 5 dias.

0001390-10.2011.403.6140 - TANIA ALVES RODRIGUES(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito, requerendo o quede direito no prazo de 10 dias. Após, voltem ao arquivo. Int.

0001730-51.2011.403.6140 - RUBENS DIMOV(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS, pelo prazo 5 dias. Após, ao arquivo findo.

0001854-34.2011.403.6140 - MARIA EDIVANI DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito, requerendo o quede direito no prazo de 10 dias. Após, voltem ao arquivo. Int.

0001945-27.2011.403.6140 - ROGERIO FRANCO DE SIQUEIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito, requerendo o quede direito no prazo de 10 dias. Após, voltem ao arquivo. Int.

0000231-95.2012.403.6140 - EDER JOFRE RIBEIRO MOTA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER JOFRE RIBEIRO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito, requerendo o quede direito no prazo de 10 dias. Após, voltem ao arquivo. Int.

0001990-94.2012.403.6140 - INACIO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003019-82.2012.403.6140 - MARIA EVA DE OLIVEIRA COCCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001858-03.2013.403.6140 - GERALDO CORDEIRO DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS, pelo prazo de 5 dias. Após, ao arquivo findo. .pa 1,10 INT.

0009580-56.2013.403.6183 - REGINALDO PERRONI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito, requerendo o quede direito no prazo de 10 dias. Após, voltem ao arquivo. Int.

0001576-91.2015.403.6140 - JOSEFA APARECIDA PEREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000146-70.2016.403.6140 - ZENILDO TARDOQUE(SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000147-55.2016.403.6140 - NUCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001908-97.2011.403.6140 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos contrato de honorários advocatícios firmado com seu patrono com poderes específicos para a propositura da presente ação, porquanto aquele juntado à fl. 128 diz respeito a ação de natureza trabalhista, como bem apontado pela Autarquia. Silente, voltem os autos conclusos para revogação do deferimento do destaque da verba honorária de fl. 129. Int.

Tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, intime-se a parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento(s) referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, precatórios parcelados de 2005 a 2011 ou à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), cujos saques dispensam a expedição de alvará, bastando ao interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e lá requerer a levantamento dos haveres.Int.

Expediente Nº 1798

EXECUCAO FISCAL

0001712-88.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP251891 - FERNANDA ZAMPOL LOBERTO)

INDEFIRO a liberação dos valores bloqueados, por não demonstrada a hipótese prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, eis que os documentos juntados pelo executado são insuficientes para a comprovação da natureza das quantias que foram objeto de constrição judicial. Em que pese o executado ter provado a condição de profissional liberal, mediante a inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil e o exercício da advocacia, consoante se verifica às fls. 27/30, não há como presumir que os créditos existentes em sua conta corrente decorram necessariamente da contraprestação pelos seus serviços profissionais. Diferentemente de grande parte dos trabalhadores, cujos rendimentos, em geral, são claramente identificados por meio de holerites ou demonstrativos de pagamento, os profissionais liberais possuem remuneração composta por honorários profissionais, os quais estão diretamente vinculados à prestação de um serviço específico. Em razão disso, a comprovação da natureza da verba honorária depende da demonstração da existência da prestação de um serviço a ela correlato. Na hipótese, embora o executado tenha trazido aos autos contrato de prestação de serviços jurídicos (fls. 29/30), não há como deduzir que o valor de R\$ 20.000,00, depositado em sua conta corrente no Banco Bradesco no dia 05/01/2016, decorra desta contratação. Apesar do documento de fls. 31 declarar expressamente que a importância recebida pelo executado seja fruto dos serviços jurídicos por ele prestados, há fortes evidências de que esse documento não traduz a realidade dos fatos. Em primeiro lugar, porque o recibo diz respeito ao pagamento de parte dos serviços advocatícios previstos no contrato de honorários de fls. 29/30. Ocorre que tal contrato, além de não prever o pagamento em parcelas, dispõe que a remuneração pelos serviços contratados será feita somente em decorrência da conclusão da ação intentada (processo de inventário), a qual, segundo consta no andamento processual acessado via internet nesta data, ainda está em fase inicial de tramitação. Em segundo lugar, porque o próprio documento possui inconsistências capazes de gerar incertezas sobre o seu teor. De fato, a assinatura constante no documento difere daquela aposta pelo executado no contrato de honorários. Além disso, não existe nenhuma evidência de que aquele que pagou pelos serviços (contratante) tenha ficado com uma via deste documento. Por fim, nota-se que a data do recibo (13/01/2016) não é a mesma do pagamento (06/01/2016), o que não é usual para este tipo de avença. Cumpre salientar, ainda, que a grandeza do montante recebido pelo executado (R\$ 20.000,00) parece desproporcional em virtude do trabalho realizado e também em razão da forma como foi feita a contratação. Vale dizer, de acordo com o contrato, especificamente na cláusula 3, não haveria motivo para tal pagamento ter sido feito posto que o serviço ainda não havia sido concluído. Quanto à declaração de fls. 32, esta não pode ser considerada pois foi emitida em data posterior ao bloqueio, sendo possível deduzir que foi feita tão somente com o intuito de tentar resguardar os direitos do executado. Tal documento somente teria alguma força probante se tivesse sido demonstrada a existência do crédito nela mencionado (do Sr. Fábio com a empresa 97 Motors), bem como a impossibilidade do devedor dos serviços (Sr. Fábio) de pagar o executado de outra maneira, o que não ocorreu. Logo, à míngua de provas, conclui-se que o valor de R\$ 20.000,00 depositado na conta corrente do executado diz respeito a crédito que não se relaciona com os serviços jurídicos por ele prestados, motivo pelo qual não possui natureza de honorários profissionais e, por conseguinte, não pode ser considerado impenhorável nos termos da lei. Quanto à constrição efetuada na conta corrente do Banco Itaú Unibanco, também não restou demonstrada a natureza honorária da verba. Assim sendo, fica mantido o bloqueio efetuado às fls. 13/14. Dê-se ciência ao executado. Intime-se a Fazenda em termos de prosseguimento da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001871-52.2010.403.6125 - ELIZABETE CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício (fls. 144/145).

0000756-51.2010.403.6139 - CARMEM GOMES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000701-66.2011.403.6139 - CIRLENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Intime-se.

0000888-74.2011.403.6139 - JORDELINA LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001134-70.2011.403.6139 - PEDRO PAULO SANTANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Intime-se.

entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001178-89.2011.403.6139 - EURICO APARECIDO ROBERTO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001929-76.2011.403.6139 - ATAIDE JOSE DE RAMOS (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Intime-se.

0002171-35.2011.403.6139 - AILTON NICOLAU DOS SANTOS (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários

advocáticos da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002896-24.2011.403.6139 - JAIR DE ALMEIDA BRAGA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o termo de curatela, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0002952-57.2011.403.6139 - DANIEL FIRMINO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003082-47.2011.403.6139 - JORGE TOME DO COUTO X MARIA LUCIA DO COUTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Intime-se.

0003696-52.2011.403.6139 - LUIZ LEITE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de procedência na Ação Rescisória 0019451-06.2011.4.03.0000, intemem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Silentes as partes, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0004156-39.2011.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/228: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 09.06.2015, deixando cônjuge e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de AUGUSTO CESAR DOS SANTOS, cônjuge da falecida, sucessor da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima habilitado em substituição à parte autora. Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova o sucessor da parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem-se que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não

embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005260-66.2011.403.6139 - MARIA EULENE PIRES PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005788-03.2011.403.6139 - VERA LUCIA WEIDENBAUM VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Intime-se.

0006832-57.2011.403.6139 - ZELINA APARECIDA RIBEIRO MENDES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011001-87.2011.403.6139 - LUIS CARLOS GOMES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011950-14.2011.403.6139 - CARLOS FOGACA DE ALMEIDA(SP124706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Intime-se.

0012414-38.2011.403.6139 - JOANA DE PONTES SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Intime-se.

0012865-63.2011.403.6139 - ILIDIA PROENCA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi

dada pela MPPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000007-63.2012.403.6139 - MARIANE MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000241-45.2012.403.6139 - LEOVIL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a regularização da representação processual, com a juntada de procuração em nome do autor, por seu curador representada e assinada, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0000314-17.2012.403.6139 - VITALINO MEDEIROS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Intime-se.

0000718-68.2012.403.6139 - BENEDITA MOTA GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001053-87.2012.403.6139 - CLEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 69, diga a parte autora, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001082-40.2012.403.6139 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/125, manifeste-se o autor em 05 dias. Intime-se.

0001581-24.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Intime-se.

0001642-79.2012.403.6139 - ALCIDES PINTO CERQUEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002596-28.2012.403.6139 - FABIO CARLOS JARDIM(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Intime-se.

0003014-63.2012.403.6139 - HIGINO FABIANO ALVES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003230-24.2012.403.6139 - LOURDES DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico

<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Intime-se.

0001015-41.2013.403.6139 - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão no Agravo de Instrumento (fls. 75/78), promova a Secretaria a juntada dos documentos que constituíam as fls. 59/60 (que se encontram afixadas na contracapa dos autos), renumerando-os. No mais, aguarde-se a data da audiência. Intime-se.

0001078-66.2013.403.6139 - DAIR ROSA DA SILVA FURQUIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Intime-se.

0001177-36.2013.403.6139 - IVANI DE SOUZA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001214-63.2013.403.6139 - FRANCISCO RODRIGUES PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): FRANCISCO RODRIGUES PONTES - Bairro Agostinho - Ribeirão Branco/SPTTESTEMUNHAS: 1. Pedro de Oliveira Andrade, Bairro Caçador Basílio - Ribeirão Branco/SP; 2. Irineu da Costa Soares, Bairro Caçador Basílio - Ribeirão Branco/SP; 3. Luis Carlos da Costa, Bairro Caçador Basílio - Ribeirão Branco/SP; 4. José Duarte Moraes, Bairro Caçador Agostinho - Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. As testemunhas deverão ser intimadas para comparecerem na audiência designada a fim de prestar depoimento, munidas de documentos pessoais, com a advertência de que, caso não compareçam sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0001428-54.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA TORRES DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fl. 36/37, diga a parte autora, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002315-38.2013.403.6139 - SILMARA DOS SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 28, diga a parte autora, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000115-24.2014.403.6139 - ROSALINA GARCIA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 47, diga a parte autora, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000478-11.2014.403.6139 - GUSTAVO GABRIEL DE OLIVEIRA BICUDO - INCAPAZ X CILENE CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fl. 55/57, diga a parte autora, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002034-48.2014.403.6139 - ROSANA ANGELICA PEREIRA DE ANDRADE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58: Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte. Portanto, nos termos do Art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC, suspendo o processo, por 90 (noventa) dias, a fim de que seja promovida a substituição de parte, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (Art. 267 do CPC). Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91. Cumpra-se. Intime-se.

0000531-55.2015.403.6139 - DIRCE SOARES FERREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 137/167: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 19/01/2011, deixando cônjuge e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de ANTÔNIO VITOR FERREIRA, cônjuge e sucessor da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima habilitado em substituição à parte autora. Após, intime-se o INSS, por meio de carga nos autos, para promover a execução invertida. Intime-se.

0000939-46.2015.403.6139 - PAULO CESAR ARAUJO SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Intime-se.

0000996-64.2015.403.6139 - ANA ROSA MORAES DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88,

art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001615-62.2013.403.6139 - DEBORA ALMEIDA DE MACEDO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do autor, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Int.

0002021-83.2013.403.6139 - DANIELA LOURENCO GIL(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): DANIELE LOURENÇO GIL, CPF 418.227.238-25, Rua Olavo Bilac, 8, Vila Esperança, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Dorly Paes de Camargo, Vila Esperança, s/n, Itaberá/SP; 2. Ana Karoline de Lima Romano, Vila Esperança, s/n, Itaberá/SP. Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Expeça-se o necessário para a intimação do INSS. Intimem-se.

0000385-48.2014.403.6139 - DAIANE APARECIDA DE CAMARGO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 33, diga a parte autora, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001033-28.2014.403.6139 - JOAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X ELIETE UBALDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X CIBELE UBALDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte autora a regularizar sua representação processual à fl. 55, observa-se que embora tenha apresentado procurações às fls. 58 e 61, referida determinação não foi devidamente cumprida, eis que, por constar como não alfabetizada no documento de identidade (fl. 08), necessária a regularização por meio de procuração pública, ou, conforme a ressalva em referido despacho, a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Desse modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra referida determinação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001475-91.2014.403.6139 - ROZANA DE FATIMA DO CARMO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fl. 30/32, diga a parte autora, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000010-76.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-52.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELIZABETE CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 24, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000986-59.2011.403.6139 - MARIA LUIZA OLIVEIRA DA TRINDADE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA LUIZA OLIVEIRA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte sobre a petição do INSS de fls. 91, no prazo de 05 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006308-60.2011.403.6139 - JOAQUIM ANTERO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial de fl. 127.

0006722-58.2011.403.6139 - AILTON SANTOS EVANGELISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 215/221.

0012634-36.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada de documento das fls. 102/103 que comprovam a implantação de benefício.

0012862-11.2011.403.6139 - LUIZ DE DEUS GHIZZI(SP293654 - CARLOS ALBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 65/77.

0012875-10.2011.403.6139 - CARLOS ALBERTO FLORENTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação do perito médico - COMUNICADO DE NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA.

0002224-45.2013.403.6139 - ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 41/53.

0001386-68.2014.403.6139 - VANDERLEIA MOTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação do perito médico - COMUNICADO DE NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA

0001759-02.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 126/127 que comprovam a implantação de benefício.

0000118-42.2015.403.6139 - LAERCIO FERREIRA TRISTAO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 74/77.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001801-85.2013.403.6139 - NAIR DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização de audiência, abra-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentarem suas alegações finais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002497-87.2014.403.6139 - VALDIRENE DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação do perito médico (autor não compareceu na perícia agendada).

0002914-40.2014.403.6139 - NATALINO DONIZETI RIBEIRO DE LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 66/69.

0001032-09.2015.403.6139 - DIDI RODRIGUES DA MOTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 164/165.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000152-17.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-88.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE BENEDITO DE BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação de contadoria de fls. 21/23.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000571-13.2010.403.6139 - ALAIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ALAIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 170/171 (resposta de ofício TRF3).

0000718-39.2010.403.6139 - JANSICLEI PALMEIRA GRECCO X ROSELI PALMEIRA DA SILVA GRECCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0002429-45.2011.403.6139 - JOAQUIM DE ALMEIDA BARROS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAQUIM DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0002982-92.2011.403.6139 - JOAO PINTO X ANGELINO ROBERTO DE LARA X HIGINO NICOLAU DOS SANTOS X PEDRO NICOLAU DOS SANTOS X AILTON NICOLAU DOS SANTOS X FRANCISCO NICOLAU DOS SANTOS X ISOLINA DE OLIVEIRA COSTA X ANA LUCIA NICOLAU RIBEIRO X NEUZA MARIA NICOLAU DOS SANTOS X ELIANA DE FATIMA NICOLAU DOS SANTOS X IVANILDA NICOLAU DOS SANTOS APARECIDO X ARISTEU JOSE NICOLAU DOS SANTOS(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X ISALTINO MONTEIRO X DEVANIL FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LAURIANO X JOSE ANTONI OMEIRA X SALVADOR DE LIMA(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK) X JOSINO DE ARRUDA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0003710-36.2011.403.6139 - NEUSA ISABEL PLACIDINO DE SOUSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ E Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 269/270, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004392-88.2011.403.6139 - JULIO CESAR DINIZ MENDES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JULIO CESAR DINIZ MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 107, uma vez que cabe ao autor provar, documentalmente, que a autarquia ré não esta cumprindo o determinado judicialmente. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas às suas alegações, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0006179-55.2011.403.6139 - SERGIO TONCEAC X ANTONIA BARROS TOMCEAC(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0006854-18.2011.403.6139 - CLAUDILENE RODRIGUES DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLAUDILENE RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV sucumbenciais, bem como da implantação de benefício juntado aos autos.

0011061-60.2011.403.6139 - NEUSA LOPES FREITAS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X NEUSA LOPES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 186/187.

0011371-66.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE JESUS PEDROZO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA APARECIDA DE JESUS PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012021-16.2011.403.6139 - SUELI DA CRUZ SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SUELI DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 86/87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002413-57.2012.403.6139 - DAVID MORAIS DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DAVID MORAIS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 153/155, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002471-60.2012.403.6139 - IRANI DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X IRANI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 132/134, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002668-15.2012.403.6139 - IRACEMA LIMA DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X IRACEMA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 180/184, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000675-97.2013.403.6139 - JOAO BATISTA DE JESUS MACEDO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 169/170, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001149-68.2013.403.6139 - IRACI DIAS DA ROSA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X IRACI DIAS DA ROSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 103/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001400-86.2013.403.6139 - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 118/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003227-98.2014.403.6139 - CASSEMIRO ALVES CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JAIR ALVES CORDEIRO X EINI CORDEIRO BATISTA X EDISON ALVES CORDEIRO X JAMIL ALVES CORDEIRO X LEVI ALVES CORDEIRO X JOAO BATISTA ALVES CORDEIRO X JOSUE ALVES CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X JAIR ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 82

REVISAO CRIMINAL

0000010-64.2014.403.6101 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(SP034060 - JOAO JORGE ALVES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de desarquivamento de autos de revisão criminal realizado pelo autor do feito, FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ. Intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas previstas na Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. São Paulo, 02 de fevereiro de 2016. FERNANDO MOREIRA GONÇALVES JUIZ FEDERAL PRESIDENTE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000124-76.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-08.2013.403.6130) VALDEIR PERIN(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA E SP097735 - JORGE CASSIANO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Procedo à intimação da parte requerente para que agende data e hora para retirada do bem apreendido (revolver marcar Taurus, modelo 85 CP, calibre 38, número de série NE19899, referente aos autos nº 0005391-63.2014.403.6130) junto ao Depósito Judicial da JFSP, por meio do telefone 011-2202-9705.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004084-40.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA X ANDRE BOTELHO GONCALVES X JOSE HIGOR GALDINO DA SILVA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE E SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida em face de FERNANDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, ANDRÉ BOTELHO GONÇALVES e JOSÉ HIGOR GALDINO DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I, e II, e artigo 157, parágrafo 2, incisos I, II, III e V, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 14 de maio de 2015, entre as 13h40min e às 14h30min, em concurso, de maneira livre e consciente, subtraíram, para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo coisas móveis alheias. Relata a denúncia que na data acima mencionada, os denunciados, por volta das 13h40min, na Rua Francisco Sgambat, em frente ao número 244, Bairro Quitaína, em Osasco-SP, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo GM/Celta, de placas ERO 7914, Carapicuíba-SP, de propriedade de Elísio da Silva Borges. Narra a exordial acusatória que, Fernando Henrique, André e José Higor, a bordo do veículo subtraído de Elísio dirigiram-se ao Município de Carapicuíba, onde por volta das 14h30min, na Rua Cavalcante, bairro Jardim Tonato subtraíram as encomendas que estavam no interior do veículo Fiat/Doblo, placas CFY-6932, São Paulo-SP, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECBT), também mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Aginaldo Noronha de Sousa, que estava em serviço de transporte de valores, circunstância conhecida dos agentes. Relata que, no local dos fatos FERNANDO HENRIQUE e ANDRÉ abordaram o funcionário dos Correios (Aginaldo), e portando arma de fogo anunciaram o assalto, enquanto JOSÉ HIGOR permaneceu na direção do veículo. Após a abordagem, FERNANDO e ANDRÉ determinaram que a vítima entrasse no veículo dos Correios, restringindo sua liberdade, e dirigindo-se até a Rua 22 de junho, Jardim Angélica, Carapicuíba-SP, seguidos a todo o momento, por JOSÉ HIGOR, que conduzia o veículo Celta, subtraído anteriormente da vítima Elísio. Ao chegar ao aludido endereço, os acusados ordenaram que o carteiro Aginaldo deitasse no chão, enquanto os três denunciados transferiram a carga de encomendas do veículo dos Correios para o Celta roubado. Consta ainda da denúncia que após efetuarem a transferência dos bens e valores e evadirem-se do local no veículo Celta, os denunciados foram presos em flagrante delito. Do inquérito policial n 110/2015 em anexo, de relevante consta: i) a lavratura de auto de prisão em flagrante (fls. 02/16); ii) a oitiva do condutor, da testemunha e das vítimas Elísio e Aginaldo, respectivamente (fls. 04/05, 07/08, 09/10); iii) os interrogatórios e autos de qualificação dos detidos (fls. 12/13; 14 e 15; 31/43, 45/57 e 59/66); iv) a lavratura de boletim de ocorrência n 505/2015 (fls. 17/21); v) os autos de exibição e apreensão e de entrega do veículo Chevrolet/Celta (fls. 22/23, 24/25) e vi) o auto de reconhecimento pessoal dos acusados efetuado pela vítima Elísio (fls. 11). Do inquérito policial n 109/2015 em anexo consta de relevante: o Boletim de Ocorrência n 503/2015 (fls. 18/22); o auto de reconhecimento de pessoa efetuado pela vítima Aginaldo (fl. 11); o auto de exibição e apreensão de fls. 23/25; e auto de entrega de fls. 26/28. Pela decisão exarada às fls. 99/101 dos autos do inquérito policial n 110/2015, deu-se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos acusados. A denúncia foi recebida em 03/06/2015, conforme a decisão de fl. 123. Citado às fls. 136, o réu JOSÉ HIGOR apresentou defesa inicial às fls. 183/184, arrolando as mesmas testemunhas do rol acusatório. O réu ANDRÉ, devidamente citado (fl. 138), apresentou resposta à acusação às fls. 206/207, negando os fatos narrados na exordial e arrolando como testemunhas as mesmas testemunhas da acusação. Por sua vez, o acusado FERNANDO HENRIQUE, citado à fl. 140, apresentou sua defesa inicial às fls. 198/201, requerendo preliminarmente o relaxamento da prisão em flagrante em razão de alegado excesso de prazo da prisão cautelar. Sustenta ainda a ausência de provas da autoria e materialidade delitivas. Os antecedentes criminais dos réus, juntamente com as respectivas certidões judiciais, foram juntados às fls. 142/143, 153/155, 172 e 176/177 (Fernando); às fls. 144/146, 157/160, 171 e 180/181 (André); e às fls. 147/150 e 185 (José Higor). Por decisão de fl. 208, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus, bem como a alegação de excesso de prazo na prisão em flagrante do réu Fernando; designando-se ainda audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução realizada no dia 09 de setembro de 2015 foram ouvidas as testemunhas Elísio da Silva Borges, Aginaldo Noronha de Sousa e Rafael Feitosa (fls. 227/234). A audiência de instrução designada para 26/09/2015 não se realizou em virtude da não apresentação dos acusados, tendo sido designada nova audiência em continuação para o dia 05 de outubro de 2015. Na data aprazada foi ouvida a testemunha Nelson Ferreira de Araújo, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório dos réus (fls. 274/279). Na mesma oportunidade, pelas partes não foram requeridas diligências, encerrando-se a instrução criminal (fls. 274-verso). Juntou-se aos autos o laudo pericial de arma de fogo, constatando a eficácia do dispositivo para a realização de disparos (fls. 251/254). Em suas razões finais (fls. 281/305), o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas para os crimes de roubos consumados, requerendo a condenação dos acusados. Quanto à pena corporal, registrou que na fixação da pena devem ser reconhecidas as majorantes previstas nos incisos I e II do 2º do artigo 157 do Código Penal para o crime de roubo de veículo e as causas de aumento dos incisos I, II, III e V do 2º do artigo 157 do Código Penal no que atine ao roubo de mercadorias transportadas pelos Correios, sustentando a aplicação da pena acima do mínimo legal. A defesa do réu FERNANDO HENRIQUE, em suas alegações finais, requereu a sua absolvição com fulcro no artigo 386, incisos I, II, V e VII do CPP, alegando, em síntese, a fragilidade das provas acostadas aos autos para autorizarem um decreto condenatório, sustentando que a prova oral colhida não corrobora os elementos informativos amealhados na fase investigatória. Arguiu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de roubo de veículo cometido contra particular (um dos delitos imputados ao réu). Alegou ainda que restou incontroverso que a arma de fogo apreendida não estava em poder do acusado e nem mesmo na posse de qualquer dos outros denunciados, razão pela qual não incide, in casu, a majorante do uso de arma de fogo. Por fim, requereu o relaxamento da prisão em flagrante delito (fls. 309/312). O réu ANDRÉ,

em seus memoriais escritos de fls. 315/317, sustenta que a prova oral colhida nos autos é contraditória e pouco esclarecedora a respeito dos fatos, sendo inapta a autorizar a condenação dos acusados. Aduz a defesa que a arma apreendida estava descarregada, conforme se pode aferir do laudo pericial de fl. 253. Alega que a atuação do réu foi menos gravosa, tendo este apenas se limitado a dirigir o veículo Celta. Requer ainda, no que atine à fixação da pena, seja considerada em favor do réu a atenuante da confissão espontânea, uma vez que este embora tenha negado a participação quanto ao crime de roubo do veículo Celta confessou em juízo a prática do crime de roubo das mercadorias transportadas pelos Correios. Além disso, sustenta que o réu é tecnicamente primário, razão pela qual pugna pela aplicação da pena no mínimo legal; bem como pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal. Por sua vez, a defesa do réu JOSÉ HIGOR, em seus memoriais (fls. 319/326), arguiu quanto ao primeiro delito (roubo do veículo Celta) que o acusado não participou deste fato criminoso, alegando que a própria vítima deste delito afirmou não reconhecer o acusado como um dos partícipes do crime, razão pela qual merecer o réu absolvido desta imputação. No que atine ao segundo roubo (Correios), alega que a despeito da confissão do acusado, as provas coligidas oralmente não respaldam um decreto condenatório, na medida em que os testemunhos não se revestem de imparcialidade, uma vez que as testemunhas ouvidas estão ligadas direta ou indiretamente aos fatos. Sustenta que o crime foi cometido em sua modalidade tentada, alegando que as mercadorias subtraídas em nenhum momento ficaram à disposição dos acusados. Pugna ainda a defesa do réu José Higor pela aplicação da norma prevista no 1º do artigo 29 do CP, alegando que a participação do acusado no delito foi de menor importância. Sustenta a não incidência da majorante do inciso III do 2º do artigo 157 do CP, uma vez que o réu não tinha ciência acerca do transporte de valores; bem como o descabimento da majorante inserida no inciso V do mesmo artigo, uma vez que a própria vítima afirmou em seu depoimento que não houve, de fato, a restrição de sua liberdade. Alternativamente, requereu a fixação da pena em seu patamar mínimo, notadamente em razão de ser o réu primário, pugnando ainda pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. É o breve relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA É inegável que os dois roubos imputados aos réus apresentam circunstâncias semelhantes, em virtude da íntima relação entre os fatos, praticados pelos mesmos agentes na mesma data e em locais próximos. Em razão da relação intrínseca entre os dois crimes patrimoniais, sobretudo, em função do concurso de agentes, incide no caso concreto a regra prevista no artigo 76, inciso I, segunda parte, que trata da conexão intersubjetiva por concurso. Assim sendo, por razões de celeridade, economia processual, bem como para facilitar a colheita de provas e evitar decisões contraditórias justifica-se o julgamento único destes delitos. Contestando o juízo a quo da Justiça Federal para o julgamento dos delitos conexos, a defesa do réu FERNANDO HENRIQUE arguiu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de roubo do veículo Celta, uma vez que este atinge a esfera jurídica de particular; sendo, portanto, crime de competência estadual. Razão não assiste à defesa na medida em que há conexão entre um crime de competência da Justiça Estadual e um delito de competência da Justiça Federal; prevalecendo na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que, neste caso, a competência para julgar ambos os delitos é da Justiça Federal. Neste sentido, conforme leciona Nucci: O art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência dos juízes federais, razão pela qual o restante dos delitos fica a cargo dos magistrados estaduais. Assim, no conflito entre crime federal e delito estadual, havendo conexão ou continência, devem eles seguir para a Justiça Federal. Note-se que a competência desta última é estabelecida pela Carta Magna, razão pela qual não se pode afastá-la. E, em homenagem às regras fixadas pelo Código de Processo Penal, no campo da conexão ou continência, que visam à melhor colheita de prova e apreciação de seu conjunto pelo juiz, deve o processo deslocar-se para a esfera federal (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 13ª Edição, Editora Forense-RJ, 2014, p. 240). Assim sendo, pelo fato da competência da Justiça Federal ser expressamente delimitada pela Constituição Federal, e com vistas a garantir a instrumentalidade do processo, justifica-se a mitigação da regra inserida no artigo 78, inciso, II, a do CPP, que estabelece como critério de determinação de competência por conexão entre jurisdições da mesma categoria a do lugar da infração, à qual for cominada pena mais grave. No mesmo sentido é o entendimento consolidado no enunciado da Súmula n 122 do STJ que aduz: Súmula 122 do STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, inciso II, a, do Código de Processo Penal. Assim sendo, adoto o entendimento majoritário, consubstanciado no enunciado da Súmula acima transcrita, razão pela qual prevalece, in casu, a força atrativa da Justiça Federal para processar e julgar os dois crimes conexos, a fim de que seja possível uma perfeita visão do quadro probatório. Afastada, a preliminar arguida, passa-se à análise do mérito.

I. DO PRIMEIRO DELITO (ROUBO DO VEÍCULO CHEVROLET/CELTA) Autoria, materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 17/21); os autos de exibição e apreensão e de entrega do veículo Chevrolet/Celta (fls. 22/23, 24/25). Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que os acusados praticaram, mediante prévio ajuste e com unidade de desígnios, o crime de roubo em detrimento do patrimônio alheio, incorrendo nas penas do art. 157, 2º c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal. Na fase investigatória o acusado FERNANDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA declarou que: na data de hoje em companhia de seus dois colegas André Botelho e José Igor se dirigiram à Cidade de Osasco onde realizaram o roubo de um veículo GM/CELTA, cor prata, ocasião em que André encontrava-se na posse de um revólver calibre 22; ... e que avistaram um veículo dos Correios, sendo que resolveram realizar o roubo da carga, motivo pelo qual o interrogado e o seu outro colega André Botelho resolveram abordar o veículo dos Correios, enquanto José Higor permaneceu na condução do veículo Celta. Afirmou ainda que na ocasião do flagrante confessaram terem roubado o veículo dos Correios, bem como o GM/Celta (fls. 12/13). A vítima ouvida em juízo, ELÍSIO DA SILVA BORGES (fl. 229), cujo depoimento foi gravado em mídia digital de fl. 234, narrou que foi levar sua neta na escola (1min20seg) quando parou na esquina (1min29seg); e que, naquele instante chegaram três indivíduos, sendo que um deles apontou-lhe a arma (1min37seg) e ordenaram que ele descesse do veículo (1min47seg). Inquirido, esclareceu que viu o cano da arma na abordagem (2min25seg); mas não soube informar se o único indivíduo (por ele seguramente reconhecido) era quem portava a arma naquela ocasião (2min20seg). Afirmou que além daquele que lhe apontou a arma participaram do crime mais dois indivíduos (2min48seg). Inquirido, respondeu que o roubo ocorreu na data dos fatos por volta da 1h40min (3min30seg); e que por volta das 3h da tarde foi informado de que o veículo fora encontrado (4min20seg). Confirmou que realizou o reconhecimento de um dos réus na Delegacia, mas quanto aos outros dois (André e José Higor) afirmou que embora se parecessem com aqueles que participaram do crime, não sabia informar com certeza de que eram mesmo eles (5min39seg). Inquirido, afirmou que os outros dois não foram por ele reconhecidos (8min48seg). Ouvido em juízo (fls. 233/234), RAFAEL FEITOSA, policial militar, afirmou que foram informados por meio da Central de Comunicação do roubo de um veículo dos Correios praticado por indivíduos que dirigiam um Celta (1min20seg). Efetuadas as buscas, encontraram um veículo Celta com três indivíduos (1min51seg); localizaram próximos deles uma arma de fogo calibre 22 e mercadorias dos Correios (2min11seg). Afirmou ainda que indagados, os acusados confessaram o roubo e informaram também onde tinham deixado o veículo dos Correios (2min22seg). Aos 2min44seg a testemunha reconheceu os três réus como os autores do delito. Inquirido, respondeu que a arma foi encontrada no chão municiada com uma munição intacta (21min58seg). Esclareceu que no momento em que foram flagrados os acusados estavam abrindo as mercadorias, sendo que algumas ainda se encontravam fechadas (3min20seg). Afirmou que na ocasião eles lhe confessaram que praticaram os delitos de roubo tanto do veículo Celta quanto das mercadorias transportadas pelo veículo dos Correios, e esclareceram que o

roubo do Celta ocorreu em Osasco e o do Doblo dos Correios na área de Carapicuíba (aos 4min03seg). Inquirido a respeito da chave encontrada em poder dos acusados no momento do flagrante delito, respondeu que na Delegacia foi confirmado que, de fato, esta era do carro dos Correios (5min10seg). Por fim, informou que após ser avisado do crime demorou cerca de uns 10 minutos para chegar ao local (6min26seg). A autoria do delito quanto ao réu FERNANDO HENRIQUE é incontroversa, posto que este admitiu os fatos a ele imputados na fase investigatória, sendo estes plenamente corroborados pela prova oral colhida em juízo, notadamente tendo-se em vista que foi preso em flagrante por outro delito, praticado logo após, na posse do veículo Celta roubado. Ademais, foi reconhecido pela vítima Elísio na Delegacia (fl. 11 do IP n110/2015); bem como em juízo (fl. 230) como um dos autores do crime. No que tange aos acusados ANDRÉ BOTELHO e JOSÉ HIGOR, a despeito de negarem a autoria deste delito, bem como de não terem sido categoricamente reconhecidos pela vítima, também restou comprovado pela prova oral colhida nos autos aliada aos elementos informativos que ambos praticaram o delito em conjunto com o réu FERNANDO HENRIQUE. Com efeito, o réu FERNANDO de forma bastante coerente com o conjunto probatório carreado aos autos, narrou na fase investigativa que praticou o roubo do veículo Celta juntamente com seus colegas ANDRÉ BOTELHO e JOSÉ HIGOR, afirmando ter confessado tal fato ao policial militar que realizou o flagrante delito. Impende ressaltar que em juízo, RAFAEL FEITOSA confirmou que os três indivíduos confessaram tanto o roubo das mercadorias dos Correios quanto o roubo do veículo Celta, conforme se pode aferir do depoimento supra transcrito. Ademais é improvável que os três indivíduos presos em flagrante por outro delito, num período de duas ou três horas, na posse do mesmo veículo subtraído anteriormente, não fossem os mesmos três indivíduos que praticaram o crime anterior. Não é crível que naquele contexto e, no curto espaço de tempo decorrido na empreitada criminoso, tivesse ocorrido modificação dos agentes do delito. Resta examinar qual a tipicidade penal das condutas. Pelas provas coligidas aos autos, conclui-se que FERNANDO abordou a vítima ELÍSIO, previamente ajustado com ANDRÉ e JOSÉ HIGOR, que prontamente aderiram à sua conduta, posto que conjuntamente, mediante o emprego de grave ameaça exercida por FERNANDO, subtraíram o veículo Celta. Não convence o argumento da defesa e dos réus de que não houve o emprego de grave ameaça contra a vítima ELSIO, uma vez que este foi categórico ao afirmar que se sentiu intimidado por eles, uma vez que afirmou ter visto o cano da arma de fogo, que foi sacada contra ele durante o assalto. Assim, configurou-se a grave ameaça contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157, caput, do Código Penal), em face do meio intimidatório utilizado pelos acusados para subjugar a vítima. Presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois os próprios acusados reconheceram perante o policial que realizou o flagrante que tiveram a intenção de apoderar-se do veículo. A ausência de avaliação econômica do bem subtraído não impede a configuração de crime de roubo, pois, ainda que a ofensa ao patrimônio seja mínima, permanece o desvalor da conduta quanto ao emprego da violência ou grave ameaça, já que o tipo penal também protege, além da posse e da propriedade, a integridade física e a liberdade individual da pessoa humana, não se admitindo a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, nem a ele se estendendo o privilégio do pequeno valor da coisa furtada, previsto no art. 155, 2º., do Código Penal (Nesse sentido: STF, HC 96.671-MG, rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.3.09; STJ, HC 205.226, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.02.12). O crime de roubo praticado pelos acusados deu-se na modalidade consumada (art. 14, I, CP), pois efetivamente obtiveram a posse do automóvel, ainda que por pouco tempo, chegando mesmo a utilizá-lo, posteriormente, para o depósito das mercadorias subtraídas (encomendas dos Correios) no roubo praticado em seguida. Como é sabido, o crime de roubo consuma-se quando o agente toma posse da coisa subtraída, ainda que por curto período de tempo (STF, HC 89.959-SP, rel. Min. Carlos Britto, j. 29.5.07). Com relação às causas de aumento do crime de roubo (artigo 157, 2º., do Código Penal), inegável o emprego de arma (inciso I), uma vez que a vítima relatou o uso ostensivo de arma de fogo durante a ação criminoso, tendo sido o objeto apreendido no mesmo local da prisão em flagrante (do segundo crime cometido logo após este delito) e posteriormente periciado, cujo laudo aponta a aptidão do dispositivo para efetuar disparos (fls. 251/254). Ademais, restou claro da prova colhida nos autos (ao contrário do que alega a defesa) que a arma estava muniada (fl. 253). Incide na espécie também a causa de aumento do roubo prevista no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, porquanto houve o concurso de três pessoas na realização do crime, a merecerem os réus maior reprimenda pela conduta praticada em conjunto e de forma organizada. Em face de tais causas de aumento (2 causas), todas alcançadas pelo dolo dos acusados, a pena merece exasperação além do percentual mínimo legal (um terço), porquanto houve agressão a bens jurídicos diversos e especialmente protegidos (agravamento do risco à incolumidade física da vítima pelo emprego de arma de fogo e concurso organizado de agentes para o sucesso do roubo), tendo a conduta dos réus causado considerável lesão a esses outros valores jurídicos, além do contexto puramente patrimonial. II. DO SEGUNDO DELITO (ROUBO DA EBCT) Autoria, materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela comprovada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02/16 do IP n 110/2015), Boletim de Ocorrência n 503/2015 do IP n 109/2015 (fls. 18/22); Auto de Exibição e Apreensão das encomendas subtraídas de fls. 23/25; Auto de Entrega de fls. 26/28 (IP n 109/2015); e Auto de Exibição e Apreensão da arma de fogo utilizada no ilícito (fl. 25 do IP n 109/2015). Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que os acusados praticaram, mediante prévio ajuste e com unidade de desígnios, o crime de roubo em detrimento do patrimônio alheio, incorrendo nas penas do art. 157, 2º., c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal. Com efeito, a vítima ouvida em juízo, AGINALDO NORONHA DE SOUSA (fl. 231), em depoimento registrado em mídia eletrônica (fl. 234), coerente com o formulado na fase policial, afirmou que no dia dos fatos estava fazendo entregas de encomendas dos Correios na Rua Cavalcanti, em Carapicuíba quando percebeu que um veículo Celta parou, de repente, no local (1min08seg); naquele momento foi abordado por dois indivíduos, e um deles, que portava arma de fogo anunciou o assalto (1min32seg). Narrou que fora puxado para que entrasse no carro dos Correios (do lado do passageiro) e que lhe pediram as chaves do veículo (1min37seg); ato contínuo, entregou a eles a chave e um deles ficou juntamente com o declarante no lado do passageiro; e seguiram dirigindo até a Rua do Jardim Angélica (1min47seg). Informou ainda que o veículo Celta estava atrás acompanhando o carro dos Correios (2min02seg). Relatou ainda que: ele mandou deitar no chão; o rapaz estava sob o efeito de drogas, me ameaçando de morte o tempo inteiro (2min06seg). Afirmou que no momento em que pararam o carro passaram as encomendas do Carro dos Correios para o Celta e se evadiram do local (2min17seg); mas um pouco antes de se evadirem o indivíduo que estava dirigindo e que portava a arma de fogo disse aos demais: vamos dar um tiro agora neste cara (a partir de 2min27seg); contudo o outro rapaz que estava comigo no banco falou para ele não atirar (3 min). Inquirido, afirmou ter visto a arma de fogo quando fora abordado (3min54seg); e esclareceu que as mercadorias (encomendas transportadas pelos Correios) são compras efetuadas pela internet, celulares, etc. (5min18seg). Afirmou ter reconhecido na Delegacia e em juízo os três acusados (a partir de 6min03seg); e que os indivíduos durante o roubo levaram a chave do veículo dos Correios (8min33seg). Confirmou o depoimento prestado na Delegacia de Polícia, afirmando que a empreitada criminoso durou cerca de 10 a 15 minutos. AGINALDO reconheceu os acusados na Delegacia de Polícia (fl. 11 do IP n 109/2015), bem como em juízo, como os autores dos fatos narrados, conforme o termo de fl. 232. Em oitiva do policial militar NELSON FERREIRA DE ARAÚJO (fl. 275 e 279), o depoente afirmou ter recebido a informação via Copom de que três indivíduos, em um Celta, estavam efetuando roubo de um veículo dos Correios e que tinham levado a vítima como refém (a partir de 31seg). Num determinado local, afirma ter se deparado com o veículo com as portas abertas e com os três indivíduos manuseando as mercadorias dos Correios (54seg), momento em que realizaram a abordagem dos indivíduos; localizando no chão, próximo a eles, uma arma de fogo muniada com um

cartucho intacto (1min02seg). Narra que fizeram uma revista pessoal nos acusados e que com um deles foi encontrada a chave do carro dos Correios (1min18seg); e que, a partir deste momento eles acabaram confessando e nos levando até onde estava abandonada a Doblo (a partir de 1min18seg). Aos 2min16seg o declarante reconheceu os três acusados como aqueles que praticaram o ilícito (2min16seg), acrescentando que os três participaram dos fatos narrados (2min17seg). O acusado FERNANDO HENRIQUE, em seu interrogatório judicial gravado em mídia digital (fls. 276 e 279), reservou-se no direito de permanecer em silêncio. O réu ANDRÉ BOTELHO, em seu interrogatório em juízo (fls. 207/208), negou sua participação no primeiro roubo (do veículo Celta), e embora não tenha admitido expressamente a autoria do delito deixou claro que participou dos fatos, afirmando que foi ele quem dirigiu o veículo Celta atrás do veículo dos Correios (6min32seg); e que não desceu do veículo (5min59seg); e que FERNANDO HENRIQUE e JOSÉ HIGOR foram quem abordaram a vítima, não sabendo informar qual deles fez uso da arma de fogo (a partir de 6min25seg). Inquirido, confirmou que um dos dois (FERNANDO HENRIQUE ou JOSÉ HIGOR) portava a arma de fogo (6min40seg). Aos 6min52, narrando a empreitada delitativa, afirmou que: passamos a carga de um carro para outro (aos 6min52seg). Inquirido, respondeu que o carteiro ficou no meio dos dois (Fernando e José Higor) dentro do carro (7min25seg). Confirmou que a arma era um revólver marca Rossi, calibre 22 (12min15seg). Por sua vez, o réu JOSÉ HIGOR, em depoimento colhido em Juízo e gravado em mídia digital de fls. 279 afirmou que: o sedex (referindo-se às encomendas do veículo dos Correios) eu roubei mesmo, mas o CELTA, não (aos 3min53seg). Inquirido afirmou que foi FERNANDO HENRIQUE, junto com o ANDRÉ, que abordaram o carteiro (7min12seg); e que o declarante ficou no carro o tempo todo (8min06seg). Novamente inquirido, disse que não assumiu o volante do Celta (7min54seg) e que era André quem dirigiu o Celta enquanto este seguia o carro dos Correios; e que ele (José Higor) estava no Celta junto com André. Em resposta aos questionamentos afirmou ainda que a arma estava com André (10min21seg). Aos 14min43seg confessou ter praticado, juntamente com os demais acusados, o roubo de mercadorias transportadas pelo Correo, confirmando expressamente esta confissão a partir dos 15min37seg e novamente aos 16 minutos. Pela colheita da prova oral, vê-se que os réus não negaram a participação no crime. Não há controvérsia de que eles agiram com prévio ajuste, unidade de desígnios e de modo organizado, a fim de permitir o máximo de sucesso na ação delituosa. Agiram com vontade livre e consciente, objetivando subtrair para eles a carga contida no veículo pertencente aos Correios. Os depoimentos das testemunhas e dos próprios interrogados, apesar de apresentarem algumas incongruências (notadamente a respeito de qual dos acusados teria abordado a vítima juntamente com FERNANDO, permanecendo no interior do veículo dos Correios, e qual deles teria dirigido o veículo Celta), são seguros no sentido de apontar a autoria delitativa dos réus. Cumpre destacar que os réus foram reconhecidos pela vítima em várias oportunidades, inclusive em juízo (fls. 232), bem como pelos policiais militares (cujos depoimentos encontram-se acima transcritos) não restando dúvidas de que são os responsáveis pela prática do delito imputado na denúncia. As divergências apresentadas nos aludidos depoimentos não são suficientes para desqualificarem a prova oral colhida, uma vez que, exceto por estes detalhes, se mostram coerentes, posto que narram o modus operandi do delito da mesma maneira e apontam de forma segura os autores do crime. Ademais, restou claro que os acusados estavam presentes na cena do crime (conforme admitiram André e José Higor em seus depoimentos em juízo e Fernando Henrique, na fase investigatória) e que eles, conjuntamente, ainda que em adesão à conduta dos comparsas, ameaçaram os funcionários dos Correios e subtraíram as mercadorias transportadas. Resta examinar qual a tipicidade penal das condutas. Pelas provas colhidas aos autos, conclui-se que enquanto um dos dois acusados abordou e constrangeu a vítima AGINALDO, obrigando a adentrar no veículo pertencente aos Correios, o outro roubador, subjugando a vítima permaneceu com esta no carro (no lado do passageiro), enquanto o primeiro dirigia o carro para outro local. Durante o trajeto, o veículo pertencente aos Correios era seguido pelo veículo Celta dirigido pelo outro comparsa, em prévio ajuste com os demais. Os acusados se evadiram do local levando as mercadorias subtraídas após terem todos transportado as mercadorias para o veículo Celta, e, posteriormente foram presos em flagrante delito na posse das mercadorias subtraídas. Não há dúvidas a respeito do emprego de grave ameaça contra a vítima AGINALDO. Este foi categórico ao afirmar que se sentiu intimidado por eles, afirmando ter visto a arma de fogo quanto esta lhe foi apontada. Assim, configurou-se a grave ameaça contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157, caput, do Código Penal), em face do meio intimidatório utilizado pelos acusados para subjugar a vítima. Presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois os próprios acusados reconheceram, em seus interrogatórios, que tiveram a intenção de apoderar-se da carga contida no veículo. A ausência de avaliação econômica do bem subtraído não impede a configuração de crime de roubo, pois, ainda que a ofensa ao patrimônio seja mínima, permanece o desvalor da conduta quanto ao emprego da violência ou grave ameaça, já que o tipo penal também protege, além da posse e da propriedade, a integridade física e a liberdade individual da pessoa humana, não se admitindo a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, nem a ele se estendendo o privilégio do pequeno valor da coisa furtada, previsto no art. 155, 2º., do Código Penal (Nesse sentido: STF, HC 96.671-MG, rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.3.09; STJ, HC 205.226, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.02.12). O crime de roubo praticado pelos acusados deu-se na modalidade consumada (art. 14, I, CP), pois efetivamente ingressaram na posse das mercadorias, ainda que por pouco tempo, posto que se evadiram do local após realizarem a transferência dos bens subtraídos do veículo pertencente aos Correios para o automóvel Celta. Não importa que toda a ação tenha se dado na presença da vítima, funcionário dos Correios, porquanto este preposto não mais tinha a disponibilidade das coisas subtraídas após ter sido dominado pelos réus. Como é sabido, o crime de roubo consuma-se quando o agente toma posse da coisa subtraída, ainda que por curto período de tempo (STF, HC 89.959-SP, rel. Min. Carlos Britto, j. 29.5.07), razão pela qual é infundada a tese defensiva que sustenta que, no caso específico do segundo crime a ocorrência do conatus. Do mesmo modo não têm pertinência as alegações defensivas que sustentam a imprestabilidade da prova oral com fundamento na suspeição dos depoimentos prestados pelos Agentes da polícia e dos Correios, diante do evidente interesse dos mesmos na punição dos culpados. Ora a jurisprudência e a doutrina de escol são unânimes em admitir a credibilidade de depoimentos dos policiais, exceto se houver, in casu uma causa concreta de suspeição. O fato de algumas das testemunhas arroladas na denúncia e ouvidas na instrução criminal, serem policiais não leva a qualquer motivo de suspeição em relação aos seus depoimentos, visto que, geralmente, são os policiais que realizam as prisões. Ademais, seria contraditório se a lei, apesar de atribuir aos policiais o dever de efetuar prisões, retirasse o crédito de seus depoimentos quando prestados em juízo, sem prova em contrário. Do mesmo modo, as alegações da defesa no sentido de que a vítima (funcionário dos Correios) é suspeita, na medida em que possui interesse, como responsável pelo transporte da mercadoria subtraída, em apontar os autores do delito são infundadas, posto que não há sequer indícios nos autos que apontem qualquer interesse pessoal da vítima em acusar os réus. Não faz sentido que levemente acusasse pessoas inocentes apenas porque como funcionário dos Correios estivesse obrigado a solucionar o crime para se justificar. Com relação às circunstâncias de aumento do crime de roubo (artigo 157, 2º., do Código Penal), inegável o emprego de arma (inciso I), uma vez que a vítima relatou o uso ostensivo de arma de fogo durante a empreitada criminosa, tendo sido o objeto apreendido no mesmo local da prisão em flagrante e posteriormente periciado, cujo laudo aponta a aptidão do dispositivo para efetuar disparos (fls. 251/254). Incide na espécie também a causa de aumento do roubo prevista no artigo 157, 2º., II, do Código Penal, porquanto houve o concurso de três pessoas na realização do crime, a merecerem os réus maior reprimenda pela conduta praticada em conjunto e de forma organizada. Ainda, verifica-se a presença, na espécie, da circunstância de aumento de pena prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal (vítima a serviço de transporte de valores, com o conhecimento do agente), conforme descrito na denúncia. A aplicação do referido gravame requer a

plena ciência do agente acerca do transporte de valores pela vítima, circunstância corriqueira no transporte, por carteiro motorizado, das encomendas de Sedex pela EBCT, confirmada no caso concreto, porquanto se depreende dos elementos colacionados aos autos a subtração de diversas encomendas com conteúdo econômico. A corroborar esse entendimento, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CARTEIRO. CORREIOS. ART. 157, 2º, III, DO CP. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. APELO DO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE FURTO. TESE DA DEFESA AFASTADA. ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 444 E 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. CAUSA DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. OMISSÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL AINDA QUE NO VALOR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL. 1. A apelação interposta pelo defensor deve ser conhecida e apreciada, embora o réu tenha renunciado expressamente ao direito de apelar, sem assistência de seu defensor, conquanto pacífica a jurisprudência acerca da prevalência da defesa técnica. Hipótese de aplicação da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal. 2. Caso em que a materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, certo que o réu subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, uma bolsa azul, para uso de carteiro, contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples, 36 registradas e volumes de encomendas feitas por meio do SEDEX. 3. Quanto à autoria, o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo como sendo o réu nos autos, tendo sido lavrado, na fase inquisitorial, auto de reconhecimento fotográfico positivo, confirmado por reconhecimento em juízo. 4. A prova constante dos autos demonstra que o réu é o autor da conduta perpetrada contra o carteiro, subtraindo-lhe a bolsa de trabalho, onde transportava correspondências e pacotes de encomendas, mediante grave ameaça à sua pessoa e em detrimento do serviço e do patrimônio curado pela empresa de Correios, de quem a vítima é empregada e se encontrava em serviço de transporte de valores, sendo certo que o réu, ora apelante, conhecia esta circunstância. 5. Com efeito, a versão apresentada pela defesa, de que o réu apenas pediu a bolsa e o carteiro lhe entregou, negando a ameaça, revela-se dissociada da prova constante dos autos, sendo certo que o magistrado ao indagar-lhe porque o carteiro teria lhe entregado a bolsa, respondeu que não sabia se fora por medo, dissimulando que de fato o ameaçara, daí o descabimento da tese de que a conduta mereceria ser desclassificada para delito de furto. 6. No tocante à fixação da pena, não houve irrisignação das partes, até porque fixada a pena-base no mínimo legal, de quatro anos de reclusão, e, embora instaurados contra o réu vários inquéritos policiais, existindo, ainda, várias ações penais em andamento, não consta em face dele nenhuma condenação transitada em julgado, de modo que não há elementos justificar o aumento da pena-base. 7. Incidência da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 8. Não incidem no caso circunstâncias agravantes e, ainda que se considere presente a atenuante da confissão, como considerado pelo Juízo a quo, não há que se aplicar a respectiva redução, em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a teor da orientação contida na Súmula nº 231, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Certamente incide, in casu, a causa de aumento da pena em razão da qualificadora prevista pelo art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal, pois, o réu praticou o roubo sabendo ser a vítima carteiro que se encontrava em serviço de transporte de valores a cargo dos Correios, aplicando-se o aumento à fração mínima de 1/3 (um terço), elevando-se a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva, com cumprimento inicial em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do estatuto penal, observando-se o disposto no artigo 35, do mesmo diploma legal. 10. Diante de recurso exclusivo da defesa, deve o quantum fixado na sentença ser mantido, mesmo porque, no caso, não se pode aumentar a pena nem agravar a situação do réu, o que configuraria reformatio in pejus, proibida, expressamente, pelo artigo 617, do estatuto processual penal. 11. Atento aos mesmos critérios, o Juízo a quo condenou o réu também à pena de multa incidente, no caso, em patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, acrescentada de 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento especial, qualificadora prevista no 2º do art. 157, inciso III, do CP, resultando em 13 (treze) dias-multa. 12. Todavia, a sentença omitiu-se quanto à fixação do valor de cada dia-multa, como previsto no artigo 49, 1º, do Código Penal, tanto na redação original do dispositivo quanto na redação decorrente da correção de erro material, restando, assim, não fixado pelo juiz o referido quantum. 13. Em que pese a omissão, não decorre dela a nulidade da sentença e, tendo esta transitado em julgado para a acusação, em sede de recurso exclusivo da defesa não se pode fixar o valor do dia-multa, ainda que no mínimo legal, conquanto a providência configuraria reformatio in pejus, eis que estaria o tribunal transformando em exequível pena inexecuível, por ausência de fixação do valor do dia-multa. 14. Convém, a propósito, observar o disposto na Súmula nº 160, do STF, in verbis: É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício. 15. Assim, embora se reconheça a omissão da sentença quanto à fixação do valor do dia-multa, ela não é nula, pois, a Turma não pode reconhecer nulidade contra o réu ante a ausência de recurso da acusação, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para o Parquet, bem como não pode determinar o valor ainda que no mínimo legal, sob pena de caracterizar reformatio in pejus, conquanto a via recursal se instaurou em face de recurso exclusivo da defesa. 16. Em suma, comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o réu Jhonatan dos Santos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de cinco anos e quatro meses de reclusão, devendo esta pena ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, sendo inexecuível a pena de multa aplicada, em face da falta de estipulação do valor de cada dia-multa, descabendo ao tribunal suprir a omissão com base em recurso exclusivo da defesa. 17. Apelação a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005898-70.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) Com relação à restrição da liberdade da vítima, conforme relatado na denúncia, restou demonstrado nos autos que os acusados efetivamente restringiram a liberdade de ir e vir do funcionário dos Correios por um tempo juridicamente relevante, obrigando-o a permanecer no interior do veículo até outro local, onde ocorreu a retirada das mercadorias, de forma a causar lesão considerável a um outro bem jurídico penalmente protegido, qual seja, a liberdade individual de locomoção. A referida circunstância, praticada no contexto do assalto, é considerada atualmente uma causa de aumento do roubo (cf. artigo 157, 2º, V, do Código Penal), e não um delito autônomo, tipificado de regra no artigo 148 do Estatuto Penal Repressivo. Cumpre observar, na esteira da doutrina e jurisprudência pátrias, que a incidência da majorante em questão se dá quando o agente para consumar o crime ou garantir o sucesso na fuga, mantém a vítima em seu poder, restringindo a sua liberdade de locomoção; não se confundindo com a hipótese de o agente privar desnecessariamente a liberdade de locomoção da vítima, por período prolongado, caso em que se tem o roubo em concurso material com o delito de sequestro. Em face de tais causas de aumento (4 causas), todas alcançadas pelo dolo dos acusados, a pena merece exasperação além do percentual mínimo legal (um terço), porquanto houve agressão a bens jurídicos diversos e especialmente protegidos (agravamento do risco à incolumidade física da vítima pelo emprego de arma de fogo, concurso organizado de agentes para o sucesso do roubo, violação ao transporte de valores e restrição à liberdade da vítima), tendo a conduta dos réus causado considerável lesão a esses outros valores jurídicos, além do contexto puramente patrimonial. Quanto às atenuantes de caráter genérico, ressalta-se que apenas JOSÉ HIGOR reconheceu categoricamente a autoria dos fatos. Quanto ao réu ANDRÉ, embora tenha

admitido ter participado dos fatos não confessou de forma expressa a prática do delito, razão pelo qual, no que atine a este último, não resta configurada a atenuante da confissão espontânea, a favorecer a pena.No que atine à alegada participação de menor importância por parte dos acusados ANDRÉ E JOSÉ HIGOR, esta não incide no caso concreto, posto que restou claro das provas acostadas que todos tinham plena ciência da empreitada criminosa, e do emprego da arma de fogo para subjugar a vítima e, ainda assim, continuaram na execução do delito, em adesão à conduta de FERNANDO HENRIQUE. Impende ressaltar que, mesmo após o cometimento do primeiro delito, os acusados continuaram juntos e prosseguiram com a prática de um segundo crime de roubo, sendo incabível in casu a aplicação da postulada benesse.DO CONCURSO DE CRIMESCumpr salientar que no caso em questão há ocorrência de dois crimes cometidos em continuidade delitiva, posto que os delitos patrimoniais ostentam a mesma estrutura jurídica (identidade de bens jurídicos tutelados) e foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo (num período aproximado de três horas entre os delitos), lugar (cidades contíguas, Osasco e Carapicuíba) e modo de execução (mediante grave ameaça) pelos mesmos três agentes. Assim sendo, incide a aplicação do Sistema da Exasperação, que impõe a aplicação da pena do crime mais grave, acrescida de um percentual fixado na lei (artigo 71, e parágrafo único, do CP).Esclareço que, no tocante ao lugar do crime, é amplamente majoritário na jurisprudência pátria que, em se tratando de cidades vizinhas ou contíguas, considera-se presente a circunstância espacial necessária à configuração da continuidade delitiva.Neste sentido merece destaque um julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS.CONTINUIDADE DELITIVA. COMARCAS CONTÍGUAS OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE, EM TESE. AVALIAÇÃO OBJETIVA. DESCABIMENTO. REQUISITOS. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO APRECIE OS REQUISITOS DA CONTINUIDADE DELITIVA. 1. O fato de os crimes terem sido praticados em lugares diversos não pode ser utilizado, isoladamente e objetivamente, como ensejo ao reconhecimento da continuidade, mormente quando, como no caso, cuidam-se de comarcas vizinhas. 2. O art. 71 do Código Penal não exige, para o reconhecimento do crime continuado, que as práticas delitivas tenham ocorrido na mesma comarca, mas nas mesmas condições de tempo e lugar, demonstrando uma necessidade de avaliação das circunstâncias que envolveram o atuar do criminoso e as características dos ilícitos por ele praticados. 3. Em razão do efeito devolutivo dos recursos, uma vez afastada a valoração objetiva das condições de lugar e, constatado ter o acórdão impugnado já considerado preenchido o pressuposto temporal, deve o Tribunal a quo prosseguir no julgamento do agravo em execução e aferir a presença dos demais requisitos do art. 71 do Código Penal, como entender de direito. 4. Ordem parcialmente concedida para afastar a valoração efetivada pelo Tribunal a quo acerca das condições de lugar, sem prejuízo de que outra seja feita, e determinar que se prossiga no julgamento do agravo em execução, nos termos explicitados no voto. (STJ, HC - HABEAS CORPUS - 174612, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5 Turma, DJE DATA:16/06/2011).Quanto à majoração em razão da continuidade delitiva valho-me da norma insculpida no parágrafo único do artigo 71 do CP, que autoriza o juiz a aplicar, em se tratando de crimes dolosos praticados com grave ameaça ou violência contra vítimas diversas, a pena de um só dos crimes (se idênticas) ou a mais grave, se diversas, até o triplo.Reputo que, no presente caso, a gravidade dos fatos (praticados com grave ameaça dirigida a vítima diversas) enseja a aplicação da pena do crime mais grave (roubo contra a EBCT) acrescida de um de 1/2 (metade).Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal.Passo à dosimetria da pena.DO CRITÉRIO DE AUMENTO DA PENA NA 3ª FASEEsclareço que o aumento da pena baseia-se em um critério matemático, que leva em conta a fração do aumento (de um terço à metade) considerando-se o número de majorantes possíveis do roubo (cinco, conforme 157, parágrafo 2, do Código Penal). Assim sendo, a pena é aumentada nos seguintes percentuais: havendo uma causa de aumento, a pena será acrescida de 8/24 ou 1/3; se são duas as majorantes, aumento de 9/24; se três, aumento de 10/24 ou 5/12; se quatro, aumento de 11/24 e se incidirem no caso concreto 5 (ou mais) causas de aumento a pena será acrescida de 12/24, ou seja, de metade.a) Dosimetria da pena do 1º crime de roubo (do veículo Celta).1) réu FERNANDO HENRIQUEPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação.No caso presente, o réu apesar de reincidente, não possui antecedentes criminais a serem considerados em seu desfavor. Nem há indícios de que tenha personalidade voltada à prática de crimes (fls. 142/143, 153/155, 172 e 176/177).A culpabilidade é ordinária para os crimes desta natureza. As consequências do crime não foram graves, pois houve a integral recuperação das coisas alheias (veículo subtraído).Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal.Presente a circunstância agravante da reincidência (fl. 172), prevista no artigo 61, inciso I, do CP, aumento a pena de 1/6 (um sexto), resultando em uma pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.Em face das causas de aumento do roubo circunstanciado previstas no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, nos termos da fundamentação (2 causas), incremento a pena em 9/24 (21 meses), o que leva à fixação da pena corporal final deste delito em 6 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal.Utilizados os mesmos parâmetros acima (no que atine à fixação da pena-base - artigo 59 do CP) para a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica dos réus, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º, e 2º, c.c. o art.60, caput, do Código Penal.a.2) réu ANDRÉ BOTELHOPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação.No caso presente o réu não possui antecedentes criminais a serem considerados em seu desfavor. Nem há indícios de que tenha personalidade voltada à prática de crimes (fls. 144/145, 157/160, 171 e 180/181).A culpabilidade é ordinária para os crimes desta natureza. As consequências do crime não foram graves, pois houve a integral recuperação das coisas alheias (veículo subtraído).Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal.Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes do crime, mantenho a pena-base acima fixada.Em face das causas de aumento do roubo circunstanciado previstas no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, nos termos da fundamentação (2 causas), incremento a pena em 9/24 (18 meses), o que leva à fixação da pena corporal final em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal.Utilizados os mesmos parâmetros acima (no que atine à fixação da pena-base -artigo 59 do CP)) para a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica dos réus, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º, e 2º, c.c. o art.60, caput, do Código Penal.a.3) réu JOSÉ HIGORPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação.No caso em apreço, o réu não possui antecedentes criminais a serem considerados em seu desfavor. Nem há indícios de que tenha personalidade voltada à prática de crimes (fls. 147/149 e 185).A culpabilidade é

ordinária para os crimes desta natureza. As consequências do crime não foram graves, pois houve a integral recuperação das coisas alheias (veículo subtraído). Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Presente as circunstâncias atenuantes da menoridade (fl. 59 do IP n 110/2015), mantenho a pena no mínimo legal, consoante o disposto na Súmula n 231 do STJ. Em face das causas de aumento do roubo circunstanciado previstas no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, nos termos da fundamentação (3 causas), incremento a pena em 9/24 (18 meses), o que leva à fixação da pena corporal final em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima (no que atine à fixação da pena-base - artigo 59 do CP)) para a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica dos réus, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. b) Dosimetria da pena do 2 crime de roubo (EBCT) b.1) réu FERNANDO HENRIQUE Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. No caso presente, o réu apesar de reincidente, não possui antecedentes criminais a serem considerados em seu desfavor. Nem há indícios de que tenha personalidade voltada à prática de crimes (fls. 142/143, 153/155, 172 e 176/177). A culpabilidade é ordinária para os crimes desta natureza. As consequências do crime não foram graves, pois houve a integral recuperação das coisas alheias subtraídas, encomendas transportadas pelos Correios (na ocasião do flagrante delito). Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Presente a circunstância agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do CP) aumento a pena de 1/6 (um sexto), resultando em uma pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Em face das causas de aumento do roubo circunstanciado previstas no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, nos termos da fundamentação (4 causas), incremento a pena em 11/24 (25 meses e 20 dias), o que leva à fixação da pena corporal final em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Esclareço que o aumento da pena baseia-se em um critério matemático, que leva em conta o percentual do aumento (de um terço à metade) considerando-se o n de majorantes do roubo (cinco, conforme 157, parágrafo 2, do Código Penal). Assim sendo, a pena é aumentada nos seguintes percentuais: havendo uma causa de aumento, a pena será acrescida de 8/24 ou 1/3; se são duas as majorantes, 9/24; se 3, 10/24; se 4, 11/24 e se incidirem no caso concreto 5 (ou mais) causas de aumento a pena será acrescida de 12/24, ou seja, de metade. Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima (no que atine à fixação da pena-base - artigo 59 do CP)) para a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica dos réus, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. b.2) réu ANDRÉ BOTELHO No caso presente o réu não possui antecedentes criminais a serem considerados em seu desfavor. Nem há indícios de que tenha personalidade voltada à prática de crimes (fls. 144/145, 157/160, 171 e 180/181). Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. A culpabilidade é ordinária para os crimes desta natureza. As consequências do crime não foram graves, pois houve a integral recuperação das coisas alheias subtraídas, encomendas transportadas pelos Correios (na ocasião do flagrante delito). Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes do crime, mantenho a pena-base acima fixada. Ressalto in casu a não incidência da atenuante da confissão espontânea, posto que o acusado não confessou expressamente o delito, conforme se extrai de seu depoimento acima transcrito. Em face das causas de aumento do roubo circunstanciado previstas no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, nos termos da fundamentação, incremento a pena em 11/24, o que leva à fixação da pena corporal final em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Esclareço que o aumento da pena baseia-se em um critério matemático, que leva em conta o percentual do aumento (de um terço à metade) considerando-se o n de majorantes do roubo (cinco, conforme 157, parágrafo 2, do Código Penal). Assim sendo, a pena é aumentada nos seguintes percentuais: havendo uma causa de aumento, a pena será acrescida de 8/24 ou 1/3; se são duas as majorantes, 9/24; se 3, 10/24; se 4, 11/24 e se incidirem no caso concreto 5 (ou mais) causas de aumento a pena será acrescida de 12/24, ou seja, de metade. Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima (no que atine à fixação da pena-base - artigo 59 do CP)) para a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica dos réus, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. b.3) réu JOSÉ HIGOR Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. No caso em apreço, o réu não possui antecedentes criminais a serem considerados em seu desfavor. Nem há indícios de que tenha personalidade voltada à prática de crimes (fls. 147/149 e 185). A culpabilidade é ordinária para os crimes desta natureza. As consequências do crime não foram graves, pois houve a integral recuperação das coisas alheias subtraídas (na ocasião do flagrante delito). Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. A despeito da presença das circunstâncias atenuantes da menoridade (fl. 59 do IP n 110/2015) e da confissão espontânea, previstas no artigo 65, incisos I e III, d, do CP, mantenho a pena no mínimo legal, consoante o disposto na Súmula n 231 do STJ. Em face das causas de aumento do roubo circunstanciado previstas no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, nos termos da fundamentação, incremento a pena em 11/24, o que leva à fixação da pena corporal final em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Esclareço que o aumento da pena baseia-se em um critério matemático, que leva em conta o percentual do aumento (de um terço à metade) considerando-se o n de majorantes do roubo (cinco, conforme 157, parágrafo 2, do Código Penal). Assim sendo, a pena é aumentada nos seguintes percentuais: havendo uma causa de aumento, a pena será acrescida de 8/24 ou 1/3; se são duas as majorantes, 9/24; se 3, 10/24; se 4, 11/24 e se incidirem no caso concreto 5 (ou mais) causas de aumento a pena será acrescida de 12/24, ou seja, de metade. Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima (no que atine à fixação da pena-base - artigo 59 do CP)) para a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. c) Dosimetria da Pena - Aplicação da continuidade delitiva Aplicando-se o acréscimo delineado na fundamentação acima (1/2) sobre o crime mais grave (Roubo contra a EBCT), tem-se a pena definitiva dos réus nos seguintes termos: c.1) quanto ao réu FERNANDO HENRIQUE: fixo a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão (resultante da aplicação do aumento de 1/2 sobre a pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias); a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33, 2, a, do CP; bem como, no tocante à pena de multa, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa (resultante da aplicação do aumento de 1/2 sobre 10 dias-multa), cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica dos réus, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e

2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.c.2) quanto ao réu ANDRÉ BOTELHO: fixo a pena privativa de liberdade em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão (resultante da aplicação do percentual de 1/2 sobre a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão), a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33, 2, a, do CP; bem como, no tocante à pena de multa, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa (resultante da aplicação do aumento de 1/2 sobre 10 dias-multa), cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica dos réus, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.c.3) quanto ao réu JOSÉ HIGOR: fixo a pena privativa de liberdade em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão (resultante da aplicação do percentual de 1/2 sobre a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão), a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33, 2, a, do CP; bem como, no tocante à pena de multa, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa (resultante da aplicação do aumento de 1/2 sobre 10 dias-multa), cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica dos réus, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.d) DA PRISÃO CAUTELAR e DA LIBERDADE PROVISÓRIADiante das penas acima fixadas, a serem cumpridas inicialmente em regime fechado, subsistem as razões que fundamentaram a prisão cautelar decretada a fls. 99/101 dos autos do IP n 110/2015 (garantia da ordem pública), vez que reforçadas pelo decreto condenatório.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR:a) FERNANDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 157, 2º, incisos I, II e 157, 2º, incisos I, II, III e V, na forma do artigo 71, todos do CP, à pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art 49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.b)ANDRÉ BOTELHO GONÇALVES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 157, 2º, incisos I, II e 157, 2º, incisos I, II, III e V, na forma do artigo 71, todos do CP, à pena privativa de liberdade em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.c) JOSÉ HIGOR GALDINO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 157, 2º, incisos I, II, e 157, 2º, incisos I, II, III e V, na forma do artigo 71, todos do CP, à pena privativa de liberdade em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art.387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados, mesmo porque foram recuperados os bens objetos dos crimes em apreço.Os acusados responderão pelas custas processuais, consoante o dispositivo no art.804 do CPP, na razão de um terço para cada um.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000040-08.2011.403.6133 - MIGUEL ARCANJO DA CARVALHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0002082-30.2011.403.6133 - CELSO LOPES DE PAULA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Oficie-se ao INSS para que proceda à anotação dos períodos reconhecidos como especial para fins de conversão em tempo comum.No mais, tendo em vista que não há o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) juntado(s) (fls. 207), informando acerca da averbação de períodos, nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0003479-27.2011.403.6133 - PEDRO ADAMO GARDENAL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ADAMO GARDENAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0003938-92.2012.403.6133 - RIVALDO APARECIDO LOPES DA ROSA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156 e 157/169. Ciência ao autor. Cumpra o autor o tópico final do despacho de fls. 143, apresentando o cálculo do valor que entende devido, bem como promovendo a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

0003387-78.2013.403.6133 - FRANCISCO CAMPOS DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Apresente a autora o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias.

0001607-69.2014.403.6133 - SENAURA MARIA GOMES(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG SA(SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X BANCO BONSUCESSO S.A.(MG074181 - MARCIO BARROCA SILVEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à autora dos documentos juntados nas contestações.Manifeste-se a autora acerca das preliminares arguidas nas contestações, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0002214-82.2014.403.6133 - JONATAS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao autor dos documentos juntados na contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

0000967-13.2014.403.6183 - HERMES LOPES RUIZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora quanto ao despacho retro, sob pena de preclusão.Int.

0000429-51.2015.403.6133 - ARMINDA DO NASCIMENTO BATISTA X LICIAN DO NASCIMENTO BATISTA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados na contestação.Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0000669-40.2015.403.6133 - CARINA APARECIDA DAS GRACAS(SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP293408 - GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 238/258. Intime-se a ré CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração original ou cópia autenticada (fls. 255/258), no prazo de 10 dias. Fls. 492/578. Intime-se a ré BANDEIRANTES ENERGIA S/A para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração original ou cópia autenticada, bem como substabelecimento (fls. 520/521), no mesmo prazo acima fixado. Publique-se.

0001700-95.2015.403.6133 - LOURIVAL DE ALMEIDA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

0001760-68.2015.403.6133 - TATIANA CHAVES DOS SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Int.

0002639-75.2015.403.6133 - JOSE GERALDO GOMES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

0002974-94.2015.403.6133 - JOSE BRAITO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

0003098-77.2015.403.6133 - JOSE MARIA LORENZETTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 dias.

0003321-30.2015.403.6133 - WELLINGTON ALVARENGA DA SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 50 e 61. Ciência ao autor.Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 51/60), no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0004137-12.2015.403.6133 - ANDERSON CLAYTON DE MORAES(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDERSON CLAYTON DE MORAES em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em caráter liminar, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Sustenta o autor que é titular de cartão de crédito da instituição bancária requerida e, sem a sua autorização, foi emitida uma segunda via deste cartão, entregue em endereço por ele desconhecido.Posteriormente, por meio de correspondência enviada em junho deste ano pela ré (fl. 49/49-v) foi-lhe informado que havia sido solicitada a alteração de endereço de seus dados cadastrais.Aduz ter entrado em contato com a Ouvidoria da Caixa (protocolo 150600845687-8) para informar que, na qualidade de titular da conta, não fez qualquer pedido para alteração de seus cadastros e, ainda, que desconhecia as compras realizadas com a segunda via do cartão de crédito nº 459384XXXXXX4940 no mês de junho de 2015, com exceção à compra no estabelecimento Espaço Laser. Mesmo após o envio de contestação e boletim de ocorrência para a ré o autor foi surpreendido com a inserção de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito (fl. 29).Determinada emenda à inicial (fl. 65), o autor se manifestou às fls. 66/68 e juntou os documentos de fls. 69/88.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca sobre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3o A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4o e 5o, e 461-A. 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Já a verossimilhança diz respeito ao fato alegado, do qual se exige prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação à norma se possa produzir as consequências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional.Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de tal fato, conceder a tutela.Na espécie, entendo assistir razão ao autor, ostentando a alegação um grau de probabilidade que enseja a concessão da tutela antecipada.Há documentação nos autos a indicar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela (B.O - fls. 25/28, envio de contestação por email e pelos correios - fls. 34/48, correspondência da ré informando a alteração de endereço do autor - fl. 49), além de comprovante de inserção do nome do autor no SCPC (fl. 29). Além do que, a alegação da autora de que não solicitou uma segunda via de seu cartão de crédito demanda a produção de prova negativa pela parte, o que é de difícil verificação.Por outro lado, o risco de dano de difícil reparação é incontroverso, uma vez que a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito lhe causará, sem dúvidas, grandes prejuízos.Desta feita, ao menos numa análise superficial, não há razões plausíveis que justifiquem a manutenção do seu nome em cadastro de restrição ao crédito.Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de que a ré proceda à retirada do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, concernente ao documento nº 0045938400104498780000, débito de 14/07/15. O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais.No mais, recebo a manifestação de fls. 66/68 como aditamento à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a documentação acostada, decreto sigilo nos autos.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada da CONTESTAÇÃO (fls. 96/119), bem como para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

0004255-85.2015.403.6133 - JOSE MARTA RODRIGUES NETO(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas em contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0004572-83.2015.403.6133 - CARLOS HENRIQUE DINIZ(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 13/07/2015 (NB 174.474.554-1), o qual foi indeferido pela autarquia.Vieram então conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0004822-19.2015.403.6133 - VICENTE DE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 13/07/2015 (NB 174.475.416-8), o qual foi indeferido pela autarquia.Vieram então conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0004823-04.2015.403.6133 - DIRCEU MOREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 25/03/2015 (NB 173.405.064-8), o qual foi indeferido pela autarquia.Vieram então conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e

deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011564-02.2011.403.6133 - VERA LUCIA DE FATIMA FERNANDES(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE FATIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que, em 10 (dez) dias, comprove o integral cumprimento da decisão transitada em julgado (implantação de auxílio-doença e reabilitação). Com a resposta, dê-se vista às partes. Tendo em vista a manifestação do autor, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, com base nos cálculos apresentados às fls. 181/183v. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) juntado(s) (fls. 213), informando acerca do restabelecimento do benefício, nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0001930-45.2012.403.6133 - PLINIO LOURENCO DE SIQUEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO LOURENCO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 353: Solicite-se à APSADJ em Mogi das Cruzes, que informe a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, se houve a revisão administrativa do benefício do autor, juntando comprovante nos autos, devendo informar, ainda, acerca de eventuais valores gerados. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) juntado(s) (fls. 358), informando acerca da revisão de benefício, nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0002225-82.2012.403.6133 - ANTONIO FERREIRA PAIM X MARIA GENI DE BRITO PAIM(BA021751 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA MEDEIROS E BA021686 - LUCIANA TEIXEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENI DE BRITO PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fica intimada a exequente, por seus patronos, para que dê prosseguimento ao feito, apresentando a conta de liquidação do julgado e promovendo a citação do réu, nos termos do artigo 730, do CPC.

0000299-61.2015.403.6133 - MARIA ZENI DA SILVA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 282: Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Mogi das Cruzes, para que informe a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, se houve a revisão do benefício da autora, nos termos do acórdão proferido nos autos, juntando-se comprovante nos autos. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) juntado(s) (fls. 286/287), informando acerca da revisão do benefício, nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

Expediente Nº 1888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002893-53.2012.403.6133 - FUMIYO SATO INOMATA X ALICE SATO X HISANARI SATO X MARIO SATO(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal acerca da sentença, da decisão dos embargos, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003200-07.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MASSAKI URAKAMI(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDUARDO MASSAKI URAKAMI, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o ressarcimento dos valores despendidos para pagamento dos benefícios de pensão por morte pago a dependente de segurado vitimado em acidente de trabalho. Aduziu em prol da tese que: (a) o Sr. Koki Obara mantinha vínculo empregatício com o réu, exercendo a função de encarregado de manutenção; (b) em 19 de novembro de 2009, o referido empregado foi vítima de um acidente de trabalho; (c) não havia treinamento adequado ou uso de equipamento de proteção para as atividades exercidas pelo empregado; (d) em razão das mencionadas circunstâncias, ao subir no telhado do galpão onde funciona a empresa, o empregado caiu de uma altura de aproximadamente 5 metros e faleceu; (e) foi registrado boletim de ocorrência (BO 7452/2009) e inquérito policial que

culminou na denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do empregador como incurso no art.121, 3º do CP, o qual resultou na suspensão do processo e cumprimento das medidas impostas (fl.279 - audiência no processo 2874/2009 que tramitou na 2ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes).Assim, o falecimento do segurado nas circunstâncias descritas levaram à instauração de Portaria Administrativa pela Procuradoria do INSS (Procedimento Administrativo de Investigação Prévia - PIP) para apuração da responsabilidade do empregador; uma vez que, em razão desse acidente, o INSS passou a pagar a concessão do benefício de pensão por morte à sua esposa, Maria Yokota Obara (NB 151.811.158-8).Requeru que a ré seja condenada a: (i) ressarcir-lhe todos os valores de benefícios despendidos por ela, vencidos e vincendos, acrescidos de juros e correção monetária; (ii) ressarcir-lhe cada prestação mensal do benefício em questão até a data da sua cessação; (iii) efetuar a constituição de capital, nos termos do art. 475-Q do CPC.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls.21/313.Citado, o réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, carência de ação e, no mérito, pugnam pela improcedência do pedido (fls. 320/715). Réplica às fls.718/732.Audiência realizada em 09/10/14 (fls.754/757).Com alegações finais às fls.812/818 e 822/830, vieram os autos conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.Afasto a preliminar arguida de carência de ação por falta de contraditório e ampla defesa, uma vez que do procedimento instaurado pelo INSS não se observa qualquer consequência jurídica ao réu, ou seja, não há um ato administrativo decorrente do processo de investigação, apenas a reunião de indícios para o ajuizamento da ação regressiva. Passo à análise do mérito.Como visto, pretende o INSS obter o ressarcimento dos valores despendidos e dos que vier a despende no pagamento do benefício de pensão por morte instituído em favor da dependente do segurado empregado da demandada.A presente ação encontra previsão nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, verbis:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Ainda, preconiza o art. 19, caput e 1º, da mesma lei, verbis:Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador, de modo que qualquer discussão acerca da constitucionalidade do artigo 120 da Lei n.º 8.213/91 resta superada.Assim, para a caracterização do dever de indenizar em ação regressiva exige-se a presença de alguns elementos, tais como: o dano, conduta ilícita, e nexa de causalidade, a fim de se verificar a culpa exclusiva ou concorrente da empresa, haja vista se tratar de responsabilidade subjetiva do empregador.Comprovado o dano (infórtio que deu causa ao pagamento do benefício previdenciário do qual se pretende o ressarcimento), a procedência da ação regressiva em razão da concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho dependerá da comprovação da culpa, na modalidade de negligência da contratante, quanto às normas padrão de segurança do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva, e do nexa de causalidade entre a conduta omissiva do empregador e o dano mencionado.No presente caso, aduz o INSS que Koki Obara, por culpa do réu, sofreu acidente de trabalho que resultou no seu falecimento. Afirmo que o empregador não forneceu para a vítima a proteção necessária às atividades que exercia.Compulsando os autos observo que Koki Obara sofreu uma queda ao subir no topo do galpão da empresa. Sua função é descrita como auxiliar de manutenção e no dia do acidente foi designado para ajudar Ayrton Chagas Junior (prestador de serviço de manutenção de refrigeração à empresa do réu) na manutenção de máquina localizada no forro do galpão da empresa.Pois bem.Em busca da efetivação da segurança estipulada em lei, mormente no que se refere aos preceitos acima citados, o Ministério do Trabalho e Emprego editou diversas Normas Regulamentares, dentre elas a NR 6 que dispõe acerca dos equipamentos de proteção individual - EPI e discrimina quais as necessidades de cada atividade.No caso dos autos, consta que o falecido exercia atividade de supervisor de manutenção e/ou electricista e que estava prestando auxílio a terceiro contratado para realização de serviço de manutenção de equipamentos de refrigeração no momento em que ocorreu o acidente.As testemunhas ouvidas no inquérito policial afirmaram que embora o falecido não estivesse utilizando equipamento de proteção, a empresa disponibilizava o uso desses EPIs aos funcionários. De acordo com o laudo confeccionado por perito criminal após análise do local da ocorrência (fls.230/234) no local não havia nenhum equipamento de proteção individual e ou coletivo. Por sua vez, o relatório do delegado de polícia (Dr Boanerges Braz de Mello - fls.244/245) diz que o resultado poderia ter sido evitado, caso fosse fornecido a vítima medidas de proteção coletiva (EPC), um andaime, por exemplo, ou equipamento de proteção individual (EPI) adequado, no caso, cinto de segurança, para desempenho de seu trabalho, mas o empregador não cumpriu sua obrigação legal.Em sua defesa, o réu apresenta contrato celebrado com Paulo Cesar Rodrigues Machado, técnico em segurança do trabalho, no período de 2008 a 2010 para assegurar a segurança nas atividades desempenhadas em sua empresa e afirma que manteve a disponibilidade de EPI para utilização.O réu apresenta ainda, dois pareceres técnicos (fls.406/485 e 486/593) que objetivam comprovar que a empresa buscava orientação adequada para o fim de assegurar a integridade física de seus empregados e que foi mal assessorado pelo contratado à época (Paulo Cesar Rodrigues Machado, técnico em segurança do trabalho), motivo pelo qual a empresa estaria funcionando em desacordo com as normas de segurança do trabalho.Assim, o cerne da questão está em saber se o empregador foi negligente ou não em sua conduta com as atividades da empresa e de seus funcionários; ou seja, se havia disponibilizado os equipamentos de proteção, prestado orientação acerca das atividades aos trabalhadores, bem como atuado ativamente na fiscalização do trabalho.Muito embora o réu tenha afirmado que sua empresa disponibilizava periodicamente cursos de segurança do trabalho para seus funcionários, bem como tenha apresentado notas fiscais diversas, visando comprovar o uso de EPI, o fato é que não há nos autos qualquer comprovação de que no dia do acidente que resultou no óbito de Koki Obara havia na empresa qualquer equipamento de segurança.Assim, seja por falta de disponibilização do EPI ou não, o fato é que a vítima não estava utilizando equipamento de segurança no momento em que ocorreu o acidente.Resta, pois, constatada a negligência do empregador, primeiro porque restou comprovado que não foi disponibilizado o equipamento de proteção, segundo porque não houve fiscalização efetiva de uso de equipamentos e medidas de segurança no exercício das atividades do trabalhador.Comprovada, pois, a negligência do empregador, resta configurada sua responsabilização e, conseqüentemente, seu dever de ressarcir os cofres públicos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para condenar EDUARDO MASSAKI URAKAMI ao pagamento dos valores despendidos pelo autor no que se refere à concessão do benefício de pensão por morte (NB 151.811.158-8), e ao depósito mensal relativo às parcelas vincendas do benefício previdenciário, a partir da data da intimação desta sentença, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art.20, 3º do CPC.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002068-75.2013.403.6133 - JOAO APARECIDO DIAS DO PRADO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002135-40.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCELO HENRIQUE COTRIN

Indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 139/140, uma vez que a sentença de fls. 128/133 determinou que a reintegração de posse realizasse-se de forma mansa e pacífica. Comunique-se à Central de Mandados os dados dos representantes da CEF para cumprimento do mandato expedido sob nº 3301.2015.01606 (fl. 136). Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002187-36.2013.403.6133 - JOAO ROBERTO DIAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000104-13.2014.403.6133 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000158-76.2014.403.6133 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP301850 - ELIAS TELES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001265-58.2014.403.6133 - SILVIO PRADO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001449-14.2014.403.6133 - ANTONIO CARDOSO MIHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001542-74.2014.403.6133 - JOSE RODRIGUES COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001545-29.2014.403.6133 - IRACI SANTOS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001578-19.2014.403.6133 - EURICO GASPAR SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0001703-84.2014.403.6133 - IRENE DE MORAES SANCHEZ MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

legais. Cumpra-se e int.

0001973-11.2014.403.6133 - LUZIA SANTANA APPARECIDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002022-52.2014.403.6133 - CLARA MATILDE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CLARA MATILDE DOS SANTOS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/41. À fl. 46 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Decisão de fls. 51/53 indeferindo o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/68 pugnando pela improcedência do pedido. Perícia na especialidade ortopedia às fls. 84/89 Impugnação ao laudo às fls. 93/98 Esclarecimentos do perito ortopedista à fl. 106. Memórias às fls. 120/140. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia. Aduz o perito ortopedista que embora a autora seja portadora de hérnia de disco lombar (CID M 51) e seqüela de fratura do tornozelo esquerdo (CID S 82.8), possui capacidade para a sua atividade laboral. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Diante da ausência de incapacidade laboral, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002112-60.2014.403.6133 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002293-61.2014.403.6133 - HELVECIO VIEIRA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0002295-31.2014.403.6133 - ELCIO CHRISPIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003259-24.2014.403.6133 - MANOEL CICERO DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003294-81.2014.403.6133 - LUIZ ALBERTO MORAIS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003873-29.2014.403.6133 - INES VICTOR DE ALMEIDA GONCALVES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000073-56.2015.403.6133 - SARAH MAURA MOREIRA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Esclarece que devido a sua deficiência congênita, faz jus à fruição do benefício. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/117. Às fls. 121/124 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita, bem como, determinada a realização de perícia socioeconômica e perícia médica na especialidade ortopedia, as quais foram realizadas em 13/03/2015 (fls. 139/143) e 26/03/2015 (fls. 144/153), respectivamente. Citado, o INSS contestou às fls. 154/165 pugnando pela improcedência do pedido. Impugnação ao laudo ortopédico pela parte autora às fls. 178/182 e manifestação do réu à fl. 184. Parecer do MPF às fls. 186/186-v, indicando que não tem interesse na lide. Alegações finais da parte autora às fls. 190/200 e da parte ré à fl. 204. É o que importa ser relatado. Decido. O benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento constitucional no art. 203, V, da CF, que assegura ao idoso ou a pessoa portadora de deficiência em situação de desamparo a garantia de um salário-mínimo, na forma da lei. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Percebe-se, desse modo, que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício: (1) alternativamente, (a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou (b) idade igual ou superior a 65 anos de idade (art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03); (2) necessariamente, a miserabilidade do grupo familiar. Na espécie dos autos, verifico que foram realizados dois laudos periciais, um na modalidade de ortopedia e outro de estudo socioeconômico. O perito ortopédico conclui pela inexistência de incapacidade da autora, porém, deixa evidente que esta é portadora de Agenesia de antebraço esquerdo (CID: Q 73 - má formação congênita do antebraço esquerdo). Passo à análise da perícia socioeconômica. O perito social, em visita domiciliar, constatou a existência de precariedade do imóvel e da situação socioeconômica do grupo familiar. Isto porque, o estado de conservação da casa onde vivem a autora e seu companheiro encontra-se em condições precárias. O companheiro da autora está desempregado e possui fortes dores na coluna, o que o impossibilita de realizar os bicos de mecânico que sustentam o casal, não possuindo, desta forma, renda fixa. Constatou-se também que a autora tem muitas dificuldades para a sua vida cotidiana, tendo em vista sua capacidade reduzida devido à ausência da mão e antebraço esquerdos. Levando em conta esses aspectos, podemos concluir que embora sua má formação congênita não a incapacite de forma total para os atos da vida civil, o seu baixo nível de instrução (ensino fundamental incompleto), aliado à idade de 48 anos e situação de pobreza, impedem que a autora se reinsira no mercado de trabalho em igualdade de condições com os demais. Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos do grupo familiar não são suficientes para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Quanto à data de início do benefício, fixo a do primeiro requerimento administrativo, uma vez que a os requisitos já se encontravam cumpridos à época. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício assistencial. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o

Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício de fls. 116, nos termos da Portaria nº 0668792.

0000989-90.2015.403.6133 - MOACIR PAULO NOGUEIRA (SP315767 - RODRIGO TAINO E SP314812 - GABRIEL CORREA KAUPERT E SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, da decisão dos embargos, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001846-39.2015.403.6133 - NEUZA MARIA DE JESUS SOUZA (SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132. Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002120-03.2015.403.6133 - VELCY GOMES DA ROCHA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002319-25.2015.403.6133 - PEDRO GOMES DOS SANTOS (SP314812 - GABRIEL CORREA KAUPERT E SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI E SP315767 - RODRIGO TAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, JOÃO PEDRO DOS SANTOS ocorrido em 24/10/2011. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 18/139. Às fls. 143/146 foi deferido o pedido de tutela antecipada e os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 143/146). Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido. (fls. 157/162). Com réplica às fls. 167/168, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Conforme se verifica dos autos o autor é filho legítimo do de cujus (certidão de nascimento à fl. 23). De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida. A questão que se coloca nos presentes autos refere-se à dependência do autor em relação a seu falecido pai. Isto porque, muito embora não haja controvérsia acerca da incapacidade do autor, posto que recebe aposentadoria por invalidez desde 06/03/2009 (NB 534.635.165-1), a autarquia ré indeferiu o benefício salientando que referida incapacidade é posterior à sua maioridade civil, ou seja, o autor esteve por um período capaz para os atos da vida civil e para o trabalho, período este que antecede o óbito do pai, o que afastaria sua dependência na data do óbito. Contudo, a lei é clara ao dispor que o filho que completou a maioridade só será considerado dependente dos pais caso esteja incapacitado na data do óbito, nada dispondo se eventualmente houve lapso temporal entre a maioridade e o advento da incapacidade para o trabalho. Assim, restringir esta condição importa em onerar o dependente com imposição não prevista em lei. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO SEGURADO. - Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei n.º 8.213/91, consoante o princípio tempus regit actum. - Para a obtenção desse benefício, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. Dispensa-se a demonstração do período de carência, ex vi do art. 26, inciso I, da LBPS. - A dependência econômica do filho inválido é presumida, podendo ser elidida se houver prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral. - A incapacidade hábil a ensejar a concessão do benefício é a contemporânea ao óbito do segurado. No caso dos autos, o conjunto probatório revela que a invalidez do autor é anterior ao óbito do de cujus. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007858-05.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2015) (grifos próprios) Assim, constatada a incapacidade na data do óbito, para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do falecimento, requisito que, no presente caso encontra-se cumprido, já que o falecido era beneficiário da autarquia (NB 41/068.443.874-7). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, e extingui o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Quanto aos valores atrasados, estes deverão ser pagos, devendo ser descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do óbito, calculadas de acordo com o Provimento 64/2005 COGE, obedecida a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício

previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja MANTIDO, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002463-96.2015.403.6133 - CLAUDIO MAURICIO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003233-89.2015.403.6133 - RODRIGO CAPORALI RIBEIRO DO PRADO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RODRIGO CAPORALI RIBEIRO DO PRADO, qualificado nos autos, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Determinada emenda à inicial, conforme despachos de fls. 57 e 59, o autor ficou inerte (certidões de fls. 57-v e 59-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003398-39.2015.403.6133 - CLEONILDES PAULA DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0004235-94.2015.403.6133 - PAULO SERGIO PINTO LOUREIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1905

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004719-12.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-64.2011.403.6133) AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante a emenda da sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção dos embargos, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: 1. cópia da intimação da penhora efetuada, a fim de comprovar a tempestividade dos embargos; 2. instrumento de procuração; 2. cópia da certidão de dívida ativa dos autos principais; Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a tempestividade dos embargos e, se em termos, proceda-se ao apensamento aos autos principais. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001413-19.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Trata-se de ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 99/100. Assim, onde se lê: Ante o exposto, ACOLHO o pedido de fls. 91/93 para declarar a nulidade dos títulos executivos de nºs 002.651/98 e 002.652/98, 067.280/2002 e 067.281/2002, 087.661/2003, 114.563/2004, objetos das execuções nºs 0001413-19.2011.403.6119, 0006580-17.2011.403.6119, 0006581-02.2011.403.6119 e 0006582-84.2011.403.6119, respectivamente. Leia-se: Ante o exposto, ACOLHO o pedido de fls. 91/93 para declarar a nulidade dos títulos executivos de nºs 002.651/98 e 002.652/98, 067.280/2002, 067.281/2002 e 132.148/2005, 087.661/2003, 114.563/2004, objetos das execuções nºs 0001413-19.2011.403.6119, 0006580-17.2011.403.6119, 0006581-02.2011.403.6119 e 0006582-84.2011.403.6119, respectivamente. No mais, mantenho a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000851-65.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GEOMIX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X WHELMEIR SILVA(SP343035 - MARIA FLAVIA ALVES PERNA E SP270719 - LARISSA TIEMI FUKANO)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de GEOMIX INDÚSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 195 a exequente noticiou o cancelamento dos créditos tributários.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Ante a notícia de fl. 195 de que as CDAs inscritas sob os números 35.428.403-7 e 35.428.404-5 foram canceladas por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Com relação aos ônus sucumbenciais, o fato de as CDAs terem sido canceladas administrativamente não afasta a condenação da Fazenda em honorários, posto que o pedido da exequente de reconhecimento da extinção ocorreu em momento posterior à contratação de advogado pela executada para efetuar defesa.Destarte, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, como justa retribuição ao trabalho do advogado.Custas ex lege. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001747-11.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA E ESTAMPARIA PROGRESS LTDA X SONIA REGINA CARONE X ALESSANDRA CARONE(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X LUIZ FERNANDO CARONE X VITO JOSE CARONE(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de METALURGICA E ESTAMPARIA PROGRESS LTDA e outro, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 355 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 355 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 08 4 04 026996-99, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003199-56.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DROGARIA LIMA & COSTA LTDA X ABEL ALVES GOMES X RICARDO LUIZ MENDES DA SILVA

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de DROGARIA LIMA & COSTA LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 113 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 113 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 80 4 04 071360-56, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004390-39.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X EDSON FERREIRA DE SOUZA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de EDSON FERREIRA DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 47 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 47 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 013549/2009 e 033492/2009, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004739-42.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEWTON ALVARO DUCCINI

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de NEWTON ALVARO DUCCINI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.Às fls. 195/196 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 195/196 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 2006/008511, 2007/008394 e 2007/032974, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante da notícia de pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009227-40.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INFOR SYSTEM SISTEMAS DE INFORMACAO S/C LTDA(SP358104 - ISANGELA ALEXANDRINO VIEIRA)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de INFOR SYSTEM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO S/C LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 601 a exequente noticiou o cancelamento dos créditos tributários correspondentes as CDAs 80 2 04 047627-50 e 80 2 06 028838-55, e ainda, informou que as CDAs 80 2 06 028839-36, 80 6 04 065252-15 e 80 6 06 043742-13 foram extintas pelo pagamento.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Ante a notícia de fl. 601, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs 80 2 04 047627-50 e 80 2 06 028838-55 e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil no que se refere às

CDAs 80 2 06 028839-36, 80 6 04 065252-15 e 80 6 06 043742-13, e DECLARO EXTINTA a presente execução. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Sem honorários condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009950-59.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BENEDITO RODRIGUES MOREIRA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de BENEDITO RODRIGUES MOREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 135 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 135 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 187-014/2002, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011645-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X A MODELISTA COM. MAT P/CONSTR IND ART CIMENTO LTDA ME(SP030151 - RAFAEL GARCIA MARTINEZ) X FLORENTINO DIAS DE BARROS

Vistos. A FAZENDA NACIONAL/CEF ajuizou a presente ação de execução em face de A MODELISTA COM. MAT. P/ CONSTR. IND. ART. CIMENTO LTDA-ME e outro, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 183 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 183 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: FGSP 199806302, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002917-81.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIA MARIA DE SOUZA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de CELIA MARIA DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 60/61 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 60/61 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 2009/011976, 2010/010965, 2011/008305, 2011/026799 e 2012/007293, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante da notícia de pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000684-77.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA JOSE GOMES

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA JOSE GOMES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 31/33 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 31/33 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 7906, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo realizado na via administrativa. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001978-67.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA TRETTEL

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de VANDA TRETTEL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 65 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 65 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 80.1.12.009584-95 e 80.1.12.118422-56, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002880-20.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DE MORAES NETO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de FRANCISCO DE MORAES NETO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 59 o exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista pedido do exequente à fl. 59, é o caso de extinção do feito, pela desistência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, com relação às Certidões de Dívida Ativa de números 2011/010569, 2011/028956, 2012/023508 e 2013/016323. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois embora

citado, o executado não se manifestou ou constituiu advogado nos autos. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002910-55.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERSON ANTUN

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de GERSON ANTUN, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl.49 o exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista pedido do exequente à fl. 49, é o caso de extinção do feito, pela desistência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, com relação às Certidões de Dívida Ativa de númerosº 2010/002862, 2011/002094, 2012/001850 e 2013/008591. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois embora citado, o executado não se manifestou ou constituiu advogado nos autos. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003202-40.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERACOA LTDA(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Primeiramente, comprove a exequente as diligências efetuadas em busca de bens da executada (imóveis e veículos), haja vista que comumente os bens encontrados pelo Oficial de Justiça para penhora são de difícil alienação, não trazendo proveito econômico ou resultado útil ao desenvolvimento do processo. Comprovadas as diligências efetuadas pela exequente, e sendo estas infrutíferas, defiro a expedição do necessário para a penhora livre de bens. No mais, cumpra-se conforme já determinado nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0003698-69.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO FERNANDES DE SOUZA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ADRIANO FERNANDES DE SOUZA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 56 a exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei nº 8.830/80. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante o requerimento do exequente de fl. 56, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.830/80. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000296-43.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ELGIN S/A(SP251386 - TULIANA RIBEIRO CANDIDO E SP026153 - AECIO DAL BOSCO ACAUAN)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acostando procuração nos autos sob pena de desentranhamento da petição. Int.

0002044-13.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TERREMOTO TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de TERREMOTO TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 37 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 37 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 19116/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003422-04.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA ANTUNES BATISTA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO - CREFITO-3 ajuizou a presente ação de execução em face de PAULA ANTUNES BATISTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 43 a exequente noticiou haver litispendência no presente processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 43 acerca da litispendência, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado o executado não se manifestou nos autos. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000170-56.2015.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X TRATAMETAL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face da sentença de fls. 46/47 que julgou extinta a presente ação. Aduz a embargante contradição no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende

manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

0000321-22.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PAULA DE BRITO OKAMOTO LUNARDI

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de PAULA DE BRITO OKAMOTO LUNARDI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 24 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 24 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 294696/14, 294697/14, 294698/14 e 294699/14, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000530-88.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO DA SILVA MORETTI

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARCIO DA SILVA MORETTI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 16 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 16 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 146939/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000544-72.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CMI INFORMATICA LTDA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de CMI INFORMATICA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 21 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 21 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 145841/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000581-02.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO GONCALVES FIGLIUOLO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ALESSANDRO GONÇALVES FIGLIUOLO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 17 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 17 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 148792/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000602-75.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO SURIANE FLORINDO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de RONALDO SURIANE FLORINDO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 22 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 22 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 146605/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000631-28.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO HENRIQUE LEME DE FARIA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de SERGIO HENRIQUE LEME DE FARIA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado,

consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 17 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 17 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 146690/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000653-86.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERVAL DE SOUZA NASCIMENTO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de ROBERVAL DE SOUZA NASCIMENTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 16 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 16 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 147525/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000838-27.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ISSAO NISHIKAWA(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face da ISSAO NISHIKAWA na qual pretende a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão acostada aos autos. À fl. 22 sobreveio notícia do óbito do executado, conforme certidão de óbito de fl. 28.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Observo que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 11/12/2014, e refere-se a débitos apurados nos períodos de 2006, 2007, 2008 e 2010. A execução fiscal, por sua vez, foi proposta em 13/03/2015.Conforme certidão de óbito colacionada à fl. 28, o executado faleceu em 05/06/2010.Deste modo, não sendo possível a substituição da certidão de dívida ativa, conforme autorizado pelo art. 2.º, 8.º, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que o entendimento dos tribunais firmou-se, nesse ponto, no sentido de que apenas os vícios formais e erros materiais podem ser objeto de emenda ou substituição, de rigor a extinção do feito. Ainda que o exequente efetivamente desconheça o óbito do devedor na data em que inscreveu o débito em dívida ativa, não há como afastar a extinção do processo. Isto porque o feito tramitou de forma irregular, em decorrência de ausência de parte no polo passivo, pois o de cujus não possui personalidade jurídica. Demais disso, a jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de mero redirecionamento da execução fiscal quando o executado já estava falecido antes do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO, AOS SUCESSORES OU AO CÔNJUGE MEEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 4º, III E CTN, ART. 131, III. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO CONFIRMADA. PRECEDENTES. 1 - O óbito ocorrera, segundo informação prestada pela viúva, 4 (quatro) anos antes da respectiva citação, ou seja, em 2004 visto que a certidão de fls. 23 data de 18/09/2008, antes mesmo da inscrição do crédito tributário na dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, circunstância esta que impossibilita a regularização da relação processual mediante a inclusão, quer seja do espólio, quer seja dos sucessores, no polo passivo da execução. 2 - O art. 43 do CPC dispõe que ocorrendo a morte de quaisquer uma das partes no curso do processo, deverá ocorrer a substituição pelo respectivo espólio, através do procedimento denominado habilitação, a ser efetivado por seus sucessores. Não é o caso dos autos. 3 - Ainda que os fatos geradores da obrigação tenham ocorrido, segundo alega a apelante, quando era o executado vivo, o que faria com que as CDAs não contivessem vícios, fato é que, quando do ajuizamento da execução, o executado já havia falecido e, mesmo assim, seu nome foi o que figurou nas referidas certidões tornando-as portadoras de erro substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. 4 - Portanto, falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do polo passivo do feito com o respectivo redirecionamento da presente ação, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros. 5 - Também não cabe a tese de que o direito da exequente estaria amparado nos artigos 4º, III, da Lei nº 6.830/80 e 131, III, do CTN. De uma leitura dos dispositivos, é de se concluir que ambos se remetem à possibilidade de se expedir CDA já em nome de espólio, o que não é o caso dos autos. 6 - Uma vez expedidas novas certidões de dívida ativa, desta vez em nome de quem de direito, poderá a autarquia ajuizar nova execução fiscal com o objetivo de cobrar o crédito tributário que alega lhe ser devido. 7 - Recurso improvido. Sentença mantida na íntegra. (TRF 2.ª Região, AC 200851170007166, Rel. des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data::02/06/2010 - Página::145). (grifei).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução para declarar a inexigibilidade do títulos executivos nº 80 1 14 105366-51, 80 1 14 105367-32 e 80 1 14 105368-13, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001209-88.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA TEBIS MARQUES

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de DEBORA TEBIS MARQUES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 19 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 19 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 015757/2014, 018265/2012, 024776/2012 e 028770/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001239-26.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HERMES DE PAULA SILVA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de HERMES DE PAULA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas

aos autos. À fl. 18 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 18 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 009485/2013, 015454/2014 e 015554/2012, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001997-05.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GEANDRE SOARES LOPES

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de GEANDRE SOARES LOPES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 30 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 30 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 020445/2006, 023646/2005 e 031255/2009, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002044-76.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANDREIA DE SALES ALVES

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ANDREIA DE SALES ALVES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 29 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 29 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 004321/2003, 005197/2004 e 018353/2004, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002589-49.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO SERGIO CELESTINO- ME

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de PAULO SERGIO CELESTINO - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Na data de 29/07/1996 foi determinada a citação do executado (fl.11), a qual ocorreu em 08/05/2002 (fl.87).Em 26/06/2002 a exequente requereu a retificação do polo passivo para inclusão de CLAUDINEY CORREIA ALVES, diante da notícia de transferência da empresa executada para seu nome, ocorrida em 1994 (fls. 89/90), o que foi deferido à fl. 100.Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 136.Às fls.140/140-v a exequente pugnou pela realização de penhora on line. Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.Cumpra analisar inicialmente o instituto da prescrição.De acordo com a redação original do art.174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal.Tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. Nestes termos, confira-se aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO - REGULARIDADE 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário a citação da empresa. 4. Regularidade da intimação da União por mandado coletivo realizada anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80.Apelação/Reexame Necessário nº 05095278019974036182 (1654118), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 19/01/2012.No caso dos autos, o executado PAULO SERGIO CELESTINO - ME foi citado em 08/05/2002 (fl.87) e, após a substituição do polo passivo para CLAUDINEY CORREIA ALVES, ocorrida em 23/07/2002 (fl. 100), não houve citação até a presente data.Considerando que não há nos autos informação acerca da data da constituição definitiva do crédito tributário e o fato de que o lapso temporal entre a data da inscrição do crédito tributário em dívida ativa (05/06/96) e a citação ocorrida em 08/05/2002 ser superior a cinco anos, além do que, após a substituição do polo passivo para CLAUDINEY CORREIA ALVES, ocorrida em 23/07/2002 (fl. 100), este não foi citado até a presente data, é de rigor o reconhecimento da prescrição dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida de números 6548/96, 6549/96, 6550/96, 6551/96 e 6552/96.Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida de números 6548/96, 6549/96, 6550/96, 6551/96 e 6552/96 e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado não foi citado.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003011-24.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SANTIAGO & NOVAES CLINICA UROLOGICA S/S LTDA. - EPP(SP360639B - JULIANA DE PAIVA BOTELHO SANTIAGO)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SANTIAGO & NOVAES CLÍNICA UROLOGIA S/S

LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 23 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 23 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 80 2 99 016911-96, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. No mais, defiro o pedido do executado de fls. 25/26 para retirada de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Oficie-se ao SCPC/SERASA para cumprimento desta determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003288-40.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X OBADIAS DE OLIVEIRA FERRAMENTAS - EPP

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de OBADIAS DE OLIVEIRA FERRAMENTAS - EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 35 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 35 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 47.625.860-0 e 47.625.861-8, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003420-97.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANO RODRIGUES ALVES DOS SANTOS

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de JULIANO RODRIGUES ALVES DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 32 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 32 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 93131, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003529-14.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CORPO E SEDA COMERCIO DE LINGERIE LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CORPO E SEDA COMERCIO DE LINGERIE LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 102. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003816-74.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ESPIRITO SANTO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ESPIRITO SANTO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 220. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei

10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003828-88.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE SEBASTIAO PINTO DE SANTANA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ESPOLIO DE SEBASTIAO PINTO DE SANTANA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 56. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003896-38.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NELSON MARQUES & CIA LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de NELSON MARQUES & CIA LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 209 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 209 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 80 7 97 011260-09, 80 2 97 049886-92, 80 2 97 049887-73, 80 6 97 080548-98, 80 6 97 080549-79, 80 6 97 080550-02, 80 6 98 027875-93, 80 6 98 020479-80, 80 2 98 009507-49 e 80 7 98 005027-69, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004545-03.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILDA MARIA DOS SANTOS DE PAULO

Havendo indícios de ocorrência de prescrição / decadência, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição / decadência do crédito exequendo anterior a 5 (cinco) anos, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004548-55.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA ROCHA ESTEVES DE CARVALHO

Havendo indícios de ocorrência de prescrição / decadência, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição / decadência do crédito exequendo anterior a 5 (cinco) anos, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004550-25.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE JESUS

Havendo indícios de ocorrência de prescrição / decadência, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição / decadência do crédito exequendo anterior a 5 (cinco) anos, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou

outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004551-10.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA PINHEIRO GLORIA SILVA

Havendo indícios de ocorrência de prescrição / decadência, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição / decadência do crédito exequendo anterior a 5 (cinco) anos, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004558-02.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDERSON RODRIGUES LEITE

A prescrição para a cobrança de anuidades de conselhos de fiscalização profissional é de 5 (cinco) anos e, conforme atual jurisprudência, o duplo registro é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar, técnico e enfermeiro, cabendo ao próprio conselho o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição em atividade mais abrangente (TRF3, AC 0016540-57.2012.403.6182/SP, Rel. ELIANA MARCELO, DJE 24/03/2014). Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80, promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e/ou aquelas cobradas como duplo registro no mesmo ano (auxiliar/técnico/enfermeiro), retificando, ainda, o valor atribuído à causa. Após, conclusos. Intime-se.

0004561-54.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA FERNANDES DO NASCIMENTO

A prescrição para a cobrança de anuidades de conselhos de fiscalização profissional é de 5 (cinco) anos e, conforme atual jurisprudência, o duplo registro é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar, técnico e enfermeiro, cabendo ao próprio conselho o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição em atividade mais abrangente (TRF3, AC 0016540-57.2012.403.6182/SP, Rel. ELIANA MARCELO, DJE 24/03/2014). Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80, promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e/ou aquelas cobradas como duplo registro no mesmo ano (auxiliar/técnico/enfermeiro), retificando, ainda, o valor atribuído à causa. Após, conclusos. Intime-se.

0004562-39.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA MACIEL

A prescrição para a cobrança de anuidades de conselhos de fiscalização profissional é de 5 (cinco) anos e, conforme atual jurisprudência, o duplo registro é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar, técnico e enfermeiro, cabendo ao próprio conselho o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição em atividade mais abrangente (TRF3, AC 0016540-57.2012.403.6182/SP, Rel. ELIANA MARCELO, DJE 24/03/2014). Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80, promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e/ou aquelas cobradas como duplo registro no mesmo ano (auxiliar/técnico/enfermeiro), retificando, ainda, o valor atribuído à causa. Após, conclusos. Intime-se.

0004564-09.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IZILDA ABADIA SILVA

A prescrição para a cobrança de anuidades de conselhos de fiscalização profissional é de 5 (cinco) anos e, conforme atual jurisprudência, o duplo registro é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar, técnico e enfermeiro, cabendo ao próprio conselho o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição em atividade mais abrangente (TRF3, AC 0016540-57.2012.403.6182/SP, Rel. ELIANA MARCELO, DJE 24/03/2014). Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80, promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e/ou aquelas cobradas como duplo registro no mesmo ano (auxiliar/técnico/enfermeiro), retificando, ainda, o valor atribuído à causa. Após, conclusos. Intime-se.

0004565-91.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZA DA SILVA BISPO CATALANI

A prescrição para a cobrança de anuidades de conselhos de fiscalização profissional é de 5 (cinco) anos e, conforme atual jurisprudência, o duplo registro é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar, técnico e enfermeiro, cabendo ao próprio conselho o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição em atividade mais abrangente (TRF3, AC 0016540-57.2012.403.6182/SP, Rel. ELIANA MARCELO, DJE 24/03/2014). Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80, promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e/ou aquelas cobradas como duplo registro no mesmo ano (auxiliar/técnico/enfermeiro), retificando, ainda, o valor atribuído à causa. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 842/1146

0003477-57.2011.403.6133 - MANOEL DE CARVALHO ALEIS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE CARVALHO ALEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista que a sentença de fls. 138 foi proferida durante a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, a mesma é NULA, não surtindo qualquer efeito.Por sua vez, verifico que a requisição de pagamento de fls. 126/128 incluiu a verba sucumbencial, devida ao patrono do falecido autor.Assim, providencie a Secretaria o rateio do depósito de fls. 132, entre autor e honorários, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento da verbas sucumbencial, intimando-se o patrono a retirá-lo em 10 (dez) dias.Cumprido o Alvará, oficie-se à Divisão de Precatórios para que providencie o estorno dos valores remanescentes.No mais, intime-se o INSS acerca da decisão que suspendeu o curso do processo, eis que até a presente data não houve abertura de vista dos autos ao mesmo.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva, eis que esgotadas as diligências que competiam ao juízo para a continuidade da execução.Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao patrono da parte exequente acerca do(s) alvará expedido sob nº 1/2016, nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0001269-66.2012.403.6133 - WILSON LEITE DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132: Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004352-90.2012.403.6133 - LUIZ GONZAGA DUARTE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0000533-14.2013.403.6133 - ADELMARIO SOARES CLEMENTE(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Fl. 267/268. Defiro a vista dos autos para extração de cópias, requerido pelo autor, pelo prazo de 5 dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0002049-69.2013.403.6133 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista..pa 0,10 Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002202-05.2013.403.6133 - VALDEMIR CASSIANO DE ASSUNCAO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Fl. 93. Defiro a vista dos autos, requerido pelo autor, pelo prazo de 5 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0000241-92.2014.403.6133 - LAERCIO LEITE DA SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 106. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 32/612.041.000-0, pelo prazo de 10 dias.

0002226-96.2014.403.6133 - ANTONIO LEANDRO NETO(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial .

0002501-45.2014.403.6133 - TANIA JUSSARA MALAQUIAS DA SILVA(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X EMANUEL MATIELO DOS SANTOS(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 204/212), por ser intempestiva, conforme certificado às fls. 213. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 195/202. Intimem-se e, após, remetam-se os autos arquivo.

0002577-69.2014.403.6133 - JOSE PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Fls. 110/111. Defiro a vista dos autos para extração de cópias, requerido pelo autor, pelo prazo de 5 dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0000734-35.2015.403.6133 - SILVANA CYRINO X ANIANO CYRINO(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X BENEDICTO COSTA X EITI NISHINO X FRANCISCO MARTINS CLEMENTE X JOAQUIM TEIXEIRA MONTEIRO X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X FELOMENA MARIA DE JESUS MARIANO X JOSE MARIANO X LOURINALDO ANTONIO ALVES X RUTH DE SOUZA X SEBASTIAO DE PAULA LEITE(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0003601-98.2015.403.6133 - GERALDO BATISTA DA SILVA SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/118. Recebo como emenda à inicial. Defiro o prazo adicional de 10 dias ao autor para cumprimento dos tópicos 2 e 3 do despacho de fls. 108. Int.

0003756-04.2015.403.6133 - PAULO JOSE LUNARDI RABELO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão de fls. 58/59, intime-se o autor para providenciar o recolhimento do valor complementar referente às custas iniciais, no valor de R\$ 253,79, devendo apresentar o comprovante original do recolhimento, bem como do recolhimento efetuado à fl. 57. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004179-61.2015.403.6133 - CARMEN VERONICA LUCIA MUROI ONODA(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004285-23.2015.403.6133 - CARLOS JOSE FARIA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0004301-74.2015.403.6133 - HELENA FARIA BASTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 172/174 como emenda à inicial. Trata-se de ação, de rito ordinário, ajuizada por HELENA FARIA BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de benefício de pensão por morte e danos morais. Conforme se verifica do aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.974,62 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos. Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00 - cinquenta e dois mil e oitocentos reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0004371-91.2015.403.6133 - ADELMARIO SOARES CLEMENTE(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 112. Int.

0004796-21.2015.403.6133 - VANDA MIRANDA GOMES(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando os processos apontados no termos de prevenção de fls. 119/121, especialmente a Ação nº 0005170-96.2012.403.6309 (cópias em anexo) e, nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício previdenciário posterior a 28/08/2013. Após, conclusos.

0004808-35.2015.403.6133 - NELSON DE SOUZA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). Sendo assim, esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, o método utilizado para obtenção do valor dado à causa, juntando-se comprovante nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo ainda, se for o caso, proceder a emenda da exordial com retificação do valor. Esclareça ainda a data mencionada no item 3 do pedido, haja vista as datas dos requerimentos administrativos de fls. 17/18. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo supramencionado, voltem os autos conclusos. Anote-se. Cumpra-se e intime-se.

0004816-12.2015.403.6133 - NEIDE BERTORINI(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 48, visto que os feitos possuem objetos distintos. Concedo a parte autora o prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; na ocasião, conforme jurisprudência dominante, fica a autora cientificada que o valor pretendido a título de dano moral não pode ultrapassar o montante devido a título do dano material; 2. Promova a juntada aos autos de cópia dos documentos pessoais (RG e CPF); 3. Apresente certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus, a ser obtida junto ao INSS. Havendo dependentes, emende a autora a exordial para incluí-los no polo passivo, sob pena de extinção. 4. Ante a informação contida no terceiro parágrafo de fls. 09 em que a autora informa que fez o pedido administrativo na data do óbito (15.06.2013), bem como diante do pedido constante no item e para implantação do benefício desde a data do óbito, comprove a autora o requerimento de pedido administrativo em referida data, haja vista que o comprovante de fls. 41 comprova o requerimento na data de 19/11/2014. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004830-93.2015.403.6133 - MARIA LUCIA SILVA(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA LUCIA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 600.028.262-5) e a posterior conversão para aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de natureza acidentária. Embora a decisão que determinou a remessa dos autos para esse Juízo esteja fundamentada no fato de haver cumulação de pedidos (restabelecimento de benefício acidentário e dano moral), não vislumbro in casu razões que justifiquem a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque a Constituição Federal exclui expressamente a competência dos Juízes Federais para o julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho (artigo 109, I). Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifamos) O Superior Tribunal de Justiça já sumulou esse entendimento na súmula de n 15, transcrita a seguir: Súmula n 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A doutrina e a jurisprudência majoritárias são assentes no sentido de que o processamento e o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, tanto para a concessão de benefício quanto para sua revisão, compete à Justiça Estadual, conforme demonstra o recente aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.826 - MG (2011/0028270-2) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG INTERES. : LUCIANO MOREIRA ADVOGADO : NEWTON SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO (S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG e o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG, nos autos da ação proposta por LUCIANO MOREIRA que tem por objeto a conversão de auxílio-doença em auxílio-acidente. 2. A mencionada ação foi originariamente distribuída para o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG que se declarou incompetente para o julgamento da causa, alegando que o benefício previdenciário do auxílio-acidente embora deriva de um fato considerado acidente de trabalho, por si só, não pode estender a competência absoluta estabelecida na Constituição (fls. 41). 3. Por sua vez, declarando-se igualmente incompetente, o JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG suscitou o conflito de competência e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que é da competência da Justiça Estadual o julgamento de ações que versem sobre a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. 4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, opina pela declaração de competência do Juízo suscitado. 5. É o relatório. Decido. 6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito, in verbis: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 7. A controvérsia encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte, bem como pelo egrégio STF, in verbis: Súmula 15/STJ - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula 501/STF - Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. 8. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados da 3ª Seção/STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM AMBAS AS INSTÂNCIAS. SUMULA N. 501/STF. 1. A definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. Precedentes. 2. Mesmo que o julgador primevo tenha concedido benefício de natureza previdenciária, por constatar a presença de doença degenerativa, ainda assim, deve a ação prosseguir na justiça estadual, competente para processar e julgar lides de natureza acidentária em ambas as instâncias (Súmula n. 501/STF). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (CC 103.937/SC, 3S, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 26.11.2009). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP (CC 72.075/SP, 3S, Rel. Min. conv. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 8.10.2007). 9. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do presente Conflito de Competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE POUSO

ALEGRE - MG, o suscitado. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília/DF, 18 de março de 2011. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR(STJ - CC: 115826, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 22/03/2011). Da mesma forma, havendo cumulação de pedidos que exigem provimento jurisdicional de competências distintas, uma vez que a indenização por danos morais enseja provimento jurisdicional a ser emanado da Justiça Federal, e a concessão do benefício, como já visto, é da competência da Justiça Estadual, a competência e desta última. Isto porque, em hipóteses semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Enunciado 170 de sua Súmula, firmou posicionamento no sentido de que compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. Cumpre observar que o STJ tem aplicado tal exegese não apenas aos casos relacionados aos temas trabalhista e estatutário, mas também às hipóteses em que a cumulação de pedidos envolver outras matérias (nesse mesmo sentido é a decisão monocrática proferida no CC 115.449-SP, de Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Posto isso, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Oficie-se para as providências cabíveis. Comunique-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP. Encaminhe-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0004841-25.2015.403.6133 - HAMILTON ANTONIO DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos declaração de hipossuficiência contemporânea ao ajuizamento da ação, ou recolha as devidas custas judiciais; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha DISCRIMINADA das diferenças que entende devidas; junte aos autos cópia de documento pessoal cuja validade não tenha expirado; 3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado; Após, conclusos. Anote-se. Intime-se

0004850-84.2015.403.6133 - AMARILDO FERNANDES RIBEIRO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0004873-30.2015.403.6133 - JULIO CESAR BARBOSA DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se

0004874-15.2015.403.6133 - SEBASTIAO JOSE MANOEL DE DEUS NETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, rementam-se os autos ao contador para parecer, dando-se vista às partes do mesmo, posteriormente. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0005026-63.2015.403.6133 - MURILO DA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. indique, nos termos do art. 282, II do CPC a sua profissão; 2. justifique o seu pedido de assistência judiciária aos necessitados, comprovando que sua renda mensal é inferior ao limite de isenção do imposto de renda; e, 3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Após, conclusos. Intime-se.

0005027-48.2015.403.6133 - CLAUDINEI FRANCISCO FERREIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarmem-se e tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0005041-32.2015.403.6133 - TERUAKI FUSAZAKI(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e

parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0005053-46.2015.403.6133 - JOSE DOMINGOS DA CRUZ(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; 2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de mandato, uma vez que o outorgado às fls. 11 não confere poderes para representação em juízo. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0000132-10.2016.403.6133 - CYNTHIA BALMA COELHO PEREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000148-61.2016.403.6133 - AMAURI DONIZETH DE MORAES(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atual, tendo em vista que o outorgado data de quase 2 (dois) anos atrás; e,2. junte aos autos declaração de hipossuficiência contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002912-93.2011.403.6133 - ANTONIO JOSE TABOADA FIDALGO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE TABOADA FIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Fl. 216. Defiro a vista dos autos para extração de cópias, requerido pelo autor, pelo prazo de 5 dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0001806-28.2013.403.6133 - JURANDIR JOSE DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002569-29.2013.403.6133 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DE LUCENA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO FERREIRA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do do cálculo do INSS (fls. 152/169), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0003418-98.2013.403.6133 - MAURILIO FERREIRA DE OLIVEIRA X NEUSA SOARES DE OLIVEIRA X KARINA FERREIRA DE OLIVEIRA X KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA X MAURILIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X GLAUCIA OLIVEIRA LOPES DE SOUZA X VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA X TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARCIA FELIZARI HERRERA X CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA FERREIRA DE

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA OLIVEIRA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA FELIZARI HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 401 e 410.Int.

0002300-53.2014.403.6133 - SHIZUKO NISHIBORI(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIZUKO NISHIBORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício 107/112, bem como do cálculo do INSS (fls. 114/140), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0002492-83.2014.403.6133 - LUIZ ANTONIO DE AMORIM(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do do cálculo do INSS (fls. 268/284), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Expediente Nº 1907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001337-16.2012.403.6133 - LAERCIO MACHADO XAVIER(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001484-42.2012.403.6133 - BENEDITO APARECIDO DE MATTOS(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003444-33.2012.403.6133 - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP086366 - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial na qual, em suma, pede-se o reconhecimento do direito a aplicação do regime jurídico do setor automotivo, ao invés do geral, para o quanto não foi usado e exportado após ter sido importado em regime de drawback. Aduz a autora não ser possível negar-lhe o tratamento tributário ao qual faz jus normalmente (benéfico para o setor automotivo) para o caso de uma impossibilidade de realização da

exportação de parte do quanto internalizado no país sob o regime de drawback, sendo, portanto, injusta a cobrança da tributação pelo regime geral, mormente com multa, juros e sendo recusada a ocorrência de denúncia espontânea na espécie. Cita diversos precedentes judiciais e administrativos em seu favor. Pede a realização de depósito judicial da quantia que entende devida, bem como da que entende não ser devida. Já a União, em contestação, aduz que não se mostra possível a fruição de regime híbrido, tendo em vista a falta de autorização legal para tanto, bem como ante a necessidade de demonstração do cumprimento de determinados requisitos para admissão no regime diferenciado destinado ao setor automotivo. Aduz, ainda, ser a pretensão contrária à livre concorrência, vez que outros agentes econômicos não fruem igual tratamento o tributário híbrido postulado na presente demanda. Defende a aplicação de juros e multa como retroação dos efeitos financeiros decorrentes da exclusão do regime de drawback. Advoga, ainda, não haver denúncia espontânea, pois o fato gerador da importação já era conhecido. Também cita precedentes no sentido do quanto advoga. Laudo pericial às fls. 872/932. É o breve relatório. Passo a decidir, fundamentando. Afasto, de ofício, eventual litispendência deste com os autos nº 0001539-22.2014.403.6133 (2ª Vara), eis que tratam de ato de concessão e períodos diversos. Sem preliminares, impõe-se a cognição imediata do mérito. Sendo apenas parcialmente bem-sucedido o drawback, impõe-se a tributação do excedente sob o regime inerente ao importador, de modo que, se faz jus a benefício fiscal setorial, então cumpre a aplicação do tratamento diferenciado - e não o regime geral. A submissão ao regime geral não pode ter caráter punitivo, tornando-a pena aplicável a quem não conseguiu desenvolver o drawback em toda sua extensão. Sendo o contribuinte destinatário de regime diferenciado em razão do setor da economia ao qual pertence, então é o caso de reconhecer-lhe o tratamento privilegiado ao que faz jus naquela parte que não se subsume ao regime de drawback. Não se trata de criar terceiro regime, mas de aplicar subsidiariamente a segunda norma especial que socorre ao contribuinte, não sendo lógica a atuação fazendária no sentido de fazer a autora despençar do regime de drawback ao tratamento geral. Não a busca de um tertium genus, um misto de tratamentos tributários diversos para criar um mundo apenas de facilidades, mas sim de aceitar que o fracasso de uma operação de drawback joga a operação no regime especial no qual está inserido o empreendedor, impossibilitando que se desconsidere a função estratégica do agente econômico daquele setor no desenvolvimento do país. A União sequer apontou qualquer causa que impossibilitasse o enquadramento no regime diferenciado destinado ao setor automotivo, o que já fez com que a verossimilhança da alegação de que seria necessária a demonstração do cumprimento dos requisitos caísse por terra. Não há frustração da concorrência quando se almeja o reconhecimento da aplicabilidade do regime do setor da economia a quem viu em parte frustrada a operação econômica que estaria, caso bem-sucedida, subsumida a outro tratamento tributário. Nenhum privilégio daí adviria à autora, sendo todo empreendedor do setor automotivo destinado a receber o tratamento benéfico postulado pela autora, conseguindo ou não realizar a bom termo o drawback. Pelas mesmas razões, não há motivo para aplicação de juros ou de multa, pois a pretensão é justa e merece ser reconhecida. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a existência do direito ao tratamento tributário destinado ao setor automotivo, declarando a inexistência de juros ou de multa a serem cobrados da autora. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, dado o valor da causa e a alta qualidade do trabalho desenvolvido pelos causídicos que moveram a demanda. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos, no importe de R\$ 7.500,00, a serem suportados pela parte ré. Os honorários periciais e as custas judiciais deverão ser reembolsados integralmente pelo réu ao autor. Subam os autos em reexame necessário. Com o trânsito em julgado, libere-se o depósito judicial em favor da autora, expedindo-se o quanto necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002857-74.2013.403.6133 - ANTONIO APANAVICIUS(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002928-76.2013.403.6133 - NICOLLY RAISSA MARQUES KINUKAWA - MENOR IMPUBERE X SUELLEN MARQUES DO NASCIMENTO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002218-22.2014.403.6133 - JOSE ROBERTO ZAMBOTTO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE ROBERTO ZAMBOTTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o pagamento de valores atrasados referente à concessão do benefício de aposentadoria (NB 109.052.007-4). Sustenta o autor que requereu o benefício em 12/02/1998, o qual foi concedido pela autarquia em 11/04/2003, gerando um crédito referente ao período entre a DIB e a DDB, tendo ele recebido a carta de concessão do benefício com o discriminativo dos valores atrasados, com uma observação nesta carta de que o crédito estaria sujeito a liberação de acordo com o artigo 178 do Decreto 3.048/99. Aduz, por fim que não recebeu o montante até a presente data e que, embora tenha decorrido prazo superior a 10 anos, não ocorreu a decadência, uma vez que ajuizou anteriormente ação que foi extinta sem julgamento do mérito (processo nº 606.01.2008.009685-4/000000-000) - 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/13. Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 18/25 aduzindo que o autor não recebeu os valores atrasados em razão de ter sido feita a compensação do crédito com os valores decorrentes de outro benefício por ele recebido. Requer a improcedência do pedido. Parecer da contadoria às fls. 28/340. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 11/04/03, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, na apreciação do Recurso Extraordinário n 626.489-SE, interposto pelo INSS, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. A decisão estabeleceu também que o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 12/02/1998, e esta ação ajuizada somente em 25/07/2014, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Por fim, o ajuizamento de ação anteriormente, conforme mencionado pelo autor, não obsta o decurso do prazo, uma vez que o instituto da decadência não comporta suspensão ou interrupção de seu curso. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito ao recebimento dos valores atrasados referentes ao NB 109.052.007-4, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003017-65.2014.403.6133 - JOAO MARTINHO LEAL(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003552-91.2014.403.6133 - CICERO JOSE DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Fls. 270/272. Intime-se pessoalmente o chefe da APS de Suzano, com urgência, para que cumpra a determinação contida na sentença de fls. 166/173 e implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência, bem como multa diária por descumprimento da sentença no valor de R\$ 100,00. Após, com a vinda da informação, dê-se vista ao autor. Em seguida, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SEGRETRIA: Ciência ao autor acerca da juntada do Ofício nº 1218/15 (fls. 276/277), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0003907-04.2014.403.6133 - AILTON GOMES MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000056-20.2015.403.6133 - VICENTE DE PAULA DO CARMO ROSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000164-49.2015.403.6133 - ANTONIO FRANCO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001091-15.2015.403.6133 - ERIVALDO SIQUEIRA DE MENEZES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001442-85.2015.403.6133 - SERGIO ANTONIO FERREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício (fls. 187), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0004096-45.2015.403.6133 - JOSE CARLOS MARTINS DE SIQUEIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0004097-30.2015.403.6133 - ANTONIO CRISPIM DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0004157-03.2015.403.6133 - PAULO CESAR MARIANO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0004158-85.2015.403.6133 - EVELY ASTRID NIEDHARDT CAPELLA DOS SANTOS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0004239-34.2015.403.6133 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0004284-38.2015.403.6133 - IRO PEREIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1932

CARTA PRECATORIA

0002269-33.2014.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SCHEILEY RODRIGUES BATISTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Diante do despacho do Juízo Deprecante, designo o dia 09/03/2016, às 16:00h, para a realização de VIDEOCONFERENCIA para oitiva das testemunhas, a ser realizada na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP).Intime-se JOSÉ PINHEIRO DA SILVA e LENIR MARIA MORIIntime-se a testemunha GILMARA DE ABREU EVANGELISTA, portadora do RG nº 09155602-32, CPF nº 012.219.775-55, com endereço Rua Dr. Francisco Soares Marialva, nº. 2.261, Bloco 04, Aptº. 34, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO.Comunique-se o juízo deprecante por correio eletrônico acerca deste despacho.Após, aguarde-se a realização da videoconferência designada, devendo a secretaria adotar as medidas cabíveis para a realização do ato.Cumprida, positiva ou negativa, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0003061-50.2015.403.6133 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL PEREIRA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Diante do novo endereço apresentado à fl. 25, redesigno para o dia 24/02/2016, às 14:00, a audiência admonitória, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.Intime-se o apenado DANIEL PEREIRA DA SILVA, RG nº 236768281 SSP/SP, CPF nº 160.812.078-38, endereço à Rua Manoel Fernandes, nº 1461 ou 2691, bloco 5, ap. 22, CEP 08750-720, Mogi das Cruzes/SP, para comparecimento na audiência supramencionada, bem como, acerca dos termos deste processo, servindo este despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO que deverá ser instruído com cópias pertinentes e desta determinação, ficando desde já ADVERTIDO da

necessidade do comparecimento em Juízo acompanhado de advogado e de que a ausência ao ato implicará nas penalidades legais. Caso o apenado informe não possuir condições financeiras para constituir defensor, deverá a Sr(a). Oficial(a) de Justiça notificá-lo de que será nomeado defensor dativo, certificando tal circunstância quando da devolução do mandado. Ciência ao Ministério Público Federal. Informe-se o Juízo Deprecante, por via eletrônica. Cumpra-se. Intime-se.

0003890-31.2015.403.6133 - JUÍZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUÁ - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO GALDENCIO CAVALCANTE DE SOUZA E OUTROS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Ante a informação de fl. 21, designo o dia 30/03/2016, às 15:20h para a realização da VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP). Intime-se novamente Antônio Galdêncio de Souza Cavalcante, com endereço à Rua Professor Gualberto Mafra Machado, nº 745, Vila Brasileira, Mogi das Cruzes/SP. Informe-se o Juízo Deprecante, por via eletrônica, acerca deste despacho e do número de IP INFOVIA desta Subseção (172.31.7.153). Após, aguarde-se a realização da VIDEOCONFERÊNCIA designada. Cópia deste despacho servirá como MANDADO. Cumprida, positiva ou negativa, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

0004068-77.2015.403.6133 - JUÍZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCONI LAUREANO BALBINO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Cumpra-se, nos termos em que deprecado. Para tanto, designo o dia 16/02/2016, às 14:30h, para realização da audiência admonitória, que ocorrerá na SALA DE AUDIÊNCIAS desta 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se o sentenciado MARCONI LAUREANO BALBINO para comparecimento na audiência supramencionada, bem como, acerca dos termos da presente precatória, servindo este despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO que deverá ser instruído com cópia integral da presente deprecada, ficando desde já ADVERTIDO da necessidade do comparecimento em Juízo acompanhado de advogado e de que a ausência ao ato implicará nas penalidades legais. Caso o acusado informe não possuir condições financeiras para constituir defensor, deverá o Sr. Oficial de Justiça notificá-lo de que lhe será nomeado defensor dativo, certificando tal circunstância quando da devolução do mandado. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005052-61.2015.403.6133 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAGÉ - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO MOREIRA DE CASTRO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Ante a notícia de fl. 16, designo o dia 09/03/2016, às 17:30h, para a realização da VIDEOCONFERENCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP), devendo a secretaria adotar as medidas cabíveis para a realização do ato. Intime-se o acusado CLÁUDIO MOREIRA DE CASTRO, com endereço à fl. 02, para comparecimento à referida videoconferência, servindo cópia deste despacho como MANDADO. Informe-se o Juízo Deprecante por via eletrônica. Cumprida, positiva ou negativa, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003838-69.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-25.2014.403.6133) JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO NAZARIO DE GODOY X JAIME ALMEIDA DE SOUZA X FABIANO ALVES DE GODOY (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de BENEDICTO NAZARIO DE GODOY E OUTROS, denunciados como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal e do artigo 12 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 111/113, tendo sido determinado o desmembramento do feito com relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo. Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Alegaram, em preliminar, inépcia da denúncia e, no mérito, se reservaram ao direito de manifestar-se em oportunidade adequada, após a instrução criminal. Pugnaram pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Às fls. 205/206, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito e, ainda, requereu a complementação ao laudo requisitado pelo ofício expedido à fl. 124. É o breve relato. A denúncia descreve a conduta dos acusados que, segundo narrado, mantinham a posse de 341.200 (trezentos e quarenta e um mil e duzentos) maços de cigarros de procedência estrangeira, configurando em tese a conduta prevista no artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal. Pois bem. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal. No caso dos autos, a denúncia descreve os fatos imputados aos denunciados e aponta o fato típico criminal, sendo a conduta suficientemente delineada e apta a proporcionar o exercício da defesa. Deste modo, do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2016, às 14:00hs para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Srs. JOEL DE JESUS JUNIOR e MARCELO PEREIRA DA COSTA, e interrogatório dos réus, a ser realizada na Sala de Audiências desta 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, nº 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000. Servirá esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Sem prejuízo, reitere-se a solicitação de folha de antecedentes dos acusados junto ao Fórum de Mogi das Cruzes/SP, bem como, em complemento ao ofício expedido sob o nº 930/2015, oficie-se ao Depósito da Receita Federal em São Paulo a fim de serem respondidos os quesitos formulados pelo MPF à fl. 206. No mais, CUMPRAM-SE COM URGÊNCIA a determinação contida na decisão de fls. 111/113, no tocante ao desmembramento

do presente inquérito policial, remetendo-se cópia integral deste e do Auto de Prisão em Flagrante em apenso ao juízo criminal estadual da comarca de Mogi das Cruzes/SP, para apuração dos fatos relativos a sua competência. Os documentos de fl. 35 relativos à arma de fogo igualmente deverão ser remetidos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente N° 1933

DESAPROPRIACAO

0008201-07.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X ELIANA LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X EDUARDO LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, consolidado na Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 118 ex-TFR - na ação expropriatória a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta, e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação), embora o expropriado não tenha se manifestado em momento oportuno, tampouco sido requerida pelos sucessores a realização de perícia técnica, esta revela-se imprescindível para a aferição do justo preço. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com os arts. 130 e 131 do CPC, o magistrado deve assegurar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento. 2. O juiz pode determinar ex officio a realização da perícia técnica com vista à apuração da justa indenização constitucionalmente garantida. 3. Em se tratando de desapropriação, a prova pericial para a fixação do justo preço somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado com o valor da oferta inicial. 4. A revelia do desapropriado não implica aceitação tácita da oferta, não autorizando a dispensa da avaliação, conforme Súmula 118 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, T2, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, AgRg no REsp 993680 / SE, julg. 19/02/09, publ. 19/03/09) Dessa forma, determino a produção da prova pericial e nomeio para tanto o perito judicial, Senhor NELSON LUIZ GASPARIN, CREA A8158-2, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da realização da perícia, com a ressalva do art. 432 do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar o valor dos honorários. Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Intime-se.

0001526-23.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-07.2011.403.6133) BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP304070 - LAIS SANTOS COELHO GOMES E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP297039 - ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ELIANA LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X EDUARDO LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X JACOB CARDOSO LOPES X MYRIAM CHAVES LOPES

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos corréus ELIANA LOPES e EDUARDO LOPES, DOU POR CITADOS os mesmos, iniciando-se o prazo para contestação a partir da intimação desta. Solicite-se a devolução do mandado de fls. 751 e da Carta Precatória de fls. 753, independentemente de seus cumprimentos. Intimem-se, juntamente com a decisão de fls. 768. Cumpra-se. Decisão de fls. 768: Vistos. Trata-se de pedido de emissão na posse de terras expropriadas através das Resoluções ANEEL 3.936 e 3.937 de 2013. Mencionados atos referem-se às áreas descritas às fls. 42/46 e planta de fl. 541. Contudo, o trecho que se pretende imitar nesta fase de execução da obra (fase 2 da construção da linha de transmissão de energia elétrica LTA Mogi-ECH Suzano) é aquele que está descrito no memorial descritivo e planta de fls. 436/437. Assim, cumpra-se a medida liminar deferida às fls. 629/632, nos termos dos documentos de fls. 436/437, uma vez que se trata de emissão parcial das áreas indicadas nos decretos expropriatórios. Intime-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0003941-76.2014.403.6133 - BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI E SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a ocorrência de erro material, onde se lê: Trata-se de pedido de emissão na posse de terras expropriadas através das Resoluções ANEEL 3.936 e 3.937 de 2013. Mencionados atos referem-se à área que contém o trecho que se pretende imitar nesta fase de execução da obra (fase 2 da construção da linha de transmissão de energia elétrica LTA Mogi-ECH Suzano), o qual está descrito no memorial descritivo e planta de fls. 531/536. Assim, cumpra-se a medida liminar deferida às fls. 629/632, nos termos dos documentos de fls. 751/754, uma vez que se trata de emissão parcial das áreas indicadas nos decretos expropriatórios. Intime-se. Leia-se: Trata-se de pedido de emissão na posse de terras expropriadas através das Resoluções ANEEL 3.936 e 3.937 de 2013. Mencionados atos referem-se à área que contém o trecho que se pretende imitar nesta fase de execução da obra (fase 2 da construção da linha de transmissão de energia elétrica LTA Mogi-ECH Suzano), o qual está descrito no memorial descritivo e planta de fls. 531/536. Assim, cumpra-se a medida liminar deferida às fls. 751/754, nos termos dos documentos de fls. 531/536, uma vez que se trata de emissão parcial das áreas indicadas nos decretos expropriatórios. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000162-45.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-73.2011.403.6133) NEY LINHARES

Defiro a prioridade na tramitação, conforme requerido. Indefiro a citação de EDUARDO ZINEZI uma vez que o mesmo não está sendo executado, sendo portanto, parte ilegítima para figurar nos presentes. Certifique-se o ajuizamento destes nos autos principais. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. justifique seu pedido de assistência judiciária aos necessitados, comprovando que sua renda é inferior ao limite de isenção do imposto de renda, bem como juntando aos autos as respectivas declarações de hipossuficiência; e, 2. comprove a garantia do juízo e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. Regularizados, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003409-39.2013.403.6133 - NIVALDO DE SOUZA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Fls. 88/89: Indefiro o pedido. Depreende-se da sentença de fls. 64/66, mantida após o reexame necessário, que foi determinada a análise e o julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, do requerimento de revisão de benefício formulado pelo impetrante, o que foi devidamente cumprido pela impetrada, conforme ofício de fl. 85. Ademais, a ação de mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, nos termos da Súmula nº 269 do E. Supremo Tribunal Federal. Assim, retornem os autos arquivo. Intime-se.

0003657-34.2015.403.6133 - KAZUE HUZII(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 68. Ciência à impetrante acerca da concessão do benefício NB 701.745.797-9.

0003996-90.2015.403.6133 - YASUHIRO SUMIYA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por YASUHIRO SUMIYA em face GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando o afastamento da condição de estrangeiro para avaliação dos demais requisitos para concessão do benefício assistencial. Aduz a impetrante, em síntese, que seu requerimento para concessão de benefício assistencial ao idoso, realizado em 11/09/2015, foi indeferido por ausência de previsão legal que autorize a concessão deste benefício a estrangeiros. Às fls. 19/21 decisão que deferiu o pedido liminar e determinou que o impetrado procedesse à análise do pedido de concessão do benefício assistencial, afastando o fato dele ser estrangeiro. O INSS apresentou defesa às fls. 33/49. Com parecer ministerial às fls. 51/53, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento constitucional no art. 203, V, da CF, que assegura ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência em situação de desamparo a garantia de um salário-mínimo, na forma da lei: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Percebe-se, desse modo, que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício: (1) alternativamente, (a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou (b) idade igual ou superior a 65 anos de idade (art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03); (2) necessariamente, a miserabilidade do grupo familiar. Conclui-se, portanto, que não há qualquer óbice constitucional ou legal para a concessão do benefício ao estrangeiro. Ademais, o art. 5º confere igualdade de direitos e deveres aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, cabendo-se cogitar de distinções entre ambos apenas se expressamente previstas ou autorizadas no próprio texto constitucional. Aliás, também pela ausência dessa distinção, inadmissível que se compreenda que o vocábulo cidadão, mencionado no art. 1º da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8.742/93, deva ser empregado em sua dimensão técnico-jurídica, de maneira que somente o detentor de cidadania seja o único legitimado ao gozo do benefício em questão. A assistência social ampara, portanto, tanto o idoso quanto a pessoa portadora de deficiência física, seja ela brasileira, seja estrangeira. Registro ainda que, segundo se afere pela cédula de identidade de estrangeiro (fl. 11), a parte autora mantém residência no Brasil há mais de sessenta anos. De acordo com esse entendimento, destaco: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (...) - Impertinente a alegação de ausência de direito do estrangeiro ao benefício colimado. De acordo com o caput do art. 5º, da CF, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter o agravado condição de estrangeiro, vez que, no caso presente, o exame perfunctório revelou que o mesmo se encontra em situação regular e reside no país há mais de 30 (trinta) anos, tendo laborado com carteira assinada. Outrossim, aos autos não foram carreados quaisquer documentos aptos a ilidir o decisor em tela. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 244330, Relatora Juíza Vera Jucovsky, Órgão Julgador: 8ª Turma, DJU: 15/02/2006 página: 300). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL) A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE.- A condição de estrangeiro não impede o agravado de receber benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional.- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser o autor idoso, sem filhos, não tendo como prover sua manutenção, nem de tê-la provida por parentes, mais idosos que o próprio autor e impossibilitados de auxiliá-lo.- Aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 249149, Relatora Juíza Ana Pezari, Órgão Julgador: 8ª Turma, DJU:21/02/2007 página: 123).Além disso, trata-se de pessoa idosa, porquanto nascida a impetrante aos 20/06/1939 (fl. 11), contando atualmente com 76 (sessenta e seis) anos de idade. Assim, devem ser analisados os requisitos legais para a concessão do benefício, nos termos da fundamentação acima, sem que se eleja hipótese de distinção não prevista em lei.Desta forma, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que desconsidere a condição de estrangeiro de YASUHIRO SUMIYA, e analise o seu pedido de concessão do benefício LOAS - NB 88/7010.741.928-7, considerando, tão-somente, os requisitos de miserabilidade e idade.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004814-42.2015.403.6133 - C & W INFORMATICA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por C&W INFORMATICA LTDA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO/SP, objetivando o restabelecimento de CNPJ suspenso no bojo de procedimento administrativo.Aduz o impetrante, em síntese, que embora tenha apresentado os documentos necessários, o impetrado não reativou o número de seu CNPJ, sob o argumento de que seu pedido não foi devidamente instruído.Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.A lei 1.2016/2009 dispõe, em seu artigo 1º, que:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Para a concessão do pedido liminar, por sua vez, deve-se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.Deveras, embora o periculum in mora seja incontestável no presente caso, uma vez que a suspensão do número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ impede o impetrante de exercer suas atividades regulares, não restou devidamente demonstrada a plausibilidade do direito, senão vejamos:A Receita Federal apurou indícios de atividade fraudulenta ao constatar, no bojo do PA nº 10875.722130/2015-56, que na sede do impetrante haviam outras 43 empresas com mesmo endereço, das quais 37 haviam contratado o mesmo contador para prestação de serviço. Ao final do procedimento, foi determinada a baixa do CNPJ do impetrante.Após a baixa, o impetrante requereu a reativação do CNPJ (PA nº 13894.720863/2015-16), que foi indeferida e contra esse ato insurge-se no presente mandamus.Por sua vez, aduz a autoridade impetrada em suas informações, que o impetrante não cumpriu as determinações constantes na lei 9.430/96 e atos regulamentadores, de forma que seu pedido foi indeferido.Assim, com a inicial não foram trazidos elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrado e aptos a demonstrar que o impetrante cumpriu o regramento legal para reativação do seu CNPJ.Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada.Vistas ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005540-12.2011.403.6309 - CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA

Inicialmente, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 190 em sua integralidade, oficiando-se à CEG (agência 3096) para que promova a apropriação direta do total do valor atualizado do bloqueio de fls. 131/134.Fls. 193: defiro. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do advogado, do valor referente aos honorários sucumbenciais de fls. 159, bem como alvará de levantamento, em nome da autora, do valor referente às custas.Fls. 194/195: diga a CEF, em 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARAS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM 04.12.2015 - PRAZO VALIDADE: 60 (SESENTA) DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0003749-69.2006.403.6119 (2006.61.19.003749-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLAVO FELIX CINTRA FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Determinado o início dos trabalhos periciais (fl. 906), o auxiliar do Juízo requereu dilação de prazo por sessenta dias para levantamento de amostras semelhantes à propriedade a ser periciada para fins de avaliação do valor da terra nua (fl. 919). Considerando que este feito tramita desde o ano de 2006, bem como que faz parte dos feitos relacionados na Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o perito informe a data de início dos trabalhos, observadas as recomendações de fl. 906 quanto a antecedência necessária. Com a resposta, intemem-se as partes. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003991-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003991-0) - RENATO PANACE(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X JAIR KEITSI KOJIMA X KYUNG FUSK KOGIMA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA)

Tendo em vista a informação retro, e considerando a não publicação do despacho de fl. 537, que fica sem efeito, intime-se com urgência a auxiliar do Juízo para início dos trabalhos, devendo a nova data não ser inferior a 30 (trinta) dias para viabilizar a intimação das partes. Int.

MONITORIA

0007600-98.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOISA BORGES CESTARI(SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA E SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

Informe a parte ré se cumprido o pactuado no termo de acordo de fls. 63/66 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito. Int.

0000752-61.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RAMOS NETO

À vista da certidão de fls. 53v, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, baixem os autos ao arquivo. Int.

0001006-97.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA MACHADO

Ciência à parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 83/85. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 71. Int.

0002353-34.2014.403.6133 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA REGINA DE SANTANA X MARTA REGINA DE SANTANA

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o atual endereço da ré, tendo em vista a certidão negativa do executante de mandados (fl. 216). Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Manifeste-se ainda sobre a defesa apresentada às fls. 217/234. Intemem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004843-92.2015.403.6133 - AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, na qual a parte autora postula, inaudita altera parte, que a requerente neste feito, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, exiba os documentos: Contrato de Abertura de Conta Corrente, Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente e Respektivos documentos que demonstrem a liberação e pagamento dos mesmos, extratos bancários desde o início das movimentações financeiras até a data da efetiva entrega, referentes à Agência 3210, conta corrente 03001204-6. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/24). Custas recolhidas à fl. 25. Protestou a parte autora pela posterior juntada de instrumento de procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. É o que importa relatar. Decido. Para a concessão de liminar em sede cautelar, faz-se necessária a existência da plausibilidade do direito e o perigo na concessão tardia da medida de urgência. Preconiza o art. 844, inc. II, do CPC, litteris: Art. 844.

Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:[...]II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. Entendo presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a determinação para a exibição dos documentos solicitados, em caráter liminar, uma vez que informa a requerente que encaminhou requerimento para a Caixa Econômica Federal por meio de AR, que foi recebido em 25.06.2015 e até o presente momento não obteve resposta. A existência da plausibilidade do direito verifica-se no direito da parte autora saber o que e quais os descontos estão sendo em sua conta, bem como o real valor dos mesmos. Não obstante, verifica-se que o provimento jurisdicional se tornará ineficaz, caso a medida cautelar seja concedida apenas no momento da prolação da sentença. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR de exibição de documentos, citando-se o Banco requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), exibir os documentos descritos na inicial, apresentando sua resposta. Expeça-se, com urgência, o necessário para cumprimento desta decisão. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000952-63.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO DIEGO DA SILVA BRITO

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000589-13.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X EVELIN RAQUEL QUEIROZ

À vista da certidão de fls. 48/49, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, baixem os autos ao arquivo. Int.

0001624-08.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO DOS SANTOS

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do mandado de intimação cumprido, para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, conforme determinação de fl. 39.

0003675-55.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X IVANILSON DE SOUZA SALVIANO X ROSA LIDIA MORAES BASTOS SALVIANO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003836-02.2014.403.6133 - RONALDO TAKESHI NOWAI X ELIZABETH MIYUKI MAKIYAMA NOWAI(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido pelas partes, baixem os autos ao arquivo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004061-85.2015.403.6133 - ANA CAROLINA MIEKO KIKUCHI(SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO) X NAO CONSTA

Trata-se de ação de opção de nacionalidade proposta por ANA CAROLINA MIEKO KIKUCHI, objetivando a homologação da nacionalidade brasileira. Alega em síntese que nasceu no Distrito de Ogasa de Shizuoka, no Japão em 11.12.1996, portanto, maior de 18 (dezoito) anos, filha de mãe brasileira e requer a nacionalidade brasileira. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/11. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Manifestação do Ministério Público Federal fl. 15. Manifestação da União fls. 17/22. É o relatório do essencial. DECIDO. O art. 131 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, determina que os processos de naturalização e seus incidentes, sejam processados perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária. Deste modo, fálce a competência deste Juízo para o processamento do presente feito, sendo de rigor a sua redistribuição. Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a redistribuição dos autos a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Cumpra-se.

0004062-70.2015.403.6133 - ANA CLARA HIKARI KIKUCHI(SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO) X NAO CONSTA

Trata-se de ação de opção de nacionalidade proposta por ANA CLARA HIKARI KIKUCHI, objetivando a homologação da nacionalidade brasileira. Alega em síntese que nasceu no Distrito de Ogasa de Shizuoka, no Japão em 15.11.1995, portanto, maior de 18 (dezoito) anos, filha de mãe brasileira e requer a nacionalidade brasileira. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/12. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Manifestação do Ministério Público Federal fls. 16/17. Manifestação da União fls. 17/24. É o relatório do essencial. DECIDO. O art. 131 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, determina que os processos de naturalização e seus incidentes, sejam processados perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária. Deste modo, fálce a competência deste Juízo para o processamento do presente feito, sendo de rigor a sua redistribuição. Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a redistribuição

dos autos a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008754-54.2011.403.6133 - WAIZER E CIA LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAMANORTE FAQUEADOS E MADEIRAS DO NORTE LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o advogado da Executada das decisões proferidas às fls. 110 e 113. DECISÃO DE FL. 110: Traslade-se copia da sentença de fls. 92/93, da certidão de trânsito em julgado/curso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais. Após, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao SEDI para a alteração da classe processual, a qual deverá constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206). Com o retorno, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 113: Revejo, em parte, o despacho de fl. 110 e retifico onde se lê: Após, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao SEDI (...). Leia-se: Após, intime-se o Embargante para que requeira o quê de direito. Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se. Requerida a Execução da Sentença, cumpra-se conforme o determinado com a remessa deste autos ao SEDI (Execução contra a Fazenda Pública - Classe 206) e, com o retorno, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. FL. 130: Diante da manifestação da União Federal de que não pretende embargar o mérito do pedido de execução, dou-a por citada. Expeça-se o competente requisitório do valor requerido à fl. 119/128, intimando-se as partes acerca de seu teor. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Com a notícia do pagamento intinem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001883-03.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-56.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Com o trânsito em julgado da sentença, a parte autora apresentou a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, fls. 80/83, nos termos do art. 475-B, do CPC. Assim, intime-se a parte ré para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. Intime-se.

0002237-28.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-42.2011.403.6133) LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP277631 - DIEGO FILIPE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 321/322 e 327 (fl. 335), requeiram as partes o quê de direito. No silêncio, baixem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002469-06.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES INCERTOS DO CONDOMINIO TOPAZIO - JARDIM EUROPA X SIMONE DE JESUS SANTOS(SP330906 - CAMILLA ALVES DE CAMPOS MORAIS E SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI E SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X FABIANA SILVA CORREIA X MARIA CARMELITA SOARES DA SILVA X SILVIA CONSUELO PEREIRA DRAGONE X MAYARA VARGAS X JOSEFA DA SILVA X MAURICIO NEVES GOMES DA SILVA X TATIANA FREIRE DO NASCIMENTO X LUIS DE MOURA CESARIO X GRACIELE ALEIXO DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE SANTANA JUNIOR X MARIA DE FATIMA DA SILVA NASCIMENTO X CRISTIAM ANDARAI SILVA NASCIMENTO X PATRICIA DA SILVA LEITE X KELLY CRISTINA ALVES DOS REIS X SIDINEIDE NONATO DE SA X CRISTINA GONCALVES

Fls. 180/184: Indefiro a reiteração do pedido de suspensão da liminar de reintegração de posse, tendo em vista que a questão encontra-se preclusa e a parte ré não apresentou nenhum fato novo para demandar a reapreciação do pedido. Ademais, a alegação da falta de conhecimento sobre a reintegração não procede, a liminar esta pendente de cumprimento deste julho de 2015, já tendo sido concedido prazo para a desocupação voluntária (fls. 34/36 e 57/60) sem a desocupação. Deste feita, resta nítido o caráter protelatório da petição apresentada. Proceda a Secretaria a anotação do patrono indicado a fl. 184 no sistema processual para fins de publicação. Aguardem-se as diligências de reintegração. Int.

Expediente Nº 850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-50.2015.403.6133 - JOSE FABIO DA SILVA(SP280637 - SUELI ABE E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

informação a secretaria MANIFESTEM-SE AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL, APOS RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.

0001544-10.2015.403.6133 - JORGE PAULO DE SOUZA(SP353971 - CARLA VIVANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMACAO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR ACERCA DO DESARQUIVAMENTO, PRAZO 05(CINCO)DIAS, APOS RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0002830-23.2015.403.6133 - OSMAR ALVES DE LIMA(SP226284 - SILVIA REGINA M GONÇALVES M CARVALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 110/119, após retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000282-88.2016.403.6133 - DEMETRIO RODRIGUES DE MORAES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004847-32.2015.403.6133 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X NEUDIR FERREIRA DA ROCHA E OUTROS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR)

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada para o dia 12 de maio de 2016 às 16:00 horas. Intime-se a testemunha cientificando-a da obrigatoriedade do seu comparecimento, servindo a presente de mandado. Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data designada, podendo ser encaminhado por email. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 168

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004340-57.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIRA COMERCIO LOCAAO E V LTDA X GILMAR JOSE DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos das certidões de fls. 84 e 86. Int.

0004176-24.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES X SHIRLEI APARECIDA SALLES(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES)

Diante da não localização do bem e da proposta de acordo ofertada pela requerida (fls. 82/83), manifeste-se a autora.

0005323-85.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATA SOUZA FREITAS DA SILVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 28. Int.

MONITORIA

0000692-71.2009.403.6108 (2009.61.08.000692-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CARLOS ROBERTO PIRES INFORMATICA - ME(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO E SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela requerida (fls. 248/249) em face da sentença (fls. 243/244) que rejeitou os embargos monitorios, constituindo o título executivo judicial. Sustenta a embargante, em apertada síntese, que não foram analisados seus argumentos quanto

aos valores indevidos cobrados, principalmente o valor mínimo exigido no contrato, que deve se pautar como relação de consumo. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 248/249, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A sentença analisou o contrato sob a ótica do direito do consumidor, considerando que as cláusulas não eram abusivas, inclusive a que previa o pagamento de cota mínima mensal e a forma de reajuste dos valores, observando ainda que a parte autora detalhou de forma clara o valor cobrado por cada tipo de encomenda. Desse modo, não havendo nada mais a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 29 de janeiro de 2016.

0001352-97.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO MANTOVAN (SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES)

Fl. 89/90: Ante a concordância manifestada pelo perito judicial (fl. 95), providencie o embargante o depósito da 1ª parcela, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que possa o expert dar início dos trabalhos. Int.

0006028-54.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELINO MORETTI NETO

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Adelino Moretti Neto, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito Construcard. Tentada a citação no endereço indicado na inicial, foi certificado que o requerido não mais reside no local (fls. 27), sendo determinado que a autora se manifestasse em termos de prosseguimento (fls. 29), tendo requerido a citação no mesmo endereço. Novamente intimada a dar prosseguimento à ação, nada mais requereu. A ausência de endereço válido à citação e de qualquer outro requerimento da parte autora implica impedimento de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nada mais restando além de sua extinção. Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos originais juntados com a inicial, mediante sua substituição por cópias. Sem honorários, diante da ausência da citação. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 01 de fevereiro de 2016.

0010210-83.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SUELLEN BERNARDINO CAVALCANTE DE FIGUEIREDO - ME X SUELLEN BERNARDINO CAVALCANTE DE FIGUEIREDO (SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E SP336575 - SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELLEN BERNARDINO CAVALCANTE DE FIGUEIREDO - ME E SUELLEN BERNARDINO CAVALCANTE DE FIGUEIREDO para recebimento da quantia de R\$ 38.085,49, devidamente atualizada, proveniente de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 n. 734.0316.003.00001810-7, firmada em 28/06/2012, contrato n. 25.0316.734.0000246-97, firmado em 02/07/2012 e contrato n. 25.0316.734.0000316-34, firmado em 14/09/2012. Juntou documentos às fls. 04/39. Citada, a ré interpôs embargos monitorios (fls. 61/71), sustentando a inversão do ônus da prova e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, de modo a considerar nulas as cláusulas que fixam juros capitalizados e abusivos. Alega tratar-se de pessoa humilde que deixou de honrar o contrato em vista de dificuldades financeiras, desconhecendo os autos encargos praticados pela instituição bancária, apontando vício na celebração do negócio jurídico (lesão). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 81/91, defendendo a inaplicabilidade do CDC e a legalidade do contrato em questão. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 94). As partes não manifestaram interesse na produção adicional de provas. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Do Código de Defesa do Consumidor Registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços. Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. Esse entendimento, contudo, não induz à inversão automática do ônus da prova, medida que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a ser verificada no caso concreto. E, na espécie, embora hipossuficiente o consumidor, as alegações trazidas nos embargos são demasiadamente genéricas e não verossímeis. A ré/embargante contesta os contratos bancários em geral e os juros de mercado, não indicando, sequer, as cláusulas contratuais que pretende anular. Da Limitação dos Juros. Nota-se que os juros cobrados da ré/embargante observam o contratado para a linha de crédito respectiva. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição da República, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte

teor:Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA.1.- É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009).2.- Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ).3.- Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003).4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013)Da Capitalização dos JurosPor meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão Construcard e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos.(AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No caso em análise, não há aparente ilegalidade na cobrança de quaisquer dos encargos contratados os quais incidem, de forma geral, em contratos bancários da mesma natureza. Não se verifica, outrossim, onerosidade excessiva ou manifesta desproporção nas obrigações assumidas pela ré/embargente. Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitorios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação.Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não está demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial.Em vista da declaração de fls. 74, concedo à ré/embargente os benefícios da justiça gratuita, pelo que deixo de condená-la a pagar custas processuais e honorários de sucumbência. Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 11 de janeiro de 2016.

0001120-17.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAROLINA VECCHIO BERTAGNI(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP152729 - FLAVIO SCAFURO)

Vistos, etc.I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINA VECCHIO BERTAGNI para recebimento da quantia de R\$ 30.392,90, devidamente atualizada, proveniente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção (Construcard), sob n.º 1404160000064846. Juntou documentos às fls. 04/16. Citada, a ré interpôs embargos monitorios (fls. 24/43), sustentando a inversão do ônus da prova e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, de modo a considerar nulas as cláusulas que fixam juros capitalizados e abusivos. Alega que o contrato é de adesão e que a instituição financeira pratica spread bancário repassando o custo da inadimplência de terceiros aos consumidores, incorrendo, desta forma, em enriquecimento ilícito. Juntou documentos (fls. 44/70). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 73/82, defendendo a inaplicabilidade do CDC e a legalidade do contrato em questão. A tentativa de conciliação restou prejudicada, diante da ausência da requerida na audiência (fls. 87). A ré requereu a produção de prova contábil (fls. 91). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro a realização de perícia contábil, por ser irrelevante à solução da lide. A controvérsia não reside na correção dos cálculos, mas na metodologia utilizada e na aplicação de juros compostos, tratando-se de matéria de direito. A parte requerida já juntou laudo contábil utilizando-se do método de Gauss, chegando, por óbvio, a valores diversos dos apurados pela autora. Não há necessidade de nomeação de perito contábil para constatar que métodos diversos chegam a resultados diferentes. Passo à análise do mérito. Do Código de Defesa do Consumidor Registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços. Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. Esse entendimento, contudo, não induz à inversão automática do ônus da prova, medida que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a ser verificada no caso concreto. E, na espécie, embora hipossuficiente o consumidor, as alegações trazidas nos embargos são demasiadamente genéricas e não verossímeis. A ré/embargente contesta os juros livremente pactuados, fazendo alusões a spread excessivo e pretendendo a utilização de metodologia de cálculo não prevista em contrato. Da Limitação dos Juros Nota-se que os juros cobrados da ré/embargente observam o contratado para a linha de crédito respectiva. Os juros de 1,93% ao mês, conforme cláusula primeira, parágrafo segundo do contrato (fls. 06) não são abusivos diante da média do mercado financeiro. O spread nada mais é que a taxa de mercado utilizadas pelos bancos para viabilizar o negócio, incluindo o risco de inadimplência e os juros remuneratórios, sendo regulada pelo Banco Central. Por óbvio que a inadimplência, que equivale ao risco do negócio, interfere em seu valor e provoca a elevação dos

juros. Caso contrário, se a taxa de juros fosse tão baixa a ponto de não compensar o risco e garantir a remuneração do capital, não haveria interesse dos bancos em oferecerem empréstimos aos consumidores. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição da República, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA. 1.- É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009). 2.- Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 3.- Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003). 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) Da Capitalização dos Juros Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão Construcard e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos. (AC 00244151220104036100, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em análise, não há aparente ilegalidade na cobrança de quaisquer dos encargos contratados os quais incidem, de forma geral, em contratos bancários da mesma natureza. Não se verifica, outrossim, onerosidade excessiva ou manifesta desproporção nas obrigações assumidas pela ré/embarcante. Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitorios, apenas pretendendo a embarcante a redução dos juros livremente pactuado, utilizando-se de metodologia não prevista no contrato. Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não está demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Em razão de ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 71), pelo que deixo de condenar a ré/embarcante a pagar custas processuais e honorários de sucumbência. Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 21 de janeiro de 2016.

0008807-45.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FRANCO E RIBEIRO COSMETICOS LTDA

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Franco e Ribeiro Cosméticos Ltda, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de cartão de crédito. Antes da citação, a requerente informou que foi apurado tratar-se de fraude com o uso indevido do nome da ré, requerendo a extinção da ação. Diante do requerido, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos originais juntados com a inicial, mediante sua substituição por cópias. Sem honorários, diante da ausência da citação. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 19 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025103-47.2005.403.6100 (2005.61.00.025103-2) - IVO PETRONI (SP187731A - MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Fls. 206/208: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se, nesta hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 862/1146

655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do(s) executado(s), via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório (inferior a R\$300,00), proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, providencie a Secretaria a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de obtenção da declaração de imposto de renda do requerido dos últimos três anos de exercício fiscal, assim como pesquisa no sistema RENAJUD. Cumpra-se e intime-se.

0017676-71.2011.403.6105 - GILDOMARIO PEREIRA MATOS X EDNA ARAUJO VIEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

À vista do quanto explicitado pela Contadoria Judicial, traga a ré, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados à fl. 234. Após, cumprida a providência, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0000188-34.2011.403.6128 - DIONE MIRNA GARCIA TATIM X JOHANN DAVID SCHNELL X ROSALIA SCHNELL X MARIA ISABELLA CATARINA SCHNELL(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento destes autos. Int.

0000356-02.2012.403.6128 - JURACI VAZ MARTINS(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

JURACI VAZ MARTINS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Nelson Rocha da Conceição, desde seu óbito, em 09/01/2006, além de indenização por danos morais. Em síntese, a autora sustenta que mantinha união estável com o falecido desde 05/04/2002, residindo no mesmo imóvel e sendo seu dependente. Relata, ainda, que havia ajuizado ação anterior, em que já lhe fora concedida a antecipação de tutela, sendo que referida ação fora redistribuída ao Juizado Especial Federal de Jundiá e extinta sem resolução de mérito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/77. Em decisão inicial, foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 87). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/107, sustentando preliminarmente a litispendência e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, e no mérito pugnando pela improcedência dos pedidos, diante da ausência de prova material da união estável, além de ser indevida indenização por dano moral, ante a ausência de ato ilícito. Juntou documentos (fls. 108/133) Réplica foi ofertada a fls. 139/144. A fls. 145/153 informou a parte autora interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, o qual foi provido pelo e. Tribunal (fls. 172/174). Foi deferida a produção de prova oral requerida pela parte autora, sendo sua testemunha ouvida em audiência de instrução (fls. 218/221). A parte autora apresentou alegações finais a fls. 228/231, não tendo o Inss se manifestado (fls. 232). É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a preliminar de litispendência, tendo em vista que o processo 0006542-03.2008.403.6304 foi extinto sem resolução de mérito, o que foi confirmado pelo acórdão da Turma Recursal, conforme consulta processual e cópia da decisão que ora anexo. De igual forma, não reconheço a competência absoluta do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor da causa supera sessenta salários mínimos, por requerer a autora a concessão de benefício previdenciário desde o óbito do segurado falecido, em 09/01/2006, e cumular o pedido com condenação em danos morais. Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A legislação prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o segurado falecido, na data do óbito, era beneficiário de aposentadoria por invalidez (fls. 26), inexistindo controvérsia acerca da qualidade de segurado. Permanece apenas a questão quanto à condição de dependente da autora em relação ao de cujus. Assim, para o que interessa ao deslinde da presente controvérsia, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. Na hipótese vertente, para a demonstração da união estável entre a requerente e o segurado falecido, foram apresentados documentos

que comprovam a relação marital, constando expressamente na certidão de óbito, cujo declarante foi Luiz Antonio Conceição, que o de cujus convivia com a autora como amásios, além de haver prova de endereço comum, consubstanciada em notificação do Conselho Tutelar de Várzea Paulista à autora no endereço da Av. Pacaembu, 3261 (fls. 40), o mesmo da conta de luz (fls. 23) e correspondência do Inss (fls. 27) em nome do falecido. Outrossim, a testemunha ouvida em audiência (fls. 218/221), devidamente compromissada, afirmou conhecer a autora do trabalho e da igreja, confirmando que ela convivia maritalmente com o falecido, tendo ido visitá-los quando o sr. Nelson encontrava-se doente e sendo cuidado pela autora. Portanto, é cristalino o direito da autora à concessão de pensão pela morte de seu companheiro, considerando-se o conjunto probatório formado nos presentes autos. Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito do segurado instituidor (09/01/2006), tendo em vista que foi requerido em prazo inferior a 30 dias do falecimento (fls. 29). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela requerente se resume à negativa administrativa de concessão de benefício previdenciário. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento no tempo oportuno do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS, mantendo-se a antecipação de tutela já deferida, a conceder à parte autora, JURACI VAZ MARTINS, o benefício de pensão por morte desde 09/01/2006 em razão do falecimento de seu companheiro, NELSON ROCHA DA CONCEIÇÃO, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, observando-se a vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de sua alteração pela lei 11.960/09. JULGO IMPROCEDENTE a condenação em danos morais. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

0000506-80.2012.403.6128 - KENITI NAGATA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (Fls. 117/121). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001026-40.2012.403.6128 - ALCIDES LEME X ANCELMO MANTOVANI X OLGA BALESTRIM MANTOVANI X ANNA PASCHOALIN MINUTTI X ANTONIO AGUSTINHO X ANTONIO ZORZI X APARECIDA DIRCE CASSAN MENDONCA X AURORA PONZETO SPIANDORIM X ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO X CELIA REGINA SPIANDORIM X CARLOS ANTONIO GABETA X DALISIO MARTINHAGO X DURVAL DEL VECCHI X ENIO CERA X EURIDES KNEUBUHL X FRANCISCO CLOVIS MARTINS X FRANCISCO JORDAO BOFFO X IDA BIZZARRO MARCHINI X IRACEMA AGUSTINHO VARELA X JANDIRA ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA CORREA X JOAO MATHIACI X JOSE RUFINO DE LIMA X GECI CASTRO LIMA X JOSE SINHORINI X JOSE WAGNER X LINDOMAR TORRES CACHOEIRA X LUIS CARLOS DE CARVALHO LIMA X LUIZ MONAROLO NETO X MANOEL MESSIAS X MARCIO MODA X MILTON DESIDERIO NICOLA X MOACIR BIAZIN X NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI X NELSON MARINHO X NEUZA MYRIAM STABILE MOREIRA X NIVALDA ORSATTI SPALETA X NIVALDO NICOLAU X ODAIR OLIVEIRA CUNHA X OLGA BALESTRIM MANTOVANI X OLIVIA CASSANI CAVALETTO X OSWALDO TORRICELLI X ROMEU FERRAGUT X CARLOS LAURIANO FERRAGUT X LUCIENE DE FATIMA FERRAGUT ESPELETA X PEDRO MESSIAS X MARIA DO CARMO NAVES X VIRGINIA BEAZIN ZORZI X SILVIA REGINA VARELA X ULISSES VARELA X MARCO ANTONIO VARELA X SEBASTIAO FERNANDES X SIDNEI LUNGHI X CLAUDINEI SILVIO LUNGHI X CLAUDEMIR ANTONIO LUNGHI X SILVIO PRADELLA X SONIA FERREIRA GODO X WALDOMIRO FRIGERI X ROSALINA ZEMINIANI FRIGERI X VALDOMIRO ZOTTINI X ROMEU RIVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros dos autores Romeu Ferragut (fls. 684/703), Manoel Messias (fls. 707/718), Iracema Agostinho Varela (fls. 719/734) e de Antonio Zorzi (fls. 735/743). O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 768v.). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros necessários CARLOS LAURIANO FERRAGUT, LUCIENE DE FÁTIMA FERRAGUT ESPELETA, PEDRO MESSIAS, MARIA DO CARMO NAVES, SILVIA REGINA VARELA, ULISSES VARELA, MARCO ANTONIO VARELA e VIRGINIA BEAZIN ZORZI, deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação da autuação do presente feito, para que conste do pólo ativo da relação processual os sucessores habilitados nesta oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se e intime-se.

0001306-11.2012.403.6128 - WALTER WAGNER SERACHIANI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Trata-se de ação proposta por Walter Wagner Serachiani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, os valores dos atrasados foram apurados em embargos à execução (fls. 173/174), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 243 e 252), que já foram pagos (fls. 253 e 264). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 19 de janeiro de 2016.

0002177-41.2012.403.6128 - CLOTILDE PESSINE RODRIGUES X BENEDITO JOSE CONSOLINE X IGNEZ GALVANI FABICHACK X LAUDELINO RECKA X NAIR PICOLO RECKA X MARCILIO DE NICOLAI X MARIA JOSE NOGUEIRA X ORIDIO DE CAMARGO (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Dê-se vista às partes quanto às informações trazidas pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 687/691). Int.

0002367-04.2012.403.6128 - JOSE FRANCISCO ARAUJO (SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por José Francisco Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 142/143), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 153/154), que já foram pagos (fls. 156/157). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 15 de janeiro de 2016.

0002662-41.2012.403.6128 - APARECIDA DE JESUS TEATTO BOTASSO (SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 738 - VLADIMIR BENTO DA SILVA)

À vista da certidão aposta à fl. 153, dando conta da retificação da minuta do ofício requisitório acostada à fl. 149, dê-se vista às partes da expedição da nova minuta de fl. 154, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0002695-31.2012.403.6128 - WANUIR PAULA DA SILVA (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Wanuir Paula da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, a autarquia previdenciária informou a interposição de agravo de instrumento em relações aos cálculos de liquidação homologados (fls. 172/180). Já tendo sido expedido e pago ofício requisitório (fls. 189), foi deferido o levantamento apenas do valor incontroverso (fls. 198), sobrevivendo decisão do e. TRF quanto sobre os índices de atualização dos cálculos de liquidação (fls. 269/271). Apurado pela Contadoria Judicial quanto deveria ser estornado e quanto caberia ao exequente ainda levantar, foi determinada a expedição de ofício ao e. Tribunal para o estorno e expedição de alvará de levantamento da quantia restante ao exequente (fls. 285), o que foi cumprido a fls. 288/311 e 313. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a comprovação do pagamento dos valores devidos e nada mais havendo a ser executado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 11 de janeiro de 2013.

0003614-20.2012.403.6128 - ELIANA BRAYNER NUNES DA SILVA (SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, promova a autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento destes autos. Int.

0004555-67.2012.403.6128 - MARIO LUIZ DOS SANTOS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fl. 158v.: Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. RESSALVA: Fica a parte autora ciente de que o INSS requereu a juntada da Planilha de Cálculo, conforme se denota às fls. (161/163) dos autos em questão.

0006641-11.2012.403.6128 - BENEDITO APARECIDO SOARES (SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 253), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de

recebimento da(s) intimação(ões), retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006663-69.2012.403.6128 - ADILSON BERNARDINO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do INSS de fls. 217/219 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 206v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0007064-68.2012.403.6128 - SIMPLICIANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Simpliciano Pereira dos Santos Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade rural e períodos laborados sob condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo 150.810.861-4, em 27/02/2012, com o pagamento dos atrasados.Juntou procuração e documentos (fls. 32/67).Antecipação de tutela foi indeferida, sendo concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (fls. 71).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/90), impugnando o reconhecimento de período rural, diante de ausência de prova material em nome do autor, e de período especial, por não estar comprovada exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, além da utilização de EPI eficaz, requerendo a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 91/94).Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas suas duas testemunhas, sendo indeferida a produção de prova pericial e conferido prazo de 15 dias para juntada de documentos técnicos (fls. 116/121).Sem apresentar novos documentos além do PPP já juntado com a inicial (fls. 64/65), ou justificar sua impossibilidade, conforme decidido em audiência, requereu novamente o autor a realização de perícia (fls. 156/158), sendo mantido o indeferimento (fls. 159), tendo a parte autora interposto agravo retido (fls. 228/237).Alegações finais da parte autora a fls. 240/246.O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao Inss que apresentasse o PA 150.810.861-4 (fls. 248), o que foi providenciado em mídia digital a fls. 256.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, revejo a decisão de fls. 238, que recebeu o agravo retido interposto pela parte autora contra o indeferimento de prova pericial. Idêntico pedido havia sido formulado em audiência, sendo igualmente indeferido, não tendo a parte autora apresentado no momento oportuno agravo retido, razão pela qual está precluso o seu direito à prova pericial.Outrossim, em regra, o tempo especial comprova-se documentalmente, sendo desnecessária a produção de prova técnica, que, na maior parte das vezes, não consegue reproduzir as condições de trabalho existentes à época da prestação do serviço. Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, com sua conversão em tempo comum, bem como de período de labor rural.Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício.Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Período Rural O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Assim, a prova oral deve estar amparada em início de prova material, tal como o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.No caso dos autos, verifico que este requisito não foi preenchido. Não há nenhum documento contemporâneo em nome do autor a comprovar a atividade rural para o período anterior a 1986, quando se iniciou seu labor urbano. As notas fiscais de produtor estão em nome de Josdete Pereira dos Santos (fls. 58/61), que o autor alega ser seu irmão, sem entretanto ter apresentado qualquer prova documental. A certidão de registro do imóvel também não está em seu nome (fls. 62). A declaração do Sindicato (fls. 57), datada de 2011, por sua vez, não serve como prova material, já que não é contemporânea, além de ser baseada em autodeclaração do próprio autor.O único documento em nome do autor, que o qualifica como lavrador, é sua certidão de casamento, de 1988. Entretanto, o próprio autor afirmou em seu depoimento pessoal que deixou a roça em 1986, indo trabalhar em área urbana para uma usina, o que é corroborado com o extrato CNIS. As testemunhas, se sua vez, somente alegaram a existência de vínculo rural até 1984. Assim, apesar de as testemunhas terem declarado a condição original de rurícola da parte autora até seu primeiro vínculo urbano, não há subsídio material para sustentação dessa prova, com base em documento contemporâneo, motivo pelo qual não há como ser reconhecido o período pleiteado.Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo.O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito.Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal

entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9.528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de

março de 1997 o enquadramento será efetuada quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da

contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período laborado para a Sifco S.A., a partir de 30/11/1989. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, fornecido pela empregadora (fls. 64/65), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 30/11/1989 a 13/04/2012 (ruído de 93,82 a 97,5 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 30/11/1989 a 01/05/1998, de 28/05/1998 a 17/06/2005 e de 22/08/2005 a 13/04/2012 como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, excluindo-se apenas os períodos em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário, vez que não decorrente de acidente de trabalho, de 02/05/1998 a 27/05/1998 e de 18/06/2005 a 21/08/2005. Não tendo sido apresentado pelo autor qualquer documento no processo administrativo a comprovar o período especial, conforme se verifica da mídia digital de fls. 250, não é possível a concessão do benefício a partir da DER, mas apenas na citação, em 27/07/2012. Com o reconhecimento do período de atividade especial, o autor passa a contar nesta data com o tempo especial de 22 anos, 01 mês e 14 dias e tempo de contribuição de 34 anos, 02 meses e 07 dias, ainda insuficiente para a aposentação, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Cooperativa Consumo Popular 01/02/1986 01/05/1986 - 3 1 - - - 2 Balthar Obras e Reformas 02/05/1986 20/01/1987 - 8 19 - - - 3 Dolly Bijeterias 24/08/1987 31/12/1987 - 4 8 - - - 4 Companhia Agricola Quata 28/01/1988 06/10/1988 - 8 9 - - - 5 Severino e Davilson Ltda. 03/04/1989 03/07/1989 - 3 1 - - - 6 Convicção Seleção de Pessoal 04/07/1989 30/09/1989 - 2 27 - - - 7 Flocotecnica Ind. Com Ltda. 02/10/1989 29/11/1989 - 1 28 - - - 8 Sifco S.A. Esp 30/11/1989 01/05/1998 - - - 8 5 2 9 Sifco S.A. 02/05/1998 27/05/1998 - - 26 - - - 10 Sifco S.A. Esp 28/05/1998 17/06/2005 - - - 7 - 20 11 Sifco S.A. 18/06/2005 21/08/2005 - 2 4 - - - 12 Sifco S.A. Esp 22/08/2005 13/04/2012 - - - 6 7 22 13 Sifco S.A. 14/04/2012 27/07/2012 - 3 14 - - - ## Soma: 0 34 137 21 12 44## Correspondente ao número de dias: 1.157 7.964## Tempo total : 3 2 17 22 1 14## Conversão: 1,40 30 11 20 11.149,600000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 7 Considerando períodos posteriores à citação, conforme CNIS, perfaz o tempo total de contribuição do autor na presente data 37 anos, 07 meses e 11 dias, já lhe possibilitando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Cooperativa Consumo Popular 01/02/1986 01/05/1986 - 3 1 - - - 2 Balthar Obras e Reformas 02/05/1986 20/01/1987 - 8 19 - - - 3 Dolly Bijeterias 24/08/1987 31/12/1987 - 4 8 - - - 4 Companhia Agricola Quata 28/01/1988 06/10/1988 - 8 9 - - - 5 Severino e Davilson Ltda. 03/04/1989 03/07/1989 - 3 1 - - - 6 Convicção Seleção de Pessoal 04/07/1989 30/09/1989 - 2 27 - - - 7 Flocotecnica Ind. Com Ltda. 02/10/1989 29/11/1989 - 1 28 - - - 8 Sifco S.A. Esp 30/11/1989 01/05/1998 - - - 8 5 2 9 Sifco S.A. 02/05/1998 27/05/1998 - - 26 - - - 10 Sifco S.A. Esp 28/05/1998 17/06/2005 - - - 7 - 20 11 Sifco S.A. 18/06/2005 21/08/2005 - 2 4 - - - 12 Sifco S.A. Esp 22/08/2005 13/04/2012 - - - 6 7 22 13 Sifco S.A. 14/04/2012 31/12/2015 3 8 18 - - - ## Soma: 3 39 141 21 12 44## Correspondente ao número de dias: 2.391 7.964## Tempo total : 6 7 21 22 1 14## Conversão: 1,40 30 11 20 11.149,600000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 7 11 Não obstante o reconhecimento do direito à aposentação por tempo de contribuição, aparentemente seria mais vantajoso ao autor aguardar a concessão de aposentadoria especial, uma vez que continuou a trabalhar na Sifco S.A. após a data de emissão do PPP juntado aos autos, possivelmente exercendo as mesmas funções. Para tanto, necessita apresentar PPP atualizado em novo requerimento administrativo, não podendo a aposentadoria especial ser concedida nestes autos, uma vez que não há prova do labor em condições especiais a partir de 13/04/2012. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a reconhecer como laborado sob condições especiais, junto à empresa Sifco S.A., os períodos de 30/11/1989 a 01/05/1998, de 28/05/1998 a 17/06/2005 e de 22/08/2005 a 13/04/2012, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tendo em vista a idade da parte autora e o pouco tempo restante para a aposentadoria especial, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos especiais acima referidos, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico. Declaro o direito do autor em receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data desta sentença, em 01/02/2016, caso opte por este benefício em detrimento da aposentadoria especial. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 01 de

fevereiro de 2016.

0007116-64.2012.403.6128 - IZAULINO CARDOSO DE MOURA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fl. 298v.: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. RESSALVA : Fica ciente a autora que o INSS, apresentou planilha de cálculos, conforme se denota às fls. 301/304, dos autos em questão.

0007586-95.2012.403.6128 - MARIO DONIZETI PEREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 186/194 e 196/212). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009671-54.2012.403.6128 - PAULO LOUZADA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Paulo Louzada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de labor rural e períodos de atividade especial, a partir da data do requerimento administrativo 151.617.035-8, em 30/10/2009, com o pagamento dos atrasados, além de condenação da autarquia em danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 17/248), inclusive o P.A. Antecipação de tutela foi indeferida, sendo concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (fls. 254). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 259/267), suscitando a ausência de prova material quanto à comprovação do período de labor rural e concordando com o enquadramento do período especial, que já tinha sido inclusive reconhecido no processo administrativo. Juntou documentos (fls. 268/272). Réplica foi ofertada a fls. 275/278. Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 307/310). Foram apresentadas alegações finais a fls. 312/313 e 314v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, com sua conversão em tempo comum, bem como de período de labor rural. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Rural O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a prova oral deve estar amparada em início de prova material, tal como o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, verifico que este requisito não foi preenchido. Não há nenhum documento contemporâneo a comprovar a atividade rural da parte autora para o período pretendido, de 1965 a 1970. Foram apresentados apenas declaração do Sindicato e recolhimento de taxa sindical, do ano de 2003 (fls. 26/28 e 32), que são documento unilaterais, extemporâneos e baseados em autodeclaração. O certificado de dispensa de incorporação não serve também a esta finalidade, por não conter qualquer referência a atividade rural (fls. 33). Ademais, as testemunhas afirmaram que o autor vivia em área urbana e ia trabalhar como empregado em um sítio na poda de eucalipto, o que em si não constitui atividade rural em regime de economia familiar. Desse modo, diante da ausência de início de prova material contemporânea em nome do autor de sua atividade rural, aliado com o depoimento das testemunhas, deixo de reconhecer o tempo pretendido. Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0
2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do tempo de atividade comum Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de

06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedagógico, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso concreto No caso concreto, não há controvérsia quanto aos períodos de atividade especial requeridos na inicial, que já foram reconhecidos no requerimento administrativo e confirmados pelo Inss na contestação. Conforme se verifica dos despachos administrativos (fls. 220/221), os períodos de 08/11/1971 a 02/01/1974 (Rede Ferroviária Federal S.A.) e de 09/04/1974 a 18/07/1974 (Krupp Metalúrgica Ltda.) foram enquadrados por exposição a ruído acima do limite de tolerância, na forma do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto aos períodos de 01/03/1977 a 01/12/1986 (Companhia Brasileira de Trens Urbanos), de 01/11/1989 a 23/01/1990 (Auto Ônibus Moratense Ltda.) e de 17/01/1995 a 16/04/1995 (Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda.), o enquadramento administrativo se deu por categoria profissional, conforme contagem do tempo de contribuição de fls. 239/240, respectivamente nos termos dos Códigos 2.4.3 (maquinista, fls. 96), 2.4.4 (cobrador de ônibus, fls. 126) e 2.5.7 (vigilante com arma de fogo, fls. 126) do Anexo III do Decreto 53.831/64. Havendo comprovação da insalubridade e da atividade profissional desenvolvida, na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos administrativos, sob o mesmo fundamento. Os demais períodos laborados como vigilante não foram reconhecidos, por já não ser possível o enquadramento por profissão e por não ter a parte autora informado os responsáveis pelos formulários de atividade especial (fls. 143). Ademais, referidos períodos não foram requeridos na petição inicial. Assim, considerando-se os vínculos anotados na CTPS e no CNIS, bem como a conversão do tempo especial em comum, verifica-se contar o autor atualmente com o tempo de contribuição de 29 anos, 01 mês e 02 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Núcleo Ind. Armazem 01/12/1970 20/09/1971 - 9 20 - - - 2 Rede Ferroviária Federal Esp 08/11/1971 02/01/1974 - - - 2 1 25 3 Krupp Metalúrgica Esp 09/04/1974 18/07/1974 - - - - 3 10 4 Manah S.A. 14/08/1974 25/11/1974 - 3 12 - - - 5 Polícia Militar 24/03/1975 01/06/1975 - 2 8 - - - 6 Sbil Segurança 27/10/1975 12/11/1975 - - 16 - - - 7 Femox S.A. 02/02/1976 15/09/1976 - 7 14 - - - 8 Manah S.A. 02/09/1976 06/01/1977 - 4 5 - - - 9 Cia Bras. Trens Urbanos Esp 01/03/1977 01/12/1986 - - - 9 9 1 10 Pref. Munic. Francisco Morato 21/01/1988 07/03/1988 - 1 17 - - - 11 Jobcenter do Brasil 03/05/1988 01/06/1988 - - 29 - - - 12 CV Serviços Meio Ambiente 01/02/1989 01/04/1989 - 2 1 - - - 13 Cardal Eletro Metalúrgica 23/05/1989 03/08/1989 - 2 11 - - - 14 Auto Ônibus Moratense Esp 01/11/1989 23/01/1990 - - - - 2 23 15 Gente Recursos Humanos 24/10/1990 21/12/1990 - 1 28 - - - 16 Empase Argos Segurança 21/03/1991 02/03/1993 1 11 12 - - - 17 Vanguarda Vigilância e Seg. 24/03/1993 26/04/1994 1 1 3 - - - 18 Vise Vigilância 09/07/1994 09/01/1995 - 6 1 - - - 19 Proevi Prot. Esp. Vigilância Esp 17/01/1995 16/04/1995 - - - - 2 30 20 Ufficio Tecn. Vigilância 25/04/1995 21/07/1995 - 2 27 - - - 21 Jundseg Segurança 25/07/1995 07/09/1995 - 1 13 - - - 22 Embrase Emp. Segurança 20/12/1995 01/02/1996 - 1 12 - - - 23 Defesa Serv. Vigilância 23/02/1996 26/09/1996 - 7 4 - - - 24 GTP Treze Listas Segurança 23/10/1996 30/06/1998 1 8 8 - - - 25 Cia Paulista Trens Metropol. 10/05/2000 05/11/2001 1 5 26 - - - 26 Aux. Doença 18/03/2002 26/05/2002 - 2 9 - - - 27 Empregado Doméstico 01/10/2009 31/10/2009 - 1 1 - - - 28 Contr. Individual 01/03/2013 31/03/2013 - 1 1 - - - 29 Contr. Individual 01/06/2013 31/07/2013 - 2 1 - - - ## Soma: 4 79 279 11 17 89## Correspondente ao número de dias: 4.089 4.559## Tempo total : 11 4 9 12 7 29## Conversão: 1,40 17 8 23 6.382,600000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 1 2 Quanto ao pedido de indenização por danos morais, é de se observar que para existir dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, sendo que a interpretação diversa da legislação não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso a parte autora tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. No caso, além da inexistência de qualquer ato ilícito, não foi enquadrado nenhum período além daqueles já reconhecidos administrativamente, sendo correto o indeferimento do benefício pela autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, diante da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 25 de janeiro de 2016.

0009674-09.2012.403.6128 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

À vista do quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 338), traga o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aos autos os cálculos dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a providência, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. RESSALVA : Manifestação do INSS às fls.(341/342).

0010876-21.2012.403.6128 - ROBERTO FERRAREZI(SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS E SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Requer a parte autora na presente ação a revisão e retroação da DIB de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de labor urbano e períodos de atividade especial, referente a empresas que estão extintas. A autarquia previdenciária deixou de computar e enquadrar referidos vínculos, alegando a precariedade das condições da CTPS do autor e ausência de documentos suficientes a comprovar período especial. Assim, imperiosa é a oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte autora, a fim de comprovar o exercício das atividades e corroborar o início de prova material apresentado, diante da impossibilidade de obtenção de outras provas documentais, por estarem as empresas com as atividades encerradas. Nestes termos, designo audiência de instrução para o dia 05 de abril de 2016, às 14h30, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de dez dias de intimação desta decisão, sob pena de preclusão, informando as partes ainda eventual necessidade de intimação das testemunhas. Intimem-se. Jundiaí, 02 de fevereiro de 2016.

0003717-81.2012.403.6304 - JOSE LUIZ COLLODO(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo a apelação do INSS de fls. 140/144 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 134) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000247-51.2013.403.6128 - SEBASTIAO JOSE DE MACEDO(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Sebastião José de Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 197), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 200 e 201), que já foram pagos (fls. 210/211). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 19 de janeiro de 2016.

0000332-37.2013.403.6128 - JOANA APARECIDA GERTRUDES X MICHELE CORREA DE LIMA X JOANA APARECIDA GERTRUDES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 431/441) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 422/424), concedendo o benefício de pensão por morte apenas à autora Joana Aparecida, diante do reconhecimento de união estável com o segurado falecido, e a partir da citação, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo. Foi negada a pensão à co-autora Michele, filha do de cujus, por não ter sido comprovada sua invalidez em data anterior ao óbito de seu genitor. Sustentam as embargantes, em apertada síntese, que haveria omissão e contradição na sentença em relação a três pontos: a condição de dependente da co-autora Michele estaria comprovada; deveriam ser fixados honorários advocatícios em favor das requerentes; e o benefício da co-autora Joana deveria ser fixada na data do óbito, uma vez que ele também requereu o benefício na via administrativa em seu nome, conjuntamente com sua filha. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise dos pontos indicados. Em relação à condição de dependente da co-autora Michele e à fixação de honorários advocatícios, não assiste razão às embargantes. A sentença está devidamente fundamentada quanto à ausência de invalidez de Michele quando do óbito do segurado instituidor. Nada há a reparar, ainda, quanto à fixação de honorários, uma vez que houve sucumbência recíproca, tendo sido requerido o benefício para a companheira e filha do falecido, e reconhecido apenas o direito de uma. Por sua vez, a fixação do início do pagamento do benefício à autora Joana, na data da citação, foi fundamentada na ausência de prévio requerimento administrativo. Entretanto, conforme levantado pela embargante, Joana requereu sua habilitação à pensão no processo administrativo em que pleiteava o benefício em nome da filha, dentro de 30 dias do óbito, na qualidade de companheira, conforme se verifica da petição de fls. 107 (fls. 39 do PA), tendo ainda juntado documentos a comprovar a união estável (fls. 120/125), requerimento não apreciado pela autarquia previdenciária, que prosseguiu a análise do processo administrativo apenas em relação ao direito de Michele. Assim, tendo comprovado que requereu o benefício, em nome próprio, dentro de 30 dias do falecimento do segurado, a pensão concedida à Joana deve ter seu início fixado na data do óbito, em 13/06/2011, nos termos do art. 74, inc. I, da lei 8.213/91. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, dando-lhes efeito infringente para fixar a data de início do pagamento da pensão por morte concedida à co-autora Joana na data do óbito do segurado falecido, em 13/06/2011, aplicando-se aos atrasados juros e correção monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, permanecendo a sentença inalterada em seus demais termos. P.R.I.C. Jundiaí, 12 de janeiro de 2016.

0000338-44.2013.403.6128 - ROBERTO CARLOS FACCIOLI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Tendo em vista a reabertura da fase instrutória determinada pela decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 166/167), de rigor a realização da prova pericial ambiental. Considerando que a empresa Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda encontra-se sediada no município de São Paulo (fl. 89), expeça-se carta precatória para realização da prova técnica ambiental requerida pelo autor. Instrua-se a deprecata com cópia das manifestações de fls. 172 e 173 verso. Int. Cumpra-se.

0000784-47.2013.403.6128 - HELENA MARIA ROCHA DE CARVALHO SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por HELENA MARIA ROCHA DE CARVALHO SANTOS, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 873/1146

devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 157.360.414-0), com DIB em 21/12/11, em aposentadoria especial, bem como a retroação da data de início do benefício para a data do requerimento administrativo 148.203.936-0, em 16/02/2009, e o consequente pagamento de valores atrasados. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 13/70 acompanharam a petição inicial, inclusive o PA 148.203.963-0. A parte autora aditou a inicial para retificar o valor da causa (fls. 87). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido à parte autora a gratuidade processual (fls. 97). Citado, o Inss ofertou contestação (fls. 105/107), sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, sendo que a autarquia já havia feito o enquadramento até 05/03/1997. Impugnou a conversão de tempo comum em especial, bem como a revisão do benefício. Juntou documentos (fls. 108/119). A fls. 123/126, requereu a parte autora o aditamento da inicial, para constar expressamente de seu pedido o reconhecimento de período especial não enquadrado quando da concessão do benefício. Réplica foi ofertada a fls. 127/132. O PA 157.360.414-0 foi juntado a fls. 135/202. Instada a parte requerida a se manifestar sobre o aditamento à inicial (fls. 204), reiterou os termos da contestação (fls. 205v). Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Busca a parte autora na presente ação a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como a retroação da DIB à data de requerimento administrativo anterior. Tendo a parte autora especificado na inicial o período que teria laborado sob condições especiais, a fls. 09, quais sejam, de 06/01/1978 a 24/10/1980 (Vulcabras S.A.), de 25/06/1987 a 26/10/1991 (Hospital de Clínicas Dr. Paulo Sacramento) e de 06/11/1991 até a DER (Hospital de Caridade São Vicente de Paulo), entendo que esteja implícito o pedido de seu reconhecimento por sentença, sendo desnecessário o aditamento da inicial, conforme feito pela autora após a contestação. De qualquer forma, o Inss teve vista dos autos para se manifestar, reiterando os termos da contestação, de modo que não há impedimento para a análise da especialidade dos períodos laborados. Assim, no caso concreto, verifico que a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, bem como na possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e retroação da data de início do benefício. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Conversão do Tempo Comum em Especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente da data em que foram prestados. Atividade Especial Passo à análise dos períodos de atividade especial, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez

que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Conforme se observa do processo administrativo NB 157.360.141-0, os períodos de 06/01/1978 a 24/10/1980 (Vulcabrás S.A.) e de 06/11/1991 a 05/03/1997 (Hospital São Vicente) já foram enquadrados quando da concessão do benefício à parte autora. Permanece a controvérsia quanto à especialidade dos demais períodos descritos na inicial, de 25/06/1987 a 26/10/1991 (Hospital Paulo Sacramento - Intermédica) e de 06/03/1997 até a DER (Hospital São Vicente). Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 44/47 e 64/68), verifica-se que a autora laborou no primeiro período como atendente de enfermagem, sendo responsável, entre outras atividades, a administrar medicamentos aos pacientes, auxiliá-los na deambulação e higiene pessoal, além de encaminhar material para exame de laboratório. Quanto ao período trabalhado junto ao Hospital São Vicente, como auxiliar de enfermagem, as atribuições da autora incluíam coletar materiais biológicos, ministrar medicamentos e curativos a pacientes, cuidar da esterilização de equipamentos, além de várias outras atividades correlatas. Assim, evidencia-se que sua exposição aos agentes biológicos, por contato a pacientes e material infecto-contagente, era habitual, sendo passível o enquadramento nos termos do Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Desse modo, reconheço os períodos de 25/06/1987 a 26/10/1991 e de 06/03/1997 a 29/07/2010 como de atividade especial. Os períodos posteriores à emissão do PPP (10/08/2010) não podem ser enquadrados, diante da ausência de comprovação da insalubridade. Também não é possível a inclusão do período em que a autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, de 30/07/2010 a 10/04/2011, por não ter sido decorrente de acidente de trabalho e estar licenciada do serviço. Desse modo, considerando-se os períodos especiais já enquadrados com a concessão administrativa do benefício, bem como os ora reconhecidos, o tempo de atividade insalubre total da parte autora perfaz 25 anos, 10 meses e 15 dias, de acordo com planilha que segue, suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Vulcabrás S.A. Esp 06/01/1978 24/10/1980 - - - 2 9 19 2 Intermédica Esp 25/06/1987 26/10/1991 - - - 4 4 2 3 Hospital São Vicente de Paulo Esp 06/11/1991 05/03/1997 - - - 5 3 30 4 Hospital São Vicente de Paulo Esp 06/03/1997 29/07/2010 - - - 13 4 24 ## Soma: 0 0 0 24 20 75## Correspondente ao número de dias: 0 9.315## Tempo total : 0 0 0 25 10 15 No que tange à retroação da DIB à data do requerimento administrativo anterior (NB 148.203.936-0, fls. 17/63), em 02/02/2009, verifico que o PPP fornecido pelo Hospital São Vicente de Paulo (fls. 64/69), utilizado para o enquadramento do período insalubre da parte autora que possibilitou a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, não fora apresentado naquele momento. Isto é ainda evidenciado diante do indeferimento administrativo ter ocorrido em 17/03/2010 (fls. 59/60), e o PPP datar de 10/08/2010 (fls. 69). Desta forma, por ter vindo referido documento a conhecimento do Inss apenas em novo requerimento administrativo, em 21/12/2011, deve ser mantida a data de início do benefício do PA 157.360.414-0. Ademais, sem a conversão do tempo comum em especial, que está lhe sendo indeferido nesta sentença, a parte autora não contaria em 02/02/2009 com 25 anos de atividade especial, não lhe sendo vantajosa a retroação da DIB sem a conversão de seu benefício para aposentadoria especial. Por sua vez, continuando a autora a trabalhar no Hospital São Vicente até a presente data, conforme CNIS ora anexado, se evidenciado que tem permanecido exposta aos mesmos agentes insalubres biológicos, deve ser aplicado o artigo 57, 8º, da lei 8.213/91, que veda o recebimento do benefício de aposentadoria especial enquanto o segurado continuar laborando sob condições insalubres. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 25/06/1987 a 26/10/1991 e de 06/03/1997 a 29/07/2010, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 157.360.414-0) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da data de início do benefício, em 21/12/2011; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97. JULGO IMPROCEDENTES a retroação da DIB e a conversão do período de atividade comum em especial. Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 27 de janeiro de 2016.

0000843-35.2013.403.6128 - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Int.

0000986-24.2013.403.6128 - DIMAS RAVAZZIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 199/207: À vista da interposição do recurso de agravo, com supedâneo nos artigos 557, 1º, do Código de Processo Civil e 250 e 251 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subam os autos à instância superior, para fins de juízo de admissibilidade recursal, com as homenagens deste Juízo.Int. Cumpra-se.

0000989-76.2013.403.6128 - JOAO TEIXEIRA PORTEIRA(SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de ação proposta por João Teixeira Porteira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 160), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 166/167), que já foram pagos (fls. 169/170).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 15 de janeiro de 2016.

0001195-90.2013.403.6128 - JAIR LEME(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos.Trata-se de ação proposta por Jair Leme em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 151), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 158/159), que já foram pagos (fls. 165 e 169).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 15 de janeiro de 2016.

0001898-21.2013.403.6128 - VILMA MORENO GUIJEN FABIANO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 124/125: Tendo em vista a concessão de tutela antecipada nos autos da Ação Rescisória autuada sob nº 0000654-06.2016.403.0000, na qual determina-se a suspensão da presente execução até o advento do julgamento definitivo de referida ação, determino o sobrestamento do presente feito.Fl. 113/123: Prejudicada a apreciação do pedido em face da decisão antecipatória de tutela em referência.Cumpra-se. Intimem-se.

0001990-96.2013.403.6128 - GENILDO EDUARDO NETO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do autor GENILDO EDUARDO NETO, conforme se infere dos extratos compilados dos sistemas CNIS e PLENUS (fls. 167/169).Preceitua o artigo 43 do Código de Processo Civil que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.Assim sendo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual.Intime-se a patrona do falecido autor para que envide esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 1.055 e seguintes da lei processual civil.Prazo para diligência: 30 (trinta) dias.Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0002256-83.2013.403.6128 - AUMIREIA DE JESUS SANTOS ALMEIDA(SP304836 - FERNANDO LOPES SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 79/80: Defiro o pedido da autora quanto à produção de prova testemunhal.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, devendo, na ocasião, esclarecer se as testemunhas comparecerão ao ato processual independentemente de intimação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002519-18.2013.403.6128 - CLEONICE PERES DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.RESSALVA : As fls.158 a 168 foi procedida a juntado de Planilha de Cálculo a apresentado pelo INSS. A vista disso deve a parte autora se manifestar, conforme determinação do despacho supra.

0003218-09.2013.403.6128 - ZILDA MARIA ZORZI PEREIRA(SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos, etc.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ZILDA MARIA ZORZI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Newton José Pereira, ocorrido em 27/10/2011.Narra a inicial que o benefício foi indeferido

administrativamente em razão da suposta perda da qualidade de segurado do de cujus. Contudo, na data do óbito, o falecido mantinha vínculo empregatício com a empresa Realiza Projetos Decorações e Comércio Ltda., embora não registrado. Afirma que o vínculo empregatício foi reconhecido em ação reclamatória trabalhista e anotado na CTPS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/58. Justiça gratuita deferida à fl. 61. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/70), sustentando a perda da qualidade de segurado do pretense instituidor, bem como a existência de indícios de que a requerente não mais convivia com de cujus na data do óbito. Réplica às fls. 75/81. Foi proferida sentença de improcedência (fls. 84/85), sendo no entanto anulada (95/96), após interposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 88/93), uma vez que não fora dada oportunidade às partes para requererem provas. Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 122/125). A parte autora apresentou alegações finais a fls. 126/130, não tendo o Inss se manifestado (fls. 131). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II- FUNDAMENTAÇÃO O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos, a saber: i) dependência do requerente e ii) qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso, a dependência da requerente, cônjuge do falecido, é presumida, ex vi do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Não há, nos autos, elementos que indiquem a cessação da convivência matrimonial, a despeito do alegado pela autarquia previdenciária, valendo, portanto, a presunção legalmente estabelecida. Remanesce, então, a controvérsia acerca da qualidade de segurado do Sr. Newton José Pereira na data do óbito. Pois bem. A ação reclamatória trabalhista, ajuizada pelo Espólio do Sr. Newton José Pereira no ano de 2013, objetivou o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa Realiza Projetos Decorações e Comércio Ltda. no período de 02/06/2003 a 27/10/2011, na função de marceneiro. Analisando a documentação juntada aos autos, observo que não foram produzidas provas na Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego. O processo trabalhista teve fim com a celebração de acordo entre as partes, reconhecendo a reclamada a existência de vínculo no período de 25/07/2011 a 27/10/2011 (fls. 34 e 45). Não tendo sido apresentada qualquer prova material, como de ficha de registro de empregado, livro de ponto, recibo de pagamento de salário, comprovantes de endereço etc., é temerário o reconhecimento de vínculo para fins previdenciários baseado somente nas alegações das testemunhas ouvidas às fls. 122/125. A sentença obtida na esfera trabalhista só pode servir como início de prova material se estiver amparada em elementos que comprovem o efetivo labor e período da relação de emprego, conforme jurisprudência do e. STJ. EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 333.094/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/03/2014. II. No caso, registrou o acórdão do Tribunal de origem que o vínculo empregatício do marido da requerente foi reconhecido em audiência de conciliação na justiça trabalhista, sem que tenha havido a produção de qualquer prova. Sobreleva ressaltar que a prova testemunhal produzida restou absolutamente inócua, na medida em que, não tendo a parte demandante sequer produzido início de prova material, não há falar em necessidade de posterior confirmação por outros meios de prova. Por fim, impõe-se destacar que não há como se acolher a tese de que, na hipótese, a aceitação do recolhimento das contribuições previdenciárias também implique anuência com a existência do vínculo empregatício, na medida em que os documentos juntados pela autora somente evidenciam que o empregador teria, deliberadamente, assumido essa contrapartida no acordo trabalhista como forma de pôr fim ao conflito. Disso, contudo, não se pode concluir que a existência do vínculo empregatício tenha sido suficientemente comprovada se a questão não foi objeto de apreciação judicial. III. Agravo Regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201303899099, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/03/2015 ..DTPB:.) No mesmo sentido, confira-se recente julgado do e. TRF 3ª Região: AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE TRABALHO DO DE CUJUS NA ESFERA TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. I- No presente caso, houve a produção das provas necessárias ao julgamento da causa. Não ocorrência de cerceamento de defesa. II- In casu, a decisão que reconheceu o vínculo de trabalho da falecida não se deu com base em elementos indicativos do exercício da atividade laborativa, uma vez que a decisão proferida na esfera trabalhista demonstra que foi homologado o acordo entre as partes, não sendo admitido como prova material para comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários. III- Ausência de comprovação da qualidade de segurado do de cujus, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. IV- Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, não há de ser concedido o benefício. V- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido. (AC 00018238420084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Friso que as fotos e vídeos constantes da mídia eletrônica juntada à fl. 74 não são hábeis a corroborar o vínculo alegado, pois delas não se pode inferir a data, período ou o local da prestação de serviços, nem a condição do de cujus (empregado ou autônomo), ou se a oficina era própria ou de terceiro. As testemunhas não foram inquiridas para confirmar se era o falecido que aparecia no vídeo e confirmar o local de trabalho. Ademais, a reclamatória trabalhista fora ajuizada quase dois anos após o óbito do de cujus, sendo feito acordo com o suposto empregador apenas para reconhecer período laborado três meses antes do falecimento, sem o pagamento de qualquer valor atrasado ou recolhimento de contribuição previdenciária. Assim, evidencia-se que o propósito da reclamação trabalhista era apenas fazer prova para fins previdenciários, homologando-se acordo sem qualquer prova material. Desse modo, considerando que o vínculo anterior anotado na CTPS do falecido encerrou-se em 14 de maio de 2003 (fl. 56) e que não há nos autos início de prova material apta a confirmar relação empregatícia subsequente, entendo que o Sr. Newton José Pereira, na data do óbito, não ostentava condição de segurado da previdência social. Mesmo considerando os recolhimentos como contribuinte individual entre janeiro e março de 2009, conforme CNIS ora anexado, não é possível a extensão do período de graça por três anos, diante da ausência de recolhimento ininterrupto de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, o que seria necessário já que o óbito ocorreu em 25/07/2011. Assim,

diante da perda da qualidade de segurado do de cujus, entendo ser indevido o benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 27 de janeiro de 2016.

0004493-90.2013.403.6128 - JEOMAR LOUREIRO BARBOSA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JEOMAR LOUREIRO BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 46/164.600.395-8, em 26/04/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 10/53 acompanharam a petição inicial. A fls. 72 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O processo administrativo 164.600.395-8 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 76. O INSS apresentou contestação a fls. 79/84, impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da ausência de fonte de custeio para aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 85/89). Réplica foi ofertada a fls. 93/105. Em especificação de provas, requereu a parte autora a realização de perícia técnica (fls. 106/107). É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei,

ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o

nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois

são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 16/03/1987 a 09/08/1990 (Duratex S.A.) e de 04/09/1990 a 05/03/1997 (Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda), conforme despachos administrativos de fls. 52/52v (fls. 101/102 do PA em mídia digital), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Quanto aos períodos posteriores laborados para a Continental Ltda, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 25/28), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 18/11/2003 a 01/12/2008 (ruído de 87,3 dB, fls. 26), de 13/08/2009 a 23/04/2013 (ruído de 86,9 a 91,8 dB, fls. 28). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos acima referidos como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 26), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 86 a 87,3 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 18 anos, 07 meses e 21 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Duratex S.A. Esp 16/03/1987 09/08/1990 - - - 3 4 24 2 Continental Prod. Automotivos Esp 04/09/1990 05/03/1997 - - - 6 6 2 3 Continental Prod. Automotivos Esp 18/11/2003 01/12/2008 - - - 5 - 14 4 Continental Prod. Automotivos Esp 13/08/2009 23/04/2013 - - - 3 8 11 ## Soma: 0 0 0 17 18 51## Correspondente ao número de dias: 0 6.711## Tempo total : 0 0 0 18 7 21 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 18/11/2003 a 01/12/2008 e de 13/08/2009 a 23/04/2013, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente no PA 164.600.395-8. JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 17 de dezembro de 2015.

0005627-55.2013.403.6128 - LEVI VITOR DOS SANTOS(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005774-81.2013.403.6128 - JOAO BATISTA DE ARAUJO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BATISTA DE ARAÚJO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 46/164.406.509-3, em 02/04/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 11/38 acompanharam a petição inicial. A fls. 59 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 65/72, impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 73/75). O processo administrativo 164.406.509-3 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 76. Réplica foi ofertada a fls. 80/92. Em especificação de provas, requereu a parte autora a realização de perícia técnica (fls. 94). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes

insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial. Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial. Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição,

neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A

eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 24/08/1992 a 05/03/1997, laborado para a empresa Sifco S.A., conforme despacho administrativo de fls. 68 do PA (mídia digital), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Quanto aos demais períodos controversos, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 19/22), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período

de 18/11/2003 a 26/03/2013 (ruído de 86,42 a 89 dB, Sifco S.A., fls. 21/22). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período acima referido como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, laborado para a Sifco S.A., uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 21v), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 86,42 a 87,5 dB. Não há comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância, havendo informação no PPP apenas de calor de 24,28 °C a partir de 01/04/2002, valor inferior ao considerado nocivo. Também não é possível o enquadramento do período de 18/01/1988 a 30/06/1992, trabalhado para a empresa Bollhoff Service Center Ltda, na função de auxiliar de operador de máquina, uma vez que no PPP consta responsável técnico por registros ambientais apenas a partir de 2005, mais de uma década após o período trabalhado pelo autor, sem qualquer informação sobre a manutenção das mesmas condições de trabalho. Assim, não há comprovação de que no período laborado o autor esteve, de fato, exposto a agentes insalubres na mesma intensidade apontada. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se o período já enquadrado administrativamente, com o ora reconhecido, perfaz 13 anos, 10 meses e 21 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sifco S.A. Esp 24/08/1992 05/03/1997 - - - 4 6 12 2 Sifco S.A. Esp 18/11/2003 26/03/2013 - - - 9 4 9 ## Soma: 0 0 0 13 10 21## Correspondente ao número de dias: 0 5.001## Tempo total : 0 0 0 13 10 21 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 18/11/2003 a 26/03/2013, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente no PA 164.406.509-3. JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 21 de janeiro de 2016.

0006096-04.2013.403.6128 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 46/163.695.400-3, em 22/02/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 12/43 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 64). O INSS apresentou contestação a fls. 70/79, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agente insalubre de forma habitual e permanente. Juntou documentos (fls. 80/83). O PA 163.695.400-3 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 84. Réplica foi ofertada a fls. 88/100. A parte autora requereu em especificação de provas a realização de perícia, juntando também PPP atualizado da empresa em que permanece trabalhando (fls. 102/105). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº

8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil fisiográfico previdenciário. O Perfil Fisiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL FISIÓGRAFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas

com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de

atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 15/05/1986 a 24/02/1987 (Mecânica Dodi Ltda) e de 13/11/1990 a 02/12/1998 (Sifco S.A.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme despacho administrativo de fls. 51/52 do PA (mídia digital). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Passo à análise dos períodos controversos. Inicialmente, com relação ao primeiro período, de 01/08/1979 a 30/06/1982, noto que o autor era aprendiz do Senai, quando menor de idade, conforme anotado em sua CTPS (fls. 18) e PPP fornecido pela empresa Elekeiroz S.A. (fls. 28/29). A atividade de aprendiz se desenvolveu parte no SENAI e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, trata-se de tempo comum. Em relação ao período laborado para a empresa Vigorelli S.A., de 26/03/1984 a 17/01/1986, nas funções de mecânico de máquinas operatrizes, ajustador mecânico e plainador limanador, apresentou o autor apenas formulários fornecidos pelo Sindicato da Categoria, datados de 2003, extemporâneos portanto em quase vinte anos ao período trabalhado, o que não comprova as efetivas condições e agentes insalubres a que estivera exposto. As funções desempenhadas também não estão previstas nos Decretos 53.831/64 e 80.080/79, para enquadramento por categoria profissional. Assim, deixo de reconhecer a especialidade de referido período. Também não é possível o enquadramento do período laborado para a Indústria de Máquinas Kramer Ltda., de 25/05/1987 a 04/11/1988. Foi apresentada apenas um declaração de um suposto gerente, o que não é documento hábil a comprovar a insalubridade. Para o período laborado para a Sifco S.A., e não enquadrado administrativamente, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 40/41 e 104/105), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, na função de fresador, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 03/12/1998 a 31/07/2015 (ruído de 90,58 a 95 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Desse modo, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, perfaz na DER, em 22/02/2013, 23 anos e 20 dias. Considerando, entretanto, os períodos posteriores, com base em PPP atualizado juntado aos autos, o tempo especial total da autora atinge 25 anos, 05 meses e 29 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Mecânica Dodi Ltda. Esp 15/05/1986 24/02/1987 - - - - 9 10 2 Sifco S.A. Esp 13/11/1990 02/12/1998 - - - 8 - 20 3 Sifco S.A. Esp 03/12/1998 22/02/2013 - - - 14 2 20 ## Soma: 0 0 0 22 11 50## Correspondente ao número de dias: 0 8.300## Tempo total : 0 0 0 23 0 20 Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum

Atividade especial admissão saída a md a md1 Mecânica Dodi Ltda. Esp 15/05/1986 24/02/1987 - - - 9 10 2 Sifco S.A. Esp 13/11/1990 02/12/1998 - - - 8 - 20 3 Sifco S.A. Esp 03/12/1998 31/07/2015 - - - 16 7 29 ## Soma: 0 0 0 24 16 59## Correspondente ao número de dias: 0 9.179## Tempo total : 0 0 0 25 5 29Entretanto, como o PPP atualizado da Sifco S.A., que embasou o reconhecimento da atividade especial com o tempo necessário à concessão do benefício, somente foi apresentado logo antes da sentença, o benefício somente pode ser concedido a partir desta data, não sendo devidos atrasados à parte autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na data desta sentença, em 29/01/2016.JULGO IMPROCEDENTE a conversão de tempo de serviço comum em especial e a concessão do benefício desde a DER. Não há condenação em atrasados.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 29 de janeiro de 2016.

0006712-76.2013.403.6128 - MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 46/165.210.441-8, em 04/06/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 11/46 acompanharam a petição inicial.A fls. 66 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual.O INSS apresentou contestação a fls. 72/80, impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 81/82).O processo administrativo 46/165.210.441-8 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 84.Réplica foi ofertada a fls. 88/99.Em especificação de provas, requereu a parte autora a realização de perícia técnica (fls. 102/103).É o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial.Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico.Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº

83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades

exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 06/01/1986 a 10/04/1990 e de 24/07/1990 a 20/05/1994, laborados para a empresa Ermeto S.A. Equipamentos Industriais, bem como o período de 03/04/1995 a 18/03/1996, trabalhado junto à empresa KSB Bombas Hidráulicas S.A., conforme despacho administrativo de fls. 86 do PA (mídia digital), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Quanto aos demais períodos controversos, da análise do perfil profissiográfico previdenciário, fornecido pela empresa Sifco S.A. (fls. 31/32), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 18/11/2003 a 20/03/2013 (ruído de 89 e 90 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 18/11/2003 a 28/12/2011 e de 15/02/2012 a 20/03/2013 como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, excetuando-se já o período de 29/12/2011 a 14/02/2012, em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, não decorrente de acidente de trabalho. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 11/03/1997 a 17/11/2003, laborado para a Sifco S.A., uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 31/32), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 89,5 dB. Não há comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância, havendo informação no PPP, apenas a partir de 04/07/2003, de exposição a calor de 24,28 °C, valor inferior ao considerado nocivo, e de contato com óleo, sem qualquer especificação do composto ou quantificação, do que não se infere a insalubridade. Para os períodos de 28/07/1982 a 17/04/1983 (Auto Ônibus Jundiá S.A.) e de 09/06/1985 a 23/12/1985 (Filobel S.A. Indústria Têxtil), deixou o autor de apresentar qualquer documentação de período especial, constando apenas em sua CTPS que o primeiro período foi laborado como cobrador em transporte coletivo e o segundo, como serviços gerais em fiação (fls. 17). O primeiro período pode ser enquadrado por categoria profissional, conforme Código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64, por haver previsão expressa quanto a cobradores de ônibus. Entretanto, o mesmo não ocorre com o segundo, já que a única previsão de enquadramento para trabalhadores de indústria têxtil é devida à exposição a agentes químicos, nos termos do Código 1.2.11 do Decreto 83.080/79, correspondente às funções de alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão, não havendo comprovação de que o autor tenha exercido estas atividades. Desse modo, reconheço como especial apenas o período de 28/07/1982 a 17/04/1983. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 18 anos, 11 meses e 25 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Auto Ônibus Jundiá Esp 28/07/1982 17/04/1983 - - - - 8 20 2 Ermeto S.A. Equipamentos Esp 06/01/1986 10/04/1990 - - - 4 3 5 3 Ermeto S.A. Equipamentos Esp 24/07/1990 20/05/1994 - - - 3 9 27 4 KSB Bombas Hidráulicas Esp 03/04/1995 18/03/1996 - - - - 11 16 5 Sifco S.A. Esp 18/11/2003 28/12/2011 - - - 8 1 11 6 Sifco S.A. Esp 15/02/2012 20/03/2013 - - - 1 1 6 ## Soma: 0 0 0 16 33 85## Correspondente ao número de dias: 0 6.835## Tempo total : 0 0 0 18 11 25 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 28/07/1982 a 17/04/1983 (Auto Ônibus Jundiá S.A.), nos termos do Código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64, e os períodos de 18/11/2003 a 28/12/2011 e de 15/02/2012 a 20/03/2013 (Sifco S.A.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente no PA 165.210.441-8. JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 29 de janeiro de 2016.

0006713-61.2013.403.6128 - ACACIO PAES DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ACACIO PAES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/148.263.615-5) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 14/07/2009. Os documentos apresentados às fls. 10/34 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 52). Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 58/63, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, diante da exposição a ruído dentro do limite de tolerância e pelo uso de equipamento de proteção individual eficaz, além de não haver fonte de custeio para a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 64/65). O PA 148.263.615-5 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 66. Réplica foi apresentada a fls. 70/79, reiterando os pedidos da inicial. A parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 84/85). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nas empresas Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, de 06/03/1997 a 09/11/1998, e Ferramentaria Caxambu Ltda., de 01/11/1999 a 11/09/2007 e de 03/06/2008 a 14/07/2009, uma vez que o período anterior laborado junto à Thyssenkrupp Ltda, de 19/12/1978 a 05/03/1997, já fora reconhecido quando da concessão administrativa do benefício, conforme PA. Da aposentadoria especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do

enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1.

Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados com a inicial, fornecidos pelas empresas Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. (fls. 23/24) e Ferramentaria Caxambu Ltda. (fls. 25/30), verifica-se que o autor

estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, nos períodos de 01/11/1999 a 01/12/1999 (ruído médio superior a 90 dB, Ferramentaria Caxambu Ltda., fls. 25), de 18/11/2003 a 02/12/2003 (ruído médio superior a 85 dB, Ferramentaria Caxambu Ltda., fls. 25), de 18/12/2006 a 11/09/2007 (ruído de 87 dB, Ferramentaria Caxambu Ltda., fls. 26) e de 03/06/2008 a 14/07/2009 (ruído de 88 dB, Ferramentaria Caxambu Ltda., fls. 28). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos acima referidos como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 09/11/1998 (ruído de 89,32 dB, Thyssenkrupp Ltda.), de 01/10/2000 a 17/11/2003 (ruído de 85 dB a 89 dB), de 03/12/2003 a 24/10/2004 (sem informação) e de 25/10/2004 a 17/12/2006 (ruído de 85 dB), uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância conforme legislação vigente nos respectivos períodos. Não há, ainda, comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância, constando nos PPPs fornecidos pela Ferramentaria Caxambu genericamente exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, sem qualquer especificação e quantificação da substância, o que é necessário para comprovar a insalubridade e a habitualidade e permanência da exposição, e sob o uso de equipamento de proteção individual eficaz, o que afasta a nocividade no caso de agentes químicos. A exposição a calor, na intensidade de 21 e 21,6 °C, também encontra-se dentro do limite de tolerância. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária com os ora reconhecidos, ainda é inferior a 25 anos, perfazendo apenas 20 anos, 02 meses e 09 dias, conforme planilha a seguir, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial ora reconhecido em tempo de atividade comum: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 19/12/1978 05/03/1997 - - - 18 2 17 2 Ferramentaria Caxambu Esp 01/11/1999 01/12/1999 - - - - 1 1 3 Ferramentaria Caxambu Esp 18/11/2003 02/12/2003 - - - - 15 4 Ferramentaria Caxambu Esp 18/12/2006 11/09/2007 - - - - 8 24 5 Ferramentaria Caxambu Esp 03/06/2008 14/07/2009 - - - 1 1 12 ## Soma: 0 0 0 19 12 69##
Correspondente ao número de dias: 0 7.269## Tempo total : 0 0 0 20 2 9 Considerando que o reconhecimento dos períodos especiais foi com base em documentos que não foram apresentados com o processo administrativo (PPP's fornecidos pela empresa Ferramentaria Caxambu Ltda.), a parte autora tem direito aos atrasados apenas a partir da citação, em 08/05/2015. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor, ACACIO PAES DA SILVA, nos períodos de 01/11/1999 a 01/12/1999, de 18/11/2003 a 02/12/2003, de 18/12/2006 a 11/09/2007 e de 03/06/2008 a 14/07/2009, todos laborados para a empresa Ferramentaria Caxambu Ltda., convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 148.263.615-5), com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a citação, em 08/05/2015, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do C.J.F. JULGO IMPROCEDENTE a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 29 de janeiro de 2016.

0008479-52.2013.403.6128 - FABIO HENRIQUE DE SOUZA DIAS (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico pericial encartado às fls. 228/238, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010117-23.2013.403.6128 - DAVID DOS SANTOS SIMOES (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Manifeste-se o réu sobre o teor da certidão aposta à fl. 304, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005361-97.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO ZAFALON (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo contábil apresentado, no prazo de cinco dias.

0000237-61.2013.403.6304 - JOSE BENEDITO ROSA MONTEIRO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

JOSÉ BENEDITO ROSA MONTEIRO move a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 140.624.202-4), com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003 e a aplicação da paridade com os ferroviários, nos termos da Lei 8.186/91 e da Lei 10.478/02. Em síntese, o autor alega que se aposentou em 08/02/2006, com salário de benefício de R\$ 1.162,12, correspondente a 75% da média salarial, apurados 33 anos, 02 meses e 05 dias de contribuição, e que como exercia a função de ferroviário, teria direito à paridade com os funcionários em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Sustenta também que, com a revisão de sua aposentadoria, devem ser observados os novos tetos previdenciários, nos termos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 36/48). A União contestou o feito às fls. 58/79, suscitando preliminares e refutando o mérito da ação. O feito,

que tramitava perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, foi redistribuído a esta Vara, diante da incompetência reconhecida em razão do valor da causa (fls. 143/144). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 162/185), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação. O autor apresentou réplica (fls. 196/198) e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 194/195). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Desnecessária a realização de prova pericial contábil, uma vez que a controvérsia submetida a julgamento passa, primeiramente, pelo reconhecimento do direito do autor à percepção da complementação da aposentadoria. Em caso de eventual condenação, o quantum poderá ser apurado, sem prejuízo, na fase de liquidação de sentença. Preliminares: Rejeito as preliminares suscitadas pelas rés. Em primeiro lugar a autarquia previdenciária é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, ao menos com relação ao pedido de revisão da aposentadoria, objetivando afastar eventual limitação de teto previdenciário. No mesmo sentido, havendo pedido de paridade com os proventos dos ferroviários da antiga Rede Ferroviária Federal, deve a União Federal fazer parte do processo. Outrossim, a petição preenche, ainda que minimamente, os requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, não se cogita da prescrição de fundo de direito (Enunciados 291 e 427 da Súmula do STJ). Mérito: Da Paridade com os Ferroviários da CPTM. Conforme consta dos autos o autor foi empregado da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, sociedade de economia mista do Governo de Estado de São Paulo, nada tendo a pleitear a título de complementação da aposentadoria em face da União. Com efeito, em razão de acordo firmado entre o Governo Federal e o Governo do Estado de São Paulo, a FEPASA, cujo acionista majoritário é a Fazenda Estadual, foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A. Com a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal, feita com base nas Leis Estaduais 9.343/96 e 9.496/97, estabeleceu-se condição expressa segundo a qual o Estado de São Paulo seria o único responsável pelo pagamento das complementações de pensões e aposentadorias aos inativos e seus beneficiários da extinta FEPASA. O art. 3.º, da Lei Estadual n.º 9.343, de 22.02.96, autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA para a Rede Ferroviária Federal, porém, define em seu parágrafo 1.º que não abrangerá a parcela do patrimônio da Fepasa-Ferrovia Paulista S/A, relativa aos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e Santos a ser transferida, por cisão, à CPTM Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Assim, eventual complementação de proventos deve ser buscada pelo autor em face do Estado de São Paulo, nada tendo a receber da União. Inclusive, conforme consta de ofício e nota técnica emitidos pelo Departamento de Órgãos Extintos do MPOG (fls. 80/85), o autor já estaria recebendo a complementação da aposentadoria paga pelo órgão estadual. Da Revisão da Aposentadoria em vista das Emendas Constitucionais. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Entretanto, no caso presente, em nenhum momento houve limitação da aposentadoria do autor pelo teto previdenciário. Conforme se verifica da memória de cálculo de fls. 41, o salário de benefício foi apurado em R\$ 1.549,50, na DIB em 08/02/2006, quando o teto previdenciário era de R\$ 2.668,15, nada havendo a ser reajustado. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão e complementação da aposentadoria da parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão de litigar o autor com as benesses da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 13 de janeiro de 2016.

0000155-39.2014.403.6128 - ELIAS JOSE GONCALVES(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

ELIAS JOSÉ GONÇALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo NB 166.586.007-0, em 27/08/2013, além de indenização por dano moral. Aduz que exerceu atividade rural por sua vida toda, com exceção de um breve interstício de um ano, permanecendo até a presente data no

campo. Juntou procuração e documentos (fls. 12/47). Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (fls. 50). O processo administrativo 166.586.007-0 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 56. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 58/66, sustentando a improcedência do pedido, face à ausência de prova material, à descaracterização do regime de economia familiar e à descontinuidade da atividade rural, além de impugnar a condenação em danos morais. Juntou documentos (fls. 67/69). Réplica a fls. 76/83. Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora (fls. 105/109), tendo as partes reiterado em alegações finais suas manifestações anteriores. É relatório.

Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por Idade Rural A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do 1º do artigo 48, são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais. Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 do R. G. P. S. O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima. No presente caso, o autor implementou a idade (60 anos) em 2013, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício. Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 caput e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural. A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário (60 anos se homem e 55 anos se mulher), comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Deve-se compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. A expressão imediatamente significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito. Segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. Assim, o legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade, sem recolhimento de contribuições. Assim, da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao segurado especial a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo. Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Assim, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições. O artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições. Confira-se: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (destaque).

Tempo Rural Afirmo a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial, com exceção de um breve período de um ano. O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. A prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003. O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei nº 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, a ser complementada por prova testemunhal. É imprescindível a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. No caso em tela, a parte autora pleiteia o reconhecimento da atividade rural até a data do requerimento

administrativo, e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressaltou: certidão de casamento do ano de 1954 (fls. 23) e certidões de nascimento de seus filhos nos anos de 1978, 1981, 1983, 1986, 1988 e 1991, 1995 e 1997 (fls. 24/31), sendo em todas qualificado como lavrador; contratos de parceria agrícola para os anos de 1990 e 1994/1995 (fls. 33/38), contratos de comodato de área agrícola de 2006/2011 e 2013 (fls. 40/47). Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida. As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura em regime de economia familiar desde 1990, sendo certo que desde 2002 até a presente data o autor explora a mesma gleba de terra arrendada, vivendo da venda dos produtos agrícolas plantados, tendo inclusive firmado novo contrato de arrendamento no ano de 2013. O vínculo empregatício de aproximadamente um ano entre 2005/2006 em trabalho urbano não invalida a condição de segurado especial do autor, que comprovou o labor rural e o arrendamento de área agrícola até a presente data, nos termos do art. 39, inc. I, da lei 8.213/91. Assim, considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural da parte autora até a DER, em 27/08/2013, como segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Contando o autor com mais de 60 anos de idade em 2013 e tendo trabalhado a vida toda em atividade rural, com exceção de um ano, está devidamente cumprida a carência exigida de 180 meses. Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, em 27/08/2013 uma vez a documentação necessária a comprovar a atividade rural foi apresentada quando requereu administrativamente o benefício. Danos morais Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela requerente se resume à negativa administrativa de concessão de benefício previdenciário. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento no tempo oportuno do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor, ELIAS JOSÉ GONÇALVES, o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a DER, em 27/08/2013, com renda mensal de um salário mínimo, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. JULGO IMPROCEDENTE a condenação em danos morais. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser a condenação inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.C. Jundiá, 14 de janeiro de 2016.

0000900-19.2014.403.6128 - HELEONORA AGUIAR DA SILVA (SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

HELEONORA AGUIAR DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 13/07/2006. Sustenta, em síntese, ser portadora de osteoporose, tendinopatia e outras doenças na coluna lombar, além de insuficiência coronariana, estando incapacitada ao trabalho. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/26. A análise de antecipação de tutela foi postergada para após a realização de perícia médica (fls. 29/30) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/45, pugnano pela improcedência do pedido, sob alegação de não comprovação de incapacidade laborativa. Processo administrativo foi juntado a fls. 58/66. Foram realizadas perícias médicas na especialidade ortopedia e cardiologia, com os laudos sendo respectivamente juntados a fls. 67/69 e 90/93. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, por já ser portadora da patologia quando do ingresso no RGPS (fls. 94/95). Não foram requeridas outras provas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve demonstrar: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a

incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Apesar de comprovação de incapacidade laborativa em perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 67/69), por ser a autora portadora de espondiloartrose de coluna lombar, protusão discal com radiculopatia lombar e fibromialgia, não ficou demonstrado o cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos do art. 25, inc. I, da lei 8.213/91. Explica-se: a segurada não demonstrou que a situação de incapacidade decorreu do agravamento de sua doença, na forma do art. 42, 2º e art. 59, único, da mesma lei, havendo indícios de que a situação de incapacidade era preexistente à data da filiação ao RGPS. Conforme consta do laudo médico, a autora já era portadora da doença incapacitante há 15 anos, tendo informado inclusive que passou nesta época por tratamento cirúrgico, sendo que há 10 anos começou a apresentar quadro de dor em todo o corpo, com piora após esforços físicos (fls. 67vº), e desde então não trabalhou mais como agricultora. Em perícia médica realizada em 2006 no processo administrativo, consta que a autora já teria o mesmo problema há pelo menos seis anos, apresentando marca cirúrgica antiga na região lombar (fls. 61). Entretanto, verifica-se de extrato CNIS, ora anexado, que se filiou ao RGPS apenas em maio de 2004, nunca tendo contribuído anteriormente. Aparentemente, a autora começou a contribuir apenas quando o agravamento de sua doença já a tinha tornado incapaz às atividades laborativas, pleiteando, em seguida, o benefício por incapacidade, sem juntar documentos médicos anteriores a 2005, os quais poderiam indicar se a incapacidade era ou não preexistente à filiação. Vale destacar que a Il. Perita somente fixou o início da incapacidade em 2005 porque os documentos médicos mais antigos que lhe foram apresentados pela autora, convenientemente, datam deste ano (fls. 68), não tendo sido apresentado nenhum tipo de exame ou relatório médico de sua cirurgia anterior. Ademais, mesmo que se considere o início da incapacidade no ano de 2005, conforme consta no laudo pericial a fls. 68v, não haveria a autora cumprido os 12 meses de carência, já que as contribuições como segurada facultativa iniciaram-se apenas em maio/2014. Postas as circunstâncias, entendo estar claro que a autora, portadora de doença degenerativa, somente iniciou o recolhimento de contribuição ao regime de previdência, como segurada facultativa, quando estava com a capacidade laborativa comprometida, o que veda a concessão de benefício por incapacidade por ferir o equilíbrio do sistema. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Providenciem-se os pagamentos dos peritos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 11 de janeiro de 2016.

0002015-75.2014.403.6128 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo as apelações de fls. 153/166 e 169/174 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 148v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 101). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0003661-23.2014.403.6128 - JOAO ALBERTO DOS REIS X SONIA MARIA VALERIO DOS REIS(SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS E SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS) X DIVANIR REZINA X CLEIDE MENDES REZINA X PEDRO VALERIO(SP203801 - LIA ARDITO SCHIMIDT E SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP018115 - GERALDO DE SOUZA GUERRA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 303), requeiram os autores o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0005323-22.2014.403.6128 - ELIAS RAIMUNDO DE FRANCA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fl. 142: Tendo em consideração o provimento dado ao agravo de instrumento nº 0019536-50.2015.403.0000/SP, o qual determina a regular instrução do feito mediante a realização de provas pericial, documental e testemunhal, intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental. Int.

0005402-98.2014.403.6128 - CLAUDECIR DONIZETE PALHARI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Conforme se depreende do acórdão da Turma Recursal (fls. 68/69), de 04/05/2015, proferida na ação 0001752-05.2011.403.6304, originária do Juizado Especial Federal de Jundiaí, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 12/10/2009, reconhecendo os mesmos períodos especiais pleiteados nestes autos, até 31/01/2011. Consulta processual atualizada, ora anexada, atesta que referida decisão transitou em julgado 13/08/2015, encontrando-se o processo em cumprimento de sentença e com benefício já implantado, sob n.º 171.413.511-7. Portanto, há coisa julgada em relação ao reconhecimento dos períodos especiais até 31/01/2011. Permanece a controvérsia nestes autos quanto ao enquadramento de período posterior, até a DER do novo requerimento administrativo em 14/02/2014, para fins de concessão de aposentadoria especial. Entretanto, os benefícios são inacumuláveis, devendo a parte autora fazer opção sobre qual pretende receber. Não pode pleitear nova concessão de aposentadoria especial com DIB posterior se já estiver recebendo aposentadoria por tempo de contribuição. Como não houve o levantamento dos valores depositados a título da aposentadoria 171.413.511-7, conforme consulta à relação de créditos, ainda é possível a renúncia ao benefício. Frisa-se que eventual renúncia da parte autora é referente à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição e ao recebimento dos valores, e não ao direito já reconhecido e transitado em julgado, inclusive quanto aos períodos especiais enquadrados. Assim, caso pretenda a parte autora a concessão de aposentadoria especial nestes autos, deve primeiramente comprovar documentalmente a renúncia aos valores do benefício 171.413.511-7, nos autos da ação 0001752-05.2011.403.6304, bem como aos valores já administrativamente depositados, para o que concedo o prazo de 15 dias. Com a manifestação da

parte autora, tornem os autos conclusos para sentença. Jundiaí, 27 de janeiro de 2016.

0006772-15.2014.403.6128 - JOAO DE SOUZA E SILVA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Fl. 503: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à implantação da revisão do benefício previdenciário, nos termos da decisão antecipatória de tutela de fl. 471, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária. Comprovado o cumprimento, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Int.

0008544-13.2014.403.6128 - M.P. COMERCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA ME(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 211: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a trazer aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a providência, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0008545-95.2014.403.6128 - THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 243: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a trazer aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a providência, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0009082-91.2014.403.6128 - ROBERTO JOSE ALVES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO JOSÉ ALVES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 46/168.295.730-3, em 23/01/2014. Os documentos apresentados a fls. 08/69 acompanharam a petição inicial, inclusive o PA. O INSS apresentou contestação a fls. 104/108, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância de da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 109/110). Réplica foi ofertada a fls. 116/121. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o

disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB.Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde

06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX,

Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso em apreço, é controversa a especialidade do período laborado pela autor junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, 15/09/1988 a 14/01/2014. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 22/23), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor, na função de engenheiro metalúrgico, estivera exposto ao agente agressivo ruído, acima do limite de tolerância vigente, no período de 15/09/1988 a 14/01/2014 (ruído de 90,2 a 96,9 dB). Na descrição de suas atividades, consta que acompanhava o processo de produção, resolvendo problemas de ordem técnica no ambiente de trabalho, o que, em tese, configura a exposição habitual e permanente ao agente agressivo, restando caracterizada a insalubridade. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP não é suficiente para afastar a insalubridade, no caso de exposição a ruído, conforme julgado citado do e. STF, implicando outros danos à saúde do trabalhador a exposição habitual a ruído acima do limite de tolerância. Observo também que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Desse modo, reconheço o período de 15/09/1988 a 14/01/2014 como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, o que confere ao autor na DER, em 23/01/2014, o tempo de serviço insalubre de 25 anos e 04 meses, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 15/09/1988 14/01/2014 - - - 25 3 30 ## Soma: 0 0 0 25 3 30 ## Correspondente ao número de dias: 0 9.120 ## Tempo total : 0 0 0 25 3 30 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, ROBERTO JOSÉ ALVES, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER, em 14/01/2014, com base na fundamentação supra, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por ter sucumbido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa, bem como a restituir ao autor as custas processuais. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 17 de dezembro de 2015.

0009140-94.2014.403.6128 - JOSE NUNES DE ARAUJO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos. Trata-se de ação proposta por José Nunes de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 168), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 179/180), que já foram pagos (fls. 181 e 193). Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 19 de janeiro de 2016.

0009144-34.2014.403.6128 - APARECIDO DA CRUZ(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Aparecido da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 135), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 145/146), que já foram pagos (fls. 149 e 167). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 19 de janeiro de 2016.

0009148-71.2014.403.6128 - EDSON PEDROSO BUENO X EDNILSON PEDROSO BUENO X DEBORA CRISTINA PEDROSO BUENO X IZAETE PEDROSO BUENO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Trata-se de ação proposta por Edson Pedroso Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido por Ednilson Pedroso Bueno e outros, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 157), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 166/169), que já foram pagos (fls. 172 e 188/190), com expedição dos alvarás de levantamento (fls. 202/204). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí,

11 de janeiro de 2016.

0009786-07.2014.403.6128 - LUIS FERNANDO DE ABREU(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP335538 - KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 185: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a trazer aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a providência, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0012502-07.2014.403.6128 - RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Por tempestiva, recebo a apelação do autor de fls. 209/220 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 203 que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 171). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0013874-88.2014.403.6128 - MANOEL ENEIRTON BEZERRA BARRETO(SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 143: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a trazer aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a providência, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0015246-72.2014.403.6128 - JORGE MARIA DOS SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JORGE MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 162.397.201-6, em 02/10/2012. Os documentos apresentados às fls. 39/102 acompanharam a petição inicial. Instada a parte autora a esclarecer o seu pedido, uma vez que já estava recebendo aposentadoria desde a mesma DER (fls. 105), informou que os PPPs juntados não tinham sido considerados (fls. 107/108), sendo a emenda à inicial recebido como pedido de revisão da aposentadoria (fls. 109). O PA 162.397.201-6 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 111. Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 114/123, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres e da ausência de laudo técnico pericial. Juntou documentos (fls. 124/125). Não foi ofertada réplica, nem houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 28/10/1983 a 18/11/2003, a fim de se revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. Da aposentadoria especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado

comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida

pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Analisando-se o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, acompanhado de laudo técnico pericial (fls. 04/08 do PA em mídia digital), fornecidos pela empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, consta exposição do autor, em sua função de artífice mecânico e artífice de manutenção, ao agente agressivo ruído, em intensidade de 85 dB, para o período de 28/10/1983 a 18/11/2003, sendo que tal nível é considerado insalubre pela legislação previdenciária para o período de 28/10/1983 a 05/03/1997. Entretanto, não há prova de que o autor teria ficado exposto a este nível de ruído, de forma habitual e permanente, no período em questão. Isto porque consta expressamente do laudo técnico pericial (fls. 08 do PA) que a avaliação ambiental fora realizada apenas em 22/12/2003, portanto extemporânea ao período trabalhado, e que houve mudanças nas condições ambientais de trabalho, com transferência de vários departamentos e equipamentos da Oficina Lapa para a Oficina de Presidente Altino. Ademais, o autor teria trabalhado no Abrigo Lapa apenas após 19/01/1993, sendo que antes encontrava-se lotado no Abrigo Luz, não sendo esclarecido em que local fora realizada a perícia em 2003. Assim, diante da ausência de informações sobre os efetivos índices a que o autor estivera exposto em sua jornada de trabalho, uma vez que não fora realizada perícia contemporânea com base nas condições concretas de trabalho, deixo de enquadrar os períodos especiais pleiteados. Para o período posterior a 06/03/1997, os índices que constam na documentação apresentada, de 85 dB até 18/11/2003, e 84 dB a partir de então, são de qualquer forma inferiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária. Não sendo reconhecido nenhum período como laborado sob condições especiais, indevida é a revisão da aposentadoria da parte autora, devendo permanecer a contagem apurada no processo administrativo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de períodos especiais e a revisão da aposentadoria da parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão de litigar o autor com as benesses da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 13 de janeiro de 2016.

0015582-76.2014.403.6128 - ADILSON FIRMINO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fl. 143: Providencie a Secretaria uma nova gravação de mídia referente ao procedimento administrativo nº 46/169.398.727-6. Após, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015932-64.2014.403.6128 - OLDAC DOS SANTOS PINTO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por OLDAC DOS SANTOS PINTO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 168.944.324-0, em 21/03/2014. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 10/33 acompanharam a petição inicial. A fls. 50 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 56/63, impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 64/65). O processo administrativo 168.944.324-0 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 66. Réplica foi ofertada a fls. 70/83. Em especificação de provas, requereu a parte autora a realização de perícia técnica (fls. 87). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação

dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela

avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpra ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente

pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 01/06/1989 a 06/02/1996 (Richard Klinger Indústria e Comércio Ltda) e de 17/06/1996 a 05/03/1997 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda), conforme despachos administrativos de fls. 31/33 (fls. 69/70 do PA em mídia digital), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Quanto aos demais períodos controversos, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 23/24, 27/28 e 29), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 18/11/2003 a 08/10/2008 (ruído de 87,6 a 89,7 dB, Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., fls. 27v) e de 05/04/2010 a 05/05/2014 (ruído de 85,1 a 90 dB, Bollhoff Service Center Ltda., fls. 29). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos acima referidos como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, laborado para a Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 27v), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de

83,6 a 88,5 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Também não é possível o enquadramento do período de 09/07/1987 a 31/05/1989, trabalhado para a empresa Richard Klinger Indústria e Comércio Ltda., uma vez que o autor exercia a atividade de auxiliar de almoxarifado, sendo responsável pelo recebimento, conferência, estocagem e expedição de mercadorias, o que é incompatível com exposição habitual e permanente a ruído acima do limite de tolerância. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 16 anos, 04 meses e 17 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Richard Klinger Ind. Com. Ltda. Esp 01/06/1989 06/02/1996 - - - 6 8 6 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 17/06/1996 05/03/1997 - - - - 8 19 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 18/11/2003 08/10/2008 - - - 4 10 21 4 Bollhoff Service Center Esp 05/04/2010 05/05/2014 - - - 4 - 31 ## Soma: 0 0 0 14 26 77## Correspondente ao número de dias: 0 5.897## Tempo total : 0 0 0 16 4 17 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 18/11/2003 a 08/10/2008 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.) e de 05/04/2010 a 05/05/2014 (Bollhoff Service Center Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente no PA 168.944.324-0. JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de janeiro de 2016.

0016985-80.2014.403.6128 - CICERO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Recebo a apelação do INSS de fls. 110/115 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 103) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0017202-26.2014.403.6128 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP344654A - JONAS GOMES DA SILVA CASTRO E SP342797A - REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X FUNDACAO OSWALDO CRUZ(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0017261-14.2014.403.6128 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 46/170.392.037-3, em 04/06/2014. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 10/27 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 48). O PA 170.392.037-3 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 52. O INSS apresentou contestação a fls. 42/47, impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agente insalubre. Juntou documentos (fls. 69/71). Réplica foi ofertada a fls. 76/89. A parte autora requereu em especificação de provas a realização de perícia (fls. 90). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu

a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a

serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 01/09/1982 a 30/08/1988 (Elekeiroz S.A.) e de 30/11/1989 a 02/12/1998 (Sifco S.A.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme despacho administrativo de fls. 51/52 do PA (mídia digital). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento, excluindo-se apenas os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, de 30/12/1993 a 18/01/1994 e de 05/09/1994 a 16/10/1994. Permanece a controvérsia sobre a especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 20/02/2014, também laborado para a Sifco S.A. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 24/25), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 03/12/1998 a 06/02/2001 (ruído de 98 dB) e de 12/03/2001 a 20/02/2014 (ruído de 95,58 a 102 dB), excluindo-se o período em que esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, de 07/02/2001 a 11/03/2001. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Desse modo, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até a DER, em 04/06/2014, perfaz 29 anos, 11 meses e 15 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Elekeiroz S.A. Esp 01/09/1982 30/08/1988 - - - 5 11 30 2 Sifco S.A. Esp 30/11/1989 29/12/1993 - - - 4 - 30 3 Sifco S.A. Esp 19/01/1994 04/09/1994 - - - 7 16 4 Sifco S.A. Esp 17/10/1994 02/12/1998 - - - 4 1 16 5 Sifco S.A. Esp 03/12/1998 06/02/2001 - - - 2 2 4 6 Sifco S.A. Esp 12/03/2001 20/02/2014 - - - 12 11 9 ## Soma: 0 0 0 27 32 105## Correspondente ao número de dias: 0 10.785## Tempo total: 0 0 0 29 11 15 Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continua a trabalhar até a presente data na mesma empresa em que exercia atividade insalubre, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 04/06/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 17 de dezembro de 2015.

0000294-54.2015.403.6128 - JOSE ANTONIO BARBERINO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSÉ ANTONIO BARBERINO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, em 31/07/2013, ou sucessivamente o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 602.717.704-0) desde a cessação administrativa, bem como condenação da autarquia em danos morais. Sustenta o autor ser portador de discopatia degenerativa, abaulamento discal global, tendinopatia e fratura do antebraço, além de outras doenças ortopédicas, o que o incapacitaria à atividade laborativa. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19/102. A análise da antecipação de tutela foi postergada para após a realização de perícia médica, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 105/106). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (fls. 149/152). Juntou documentos (fls. 153/154). Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia, tendo sido o laudo juntado a fls. 158/166. Pedido de antecipação de tutela foi deferido para restabelecimento do benefício de auxílio doença (fls. 167). Manifestação do Inss a fls. 171 e do autor, a fls. 174/176, apresentando laudo do assistente técnico por ele designado (fls. 177/181). É o relatório. Decido. Inicialmente, considero o laudo apresentado pelo perito nomeado por este Juízo como estando devidamente fundamentado, não necessitando de esclarecimentos adicionais, de modo que indefiro o requerimento do autor para que este se manifeste sobre o laudo do assistente técnico por ele indicado, este sim sem qualquer fundamentação, constando meramente que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente sendo compatível com limitação laborativa. Desnecessária também a juntada do PA que indeferiu o benefício por incapacidade, com laudo obviamente desfavorável ao autor, sendo que o laudo apresentado nestes autos pelo perito nomeado está atualizado e foi feito com respeito ao contraditório. Passo à análise do mérito, com algumas considerações sobre os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei. O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso, realizada perícia médica na área de ortopedia (fls. 158/166), o perito nomeado por este Juízo concluiu que a parte autora apresenta quadro de espondiloartrose e abaulamentos discais em coluna lombar, de nova rotura de tendão do supra espinhal de ombro direito, tendão este que foi reparado cirurgicamente em 2013, encontrando-se incapaz de realizar esforços repetitivos de membros superiores desde a comprovação da nova rotura tendínea, em 13/07/2015, apresentando incapacidade total e temporária desde esta data e sugerindo nova avaliação em um ano. Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez, tendo o próprio perito sugerido reavaliação posterior e afirmando que as lesões podem ser revertidas cirurgicamente, além da possibilidade de reabilitação profissional. De sua vez, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que vinha recebendo anteriormente benefício de auxílio-doença (N.B. 602.717.704-0), cessado em 15/05/2014, que apesar de ser superior a 12 meses até a nova incapacidade comprovada, há possibilidade de extensão do período de graça diante de sua situação de desemprego. Desse modo, é cabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme já determinado em sede de antecipação de tutela, desde a comprovação da nova incapacidade laborativa, em 13/07/2015. Por outro lado, incabível a condenação em danos morais, uma vez que a concessão de benefício por invalidez pressupõe a realização de prova pericial médica, a qual implica análise subjetiva por parte do profissional nomeado. Assim, somente em casos de erro grosseiro é que se poderia aventar em abalo moral à parte autora pelo simples indeferimento do benefício, sendo certo ainda que a perícia nestes autos não considerou que o autor estivesse incapaz desde a cessação do auxílio doença, pelo que não se pode considerar o resultado da perícia do INSS, contrário ao interesse da autora, como sendo desprovido de fundamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer seu benefício de auxílio doença a partir de 13/07/2015, confirmando a antecipação de tutela inicialmente deferida, bem como a pagar os atrasados desde esta data, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97. **JULGO IMPROCEDENTE** a concessão de aposentadoria por invalidez e a condenação do Inss em danos morais. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101 da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Providencie-se o pagamento de honorários do perito nomeado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 17 de dezembro de 2015.

0000350-87.2015.403.6128 - DORIVAL FERNANDES(SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (Fls. 173/177). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

000386-32.2015.403.6128 - JULIA SANTANIELO DO CARMO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Julia Santanielo do Carmo, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 088.279.085-4), com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/25). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 32/61). O PA 088.279.085-4 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 67. Réplica a fls. 72/86. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajuste com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se recente julgado do e. TRF 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 .. FONTE_ REPUBLICAÇÃO: Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo constante no PA (mídia digital), ora impressa e anexada, o salário de benefício da parte autora ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da revisão dos benefícios do buraco negro. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em

manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da lei 9.494/97. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal de seu benefício 088.279.085-4, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiá, 28 de janeiro de 2016.

0000630-58.2015.403.6128 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 171.179.846-8, em 03/12/2014. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 16/54 acompanharam a petição inicial. A fls. 57 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 61/67, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados. Juntou documentos (fls. 68/72). O processo administrativo 171.179.846-8 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 73. Réplica foi ofertada a fls. 78/80. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do

decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o

artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções

auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados com a inicial (fls. 21/34), fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 17/11/1994 a 22/05/2006 (ruído de 92 dB, Klabin S.A., fls. 24), de 23/08/2006 a 25/11/2008 (ruído de 88,4 dB, Astra S.A., fls. 26) e de 26/11/2008 a 30/10/2014 (ruído de 87 a 93,24 dB, Vip Ind. Com. de Caixas de Papelão Ondulado Ltda., fls. 28/34). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos acima referidos como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 01/03/1988 a 13/01/1992, laborado para a empresa MD Nicolau Indústria de Papéis Ltda., como mecânico de manutenção, uma vez que o PPP apresentado (21/22) não informa qualquer responsável técnico pelos registros ambientais, requisito essencial a validar o alegado nível de ruído ao qual o autor teria ficado exposto. Referido período também não pode ser enquadrado por categoria profissional, uma vez que não há previsão específica de mecânico de manutenção nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Pela mesma razão, deixo de reconhecer como de atividade especial os períodos de 08/05/1985 a 05/05/1987 (Plásticos Birigui Ltda.), de 01/07/1987 a 20/11/1987 (Terlon Polímeros Ltda.) e de 04/01/1988 a 22/02/1988 (Interfases Ltda.), para os quais o autor deixou de apresentar qualquer documentação. Conforme se verifica de sua CTPS (fls. 37), o autor exerceu nos períodos em questão as funções de serviços gerais, meio oficial mecânico e mecânico de manutenção, atividades que não encontram enquadramento por categoria profissional. Por fim, não há qualquer prova que o autor laborou como moldador de plásticos, conforme alega. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora perfaz 19 anos, 08 meses e 14 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Klabin S.A. Esp 17/11/1994 22/05/2006 - - - 11 6 2 Astra S.A. Esp 23/08/2006 25/11/2008 - - - 2 3 3 Vip Ind. Com. Ltda. Esp 26/11/2008 30/10/2014 - - - 5 11 5 ## Soma: 0 0 0 18 20 14### Correspondente ao número de dias: 0 7.094### Tempo total: 0 0 0 19 8 14 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 17/11/1994 a 22/05/2006 (Klabin S.A.), de 23/08/2006 a 25/11/2008 (Astra S.A.) e de 26/11/2008 a 30/10/2014 (Vip Ind. Com. de Caixas de Papelão Ondulado Ltda.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 25 de janeiro de 2016.

0001124-20.2015.403.6128 - VALDEMIR GOMES DE SOUZA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 84/88 e 94/101). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001325-12.2015.403.6128 - RODRIGO ALBERTO BERNUSSI X DANIELA AURORA NUNES BERNUSSI(SP090658 - KATIA REGINA PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rodrigo Alberto Bernussi e Daniela Aurora Nunes Bernussi em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão das parcelas do contrato de financiamento

imobiliário, em razão de redução da renda mensal familiar e da cobrança de juros abusivos, a fim de afastar a mora do inadimplemento e evitar o leilão extrajudicial do bem. Em síntese, os autores sustentam que deixaram de adimplir prestações do contrato de financiamento em razão da redução da renda familiar. Alegam que as parcelas que resultaram do aditivo contratual são excessivamente onerosas. Postulam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente o art. 6º, inc. V. Com a inicial, juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 24/119). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido aos autores a gratuidade processual (fls. 122/123v.). O agravo de instrumento interposto pelos autores teve o seguimento negado no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 126/128). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 131/151, sustentando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, a regularidade do contrato e a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, destacando, ainda, a legalidade do procedimento previsto na lei 9.514/97 (fls. 92/102). Réplica foi ofertada a fls. 170/177, oportunidade em que a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. Às fls. 181/193, a CEF juntou documentos relativos ao procedimento de consolidação do imóvel. A parte autora manifestou-se às fls. 194/195 requerendo a prestação de contas do leilão extrajudicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial, porquanto desnecessária ao deslinde do feito. Eventual readequação do valor das parcelas depende da procedência do pedido de revisão das cláusulas contratuais e está afeta à fase de execução da sentença. Rejeitou, outrossim, a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça apresentada atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Teoria da Imprevisão O cerne da controvérsia é a aplicação da teoria da imprevisão e do código de defesa do consumidor para reajustar o valor das prestações do contrato de financiamento imobiliário, diante da ocorrência de fato superveniente que teria provocado sua onerosidade excessiva. Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o sistema de financiamento imobiliário - SFI. Embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema de Financiamento Imobiliário. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Ademais, de acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. Com relação à teoria da imprevisão, ela não aboliu o princípio da força obrigatória dos contratos, nem pode ser invocada para justificar pretensão de reformulação de contratos, impondo redução do valor das prestações acordadas com a ré, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tornado mais onerosa. Ademais, a perda de emprego e redução da renda familiar não é de todo imprevisível, já que sujeitas às vicissitudes do mercado de trabalho, incerto por sua própria natureza. Se diante de nova situação fática, alheia às condições intrínsecas do contrato e do sistema econômico imobiliário como um todo, não é mais possível à parte autora o adimplemento, devem ser aplicadas as cláusulas previstas contratualmente como garantia oferecida, sem o que estaria afastada a segurança jurídica na contratação de financiamentos. Veja-se jurisprudência: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 5. A cobrança da taxa de administração e risco de crédito está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 6. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. 7. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 8. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. O mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 9. Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor dos mutuários. 10. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AC 00068101920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Passo, então, a analisar o conteúdo das cláusulas reputadas abusivas pelos autores:Da Limitação dos JurosOs juros praticados pela ré no contrato em questão e seu aditivo não se afiguram abusivos, inexistindo violação do artigo 192, 3º da Constituição da República, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...)IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...)A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição da República de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - enunciado 596 -, com o seguinte teor: Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA. 1. - É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009). 2. - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 3. - Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003). 4. - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) Da Capitalização dos Juros Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão Construcard e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos. (AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da Comissão de Permanência: O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Embora a jurisprudência admita a comissão de permanência para atualização de contratos inadimplidos, tal acréscimo pressupõe previsão contratual. E, no caso, depreende-se da leitura da cláusula décima segunda do contrato (fls. 48/49) que a impositividade no pagamento de qualquer prestação implicará a incidência de juros remuneratórios e moratórios. Não há cobrança de comissão de permanência. Procedimento da Lei 9.514/97 Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário, o que inclusive já ocorreu no presente caso, conforme noticiado pela ré. A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224). Assim, diante do inadimplemento das prestações, correta está a consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário bem como seu leilão público extrajudicial, nos termos do contrato e da Lei 9.514/97. Em se tratando de leilão público, a parte autora tem amplo acesso a seus termos, sendo desnecessária a prestação de contas pela instituição financeira nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão contratual formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da gratuidade processual. P.R.I. Jundiá, 28 de janeiro de 2016.

0001609-20.2015.403.6128 - CONCEICAO CRISTINA DA CUNHA FREITAS(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 116/117, promova a parte autora a citação da ex-esposa Antonia Alves dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive, providenciar a respectiva contrafé, sob pena de extinção do feito. Int.

0001633-48.2015.403.6128 - ADERSON JOSE DA SILVA(SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fl. 186: Providencie a Secretaria uma nova gravação de mídia referente ao procedimento administrativo nº 42/170.392.240-6. Após, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001864-75.2015.403.6128 - CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 75/82), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002241-46.2015.403.6128 - GERALDA ALVES DE SOUZA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro o pedido da autora quanto à produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, devendo, na ocasião, esclarecer se as testemunhas comparecerão ao ato processual independentemente de intimação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002275-21.2015.403.6128 - AED BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E LOGISTICA LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

AED BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA. move ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a anulação dos processos administrativos n. 10711.722420/2014-91, 10711.726004/2012-09, 10907.0720501/2013-89 e 11128.728530/2013-29 e das respectivos multas. A parte autora é empresa interveniente no comércio exterior e, como tal, está obrigada a prestar informações aos órgãos de fiscalização tributária e aduaneira, acerca das mercadorias transportadas. Em breve síntese, alega que, ciente de sua obrigação legal, prestou informações corretas no SISCOMEX-Carga antes de qualquer procedimento fiscal, vindo a ser multada por inobservância do prazo para prestar as informações e/ou retificá-las. Sustenta que aplicação das multas por retificação de informações não encontra respaldo no ordenamento jurídico, enfatizando a revogação dos art. 45 e ss. da IN n. 800/2007 pela IN n. 1.473/2014. Ouvida, a União se manifestou às fls. 133/142, defendendo a legalidade das autuações. A liminar foi deferida às fls. 149/150. Citada, a ré contestou o feito às fls. 161/169, argumentando que a IN 1.473/2014, ao revogar o artigo 45 da IN 800/2007 eliminou a aplicação de multas somente nos casos de alteração de dados e informações prestadas no SISCOMEX. Nos casos de informações prestadas fora do prazo, permanece a penalidade com base no art. 107, IV, e do Decreto-Lei 37/1966. A parte autora apresentou réplica às fls. 172/177. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção adicional de provas. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o agente de carga tem o dever de prestar informações fiscais referentes às operações de importação/exportação de mercadorias, dentre as quais, as pertinentes ao Conhecimento Eletrônico (CE), nos termos do artigo 37, 1º, do Decreto-Lei nº 37/66. Trata-se de obrigação acessória autônoma, cujo descumprimento importa a aplicação da multa descrita no artigo 107, IV, e do mesmo diploma: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Os prazos para prestação das referidas informações foram disciplinados no artigo 22 da IN 800, de 27 de dezembro de 2007 e entraram em vigor em 1º de abril de 2009, como constou expressamente do artigo 50 da referida instrução normativa. De todo modo, antes da vigência dos prazos, as informações deveriam ser prestadas antes da atracação ou da desatracação da embarcação no Porto: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 925/1146

País. A IN 800/2007, ao regulamentar o Decreto-Lei nº 37/66, estendeu a multa para os casos de alteração nas informações prestadas pelo transportador, fora do prazo legal (artigo 45, 1º da IN 800/2007). De fato, a instrução normativa extrapolou, no ponto, os limites do poder regulatório, fixando penalidade para hipótese não expressa na lei. O artigo 45 da IN 800/2007 foi, então, revogado pela IN 1.473, de 02 de junho de 2014, persistindo a penalidade, apenas, para os casos expressos no Decreto-Lei nº 37/66. Na espécie, analisando os documentos juntados em mídia digital (fl. 128), observa-se que no processo administrativo n. 10711.722420/2014-91 a autora foi autuada por requerer a retificação dos dados discriminados em planilha de conhecimento eletrônico no sistema SISCOMEX, dias após a atracação. Ocorre que o artigo 107, IV, e do Decreto-Lei nº 37/66 trata da omissão na prestação de informações sobre operações, nada dispondo sobre a alteração do conteúdo das informações já prestadas. E, como é cediço, a lei tributária que define infrações interpreta-se, sempre, da maneira mais favorável ao infrator, nos termos do artigo 112 do CTN. Ademais, conforme já exposto, a norma infralegal que justificava a penalidade foi expressamente revogada, sendo certo que a superveniência de legislação tributária mais benéfica é causa para desconstituição dos débitos, na forma do art. 106, inciso II, alínea a, do CTN. Assim, não subsiste a multa imposta no processo administrativo n. 10711.722420/2014-91. De sua vez, as multas decorrentes dos processos administrativos 10711.726004/2012-09, 10907.720501/2013-89 e 11128.728530/2013-29 não padecem do mesmo vício. Conforme auto de infração, a multa resultante do processo administrativo n. 10711.726004/2012-09 decorreu da ausência de prestação das informações relativas à carga da embarcação CAP Mondego que atracou no Porto do Rio de Janeiro/RJ às 19h e 54min. do dia 05/04/2009. Consta que a autora, na qualidade de agente de carga (desconsolidador), prestou as informações pertinentes apenas em 07/04/2009, incorrendo, assim, na multa descrita no artigo 107, IV, e do Decreto-Lei nº 37/66. Não há, portanto, direito à devolução do valor pago. Do mesmo modo, com relação ao processo administrativo n. 10907.720501/2013-89, colhe-se dos autos de infração que a embarcação atracou no Porto de Paranaguá/PR às 08h e 22min. do dia 28/04/2008, ao passo que as informações relativas aos Manifestos e Conhecimentos de Carga só foram prestadas em 27/05/2008 e 14/08/2008. No tocante ao processo n. 11128.728530/2013-29, a atracação do navio foi registrada no Porto de Santos/SP às 14h e 23min. do dia 17/09/2008, antes, portanto, da conclusão da desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico, realizada às 15h e 09min do dia 17/09/2008. Vale destacar o teor da autuação lavrada pela fiscalização. A realização da desconsolidação deve ser feita, para o ano base 2008, até o limite da atracação no porto de destino, pois é o porto de referência para o tipo de operação em estudo. Este é o limite temporal imposto e vigente para a data do fato gerador em exame, observada à exceção de quando o CE genérico (MBL ou MHBL) tiver sido incluído ameno de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico, conforme preceitua a alínea b, 3º, art. 64 do Ato Declaratório Executivo. Art. 64. Quanto às penalidades de que trata o art. 45, observado o art. 48, ambos da Instrução Normativa RFB no 800, de 2007:(...) 3o Nos CE ou itemI - A penalidade não se aplica:(...)b) aos CE agregados quando o CE genérico tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico. Com efeito, o Conhecimento Eletrônico Máster 150805167303880 foi incluído às 09:18 de 03/09/2008, a atracação ocorreu em 17/09/2008, às 14:23, e a desconsolidação foi concluída a destempo às 15:09 do dia 17/09/2008 (data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico agregado HBL 150805176052186). Para o caso concreto em análise a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico agregado em referência em tempo posterior ou igual ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. A parte autora argumenta que a prestação de informações, ainda que fora da data, foi levada a efeito antes de qualquer procedimento de fiscalização, o que afastaria a imposição de multa, devendo ser aplicada a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. No tema das obrigações tributárias, assim dispõe o artigo 113 do Código Tributário Nacional: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. In casu, as multas foram aplicadas pelo descumprimento de obrigação acessória, relativa ao dever de prestar as informações sobre as operações executadas e respectivas cargas (artigo 113, 2º, do CTN). De sua vez, a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea (artigo 138 do CTN) não se aplica às hipóteses de multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, por não se relacionarem com o fato gerador do tributo. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacifica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEAESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 00084519820094036104, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Melo Vilar Filho, DJE - Data:25/03/2013 - P.334) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a fim de anular o processo administrativo n. 10711.722420/2014-91 e declarar insubsistente a multa que dele decorreu, mantendo-se válidas as demais autuações relacionadas aos processos administrativos 10711.726004/2012-09, 10907.720501/2013-89 e 11128.728530/2013-29. Revogo os efeitos da tutela concedida às fls. 149/150 no que se refere às CDAs 80.6.13.019365-82 (processo administrativo n. 10907.720501/2013-89) e 80.6.14.033457-29 (processo administrativo n. 11128.728530/2013-29). Tendo a autora decaído da maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 11 de janeiro de 2016.

0002436-31.2015.403.6128 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (fls. 347/350). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002463-14.2015.403.6128 - GERALDO BENEDITO THIEGUE(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Converto o julgamento em diligência.Requereu a parte autora a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar período laborado sob condições especiais para a Fepasa, de 01/07/1980 a 31/10/1995, requerendo ainda que o Inss fosse oficiado para apresentar os PAs das testemunhas arroladas, por se encontrar a agência em greve (fls. 62/63).Diante da comprovação da parte autora da impossibilidade de obtenção do PPP, por se encontrar a empresa extinta e a inventariante se negar a fornecer a documentação (fls. 38), e por ter ainda apresentada laudo técnico ambiental (fls. 31/37), defiro a produção de prova oral, visando a comprovação de que a parte autora trabalhou sob as mesmas condições indicados no documento técnico.Designo, para tanto, audiência para o dia 05 de abril de 2016, às 14h00, ficando deferido o rol de fls. 63. Expeçam-se os mandados para intimação das testemunhas.Indefiro expedição de ofício ao Inss para apresentação de PAs de terceiros, devendo a parte autora diligenciar para a obtenção dos documentos que entender pertinentes, não subsistindo mais o estado de greve da autarquia previdenciária. Com a obtenção dos documentos pela parte autora, defiro sua juntada aos autos, até a data da audiência.Intimem-se.Jundiaí, 28 de janeiro de 2016.

0002741-15.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002962-95.2015.403.6128 - OSMIR LUCIANO ALVES(SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico pericial encartado às fls. 99/105, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003116-16.2015.403.6128 - ARNALDO FERREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Dê-se ciência ao réu quanto aos novos documentos trazidos pela parte autora às fls. 80/131.Após, havendo ou não manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0003204-54.2015.403.6128 - L E PINTURAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME X ELIAS BRAZ DA SILVA(SP277998 - ESTEVAN GIANINI SGANZELLA) X UNIAO FEDERAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003342-21.2015.403.6128 - MARIO TORESIN X IZALTINA FRANCISCO TORESIN(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO E SP349680 - KATIA FONSECA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALDO EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR

Manifestem-se os autores sobre os termos da certidão de fl. 260.Int.

0003554-42.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003675-70.2015.403.6128 - DONIZETE APARECIDO DE CAMPOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, devendo, na ocasião, esclarecer se as testemunhas comparecerão ao ato processual independentemente de intimação.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0004265-47.2015.403.6128 - GERALDO ARAUJO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil.Sendo assim, promova a autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento destes autos.Int.

0004482-90.2015.403.6128 - LUIS FERNANDO DO PRADO TRANSPORTES - EPP X LUIS FERNANDO DO PRADO(SP155316 - JOÃO JOSÉ DELBONI E SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004559-02.2015.403.6128 - WANDERLEI LAZARETTI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (Fls. 204/210). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0004609-28.2015.403.6128 - IBRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE ATADURAS LTDA - EPP(SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL

Traga a autora cópia da petição de fls. 263/267, para fins de instrução de contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0005100-35.2015.403.6128 - MARIA DAS DORES DE LIMA BRITO X MARIA DE LIMA BRITO(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se e intemem-se. RESSALVA : Fica a parte autora ciente de que o INSS apresentou planilha de cálculo, conforme se denota às fls.239/242 dos autos em questão.

0005208-64.2015.403.6128 - JAIR PEDRO RAMPIN(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005297-87.2015.403.6128 - VALTER MONTEIRO DOS SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005472-81.2015.403.6128 - CLODOMIRO PEREIRA X ERICK DE OLIVEIRA PEREIRA(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI E SP338583 - CLOVIS APARECIDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora

0005522-10.2015.403.6128 - JOATE COM.E REPRES.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005606-11.2015.403.6128 - ANTONIO JORGE DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005612-18.2015.403.6128 - ANTONIA SANCHEZ CASTILHO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes

intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005627-84.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL X BRUNO SALGADO DE CARVALHO SILVEIRA DA SILVA(SP335604 - ANTONIO PAULO SPINACE E SP304193 - RENATA SPINACE)

Intime-se a parte autora em relação ao pedido deduzido à fl. 95, no tocante à possibilidade de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005734-31.2015.403.6128 - SAMUEL CAMPINA DA SILVA(SP223135 - MARCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Converto o julgamento em diligência. Diante do pedido expresso da parte autora e do lapso temporal desde a realização da perícia médica, quando o feito ainda tramitava na Justiça Estadual, defiro a realização de nova perícia, a fim de atestar a atual capacidade laborativa da parte autora. Observo, entretanto, que não há pedido de assistência judiciária gratuita, nem juntada de declaração de hipossuficiência nos autos. Assim, reconsidero a decisão de fls. 160, que havia concedido o benefício da gratuidade à parte autora, enquanto a ação tramitava no Juizado Especial Federal. Ademais, conforme informações do CNIS, há vínculo empregatício aberto do autor com a empresa Renner Sayerlack S.A., como ele próprio afirma na inicial, com rendimentos mensais superiores a oito mil reais. Nomeio como perito médico o Dr. Armando Lepore Junior, médico do trabalho. Os honorários periciais ficam arbitrados no valor de R\$ 248,53, a serem depositados pela parte autora no prazo de 10 dias, diante do requerimento de nova prova pericial e por não ser beneficiária da gratuidade processual. O pagamento dos honorários ao perito somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Após comprovação de recolhimento, deve a Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder. Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - A incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 05 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 06- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 07 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 08 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 09 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 10 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 11 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 12 - Encontra-se o autor atualmente trabalhando em condições adaptadas a seu estado de saúde, na empresa Renner Sayerlack S.A.? 13 - Diante do quadro clínico do autor, é possível a realização de atividade laborativa a garantir seu sustento? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o Perito de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Com a apresentação do laudo pelo perito, intemem-se as partes para manifestação. Intemem-se. Jundiaí, 29 de janeiro de 2016.

0005789-79.2015.403.6128 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se o réu sobre os pedidos de aditamento à petição inicial deduzidos às fls. 199/200 e 201/202, uma vez que formulados em data posterior à citação. Int.

0005916-17.2015.403.6128 - EDSON UMBERTO BERGANTON(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005927-46.2015.403.6128 - ROMANATO ALIMENTOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA DE QUALIDADE - IBAMETRO

Tendo em vista que o ajuizamento da presente ação e o depósito efetuado nos autos somente ocorreram após o vencimento do débito, o que acarreta acréscimo de multa, juros e correção monetária, intime-se a parte autora a complementar o depósito a fim de corresponder ao montante integral da dívida, sob pena de revogação da liminar, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.

0006716-45.2015.403.6128 - IRACI CHAGAS ROCHA(SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a autora cópia do aditamento à petição inicial (fls. 73/74), para fins de instrução de contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumprida a providência, cite-se. Int.

0006991-91.2015.403.6128 - MARIA APARECIDA FELICIANI(SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 98/142), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007263-85.2015.403.6128 - IRACY SILVA GRISOTO(SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito perante o Inss, que veio redistribuído do Juízo Estadual. Inicialmente, intime-se a parte autora a juntar os originais da procuração e documentos que acompanharam a inicial, uma vez que as cópias que foram remetidas, extraídas do processo eletrônico, estão em tamanho muito reduzido, o que impossibilita sua leitura. Com a juntada, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

0007497-67.2015.403.6128 - EDISON QUILES BILLAR(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Edison Quiles Billar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de atividade insalubre e sua conversão em aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que o autor já está recebendo aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A conversão do benefício em aposentadoria especial depende, ainda, do reconhecimento da insalubridade, além de contabilização de tempo suficiente para sua concessão, não havendo prova inequívoca apresentada com a inicial. Ausente os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se o Inss. Jundiaí-SP, 01 de fevereiro de 2016.

0007841-48.2015.403.6128 - A. FERNANDEZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X AMILTON FERNANDEZ X FRANCISCO FERNANDEZ X AMILTON ANTONIO FERNANDEZ X MARIA HELENA DELLA SERRA FERNANDES(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por A Fernandes Engenharia e Construções Ltda. e outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão de qualquer procedimento de expropriação extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente. Alega a parte autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento junto ao banco requerido, tendo renegociado o débito em duas oportunidades. Destaca a cobrança de encargos e juros abusivos e sustenta que a alienação fiduciária do imóvel é nula, uma vez que não constou do contrato original, tendo sido incluída no último contrato de renegociação. Decido. O art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. No caso, não há aparente ilegalidade nos contratos apresentados, que foram livremente pactuados pelas partes, havendo cláusulas expressas sobre incidência de juros no caso de inadimplemento das parcelas e vencimento antecipado da dívida, com consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. O Contrato de Renegociação n. 25.2109.691.000022-70 estabelece a preservação das garantias constantes dos contratos anteriores e a alienação fiduciária de um bem imóvel, oferecido como reforço de garantia. Trata-se de prática comum nos casos de renegociação de dívida, a fim de que sejam minimizados os riscos de novo inadimplemento contratual. A princípio, a exigência não implica ofensa ao ordenamento jurídico pátrio. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Outrossim, indefiro, por ausência de previsão legal, o pedido de recolhimento de custas ao final da ação, devendo a parte autora fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Comprovado nos autos o recolhimento das custas, cite-se a ré. Jundiaí-SP, 11 de janeiro de 2016.

0000302-94.2016.403.6128 - CIVILSOLO SONDAGENS E FUNDACOES LTDA(SP260265 - TIAGO RAFAEL SOUZA NOLLI) X UNIAO FEDERAL

CIVILSOLO SONDAGENS E FUNDAÇÕES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal, objetivando liminarmente a suspensão de exigibilidade de diversas CDAs. Deu à causa o valor de R\$ 28.292,40, correspondente à soma dos débitos em discussão. Decido. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e da impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 28.292,40, correspondente à soma dos créditos tributários que pretende anular. Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Observa-se, inclusive, que a própria parte autora endereça a inicial ao Juizado Especial Federal e justifica no corpo da petição a razão de sua competência, provavelmente tendo distribuído por equívoco a ação na Vara Comum. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de

27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordje3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rés (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTE TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Fica já deferido eventual requerimento de desentranhamento de documentos originais, mediante sua substituição por cópia.P.R.I.Jundiaí, 13 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004306-14.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-85.2015.403.6128) CLOPAY ACQUISITION COMPANY DO BRASIL LTDA.(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001147-63.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-53.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X GIOVANA BITTENCOURT DE OLIVEIRA X CAROLINA BITTENCOURT(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS)

Vistos, etc.I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de GIOVANA BITTENCOURT DE OLIVEIRA, relativos à execução de honorários sucumbenciais conforme sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0002258-53.2013.403.6128).O embargante concordou com o cálculo do valor principal devido, apresentado pelo embargado, de R\$ 44.765,45, sustentando, entretanto, que o valor dos honorários sucumbenciais deveria ser limitado em 10% do principal, conforme definido em sentença, e não fixado em R\$ 13.236,00, segundo pretende o embargado.Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 26/27), aduzindo que o valor pago pelo Inss administrativamente se deu após a sentença, sendo portanto devidos os honorários no valor total da condenação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide.Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, quanto aos honorários sucumbenciais.A sentença na ação principal fora proferida em 04/12/2006, julgando procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a pagar à autora pensão por morte referente ao período de 06/05/1998 a 29/05/2003, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (fls. 05/07). Em 16/02/2007, portanto após a sentença, o Inss efetuou pagamento administrativo no valor de R\$ 35.697,94 (fls. 45 do apenso). Foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal, em reexame necessário, uma vez que a parte autora não concordara com o valor para satisfação integral da obrigação.Conforme acórdão (fls. 08/09 destes autos), houve a reforma da sentença apenas para corrigir o período dos atrasados, para 06/05/1998 a 30/04/2003, uma vez que a autora começara a receber o benefício em maio/2003, mantendo-se no mais os termos da sentença.Assim, verifica-se que o pagamento administrativo efetuado pelo Inss ocorreu apenas após sua condenação. Conquanto possa ser deduzido do valor devido à exequente em liquidação, como de fato o foi, não interfere na execução dos honorários advocatícios, que é execução autônoma que deve se pautar pelo total da condenação.Com efeito, o Inss efetuou administrativamente o pagamento de parte do valor devido à exequente, nada depositando a título de honorários, sendo correto, portanto, que o cálculo da verba sucumbencial, fixada em porcentagem da condenação, desconsidere o que fora pago como principal após a prolação da sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, devendo a execução dos honorários sucumbenciais prosseguir no montante que consta nos cálculos apresentados nos autos principais. Condono a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% da diferença embargada, nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Sem prejuízo, expeça-se nos autos principais ofício requisitório referente ao valor incontroverso da execução principal, de R\$ 44.765,45, atualizado até setembro/2014.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado a sentença, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 26 de janeiro de 2016.

0001394-44.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-47.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LIDIO VAZ DE LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002769-80.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015847-78.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ratifico os atos processuais anteriores.Os Embargos à Execução Fiscal n. 00158477820144036128 foram julgados parcialmente procedentes (sentença de fls. 134/137). Em sede de recurso, foi fixada verba honorária em 10% sobre o valor a ser excluído da execução a título de multa e dos juros de mora posteriores à quebra caso o ativo não comporte seu pagamento (fl. 189).Em manifestação de fls. 195/201, o síndico da massa falida requereu o pagamento da condenação honorária no valor de R\$90.336,80. A União opôs os presentes embargos sustentando equívoco nos cálculos apresentados pelo administrador e apresentou o valor de R\$ 13.885,64.A ora Embargada concordou com o valor apresentado pela União.Em razão do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, a fim de fixar o montante a ser pago a título de honorários advocatícios em R\$ 13.885,64.Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II do CPC.Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00158477820144036128.Ante a anuência das partes, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) no respectivo valor, nos autos dos embargos à execução fiscal.Desapensem-se.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí, 19 de janeiro de 2016.

0005962-06.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-05.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO MAIALI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, por ter sido incluído no cálculo juro em mês posterior ao devido e computado valor integral e não proporcional de abono anual.A fls. 34, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Decido.Tendo em vista a concordância manifesta do embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 05/08, fixando o valor total da condenação em R\$ 207.016,21 (duzentos e sete mil, dezesseis reais e vinte e um centavos), correspondente a R\$ 188.490,40 devidos ao embargado e R\$ 18.525,81 de honorários sucumbenciais, atualizados até agosto/2015.Por ter dado causa à interposição dos presentes embargos, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da baixa complexidade da causa e concordância com os cálculos, valor este que deve ser compensado aos honorários de sucumbência da ação principal, a teor da Súmula 306 do e. STJ., por resultarem de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira).Após o trânsito, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia desta sentença aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 05/08. P.R.I.Jundiaí, 11 de janeiro de 2016.

0006770-11.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-56.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANGELIN RONCOLATO(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007377-24.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006255-44.2013.403.6128) AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, além da relevante fundamentação, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 115) e precedidos por DEPÓSITO equivalente ao valor total da execução (fls. 55).Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.Apense-se os autos à execução fiscal nº 0006255-44.2013.4.03.6128, certificando-se em ambos os feitos.Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010857-15.2012.403.6128 - AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

INTIME-SE a embargante, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), em guia DARF, utilizando-se o código de receita 2864, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 114 - verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Cumpra-se.

0006965-36.2013.403.6105 - ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Itupeva Industrial Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição das CDAs n. 80.2.06.085315-51, 80.6.06.178102-97 e 80.7.06.045572-00.Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização de penhora.O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Jundiaí, 12 de janeiro de 2016.

0008414-29.2013.403.6105 - ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Itupeva Industrial Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 362299030, 362299048, 363784756 e 363784764.Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização de penhora.O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Demanda isenta de custas.Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Jundiaí, 21 de janeiro de 2016.

0000539-36.2013.403.6128 - TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Trane do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Condicionamento de Ar Ltda. em face da União Federal, objetivando a desconstituição das CDAs n. 80.2.08.002159-72 e 80.6.08.005822-14, objetos da Execução Fiscal n. 00005376620134036128. A Embargante informa que os créditos foram constituídos por autos de infração referentes às diferenças de IRPJ e CSLL dos anos calendário - 1994 a 1996. Defende que as autuações ocorreram no intuito de prevenir a ocorrência da decadência em razão de a Executada questionar judicialmente a base de cálculo dos tributos. Sustenta que efetuou os recolhimentos com reduções autorizadas em sentença transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança n. 95.0603877-5 impetrado pela filial da Embargante com o objetivo de ver reconhecido o seu direito a contabilizar, no ano base de 1994, a diferença havida entre a inflação real, no ano de 1989, medida pelo IPC e a refletida em índices oficiais que serviram de base às correções monetárias de demonstrações financeiras. Esclarece que a sentença proferida naquela ação autorizou a redução do percentual de atualização monetária de 70,38% para 42,72% e 10,14% para janeiro e fevereiro de 1989. Com o trânsito em julgado desta sentença, a Embargante diz que o processo administrativo n. 10830.002404/98-23, do qual derivou a CDA n. 80.2.08.002159-72, perdeu seu fundamento de validade. A fim de legitimar o seu direito, a Embargante tentou junto à Secretaria da Receita Federal efetuar o expurgo. Com a recusa do órgão arrecadador, a Embargante impetrou o Mandado de Segurança n. 2006.61.05.010292-0 perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, a fim de que fosse efetuado o recálculo do montante devido. A Embargante afirma que, ao prestar informações na referida ação, o DRF de Campinas apontou nova motivação para prosseguir com a exigência do crédito, acrescentando à questão a limitação para a compensação de prejuízos fiscais consoante Lei n. 8.981/95. Neste contexto, a Embargante alega que ocorreu novo lançamento tributário, em razão da adoção de novo critério jurídico através do qual a autoridade administrativa, baseando-se em fundamento legal não utilizado à época dos lançamentos tributários, inovou no campo administrativo para justificar a cobrança dos créditos; e que, desta forma, os créditos tributários (fatos geradores 1995 e 1996) estariam fulminados pela decadência. Ademais, a Embargante expõe que, por meio do Mandado de Segurança n. 95.0604359-0, obteve o reconhecimento do direito à compensação integral dos prejuízos acumulados e da base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31/12/1994. A Embargante ainda pontua que ajuizou a Ação Anulatória n. 2006.61.05.015331-9 perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, objetivando a anulação das autuações. Esta ação foi extinta sob o argumento de que o contribuinte teria feito a opção de pagamento de alguns débitos no âmbito do PAEX (MP 303/06) que acabou por contemplar todos os débitos da pessoa jurídica. Por tais razões, a Embargante afirma que as certidões de dívida ativa são ilíquidas e incertas, sendo os créditos manifestamente improcedentes e sem fundamentação fática e legal. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 22/179). Impugnação às fls. 191/210 e réplica às fls. 15/16. Intimada, a Embargante não ofereceu réplica ou requereu a produção de provas (fl. 217). É o breve relato. Decido. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC. O objeto destes embargos é a desconstituição dos créditos lançados por autos de infração, objetos dos Processos Administrativos n. 10830.002404/98-23 e 10830.002403/98-61, consolidados nas CDAs n. 80.2.08.002159-72 e 80.6.08.005822-14 respectivamente. A Embargante logrou comprovar que obteve declarações judiciais transitadas em que lhe asseguraram a efetuar os recolhimentos dos fatos geradores em questão, da seguinte forma: - Mandado de Segurança n. 95.0603877-5: objetivou ver reconhecido o seu direito a contabilizar, no ano base de 1994, a diferença havida entre a inflação real, no ano de 1989, medida pelo IPC e a refletida em índices oficiais que serviram de base às correções monetárias de demonstrações financeiras. Sentença transitada em julgado lhe autorizou a redução do percentual de atualização monetária de 70,38% para 42,72% e 10,14% para janeiro e fevereiro de 1989. - Mandado de Segurança n. 95.0604359-0: obteve o reconhecimento do direito à compensação integral dos prejuízos acumulados e da base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31/12/1994. Nesta toada, a Embargante defende a legitimidade dos recolhimentos que fez e impugna os lançamentos de ofício que geraram as dívidas em cobrança. Ocorre que, como ela mesma informa, os aludidos créditos tributários foram objeto de questionamento por meio da Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 2006.61.05.015331-9 (fls. 144/158). A exordial daquela ação e a dos presentes embargos expõe as mesmas causas de pedir e pedidos. Aquela ação ordinária foi julgada extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela MP n. 303/06, correspondente à totalidade dos débitos da pessoa jurídica e que implica em confissão de dívida e desaparecimento do interesse processual na lide (sentença de fls. 159/163). Em sede recursal, foi dado provimento ao recurso de apelação da parte autora (- frise-se, da ora Embargante) a fim de retificar a sentença e declarar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V do CPC, observados os efeitos advindos da coisa julgada verificada anteriormente à sua adesão ao PAEX (fls. 165/176). No intuito de valer-se do direito que lhe foi reconhecido nas ações mandamentais, a Embargante reproduz as alegações já tecidas naquela ação anulatória, ora em sede de embargos à execução fiscal. Dispõe o art. 301 do CPC, em seus parágrafos: 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Neste contexto, é de se concluir que as partes, o pedido e a causa de pedir central destes embargos coincidem com os da ação anulatória. Atualmente, aquele processo está concluso no gabinete da Vice-Presidência do TRF3 aguardando decisão de admissibilidade de recurso especial, remanescendo, portanto, de julgamento definitivo (extrato processual juntado a seguir). Em razão do exposto, caracterizada a litispendência de parte do objeto desta ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V do Código de Processo Civil. Primando pelo princípio da causalidade, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Jundiá, 29 de janeiro de 2016.

0002160-68.2013.403.6128 - P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1641/1653) opostos por PGC Indústria de Artefatos de Concreto Ltda. em face da sentença de fls. 1628/1635 que julgou os embargos à execução fiscal improcedentes. A embargante sustenta haver omissão no julgado no tocante ao reconhecimento de prescrição para o redirecionamento tardio da execução. Alega que a execução principal foi ajuizada perante a Giassetti Engenharia e Construção Ltda e contra seu sócio, Humberto Giassetti, e que em 22/05/2007 a PFN teve ciência de que não haviam sido localizados bens dos coexecutados penhoráveis, sendo esta data, portanto, o termo a quo para o redirecionamento. A Embargante suscita omissão e obscuridade quanto à alegação de prescrição parcial sobre os débitos atribuídos à Embargante. Argui que o julgado praticamente

reconhece a existência de execuções prescritas, que o enfrentamento desta questão não pode ser adiada indefinidamente e que se a discussão não for enfrentada em sede de embargos perderá a sucumbência que poderia ter em seu favor. Além disso, pondera que a execução de dívidas prescritas não pode ser promovida e que a constrição ilegal prossegue com danos e prejuízos. Pugna para que seja aclarada a base legal adotada para referendar a inclusão da Embargante no polo passivo da execução fiscal e alega obscuridade em relação à referência de não impugnação do PIGE e das provas por parte da Embargante. Por fim, disse haver contradição e obscuridade na decisão em face da ausência do contraditório pleno e pontuou que a Embargante não tem coexistência temporal com a executada principal, já que foi constituída somente em 10/02/2003 e que não participou dos fatos geradores da obrigação tributária. A Embargada se manifestou às fls. 1656/1657 requerendo a rejeição dos embargos de declaração opostos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil - Omissão quanto à prescrição para o redirecionamento; Consoante exposto na fundamentação da sentença, ao redirecionamento da causa se aplica o princípio da actio nata. Preconiza o art. 189 do Código Civil: TÍTULO IV Da Prescrição e da Decadência CAPÍTULO I Da Prescrição Seção I Disposições Gerais Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. No julgado, consta que, segundo este princípio, a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. Foi consignado, também, que, antes disso é impossível a contagem do prazo prescricional porquanto se pressupõe a violação do direito. No caso, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal, foi o fato que gerou ao titular do direito - no caso, a Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação do seu direito. E este fato ocorreu somente em 14/11/2012 (fls. 118/121 dos autos principais), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá se convenceu da sua corresponsabilidade pelo passivo fiscal exequendo. Foi, ainda, ressaltado que a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN. Portanto, não há omissão a ser sanada. - Omissão e/ou obscuridade quanto à apreciação da alegada prescrição parcial sobre os débitos atribuídos à Embargante; No ponto, também entendo que não há omissão ou obscuridade no julgado passível de ser sanada, tampouco recusa na prestação jurisdicional. Na exordial (fls. 10/12), ao discorrer sobre o item 3. Da Prescrição Parcial sobre os Débitos Atribuídos à Embargante, a Embargante sustenta que, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, a Fazenda Nacional possui o prazo de cinco anos, contados da data da prolação do despacho citatório do Executado, para redirecionar a execução fiscal aos eventuais responsáveis. A contagem prescricional realizada pela Embargante concluiu que a prescrição foi consumada em relação à execução fiscal originária e a todas as demais execuções a ela apensadas, pois se passaram mais de 5 (cinco) anos da primeira data de interrupção da execução fiscal com a citação do devedor ou do despacho determinando a citação e o redirecionamento à Embargante. (fls. 10/11). Seguente a este parágrafo, a Embargante traçou uma tabela demonstrando, segundo sua tese, a prescrição no redirecionamento tardio de algumas das execuções. E foi sob esta tese que a apreciação judicial da questão prescrição para redirecionamento, ou melhor, prescrição intercorrente, foi levada a cabo. Esclareço que a questão prescrição tributária não deve se confundir com prescrição para o redirecionamento das execuções e que a sua abordagem, nos moldes em que fundamentada no julgado, se deu neste intuito e de forma exemplificada. Compulsando as CDAS exequendas, que aparelham as Execuções Fiscais embargadas, vislumbro que há créditos tributários que não foram fulminados pela prescrição. A título exemplificativo, a CDA n. 35.645.357-9, que consolida os débitos de natureza previdenciária de valores mais altos, os quais foram lançados em 29/09/2004, não se encontra prescrita porquanto o marco interruptivo do prazo quinzenal é a data de prolação do despacho citatório (redação do art. 174, I do CTN dada pela LC 118/2005) - 13/04/2007. (...) (...) Desta forma, tendo por consideração este exemplo, a alegação da Embargante de que os créditos tributários estão prescritos não merece prosperar. Outrossim, saliento que por se tratar de questão de ordem pública, passível de ser analisada e reconhecida em qualquer fase processual pelo Juízo perante o qual tramita o feito executivo, bem como por não constar as datas certas dos lançamentos dos todos débitos, analisarei detidamente a questão da prescrição em cada execução fiscal individualmente e nos autos próprios. Dos trechos acima transcritos, integrantes e destacados da sentença embargada, não é possível inferir que há créditos tributários prescritos nas execuções. Ao contrário do que pretende fazer prevalecer, este Juízo colocou que eventual análise de prescrição tributária é matéria cognoscível de ofício (questão de ordem pública) e em qualquer fase processual, e que será oportunamente realizada nos próprios autos executivos com prévia manifestação da Exequente para exposição das datas exatas de constituição dos créditos exequendos e da ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas destes prazos. Portanto, a ilação de que há créditos prescritos e não declarados ou reconhecidos pelo Juízo é precipitada e equivocada, podendo até transparecer certa levandade já que a Embargante suscitou que poderia experimentar prejuízos com a execução de créditos prescritos. Ora, as execuções fiscais foram garantidas em 2013 e estão suspensas por conta da oposição e tramitação de 13 embargos às execuções fiscais apensadas. Além do que a condenação honorária arbitrada na sentença embargada foi fixada em valor certo e determinado - R\$ 10.000,00. Ou seja, as argumentações e documentos trazidos nestes embargos à execução somados à extrema complexidade dos créditos - créditos estes não especificamente apontados como prescritos, diga-se - faz com que seja inviável o reconhecimento de eventual prescrição em sentença em sede de embargos à execução fiscal. Este é o sentido do que foi dito na sentença. Frise-se, mais uma vez, que a Embargante não indicou pormenorizadamente quais os créditos que poderiam estar prescritos, segundo seu entendimento. Por tais razões, afasto as alegações de omissão e obscuridade. - Não impugnação do PIGE e das provas pela Embargante e ausência de produção de provas; Tais insurgências não logram prosperar. Além de as questões atacarem o mérito da sentença - o que é incabível nesta via recursal, o julgado foi claro ao refutar as alegações em especial às fls. 1634/1635. Saliento que o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Por fim, não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.) Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de itens feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se. Jundiá, 01 de fevereiro de 2016.

0002544-31.2013.403.6128 - AQUILEIA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Aldo Almeida Nunes em face da Fazenda Nacional objetivando a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 00025434620134036128. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização de penhora. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Não obstante, ressalto que a execução fiscal foi ajuizada em 06/07/2010, época em que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 surtia regulares efeitos. Com a revogação deste dispositivo pela Lei n. 11.941/2009, a questão da legitimidade passiva foi reapreciada em decisão proferida nesta mesma data. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiá, 13 de janeiro de 2016.

0003581-93.2013.403.6128 - PINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.06.038205-55, 80.6.06.094219-37, 80.6.06.094220-70 e 80.7.06.020914-16. Regularmente processados, nos autos principais foi noticiada a adesão do Embargante ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e a Fazenda Nacional informou que a empresa está adimplente com as parcelas (fls. 196/198 da EF). É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo devedor, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, o Embargante carece de interesse de agir e o processo deve ser extinto. Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento da dívida por meio do parcelamento implicará na extinção de todas as obrigações da Executada. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 18 de janeiro de 2016.

0004104-08.2013.403.6128 - MOHAMAD FAUZE TAHA ME(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MOHAMAD FAUZE TAHA - ME em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA 80.4.10.065504-53. A Embargante alega a nulidade da CDA em razão da ausência notificação pessoal da Embargante nos autos do processo administrativo. Insurge-se contra os consectários, refutando a taxa de juros aplicada, a aplicação de juros sobre a multa e o seu efeito confiscatório. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 86/106. Sem outras manifestações, o autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC. a) Nulidade da CDA; Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a sua incidência (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. Apresentada a declaração pelo contribuinte sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. (AC 00012783620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015). Ressalte-se que o ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade do título. b) Acréscimos; b.1) Juros; Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à

taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. b.2) Multa de mora; Em relação à multa aplicada, deve ser dito que estão sujeitas à legislação própria de direito público, não cabendo invocar Código de Defesa do Consumidor ou Código Civil para sustentar pleito de minoração (Resp n. 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 4/2/2010). Seguindo jurisprudência da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, a multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. De sua face, quanto à alegada violação ao princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos (ApelReex 1017454. Des Fed Nery Junior. DJF3 em 13.07.2012 - foi grifado). Em mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, asseverando que tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco (AC 1028198. Des Fed Cotrim Guimarães. DJF3 em 14.06.2012). Assim, perfilhame à orientação esposada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não acolho a pretensão da Embargante de redução da multa por eventual violação ao princípio da vedação do não confisco, considerando cingir-se este último somente a tributos. Por derradeiro, vale transcrição de lição de Hugo de Brito Machado: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência é ilícitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65. b.3) Cobrança cumulativa de juros e multa de mora; Os fundamentos legais que embasam o cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido, estão devidamente descritos na CDA. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária. A jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiaí, 20 de janeiro de 2016.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Antonio Borin SA Ind e Comércio de Bebidas e Conexos em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.6.09.011188-58 e 80.7.09.003336-04. A Embargante sustenta ser o título executivo nulo por ausência do processo administrativo para a constituição válida do crédito tributário. Insurge-se contra a taxa de juros e da aplicação de juros sobre a multa e do seu efeito confiscatório. Impugnação às fls. 74/83. Às fls. 88/89 a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide e o Embargante não se manifestou sobre a impugnação. É o relatório. Decido. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC. a) Nulidade da CDA; Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao Executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ao contrário do que alega a Embargante, os créditos em questão (COFINS e PIS) foram constituídos quando da lavratura de autos de infração e não da entrega de declarações. Os processos administrativos constam indicados em ambas as certidões de dívida ativa. Além disso, a Fazenda Nacional logrou comprovar que a Embargante foi notificada (intimada) das autuações lavradas (fls. 80/83). Desta forma, não há o que se falar em nulidade dos títulos executivos. b) Acréscimos; b.1) Juros; Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRSP 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. b.2) Multa de mora; Em relação à multa aplicada, deve ser dito que estão sujeitas à legislação própria de direito público, não cabendo invocar Código de Defesa do Consumidor ou Código Civil para sustentar pleito de minoração (Resp n. 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 4/2/2010). Seguindo jurisprudência da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, a multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. De sua face, quanto à alegada violação ao princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos (ApelReex 1017454. Des Fed Nery Junior. DJF3 em 13.07.2012 - foi grifado). Em mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, asseverando que tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco (AC 1028198. Des Fed Cotrim Guimarães. DJF3 em 14.06.2012). Assim, perfilho-me à orientação esposada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não acolho a pretensão da Embargante de redução da multa por eventual violação ao princípio da vedação do não confisco, considerando cingir-se este último somente a

tributos. Por derradeiro, vale transcrição de lição de Hugo de Brito Machado: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efêtivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65. b.3) Cobrança cumulativa de juros e multa de mora; Os fundamentos legais que embasam o cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido, estão devidamente descritos na CDA. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária. A jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Por fim, saliente-se que a multa exigida no caso em tela - a ordem de 75%, prevista no art. 44, inciso I da Lei n. 9.430/96 (multa de lançamento ex officio) já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário e a sua exigibilidade já foi assentada como legítima. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430/96. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a taxa Selic na composição do débito tributário. Nos termos da AgRg nos EDcl no REsp 1215776, a imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430/96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso. (Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ-e de 13/05/2011). Consoante REsp 983.561/PR, É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430/1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009). Apelação a que se nega provimento. (AC 00230161220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015) Nestes termos, verifico que a fundamentação legal dos acréscimos em cobrança, indicados na CDA, estão em consonância com a legislação e, portanto, entendo que a dívida cobrada é hígida e certa. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Desapensem-se. Jundiaí, 11 de janeiro de 2016.

0002291-09.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-24.2014.403.6128) SO BREK COMERCIAL AUTO PECAS LTDA (SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE E SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006956-68.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-31.2014.403.6128) CESAR RAFAEL (SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 00069523120144036128, objetivando a desconstituição de reforço de penhora levado a efeito sobre imóvel que alega ser bem de família. O embargante aventa, ainda, excesso de penhora e, alternativamente, pugna pela redução da constrição proporcionalmente ao montante exequendo (alega ser 20% do valor do imóvel). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 12/v.). Instada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 16/19. Não houve réplica e as partes não requereram a produção de outras provas (fl. 23). É o relatório. Decido. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo-lhe a família. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 422332, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2004, DJ 23.08.2004, p. 170. O referido artigo dispõe que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas na própria lei. Por outro lado, dispõe o artigo 5º da mencionada Lei n. 8.009/90: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Destarte, necessário ressaltar que a concessão da benesse depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não de forma concomitante: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem constrito constitua a moradia da entidade familiar. Cumpre consignar que na hipótese de existir outros imóveis de propriedade do executado utilizados simultaneamente como residência, o referido benefício incide apenas sobre o de menor valor, isso se não houver qualquer registro em sentido contrário na matrícula do imóvel perante o Cartório de Imóveis. Neste sentido se posiciona o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELA PRÓPRIA EXECUTADA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO. IMÓVEL PENHORADO QUE CONSTITUI A RESIDÊNCIA DA EXECUTADA. EXISTÊNCIA DE OUTRO BEM PENHORÁVEL. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. Consoante restou consignado no v. acórdão combatido, entende este Sodalício que o devedor não perde o direito de alegar a impenhorabilidade de bem de sua propriedade quando se tratar de bem de família, pois,

na hipótese, a proteção legal não tem por alvo o devedor, mas a entidade familiar, que goza de amparo especial da Carta Magna (Resp 351.932/SP, Relator p/ Acórdão Min. Castro Filho, DJU 09.12.2003). Nos casos em que a família reside no imóvel que nomeou à penhora, a orientação deste Sodalício tem afastado a exigência de que o referido imóvel seja o único de seu domínio para que possa suscitar sua impenhorabilidade. Nesse sentido, os seguintes arestos: Resp 435.357/SP, /Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 03/02/2003, e Resp 325.907/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.09.2001. Dessa forma, a jurisprudência exige a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família, quais sejam: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que embora a executada possua outro imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia da executada e de sua família. No particular, consoante se verifica dos termos do r. voto condutor do v. acórdão recorrido, a quem compete o exame dos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, verifica-se que a executada possui outro bem que pretende substituir pelo primeiramente indicado. Constatado que o primeiro bem consiste na residência da executada, o que se infere da simples leitura da ementa do julgado combatido, mesmo possuindo outros bens, é possível a alegação de sua impenhorabilidade, à luz da jurisprudência deste Sodalício. Recurso especial provido, para autorizar a substituição da penhora pelo outro bem imóvel indicado pela recorrente. (STJ, Resp n. 646416/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 28/02/2005, vu). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovado que a penhora recaiu sobre o imóvel que constitui a moradia do embargante ou de sua família é possível a alegação de sua impenhorabilidade. IV. Invertida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. V. Apelação provida. (AC 00047912520124036126, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) Compulsando os autos, verifico que o imóvel de Matrícula n. 28.325 foi penhorado em reforço no dia 05/05/2011 (fl. 286 da EF). Apesar de o Embargante alegar ser o bem impenhorável por se tratar de bem de família, não acostou aos autos qualquer documento neste sentido. Não há demonstração de que o Embargante tenha fixado sua moradia no respectivo imóvel; o que facilmente se comprovaria com cópias de contas de energia elétrica em seu nome ou qualquer conta de serviços, água e esgoto ou carnê de IPTU. Nos termos do art. 16, 2º da Lei n. 6.830/80, é nos embargos que o Executado deve alegar toda a matéria útil à sua defesa e juntar aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações. Desta forma, razão não assiste ao Embargante. Por conseguinte, insta consignar que a penhora consiste em ato do processo executivo cujo objetivo é a expropriação de bens do executado com o fim de satisfazer o direito do credor reconhecido e representado por título executivo. Incide sobre o patrimônio do devedor, constringendo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido e a execução, a teor do art. 620 do Código de Processo Civil, deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o referido dispositivo não pode ser interpretado de modo a afastar o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. Em outras palavras, tanto a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, quanto a garantia do juízo deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo. Dentro desta equação, se eventual penhora recair sobre bem de valor superior ao da dívida, com a expropriação e satisfação do crédito, o restante do valor correspondente retorna ao domínio do executado; assim como ocorre nos casos de penhora sobre bem indivisível e a meação de cônjuge, que passa a ter direito ao produto da alienação do bem (art. 655-B do CPC). Com efeito, no caso vertente, procedeu-se à lavratura de auto de reforço de penhora, no qual se deu a constrição do imóvel de propriedade do Embargante, avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pelo Oficial de Justiça. Nos autos, havia outro bem penhorado, também de propriedade do Executado, avaliado à época em CR\$ 10.000,00. Este imóvel foi levado a leilão por diversas vezes e não logrou arrematação. E, na ausência de outros bens que satisfaçam à execução, concluo que a penhora (auto de reforço - fl. 286), deve ser mantida. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. O pagamento fica suspenso em razão de o Embargante ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Jundiá, 15 de janeiro de 2016.

0007403-56.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-71.2014.403.6128) INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria Textil Sacotex S.A - massa falida, objetivando a extinção da execução fiscal apenso (CDA n. 80 6 01 023210-91), em vista da prescrição do crédito em cobro ou, subsidiariamente, a exclusão da multa moratória e o recálculo dos juros, em vista da falência da empresa. Requer, ainda, a exclusão dos honorários arbitrados no despacho inicial da execução em razão da exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Impugnação às fls. 37/91. Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. I - Prescrição; O crédito tributário ora executado foi constituído por auto de infração em 14/06/1996, permanecendo sua exigibilidade suspensa durante o curso do processo administrativo fiscal. Em 01/08/2001 é que foi constituído definitivamente o crédito. A presente execução fiscal foi, então, ajuizada em 28/05/2002, com despacho citatório proferido em 10/09/2002 (fl. 16 - execução), e em 11/03/2008 a executada compareceu aos autos, suprimindo a sua citação. Nos termos da Súmula 106 do STJ, em interpretação sistemática com o disposto no art. 219, 5º do CPC, este marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução fiscal - 28/05/2002. No caso, portanto, não há o que se falar em prescrição dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.01.023210-91. II - Juros, Multa e Honorários; A falência da empresa executada foi decretada em 27/11/2000, incidindo as regras vigentes à época do Decreto-Lei 7.661/45, conforme expressamente dispõe o artigo 192 da Lei n. 11.101/2005: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. De acordo com o artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45, não incidem juros contra a massa falida, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Quanto às multas moratórias, na esteira da diretriz firmada nas Súmulas 192 e 565 do e. Supremo Tribunal Federal, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa fiscal moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo (REsp 825.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009). Inteligência do art. 23, inciso III, do Decreto-lei 7.661/45. Saliente-se que, com relação a estes pedidos, a Embargada não ofereceu resistência (fl. 38). Enfim, a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais

promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nesta esteira, os honorários arbitrados no despacho inicial da execução fiscal devem ser revogados. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de: i) excluir a multa moratória exigida e, quanto aos juros de mora, declarar que somente serão exigidos da massa se o ativo comportar; e ii) declarar a não cumulatividade do encargo previsto no Decreto 1.025/69 com os honorários advocatícios de 20% (fl. 16 da execução), para reconsiderar o despacho que os fixou. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiá, 16 de janeiro de 2016.

0008606-53.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-69.2012.403.6128) SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ALESSANDRO DEL COL E SP246817 - ROSANE PASSOS DE MATOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Sigma Empreendimentos Educacionais Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 40.240.289-8. A Embargante sustenta a ilegalidade da exigência das contribuições sociais SESC, SENAC e SEBRAE e sustenta que a contribuição ao INCRA não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Insurge-se contra a incidência da Taxa SELIC no cômputo dos juros, sustenta o caráter confiscatório da multa. Por fim, arguiu que as verbas trabalhistas de natureza indenizatória não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias em cobrança (auxílio-creche, auxílio-doença, férias gozadas e salário maternidade, alimentação in natura, ajuda de custo, vale transporte pago em dinheiro, seguro de vida em grupo, terço constitucional de férias e verba não paga com habitualidade). Impugnação às fls. 30/39 e réplica às fls. 42/52. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. I - Contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE; a) SEBRAE Lei nº 8.029/90, com as alterações da Lei nº 8.154/90, instituiu a contribuição destinada ao SEBRAE, visando à implementação da política de apoio às Micro e Pequenas Empresas, na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Sobre a constitucionalidade da contribuição, bem assim sobre a desnecessidade de lei complementar para a sua instituição, transcrevo julgado do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) Nesse mesmo sentido é o seguinte precedente do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO (ART. 557, 1º, CPC) - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - LEI 8.029/90 - CONSTITUCIONALIDADE - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Conquanto a Lei 8.029/90 faça alusão à instituição de um adicional devido ao SEBRAE, tem-se por instituída pela lei, em verdade, tributo novo, cuja natureza jurídica claramente se revela como de contribuição de intervenção no domínio econômico, dada a vinculação do produto da arrecadação à finalidade específica de subsidiar as políticas de promoção de exportações e apoio às micro e pequenas empresas, com vistas a dar efetividade aos arts. 170, IX, e 179, ambos da Constituição Federal. II - Tratando-se de contribuição, e não de imposto, não há que se falar em infringência aos artigos 154, I, e 167, IV, ambos da Constituição Federal. III - A exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico prescinde de imediata percepção de benefícios por todos os contribuintes, bastando para a higidez da exação que o valor arrecadado seja prontamente trespassado às finalidades que ensejaram sua instituição. Não há inconstitucionalidade na imposição às empresas de médio e grande porte para que contribuam ao SEBRAE: nada obstante não sejam destinatárias imediatas das políticas implementadas, os benefícios destas decorrentes indiretamente beneficiam a toda a atividade empresarial. IV - As contribuições a que se refere o artigo 149 da Constituição Federal, dentre as quais a contribuição ao SEBRAE, não demandam a edição de lei complementar para a sua instituição. A sujeição de tais contribuições ao artigo 146, III, da Carta Política não implica necessidade de lei complementar para sua instituição, porquanto tal modalidade de ato legislativo somente se revela imprescindível nas hipóteses em que o constituinte assim expressamente deixou assentado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 138.284-8/CE; RE 396.266/SC). V - Agravo inominado improvido. (AMS 00033342220014036100, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 19/07/2010) b) INCRA Em relação à exigência do adicional ao INCRA, instituído pela Lei nº 2613/55, foi ele inteiramente recepcionado pela nova ordem constitucional, como evidenciado pela redação do seu artigo 195, inciso I, não se sujeitando aos requisitos previstos em seu artigo 154, inciso I, por não se tratar de nova fonte de custeio da Seguridade Social. A exigência funda-se no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contraprestação laboral, ainda que de forma indireta. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL - EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 663176 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 14/11/2007, pág. 00054) Desse modo, é de se concluir que o empregador urbano está obrigado ao recolhimento do adicional ao INCRA e que tal exigência encontrou amparo na atual Constituição Federal (artigo 195 e seguintes da Constituição Federal de 1988). O adicional ao FUNRURAL deixou de ser exigido, a partir de 1º de setembro de 1989, em face do disposto no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 7787/89, que diz: A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência

Social. Todavia, tal supressão não se estende ao adicional do INCRA, por não integrar a contribuição para o PRORURAL, a teor do disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71. Também não foi suprimido pela Lei nº 8.212/91, porque, não obstante não haja menção ao referido adicional, a omissão não pode ser interpretada como revogação de dispositivo legal de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Note-se, ademais, que o artigo 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiro, desde que proveniente de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, confirmou a permanência da exigibilidade do adicional em questão. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - ART. 6º, 4º, DA LEI Nº 2613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS. 1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei nº 7789/89, nem pelas Leis nº 8212/91 e 8213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 2. Vigora nesta Corte o entendimento de que não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 638.527/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/2/2007; e AgRg no REsp 780123/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 8/3/2007. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no EAg nº 889124 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 23/06/2008, pág. 01) Vale dizer que tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. Assim, não podem ser acolhidos os argumentos expendidos pela empresa, no sentido de que não se submete à exigência do adicional ao INCRA.c) SENAC e SESC; Relativamente às contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e ao Serviço Social do Comércio - SESC, criadas pelos Decretos-leis nºs 8621/46 e 9853/46, respectivamente, devem ser suportadas pelos estabelecimentos comerciais e as empresas prestadoras de serviços que auferem lucro. Ressalte-se, ademais, que as exações em questão foram recepcionadas pela atual Constituição Federal, a teor do artigo 240, que assim dispõe: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Nesse sentido, confirmam-se os julgados desta Egrégia Corte Regional: O Supremo Tribunal Federal igualmente afastou a inconstitucionalidade das contribuições para SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza: STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 389016 / SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence publ. no DJ de 13/08/2004, p. 271 e Ement. V 02159-02, p. 248; STF, 1ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 404919 / SC, rel. Min. Eros Grau publ. no DJ de 03/09/2004, p. 22, Ement. V 02162-04, p. 00801 e RTJ v. 00193-02, p. 00781; STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 399649/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, publ. no DJ de 19/11/2004, p. 34 e Ement. Vol. 02173-03, p. 446; STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 389020/PR, rel. Min. Ellen Gracie, publ. no DJ de 10/12/2004, p. 47 e Ement. Vol. 02176-03, p. 490. (AC nº 2001.03.99.000110-8 / SP, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Somani, DJF3 CJ1 28/01/2010, pág. 264) As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC criadas pelos DL 8621/46 e 9853/46, respectivamente, foram recepcionadas pelo art. 240 da atual CF, estando a elas sujeitas os estabelecimentos comerciais e as empresas prestadoras de serviços que auferem lucro. (AC nº 2001.61.13.001651-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 25/11/2009, pág. 172) As contribuições ao SESC e ao SENAC, destinadas ao fortalecimento e bem estar das classes comerciais, foram criadas pelos Decretos-Leis nº 8621/46 e 9853/46, recepcionados pelo art. 240, da CF. (AC nº 2003.61.00.011884-0 / SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 CJ1 28/10/2009, pág. 92) A Constituição de 1988, em seus artigos 149 e 240, recepcionada as contribuições ao SESC e ao SENAC, as quais têm previsão também no art. 3º do Decreto-lei nº 9852/49 e art. 4º do Decreto-lei nº 8621/46 respectivamente, definindo os sujeitos passivos da obrigação tributária como sendo os estabelecimentos comerciais enquadradas nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho) e cujos empregados são beneficiários dos serviços oferecidos. (AG nº 2003.03.00.024896-3 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU 10/10/2003, pág. 260) II - Taxa SELIC; Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista

em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados. III - Multa de mora Em relação à multa aplicada, deve ser dito que estão sujeitas à legislação própria de direito público, não cabendo invocar Código de Defesa do Consumidor ou Código Civil para sustentar pleito de minoração (Resp n. 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 4/2/2010). Seguindo jurisprudência da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, a multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. De sua face, quanto à alegada violação ao princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos (ApelReex 1017454. Des Fed Nery Junior. DJF3 em 13.07.2012 - foi grifado). Em mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, asseverando que tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco (AC 1028198. Des Fed Cotrim Guimarães. DJF3 em 14.06.2012). Assim, perflho-me à orientação esposada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não acolho a pretensão da Embargante de redução da multa por eventual violação ao princípio da vedação do não confisco, considerando cingir-se este último somente a tributos. Por derradeiro, vale transcrição de lição de Hugo de Brito Machado: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65.IV - Da base de cálculo das contribuições previdenciárias; É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a incidência dos encargos (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. O Embargante requereu a exclusão de verbas trabalhistas de natureza indenizatória da base de cálculo das contribuições previdenciárias em cobrança. Ocorre que não há comprovação nos autos de que as exações incidiram sobre referidas verbas. Ressalte-se que o ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Como salientado, o título executivo apresenta-se regularmente formal e, portanto, prevalece a sua presunção de legitimidade, certeza e liquidez da dívida em cobrança. Em razão do exposto, considero hígida a CDA exequenda e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se e prossiga-se o feito executivo (art. 520, inciso V do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. Jundiaí, 21 de janeiro de 2016.

0008771-03.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-18.2014.403.6128) EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ebal Empresa Brasileira de Alumínio Ltda - massa falida em face da União Federal objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos em cobrança na CDA n. 80.7.00.005124-05. Alternativamente, requereu a exclusão da multa bem como declaração de que os juros incidentes sobre os créditos, devidos após a sua quebra, sejam solvidos somente se o ativo comportar. Requer, ainda, declaração de que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 engloba a exigência de honorários advocatícios, eliminando-se o fixado na fl. 12 dos autos da execução fiscal. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 35). Impugnação às fls. 38/53 e réplica às fls. 60/65. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. I - Prescrição Os créditos executados se referem aos exercícios de 1997 e 1998 (01/08/1997 a 01/06/1998) e foram constituídos quando da entrega das declarações (DCTFs) pelo contribuinte, em 01/07/1998, 28/07/1998 e 05/06/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 05/03/2002, perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 15/04/2002, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, com a notícia da decretação de falência da executada (fl. 52), a Exequente requereu a penhora no rosto dos autos da falência (fl. 54), ocasião em que o síndico da massa falida foi intimado (09/09/2008 - fl. 72 da EF). Esta intimação do síndico supriu a citação da Executada nos autos. Por conseguinte, preconiza a Súmula 106

do STJ:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Em interpretação conjunta com o disposto no art. 219, 1º do CPC, é de se verificar que a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação - 05/03/2002. Logo, conclui-se que não ocorreu a prescrição dos tributos em cobrança.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJE de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)II - Juros, Multa e Honorários; A falência da empresa executada foi decretada em 14/03/2005, incidindo as regras vigentes à época do Decreto-Lei 7.661/45, conforme expressamente dispõe o artigo 192 da Lei n. 11.101/2005 (entrada em vigor - 09/06/2005):Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.De acordo com o artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45, não incidem juros contra a massa falida, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Quanto às multas moratórias, na esteira da diretriz firmada nas Súmulas 192 e 565 do e. Supremo Tribunal Federal, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa fiscal moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo (REsp 825.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009). Inteligência do art. 23, inciso III, do Decreto-lei 7.661/45.Saliente-se que, com relação ao pedido de exclusão da multa, a Embargada não ofereceu resistência (fl. 45).Enfim, a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR.Nesta esteira, os honorários arbitrados no despacho inicial da execução fiscal devem ser revogados.Em razão do exposto, julgo os presentes embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de declarar que os juros moratórios anteriores à quebra são devidos e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados na falência.Determino, ainda, a exclusão das multas moratórias exigidas e a não cumulatividade do encargo previsto no Decreto 1.025/69 com os honorários advocatícios de 20% (fl. 12 da execução), para reconsiderar o despacho que os fixou. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 27 de janeiro de 2016.

0009866-68.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009865-83.2014.403.6128) ROMEU BRUNO DAL MORA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 206/208: Trata-se de reiterados embargos de declaração opostos pelo Embargante em face da sentença de fls. 176/182 e fls. 202/v., ao argumento de que a omissão sustentada não foi suprida. O Embargante requerer manifestação expressa do Juízo acerca do documento de fl. 29 juntado com a inicial e/ou de fl. 110 acostado pela Prefeitura de Jundiaí, a fim de que seja aclarada a decisão justificando-se o motivo do seu não acolhimento.É o relatório. Decido.O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.)Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado nos embargos.Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença como proferida.P. R. Intimem-se. Jundiaí, 18 de dezembro de 2015.

0010734-46.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010733-61.2014.403.6128) CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP098295 - MARGARETE PALACIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.7.99.039793-71.Regularmente processados, nos autos principais foi noticiada a adesão do Embargante ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 96/98 da EF).É o relatório.

Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo devedor, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, o Embargante carece de interesse de agir e o processo deve ser extinto. Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento da dívida por meio do parcelamento implicará na extinção de todas as obrigações da Executada. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 18 de janeiro de 2016.

0010873-95.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-13.2014.403.6128) HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Hospital Santa Elisa Ltda em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 35.543.294-3 e 35.543.295-1. Impugnação da Embargada às fls. 86/111 e réplica às fls. 114/135. Regularmente processado, às fls. 163/170 a Embargante informou aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e requereu a extinção da ação renunciando ao direito sobre a qual se funda. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Às fls. 163/170, a Embargante, por meio de seus procuradores, renunciou ao direito sobre o qual se funda a lide e requereu a extinção do feito com resolução de mérito em razão da adesão a programa de parcelamento. Ocorre que a advogada signatária da referida petição não comprovou ter poderes para renunciar em nome da Embargante. Na procuração de fls. 50/51, não lhe fora concedido o poder de renunciar. Desta forma, apreciarei o pedido de renúncia como manifestação de desistência da ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência do feito DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida, por meio do parcelamento, pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí-SP, 18 de janeiro de 2016.

0010916-32.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010915-47.2014.403.6128) EDITORA PANORAMA LTDA (SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Previamente à análise do pedido de fls. 157, INTIME-SE a embargante da prolação da sentença de fls. 146/153 para, querendo, interpor apelação no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e translade-se cópia da sentença e da certidão para os autos da execução fiscal, dispensando-se e certificando-se. Cumpra-se.

0011150-14.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011148-44.2014.403.6128) DROGACERTA LTDA (SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Ratifico os atos processuais anteriores. Os Embargos à Execução Fiscal n. 00111492920144036128 foram julgados procedentes (sentença de fls. 34/35). Em sede de recurso, foi fixada verba honorária em 10% sobre o valor a ser excluído da dívida (fl. 65). Em manifestação de fls. 97/101, o síndico da massa falida requereu o pagamento da condenação honorária no valor de R\$128,73. A União opôs os presentes embargos insurgindo-se contra a contagem dos juros a ordem de 6% ao ano contado a partir da citação. A ora Embargada defendeu a exigência dos juros de mora de 6% ao ano desde a citação até a expedição do RPV. Razão não assiste à União. A jurisprudência do C. STJ se consolidou no sentido de que a partir da citação da execução (ou intimação do devedor para pagamento) é que incidem os juros de mora. Confira: PROCESSUAL CIVIL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO TÃO SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO. 1. Discute-se nos autos a incidência de juros de mora no período que medeia a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença e a inscrição do respectivo precatório ou RPV pelo Tribunal competente, bem como seu cabimento sobre honorários advocatícios. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem considerou cabível a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento da dívida e afastou a possibilidade de incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios. 3. A Primeira Seção, por ocasião do propósito, esse do julgamento do REsp 1.143.677, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C), ratificou o entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório/RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido

de que os juros de mora são cabíveis tão somente a partir da intimação da devedora para pagar, quando então resta constituída a mora. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201200762170, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015)Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, a fim de fixar o montante a ser pago a título de honorários advocatícios em R\$ 133,84, com o cômputo de juros de mora a partir da citação da Fazenda Nacional na execução. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00111492920144036128. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) no respectivo valor, nos autos dos embargos à execução fiscal. Desapensem-se. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiá, 20 de janeiro de 2016.

0012132-28.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012131-43.2014.403.6128) REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ATB S/A ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA 80.6.04.097083-37 e 80.7.04.025485-01. A Embargante alega a nulidade das CDAs em razão do cálculo apresentado pela Fazenda Nacional não corresponder às determinações legais. Sustenta a decadência dos débitos e se insurge contra o percentual exigido a título de multa de mora, a aplicação da Taxa SELIC e a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 21/46. Réplica às fls. 48/55. Em sede recursal (Agravo n. 2007.03.00.089114-2) foi deferido o benefício da gratuidade de justiça à Embargante (fls. 357/358 e 384/385). Redistribuídos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC. a) Nulidade da CDA: Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a incidência dos encargos (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. A apresentação dos autos do processo administrativo não é requisito formal da CDA. O inciso VI, do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, preconiza que somente a indicação do número do processo administrativo onde foi apurada a dívida, é imprescindível à validade do título executivo. Ressalte-se que o ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade do título. b) Decadência e prescrição: Por conseguinte, verifico que os créditos consolidados na CDA n. 80.6.04.097083-37 foram constituídos em 22/07/2004 quando da formalização de termo de confissão espontânea pelo contribuinte e se referem a débitos apurados no período de 07/1998 a 01/2000. Constituídos somente em 2004, pela regra do art. 173, inciso I do CTN, é de se concluir que os débitos relativos a fatos geradores ocorridos no período de 07/1998 a 06/1999 foram acometidos pela decadência do direito de a Fazenda Pública lançar seus créditos. Quanto à CDA n. 80.7.04.025485-01 aplica-se o mesmo raciocínio. Constituídos em 22/07/2004, os débitos relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 02/1997 a 06/1999 também decaíram. Adiante, com o lançamento, inicia-se o quinquênio legal para a cobrança dos créditos pela Fazenda Pública, nos termos do art. 174 do CTN. Distribuída em 08/04/2005, o despacho citatório na execução fiscal foi proferido em 31/05/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompia pela efetiva citação do devedor. No caso vertente, a empresa foi citada em 18/06/2005 (AR positivo fl. 59) e como os créditos foram constituídos em 22/07/2004, não há o que se falar em prescrição. c) Acréscimos; c.1) Juros: Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como

taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. c.2) Multa de mora; Em relação à multa aplicada, deve ser dito que estão sujeitas à legislação própria de direito público, não cabendo invocar Código de Defesa do Consumidor ou Código Civil para sustentar pleito de minoração (Resp n. 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 4/2/2010). Seguindo jurisprudência da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, a multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. De sua face, quanto à alegada violação ao princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos (ApelReex 1017454. Des Fed Nery Junior. DJF3 em 13.07.2012 - foi grifado). Em mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, asseverando que tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco (AC 1028198. Des Fed Cotrim Guimarães. DJF3 em 14.06.2012). Assim, perfilho-me à orientação esposada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não acolho a pretensão da Embargante de redução da multa por eventual violação ao princípio da vedação do não confisco, considerando cingir-se este último somente a tributos. Por derradeiro, vale transcrição de lição de Hugo de Brito Machado: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65. c.3) Cobrança cumulativa de juros e multa de mora; Os fundamentos legais que embasam o cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido, estão devidamente descritos na CDA. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária. A jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Por fim, saliente-se que a multa exigida no caso em tela - a ordem de 75%, prevista no art. 44, inciso I da Lei n. 9.430/96 (multa de lançamento ex officio) já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário e a sua exigibilidade já foi assentada como legítima. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430/96. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a taxa Selic na composição do débito tributário. Nos termos da AgRg nos EDcl no REsp 1215776, a imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430/96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso. (Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ-e de 13/05/2011). Consoante REsp 983.561/PR, É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430/1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009). Apelação a que se nega provimento. (AC 00230161220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015) Nestes termos, verifico que a fundamentação legal dos acréscimos em cobrança, indicados na CDA, estão em consonância com a legislação e, portanto, entendo que a dívida cobrada é hígida e certa. d) Encargo do Decreto-lei n. 1.025/69; A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiá, 13 de janeiro de 2016.

0013235-70.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013234-85.2014.403.6128) CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Cerâmica Califórnia Ltda - Massa Falida em face da União Federal

objetivando declaração de que os juros incidentes sobre os créditos, devidos após a sua quebra, sejam solvidos somente se o ativo comportar. Requer, ainda, o reconhecimento de que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 deve ser interpretado nos termos do art. 20 do CPC e exigidos somente se houver sucumbência. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Impugnação às fls. 29/36. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A decretação de falência da Embargante se deu em 23/02/2006, sob a égide da Lei n. 11.101/2005. Preconiza o artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A jurisprudência do E. TRF3 se posiciona no sentido de que a cobrança dos juros moratórios contra a massa falida é devida quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. No entanto, não é viável a exclusão dos juros posteriores à quebra do crédito executado sem a prova da insuficiência dos ativos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. - A r. sentença manteve a incidência dos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus do qual a embargante não se desincumbiu. - Pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a exigibilidade dos juros de mora anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - Na esteira desse entendimento, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da embargante. Após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa. Inviável a exclusão dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado. - Sucumbente a parte executada, deixo de condenar a União Federal no pagamento de verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - APELREEX 1815789, 0009599-23.2009.403.6112/SP, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, DJ 21/10/2015, e-DJF3 03/11/2015). Por conseguinte, a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. Em razão do exposto, julgo os presentes embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de declarar que os juros moratórios anteriores à quebra são devidos e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados na falência. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 19 de janeiro de 2016.

0013620-18.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013619-33.2014.403.6128) GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Guarani Serviços e Representações Ltda. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.98.058846-46. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 267, VI do CPC em razão da falta de interesse de agir superveniente. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí-SP, 01 de fevereiro de 2016.

0014179-72.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014178-87.2014.403.6128) JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Jorma Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda. em face da União Federal objetivando o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente nos autos principais. Impugnação às fls. 31/38. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, o síndico da massa falida compareceu aos autos em 03/06/2004 (fl. 81 da EF principal), suprimindo, desta forma, a citação da empresa. Em 22/09/2004, a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução a para fins de exclusão da verba acessória do crédito, nos termos em que postulado pela Executada às fls. 85/140. Em 26/01/2005 reiterou o pedido e em 17/02/2005 compareceu aos autos apresentando o saldo recalculado (fls. 145/146). Em 17/08/2005 a Exequente requereu novamente o sobrestamento do feito (fl. 154 da EF) e retomou o seu processamento em 05/04/2006 com a juntada da cópia do processo administrativo. Em 03/10/2007 a Fazenda Nacional reiterou o pedido de sobrestamento (fl. 215 da EF) e em 06/05/2009 requereu a penhora no rosto dos autos falimentares. A penhora foi formalizada em 18/02/2011 e a intimação do síndico da massa falida somente ocorreu em 22/02/2012 (fl. 260 da EF). Opostos os presentes embargos à execução, os autos executivos permaneceram suspensos. De todo o exposto, depreende-se que a execução fiscal não permaneceu por período superior a cinco anos paralísada. Ao contrário do que sustenta a Embargante, a Fazenda Nacional promoveu

regularmente o processamento da ação nos termos da lei, não havendo que se falar em prescrição intercorrente no caso. Por outro lado, a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Com a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais, deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 13 de janeiro de 2016.

0014336-45.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014335-60.2014.403.6128) DIVIART DIVISORIAS E FORROS SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA (SP190143 - ALEXANDRE CARRERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Previamente à análise do pedido de fls. 51, INTIME-SE a embargante da prolação da sentença de fls. 35/46 para, querendo, interpôr apelação no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e translade-se cópia da r. sentença e da certidão para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Cumpra-se.

0014482-86.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014481-04.2014.403.6128) J B R ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES LTDA (SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JBR ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 32.406.515-9. Os presentes embargos foram distribuídos em 20/12/1999. Em 25/05/2000 estes embargos foram rejeitados (fls. 112/117) e a sentença declarada nula em sede recursal (acórdão de fls. 162/167). Regularmente processados e redistribuídos a este Juízo Federal, nos autos executivos houve a notícia de que o Executado efetuou o parcelamento da dívida (fl. 19). É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo devedor, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, o Embargante carece de interesse de agir e o processo deve ser extinto. Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento da dívida por meio do parcelamento implicará na extinção de todas as obrigações da Executada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 12 de janeiro de 2016.

0014663-87.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014662-05.2014.403.6128) VITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

De início, translade-se cópia da r. sentença (fls. 15/16), do v. acórdão (fls. 38/43) e do trânsito em julgado (fls. 46) para os autos da execução fiscal, desapensando-se e certificando-se. Após, INTIME-SE a embargante, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 4.393,27 (quatro mil reais, trezentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos) conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 49, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Cumpra-se.

0014765-12.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-74.2012.403.6128) COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA (SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ante a alegação de litispendência, promova a EMBARGANTE, no prazo de 10 (dez) dias, juntada de cópias das iniciais relacionadas. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0015324-66.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015323-81.2014.403.6128) ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

I- RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ATB S/A ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA 80.6.04.097083-37 e 80.7.04.025485-01. A Embargante alega a nulidade das CDAs em razão do cálculo apresentado pela Fazenda Nacional não corresponder às determinações legais. Sustenta a decadência dos débitos e se surge contra o percentual exigido a título de multa de mora, a aplicação da Taxa SELIC e a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 21/46. Réplica às fls. 48/55. Em sede recursal (Agravo n. 2007.03.00.089114-2) foi deferido o benefício da gratuidade de justiça à Embargante (fls. 357/358 e 384/385). Redistribuídos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC. a) Nulidade da CDA; Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a incidência dos encargos (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. A apresentação dos autos do processo administrativo não é requisito formal da CDA. O inciso VI, do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, preconiza que somente a indicação do número do processo administrativo onde foi apurada a dívida, é imprescindível à validade do título executivo. Ressalte-se que o ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade do título. b) Decadência e prescrição; Por conseguinte, verifico que os créditos consolidados na CDA n. 80.6.04.097083-37 foram constituídos em 22/07/2004 quando da formalização de termo de confissão espontânea pelo contribuinte e se referem a débitos apurados no período de 07/1998 a 01/2000. Constituídos somente em 2004, pela regra do art. 173, inciso I do CTN, é de se concluir que os débitos relativos a fatos geradores ocorridos no período de 07/1998 a 06/1999 foram acometidos pela decadência do direito de a Fazenda Pública lançar seus créditos. Quanto à CDA n. 80.7.04.025485-01 aplica-se o mesmo raciocínio. Constituídos em 22/07/2004, os débitos relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 02/1997 a 06/1999 também decaíram. Adiante, com o lançamento, inicia-se o quinquênio legal para a cobrança dos créditos pela Fazenda Pública, nos termos do art. 174 do CTN. Distribuída em 08/04/2005, o despacho citatório na execução fiscal foi proferido em 31/05/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompia pela efetiva citação do devedor. No caso vertente, a empresa foi citada em 18/06/2005 (AR positivo fl. 59) e como os créditos foram constituídos em 22/07/2004, não há o que se falar em prescrição. c) Acréscimos; c.1) Juros; Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível

acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. c.2) Multa de mora; Em relação à multa aplicada, deve ser dito que estão sujeitas à legislação própria de direito público, não cabendo invocar Código de Defesa do Consumidor ou Código Civil para sustentar pleito de minoração (Resp n. 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 4/2/2010). Seguindo jurisprudência da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, a multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. De sua face, quanto à alegada violação ao princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos (ApelReex 1017454. Des Fed Nery Junior. DJF3 em 13.07.2012 - foi grifado). Em mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, asseverando que tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco (AC 1028198. Des Fed Cotrim Guimarães. DJF3 em 14.06.2012). Assim, perfilho-me à orientação esposada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não acolho a pretensão da Embargante de redução da multa por eventual violação ao princípio da vedação do não confisco, considerando cingir-se este último somente a tributos. Por derradeiro, vale transcrição de lição de Hugo de Brito Machado: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65. c.3) Cobrança cumulativa de juros e multa de mora; Os fundamentos legais que embasam o cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido, estão devidamente descritos na CDA. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária. A jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Por fim, saliente-se que a multa exigida no caso em tela - a ordem de 75%, prevista no art. 44, inciso I da Lei n. 9.430/96 (multa de lançamento ex officio) já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário e a sua exigibilidade já foi assentada como legítima. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430 /96. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a taxa Selic na composição do débito tributário. Nos termos da AgRg nos EDcl no REsp 1215776, a imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430 /96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso. (Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 13/05/2011). Consoante REsp 983.561/PR, É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430 /1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009). Apelação a que se nega provimento. (AC 00230161220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015) Nestes termos, verifico que a fundamentação legal dos acréscimos em cobrança, indicados na CDA, estão em consonância com a legislação e, portanto, entendo que a dívida cobrada é hígida e certa. d) Encargo do Decreto-lei n. 1.025/69; A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000062-42.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007731-54.2012.403.6128) COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA (SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Ante a alegação de litispendência, promova a EMBARGANTE, no prazo de 10 (dez) dias, juntada de cópias das iniciais relacionadas. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000222-67.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-82.2015.403.6128) REFORJET LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X EDUARDO BONFA GAIDO X EDIMUNDO BONFA GAIDO X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Reforjet Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na FGSP 200103939. A Embargante sustenta nulidade da CDA por não conter a indicação dos nomes dos trabalhadores aos quais se refere a dívida. Argumenta que a ausência destas informações prejudica a aferição de eventuais cobranças em duplicidade. Alega que a multa moratória é inexigível do falido e que os juros de mora são exigíveis somente se comportar o ativo da massa. Por fim, se insurge contra a exigência do encargo de 10% previsto nas Leis n. 8.036/90 e 8.844/94. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 33/38. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). A individualização dos beneficiários do FGTS não é requisito a se constar na Certidão da Dívida Ativa e tampouco obsta o andamento da execução fiscal. Aliás, a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos ao FGTS e de seus beneficiários é ônus do próprio empregador no momento do recolhimento da contribuição. A inteligência já era compilada na Súmula nº 181 do TFR: SÚMULA Nº 181 - TFR - DJ DE 07/10/1985 Enunciado Cabe ao empregador, e não ao bnh ou iapas, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao fgts. Data do Julgamento: 01/10/1985 Data da Publicação: 07/10/1985 No caso em tela, a Embargante não logrou suscitar qualquer impedimento ou obstáculo à obtenção de cópia do processo administrativo que originou a cobrança. Ressalte-se que o ônus de desconstituir o título executivo incumbe à Executada que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Por conseguinte, a decretação da falência da Executada se deu em 30/10/2000, sob a égide, portanto, do Decreto-lei n. 7.661/45. Consoante disposto nas Súmulas 192 e 565 do STF, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45, na execução fiscal movida contra a massa falida não há a incidência de multa moratória. Quanto à exigência de juros de mora, o art. 26 do Decreto-lei 7.661/45 estabelece que não são exigíveis da massa falida os juros quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Ou seja, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo da massa. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA INSCRITA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS. 1. A Certidão de Dívida Inscrita apresenta todos os requisitos obrigatórios previstos nos arts. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional. 2. O título executivo goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. 3. É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando a existência de vício formal ou que o crédito nele inscrito seja indevido. 4. Não há que se falar em nulidade pela ausência de individualização dos beneficiários do FGTS na Certidão de Dívida Inscrita, tendo em vista que esse encargo é do empregador (Súmula 181 do extinto Tribunal Federal de Recursos). 5. Inexigibilidade das multas fiscais à massa falida, sejam elas de natureza penal ou administrativa. Súmulas nº 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. 6. O art. 26 do Decreto-lei 7.661/45 estabelece que não são exigíveis da massa falida os juros quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00530987020084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) Por fim, o encargo legal de 10% previsto na Lei n. 9.964/2000 e exigido nas execuções fiscais de dívidas do FGTS equipara-se àquele exigido nas execuções fiscais da Fazenda Nacional previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Trata-se de verba destinada ao custeio de despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que este encargo é exigível das massas falidas: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - MULTA E JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEL A INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1.025/96. INCLUSÃO DO ENCARGO PREVITO NA LEI N.9.964 NA CDA. EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS RECÍPROCOS - APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa II Os juros de mora são devidos pelo falido até a decretação da falência e, no caso de ter sido o ativo apurado suficiente para o pagamento do principal, também correm os juros contra a massa falida, nos termos do art. 26 da Lei de Falência. III. No caso dos autos, porém, a discussão acerca da comprovação acerca da suficiência de recursos da massa falida, deve ser feita nos autos próprios. IV. No que tange à verba honorária, a restrição prevista no artigo 208, 2º, do Decreto-lei nº 7.661/45, que impede a cobrança de honorários advocatícios da massa falida, é aplicável tão-somente aos processos falimentares. 3. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incide o encargo previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.844/94, incluído pela Lei nº 9.467/97 e, posteriormente, alterado pela Lei nº 9.964/00, visando ressarcir as despesas para a cobrança judicial da dívida, incluindo as de sucumbência. V. Apelação improvida. (AC 00065826720044036107, JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2011) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de declarar que não serão exigíveis da massa falida os juros caso o seu ativo apurado não baste para o pagamento do principal, bem como para que sejam excluídas do crédito executado as multas moratórias. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Jundiaí, 13 de janeiro de 2016.

0000224-37.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-52.2015.403.6128) REFORJET LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X EDUARDO BONFA GAIDO X EDIMUNDO BONFA GAIDO X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INTIME-SE a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0002500-41.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014390-11.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LEONCIO MECCATTI(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem

as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003317-08.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-45.2012.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003469-56.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008442-59.2012.403.6128) LUIS FRANCISCO LEAL POLITO(SP334133 - CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO E SP325579 - CAROLINA MOURA DA SILVA E SP336573 - SANTIAGO MORELATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005053-61.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-16.2015.403.6128) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

Ratifico os atos processuais anteriores. Traslade-se cópia da sentença (fls. 100/102), do acórdão (fl. 261 e v.) e certidão de trânsito em julgado (fl. 285) aos autos principais. Intime-se o Embargante para que se manifeste sobre o acórdão e a sentença transitada em julgado, requerendo o que de direito. Manifeste-se, ainda, sobre os depósitos complementares realizados nestes autos de embargos à execução fiscal, haja vista o levantamento de fl. 68 da EF. Após, conclusos. Jundiaí, 20 de janeiro de 2016.

0005292-65.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-59.2012.403.6128) ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005293-50.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-25.2012.403.6128) ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005294-35.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010487-71.2013.403.6105) ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005295-20.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-46.2013.403.6105) ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006736-36.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016780-51.2014.403.6128) FAST-TOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP350878 - RICARDO FERNANDES FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A matéria deduzida nos embargos se restringe à prescrição e decadência do crédito tributário. De outra parte, não ocorreu a formalização da penhora, já que o bem oferecido pela embargante, nos autos principais, foi rejeitado pela embargada (fls. 32 - verso). Por estes fundamentos, converto estes embargos à execução em exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos à SEDI, para cancelamento da distribuição e posterior protocolo na execução fiscal nº 0016780-51.2014.4.03.6128, trasladando-se cópia desta decisão e certificando-se naquele feito. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011267-05.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011264-50.2014.403.6128) NELSON TECK(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença.Nelson Teck, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da União Federal, objetivando a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal n. 00112645020144036128.Regularmente processado, o feito executivo foi extinto, nesta data, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC..Em razão da extinção da ação principal, os embargos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Com a extinção da execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013176-82.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013175-97.2014.403.6128) ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência oposta por ATB S/A Artefatos Técnicos de Borracha em face da União Federal com o objetivo de afastar a competência deste Juízo Federal para processar a Execução Fiscal n. 00131759720144036128 ajuizada em seu desfavor.A excipiente alega questão prejudicial externa que consiste na conexão da execução fiscal com a Ação Anulatória n. 2007.61.05.011514-1 que tramita perante a 7ª Vara Federal de Campinas/SP. Requer a suspensão da execução e a imediata remessa dos autos àquele Juízo.A União apresentou sua impugnação às fls. 61/68, sustentando que a ação ordinária foi ajuizada posteriormente à execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.Recebo os autos em redistribuição.É cediço que inexistente conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir. Neste sentido, o seguinte julgado: TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG nº 2000.04.1072367-5 Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, julg. 05/09/00, DJU 27/09/00. Acrescente-se, nesse diapasão, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que (...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...) (Quarta Turma, ROMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 07/11/89, DJU 11/12/89, p. 18140) e (...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...) (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j.18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11505). Especificamente quanto à alegação de prejudicialidade externa, o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, 1º, do Código de Processo Civil, e 38 da Lei 6.830/80. Este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado.Por fim, saliento que não houve comprovação de garantia ou depósito efetuado nos autos da ação ordinária, que servisse de garantia ao juízo da execução e induzisse qualquer conexão entre as ações.Em razão do exposto, não havendo causa que justifique a reunião dos processos, fica reafirmada a competência deste Juízo para processar e julgar a EF n. 00131759720144036128.Portanto, REJEITO a exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes.Intime-se.Jundiaí, 27 de janeiro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0000733-07.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA SANGED PORTELLA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - 3ª Região, em face de Luciana Sanged Portella, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 1448.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 30/31).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos. Custas recolhida.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 11 de janeiro de 2016.

0003243-56.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP280746 - FABRÍCIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

Cota de fl. 26v.: A Fazenda Nacional recusou o bem oferecido à penhora pelo executado sob o argumento de que o imóvel indicado já fora ofertado à penhora em outros feitos e que a respectiva matrícula foi cancelada em fevereiro de 2002 (fls. 27 e v.).Ao indicar à penhora bem imóvel com matrícula cancelada o executado agiu de forma temerária no processo, de modo que deve ser condenado como ligante de má-fé.Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)Desta forma, condeno-o ao pagamento da multa prevista no artigo 18 do CPC, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.Indefiro o pedido de apensamento desta execução à EF n. 0002314-23.2012.403.6128 porquanto aquela ação tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP.Intime-se.Dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito.Jundiaí, 07 de janeiro de 2016.

0003699-06.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X M. C. FERNANDES TRANSPORTES - ME

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo

manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004276-81.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X FUNILARIA E PINTURA S.S. LTDA - ME X BENEDITO MAURO DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Funilaria e Pintura S. S. Ltda. - ME e outro., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.09.004200-33. A execução fiscal foi ajuizada em 21/11/2011 e o despacho citatório foi proferido em 28/07/2014 (fl. 51). Até a presente data a Executada não foi citada. Na data de 31/07/2003, a Executada aderiu ao parcelamento PAES, o que foi rescindido em 29/11/2005. Em 11/09/2006 houve novo pedido, que restou não validado por falta de pagamento da primeira parcela. Instada a se manifestar, a Exequeute informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 80/81). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos tributários relativos ao período de apuração/exercício de 2000, 2001, 2002 e 2003. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A presente execução fiscal foi ajuizada em 21/11/2011, com despacho citatório proferido em 28/07/2011, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (21/11/2011) o prazo prescricional já havia se consumado cinco anos após a adesão do parcelamento não validado (11/09/2006). É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 12 de janeiro de 2016.

0005587-10.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP168351 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional, em face de Casti Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.6.06.012143-20, 80.6.08.103872-01 e 80.6.11.078735-89. Regularmente processado, a Exequeute requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 185). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora nos autos. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 15 de janeiro de 2016.

0007241-32.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIO DOS REIS MASSARONI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de Mário dos Reis Massaroni, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 240002/10 e 240003/10. Regularmente processado, a Exequeute requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 58/59). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiaí, 18 de janeiro de 2016.

0010026-64.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TERESA DORO BRAGA

Fls. 39/44: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequeute em face da sentença de fls. 34/35, que extinguiu o feito ante o reconhecimento da prescrição, ao argumento de que há contradição no julgado. A Exequeute pugna pela modificação da sentença esclarecendo que os créditos foram objeto de parcelamento e, portanto, houve a interrupção do prazo prescricional. Decido. Dados os esclarecimentos prestados, ACOLHO os presentes embargos de declaração e REVOGO a sentença de fls. 34/35. Prossiga-se a execução fiscal, cumprindo-se o

despacho de fl. 33.Jundiaí, 12 de janeiro de 2016.

0006832-91.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X ANSER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006964-51.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL)

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, abra-se vista dos autos à Exequente para que informe sobre a situação da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, conclusos.Jundiaí, 12 de janeiro de 2016.

0007411-39.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fls. 106 e v.: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da sentença de fls. 100/101, por meio do qual sustenta haver omissão no julgado quanto ao transcurso de cinco anos após o encerramento da falência para extinção das obrigações do falido.Não vislumbro a omissão apontada. Os artigos 158, inciso III da Lei n. 11.101/2005 e 135, inciso III do Decreto-lei n. 7.661/45 foram mencionados na fundamentação a fim de corroborar o entendimento de que o encerramento da falência importa na inutilidade da execução fiscal. Aproveito para transcrever ementa de recente julgado do TRF3 que consolidou o entendimento no sentido de que, na hipótese dos autos, a execução deve ser extinta.PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO.- Matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito.- Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.- O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN.- Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens.- Apelação improvida. (AC 00700977920034036182, rel. Des. Fed. Monica Nobre, TRF3, Quarta Turma, e-DJF 29/05/2015).Não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos.Intime-se.Jundiaí, 12 de janeiro de 2016.

0008073-03.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALUMINIO FUJI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

000537-66.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IDEAL STANDARD WABCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Fls. 186, 188/214: Intime-se a Executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os esclarecimentos da Fazenda Nacional acerca da apólice de seguro garantia.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a contar no polo passivo Trane do Brasil Indústria e Comércio de produtos para Condicionamento de Ar Ltda. (CNPJ n. 62.208.418/0001-46), conforme requerido pela Exequente (fl. 150).Oportunamente, conclusos.

0002543-46.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X AQUILEIA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI)

Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados anteriormente.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Aquileia Serviços Industriais, Randburg Investment SA, Aldo Almeida Nunes, Lillian Eusébio Martins Paiva e Renato Andrade Rocha objetivando a satisfação dos créditos consolidados na CDA n. 60.181.445-2.A presente execução fiscal foi ajuizada em 06/07/2010, época em que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos e ensejou a inclusão automática dos representantes legais da executada principal no polo passivo desta ação.Este artigo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII) e, posteriormente, reconhecida a sua inconstitucionalidade em 09/02/2011 quando do julgamento do RE n. 562.276/PR com repercussão geral.Não obstante, no presente caso, há indícios de dissolução irregular da executada. Preconiza a Súmula 435 do STJ:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Da cópia da Ficha Cadastral da empresa acostada aos autos dos Embargos à execução fiscal n. 00025443120134036128, verifico que à época dos fatos geradores dos débitos em cobrança - 04/2001 a 01/2003, os sócios com poderes de administração na sociedade eram Renato Andrade Rocha (até 25/04/2002), Lillian Eusebio Martins Paiva (a partir de 25/04/2002) e Randburg Investment S/A (por todo o período da dívida).Nestes termos, a certidão de fl. 28 não deixa dúvidas de que há motivo para o redirecionamento da execução tão somente a estas pessoas acima indicadas. Em razão do exposto, determino a exclusão do polo passivo desta execução do sócio Aldo Almeida Nunes, devendo permanecer somente Renato Andrade Rocha, Lillian Eusebio Martins Paiva e Randburg Investment S/A.Reafirmada a legitimidade passiva dos sócios nos

termos da fundamentação, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Ao SEDI para inclusão dos sócios Renato Andrade Rocha, Lillian Eusebio Martins Paiva e Randburg Investment S/A na autuação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se. Jundiaí-SP, 14 de janeiro de 2016.

0003278-79.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE FRANCISCO PINTO

Fls. 27/47: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da sentença de fls. 22/23, que extinguiu o feito ante o reconhecimento da prescrição, ao argumento de que há omissão no julgado. A Exequente pugna pela modificação da sentença esclarecendo que os créditos foram objeto de parcelamento e, portanto, houve a interrupção do prazo prescricional. Decido. Dados os esclarecimentos prestados, ACOLHO os presentes embargos de declaração e REVOGO a sentença de fls. 22/23. Prossiga-se a execução fiscal, cumprindo-se o despacho de fl. 21. Jundiaí, 12 de janeiro de 2016.

0003659-87.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JEFFS MANIPULACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP

Fls. 41/47: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 36/37, que declarou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC reconhecendo ocorrência de prescrição. A embargante esclareceu que os créditos foram constituídos quando da entrega da declaração pelo contribuinte, que ocorreu em 23/05/2003 e informou que a empresa executada aderiu ao parcelamento especial do Simples Nacional em 2007 e a benesse foi rescindida em 06/11/2006. Decido. Consoante as informações prestadas pela Exequente, acolho os presentes embargos de declaração a fim de REVOGAR a sentença de fls. 36/37, por constatar a não consumação da prescrição no caso em tela. Prossiga-se a execução fiscal. Fls. 29/35: Ao teor da Súmula 414 do STJ, defiro o pedido de citação da Executada por edital. Cumpra-se. Por conseguinte, dispõe a Súmula 435 do e. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso vertente, em diligência, o Oficial de Justiça verificou que a executada não está mais estabelecida no local (fl. 25v.); fato este que enseja a presunção de dissolução irregular da empresa. Neste sentido, confira-se recente julgado do e. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. 1. Agravo de instrumento contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada. 2. Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. 3. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte do sócio que exercia a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010; EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010. 4. No caso concreto, verifico que, na tentativa de cumprimento do mandado de intimação da penhora do faturamento, o Oficial de Justiça lavrou certidão (fl. 75) no sentido de não ter localizado a empresa executada nem seu representante legal no endereço mais recente registrado na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 89/90), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular. Conforme referido documento, HEE HWA LEE e SOONG AE IM ocupavam cargos de sócios-administradores, assinando pela empresa, à época em que foi constatada a dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra eles. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00250548920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) Não obstante a presunção de dissolução irregular da executada principal estar caracterizada neste caso, para que a responsabilização pessoal dos sócios seja autorizada deve haver comprovação nos autos de que as pessoas indicadas pela Exequente exerciam, à época do fato gerador das exações em cobrança, poderes de gerência na sociedade empresária. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS SÓCIOS INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da empresa executada em razão da dissolução irregular desta a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador. 2. É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. 3. A atribuição da responsabilidade tributária aos sócios exige ainda, mesmo na hipótese de encerramento irregular, além da prova de que administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução, seja também demonstrado que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação. 4. Não havendo prova de que o sócio compunha a sociedade à época da dissolução, e, também, por ocasião do fato gerador do tributo, inviável a sua responsabilização, conforme é o caso dos autos. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal não provido. (AI 00260618220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Compulsando a ficha cadastral completa da empresa acostada às fls. 32/33, verifico que Elianna Belleza e Marcos Rogeri Viola ingressaram na sociedade em 10/11/1997. Como a CDA n. 80.4.10.004436-47 consolida débitos apurados no período de 06/2002 a 12/2003, ou seja, período este em que os sócios indicados respondiam pela sociedade como sócios e administradores, DEFIRO o pedido de redirecionamento desta execução fiscal e determino a inclusão dos sócios Elianna Belleza e Marcos Rogeri Viola no polo passivo desta execução. Ao SEDI para inclusão na autuação. Após, citem-se nos endereços de fl. 29v. Cite-se a empresa executada por edital. Jundiaí, 07 de janeiro de 2016.

0003761-12.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GTS THIELMANN DO BRASIL LTDA(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de GTS THIELMANN DO BRASIL LTDA, objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs n. FGSP200800788 e C SSP200800789. Despacho citatório proferido em 24/07/2008. Regularmente processado, à fl. 48 a Exequente informou o pagamento da dívida e às fls. 49/57 que o Executado indique os nomes dos empregados beneficiados, os respectivos CPFs e os valores correspondentes ao FGTS de cada um. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. INDEFIRO o pedido de intimação do Executado para individualização dos empregados com relação ao recolhimento realizado porquanto este pedido não está albergado pelo objeto da lide nem compõe os fins a que este processo se destina. A questão da individualização concerne à União e à CEF e entre elas deve ser resolvida. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 01 de fevereiro de 2016.

0004033-06.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUIS FERNANDO DO PRADO TRANSPORTES - EPP (SP320475 - RODRIGO BOCANERA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs. 80.2.13.000728-28, 80.6.13.002096-60, 80.6.13.002097-41 e 80.7.13.001244-92. O despacho de citação foi proferido em 21/08/2014 (fl. 94). Regularmente processado, o Executado se manifestou às fls. 108/122 informando que ajuizou a Ação Declaratória n. 0004482-90.2015.403.6128 e requereu o recolhimento de todo e qualquer mandado de penhora expedido e ordem de bloqueio deferido nos presentes autos. Decido. É cediço que inexistente conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir. Neste sentido, o seguinte julgado: TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n.º 2000.04.1072367-5 Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, julg. 05/09/00, DJU 27/09/00. Acrescente-se, nesse diapasão, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que (...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...) (Quarta Turma, ROMS n.º 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 07/11/89, DJU 11/12/89, p. 18140) e (...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...) (Primeira Turma, RESP n.º 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j. 18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11505). O ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução, conforme se dessume dos artigos 585, 1º, do Código de Processo Civil, e 38 da Lei 6.830/80. Este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. Em consulta ao sistema processual, verifiquei que o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da Ação Declaratória n. 0004482-90.2015.403.6128 foi indeferido em 15/09/2015 (extrato juntado a seguir). Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de sobrestamento da execução fiscal, bem como o apensamento da ação declaratória a estes autos executivos. Fls. 123/143: Defiro o pedido de bloqueio dos veículos indicados. Proceda-se via sistema RENAJUD. Com relação aos veículos a seguir relacionados, positivo o bloqueio, oficie-se a 24ª CIRETRAN para que comunique ao agente fiduciário das alienações formalizadas pelo Executado, os bloqueios. - VW Saveiro 1.6 CS, placa EYC8295, 2012;- VW Saveiro 1.6 CS, placa EYC8143, 2012;- GM Montana Conquest, placa DQE4253, 2012;- IM Benz 313 CDI, placa DQE5239, 2006; Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens. Intime-se. Jundiaí, 01 de fevereiro de 2016.

0004546-71.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CECILIA DA CUNHA (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Cecília da Cunha, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n.º 012774/2004 e 026753/2004. Em 31/10/2005 foi proferido despacho citatório (fl. 10) e a Executada não foi citada até a presente data. Em 06/03/2009 os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl. 22). Instada a se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 27), a Exequente manteve-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, após o despacho que ordenou o arquivamento provisório dos autos, a Exequente nada mais requereu, e desde 06/03/2009 a presente execução permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do

processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 18 de janeiro de 2016.

0004842-93.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE FRANCISCO ROSSATTI SCHMITD

Fls. 49/50: requerimento de desbloqueio de ativos financeiros constritos pelo sistema BacenJud.Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 649, inciso IV, do CPC). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, a impenhorabilidade de proventos ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária de executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio.No caso, a ordem de bloqueio foi efetivada em 22/09/2011, no valor de R\$ 937,06 (extrato fls. 46/47). No mês em questão, foi creditada na conta do executado apenas o seu benefício previdenciário, no dia 01/09/2011, conforme extrato bancário de fls. 52.Estando, portanto, os valores constritos acobertados pela impenhorabilidade, DEFIRO o desbloqueio dos ativos financeiros do executado.Entretanto, tendo a ordem emanado do Juízo Estadual, o sistema Bacenjud apenas aceita o desbloqueio pela mesma autoridade. Oficie-se com urgência para tanto, com cópia desta decisão e do extrato BacenJud de fls. 46.Cumpra-se. Após, dê-se vista ao exequente.Jundiaí, 19 de outubro de 2015.

0005048-10.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DJALMA BUCK(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, contra Djalma Buck, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 000334/2005, 000713/2006 e 023578/2006.Regularmente processado, à fl. 26 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 18 de janeiro de 2016.

0005196-21.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROSANDREA OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Rosandrea Oliveira objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 010872/2004 e 026286/2004.Em 16/08/2005 foi proferido despacho citatório (fl. 10) e a Executada não foi citada até a presente data.Em 03/05/2010 os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl. 26). Instada a se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 30), a Exequente manteve-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso vertente, após o despacho que ordenou o arquivamento provisório dos autos, a Exequente nada mais requereu, e desde 03/05/2010 a presente execução permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de

ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 01 de fevereiro de 2016.

0005886-50.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON COELHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Nelson Coelho, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 45670/03, 45671/03, 20257/04, 2006/006420, 2007/006317, 2007/031425 e 2008/006083.Em 11/12/2008 foi proferido despacho citatório (fl. 18) e a Executada não foi citada até a presente data.Em 02/12/2009 os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl. 26). Instada a se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a Exequente manteve-se inerte (fl. 41). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso vertente, após o despacho que ordenou o arquivamento provisório dos autos, a Exequente nada mais requereu, e desde 02/12/2009 a presente execução permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem

penhora nos autos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 07 de janeiro de 2016.

0005975-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDWARD EVARISTO VERDI CUNHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Edward Evaristo Verdi Cunha, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 2006/003271, 2007/003225, 2007/029182, 2008/003064 e 2009/002803.Em 05/10/2009 foi proferido despacho citatório (fl. 16) e a Executada não foi citada até a presente data.Em 22/10/2010 os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl. 21). Instada a se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a Exequite manteve-se inerte (fl. 35). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso vertente, após o despacho que ordenou o arquivamento provisório dos autos, a Exequite nada mais requereu, e desde 22/10/2010 a presente execução permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 07 de janeiro de 2016.

0006579-34.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X LUIZ CARLOS MANTOVANI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de Luiz Carlos Mantovani, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 64751/04, 64752/04, 64753/04, 64754/04, 64755/04, 64756/04, 64757/04, 64758/04, 64759/04, 64760/04, 64761/04, 64762/04 e 64763/04.Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 44).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa

0007336-28.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Fls. 53/73: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado nos autos da presente execução fiscal, por meio da qual pretende a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.2.04.046703-91, 80.2.06.038223-37, 80.6.06.094252-58 e 80.7.06.020931-17 ao argumento de consumação da prescrição. Em manifestação (fls. 79/83), a Fazenda Nacional informou o cancelamento da CDA n. 80.2.04.046703-91. Quanto às demais inscrições, requereu o sobrestamento do feito em razão de o Executado ter optado por parcelamento.É o relatório. Decido.- CDAs 80.2.06.038223-37, 80.6.06.094252-58 e 80.7.06.020931-17;Por se tratar de questão de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer fase processual, passo à análise da prescrição aventada em sede de exceção de pré-executividade, independentemente de reiteração das razões pelo Executado após ter aderido ao parcelamento.Os créditos tributários foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 2003/2004.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravamento regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Como a Exequeute deixou de indicar a data da efetiva entrega das declarações pelo contribuinte, devem ser consideradas as datas dos vencimentos como marcos constitutivos dos créditos.A execução fiscal foi inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual em 30/05/2007 e o despacho citatório foi proferido em 29/06/2007 (fl. 50). Dispõe a Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Nos termos da redação do art. 174, inciso I do CTN, o despacho citatório interrompe o prazo prescricional.Em interpretação conjunta com o disposto no art. 219, 1º do CPC, é de se verificar que a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação - 30/05/2007. Logo, conclui-se que não ocorreu a prescrição dos tributos em cobrança.Prossiga-se a execução fiscal.Fl. 94/97: Expeça-se mandado de livre penhora e constatação de funcionamento, a ser cumprido no endereço indicado pela Exequeute.Cumpra-se. Intimem-se.Jundiaí, 01 de fevereiro de 2016.

0008532-33.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X P E P REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de P e P Representações S/C Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80. 6.99.035656-69.Em 09/10/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 10) e o Executado não foi citado até a presente data.Em 28/02/2008, a Exequeute requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00. (fl. 18).Instada a se manifestar, a Exequeute informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 22).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequeute postulou sucessivos pedidos de sobrestamento/arquivamento do feito, e desde 28/08/2008 a presente execução permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequeute seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou

interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 15 de janeiro de 2016.

0009156-82.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X VALDIVINA PAYAO SILVA

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional em 24/11/1986 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, objetivando satisfação de crédito com valor original de R\$ 112,11. Em diversas ocasiões, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 2 da Lei n. 6.830/80. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De plano, constata-se que o valor da execução é irrisório, até mesmo inferior ao dispêndio necessário à sua satisfação, mesmo no caso de êxito. Apesar de à época do ajuizamento não haver impedimento legal para tanto, alterações legislativas posteriores vedaram a execução de quantia ínfima, tendo inclusive a Portaria 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, determinado que o débito inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) sequer fosse inscrito em dívida ativa. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 12 de janeiro de 2016.

0009854-88.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PLAST PARK INDUSTRIA E COM DE ART DE PLASTICOS LTDA - ME

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001252-74.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RJ MEERSON & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face RJ Meerson & Cia Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.99.027896-10. Em 25/09/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 12) e a Executada foi citada em 05/02/2003. Em 23/01/2009, a Exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição em razão do baixo valor do débito, o que foi deferido em 26/11/2009 (fl. 45). Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 50). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação do executado, a Exequente postulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito (fls. 42/42 e 46), e, desde 2009, a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 07 de janeiro de 2016.

0001846-88.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MAGAZINE ADANIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Magazine Adania Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.03.023861-47, 80.6.03.065880-29, 80.6.03.065881-00, 80.6.04.040301-70, 80.6.04.090390-79, 80.7.02.024669-00, 80.7.04.010853-62 e 80.7.04.023572-42. A execução fiscal foi ajuizada em 28/03/2006 e o despacho citatório foi proferido em 09/06/2006 (fl. 56). Até a presente data a Executada não foi citada. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e apresentou as datas das entregas das declarações (fl. 91 e 94). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos tributários relativos ao período de apuração/exercício de 1998 e 1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas das entregas das declarações dos débitos consolidados nas CDAs exequendas ocorreram no período de 1995 a 2000 (fl. 94). A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/03/2006, com despacho citatório proferido em 09/06/2006, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (23/03/2010) o prazo prescricional já havia se consumado cinco anos após a constituição do crédito tributário. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí/SP, 18 de janeiro de 2016.

0005648-94.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MAB MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Fls. 166 e v.: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da sentença de fls. 159/160, por meio do qual sustenta haver omissão no julgado quanto ao transcurso de cinco anos após o encerramento da falência para extinção das obrigações do falido. Não vislumbro a omissão apontada. Os artigos 158, inciso III da Lei n. 11.101/2005 e 135, inciso III do Decreto-lei n. 7.661/45 foram mencionados na fundamentação a fim de corroborar o entendimento de que o encerramento da falência importa na inutilidade da execução fiscal. Aproveito para transcrever ementa de recente julgado do TRF3 que consolidou o entendimento no sentido de que, na hipótese dos autos, a execução deve ser extinta: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO.- Matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito.- Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.- O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o

redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN.- Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens.- Apelação improvida. (AC 00700977920034036182, rel. Des. Fed. Monica Nobre, TRF3, Quarta Turma, e-DJF 29/05/2015). Não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intime-se. Jundiaí, 12 de janeiro de 2016.

0008354-50.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SELMA CRISTINA SOARES DE SOUZA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009573-98.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X KETHER MAQUINAS COMERCIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Kether Máquinas Comercial Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.062883-84. Em 12/08/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 11) e a Executada não foi citada até a presente data. Em 02/06/2005, a Exequirente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição em razão do valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00. Instada a se manifestar, a Exequirente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 29). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequirente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 02/06/2005 a presente execução permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequirente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequirente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequirente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí/SP, 18 de janeiro de 2016.

0009586-97.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria Textil Sacotex S.A - massa falida, objetivando a extinção da execução fiscal apenso (CDA n. 80 7 02 017487-83), em vista da prescrição do crédito em cobro ou, subsidiariamente, a exclusão da multa moratória e o recálculo dos juros, em vista da falência da empresa. Em síntese, a embargante sustenta que o crédito foi constituído mediante auto de infração, em 23/09/1993, tendo sido ajuizada a ação em 13/02/2003, com citação válida apenas em 16/05/2011, quando já prescrito o direito. Impugnação às fls. 53/54. Regulamento processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído por auto de infração lavrado em 23/09/1993, permanecendo sua exigibilidade suspensa durante o curso do processo administrativo fiscal, o qual deixou de tramitar em 13/09/1994, quando noticiada a existência de uma ação judicial (Processo n. 93.0026258-0) em trâmite na Subseção Judiciária de São Paulo. Eis o teor da decisão proferida na via administrativa: Recebo a petição de fls. 66 a 75, por tempestiva, porém, face aos fundamentos acima expostos, deixo de apreciar o mérito e determino a remessa do presente à DRF/Campinas/SP, para ciência à interessada e demais providências tendentes ao prosseguimento da cobrança, salvo se o crédito estiver com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN. (fl. 67). Consta, outrossim, que a referida ação declaratória encerrou-se em 08/10/1996, conforme informações de fls.

71/72, voltando a correr, de imediato, o curso do prazo de prescrição. Todavia, apenas em 06/08/2002, QUANDO JÁ PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, os autos foram remetidos à PFN para inscrição em dívida ativa. Ora, cessada a causa suspensiva, a prescrição retoma automaticamente seu curso. Assim, não procede a alegação pela qual a prescrição estaria suspensa até o ano de 2002, uma vez que desde 08/10/1996 a Fazenda Nacional poderia tomar providências tendentes à cobrança do crédito, o que não fez por sua própria desídia. A presente execução fiscal foi, então, ajuizada em 13/02/2003, com despacho citatório proferido em 26/02/2003 (fl. 26 - execução), e a citação do executado somente se consumou em 16/05/2011, mais de 10 (anos) após a retomada do prazo prescricional. Por outro lado, a decretação da falência não impede o ajuizamento ou a tramitação da execução fiscal, nem influencia a apuração da prescrição, uma vez que a Fazenda Pública possui, no tocante à cobrança de seus créditos, juízo e demanda regidos por legislação específica. Diante do exposto, reconheço a prescrição dos créditos consolidados na CDA n. 80 7 02 017487-83 e julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, na forma do art. 269, inciso I do CPC, declarando extinta a execução fiscal 0009586-97.2014.403.6128 Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Após, arquivem-se estes embargos bem como a execução fiscal, com baixa na distribuição. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Jundiá, 05 de novembro de 2015.

0009878-82.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada UNIÃO FEDERAL, em face de ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA JUNDIAIENSE, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 55.769.268-7. Regularmente processado, a União noticiou a quitação da dívida executada (fls. 202/203). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Declaro insubsistente a penhora de fl. 43. Expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Jundiá, instruindo-o com cópia das fls. 138/140. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiá, 20 de janeiro de 2016.

0011264-50.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NELSON TECK E CONFECOES WALTECK LTDA(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional em 04/05/1973 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá, objetivando satisfação de crédito com valor original de R\$ 659,75. Em diversas ocasiões, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 2 da Lei n. 6.830/80. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De plano, constata-se que o valor da execução é irrisório, até mesmo inferior ao dispêndio necessário à sua satisfação, mesmo no caso de êxito. Apesar de à época do ajuizamento não haver impedimento legal para tanto, alterações legislativas posteriores vedaram a execução de quantia ínfima, tendo inclusive a Portaria 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, determinado que o débito inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) sequer fosse inscrito em dívida ativa. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 15 de dezembro de 2015.

0011266-20.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011264-50.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NELSON TECK E CONFECOES WALTECK LTDA(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional em 13/11/1978 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá, objetivando satisfação de crédito com valor original de R\$ 221,02. Em diversas ocasiões, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 2 da Lei n. 6.830/80. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De plano, constata-se que o valor da execução é irrisório, até mesmo inferior ao dispêndio necessário à sua satisfação, mesmo no caso de êxito. Apesar de à época do ajuizamento não haver impedimento legal para tanto, alterações legislativas posteriores vedaram a execução de quantia ínfima, tendo inclusive a Portaria 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, determinado que o débito inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) sequer fosse inscrito em dívida ativa. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 15 de dezembro de 2015.

0011418-68.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FARMAZEM MEDICAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Farmazen Medicamentos Ltda - Massa Falida, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 80.6.99.035390-72. A ação foi ajuizada em 07/10/1999 e o despacho citatório foi proferido em 25/10/1999. Regularmente processado, foi noticiado o encerramento do processo de falência da Executada pelo síndico da massa falida (fls. 88/90). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 14/04/2010. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implicará na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Declaro insubsistente a penhora de fl. 75, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 18 de janeiro de 2016.

0012490-90.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA

Fls. 215/216: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequirente em face da sentença de fls. 41/v., que extinguiu o feito ante o cancelamento da CDA exequirenda. A Exequirente pugna pela modificação da sentença esclarecendo que a menção ao art. 794, inciso II do CPC no dispositivo sinaliza a remissão da dívida, quando, na realidade, a dívida é objeto de parcelamento e não foi remida. Decido. Dados os esclarecimentos prestados, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de excluir do dispositivo da sentença de fls. 41/v. a referência ao art. 794, inciso II do CPC. Intime-se. Jundiaí, 19 de janeiro de 2016.

0013175-97.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de ATB S/A Artefatos Técnicos de Borracha objetivando a satisfação dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.98.034032-25. As penhoras realizadas nos autos (fls. 29 e 100) recaíram sobre bens de difícil alienação e resultaram em leilões infrutíferos (fls. 66/67). Desta forma, declaro desconstituídas as penhoras, ficando os depositários liberados de seus encargos. Intime-se. Fls. 121/181: A Executada aventa causa de prejudicialidade externa e requer suspensão da execução fiscal em razão de conexão da causa com ação anulatória. Esta questão já foi apreciada por este Juízo, em sede de decisão que rejeitou a Exceção de Incompetência n. 00131768220144036128. Não obstante, saliento que a jurisprudência do C. STJ se consolidou no sentido de que, ainda que caracterizada a conexão com ação anulatória ou declaratória, a execução fiscal somente seria passível de suspensão se o juízo estivesse garantido ou se houvesse depósito na ação cível respectiva (art. 151 do CTN); que não é o caso dos autos. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO-EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual a jurisprudência desta Corte é firme no entender que a exceção fiscal pode ser proposta mesmo ante o ajuizamento de qualquer ação onde se discute o débito. Só é possível a suspensão da execução mediante o ajuizamento de ação anulatória se acompanhada de depósito integral e em dinheiro, consoante previsto na Súmula 112/STJ, e consoante a leitura integrada dos artigos 38 da Lei nº 6.830/80 e 151, II, do CTN. 2. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações. 3. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas. 4. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequirendo (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006). 5. A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN (REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005). 6. A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum (REsp nº 407299/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004). 7. In casu, não restou comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal. 8. Precedentes

das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 9. Recurso especial não-provido. (STJ - RESP 200600667836 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 834028, Relator José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:30/06/2006 PG:00200). Acrescente-se os seguintes entendimentos:(...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...) (Quarta Turma, ROMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 07/11/89, DJU 11/12/89, p. 18140) (...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...) (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j.18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11505). Assim, quanto à alegação de prejudicialidade externa, o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, 1º, do Código de Processo Civil, e 38 da Lei 6.830/80. Este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. Fls. 200/205: A Exequite formulou pedido de penhora no rosto dos autos da Ação n. 93.0003744-7 que tramita perante o Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, na qual teria sido expedido precatório em favor da Executada. O pedido foi formulado em 25/03/2010 perante o r. Juízo Estadual, onde estes autos executivos tramitavam. Os autos vieram redistribuídos a esta Justiça Federal sem a apreciação do requerimento. Dado o lapso temporal decorrido, por ora, indefiro o pedido. Outrossim, DEFIRO o pedido de fls. 213/218 e determino o bloqueio de ativos financeiros da Executada por meio do sistema Bacen-Jud, nos termos do art. 655, inciso I do CPC. Protocole-se a ordem no sistema. Após 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, acostando-se aos autos os extratos detalhados da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09 (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Caso reste negativo, dê-se vista a Exequite para dizer em termos de prosseguimento do feito. Jundiaí, 28 de janeiro de 2016.

0013619-33.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., objetivando satisfação de crédito consolidado na CDA n. 80.6.98.058846-46. Em 20/08/2001 (fls. 15/18) a Exequite apresentou a CDA retificada de valor UFIR 310,00 (extrato de fl. 32 - correspondente a R\$ 773,56). Em diversas ocasiões, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De plano, constata-se que o valor da execução é irrisório, até mesmo inferior ao dispêndio necessário à sua satisfação, mesmo no caso de êxito. Apesar de à época do ajuizamento não haver impedimento legal para tanto, alterações legislativas posteriores vedaram a execução de quantia ínfima, tendo inclusive a Portaria 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, determinado que o débito inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) sequer fosse inscrito em dívida ativa. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Declaro insubsistente a penhora de fls. 09, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 01 de fevereiro de 2016.

0013810-78.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SUPERMERCADOS PAZ CELESTIAL LTDA. - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Supermercados Paz Celestial Ltda. - ME objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 31.448-704-2. A ação foi distribuída em 25/01/1996 e o despacho citatório proferido em 29/01/1996 (fl. 02). O Executado foi citado em 15/03/1996 (fl. 22 vº.) e houve penhora (fls. 21, 23 e 24). Designados leilões, não houve arrematação dos bens (fls. 29 e 34). Na data de 24/04/2001 a Exequite requereu a substituição dos bens, o que foi deferido em 18/06/2001. Em 08/05/2009, a Exequite requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 109) e nada mais foi requerido até a presente data. A Exequite informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fl.). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, a Exequite postulou sucessivos pedidos de arquivamento/sobrestamento do feito, e desde 08/05/2009 a presente execução permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que

na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Declaro insubsistente a penhora (fls. 23 e 24) ficando o depositário livre do seu encargo.Oficie-se a 24ª CIRETRAN de Jundiá para que proceda a liberação do veículo de fl. 95.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiá, 13 de janeiro de 2016.

0013935-46.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DTG CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Recebo os autos em redistribuição.Fls. 91/47: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado nos autos da presente execução fiscal, por meio da qual pretende a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.03.056877-32 ao argumento de consumação da prescrição. Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 50/59.Vieram os autos conclusos para apreciação.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1998/1999.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A Exequente comprovou que a declaração que constituiu os créditos em execução foi entregue pelo contribuinte em 13/09/1999 (fl. 59). A execução fiscal foi inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual em 22/10/2003 e o despacho citatório foi proferido em 24/11/2003 (fl. 11). Dispõe a Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Nos termos da redação original do art. 174, inciso I do CTN, a citação do devedor interrompe o prazo prescricional.Em interpretação conjunta com o disposto no art. 219, 1º do CPC, é de se verificar que a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação - 22/10/2003. Logo, conclui-se que não ocorreu a prescrição dos tributos em cobrança.Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.Intimem-se.Jundiá, 29 de janeiro de 2016.

0014379-79.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional, em face de Intermédica Sistema de Saúde S/A, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 31.260.372-0.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 45).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Custas isentas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiá, 26 de janeiro de 2016.

0014380-64.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014379-79.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional, em face de Intermédica Sistema de Saúde S/A, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 31.260.371-1. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 46). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Declaro insubsistente a penhora de fls. 34 e 38, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 26 de janeiro de 2016.

0014381-49.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014379-79.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional, em face de Intermédica Sistema de Saúde S/A, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 31.260.374-6. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 28). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora nos autos. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 26 de janeiro de 2016.

0014382-34.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014379-79.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional, em face de Intermédica Sistema de Saúde S/A, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 31.260.376-2. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 29). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora nos autos. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 26 de janeiro de 2016.

0014481-04.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J B R ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI)

Ratifico os atos processuais anteriores. Segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276, tendo sido, posteriormente, revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). No caso dos autos, a Fazenda Nacional não demonstrou que os sócios da empresa executada tenham, durante a sua gestão, praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato, social ou estatutos. Confira-se o recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Em razão do exposto, determino a exclusão do polo passivo deste feito dos sócios incluídos na CDA n. 32.406.515-9. Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI uma vez que, quando da redistribuição dos autos, os sócios não foram incluídos na autuação. Por conseguinte, com a notícia de parcelamento da dívida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, abra-se vista dos autos à Exequente para que informe sobre a situação da dívida. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 12 de janeiro de 2016.

0015547-19.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICA BRASAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CERÂMICA BRASÃO LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.95.043906-10, referente à exigência de multa por infração trabalhista. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. No caso em apreço, a execução fiscal visa à cobrança de multa aplicada pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal. Com efeito, o STF e o STJ têm decidido que a nova regra de competência, introduzida pelo mencionado dispositivo, só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, como é o caso dos autos. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que

competete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante.(CC 64793/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 263)Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho.Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa o registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí, juntamente com os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00157152120144036128, com nossas homenagens.Intime-se.Jundiaí/SP, 26 de janeiro de 2016.

0015714-36.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICA BRASAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CERÂMICA BRASÃO LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.94.003621-75, referente à exigência de multa por infração trabalhista.Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.No caso em apreço, a execução fiscal visa à cobrança de multa aplicada pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal.Com efeito, o STF e o STJ têm decidido que a nova regra de competência, introduzida pelo mencionado dispositivo, só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, como é o caso dos autos.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante.(CC 64793/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 263)Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho.Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa o registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí, juntamente com os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00157152120144036128, com nossas homenagens.Intime-se.Jundiaí/SP, 26 de janeiro de 2016.

0015734-27.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X CENTER CARNES JUNDIAI LTDA - ME

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO em 04/10/1999 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, objetivando satisfação de crédito com valor original de R\$ 331,48.Em diversas ocasiões, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.De plano, constata-se que o valor da execução é irrisório, até mesmo inferior ao dispêndio necessário à sua satisfação, mesmo no caso de êxito.Apesar de à época do ajuizamento não haver impedimento legal para tanto, alterações legislativas posteriores vedaram a execução de quantia ínfima, tendo inclusive a Portaria 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, determinado que o débito inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) sequer fosse inscrito em dívida ativa.Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem citação e sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 26 de janeiro de 2016.

0000221-82.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REFORJET LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X EDUARDO BONFA GAIDO X EDIMUNDO BONFA GAIDO

Ratifico os atos processuais praticados anteriormente.Fls. 46/47: A penhora no rosto dos autos da falência já foi determinada pelo r. Juízo Estadual à fl. 31, já tendo, inclusive, sido julgados, nesta data, os respectivos embargos à execução opostos pelo síndica da massa (intimação da penhora - fl. 32 e mandado de penhora - fl. 33).Assim, intime-se a Exequente - CEF - para que informe nestes autos a situação do processo falimentar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Jundiaí, 13 de janeiro de 2016.

0000223-52.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REFORJET LTDA X EDUARDO BONFA GAIDO X EDIMUNDO BONFA GAIDO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

INTIME-SE a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

0001756-46.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LAURINDO JESUINO DE FARIA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Laurindo Jesuino de Faria, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.1.14.104523-93.Regularmente processado, à fl. 214 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 971/1146

requeriu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Condenado a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), face ao princípio da causalidade.Sem penhora nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 07 de janeiro de 2016.

0004054-11.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PATRICKS CONVENIENCIA E LANCHONETE LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Patricks Conveniência e Lanchonete Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.12.65518-01, 80.4.13.035008-09 e 80.4.14.11.7356-84.A execução fiscal foi ajuizada em 31/07/2015 e as datas das entregas das declarações se deram em 05/06/2008, 24/03/2009 e 22/03/2010.Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 26).Regularmente processado, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos Simples relativos ao período de apuração/exercício de 2007, 2008 e 2009.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)A presente execução fiscal foi ajuizada em 31/07/2015, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (31/07/2015) o prazo prescricional já havia se consumado cinco anos após a constituição dos créditos tributários (05/06/2008, 24/03/2009 e 22/03/2010).É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário.Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 11 de janeiro de 2016.

0005136-77.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X BEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Bepack Indústria de Embalagens, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 47.004.275-3.Regularmente processado, à fl. 14 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos. Custas isentas.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 18 de janeiro de 2016.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004344-26.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-50.2013.403.6128) LIVING CONSTRUTORA LTDA(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP303400 - BRENNO PAIONE LOUZADA) X ALESSANDRO ROGERIO DE CARVALHO X ADRIANA CECCATO DE CARVALHO(SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO)

Cuida-se de incidente processual de impugnação à gratuidade da Justiça requerida e deferida nos autos principais n. 0000551-50.2013.403.6128.A impugnante, LIVING CONSTRUTORA LTDA, alega que o impugnados não podem ser considerados economicamente hipossuficientes, por terem auferido renda, no ano do ajuizamento da ação, superior à tabela de isenção de imposto de renda.Devidamente intimado, o impugnado ofertou resposta, sustentando que a tabela de isenção de imposto de renda não é critério para afastar a hipossuficiência, e que tem vários dependentes e dívidas, não podendo arcar com as custas processuais sem o comprometimento do sustento de sua família.É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.A assistência judiciária, e a decorrente isenção a custas processuais e a honorários advocatícios, é deferida a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo do sustento seu ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência,

capiteada pela Lei n. 1.060/50, bastando para tanto ao requerente declarar que é pobre na acepção jurídica da palavra. Essa simplificação do procedimento de pedido de assistência judiciária teve por escopo viabilizar a todos o acesso à prestação jurisdicional sem maiores transtornos e, baseando-se no princípio da boa-fé, faz presumir que a afirmação de pobreza jurídica seja verdadeira até prova contrária. É a presunção relativa juris tantum que, contrariamente ao que ocorre com a presunção absoluta juris et de jure, admite prova contrária. É certo que a regra do ônus de provar tanto quanto se alega fica obstado até que a parte adversa apresente elementos que façam pressupor o contrário. Deve-se notar que a circunstância que caracteriza a pobreza jurídica não deve ser tomada por estimativa do que possa ou não acontecer no curso ou no final do processo. É que o pedido de isenção pode ser formulado a qualquer tempo em que a hipótese legal se materialize em realidade. No caso presente, verifica-se da declaração de imposto de renda exercício 2011 (fls. 209/213) que o impugnado auferiu rendimentos tributáveis no ano calendário 2010 no valor de R\$ 39.888,86. A consideração da renda bruta, por si só, não é suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência, devendo serem consideradas as circunstâncias concretas dos impugnados. Assim, da mesma declaração extrai-se que o impugnado possui cinco dependentes, além de estar arcando com o financiamento imobiliário objeto da ação principal, o que indica que os custos para sustento de sua família são elevados, podendo ser comprometido com a revogação da gratuidade processual. A impugnante não produziu qualquer prova de alteração da situação econômica dos impugnados posterior à concessão da assistência judiciária gratuita, apenas alegou que os rendimentos são superiores à tabela de isenção do imposto de renda. Em tais circunstâncias, fica mantida a presunção que vigora em favor dos impugnados. Ademais, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50, o beneficiário da gratuidade da justiça fica obrigado, durante cinco anos, ao pagamento das custas, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, cabendo à impugnante verificar se durante o período supramencionado a situação financeira do impugnado alterou-se a ponto de permitir que o mesmo arque com a obrigação. Diante do exposto, julgo improcedente a presente Impugnação, mantendo os benefícios da Justiça Gratuita aos impugnados. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal, processo nº 0005219-30.2014.403.6128, e desaparesem-se os feitos, certificando-se em ambos. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Intimem-se. Jundiaí, 15 de janeiro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0011169-83.2013.403.6183 - ALDECIR FERREIRA CARDOSO DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Traga o exequente cópia da petição de fls. 201/204, para fins de instrução de contrafé, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0017265-51.2014.403.6128 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Providencie a impetrante, ora apelante, o recolhimento da taxa de remessa e porte de retorno, em relação ao recurso ofertado às fls. 782/790, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0007088-63.2015.403.6105 - BISPHARMA EMBALAGENS LTDA(SP362034 - ARTUR DECOT SDOIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Fls. 334: não há erro material quanto ao nome da impetrante na sentença de fls. 326/328. O erro foi apenas na publicação. Assim, republique-se novamente a sentença, com o texto correto. SENTENÇA DE FLS. 326/328: Trata-se de mandado de segurança impetrado por BISPHARMA EMBALAGENS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Pedido liminar foi deferido (fls. 1233/1234). Notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 1242/1247). A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1264/1272), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 1273/1274). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 1253/1254). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU

MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003805-60.2015.403.6128 - CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (fls. 87/88) em face da sentença (fls. 81/84) que denegou a segurança que buscava afastar a exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, não se reconhecendo o caráter indenizatório das verbas sobre as quais elas incidem. Sustenta a embargante, em apertada síntese, que teria havido contradição na sentença, ao se estabelecer que prêmios e gratificações eventuais não teriam natureza salarial, sendo a segurança mesmo assim denegada. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 87/88, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Consta expressamente da sentença que a natureza indenizatória da verba depende da análise de sua habitualidade, que necessita de dilação probatória caso a caso. Não se pode conferir ao contribuinte o poder de considerar determinada verba como eventual, de forma genérica, sendo que a natureza indenizatória deve estar demonstrada inequivocamente de forma específica. Desse modo, não havendo nada mais a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 11 de janeiro de 2016.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Estrela Comércio de Sucos Eireli em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Pedido liminar foi deferido (fls. 105). Notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 113/117). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 123/124). A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 128/137), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 126/127). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação

pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal com termo final no ajuizamento da ação e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 11 de janeiro de 2016.

OPOSICAO - INCIDENTES

0007845-85.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-46.2012.403.6128) ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE SALAS COMERCIAIS DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO CBM TOWER X DAVID GONCALVES DOS SANTOS (SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP337546 - CARLOS ROBERTO FERNANDES JUNIOR E SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

A Associação dos Adquirentes de Lojas Comerciais do Empreendimento Denominado CBM Tower apresenta pedido de oposição, com distribuição por dependência ao processo de execução fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, contra CBM Tower Incorporação Imobiliária Ltda. e União. Em síntese, a oponente pretende a desconstituição da penhora, lavrada nos autos do feito executivo, que recai sobre unidades autônomas do empreendimento imobiliário CBM Tower, sustentando a impenhorabilidade do patrimônio no regime afetação. Alega que a Assembleia destituiu a incorporadora CBM Tower Incorporação Imobiliária Ltda. e deliberou pela continuação das obras, pretendendo apropriar-se do patrimônio de afetação para concluir o empreendimento. Juntou documentos às fls. 16/169. É o relatório. Decido. Conforme jurisprudência já sedimentada, descabe a intervenção de terceiros no curso de processos executivos fiscais, sendo, portanto, inadequada a via eleita: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AFASTADO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE CONCURSO DE PREFERÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. INSS. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 55 DO STJ. SÚMULA N. 244 DO ANTIGO TFR. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA APELAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. No caso dos autos, merece ser conhecido o recurso interposto, pois, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses tratadas no artigo 557, do Código de Processo Civil, tem expressa previsão no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno da Corte, devendo, assim, ser apreciado e decidido por esta Egrégia Turma, conquanto as razões recursais deduzidas pela agravante não ensejam a reconsideração pretendida, pelo que mantida a decisão agravada, com base em seus próprios fundamentos. 2. A controvérsia limita-se à questão da competência, - se da Justiça Federal ou da Justiça Estadual -, para conhecer e julgar o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz, Estado de São Paulo, nos autos da execução por quantia certa contra devedor, que o Banco do Brasil S/A moveu contra a empresa executada, que resultou em concurso de credores, bem como a instauração de incidente de concurso de preferência pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 3. Com efeito, a intervenção da União Federal e do INSS em concurso de credores, no qual o juízo estadual não está investido da jurisdição federal, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 244, do antigo Tribunal Federal de Recursos: A intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal. 4. Nessa mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 55, cujo enunciado exara o seguinte: Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal. 5. De outra parte, inaplicável no caso o disposto no artigo 56, do Código do Processo Civil, conquanto a oposição é modalidade de intervenção de terceiros, típica do processo de conhecimento, e que somente pode ser oferecida até a sentença, o que denota ser totalmente incabível nesta via recursal, tratando-se, aliás, de instituto incompatível com o processo de execução fiscal. 6. A apelação interposta pela Fazenda Nacional, no presente incidente de concurso de preferência, deve ser apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para onde devem ser remetidos estes autos. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 00787845019974039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1493 ..FONTE_REPUBLICACAO:) EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PENHORA DE CRÉDITOS REFERENTES AO PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DOS CUSTOS DA PRODUÇÃO DA CANA-DE-AÇÚCAR. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL PARA A CAUSA. - Diante da juntada aos autos da procuração outorgada aos advogados da Usina executada, é de se rejeitar a preliminar quanto à inobservância dos requisitos do art. 525, I do CPC. - Na execução fiscal, a certidão de dívida ativa - título executivo extrajudicial - traça os limites subjetivos do feito executivo, que deverá se desenvolver entre exequente/credor e executado/devedor. - Não cabe, em sede de executivo fiscal, a intervenção de terceiros. - Não vislumbrados os matizes que configuram a oposição (não há uma pretensão própria do sindicato em relação ao objeto da lide), a nomeação à autoria (não se visa à substituição do devedor), a denunciação da lide (a via da execução não comporta lide sobre o direito de regresso), nem o chamamento ao processo (o sindicato não é coobrigado pelo crédito tributário). - Não há interesses coletivos da categoria a serem defendidos pelo sindicato. - Ilegitimidade da organização sindical para a causa. - Não há impedimento legal à penhora de créditos referentes ao Programa de Equalização dos Custos da Produção de Cana-de-Açúcar. Precedentes desta Corte Regional. - Obediência à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80. - Agravo de instrumento provido. (AG 200205000283902, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 25/08/2004 - Página: 810 - Nº: 164.) De fato, o direito objeto do processo executivo fiscal circunscreve-se ao crédito tributário constituído em desfavor do sujeito passivo da relação jurídica tributária e dos demais responsáveis, assim reconhecidos judicialmente. A pretensão manifestada pela Associação não fulmina o direito ao crédito tributário perseguido na execução fiscal, sendo descabida a interposição de oposição, cujo rito (art. 56 e ss. do CPC) só se mostra compatível com o processo de conhecimento. Em verdade, a oponente se apresenta como terceira interessada que se insurge contra a penhora realizada nos autos da execução fiscal, visando dar continuidade às obras paralisadas pela incorporadora (executada) no empreendimento CBM Tower. Deve, portanto, valer-se dos embargos de terceiro ou de procedimento de rito ordinário, para ampla discussão do direito alegado. Em face do exposto, julgo o feito extinto, sem enfrentamento do mérito, na forma do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que os réus não foram citados. Intime-se. Decorrido o prazo sem interposição de

recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 15 de janeiro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012759-04.2005.403.6304 - MERQUIADES BENHOSSI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X MERQUIADES BENHOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Merquiades Benhossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 259), sendo expedido o ofício requisitório (fls. 264), que já foi pago (fls. 271).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 19 de janeiro de 2016.

0003081-33.2012.403.6105 - HELIO TOBIAS DE BARROS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X HELIO TOBIAS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Helio Tobias de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, os valores dos atrasados foram fixados em embargos à execução (fls. 179/180), tendo havido concordância do exequente com os cálculos atualizados apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 196/197), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 201/202), que já foram pagos (fls. 212 e 216).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os apensos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 19 de janeiro de 2016.

0000275-53.2012.403.6128 - NATAL DE CASTRO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X NATAL DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Natal de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 199/200), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 212/213), que já foram pagos (fls. 215 e 226).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive o apenso.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 15 de janeiro de 2016.

0000391-59.2012.403.6128 - SERGIO CONTARIM ARCHANJO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SERGIO CONTARIM ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Sergio Contarim Archanjo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 171), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 191/192), que já foram pagos (fls. 193 e 200).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 15 de janeiro de 2016.

0000464-31.2012.403.6128 - JOSE DOMINGUES TEODORO(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE DOMINGUES TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 249), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço.Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços.Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002162-72.2012.403.6128 - MARIA PAVAN X ANTONIO POLLI X ROBERTO APARECIDO POLLI X DJALMA DEL PRA X ANGELO MURARO X JORGE GALDINO DE SOUZA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ROBERTO APARECIDO POLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Maria Pavan e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em

epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, foram homologados os cálculos de liquidação (fls. 220), sendo determinada a expedição de ofícios requisitórios aos autores Antonio Polli, Jorge Galdino de Souza e Maria Pavan, afastando-se a execução em relação àqueles que não faziam parte dos autos (fls. 304). Os ofícios requisitórios para os exequentes Maria Pava e Jorge Galdino de Souza foram expedidos (fls. 341/344). Por decisão de fls. 395/396, foi afastada a execução nestes autos requerida pelos herdeiros de Angelo Muraro, tendo em vista o trânsito em julgado anterior de outra ação com o mesmo objeto, determinando-se que em relação a eles a execução prosseguisse naqueles autos. Foram expedidos os ofícios requisitórios para os herdeiros de Antonio Polli (fls. 402/403). O pagamento dos requisitórios está comprovado a fls. 410/414. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a confirmação dos pagamentos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 19 de janeiro de 2016.

0002791-46.2012.403.6128 - SEBASTIAO RIBEIRO COUTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP202418E - RODRIGO CHAGAS PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SEBASTIAO RIBEIRO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Sebastião Ribeiro Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 139), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 152/153), que já foram pagos (fls. 155 e 159). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 19 de janeiro de 2016.

0002874-62.2012.403.6128 - ARLINDO BATISTA DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ARLINDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Arlindo Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 172), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 188/189), que já foram pagos (fls. 191 e 195). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 19 de janeiro de 2016.

0002875-47.2012.403.6128 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210115 - KEILA NASCIMENTO) X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Antonio Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 186), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 196/197), que já foram pagos (fls. 202 e 204). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 15 de janeiro de 2016.

0003118-88.2012.403.6128 - MANOEL VALDIR INACIO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MANOEL VALDIR INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Manoel Valdir Inácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 327/328), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 348/349), que já foram pagos (fls. 354 e 357). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 15 de janeiro de 2016.

0004557-37.2012.403.6128 - VALDEMAR TOBIAS DE MENDONCA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X VALDEMAR TOBIAS DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Valdemar Tobias de Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 185), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 195/196), que já foram pagos (fls. 198 e 202). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 19 de janeiro de 2016.

0004654-37.2012.403.6128 - SONIA KLENIR MORENO SANCHES RAMIRES(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X SONIA KLENIR MORENO SANCHES RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Sonia Klenir Moreno Sanches Ramires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 285/286), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 299/300), que já foram pagos (fls. 302/303).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiá, 15 de janeiro de 2016.

0004842-30.2012.403.6128 - ALTINO PEREIRA COELHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALTINO PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Altino Pereira Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 153), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 163/164), que já foram pagos (fls. 167 e 171).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiá, 19 de janeiro de 2016.

0005705-83.2012.403.6128 - JOSE CALISTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP202418E - RODRIGO CHAGAS PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSE CALISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por José Calisto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, foram homologados os valores apurados em liquidação (fls. 223/224), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 237/238), que já foram pagos (fls. 241 e 245).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiá, 19 de janeiro de 2016.

0005887-69.2012.403.6128 - JOSE DOMINGOS AVELINO DOS ANJOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSE DOMINGOS AVELINO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por José Domingos Avelino dos Anjos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 159), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 168/169), que já foram pagos (fls. 171 e 175).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiá, 19 de janeiro de 2016.

0005891-09.2012.403.6128 - OSWALDO NUNES DE ANDRADE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X OSWALDO NUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Oswaldo Nunes de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 179), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 192/193), que já foram pagos (fls. 196 e 200).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiá, 19 de janeiro de 2016.

0006650-70.2012.403.6128 - JOAQUIM SEPRESSE FILHO(SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JOAQUIM SEPRESSE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Joaquim Sepresse Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 187), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 200/201), que já foram pagos (fls. 203 e 207).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794,

inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 11 de janeiro de 2016.

0009249-79.2012.403.6128 - LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/205: Defiro. Providencie-se. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do ofício precatório. Sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0009500-97.2012.403.6128 - AUTO POSTO SERRANO LTDA (SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP (SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP X AUTO POSTO SERRANO LTDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (Agência nº 2950) para atendimento da providência requerida à fl. 87, devendo referida instituição financeira comunicar este Juízo quanto ao efetivo cumprimento. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009664-62.2012.403.6128 - ALVARO FERREIRA DA SILVA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALVARO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Alvaro Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 147), sendo expedido o ofício requisitório (fls. 157), que já foi pago (fls. 158). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 15 de janeiro de 2016.

0009679-31.2012.403.6128 - LUIZ PINHEIRO COSTA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LUIZ PINHEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Luiz Pinheiro Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 230/231), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 246/247), que já foram pagos (fls. 250/251). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 15 de janeiro de 2016.

0009753-85.2012.403.6128 - ANTONIO JOSE DE MELO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antonio José de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 235), sendo retificado o precatório já expedido (fls. 236/244), que já foi pago (fls. 251). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento à parte autora. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 15 de janeiro de 2016.

0010598-20.2012.403.6128 - SEBASTIAO MANOEL JUNIOR (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X SEBASTIAO MANOEL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Sebastião Manoel Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 144/145), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 159/160), que já foram pagos (fls. 163 e 167). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 19 de janeiro de 2016.

0010798-27.2012.403.6128 - VANUIL PEDROSO OLIVEIRA (SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VANUIL PEDROSO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Vanuil Pedrosa Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 272), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 287/288), que já foram pagos (fls. 292 e 296).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiá, 19 de janeiro de 2016.

0000150-51.2013.403.6128 - LUIZ DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 231), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 242/243), que já foram pagos (fls. 245 e 249).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive o apenso.Cumpra-se.P.R.I.Jundiá, 18 de janeiro de 2016.

0000206-84.2013.403.6128 - EURIDES APARECIDO ALMEIDA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X EURIDES APARECIDO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Eurides Aparecido Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 131), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 140/141), que já foram pagos (fls. 144 e 148).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiá, 19 de janeiro de 2016.

0001125-73.2013.403.6128 - LOURIVAL GONCALVES DE ALMEIDA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X LOURIVAL GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Lourival Gonçalves de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 215/216), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 229/230), que já foram pagos (fls. 232 e 240).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiá, 28 de janeiro de 2016.

0001313-66.2013.403.6128 - LEONCIO MECCATTI(SP031661 - LAERTE DA TRINDADE E SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LEONCIO MECCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Leoncio Meccatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 217), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 226/227), que já foram pagos (fls. 230 e 234).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiá, 19 de janeiro de 2016.

0001318-88.2013.403.6128 - DONIZETE PACANARO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DONIZETE PACANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Donizete Pacanaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 160), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 176/177), que já foram pagos (fls. 180 e 184).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiá, 19 de janeiro de 2016.

0002059-31.2013.403.6128 - SANTO FRANCISCO SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SANTO FRANCISCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Santo Francisco Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 309/310), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 322/323), que já foram pagos (fls. 326 e 335/336).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 28 de janeiro de 2016.

0002062-83.2013.403.6128 - NELSON FERREIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Nelson Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 105), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 116/117), que já foram pagos (fls. 119 e 128).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 15 de janeiro de 2016.

0002090-51.2013.403.6128 - CICERO MARCULINO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X CICERO MARCULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Cicero Marculino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 428/430), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 445/446), que já foram pagos (fls. 448 e 452).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive o apenso.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 18 de janeiro de 2016.

0002215-19.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SABRINA MARTINEZ RAMPINI DE OLIVEIRA(SP304668B - ROSELI DE MACEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA MARTINEZ RAMPINI DE OLIVEIRA

Fl. 937: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se, nesta hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do(s) executado(s), via Sistema Bacenjud.Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal.Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório (inferior a R\$300,00), proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido.Caso negativo, providencie a Secretaria a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de obtenção da declaração de imposto de renda do(a) requerido(a) do último exercício fiscal, assim como pesquisa no sistema RENAJUD.Cumpra-se e intime-se.

0004513-81.2013.403.6128 - NELSON RIBEIRO GUEDES(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X NELSON RIBEIRO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Nelson Ribeiro Guedes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância com os cálculos de liquidação (fls. 174), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 184/185), que já foram pagos (fls. 195 e 204).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 15 de janeiro de 2016.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007658-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARINA FROESE(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)

Trata-se de ação de cobrança c.c. reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marina Froese, decorrente de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial. Após regular tramitação e sentença de procedência do pedido (fls. 73/75), requereu a autora a suspensão do processo diante da renegociação do contrato, por ter a arrendatária solicitado incorporação da dívida e antecipação na aquisição do imóvel (fls. 91). Ao final, comunicou a autora que o acordo fora cumprido, requerendo a extinção do processo (fls. 101). Diante do novo acordo formulado e confirmação de cumprimento, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 19 de janeiro de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000361-19.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ERIK RODRIGUES DOS SANTOS X JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA(SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES)

Vistos etc. Os réus, Erik Rodrigues dos Santos e Jorge Luiz Vicente de Oliveira, apresentaram respostas escritas (fls. 177/181 e 184/185), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhes a prática do crime descrito no artigo 155, 4º, inciso II, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. A defesa de Erik Rodrigues dos Santos sustenta, em síntese, que embora ciente da prática delituosa, sua ação restringiu-se à vigilância do local, não podendo sequer cogitar-se em tentativa do crime diante dos fatos ocorridos. Requer a improcedência da ação e a absolvição do acusado. Por sua vez, a defesa de Jorge Luiz Vicente de Oliveira argumenta, em síntese, que o acusado não cometeu o delito em tela, o que restará demonstrado durante a instrução do processo. Arrola em comum as testemunhas descritas na denúncia. É o relatório. Decido. Os argumentos invocados nas defesas não traduzem quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A materialidade delitiva restou configurada no Laudo Pericial dos dispositivos apreendidos (fls. 67/70 do IPL). Os indícios de autoria também estão demonstrados, uma vez que os acusados admitiram terem instalado equipamentos com a intenção de cometerem o delito em tela, conforme depoimentos prestados às fls. 07/09 do inquérito policial. As demais alegações dos acusados dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, indefiro os pedidos formulados pelas defesas e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ERIK RODRIGUES DOS SANTOS e JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA. Isso posto, designo o dia 20 de ABRIL de 2016, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Intimem-se. Requisitem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 29 de janeiro de 2016.

0002213-78.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA INEZ PINCINATO RONCOLI(SP201723 - MARCELO ORRÚ)

Vistos etc. A ré, Maria Inez Pincinato Roncoli, apresentou resposta escrita (fls. 156/165), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 337-A, III, art. 168-A, 1º, I, ambos do Código Penal, e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, todos combinados com o art. 71 do CP, e na forma do art. 69 do CP. A defesa sustenta, em síntese, a inexistência de dolo acerca dos fatos alegados. Argumenta que, inobstante ser a ré a gestora administrativa da empresa, não exercia atividades administrativas, apesar de constar como sócia. Ademais, alega que os delitos narrados na denúncia encontram-se prescritos, bem como os débitos encontram-se parcelados, requerendo a improcedência da ação e sua absolvição sumária. É o relatório. Decido. Os argumentos invocados em defesa não traduzem quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A materialidade delitiva restou configurada com a constituição dos créditos tributários, conforme informação de fls. 79/93, do Inquérito Policial nº 277/2013 (Debcads n. 37.301.857-6, 37.301.856-8 e 37.301.858-4). Os indícios de autoria também estão demonstrados, uma vez que a acusada figurava como sócia administradora da empresa à época dos fatos (termo de declarações de fls. 64 e 67 do IPL). As demais alegações da acusada dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARIA INEZ PINCINATO RONCOLI. Isso posto, designo o dia 20 de ABRIL de 2016, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a ré e as testemunhas arroladas pela acusação. Considerando as declarações apresentadas pela defesa de que os débitos oriundos desta ação encontram-se parcelados, oficie-se a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP para que informe se os débitos apurados nas Decads n. 37.301.857-6, 37.301.856-8 e 37.301.858-4, referentes à empresa INDUSTRIA DE MÁQUINAS SOGIMA LTDA., CNPJ n. 44.647.097/0001-02, encontram-se sob regime de parcelamento, e se os pagamentos estão sendo realizados/quitados até a presente data. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 29 de janeiro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-51.2016.403.6142 - AGENOR DE OLIVEIRA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a inicial.Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000658-81.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X KARINA APARECIDA MEZZA DE OLIVEIRA X EDER GAMA

Fl. 116: por ora, nada a deliberar, tendo em vista que o e. TRF 3ª região indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 00229384220154030000.Considerando a certidão de fl. 117, decreto a revelia da parte ré.Em face disto, intime-se o INCRA para que dentro do prazo de 10(dez) dias, especifique as provas que pretende produzir. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1685

ACAO CIVIL PUBLICA

0008415-88.2011.403.6103 - SOCIEDADE AMIGOS DA PRAIA DO CAMBURIZINHO (SAC) X UNIAO FEDERAL(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X NORTH SHORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SIDNEI FABIANI DA SILVA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA)

0001030-51.2015.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X M A SERVICOS NAUTICOS LTDA - ME(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER E SP320405 - BRUNO AUGUSTO ZIMMER)

Manifestem-se os autores sobre a contestação.

USUCAPIAO

0005075-25.2000.403.6103 (2000.61.03.005075-4) - HUGO CARVALHAES HORI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)

As partes foram intimadas das retificações do perito às fls. 402/403 e 408/410, bem como o Ministério Público Federal. Não houve requerimentos das partes para mais esclarecimentos do perito. Declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos conclusos para

sentença.

0003001-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003001-3) - JAIR GONCALVES X SEBASTIANA CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP142905 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da entrega do laudo pericial. Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias. Após, ao MPF.

0002431-26.2011.403.6103 - CELSO MAGALHAES DE ALMEIDA(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO E SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Forneça o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:1. Certidões negativas de ações possessórias e/ou dominiais em face de JOÃO FRANCISCO DE MENDONÇA FAVA e SONIA ROCHA FAVA.2. Mídia contendo cópia do memorial descritivo, gravada em formato word, a fim de possibilitar a expedição de edital de citação dos reus em lugar incerto e eventuais interessados.

0000147-54.2012.403.6121 - MARIA MARTA STAUBAR X DIETER CHRISTOPH STAUBER(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X DAMASIO ASSUNCAO X ANITA TEIXEIRA ASSUNCAO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cite-se o Município de Ubatuba, visto ter sido indicado como confrontante. Após, decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos.Int..

0000787-44.2014.403.6135 - LUIS CARLOS POLITI(SP053880 - JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA E SP090896 - ROSEANE MARQUES CASALDERREY) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente providencie a parte autora:a) Reconhecimento de firma do responsável técnico que assina planta de fl. 09;b) Juntada aos autos de ART do responsável técnico que assina a planta;c) Certidão negativa de distribuição de ações possessórias ou petitorias na Justiça Federal Tendo em vista as certidões negativas (fls. 106, 108, 110, 112, 114), providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, endereços atualizados dos confrontantes não encontrados, bem como da esposa do confrontante SINVAL ALVES CORREA FILHO (Fl. 104).Após, cite-se.Int..

0001113-67.2015.403.6135 - AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SP182271 - NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ao Ministério Público Federal.

DISCRIMINATORIA

0000546-35.2002.403.6121 (2002.61.21.000546-2) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA X CORREIAS MERCURIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ALFREDO JOAO SAMSON X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO X CARLOS ROBERTO STANZEL X GUILHERME STANZEL X IRENE STANZEL DE ALMEIDA X LILIAN STANZEL PEITL X SANDRA STANZEL SOMMER X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X ESTHER STILLER X LUIZ TEOFILIO DE ANDRADE X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO FILHO X ROBERTO AUGUSTO DE CAMARGO X SERGIO AUGUSTO DE CAMARGO X JOSE OSMAR PINTO SANTOS X MARIA APARECIDA MESQUITA X BENEDICTO FERNANDES DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA BARBOSA DE ABREU X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X ZULPIRA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA LEITE X BENEDITO M LEITE X NORMA DE TAL X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP168278 - FABIANA ROSA) X TERESA FERNANDES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO X MARIA APARECIDA LEITE X JUSCELINO DE TAL X MAURO DE TAL X GEORGINA LUCIO SATO X JANDIRA FERNANDES DOS SANTOS X NILSON DE TAL X CESAR AUGUSTO FERNANDES X ANTONIO LUCIO DE ABREU X MANOEL LUCIO DE ABREU X LUCIA DE ABREU X VALDEMAR LUCIO DE ABREU X CIDA LUCIO DE ABREU X MARIINHA LUCIO DE ABREU X JORGE BARBOSA X VALTER BARBOSA X MANOEL MOISES X DOMINGAS NUNES CORREA CONCEICAO X CLAUDIO NUNES CONCEICAO X GERALDO AUGUSTO DE GOUVEA X OSMAR DE SOUZA CABRAL X ARTUR RODRIGUES D ANGELO X LILIAN APARECIDA NUNES MOURA X ROQUE NUNES CORREA FILHO X ANTONIO HONORATO DA SILVA X VALKIRIA ALVES CAPUCHO X AURORA NUNES LEITE X CONCEICAO APARECIDA LEITE X NEUSA MARIA LEITE X MARIA MADALENA DOMINGUES LEITE X KATIA DOMINGUES LEITE X ADRIANA APARECIDA LEITE X LUCIA MARIA LEITE X MARCOS ROBERTO COUTINHO DOS SANTOS X DARQUES CELSO DOMINGUES LEITE X GILMAR URSULINO MANOEL DOS SANTOS X ALLINE SANTANA X SERGIO CORREA ROCHA X MAURO EUGENIO DE SANTANA X SONIA EUGENIA DE SANTANA X CARLOS ALBERTO MEIRELLES X ANGELA MARIA DE SANTANA X MASAHARU TOKURA X SAM TOKURA PISCICULTURA LTDA X JOAO CESAR LUCCA X NEIDE HULDINEA FRANCA X JOSE VICENTE TEIXEIRA X AMELIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA E SP156321 - CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO E SP048170 - CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS)

Desentranhe a manifestação do MPF para juntada no processo correto.Após, voltem os autos conclusos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002397-17.2012.403.6103 - GUILHERME CATALANI(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA / SP

Desentranhe a petição de fl. 614 para juntada nos autos corretos. Após, conclusos.

Expediente Nº 1721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-56.2015.403.6135 - MIGUEL ARCHANJO MOREIRA(SP317142 - JULIO CESAR ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que não há notícia de interposição de Agravo na forma de instrumento. Em cumprimento à decisão de fls. 212/213, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Adjunto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006353-05.2013.403.6136 - LAURA RODRIGUES DERACO(SP168384 - THIAGO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/72: indefiro o pedido de depoimento pessoal do réu bem como oitiva da testemunha arrolada eis que inócua para o deslinde da presente ação. Primeiramente, o art. 1º da Lei n. 5.315/67, ao definir ex-combatente para efeitos do benefício pretendido pela requerente, previsto no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, indica como meio de prova preponderantemente a via documental. Ainda, tomo como desnecessárias as oitivas requeridas diante do lapso temporal havido desde a ocorrência do fato que se procura demonstrar, e que pouco ou nada contribuiriam para sua comprovação ou esclarecimento. Assim, Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Outrossim, indefiro a expedição de ofícios, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos referidos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de trinta dias. Int.

0001410-08.2014.403.6136 - CLOVIS SILVERIO X MARIZETE DE FATIMA BLASIUS(SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 125-verso: reitere-se a intimação à parte autora para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. Deverá o requerente, tendo em vista o alegado em contestação, promover a emenda da inicial a fim de retificar o polo passivo para que conste como réu, ao lado da Caixa Econômica Federal, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, órgão da União, judicialmente representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF. Na inércia, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000108-70.2016.403.6136 - MARIA DE FATIMA FORNAZARI(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Maria de Fátima Fornazari, qualificada na inicial, propôs ação anulatória de atos referentes ao Contrato por Instrumento Particular de

Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 15552500131-1, cujo objeto era o empréstimo no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), garantido o empréstimo contraído e demais obrigações assumidas com o imóvel, situado na Rua Rio Claro, 179, Catanduva/SP, matriculado sob o nº 24.603 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva/SP. Alega que o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária deve ser declarado nulo, posto que, a autora, quando assumiu o compromisso estipulado no instrumento em questão, encontrava-se incapaz de gerir e administrar seus bens. A título de tutela antecipada, requer: 1) a suspensão do leilão programado para o dia 11/02/2016, às 10h00; e 2) sustar os efeitos da averbação 8/24.603 junto à matrícula do imóvel, que consolidou a propriedade em nome da CEF. É o necessário. Decido. De início, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido antecipatório de suspensão do leilão não comporta acolhimento. Em primeiro lugar porque a legislação de regência (Lei nº 9.514/97) autoriza que a credora fiduciária promova público leilão visando à alienação do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada em seu nome (art. 27 da citada lei). Além disso, conforme documentos juntados pela autora, numa primeira análise, a CEF teria observado as formalidades legais exigidas ao caso. Acresço a isso o fato de que, em princípio, os atos praticados pelo oficial do Registro de Imóveis de Catanduva gozam de presunção de legitimidade e têm fé pública. A Certidão de fls. 34, datada de 22/01/2015, atesta que o Oficial de Registro de Imóveis recebeu os documentos de fls. 28/33, para instruir a intimação da Sra. Maria, nos moldes do que preceitua o artigo 26, 3º, da Lei nº 9.514/97. Já a Certidão de fls. 37 v comprova que a diligência restou cumprida no dia seguinte ao de sua elaboração, em 03/02/2015. Por fim, a Certidão de fls. 38, confirma o transcurso in albis do prazo de quinze (15) para a purgação da mora, contados, por óbvio, do dia 04/02/2015. Como notório, o artigo 3º, da Lei nº 8.935/94 atribui ao tabelião, oficial de registro ou registrador a fé pública que, segundo Walter Ceneviva, a fé pública afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que o Tabelião e o Oficial do Registro praticarem e das certidões que expeçam nessa condição. A fé pública: 1. corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado (tabelião ou oficial) declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade; 2. afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo Tabelião. O conteúdo da fé pública se relaciona com a condição, atribuída ao Tabelião e ao registrador, de profissionais do direito. (Lei dos Notários e dos Registradores - Comentada, 4ª Edição, São Paulo, Ed. Saraiva). Portanto, lícito o procedimento praticado em face da parte autora. Ademais, a intimação se deu em fevereiro de 2015, desde então a Sra. Maria de Fátima Fornazari estava consciente da impontualidade no adimplemento do contrato e, mesmo assim, pelo menos em razão da ausência de apresentação de prova material nestes autos, não se mobilizou para tentar sanar o inbróglío. O segundo motivo é que, uma vez excluído o bem imóvel do leilão, estaria esgotada parte do objeto da demanda. O mesmo pode ser dito em relação ao cancelamento ou suspensão da averbação da consolidação da propriedade em nome da CEF (AV.8/24.603), cujo pedido formulado em sede de tutela antecipada fica indeferido. Por fim, quanto à condição de que estaria absolutamente incapaz de gerir e administrar os atos da vida civil, ela não demonstrou que, efetivamente, encontrava-se incapaz ao assinar o instrumento, tampouco quando do recebimento da intimação para a purga da mora, razão por que indefiro também este pedido antecipatório. No tocante a alegação de incapacidade, juntou apenas atestado médico de internação do ano de 2007 e cópia de processo de interdição iniciado em março/2015; o qual foi extinto, por desistência a pedido, em junho/2015. Referida sentença de extinção (fls. 62), faz referência ao parecer favorável do Ministério Público, em face do pedido de desistência da ação de interdição pelas partes. Diante deste quadro, em razão da ausência da prova inequívoca, não estou convencido da verossimilhança das alegações autorais. Indefiro, pois, todos os pedidos de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 14/2016 AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prazo: 30 dias. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Intimem-se. Catanduva, 02 de fevereiro de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000116-47.2016.403.6136 - MUNICIPIO DE PINDORAMA (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário visando à anulação de débitos fiscais, com pedido de antecipação de tutela, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração objeto do Procedimento Administrativo nº 16004.720314/2012-74, de modo a impedir a inscrição da exação no Cadastro de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN até o julgamento deste feito. Em apertada síntese, relata o autor que com base em diversos dispositivos da Constituição Republicana de 1988 (art. 195, I; 149; 201; 7º, XVI e XVII; 150, IV), além de outros de legislações esparsas (art. 22, I e II; 28, 9º da Lei nº 8.212/91; art. 130, 143 e 144 da CLT; 156, II; 170-A do CTN), realizou compensação tributária em relação a contribuições previdenciárias que incidiriam nos valores pagos a título de horas extras e terço de férias dos seus empregados, atinentes aos períodos de ABR/2011 a AGO/2011. O raciocínio fundamental para a tomada da medida está no entendimento de que estas verbas não integram a base de cálculos das contribuições previdenciárias e, por conseguinte, não reverte a nenhum benefício desta natureza ao trabalhador. É o relatório do necessário. Decido. Explico o porquê do pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Quanto ao pedido antecipatório, pontuo que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa linha, julgo oportuno trazer à colação que o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), direito esse que, nessa fase de cognição sumária dos fatos, entendo que não se mostra presente. Com efeito, em sede de cognição sumária, não entreveja a existência de prova inequívoca, suficiente à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações do autor, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Há ao menos três motivos para tanto. O primeiro se refere à própria natureza da compensação. Assim está disposto o artigo 368 do Código Civil de 2002: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. O elemento essencial da compensação é a reciprocidade de dívidas. Ademais, com sutil diferença para o teor do artigo 369 do mesmo diploma substancial civil (vencida), na compensação é imprescindível a liquidez e certeza. A alegada compensação noticiada pela Prefeitura Municipal de Pindorama/SP, primo oculi, não está presente nesta demanda. Ao que tudo indica, a parte autora, por entender ilegal/inconstitucional a contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a empregados sobre o terço de férias e horas extras, simplesmente deixou de recolhê-las em momento oportuno sem que fizesse a retificação nas respectivas GFIP (Guia de Recolhimento do

FGTS). Assim sendo, à época não havia reciprocidade entre o município e a União; a uma porque não foi indicada qual dívida da União foi abatida e; a duas não existia liquidez e certeza do crédito do Município de Pindorama/SP frente àquela. O Segundo argumento se pauta pelo que dispõe o artigo 170 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Para que a compensação tributária seja idônea, é preciso que lei prévia e em vigor delimite suas condições e garantias ou atribua este mister à Autoridade Administrativa. Em que pese a desnecessidade de publicação de lei que regule somente a matéria sobre cada compensação, notório que qualquer que seja ela, deve existir artigos, incisos e alíneas que disciplinem especificamente os elementos essenciais desta disciplina. As normas utilizadas pela demandante não atendem ao escopo da lei. Nenhum delas delimita as condições e garantias que o pretense interessado em compensar tributos que recaem sobre horas-extras e terço de férias deve realizar. Neste ponto, é importante destacar a existência da Lei nº 10.887/2004, alterada pela Lei nº 12.618/2012, cujo seu artigo 4º assim está redigido: Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012) 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: X - o adicional de férias; (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) A tese da Prefeitura Municipal de Pindorama/SP é abarcada por esta norma, mas não pode ser aproveitada por ela, porquanto direcionada somente para servidores públicos ativos de qualquer dos Poderes da União; ou em outros termos, está delimitada apenas para o Ente Político União. Trata-se de verdadeiro silêncio eloquente; e ne medida em que os artigos 1º a 3º do mesmo diploma ao tratarem de matérias assemelhadas, incluem qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações Daí porque este dispositivo também não serviria de supedâneo à ação implementada pela demandante. Por fim, o terceiro argumento se funda na jurisprudência pátria. O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 593068 de relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida e suspenso desde 04/03/2015 pelo pedido de vista do Ministro Luiz Fux, sobrestou o andamento de mais de trinta mil (30.000) processos no país. Nele discute-se exatamente sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas adicionais do salário, como terço de férias, horas extras e adicional de insalubridade. Temas estes que também são discutidos no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme excertos que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUMULA 213 STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE AVISO PRÉVIO. ABONO. SALÁRIO - MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. BÔNUS - PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. AJUDA DE CUSTO. HORAS IN ITINERE REPETIÇÃO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou o entendimento de que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença. 2. As férias usufruídas têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Entendimento revisto em harmonia com o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento dos embargos de declaração no RESP n 1322945, em 25/02/2015 e de julgados posteriores no âmbito da Primeira Seção daquela Corte Superior (EDcl nos EDcl nos EREsp 1238789/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 10.12.2014) e (AgRg nos EREsp 1441572/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.11.2014). 3. O Superior Tribunal de Justiça apreciou, em 23/04/2014, o Resp. 1.358.281/SP, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, na ocasião, os ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, pacificaram a questão de que os adicionais noturno, insalubridade, de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. 4. Na esteira do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-maternidade. Para Mauro Campbell, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. 5. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores, ademais o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 6. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Precedentes do STJ. 7. Quanto aos prêmios e abonos em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ-10.10.2003.), todavia, conforme verifco pelos documentos acostados a este Mandado de Segurança, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 8. Consoante o 8º, da Lei n 8.212/91, integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total as diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal, todavia, a impetrante se refere a ajuda de custo decorrente de mudança de empregado, de caráter indenizatório, segundo afirma (fls. 40/41), mas não há prova pré-constituída no mandamus quanto a estes pagamentos e como tal esclarecimento depende de prova cabal, que não está presente, ou dilação probatória, que não é possível em Mandado de Segurança, o pedido não pode ser acolhido. 9. A caracterização das horas in itinere ocorre apenas quando o local de trabalho não é servido de transporte público regular e o empregador fornece o transporte porque não existe transporte na região para que o empregado consiga chegar ao trabalho ou voltar a sua residência. Nesse caso, será caracterizado o tempo gasto pelo empregado do trajeto de ida e volta do trabalho como horas in itinere, que são tidas como horas extras e como tal incide a contribuição. 10. A impetrante não trouxe ao Mandado de Segurança qualquer prova pré-constituída de que funcione em local não abrangido por transporte público, pelo contrário, à fl. 71 trouxe documento demonstrando pagamento de auxílio-transporte, do que decorre que impetra o Mandamus contra lei em tese. 11. No Mandado de Segurança preventivo em relação a tributos é necessário que a impetrante demonstre a ocorrência dos fatos que autorizam a aplicação da Lei questionada pela autoridade impetrada, ou seja, como já decidiu o STJ, no campo do direito tributário, caracterizada a situação fática sobre a qual deverá incidir a lei atacada, cabe a impetração preventiva do mandamus. 12. Na hipótese, a impetrante pretende seja afastada a exigência das contribuições declinadas na inicial, das quais não comprovou a existência de fato gerador ou hipótese de incidência, resta,

portanto, somente a impetração do presente mandamus contra Lei em tese, o que contraria a Súmula 266 do STF. 13. Ante o pleito inicial de simples declaração do direito a compensar, desnecessária a prova pré-constituída quanto aos valores a serem compensados, em decorrência, não cabe ao Poder Judiciário fixar qualquer parâmetro para o exercício da compensação, como previsto na Súmula 213 do STJ, deixando a cargo da Administração conferir o procedimento adotado pela impetrante e estabelecer os parâmetros. 14. Apelações da impetrante, da União e Remessa Oficial a que se nega provimento. MAS - Apelação Cível nº 351529. Rel. Juiz Convocado Sidmar Martins. TRF3. Décima Primeira Turma. DT 05/08/2015...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO DE FÉRIAS. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014. 3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 4. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A propósito: REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.6.2011; e AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.6.2008. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 6. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 7. O STJ pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória, ainda que se trate de empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 17.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res. 8/STJ). 8. Recurso Especial parcialmente provido. ...EMEN: RESP - Recurso Especial nº 1515041. Rel. Min. Herman Benjamin. STJ. Segunda Turma. DT. 21/05/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA: CONSTITUCIONALIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, O ABONO ASSIDUIDADE, O SALÁRIO MATERNIDADE, O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, O ADICIONAL NOTURNO, OS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, O AUXÍLIO MORADIA E A VERBA PAGA A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acerca da alegada inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, o recurso encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A contribuição ao INCRA tem a mesma base de cálculo que as contribuições sociais do empregador, sobre as quais Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). Deveras, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 977058/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reiterou o entendimento de que a contribuição ao INCRA não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível até os dias atuais das empresas urbanas e rurais, tendo em vista sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois tem por objetivo financiar as atividades de reforma agrária, sendo, portanto, distinta da contribuição para a seguridade social. 2. A contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que ganhou adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 3. O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Atualmente as Cortes Superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho em relação às parcelas pagas pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) das férias; sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. 5. O abono assiduidade, dado ao seu caráter indenizatório, não deve gerar incidência de contribuição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois representam contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF); assim, o adicional noturno configura salário, e incide contribuição sobre essa verba. 8. O salário-maternidade está previsto nas verbas que integram o salário-de-contribuição, o que demonstra com certeza que possui caráter salarial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 9. O pagamento de horas extras insere-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente é rendimento do trabalho pago como majoração mesmo eis que retribui o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 10. Por fim, é inviável afastar a contribuição paga sobre o auxílio moradia (AgRg no AREsp 42.673/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 05/03/2012). 11. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar apenas a suspensão da contribuição ao INCRA incidente sobre as verbas pagas pela autora sob as rubricas de terço constitucional de férias e abono assiduidade. AI - Agravo de Instrumento nº 522402. Rel. Des. Johanson de Salvo. TRF3. Sexta Turma. DT. 23/01/2015. Percebe-se, portanto, que quanto às horas-extras há possibilidade da incidência da contribuição social, ao contrário do terço de férias. Com isso quero demonstrar que a atitude do Município de Pindorama/SP não se pautou sequer dentro da segurança jurídica, pois o tema ainda está em franco debate na Suprema Corte; razão porque, longe da certeza exigida em lei (uma vez que paira muitas dúvidas), da existência de seu crédito em face da União. Por todo o exposto, diante do atual cenário de insuficiência das provas do direito alegado, ausente, portanto, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se a União Federal. CITE-SE A RÉ. CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º ____/2016-SD AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, representada pela PGFN - Av. Dr. Cenobelino Barros Serra, 1600, S. J. do Rio Preto - SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81 - Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Intimem-se. Catanduva, 03 de fevereiro de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000847-14.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X WWW. J. E. REPARACAO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X JANICLEA FREITAS BONDIOLI X EDSON RICARDO BONDIOLI(SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP316604 - DIEGO VILLELA)

Ante o requerido pelas partes às fls. 117/120 e 147, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 (QUINZE) DE FEVEREIRO DE 2016, SEGUNDA-FEIRA, às 15:30 horas. Intimem-se as partes, através de seus patronos, a comparecerem na audiência designada, com meia hora de antecedência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000107-85.2016.403.6136 - ANNA CAROLINA RODRIGUES FLORIO(SP254867 - CAMYLA DE OLIVEIRA FLORIO) X REITORIA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO - FIPA

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Reitor das Faculdades Integradas Padre Albino, com pedido de liminar, visando que a faculdade seja compelida a efetuar a matrícula no 11º e 12º semestre do ano de 2016, para frequentar as aulas com início em 01/02/2016, bem como a emitir boleto para pagamento de débitos ou a fazer acordo para parcelamento nas mesmas condições dos anos anteriores. Narra que é aluna do curso junto às Faculdades Integradas Padre Albino - FIPA em Catanduva-SP, recorreu ao FIES para financiamento do curso e adotadas as providências cabíveis, tem seu aditamento do contrato indeferido exclusivamente por equívocos do FNDE, gerando inadimplência perante a instituição de ensino. No mérito, requer que as medidas antecipatórias tornem-se definitivas. Junta documentos. À folha 116, considerando que, a priori, não vislumbrei a existência de prova inequívoca, suficiente à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações da impetrante e considerando o exíguo prazo para efetivação da matrícula e os prejuízos que a impetrante poderia vir a sofrer, condicionei a apreciação do pedido liminar à apresentação de comprovante do depósito nos autos da quantia exigida para efetivação da matrícula pela faculdade. À folha 118, a impetrante informou que depositou em Juízo, na presente data, o valor cobrado pela faculdade para renovação da matrícula, representado pela guia de folha 119. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Por seu turno, de acordo com o art. 273, incisos I e II, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Obviamente, não bastaria que a impetrante propusesse ação judicial para efetivação da matrícula junto à faculdade, mas, também, que oferecesse ao juízo garantia idônea, situação essa que acabou se caracterizando, razão pela qual, tenho por garantida eventual reversibilidade da presente decisão. Por outro lado, também reconheço como fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a não efetivação de sua matrícula na faculdade a prejudicaria sobremaneira na conclusão de sua graduação. A par disso, as providências por parte da instituição de ensino, já tendo a autora garantido o pagamento, através do depósito judicial, representariam inegável abuso de direito de defesa, situação essa autorizadora da concessão da medida. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, e considerando o depósito nesta ação da integralidade da dívida cobrada, conforme documento de folha 119, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora, isto é, o Reitor das Faculdades Padre Albino efetue a matrícula no 11º e 12º semestre do ano de 2016 da aluna Anna Carolina Rodrigues Florio, CPF: 408.453.588-55. CÓPIA DESTA DECISÃO, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como: I - OFÍCIO à autoridade coatora indicada, Sr. REITOR DAS FACULDADES PADRE ALBINO, para ciência quanto à presente decisão proferida para que a cumpra imediatamente, II - MANDADO à autoridade coatora indicada, Sr. REITOR DAS FACULDADES PADRE ALBINO, devendo ser cumprido por oficial de justiça, para notificá-la do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n. 12.016/09; III - MANDADO ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, devendo ser cumprido por oficial de justiça, cientificando-lhe do feito para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Após, dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09. Intimem-se. Catanduva, 01 de fevereiro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1095

CARTA PRECATORIA

0001040-29.2014.403.6136 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL X PAULO HENRIQUE MARCELLO(SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO E SP045278 - ANTONIO DONATO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta Precatória ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de Jacarezinho/PR PROCESSO ORIGINÁRIO: 5003363-77.2014.404.7013. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU(S): Adalgiso Antônio Silva Casquel e outro. DESPACHO. Fls. 72. Tendo em vista a revogação da proposta de suspensão condicional do processo, bem como o requerimento do Juízo Deprecante, determino a intimação do réu PAULO HENRIQUE MARCELLO para responder por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de defensor constituído, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos autos da ação penal n. 5003363-77.2014.404.7013, em trâmite na 1ª Vara Federal de Jacarezinho/PR, cientificando-lhe que em caso de inércia ser-lhe-á nomeado defensor. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 146/2016, ao réu PAULO HENRIQUE MARCELLO, residente na Rua José Alves de Mello, n. 847, Ibirá/SP. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1109

CAUTELAR INOMINADA

000212-77.2016.403.6131 - HILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, que tem por finalidade obstar atos extrajudiciais de expropriação de imóvel dado pelo requerente como garantia hipotecária de contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré. Aduz, em síntese, que deixou de promover aos pagamentos das prestações relativas ao financiamento em questão, o que levou a credora a adotar os procedimentos administrativos destinados à retomada do imóvel; sustenta que a avença estipulada é baseada em contrato de adesão, e que houve falha no procedimento de intimação do requerente para purgação da mora - não especificação dos totais devidos para purgação da mora. No mais alega que, embora hajam incidido em mora involuntária decorrente de problemas financeiros, há cláusulas abusivas na contratação que merecem ser revistas. Requer a concessão da medida liminar para que sejam obstados os atos tendentes a efetivar o desapossamento da autora do bem imóvel de que se trata. Junta aos autos os documentos de fls. 13/38. É o relatório. Decido. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito liminar inicialmente pleiteado. Observo que a requerente, confessadamente, incidiu em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário (afirma-se que, verbis (fls. 03): com a sua (da autora) saúde debilitada e com a série de mudanças na economia nacional (recessão e inflação), acabaram por abalar sua disponibilidade financeira, conseqüentemente, a possibilidade de solver seus débitos), o certo é que, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer, ao menos nesse momento prefacial de cognição, que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito. Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pelos autores, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. A uma, que a forma extrajudicial de execução regulada pelo vetusto DL n. 70/66, não ostenta qualquer pecha de inconstitucionalidade, já que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos nele previstos, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia: CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI 70-66. CONSTITUCIONALIDADE. FORMALIDADES PREVISTAS NO DL-70.66. CUMPRIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa). 3. No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Precedentes. 4. A providência da notificação pessoal, revista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 6. Nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o 2 do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei n 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedentes. 7. Os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto. 8. Agravo legal improvido (g.n.). (AC 00052116420104036105, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012). Por outro lado, eventual falha quanto à notificação regular da devedora para purgação da mora - no que teria deixado de informar os valores do débito em aberto correspondente - só ganha relevo jurídico na medida em que a parte comprove que

efetivamente tem meios financeiros de exercer o direito, o que não aparenta ser o caso em questão, na medida em que é a própria parte quem confessa que incidiu em inadimplemento em decorrência de impossibilidade financeira de fazer face às obrigações contratuais antes assumidas, o que praticamente elimina a cogitação de purgação da mora nesta altura de acontecimentos. De todo modo, a questão é tema cuja demonstração cabe à instituição requerida, e que ainda pende do devido escrutínio no decorrer da instrução. De outro giro, os demais argumentos arrolados como causa de pedir (abusividade contratual, ofensa ao CDC, entre tantas) também não ensejam pronto acolhimento, na medida em que desafiam o cerne meritório da discussão posta em juízo, não havendo como, neste momento, adiantar pronunciamento, pena de inversão tumultuária do processo. Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte do devedor, que, não indica qual o valor do débito que entende por correto, e - isso muito menos - acena com a intenção de, ao menos, depositar a integralidade do valor pretendido pela credora em juízo, não há como, por ora, reconhecer presente a plausibilidade do direito por ele invocado. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelos requerentes, de forma que nada autoriza a concessão do pleito de urgência. Do exposto, INDEFIRO a liminar. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. P.R.I. Botucatu, 03 de fevereiro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

Expediente Nº 1110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003456-64.2008.403.6108 (2008.61.08.003456-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON SANCHES X ANGELITA APARECIDA ROCHA X REGINALDO ADRIANO CICOLIN X BBMTEC IND/ METALURGICA LTDA EPP X WALTER EDUARDO GUARACHE(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fls. 449: Requer o MPF o sobrestamento do feito em razão do parcelamento informado nos autos, em que pese a demora da autoridade administrativa na consolidação do referido parcelamento. Conforme entendimento prevalecente em nossa jurisprudência, enquanto houver parcelamento regular do débito em questão, resta suspensa a pretensão punitiva do Estado, devendo a presente ação penal ser suspensa pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. Findo o interregno, dê-se nova vista dos autos ao MPF para que diligencie junto à Receita Federal, solicitando as informações que julgar necessárias, já que para tal não se faz necessária atuação do Juízo na medida em que não se trata de quebra de sigilo, mas mera informação acerca do parcelamento. Necessário consignar que uma vez suspensa a presente ação penal, suspende-se de igual forma o prazo prescricional. Int.

0005676-35.2008.403.6108 (2008.61.08.005676-3) - JUSTICA PUBLICA X MENINA MORENA TRANSPORTE LTDA X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X GUALTER DUARTE BRAGA - ARQUIVADO X ROGER DUARTE TEIXEIRA - ARQUIVADO X ALBINO RIBEIRO - ARQUIVADO X MARCIA CRISTINA DA SILVA - ARQUIVADO X ELIELZA ALVES CARNEIRO COSTA - ARQUIVADO X CLAUDIO VINICIUS ANDRADE - ARQUIVADO(PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR038069 - LUIZ GUSTAVO PUJOL)

Fls. 613/615: Defiro. Expeça-se Carta Precatória, para oitiva da testemunha GUALTER DUARTE BRAGA, no endereço fornecido pelo Ministério Público, instruindo-se com o necessário. Aguarde-se o cumprimento em secretaria. Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 1112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004089-30.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTTI PINTO) X EMPREITEIRA JRB LTDA(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do ofício de fl. 445, em que é informado que foi designado o dia 05 de abril de 2016, às 17h30min, para cumprimento do ato deprecado.

0001232-74.2014.403.6131 - ROMILDES FERNANDES X MARIA DE LOURDES CAMPOS FRATONI X MARILENA FERREIRA CORDEIRO X JOSE VICENTE DELBONE X MARIA EMILIA MANOEL BERTOLUCCI X ELISABETE DOMINGUES DE SOUZA X CLEUSA NUNES DA SILVA X MARIA DE LOURDES GOMES BARBOSA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DINIZ X ANGELA MARIA DE PAULA X LOURIVAL FLORIANO X WILMA APARECIDA GARCIA X DAIR VIEIRA X EDSON CRISTIANO LUCIO X VALDEIR VIANA X FATIMA APARECIDA ALVES DA ROCHA X MAERCIO CLARO X ZILA TERESINHA DINIS LOPES X SAMUEL RODRIGUES FRANCO X LUIZ EDUARDO PALOMBARINI X VANILDE MARIANO FERREIRA X ZIBIA DARE CAMARGO X SILVANA APARECIDA PAES X CLAUDIA JANE MARINHO VIEGAS X JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA TEODORO X ANA PAULA DE OLIVEIRA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA

Fls. 865/867: Defiro vista ao procurador da Sul América Companhia Nacional de Seguros pelo prazo de 48 horas, tendo-se em vista a proximidade de realização da vistoria nos imóveis, agendada pelo perito, fls. 841/842. Por tal motivo, os autos deverão estar disponíveis em

Secretaria para consulta das demais partes e para o perito.Int.

0000124-39.2016.403.6131 - MARLENE MACHADO(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a autora sobre as prevenções apontadas ao termo de fls. 41/42. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000233-92.2012.403.6131 - AMELIA DE FATIMA PILAN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000581-13.2012.403.6131 - LUCIO CIRINO DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000187-69.2013.403.6131 - DIRCE MENDONCA CESAR(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando que a parte exequente, após a retirada dos alvarás de levantamento nº 66/2015 e 67/2015, expedidos às fls. 610/612, deixou de diligenciar e proceder ao saque dos referidos alvarás dentro do prazo de validade, concedo o prazo cabal de dez dias para que a referida parte retire os alvarás expedidos em seu favor, devendo o Diretor de Secretaria certificar no verso das guias originais dos alvarás a extensão da validade dos mesmos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data.Int.

0000421-51.2013.403.6131 - ANTONIA CLELIA BRAVIM BOVOLENTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000446-64.2013.403.6131 - DIRCE BUCALAM FIORAVANTI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000829-42.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO BASQUES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0008986-04.2013.403.6131 - NELSON FELIX ELIAS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0009132-45.2013.403.6131 - ALCIDES COUREL X ALCIDES DE SOUZA X ALZIRO MOYSES VILAS BOAS X ANTONIO ANDRINI NETTO X ANTONIO CRESTI X ADHEMAR GONCALVES RIBEIRO X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO MAZIERO FILHO X ANTONIO POLO FILHO X ANTONIO SANCHES X AURELIO FRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALCIDES COUREL

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA NETTO LANGELI X VALDOMIRO NETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP072889 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENICE CRESTI RIBEIRO X BENEDITA DE SOUZA MARTINELLI X LUIZ CARLOS DE SOUSA X INES DE SOUZA SILVA X SERGIO DE SOUZA X DALILA DE SOUZA - INCAPAZ X BENEDITA DE SOUZA MARTINELLI X CLAUDENICE ROSELI GOTARDI DE SOUZA X FLAVIA CRISTINA DE SOUZA AMIKURA

Considerando que a parte exequente, após a retirada dos alvarás de levantamento nº 85/2015 a 92/2015, expedidos às fls. 556/564, deixou de diligenciar e proceder ao saque dos referidos alvarás dentro do prazo de validade, concedo o prazo cabal de dez dias para que a referida parte retire os alvarás expedidos em seu favor, devendo o Diretor de Secretaria certificar no verso das guias originais dos alvarás a extensão da validade dos mesmos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1263

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002242-20.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-03.2013.403.6143) CASA DO CONFEITEIRO LIMEIRA LTDA(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento da decretação de indisponibilidade realizada sobre o imóvel com matrícula nº 16.596, do 2º Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Limeira/SP. Alega a embargante que teria adquirido o imóvel em questão de Mário Ribeiro da Silva e de Maria Elizabete Pereira da Silva, em 01/08/1984, através de escritura pública de venda e compra e que, recentemente, foi surpreendida com a averbação na matrícula do imóvel de uma medida de indisponibilidade de bens determinada no bojo dos autos nº 0008337-03.2013.403.6143. Afirma que a aquisição do referido imóvel se dera quinze anos antes da propositura da ação executiva, razão pela qual reputa indevida a constrição do bem nos autos executivos. Requeru, liminarmente, o cancelamento da medida de indisponibilidade recaída sobre o imóvel e a suspensão da execução. Pugnou, por fim, pela confirmação da liminar por sentença final. É o relatório. Decido. Os embargos de terceiro têm o condão de suspender automaticamente o curso do processo principal ou de parte dele, conforme previsto no artigo 1.052 do Código de Processo Civil ainda vigente. Afora isso, existe a possibilidade de concessão de medida liminar, nos termos do artigo 1.051 do mesmo diploma legal, consistente na expedição de mandado de manutenção ou de restituição dos bens. Sobre esse tipo de tutela de urgência, discorrem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil - comentado artigo por artigo. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2008, pp. 915-916): A decisão liminar nos embargos de terceiro tem natureza de tutela antecipatória - há execução para segurança. A decisão visa a satisfazer desde logo o embargante. Trata-se de tutela antecipada contra a ilícita constrição judicial (arts. 461, 3º, e 1.051, CPC). Não é necessária a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação para sua concessão (art. 273, I, CPC). A tutela é contra o ilícito. A antecipação de tutela nos embargos de terceiro independe da alegação de urgência. O legislador infraconstitucional presume a urgência na sua concessão. Perceba-se que o art. 1.051, CPC, não exige que o embargante alegue e prove receio de ineficácia do provimento final para concessão de tutela antecipatória. Basta a verossimilhança das alegações - prova suficiente da posse. A tutela é contra o ilícito e é tomada com base na aparência. A tutela é da aparência do direito. Além da prova da posse, há outro requisito para a concessão da medida liminar - a prestação de caução, conforme preconiza o próprio artigo 1.051 do Código de Processo Civil, em sua parte final. Sem ela, não é possível a entrega ou a devolução do bem ao terceiro embargante. Analisando o caso dos autos, a embargante traz elementos comprobatórios quanto à condição de proprietária do imóvel, já que houve decretação de indisponibilidade do imóvel com matrícula nº 16.596, do 2º Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Limeira/SP, o qual foi objeto de lavratura de escritura pública de venda e compra. Deveras, a autora traz elementos que indicam lhe pertencer o domínio do bem e a sua posse. Não obstante se possa extrair dos documentos acostados à inicial, indícios de que domínio e a posse do bem pertençam à embargante, noto que ela não ofereceu caução, nem se dispôs a oferecê-la, o que, por si só, já afasta o deferimento da medida pleiteada. Cabe acrescentar que, com a suspensão da execução em relação ao bem constrito, não há risco de serem praticados atos inviabilizem por completo a posse exercida pela embargante até o julgamento deste feito; inviabilizar-se-ão apenas atos de alienação que eventualmente pretenda a embargante realizar, não havendo, contudo, notícia nos autos sobre a ininênciam de nenhum ato deste jaez. Acrescento que, de acordo

com a cópia dos autos executivos, estes se encontram tramitando perante o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, em razão de apelação ofertada pelo fisco em face de sentença que reconheceu a extinção do débito. Desse modo, não há risco iminente de serem realizadas quaisquer outras medidas expropriatórias direcionadas ao referido bem. Posto isso, INDEFIRO a liminar, mas suspendo parcialmente a execução, determinando que o processo siga em relação aos outros bens penhorados ou declarados indisponíveis. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique a autuação deste feito, em consonância com as partes relacionadas na inicial. CITE-SE a ré, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001433-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOS IND COM E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista o novo endereço informado à fl. 30, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003579-78.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A X BERNADETH DANDREA X PALMYRO DANDREA

Defiro o pedido da exequite devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Deverá o Oficial de Justiça entrar em contato com o servidor informado à fl. 123 para que acompanhe a diligência. Dê vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0003788-47.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Defiro o pedido da exequite devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Deverá o oficial de justiça entrar em contato com o servidor indicado à fl. 200, visando informar dia e horário da diligência para que ele acompanhe. Dê vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0003854-27.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA

Ciência à exequite do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004064-78.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou

representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas

expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Refª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Refª Minª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS

SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgrG no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 58, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, uma vez que houve a citação da empresa executada às fls. 12/13 e a exequente não demonstrou qualquer condição que autorize a inclusão dos sócios. Além do mais, há informação de processo falimentar (fls. 34), com penhora no rosto dos autos falimentar (fls.120/122) e a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indicio de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Assim, indefiro o pedido da exequente de fl. 136. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0004966-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HBS AUTOMOTIVE INDE COM DE FREIOS

Manifeste-se a exequente acerca do bem dado em garantia às fls. 22/23, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005332-70.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MUNHOES RESTAURANTE LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de dar cumprimento ao determinado à fl. 1175/176, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0005577-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BLUE GOLD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Tendo em vista o lapso temporal sem notícia do cumprimento quanto ao determinado no ofício n. 117/2015, providencie a Secretaria a reiteração daquele ofício, devendo o Gerente Geral dar cumprimento e informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência. Cumpra-se.

0006942-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GESSE JAMES NOBRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Regularizada a representação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007079-55.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FUNDICAO CARMINE LOMBARDI LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Considerando a renúncia do defensor constituído, juntada às fls. 158/163, intime-se a executada, por carta com aviso de recebimento, para constituir novo patrono. Ademais, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º do despacho de fl. 157. Cumpra-se.

0007181-77.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X TRANSPORTADORA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 998/1146

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0007396-53.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VOYER CONFECÇÕES LTDA X CILMARA BEATRIZ STERZO FORMIGARI X DENILTON CARLOS FORMIGARI

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0007603-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REAL-TEC IND LTDA-ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Iso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 127), para EXCLUÍ-LOS do polo passivo da lide.Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da atuação, dos sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intime-se.

0007629-50.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO JOSE CARNIO-ME

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0007944-78.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PARAARTE CONFECÇÕES LTDA(SP091489 - ELCI MARIA CAMARGO SANTOS)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 140, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0008720-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COML/ AUTO PECAS VEREDA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de

constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou renúncia de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos

sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgrG no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 19-v, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, uma vez que no pedido de fl. 19 não demonstrou que a possui o mesmo endereço nos registros de sua constituição ou qualquer outra condição que justifique a inclusão dos sócios. Torno sem efeito a penhora de fls. 47/48 tendo em vista que não houve seu registro no CRI.DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0008765-82.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X ANA MARIA CLAUDINO

Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009700-25.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X OLIVERIO & OLIVERIO RACOES LTDA ME

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0009824-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos

dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. *Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...]* (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in *Curso de Direito Tributário*, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente

conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08708. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou terceiro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Mlª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g.,

cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276º PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119º MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119º MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276º PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624º MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgrRg no REsp 1.096.469º SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548º MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 10-V, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, uma vez que houve a citação da pessoa jurídica à fl. 08, com penhora de bens à fl. 20. torno sem efeito a penhora do veículo do sócio de fl. 120, devendo a Secretaria expedir ofício à Ciretran de Limeira para que seja retirada a restrição. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. DETERMINO, a expedição de mandado de avaliação do bem penhorado à fl. 20. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0011140-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CRISTIANE DRAGO FERRARI - ME(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Em que pese constar no sistema a juntada da petição n. 201461090027760-1/2014, verifico que esta não consta fisicamente nos autos. Assim, ante o extravio da petição, dê-se vista à exequente para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da cópia da referida petição, ou para que requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0011223-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AC TRANSP E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Fls. 36/41: Considerando que a certidão de fl. 25 comprova tão somente que o número não foi localizado pelo Oficial de Justiça, a princípio não há como reconhecer a dissolução irregular, e, por consequência, o redirecionamento da execução. Ademais, em relação às fls. 42/45, dê-se vista à executada para que providencie a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias acerca da exceção de pré-executividade, sendo o silêncio tido como concordância. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0011560-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Tendo em vista o lapso temporal do pedido de fl. 56, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011970-22.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIGHETTI &

Fls. 25/29: Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0012192-87.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE MARIA DE LIMA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0012287-20.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TRANSPORTADORA FASEVI LTDA X SEBASTIAO JOSE LOPES X VICENTE MARIO LOPES DA SILVA(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 118, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0012352-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUA-LIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 13 e 110/115), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 117, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados mencionados à fl. 131, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0013172-34.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COMERCIO E EMBALAGEM DE FRUTAS GIACON LTDA X LAZARO GIACON X ROBERTO GIACON

Fls. 156/194: Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013185-33.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X G M P DISTR. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X ANTONIO GOMES PERIANES NETO(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X PAULO NATAL GULLO(SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI)

Dê-se vista à exequente para que informe os códigos para conversão do depósito judicial de fl. 123 em favor da União Federal. Com os dados providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF para que seja realizada a referida conversão. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013644-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X N P IND E COM LTDA ME

Tendo em vista o pedido de penhora online via sistema BACENJUD e a existência de penhora nestes autos (fl. 29), dê-se vista à exequente para

que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a substituição ou reforço da referida penhora.Int.

0014295-67.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ANTONIO FERNANDES

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 62/63, tendo em vista que ainda não houve citação da executada, como se observa à fl. 19-v.Assim, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.

0014486-15.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA LUISA PASTORI DE OLIVEIRA

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 52/53, tendo em vista que ainda não houve citação da executada, como se observa à fl. 11-v.Assim, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.

0014487-97.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ SERGIO BARBOSA

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 50/52, tendo em vista que ainda não houve citação da executada, como se observa à fl. 11-v.Assim, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.

0014617-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIDAS LIMEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X MARCELO ANDRE CONTIN

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade, sendo o silêncio tido como concordância.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0014785-89.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PAULO HENRIQUE BELAO

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.Intime-se.

0014956-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA

Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se.

0015232-77.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG LIMEIRA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu os embargos à execução sem resolução do mérito (fls. 116/119), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017703-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REYNALDO PETRONE CIA LTDA(SP180999 - DANIELE DE CARVALHO PANZERI E SP188466 - FATIMA PERA PIRES DE SOUZA DUDALSKI)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal

pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positivava a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhando o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTOS NÃO PAGOS PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusiva em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o

crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Refª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Refª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que

se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgrG no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 82, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, uma vez que houve a citação da empresa executada à fl. 46-v e a exequente não demonstrou qualquer condição que autorize a inclusão dos sócios. Assim, indefiro o pedido da exequente de fl. 125. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0017925-34.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MIRANDA MICHELETTI & CIA LTDA ME X REGINALDO MIRANDA X RONALDO MIRANDA X THEREZINHA MICHELETTI MIRANDA X ANTONIO APARECIDO MARABEZI

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0018120-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALDINEIA ELAINE VIANNA PAULO

Indefiro o requerido às fls. 23/25, tendo em vista que a certidão de fl. 16 indica que a citação da executada foi positiva e a penhora de bens foi negativa. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0018953-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X GEORGETTI & RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 65-v e 72), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 95, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Indefiro o requerido à fl. 115, tendo em vista que a certidão de fl. 112 indica que a coexecutada mudou-se. Assim, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da sócia indicada à fl. 71 no polo passivo. Intimem-se.

0018958-59.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MARA CELIA DANDREA-ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 47), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que a pessoa jurídica foi citada por edital e possui endereço diversa da pessoa jurídica (fl. 30) Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0019673-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PICCOLO FERRAMENTAS LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessação de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a

responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, ReF Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não

enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, ReP Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supramencionada decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDCI no AgrG no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as decisões de fls. 28 e 69, que determinaram o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0019895-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LOPES & SILVA S/C LTDA(SP160506 - DANIEL GIMENES)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem

pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. *Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.* 11. *Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável).* [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in *Curso de Direito Tributário*, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a

responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que

esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 133, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0001346-74.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AC TRANSP E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias acerca da exceção de pré-executividade, sendo o silêncio tido como concordância. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001473-12.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PHYTONEMA CLINICA DE PLANTAS S/S LTDA - ME(SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBON)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade, sendo o silêncio tido como concordância. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002171-18.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GEON COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E PREST DE SERV LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 11-V e 15), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 13, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Determino a expedição de mandado de reavaliação do bem penhorado à fl. 28 e de intimação nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil do coexecutado e dos proprietários do referido bem acerca da designação de leilão nas datas abaixo mencionadas. Saliento que o Oficial de Justiça deverá cumprir os mandados e devolver à Secretaria impreterivelmente até dia 15/01/2016. Providencie o Diretor de Secretaria o registro da penhora do imóvel de fl. 28 através do Sistema ARISP. Considerando a realização da 161ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/04/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas

Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/05/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS. Cumpra-se.

0003723-18.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSILAINE MARIA RIGON GIACON TRANSPORTES - ME(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias acerca da exceção de pré-executividade, sendo o silêncio tido como concordância. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 1479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013751-79.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JONAS MARTINS PADILHA X DAIANE PINTO(SP091218 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 371-371-verso. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias. Após arquivem-se. Int.

0001088-64.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à decisão de fl. 1110/1111, 1113 e 1131, foram expedidas as Cartas Precatórias n. 068/2016 e 069/2016 para as Subseções Judiciárias de Piracicaba/SP e São Paulo/SP, respectivamente, visando à oitiva das testemunhas de acusação.

0001090-34.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X LEVI ADRIANI FELICIO(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X RICARDO SAVIO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

ATO ORDINATORIO PARA AS PARTES: Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 612/2015 distribuída na 2ª Vara da Comarca de São Pedro/SP sob nº 000322685.2015.403.0584 designando o dia 15/03/2016 às 16:00 horas para cumprimento do ato deprecado.

Expediente N° 1480

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004393-22.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-49.2014.403.6143) LARISSA NARA REZENDE(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando o decidido em sede de conflito de competência (fls. 25/26), devolvam-se os autos à 2ª Vara Federal de Uberaba. Caso os autos principais ainda estejam nesta vara, deverá a secretaria apensar este incidente antes de remeter ambos ao juízo de origem. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1055

ACAO CIVIL PUBLICA

0001256-59.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Diante da certidão de fl. 762, intime-se o patrono da FEDERAÇÃO PAULISTA DE XADREZ para indicar e comprovar o endereço de RAMON ARNAL CARRASCO JUNIOR, representante da federação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a comprovação do endereço, cite-se a federação na pessoa do referido representante.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001961-57.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X DOUGLAS DA SILVA SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora, no prazo de dez dias, o efetivo recebimento da notificação extrajudicial pela parte ré, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0000645-72.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VITORIO FERNANDES DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/08 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 5). O demonstrativo de débito juntado a fl. 14 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde setembro/2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 12/13), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 12). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 02v/03v. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação atinente à cessão de crédito referida a fl. 12.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-73.2015.403.6134 - ADELAIDE BELTRAMO TAVARES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS pleiteia a extinção do feito na forma do art. 267, IV e VI, do CPC, sustentando, em suma, a nulidade dos atos processuais praticados após o óbito da autora e a intransmissibilidade do benefício assistencial (fls. 287/293). Pois bem. Não obstante assente que o benefício assistencial é personalíssimo, não sendo, portanto, transmissível, saliento que não se pode confundir a percepção do benefício em si com os valores devidos e

não recebidos em vida pelo autor originário. No caso em testilha, a E. Corte Regional constatou que a de cujus tinha direito à concessão do benefício assistencial (fls. 219/227), de sorte que o crédito atinente às prestações vencidas até a data do óbito ingressou em seu patrimônio e, por conseguinte, com o falecimento, pelo instituto da saisine, foi transmitido aos sucessores (fl. 248). Trata-se, pois, de um crédito deixado, de direito ao recebimento de valores que eram devidos em vida, e não, portanto, de direito a passar a receber o próprio benefício. Logo, dessume-se que, não obstante o óbito da autora, nada impede a sucessão processual nos autos para a percepção de valores devidos até o falecimento, valendo destacar, por oportuno, que na esteira do art. 689 do Código Civil, não há que se falar em nulidade dos atos praticados pelo procurador de boa-fé insciente do óbito do mandante. Ademais, em havendo decisão de mérito transitada em julgado (fls. 219/227 e 241), notadamente se tratando de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não caberia a este juízo de primeiro grau sua desconstituição, o que representaria a própria desconstituição da coisa julgada. Como é cediço, a coisa julgada apenas pode ser desconstituída, presentes as hipóteses legais, pela ação rescisória, sem prejuízo, apenas ad argumentandum, das teses referentes à sua relativização. Assim, havendo coisa julgada para implantação do benefício assistencial à autora desde a citação, é plenamente possível a habilitação de herdeiros na atual fase do processo, fazendo jus os sucessores da falecida aos valores não recebidos em vida pela parte autora. Ante o exposto, indefiro o quanto requerido a fls. 287/293 e, considerando a documentação acostada às fls. 248/284, defiro a habilitação em relação aos sucessores: a) VICENTE BERNARDO TAVARES (viúvo); b) INEZ BERNARDO TAVARES; c) ALMIR INEZ BERNARDO TAVARES; d) RITA DE CÁSSIA TAVARES; e) ELIZABETE TAVARES LIESSE; e f) LUCIANA BERNARDO TAVARES DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar a autora Adelaide Beltramo Tavares como sucedida, e os sucessores acima mencionados, habilitados nesta oportunidade, como autores. Cumpra-se. Após, intimem-se, devendo o INSS apresentar os cálculos na forma determinada a fls. 285-285v.

0001209-85.2015.403.6134 - EDISON TELES DE ALENCAR (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDISON TELES DE ALENCAR move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento como especiais dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 09/04/2009. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 92/109, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 112/128, requerendo a realização de perícia. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova pericial. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b)

tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do

tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento e a conversão dos períodos de 04/07/1974 a 19/08/1975 e de 06/03/1997 a 16/05/2008, alegadamente laborados em condições insalubres. Deve ser averbado como especial o período entre 04/07/1974 e 19/08/1975, pois o formulário DIRBEN-8030 de fls. 60 e o laudo pericial de fls. 61/62 comprovam a exposição a ruídos de 82 dB, nível acima dos limites de tolerância para a época, durante a jornada de trabalho na empresa Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., nos termos dispostos no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Acerca do período trabalhado como motorista para a empresa AVA Auto Viação Americana Ltda., de 06/03/1997 a 16/05/2008, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 65/68 declaram a inexistência de agentes agressivos, conforme descrito na legislação pertinente, já que o ruído mensurado encontrava-se abaixo dos limites impostos para a época. Assim sendo, reconhecido o período entre 04/07/1974 e 19/08/1975 como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente, emerge-se que o autor possui, na data da DER, tempo insuficiente à concessão do benefício: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 04/07/1974 a 19/08/1975, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

0001598-70.2015.403.6134 - JESUS MALDONADO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JESUS MALDONADO DA SILVA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e indenização por danos morais. Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, mas que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento ou da citação. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 107. Citado, o réu apresentou contestação, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 143/164. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Registre-se, por oportuno, que a ação foi equivocadamente nominada, o que, nos termos da doutrina, não tem relevância e não impede a apreciação da ação. Com efeito, da análise do pedido e da causa de pedir, é possível verificar que não se trata de Ação de Justificação, procedimento especial, previsto nos artigos 861/866 do Código de Processo Civil, que serve apenas para justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, sem caráter contencioso e no qual não cabe defesa nem recurso. Trata-se em verdade de procedimento comum que visa ao reconhecimento de períodos alegadamente exercidos em condições especiais para concessão de Aposentadoria Especial. Assim sendo, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Defluiu-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho

no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997; 2. superior a 90 decibéis, no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.** 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF3-061380) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o

mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 02/06/1981 a 30/08/1981, 01/10/1985 a 03/12/1987, 24/05/1988 a 07/02/1991, 19/02/1991 a 26/10/1991, 04/05/1992 a 12/05/1994, 01/12/1994 a 08/12/2000, 07/02/2001 a 23/03/2001 e a partir de 04/07/2001, alegadamente laborados em condições insalubres. Devem ser computados como especiais os períodos de 02/06/1981 a 30/08/1981 e de 01/10/1985 a 03/12/1987, já que os laudos periciais de fls. 37/38 e 42/43 (no arquivo digital de fls. 103), elaborados nas empregadoras Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A e Têxtil Irineu Meneghel Ltda., acompanhados dos formulários de fls. 35/36 e 41, comprovam que o autor permanecia exposto a ruídos acima de 90 dB durante a jornada de trabalho, enquadrando-se nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Também deve ser averbado como especial o período trabalhado na Dollo Têxtil S/A, já que foram apresentados CTPS a fls. 19, formulário DIRBEN-8030 a fls. 50 e laudo pericial a fls. 45/47, comprovando que o requerente desempenhava funções no setor de tecelagem. Acerca da existência de agentes agressivos, o laudo pericial atesta que em todos os teares da empresa o ruído era superior a 90 dB, motivo pelo qual o intervalo entre 24/05/1988 e 07/02/1991 deve ser considerado especial. No mesmo sentido em relação aos períodos de 19/02/1991 a 26/10/1991 e de 04/05/1992 a 12/05/1994, laborados na Indústria Têxtil José Dahruj Ltda. e na Nicoletti Indústria Têxtil S/A, cuja exposição a ruídos em níveis acima dos limites estabelecidos pela legislação encontra-se provada pelos formulários às páginas 15 e 18 e pelos laudos periciais a fls. 16/17 e 20/34 do arquivo digital de fls. 103. Por outro lado, não se pode considerar especial o período trabalhado na IBC Tecidos, já que houve alteração do layout e do maquinário da empresa, conforme declaração a fls. 36, de modo que o formulário de fls. 35 (do arquivo digital), com os agentes agressivos ali declarados, não reflete as reais condições de trabalho do autor. Por fim, quanto aos vínculos com as empresas Tecelagem Jolitex Ltda. e Têxtil Pilotto Ltda., devem ser computados especiais os intervalos de 07/02/2001 a 23/03/2001 e de 04/07/2001 a 01/07/2015, data de assinatura do PPP de fls. 109/111, por enquadramento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, ante a presença de ruídos acima de 90 dB, superiores ao permitido pela legislação. Assim sendo, reconhecidos os períodos de 02/06/1981 a 30/08/1981, 01/10/1985 a 03/12/1987, 24/05/1988 a 07/02/1991, 19/02/1991 a 26/10/1991, 04/05/1992 a 12/05/1994, 07/02/2001 a 23/03/2001 e 04/07/2001 a 01/07/2015 como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui como serviço especial 21 anos, 11 meses e 18 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido: Por conta disso, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/06/1981 a 30/08/1981, de 01/10/1985 a 03/12/1987, de 24/05/1988 a 07/02/1991, de 19/02/1991 a 26/10/1991, de 04/05/1992 a 12/05/1994, de 07/02/2001 a 23/03/2001 e de 04/07/2001 a 01/07/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

0001761-50.2015.403.6134 - JOAO LOPES DE BRITO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o INSS, no prazo de dez dias, quais períodos foram computados especiais administrativamente. Após, voltem conclusos para julgamento.

0002246-50.2015.403.6134 - TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por TRBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços contratados junto a cooperativas de trabalho. A empresa autora afirma contratar serviços prestados por Cooperativa de Trabalho, vindo-se obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Alega, em suma, que a aludida exação foi declarada inconstitucional em recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 595.838, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, não mais podendo ser exigida pela requerida. Antecipação dos efeitos da tutela a fl. 86. A União Federal, em preliminares, suscitou a ausência de interesse de agir. No mérito, com fulcro na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/nº 001/2015, de 04/02/2015, deixou de contestar a alegação da inconstitucionalidade do tributo, sustentando, porém, a impossibilidade de compensação do crédito com outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal (fls. 93/95) Réplica a fls. 98/99. É o relatório. Decido. De proêmio, ressalto que o pedido de restituição na via administrativa não é condição para o exercício do direito de ação, devendo a intervenção judicial ocorrer para determinar os critérios da devolução almejada, a respeito dos quais existe controvérsia (prazo prescricional, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.; APELREEX 00086874819984036100). Assim, alegada falta de interesse processual não merece acolhimento. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. Assiste razão à autora. Com efeito, na esteira do quanto decidido em sede liminar, a tese declinada na peça inicial

encontra abrigo em recente decisão proferida pela Suprema Corte que, em resumo, assentou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91: (i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica); (ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato de a nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, possibilitando a tributação em bis in idem; e (iii) violou a regra de competência residual inseridas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Eis a ementa do julgado em questão: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Nessa orientação, vale destacar que o novo posicionamento acima citado já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. [...] III - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado, ou, mormente para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual. [...] VII - Situação dos autos em que os presentes embargos merecem ser acolhidos para adequar ao entendimento exarado no v. acórdão, ora embargado, ao mais recente posicionamento jurisprudencial do E. STF por ocasião do julgamento do RE 595.838, do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei-8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho e a consequente aplicação aos processos em curso, o que é perfeitamente admitido. VIII - Assim sendo, não se podendo mais sustentar o entendimento até então adotado pelas Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte, curvo-me ao novo entendimento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei-8212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/99, para suspender a exigibilidade da referida exação. IX - mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação mandamental, não poderão ser objeto de compensação as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 13/02/2001. No presente caso, não se aplicando a regra prevista no art. 74 da Lei-10.637/02, que alterou a Lei-9.430/96, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, aplicando-se ao caso a regra prevista no art. 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), que limita essa previsão. X - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 13/02/2006. Portanto, a compensação dos valores recolhidos indevidamente só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. XI - Tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas. XII - Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes caráter infringente, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as legislações de regências e a aplicação da taxa SELIC. (AMS 00032703620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. I. O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte e do E. STF. II. O E. STF, em sessão plenária, ao apreciar o RE 595.838, reconheceu a inconstitucionalidade da exação, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.876/99, que obriga a autora a recolher 15% do valor relativo às notas fiscais ou faturas por ela pagas pela contratação de mão de obra de trabalho por meio de cooperativa. III. O ônus sucumbencial foi invertido, tendo sido mantido o mesmo critério fixado na sentença de origem - 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo este último de R\$3.000,00 -, por ser ele razoável, logo em harmonia com o artigo 20, 4, do CPC, considerando o grau de complexidade da lide, a extensão processual e o trabalho desenvolvido pelos patronos. IV. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0009888-20.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Destarte, perfilhando-me à orientação assentada pela Suprema Corte no RE 595.838, reputo ilegítima a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, na redação da Lei 9.876/1999. Sendo indevida a exação, procede a pretensão de repetição do indébito, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal (artigo 168, I, do mesmo código). Passo à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Nesse ponto, a Primeira Seção do STJ, no

juízo do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96 não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8.383/91: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. [...] 4. As INs RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. [...]. (RESP 201403034618, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2015 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS, INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS. COOPERATIVA DE TRABALHO. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. [...] 5. A Lei nº 8.383/91, no art. 66, autorizou a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos indevidamente ou a maior, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes, condicionando, no 1º, que seja feita entre tributos e contribuições da mesma espécie. 6. Não se aplica às contribuições previdenciárias o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002), cuja hipótese de incidência prevê apenas os tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. Poderá o contribuinte optar entre a compensação ou a restituição na esfera administrativa, somente após o trânsito em julgado. (APELREEX 50102413020144047009, IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/07/2015.) Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, garantindo-se o direito à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação supra), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com os critérios dos arts. 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil, dado que se baseia em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002335-73.2015.403.6134 - MORGANA CRISTHIANE DENEGRI X MICHELE CAMARGO X MILENA CAMARGO (SP318012 - MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO E SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos saíram em carga com o INSS 01 dia antes de iniciar o prazo do autor para réplica e foram devolvidos nesta data, defiro o pedido de devolução de prazo (fl. 256). Int.

0003142-93.2015.403.6134 - MARCIA ELISABETE GUIDOLIN POLIDO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARCIA ELISABETE GUIDOLIN POLIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. O requerimento de Assistência judiciária gratuita fora indeferido em virtude da situação financeira da autora ser incompatível com a benesse vindicada (fl. 109). Guia de recolhimento de custas processuais devidamente juntada aos autos (fl. 111). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao

optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato da autora continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF-2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

0003155-92.2015.403.6134 - JESUE LUIZ CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. A despeito da hipossuficiência declarada a fl. 12, a renda mensal percebida pelo requerente revela, em princípio, situação financeira incompatível com a benesse vindicada. Assim sendo, comprove a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, cite-se.

0000331-29.2016.403.6134 - MABELLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual pretende a parte requerente a revisão de contrato de crédito bancário e o pagamento de indenização por danos morais. A demanda foi proposta perante o Juízo Estadual de Cosmópolis, que encaminhou o

feito à Justiça Federal de Piracicaba, que, por sua vez, também declinou da competência e remeteu os autos a este Juízo (fl. 146). Contudo, cabe observar que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 17.280,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Consta-se ainda que a parte requerente é empresa de pequeno porte, pessoa que pode atuar como autora nos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 6º, I, da lei. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000354-72.2016.403.6134 - EDINEI GERALDO AVANZINE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0000697-68.2016.403.6134 - LAURINDA LOPES DE SANTANA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, antecipo a realização da prova pericial. Nomeio, para a realização do exame, a médica JOSIMEIRY REIS PIMENTA CARRERI. Designo o dia 19/02/2016 às 10H15 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Quesitos da autora a fls. 13/14. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de serviços gerais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Concedo ao INSS o prazo de cinco dias para, querendo, formular quesitos e indicar de assistente técnico, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0001936-44.2015.403.6134 - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 1028/1146

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valores oriundos de benefício cuja concessão foi posteriormente reputada irregular. Extrai-se dos autos que o impetrante obteve sentença em primeiro grau determinando a revisão de seu benefício previdenciário. Inconformado, o INSS recorreu à Turma Recursal, que reformou o julgado. O impetrado, então, considerou irregular o recebimento do benefício revisto e passou a descontar os valores pagos a maior. Foi deferida a liminar e concedida a gratuidade judiciária (fls. 36/38). A autoridade coatora prestou informações a fls. 46/47. O INSS postulou o ingresso no processo (fls. 49). O MPF manifestou-se, entendendo inexistir nos autos hipótese de atuação institucional (fls. 51/52). É o relatório. Decido. As razões declinadas na decisão de fls. 39/40, que apreciou e deferiu o pedido de liminar, permanecem válidas para o deslinde da controvérsia, pelo que as reitero e adoto como razões de decidir: A tese declinada na peça inicial encontra abrigo em recente decisão proferida pela Justiça Federal em São Paulo no bojo da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.403.6183, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a se abster de exigir a devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas nos processos sob a jurisdição do TRF da 3ª Região. Eis o dispositivo em questão: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para fim de condenar o INSS a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedido por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas ou revogadas por outra e ulterior decisão judicial, excetuadas as hipóteses nas quais expressa seja a decisão judicial que suspendeu, revogou ou reformou a decisão anterior, em determinar tal devolução. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Isenção de custas na forma da lei. A eficácia desta decisão está restrita aos limites da competência territorial ao âmbito da Seção Judiciária do E. TRF desta 3ª Região. Em caso de descumprimento, mantida a fixação da multa diária em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por benefício cobrado. Outrossim, mantenho a tutela antecipada já concedida. Intime-se o INSS para ciência e regular cumprimento desta sentença. Oficie-se aos Diretores da Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta sentença, para a devida divulgação. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento. Sentença sujeita ao reexame necessário. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve o quanto decidido pelo d. Juízo a quo e estendeu os efeitos para todo o país, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS CONCEDIDOS POR DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. RISCO COBERTO PELO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL. INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO DE AÇÃO. DECISÃO DE ÂMBITO NACIONAL. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.I. A Lei n 7.347/1985 credencia o Ministério Público a defender qualquer interesse coletivo (artigos 1, IV, e 5, I). Como as definições e as especificações do artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor são expansionistas na matéria, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública de responsabilidade do órgão ministerial.II. A devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas afeta a esfera jurídica de pessoas determinadas, que interagem por mera casualidade, sem um vínculo jurídico básico - jurisdicionados favorecidos por provimentos provisórios da Justiça.III. As restrições que constam do artigo 1, parágrafo único, da Lei n 7.347/1985 não incidem, porquanto o litígio não envolve relação de custeio da Seguridade Social - contribuições previdenciárias.IV. Ademais, a política de ressarcimento do INSS ameaça interesses difusos relacionados à dignidade da pessoa humana, especificamente à irrepetibilidade dos alimentos. Qualquer indivíduo pode acionar o Poder Judiciário e obter uma tutela de urgência; a garantia de que os valores não sejam restituídos é usufruída indivisivelmente.V. O Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical também tem ligação subjetiva com a lide. A reforma de decisões proferidas em ações revisionais ou que objetivem a concessão de um salário mínimo a pessoas idosas atinge diretamente o patrimônio dos associados.VI. A impossibilidade de reparação das prestações previdenciárias e assistenciais, interpretadas consensualmente como verbas alimentares, não é confrontada por nenhuma lei em especial; ao contrário, integra o próprio funcionamento da Seguridade Social e do regime jurídico da Fazenda Pública.VII. A Lei n 8.213/1991, na descrição das hipóteses de desconto dos benefícios previdenciários, cogita apenas dos procedimentos administrativos em que ocorreu pagamento além do devido (artigo 115, II). O Decreto n 3.048/1999 também o faz, quando focaliza a presença de erro ou não da Previdência Social para definir a forma de reembolso (artigo 154). Não há qualquer referência aos processos judiciais.VIII. De qualquer jeito, as transferências decorrentes de liminares ou sentenças representam um risco totalmente absorvido pelo sistema. O princípio da solidariedade assegura que as contribuições do pessoal em atividade financiem a subsistência de quem foi atingido por uma contingência social, ainda que de modo precário (artigo 195 da CF).IX. A adaptação é confirmada pela regulação das liminares contra o Poder Público. A vedação não abrange as prestações previdenciárias e assistenciais.X. A permanência dos efeitos de pronunciamento judicial encontra projeção também na garantia de independência dos magistrados e no direito constitucional da ação.XI. Os juízes certamente hesitarão em deferir tutelas de urgência, se elas puderem sacrificar o patrimônio do jurisdicionado, mesmo de boa-fé. Haverá condicionamento à execução do serviço.XII. Correlatamente, o direito de ação perderá o vigor conquistado com o constitucionalismo.XIII. Por mais que estejam presentes os requisitos da medida, a parte deixará de requerer liminar cujo cancelamento leve ao retorno das quantias. O processo regredirá em eficiência, satisfação e equilíbrio.XIV. A competência, nas ações civis públicas, é definida pelo local do dano (artigo 2, caput, da Lei n 7.347/1985).XV. Se ele tiver âmbito nacional - porque recaiu sobre direito de pessoas dispersas por todo o país -, o Juízo competente resolverá o conflito de interesse com a mesma magnitude. A Lei n 8.078/1990, quando ordena a distribuição dos autos no Distrito Federal ou nas Capitais dos Estados, garante essa correlação (artigo 93, II).XVI. A política de ressarcimento do INSS é feita em escala nacional, já que envolve os jurisdicionados que receberam liminares cassadas pelas unidades da Justiça Federal das cinco Regiões.XVII. Com a transcendência do dano e a propositura da ação no foro da Capital do Estado de São Paulo, os limites territoriais do Juízo competente e, reflexamente, os efeitos da decisão por ele proferida alcançam todo o país.XVIII. Não cabe, em contrapartida, o reembolso das despesas processuais e dos honorários de advogado. Se a associação apenas responde por eles em caso de litigância de má-fé (artigo 18 da Lei n 7.347/1985), os réus que agirem eticamente no processo devem receber o mesmo tratamento (STJ, Resp 1422427, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 10/12/2013).XIX. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do MPF provida. Recurso do INSS desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0005906-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015)Há, pois, na esteira da decisão acima colacionada, plausibilidade jurídica na pretensão deduzida. Nesse particular, aliás, cumpre observar que a antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional, pelo que o descumprimento do comando por parte da Autarquia Previdenciária carece de maiores esclarecimentos. Por fim, tratando-se de descontos em prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, não se pode deixar esperar.Sem prejuízo, verifica-se que o INSS argumenta com o REsp 1384418/SC (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

DJe 30/08/2013). Quanto a esse r. precedente, são necessários esclarecimentos acerca da eficácia temporal do entendimento nele contido, tendo em vista que se trata de recente alteração de orientação jurisprudencial até então pacífica. No tocante à boa-fé, afirmou o C. STJ que, embora o segurado ostente boa-fé subjetiva ao receber tais valores, não a teria sob o prisma objetivo, pois o ordenamento jurídico, por força do art. 475-O do CPC, seria claro ao dispor acerca da obrigatoriedade da devolução do numerário no caso de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, não se podendo falar em frustração de justa expectativa dessa forma, já que se trata de decisão que sabidamente carrega consigo a característica da precariedade, vez que não definitiva. Também asseverou o STJ, no voto do Ministro Relator, não ser suficiente o caráter alimentar das verbas: Apesar de toda a jurisprudência referente à restituição de valores pagos a servidores ter evoluído, os julgados aplicados aos casos de benefícios previdenciários ficaram estáticos na exclusiva fundamentação em torno do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, olvidando a evolução pretoriana que passou a considerar, em situação análoga concernente a verba alimentar, a boa-fé objetiva. Vale dizer: relevar a percepção, por parte do titular, da definitividade do recebimento da parcela alimentar paga. Se a teoria da irrepetibilidade dos alimentos fosse suficiente para fundamentar a não devolução dos valores indevidamente recebidos, ela seria o embasamento exclusivo para todos os casos de servidor público, pois nessas hipóteses também se trata de verbas alimentares. Aplicar-se-ia o entendimento de que em qualquer hipótese, independentemente de boa-fé, de definitividade ou de ser decisão judicial precária, a verba recebida indevidamente de servidor público seria irrepetível. O precitado princípio haveria de ser, por fim, argumento suficiente para impor a não devolução de valores pagos por erro ou interpretação legal errônea da Administração no recurso especial repetitivo antes citado, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Bastaria ser verba alimentar. Segundo fixado naquele recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), porém, os pagamentos a servidor público por erro da Administração não são repetíveis diante da presunção, por parte do servidor, da boa-fé referente à presunção do recebimento definitivo dos valores. Ou seja, na mesma linha do já mencionado AgRg no REsp 1.263.480/CE (Rel. Ministro Humberto Martins), o que se constata pela evolução jurisprudencial é que há outro critério a ser levado em conta, além do requisito da natureza alimentícia. Não é suficiente, pois, que a verba seja alimentar, mas que o titular do direito o tenha recebido com boa-fé objetiva, que consiste na presunção da definitividade do pagamento. Nessa toada, constato que a jurisprudência dos Regionais vem observando o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. (...) (AC 00072548720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. DESCONTOS/RESTITUIÇÃO AO INSS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A possibilidade de fruição imediata do direito material não desnatura a característica de provimento provisório e precário da antecipação de tutela jurídica, daí porque, apesar do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, sua revogação acarreta a restituição dos valores recebidos a esse título. Precedentes do STJ (REsp n. 988.171). 2. Patentado o pagamento a mais de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que recebidos de boa-fé pelo beneficiário, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. 3. A devolução de valores recebidos a título de tutela jurídica antecipada posteriormente alterada é medida que se impõe, segundo precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça - (REsp n. 1.384.418/SC, REsp 1.416.294/RS, AgREsp 1.401.560/MT). 4. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AMS 00028764220144036102, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não obstante isso, denota-se que no caso dos autos o impetrante não poderia ser instado a devolver os valores obtidos, porque haveria, igualmente, malferimento do princípio da boa-fé e frustração de justa expectativa, tendo-se em conta a até então assente jurisprudência no sentido da irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé e a r. decisão proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.403.6183, cuja antecipação dos efeitos foi mantida pela E. Corte Regional. De fato, até o julgamento do REsp 1384418/SC, era uníssona a jurisprudência dos Tribunais pátrios quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos em função de antecipação dos efeitos da tutela. Esse cenário, somado aos efeitos da decisum prolatada na ação coletiva supracitada, conferia, de forma objetiva, a convicção de definitividade quanto às importâncias recebidas, e, nesse ponto, não se pode olvidar que justamente a presunção de definitividade do pagamento foi apresentada no REsp 1384418/SC como concretização da boa-fé objetiva. Cabe, por oportuno, aqui, a distinção em relação ao precedente invocado. Em suma, o quadro jurisprudencial pacífico de outrora somado à decisão judicial no mesmo trilhar gerou, objetivamente, justa expectativa acerca da incorporação em definitivo no patrimônio do segurado dos valores recebidos em antecipação de tutela. Assim, dessume-se que, no caso em tela, não há como se negar que havia boa-fé objetiva perante a jurisprudência consolidada até então, inclusive a do próprio C. STJ, valendo consignar que a concessão da medida antecipatória na sentença de fls. 22/30 é anterior ao julgado do REsp 1384418/SC (DJe 30/08/2013). Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM requerida e julgo procedente o pedido para determinar que o INSS se abstenha de cobrar por qualquer meio os valores retratados nestes autos (fls. 17/18 - NB 42/073.692.531-7), dado o reconhecimento de sua irrepetibilidade. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001953-80.2015.403.6134 - NERCO FERREIRA DA SILVA(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o encaminhamento do processo 41/168.862.898-0 para o devido cumprimento. Alega o postulante, em suma, que o recurso apresentado no processo administrativo foi provido por unanimidade e, dessa forma, faz jus ao imediato cumprimento da decisão. Liminar indeferida às fls. 14. Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo encontra-se na 14ª Junta de Recursos da Previdência Social para apreciação de nova contagem de tempo de contribuição (fls. 21/23). A Procuradoria Federal postulou o ingresso no feito para acompanhamento (fls. 25/26). O MPF não se manifestou no mérito (fls. 28/29). É relatório. Passo a decidir. A parte impetrante busca provimento jurisdicional para cumprimento de decisão e implantação de benefício previdenciário, cujo direito alega já ter sido reconhecido em sede administrativa. Ocorre, contudo, que ainda não houve decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, motivo pelo qual os autos não foram enviados à agência da Previdência Social de Santa Bárbara DOeste para cumprimento. De efeito, a menção ao encaminhamento (código 2152412), contida no extrato de movimentação processual de fls. 10/11, não significa envio para cumprimento, mas para consecução da diligência, já que foi determinada nova contagem do

tempo de serviço. Nesse passo, não restou comprovada a infração ao que estabelece o artigo 549 da Instrução Normativa 77/2015 do INSS, in verbis: Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688. No caso em tela, outrossim, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, os autos encontram-se aguardando julgamento pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Por conseguinte, depreende-se que não houve o encerramento do processo administrativo e, diante da não comprovação do direito líquido e certo, descabe a concessão da segurança. Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (Lei nº. 9.289/96, art. 4º) e honorários. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0002364-26.2015.403.6134 - OLINDA MARIA VIEIRA MARCAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valores oriundos de benefício cuja concessão foi posteriormente reputada irregular. Extraí-se dos autos que a impetrante obteve sentença em primeiro grau determinando a revisão de seu benefício previdenciário, para concessão de aposentadoria especial. Inconformado, o INSS recorreu à Turma Recursal, que reformou o julgado. O impetrado, então, considerou irregular o recebimento da aposentadoria especial e passou a descontar os valores pagos a maior. Foi deferida a liminar e concedida a gratuidade judiciária (fls. 39/40). O INSS postulou o ingresso no processo e defendeu a necessidade de repetição dos valores recebidos pela impetrante (fls. 51/58). O MPF manifestou-se, entendendo inexistir nos autos hipótese de atuação institucional (fls. 60/61). É o relatório. Decido. As razões declinadas na decisão de fls. 39/40, que apreciou e deferiu o pedido de liminar, permanecem válidas para o deslinde da controvérsia, pelo que as reitero e adoto como razões de decidir: A tese declinada na peça inicial encontra abrigo em recente decisão proferida pela Justiça Federal em São Paulo no bojo da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.403.6183, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a se abster de exigir a devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas nos processos sob a jurisdição do TRF da 3ª Região. Eis o dispositivo em questão: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para fim de condenar o INSS a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedido por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas ou revogadas por outra e ulterior decisão judicial, excetuadas as hipóteses nas quais expressa seja a decisão judicial que suspendeu, revogou ou reformou a decisão anterior, em determinar tal devolução. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Isenção de custas na forma da lei. A eficácia desta decisão está restrita aos limites da competência territorial ao âmbito da Seção Judiciária do E. TRF desta 3ª Região. Em caso de descumprimento, mantida a fixação da multa diária em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por benefício cobrado. Outrossim, mantenho a tutela antecipada já concedida. Intime-se o INSS para ciência e regular cumprimento desta sentença. Oficie-se aos Diretores da Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta sentença, para a devida divulgação. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento. Sentença sujeita ao reexame necessário. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve o quanto decidido pelo d. Juízo a quo e estendeu os efeitos para todo o país, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS CONCEDIDOS POR DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. RISCO COBERTO PELO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL. INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO DE AÇÃO. DECISÃO DE ÂMBITO NACIONAL. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I. A Lei n 7.347/1985 credencia o Ministério Público a defender qualquer interesse coletivo (artigos 1, IV, e 5, I). Como as definições e as especificações do artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor são expansionistas na matéria, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública de responsabilidade do órgão ministerial. II. A devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas afeta a esfera jurídica de pessoas determinadas, que interagem por mera casualidade, sem um vínculo jurídico básico - jurisdicionados favorecidos por provimentos provisórios da Justiça. III. As restrições que constam do artigo 1, parágrafo único, da Lei n 7.347/1985 não incidem, porquanto o litígio não envolve relação de custeio da Seguridade Social - contribuições previdenciárias. IV. Ademais, a política de ressarcimento do INSS ameaça interesses difusos relacionados à dignidade da pessoa humana, especificamente à irrepetibilidade dos alimentos. Qualquer indivíduo pode acionar o Poder Judiciário e obter uma tutela de urgência; a garantia de que os valores não sejam restituídos é usufruída indivisivelmente. V. O Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical também tem ligação subjetiva com a lide. A reforma de decisões proferidas em ações revisionais ou que objetivem a concessão de um salário mínimo a pessoas idosas atinge diretamente o patrimônio dos associados. VI. A impossibilidade de reparação das prestações previdenciárias e assistenciais, interpretadas consensualmente como verbas alimentares, não é confrontada por nenhuma lei em especial; ao contrário, integra o próprio funcionamento da Seguridade Social e do regime jurídico da Fazenda Pública. VII. A Lei n 8.213/1991, na descrição das hipóteses de desconto dos benefícios previdenciários, cogita apenas dos procedimentos administrativos em que ocorreu pagamento além do devido (artigo 115, II). O Decreto n 3.048/1999 também o faz, quando focaliza a presença de erro ou não da Previdência Social para definir a forma de reembolso (artigo 154). Não há qualquer referência aos processos judiciais. VIII. De qualquer jeito, as transferências decorrentes de liminares ou sentenças representam um risco totalmente absorvido pelo sistema. O princípio da solidariedade assegura que as contribuições do pessoal em atividade financiem a subsistência de quem foi atingido por uma contingência social, ainda que de modo precário (artigo 195 da CF). IX. A adaptação é confirmada pela regulação das liminares contra o Poder Público. A vedação não abrange as prestações previdenciárias e assistenciais. X. A permanência dos efeitos de pronunciamento judicial encontra projeção também na garantia de independência dos magistrados e no direito constitucional da ação. XI. Os juízes certamente hesitarão em deferir tutelas de urgência, se elas puderem sacrificar o patrimônio do jurisdicionado, mesmo de boa-fé. Haverá condicionamento à execução do serviço. XII. Correlatamente, o direito de ação perderá o vigor conquistado com o constitucionalismo. XIII. Por mais que estejam presentes os requisitos da medida, a parte deixará de requerer liminar cujo cancelamento leve ao retorno das quantias. O processo regredirá em eficiência, satisfação e equilíbrio. XIV. A competência, nas ações civis públicas, é definida pelo local do dano (artigo 2,

caput, da Lei n. 7.347/1985).XV. Se ele tiver âmbito nacional - porque recaiu sobre direito de pessoas dispersas por todo o país -, o Juízo competente resolverá o conflito de interesse com a mesma magnitude. A Lei n. 8.078/1990, quando ordena a distribuição dos autos no Distrito Federal ou nas Capitais dos Estados, garante essa correlação (artigo 93, II).XVI. A política de ressarcimento do INSS é feita em escala nacional, já que envolve os jurisdicionados que receberam liminares cassadas pelas unidades da Justiça Federal das cinco Regiões.XVII. Com a transcendência do dano e a propositura da ação no foro da Capital do Estado de São Paulo, os limites territoriais do Juízo competente e, reflexamente, os efeitos da decisão por ele proferida alcançam todo o país.XVIII. Não cabe, em contrapartida, o reembolso das despesas processuais e dos honorários de advogado. Se a associação apenas responde por eles em caso de litigância de má-fé (artigo 18 da Lei n. 7.347/1985), os réus que agirem eticamente no processo devem receber o mesmo tratamento (STJ, Resp 1422427, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 10/12/2013).XIX. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do MPF provida. Recurso do INSS desprovido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0005906-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015)Há, pois, na esteira da decisão acima colacionada, plausibilidade jurídica na pretensão deduzida. Nesse particular, aliás, cumpre observar que a antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional, pelo que o descumprimento do comando por parte da Autarquia Previdenciária carece de maiores esclarecimentos. [...]Sem prejuízo, verifica-se que o INSS argumenta com o REsp 1384418/SC (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013). Quanto a esse r. precedente, são necessários esclarecimentos acerca da eficácia temporal do entendimento nele contido, tendo em vista que se trata de recente alteração de orientação jurisprudencial até então pacífica.No tocante à boa-fé, afirmou o C. STJ que, embora o segurado ostente boa-fé subjetiva ao receber tais valores, não a teria sob o prisma objetivo, pois o ordenamento jurídico, por força do art. 475-O do CPC, seria claro ao dispor acerca da obrigatoriedade da devolução do numerário no caso de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, não se podendo falar em frustração de justa expectativa dessa forma, já que se trata de decisão que sabidamente carrega consigo a característica da precariedade, vez que não definitiva.Também asseverou o STJ, no voto do Ministro Relator, não ser suficiente o caráter alimentar das verbas:Apesar de toda a jurisprudência referente à restituição de valores pagos a servidores ter evoluído, os julgados aplicados aos casos de benefícios previdenciários ficaram estáticos na exclusiva fundamentação em torno do princípio da irrepitibilidade dos alimentos, olvidando a evolução pretoriana que passou a considerar, em situação análoga concernente a verba alimentar, a boa-fé objetiva. Vale dizer: relevar a percepção, por parte do titular, da definitividade do recebimento da parcela alimentar paga. Se a teoria da irrepitibilidade dos alimentos fosse suficiente para fundamentar a não devolução dos valores indevidamente recebidos, ela seria o embasamento exclusivo para todos os casos de servidor público, pois nessas hipóteses também se trata de verbas alimentares. Aplicar-se-ia o entendimento de que em qualquer hipótese, independentemente de boa-fé, de definitividade ou de ser decisão judicial precária, a verba recebida indevidamente de servidor público seria irrepitível. O precitado princípio haveria de ser, por fim, argumento suficiente para impor a não devolução de valores pagos por erro ou interpretação legal errônea da Administração no recurso especial repetitivo antes citado, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Bastaria ser verba alimentar.Segundo fixado naquele recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), porém, os pagamentos a servidor público por erro da Administração não são repetíveis diante da presunção, por parte do servidor, da boa-fé referente à presunção do recebimento definitivo dos valores. Ou seja, na mesma linha do já mencionado AgRg no REsp 1.263.480/CE (Rel. Ministro Humberto Martins), o que se constata pela evolução jurisprudencial é que há outro critério a ser levado em conta, além do requisito da natureza alimentícia. Não é suficiente, pois, que a verba seja alimentar, mas que o titular do direito a tenha recebido com boa-fé objetiva, que consiste na presunção da definitividade do pagamento.Nessa toada, constato que a jurisprudência dos Regionais vem observando o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. (...) (AC 00072548720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. DESCONTOS/RESTITUIÇÃO AO INSS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A possibilidade de fruição imediata do direito material não desnatura a característica de provimento provisório e precário da antecipação de tutela jurídica, daí porque, apesar do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, sua revogação acarreta a restituição dos valores recebidos a esse título. Precedentes do STJ (REsp n. 988.171). 2. Patentado o pagamento a mais de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que recebidos de boa-fé pelo beneficiário, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. 3. A devolução de valores recebidos a título de tutela jurídica antecipada posteriormente alterada é medida que se impõe, segundo precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça - (REsp n. 1.384.418/SC, REsp 1.416.294/RS, AgREsp 1.401.560/MT). 4. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AMS 00028764220144036102, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não obstante isso, denota-se que no caso dos autos a impetrante não poderia ser instada a devolver os valores obtidos, porque haveria, igualmente, malferimento do princípio da boa-fé e frustração de justa expectativa, tendo-se em conta a até então assente jurisprudência no sentido da irrepitibilidade dos valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé e a r. decisão proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, cuja antecipação dos efeitos foi mantida pela E. Corte Regional. De fato, até o julgamento do REsp 1384418/SC, era uníssona a jurisprudência dos Tribunais pátrios quanto à irrepitibilidade dos valores recebidos em função de antecipação dos efeitos da tutela. Esse cenário, somado aos efeitos da decisão prolatada na ação coletiva supracitada, conferia, de forma objetiva, a convicção de definitividade quanto às importâncias recebidas, e, nesse ponto, não se pode olvidar que justamente a presunção de definitividade do pagamento foi apresentada no REsp 1384418/SC como concretização da boa-fé objetiva. Cabe, por oportuno, aqui, a distinção em relação ao precedente invocado. Em suma, o quadro jurisprudencial pacífico de outrora somado à decisão judicial no mesmo trilhar gerou, objetivamente, justa expectativa acerca da incorporação em definitivo no patrimônio da segurada dos valores recebidos em antecipação de tutela. Assim, dessume-se que, no caso em tela, não há como se negar que havia boa-fé objetiva perante a jurisprudência consolidada até então, inclusive a do próprio C. STJ, valendo consignar que a concessão da medida antecipatória na sentença de fls. 22/30 é anterior ao julgamento do REsp 1384418/SC (DJe 30/08/2013).Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM requerida e julgo procedente o pedido para determinar que o INSS se abstenha de cobrar por qualquer meio os valores retratados nestes autos (fls. 15/17 - NB 42/147.760.726-6), dado o reconhecimento de sua irrepitibilidade. Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO JOSÉ MATIAS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE AMERICANA, em que objetiva a prorrogação de seu benefício de auxílio-doença. Aduz o impetrante que faria jus à aludida prorrogação do benefício, concedido administrativamente até o dia 30/09/2015, em virtude de ainda não estar recuperado de uma fratura no pé direito. Ocorre que, em função da greve das Agências do INSS, ele não teria conseguido o agendamento de uma nova perícia. O pedido liminar foi deferido (fls. 23) determinando a continuidade do benefício e deferindo a assistência judiciária gratuita. O gerente da Agência da Previdência Social se manifestou às fls.44/45, aduzindo que, mesmo com a greve, os segurados estavam sendo atendidos na unidade, e que teria sido agendado ao impetrante exame médico pericial para o dia 05/11/2015. A Procuradoria Geral Federal ofereceu manifestação às fls. 47/50, alegando, preliminarmente, a perda do objeto, tendo em vista que o benefício do impetrante teria sido prorrogado até a data de 31/01/2016, após realização de perícia no dia 06/11/2015. Sustenta ainda a ausência de ilegalidade ou ato abusivo, corroborando as informações da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal, às fls. 67/68, alegou a ausência de justificativa para sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado. É relatório. Passo a decidir. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação, que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade judicial, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. No caso em tela, pretendeu o impetrante a continuidade de seu benefício de auxílio-doença, pois alegava que sua incapacidade persistia mesmo após a data prevista para a cessação do auxílio, em 30/09/2015. Contudo, afirmava que, especialmente em razão da greve deflagrada no INSS, não conseguia agendar nova perícia. Entretanto, a autarquia previdenciária, em suas informações, esclareceu que o benefício do impetrante, após realização de perícia médica em 06/11/2015, foi prorrogado até o dia 31/01/2016, o que se observa pelos documentos juntados às fls. 51/54. Nesse passo, o quadro evidencia que o impasse não mais necessita do presente remédio constitucional, configurando-se a perda do interesse processual. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda de objeto. Não obstante o resultado deste mandamus, não há que se falar em devolução dos valores eventualmente recebidos em razão da liminar concedida, ante as alegações do INSS de que a incapacidade laborativa do impetrante persistiu. Sem honorários. Sem custas, em razão da concessão da gratuidade judiciária à fl. 23. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0000707-15.2016.403.6134 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS POLIDORIO(SP282176 - LUIZ GONZAGA FERNANDEZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, da leitura da causa de pedir fática, consigno que o objeto da presente demanda não diz respeito à existência ou não do direito à percepção de benefício por incapacidade, o que, inclusive, pressuporia dilação probatória para produção de perícia médica judicial, o que se revela incompatível com o rito especial do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída do direito alegado (direito líquido e certo). O cerne da controvérsia é atinente à demora na realização de perícia médica administrativa em decorrência do requerimento inicial do benefício e à impossibilidade de o impetrante arcar com esse ônus. Dada a peculiaridade da lide, e considerando o lapso decorrido desde a data do requerimento administrativo de fl. 45 (21/10/2015), manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido liminar formulado, notadamente no tocante à possibilidade de realização imediata do exame médico-pericial. Sem prejuízo, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC): (i) indicando corretamente a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo da demanda, nos termos do art. 6º, 3º da Lei nº 12.016/09; e (ii) apresentando as vias originais da procuração e da declaração de pobreza (neste ponto, para que possa ser apreciado o requerimento de gratuidade judiciária) de fls. 19/20. Publique-se. Expeça-se o necessário. Dê-se prioridade. Após, voltem-me os autos conclusos com brevidade.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000329-59.2016.403.6134 - BISCOITAO PADARIA E CONFEITARIA - EIRELI - EPP(SP116282 - MARCELO FIORANI E SP359886 - GUSTAVO MAGALHÃES THEODORO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, em que a parte autora pleiteou a concessão de medida liminar para sustação dos protestos das CDAs nºs 8061409188099, 8061409187955, 8021405605702 e 80714062057891. Concessão liminar indeferida conforme fl.68A requerente manifestou-se a fl. 71 pela desistência da ação, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. A parte autora requereu a desistência do feito. Considerando que ainda não houve a citação do requerido, inexistente a necessidade de sua concordância, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela requerente para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006102-54.2002.403.6109 (2002.61.09.006102-9) - INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA(SP327087 - JEFFERSON SIMOES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA

Fls. 460. Mais bem analisando os autos, verifico que o acordo alegado pela parte autora, ora executada, às fls. 426/427, que deu ensejo à aquisição dos veículos, bloqueados por meio do RENAJUD de fls. 421 (DXA-6173, DXA-6174 e DXA-6172), restou comprovado às fls. 430/432. Assim, tendo em vista a concordância da União Federal com o pedido de desbloqueio dos referidos veículos (fls. 441), determino o levantamento das constrições de fls. 421, por meio do sistema RENAJUD, atentando-se ao fato de que o veículo de placa DNE-4267 já foi

desbloqueado (fls. 442/443).Manifeste-se ainda a União Federal, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 493, em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000670-85.2016.403.6134 - THAYLLA EMYLAINE AGNNE DA SILVA DE SOUZA(SP083207 - CARLOS JOSE ANDRADE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial manejado para levantamento de verbas rescisórias.Decido.Observo que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, mesmo que haja competência da Justiça Federal, caberá ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta).Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído.Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1056

EMBARGOS A EXECUCAO

0000303-95.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015084-93.2013.403.6134) ANTONIO CARLOS PAINA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Conforme já ponderado em outros feitos, este Juízo tem aplicado o entendimento de que a existência do artigo 16 na Lei de Execuções Fiscais, que trata da garantia do juízo, afasta a incidência do artigo 736 do CPC nos embargos à execução fiscal. Dessume-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução fiscal é encontrar-se seguro o juízo. Em decorrência, depreendo que, no caso em tela, deve ser comprovada a segurança do juízo.Quanto a este ponto, tendo em vista que nos autos executivos há determinação para bloqueio de ativos financeiros, bem como considerando que já houve apreciação da exceção de pré-executividade apresentada naqueles autos, aguarde-se o resultado das diligências a serem adotadas naquele feito, tendo em vista que pode resultar na garantia da execução.Após, certifique a Secretaria nestes autos o resultado de eventual penhora, devendo, caso as medidas restem infrutíferas ou insuficientes à garantia total da execução, intimar a parte embargante para que, em 30 (trinta) dias, promova a segurança do juízo ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção do feito. Intimem-se as partes somente após realizadas as medidas atinentes à penhora, a fim de não prejudicar tal diligência.

0001061-74.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-10.2013.403.6134) BUZZO & PAMFILIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SPI21098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União por Buzzo & Pamfilio Comércio de Alimentos Ltda.Fl. 10: Observo que a fl. 09 foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora, bem assim acostasse as cópias pertinentes dos autos de execução fiscal, sob pena de extinção do processo. É o relatório. Passo a decidir.No caso vertente observo que os embargos foram opostos por curador especial.Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...) (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010).Por outro lado, embora esteja dispensado de oferecer garantia ao Juízo para por embargos à execução, não o está no que tange à apresentação das cópias pertinentes aos autos da execução fiscal.No caso vertente, denota-se que o curador especial deixou de apresentar as cópias das peças relativas à execução fiscal, nos termos do artigo 736, p. único, do CPC.Posto isso, excepcionalmente, intime-se a embargante, através do seu curador especial, para que, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio curador.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012031-07.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012030-22.2013.403.6134) L. SOUZA-AMERICANA(SP126824 - RENATA DOMINGUES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Emende a embargante sua inicial, no prazo de dez dias, a fim de apresentar cópia do auto de penhora com laudo de avaliação, ordem de bloqueio judicial, penhora no rosto dos autos ou outra garantia, bem como comprovante da intimação da penhora, sob pena de extinção.Com a juntada, voltem conclusos para apreciação do pedido de concessão de efeitos suspensivos.

0014194-57.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010186-37.2013.403.6134) MARILDA TEREZINHA LORENZATTO(SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA E SP065888 - APARECIDO TEODORO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte embargante não demonstrou a segurança do juízo para a interposição dos presentes embargos, requisito previsto no artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, que dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Por outro lado, mencionou que nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 1034/1146

autos da execução fiscal nº 0002183-93.2013.403.6134 foi formalizada penhora sobre bens de sua propriedade, pleiteando que a penhora efetuada naqueles autos se estenda a estes. Contudo, depreendo que a demanda onde houve a aludida constrição não se relaciona com os presentes embargos. Não obstante o pedido formulado, denoto que o próprio texto do artigo 16 da LEF estabelece a garantia da execução, cabendo, aliás, considerar que os embargos representam ação autônoma em relação à execução fiscal. Ademais, o fato de poder existir mais de uma penhora sobre o mesmo bem, entendimento, respaldado pela jurisprudência, não significa que a constrição realizada automaticamente se estenda a processos que não tenham vinculação com aquele em que se deu a penhora. Do contrário, aliás, haveria a possibilidade de vários débitos não estarem efetivamente garantidos. Nesse cenário, vislumbro consentâneo que as medidas atinentes à garantia do juízo sejam adotadas no feito executivo respectivo, em que seria mister, aliás, a manifestação da exequente sobre os bens oferecidos, considerando o rol trazido pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, preliminarmente, concedo à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia da execução relacionada a estes embargos (0010186-37.2013.403.6134), a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, ressalvando-se a possibilidade de, no mesmo, prazo, demonstrar nestes embargos sua insuficiência patrimonial de maneira inequívoca, à vista do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. julgado AgRg no REsp 1.450.137/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2014.), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002687-31.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-71.2015.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade, bem como existência de garantia do débito (fls. 122). Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, conforme já apontado, houve garantia integral da execução, aduzindo a embargante que a concessão do efeito suspensivo em nada prejudicaria a embargada, haja vista que na hipótese de serem julgados improcedentes os presentes embargos, seu crédito, já garantido, será devidamente satisfeito mediante a satisfação da garantia por meio da conversão em renda em seu favor. O depósito no montante integral da execução tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a própria execução, até que os embargos sejam definitivamente julgados. Com efeito, devidamente garantida a execução, com dinheiro, não vislumbro qual ato executivo deva ser realizado, do qual surgisse a necessidade de prosseguimento da execução, a não ser a própria conversão em renda, o que, entretanto, só se mostraria possível após o trânsito em julgado dos embargos à execução. Em contrapartida, não há perigo inverso na concessão do efeito pretendido, uma vez que o valor do débito já se encontra depositado nos autos principais. Na verdade, o levantamento do valor controvertido em favor da exequente, ora embargada, é que poderia proporcionar prejuízo à embargante no caso dos embargos serem julgados procedentes, pelo desrespeito à economia processual. Ademais, o artigo 151, II, do CTN prevê que o depósito judicial é causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Além disso, não há nos autos relevante fundamentação e nem demonstração, pela embargante, de que o prosseguimento do feito executivo manifestamente possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Desse modo, vislumbro, no momento, a existência de requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Posto isso, defiro, por ora, o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal de nº 0001197-71.2015.403.6134. A embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos.

0002815-51.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014883-04.2013.403.6134) W. S. AMERICANA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP271808 - MAURICIO CESAR DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade, bem assim em razão da cópia do auto de penhora de fl. 61, que aponta a garantia do débito, a teor do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, relevante observar o artigo 739-A do CPC, que dispõe: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Pois bem. No caso em tela, depreendo não ter restado demonstrado pelo embargante que o prosseguimento do feito executivo manifestamente poder-lhe-á causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Outrossim, os fundamentos da embargante de que não teria localizado os números das CDAs e dos processos administrativos nos sistemas disponibilizados na internet pela Fazenda Nacional não são suficientes, ao menos por ora, a ensejar a suspensão da execução. Ademais, não se vislumbra, ao menos neste momento, o descumprimento pela embargada dos requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código

Tributário Nacional quanto ao preenchimento das CDAs, conforme sustentado pelo ora requerente. Mister também observar que as assertivas atinentes ao suposto descumprimento dos trâmites administrativos pela parte embargada demandam dilação probatória. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Assim, à embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0014883-04.2013.403.6134.

0002930-72.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006828-64.2013.403.6134) JOLUAR TRANSPORTES LTDA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, tendo em vista que foram interpostos por curador especial nomeado para defesa do coexecutado. Sobre isso, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...) (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010). Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Pois bem. No caso em tela, depreende-se pelos documentos juntados que a execução fiscal em apreço está garantida pela penhora de parte ideal do imóvel de fl. 21. Denota-se, ainda, que há nos autos relevante fundamentação, pelo embargante, e indícios de que o prosseguimento do feito executivo pode lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que relata que o bem penhorado se refere a imóvel residencial de que seria coproprietário. Quanto a isso, aliás, observa-se pelo documento de fls. 22/23 que o imóvel tem registro de reserva de usufruto vitalício, demonstrando-se consentânea, neste momento, a suspensão da execução até o julgamento dos embargos. Posto isso, DEFIRO o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. À embargada para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 006828-64.2013.403.6134.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015556-94.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-55.2013.403.6134) FRANCISCO LAUREANO PEREIRA FILHO X MARIA DE LOURDES CANTARERO BRAQUE SERRANO PEREIRA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 210: defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Após, intimem-se os Embargantes para requererem o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003223-13.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIO JACOMELI(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Fls. 132: Compulsado os autos verifico que a averbação de ineficácia das alienações dos imóveis indicados pela exequente em razão de reconhecimento de fraude à execução na decisão de fl. 116, já foi realizada conforme ofício e documentos de fls. 122/128. Ademais, antes de apreciar o requerimento de penhora dos aludidos bens, considerando que o executado foi citado por edital e não compareceu aos autos, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em sua defesa, o(a) advogado(a) Dr.(a) Gilmar Farchi de Souza, inscrito(a) na OAB/SP nº 282.598, com escritório estabelecido na Rua Tiradentes, nº 848, sala 64, Centro, Piracicaba/SP, CEP: 13400-760, telefone (19) 3374-5753, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação. Transcorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0008222-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEF COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X NEUZA FORNAZIERO LORENTE(SP278437 - RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE)

A parte excipiente, Neuza Fornaziero Lorente, por meio da petição de fls. 147/159, postula sua exclusão do polo passivo do executivo, argumentando, em síntese, (1) prescrição intercorrente; (2) ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade dos sócios, ante o encerramento regular da empresa; (3) necessidade de processo administrativo para o redirecionamento. A exequente manifestou-se a fls. 163/167v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. No mérito, contudo, improcede a pretensão. I - DA PRESCRIÇÃO. Quanto à prescrição intercorrente, denota-se que não transcorreram 5 anos entre a citação da empresa executada (15/08/2009 - fls. 109) e a decisão de inclusão da excipiente no polo passivo (11/07/2014 - fls. 144). Ainda que se diga que transcorreram mais de 5 anos entre a citação da empresa executada e a efetiva citação da sócia, tendo sido o pedido de inclusão protocolado em tempo hábil, antes de decorrido o prazo prescricional, mesmo que a citação válida ocorra após o

lapso prescricional por razões que não podem ser tributadas à parte, isso não enseja o reconhecimento da prescrição (inteligência da Súmula 106 do STJ). Assim, não há o que se falar em prescrição da pretensão ao redirecionamento do feito executivo em relação aos sócios administradores. II - DA DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA O REDIRECIONAMENTO É assente na jurisprudência dos Tribunais pátrios que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, sendo desnecessário processo administrativo para inclusão dos sócios administradores. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. INTERCÂMBIO E COMPARTILHAMENTO DE DADOS. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado do exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente. Não se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabe aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, como fez a agravante, que poderá, ainda, produzir a contraprova necessária no âmbito dos embargos à execução. [...] (TRF-3 - AI: 8450 SP 0008450-53.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 22/08/2013, TERCEIRA TURMA,) Posto isso, incabível o reconhecimento de supressão da esfera administrativa. III - DA LEGITIMIDADE PASSIVANão constando o nome do excipiente na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Quanto a isso, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). No caso dos autos, a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica fora provada pelo documento de fls. 122v, ensejando a decisão de redirecionamento de fls. 144/144v. Por outro lado, a excipiente aduz que a empresa executada não foi irregularmente dissolvida, pois seu distrato, datado de 03/05/2010, fora devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme ficha cadastral de fls. 138/139. Já a exequente sustenta, em apertada síntese, que muito embora a executada tenha se dissolvido, com baixa em seus estatutos e no seu CNPJ, ostentava e ainda ostenta créditos tributários exigíveis perante o fisco, conforme pesquisa realizada junto à JUCESP, ao CNPJ/MF e aos Sistemas de Dívida Ativa da União, o que caracterizaria a dissolução irregular da pessoa jurídica, ensejando a responsabilização pessoal dos sócios, nos moldes do art. 134, VII e 135, III, do CTN. Pois bem. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. Todavia, ainda que haja o registro do distrato social assinado pelos sócios na Junta Comercial, a dissolução da sociedade limitada sem observância do subsequente procedimento de liquidação disciplinado pelos artigos 1.102 e seguintes do Código Civil, representa ofensa à lei a justificar a responsabilização solidária dos sócios pelas obrigações tributárias pendentes (CTN, artigos 134 e 135). Na liquidação, o liquidante deve ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e, se for o caso, partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas; quando insuficiente o ativo à solução do passivo, estando integralizadas as coas, deve o liquidante confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda (art. 1.103, incisos IV, V e VII, do CC/02). Em outros termos, o não cumprimento do procedimento legal de liquidação, força a conclusão de dissolução irregular, justificando, portanto a responsabilização dos sócios. No caso em exame, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 13/08/2004, 02/02/2005 e 11/12/2008, sendo ajuizada a presente execução em 29/07/2009. Por sua vez, o distrato social foi registrado apenas em 03/05/2010, quando ainda havia débitos tributários não quitados, evidenciando-se que não foram adotados, in casu, os procedimentos previstos em lei para a realização do ativo e pagamento do passivo porventura existentes, sendo causa de infração à lei que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes, nos termos do art. 135, caput e inciso III, do CTN. Isso porque, como dito, caso fosse constatado que o passivo da sociedade executada era superior ao seu ativo, caberia, então, a declaração de sua insolvência e o requerimento de falência, o que não fora comprovado nos autos pela executada. Nessa senda, impõe-se reconhecer que a dissolução não foi completa e regular, pois a despeito do registro do distrato, a sociedade empresária ainda permaneceu em débito para com o Fisco, devendo o(s) sócio(s) administradore(s) responder(m) pessoalmente pelos atos de dissolução irregular. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ADMINISTRADOR QUE EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO 1. A execução fiscal promovida contra a empresa GARIDENIA MEDICAMENTOS LTDA EPP foi redirecionada para a pessoa de seu sócio-gerente, em face da presunção de dissolução irregular da sociedade, constatada através de diligência feita por oficial de justiça, noticiando a mudança de endereço da empresa, sem que tenha havido a necessária comunicação da alteração do domicílio aos órgãos competentes. 2. O Distrato Social, por Extinção de Sociedade sem Ativo e sem Passivo, registrado na Junta Comercial do Estado de Sergipe, em 07/05/1999, não tem o condão de ilidir a presunção de dissolução irregular da sociedade, evidenciada com o encerramento das atividades da empresa sem a devida comunicação aos órgãos fazendários e sem a liquidação do passivo. 3. Ainda que Lei Complementar 123/2007, que rege as microempresas e empresas de pequeno porte, autorize o registro da extinção da pessoa jurídica no órgão competente independentemente da regularidade de obrigações tributárias, a dita norma impõe, expressamente, a responsabilidade por tais obrigações ao sócio, e ao administrador. 4. Assim, a circunstância de haver sido registrado o distrato na Junta Comercial, não afasta o reconhecimento, de -que, tenha ocorrido a dissolução irregular da empresa, prevista na Súmula 435 do STJ, a justificar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, porquanto extinta a sociedade sem a quitação de suas dívidas. 4. Tendo por acertada a exigência do crédito tributário da empresa na pessoa dos seus sócios, resta perquirir se seria o embargante o responsável pelo pagamento da citada dívida. [...] (STJ - REsp: 1509717 SE 2015/0009639-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 13/03/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DÉBITOS REMANESCENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIOS. SÚMULA Nº 435 DO STJ. 1. É possível a responsabilização do administrador, no caso de dissolução irregular da sociedade, consoante precedentes do STJ e desta Corte, na medida em que é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação. Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade. 2. O registro de distrato social na Junta Comercial, sem a adoção do procedimento previsto em lei para a liquidação do ativo e do passivo, evidencia a dissolução irregular da sociedade e a responsabilidade tributária do sócio gerente, cabendo o redirecionamento da execução. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-4 - AG: 50217974120134040000 5021797-41.2013.404.0000, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 26/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/11/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE LIMITADA. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE, NO CASO. O simples distrato, realizado sete anos após o encerramento da empresa, sem atentar para as fases do procedimento dissolutório (dissolução, liquidação, partilha e extinção), configura dissolução irregular da empresa. Desta feita, a dissolução irregular da pessoa jurídica, deixando em aberto débitos tributários não quitados, é causa de infração à lei que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes, nos termos do art. 135, caput e inciso III, do CTN. Súmula 435 do STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento nº 70054325113, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 12/06/2013) (TJ-RS - AI: 70054325113 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 12/06/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/06/2013) TRIBUTÁRIO. EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-RESPONSÁVEL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DISTRATO. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE SEM SATISFAÇÃO DO PASSIVO. INFRAÇÃO À LEI CARACTERIZADA. AGRADO PROVIDO. 1. O STJ firmou entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, nos termos do art. 135, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A dissolução de uma sociedade empresarial pode ser tomada em duas acepções. A dissolução estrita, entendida como o ato dos sócios que manifesta a vontade de extinguir a pessoa jurídica. E a dissolução como procedimento que, em suma, visa à realização do ativo e a satisfação do passivo e posterior partilha de dividendos se houver. Sem essa liquidação não ocorrerá a dissolução regular da sociedade, mas, ao invés, está caracterizada a sua irregularidade. 3. O ínterim em que a sociedade empresária, através de seus representantes, percorre para a correta dissolução está disciplinado nos art. 1.087 e ss. do CC. 4. Nos termos do art. 1.103 do CC, constituem deveres do liquidante:(...) ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas. 5. Infere-se, então, que o responsável pela liquidação, se houver, responderá integralmente pelo passivo não solvido, já os demais sócios responderam nos limites da soma recebida na partilha do bens e direitos societários. Ressalta-se que caso o passivo da sociedade fosse maior que seu ativo, cumpria a declaração de sua insolvência e o requerimento de falência. 6. A constatação de que a sociedade foi tida como extinta e sem passivo a ser satisfeito, ante a afirmação de quitação de todos os débitos sociais no distrato contratual, só vem a ratificar a irregularidade do procedimento, quando, futuramente, é ajuizada execução fiscal para satisfazer créditos tributários não pagos pela sociedade e constituídos antes de sua extinção. 7. A extinção ocorreu por ato consensual escrito dos sócios que deram a sociedade por extinta com a satisfação de seu passivo e partilha de haveres remanescentes. No caso, a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado na data de 22/03/2012, o instrumento particular de distrato demonstra o ato de dissolução da sociedade empresária na data da 02/06/2010, registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, todavia sem satisfação de seu passivo. Configurada, assim, a dissolução irregular. 8. Agravado de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 150749820124050000, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0008403-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELYG ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP(SP292875 - WALDIR FANTINI)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 21, visto que já existe bem penhorado às fls. 13. Dê-se vista à exequente, para que se manifeste, expressamente, em termos da substituição da penhora, conforme artigo 15, II, primeira parte, da Lei 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0009811-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X WC - USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 99, intimando-se a parte executada para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0012030-22.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X L. SOUZA-AMERICANA X LAURINDO SOUZA(SP126824 - RENATA DOMINGUES DE CAMPOS)

Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 131/141. Sem prejuízo, a parte executada deverá regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias.

0002036-33.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA

Defiro o pedido de fls. 464, com fundamento no artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001197-71.2015.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fls. 131: Defiro o pedido do exequente. Promova a secretaria o apensamento dos presentes autos aos embargos à execução nº 0002687-31.2015.403.6134, certificando-se eventual atribuição de efeito suspensivo àquele feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 1057

EMBARGOS A EXECUCAO

0001918-91.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001916-24.2013.403.6134) JOWLATEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP194420 - MARCOS BALLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

A fls. 07, o juízo de antanho deixou de receber, momentaneamente, os presentes embargos enquanto não houvesse a regularização da garantia. Contudo, observo que os executados foram citados por edital, sendo-lhes nomeado curador para atuar em defesa de seus interesses (fls. 22 e 47 da execução 0001917-09.2013.403.6134). Sobre isso, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...) (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010). Posto isso, recebo os embargos para discussão, tendo em vista que foram interpostos por curador especial nomeado para defesa da parte executada. Quanto à concessão de Justiça Gratuita aos embargantes, primeiramente, faz-se necessário distinguir os institutos da Justiça Gratuita e da Assistência Judiciária. A configuração do direito à gratuidade da justiça, a teor do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, está diretamente relacionada com a situação financeira deficitária do litigante que não o permita arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Por sua vez, a nomeação de curador especial aos executados decorre do quanto disposto no artigo 9º, II, do CPC e do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há necessidade de se nomear curador especial ao executado citado por edital, que torna-se revel, e não por conta de eventual hipossuficiência econômica dos devedores. Portanto, dessume-se que os institutos da Justiça Gratuita e da Assistência Judiciária são substancialmente distintos. Nesta senda, tem-se que não é possível a concessão da gratuita judiciária a executado citado por edital que, quedando-se inerte, passa a ser defendido por advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG em razão de sua nomeação como curador especial, quando inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, eis que na hipótese de citação ficta, não cabe presumir-se a miserabilidade da parte e o curador, quando não possua condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte executada, não deverá requerer, seja para pessoa física ou pessoa jurídica, a gratuidade de justiça. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RÉU REVEL REPRESENTADO POR CURADOR ESPECIAL EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRETENSÃO À CONCESSÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E SUSPENSÃO DA COBRANÇA DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A atuação da Defensoria Pública no caso do curador especial não exige que o réu seja hipossuficiente economicamente, ocorre nos termos do art. 9º, do CPC e da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, diante da hipossuficiência jurídica da parte. A hipossuficiência econômica não pode ser presumida. Por isso, diante da previsão contida no art. 9º, inciso II, do CPC, entende-se que o réu ostenta tão só hipossuficiência jurídica e é por este motivo que se torna necessária a atuação da Defensoria Pública. - Para que a parte faça jus aos benefícios da justiça gratuita, deve apresentar documentos idôneos que comprovem que ela não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Ausente tal prova, o benefício da justiça gratuita deve ser indeferido. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024077905719001 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 06/05/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO NÃO DEMONSTRADO. CURADOR ESPECIAL DE LITIGANTE REVEL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor. (AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 26/02/2007). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 737.263/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica citada por edital que, quedando-se inerte, passou a ser defendida por Defensor Público em razão de sua nomeação como curador especial, quando inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, porquanto na hipótese de citação ficta, não cabe presumir-se a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 556.355/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo. (AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF). No mesmo sentido a súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Posto isso, indefiro a assistência judiciária gratuita requerida para ambos executados. À embargada para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001916-24.2013.403.6134.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014220-55.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010020-05.2013.403.6134) TEXTIL A & G LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 108 verso), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir

de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0001433-57.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-87.2014.403.6134) PIMENTA TECIDOS LTDA X SERGIO LUIZ BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Insurge-se a embargante (fls. 266/269), ora executada, contra o despacho que determinou sua intimação para pagamento de honorários advocatícios fixados em sentença proferida transitada em julgado proferida nestes autos, afirmando que, tendo a execução fiscal, a que corresponde os presentes embargos, sido extinta sem a fixação de verba honorária, o mesmo destino deve ser dado a este feito em razão de sua relação de conexidade com aquele. Conforme entendimento assente na jurisprudência do STJ, os embargos do devedor constituem ação autônoma, e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução. (Precedentes: AgRg no REsp 1212703/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 29.4.2011; REsp 1226372/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 5.5.2011). A condenação em honorários advocatícios rege-se pelos princípios da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. A jurisprudência também admite a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atende a ambas as ações (Precedentes: AgRg no REsp 1256163/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.2.2012, DJe 9.2.2012; AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 19.4.2011; AgRg no REsp 1241812/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 25.10.2011). No caso em debate, não houve condenação ao pagamento da verba honorária na sentença que extinguiu a execução fiscal em razão do pagamento do débito, considerando que, naquela hipótese, o pagamento em tela já incluía a verba devida a título de honorários nos autos executivos. Outrossim, os embargos à execução nº 0001432-72.2014.4.03.6134, em apenso, foram extintos pela superveniente falta de interesse processual do embargante, tendo em conta que à época do pagamento da dívida embargada, não havia sido prolatada sentença de mérito nos referidos embargos. Entretanto, a situação destes autos é diversa. Isso porque a embargante foi condenada em honorários sucumbenciais por sentença datada de 09/11/2001 (fls. 52/60), confirmada pelo eg. TRF-3 em 30/03/2011 (fls. 115/121), com trânsito em julgado em 10/02/2014 (fl. 261). Por outro lado, a informação de pagamento nos autos da execução fiscal data de dezembro de 2014 (fls. 89/90 dos respectivos autos). Portanto, a verba honorária combatida decorre de acórdão transitado em julgado, não mais comportando discussão quanto ao seu cabimento. E o referido pagamento do valor executado e encargo legal, nos autos executivos, não abrange os honorários fixados na sentença dos embargos à execução, em função de sua autonomia em relação à execução. Pelas razões expostas, indefiro o pedido da embargada, devendo a execução de honorários prosseguir regularmente. Intime-se a parte sucumbente para que cumpra integralmente a determinação de fl. 265, sob pena de fixação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0000066-61.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-76.2015.403.6134) PEDRO FELICIO FELTRIM(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Verifico, do compulsar dos presentes autos, que em nenhum momento foi juntado instrumento de procuração a estes autos, razão pela qual determino que a parte embargante, ora exequente, providencie a juntada do referido documento no prazo de 10 (dez) dias, dando cumprimento às determinações de fl. 208 no mesmo prazo. Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 208.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003193-07.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-96.2013.403.6134) ALZIRA DA SILVA RODRIGUES(SP293778 - ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Determino a suspensão do feito principal no que tange ao bem objeto dos presentes embargos, nos termos do artigo 1.052 do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão àqueles autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0004387-13.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ZAZERI & CIA LTDA X OCTAVIO ZAZERI X HELENA VOLPATTO ZAZERI(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI)

Considerando a certidão de fl. 114, que informa que o advogado dativo nomeado à fl. 113 não compareceu aos autos, nomeio o(a) advogado(a) Ana Lina da Silva Demiqueli, OAB/SP nº 299.543, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa da(os) executada(os), com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da(os) executada(os), a contar da data em que for intimado(a) desta nomeação. Intime-se o(a) referido(a) advogado(a) a respeito da nomeação, por publicação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0006848-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X MULTI A. CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY E SP268887 - CLAERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO)

O arrematante do bem penhorado nestes autos informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 265/282) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 261/262 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito. Vista à exequente para que se manifeste acerca do último parágrafo de fls. 262-verso. Intime-se.

0008419-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Apesar de devidamente intimada, a parte executada deixou de se manifestar nos autos, a teor da certidão de fls. 45. Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008475-94.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISTRAL LTDA

Renove-se a intimação da exequente nos termos do despacho de fl. 131. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0008776-41.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANGELA MARIA MOREIRA(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO)

Dê-se vista dos autos para extração de cópias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009347-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X LUZIA APARECIDA CIANI GRIVOL ME X LUZIA APARECIDA CIANI GRIVOL(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Considerando as razões expostas às fls. 157, reconsidero o despacho de fls. 156 quanto à nomeação do(a) advogado(a) João Felipe Nascimento Francisco para atuar nestes autos, e NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa da parte executada, o(a) advogado(a) Dr.(a) Gilmar Farchi de Souza, inscrito(a) na OAB/SP nº 282.598, com escritório estabelecido na Rua Tiradentes, nº 848, sala 64, Centro, Piracicaba/SP, CEP: 13400-760, telefone (19) 3374-5753, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação. Transcorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0009709-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA E EMPREITEIRA AMERICANA LTDA X ANTONIO JOSE BERALDO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Considerando as razões expostas às fls. 161, reconsidero o despacho de fls. 160 quanto à nomeação do(a) advogado(a) Izildinha de Cassia Mesquita Capelari para atuar nestes autos, e NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa da parte executada, o(a) advogado(a) Dr.(a) Gilmar Farchi de Souza, inscrito(a) na OAB/SP nº 282.598, com escritório estabelecido na Rua Tiradentes, nº 848, sala 64, Centro, Piracicaba/SP, CEP: 13400-760, telefone (19) 3374-5753, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0010033-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X WALTER LUCIO ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X WALTER LUCIO(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Considerando a certidão de fl. 95, que informa que o advogado dativo nomeado à fl. 94 não compareceu aos autos, nomeio o(a) advogado(a) Gilmar Farchi de Souza, OAB/SP nº 282.598, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa da(o) executada(os), com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da(o) executada(os), a contar da data em que for intimado(a) desta nomeação. Intime-se o(a) referido(a) advogado(a) a respeito da nomeação, por publicação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0010098-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X AUTO POSTO FAST TIGER LTDA - ME X ROSENILDA DEMETRIO DA SILVA X MARCELLO RENNE BELLO X PAULA CRISTINA DA ROSA X OTAVIO CRISTINO DA SILVA FILHO X MARIA GUIOMAR DA SILVA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Considerando a manifestação da União de fl. 165, excludo do polo passivo desta execução fiscal o Sr. Marcello Renne Bello, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Antes de outras providências quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se a resposta da exequente quanto à eventual ocorrência de decadência, considerando o parágrafo final de sua manifestação. Int.

0010602-05.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X LUAMAR TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

A petição de fls. 256/269 aparentemente foi protocolada por equívoco nestes autos. Assim, intime-se o advogado subscritor, Dr. Antonio Tadeu Gutierrez, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, se o caso.

0011690-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOAO ANJO X JOAO ANJO(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO)

Considerando a certidão de fl. 201, que informa que o advogado dativo nomeado à fl. 198 não compareceu aos autos, nomeio o(a) advogado(a) Suzely Aparecida Barbosa de Souza Custódio, OAB/SP nº 263.257, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar

em defesa da(os) executada(os), com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da(os) executada(os), a contar da data em que for intimado(a) desta nomeação.Intime-se o(a) referido(a) advogado(a) a respeito da nomeação, por publicação.Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0012363-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FINAMERICA CRED - CADASTRO E COBRANCA S/C LTDA X MOACIR NEGRAO DE SOUZA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Considerando a certidão de fl. 84, que informa que o advogado dativo nomeado à fl. 80 não compareceu aos autos, nomeio o(a) advogado(a) Edmilson Francisco Polido, OAB/SP nº 121.098, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa da(os) executada(os), com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da(os) executada(os), a contar da data em que for intimado desta nomeação.Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação.Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0012624-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NINHO-ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA(SP324533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA)

Considerando as razões expostas às fls. 339/340, reconsidero, a parte inicial do despacho de fls. 338, quanto à nomeação de Ana Carolina Vilela Guimarães para atuar nestes autos, e NOMEIO como advogado dativo o Dr. Alfredo Albelis Batista, OAB/SP nº 324.533, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa da(os) executada(os), com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da(os) executada(os), a contar da data em que for intimado desta nomeação.Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação.Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 338.

0012908-44.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NINHO ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Considerando as razões expostas às fls. 432/433, reconsidero o despacho de fls. 431, quanto à nomeação de Ana Carolina Vilela Guimarães para atuar nestes autos, e NOMEIO como advogado dativo o Dr. Afonso Celso de Paula Lima, OAB/SP nº 143.821, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa da(os) executada(os), com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da(os) executada(os), a contar da data em que for intimado desta nomeação.Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação.Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0002963-96.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE HUMBERTO MILANI(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Considerando a certidão de fl. 18, que informa que o advogado dativo nomeado à fl. 15 não compareceu aos autos, nomeio o(a) advogado(a) Afonso Celso de Paula Lima, OAB/SP nº 143.821, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa da(os) executada(os), com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da(os) executada(os), a contar da data em que for intimado(a) desta nomeação.Intime-se o(a) referido(a) advogado(a) a respeito da nomeação, por publicação.Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0001057-37.2015.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

A executada UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO opôs exceção de pré-executividade (fls. 08/13), instruída com documentos (fls. 14/102), pleiteando a extinção da presente demanda. Alega, em síntese, que o débito em questão está sendo discutido judicialmente nos autos da ação ordinária nº 0018488-48.2011.4.02.5101, em trâmite na 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, cujo valor foi depositado judicialmente, razão pela qual estaria suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do CTN. A ANS apresentou impugnação (fls. 105/107), instruída com documentos (fls. 108/111), sustentando, em síntese, que não obstante o valor depositado corresponda ao valor da dívida na ocasião, a suspensão da exigibilidade não foi declarada por decisão judicial nos autos da supracitada ação ordinária, sendo, inclusive, indeferida a antecipação de tutela.Com efeito, conforme se depreende da documentação carreada aos autos, fora ajuizada ação ordinária (0018488-48.2011.4.02.5101), distribuída em 25/11/2011 (fls. 15/54), na qual encontra-se em discussão o crédito tributário ora executado.Outrossim, verifico que a executada efetuou depósito judicial naqueles autos no valor de R\$ 26.462,57 (fls. 60/61), havendo informação por parte de exequente de que a quantia depositada correspondia ao valor da dívida à época do depósito.Por outro lado, o pedido de antecipação de tutela formulado pela executada nos autos de nº 0018488-48.2011.4.02.5101 foi indeferido, ante a ausência de caução idônea (fls. 110/1110).Ante o exposto, considerando a ausência de declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que obstaculiza a extinção da execução ainda que ajuizada posteriormente ao depósito;considerando a existência de depósito integral da quantia (que, via de regra, se converte em renda em caso de improcedência ou extinção), que impede a constrição de mais patrimônio; bem como considerando a prejudicialidade da execução diante da questão controvertida na referida ação anulatória:Suspendo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, por 180 dias, até que sobrevenha o julgamento nos autos da ação de nº 0018488-48.2011.4.02.5101.Devem as partes noticiar nestes autos o resultado da manceionada ação ordinária. Secretaria: superado o prazo supra, voltem conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014797-33.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014796-48.2013.403.6134) NILTON CESAR DOS SANTOS(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X NILTON CESAR DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Considerando o fim da prestação jurisdicional nos presentes autos, remeta-os ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 482

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002259-11.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-26.2013.403.6137) NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA) X PEVE-SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X ANGELA MARIA PIMENTEL MARTINS X HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS em face de UNIÃO objetivando a declaração de nulidade de citação por edital e prescrição do crédito exequendo. Intimada a se manifestar a União pugna pela validade da citação editalícia e nega a ocorrência da prescrição do crédito exequendo. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.) O dispositivo legal em comento, voltado à disciplina específica da execução fiscal, contempla exigência que também se fazia presente na execução geral disciplinada pelo Código de Processo Civil. Deveras, antes da Lei Federal n. 11.382/2006, a qual promoveu significativas alterações no supramencionado código de procedimentos, o artigo 737 deste diploma dispunha que não seriam admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo. Ocorre que com a sobrevinda da citada Lei Federal, o Código de Processo Civil passou a dispor, em seu artigo 736, que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Diante da nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, houve quem admitisse que não apenas os embargos à execução comum poderiam ser opostos sem prévia garantia do juízo, como também os embargos à execução fiscal, entendimento este já ecoado em alguns julgados da segunda instância (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392744, Processo n. 0001879-03.2007.4.03.6103, j. 19/04/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Conquanto respeitável a opinião acima registrada, o entendimento amplamente prevalecente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal n. 6.830/90, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 736 do Código de Processo Civil, de forma que a oposição de embargos no executivo fiscal ainda estaria condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do art. 16, 1º, daquele primeiro diploma legal. Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n. 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA

FEDERAL MARLI FERREIRA)A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepõem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação não-provida. (TRF 5ª Reg., PROCESSO: 00004508520124058102, AC546871/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/10/2012 - Página 716)Iguualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CIVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296).Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010, sendo ponto pacífico que a Súmula Vinculante nº 28 não se aplica às ações de embargos à execução fiscal, como se observa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante 28 não se aplica aos embargos à execução fiscal, os quais se submetem à previsão de legislação específica. - Não existindo prévia garantia do juízo, são inadmissíveis os embargos à execução fiscal opostos pelo devedor, pois não satisfeita a condicionante prevista no art. 16, 1º, da Lei 6830/80. (TJ-MG - AI: 10024130226426001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2014)1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Jovisplast Indústria e comércio de Plásticos Ltda., visando à suspensão do cumprimento da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Estado do Espírito Santo, nos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.50.01.007527-4, até o julgamento da Reclamação 11.761. A parte autora ajuizou a reclamação perante esta Corte por alegado desrespeito à Súmula Vinculante nº 28, que dispõe: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (...) Ocorre que, nesta data, exarei decisão negando seguimento à reclamação, nos seguintes termos: A Súmula Vinculante 28, que a reclamante alega ter sido inobservada, originou-se da declaração de inconstitucionalidade do art. 19, caput, da Lei 8.870/1994, que condicionava o ajuizamento de ações judiciais relativas a débitos para com o INSS a depósito preparatório do valor do mesmo, monetariamente corrigido até a data de efetivação, acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos. (...) No PSV 37, que originou a súmula em foco, decidiu-se acolher uma redação geral, sem referência à Lei 8.870/94, de modo a propiciar a sua aplicação a exigências similares, eventualmente consagradas em outros diplomas legais que venham a restringir o direito do contribuinte de impugnar judicialmente decisões administrativas. A sua aplicação não se estende, contudo, à exigência de garantia prévia da execução fiscal para a oposição de embargos, estabelecida no art. 16, 1º, da LEF. De fato, apesar de ter afastado a obrigatoriedade de depósito prévio para a impugnação judicial de decisões administrativo-tributárias, esta Corte jamais pronunciou a inconstitucionalidade da exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, que, no âmbito fiscal, já vige há mais de três décadas. É evidente, portanto, que a alegada inconstitucionalidade do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 não pode ser pronunciada em sede de reclamação. (...) Brasília, 1º de agosto de 2012. Ministra Rosa Weber, Relatora (STF - AC: 3156 ES, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/08/2012, Data de Publicação: DJe-155 DIVULG 07/08/2012 PUBLIC 08/08/2012)Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 por PENHORA de fls. 109, 112, 114 e 109, bem como PENHORA ON LINE às fls. 191 e 247 dos autos de execução fiscal nº 0002258-26.2013.403.6137, todos depositados em conta judicial à disposição do Juízo.Preliminarmente necessário definir que a curadora nomeada às fls. 266/269 da execução fiscal principal não representa os interesses dos executados LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO e LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO por já possuírem advogados constituídos nos autos que lhes representam (fls. 150, 292 e 294 da execução fiscal principal). Desse modo a curadora nomeada que subscreve esta ação de Embargos à Execução Fiscal defende os interesses apenas dos executados COBERTURAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GUAPORÉ LTDA., NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA, ÂNGELA MARIA PIMENTEL e HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA.2.2. MÉRITO - NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO.a) NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITALAlegam os embargantes que inexistiu inclusão dos nomes dos executados NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA e LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO nos mandados de citação de fls. 64/69 e que em seguida foi determinada a citação por edital às fls. 71/76, sem que houvesse o esgotamento de todos os meios possíveis, o que acarretaria a nulidade de tais citações.Em sua impugnação a estes embargos às fls. 07/09 a embargada, sobre este ponto, requer a improcedência

da ação por afirmar terem sido esgotados os meios possíveis para localizar todos os executados sem êxito, o que permitiria a citação por edital. Neste ponto, não assiste razão aos embargantes. A alegação de omissão de nomes dos executados nos mandados de citação se revela absolutamente infundada, vez que a simples leitura das fls. 65 demonstra a existência de mandado de citação dirigido à LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO, constando nas fls. 67 outro mandado de citação dirigido à LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO porque estes eram os únicos para os quais houve direcionamento à novo endereço quando do cumprimento do mandado de citação de fls. 46, cuja certidão se encontra às fls. 60, na qual há menção expressa ao fato de que ninguém sabia informar onde o embargante NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA poderia ser encontrado, logo, estando em local incerto e não sabido, mas contendo informação sobre possível endereço dos executados LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO e LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO. Retroagindo um pouco mais, às fls. 18/20 se verifica a existência de dois mandados de citação direcionados aos executados LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO e NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA (fls. 18), bem como aos executados COBERTURAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GUAPORÉ LTDA., ÂNGELA MARIA PIMENTEL e HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA (fls. 20). O mandado de fls. 18 foi encaminhado para cumprimento em Três Lagoas/MS (fls. 46), onde se verifica novamente constar os nomes dos executados LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO e NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA, cuja certidão é a mencionada acima, de fls. 60 especificando a situação de cada um dos executados, motivo pelo qual a Carta Precatória foi reencaminhada para Campo Grande/MS e as certidões de fls. 66 e 68 informam a negativa de citação de LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO e de LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO, reputando-os em local incerto e não sabido por inexistir informação complementar sobre seus endereços nas fontes pesquisadas pelo Oficial de Justiça Avaliador. O mandado de fls. 20 contém ordem para citar os executados COBERTURAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GUAPORÉ LTDA., ÂNGELA MARIA PIMENTEL e HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA e a certidão no verso informa que não foi possível encontrar nenhum deles por inexistir informações sobre possíveis endereços alternativos onde o representante legal da empresa executada e as coexecutadas poderiam ser encontrados, logo, estando todos igualmente em local incerto e não sabido. Descabida a alegação de omissão de qualquer nome dos executados nos mandados expedidos, ainda mais isto sendo de fácil percepção. Como se verifica numa análise mais detalhada, não houve qualquer omissão de nomes nos mandados expedidos, visto se aterem e amoldarem à situações percebidas pelo Oficial de Justiça durante o cumprimento, primeiramente nos endereços iniciais, secundariamente obtendo informações sobre outros possíveis endereços ou certificando a inexistência de informações suficientes para localizar determinados executados e terciariamente certificando, nos endereços referidos, as informações obtidas. A disciplina da citação em execução fiscal é normatizada na Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da executante, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Percebe-se que o Magistrado laborou com extrema precaução ao determinar que a citação se efetivasse por mandado e não por carta, contando já com as diligências do Oficial de Justiça para certificar com maior clareza as ocorrências que verificasse. Retornando certidões negativas quanto a localização dos executados, depois de realizadas as tentativas já relatadas, a Lei é clara ao determinar que se faça a citação editalícia, sendo esta também a orientação jurisprudencial, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Na execução fiscal, a citação por edital só será deferida depois de frustrada a tentativa de citação por meio de oficial de justiça. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1312361 SP 2012/0045453-7, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 10/09/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013) Trata-se, inclusive, de entendimento sumulado pelo e. STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009) Mas para que não pare dúvida sobre a correção procedimental verificada na execução fiscal quanto à citação por edital, podemos até mesmo colimar a regra da LEF com a do CPC num sistema harmônico, conforme este último regulamenta a citação em comento: CPC, Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. (...) Art. 232. São requisitos da citação por edital: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Não há dúvida de que a certificação pelo Oficial de Justiça existe e, mesmo considerando a jurisprudência trazida à apreciação, emanada do C. STJ no REsp 837.050/SP sobre o esgotamento dos possíveis meios de localização dos executados, resta inquestionável que o procedimento atendeu a esta orientação, inda que ela date de 2006 e os mandados foram cumpridos e certificados entre 2003 (fls. 20v) e 2004 (fls. 68), ainda mais pelo teor do REsp nº 1.312.361, cujo julgamento se deu em 2012 e nada menciona sobre providências adicionais após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Ademais, ao realizar uma simples consulta no site da Receita Federal sobre a situação cadastral da empresa executada, verifica-se que seu fechamento ocorreu de forma irregular, sem que houvesse a baixa junto à Receita Federal e constando nos registros desta como estando ainda ativa, decorrendo disso que os responsáveis tributários não deixaram qualquer informação sobre os atuais endereços onde poderiam ser encontrados, sendo os mandados direcionados àqueles que eram conhecidos até então. Não quissem os executados serem reputados como estando em lugar incerto e não sabido, deveriam ter cumprido com seus deveres de manter atualizados seus endereços, mormente pela irregularidade dos procedimentos de cessação da atividade empresarial, pendente débitos tributários inadimplidos. O que não se pode entender como procedimento lícito é desconsiderar o fato de que os executados levaram a cabo meio irregular de cessação das atividades empresariais, não atualizam seus endereços para fins de serem contatados para que cumpram as obrigações pendentes e depois venham alegar que não foram tentados todos os meios para serem localizados, vez que a ocultação, proposital ou inocente, de seus endereços atuais à época não é fato que milite em suas defesas. Tanto que alguns coexecutados só se manifestaram nos autos de execução fiscal depois que valores foram bloqueados em suas contas, enquanto que outros nem isso fizeram, continuando a ter sua situação enquadrada como estando em lugar incerto e não sabido, os quais estão representados pela curadora que interpôs a presente ação. Não houvessem as restrições logrado êxito em alcançar valores para os quais havia a escusa alimentícia/salarial em julho de 2007, é de se duvidar que voluntariamente teria havido qualquer manifestação destes para o fim de finalmente informarem seus reais e atuais endereços, embora constasse a pendência de demanda judicial contra si desde 30/10/2003 (data do protocolo da petição inicial). Ainda que a citação por edital fosse irregular ou passível de nulidade, pode-se entender que o silêncio dos coexecutados em declinar seus endereços entre 30/10/2003 e 13/07/2007 (data da petição de um dos coexecutados requerendo o desbloqueio de valores) não foi algo casual ou fortuito, mas intencional e visando se imiscuírem das obrigações pendentes, o que lhes

acarreta a incidência do artigo 243 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 243. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. Precedentes:(...) cumpre-nos ressaltar que o nosso ordenamento jurídico não acolhe a nulidade argüida por quem lhe deu causa. O art. 243 do CPC instituiu o princípio do interesse de agir, segundo o qual, a parte que provoca a nulidade não pode requerer-lhe a decretação. (...) (TRF-2 - AC: 200851015127834 RJ 2008.51.01.512783-4, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 30/11/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:13/12/2010 - Página:344)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CDA. ART. 2º, 5º E 6º, DA LEI N. 6.830/80. EXIGÊNCIAS ATENDIDAS. (...) 3. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva formulada pela recorrente, é admissível o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. 4. Configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte do sócio que exercia a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 28.06.2010; EAREs 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010. 5. No caso em evidência, não é possível verificar a eventual ilegitimidade passiva, pois a agravante não juntou documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, como a Ficha de Breve Relato emitida pela JUCESP, a qual permitiria verificar se a agravante exercia poder de gerência ou administração da empresa à época da dissolução irregular. Dessa forma, não há elementos nos autos para afastar a responsabilidade tributária da recorrente. 6. Quanto à alegação de nulidade da CDA por descumprimento dos respectivos requisitos legais, constato, ao examinar os documentos de fls. 15/32, que o título ora em exame atende às exigências dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, dado que há indicação expressa da quantia devida, do modo em que foram calculados os juros de mora e a correção monetária, a origem e a natureza do crédito, de modo que não há nos autos, elementos suficientes para desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 11996 SP 0011996-19.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 14/11/2013, TERCEIRA TURMA)Do quanto foi exposto é perceptível que a dissolução irregular da empresa executada, somada ao silêncio dos executados quanto à informações sobre seus atuais endereços à época da interposição da ação de execução fiscal, ambos os atos atribuídos aos mesmos, culminou na necessidade de realização da citação por edital que, do modo como procedida, não apresenta qualquer mácula passível de nulidade. Mas ainda que a citação por edital fosse passível de anulação, hipótese apenas examinada à título de reflexão, o que ocorreria somente se fosse manifestamente fácil descobrir os endereços dos executados e caso eles sempre tenham tornado públicas tais informações e houvesse culpa da exequente em não usar tais meios, a jurisprudência é clara ao perenizar que o comparecimento espontâneo dos réus supre a falta de citação ou sua nulidade, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil, verbis:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIOS - NOME - MENÇÃO - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - DESNECESSIDADE - CITAÇÃO - AUSÊNCIA - DEVEDOR - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - SUPRIMENTO - FALTA DE PREJUÍZO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não constitui nulidade a ausência de menção, na Certidão de Dívida Ativa, dos nomes dos sócios responsáveis, subsidiariamente, pelos débitos fiscais. Precedentes. 2. Silente a Lei de Execução Fiscal, deve ser aplicado, supletivamente, o Código de Processo Civil (art. 1º, Lei nº 6830/80), razão pela qual, ausente a regular citação do Executado, tem-se por suprida a nulidade com seu comparecimento espontâneo, a teor do art. 214, 1º, do referido Codex. 3. Malgrado a falta do ato citatório, não houve qualquer prejuízo para o devedor, uma vez que este ofereceu embargos, exercitando plenamente seu direito de defesa. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 208409 / CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 04/11/2002, pág. 177) (...) Acerca da citação da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, observem o disposto no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. A validade do processo, é indispensável a citação do réu, cuja falta, no entanto, é suprida pelo comparecimento espontâneo. Foi justamente isso que aconteceu, conforme a peça de folha 1.163. A Fundação Nacional de Saúde, a confundir-se, até certo ponto, com a União, peticionou, mostrando, assim, conhecer a ação ajuizada. Poderia ter apresentado, de imediato, impugnação ao pedido veiculado pelo Estado. Não o fez, adotando a estratégia de requerer a citação formal, talvez mesmo, quem sabe, visando a projetar no tempo a análise do pleito de concessão de medida cautelar, o qual, inicialmente, vinculei à manifestação da União. (STF - AC: 1176 PA, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/06/2006, Data de Publicação: DJ 01/08/2006 PP-00039)Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim do (f33):APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. DILIGÊNCIA DO ART. 616, CPC. CABIMENTO. OPORTUNIDADE PARA ADEQUAR A INSTRUÇÃO. AGIOTAGEM INDEMONSTRADA. PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. (...) II- Não prospera a argüição de nulidade de citação, posto que o comparecimento espontâneo da parte supre a citação (art. 214, parágrafo 1º do CPC). (...) (STF - AI: 578016 GO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 13/03/2006, Data de Publicação: DJ 03/04/2006 PP-00041)Ora, às fls. 146 da execução fiscal principal o coexecutado LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO protocola petição (13/07/2007) requerendo o desbloqueio de valores em sua conta, o mesmo sendo feito às fls. 168 pelo coexecutado LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO (19/07/2007), militando em causa própria por ser advogado habilitado, e a procuração de fls. 150 juntada pelo primeiro traz, entre os fins a que ela se destina, o de promover sua defesa nos autos nº 1289/2003, na comarca de Andradina/SP, sendo esta a numeração original da execução fiscal quando em trâmite na Justiça Estadual. A mesma finalidade é esboçada nas procurações de fls. 292 e fls. 294 (27/02/2013), o que demonstra que ambos tinham plena ciência da existência de demanda contra si e que não tiveram prejuízo algum, visto que se manifestaram cerca de três dias após a efetivação do bloqueio judicial às fls. 144 que lhes atingiu. Desta feita, ainda que a citação por edital fosse considerada nula para estes dois coexecutados, a nulidade estaria sanada pelos seus comparecimentos espontâneos e pela continuidade de atuação na ação de execução fiscal principal. Quanto aos demais coexecutados, que são representados pela curadora nomeada que assina esta ação de embargos à execução fiscal, nem mesmo após o bloqueio de valores em suas contas eles ingressaram voluntariamente na lide para quaisquer manifestações ou para prestar informações sobre seus atuais endereços, sendo duvidoso que não tenham se apercebido da indisponibilidade de valores que incide sobre suas contas bancárias, remanescendo na situação de pessoas situadas em lugar incerto e não sabido, cuja solução normativa para fins de prosseguimento da ação de execução fiscal não seria outra senão a citação por edital, que é justamente a causa da nomeação da curadora. Pelo acima exposto, afasto a alegação de nulidade da citação por edital dos executados, visto ser normativamente e jurisprudencialmente a única medida a ser feita na situação analisada, na qual houve dissolução irregular da sociedade empresarial e consequente omissão dos coexecutados em declarar os endereços onde poderiam ser encontrados para os fins legais e processuais, o que pode sugerir atitude proposital de dificultar a própria localização ou mesmo evitá-la tanto quanto possível, sendo fato que não houve qualquer culpa da exequente na condução da execução fiscal principal pela qual também poderia ser alegada a nulidade de tal modalidade citatória. Passo à análise do segundo pedido dos embargantes. b)

PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO Alegam os embargantes que, em decorrência da nulidade da citação por edital, restaria prescrito o crédito exequendo porque constituído em 22/12/2002, tendo já decorrido mais de cinco anos. Neste ponto não assiste razão aos embargantes. Toda a argumentação sobre a prescrição do crédito exequendo é dependente do acolhimento e decretação da nulidade da citação por edital realizada nos autos de execução fiscal principal e, restando afastada aquela, logicamente esta restaria igualmente afastada e prejudicada sua análise. Tal decorrência se dá porque uma das causas de interrupção da prescrição é a citação e a citação por edital dos executados ocorreu em 23/02/2005, portanto a menos de três anos após o lançamento, retroagindo à data da propositura da ação (30/10/2003), iniciando-se daí a nova contagem de lapso prescricional que seria decretado apenas se houvesse inércia da exequente na condução do processo. Porém se analisarmos o teor da LEF, no 2º do artigo 8º (verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição) verifica-se que o despacho citatório ocorreu em 03/11/2003 e ele seria apto a interromper a prescrição, novamente retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação nos mesmos termos do acima afirmado. Em que pese a celeuma jurisprudencial sobre a aplicação ou não do disposto no artigo 8º, 2º da Lei de Execução Fiscal em confronto com o artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, antes da alteração de redação feita pela LC nº 118/2005 (verbis: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor), usando-se o primeiro apenas para débitos não-tributários e o último para débitos tributários, temos que a situação nestes autos é pacífica. Isso porque tanto o despacho determinando a citação dos executados como a publicação do edital de citação ocorreram antes da consolidação dos efeitos da prescrição que, enfatiza-se, apenas se verificaria se houvesse inércia da exequente em cumprir as diligências que lhe cabiam. A jurisprudência não faz diferença entre a citação pessoal e a citação ficta para fins de interrupção do lapso prescricional, como se vê nestes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, I, DO CTN, COM REDAÇÃO DA LC 118/05 - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento de que a citação por edital interrompe o prazo prescricional, a teor do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável, inclusive, na redação anterior à conferida pela Lei Complementar 118/05. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 25/08/2008) REPERCUSSÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO SOBRE OS DEMAIS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Quanto aos créditos tributários, a citação por edital interrompe a prescrição, seguindo-se a sistemática adotada pelo STJ no julgamento do REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao art. 543-C, do CPC. Dessarte, deve-se considerar que o prazo prescricional foi interrompido em 03.06.2003, data em que fora realizada a citação editalícia, a teor da interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, esse último dispositivo com a redação anterior à LC 118/05. 4. Havendo solidariedade passiva pela quantia cobrada em juízo, aplica-se o disposto no art. 125, III, do CTN, o qual estabelece que a interrupção do prazo prescricional em relação a um dos executados também atinge os demais devedores. (...) 9. Quanto à prescrição intercorrente da execução fiscal, esta Corte apenas a reconhece se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquêdo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. (...) (STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1164558, rel. Min. Castro Meira, unânime, j. em 9.3.2010, DJE 22.3.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO DO SÓCIO INCLUÍDO - PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS - ART. 174, CTN - CITAÇÃO EDITALÍCIA - NULIDADE - ESGOTAMENTO DE OUTRAS MODALIDADES DE CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Na hipótese, a execução foi proposta em julho/1998 (fl. 20) e a pessoa jurídica executada foi citada em 7/8/1998 (fl. 57), via postal, ocorrendo o pedido de redirecionamento e o respectivo deferimento em maio/1999 (fls. 65/66) e 21/5/1999 (fl. 67), quanto a LUIZ ANTONIO KROLL MORATTO; janeiro/2002 (fls. 83/84) e 14/1/2002 (fl. 86), quanto a MARCOS JOSÉ RIBEIRO FONSECA e REGINA CLEIA DA SILVA. 4. Não se verifica, desta forma, o transcurso do quinquênio prescricional entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento (...) (TRF-3 - AI: 23172 SP 0023172-63.2011.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 23/08/2012, TERCEIRA TURMA). Deste modo se percebe a validade da citação por edital para o fim específico de interromper a prescrição da execução fiscal. Isto porque a citação por edital ocorreu em 02/03/2005, data de sua publicação no Diário Oficial, atendendo ao comando do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional antes de sua alteração pela LC nº 118/2005, combinado com os preceitos do artigo 8º e incisos da Lei nº 6.830/1980, fazendo retroagir esta interrupção à data da propositura da ação de execução fiscal (artigo 219, 1º do Código de Processo Civil), conforme explicitado no REsp nº 1.120.295/SP e REsp nº 999.901/RS e ADRESP 2010/0103475-0. Mas mesmo que em relação aos executados LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECA e LUIZ PAULO DE CASTRO ARECA tal citação fosse considerada nula, o comparecimento espontâneo de ambos em 13 e 19 de julho de 2007, portanto antes de 22/12/2007, que seria a data correta em que o crédito exequendo estaria prescrito, e passando doravante a acompanhar o feito, produzir petições, inclusive retirando os autos com carga, supriria plenamente a ausência de citação ou anulação daquela feita por edital, de modo que este fato também seria apto a interromper a prescrição do crédito exequendo, conforme já analisado anteriormente. Insta salientar que é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a prescrição só pode ser declarada em face da inércia da parte exequente, o que não se verifica nos autos de execução fiscal, pois sempre que instada a se manifestar assim o fez. Tanto quanto analisado impõe-se decretar a improcedência dos pedidos dos embargantes. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. DETERMINO a correção do polo ativo destes autos para que constem como embargantes os seguintes: COBERTURAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GUAPORÉ LTDA., NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA, ÂNGELA MARIA PIMENTEL e HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA, todos citados por edital (fls. 72/75 da execução fiscal principal), para os quais a curadora foi nomeada para defender os interesses (fls. 265/269 da execução fiscal principal). DETERMINO a correção do valor da causa atribuída a estes embargos à execução fiscal para se adequar ao proveito econômico pretendido pelos embargantes, coincidindo com o valor do crédito exequendo nos autos de execução fiscal nº 0002258-26.2013.403.6137. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Determino o prosseguimento da execução fiscal nos seus ulteriores termos, já que eventual apelação será recebida apenas no efeito devolutivo (AgRg no Ag 1174095/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 25/05/2010). Certifique-se a prolação da sentença de improcedência nos autos da execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0002258-26.2013.403.6137, desapensando-se estes autos e remetendo-o ao arquivo, certificando-se em ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000054-09.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANDRAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica o beneficiário EDER DOURADO DE MATOS, intimado para comparecer em Secretaria, no prazo de dez dias, a fim de retirar cópia do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 2, d, 4, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

000140-15.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARIOSVALDO FERNANDES MODESTO ANDRADINA - ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica o beneficiário EDER DOURADO DE MATOS, intimado para comparecer em Secretaria, no prazo de dez dias, a fim de retirar cópia do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 2, d, 4, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

0002190-76.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSTRUTORA SALEME LTDA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Fls. 205/224 e 228/229: Defiro o pedido de habilitação de crédito. Conforme se observa do requerimento, a municipalidade não protesta pela preferência de seu crédito. Dessa maneira, eventuais valores só lhes serão direcionados, caso sejam quitados os débitos em favor da União, e a decisão sobre eles fica condicionada à eventual arrecadação neste Juízo. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Deve, no mesmo prazo acima fixado, manifestar-se, conclusivamente, sobre a notícia de alienação do bem penhorado nestes autos. Fica a parte credora cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0002409-89.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESPOLIO DE ANTONIO CONTARDI

SENTENÇA DE FL. 231: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ESPÓLIO DE ANTONIO CONTARDI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 229, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 234: Execução Fiscal nº 0002409-89.2013.403.6137 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ESPÓLIO DE ANTONIO CONTARDI (CNPJ 43.528.777/0001-36) CDA: 043722, LIVRO 97, FOLHA 411 Despacho/Ofício 0109/2015 Em complemento à sentença de fls. 231, diante da certidão de fl. 234, intime-se pessoalmente a representante do espólio de Antonio Contardi, Sra. Lenir Maria Contardi Ferreira (CPF 255.959.018-29), no endereço de fl. 153, do teor da sentença de fl. 231, bem como para que forneça os dados da conta bancária de sua titularidade para posterior transferência do saldo remanescente dos valores depositados em conta judicial vinculada a este feito, conforme consta do ofício de fl. 225. Expeça-se o necessário. Para a realização da diligência acima, visando à economia processual, fica a Secretaria desde já autorizada a proceder à consulta do endereço da representante do Espólio por meio do webservice da Receita Federal, Bacen-Jud e Siel, caso seja negativa a diligência no endereço acima mencionado. Após, com a informação dos dados da conta bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que PROCEDA AO PAGAMENTO das custas processuais finais no valor de R\$12,22 (doze reais e vinte e dois centavos), utilizando o saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0280.005.20086050-4, vinculada a este feito, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, a ser emitida pela própria instituição bancária, bem como PROCEDA À TRANSFERÊNCIA DO SALDO REMANESCENTE para a conta informada pela representante do Espólio de Antonio Contardi, acima qualificada, cujos dados deverão ser encaminhados em anexo, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 1189/1997 (024.01.1997.004177-8), e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Após, com o trânsito em julgado da sentença de fls. 231, remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002217-59.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-89.2013.403.6137) GREGORIO POMPEI(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VIRGINIA ABUD SALOMAO X FAZENDA NACIONAL

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica o beneficiário VIRGÍNIA ABUD SALOMÃO, intimado para comparecer em Secretaria, no prazo de dez dias, a fim de retirar cópia do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 2, d, 4, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

0000587-31.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-46.2014.403.6137) EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADELMO MARTINS SILVA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-64.2013.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT E Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP272620 - CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA)

Nos termos da decisão de fls. 2393, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir. Após, dê-se ciência ao INCRA do teor da decisão de fls. 2393 e aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

0002548-22.2014.403.6132 - CLAUBER LEANDRO FERREIRA MEDEIROS(SP334122 - BIANCA CRISTINA VIANA GAMBINI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO OFÍCIO Nº 02/2016 Ante o teor da certidão de fls. 181, cobre-se a devolução e/ou informes da precatória nº 258/2015, devidamente cumprida, servindo-se a presente de ofício. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da oitiva da testemunha domiciliada no município de Ourinhos (24/02/2016, às 16h). Int. DECISÃO DE FLS. 187. Ante o teor da certidão de fls. 186, desconsidere-se o primeiro parágrafo da decisão de fls. 182. Intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca da informação de não localização da testemunha comum Nicola Cherubini de fls. 184/185. Int.

0001327-67.2015.403.6132 - JOAO DIEGO QUEIROZ(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO)

Vistos etc. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, há dúvidas em relação ao aproveitamento acadêmico do autor, especialmente nos anos de 2012 (2º Sem) e 2013 (1º Sem), onde constam inúmeras reprovações (fls. 102), o que, a princípio, violam as regras previstas na legislação do FIES. Logo, não foram preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que qualifique corretamente o polo passivo desta ação, na forma do disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001. Int.

0000026-51.2016.403.6132 - ESMAEL RODRIGUES(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal em Avaré/SP. Passo à análise do pedido de tutela antecipada, uma vez que todos os atos decisórios foram anulados a fls. 183/184. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o STJ tem admitido a possibilidade de devolução das parcelas de benefício previdenciário pagas indevidamente, ainda que de forma parcelada (REsp: 1.384.418/SC). Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o INSS, para que ratifique a contestação juntada aos autos, aditando-se-á, se for o caso. Int.

0000081-02.2016.403.6132 - JOAO ROBERTO RIBEIRO(SP271736 - FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Considerando-se o salário do autor informado na CTPS de fls. 20, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor da causa em patamar elevado, em total desconhecimento com o disposto no art. 260 do CPC. Sem prejuízo, intime-se o autor para que providencie a assinatura do instrumento de procuração de fls. 16, no mesmo prazo. Int.

CARTA PRECATORIA

0001110-24.2015.403.6132 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X DEVAL FERREIRA DA COSTA E OUTRO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP126196 - ADRIANA GUERRA E SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, a não localização da testemunha Ruyomar Ceramico Giordano, conforme certidão de fls. 187. No mais, aguardem-se as demais intimações e a Int.

Expediente N° 422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006968-10.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X SINVAL CAETANO COSTA(SP283962 - SIMONE COSTA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Perscrutando os autos, verifico que não foi possível o agendamento de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo na data inicialmente designada para a realização de audiência una, o que se deu em razão de incompatibilidade de horário (fl. 186). Considerando que a secretaria já tomou as providências necessárias para o agendamento de videoconferência para outra data (certidão de fl. 214 e extrato de fl. 215), o que viabilizará a realização de audiência una, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 23.02.2016, às 14 horas e 30 minutos. Com a resposta da Subseção Judiciária de São Paulo a respeito da data em que há possibilidade de realização de videoconferência, tomem os autos conclusos para a designação de audiência. Como a certidão do oficial de justiça da Comarca de Mairiporã-SP revela não constar nos cadastros daquela municipalidade a Rua Bartolomeu Torricelli, informada pelo acusado como sendo o logradouro em que reside a testemunha Luciana Gonzaga Ferraz (fl. 213), intime a defesa para apresentar outro endereço para intimação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, ressaltando que, no caso de a testemunha ser tão somente de antecedentes, ou abonatória, poderá ser apresentada declaração com firma reconhecida, a qual receberá o mesmo valor probatório que a inquirição em juízo. Considerando que há ofício de lavra do 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Sr. José Alberto Vendrameto, testemunha arrolada pela acusação, informando que estará em gozo de férias no mês de fevereiro de 2016, e, ainda, haver outro policial que também foi arrolado como testemunha da acusação, comunique-os acerca do cancelamento da audiência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente N° 1124

MANDADO DE SEGURANCA

0000205-28.2015.403.6129 - LILIAN PIMENTEL RAMOS DE ANDRADE(SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS) X INSPETOR DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE REGISTRO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA DE FLS. 109-110V:Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a liberação do veículo marca/modelo RENAULT/MASTER BUS16 DCI, cor cinza, CHASSI nº 93YCDU57J838246, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DTB6980, Renavam nº 00913665614. Relata a impetrante, na peça inicial, ser microempresária do setor de locação de vans e ter alugado veículo à terceiro para passeio turístico em Foz do Iguaçu. Aduz que o locatário, juntamente com outras pessoas, teria utilizado o automóvel para o transporte de mercadorias descaminhadas, ocasionando a apreensão fiscal de veículo de sua propriedade. Aduz que não teve participação no cometimento do ilícito fiscal relatado nos autos, de modo que não poderia ser responsabilizada por ilícito praticado por terceiro. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações acerca dos fatos narrados na inicial e juntou documentos (fls. 49/60). A impetrante requereu a inclusão no polo passivo da presente ação o Delegado da Receita Federal em Santos (fl. 63), o qual, notificado, informou que não possui atribuição para praticar os atos combatidos nem para suspendê-los e, portanto, alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 73/74). A União manifestou-se às fls. 92/95. Às fls. 100/102 o Ministério Público Federal apresentou manifestação. A impetrante reiterou seu interesse no processamento e julgamento do feito às fls. 105/108. É o relatório do essencial. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Isso porque, atualmente, a autoridade coatora apontada pelo impetrante não tem atribuição para corrigir o ato atacado pela requerente, de modo que houve ilegitimidade passiva superveniente. De acordo com o art. 6º, 3º da Lei nº 12.016/2009 considera-se autoridade coatora em mandado de segurança aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Quanto à legitimidade da autoridade coatora em sede de mandado de segurança, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: a autoridade coatora desempenha duas funções no mandado de segurança: a) uma, internamente, de natureza processual, consistente em defender o ato impugnado pela impetração; trata-se de hipótese excepcional de legitimidade ad processum, em que o órgão da pessoa jurídica, não o representante judicial desta, responde ao pedido inicial; b) outra, externamente, de natureza executiva, vinculada à sua competência administrativa; ela é quem cumpre a ordem judicial. A legitimação da autoridade coatora deve ser aferida à base das duas funções acima descritas; só o órgão capaz de cumpri-las pode ser a autoridade coatora. (STJ - RMS: 40373 MS 2013/0001612-7, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 07/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2013) Assim, somente a autoridade pública com atribuição para praticar atos administrativos decisórios necessários a cumprir o que for ordenado pelo Judiciário pode figurar no polo passivo de mandado de segurança. Outrossim, constatada a incorreção da autoridade coatora apontada, não pode o magistrado proceder à alteração de ofício dos sujeitos processuais, acarretando a carência de ação, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, o julgado abaixo: MANDADO DE SEGURANÇA. EQUIVOCADA INDICAÇÃO DE AUTORIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Constatada a incorreção da autoridade apontada para figurar no polo passivo da impetração, não pode o Juiz de ofício proceder à alteração dos sujeitos processuais. 2. Imposição da extinção do processo na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação improvida. Sentença confirmada. (TRF3, Apelação Cível nº 2005.61.00.011758-3, relator Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, 3ª Turma, v.u., j. em 02.08.2012, publ. D.E em 13.08.2012) No caso dos autos, conforme se depreende das informações de fls. 71/75 o bem se encontra à disposição da Alfândega do Porto de Santos. Intimada a se manifestar sobre a referida petição, a impetrante nada disse quanto à correção da legitimidade passiva da ação. Assim, uma vez que a impetrante descuidou-se de indicar corretamente a autoridade coatora, ônus que lhe incumbia, deve o feito ser extinto, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de uma das condições da ação, consubstanciada na ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, com fundamento no art. 267, VI e 3º do CPC c/c o art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 310

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000250-93.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0003615-72.2015.403.6104 - ROSA LEITAO TEIXEIRA GOMES(SP228696 - LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCKWORTH) X DANTE MESTIERI - ESPOLIO X AUGUSTO MESTIERI NETO X WALDEMAR GARCIA LEMOS - ESPOLIO X NAIR LEMOS X AUGUSTO MESTIERI DOMINGUES - ESPOLIO X TANIA MESTIERI CESTARI

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a União Federal (AGU) da sentença de fls. 127/129v, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-

se.

MONITORIA

000028-62.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA DOMINGOS DE ASSIS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000217-40.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRA GOMES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003832-38.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILDE CHAGAS SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006096-28.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004521-48.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA DOS REIS GIUSEPONE(SP162552 - ANA MARIA JARA)

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios de fls. 64/70. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003181-06.2014.403.6141 - JOAQUIM LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção das provas requeridas pelo autor, considerando-se que a pretensão formulada se comprova através dos documentos que já se encontram juntados aos autos. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001242-54.2015.403.6141 - WILTON JOSE GOMES(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0003172-10.2015.403.6141 - ELUMAR JANUARIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0003505-59.2015.403.6141 - SILVIO BARREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão profêrida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0004618-48.2015.403.6141 - ANTONIO PEREIRA MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção das provas requeridas pelo autor, considerando-se que a pretensão formulada se comprova através dos documentos que já se encontram juntados aos autos. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004620-18.2015.403.6141 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção das provas requeridas pelo autor, considerando-se que a pretensão formulada se comprova através dos documentos que já se encontram juntados aos autos. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005608-39.2015.403.6141 - VICENTE DE PAULO SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(Proc. 91 - PROCURADOR E SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, no polo passivo desta ação. Após isso, proceda a Secretaria ao cadastro da patrona indicada à fl. 423. Com relação a nulidade pretendida pela corré FUNDAÇÃO PETROBRÁS, em razão das duas publicações efetivadas após 22/09/2014, não vislumbro prejuízo, uma vez que uma delas foi

atendida e a outra determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal em razão de sua instalação e consequente competência absoluta para processar o feito. Dessa forma, indefiro o pedido de republicação das referidas decisões efetivadas ainda na Justiça Estadual. Intime-se a parte autora para que esclareça as provas requeridas às fls. 438/439, indicando quais pontos controvertidos pretende elucidar, bem como indique especificamente quais documentos, quais testemunhas e depoimentos pessoais. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de provas. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000107-41.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JACQUELINE SILVA MELO MARTINS

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000510-10.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIR DA CONCEICAO

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003836-75.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGALI APARECIDA MACHADO

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003842-82.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUGUSTO JOSE DA SILVA

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0006361-30.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDEVIR DOS SANTOS JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000922-04.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALW CENTRO DE ESTETICA E COMERCIO LTDA - EPP X ALAELSON DA SILVA X IRACI MARIA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 103, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001671-21.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA LEFCADITO MARQUES - EPP X PATRICIA LEFCADITO MARQUES(SP307530 - ARIADNE DIGMAYER ROMERO)

Vistos, De início, providencie a executada a juntada aos autos de instrumento de mandato em via original, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 52/55. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o bem oferecido em penhora pela executada, bem como apresente nos autos proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004460-41.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHARD FERREIRA GROPO

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002505-24.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X SEM IDENTIFICACAO

Manifeste-se a parte autora acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 164, apontando exatamente o local do imóvel com plantas e mapas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003079-47.2015.403.6141 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X FRANCISCA ELIAS DA SILVA

Fls. 204/224: Anote-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 203v, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 334

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000624-46.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO JOSE LOPES

NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF acerca das Certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38 e 40, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000249-11.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL G.DA SILVA - DECORACOES - ME X MANOEL GOMES DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000218-25.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABEL LUCIANO FRANCO

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003833-23.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006134-40.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO MARTINS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002879-40.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO JOSE RODRIGUES SILVA

Manifestes-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006405-49.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO - ME(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA)

Manifeste-se a CEF em réplica. Int. e cumpra-se.

0004022-78.2015.403.6104 - SEBASTIAO GERMANO DOS SANTOS(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X LOTERICA SALIM LTDA - EPP(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor acerca das contestações e documentos de fls. 32/61 e 62/73. Int. e cumpra-se.

0000054-26.2015.403.6141 - GIVALDO DA COSTA X SELMA GONCALVES DA COSTA(SP160553 - RENATA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003921-27.2015.403.6141 - JOANA GUILLEN POUZA(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o resultado do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 124/128, cumpra a parte autora em 05 (cinco) dias o determinado no despacho de fls. 116. Decorrido o prazo sem manifestação, venham para extinção. Int. e cumpra-se.

0003934-26.2015.403.6141 - SEBASTIAO ANTONIO DE JESUS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X HUMBERTO REIS CHAVES X ELKE JULIE COELHO(SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 73/108, 109/180 e 185/212, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0003999-21.2015.403.6141 - JOSE GILSON DO NASCIMENTO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP324566 - ERNANI MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 75: Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Transcorrido sem manifestação, ou havendo manifestação genérica, venham conclusos para extinção. Int. e cumpra-se.

0005231-68.2015.403.6141 - ANTONIO PEREIRA MACEDO X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA X JAIR DE ALMEIDA X KARINA GOMES DE OLIVEIRA VIANNA X MARCELO BALDINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002310-73.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALMEIDA DE MARCO

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002312-43.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DE CARNES RENATA DE PRAIA GRANDE LTDA - ME X RICARDO LUIZ FERRAO X ANTONIO LUIZ FERRAO FILHO

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 125, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003840-15.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE SOUSA LIMA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0005749-92.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORIMAR PIMENTEL TOLEDO

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000133-05.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANUEL COSTA - ME X MANUEL COSTA

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 148, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000565-24.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMÉIA DA SILVA VIEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000667-46.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO CARLOS SILVA DA GUIA

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000693-44.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO X LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO X WELLITON LUIS PEREIRA BRITO

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000921-19.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALMO OLIMPIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002415-16.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENY ALVES BUJALDON - ME X ENY ALVES BUJALDON

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 115, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005304-40.2015.403.6141 - WALDER ZANOL MERLIM X JANAINA PEREIRA BARBOZA MERLIM(MG104754 - LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011639-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA X LEANDRO CELESTINO DA SILVA

Vistos, Suprida a citação dos réus pela juntada da Contestação de fls. 75/79. Intime-se-os para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dias). No mais, desentranhe-se a petição de fls. 80/81, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência, tendo em vista tratar-se de Impugnação ao Valor da Causa. Int. e cumpra-se.

0002961-22.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X ROSA MARIA DA COSTA BERNARDINO

Manifeste-se a parte autora a acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 225, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002479-26.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MODESTO AUGUSTO DOS SANTOS

Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 167, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002504-39.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X JOSE FRANCISCO DE MOURA

Manifeste-se o autor acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 189, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002506-09.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 165. Int. e cumpra-se.

0003378-24.2015.403.6141 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SONIA VIANA LOPES SANTOS(SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI)

1) Fls. 134/154: Anote-se no sistema processual o novo patrono do autor. 2) Dou a ré por citada na data da juntada de sua procuração às fls. 155. 3) Fls. 158/175: Mantenho a decisão de fls. 130/131 por seus próprios fundamentos. 4) Intime-se a ré para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo vista não constar do instrumento de mandato o nome do Dr. Luiz Gustavo Ferreira - OAB/SP 164.219. Cumprido, se em termos, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica. Int. e cumpra-se.

0004186-29.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO LAURIANO BRANDAO

Ante o requerido pelo autor às fls. 55, bem como em atenção ao determinado nos autos do Agravo de Instrumento de fls. 51/54, inclua-se o feito na próxima pauta da semana de conciliação. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002369-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002369-3) - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação dada pelo autor de que os registros do imóvel objeto da presente demanda já foram cancelados e o valor do laudêmio será pago para possibilitar novo registro do título (f. 420), suspendo, por ora as determinações constantes da decisão de f. 418 para que se requirite ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP a matrícula n. 54.715 atualizada. Com a resposta, abra-se imediatamente conclusão para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0007548-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MSCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM INFORMATICA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Trata-se de execução fiscal do débito consubstanciado na CDA n. 80 2 04 023862-54, proposto em face de MSCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM INFORMATICA, distribuído à Vara de Fazenda Pública da comarca de Barueri/SP (n. 068.01.2004.022820-7 - n. de ordem 7498/2004). Dando-se por citado, a devedora apresentou exceção de pré-executividade por meio da qual entende indevida a cobrança do fisco em decorrência de pagamento de débitos e prescrição (f. 22/54 - petição e documentos). Impugnação pela Fazenda Nacional, que se manifesta pela improcedência dos argumentos deduzidos pela executada (f. 61/72 - petição e documentos). O Juízo de origem rejeitou a exceção de pré-executividade, ordenando, em seguimento do feito, a penhora dos bens da executada (f. 111/114). Deu-se provimento ao Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.008884-6 interposto pelo executado, para reconhecer a prescrição do crédito tributário (f. 155/160). O trânsito em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 1056/1146

julgado do respectivo acórdão se deu em 06/08/2009 (f. 184).A Fazenda requereu a extinção da execução (f. 200), mas, antes que seu pedido fosse apreciado, os autos foram remetidos à Justiça Federal instalada em Barueri (f. 202).Intimadas da redistribuição, as partes requereram a extinção do feito (f. 203v/204; f. 205/206).DECIDO.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela exequente, conforme relatado no pedido de extinção de f. 203/204, em consonância com a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.008884-6.Reproduzo, aqui, trecho daquele julgado, que entendeu pelo reconhecimento, no caso concreto, da prescrição dos créditos tributários objeto da cobrança:()Confrontando os dados, verifica-se que, entre a data da constituição do crédito tributário (13/01/1999, 03/02/1999, 03/03/1999, 10/03/1999, 05/05/1999, 09/06/1999), até o ajuizamento da execução (13/09/2004), transcorreu o prazo prescricional, estando, portanto, prescritos os créditos em cobro.Assim, merece prosperar o agravo de instrumento interposto. Havendo o decurso de lapso superior a cinco anos entre as datas do vencimento do tributo e o ajuizamento da execução fiscal, prospera a alegação de prescrição. Prejudicados os demais pontos invocados.Ex positis, forte na fundamentação supra, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito tributário, nos termos acima alinhavados.()Com efeito, consumado o lapso prescricional, esvai-se a pretensão executória da Fazenda Nacional, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Ante o exposto, acolhidos os fundamentos articulados pela Instância Superior, declaro a prescrição do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80 2 04 023862-54, e extingo a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, por ser a Fazenda Nacional isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo em 5% do valor da causa, nos termos dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Não há constrições ou penhoras a levantar.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475,2º, do CPC).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029225-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X EIRICH INDUSTRIAL LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Indefiro a expedição de ofício à SERASA.Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Pelo contrário: tal atividade decorre de buscas realizadas pelas próprias instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar, para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou de inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.3. Ante a notícia de pagamento da requisição de pequeno valor expedida em favor do advogado da executada (f. 122 e 142), mediante depósito em conta à sua disposição, que pode ser sacado independentemente da expedição de alvará de levantamento, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000007-21.2016.4.03.6144

AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E C I S Ã O

Vistos;

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de omissão no julgado quanto à análise da causa de pedir e o pedido principal, uma vez que já existiria obrigação para a reserva de vagas em Instituições de Ensino Superior aos portadores de necessidades especiais, nos termos do artigo 2º, II, da Lei n.º 11.096 de 2005.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão.

A despeito do quanto alegado pela parte autora, não vislumbro a existência de omissão no julgado, tampouco qualquer das hipóteses supra descritas uma vez que por meio do pedido liminar, formulado no item “a”, pretende-se a reserva de 1 vaga no curso de medicina em instituição de ensino superior pública, por meio do programa SISU.

O autor invoca omissão no tocante ao previsto no artigo 2º, II da Lei n.º 11.096 de 2005, quando, nas suas razões de pedir, alega ter sido preterido no seu direito de acesso à educação superior, na graduação pretendida, em virtude do veto presidencial lançada sobre o artigo 29 da Lei n.º 13.146/2015, que haveria culminado na exclusão de reserva de vagas aos PNE em IES públicas e privadas.

Frise-se, a título de esclarecimento, que a lei 11.096/2005 institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI para a concessão de bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação em instituições privadas de ensino superior.

E conforme se conclui da análise dos fatos e fundamentos expostos na inicial, o que se almeja, por meio da propositura dessa lide, é o ingresso em instituição pública de ensino superior por meio de reserva de vagas, o que não se confunde com PROUNI.

Dessa forma, observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo a embargante utilizar-se do quanto cabível perante a instância competente.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a decisão na forma que profêrida.

P.R.I.

BARUERI, 3 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000009-25.2015.4.03.6144

AUTOR: ABELINA MARIA DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por **Abelina Maria de Mendonça** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que o domicílio da parte autora é o município de Carapicuíba/SP, que pertence à 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, conforme Provimento CJF3R n.º 430 de 2014.

Dessa forma, e tendo em vista que o valor atribuído à causa, **R\$ 17.673,78 (dezesete mil seiscientos e setenta e três reais e setenta e oito centavos)**, não ultrapassa o limite fixado para fins de fixação de competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta, os autos devem ser redistribuídos ao juízo competente.

Assim, diante do exposto, **determino a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal com a remessa dos autos ao JEF em Osasco/SP**, tendo em vista a residência do autor e a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.

Intime(m)-se.

BARUERI, 2 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000014-13.2016.4.03.6144

AUTOR: ERCIVAL BISPO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, conforme requerido, porquanto cabe à parte interessada o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC). Ademais, o autor não juntou cópia de decisão indeferindo pedido de prorrogação ou de concessão do benefício, não constando também pedido de benefício mais recente, posterior aos recolhimentos efetivados em 2004. Assim, fáculdo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos indispensáveis à apreciação de seu pedido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

BARUERI, 3 de fevereiro de 2016.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 161

DESAPROPRIACAO

0003122-45.1994.403.6100 (94.0003122-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SIMPLICIO RIZUENO IRANZO - ESPOLIO X ESPOLIO MARIA POGGIOLI DE RISUENO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X JOSE LUIZ CAIRES DE LIMA X SIMONE GRAZIANI PRADA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X VERGILIO BARBOSA X ALAIDE AMARA DA CONCEICAO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA A PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o edital de citação e cumprir o determinado no art. 232,III do CPC, comprovando-se nos autos as devidas publicações.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3124

ACAO CIVIL PUBLICA

0006143-37.2014.403.6000 - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICAM-MS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trato dos pedidos de repetição da audiência de instrução e da suspensão do prazo para apresentação de alegações finais, apresentados pelo advogado que patrocina a causa em favor da parte autora (fls. 190/191).Extrai-se dos autos que o referido causídico foi intimado da audiência de instrução - designada para o dia 13/01/2016 (fls. 179/181) - no dia 03/12/2015 (fl. 183); ou seja, com mais de trinta dias de antecedência.Com efeito, o motivo que teria ensejado o seu não comparecimento no referido ato, foi a sua submissão a uma intervenção cirúrgica (bariátrica) ocorrida no dia 12/01/2016.Ora, a justificativa apresentada diz respeito a fato previsível ocorrido antes da audiência, a afastar a necessidade de repetição do ato instrutório. Note-se que o art. 453, 1º, do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.Indefiro, pois, o pedido de realização de nova audiência de instrução.Por outro lado, considerando que o atestado médico apresentado à fl. 191 é no sentido de que o advogado do autor está afastado de suas atividades até o dia 12/02/2016, defiro o pedido de suspensão do prazo para apresentação de alegações finais, cujo andamento será retomado no dia 15/02/2016.Intimem-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0012358-29.2014.403.6000 - NILTON DOS SANTOS VELASQUEZ(MS017318 - SILMARA CHER TRINDADE FELIX MATIAZO) X CELSO CESTARI X MARIA ANTONIETA SILVA CESTARI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada acerca da petição de fls. 108/110, réplica, bem como para especificar provas.

ACAO MONITORIA

0000978-72.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CARLOS DE BRITO PAIVA - ME

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte autora/exequente, intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004939-89.2013.403.6000 - RUBENS FERREIRA DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca dos embargos de declaração (fls. 569/649), em 05 (cinco) dias.

0007566-66.2013.403.6000 - ROSARIA CAMPOS FILLES BARBOSA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca dos embargos de declaração (fls. 485/538), em 05 (cinco) dias.

0006113-02.2014.403.6000 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração de f. 445-485.

0005033-66.2015.403.6000 - JORGE ANTONIO MELLES FILHO X ANA MARIA NOGUEIRA MELLES(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0008480-62.2015.403.6000 - REJANE TAVARES SOARES X MARCOS FLAVIO TAVARES SOARES X RODRIGO TAVARES SOARES X FREDERICO TAVARES SOARES X CRISTIANE TAVARES SOARES BIGOLIN(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VIDALAR ASSISTENCIA DOMICILIAR EM SAUDE S/S LTDA - EPP

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas, em 10 (dez) dias.

0010474-28.2015.403.6000 - CIVES ALBERNAZ(MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

0010700-33.2015.403.6000 - ALAOR SIMAO LEIRIA(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

0011545-65.2015.403.6000 - MARIA LUIZA SILVA MANTOVANI(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001016-94.2009.403.6000 (2009.60.00.001016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-03.2008.403.6000 (2008.60.00.011177-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X YASUO OSHIRO X WANDA KRAWIEC X KIYOSHI RACHI X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X EDUARDO VELASCO DE BARROS X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X IZAIAS PEREIRA DA COSTA X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 773-776. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decismum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intimem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 773-776.

0001335-62.2009.403.6000 (2009.60.00.001335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011183-10.2008.403.6000 (2008.60.00.011183-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X WANDA PIRES NOGUEIRA X PEDRO GREGOL DA SILVA X EURIPEDES BARSANULFO PEREIRA X MARIA INES DE TOLEDO X JORGE GONDA X ANDRE LUIZ PINTO X AURELIO FERREIRA X ANAMARIA SANTANA DA SILVA X MARIA EMILIA BORGES DANIEL X MILTON MORAIS DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para se manifestar acerca do esclarecimento do laudo pericial (fls. 331/374).

0001995-56.2009.403.6000 (2009.60.00.001995-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011248-05.2008.403.6000 (2008.60.00.011248-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE BATISTA DE SALES X ANDRE KLEIN X LUIZ CARLOS BATISTA X FERNANDO LIMA ABRANTES X ONOFRE SALGADO SIQUEIRA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA X MARIA STELA LEMOS BORGES X FRANCISCO JOSE AVELINO JUNIOR X ELIANE DE LIMA JACQUES X MARINA MACHADO DOS SANTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 227-230. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decismum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intimem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 227-230.

0002900-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002900-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011229-96.2008.403.6000 (2008.60.00.011229-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X EDIMA ARANHA SILVA X AUREDIL FONSECA DOS SANTOS X CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO X INES FRANCISCA NEVES SILVA X GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES X IVAN ARAUJO BRANDAO X MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ X LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA X MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO X PAULO ANTONIO TERRABUJO ANDREUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 562-565. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decismum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intimem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 562-565.

0005876-02.2013.403.6000 (2005.60.00.000248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000248-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA(MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY E MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos do Setor de Cálculos Judiciais (fl. 343).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000058-65.1996.403.6000 (96.000058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VALDIR ALVES DE JESUS(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE)

Defiro o pedido alternativo formulado pela exequente à f. 395. Intime-se o executado, por meio dos advogados constituídos, para que, no prazo de cinco dias, informe a finalidade dada ao imóvel localizado à Rua Eduardo Santos Pereira, nº 2122 - apartamento 32 - Bloco A-11, nesta Capital, de sua propriedade, conforme consta no documento de f. 399.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001200-70.1997.403.6000 (97.0001200-0) - SUELI LUZIA MARIANI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X EDSON RODRIGUES CARVALHO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARILENE JEREMIAS BIZZO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ELSA GUIMARAES MARCHESI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X SUELI LUZIA MARIANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EDSON RODRIGUES CARVALHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 198/291.

Expediente N° 3125

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001100-51.2016.403.6000 (96.0006592-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006592-25.1996.403.6000 (96.0006592-6)) LELIS THEREZINHA ROLIM DA CUNHA X RUY JORGE DA CUNHA - ESPOLIO X LELIS THEREZINHA ROLIM DA CUNHA(MS017007 - JULIANNA ROLIM LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido liminar de suspensão de praxeamento designado para o bem imóvel objeto da matrícula nº 60.004, ficha 01, livro 2, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital, constricto nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0006592-25.1996.403.6000, em apenso, com reconhecimento da inexistência de fraude à execução e cancelamento do impedimento judicial que recaiu sobre o bem perante a respectiva serventia notarial, formulado por Lelis Therezinha Rolim da Cunha e Espólio de Ruy Jorge da Cunha. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Como fundamento de seu pleito, os embargantes alegam que adquiriram de boa-fé o imóvel em referência do até então proprietário/executado Walter Yoshimitsu Soken, em 23/02/1995, via instrumento particular de compra e venda, onde fixaram a residência familiar, não havendo a transferência imediata da propriedade junto ao CRI local por ausência de recursos financeiros na época. Sustentam que somente 03 (três) anos após a aquisição do bem tomaram conhecimento do registro de penhora sobre o mesmo e de pronto cobraram explicações do Sr. Walter, o qual, apesar de se comprometer a sanar tal pendência, nada fez para liquidar a dívida que deu origem à constrição judicial. Defendem, assim, a tese de que por constituir bem de família, onde reside seu núcleo familiar há mais de 20 (vinte) anos, o imóvel deve ser declarado impenhorável segundo as regras dispostas na Lei nº 8.009/90, suspendendo-se, por conseguinte, sua venda em hasta pública designada para o próximo dia 15/02/2016. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-46. É o que interessa relatar. Decido. O deferimento do provimento jurisdicional vindicado em sede de liminar pressupõe a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pleito em questão, eis que suficientemente demonstrados tais requisitos. Tenho que a documentação que acompanha a peça exordial evidencia que o imóvel sobre o qual recai a penhora que se busca desconstituir, fora alienado pelo executado Walter Yoshimitsu Soken aos embargantes em data anterior ao ajuizamento da demanda principal (ação de execução nº 0006592-25.1996.2004.403.6000). Nesse sentido é o documento de fl. 26, que evidencia como ficou convencionado o pagamento de parte do acordo de compra e venda do bem objeto da lide, celebrado entre o executado e o falecido esposo da embargante (Sr. Ruy Jorge da Cunha). Além disso, os demais documentos existentes nos autos corroboram a alegação de que os embargantes estão há muito na posse do referido imóvel: Mandado de Intimação expedido pela Justiça Estadual em nome de Ruy Jorge da Cunha, datado de 05/03/1999, com endereço referente ao do imóvel constricto (fl. 29); histórico de débitos de IPTU de 2002, constando o Sr. Ruy Jorge da Cunha como responsável pelo pagamento do tributo (fl. 30); e conta de serviços de telecomunicação, energia, água e esgoto, referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008, em nome de Ruy Jorge da Cunha (fls. 36-38). Registre-se ainda que na ação principal foi juntada certidão expedida por Oficial de Justiça deste Juízo, lavrada por ocasião da reavaliação do imóvel, na qual consta que tal bem serve de residência para a embargante Lelis Therezinha Rolim da Cunha (fls. 139-140, daqueles autos). Ademais, os elementos extraídos dos autos indicam que os embargantes adquiriram referido imóvel de boa-fé. O *periculum in mora* é evidente, diante da proximidade do praxeamento do bem constricto (dia 15/02/2016 - fl. 138 dos autos em apenso). Destarte, havendo plausibilidade do direito invocado e risco de demora, há que se deferir a liminar, nos termos do art. 1.051 do Código de Processo Civil. Ante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para o fim de suspender o praxeamento do imóvel matriculado sob nº 60.004, ficha 01, livro 2, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital. Outrossim, diante do que dispõe o art. 1.052 do CPC, suspendo a execução (autos nº 0006592-25.1996.403.6000), apenas quanto ao bem imóvel ora embargado. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Renumerem-se os autos a partir da fl. 30. Cite-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta nos autos principais.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 4158

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004279-67.1991.403.6000 (91.0004279-0) - GERMANO FURINI NETTO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS014997 - HUGO FANAIA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

0000265-15.2006.403.6000 (2006.60.00.000265-4) - GUILHERME PERTUSSATI(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES)

O pedido de expedição de alvará deve ser formulado por todos os titulares do crédito relativo aos honorários.No caso, não verifico anuência dos demais procuradores que atuaram no feito em defesa do autor.Int.

0003948-60.2006.403.6000 (2006.60.00.003948-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

1) Expeça-se ofício requisitório do crédito do autor, conforme requerido à f. 151, observando o destaque do valor dos honorários contratuais (f. 152).2) Expeçam-se ofícios requisitórios da verba honorária, conforme requerido à f. 151.3) Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos requisitórios.4) Fls. 154-5. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito.Int.

0005406-10.2009.403.6000 (2009.60.00.005406-0) - CIRILO LAUDELINO CARDOSO(MS013111 - LARISSA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Concedido em antecipação de tutela, as partes notificam a implantação do benefício, ainda que discordem do valor devido. 2. Estando a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 1º, do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0004660-40.2012.403.6000 - JOSE OSMAR SOARES FERNANDES(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE E MS010435 - WILSON DO PRADO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS013384 - LAILA JANADARKY MEDINA SABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Pede o autor a reapreciação do pedido de antecipação de tutela para que se determine a conversão dos períodos de trabalho reconhecidos como especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria (fls. 246-7). Decido.Dispõe o art. 463, CPC:Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Como se vê, não é dado ao Juiz modificar a sentença, exceto por meio de embargos de declaração, os quais já foram interpostos e julgados. Assim, o presente pedido deve ser endereçado ao relator do recurso interposto.Oportunamente, cumpra-se a última parte da sentença (f. 255). Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0008713-59.2015.403.6000 - ANANIAS LOVEIRA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANANIAS LOVEIRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, em 16.04.2003.Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente será aumentado.Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução; que tais valores têm caráter alimentar, e, ainda, que o ato de renúncia tem efeitos ex nunc, sem possibilidade de retroação, citando jurisprudência favorável à sua tese.Pede o cancelamento da atual aposentadoria e a concessão de novo benefício, inclusive com o pagamento das diferenças devidas desde o ajuizamento da ação, sem a devolução das parcelas recebidas. Pede, ainda, subsidiariamente: a) a devolução em parcelas mensais e limitadas ao acréscimo decorrente do novo benefício; b) a utilização das contribuições para revisão da Renda Mensal Inicial; ou, por fim; c) a devolução dos valores recolhidos após a concessão do benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-33.Deferi o pedido de justiça gratuita (fls. 35).Citado (f. 38), o réu apresentou contestação (fls. 39-59), acompanhada de documentos (fls. 60-73). Argumenta que a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a utilização das contribuições efetuadas no decorrer da aposentadoria para a obtenção de uma nova ou a elevação da já auferida e que, na sua

avaliação, a violação a norma referida não se trata de mera desaposentação. Aduz que o contribuinte aposentado pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para obtenção de benefícios. Salienta que ao se aposentar o segurado fez uma opção por uma renda menor por maior tempo. Ademais, trata-se de ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Ressalva que acaso procedente o pedido, o autor terá que devolver as quantias já pagas relativa à aposentadoria deferida. É o relatório. Decido. A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos: (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar. Eis a decisão do Regional: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir prévia e integralmente o quantum recebido, sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Embora o autor tenha formulado pedido subsidiário de devolução dos valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, ressaltou que seria em parcelas mensais, limitadas ao que valor acrescido com a nova aposentadoria, o que inviabiliza sua pretensão de se desaposentar. Também, não encontra respaldo o pedido de cômputo das contribuições para a geração de uma nova renda mensal inicial, uma vez que a RMI é calculada com base nos salários-de-contribuição do período anterior à concessão do benefício de aposentadoria. Também não prospera o pedido de repetição de indébito, uma vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade (RE-AgR 507740 - Ayres Brito - 26.10.2011). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

0000706-44.2016.403.6000 - JOSE PEREIRA MARQUES NETO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ PEREIRA MARQUES NETO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 1º/5/2003. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente será aumentada. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução, além de que tais valores têm caráter alimentar. Cita jurisprudência favorável à sua tese. Culmina pedindo o cancelamento da atual aposentadoria e a concessão de novo benefício, inclusive com o pagamento das diferenças devidas desde o ajuizamento da ação. Com a inicial apresentou documentos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0000477-89.2013.403.6000 e 0003552-05.2014.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir a sentença anteriormente prolatada: A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo

obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos: (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar. Eis a decisão do Regional: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir previamente o quantum recebido, sob pena de não lhe ser concedida nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial, o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Isento de custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. P.R.I. Campo Grande, MS, 27 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000814-73.2016.403.6000 - MARISTELA SOARES DOS SANTOS (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ÁS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO DE 15 DIAS. CG, 27/1/16 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000553-84.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor do débito. Após, intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 475-J, do CPC, pagar o valor da liquidação.

0000594-51.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fica Alberto Jorge Rondon de Oliveira, intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de dez dias, cumprir a obrigação de fazer consistente em indicar os profissionais que atenderão a autora para tratamento médico-psiquiátrico e terapia cognitiva-comportamental (art. 632 e seguintes).

Expediente Nº 4163

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005603-57.2012.403.6000 - PEDRO PAZ DOS SANTOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PEDRO PAZ DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRAS. Às fls. 171-2, as partes notificaram que formalizaram acordo e pediram a extinção do processo, com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 171-2, julgando extinta a esta ação, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0012360-96.2014.403.6000 - DAVI PANIAGUA FERNANDES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretezo o autor a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a ré a se abster de adotar medidas punitivas e/ou coativas em desfavor da parte autora, especialmente quanto à realização de apontamentos restritivos perante as instituições de controle de crédito como SERASA, SPC, SISBACEN e Cartório de Protesto, vez que os contratos estão sub judice. Decido. A mera propositura desta ação para discussão a respeito da dívida não deságua na ilegalidade da inscrição de nome do devedor em cadastros restritivos de crédito ou a adoção de outras medidas. Ademais, o autor não requereu o depósito dos valores incontroversos, requisito imprescindível para a exclusão do nome do devedor, conforme decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o REsp n. 1.061.530, julgado com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008). Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009837-48.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RENE LUCY GUIMARAES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 28, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Anote-se o substabelecimento de f. 29. Oportunamente, archive-se.

0000023-07.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARILDA ROSA CAFURE BARRERA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 17-8, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004216-12.2009.403.6000 (2009.60.00.004216-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL X MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 90, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. A Receita Federal apresentou cópia das declarações do imposto de renda dos executados às fls. 86-7. Referidos documentos devem ser desentranhados e tritutados pela secretaria. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 4164

ACAO DE USUCAPIAO

0000127-04.2013.403.6000 - AYAS BENNER DA SILVA X KELIN ADELAIDE SILVA GOES X MARCILIO JOSE DA ROCHA X MARIA JOSE PEREIRA ROCHA X MILTON MELGAREF DA COSTA X ADAO FRANCISCO SANTOS X RUBENS SANTOS

AYAS BENNER DA SILVA E KELIN ADELAIDE SILVA GÓES propuseram a presente ação contra MARCÍLIO JOSÉ DA ROCHA e MARIA JOSÉ PEREIRA, na Comarca de Bandeirantes. Sustentam que mantêm a posse mansa e pacífica do lote de terreno urbano n.º 20, da quadra n.º 15, do Loteamento denominado Vila Espírito Santos, na cidade de Bandeirante, MS, matriculado sob n.º 364, por terem firmado contrato de compra e venda com Evaldo Erison de Menezes, que por sua vez havia adquirido o imóvel de José Dias de Souza, o qual figurou como promitente comprador em contrato firmado com os requeridos, em janeiro de 1990. Dizem que desde então residem no imóvel sem qualquer oposição, de forma mansa, pacífica e ininterrupta. Pretendem o reconhecimento da usucapião de que trata o art. 1.238 do Código Civil. Com a inicial ofereceram os documentos de fls. 9-19, dentre os quais contrato particular de compra e venda de imóvel urbano (f. 12), memorial descritivo da Secretaria Municipal de Fazenda (f. 13), certidão negativa de débito municipal de 2006 e comprovante de pagamento em relação à parcela do financiamento imóvel (f. 19). No despacho inaugural o MM. Juiz que presidia o feito determinou a citação do titular do imóvel, apontado no RGI, bem como dos confinantes (Milton Melgaref da Costa, Adão Francisco dos Santos e Rubens Santos), dos terceiros interessados e dos réus, estes

por edital. Ademais determinou a intimação dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. E por fim designou audiência de instrução, recomendando que de tudo fosse cientificado o MP (f. 22). Edital publicado às fls. 32. O confinante Adão Francisco dos Santos não foi citado porque teria falecido (f. 36), Rubens dos Santos por não ter sido encontrado (f. 37), enquanto que Milton Melgaref da Costa foi citado por precatória (f. 58). O Município de Bandeirantes, a União e Milton Melgaref da Costa informaram que não tinham interesse no feito (f. 39, 56 e 61). O Estado de Mato Grosso do Sul informou que não tem interesse no feito, mas salientou que deveria ser notificada a credora hipotecária, no caso, a COHAB - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (f. 228). De acordo com a certidão de f. 59 os réus não foram encontrados, pelo que a DP pediu sua citação por edital (f. 64), o que restou deferido (f. 66) e cumprido (fls. 67-08). Na audiência noticiada no termo de f. 46 foi deferida a expedição de ofício ao INSS para apuração de eventuais herdeiros do confrontante Adão e a citação de Rubens dos Santos por edital. Maria José Pereira apresentou a contestação de fls. 78-81 e juntou documentos (fls. 82-102). Alegou ser parte ilegítima por não ter sido intimada pessoalmente, observando que tomaram conhecimento do feito por ocasião do velório de seu genitor e através de terceiros. Acrescenta que Marcílio José Rocha faleceu deixando três herdeiros, os quais desconheciam a existência do imóvel objeto desta ação, pelo que, aliás, o processo de inventário foi arquivado por inexistência de bens. Diz que os autores invadiram o imóvel. Réplica às fls. 103. Manifestou-se o MP pelo prosseguimento do feito (f. 105). Posteriormente a requerida Maria José retificou a informação apresentada, para dizer que o inventário do requerido Marcílio terminou, fazendo-se necessária a substituição do espólio pelos herdeiros Helton Pereira Rocha, Marcelo Pereira Rocha e Aline Pereira Rocha (fls. 118-20 e documentos de fls. 121-9). Ela e os herdeiros informaram que não têm interesse no imóvel. Noticiou também o falecimento de sua advogada e a constituição daquele que subscreveu a manifestação. O Defensor Público manifestou-se em nome dos autores para dizer que a requerida era casada com o falecido Maurício, devendo continuar no feito como litisconsorte, enquanto que os filhos do falecido deveriam ser incluídos (f. 131-v). O MP concordou com o pedido (f. 134), que restou acolhido (f. 136). Diante do pedido de f. 144 foi deferida a citação editalícia dos referidos herdeiros do falecido (f. 144), os quais não foram encontrados no endereço de f. 143. Edital publicado à f. 148, porém o DP pugnou pela citação dos réus no endereço obtido pelo Judiciário através do BACENJUD (f. 161). Os réus não foram localizados, o que motivou pedido de citação por edital (f. 170). Pedido deferido (f. 171). Edital publicado (f. 185). Aos réus foi nomeada curadora especial (f. 187), que se manifestou às fls. 190-10 MM. Juiz de Direito chamou o feito a ordem para determinar que os advogados que representam os herdeiros manifestassem-se acerca do herdeiro Helton Arantes Rocha. Determinou a republicação do edital de citação dos confrontantes. Edital publicado (f. 198). Contestação subscrita pela DP, na condição de curadora, por negativa geral (f. 208). Os herdeiros habilitados apresentaram a petição de f. 223-5 esclarecendo que são irmãos de Helton Arantes Rocha somente por parte de pai, desconhecendo seu paradeiro, mas declinaram um número de telefone para contato. Reiteraram que não têm interesse no imóvel objeto desta ação. O outro herdeiro de Marcílio José Rocha, Helinton Arantes Rocha, foi citado via editalícia, mas não contestou (f. 231). À f. 239, a Defensoria apresentou contestação por negativa geral. Os confinantes Rubens Santos e Adão Francisco Santos foram citados por edital (f. 198). O outro confinante, qual seja, Milton Melgaref também foi intimado pessoalmente à f. 51 v. e apresentou manifestação aduzindo não possuir interesse no feito (f. 61). A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, na condição de curadora de Adão Francisco dos Santos e Rubens Santos, apresentou contestação por negativa geral (f. 208). Por ocasião da audiência de que trata o termo de f. 253 foi homologado o pedido de desistência de oitiva da testemunha arrolada pelos autores e determinada a notificação da COHAB para dizer se tinha interesse no feito. Notificada (f. 363), a AGEHAB - Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul, antiga COHAB, compareceu aos autos para informar que o imóvel pertence a Marcílio José Rocha, sendo ela a credora caucionária e a Caixa Econômica Federal credora hipotecária conforme contrato registrado à época (fls. 264-6). Acrescentou que, em 27 de julho de 1999, com fundamento na Lei n. 1.976/99, ocorreu a alienação de ativos referentes à carteira de créditos imobiliários da CDHU/MS para o Estado de Mato Grosso do Sul, bem como as cotas do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS relativas a esses créditos. No mesmo ato, o Estado de Mato Grosso do Sul alienou os referidos ativos à Caixa Econômica Federal, conforme cópia do contrato anexo ao processo. Com a informação vieram os documentos de fls. 269-365. Determinou-se a oitiva da CEF (f. 366), que ofereceu a contestação às fls. 369-94, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. No mérito, sustentou a impossibilidade da usucapião de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Esclareceu que o crédito decorrente do financiamento garantido pela mencionada hipoteca foi cedido à EMGEA, empresa gestora de ativos. Alegou, ainda, a ausência de requisitos caracterizadores da usucapião, quais sejam: posse mansa, pacífica, animus domini e a comprovação de que os requerentes não possuem outros imóveis, além de que a posse exercida pelos Requerentes não deve ser classificada como de boa-fé, já que estes sempre tiveram conhecimento de que o imóvel era de propriedade de Marcílio José Rocha e que se encontrava hipotecado em garantia de financiamento contraído junto à Caixa Econômica Federal. Com a contestação vieram os documentos de fls. 395-401. A DP e o MPE concordaram com a remessa dos autos para esta Justiça (f. 404 e 406-8). O MM. Juiz declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 409). Determinei a intimação da DPU para que se manifestasse em nome daquelas partes até então defendidas pela DP estadual (f. 417). Ayas Benner e Kelen Adelaide da Silva Góes (fls. 419-22), por meio da Defensoria Pública da União, impugnam a contestação aduzindo que o imóvel em discussão foi construído com recurso oriundos da AGEHAB e não da CEF, sendo que, posteriormente, os créditos foram cedidos para a esta, assumindo àquela a função de credora caucionária e esta a de credora hipotecária. Observam que por ocasião da cessão de crédito, em 27/7/1999, o devedor Marcílio José da Rocha sequer teve ciência da cessão, já que não residia no imóvel, o qual passou a ser objeto de diversos contratos de compra e venda desde o ano de 1990, não havendo indícios de que tenha sido notificado, conforme prescreve o artigo 290 do CC. Sustentaram a inaplicabilidade do regime de bens públicos às empresas públicas, como é o caso da EMGEA, o que possibilita o usucapião do imóvel pelos requerentes, diante do animus domini, o justo título e a boa-fé. Por fim, salientou que o fato de os requerentes possuírem outro imóvel em Campo Grande, MS, não impede que seja reconhecido da usucapião. Com a remessa dos autos à Justiça Federal Adão Francisco dos Santos e Rubens Santos, ambos citados por edital, foram representados pela Defensoria Pública da União, que apresentou contestação por negativa geral (427 e 427 v). Helinton Arantes da Rocha apresentou igual contestação (f. 426-v). O representante do MPF opinou pela improcedência do pedido, por entender não ser possível o reconhecimento de usucapião de imóvel financiado. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela requerida Maria José uma vez que o imóvel - como adiante explanarei - ainda está em seu nome e do seu falecido marido Marcílio José, já que não chegou a ser inventariado. Pois bem. O imóvel objeto da ação foi adquirido em 27 de agosto de 1982 pela ré Maria José Pereira Rocha e por seu então marido Marcílio José Rocha, sucedido nesta ação pelos herdeiros, os requeridos Helton Pereira Rocha, Marcelo Pereira Rocha, Aline Pereira Rocha, Helinton Arantes Rocha. Meses depois o casal edificou uma casa popular no lote, mediante financiamento concedido pela extinta COHAB/MS, ocasião em que ofereceram o bem em hipoteca, como se vê do contrato firmado em 21.10.82, registrado sob nº 02, na matrícula 264, do RGI de Bandeirantes, MS (f. 10). Em 27 de julho de 1999, através do Instrumento Contratual de Aquisição de Ativos e Outras Avenças firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul e a Caixa Econômica Federal (fls. 336-57) ocorreu a alienação da carteira de créditos imobiliários da CDHU/MS para o Estado de Mato Grosso do Sul, que por sua vez alienou-os à CEF, de sorte que, presentemente é esta a credora hipotecária. De sorte que o bem tem

destinação específica de utilização em projetos habitacionais razão pela qual se reveste de natureza especial e possui função social estabelecida em lei, não se submetendo, por isso, ao instituto da prescrição aquisitiva. Sobre a questão, menciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. POSSE. ANIMUS DOMINI NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. (...)3. Imóveis destinados à população de baixa renda e financiados por meio do Sistema Financeiro de Habitação, gerido pela Caixa Econômica Federal, não estão sujeitos à aquisição originária pela usucapião urbana especial do Estatuto da Cidade se, no período de cinco anos de posse previsto no art. 9º da Lei n. 10.257/2001, a CEF promovia os atos jurídicos necessários à retomada e refinanciamento.4. Para efeitos da usucapião, mesmo a especial urbana, a posse exercida com animus domini ultrapassa a mera vontade de possuir, devendo resultar do título pelo qual é detida, de forma que posse decorrente de relações contratuais que afetem o proprietário do imóvel prescinde do animus domini.5. Recurso especial desprovido. (RESP 1221243 - 3ª Turma - João Otávio Noronha - DJE 10/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. USUCAPIÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH E ADJUDICADO PELA CEF. AUSÊNCIA DE POSSE MANSA E PACÍFICA. (...)2. Além de a ação de usucapião ter natureza declaratória e não produzir os efeitos possessórios que os agravante pretendem obter em sede liminar, não se pode falar em posse mansa e pacífica, considerando que a CEF promoveu a execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei n. 70/66.3. Esses fundamentos evidenciam a ausência dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, implicando o não provimento do agravo nos termos da jurisprudência dominante deste Tribunal citada na decisão recorrida.4. Agravo legal não provido. (TRF3 - AI 00045367820134030000 - 5ª Turma - Desembargador Federal André Nekatschalow - DJF3 Judicial 09/05/2013). Ressalte-se que os autores admitem a aquisição da casa mediante contrato de gaveta, responsabilizando-se pela quitação junto à credora hipotecária, pelo que não podem alegar ignorância acerca da natureza do bem, tampouco sustentar que tem animus domini. Rejeito a tese dos autores de que a casa foi não foi erigida com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (CEF), o que possibilitaria ser objeto de usucapião. Como observou o douto representante do MPF os recursos objeto do financiamento firmado com a AGEHAB (antiga COHAB) devem ser considerados como pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional de Habitação já que o contrato em questão (fls. 280-291) foi cedido à Caixa Econômica Federal, a qual é gestora dos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Eis um precedente sobre o tema: CIVIL SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FCVS. PREQUESTIONAMENTO. (...)2. Embora os mutuários tivessem formalizado o contrato com a COHAB, a preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida, tanto porque incumbe à CAIXA a gestão dos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, notadamente aqueles que incluem a cobertura de FCVS, como também, porque o contrato aqui em discussão e o seu aditivo foram cedidos à CAIXA. (...) (TRF da 5ª Região, AC 200581000003535 435110, Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre). Note-se que a cessão de crédito efetuada entre a CEF e o Estado de Mato Grosso do Sul ocorreu em 1999, enquanto que os autores admitem que adquiriram o imóvel de terceiro em 2004, de sorte que não lhes cabe discutir a eficácia do ato sob o pretexto da falta de notificação de Marclio José da Rocha e Maria José Pereira Rocha. E ainda que diferente fosse, os imóveis objetos de hipotecas alusivas aos créditos imobiliários da CDHU/MS também estão a salvo da usucapião. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene os autores em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isentos de custas. Determino a retificação dos registros para que figurem no polo passivo Maria José Pereira, Helton Pereira Rocha, Marcelo Pereira Rocha, Aline Pereira Rocha, Helinton Arantes Rocha, Caixa Econômica Federal e EMGEA. P.R.I.C

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003329-34.1986.403.6000 (00.0003329-4) - VERA LUCIA ARMOA MIYAHIRA (MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ROQUE GOMES FERREIRA (MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X MARCILIO DE OLIVEIRA LIMA - Espolio X MARCIA LUZIA PERES LIMA X MIGUEL ANTONIO PERES LIMA X ANTONIO GILBERTO DE LIMA MALHEIROS (MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ADEMAR PACHECO DE SOUZA (MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X FERRAMIS COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CELIA HIGA DE FREITAS (MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA (MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

5 - Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório

0007766-64.1999.403.6000 (1999.60.00.007766-0) - MANOEL WENCESLAU LEITE DE BARROS (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA E MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (Proc. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E MS006019 - DANIELA CORREA BASMAGE) X UNIAO FEDERAL (MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI E MS014099 - KELLEN DA COSTA SILVA E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS015702 - ANA PAULA DA COSTA AOKI)

Intime-se o Dr. Oton José Nasser de Mello para regularizar sua representação processual, juntando procuração, no prazo de quinze dias. Int.

0012670-10.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV - MS, interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 109-117. Alega contradição, porquanto houve dupla condenação do autor ao pagamento de honorários, conforme itens 1.1 e 2.1 da referida sentença. Pede seja sanada a contradição, com a retificação do julgado. Decido. Assiste razão ao embargante. No item 1.1 da sentença condenei o autor a pagar honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do réu. O mesmo ocorreu no item 2.1, em visível repetição do texto. Sucede que não há pluralidade de réus, patronos ou ações,

de sorte que se trata de erro material. Diante do exposto, acolho os embargos, pelo que a decisão recorrida, no trecho em questão, passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos substituídos residentes fora da base territorial do autor, aos aposentados e pensionistas; 2) julgo improcedente o pedido em relação aos demais substituídos listados às fls. 33-7; 3) condeno o autor ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00, em favor do réu. Custas pelo autor. P.R.I. Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013723-26.2011.403.6000 - GABRIEL ROBSON DA SILVA (MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 231-9. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito judicial para prestá-los, em dez dias. Oportunamente, paguem-se os honorários do perito, conforme fixado à f. 225. Int.

0005994-07.2015.403.6000 - RAYNARA CASSIA DE MOURA AMORIM (Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

AUTOS Nº 0005994-07.2015.403.6000 - AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 18 de Janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0011378-48.2015.403.6000 - ULISSES TADEU VAZ DE OLIVEIRA (MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

1. Diante do noticiado às fls. 436-7, manifeste o autor se persiste o interesse no feito. 2. Após, com a resposta nos autos, dê-se vista à requerida para manifestação. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de Janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0011755-19.2015.403.6000 - FERNANDO NOGUEIRA SALDANHA X PEDRO HENRIKY ALVES X CLAYTON AMARAL X CARLOS HENRIQUE CAMPOS DE SOUZA X TEISLAN MENON X CAIO AURELIANO TORRES (MS002691 - LEDA MULLER) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a petição da União (f. 308). Int.

0000624-13.2016.403.6000 - IOLANDA NUNES DE PROENÇA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA ASSIS AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. No mesmo artigo, o seu 3º estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Campo Grande, MS, 26 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0000114-44.2009.403.6000 (2009.60.00.000114-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-61.2003.403.6000 (2003.60.00.000023-1)) ROBERTO ISER X ANTONINHA AROSI ISER (SC014952 - ROBERTO ISER JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

F. 261. Manifestem-se os embargantes, em dez dias. Int.

0006679-48.2014.403.6000 (1999.60.00.007766-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-64.1999.403.6000 (1999.60.00.007766-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MANOEL WENCESLAU LEITE DE BARROS (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA E MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)

0014244-29.2015.403.6000 (2007.60.00.008736-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008736-83.2007.403.6000 (2007.60.00.008736-6)) ELIANE RUY DIAS (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Realizada a penhora do imóvel descrito à fls. 9/10, a executada propõe embargos à execução contra a (alegando a impenhorabilidade do bem, com fundamento na Lei 8.009/90. Ausente previsão legal para a proposição de embargos à execução nessa fase do processo expropriatório, recebo-os como impugnação. Promova o cancelamento da ação na distribuição, desentranhem-se o pedido e documentos para juntada aos autos da execução sob o n. 2007.60.00.008736-6. Manifeste-se o exequente. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000023-61.2003.403.6000 (2003.60.00.000023-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ANTONINHA AROSI ISER X ROBERTO ISER(SC014952 - ROBERTO ISER JUNIOR)

F. 109. Manifestem-se os executados, em dez dias.Int.

0011720-59.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X CLAUDIA MARCIA SANTANA ROSA

Intime-se a autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000537-24.1997.403.6000 (97.0000537-2) - JACIRA DIAS DA SILVA(MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO E MS015897 - ANDRE JOVANI PEZZATTO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X JACIRA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anotem-se os instrumentos de fls. 372-3.Após, intime-se a embargante para manifestar interesse no levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal (fls. 380-3), no prazo de dez dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009672-35.2012.403.6000 - NANCY DIAS MARCAL(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 96-104, manifeste-se a autora, em dez dias, inclusive, apontando corretamente o polo passivo, se for o caso.Int.

Expediente Nº 4165

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001101-36.2016.403.6000 - ROSELEIDE DE ARRUDA MIRANDA DE SOUZA(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Decidirei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação, que deverá ser acompanhada de cópia integral do processo administrativo.Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4166

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001025-12.2016.403.6000 - GILSON MATOS SILVEIRA(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228.Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 4167

MANDADO DE SEGURANCA

0000004-83.2016.403.6005 - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS E MS011026 - JADSON PEREIRA GONCALVES) X ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(MS014047 - NAYRA MARTINS VILALBA)

1. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive a liminar concedida em favor do impetrante. 2. Anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.3. Intimem-se.Campo Grande, MS, 3 de fevereiro 2016.PEDRO PEREIRA DOS

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1837

ACAO PENAL

0004368-80.1997.403.6000 (97.0004368-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ALCIDES MARINI(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 928, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação extinção de punibilidade réu.Procedam-se às comunicações devidas.Trasladem-se cópias da sentença (fls. 864/867), do relatório, voto e acórdão (fls. 917/926), bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 928) para os autos da execução nº 0004971-65.2011.403.6000.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0007647-93.2005.403.6000 (2005.60.00.007647-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AFONSO DOS SANTOS MONTEIRO(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI)

1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).2) Tendo em vista o trânsito em julgado da extinção da punibilidade (fls. 596/600 e 603), remetam-se estes autos ao SEDI para sua anotação.3) Comunique-se ao INI.Cópia deste despacho serve como o Ofício nº 4430/2015-SC05.B *OF.n.4430.2015.SC05.B* ao Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal (MS), encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, o teor do acórdão proferido nos autos deste processo (referente ao IPL Nº 0489/2005-SR/DPF/MS), devidamente transitado em julgado, em relação ao acusado AFONSO DOS SANTOS MONTEIRO.4) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0003005-67.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CLADEMIR FERREIRA X FABRICIO SLAVIERO FUMAGALLI(PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA E MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR038460 - MONICA MARTINS ALGAUER E PR048165 - BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ E PR056970 - FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Bruno Afonso Pereira e Agapto Tunes Bezerra, colhidos na presente audiência por audiovisual/videoconferência.2)Defiro e dispenso do comparecimento o acusado Clademir Ferreira e concedo à defesa prazo de dez dias para indicar o atual endereço do acusado.3) Designe a Secretaria data e horário para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Curitiba/PR e Cuiabá/MT, oportunidade em que serão ouvidas as demais testemunhas e os acusados interrogados.4) Intime-se a testemunha Adalgizo Luiz Vargas Sarmento, arrolada na denúncia, sob condução coercitiva.5) Após a designação da audiência, oficie-se aos Juízos deprecados (Curitiba/PR - 23ª Vara Federal e Cuiabá/MT - 7ª Vara Federal).Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Pelo que lido e achado conforme, vai devidamente assinada:Considerando as diligências de fl. 463/464 - CC nº 10015914 e, por ordem do MM. Juiz Federal (f. 422, item 3, Ata de audiência), fica designado o dia 27 de abril de 2016, às 14 horas (Horário de Mato Grosso do Sul), para realização da audiência por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT - 7ª Vara Federal e Curitiba/PR - 23ª Vara Federal, para oitiva de testemunhas e interrogatórios, conforme relacionados abaixo:Testemunha arrolada na denúncia:- Adalgizo Luiz Vargas Sarmento - Pempresário - rsd CGde/MSTestemunha arrolada pela defesa do acusado Clademir 266:- Flávio Macedo de Souza - (videoconf Cuiabá/MT)- Luiz Carlos Salesse - (videoconf Cuiabá/MT)Testemunha arrolada pela defesa do acusado Fabrício 324:- Rogério Martins Jorge - (videoconf Cuiabá/MT)- Claudiney Silva - (videoconf Curitiba/PR)Interrogatório:) Acusado : Clademir Ferreira - (videoconf Cuiabá/MT)Acusado: Fabrício Slaviero Fumagalli - (videoconf Curitiba/PR) Ficam as defesas intimadas de que foi expedida: - Carta Precatória nº 085/2016-SC05 à Justiça Federal de Curitiba/PR para oitiva da testemunha CLAUDINEY SILVA e interrogatório de FABRICIO SLAVIERO FUNAGALLI, por videoconferência com este juízo no dia 27/04/2016, às 14 horas do horário do MS (equivalente às 15 horas do horário de Brasília).A carta precatória da Justiça Federal de Cuiabá foi aditada informando a nova data e horário para a videoconferência.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0009687-38.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SIDNEI RIBEIRO(PR017866 - PEDRO LUIZ MARQUES)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu SIDNEI RIBEIRO. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Campo Grande (MS), 16 de julho de 2015.

0000006-32.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JEAN CARLOS NAHABEDIAN X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Resposta à acusação apresentada em folha 608.Designo o dia 05/04/2016, às 14h30min, do horário do MS (equivalente às 15h30min do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento.A oitiva da testemunha Alexandre do Nascimento dar-se-á por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Macaé/RJ (telefones cartório (22) 2123-3514 / secretaria (22) 2123-3513 - email: 01vf-mc@jifj.jus.br).Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Macaé/RJ para a intimação/requisição da testemunha Antônio do Nascimento e a realização da videoconferência.Intimem-se. Requistem-se testemunhas, preso e escolta.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho fará as vezes de:1. *CP.882.2015.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA nº 882/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Macaé/RJ A INTIMAÇÃO E REQUISICÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO para comparecer nessa Justiça, no dia e horário supra informados, a fim de ser ouvido por meio de videoconferência:o ALEXANDRE DO NASCIMENTO - Delegado de Polícia Federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Macaé/RJ. (...) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa de Edson Ferreira de Medeiros (advogado CARLOS OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO - OAB/MS-13.931) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0001858-69.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RENATO ESPIRITO SANTO LEITE(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 24 horas, manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP.

0012109-44.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO DE FARIA CORREIA X MURILO RODRIGUES DE OLIVEIRA MARTINS X IGOR SILVA CAMBRAIA X FREDERICO SAMPAIO FARAH FILHO X MARCUS ANTONIO ANDRADE SILVA(MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA)

Proferida sentença condenatória às f. 374-394.Em tempo, corrijo o dispositivo da sentença retro, para acrescentar a determinação de expedição de mandados de prisão decorrentes de sentença recorível em relação aos réus Bruno de Faria Correia e Murilo Rodrigues de Oliveira, que passa a ter, portanto, a seguinte redação:Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:a) condenar o réu BRUNO DE FARIA CORREIA pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, e pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9472/97, à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos.Efetuada a detração do tempo de prisão provisória (3 meses e 2 dias), nos termos da Lei nº 12.736/2012, em relação ao crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, a pena de reclusão importa em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, na forma da fundamentação.b) condenar o réu MURILO RODRIGUES DE OLIVEIRA MARTINS pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, e pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9472/97, à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos.Efetuada a detração do tempo de prisão provisória (3 meses e 2 dias), nos termos da Lei nº 12.736/2012, em relação ao crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, a pena de reclusão importa em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, na forma da fundamentação.c) condenar o réu FREDERICO SAMPAIO FARAH FILHO pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas previstas ao delito de contrabando, artigo 334-A do Código Penal, no montante de 3 (três) anos de reclusão, e pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9472/97, à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, á razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos.Efetuada a detração do tempo de prisão provisória (3 meses e 2 dias), nos termos da Lei nº 12.736/2012, em relação ao crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006 com as penas do artigo 334-A do Código Penal, a pena de reclusão importa em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, na forma da fundamentação.d) condenar o réu IGOR SILVA CAMBRAIA pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas previstas ao delito de contrabando, artigo 334-A do Código Penal, no montante de 3 (três) anos de reclusão, e pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9472/97, à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, á razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos.Efetuada a detração do tempo de prisão provisória (3 meses e 2 dias), nos termos da Lei nº 12.736/2012, em relação ao crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006 com as penas do artigo 334-A do Código Penal, a pena de reclusão importa em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, na forma da fundamentação.e) condenar o réu MARCUS ANTONIO ANDRADE SILVA pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas previstas ao delito de contrabando, artigo 334-A do Código Penal, no montante de 3 (três) anos de reclusão, e pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9472/97, à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, á razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos.Efetuada a detração do tempo de prisão provisória (3 meses e 2 dias), nos termos da Lei nº 12.736/2012, em relação ao crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006 com as penas do artigo 334-A do Código Penal, a pena de reclusão importa em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, na forma da fundamentação.Condeno os réus a arcarem com as custas processuais.Transitada em julgado: (a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; (b) procedam-se às anotações junto ao Instituto

Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) expeçam-se Guias de Recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010. Expeçam-se os ALVARÁS DE SOLTURA, com a restrição salvo se por outro motivo estiver preso, em favor dos réus FREDERICO SAMPAIO FARAH FILHO, IGOR SILVA CAMBRAIA e MARCUS ANTONIO ANDRADE SILVA. Expeçam-se os mandados de prisão decorrentes de sentença condenatória recorrível em relação aos réus BRUNO DE FARIA CORREIA e MURILO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da destinação do veículo Hyundai/i30 placas NKC-0748 com indícios de adulteração e com ocorrência de roubo/furto na cidade de Uberlândia/MG (f. 77-78), depositado na Superintendência Regional da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul (f. 94, IPL). Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0013949-89.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X PAULO HENRIQUE FERREIRA X RENATO MOREIRA CARDOZO(MS018877 - KARLA BRITO RIVAROLA)

Fls. 154/155: A defesa respondeu a acusação, sem arrolar testemunhas, reservando-se o direito de discutir o mérito durante, e após, a instrução processual. Designo o dia 19/02/2016, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requiram-se as testemunhas (PRFs), o preso Renato e sua escolta. Expeça-se carta precatória para a intimação do corréu Paulo Henrique Ferreira. Depois de ouvidas as testemunhas de acusação, o feito poderá ser desmembrado em relação a Paulo Henrique, caso este não compareça à audiência, a fim de não prejudicar o trâmite processual referente a Renato, que se encontra preso. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6477

ACAO CIVIL PUBLICA

0001926-76.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Tendo em vista que a União informou que não custeará os honorários periciais, (fls. 387), manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003168-02.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AULO KOICHI SATO(MS015742 - MARCIO PEDROSO MENDES)

Dê-se vista ao autor para manifestar-se acerca da contestação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá indicar provas que eventualmente pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003170-69.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE TARCISO SANTOS DE REZENDE X PEDRO PASCOAL MIOTTO

Intime-se o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE-IBAMA e a UNIÃO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca de eventual interesse em integrar o presente feito. Cite-se o réu JOSÉ TARCISO SANTOS DE REZENDE, nos endereços indicados às fls. 33. Expeça-se, inicialmente, carta precatória para a Subseção Judiciária de Maringá-PR. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010).

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002513-64.2014.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO MONITORIA

0002994-27.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X THANIA SEHN

Considerando que a Autora tem sede em Campo Grande/MS, a obrigação ora discutida foi contraída em Nova Andradina/MS e a devedora reside em Campo Grande-MS, conforme informado às fls. 45, não há razão para processar esta Ação Monitória neste Juízo. Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos executórios se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual. Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declino da competência para a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS. Dê-se baixa e remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Int.

0003836-07.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito no valor de R\$56.096,98, conforme cálculos da Caixa, (fls. 44/45), sob pena de acréscimo de multa legal de 10% sobre o valor atualizado do débito, e penhora de bens a ser indicados pela Caixa. Os demais pedidos da Caixa de fls. 43, serão analisados após o transcurso do prazo acima.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000241-29.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-76.2013.403.6002) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o requerente regularize sua representação processual, juntando a via original do instrumento de mandato de fls. 11. Nos termos do artigo 1052 do CPC, suspendo o curso do processo principal no tocante ao bem embargado, ou seja, a fração ideal do terreno de 50,5410 m², correspondente ao apartamento 201, localizado no Condomínio Jardins do Éden, (R.5 da matrícula 81.456, CRI de Dourados-MS). Cite-se a ré, podendo, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1053, sob pena de incidência do artigo 803, ambos do Código de Processo Civil. Traslade cópia desta decisão para os autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0003187.76.2013.403.6002, certificando-se naqueles autos a suspensão acima determinada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000221-34.1998.403.6002 (98.2000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA HIGINIA DOS SANTOS X ADNAN AALI AHMAD X AHMAD E FRANCO LTDA

Tendo em vista o Ofício encaminhado pela Cooperativa de Crédito- SICREDI de Juciara-MT, (fls. 233), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, caso queira, providencie abertura de conta vinculada a estes autos, para depósito do valor penhorado, (R\$4.140,01), referente às quotas que o executado detém naquela Cooperativa. Aberta a conta, oficie-se à SICREDI para que transfira o valor.Int.

0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

Após realizada, no Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina-MS, a avaliação do imóvel objeto consistente do lote 06, da Quadra 05, objeto da matrícula n. 23.170, foram as partes intimadas para se manifestarem sobre o valor obtido na avaliação. A exequente exarou concordância, (fls. 292), requerendo o prosseguimento do feito, com praxeamento do bem, reservando-se a quantia alusiva à meação do cônjuge, no caso de arrematação. O executado, (fls. 252/258), impugnou o valor atribuído. Aduz que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador ofertou ao imóvel preço inferior ao valor de mercado, contrariando diversos outros laudos particulares e judiciais. Além do que o laudo apresentado não preenche os requisitos legais exigíveis. Colacionou aos autos vários outros laudos elaborados por Oficiais de Justiça em outras ações judiciais, bem como laudo particular, (fls. 260/289). Requer a realização de nova avaliação judicial para apurar o real valor do bem. Com efeito, a lei admite nova avaliação quando houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem, de acordo com o art. 683 do CPC. Considerando que o imóvel foi avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça, na data de 17/05/2011, (laudo de avaliação fls. 171), por valor superior à última avaliação datada de 14/08/2015, considero que há plausibilidade nas alegações do executado, razoável pois a realização de nova avaliação. Assim sendo, determino a expedição de carta precatória para tal fim, devendo ser instruída com cópias dos laudos de fls. 171 e 245v e 246, com a menção de que a reavaliação realizar-se-á em função da discrepância entre o valor atribuído ao imóvel em avaliações anteriores. Expedida a carta precatória intime-se a caixa para providenciar seu cumprimento no Juízo de destino, providenciando recolhimento de custas pertinentes.Int.

0004228-15.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANE CANDADO BARRADAS

DESPACHO//OFÍCIO N.017/2016-SM-02. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o valor de R\$434,64, bloqueado pelo sistema Bacenjud, transferido para conta à disposição do Juízo, junto a Caixa, conforme demonstrativo de fls. 81, para a conta nº 314-8, da agência 2224, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, CGC 03.983.509/0001-90. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informada de que o saldo a ser transferido deverá ser devidamente atualizado na data da operação, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a exequente da transferência acima, publicando este despacho. No mais, tendo em vista o curto lapso de tempo em que se operou o bloqueio on line, indefiro, por ora, sua renovação. Fica a exequente intimada de que foi realizada pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, cujo resultado se encontra às fls. 70/72. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO, COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, DEVENDO SER ENCAMINHADO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA CUMPRIMENTO.

0002397-92.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DELMA PEREIRA GONCALVES DE SA

Reconsidero o despacho de fls. 97, determinando que se dê vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que promova a defesa da executada citada por edital.Int.

0003327-76.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS

Reputo prejudicado o pedido de extinção do feito formulado pela exequente às fls. 48, tendo em vista que o feito foi julgado extinto, nos termos do art. 794, I, do CPC, pela sentença proferida às fls. 46, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 08/01/2016.Aguarde-se o trânsito em julgado, após arquivem-se.Int.

0003774-64.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE PEREIRA DE LIMA

DESPACHO//OFÍCIO OFÍCIO Nº.22/2016 SM-02AUTOS : 0003774.64.2014.403.6002- - Execução de Título Extrajudicial (CLASSE 98)PARTES: CAIXA ECÔNICA FEDERAL X JOSÉ PEREIRA DE LIMA

Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que levante o saldo da conta: 4171.005.0002680-0, em favor da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informada de que o saldo da referida conta deverá ser devidamente atualizado na data da transferência, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0004128-89.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DOURADENSE COMERCIO DE PRODUTOS PARA PISCICULTURA LTDA - ME X MARCOS PAULO JUNIOR DAMBROS X ANDRE ANTONIO DAMBROS

Fls. 110: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga a matrícula atualizada do imóvel que pretende penhorar, (MATRÍCULA 96.097, DO CRI DE DOURADOS-MS).

0000432-11.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EMERSON MARTIN DA COSTA X CONSTANTINO FADOU BAIDA

Dê-se ciência a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do executado Emerson Martin da Costa, (fls. 81/84 e 107). Considerando a Decisão do E. TRF da 3ª Região, proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0007929-40.2015.403.0000, (fls. 101/105), cite o executado Constantino Fadoul Baida, por carta precatória.Int.

0001106-86.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDA DO CARMO XAVIER - ME X FERNANDA DO CARMO XAVIER

Fls. 36/45 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado da pesquisa de endereço das executadas.

0005200-77.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL CORDEIRO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005206-84.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar

quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005207-69.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS ELI NUNES MARTINS

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005212-91.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSELY ALVES DE SA SILGUEIROS

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005233-67.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JONAS RIBEIRO DE PAULA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005256-13.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELVIRA LUIZA NEGRAO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005259-65.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EUNICE PARDIN

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito

atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005278-71.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SHIELLE OUTEIRO DAUZACKER

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005281-26.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005286-48.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REINALDO PEREIRA DA CRUZ

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005294-25.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARISVALDO ZEULI

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005308-09.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAMILA HIDEMI TANAKA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005309-91.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO RADAELLI DE ASSIS

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005310-76.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO GIONGO FARIAS RASSLAN

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005315-98.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LANGE NETO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005320-23.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s)

de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0000063-80.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ODILA SCHWINGEL LANGE

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0000071-57.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO ZANONI

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0000078-49.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004606-39.2010.403.6002 - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 109/110, opostos pela União (Fazenda Nacional), manifeste-se a impetrante, ora embargada, no prazo de cinco dias.Intimem-se. Após, retomem os autos conclusos.

0000384-18.2016.403.6002 - CARLOS ALBERTO LOPES(MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Carlos Alberto Lopes, em face de ato do Reitor do Centro Universitário da Grande Dourados - Unigran, do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal - CEF.Relata o impetrante que é aluno da Unigran (curso de Engenharia Civil) e que é beneficiário do FIES, tendo celebrado contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no primeiro semestre de 2014, com duração regular de 12 (doze) meses, com percentual de financiamento de 100%.Assevera que, na data de 02/02/2015, solicitou a suspensão do 1 semestre

daquele ano, tendo preenchido todas as condições regulamentares exigidas para tanto; todavia, ao (novamente) solicitar a suspensão para o 2 semestre de 2015, obteve a informação de que a suspensão do 1 semestre/2015 ainda se encontrava paralisada no Ministério da Educação - MEC, restando, pois, obstados o seu (segundo) pleito de suspensão e, por consequência, a efetivação do aditamento semestral, que pretendia fazer no início deste ano de 2016, para continuidade do curso de engenharia civil. Ressalta que, nessas condições, a Instituição de Ensino se nega a aceitar a sua matrícula, razão por que necessita da regularização de sua situação perante o SisFIES e o Ministério da Educação. Pede, em sede liminar, que a Unigran efetive os pedidos de suspensão do FIES referentes ao primeiro e segundo semestres de 2015, a fim de que possa, neste ano de 2016, voltar a frequentar o curso de Engenharia Civil. Juntou documentos (f. 15/68). Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/1950. Anote-se. Por segundo, verifico que uma das autoridades administrativas indicadas - Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - tem sede na cidade de Brasília (f. 17), fato que revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação no tocante ao pedido a ela dirigido, uma vez que a competência para conhecer do mandado de segurança pertence ao Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Tratando-se de pedido e causa de pedir autônomos, o litisconsórcio é facultativo, possibilitando o desmembramento. Nesse sentido é o entendimento pacífico jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL. ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRAVO PROVIDO. 1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 2. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada. 3. Disso decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. 4. Logo, adequado o alojamento das partes no pólo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no pólo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00001429120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Dessa forma, considerando que, no presente caso, está-se diante de litisconsórcio passivo facultativo, ou seja, aquele que é estabelecido por vontade própria das partes e não em virtude de lei, bem como em virtude de a autoridade impetrada, o Presidente do FNDE, possuir sede funcional em Brasília/DF, com supedâneo nos princípios da celeridade processual e da segurança jurídica, e no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino o desmembramento subjetivo passivo do processo. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito quanto ao pedido direcionado ao Presidente do FNDE e determino a remessa de cópia dos autos a uma das Varas Federais de Brasília/DF. Passo a apreciar o pedido de liminar, no que concerne ao ato dito coator eventualmente praticado pelas demais autoridades. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No que tange propriamente ao pedido de concessão de medida liminar, é certo que sua concessão está condicionada à presença do *fumus boni iuris*, assim como do *periculum in mora*, caso se aguarde a inteira instrução do processo. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei n. 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. Relata o impetrante que é aluno do curso de Engenharia Civil da Unigran e que é beneficiário do FIES, tendo celebrado contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Assevera que se encontra obstado de formular pedido de suspensão do 2 semestre de 2015, em virtude da não conclusão do pedido de mesma natureza efetivado (em 02/02/2015) no 1 semestre/2015, ainda pendente de conclusão. O impetrante comprova a pendência quanto ao andamento/conclusão do pleito de suspensão do 1º semestre/2015 (f. 52/68). Assim, verifico que o impetrante não pode ser tolhido do seu direito à educação, não se olvidando que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição da República, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no artigo 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no artigo XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no artigo 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a porque a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (artigo 206, I). No caso dos autos, verifico que a suspensão do financiamento estudantil pelo FIES vem disciplinada na Lei 10.260/01, in verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). (...) 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Ademais, a possibilidade da referida suspensão por até dois semestres, na esteira do dispositivo de lei acima mencionado, constou expressamente do contrato firmado pelo estudante (f. 24),

vejamos:CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA SUSPENSÃO DO FINANCIAMENTO - O (A) FINANCIADO(A) poderá, a qualquer tempo e por uma única vez, requerer a suspensão do financiamento por até 2 (dois) semestres consecutivos, cujos efeitos surtirão a partir do mês seguinte à formalização do Aditamento Simplificado para essa finalidade.Parágrafo Primeiro - Observado o período de aditamento a que se refere a Cláusula Décima Segunda, o (a) FINANCIADO (A), ao término do período de suspensão, fica obrigado a aditar este contrato para reativação do financiamento a partir do semestre subsequente ao término da suspensão, sob pena de encerramento do Contrato.Parágrafo Segundo - Independentemente do mês em que for requerida a suspensão, considerar-se-á o semestre integral para fins de contagem do prazo e suspensão do financiamento.Parágrafo Terceiro - Excepcionalmente, a CPSA da IES poderá autorizar a prorrogação do prazo de suspensão por mais um único semestre.Parágrafo Quarto - O período em que o financiamento encontrar-se suspenso será considerado como de efetiva utilização, ficando o (a) FINANCIADO (A) obrigado a pagar os juros incidentes sobre o valor financiado na forma da Cláusula Nona.Parágrafo Quinto - Ao (A) FINANCIADO (A) é facultado retornar ao financiamento ao final de cada um dos semestres suspensos, desde que não tenha se esgotado o prazo regular do curso (...).Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que o impetrante não logrou realizar as suspensões do financiamento referentes aos 1º e 2º semestres de 2015 nem o aditamento/2016, todos previstos no contrato firmado com o impetrante, o FNDE e a CEF, em virtude de (possíveis) erros do sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de sua matrícula. Em outras palavras: restou evidenciado que a não realização das suspensões e aditamentos semestrais do contrato de financiamento do FIES ocorreu em virtude de motivos alheios à vontade do impetrante.Colaciono, por fim, julgados de nossos Tribunais, os quais apreciaram casos semelhantes:REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA UNIVERSITÁRIA. FIES. SISTEMA INOPERANTE. REMESSA IMPROVIDA. I - Trata-se de remessa oficial interposta contra sentença que concedeu a segurança pleiteada na inicial para determinar à autoridade coatora que efetue a matrícula da impetrante nas disciplinas do 7º (sétimo) semestre letivo do curso de Medicina da UnP, sem nenhum ônus financeiro. II - Trecho da sentença: De acordo com o Termo de Compromisso constante do doc. n 4058400.376360, constata-se que, no dia 10/07/2014, dentro, portanto, do prazo previsto na Circular Eletrônica n 15/2014 - FIES/FNDE/MEC (Doc. n 4058400.376355), a impetrante, de fato, compareceu perante a UNP com o intuito de efetuar o aditamento do contrato de financiamento (FIES) celebrado com o FNDE. Observo, igualmente, que o teor do Termo de Compromisso presente no doc. n 4058400.376361 confere verossimilhança à alegação da parte impetrante de que o sistema do FNDE destinado à realização do aditamento contratual vem apresentando problemas que impedem a efetivação da referida providência, evidenciando que o não cumprimento da exigência feita pelo órgão de financiamento estudantil quanto ao aditamento contratual tem ocorrido por motivos alheios à responsabilidade da impetrante.... III - Remessa oficial improvida.(APELREEX 08035546020144058400, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DÉBITO ESTUDANTIL. CONDICIONAMENTO DE MATRÍCULA. FALHA NO SISTEMA. AUSÊNCIA DE CULPA. A Lei 9.870/99 garante a instituição de ensino superior o direito de não contratar com aluno inadimplente (art. 5º). Contudo, a própria impetrada reconhece, em suas informações, que o débito do aluno é proveniente da ausência do repasse de valores da Caixa Econômica Federal por falha no sistema operacional do procedimento de aditamento do FIES. In casu, não se mostra razoável o condicionamento da matrícula do estudante que estaria regularmente inscrito no Sisfies se não fosse a falha nos sistemas do FNDES. (TRF4, APELREEX 5027128-53.2013.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/12/2013)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. ADITAMENTO. INCONSISTÊNCIA SISTÊMICA. O aluno não pode ser penalizado com a paralisação de seus estudos em razão de incongruência no sistema SISFIES que impediu a regularização e aditamento dos contratos de financiamento estudantil, não podendo a instituição de ensino exigir o pagamento das mensalidades ainda não repassadas pelo FIES/PROUNI ou impedir a matrícula e a frequência às aulas, haja vista do disposto o artigo 2º-A da Portaria Normativa nº 10/2010 do MEC. (TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 27/03/2014).ADMINISTRATIVO - FIES - SUSPENSÃO E ADITAMENTO DO CONTRATO - MOTIVO DE FORÇA MAIOR - ART. 393 DO CÓDIGO CIVIL - FUNÇÃO SOCIAL: ACESSO AO ENSINO. 1. Tendo em vista a finalidade para a qual foi criado o FIES, há que se conceder ao estudante que se envolveu em grave acidente automobilístico, diante da excepcionalidade do quadro, a possibilidade de se considerar regular a segunda suspensão do financiamento, por se tratar de ocorrência de força maior, fato imprevisível que gera efeitos jurídicos independentemente da vontade das partes. 2. Não se afigura relevante, na hipótese, a produção de prova testemunhal para o deslinde da questão. 3. Se o art. 393 do Código Civil admite que o devedor não pague os prejuízos decorrentes de caso fortuito, muito mais se deve admitir a suspensão de um contrato de crédito para financiamento estudantil (FIES), sob pena de não atendimento da função social para o qual foi criado. 4. Apelação provida. Agravo retido desprovido. Sentença reformada. (TRF2, AC 200551010153581, Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJe de 16/05/2011).Presente, pois, o requisito fúmus boni iuris.O periculum in mora é manifesto, pois o impetrante está impossibilitado de realizar o(s) aditamento(s) de seu contrato do FIES, em virtude de motivos alheios à sua vontade.Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fúmus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pelo impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando ao Reitor da Unigran e ao Gerente-Geral da CEF, que efetivem os pedidos de suspensão do FIES, referentes aos 1º e 2º semestres de 2015, a fim de que possa a parte regularizar a sua situação junto a IE e efetuar sua matrícula, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) sem prejuízo da responsabilização criminal.Notifiquem-se os impetrados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as informações necessárias.Procedam-se às baixas necessárias quanto ao desmembramento do processo e declínio de competência, no tocante ao pedido dirigido ao Presidente do FNDE.Cientifique(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002208-80.2014.403.6002 - VANDERLEI SOARES FERREIRA(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, (fls. 160/168), no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV, do artigo 520 do CPC.Intime-se a parte ré, ora apelada, para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000840-27.2000.403.6002 (2000.60.02.000840-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 1082/1146

PAGANI QUADROS PAVEL) X MARIA NAZARETH PIRES AMERICO(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NAZARETH PIRES AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARTINS AMERICO

Fls. 156/186 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado da pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

0002645-39.2005.403.6002 (2005.60.02.002645-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA ELI LACERDA DE SOUZA(MS009825 - FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELI LACERDA DE SOUZA

Fls. 196/207 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado da pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

0000784-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO

Fls. 178/189 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado da pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

0004169-27.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CRISTIANE DE LIMA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE DE LIMA SILVA

Intime-se a Caixa para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 149 e documento de fls. 150, pelos quais a ré noticia o pagamento do débito.Int.

Expediente Nº 6478

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001303-61.2003.403.6002 (2003.60.02.001303-6) - ALUIZIO LESSA COELHO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X ARTHUR LOPES FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.Intime-se.

0003896-63.2003.403.6002 (2003.60.02.003896-3) - VILMAR SOUZA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIEZER RIBEIRO SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ANDERSON DOS SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE ICASATI X MARIA TERESA CANDIDO SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WASHINGTON BENTO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VAGNER DOS REIS GUILHERME(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMILIANO ALBERTO VASQUEZ BENITES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMERSON GALDEIA COSTA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SERGIO BACO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBSON ALEXANDRE DANTAS PEREIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER GALDINO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDEMIR CORDEIRO MISSENA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X VILMAR SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIEZER RIBEIRO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE ICASATI X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL X VAGNER DOS REIS GUILHERME X UNIAO FEDERAL X EMILIANO ALBERTO VASQUEZ BENITES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.Intime-se.

0000203-37.2004.403.6002 (2004.60.02.000203-1) - WALDMIR SILVA GRUBERT(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 1083/1146

PALMIERI X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X WALDMIR SILVA GRUBERT X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

0001364-14.2006.403.6002 (2006.60.02.001364-5) - PAULO RAMIRO PRADO(MS009183 - CRISTIANO CLITER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PAULO RAMIRO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANO CLITER CANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

0002319-11.2007.403.6002 (2007.60.02.002319-9) - MARIA MARQUES NONATO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA MARQUES NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

0000965-14.2008.403.6002 (2008.60.02.000965-1) - DOMINICIA GONCALVES DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINICIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

0004164-10.2009.403.6002 (2009.60.02.004164-2) - RONALDO BATISTA FERREIRA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI E Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X ONILDO SANTOS COELHO X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

0003637-24.2010.403.6002 - GABRIELE PINHEIRO MOREIRA X LAURENI PINHEIRO DOS SANTOS(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LAURENI PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X GABRIELE PINHEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELE PINHEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

0002666-05.2011.403.6002 - GENIRA MACHADO MORALES(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X GENIRA MACHADO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIR LOPES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

0003511-37.2011.403.6002 - JOSE XAVIER DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JOSE XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002739-74.2011.403.6002 - MARISETE MENDES WOLF(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISETE MENDES WOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

Expediente Nº 6479

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000392-92.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-82.2016.403.6002) UELTON DOS SANTOS MONCAO(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Uelton dos Santos Monção preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A e 288 do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.427/97. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a sua revogação (f. 02/26). Juntou documentos (f. 27/44). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (f. 47/48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A priori, verifico que o requerente foi preso em flagrante delito, juntamente com Wellington dos Santos Alcântara, André Luiz Gonçalves Dias, Tardner Rodrigo Rodrigues Alves e Cristóffer Oliveira da Silva, na data de 15.01.2016, em razão da prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 334-A e 288 do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.427/97. Em 18.01.2016, converti a prisão em flagrante em prisão preventiva de três dos autuados, incluindo o requerente, com a finalidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, e concedi liberdade provisória a dois deles (f. 39/41 do comunicado de prisão em flagrante/0000231-82.2016.403.6002). Na data de 22.01.2016, indeferi o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente nos autos do pedido de liberdade provisória 0000248-21.2016.403.6002 (f. 29/30), nos termos abaixo reproduzidos: No presente pedido, o requerente alega ser primário, possuidor de bons antecedentes, profissão definida e residência fixa. Também sustenta não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que não houve qualquer alteração no cenário fático ou probatório que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva. Com efeito, os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva do requerente, neste momento, não só persistem como são reforçados pelos documentos coligidos à f. 18 e 19, que demonstram incerteza quanto à existência de residência fixa e ocupação lícita. O comprovante de fornecimento de água colacionado à f. 19 está em nome de terceiro (Sidnei dos Santos Monção/rua Pará, 2785) e indica endereço diverso do declinado pelo requerente perante a autoridade policial (rua Santa Malvina, 91, bairro Jardim Tamura, Campo Grande/MS - f. 7-verso do comunicado de prisão em flagrante). Ademais, a simples declaração de emprego (f. 18) é insuficiente para comprovar o efetivo exercício de ocupação lícita. Logo, o acautelado não se desincumbiu de comprovar que possui condições pessoais favoráveis. Seja com for, sabe-se que eventuais condições pessoais favoráveis não constituem por si sós circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 (oito) anos de reclusão e 1200 (dois mil e duzentos) dias de multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos

previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontida soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Por outro lado, verifico do parecer Ministerial, corroborado pelo documento de f. 24 e pelo extrato processual anexo, que o requerente foi preso em flagrante e, posteriormente, denunciado nos autos do processo criminal 0000055-65.2014.403.6005, que tramitam pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS - no bojo dos quais lhe foi concedida liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança -, em virtude do cometimento do delito descrito no artigo 183 da Lei n. 9472/97, tendo a denúncia sido recebida em 7.10.2014. Logo, conquanto não tenha havido condenação no feito penal mencionado, é certo que a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, permanece necessária como garantia da ordem pública, além da aplicação da lei penal, uma vez que a reiteração criminosa em fatos de mesmo jaez, em tão curto espaço de tempo, acaba por conferir razoáveis indícios de que o acusado, se solto, novamente poderá renovar práticas criminosas. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014). Ademais, o fato de o requerente residir fora do distrito da culpa, (possivelmente) em Campo Grande/MS, avulta o risco à aplicação da lei penal. Por fim, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que estas já se mostraram ineficazes em oportunidade anterior - destaquei. Passados 6 (seis) dias, em 28.01.2016, a parte renovou seu pedido, contudo, dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que - a despeito de ter sido comprovada adequadamente sua residência - não houve nenhuma alteração fático-jurídica que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva, o qual foi reafirmado na decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado anteriormente, já que a prisão preventiva foi decretada, para além da garantia da aplicação penal, para a garantia da ordem pública, e, nas palavras do MPF, quanto a esse fundamento, nada se alterou. Por outro lado, não é demais lembrar que, caso o interessado assim o desejar, poderá se valer de recurso próprio dirigido à instância superior para tentar reformar a presente decisão ou mesmo impetrar habeas corpus. Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000393-77.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-82.2016.403.6002) ANDRE LUIZ GONCALVES DIAS(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por André Luiz Gonçalves Dias preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A e 288 do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.427/97. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a sua revogação (f. 02/26). Juntou documentos (f. 27/48). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (f. 51/52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A priori, verifico que o requerente foi preso em flagrante delito, juntamente com Wellington dos Santos Alcântara, Uelton dos Santos Monção, Tardner Rodrigo Rodrigues Alves e Cristoffer Oliveira da Silva, na data de 15.01.2016, em razão da prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 334-A e 288 do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.427/97. Em 18.01.2016, converti a prisão em flagrante em prisão preventiva de três dos autuados, incluindo o requerente, com a finalidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, e concedi liberdade provisória a dois deles (f. 39/41 do comunicado de prisão em flagrante/0000231-82.2016.403.6002). Na data de 22.01.2016, indeferi o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente nos autos do pedido de liberdade provisória 0000247-36.2016.403.6002 (f. 30/31), nos termos abaixo reproduzidos: No presente pedido, o requerente alega ser primário, possuidor de bons antecedentes, profissão definida e residência fixa. Também sustenta não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que não houve qualquer alteração no cenário fático ou probatório que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva. Com efeito, os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva do requerente, neste momento, não só persistem como são reforçados pelos documentos coligidos à f. 18 e 20, que demonstram incerteza quanto à existência de residência fixa e ocupação lícita. A fatura de telefone colacionada à f. 18 está em nome de terceiro (Pamela Araujo de Andrade/rua Flamengo, 1291, Vila Almeida, Campo Grande/MS) e indica endereço diverso do declinado pelo requerente perante a autoridade policial (rua Catargena, 189 - para frente da UCDB -, Campo Grande/MS - f. 16-verso do comunicado de prisão em flagrante). Ademais, a simples declaração de emprego (f. 20) é insuficiente para comprovar o efetivo exercício de ocupação lícita. Logo, o acautelado não se desincumbiu de comprovar que possui condições pessoais favoráveis. Seja com for, sabe-se que eventuais condições pessoais favoráveis não constituem por si sós circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva

excepcional, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incursa no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Por outro lado, verifico do parecer Ministerial, corroborado pelo documento de f. 25 e pelo extrato processual anexo, que o requerente foi preso em flagrante, em 24.08.2015, também pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 334-A do CP e 183 da Lei n. 9472/97, o que deu origem ao feito 0001959-86.2015.4.03.6005 que tramita pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, no bojo do qual lhe foi concedida liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança. Logo, conquanto não tenha havido condenação no feito penal mencionado, é certo que a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, permanece necessária como garantia da ordem pública, além da aplicação da lei penal, uma vez que a reiteração criminosa em fatos de mesmo jaez, em tão curto espaço de tempo, acaba por conferir razoáveis indícios de que o acusado, se solto, novamente poderá renovar práticas criminosas. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014). Ademais, o fato de o requerente residir fora do distrito da culpa, (possivelmente) em Campo Grande/MS, avulta o risco à aplicação da lei penal. Por fim, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que estas já se mostraram ineficazes em oportunidade anterior - destaquei. Passados 6 (seis) dias, em 28.01.2016, a parte renovou seu pedido, contudo, dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que - a despeito de ter sido comprovada adequadamente sua residência - não houve nenhuma alteração fático-jurídica que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva, o qual foi reafirmado na decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado anteriormente, já que a prisão preventiva foi decretada, para além da garantia da aplicação penal, para a garantia da ordem pública, e, nas palavras do MPF, quanto a esse fundamento, nada se alterou. Por outro lado, não é demais lembrar que, caso o interessado assim o desejar, poderá se valer de recurso próprio dirigido à instância superior para tentar reformar a presente decisão ou mesmo impetrar habeas corpus. Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000394-62.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-82.2016.403.6002) WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA (MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Wellington dos Santos Alcântara, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A e 288 do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.427/97. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a sua revogação (f. 02/24). Juntou documentos (f. 25/40). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (f. 43/44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A priori, verifico que o requerente foi preso em flagrante delito, juntamente com André Luiz Gonçalves Dias, Uelton dos Santos Monção, Tardner Rodrigo Rodrigues Alves e Cristoffer Oliveira da Silva, na data de 15.01.2016, em razão da prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 334-A e 288 do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.427/97. Em 18.01.2016, converti a prisão em flagrante em prisão preventiva de três dos autuados, incluindo o requerente, com a finalidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, e concedi liberdade provisória a dois deles (f. 39/41 do comunicado de prisão em flagrante/0000231-82.2016.403.6002). Na data de 22.01.2016, indeferi o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente nos autos do pedido de liberdade provisória 0000246-51.2016.403.6002 (f. 31/32), nos termos abaixo reproduzidos: No presente pedido, o requerente alega ser primário, possuidor de bons antecedentes, profissão definida e residência fixa. Também sustenta não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo

requerente nesta oportunidade, observo que não houve qualquer alteração no cenário fático ou probatório que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva. Com efeito, os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva do requerente, neste momento, não só persistem como são reforçados pelos documentos coligidos à f. 20 e 21, que demonstram incerteza quanto à existência de residência fixa e ocupação lícita. O comprovante de fornecimento de energia elétrica colacionado à f. 20 está em nome de terceiro (Silvia Alves dos Santos). Ademais, a simples declaração de emprego (f. 21) é insuficiente para comprovar o efetivo exercício de ocupação lícita. Logo, o acautelado não se desincumbiu de comprovar que possui condições pessoais favoráveis. Seja com for, sabe-se que eventuais condições pessoais favoráveis não constituem por si sós circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Por outro lado, verifico do parecer Ministerial, corroborado pelo documento de f. 26 e pelo extrato processual anexo, que o requerente foi preso em flagrante e, posteriormente, denunciado nos autos do processo criminal 0013374-52.2013.403.6000, que tramitam pela 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS - no bojo dos quais lhe foi concedida liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança -, em virtude do cometimento do delito descrito no artigo 334, caput, e 1º, d, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), tendo a denúncia sido recebida em 16.01.2015. Logo, conquanto não tenha havido condenação no feito penal mencionado, é certo que a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, permanece necessária como garantia da ordem pública, além da aplicação da lei penal, uma vez que a reiteração criminosa em fatos de mesmo jaez, em tão curto espaço de tempo, acaba por conferir razoáveis indícios de que o acusado, se solto, novamente poderá renovar práticas criminosas. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014). Ademais, o fato de o requerente residir fora do distrito da culpa, (possivelmente) em Campo Grande/MS, avulta o risco à aplicação da lei penal. Por fim, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que estas já se mostraram ineficazes em oportunidade anterior - destaquei. Passados 6 (seis) dias, em 28.01.2016, a parte renovou seu pedido, contudo, dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que - a despeito de ter sido comprovada adequadamente sua residência - não houve nenhuma alteração fático-jurídica que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva, o qual foi reafirmado na decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado anteriormente, já que a prisão preventiva foi decretada, para além da garantia da aplicação penal, para a garantia da ordem pública, e, nas palavras do MPF, quanto a esse fundamento, nada se alterou. Por outro lado, não é demais lembrar que, caso o interessado assim o desejar, poderá se valer de recurso próprio dirigido à instância superior para tentar reformar a presente decisão ou mesmo impetrar habeas corpus. Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6480

INQUERITO POLICIAL

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Aguarde-se a realização de audiência designada para o dia 15/03/2016, 16h. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6481

ACAO DE DEPOSITO

0004842-15.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-52.2015.403.6002) SOUBHIA E CIA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar de Depósito ajuizada pela SOUBHIA E CIA LTDA em face de UNIÃO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente ao recolhimento das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras de que trata a ação principal, a partir da competência novembro/2015. Juntou documentos (fl. 09/52). A exequente requereu a desistência do presente feito (fl. 59/60) bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 569 e 598 do Código de Processo Civil. Indefero, contudo, o pedido de desentranhamento contido à fl. 59, visto tratar-se de cópia. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO MONITORIA

0004147-61.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VILSON BONETTI

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VILSON BONETTI, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 47.702,07 (quarenta e sete mil, setecentos e dois reais e sete centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário, contrato nº 160.0000673-00. Juntou documentos (fl. 05/14). A exequente requereu a desistência do presente feito (fl. 20/22) em virtude da renegociação da dívida objeto da demanda. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 569 e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.

0005323-75.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X RAPHAEL MENEZES DE SOUZA

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAPHAEL MENEZES DE SOUSA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 75.420,32 (setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e dois centavos), referente aos Contratos de abertura de créditos, n 160 000066338 e 160 000075248. Juntou documentos (fl. 05/16). A exequente requereu a desistência do presente feito (fl. 38/39) em virtude da renegociação da dívida objeto da demanda. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 569 e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000130-21.2011.403.6002 - DOMINGAS ROSA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por DOMINGAS ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que recebeu, até a data de 18 de agosto de 2010, o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB.537.345.717-1), quando o teve cessado, uma vez que a conclusão da perícia médica previdenciária foi pela capacidade para o exercício de atividade laborativa. Sustenta ser portadora de Transtorno Mental Incapacitante e crônica de coluna lombar, o que a impossibilita de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/32). Decisão de fls. 35/36 concedeu o benefício de justiça gratuita. Ainda na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela. Citado (fl. 37-v), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 38/42). Juntou documentos (fls. 43/63). Réplica às fls. 66/71. Designada data para a realização de perícia médica, a autora não compareceu, conforme informação de fl. 88. Intimada a se manifestar acerca de sua ausência em perícia, a parte autora ficou-se inerte (fls. 89/90-v). Sentença de fl. 92 extinguiu o feito sem exame do mérito. Apelação do INSS às fls. 95/104. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela anulação da r. sentença, determinando o regular prosseguimento do feito, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para que dê andamento ao feito (fls. 107/108). Instada a manifestar-se, a parte autora ficou-se inerte (fl. 115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de

três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No presente caso, há controvérsia sobre a incapacidade da autora para o trabalho. Designada perícia médica, a autora não compareceu. Determinado que se manifestasse a respeito, quedou-se inerte (fls. 88/90-v). Diante disso, não restou demonstrada a alegada incapacidade laborativa da autora, o que torna imperiosa a improcedência da pretensão manifestada nestes autos, por falta de provas, pois ausentes, em seu conjunto, os requisitos legais exigidos para gozo de qualquer um dos benefícios postulados neste feito. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DOMINGAS ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por falta de provas, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios de 10% do valor da causa, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-75.2014.403.6002 - GENIVAL SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial oposto por Anacleto Materiais de Construção-Eireli-Ltda, Neiva Maria Monteschio Bueno, Elizeo Anacleto Bueno, Renata Monteschio Bueno, Sérgio Ricardo Monteschio Bueno e Sandra Aparecida Monteschio Bueno contra Caixa Econômica Federal em 05/12/2015, através de protocolo integrado, no Juízo Estadual da Comarca de Nova Andradina-MS. No tocante à tempestividade da defesa, alegam que compareceram espontaneamente aos autos principais, apresentando petição para juntada de instrumento de mandato, em 06/11/2015, por meio de protocolo integrado, no Juízo Estadual da Comarca de Nova Andradina-MS, sendo que tal petição foi juntada aos autos da ação de execução na data de 23/11/2015, sendo essa a data, segundo os executados, o marco inicial para oposição de embargos. De fato, a petição a que se referem os executados foi juntada aos autos principais na data de 23/11/2015, entretanto, protocolada, em 06/11/2015. Com efeito, o prazo para oferecimento de embargos à Execução de Título Extrajudicial conta-se individualmente por ser uma ação de conhecimento autônoma. Consoante artigo 738 do CPC e seu parágrafo 1º, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, e quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Vejamos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PLURALIDADE DE EXECUTADOS - PRAZO INDIVIDUAL - INTEMPESTIVIDADE - FUNDAMENTAÇÃO SUSCINTA - NULIDADE INOCORRENTE. 1. A rejeição liminar dos embargos, fundada na intempestividade, não exige extensa fundamentação, até porque calcada em certidão de decurso de prazo, que não foi refutada pelo embargante. Nulidade rejeitada. 2. Na hipótese de pluralidade de executados o prazo para opor embargos é individual, fluindo a partir da citação de cada um. Precedentes. 3. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 89378 MS 1999.03.99.089378-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 22/11/2010, QUINTA TURMA) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. LITISCONSÓRCIO. Havendo litisconsórcio passivo no processo executório, o prazo para oferecer embargos do devedor é autônomo, devendo ser contado a partir de cada uma das intimações de penhora. Precedentes. - Contudo, incidindo a penhora sobre bem imóvel, o prazo para oferecer embargos do devedor começa a correr a partir da juntada aos autos da última intimação feita a um dos cônjuges. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 681266/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 530). Considerando que os executados ANACLETO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-EIRELI-LTDA, NEIVA MARIA MONTESCHIO BUENTO, ELIZEO ANACLETO BUENO, RENATA MONTESCHIO BUENO, SÉRGIO RICARDO MONTESCHIO BUENO foram citados por carta precatória, o prazo para apresentarem suas defesas iniciou-se com a juntada da carta precatória de citação às fls. 46/91, na data de 03/09/2015, tendo como prazo final o dia 18/09/2015. No que tange à executada SANDRA APARECIDA MONTESCHIO BUENO o prazo para opor embargos deve ser contado a partir da data em que protocolou a petição para juntada de instrumento de mandato, ou seja, em 06/11/2015, pois essa data oficializou o conhecimento espontâneo da demanda, deflagrando-se o prazo para apresentação de embargos, cujo prazo final deu-se em 23/11/2015. Nessa esteira, os presentes embargos opostos em 05/12/2015, devem ser rejeitados. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil, posto que intempestivos. Sem condenação em honorários, já que sequer constituída a relação processual. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000154-10.2015.403.6002 - FERNANDA APARECIDA SARATE GOMES GONCALVES X FELIPA DERCI VALHEJO MATOZO (MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário movida por FERNANDA APARECIDA SARATE GOMES GONÇALVES, menor impúbere, nascida em 14/03/1998, representada pela sua tutora legal FELIPA DERCI VALHEJO MATOZO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer o pagamento de parcelas vencidas com relação ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/168.170.684-6) de Ednilson Valhejo Gonçalves. Narra a requerente que, em 23/09/2014, deu entrada no pedido administrativo perante a requerida solicitando o benefício de pensão por morte, em razão de morte presumida de seu genitor, cuja data foi fixada judicialmente como 16/02/1998. Alega que, embora lhe tenha sido concedido o benefício de pensão por morte, a autarquia ré, ao analisar o direito adquirido da requerente, entendeu que as parcelas retroativas do referido benefício encontram-se prescritas, não sendo possível realizar o pagamento das mesmas. Entende desarrazoada a concessão do benefício unicamente a partir da entrada do requerimento administrativo, ante ao fato de que só foi possível realizar tal requerimento após o ajuizamento da ação declaratória de morte presumida de seu genitor. Sustenta a impossibilidade de prescrição das parcelas devidas, visto que era absolutamente incapaz até então, e que o prazo prescricional de 5 anos passa a correr apenas quando a incapacidade torna-se relativa, a

saber, aos 16 anos. Pede ainda seja intimada a requerida para apresentar cópia do processo administrativo referente ao benefício concedido à requerente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/31. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 34). Citado (fl. 34-verso), o réu manifestou-se às fls. 39/43. Alegou que a data de implementação do benefício de pensão por morte em casos de morte presumida será a mesma da decisão judicial que declarou a morte do segurado, e não a data de atribuição do falecimento. Requeru, portanto, a improcedência da ação. Às fls. 37 a parte autora informou não ter provas a produzir. Manifestação do MPF às fls. 48. A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO A parte autora ajuizou a presente ação na expectativa de alterar o termo inicial do benefício NB 21/168.170.684-6, concedido em esfera administrativa, para a data do óbito do falecido, fixada judicialmente como 16/02/1998. O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. As leis nº 9.528/97 e nº 13.183/15 introduziram alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até noventa dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. A saber: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Ademais, o argumento levantado pela autora de que não pode haver prescrição das parcelas vencidas ante ao fato de ser menor incapaz não merece prosperar, como exponho a seguir. A autora completou dezesseis anos de idade em 14/03/2014. Assim, a partir de tal data (anterior a trinta dias do protocolo do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação), não era mais absolutamente incapaz. Portanto, não se aplica, em seu favor, a regra prevista no art. 198, I, do Código Civil. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A parte autora interpõe agravo legal da decisão proferida que, nos termos do art. 557, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo e para fixar a correção monetária e os juros. Alega, que a decisão merece reforma, para fixar o termo inicial em 13.01.2002 data do óbito do falecido. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. III - O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. V - O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 08.12.2008 (data do requerimento administrativo), devendo ser cessado em 02.06.2010, data em que o autor atingiu o limite etário. VII - O requerente comprova ser filho do falecido através da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. VIII - Faz-se necessário verificar se o falecido preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como alegado na inicial. IX - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial (02.05.1966 a 01.03.1993) em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. X - Questiona-se o período de 02.05.1966 a 01.03.1993, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. XI - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 02.05.1966 a 01.03.1993 - agente agressivo: ruído de 86 db(A), de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. XII - Refeitos os cálculos, com a devida conversão, somando aos demais lapsos incontroversos, tem-se que, na data do óbito, o pai do requerente fez mais de 35 anos de serviço - mais especificamente, contava com 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo total de atividade -, e fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição. XIII - Aplicam-se, então, as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. XIV - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido. XV - Considerando que houve requerimento administrativo em 08.12.2008 e o autor pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do pai, em 13.01.2002, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo. O termo final é o dia 02.06.2010, data em que o autor atingiu o limite etário. XVI - O autor completou 16 anos em 02.06.2005 (ou seja, muito mais que trinta dias antes do requerimento administrativo). A partir de tal data não era mais absolutamente incapaz. Portanto, não se aplica, em seu favor, a regra prevista no art. 198, I, do Código Civil. Não há, assim, que se cogitar da fixação do termo inicial do benefício na data do óbito. XVII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XVIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido. (Processo APELREEX 00048443420094036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1820921 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. RELATIVAMENTE INCAPAZ. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3. Parte autora relativamente incapaz (art. 4º, inciso I, do CCB), deve submeter-se aos prazos previstos nos incisos do art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97 4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00052609420124036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1938013 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador

SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014)Com efeito, pelos motivos expostos, não cabe a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito presumido, uma vez que a parte autora relativamente incapaz (art. 4º, inciso I, do CCB), deve submeter-se aos prazos previstos na Lei 8.213/91.Sendo assim, a data de início do pagamento não pode ser a data do requerimento administrativo, como procedeu a autarquia previdenciária, posto que o termo inicial da pensão por morte presumida é o previsto na lei, qual seja, data da decisão judicial que declarou a morte presumida (artigo 74, III, da Lei nº 8.213/91).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a: a) pagar à autora as parcelas vencidas, com juros e correção monetária calculados de acordo com a Resolução n 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, a contar da data da sentença que declarou a morte presumida do segurado (06/08/2014); b) a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sobre tais valores atrasados (de 06/08/2014 a 23/09/2014) incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005330-67.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-43.2014.403.6002) ANACLETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME X NEIVA MARIA MONTESCHIO BUENO X ELIZEO ANACLETO BUENO X RENATA MONTESCHIO BUENO X SERGIO RICARDO MONTESCHIO BUENO X SANDRA APARECIDA MONTESCHIO BUENO NOVAIS(MS009343 - RAQUEL CANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial oposto por Anacleto Materiais de Construção-Eireli-Ltda, Neiva Maria Monteschio Bueno, Elizeo Anacleto Bueno, Renata Monteschio Bueno, Sérgio Ricardo Monteschio Bueno e Sandra Aparecida Monteschio Bueno contra Caixa Econômica Federal em 05/12/2015, através de protocolo integrado, no Juízo Estadual da Comarca de Nova Andradina-MS.No tocante à tempestividade da defesa, alegam que compareceram espontaneamente aos autos principais, apresentando petição para juntada de instrumento de mandato, em 06/11/2015, por meio de protocolo integrado, no Juízo Estadual da Comarca de Nova Andradina-MS, sendo que tal petição foi juntada aos autos da ação de execução na data de 23/11/2015, sendo essa a data, segundo os executados, o marco inicial para oposição de embargos.De fato, a petição a que se referem os executados foi juntada aos autos principais na data de 23/11/2015, entretanto, protocolada, em 06/11/2015.Com efeito, o prazo para oferecimento de embargos à Execução de Título Extrajudicial conta-se individualmente por ser uma ação de conhecimento autônoma.Consoante artigo 738 do CPC e seu parágrafo 1º, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, e quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Vejamos:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PLURALIDADE DE EXECUTADOS - PRAZO INDIVIDUAL - INTEMPESTIVIDADE - FUNDAMENTAÇÃO SUSCINTA - NULIDADE INOCORRENTE. 1. A rejeição liminar dos embargos, fundada na intempestividade, não exige extensa fundamentação, até porque calcada em certidão de decurso de prazo, que não foi refutada pelo embargante. Nulidade rejeitada. 2. Na hipótese de pluralidade de executados o prazo para opor embargos é individual, fluindo a partir da citação de cada um. Precedentes. 3. Apelação improvida.(TRF-3 - AC: 89378 MS 1999.03.99.089378-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 22/11/2010, QUINTA TURMA)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. LITISCONSÓRCIO. Havendo litisconsórcio passivo no processo executório, o prazo para oferecer embargos do devedor é autônomo, devendo ser contado a partir de cada uma das intimações de penhora. Precedentes. - Contudo, incidindo a penhora sobre bem imóvel, o prazo para oferecer embargos do devedor começa a correr a partir da juntada aos autos da última intimação feita a um dos cônjuges. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 681266/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 530).Considerando que os executados ANACLETO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-EIRELI-LTDA, NEIVA MARIA MONTESCHIO BUENO, ELIZEO ANACLETO BUENO, RENATA MONTESCHIO BUENO, SÉRGIO RICARDO MONTESCHIO BUENO foram citados por carta precatória, o prazo para apresentarem suas defesas iniciou-se com a juntada da carta precatória de citação às fls. 46/91, na data de 03/09/2015, tendo como prazo final o dia 18/09/2015.No que tange à executada SANDRA APARECIDA MONTESCHIO BUENO o prazo para opor embargos deve ser contado a partir da data em que protocolou a petição para juntada de instrumento de mandato, ou seja, em 06/11/2015, pois essa data oficializou o conhecimento espontâneo da demanda, deflagrando-se o prazo para apresentação de embargos, cujo prazo final deu-se em 23/11/2015. Nessa esteira, os presentes embargos opostos em 05/12/2015, devem ser rejeitados. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil, posto que intempestivos.Sem condenação em honorários, já que sequer constituída a relação processual.Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005093-77.2008.403.6002 (2008.60.02.005093-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONY RAMALHO FILHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 842,72(oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), referentes à anuidade do ano de 2007.Juntou documentos (fls. 08/15).O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 88).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.

0009940-55.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1000,60 (mil

reais e sessenta centavos), referentes à anuidade do ano de 2012. Juntou documentos (fls. 06/18). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 39). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.

0003223-84.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ELIZABETH ROCHA SALOMAO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referentes à anuidade do ano de 2013. Juntou documentos (fl. 05/13). A exequente requereu a desistência do presente feito às fl. 30. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 569 e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.

0003229-91.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de CLÓVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 980,05 (novecentos e oitenta reais e cinco centavos), referentes à anuidade do ano de 2013. Juntou documentos (fls. 06/12). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 24). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.

0003311-25.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OZIEL MATOS HOLANDA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de OZIEL MATOS HOLANDA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 752,52 (setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), referentes à anuidade do ano de 2007. Juntou documentos (fls. 06/12). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 34). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.

0003324-24.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINS CUNHA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de MARCELO MARTINS CUNHA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referente à anuidade do ano de 2013. Manifestação do executado às fls. 17. Em 04/12/2014, a exequente requereu o bloqueio pelo sistema BACEN JUD e a transferência do numerário necessário a satisfação do crédito (f.24). Realizada a penhora de valores (f. 30). Transferência de valores realizada às fls. 34. É o relato do necessário. DECIDO. Ante a informação de que o débito foi satisfeito (f. 41/42), é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em razão da liquidação do crédito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.

0004264-86.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referentes à anuidade do ano de 2013. Juntou documentos (fls. 06/12). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 35). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.

0001714-84.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OZORIO & SILVA LTDA - ME (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X GESSE OZORIO SILVA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X LUCIMAR PEREIRA GONCALVES SILVA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO)

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OZORIO E SILVA LTDA - ME, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 69.326,18 (sessenta e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário, contrato nº 734.0562.0003.00002588-8, e a um Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações nº 07.0562.690.0000154-00. Juntou documentos (fl. 05/58). A exequente requereu a desistência do presente feito (fl. 92/97) em virtude da renegociação da dívida objeto da demanda. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 569 e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.

0003367-24.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CELSO PENZO DOS SANTOS - ME X CELSO PENZO DOS SANTOS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CELSO PENZO DOS

SANTOS - ME E OUTRO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 22.907,62 (vinte e dois mil, novecentos e sete reais e sessenta e dois centavos), referente ao Contrato de Renegociação de Dívida nº 07.0562.690.0000147-80. Juntou documentos (fl. 05/19).A exequente requereu a desistência do presente feito (f. 23) em virtude da renegociação da dívida objeto da demanda.Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 569 e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.

0005151-36.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ERNANI CAYSER VIDAL OLIVEIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERNANI CAYSER VIDAL OLIVEIRA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 181.873,74 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), referente aos Contratos de crédito consignado nºs 110001641642, 110001843865, 110001888613 e 110001937177. Juntou documentos (fl. 05/49).A exequente requereu a desistência do presente feito (fl.54/56) em virtude da renegociação da dívida objeto da demanda.Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 569 e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003754-39.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X FRIGO DOURADOS ALIMENTOS EIRELI

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de FRIGO DOURADOS ALIMENTOS EIRELLI, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 7.188,51 (sete mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), referente à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 04).A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 07).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 6482

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003212-21.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-19.2014.403.6002) LIBERTY SEGUROS S/A(PR061166 - RODRIGO RAUCHN) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a cota ministerial de fl. 20.Intime-se o requerente Liberty Seguros S/A, por meio de seu advogado constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos fotocópia do auto de apreensão e laudo pericial do veículo.Após, com a resposta, dê-se vista ao MPF.Em seguida, conclusos para apreciação.

0004111-19.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-80.2015.403.6002) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS019063 - PAULA DECIAN) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 37: Defiro. Intime-se a requerente a fim de que promova a juntada de cópia integral do comunicado de prisão em flagrante, bem como cópia do laudo de exame pericial no veículo apreendido, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001277-82.2011.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE ANGELICA/MS X OMIR ROGERIO DA SILVA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ)

A defesa, nas f. 304/306, requer a declaração de inépcia da denúncia; que em caso de seu recebimento seja julgada improcedente, e absolvido o réu por negativa de autoria e por último protesta pela oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.Pois bem, a alegação de inépcia da denúncia pelo acusado não merece acolhida.Esclareço que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal já foi objeto de apreciação por este Juízo na decisão proferida na f. 159/160.Quanto ao pedido para produção provas, cabe frisar que no curso do processo penal, tem-se muito claramente que o momento processual para apresentação do rol de testemunhas pelas partes, é, para a acusação, no bojo da inicial acusatória e, para a defesa, quando da oferta da defesa escrita ou preliminar, de acordo com o teor dos artigos 41 e 396-A do CPP.salientar que a instrução processual findou-se com o interrogatório do réu, conforme se vê na f240/241.Diante do exposto, intime-se defesa do réu Omir Rogério da Silva para fins de retificação da peça processual de f. 304/306 ou esclarecer a o que efetivamente pretende.Intime-se. Cumpra-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003437-46.2012.403.6002 (2004.60.02.000869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-38.2004.403.6002 (2004.60.02.000869-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIS FELIPE GONCALVES FERREIRA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X ROBERTO SFEIR JUNIOR(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002177-17.2001.403.6002 (2001.60.02.002177-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAROLINA VENIALGO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X FRANCISCO XAVIER VENIALGO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X ANIBAL RODAS PALACIOS(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X CELSO XAVIER VENIALGO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X FRANCISCO JAVIER PEREZ VALDEZ(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

Vistos.1. Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para que o proprietário manifestasse interesse na retirada do veículo apreendido (FIAT TEMPRA, modelo HLX 16V, ano 1997, cor verde, placas CJO-6859), conforme certidão de fl. 1064, acolho a cota Ministerial e, nos termos do artigo 273 do Provimento CORE n. 64/2005, bem como com fulcro no art. 1223 do Código Civil declaro o perdimento do referido bem à UNIÃO.2. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, bem como à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS para as providências necessárias.3. Após o devido cumprimento, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. 4. Demais diligências e comunicações necessárias.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Publique-se. .PA 0,10 Cumpra-se.7. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:a) OFÍCIO N. 759/2015-SC02 à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS. b) OFÍCIO N. 760/2015-SC02 à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS.

0001519-51.2005.403.6002 (2005.60.02.001519-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE RODRIGUES DE FARIAS(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA)

Intime-se os réus Antônio Francisco da Silva e Jose Rodrigues Farias para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 149,95 (cento e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos) para cada um, bem como a multa totalizada em 86,66 (oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) para cada, trazendo os respectivos comprovantes nos autos, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo Estadual de Deodópolis.

0003407-16.2009.403.6002 (2009.60.02.003407-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-51.2009.403.6002 (2009.60.02.001691-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REGINALDO PERIN DE MORAIS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em Julgado da sentença, f. 283, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se.

0000348-83.2010.403.6002 (2010.60.02.000348-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005413-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PAULO CESAR DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X MARCOS ROGERIO BREXO(MS012328 - EDSON MARTINS)

Considerando que a audiência designada para o dia de hoje, nestes autos, não foi realizada por problemas na internet, o que inviabilizou a transmissão por videoconferência, bem como, a impossibilidade temporária no agendamento de audiências por videoconferência com outras regiões, até o final deste ano, conforme já informado pelo Setor responsável junto ao E. Tribunal Regional da Terceira Região:1. CANCELO a audiência designada para esta data, às 15h00, e determino o aditamento da carta precatória nº 0063825-44.2014.401.3400 que tramita na 12ª Vara Federal de Brasília/DF, para a realização do ato pelo método convencional. 2. Intimem-se as partes a respeito do aditamento da precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.3. Com o retorno da carta precatória de oitava da testemunha acima referida, venham os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório dos réus.4. Ciência ao Ministério Público Federal e aos réus, por meio de seu advogado constituído.5. Cópia do presente servirá como Ofício n.729/2015-SC02.

0001075-71.2012.403.6002 (2009.60.02.003247-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-88.2009.403.6002 (2009.60.02.003247-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SANDRO MARCIO NEVES

SENTENÇA O Ministério Público Estadual denunciou SANDRO MÁRCIO NEVES, pela prática das condutas delituosas previstas no artigo 129, caput, c/c art. 329, caput, e c/c art. 331, todos do Código Penal (fls. 05/07). Em 06/10/2008, o Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS recebeu a denúncia (fl. 104). Ante o preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, o Ministério Público Estadual ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95) (fls. 118). No decorrer da instrução processual, foi declinada de ofício a competência em favor da Justiça Federal por observar que os crimes foram perpetrados em face de integrantes do serviço público federal (fls. 146/148). O Ministério Público Federal ratificou a denúncia em 28/05/2010, às fls. 162, tendo este Juízo Federal acolhido a Aceita a proposta de suspensão condicional do processo, em audiência realizada no dia 10/11/2011, concedeu-se ao acusado a suspensão condicional do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições (fls. 258):a) Comparecer bimestralmente em Juízo, para informar e justificar suas atividades.;b) Não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo da Execução, nem tampouco ausentar-se de seu domicílio, por prazo superior a 08 (oito) dias, sem prévia comunicação ao Poder Judiciário;c) Não frequentar boates, casas de jogos, de prostituição, etc., após as 22h00minh;d) Não cometer nenhum delito no período da suspensão. O Ministério Público Federal ratificou, à fl. 264, o oferecimento da suspensão condicional do processo realizado perante o Juízo Estadual. Ante a certidão de fl. 260, a qual expõe que o acusado não compareceu nenhuma vez em Juízo para dar cumprimento à suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício oferecido ao réu (fls. 271/272). Manifestação acolhida às fls. 275. O acusado apresentou resposta à

acusação, requerendo a extinção da punibilidade em razão da prescrição punitiva, com fulcro no art. 109, incisos V e VI, do Código Penal (fls. 327/333). O Ministério Público Federal reiterou o pedido de extinção da punibilidade do acusado, em razão da prescrição (fl. 337). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTO Como bem observado pelas partes, a pretensão punitiva encontra-se prescrita, cabendo a extinção da punibilidade do réu com arrimo no art. 107, inciso IV do Código Penal. Imputando-se ao réu a prática da conduta delitiva inculpada no art. 129, caput, CP, a qual comina uma pena máxima em abstrato de 01 (um) ano de detenção, é certo que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 04 (quatro) anos, consoante art. 109, inciso V do Código Penal. Com relação às condutas delitivas descritas no artigo 329, caput, e artigo 331, ambos do Código Penal, a pena máxima em abstrato é igual a 02 (dois) anos de detenção, para cada uma delas. Neste caso, também conforme art. 109, inciso V, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 04 (quatro) anos. Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 06 de outubro de 2008 (fl. 104), é certo que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação ao mencionado réu, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SANDRO MÁRCIO NEVES. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0001690-56.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

1. Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do acusado, manifestado na fl. 308. 2. Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. 3. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001766-80.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS CATINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS015711 - ALESSANDRA ARCE FRETES) X VAGNER LIMA CONTINI(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu LUIZ CARLOS CATINI como incurso na sanção prevista no art. 334-A do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto; e como incurso nas penas do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, à pena de 2 anos de detenção e 10 dias-multa; b) CONDENAR o réu GILMAR PEREIRA CARVALHO como incurso na sanção prevista no art. 334-A do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto; e como incurso nas penas do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, à pena de 2 anos de detenção e 10 dias-multa; c) CONDENAR o réu VAGNER LIMA CONTINI como incurso na sanção prevista no art. 334-A do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto; e como incurso nas penas do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, à pena de 2 anos de detenção e 10 dias-multa; d) ABSOLVER o réu LUIZ CARLOS CATINI da acusação quanto à prática do crime tipificado no art. 2º da Lei n. 12.850/13, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal; e) ABSOLVER o réu GILMAR PEREIRA CARVALHO da acusação quanto à prática do crime tipificado no art. 2º da Lei n. 12.850/13, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal; f) ABSOLVER o réu VAGNER LIMA CONTINI da acusação quanto à prática do crime tipificado no art. 2º da Lei n. 12.850/13, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União (prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP), em razão da ausência de danos materiais. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, em proporção, sendo metade para um dos réus e metade para o Ministério Público Federal, dada a sua sucumbência parcial. Não há falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dado que os réus encontram-se representados por advogados constituídos. Quanto aos bens apreendidos, observe a Secretaria o quanto determinado em tópico anterior desta sentença. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Expeçam-se, com urgência, os ALVARÁS DE SOLTURA CLAUSULADO em favor dos réus, LUIZ CARLOS CATINI, GILMAR PEREIRA CARVALHO e VAGNER LIMA CONTINI. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002477-85.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RENATO FELIX IZIDORIO(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Sentença - Relatório O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial 91/2015 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o nº 0002477-85.2015.403.6002, ofereceu denúncia em face de: RENATO FELIX IZIDORIO, brasileiro, solteiro, filho de Carlos Izidorio e Marli Feliz Bezerra, nascido aos 22/02/1990, em Mundo Novo (MS), agricultor, RG 1792367 SSP/MS, CPF 037.171.881-35, residente na Rua 7, nº 103, em Japorã/MS; GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de Carlos Pereira dos Santos e Odete Pereira dos Santos, nascido aos 16/10/1974, natural de Iguatemi, RG 384358 SSP/MS, CPF 783.370.201-30, residente no Centro de Iguatemi/MS. Imputando-lhes, inicialmente, a prática dos crimes previstos nos artigos 334 e 288 do Código Penal e artigo 183, da Lei 9.472/97 para ambos os réus. Além do crime previsto no art. 333 do Código Penal para o réu Renato Felix Izidorio. Narra a denúncia ofertada na data de 6 de agosto de 2015 (fls. 123/124): O presente inquérito policial foi instaurado com a prisão em flagrante dos denunciados, pois conforme o Boletim de Ocorrência (f. 24) a Força Tática/8BPM realizava operação de abordagem no entroncamento da MS-276 com a MS-134 quando, por volta das 21 h do dia 16/07/2015, foram visualizadas duas carretas se aproximando do local (...) durante vistoria nos veículos, foi constatada a existência de cigarros em ambas as carretas. Renato e Gilberto iludiram, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de 70 mil pacotes de cigarros paraguaios (f. 9) - art. 334 do Código Penal. Os acusados teriam cometido, também, o tipo previsto no

art. 183 da Lei 9.472/97 e 70 da Lei 4.117/62, vez que, dentro dos caminhões conduzidos por Renato e Gilberto, haviam rádios transceptores (f. 8). Além disso, Renato praticou o crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) - vez que insistentemente questionava a respeito de eventual acordo para liberação (fls. 3-5 e 14). Oferecendo e prometendo, pois, vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a omitir ou retardar ato de ofício. Ressalta-se que ambos os denunciados são reincidentes e, de acordo com as evidências, fazem parte de associação criminosa. A autoria se extrai do flagrante, do depoimento dos policiais (fls. 2-3 e 4-5), do termo de recebimento dos presos (f. 10), dos boletins de identificação criminal (fls. 24-26 e 28), dos documentos civis (fls. 27 e 29) e do exame de corpo delito (fls. 33 e 34). Em relação a materialidade, convém sublinhar que todos os bens apreendidos foram submetidos a exame pericial (memorandos às fls. 36-39). O IPL veio instruído com o auto de apreensão (fl. 08/09), ocorrência policial (fl. 13/14), documentos dos veículos (fl. 16). A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2015 (fl. 127/129). Os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 137/138. Juntado laudo de perícia criminal (eletroeletrônicos) dos rádios transceptores encontrados nos caminhões conduzidos por Renato e Gilberto (fls. 169/191). Laudo de perícia criminal (informática) juntado às fls. 193/197. Por fim, juntado o laudo de perícia criminal (merceologia) fls. 199/205. Realizada audiência em 30 de setembro de 2015, por meio de Carta Precatória, em Nova Andradina, onde foram ouvidas as testemunhas Nelson Vieira Tolotti, José Ronis dos Santos Rodrigues e Ferdnando Duarte (fls. 226/228). Em 21 de outubro de 2015 foi realizada a audiência para interrogatório dos réus (fls. 230/233). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 235/244) pleiteando a condenação dos réus nas sanções do artigo 334-A do Código Penal e no art. 183 da Lei 9472/97; além da condenação de Renato Felix Izidoro no crime do art. 333 do CP. Requereu a absolvição de ambos do crime previsto no art. 288 do Código Penal. O réu Gilberto Pereira dos Santos apresentou memoriais finais (fls. 246/254). Pugnou pela absolvição/desclassificação quanto ao delito de contrabando para favorecimento; absolvição quanto ao crime previsto no art. 183 da Lei 9472/97 (telecomunicações). Ademais, requer o direito de recorrer em liberdade e os benefícios das penas alternativas. O réu Renato Felix Izidorio apresentou memoriais finais (fls. 255/267). Pugnou pela desclassificação do crime de contrabando para favorecimento; absolvição pelo crime de telecomunicações e corrupção ativa; a concessão do direito de recorrer em liberdade e o benefício das penas alternativas. É o relatório. Decido. II - Fundamentação O Ministério Público Federal imputou aos réus, na denúncia, a prática dos crimes previstos nos artigos 334 e 288 do Código Penal e artigo 183, da Lei 9.472/97 para ambos os réus. Além do crime previsto no art. 333 do Código Penal para o réu Renato Felix Izidoro. Em alegações finais (fls. 235/244), pleiteou a condenação dos réus nas sanções do artigo 334-A do Código Penal e no art. 183 da Lei 9472/97; além da condenação de Renato Felix Izidoro no crime do art. 333 do CP. Requereu a absolvição de ambos do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Dos crimes imputados a ambos os réus Código Penal Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Lei 9.472/97 Art. 183 Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Do crime imputado somente a Renato Felix Izidorio Código Penal Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. A materialidade delitiva é indubitosa quanto ao crime de contrabando. O Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09 indica que houve a apreensão de aproximadamente 70.000 (setenta mil) pacotes de cigarros de origem estrangeira no interior dos caminhões IXG 0420, Trator/C, marca Scania/G, 420, A 4x2, placas IXG-0420, branca ano 2010-2010 e carreta e da carreta/semirreboque c. aberta, SR/Randon SR CA, de placas MHX-5163, branca, ano 2010-2010 conduzidos por Gilberto Pereira dos Santos; e do caminhão EYW6733 um trator com cabine estendida, marca M. Benz/Axor 2544 S, placa EYW-6733, cor prata, ano 2012-2012 e carreta s. reboque/c aberta, SR/Facchini, SRF CAED, placa eyw-6734, cor cinza, ano 2012-2013, conduzidos por Renato Felix Izidorio. Às fls. 220/221, a relação de mercadorias da Receita Federal do Brasil, aponta como apreendidos 819.500 maços de cigarros. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia), de fls. 199/205, assim concluiu: A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 770, de 21 de agosto de 2007, estabelece que somente empresas inscritas no Registro Especial de Importador, concedido por Ato Declaratório Executivo da Receita Federal do Brasil estão autorizadas a importar e comercializar cigarros no mercado interno. O Registro é concedido de forma específica (empresa e produto determinado) e o produto só pode ser comercializado se contiver o selo de controle fiscal específico para o comércio interno de cigarros importados. Ainda conforme o laudo, em consulta realizada junto ao sítio da Receita Federal do Brasil e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), os cigarros das marcas Classic, Gift e Gudang Garam examinadas não possuem autorização para importação, fabricação e/ou comercialização em território brasileiro. Além disso, a mercadoria examinada não apresentava o selo de controle fiscal da Receita Federal do Brasil para cigarros estrangeiros provenientes de importação, assim como não apresentava todos os textos legais exigidos pela legislação brasileira vigente, como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional; portanto, trata-se de mercadoria em estado irregular de comercialização no país. A autoria também está comprovada quanto ao crime de contrabando. Os acusados, presos em flagrante delito, mantiveram-se em silêncio perante a autoridade policial (fls. 06/07). Em Juízo, os réus após responderem às perguntas de cunho pessoal (por força do art. 187, 1º, do CPP), especificamente no que toca ao delito de contrabando, Renato Felix Izidorio disse que a sua mãe precisava fazer uma cirurgia na mão e foi atrás de dinheiro. Que ia ganhar R\$ 4.000,00 com o transporte da carga de cigarros e a cirurgia custaria R\$ 5.000,00. Que conheceu um tal de Gordinho em Japorã/MS que lhe ofereceu o transporte. Nesse momento, ele já teria informado que o transporte seria de cigarro. O Gordinho o levou até o caminhão. Não falou nada acerca do rádio transceptor. Afirmou que iria levar a carga para São Paulo, na avenida Castelo Branco, no posto 38; entregaria para uma pessoa que estaria esperando por ele, daria o dinheiro (a recompensa) e iria embora. Que não estava junto com o outro acusado de nome Gilberto, que teria demorado mais de 20 minutos para ele (Gilberto) chegar ao local da abordagem. A respeito do depoimento que prestou na delegacia - disse que sobre o cigarro estava ciente. Acerca do rádio disse não ter ciência. E sobre a propina, disse que tinha só R\$ 300,00 na carteira. Nega que teria oferecido propina ao policiais no momento da abordagem; só teria dito, não tem como soltar eu, não?. Aduz que não ofereceu dinheiro para eles em momento algum. Disse que não tinha baterdor com quem estivesse se comunicando. Do mesmo modo, o réu Gilberto Pereira dos Santos confessou dizendo o crime imputado de rádio não é verdade, que não sabia. Disse ainda que o cigarro é verdade. Explica que estava desempregado, parou de colher, baixaram oferta da mandioca, tinha que manter a família, pagar pensão alimentícia para não ser preso. Em razão disso, aceitou a oferta e pegou o caminhão já carregado com o cigarro em Naviraí/MS, em frente à Cevale, pra levar até Bataguçu/MS, em frente ao frigorífico Marfrig, era pra deixar lá o caminhão, ir para o hotel, depois iriam devolver o caminhão em 5 ou 6 dias, para ser levado de volta pra Naviraí/MS. Bugio é o apelido de quem o contratou e o levou até o caminhão. O contratante não falou do rádio. Pelo transporte do cigarro iria receber R\$ 2.000,00 e na volta iria receber mais R\$ 1.000,00. Afirmou não conhecer o outro acusado, preso na mesma ocasião, Renato Felix. Disse que não se comunicou com ele pelo rádio. Por fim, disse que não chegou a oferecer vantagem para ser solto. Que colaborou, veio dirigindo o caminhão após ter sido preso. Que iria levar o caminhão de Naviraí/MS a Bataguçu/MS; conhecia a estrada porque antigamente ele era freiteiro. A prova testemunhal corroborou o extraído da confissão judicial. Eis o teor dos depoimentos prestado em Juízo pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados (fls. 226/228, respectivamente: Ferdinando

Duarte disse que estava em operação de abordagem no entroncamento sentido Anaurilândia/MS, quando vieram pelo cascalho duas carretas juntas, momento em que fizeram a abordagem e de imediato os motoristas afirmaram estar carregados com cigarros. Que os motoristas estavam com dinheiro. Que os acusados disseram que foram contratados para levar a carga de Itaquiraí/MS até Bataguassu/MS. Afirmou ainda que o réu Renato perguntou: aqui não ta conversado?, dando a entender, pra todo mundo ouvir, que o trajeto estaria seguro, ou seja, não seria interrompido. José Roni dos Santos afirmou que estava no entroncamento da rotatória de Batayporã-Anaurilândia, na MS-134 com a MS-276, estávamos fazendo abordagem normal com vários outros veículos, quando foi solicitado ao motorista que tirasse a lona do caminhão; foi verificada a presença de cigarros de origem paraguaia, umas quatro marcas. Ao perceber que iriam ser presos, um dos motoristas perguntou se ali não estava certo para continuarem a viagem. No entanto, foi dada voz de prisão. Ainda no trajeto, o mesmo acusado Renato voltou a insistir se não havia sido acertado aquele trecho. Os motoristas não sabiam os valores exatos que estavam com eles. Os rádios receptores foram encaminhados à Polícia Federal. Nelson Vieira Tolotti também afirmou que estava fazendo abordagem no trevo quando constatou que as duas carretas estavam com cigarros do Paraguai; os motoristas e as carretas foram conduzidos até o Batalhão; que durante o caminho, o sr. de apelido Buzina questionou o policial Duarte se não tinha como negociar e liberar a carga. Duarte permaneceu na cabine com o motorista. Afirmou que uma das carretas era dublê. Todos os acusados afirmaram que tinham passagem por contrabando. Afirmaram que pegaram em a carga em Itaquiraí/MS e levariam até Bataguassu/MS. O acusado Renato deu a entender que o trecho estava livre para deixar passar o contrabando. Foi espanto pra eles serem abordados. Eles perguntaram se ainda estavam em Batayporã; pela insistência seria uma prática usual. Assim, com a confissão dos acusados, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas no que tange ao crime capitulado no art. 334-A do Código Penal. Passo à análise dos demais elementos do crime. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à imputabilidade. Arremate-se que a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial a introdução de produtos, iniciam-se no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território. Cumpre destacar, ainda, que os réus tinham plena consciência da origem dos cigarros que transportavam, conforme confissão colhida em Juízo. Importante frisar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito. As condutas dos réus se amoldam na modalidade transportar a mercadoria, mesmo que em território nacional, não havendo falar em desclassificação para o crime de favorecimento real, como pretende a defesa, dado o fato de a prova apontar que os réus não prestaram auxílio (art. 349 do CP), mas ação típica de contrabando. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados RENATO FELIX IZIDORIO e GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS à pena do art. 334-A do CP. Do crime contra as telecomunicações No que diz respeito à correta capitulação do fato narrado na denúncia, não assiste razão ao Ministério Público Federal, pelas razões que passo a expor. O artigo 183 da Lei n. 9.472/97 tipifica a conduta: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consoante se depreende da análise do dispositivo acima transcrito, o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 criminaliza a conduta de quem desenvolve atividade de comunicação sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. No caso dos autos, os Laudos de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos), às fls. 169/175, 176/183 e 184/191, certificam que mediante consulta na Anatel (<http://www.anatel.gov.br/sgch>) todos os transceptores possuem os certificados de homologação dentro do prazo de validade (especificamente fls. 175, 183 e 191). Ademais, nada há nesta ação penal que comprove que realmente foram os réus quem procederam à instalação dos rádios transceptores nos veículos, tampouco que tenham sido por eles utilizados em algum momento. O depoimento das testemunhas colhido em Juízo não logrou comprovar que os réus possuísem ciência da existência dos rádios transceptores nos caminhões que conduziam. Insta salientar que os veículos onde estavam instalados os radiocomunicadores foram entregues aos acusados já preparados, não tendo restado comprovado nos autos que estes possuísem qualquer participação no delito contra as telecomunicações. Assim, não há prova contundente de realização da conduta referida pelos réus, como ponderado. Igualmente, não ficou evidenciado que os radiotransmissores se encontravam ligados ou em funcionamento, considerando que as testemunhas não certificaram o uso ou que os aparelhos estivessem ligados ou operando, quando da abordagem policial, circunstância que se coaduna com a tese da negativa dos réus de conhecimento e uso do aparelho instalado no veículo. Logo, a prova dos autos se mostra indiciária da conduta prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, porque não restou incontestada a realização nuclear do tipo, seja a instalação ou uso dos aparelhos transmissores pelos réus. Do crime de corrupção ativa por Renato Felix Izidorio A materialidade delitiva e a autoria do crime de corrupção ativa, a meu sentir, não restaram suficientemente provadas. De fato, apesar da uniformidade nos depoimentos dos policiais sobre como teria sido a proposta do acusado. Os depoentes afirmaram que não ocorreu oferecimento de dinheiro, mas sim algo como um pedido de esclarecimento se a passagem do contrabando já não estaria liberada, ou ainda, se não tinha como o réu ser liberado, mesmo que perdesse a mercadoria. Ou seja: não é possível afirmar com segurança que o réu ofereceu vantagem indevida aos policiais. O réu afirma ainda que teria apenas R\$ 300,00 (trezentos reais) em moeda e com a apreensão não foi possível aferir com clareza quanto em reais estava com cada réu no momento da apreensão (auto de fl. 09). Assim, seria imprudente, em juízo definitivo, dizer peremptoriamente que o acusado ofereceu dinheiro aos policiais. A prova é frágil e cambiante para tanto. O sistema penal brasileiro é acusatório e impõe ao titular da ação penal o ônus processual de demonstrar a tipificação formal e material da conduta imputada ao réu, porque não possibilita a emissão de juízo condenatório tão somente em suposições ou deduções. Nesse passo, é certo que os indícios servem tão somente para iniciar a persecução penal e não embasar decreto condenatório (art. 155, CPP). Ademais, o processo penal não pode ser baseado em ilações, porque é um mecanismo jurídico de restrição das liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem maior da sociedade, a pacificação social. Imperando a dúvida quanto a presença das elementares do tipo do art. 333 do Código Penal na conduta de Renato Felix Izidorio, aplica-se a máxima constitucional da NÃO CULPA e o princípio processual in dubio pro reo. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRIME DE PECULATO (CÓDIGO PENAL, ART. 312, 1º). CRIME DE ESTELIONATO (CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º). CRIMES DE CORRUPÇÃO

PASSIVA E ATIVA (CÓDIGO PENAL, ARTS. 317 E 333). CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (CÓDIGO PENAL, ART. 325). ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISOS II, III E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MANTIDA. PROVA INDICIÁRIA. REGRA DO JUÍZO DA CERTEZA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. 1. Para a condenação, faz-se necessária a certeza quanto à configuração dos elementos do tipo, obtida mediante prova colhida com observância dos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, o que efetivamente não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Meros indícios, desprovidos de qualquer elemento de prova mais consistente, a demonstrar a participação dos acusados na conduta delituosa que lhes é imputada, enseja sua absolvição, com supedâneo no consolidado princípio in dubio pro reo. 3. Apelação improvida. (Processo ACR 00343903820044013800 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00343903820044013800 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/09/2015 PAGINA:437). Logo, ante a ausência de elementos probatórios contundentes que infirmem a ocorrência da conduta delituosa por parte do réu, no que atine ao crime de corrupção ativa, a absolvição é de rigor. Do delito de associação criminosa Em alegações finais, a acusação postulou a emendatio libelli a fim de absolver os réus das penas do crime previsto no art. 288 do Código Penal. A Lei nº 12.850/2013 manteve no ordenamento jurídico, com alterações, o tipo do art. 288 do CP, que tratava da quadrilha ou bando, agora sob o nome de Associação Criminosa. Vejamos a descrição do tipo penal: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Da detida análise dos autos, o conjunto probatório não foi suficiente para comprovar a existência de vínculo associativo estável e permanente entre os réus para a prática de outros delitos, também não restou provada a participação de 3 (três) sujeitos na associação criminosa. Assim, devem ser absolvidos os réus quanto ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, nos moldes das alegações finais do Ministério Público Federal. III. Aplicação da Pena para Renato Felix Izidorio e Gilberto Pereira dos Santos Art. 334-A do Código Penal A pena prevista para a infração capitulada no art. 334-A do CP está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade dos réus se insere dentro da normalidade típica. A despeito da existência de um registro criminal (fls. 47/48 do pedido de liberdade provisória 00024787020154036002 em desfavor de Renato Felix Izidorio e fl. 36 no pedido de liberdade provisória 00024795520154036002 em desfavor de Gilberto Pereira dos Santos), não verifico notícia nos autos de ter havido condenação transitada em julgado, motivo por que os acusados não possuem maus antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As consequências do crime não foram expressivas, já que as mercadorias transportadas pelos réus foram apreendidas. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de cigarros apreendida - 819.000 (oitocentos e dezenove mil) maços (fls. 220/221). Nada há que se registrar quanto ao comportamento da vítima. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos da espécie, a saber, a obtenção de lucro. Por fim, nada há que se registrar quanto a sua personalidade e conduta social. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/3 (um terço), totalizando 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que os réus, por oportunidade do interrogatório, afirmaram ter praticado o delito e assumiram a culpa, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual. Por esse motivo, reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6 (um sexto), percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados, tornando a pena intermediária em 2 (dois) anos 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem. Obedecidas as etapas do art. 68 do CP, ficam os réus definitivamente condenados à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Regime inicial Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP). Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do CP (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão dos crimes praticados (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 (dois) anos 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, descontando-se a pena já cumprida, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Devem os acusados ser advertidos de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Suspensão condicional da pena Prejudicada. Direito de Apelar em Liberdade Os réus foram mantidos presos ao longo do feito, porém, em razão da pena e do regime fixados, não persistem os motivos ensejadores da segregação cautelar, devendo então ser postos em liberdade (artigo 312 do Código de Processo Penal), expedindo-se o imediato ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo estiverem presos. Dos Bens Apreendidos Por não se tratar o veículo (fl. 08 do IPL - caminhão trator Mercedes Benz, modelo 2544S/36/6x2, prata, modelo 2012, placa EYW-6733 e semirreboque graneleiro Facchini, modelo SRF CAED, cinza, ano 2012, modelo 2013, placa EYW-6734) de instrumento cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitua fato ilícito e considerando que o veículo apreendido não apresentava local adrede preparado para o transporte oculto de mercadorias objeto de prática de descaminho, como atesta o laudo às fls. 276/283, deixo de decretar a perda em favor da União do referido bem, devendo ser restituído ao legítimo proprietário, após o trânsito em julgado, ressalvada, no entanto, a incidência da hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação do bem. Do mesmo modo, deixo de decretar a perda em favor da União do veículo caminhão placa IXG 0420, Scania/G 420 A4x2, branca e a carreta semirreboque aberta, SR/Randon SR CA placa MHX-5163, devendo ser restituído ao legítimo proprietário, após o trânsito em julgado, ressalvada, no entanto, a incidência da hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação do bem. Observo que deixo de decretar a perda em favor da União em razão da ausência de laudo pericial e demora na confecção da perícia (fls. 284/285). Quanto aos cigarros e aparelho de rádio apreendidos, estes devem ser encaminhados à autoridade administrativa competente, para as providências cabíveis. Decreto o perdimento em favor da União do valor de R\$ 2.027,00 (dois mil e vinte e sete reais) - fl. 09, nos termos do artigo 91, II, do CP, tendo em vista que restou comprovado nos autos que o numerário serviria para custear as despesas da viagem dos acusados e o restante para pagamento do frete realizado. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR os réus RENATO FELIX IZIDORIO e GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, caput, do CP, à pena privativa de liberdade 2 (dois) anos 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, que substituo por duas restritivas de direito - sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 (dois) anos 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, descontando-se a pena já cumprida, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente,

cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Devem os acusados ser advertidos de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).b) ABSOLVER o réu RENATO FELIX IZIDORIO, quanto à prática da conduta do delito previsto no art. 333 do Código Penal, nos termos do art. 386, VII do CPP.c) ABSOLVER os réus RENATO FELIX IZIDORIO e GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, nos termos do art. 386, VII do CPP.d) ABSOLVER os réus RENATO FELIX IZIDORIO e GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS do delito previsto no art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, II do CPP. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, em proporção, sendo metade para um dos réus e metade para o Ministério Público Federal, dada a sua sucumbência parcial. Não há falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dado que o réu encontra-se representado por advogado constituído.Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor dos réus:RENATO FELIX IZIDORIO, brasileiro, solteiro, filho de Carlos Izidorio e Marli Feliz Bezerra, nascido aos 22/02/1990, em Mundo Novo (MS), agricultor, RG 1792367 SSP/MS, CPF 037.171.881-35, residente na Rua 7, nº 103, em Japorã/MS;GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de Carlos Pereira dos Santos e Odete Pereira dos Santos, nascido aos 16/10/1974, natural de Iguatemi, RG 384358 SSP/MS, CPF 783.370.201-30, residente no Centro de Iguatemi/MS. Deixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido dano concreto.Transitada em julgado esta sentença, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.Dourados/MS,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8033

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001079-97.2015.403.6004 - EMPRESA DE TRANSPORTE LA PREFERIDA S.A. X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado pela EMPRESA DE TRANSPORTE LA PREFERIDA S.A. (f. 02-11), requerendo a restituição do bem ônibus Mercedes-Benz, modelo O-400RSD, placas 2718DCC-Bolívia, ano 2005, NIV 9BM6642386B445736.Afirma a requerente que em 31.06.2015, em abordagem de rotina, um ônibus de sua frota foi apreendido, em razão de ter sido encontrada homiziado no compartimento do ar-condicionado 38kg (trinta e oito quilos) de cocaína. Para apuração do fato, fora instaurado o IPL nº 0093/2015-DPF/CRA/MS.Sustenta a requerente ser proprietária de boa-fé do bem, tendo inclusive auxiliado nas investigações. Destaca que não houve a indicação de qualquer participação da empresa no crime descoberto, mas a manutenção da apreensão do bem até o trânsito em julgado está ocasionando prejuízos e deterioração do bem, pugnando pela sua restituição.Com a inicial, juntou procuração e documentos às f. 12-79.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se às f. 83-84v favoravelmente à restituição, considerando a impossibilidade de perdimento do veículo em favor da União nos autos principais.É o relatório do essencial. Decido.Trata-se de bem apreendido no contexto da prática de crime de tráfico de drogas. De fato, conforme os documentos às f. 61-79 dos autos, foram encontrados 38,2kg (trinta e oito quilos e duzentos gramas) de cocaína em compartimento do ar-condicionado do ônibus, servindo inequivocamente como instrumento da prática do verbo transportar previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.Ocorre que, apesar do nexo de instrumentalidade, fato é que após o encerramento das investigações na esfera policial, nos termos do Relatório do IPL nº 0093/2015-4-DPF/CRA/MS, não houve indicação de envolvimento da proprietária do ônibus, a empresa ora requerente, ou quaisquer de seus prepostos, mas apenas de pessoas contratadas pela empresa.Ademais, atestou o Laudo nº 1.175/2015 - SETEC/SR/DPF/MS, sobre o ônibus apreendido (f. 73-77), que não foi encontrado sinal de local adrede preparado para o transporte oculto de materiais.Cabe mencionar que: A redação da nova lei de tóxicos não previu a hipótese de se preservar o direito do terceiro de boa-fé, talvez por falha técnica, mas tal não tem o condão de excluí-lo. Assim, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Penal aplicam-se ao caso (TRF3 - ACR 2007.60.06.000004-6, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, j. 20/10/2008).A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal.Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.(...)Em primeiro lugar, não incide o art. 118 do CPP, pelo fato de o veículo não interessar mais ao processo, haja vista não

existir registros da necessidade de realização de nova perícia sobre o veículo (já foi realizada uma perícia em 23.07.2015, conforme laudo de f. 73-77) e o bem não constituir prova em si mesmo da prática da infração. Em segundo lugar, verifico que, apesar do veículo apreendido ser considerado instrumento do crime, incide a exceção da parte final do art. 119 do CPP, em preservação ao terceiro de boa-fé. Ademais, não existe dúvida quanto ao direito de propriedade da reclamante, não incidindo a vedação da parte final do art. 120 do CPP. Os diversos documentos juntados pela requerente comprovam a propriedade do veículo, nos termos do parecer de lavra do Ministério Público Federal. Feitas tais considerações, defiro a restituição do veículo apreendido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos do art. 120 do CPP, deferindo a restituição do ônibus Mercedes-Benz, modelo O-400RSD, placa 2718DCC-Bolívia, ano 2005, NIV 9BM6642386B445736, apreendido no bojo IPL nº 0093/2015-4-DPF/CRA/MS, mais especificamente no Auto de Apresentação e Apreensão nº 66/2015, em favor da requerente EMPRESA DE TRANSPORTE LA PREFERIDA S.A. Translade-se cópia desta decisão aos autos em que consta como incluso o IPL nº 0093/2015-4-DPF/CRA/MS. A restituição do bem está autorizada a pessoa formalmente autorizada pelo representante legal da requerente, na forma do Provimento n. 64, da Corregedoria Regional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

ACAO PENAL

0001037-92.2008.403.6004 (2008.60.04.001037-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AKRAM SALLEH(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MARCO AURELIO BIAVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de AKRAM SALLEH e MARCO AURÉLIO BIAVA, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 334, do Código Penal, bem como no caput do artigo 334 c/c artigo 14, II, do mesmo diploma legal, tudo na forma do art. 29 do referido código. Em suma, a exordial acusatória (f. 157-179) afirma que AKRAM SALLEH e MARCO AURÉLIO BIAVA, de forma livre, e conscientes da ilicitude e reprovabilidade das condutas, introduziram e tentaram introduzir clandestinamente, no mercado brasileiro, mercadorias destinadas à exportação, iludindo, assim, o pagamento de tributos, bem como internalizaram mercadorias cuja venda é proibida no mercado interno, empregando documentos ideologicamente falsos. A denúncia foi recebida em 09.03.2010 (f. 180). Resposta à acusação de AKRAM SALLEH às f. 202-208 e de MARCO AURÉLIO BIAVA à f. 212. Durante a instrução processual foram inquiridas 08 (oito) testemunhas: Daniele Silva de Amorim (DVD de f. 238), Dirceu de Miranda (DVD de f. 245), Ary Adorno Filho (DVD de f. 350), Eder Roberto Pelegatti (DVD de f. 350), Jorge Peixoto Delgado (DVD de f. 374), Claudio Luiz Lucena Alves (ata à f. 400), Renato Santos de Oliveira (DVD de f. 480) e Luis Paulo Ferreira dos Santos (DVD de f. 485). Além disso, os acusados AKRAM SALLEH e MARCO AURÉLIO BIAVA optaram por prestar seus respectivos interrogatórios judiciais (DVD de f. 515). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 518-531 v, requerendo a condenação nos termos da denúncia. A defesa de AKRAM SALLEH ofereceu alegações finais às f. 541-552, pugnano pela absolvição das condutas descritas na inicial, ou, subsidiariamente, a condenação unicamente pela tentativa, reconhecendo-se a prescrição. A seu turno, a defesa de MARCO AURÉLIO BIAVA apresentou alegações finais às f. 569-573, requerendo a sua absolvição pelos fatos imputados na denúncia. É o relato do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Na presente ação penal o órgão ministerial imputa aos réus a prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 334, do Código Penal, bem como no caput do artigo 334 c/c artigo 14, II, do mesmo diploma legal, tudo na forma do art. 29 do referido código. Transcrevo os dispositivos: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (Redação anterior à Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Conforme consta dos autos, no dia 14 de agosto de 2008, por volta das 14h60min, a Delegacia de Polícia Federal recebeu uma denúncia anônima informando uma provável ocorrência de crime de descaminho na Rua Cabral, em Corumbá/MS, em um terreno ao lado do nº 605. Para averiguações, foram ao local os Agentes de Polícia Federal Daniele (depoimento judicial à f. 238) e Cláudio (depoimento judicial à f. 400). Os policiais identificaram no local um terreno baldio com dois caminhões estacionados e aparentemente prontos para transporte de cargas de um para outro. Verificaram que o caminhão com placas de Santa Cruz do Rio Pardo/SP - motorista Ary Adorno (depoimento judicial à f. 350) estaria realizando o transbordo irregular de carga destinada ao exterior para o segundo caminhão com placas de Cuabá/MT e Tarumã/SP - motorista Dirceu Miranda (depoimento judicial à f. 245), através de uma empilhadeira. Os policiais então requisitaram as notas fiscais das mercadorias e pediram apoio da Receita Federal, que enviou ao local os servidores Paulo e Renato (depoimento judicial à f. 480). Depois a APF Daniele encontrou outros documentos que também foram repassados aos servidores da Receita. Neste meio tempo, o APF Cláudio fora informado que em localidade próxima, Rua Cabral nº 464, estaria também ocorrendo um transbordo irregular de mercadorias. Neste local foi identificada uma carreta - motorista Jorge Peixoto (depoimento judicial à f. 374) - que carregava centenas de caixas de cerveja e algumas caixas térmicas, posicionada em local apropriado para descarga. Solicitadas as notas fiscais aos responsáveis, notou-se que algumas mercadorias seriam destinadas à exportação juntamente com outras que seriam destinadas ao mercado interno. Pois bem. Verifico que as duas cargas de mercadorias, ainda que parcialmente, estariam sendo direcionadas à exportação sem a devida observância ao procedimento de transbordo junto ao porto seco desta região de fronteira. No primeiro caso, conforme depoimentos judiciais dos motoristas de caminhão Dirceu (f. 245) e Ary Adorno (f. 350), o caminhão que trouxe a carga de cerveja de Candido Mota/SP não tinha autorização para fazer transporte internacional. A carga possuía parte destinada a Corumbá e parte à exportação, de acordo com o previsto nas notas fiscais. No segundo caso, conforme depoimento do motorista Jorge Peixoto (f. 374), ocorreu o contrário. O caminhão trouxe cerveja de Candido Mota/SP e possuía autorização para viagens internacionais. Diante disso, chegando em Corumbá, onde deveria terminar o serviço pelo qual foi contratado, uma funcionária do acusado MARCO AURÉLIO BIAVA combinou que ele prosseguiria viagem à Bolívia no tocante à carga destinada à exportação, não se adotando o procedimento regular de transbordo. Como destacada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Renato (f. 480), qualquer movimentação da carga que contenha bebida destinada à exportação deve ser realizada em recinto alfandegado, sendo que Corumbá efetivamente tinha um recinto alfandegado para fazer isso e as transportadoras dos acusados AKRAM SALLEH e MARCO AURÉLIO BIAVA não estavam procedendo a esse transbordo, exatamente para iludir o Fisco, segundo ele. Em seu interrogatório judicial, o réu AKRAM (f. 515) disse que, por falta de armazém alfandegado da Receita Federal, foi feito o transbordo dentro da transportadora que era responsável pelo transporte. Disse que é permitido que a sua empresa, que é

comercial exportadora, trazer no mesmo caminhão mercadorias destinadas à exportação e ao mercado interno, e que a carga não se tratava de uma exportação direta. Argumentou que o transbordo em Corumbá era uma prática comum por todas as empresas, porque a AGESA não tinha estrutura e cobrava preços absurdos. Por sua vez, em seu interrogatório judicial, MARCO AURÉLIO BIAVA (f. 515) disse que estava fazendo o transbordo de um caminhão não permissionado para um caminhão permissionado que iria seguir para a Bolívia naquele mesmo dia. Disse que o porto seco não tem estrutura para atender todas as cargas que são demandadas para a Bolívia, e que atualmente o transbordo fora do porto seco é procedimento legalizado pela Receita Federal. Embora seja discutível a prática de infração aduaneira à época, o que não é o mérito dos autos, entendo ser o caso de reconhecimento de que as condutas imputadas afiguram-se penalmente atípicas. Inicialmente, cabe pontuar que a imputação acusatória ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) configura bis in idem, haja vista que a alegação de falsidade refere-se ao próprio meio de prática do fato supostamente criminoso de iludir o pagamento de tributos. Não apontou o órgão acusador nenhum elemento relativo à falsidade ideológica que não seja mero instrumento do verbo iludir previsto no delito de descaminho. Sendo assim, considero aplicável a jurisprudência do STJ no sentido de que 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível que o crime de falso seja absorvido pela figura delitiva do descaminho quando servir como mero instrumento para a consumação do crime de importação irregular de mercadorias, nele esgotando sua potencialidade lesiva. (STJ - AgRg no REsp 1317010/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. 04/08/2015, DJe 20/08/2015). Mais do que isso, entendo não existir prova da materialidade dos delitos imputados pela acusação, seja do descaminho, seja do contrabando, mesmo na forma tentada. Destaco, primeiramente, o art. 39 da Lei nº 9.532/1997, que prevê a seguinte redação: Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando: I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação. 1º Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos a que se refere este artigo. 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. 3º A empresa comercial exportadora fica obrigada ao pagamento do IPI que deixou de ser pago na saída dos produtos do estabelecimento industrial, nas seguintes hipóteses: a) transcorridos 180 dias da data da emissão da nota fiscal de venda pelo estabelecimento industrial, não houver sido efetivada a exportação; b) os produtos forem revendidos no mercado interno; c) ocorrer a destruição, o furto ou roubo dos produtos. 4º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o IPI na data da emissão da nota fiscal pelo estabelecimento industrial. 5º O valor a ser pago nas hipóteses do 3º ficará sujeito à incidência: a) de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, referida no 4º, até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento; b) da multa a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada a partir do dia subsequente ao da emissão da referida nota fiscal. Aparentemente o órgão acusador parte da premissa equivocada de que a mercadoria destinada à exportação seria legalmente equivalente ao bem exportado de modo definitivo, sem ao menos adentrar ao recinto alfandegado, configurando o desvio da mercadoria para o mercado interno concomitantemente o crime de descaminho em razão da ilusão dos tributos devidos, e o crime de contrabando em razão da vedação a sua comercialização no país. Neste sentido, o MPF assinalou na conclusão de suas alegações finais que os réus introduziram e tentaram introduzir clandestinamente, no mercado brasileiro, mercadorias destinadas à exportação (f. 531v). Ocorre que, como bem destacado pela Nota Técnica nº SRRF01/GAB nº 01/2009 às f. 562-568: Por analogia, pode-se entender que uma carga destinada à exportação (com suspensão de IPI) que tenha chegado a Corumbá/MS e que o proprietário resolva não mais exportá-la (os motivos para o exemplo são irrelevantes) terá como consequência apenas o pagamento do imposto com os acréscimos legais devidos, a exemplo das empresas comerciais exportadoras. [...] Na hipótese supra, pode o proprietário da mercadoria determinar o retorno dessa carga ou determinar que seja entregue para consumo em outro local do território nacional. O efeito tributário dessa decisão é o pagamento do IPI suspenso, não podendo gerar nenhuma medida de repressão aduaneira, porque a mercadoria ainda não está sob controle aduaneiro, que só ocorre após o início dos procedimentos de exportação dentro do recinto alfandegado, no caso, o porto seco da AGESA. Realmente, o 3º do art. 39 da Lei nº 9.532/1997 prevê hipóteses em que a suspensão do IPI perderá seu efeito, hipóteses consideradas como lícitas pelo legislador. Diante disso, considerando que, no caso concreto, as mercadorias apreendidas eram destinadas a empresa comercial exportadora (de propriedade do acusado AKRAM SALLEH), seria lógico o legislador prever a possibilidade de revenda dos bens no mercado interno dentro de determinado prazo, com o retorno da incidência do imposto devido, e ao mesmo tempo configurar crime de descaminho a prática de tais atos. De mais a mais, cumpre ressaltar que a alegação da acusação que os acusados AKRAM e MARCO estariam empreendendo no mínimo tentativa de introdução clandestina no mercado brasileiro de mercadorias destinadas à importação (sic) não foi demonstrada de modo inequívoco nos autos. Em verdade, as mercadorias poderiam estar realmente sendo carregadas nos caminhões para transporte à Bolívia, sendo que eventual irregularidade unicamente no transbordo não é crime. A alegação, portanto, que estaria ocorrendo ilusão de tributos, ou mesmo tentativa, não se sustenta nos autos. Igualmente, sequer havendo a exportação do bem, e por consequência inexistente ato de importação das mercadorias, descabida a imputação da prática de contrabando, face o princípio da estrita legalidade do direito penal. Portanto, diante da atipicidade da conduta dos acusados, é forçosa a absolvição com fundamento no quanto previsto no art. 386, III, do CPP. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO os acusados AKRAM SALLEH e MARCO AURÉLIO BIAVA da imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 334, do Código Penal, bem como no caput do artigo 334 c/c artigo 14, II, do mesmo diploma legal, por atipicidade, nos termos do art. 386, III, do CPP. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência do MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000299-36.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ALEXANDRE CORREIA FERREIRA CHAGAS (MS006016 - ROBERTO ROCHA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de ANDRE LUIZ DA SILVA e ALEXANDRE CORREIA FERREIRA CHAGAS, imputando-lhes a prática, respectivamente, dos delitos previstos no artigo 289, 1º, do Código Penal, e artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Em suma, a exordial acusatória (f. 94-103) afirma que o acusado ANDRÉ LUIZ DA SILVA, de forma livre, e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, guardou e introduziu em circulação moeda falsa. No mesmo contexto, afirma que ALEXANDRE CORREIA FERREIRA CHAGAS, também de forma livre, e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de documento público falso. A denúncia foi recebida em 19.05.2010 (f. 125). Resposta à acusação de ALEXANDRE e ANDRÉ às f. 144 e 145, respectivamente. Durante a instrução processual foram inquiridas 05 (cinco) testemunhas: Melqui da Silva Ribeiro (DVD de f. 236), Antonio Darival Rodrigues (DVD de f. 236), Adriano Gustavo Brandão de Araújo (DVD de f. 305), Paulo Sergio Pinheiro Melo (DVD de f. 305) e Humberto Fissel Barbosa de Castro (DVD de f. 350). Além disso, os acusados ALEXANDRE CORREIA FERREIRA CHAGAS e ANDRÉ LUIZ DA

SILVA optaram por prestar seus respectivos interrogatórios judiciais (DVD de f. 506). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 508-515v, requerendo a condenação nos termos da denúncia. A defesa de ALEXANDRE CORREIA FERREIRA CHAGAS apresentou alegações finais às f. 540-544, pugnando, ante a confissão do réu, a aplicação da pena no mínimo legal, a atenuante da confissão espontânea, e ao final a substituição da pena por restritiva de direitos e regime aberto. A defesa de ANDRÉ LUIZ DA SILVA, a seu turno, apresentou alegações finais às f. 545-547 requerendo a absolvição do réu, sob o argumento de ausência de provas do dolo na conduta do acusado. É o relato do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Na presente ação penal o órgão ministerial imputa aos réus a prática dos delitos previstos no artigo 289, 1º, do Código Penal, e artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Conforme consta dos autos, no dia 23 de março de 2010, por volta das 10:30h, durante fiscalização de rotina no Posto Esdras, na fronteira com a Bolívia, policiais federais e policiais da Força Nacional abordaram um veículo onde estavam ANDRÉ LUIZ DA SILVA, ALEXANDRE CORREIA FERREIRA CHAVES, além de Evaldo Ferreira Chagas, os quais transportavam muitas mercadorias, que foram apreendidas pela Receita Federal, em virtude de serem excluídas do conceito de bagagem. Em revista aos abordados, foram encontradas com ANDRÉ LUIZ DA SILVA 18 (dezoito) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsas, além de mais R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) aparentemente verdadeiros. Questionado sobre o dinheiro aparentemente falso, ANDRÉ disse ter recebido de outra pessoa, em São Paulo, em pagamento de uma suposta dívida, não sabendo precisar seu nome, endereço ou motivo da dívida. ANDRÉ informou, ainda, que havia mais dinheiro onde estava hospedado, em um hotel em Corumbá. Em razão disso, três policiais e mais duas testemunhas foram com o denunciado ANDRÉ até o quarto onde estava hospedado, local que foi encontrado um maço de 102 (cento e duas) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), todas aparentemente falsas, guardadas em um saco preto dentro de uma bolsa. ANDRÉ confirmou que a bolsa e o dinheiro é dele. No mesmo contexto, os policiais também suspeitaram da carteira nacional de habilitação apresentada por ALEXANDRE CORREIA FERREIRA CHAGAS, sendo o documento apreendido e este conduzido à Delegacia. II.a - Devidamente comprovada a materialidade delitiva do crime do artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, a partir do Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-11), Auto de Apresentação e Apreensão (f. 16-17) e, em especial, através do Laudo de Exame Documentoscópico de f. 87-89, atestando o exame pericial que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) apresentada por ALEXANDRE CORREIA FERREIRA CHAGAS é falsa. Não se trata de falsificação grosseira, violando o bem juridicamente tutelado pela norma. Igualmente, a autoria do crime de uso de documento público falso está devidamente comprovada. A apresentação da CNH falsa em nome de WEDER ADEMAR SIQUEIRA por parte do acusado ALEXANDRE CORREIA FERREIRA CHAGAS foi confirmada pelas testemunhas judiciais. Ademais, em seu interrogatório judicial (f. 506), ALEXANDRE confessou que a CNH apresentada aos policiais era falsa. Disse que comprou a CNH em um local conhecido como pedra em São José do Rio Preto/SP. Disse também que nunca teve habilitação. Disse que resolveu não fazer a CNH falsa em seu nome porque era mais rápido adquirir em nome de terceiro. É incontroversa, assim, a autoria delitiva do acusado. Ademais, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou justify de reprovação da conduta, impondo-se a condenação de ALEXANDRE CORREIA FERREIRA CHAGAS no crime do artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. II.b - A materialidade delitiva do crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, está comprovada a partir do Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-11), Auto de Apresentação e Apreensão (f. 16-17) e, em especial, através do Laudo de Exame de Moeda de f. 80-84, atestando o exame que todas as 120 (cento e vinte) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) suspeitas de propriedade do acusado ANDRÉ LUIZ DA SILVA são falsas. O laudo ainda atestou que as falsificações não são grosseiras, significando violação efetiva ao bem jurídico tutelado pela norma. No mesmo sentido, verifico que a autoria do crime equiparado a moeda falsa está devidamente comprovada nos autos. Inicialmente, observo que as testemunhas judiciais confirmam a diligência policial descrita pela denúncia, apontando que o acusado ANDRÉ LUIZ disse ser o proprietário das cédulas falsas. Durante a persecução penal o réu ANDRÉ LUIZ sempre se disse inocente, afirmando que não sabia que o dinheiro era falso. Em sede policial (f. 08-09), ANDRÉ LUIZ disse ter recebido as cédulas de um homem chamado Zé Carlos, como pagamento de uma dívida referente a mercadorias que lhe revendeu, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Disse ainda que pretendia gastar parte das notas na Bolívia e depositar o restante no banco, e que não havia feito isso porque não teria Banco Santander em Corumbá [fato este inverídico, conforme consignado pela acusação, pois existia o banco na cidade]. Em juízo (f. 506), ANDRÉ LUIZ alterou parcialmente sua versão. Disse que recebeu o dinheiro de um agiota chamado Carlos, dizendo que descontou um cheque com ele no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e o agiota o passou a quantia de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos). Disse que trabalhava com vendas e no caso se tratava de um cheque pré-datado de um cliente. Disse ter recebido as notas dentro de um envelope de banco, não identificando que eram falsas. Pois bem. A análise do dolo agente depende das circunstâncias fáticas do caso. Em julgamento semelhante também retratando a prática do crime de moeda falsa, asseverou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte: Evidentemente, exceto quando há admissão do dolo pelo acusado, o elemento volitivo do tipo penal em comento se evidencia pelo cotejo das circunstâncias em que os fatos foram praticados, uma vez que é impossível ao julgador penetrar na consciência do réu. (TRF-3 - ACR 00016769320114036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). Compulsando-se os autos, entendo que a versão do réu não merece credibilidade. Em um primeiro momento, durante a abordagem policial, as testemunhas afirmam que ANDRÉ justificou as notas falsas por se tratar de pagamento de uma suposta dívida de uma pessoa que não identificou. Em interrogatório policial, identificou que a pessoa de Zé Carlos realizou o pagamento de uma dívida, entre as quais estariam as notas falsas. Finalmente, em juízo, afirmou que o dinheiro foi repassado por um agiota de nome Carlos, através de uma compensação de cheque de um cliente. A par de tamanha alteração de versões, inconcebível em se tratando de percepção de uma só vez de grande quantia em dinheiro - apenas em notas falsas foram identificados R\$ 6.000,00 (seis mil reais), resta claro que o acusado está mentindo para se escusar da responsabilização penal. Em casos como tais, como salientou o MPF, o maior interessado seria ANDRÉ LUIZ em buscar a fonte única através da qual recebeu o dinheiro falso. No caso, o réu permaneceu reticente, não indicou qualquer endereço, e apesar de sua alegação em interrogatório, não há qualquer prova de que tenha procurado o responsável pelas notas falsas com o auxílio da Polícia. A origem das notas, portanto, não está devidamente justificada nos autos, vindo o acusado a se contradizer durante a persecução penal do fato. E não é só. Mais do que isso, entendo que circunstâncias que se ligam ao acusado fazem crer que o acusado está efetivamente mentindo. Sempre que foi ouvido, ANDRÉ declarou que trabalha com vendas. E ainda segundo ele, determinada venda deu azo ao recebimento de um cheque pré-datado de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que demonstra que ANDRÉ trabalharia com altos valores, tanto em razão da realização da venda em si de tamanha quantia a uma só pessoa e de uma só vez quanto pelo motivo de aceitar receber um cheque pré-datado de tamanha quantia, que sempre é um risco ao vendedor. Sob tais circunstâncias, trabalhando habitualmente com vendas e com altos valores, mostra-se exigível que ANDRÉ saiba identificar uma nota falsa de R\$

50,00 (cinquenta reais), que se mostraram perceptíveis mesmo aos próprios policiais dentro de uma abordagem de rotina. E o que dirá de nada menos do que 120 (cento e vinte) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Aliás, a alegação de ANDRÉ no sentido de que teria recebido o dinheiro em um envelope de banco, não tendo condições de verificar o dinheiro, parece-se absurda, haja vista que estava recebendo o dinheiro de um agiota. Afinal, por que correr tanto risco? Primeiro recebeu um cheque pré-datado de terceiro em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Depois, procurou um agiota, repassando o cheque e recebendo de volta R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) em um envelope com dinheiro que sequer conferiu. Não se mostra nenhum pouco razoável e crível tal procedimento vindo de um vendedor, pois assim estaria sujeito a prejuízo total em quaisquer das etapas. Diante das circunstâncias do caso, resta claro a presença do dolo no caso em questão, estando o réu guardando notas sabidamente falsas com o objetivo de promover sua circulação. A autoria delitiva, portanto, mostra-se inequívoca. Ademais, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, impondo-se a condenação de ANDRÉ LUIZ DA SILVA no crime do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta aos acusados.

III. DOSIMETRIA III.a - Aplicação da pena - ALEXANDRE: O crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, dispõe em seu preceito secundário que o agente estará incurso nas mesmas penas relativas à falsificação ou alteração do documento utilizado. Tratando-se de documento público, incide o art. 297, caput, do Código Penal, que tem a pena compreendida entre 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade do fato é normal à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes atestados nos autos; c) Não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) Os motivos do crime se referem à obtenção de direito civil de dirigir veículo automotor, que no Brasil depende do porte da CNH. O acusado confessou que não possui carteira de motorista. Entendo que diante disso há um incremento da reprovabilidade da conduta, pelo fato de habilitação legal dos condutores trazer em si a garantia da segurança no trânsito. A utilização do documento falsificado de tal natureza certamente não configura violação somente à fé pública, mas também à segurança no trânsito, o que incrementa a reprovabilidade do fato. e) Relativamente às circunstâncias do crime, houve obtenção do documento público a partir de aquisição onerosa de pessoa provavelmente profissional na contrafação de documentos, o que é comum na espécie, não ensejando maior reprovabilidade da conduta; f) não há elementos nos autos que indiquem que as consequências do crime foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Diante da presença de circunstância desfavorável (motivos), fixo a pena base acima do mínimo legal em patamar razoável de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa. Passando-se à segunda fase de dosimetria, verifico a ocorrência da causa atenuante de pena da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). Não existem outras causas agravantes ou atenuantes de pena, motivo pelo qual reduz a pena em 1/6 (um sexto) em razão da confissão, resultando a pena intermediária em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa. Passando à terceira fase, observo também não existir causas de diminuição ou de aumento de pena. Por conclusão, torno definitiva a pena aplicada ao réu ALEXANDRE FERREIRA CHAGAS em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu.

III.b - Aplicação da pena - ANDRÉ LUIZ: O crime de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, possui pena-base compreendida entre 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovação do fato é comum à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes atestados nos autos; c) Não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são comuns à espécie; e) relativamente às circunstâncias do crime, as cédulas foram apreendidas com o próprio acusado e outras estavam guardadas em seu quarto do hotel, o que não justifica o incremento da pena; por outro lado, deve ser considerado o fato de que o acusado guardava consigo 120 (cento e vinte) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Considerando que a prática do crime se consumaria com unicamente uma cédula, entendo haver acentuada reprovabilidade concreta ao agente que pratica o fato, de uma só vez, com 120 (cento e vinte) cédulas; f) não há elementos nos autos que indiquem que as consequências do crime foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Diante da presença de circunstância desfavorável (circunstâncias), fixo a pena base acima do mínimo legal em patamar razoável de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multa, levando-se em conta os patamares mínimos e máximos previstos pelo legislador. Passando-se à segunda fase de dosimetria, verifico não existir causas agravantes ou atenuantes de pena. Aliás, cumpre consignar que pelo exame da certidão de objeto e pé de f. 551 os autos a que o Ministério se refere tratam de pessoa com o mesmo nome de ANDRÉ LUIZ DA SILVA, mas com documentos pessoais e nome dos pais diferentes, entendendo-se, portanto, como pessoas diferentes. Não há, por conseguinte, reincidência a ser reconhecida. Diante disso, mantenho a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multa. Passando à terceira fase, observo também não existir causas de diminuição ou de aumento de pena. Por conclusão, torno definitiva a pena aplicada ao réu ANDRÉ LUIZ DA SILVA em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu.

III.c - Cumprimento da pena 1. REGIME INICIAL: Em relação ao réu ALEXANDRE, analisando-se as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. No tocante ao réu ANDRÉ LUIZ, considerando a pena aplicada (superior a quatro anos), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal.

2. DETRAÇÃO: A aplicação do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal (detração) não é capaz de alterar o regime fixado ao acusado ANDRÉ LUIZ, que permaneceu preso da data do fato (23.03.2010) até 22.06.2010 (f. 203-204).

3. SUBSTITUIÇÃO: Em relação ao acusado ANDRÉ LUIZ, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, III, do CP.

IV. DISPOSITIVO Em conclusão, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva, nos termos da fundamentação, para: a) CONDENAR o réu ANDRÉ LUIZ DA SILVA pela prática da conduta descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa, sendo o valor do dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Fixo o regime semiaberto como

regime inicial de cumprimento da pena.b) CONDENAR o réu ALEXANDRE CORREIA FERREIRA CHAGAS pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias-multa, sendo o valor do dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do art. 46, CP. V. DISPOSIÇÕES FINAIS Nos termos do art. 804 do CPP, condeno os réus ao pagamento das custas judiciais pro rata. Por serem beneficiários de advocacia dativa, a verba permanece suspensa, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Arbitro os honorários da advocacia dativa atuante na causa no valor máximo da tabela. Deixo de fixar valor mínimo de reparação do dano na forma do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, pois, além de não existir de pedido ou requerimento formal do Ministério Público Federal nesse sentido, não há elementos nos autos a subsidiar a fixação de quaisquer valores a título de reparação aos eventuais danos. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, visto que inexistem motivos, nesse momento, que justifique a decretação de sua custódia preventiva (art. 312 do CPP). Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações das condenações junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) à requisição dos honorários da advocacia dativa; (e) à intimação dos réus para efetuarem o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa e posterior cobrança judicial; (f) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000347-92.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de KHALED NAWAF ARAGI, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 e artigo 297 do Código Penal. Em suma, a exordial acusatória (f. 87-95) afirma que o acusado mantinha sob sua guarda armas de fogo e munições, em desacordo com as determinações legais, bem como adquiriu documento falso, pagando quantia por ele, e concorrendo para sua confecção, vez que no referido documento consta fotografia do acusado. A denúncia foi recebida em 30.04.2010 (f. 96). Resposta à acusação a f. 145. Durante a instrução processual foram inquiridas 03 (três) testemunhas: Fábio de Araújo Macedo (DVD de f. 157), Leanderson Antônio dos Santos (DVD de f. 195) e Dinis de Almeida (DVD de f. 216). Além disso, o acusado KHALED NAWAF ARAGI optou por prestar seu interrogatório judicial (DVD de f. 258). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 262-266v, requerendo a condenação nos termos da denúncia. A defesa de KHALED NAWAF ARAGI apresentou alegações finais às f. 269-289, requerendo a sua absolvição, sob o argumento de que não houve comprovação de autoria em relação ao falso, e ser atípica à época o porte de arma de fogo de uso permitido. É o relato do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Na presente ação penal o órgão ministerial imputa ao réu a prática dos delitos previstos no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 e artigo 297 do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: LEI Nº 10.826/03 Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Conforme consta dos autos, no dia 04 de agosto de 2009, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por Juiz Federal da Subseção de Campo Grande/MS, uma equipe de policiais federais encontrou, nos aposentos de KHALED NAWAF ARAGI: Duas pistolas; Três carregadores; Três tipos de munições; Um certificado de nascimento emitido pela Bolívia em nome de KHALIL AMORIN GONZALES; e Um documento de identidade em nome de KHALIL AMORIN GONZALEZ. II.a - Inicialmente, cumpre reconhecer a atipicidade do fato relativamente ao crime de porte de arma de fogo, carregadores e munições (art. 12 da Lei nº 10.826/03) que se encontravam na residência do acusado. Como se constata da leitura dos Laudos de Exame de Arma de Fogo (f. 38-45) e Exame de Munição (f. 46-49), não houve o apontamento de que as armas de fogo, acessórios e munições seriam de uso proibido no Brasil. A acusação, aliás, apontou a prática justamente do delito inculcado no art. 12 da Lei nº 10.826/03. Em que pese a argumentação do Ministério Público Federal no sentido de que a expressão espontaneamente inserida pela redação da Lei nº 11.706/2008 significaria que a apreensão de arma de fogo seria passível de prisão em flagrante por parte da autoridade policial no caso de não haver nenhum indicativo de que o acusado estaria procedendo à entrega/regularização da arma, o certo é que a jurisprudência pacífica acerca do tema fixou-se no sentido de que há abolição criminis temporária da conduta, sem necessidade de aferição da intenção do agente quanto ao procedimento que seria adotado com a arma de fogo. Colaciono acórdãos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça retratando a questão: (...) III - Consoante pacífica jurisprudência desta eg. Corte, as sucessivas prorrogações de prazo para a entrega de armas de fogo promovidas pelas Leis 11.706/2008 e 11.922/2009 ensejaram a abolição criminis temporária das condutas delituosas de posse de arma de fogo de uso permitido apenas quando praticadas no período de 23/12/2003 a 31/12/2009 (Precedentes). (STJ - HC 262895 / RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 23/10/2014, DJe 03/11/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOTA PRATICADA EM 1/4/2010. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Na esteira dos precedentes da Quinta Turma deste Tribunal, a conduta atribuída ao agravante não está acobertada pelo manto da abolição criminis. O prazo máximo para o reconhecimento da referida causa de extinção da punibilidade é a data de 31 de dezembro de 2009. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1443004/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, j. 27/05/2014, DJe 12/06/2014). (...) 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as prorrogações do prazo para a entrega de armas de fogo, promovidas pelas Leis n.os 11.706/2008 e 11.922/2009, provocaram a descriminalização temporária das condutas delituosas de posse de arma de fogo de uso permitido apenas quando praticadas no período de 23/12/2003 a 31/12/2009. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1429118/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 24/04/2014, DJe 08/05/2014). No caso concreto, considerando que a apreensão das armas de fogo, acessórios e munições se deu ainda em 04 de agosto de 2009, forçoso se faz reconhecer que o fato está abrangido pelo período de descriminalização temporária da norma por força da prorrogação do prazo pela Lei nº 11.922/2009, que se encerrou somente em 31 de dezembro de 2009. Portanto, diante da atipicidade da conduta, impõe-se a absolvição com fundamento no quanto previsto no art. 386, III, do CPP. II.b - Quanto ao delito de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal), a materialidade está devidamente evidenciada pelo Laudo de Exame Documentoscópico de f. 30-34, que atesta que a cédula de identidade boliviana em nome de KHALIL AMORIN GONZALEZ é falsa. Cite-se que o art. 297 do Código Penal não faz

distinção entre documentos públicos nacionais e estrangeiros (TRF-3 - RSE 00007267920134036181, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013), razão pela qual resta materializada a violação ao bem jurídico tutelado, por não se tratar de falsificação grosseira. Relativamente à autoria, a tese da defesa é a seguinte: Ao ser interrogado tanto na fase policial como em juízo, o Acusado negou a autoria delitiva, relatando que procurou um despachante na Bolívia para confeccionar documento legal em seu nome, que em nenhum momento requereu documento falsificado, tanto que, posteriormente se dirigiu ao órgão competente, e tirou documento, com o nome verdadeiro, o que demonstra os documentos acostados as folhas 259-260. O documento de identidade estrangeira - boliviana apreendido na residência do acusado Khaled, jamais foi aproveitado pelo mesmo, que ao constatar a irregularidade guardou no seu cofre, e procurou o despachante em território Boliviano para tomar as devidas providências, mas, não obteve êxito. Ora, realizada perícia no documento, não restou comprovado que a adulteração procedida no documento público estrangeiro partiu do punho do Acusado, razão pela qual tem que ser absolvido. [f. 272]. Em primeiro lugar, cumpre salientar que a acusação em nenhum momento afirmou que o próprio acusado KHALED havia contrafeito totalmente o documento de identidade boliviano. Em verdade, o argumento é de que o réu teria realizado auxílio material para a falsificação do documento, seja através da sua aquisição, seja através do fornecimento de fotografia: (...) restou comprovado nos autos que ele forneceu a fotografia constante do documento e efetuou o pagamento para a confecção da cédula de identidade estrangeira falsa. Dessa feita, concorreu de qualquer modo - inclusive com auxílio material - para a prática do ilícito, devendo ser responsabilizado nos termos do art. 29 do Código penal. Não se pode olvidar que a consumação deste crime independe da efetiva produção de dano. [f. 264] Efetivamente o réu reconheceu em interrogatório judicial que comprou o documento de um despachante boliviano e forneceu a fotografia para que fosse realizado o documento (DVD de f. 258). A controvérsia, portanto, paira sobre o dolo do réu acerca da vontade de auxiliar, fornecendo fotografia, ou adquirir um documento de identidade boliviano falsificado. A sua versão dos fatos retratados em interrogatório judicial são no sentido de que sua intenção era providenciar uma identidade verdadeira junto à Bolívia. Analisadas as provas produzidas, verifico que a data de emissão do documento falsificado é de julho de 2001 (f. 31), e a data de emissão do documento verdadeiro posteriormente providenciado pelo acusado é de junho de 2005 (f. 260). Sendo assim, entendo como inverossímil a versão do réu (a partir de 07min:15s no DVD de f. 258), pois se de fato precisava de firma na Bolívia, e logo depois que recebeu o documento já percebeu a falsidade, por que somente foi providenciar o documento em seu nome verdadeiro em 2005, anos depois? E por que guardou o documento falso no cofre de sua casa por tantos anos? A versão, de fato, não se sustenta. Ademais, há que se destacar que o acusado mora no Brasil há anos, conhecendo os procedimentos necessários a obtenção de cédula de identidade. E, ainda que não soubesse como funcionaria o trâmite no país vizinho, Bolívia, parece óbvio que o procedimento de entregar uma foto e determinada quantia em dinheiro a um despachante não é o adequado. Registro que, exceto quando há admissão do dolo pelo acusado, o elemento volitivo do tipo penal se evidencia pelo cotejo das circunstâncias em que os fatos foram praticados, uma vez que é impossível ao julgador penetrar na consciência do réu. Da análise das circunstâncias fáticas do caso, entendo não se mostra verossímil a versão de que o réu se mostrou ignorante à falsificação documental, levando-se em consideração tanto as circunstâncias prévias à aquisição do documento de identidade - procurando um despachante boliviano, entregando-lhe foto e digital, segundo a versão do réu, procedimento flagrantemente inadequado a juízo de uma pessoa que reside há anos no Brasil - quanto às circunstâncias posteriores - demorando anos para providenciar um novo documento com seu nome verdadeiro, e, além disso, guardando por anos o documento sabidamente falso, tanto é que sua data de validade estava já expirada no momento da apreensão, quando poderia desde logo descartá-lo ou inutilizá-lo. Resto claro, portanto, o dolo do agente na prática da conduta, tornando-se inequívoca a sua autoria delitiva, na forma do art. 29 do Código Penal. Por conclusão, analisados os fatos a partir dos elementos de prova coligidos aos autos, entendo presente a comprovação da autoria e materialidade da conduta da réu KHALED NAWAF ARAGI no fato típico previsto no artigo 297 do Código Penal. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Desse modo, não resta outra solução senão a condenação do acusado KHALED NAWAF ARAGI no crime de falsificação de documento público previsto no artigo 297 do Código Penal. III. DISPOSITIVO Em conclusão, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva, nos termos da fundamentação, para: a) CONDENAR o réu KHALED NAWAF ARAGI pela prática da conduta descrita no artigo 297 do Código Penal; b) ABSOLVER o réu KHALED NAWAF ARAGI da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena. IV. DOSIMETRIA O crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal, possui base compreendida entre 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade do fato é normal à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes atestados nos autos; c) Não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) Os motivos do crime são comuns à espécie, não havendo elementos de prova nos autos capazes de comprovar que ele se utilizaria do documento para buscar frustrar a aplicação da lei penal, por exemplo; e) Relativamente às circunstâncias do crime, houve obtenção do documento público a partir de aquisição onerosa de pessoa provavelmente profissional na contrafeição de documentos, o que é comum na espécie, não ensejando maior reprovabilidade da conduta; f) não há elementos nos autos que indiquem que as consequências do crime foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Passando-se à segunda fase de dosimetria, verifico não existir causas agravantes ou atenuantes de pena, motivo pelo qual a pena intermediária permanece em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Passando à terceira fase, observo também não existir causas de diminuição ou de aumento de pena. Por conclusão, torno definitiva a pena aplicada ao réu KHALED NAWAF ARAGI em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há maiores informações acerca da situação econômica do réu. No entanto, considerando informação no interrogatório judicial do réu que este auferia cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo à data do fato, proporcional aos patamares estabelecidos pelo 1º do art. 49 do Código Penal. Este valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 2º, do CP. Regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Substituo a pena privativa de liberdade fixada por: a) uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com mesma duração da pena privativa fixada, deduzido conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal; b) multa equivalente a 10 dias-multa, cada qual com valor correspondente a 1/30 do salário mínimo. V. DISPOSIÇÕES FINAIS Cabe registrar que, com a fixação da pena de 02 (dois) anos de reclusão, é provável que a prescrição venha a ser reconhecida após o trânsito em julgado da presente. Isso porque desde a data do recebimento da denúncia - 30.04.2010 (f. 96) - até o momento da prolação desta sentença condenatória - janeiro de 2016 - já transcorreram mais de 04 (quatro) anos, tempo superior ao previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo de reparação do dano na forma do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, pois, além de não existir de pedido ou requerimento formal do Ministério Público Federal nesse sentido, não há elementos nos autos a subsidiar a fixação de quaisquer valores a título de reparação aos danos

eventualmente gerados pelo delito ora punido. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento de metade das custas. Registro que as custas não ostentam caráter penal, sendo exigíveis mesmo no reconhecimento da prescrição em concreto. Com o trânsito em julgado desta sentença, tomem os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 8034

ACAO CIVIL PUBLICA

0000371-81.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face União (fls. 2/13v.), visando a condenação da UNIÃO na obrigação de fazer de criar uma seção eleitoral no Distrito Forte Coimbra, por meio da 7ª Zona Eleitoral de Corumbá/MS, bem como realizar todos os procedimentos necessários para efetivar a transferência dos eleitores para o novo local de votação, a fim de garantir o seu funcionamento para eleições futuras. Pretende o MPF que seja garantida a participação dos 81 eleitores do Distrito de Forte Coimbra no processo eleitoral, pela instalação de seção eleitoral na localidade. Argumenta que pelo fato do Distrito não contar com uma seção eleitoral, os eleitores são obrigados a se deslocar até a cidade de Corumbá para o exercício do sufrágio, em viagem que pode levar até 24 horas. A necessidade do ajuizamento da ação deriva da negativa do juiz eleitoral da 7ª Zona Eleitoral de Corumbá em instalar, no Distrito de Forte Coimbra, uma seção eleitoral. O autor sustenta que as razões invocadas pelo juiz eleitoral são incompatíveis com a legislação em vigor e, mais do que isso, são especialmente incompatíveis com o que é praticado pela Justiça eleitoral em outras pontas do território nacional. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois do pronunciamento da União, como determina o artigo 2º da lei 8437/92 (fl. 17). Intimada em 8.4.2014 (fl. 21), a União deixou escoar o prazo de setenta e duas horas sem se manifestar (fl. 22). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 24/25v. A União ofereceu contestação às fls. 39/42, alegando, preliminarmente, a irregularidade na representação eleitoral, a incompetência da Justiça Federal e a ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita). No mérito, asseverou que o autor não demonstrou nos autos que os eleitores estão efetivamente impedidos de exercerem o direito ao voto. Anexou documentos às fls. 43/70. O MPF interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/89), ao qual foi negado seguimento (fl. 94). Réplica apresentada pelo MPF às fls. 98/105v. Vieram os autos conclusos. É o resumo do necessário. Decido.- Da incompetência da Justiça Federal A justiça eleitoral, que integra o Poder Judiciário da União, exerce de forma típica as funções jurisdicional, administrativa, consultiva e normativa relativas à matéria eleitoral, definida por lei complementar, nos termos do artigo 121 da Constituição Federal. Dessa forma, o controle de legalidade das decisões emanadas dos órgãos da Justiça Eleitoral, no exercício de competência administrativa, pertence à própria Justiça Eleitoral, seja em razão da autotutela administrativa, seja por ser ela a detentora da competência jurisdicional para dirimir os conflitos relacionados à matéria eleitoral. Nos termos do artigo 35, X, do Código Eleitoral, compete ao juiz eleitoral dividir a zona eleitoral em seção eleitoral. Por sua vez, o artigo 29, II, a, do citado diploma legal, preceitua que incumbe ao Tribunal Regional Eleitoral julgar, mediante recurso, os atos e decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais. Assim, data vênua o entendimento do Parquet Federal, entendo que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o pedido formulado na inicial, já que se refere à instalação de seção eleitoral, de caráter eminentemente eleitoral. A presença da União no feito, no caso, não atrai a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifou-se). Em razão da exceção expressa no sobredito dispositivo, decorrente da existência de justiça especializada para conhecer e julgar a matéria eleitoral, a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da ação não tem aptidão para tornar a Justiça Federal competente. Aliás, no feixe de atribuições do MPF encontra-se inserida, também, a atuação perante a Justiça Eleitoral, como se depreende do artigo 37, I, da Lei Complementar 75/93: Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais; (...). No ponto, concordo com o processualista Fredie Didier, quando este afirma que a presença do Ministério Público Federal não é fato jurídico da competência do juízo federal de primeira instância. Esse fato não se encaixa em nenhuma das hipóteses de competência cível previstas no art. 109 da CF/88.. Para elucidar este posicionamento, segue mais um trecho da lição do mesmo professor: Nada há na Constituição Federal que indique que o Ministério Público Federal somente pode demandar perante a Justiça Federal. Também não há nada na Constituição que aponte a equiparação entre Ministério Público Federal e União. Ao contrário: a Constituição Federal optou deliberadamente por extremá-los, até porque antigamente cabia aos procuradores da república a representação judicial da União. Para tanto, prescreveu no inciso IX do art. 129, que cabe ao membro do Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. O princípio da unidade da Constituição impõe que ela seja interpretada como um todo normativo. Não se pode entender que, em um momento, a Constituição expressamente quis extremar as figuras do MPF e da União (art. 129, IX) e, em outro, as quis equiparar implicitamente. Trata-se de interpretação francamente irrazoável. Se fosse o caso de equiparar esses entes, para fim de determinação da competência da Justiça Federal, a Constituição o faria expressamente, exatamente porque seria uma regra que excepcionaria a regra geral prevista no art. 129. O direito não se interpreta em tiras, conforme conhecida lição de Eros Grau; muito menos a Constituição. A circunstância de o Ministério Público Federal ser um órgão federal (e, nessa condição, ter personalidade judiciária federal) não é relevante para o enquadramento do caso na hipótese do inciso I do art. 109. Registro, igualmente, que, não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. (RE 596836 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011). Enfim, sem infirmar a natureza fundamental do direito ao voto, constitucionalmente tutelado, entendo que esta demanda não comporta processamento e julgamento pela Justiça Federal, tendo em vista tratar-se de matéria afeta à Justiça Especializada, nos termos do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº 23.219/2010, TSE - JUSTIÇA ELEITORAL - ART. 35, I, LEI Nº 4.737/65 - AGRAVO IMPROVIDO. I. Não se reconhece a ocorrência da perda superveniente do objeto do agravo, com o julgamento do feito originário pelo Juízo Eleitoral, vez que a declinação da competência é justamente o

objeto deste recurso.2. Não discordando de que o direito de voto consiste em direito fundamental, constitucionalmente tutelado, a demanda originária não comporta processamento e julgamento pela Justiça Federal, tendo em vista tratar-se de matéria afeta à Justiça Especializada, nos termos do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.3. A ação civil proposta pretende a efetivação da Resolução nº 23.219/2010, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentadora do direito ao voto dos que recolhidos em estabelecimentos prisionais, sem condenação penal transitada em julgado.4. Compete ao Juízo Eleitoral cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional, conforme previsão no art. 35, I, do Código Eleitoral Brasileiro (Lei nº 4.737/65).5. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, Processo: AI 14241 MS 2010.03.00.014241-7, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Julgamento: 31/03/2011, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, grifou-se).Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino, decorrido o prazo para interposição de recurso, a remessa dos autos à Justiça Eleitoral (50ª Zona Eleitoral - Corumbá).Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000373-90.2010.403.6004 - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA DUTRA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA DUTRA em face da UNIÃO, na qual pleiteia a condenação desta no pagamento de danos morais, em razão de abordagem policial que, segundo relata, foi arbitrária, abusiva e discriminatória.O autor alega que em 21.02.2010 saiu de Ladário/MS com destino à Natal/RN, em companhia do Capitão de Fragata Jucemir Ramos de Macedo, conduzindo um veículo Astra de cor azul, de propriedade deste. A viagem seria realizada para auxiliar o proprietário do veículo em seu deslocamento até a cidade de destino.Durante o trajeto, afirma que foram abordados por Policiais Rodoviários Federais, identificados como Serra e Jucinel. Alega que os agentes, protegidos com a porta da viatura e a mão no coldre gritaram para o autor, que conduzia o veículo, sair do carro e dirigir-se no sentido da viatura para encostar no capô.Afirma que somente após o passageiro e proprietário do veículo Astra se identificar como Capitão da Marinha é que a abordagem passou a ser feita de forma pertinente. Narra que foi discriminado, tendo o agente Serra questionado o Capitão de Fragata Jucemir sobre a forma que ele escolhia suas amizades.Narra que foi conduzido na viatura da PRF até o posto mais próximo, onde começou a passar mal, sentindo tonturas, dores de cabeça, falta de ar, tendo que ser atendido e medicado em posto de saúde da região. Devido ao incidente, afirma que não tinha condições de prosseguir viagem, tendo que retornar a Ladário de ônibus.Foi deferido o benefício da justiça gratuita a f. 31.Citada (f. 35-verso) a ré apresentou contestação (f. 35-45). Em resumo, pleiteou a total improcedência da demanda. Afirma que a abordagem dos agentes se deu de forma energética, porém dentro dos padrões de normalidade para as circunstâncias do caso. Alega que abordagem foi realizada em virtude de informações recebidas pela PRF de que um veículo com as características semelhantes ao conduzido pelo autor teria se evadido da Polícia Militar de Rio Negro e necessitava ser detido. Desse modo, aduz que a abordagem foi realizada de modo a manter a segurança dos agentes, inclusive porque a rota utilizada pelos autores era conhecida por ser utilizada para o tráfico de drogas. Afirma que não houve qualquer tipo de agressão ao autor, não tendo este nem mesmo realizado exame de corpo de delito para provar o alegado. Juntou documentos às f. 46-94.O autor impugnou a contestação às f. 98-103. Afirma que houve discriminação no tratamento dado pelos agentes da PRF, pois a abordagem não foi realizada da mesma maneira no proprietário do veículo Astra, pois este era militar. Alega que não havia fundada suspeita que justificasse a abordagem. Afirma serem contraditórios os depoimentos e relatos dos agentes envolvidos.Foi realizada audiência de instrução (f. 110-112), na qual foi ouvido o depoimento pessoal do autor. Também foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, Jucemir Ramos Macedo.Às f. 115-137 foi juntada a carta precatória contendo o depoimento da testemunha supra mencionada (f. 134).Os autos foram conclusos para sentença, porém o julgamento foi convertido em diligência para a oitiva em Juízo dos policiais envolvidos na abordagem (f. 155-157).Foi realizada, através de carta precatória, a oitiva das testemunhas determinadas pelo Juízo (f. 184-190).As partes apresentaram alegações finais.Vieram os autos conclusos.Decido.O pedido inicial à condenação da União ao pagamento de indenização a título de danos morais, em razão de supostas condutas abusivas e constrangedoras praticadas por policiais rodoviários federais em desfavor do autor.O exame da responsabilidade civil, in casu, restringe-se à constatação do fato do serviço ou ato ilícito, do dano gerado e do nexo de causalidade que os vincula. Desnecessária, portanto, a análise do elemento volitivo ou subjetivo - culpa ou dolo - na prática da ação imputada a agente público.Tendo a Constituição Federal abarcado a teoria objetiva da responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, todo o dano por elas causado ao particular deve ser ressarcido, independentemente da existência dos elementos subjetivos dolo ou culpa, salvo os casos em que restar devidamente comprovada a culpa total ou parcial do particular.Sendo assim, necessário se faz que a parte demonstre, tão-somente, a ocorrência do dano sofrido, seja de natureza moral ou material, o ato ilícito praticado pela pessoa jurídica de direito público ou a falha no serviço prestado e o nexo de causalidade que os vincula.Estabelecidas as premissas acima, tenho por mim que, na hipótese vertente, não estão presentes todos os requisitos que ensejam o dever de indenizar da União.E isso porque não restou comprovada a prática de qualquer ato ilícito pela Ré (por intermédio de seus agentes, policiais rodoviários federais) e, tampouco, o dano dele decorrente capaz de atingir a honra subjetiva/objetiva do autor ou de lhe causar sentimentos de angústia e aborrecimentos relevantes, ensejadores da indenização pelo dano moral sofrido.No escólio de Yussef Said Cahali, dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (Dano Moral, 2ª Ed., São Paulo, RT, 1998, p. 20).Para Carlos Alberto Bittar, qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social) (Reparação Civil por Danos Morais, nº 7, p.41).Da análise do conjunto probatório, entendo que inexistente ato ilícito praticado pela União capaz de configurar o dano alegado. Outrossim, a parte autora também não comprovou qualquer dano advindo dos fatos a seguir mencionados.Pois bem. Os depoimentos constantes nos autos são controversos, não havendo nenhuma outra prova que dê suporte às alegações do autor.A abordagem foi realizada pelo fato de que os agentes da PRF receberam a informação do CIOP de que um automóvel com as características do veículo conduzido pelo autor parou na cidade de Corguinho e pediu informações de como chegar em Brasília, conforme depoimentos dos agentes da PRF Jucinel Batista Marinho, Ivo Lemes Serra, Walter Nascimento Vieira e André Freire Thomaz perante a Corregedoria da PRF (f. 71, 73, 75 e 77), confirmado nos depoimentos prestados em Juízo (f. 190), em que acrescentaram que o veículo pediu informações para a Polícia Civil e esta, diante da suspeita, informou a PRF, pois o caminho percorrido pelo veículo é utilizado para desviar do posto policial.O livro de parte diária do dia 21.02.2010 do posto de Jaraguari/MS consignou que às 14 horas foi recebida a informação de que um veículo Astra azul vindo de Corumbá teria, em Rio Negro, pedido informações de como chegar em Brasília (f. 58-62).O autor afirma que se perdeu em seu trajeto, chegando à cidade de Corguinho onde pediu informações na Delegacia de Polícia Civil, conforme consta na petição

inicial. Concluiu que o policial que prestou informações ao autor informou a PRF de suas suspeitas quanto ao veículo. Diante da comunicação, agiram corretamente os PRF em realizar a abordagem. Corguinho e Rio Negro são cidades próximas, não se demonstrando relevante a troca dos nomes das cidades na contestação e no livro de parte diária, ainda mais que o autor, mesmo sem querer, parou na primeira quando dirigia no sentido da última. Quanto à abordagem em si, o autor afirma que foi realizada de maneira abusiva, com os policiais posicionando-se atrás das portas dos veículos e com a mão no coldre. No momento da revista, recebeu tapas nas costas e nas pernas, sendo gritado em seu ouvido que calasse a boca e permanecesse com a mão sobre o capô do veículo, que estava quente. Tais fatos foram confirmados por Jucemir Ramos Macedo (f. 134), que estava no veículo com o autor e que é seu amigo, em que pese ter sido ouvido como testemunha. Por outro lado, os agentes que abordaram o autor, Serra e Jucinel, tanto perante a corregedoria da PRF (f. 71-72 e 73-74), quanto em Juízo (f. 190), alegaram que não agrediram o autor ou o passageiro do veículo Astra. Afirmaram apenas que o autor foi segurado pelo ombro, pois se movia demais durante a revista, mexendo em suas roupas, o que poderia ser indício de uma reação contra os agentes. Assim, o autor teria sido empurrado pelo ombro apenas para que voltasse a posição de segurança e permitisse a revista. O livro parte diária consigna que, ao ser abordado, o autor de forma arrogante, questionou a abordagem e não obedecia aos comandos do policial, sendo que foi necessária uma ação mais enérgica para contê-lo a não desacatar os policiais (f. 61). Prestaram depoimento perante a corregedoria da PRF os agentes da PRF Walter Nascimento Vieira (f. 75-76) e André Freire Thomaz (f. 77-78) e da PM Adenuço Lopes Veiga (f. 67-68), afirmando que chegaram logo após a abordagem e que não presenciaram agressões físicas ou morais ao autor ou ao Sr. Jucemir. Estes agentes também foram ouvidos em Juízo e não alteraram suas versões (f. 190). Assim, além do depoimento do Sr. Jucemir, não há outras provas nos autos que indiquem agressão física ou verbal contra o autor, sendo este depoimento insuficiente para ensejar a condenação da ré ao pagamento de danos morais. É importante destacar o depoimento do Policial Militar Adenuço Lopes Veiga, o qual afirmou que o procedimento de abordagem da PM ocorre da seguinte maneira: com a solicitação para que o motorista desça do veículo, primeiramente, para então ser realizada a revista. Somente um policial realiza a revista enquanto o outro faz a sua segurança. Após a revista, uma vez garantida a segurança dos agentes, é feita a identificação dos abordados. O agente da PRF Jucinel Batista Marinho também depôs em Juízo sobre a forma de abordagem. Afirmou que primeiro foi ordenado ao condutor do veículo para que descesse do carro, para evitar que os abordados se evadissem do local. Afirmou que se posicionou para a segurança de seu colega que fazia a revista no autor, condutor do veículo. Com a saída do passageiro do veículo, quebrou-se a triangulação de segurança, o que fez com que se levantasse e fosse até o passageiro, que se identificava no momento como autoridade. O deslocamento ao posto da PRF se deu, segundo o agente Serra, porque o Sr. Jucemir insistia que houvesse o registro da ocorrência. Fato corroborado pelo depoimento do agente Jucinel que acrescentou que o local, acostamento de rodovia, era inadequado, inseguro, para que fosse realizada a revista do veículo. O agente Freire também motivou o deslocamento pela insegurança do local. Os agentes afirmaram que o autor e o passageiro do veículo Astra foram convidados a ir para o Posto Policial, não estando detidos e nem foram algemados, dirigindo-se lá por livre vontade. O Policial Militar Adenuço acrescentou que o autor foi ao posto no carro da Polícia Militar. Pelo conjunto probatório contido nos autos, não vislumbro abuso de autoridade ou prática discriminatória em relação ao autor. Cabe salientar que o patrulhamento das rodovias federais é atribuição constitucional da Polícia Rodoviária Federal: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Ao ser informada de que há um veículo suspeito de transportar drogas na região, espera-se que a PRF localize este veículo e faça uma busca em seu interior e em seus ocupantes. Trata-se do exercício regular de direito em atendimento ao interesse público de reprimir a prática de condutas delituosas. A revista se revelou necessária, pois os agentes públicos precisavam garantir a segurança da abordagem, pois, como dito, havia a informação que o veículo estivesse sendo utilizado para o transporte de drogas. Os ânimos acalmaram-se na identificação do passageiro como militar. É claro que não se pode conceder tratamento privilegiado a pessoa abordada por ser servidor público civil ou militar, porém o fato de a abordagem ter sido diferenciada após a constatação de que o Sr. Jucemir era militar da Marinha não implicou em danos morais ao autor. De qualquer maneira, os agentes não deixaram de revistar o veículo daquele. Compreende-se que o autor tenha ficado nervoso com a abordagem realizada, o que pode ter implicado no mal súbito que sentiu, pois não imaginava que o simples fato de ter errado o caminho levantasse suspeita quanto ao cometimento de ilícitos. Porém, trata-se de um mero aborrecimento, comum na vida em sociedade e incapaz de gerar danos morais. Ressalto que, caso o agente não pudesse temporariamente restringir a liberdade do suspeito, por curto espaço de tempo necessário a sua revista e identificação, a atividade policial restaria inviabilizada. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. AÇÃO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexa causal entre o dano e o comportamento do preposto. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto (REsp 602102/RS; Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 21.02.2005). 2. Não se reconhece a prática de ato ilícito por parte de policiais federais consistente no disparo de arma de fogo para atingir pneu de veículo particular e evitar fuga que pretendia empreender o condutor, depois de ser abordado em ação policial. Igualmente não se mostra ilegal a condução do condutor, para prestar esclarecimentos, e do veículo, para ser vistoriado, na Delegacia de Polícia Federal. Exercício regular de direito. 3. Tendo em vista que o autor não sofreu nenhum tipo de agressão física e que não foi mantido ilegalmente em cárcere privado ou submetido a tratamento vexatório ou humilhante não se reconhece a existência de dano moral decorrente de ato ilícito praticado por agente do Estado. O constrangimento sofrido e o abalo emocional decorrem da própria abordagem policial, e que no caso se justificava, vez que a Polícia Federal realizava busca para efetuar a prisão de criminoso que, segundo relato oficial, se deslocara da Bolívia para o Estado de Rondônia em veículo de mesma cor daquele conduzido pelo autor. 4. A UNIÃO tem responsabilidade civil pela reparação de avarias causadas ao veículo de propriedade do autor por agentes públicos na vistoria realizada - descritas em laudo do Instituto de Criminalística - devendo o valor da indenização por danos materiais ser apurado em liquidação por artigos. 5. Em virtude da sucumbência recíproca nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de verba honorária (CPC, artigo 21). 6. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por interposta. (AC 00017401520014013000, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:278.) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. ARTIGOS 5º, X e 37, 6º, DA CF. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1- Ação ajuizada objetivando indenização por dano moral em virtude de suposto vexame e constrangimentos sofridos, durante fiscalização, revista e abordagem feitas pela Polícia Rodoviária Federal, quando viajava em ônibus para outra cidade. 2- É atribuição da Polícia Rodoviária Federal zelar pela segurança pública das rodovias federais (art. 144, 2, CF), o que não é possível fazer sem que as suas determinações (legais e razoáveis) tenham força coercitiva. No

caso em questão, observa-se que os policiais estavam atuando no exercício regular de direito (fiscalização de automóvel), respaldados pelo interesse público de se evitar a perpetuação de eventual e suposta conduta criminosa. 3- Não foram confirmadas pelos depoimentos testemunhais colhidos nos autos, tampouco por outro meio de prova, a ocorrência de revista pessoal ou perguntas humilhantes e/ou constrangedoras à Requerente. 4- O art. 5º, X, da CF/88, dispõe: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. 5- O art.37, 6o, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade civil do Estado, mas para restar caracterizada a responsabilidade civil, impõe-se que haja um dano, uma ação administrativa de conduta comissiva, ou omissiva, sendo esta última baseada em uma específica falta de serviço, traduzida em um dever jurídico, e uma possibilidade fática de atuar, e que entre ambos exista um nexo de causalidade, informado pela teoria do dano direto, e imediato. 6- Não restou comprovada a prática de qualquer ato ilícito dos agentes, policiais rodoviários federais e, tampouco, o dano dele decorrente capaz de atingir a honra subjetiva/objetiva da Autora ou de lhe causar sentimentos de angústia e aborrecimentos relevantes, ensejadores da indenização pelo dano moral sofrido. 7- Negado provimento à Apelação.(AC 200750010000679, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2010 - Página:513/514.)RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ABORDAGEM POLICIAL. ABUSO DE AUTORIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não se pode pleitear danos morais baseado em pura indignação ou estado de ânimo alterado. O alegado prejuízo deveria ser demonstrado. 2. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, restando necessária a comprovação de que foram extrapolados os limites legais durante sua realização.(AC 200771040021530, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 14/09/2009.)É cediço que o dano moral independe da demonstração, deriva-se de situação fática exposta; todavia, não se verificou no caso qualquer violação a direitos de personalidade. Desse modo, incabível condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto na Lei n. 1.060/1950, diante da gratuidade de justiça deferida à autora.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000407-65.2010.403.6004 - WALDEMAR DA SILVA(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA.Considerando que, de acordo com extrato do CNIS de fls. 233-241, foi deferida aposentadoria por invalidez ao autor em 07/05/2014, determino a intimação da parte autora para se manifestar sobre a manutenção do interesse de agir em relação ao pleito inicial. Assino prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deve juntar aos autos cópia de PPP atualizado e cópia do LTCAT integral.Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001311-51.2011.403.6004 - MIGUEL DE AMORIM(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por MIGUEL DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Em síntese, sustentou o autor ter prestado serviços na condição de rurícola em regime de economia familiar de 1976 até 1999, quando passou a exercer também a função de contramestre da marinha mercante. Assim, tendo em vista já ter completado 60 anos e ter preenchido o período de carência exigido, entendeu que faria jus ao benefício (fls. 02/07). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08-220).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 223).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 227/246). Preliminarmente, alega a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, afirma que o autor não atendeu os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou os documentos de fls. 247-330.Em 29/05/2013, realizou-se audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 361). A mídia de gravação audiovisual foi encartada a fl. 365.Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial (fl. 361), tendo o INSS alegado que a parte autora confessou que, desde 1985, não exerce atividade de pescador artesanal, requerendo, assim, a improcedência da demanda, uma vez que autor não se qualifica como segurado especial, tampouco atingiu carência para aposentadoria por contribuição ou idade. A parte autora apresentou memoriais as fls. 387-389, sustentando ser possível a conjugação dos períodos de contribuição como trabalhador rural com o tempo como segurado em outras categorias, e, tendo mais de 65 anos, estariam preenchidos todos os requisitos legais para se aposentar pela regra do 3º, do artigo 48, da Lei 8.213/91.O INSS, a fl. 392, reiterou as alegações apresentadas a fl. 361, em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário.Decido.I. DA PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorridos mais de 05 anos entre o requerimento administrativo (29/04/2011 - fl. 17) e o ajuizamento da ação (27/09/2011 - fl. 02).II. DA APOSENTADORIA POR IDADEA parte autora requer o cômputo de tempo laborado como pescador artesanal de 1976 até 1999, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.No caso concreto, observo que a parte autora, nascida em 29/09/1945, contava, quando do requerimento administrativo (29/04/2011), com 65 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e 1º, da Lei 8.213/91). Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 29/09/2005, de modo que a carência mínima é de 144 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 09/1993 a 09/2005 ou de 04/1999 a 04/2011. Quanto à aposentadoria por idade rural, assinalo que a parte autora declarou ter exercido somente no período de 1979 a 1985. Ocorre que a Lei exige que o segurado, para fazer jus à redução da idade em razão da qualidade de trabalhador rural, comprove o efetivo exercício dessa atividade no período correspondente à carência do benefício, imediatamente anterior ao seu requerimento (art. 48, 1º e 2º, da Lei 8.213/91). Assim, considerando que o demandante completou a idade mínima de 60 anos em 2005, resta evidenciado que, durante o período da carência de 144, não foi trabalhador rural, já que saiu da pesca ainda na década de 80, conforme narrativa em audiência.Resta, portanto, analisar, se o requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade na denominada modalidade híbrida ou mista, prevista nos 3º e 4º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluídos pela Lei n. 11.718/2008. Para melhor análise, transcrevo os referidos dispositivos legais:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício

pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que SATISFAÇAM ESSA CONDIÇÃO, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (Destaquei) Percebe-se, pois, que a Lei 11.718/2008 criou nova espécie de aposentadoria por idade, possibilitando que o trabalhador rural compute períodos contributivos como segurado urbano a fim de completar o período de carência exigido para a aposentadoria por idade rural, qual seja: efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse caso, contudo, eleva-se o requisito etário para 60 ou 65 anos conforme o sexo. Parte da doutrina e da jurisprudência pátrias tem entendido que o legislador criou uma espécie de aposentadoria na qual é livre ao segurado computar, durante toda a sua vida laborativa, períodos de contribuição na qualidade de segurado urbano, bem como interregnos em que exerceu atividade como trabalhador rural em qualquer período, para fins de carência. Não comungo, todavia, de tal entendimento, pelas razões que passo a expor. A norma retrocitada é clara, a meu ver, ao direcionar suas disposições ao trabalhador rural que não consiga comprovar o exercício da sua atividade durante todo o período exigido pela legislação, que atualmente é de 180 meses e que varia conforme a tabela do artigo 142 para os segurados filiados ao RGPS antes de 1991. Note-se que o legislador possibilitou que esse trabalhador (e não os demais) se utilize de períodos contributivos existentes no período de carência sob outras categorias a fim de completá-la. A inovação legislativa visa a proteger, pois, aquele segurado rurícola que, no período estabelecido legalmente para aferição da carência, deixou o campo por períodos significativos de modo a descaracterizar a condição exigida no 2º do artigo 48 da Lei de Benefícios. Veja-se que, para a concessão da aposentadoria rural, o histórico laborativo do segurado é desprezado como um todo, importando tão somente as atividades exercidas no período correspondente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, as quais, antes da inovação legislativa, deveriam ser integralmente rurais, ainda que de forma descontínua; acertado ou não, esse foi o critério eleito pelo legislador, não se visualizando aí qualquer inconstitucionalidade. A norma em debate visa, a meu sentir, atenuar esse rigor legislativo com o trabalhador rural, e não possibilitar que todo e qualquer segurado passe a computar períodos aleatórios em que trabalhou no campo como carência para a concessão de aposentadoria por idade. Destaco, ainda, que, apesar da denominação aposentadoria híbrida conferida pela doutrina e pela jurisprudência a tal espécie de benefício, os dispositivos legais em debate são dotados de razoável literalidade, não se extraindo da sua redação a criação de uma prestação previdenciária protetiva de todos os segurados que mesclaram na sua vida laboral atividades no campo e na cidade, mas apenas daqueles que, repita-se, laboraram de forma mista no período da carência, no qual não poderiam ter migrado para a cidade conforme exigência do art. 48, 2º, da Lei de Benefícios. Não visualizo nas inovações legislativas a existência de violação direta à Constituição Federal de 1988 pelo fato de ter o constituinte estabelecido, como objetivo da Seguridade Social, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigo 194, parágrafo único, II). É consabido que historicamente as populações rurais estiveram à margem do sistema previdenciário, de base eminentemente contributiva, tendo sido incluídos apenas com a nova ordem constitucional em 1988. Assim, tem-se que a aludida norma constitucional tem caráter principiológico, visando evitar discriminações injustificadas entre tais trabalhadores. Certo é, contudo, que tal dispositivo não proíbe que sejam prescritas regras diversas para tais categorias em virtude da situação distinta que ostentam, de modo que se alcance, efetivamente, a igualdade material almejada pelo constituinte. Do contrário, a própria redução da idade para a aposentadoria rural estabelecida pelo legislador ordinário seria inconstitucional, bem como toda e qualquer disposição legal em favor de uma ou outra espécie de trabalhador. Como já mencionado alhures, o trabalhador rural tem boa parte da sua vida laborativa desprezada na concessão do benefício de aposentadoria com redução da idade, ao contrário do segurado urbano que pode computar para fins de carência todo o seu tempo de serviço, independentemente da perda da qualidade de segurado. Assim, mostra-se justificável que o rurícola possa ter direito ao benefício considerando outras atividades laborativas no seu período de carência, que pode chegar a 15 (quinze) anos, perdendo, nesse caso, o benefício de redução da idade. Em outras palavras, a interpretação gramatical e sistemática dos dispositivos legais controvertidos revela que o legislador não buscou beneficiar aquele segurado que migrou para a cidade antes do início do período de carência e que dispôs de muitos anos em atividades urbanas para cumprir os requisitos da aposentadoria por idade. Ao revés, antes da inovação legislativa ora em comento, aquele trabalhador que laborou a vida inteira no campo e migrou para a cidade logo antes de completar a idade mínima, não teria direito a se aposentar em quaisquer das categorias previstas, sendo hoje amparado pela aposentadoria híbrida. Importante salientar, também, que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 não foi objeto de recolhimento das respectivas contribuições, já que na época os trabalhadores rurícolas não eram destinatários da proteção previdenciária. Por essa razão, o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente o cômputo do referido tempo de serviço para fins de carência. De outro lado, as normas que tratam da aposentadoria híbrida não excepcionam essa regra, até porque, como visto, têm âmbito de aplicação bem mais restrito. Por fim, observo que o INSS tem exigido, para aplicação do disposto nos 3º e 4º do art. 48 da Lei de Benefícios, que o segurado ostente a condição de trabalhador rural no momento do requerimento administrativo. Tenho, contudo, que tal interpretação não encontra amparo nos dispositivos citados e se mostra desprovida de razoabilidade, já que impossibilitaria a aposentação daquele lavrador que passou a exercer atividades urbanas logo antes de atingir o requisito etário, inexistindo qualquer óbice ao deferimento do benefício a segurado em idêntica situação e que retorna ao campo por um mês antes de efetuar o requerimento administrativo. Assim, entendo que se revela consentâneo com a finalidade da norma considerar que trabalhador rural, para fins de aplicação das regras da aposentadoria híbrida, é aquele segurado que exerceu atividades campesinas durante o período da carência imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, mas que não cumpriu a carência de forma integral, por ter exercido também atividades urbanas naquele interregno. Partindo dessas premissas gerais, entendo que a parte autora não faz jus à aposentadoria híbrida, na medida em que pretende somar períodos em que verteu contribuições como segurado urbano com tempo de serviço rural que teria exercido anteriormente à Lei 8.213/91 e muito antes do seu período de carência. Entretanto, mostra-se cabível a análise da alegada atividade rural no período de 1976 a 1986, para fins de averbação junto ao INSS como tempo de serviço, na forma do artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios.

III - DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL A CONTAGEM DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS ESTÁ PREVISTA NO ARTIGO 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91, RESTANDO CLARO NO DISPOSITIVO QUE O CÔMPUTO DO PERÍODO SERÁ POSSÍVEL INDEPENDENTE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A ELE CORRESPONDENTES, EXCETO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. IN VERBIS: ART. 55. O TEMPO DE SERVIÇO SERÁ COMPROVADO NA FORMA ESTABELECIDA NO REGULAMENTO, COMPREENDENDO, ALÉM DO CORRESPONDENTE ÀS ATIVIDADES DE QUALQUER DAS CATEGORIAS DE SEGURADOS DE QUE TRATA O ART. 11 DESTA LEI, MESMO QUE ANTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO (...OMISSIS...)

2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o

disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos)No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida. A parte autora requer o reconhecimento do período de labor como pescador artesanal de 1976 até 1986. A fim de comprovar tal período, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos: a) Cópias de guias de recolhimento de contribuição ao INSS dos anos 1993 a 2010 (fls. 27-45); b) Cópias de recibos de pagamento de salário com recolhimento ao INSS dos anos 2000 a 2005 (fls. 46-52); c) Cópias de notas fiscais de 1988, 1990, 1992ª 1998, 2009 e 2011 (fls. 54-172); d) Cópias de carteiras de pescador artesanal datadas de 1982 (sem data de validade), 1998 e terceira com data de 1º registro em 22/04/1992 e validade em 29/09/2010 (fls. 174-176); e) Cadastro na RFB como pescador artesanal a partir de 1981, datado de 28/02/2008 (fl. 178); ef) Cópias de carteiras de pescador expedidas pela Capitania do Portos com inscrição inicial em de 03/09/1976 (fl. 181). Do que se vê, o início de prova material apresentado refere-se apenas ao período de 1981 a 1982, sendo que após essa data inexistem quaisquer documentos que tragam indícios de que o autor desenvolvia atividade como pescador artesanal em regime de economia de subsistência. Não se trata de exigir documentos ano a ano acerca da atividade como pescador artesanal, mas como o autor afirmou ter trabalhado como pescador por mais ou menos 6 anos, era de necessário a juntada de início de prova material em relação a mais que 2 anos. Ademais, em seu depoimento pessoal, a parte declarou ter trabalhado com pesca entre os anos de 1979 a 1985, tendo vendido sua embarcação em 1986 e que a partir de 1985 laborou como patrono de pesca e comandante de embarcação, recebendo porcentagem da produção como pagamento por conduzir o pescado. É de se ressaltar, ainda, que, embora as testemunhas tenham confirmado o exercício de atividade de pesca pelo autor, remanesceu dúvida quanto ao seu termo final. Isso porque as testemunhas afirmaram que conhecem o autor há mais de 30 anos, e que ele trabalhara como pescador, mas que agora é comandante de barco-hotel, não tendo voltado a ser pescador. Assim, considerando os documentos apresentados e a prova oral colhida nos autos, somente pode-se reconhecer como tempo de serviço como segurado especial o período de 01/01/1981 a 31/12/1982. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora apenas para condenar o INSS a averbar o período rural de 01/01/1981 a 31/12/1982 (comprovado em audiência ter o autor trabalhado como pescador artesanal somente nesse período). Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Como o INSS decaiu da parte mínima do pedido, condeno a parte autora, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em virtude de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000146-32.2012.403.6004 - JORGE BENEDITO DA COSTA CAMARGO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JORGE BENEDITO DA COSTA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré a reestabelecer o benefício de auxílio-doença ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Verifica-se, portanto, que a capacidade laborativa ou não da parte autora é questão incidental sine qua non para o deslinde da presente demanda. Assim, DETERMINO, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação pelo autor de exames médicos atuais que comprovem a sua incapacidade, bem como que o INSS junte aos autos cópias de todos os seus laudos médicos-periciais referentes ao benefício NB 5343258910. Em tempo, diante da impugnação de fl. 113 e considerando que o autor já foi paciente da Perita do Juízo (laudo de fls. 71/73), entendo que deve ser realizada nova perícia com a nomeação de perito distinto. À Secretaria para providências. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0000751-75.2012.403.6004 - ANTONIO JORGE SOARES EVANGELISTA (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por ANTÔNIO JORGE SOARES EVANGELISTA em face da UNIÃO, objetivando a anulação do ato administrativo e consequente liberação da embarcação Chata New York e

do empurrador Liguria, ambos de sua propriedade, apreendidos no dia 04.08.2011, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias estrangeiras (duas mil caixas de cigarro, totalizando um milhão de maços de cigarro) desprovidas de documentação comprobatória de regular ingresso no país. O autor sustenta que as embarcações estavam arrendadas à empresa Gerônimo Evangelista-ME, representada pelo seu titular, Gerônimo Evangelista, em poder de quem foram apreendidas enquanto navegavam pelo Rio Paraguai, próximo à região do Forte Coimbra. Afirma que as mercadorias transportadas estavam acompanhadas da documentação pertinente, eram originárias do Paraguai e o local onde foram interceptadas consistia passagem necessária para a chegada ao seu destino final, na Bolívia. Aduz ser terceiro de boa-fé, por não possuir qualquer responsabilidade pelo ilícito cometido. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para que fossem liberadas as embarcações, mediante sua nomeação como depositário fiel, ou, ao menos, para impedir a aplicação da pena de perdimento até o final do processo. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 28/121. Pela decisão de f. 124, determinou-se a emenda à inicial para a correção do polo passivo e do valor dado à causa, bem como a comprovação do recolhimento das custas judiciais, o que restou cumprido à f. 125/126. Citada (f. 131), a parte ré apresentou contestação acompanhada de documentos (f. 133/439), defendendo a regularidade do procedimento administrativo e a ausência de boa-fé do autor. Afirma que as embarcações transportavam 2.000 caixas de cigarros de procedência paraguaia, acobertados por documentação inidônea, pois o suposto destinatário das mercadorias teria negado ser o seu proprietário. Sustenta que, ainda que uma carga de origem estrangeira com destino a outro país apenas passe pelo Brasil, seria indispensável a realização do trânsito aduaneiro de passagem, o que não foi cumprido pelo arrendatário. Assevera, por fim, haver proporcionalidade na decretação do perdimento dos bens, visto que as embarcações foram avaliadas em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), enquanto que os tributos sonegados alcançariam aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de f. 449/452. Inconformado, o autor apresentou agravo de instrumento (f. 474/493), o qual teve negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (f. 501/509). Sobre a contestação e os documentos apresentados, sobreveio impugnação à f. 459/473. Em seguida, o autor requereu a produção de prova testemunhal e documental (f. 494, 511/512 e 518/528), enquanto a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 514 e 530). Vieram os autos conclusos. Decido. Verifico que a causa está madura para julgamento. I. DA REALIZAÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIAS Os fatos que conferem substrato ao pedido formulado na inicial foram objeto de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com efeito, confrontando-se os fatos suscitados pelas partes com as provas documentais produzidas nos autos, entendo que as questões debatidas foram suficientemente esclarecidas, não demandando a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento. Convém salientar que o juiz é o destinatário da prova, podendo, nos termos do art. 130 do CPC, indeferir as diligências consideradas inúteis ou protelatórias. Analisando o rol de testemunhas apresentado pelo autor (f. 519), verifico que a oitiva do Sr. Luiz Nascimento da Silva, revela-se desnecessária, porquanto o mesmo já fora ouvido em sede policial, cujo depoimento encontra-se acostado às f. 113-115. O depoimento, inclusive, foi juntado aos autos pelo próprio autor. O Sr. Gerônimo Evangelista também prestou depoimento perante a autoridade policial, conforme f. 118-120, documento também juntado pelo autor. Por sua vez, desnecessária a oitiva das demais testemunhas arroladas, Srs. Arakem Gomes Pereira, Nilton Vaz, José Vargas Leite e João de Arruda Pinheiro. O autor nem mesmo justificou a necessidade da oitiva destas testemunhas. Ressalto que o artigo 130, caput, CPC, permite o indeferimento de provas inúteis ou meramente protelatórias, homenageando assim o princípio da economia processual: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Friso ainda que o pedido de depoimento pessoal da própria parte revela-se impertinente. Conforme artigo 343, caput, CPC, somente cabe a parte requerer o depoimento pessoal da outra e não próprio. Assim, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II. Do mérito Para aplicação da pena de perdimento de veículo, exige-se responsabilidade do proprietário do veículo no cometimento do ilícito fiscal, e considera-se também a proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, consideradas as peculiaridades de cada caso. A respeito da matéria ora em discussão, dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) Quanto à pena de perdimento, prevê o citado diploma legal: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Já o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009) dispõe no seguinte sentido: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59). 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 3º A não-chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extravio, para fins de aplicação das penalidades referidas no inciso VI deste artigo e no inciso XVII do art. 689. 4º O titular da unidade de destino comunicará o fato referido no 3º à autoridade policial competente, para efeito de apuração do crime de contrabando ou de descaminho. O Regulamento Aduaneiro anterior (Decreto nº 4.543/02 - art. 617) trazia a mesma redação. Logo, a pena de perdimento de veículo encontra amparo normativo (em consonância com os dispositivos acima transcritos) e somente será aplicável se este conduzir mercadoria que esteja sujeita a pena de perdimento, desde que demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 617 DO DECRETO 4.543/2002. EVIDENTE DANO AO ERÁRIO PELA INTERNALIZAÇÃO DE MERCADORIA SEM O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade sendo proprietário

seu condutor ou, não o sendo, quando houver sua responsabilidade na prática da infração. A pena de perdimento não ofende à Constituição Federal, muito menos o direito de propriedade. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto nº 4.543/2002, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. (TRF4, AG 2009.04.00.042444-7, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 30/03/2010) **APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESCAMINHADA. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE.** 1 - Aplica-se a pena de perdimento quando ficar demonstrado que o veículo transportava mercadoria sujeita à penalidade, que o seu proprietário era o dono da mercadoria ou que colaborou, de alguma forma, para a prática da infração, bem como que a sanção aplicável é proporcional. (...) (TRF4, AC 2008.70.16.000884-1, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 07/04/2010) **TRIBUTÁRIO. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DEMONSTRADA. PERDIMENTO.** 1. Aplica-se a pena de perdimento de veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade, devendo ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário na prática do ilícito (art. 617, caput e inciso V c/c 2º, do Decreto nº 4.543/2002). 2. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto nº 4.543/2002, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. (TRF4, AC 0005985-63.2008.404.7002, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 07/04/2010) Esclarecida essa questão, passo a analisar a responsabilidade do autor. Não vejo motivos para alterar o entendimento exposto na apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 449-452). Alega o autor que a documentação que acompanhava as mercadorias seria suficiente para comprovar sua licitude, o que consequentemente inibiria a penalidade de perdimento das embarcações. Afirma que as embarcações e a carga estariam acobertadas pelo direito de passagem inocente. Ao analisar o conjunto probatório dos autos, verifico que as alegações não se confirmam. Às f. 99-102 consta o depoimento do agente da Polícia Federal José Rircado Aguiar Pessanha, condutor da tribulação presa em flagrante, em que afirmou que LUIS apresentou uma documentação que teoricamente justificaria a carga, porém o declarante achou muito estranha aquela documentação, haja vista que parecia ser xerox e não tinha nenhum selo oficial, aparentando ser falsa; QUE também estranharam a ausência de nota fiscal; QUE, sendo assim, voltaram ao destacamento de Forte Coimbra e transitaram (sic) a documentação para a delegacia de Polícia Federal em Corumbá, através de fax; QUE, alguns minutos depois receberam a informação de que a documentação estava irregular e que deveriam conduzir a embarcação até Porto Morrinho (...) Corroboram com a declaração prestada os depoimentos dos agentes da Polícia Federal Eric Pupo Nogueira (f. 102-103) e Ranyeri Bezerra Barros (f. 104-105). O depoimento da tripulação também demonstra irregularidade na operação. Denilson Ravel dos Santos (f. 106-108) afirmou que foi procurado por um senhor chamado GERÔNIMO para fazer uma viagem até a cidade paraguaia de Concepcion para buscar gado (...) chegando em Concepcion, estranhou o fato de ficarem esperando a carga, pois como iriam transportar gado em um porto? (...) chegaram duas carretas carregadas de cigarro e ficaram sabendo que aquela era a carga. No mesmo sentido os depoimentos de João Carlos Duarte (f. 109-110) e Moises Santiago da Costa (f. 116-117). Já os depoentes Gerson Evangelista de Arruda (f. 111/112) e Luiz Nascimento da Silva (f. 113/114) afirmam que foram ao Paraguai sem saber a carga que iriam transportar, sendo que somente lá descobriram que se tratava de cigarros. O primeiro afirmou que GERONIMO lhe falou que se fizessem alguma pergunta sobre o que estavam indo fazer no Paraguai, que era pra falar que estavam indo pegar gado. Pelos depoimentos dos tripulantes também se extrai indícios de ilicitude da carga transportada. Caso não fosse, não haveria motivos para ocultar sua natureza. Há cópia do manifesto internacional de carga/declaração de trânsito aduaneiro à f. 284. Neste documento, vários campos encontram-se em branco, dentre os quais os de nº 04 (identificação das unidades de transporte por trecho), 08 (lugar e país de destino), 09 (domicílio do consignatário) e 15 (número de lacres), o que demonstra que ao menos a documentação se encontrava irregular. No mesmo documento, consta como destinatário da carga Comercial Henry, de propriedade do Sr. Faustino Alaca, residente em Puerto Quijarro/Bolívia. Contudo, o suposto destinatário negou qualquer ligação com a carga apreendida, afirmando que seu comércio é referente à venda de celulares, motor estacionário e ferramentas em geral, conforme relatório circunstanciado à f. 288-290. Também não consta que a carga tenha sido submetida ao Regime Aduaneiro de Trânsito de Passagem, condição para sua passagem pelo território nacional sem que haja a incidência de tributos. Conforme prega o Decreto 6759/2009 em seu art. 315 e seguintes: Art. 315. O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 73, caput). Art. 316. O regime subsiste do local de origem ao local de destino e desde o momento do desembarço para trânsito aduaneiro pela unidade de origem até o momento em que a unidade de destino conclui o trânsito aduaneiro. Art. 317. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se: I - local de origem, aquele que, sob controle aduaneiro, constitua o ponto inicial do itinerário de trânsito; II - local de destino, aquele que, sob controle aduaneiro, constitua o ponto final do itinerário de trânsito; (...) Art. 318. São modalidades do regime de trânsito aduaneiro: (...) IV - a passagem, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior e a ele destinada; (...) Art. 337. As obrigações fiscais relativas à mercadoria, no regime de trânsito aduaneiro, serão constituídas em termo de responsabilidade firmado na data do registro da declaração de admissão no regime, que assegure sua eventual liquidação e cobrança (Decreto-Lei nº 37, de 1966, arts. 72, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e 74). Assim, também se demonstra incabível a alegação de passagem inocente. Além do mais, tal modalidade de trânsito somente é aplicável ao mar territorial, conforme art. 3º da Lei 8617/1993, e não às águas internas, como é o caso em tela. Também afirma que somente poderia ter sido aplicada a sanção de perdimento das embarcações caso fosse também responsável pela carga. Porém, o responsável seria o Gerônimo Evangelista, o qual teria arrendado as embarcações do autor. Entretanto, como se verifica nas informações prestadas pelo Inspetor-Chefe da Receita Federal em Corumbá/MS (f. 133-138), Gerônimo Evangelista é genitor do autor e que, conforme dados da Receita Federal, ambos residiam no mesmo endereço. Assim, não é crível que o autor tenha arrendado seu barco ao próprio genitor sem ter conhecimento das atividades as quais o bem era empregado. Essa relação de parentesco reforça a ideia de conhecimento da prática ilícita por parte do proprietário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE CIGARROS. CAMINHÃO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE.** 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. A responsabilidade do proprietário ficou demonstrada diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente em razão da sua culpa in vigilando ao repassar o veículo a terceiro. Ademais, o veículo de propriedade do apelante estava sendo conduzido por seu irmão, que transportava mercadorias sem a documentação de regular ingresso no país. A relação de parentesco entre o condutor do veículo e o apelante elidam a presunção de boa-fé. (TRF-4 - AC 0000036-18.2009.404.7004/PR, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, SEGUNDA TURMA, j. 15/06/2010, D.E. 30/06/2010). Portanto, diante da irregularidade da documentação da embarcação, da vultosa quantidade de mercadoria contrabandeada, dos depoimentos colhidos em sede de inquérito policial e da relação de parentesco entre o proprietário e o

arrendatário, entendo que estar superada a tese de mera presunção da responsabilidade do autor na prática do ilícito fiscal, restando a afastada a presunção de boa-fé diante de diversos fatos isolados, condições espaciais e pessoais que consubstanciando situações objetivas e subjetivas de homogeneidade a deduzir consciência da atividade ilícita desenvolvida. Eis que demonstrada, ao menos, culpa in vigilando ou in eligendo do proprietário. Conclui-se, assim, que todos os requisitos legais foram reunidos para aplicação da pena de perdimento. Para corroborar com o entendimento aqui alcançado, transcrevo ementa de acórdão do STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N.138/TFR.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, 2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n.37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n.37/66).2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002).3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e 2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático inmutável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa in eligendo ou in vigilando.5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988.6. Recurso especial não provido. (REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014 - grifou-se) Por fim, a parte autora afirma ser desproporcional o perdimento das embarcações em vista da penalidade aplicada. Contudo, não há desproporcionalidade, uma vez que o valor dos bens é inferior ao prejuízo suportado pela Administração Tributária. À f. 296-verso, consta o cálculo referente aos tributos que incidem sobre a mercadoria apreendida, chegando a aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Já o contrato de arrendamento firmado entre o autor e seu genitor (f. 266-267) consigna o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o empurrador Liguria e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a Chata New York. Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 9.430/96, ARTIGO 63, 2º. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO PARCIAL. EXISTÊNCIA. (...)7. No que atine à avaliação da questão, envolvendo o princípio da proporcionalidade, parcial razão assiste à embargante.8. Conforme já anotado no próprio acórdão atacado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias transportadas, concomitantemente deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade entre seus valores.9. Destarte, de acordo com o anexo do termo de apresentação e apreensão - fls. 55 e ss. dos presentes autos -, as mercadorias apreendidas compreendem aproximadamente 698 caixas de cigarros, alcançando o valor de mercado em torno de R\$ 349.000,00 - considerando que a praxis informa que, em média, cada caixa contém 50 pacotes, e cada pacote 10 maços de cigarros.10. Todavia, não foi mencionado o valor do veículo, a saber, um caminhão Marca/Modelo Mercedes Benz, LS 1935, diesel, cor branca, 1997/1998 - fl. 62 -, com preço médio, segundo a Tabela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas -, estimado em R\$ 91.217,00, restando, destarte, afastada a questão de ferimento ao princípio da proporcionalidade.11. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada, na forma aqui explicitada, porém sem efeitos modificativos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028048-02.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, julgado em 16/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015) Assim, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, poderá a União dar destinação aos bens apreendidos conforme a legislação pátria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000192-84.2013.403.6004 - DORIVAL GONCALVES (MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por DORIVAL GONÇALVES, pela qual pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento de danos morais, em razão de ter seu nome indevidamente inserido em cadastro de inadimplentes, bem como pagamento em dobro de valores indevidamente cobrados. Liminarmente, requer que seja determinada a imediata retirada seu nome do cadastro de inadimplentes. Alega a parte autora que obteve junto à ré um empréstimo no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), o qual seria quitado em 27 (vinte e sete) prestações descontadas em folha referente a benefício do INSS. Aduz que ao tentar adquirir um bem perante o comércio local teve seu cadastro negado e descobriu que seu nome estava inscrito perante órgão de restrição de crédito devido a débito perante a ré. Afirma que não possui nenhum outro contrato com a ré, sendo que o empréstimo realizado tinha seu pagamento regularmente realizado por desconto em folha, desse modo, a inscrição de seu nome no cadastro somente pode ter ocorrido por fraude ou erro da ré. Aduz também que não foi notificado pela ré quanto à inclusão de seu nome perante cadastro de restrição de crédito. Requereu a inversão do ônus da prova e o benefício da justiça

gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (f. 32-48). Em resumo, defende a total improcedência do pleito. Preliminarmente, alega carência de ação, por ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Afirma que a inscrição do autor se deu porque o pagador (INSS) não realizou o devido repasse à ré. Aduz que, uma vez constatada a dívida, a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes constitui exercício regular do direito. Alegou culpa exclusiva do autor, bem como a existência de restrições pré-existentes. Por fim, afirmou que não foi comprovada a existência de danos morais, bem como que o valor pleiteado pelo autor é excessivo. Juntou documentos às f. 49-53. A fl. 54 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para a sentença de mérito. A parte autora se manifestou a f. 59, informando que as parcelas do empréstimo estão sendo descontadas regularmente, inclusive aquela que deu origem à restrição. Afirmo que não pode ser imputada culpa ao autor devido a questões administrativas entre a ré e o INSS. À f. 61 o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinado à parte autora que juntasse extratos da conta em que o empréstimo era debitado, o que foi cumprido às f. 70-71, bem como reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A ré se manifestou quanto aos documentos juntados à f. 75. Alega que, por falha do INSS na averbação, a consignação em folha não ocorreu, sendo procedido o débito em conta corrente das parcelas devidas. Entretanto, o pagamento da quinta parcela, com vencimento em 07/06/2012 não ocorreu, o que ocasionou a inclusão do autor no cadastro de inadimplentes. Juntou a f. 78 comprovante que demonstra que o nome do autor não mais consta em cadastro de inadimplentes. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Da Ilegitimidade Passiva Afirma a ré ser parte ilegítima no feito. O argumento não prospera. A legitimidade para compor a relação jurídica processual advém das partes que compõe a relação jurídica material. Autor e ré firmaram contrato de empréstimo, e por inadimplemento deste contrato a ré determinou a inscrição do autor em cadastro de inadimplentes. Resta clara a correspondência das partes que integram a relação jurídica processual e material, sendo, portanto, legítima a ré para figurar na presente demanda. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE DE MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) PARA A CAUSA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO DO RELATOR. 1. Consoante a jurisprudência desta Turma, ao firmar convênio com o Município, com a finalidade de promover empréstimos aos servidores municipais mediante desconto em seus vencimentos, a CEF assume os riscos no caso de eventual desídia no repasse das verbas pela Administração Pública, ao tempo em que auferir os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro que não pode transferir aos servidores a responsabilidade pela inoperância municipal (AP n. 0001475-36.2013.4.01.3600/MT - Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian). 2. No caso, o autor, servidor pública municipal, contraiu empréstimo consignado em folha de pagamento, com a CEF, mas o Município empregador não repassou as parcelas descontadas em sua folha de pagamento. Diante disso, a instituição bancária, principal responsável pela relação estabelecida, lançou o nome do servidor nos cadastros de inadimplentes. 3. A Caixa Econômica Federal foi responsável pela inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, em razão de alegada inadimplência decorrente de empréstimo consignado, considerando que a administração do Município de Itaipé (MG) não teria repassado ao agente financeiro os valores descontados nos contracheques do servidor. 4. Valor da indenização pelo dano moral arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mantém, por razoável. 5. Sentença reformada em parte. 6. Apelação do Município de Itaipé (MG) parcialmente provida. 6. Apelação do autor não provida. (AC 00007027020094013813, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/07/2015 PAGINA:1186.) Assim, reconheço a legitimidade passiva da ré e rejeito a preliminar arguida. 2. Do Interesse de Agir A ré alega que o autor não possui interesse de agir, pois este teria sido notificado extrajudicialmente pela CEF, oportunidade na qual poderia ter solucionado a controvérsia. Não haveria necessidade do ajuizamento da demanda. No caso em tela, vislumbro o interesse de agir. Salvo nas hipóteses legais, como no caso do habeas data, o direito de ação não pode ser restringido por instância administrativa de curso forçado. O autor, ao entender que houve violação, ou até mesmo ameaça de violação a seu direito, pode intentar demanda a fim de obter a tutela judicial, decorrente do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF). Ademais, conforme o entendimento da jurisprudência pátria, a contestação do mérito pela parte ré demonstra resistência à pretensão, evidenciando a necessidade do ajuizamento de demanda para solucionar o litígio. In verbis: APELAÇÃO. MILITAR. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO ORGÂNICA. CURSO DE ESPECIALISTA DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. (...) 2. Não há carência de ação por falta de interesse de agir, eis que a própria contestação da ré, impugnando o mérito da causa, é apta à caracterização da resistência à pretensão, gerando a necessidade de ingresso em Juízo. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002117-70.2004.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015) Desse modo, rejeito a preliminar levantada. 3. Do Cadastro de Inadimplentes e da Responsabilidade Civil As partes firmaram contrato de empréstimo (f. 18-23), o qual seria adimplido mediante o desconto de prestações mensais em folha de pagamento de benefício INSS. Entretanto, como admitido pela ré, houve erro na averbação da consignação, não ocorrendo o seu desconto em folha. Assim, a ré procedeu ao desconto das parcelas em conta corrente. Porém, a quinta parcela teria ficado em aberto (f. 75-76). Os extratos bancários juntados pelo autor às f. 24-25 e 71 demonstram que as parcelas referentes ao empréstimo realizado estavam sendo descontadas em conta corrente e não em sua folha de pagamento. Desse modo, a inscrição do autor em cadastro de inadimplentes foi indevida. A ré ofereceu ao autor um contrato com desconto das parcelas em folha, porém tal desconto não foi implantado, sendo alterada a modalidade para débito em conta corrente. Sequer consta dos autos que o autor tinha ciência da alteração na forma de pagamento. Como o pagamento do empréstimo não mais envolvia o INSS, não é possível reconhecer a culpa exclusiva de terceiro, alegada em contestação. Ressalto ainda que questões administrativas para implantação da consignação em folha perante o INSS devem ser resolvidas pela ré, pois tal modalidade de pagamento é convencionada em seu interesse, uma vez que reduz o risco do inadimplemento. Também resta afastado o argumento de culpa exclusiva do autor. Foi o sistema de informática da ré que deixou de realizar o débito de prestação, que acarretou o inadimplemento. Diante da confissão do erro pela ré, resta superado o argumento de exercício regular do direito. A ré não tem o direito de incluir o autor no cadastro de inadimplentes por pagamento que deixou de ser efetuado por sua própria falha. É de se observar ainda que a ré tomou as providências necessárias para retirar o nome do autor de cadastros de inadimplência, conforme se verifica a f. 78, perdendo a ação o objeto no tocante ao pedido correspondente. Uma vez verificada a responsabilidade da ré pela inscrição indevida, cabe averiguar a existência do dever de indenizar. Pois bem. Inicialmente, salienta-se que para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. Em relação à CEF, a responsabilidade é objetiva, pois já pacificado pelos tribunais superiores que as instituições financeiras estão submetidas às normas do CDC (ADI 2591 ED, Relator (a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055 e súmula 321 do STJ). Nesse contexto, o art. 6º, VI, estabelece como direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Já o art. 14 do CDC preconiza que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, eximindo-se da responsabilidade

somente quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC art. 14, 3º), hipóteses não demonstradas pela CEF. No caso de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, a jurisprudência pátria tem entendido que o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre da simples inscrição indevida, sendo desnecessária a prova do abalo moral. Ocorre que o autor possuía inscrição de débito preexistente perante órgão de restrição do crédito. O extrato do SERASA a f. 26 indica que o autor, além do débito inscrito pela ré, possuía pendência financeira datada de 24/10/2010, no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) perante a empresa Depósito de Bebidas Biava, CNPJ 26.843.482/0001-35. Desse modo, embora subsista o direito de não ter seu nome incluído indevidamente perante cadastro de proteção ao crédito, não lhe assiste o ressarcimento por danos morais. É que a inclusão de novo débito não alterou a situação do autor, que já tinha seu crédito restrito em decorrência de inscrição anterior. Sua imagem já estava exposta como inadimplente. Esse é o entendimento da súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Os Tribunais pátrios vêm aplicando este entendimento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDOR MUNICIPAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES PELO MUNICÍPIO. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. SÚMULA 385 DO STJ. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. I - Face à existência de relação contratual, através de convênio firmado entre a CEF e o Município de Nova Palmeira-PB, bem como o que dispõe o art. 5º da Lei nº 10.820/2003, atribuindo responsabilidade ao empregador pelos valores a ela devidos à instituição financeira, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados, deve ser mantida a decisão que declarou a inexistência do débito autoral quanto às parcelas retidas e não repassadas. II - Em razão do que preconiza o art. 5º, parágrafo 2o, da Lei nº 10.820/03, é vedada a inscrição em cadastros de inadimplentes pela instituição financeira, em caso de valores descontados em folha. Assim, não é razoável exigir-se da consumidora que comprovasse o fato à instituição bancária, pois ao sofrerem os descontos em sua folha de pagamento, presumiam que estavam sendo repassados os valores, devendo a instituição financeira, constatada a omissão, exigir da empresa o ressarcimento dos valores. III - Malgrado esse entendimento, o pleito de indenização por danos morais não merece prosperar, pois, conforme informação do SPC à fl. 18, já havia inscrição anterior, datada de novembro/2008, não restando demonstrada a potencialidade lesiva ou danosa do ato. A esse respeito, a Súmula nº 385 do e. STJ dispõe que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. IV - No tocante à condenação em honorários, estipulada quanto à improcedência da pretensão em face do Município de Nova Palmeira-PB, como a apelante é beneficiária à gratuidade judiciária, sendo isenta dos ônus da sucumbência, não há que se considerar apenas a suspensão de sua exigibilidade com a ressalva de alteração das condições econômicas da autora, face à não recepção do art. 12 da Lei 1.060/50, posto que esta erigiu a assistência judiciária gratuita ao status de direito fundamental em seu art. 5º, inciso LXXIV. V - Apelação da CEF improvida. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para isentá-la do pagamento da verba honorária devida ao Município. (AC 00011907120114058201, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 06/09/2012 - Página: 576.) CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DÍVIDA. NULIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. RESTRIÇÃO DO NOME. DÉBITO ANTERIOR. SÚMULA 385 DO STJ. IMPROVIMENTO. 1. Hipótese em que o autor tem direito à declaração de inexistência da dívida relativa às parcelas do contrato n.º 22.0060.110.0003771-80, cujo pagamento foi provado nos autos por terem sido devidamente descontadas de sua remuneração, até porque não houve recurso da CEF em relação a este aspecto. 2. O fato de o autor ter tido seu nome negativado, em 25 de janeiro de 2011, em decorrência do contrato de empréstimo consignado n.º 22.0060.110.0003771-80, não autoriza, no caso, a percepção de indenização por danos morais, pois, além do débito discutido na presente lide, o autor possui dívida em aberto, até a presente data, no valor de R\$ 28,81 (vinte e oito reais e oitenta e um centavos), inscrita pela Caixa no cadastro de inadimplentes, desde 1º de outubro de 2009. 3. Havendo inscrição legítima nos órgãos de restrição creditícia, não questionada nos autos, a posterior negativação do nome, ainda que indevida, não dá direito à indenização por danos morais, isso porque a honra e a imagem já tinham sido atingidas, na inscrição anterior, conforme orientação emanada da Súmula n 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento) (AC 00008970820104058308, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 387.) 4. Apelação improvida. (AC 00002221120114058502, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/04/2012 - Página: 261.) Desse modo, em que pese a inscrição ora discutida ser indevida, incabível indenização neste particular. 4. Do Repetição de Indébito Incabível, no presente caso, a repetição de indébito. É que, para que haja a condenação no pagamento em dobro do montante indevidamente cobrado se faz necessária prova da má-fé por parte daquele que cobra, o que não restou demonstrado no caso concreto. De acordo com a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000. DEVOLUÇÃO EM DOBRO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. No caso em exame, o contrato de abertura de crédito rotativo (cheque azul) foi celebrado antes do advento da MP nº 1.963/2000, de sorte que, ainda que contenha entre as suas cláusulas a previsão de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não deve ser admitida, por ausência de previsão legal à época em que pactuada. 4. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor só se faz possível se demonstrada a má-fé do fornecedor ou prestador do serviço. (...) 6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0003071-37.1999.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 22/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O valor fixado em sentença como indenização dos danos morais (três mil reais) atente aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, preenchendo a dupla finalidade da reparação: caráter compensatório para o ofendido e punitivo-pedagógico para o ofensor. 2. Somente se aplica a norma do art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 (devolução em dobro do valor indevido), nos casos de comprovada má-fé do prestador de serviço, hipótese à qual não se amolda o caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Honorários mantidos. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0005423-13.2009.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2015) Desse modo, improcedente o pedido do autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, apenas declarar indevida a inscrição de débito datado de 07/06/2012, no valor de R\$ 139,89 (cento e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos) referente ao contrato 107.0018.110.0015913-25, incluída a pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como a ré decaiu da parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto na Lei n. 1.060/1950, diante da gratuidade de justiça deferida à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000078-43.2016.403.6004 - ANDRE LUIS MARTINS(MS015399 - TATIANE TOLEDO MORAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, ajuizado por ANDRÉ LUIS MARTINS em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, com o objetivo de que seja determinada ordem para liberação da mercadoria apreendida através do Termo de Retenção TRM nº 746/2015 - SAANA.O feito foi inicialmente ajuizado perante o juízo estadual, vindo a decisão de f. 18-v a declinar a competência do feito para este juízo federal.Os autos foram encaminhados a este juízo através do ofício de f. 20.É o relatório do necessário. Verifico que o impetrante ANDRÉ LUIS MARTINS impetrou Mandado de Segurança no dia 10.12.2015 em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS neste juízo federal apresentando os mesmos fatos, mesma causa de pedir e mesmo pedido, autuando-se o feito sob o nº 0001306-87.2015.403.6004.Houve decisão liminar nos autos em trâmite neste juízo, inclusive, conforme anexo a esta decisão.Diante disso, embora a data do protocolo do Mandado de Segurança que tramita neste juízo seja posterior, entendo que o trâmite está mais adiantado, motivo pelo qual a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da litispendência, com fundamento no art. 267, V, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8035

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001482-71.2012.403.6004 (2005.60.04.000273-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-14.2005.403.6004 (2005.60.04.000273-9)) ROSE MEIRE SOUZA BREGA(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Converto o julgamento em diligênciaVerifico que o despacho de f. 29 não foi integralmente cumprido, considerando que após a juntada de documentos às f. 34-74 os autos não foram encaminhadas com vista à embargada para eventual manifestação.Sendo assim, dê-se vistas à embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos.

0001116-95.2013.403.6004 (2003.60.04.000846-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-23.2003.403.6004 (2003.60.04.000846-0)) ELIZABETH CECILIA DOS SANTOS DRUMOND(RJ129446 - ELIANA CHRISTINA MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução Fiscal formulado por ELIZABETH CECILIA DOS SANTOS DRUMOND (f. 02-04), em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS, com o objetivo de extinguir por nulidade do título exequendo a Execução Fiscal nº 0000846-23.2003.403.6004.Em síntese, argumenta a embargante que requereu a isenção da anuidade do ano de 1992, e que nunca exerceu a profissão contábil. Ademais, alega que foi acometida por Neoplasia Maligna em 2000, motivo pelo qual requereu isenção dos débitos perante o CRC em 2009. Aduz que o débito é indevido, juntamente com os juros e correções praticadas.Com a inicial, juntou documentos às f. 06-21.A embargada apresentou impugnação às f. 32-36, afirmando que o exercício da profissão é irrelevante, sendo que o registro profissional junto ao CRC confere as prerrogativas do livre exercício da profissão e obrigações perante o órgão de fiscalização, sendo suficiente a incidência da anuidade. Alega que a embargante requereu unicamente a isenção da anuidade, e não a baixa de seu registro. Por fim, afirma que houve concessão parcial do seu pedido de isenção a partir do ano 2000, quando acometida da doença, não abarcando os débitos anteriores perante o CRC.Em seguida, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A causa encontra-se madura para julgamento.Recebo os embargos nos termos da decisão de f. 23.Com relação ao mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.Em primeiro lugar, o fato gerador da anuidade profissional decorre do próprio registro, e não do exercício da profissão. Neste sentido: A obrigação de pagar as anuidades a conselho fiscalizador decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão. Precedentes desta Corte. (TRF-3 - AC 00094101420154039999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 23/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015).Em segundo lugar, verifico à f. 08 dos presentes autos unicamente pedido de isenção da anuidade de 1992, que poderia, de acordo com o caso concreto, ser deferido ou não pelo CRC. De fato, não há pedido de baixa no registro, motivo pelo qual a obrigação de pagar a anuidade permaneceu, não havendo vício a ser reconhecido neste ponto. Em idêntico sentido o acórdão referido acima (TRF-3 - AC 00094101420154039999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 23/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015): O apelante não logrou êxito em comprovar o competente pedido de cancelamento de inscrição de seu registro junto ao respectivo conselho profissional. Cabe às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, trazer à colação as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa (STJ, AgRg no REsp 1.199.525).Em terceiro lugar, observo que a embargada reconhece que a notícia de ocorrência de neoplasia maligna por parte da embargante deu azo à isenção de anuidades a partir de 2000. Todavia, não alcançaram as anuidades já constituídas e em execução judicial, por exatamente não se referirem ao período alcançado pela doença. Registro não existir causa de extinção do crédito vez que os créditos executados nos autos do processo nº 0000846-23.2003.403.6004 referem-se à período anterior ao acometimento da doença, motivo pelo qual não há amparo legal à alegação de cobrança indevida.Ante todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos, e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).Sem condenação em honorários (Súmula nº 168/TFR).Arbitro os honorários da advogada dativa da executada no valor intermediário da tabela. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Consigno que o feito executivo não se encontra suspenso. Intime-se a exequente para manifestar-se quanto ao seu prosseguimento.Após o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**0001142-59.2014.403.6004 - HEWANDRO VOLPATTO DE SOUZA(MS013228 - MARIA CAROLINA DE JESUS RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HEWANDRO VOLPATTO DE SOUZA em face da UNIÃO, sustentando, em síntese, a ilegalidade da restrição temporal, de 3 (três) anos, imposta aos servidores do Ministério Público da União para a participação de concurso de remoção. Pleiteia, assim, seja determinada a sua inscrição no concurso de remoção, ou, subsidiariamente, a possibilidade de relotação antes do ingresso de novos servidores na carreira, em respeito ao critério de antiguidade. Alega o requerente que, embora tenha sido nomeado para o cargo de Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, vindo a entrar em efetivo exercício em 30.08.2013, na Procuradoria da República localizada no Município de Corumbá-MS, foi impedido de participar do concurso de remoção daquela Instituição, uma vez que o Edital PGR/MPU n 12, de 24.09.2014, regulamentador do certame, limitou a inscrição aos servidores que entraram em exercício no órgão até 10.10.2011. Sustenta que a limitação prevista no edital viola os princípios da isonomia e da razoabilidade, além de frustrar o direito de preferência decorrente do critério de antiguidade que norteia a estrutura do serviço público e fundamenta a precedência da remoção à nomeação de novos servidores. A inicial (02-34) fora instruída com procuração e documentos (f. 35-68). Conforme decisão de f. 71-73, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fora deferido, em 26.09.2014, determinado à requerida que procedesse a imediata inscrição e participação do requerente no concurso de remoção em questão. Na sequência, a requerida interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu os efeitos da tutela (f. 84-94), sendo negado o seu seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 110-114). A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os autos encerram matéria unicamente de direito, razão pela qual reputo desnecessária a dilação probatória, conforme disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Nesta ação, a requerente impugna a condição prevista na alínea a, do item 2.1, do Edital PGR/MPU n 12, de 24.09.2014, para participação no concurso de remoção de servidores do MPU, pela qual somente podem participar do certame os servidores que entraram em exercício até 10.10.2011. Por oportuno reproduzo o aludido item 2. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO 2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupantes de cargo de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que: a) tenha entrado em exercício até 10/10/2011 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 10/10/2014; [...] (grifo nosso) Observa-se que o requisito em questão encontra seu fundamento de validade no artigo 28, 1, da Lei n.º 11.415/2016, a seguir transcrito: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: [...] 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. No entanto, em que pese a presunção de constitucionalidade da Lei em questão e, por conseguinte, da previsão editalícia, a mera subsunção do fato à norma, no caso concreto, não revela a solução mais consentânea dos princípios constitucionais, mormente o princípio da isonomia e da razoabilidade. Tampouco leva em conta a importância que o critério da antiguidade exerce na estruturação das carreiras públicas. Isso porque servidores recém-empossados poderão ocupar lotações almejadas por servidores mais antigos no quadro, que dispõem do direito de preferência em decorrência do critério de antiguidade, que norteia o serviço público, e pode levar à frustração da justa expectativa de remoção destes, nos termos do art. 36 da Lei. 8.112/91. Aliás, é o critério de antiguidade que fundamenta a precedência da remoção à nomeação de novos servidores. Como ponderado pelo requerente na inicial, o objetivo almejado pela Administração Pública com a previsão de prazo mínimo de exercício no caso de provimento inicial pode ser alcançado de outras formas, como a que consta do próprio edital, no item 5.8, que condiciona o deslocamento do servidor removido a entrada em exercício do novo servidor. Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. NÃO-HABILITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS A CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRIORIDADE DE OPÇÃO PELOS SERVIDORES MAIS ANTIGOS. CONTROLE JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPEITO AO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA TURMA. 1. Faz jus a remoção o servidor não habilitado em concurso para esse fim, quando, logo após, desconsiderando fortuitamente o critério de antiguidade, a Administração oferece vagas na localidade de seu interesse aos candidatos aprovados em concurso público, pois, embora seja ato discricionário a distribuição de vagas, a providência administrativa deve estar adstrita aos limites legais e orientada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para sempre guardar relação de pertinência entre os meios empregados e o fim almejado, sujeitando-se, nesse aspecto, ao controle judicial. (STJ, RESP 443.310/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 03/11/2003). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. omissis. 2. De acordo com o art. 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém-aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoa do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 80759520134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME DE QUE TRATA O EDITAL PGR 8/2013. AGRAVO IMPROVIDO. I a II - omissis. III - Verifica-se que embora o artigo 28 da Lei n.º 11.415/2006 vede à autora a participação no concurso de remoção, a jurisprudência está consolidada no entendimento de que o princípio da antiguidade deve orientar os critérios de remoção e/ou re-

lotação do servidor público, destacando-se, entre outras, a APELRE 518812 (Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon - 6ª Turma Especializada - TRF da 2ª Região). IV a VII - omissis. (TRF-3 - AI: 13892 MS 0013892-97.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 20/05/2014, SEGUNDA TURMA) Com isso, concluo, em sede de cognição exauriente, pela procedência dos pedidos formulados na inicial, confirmando a decisão que concedeu antecipadamente os efeitos da tutela de f. 71-73. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial de fls. 02-34, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida às f. 71-73 e resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8043

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014167-30.2009.403.6000 (2009.60.00.014167-9) - LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que atendem aos requisitos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação no duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Entretanto, exceção se faz quanto a manutenção da tutela antecipada, nos termos da alínea a da sentença, que recebo apenas em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem as contrarrazões no prazo legal, iniciando-se pelo autor. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000219-38.2011.403.6004 - AIRTON VILERA SIQUEIRA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0000279-74.2012.403.6004 - LUIZ PEREIRA RODRIGUES(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-o para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

0000285-81.2012.403.6004 - FELIX MERCADO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento declinada da Justiça Estadual. Firmo a competência da Justiça Federal. Considerando que o processo foi devidamente instruído na Justiça Estadual, com realização de perícia, entendo que tais atos devem ser aproveitados em respeito ao princípio da celeridade processual. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Assinalo prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Após a intimação das partes, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000604-49.2012.403.6004 - JURACI DA SILVA SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 197 e determino a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da Sentença estar sujeita ao reexame necessário (fl. 190).

0000678-69.2013.403.6004 - FELIPE DE SOUZA SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da juntada do Laudo Médico pericial, determino a intimação das partes para que se manifestação acerca do seu conteúdo e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após subam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000466-19.2011.403.6004 - CHINA TUR TURISMO LTDA - EPP(MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000683-57.2014.403.6004 - EDNA NUNES TORRES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária no qual EDNA NUNES TORRES, na condição de filha de AGUSTINHA NUNES TORRES, falecida, pretende o levantamento dos valores referentes a pensão depositados pelo INSS junto ao Banco Santander. Todavia, fálce competência a este Juízo para apreciação do pedido, uma vez que a Justiça Federal não possui competência para procedimentos de jurisdição voluntária. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. RESISTÊNCIA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Contudo, havendo resistência da CEF, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/88. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba - SJ/SP. (STJ - CC: 90044 SP 2007/0224107-1, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 28/05/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/06/2008). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (CC 200900171226, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 23/03/2009). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a sua remessa à Justiça Estadual de Corumbá/MS, após as baixas necessárias. Proceda-se o pagamento da advogada dativa no valor mínimo da tabela. Cumpra-se.

Expediente Nº 8045

ACAO PENAL

0000745-10.2008.403.6004 (2008.60.04.000745-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X DENIS LOURENCO GONCALVES(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 238-239. Apesar de o acusado se comprometer a cumprir as obrigações constantes da ata de f. 195-197, este compareceu trimestralmente em juízo e doou cestas básicas apenas duas vezes (f. 204, 205, 207 e 220). Não houve a continuidade do cumprimento das condições estabelecidas. O réu não justificou o não cumprimento, mesmo regularmente intimado para tanto (f. 233, 235 e 241). Feitas tais considerações, REVOGO o benefício da SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO deferido ao réu DENIS LOURENÇO GONÇALVES, em razão do descumprimento das condições estabelecidas. Dou prosseguimento ao feito. Posto isso, a teor dos artigos 396 e 396-A do CPP, determino a citação do acusado para que o réu ofereça resposta à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se o réu e sua defensora. Ciência ao Ministério Público Federal acerca desta decisão. Apresentada resposta à acusação, retomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7577

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001581-38.2012.403.6005 - CIZINA APARECIDA PAULINO DUTRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. 0001581-38.2012.403.6005 Autor: CIZINA APARECIDA PAULINO DUTRA Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CIZINA APARECIDA PAULINO DUTRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando: a) declaração de inexistência de débitos relativos ao cartão de crédito mencionado na exordial; b) condenação da CEF a indenizar danos morais decorrentes da inscrição indevida no SERASA e SPC; c) concessão de liminar para imediata exclusão do nome da requerente da lista dos devedores do SERASA. A autora aduz, na inicial (fls. 02-22), que desde fevereiro de 2011, a requerente está com nome negativado no Serviço de Proteção ao Crédito, em decorrência de débito junto à Caixa Econômica Federal. Entretanto, só percebeu a situação em dezembro de 2011, quando tentou realizar uma compra. Então, contactou a CEF, a qual lhe informou que não havia débitos perante o banco e garantiu resolver a situação. No entanto, em maio de 2012, a autora foi novamente surpreendida pela notícia de negativação, quando tentara realizar uma compra. Então, efetivou quatro reclamações junto ao banco, sem receber resposta satisfatória. Procurou o PROCON, que, em contato com a CAIXA (tel. 08007284458), recebeu a informação de que a autora teria um débito no valor de R\$ 33,58 e outro de R\$ 60,40, momento no qual o banco requereu o prazo de 15 (quinze) dias úteis para solucionar o problema. Todavia, até a data do ajuizamento da ação (19/06/2012), a questão seguia sem solução. A autora também informou que possui apenas dois cartões contratados com a CAIXA (de n. 4009.7005.9804.5191 e de n. 4392.6708.9974.8774), sendo que a negativação ocorrera por suposto débito relativo a outro cartão (n. 5187670961313610), nunca contratado pela autora. Juntou documentos de fls. 23-34. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Em contestação (fls. 48-55), a CAIXA afirmou que a autora possui três cartões em seu nome: n. 510447*****8961, 400970*****4613 e 518767*****3610. Todos os cartões estão cancelados a pedido do requerente. A SERASA informou que houve a inclusão do 5187.6709.6131.3610 em 25/03/2011 referente a débito de 06/02/2011 e excluída em 17/05/2012. No mais, alega que a requerente não faz jus aos danos morais. Após, ambas as partes disseram não ter provas a produzir (fls. 61-64). É o relatório. Sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que se trata de questão que prescinde de produção de prova de audiência. É caso, pois, de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Sentencio, portanto. Em seguida, anoto que, em se tratando de serviço bancário, é de rigor a aplicação do CDC (art. 3º, 2º, CDC e S. 297 do STJ), indubitável, portanto, a responsabilização objetiva do fornecedor (art. 14, caput, CDC). Quanto ao pedido declaratório de inexistência da dívida, a ré reconheceu sua procedência, afirmando que não existe débito pendente em relação ao cartão ou vinculado ao CPF do requerente (fl. 49). Há, pois, extinção com resolução de mérito (art. 269, II, CPC). No que atine ao pedido para retirada do nome da autora do cadastro de restrição do crédito, houve carência superveniente do interesse de agir pela perda de objeto, haja vista que a inscrição fora excluída em 17/05/2012 (fl. 49). É caso, pois, de extinção sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). Passo, então, à questão da ilegalidade da inscrição e da responsabilidade civil decorrente. Exsurge dos autos que a autora teve seu nome negativado de 25/03/2011 a 17/05/2012, em virtude de um débito relativo ao cartão de crédito de n. 5187.6709.6131.3610, datado de 25/03/2011. Ocorre que a autora afirma não ter contratado com o banco os serviços do sobredito cartão. Logo, não havendo declaração de vontade, inexistente o negócio jurídico; consequentemente, não obrigação de pagar (débito); portanto, a negativação de seu nome foi indevida (fls. 02-22). A CAIXA, por sua vez, aduziu que tal cartão é sim da titularidade da autora (fl. 49). A questão controvertida, portanto, cinge-se em saber se houve ou não contratação, pela autora, dos serviços da CAIXA relativos ao cartão n. 5187.6709.6131.3610. Pois bem. Análise o ônus probatório. Vê-se claramente que a existência do sobredito contrato seria fato impeditivo do autor. Consoante o art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Logo, sobressai o código adjetivo que o ônus de trazer aos autos o respectivo instrumento negocial era do réu. Mas não é só. A luz da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, o ônus da prova incumbe àquele que tem melhores condições de produzir a prova. Considerando que a CAIXA possui arquivo com todos seus contratos e que é impossível à autora provar a inexistência de algo (prova diabólica), tem-se que a ré não só era a mais adequada a produzir tal prova, mas também a única parte apta a tal. Além disso, o presente caso há um agravante, trata-se de relação consumerista. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor é cristalino ao determinar, como direito básico do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII). No caso em testilha, é evidente a hipossuficiência do consumidor, depreendida por ser beneficiária de prestação continuada (LOAS) - ou seja, é deficiente e miserável. Outrossim, a alegação da autora é verossímil. Por fim, o silêncio da CAIXA sobre o contrato cerne da controvérsia e a sua defesa contraditória (o cartão foi cancelado pela falta de pagamento, mas não há débito pendente) vem a ratificar o exposto na exordial. Por todo exposto, é claro que o ônus de provar a existência da relação jurídica era da CAIXA, que não o fez. Em sendo assim, tenho por verdadeiras as alegações insertas na peça exordial. Assim, a CAIXA cobrou da ré dívida inexistente e, ainda, procedeu à negativação de seu nome junto a serviço de proteção de crédito (conduta) violando (nexo causal) a honra da consumidora (dano). Há, pois, responsabilidade civil da ré e, por conseguinte, obrigação de indenizar. Nesse passo, anoto que se trata de dano in re ipsa, que prescinde de provas (AGARESP 201300442497, Raul Araújo, STJ - Quarta Turma, DJE 11/06/2013), bem como que não há, no presente caso, causas de exclusão de responsabilidade como inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, I e II, CDC). É caso, pois, de procedência do pedido indenizatório. Atento às peculiaridades do caso concreto (como a negativação por mais de um ano 25/03/2011 a 17/05/2012 e que, nesse período, a autora tentou várias vezes resolver amigavelmente a situação), ao caráter compensatório da indenização (art. 944, CC e Enunciado 455 da V JDC do CJF/STJ), à vedação ao enriquecimento sem causa (art. 844, CC), ao valor que a jurisprudência vem entendendo como proporcional em casos análogos, arbitro a indenização em comento em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito. Declaro a inexistência do débito da autora em relação à ré, no que atine ao cartão n. 5187.6709.6131.3610, com fulcro no art. 269, II, CPC. Prejudicado o pedido para retirada do nome da autora do cadastro de restrição de crédito relativo à sobredita dívida, com espeque no art. 267, VI, CPC. Condeno a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (sete mil reais), com supedâneo no art. 269, I, CPC, a ser corrigido de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal desde o arbitramento (S. 362 do STJ),

com juros moratórios de 1% desde o evento danoso (S. 54 do STJ). Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 20 4º do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 22 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001792-74.2012.403.6005 - AMERICO EDUARDO RIQUELME (MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

AUTOS N. 0001792-74.2012.403.6005 AUTORA: AMERICO EDUARDO RIQUELME RÊU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo CI - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por AMERICO EDUARDO RIQUELME em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF sobre o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, o autor não juntou aos autos documentos aptos a provar a realização do seguro. Por tal razão, em 24/07/2013, foi determinada a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias (fl. 350), que decorreu em branco (fl. 352). Em 10/11/2013, determinou-se intimação pessoal do autor para realizar a sobredita emenda (fl. 353). Devidamente intimado em 23/04/2014 (fls. 357-358), o autor quedou-se, novamente, inerte (fl. 359). Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Consoante o art. 758 do Código Civil, o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio. Por sua vez, o art. 283 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No presente caso, o autor não juntou nenhum dos documentos enumerados naquele dispositivo legal para comprovar o contrato de seguro que é causa de pedir da presente ação, documento indispensável à propositura. Ademais, quedou-se inerte quando intimado (por duas vezes, inclusive pessoalmente) para emendar a inicial. Desse modo, o indeferimento da petição inicial é medida de rigor (art. 295, inciso VI c/c art. 284, parágrafo único, ambos do CPC). III - DISPOSITIVO Em virtude do exposto, extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI e art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 29 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002044-43.2013.403.6005 - JESUS BELARMINO (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 0002044-43.2013.403.6005 AUTOR: JESUS BELARMINO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AVistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JESUS BELARMINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo cancelando dívida da guia GPS expedida em consequência do NB 88/126.069.872-3. Na exordial (fls. 02-08), o autor aduz que: a) em 2004, iniciou o recebimento do Benefício de Prestação Continuada em favor do idoso; b) em 2008, estabeleceu vínculo empregatício no Cadastro Nacional de Informações Sociais, com renda mensal superior ao possível para o benefício; c) percebia a irregularidade pelo INSS em outubro de 2012, a autarquia notificou o autor para oferecer defesa, com fulcro no art. 42 do Decreto 6.214/2007; d) após, o trâmite do processo administrativo, ainda em 2012, o INSS notificou-o a devolver os valores recebidos indevidamente, calculados em R\$ 29.466,48 (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Então, o autor alega que não agiu de má-fé, porquanto desconhecia a incompatibilidade entre sua renda como empregado e a percepção do BPC; assim, entende que não deve devolver os sobreditos valores. Por fim, requereu antecipação de tutela. Juntou documentos (fls. 13-17). Indefereu-se o pedido por antecipação de tutela (fl. 20). Em contestação (fls. 25-32), o réu disse que: a) desde 01/10/2008, o autor está vinculado à empresa Supermercado Bom Gosto Ltda. com renda mensal superior ao salário-mínimo, o que é incompatível com a percepção do benefício assistencial; b) está amparado no art. 21, 2º, da Lei 8.742/93; c) o autor tinha plena ciência de que recebia benefício assistencial, até porque não havia efetivado nenhuma contribuição para a previdência social; d) o autor, ainda que estivesse de boa-fé, deve devolver os valores recebidos indevidamente (art. 115, II e 1º da Lei 8.213/91). Juntou documentos (fls. 33-94). Em réplica (fls. 98-100), o autor reiterou os argumentos e disse não querer produzir provas. Por sua vez, o INSS deixou transcorrer em branco o prazo para especificar provas (fl. 103). É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO I.

PRELIMINARMENTE. Verifico que não foi analisado o pedido por justiça gratuita. Defiro-o, haja vista que a renda auferida pelo autor não lhe permite arcar com as custas processuais. 2. MÉRITO. Observo que é incontroverso que o autor fazia jus ao benefício de prestação continuada ao idoso (LOAS) desde 2004, iniciou atividade remunerada em 2008, motivo pelo qual teve seu benefício suspenso em 2012 e condenado administrativamente a devolver as parcelas recebidas nesse ínterim (2008-2012), totalizando R\$ 29.466,48 (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Por conseguinte, depreende-se que a lide fundamenta-se em dois pontos: a) se a boa-fé do beneficiário tem o condão de obstar/extinguir a obrigação de restituir os valores assistenciais recebidos indevidamente (análise normativa); b) se, no presente caso, o autor estava de boa-fé quando recebeu os valores assistenciais indevidamente (análise fática). Quanto ao primeiro ponto, vejamos o que elucida a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E VENCIMENTO DECORRENTE DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ.

IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. 1. O ponto controvertido trazido à análise desta eg. Turma, cinge-se à verificação da exigência de devolução de valores recebidos pelo autor, a título de benefício assistencial, em razão da acumulação indevida do benefício da LOAS com vencimentos recebidos em razão de emprego junto à Prefeitura municipal de Solonópolis. 2. A sentença está em consonância com o entendimento desta Turma, segundo o qual não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé e indevidamente pagos pela Administração, porquanto, na hipótese dos autos, não há elementos que indiquem, de pronto, a má-fé do autor. Ademais, o próprio INSS poderia ter evitado o pagamento em duplicidade, dispondo das informações necessárias para constatar a situação. 3. Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal (PJE: 08031261520134058400, AC/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 22/01/2015). 4. Negado provimento à apelação. (AC 08001284620144058107, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.) PREVIDENCIÁRIO - LOAS - AGRAVO LEGAL - DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE DE BOA FÉ - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Em razão do princípio da

irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé da autora e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente à parte autora. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (APELREEX 00019899220034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1- Em se tratando de verbas de caráter alimentar recebido de boa-fé pelo beneficiário de LOAS, não há falar-se em restituição dos valores recebidos a esse título, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes do STJ. 2- Agravo desprovido. (AMS 00058214920124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, vê-se que os Tribunais Federais entendem que os valores assistenciais (LOAS) recebidas indevidamente pelo beneficiário de boa-fé são irrepitíveis, porquanto (1) se trata de verba alimentar e (2) o INSS poderia ter evitado o pagamento em duplicidade mediante simples constatação no sistema (duty to mitigate the loss - dever de mitigar o próprio prejuízo - faceta do princípio da boa-fé). Razão assiste à jurisprudência pátria, porque devidamente amparada no ordenamento jurídico. Ponto superado. No atinente ao segundo ponto, há de se estudar as circunstâncias do caso concreto. Na situação em testilha, tem-se que, quando o autor tornou-se empregado, estava com quase 70 (setenta) anos de idade (fl. 13) e era miserável (beneficiário de LOAS). Além disso, diz ser semianalfabeto. Ante tais condições pessoais, é plenamente possível concluir que autor estava de boa-fé, desconhecendo a incompatibilidade de recebimento do benefício e o exercício de atividade remunerada. Ademais, caso soubesse do obstáculo legal, seria improvável que o autor deixasse a tranquilidade da sua condição de beneficiário para laborar como guarda noturno recebendo salário próximo ao mínimo. O que, aliás, é louvável, do ponto de vista de economia aos cofres públicos, na medida em que deixou de receber o benefício e passou a contribuir. Nesse ponto, também, a sua contribuição milita em seu favor, haja vista que, caso quisesse ocultar sua situação, jamais contribuiria para a Previdência Social. Outrossim, não se pode olvidar que a boa-fé é presumida pelo ordenamento jurídico, sendo dever doutra parte provar a má-fé, máxime em se tratando de fato impeditivo de direito, como no caso em tela. Ocorre que o INSS não provou tal ânimo. Por fim, reitera-se que o INSS tinha total condição de impedir o pagamento indevido com o simples cruzamento de dados do CNIS, haja vista que a autarquia recebia prestação previdenciária ao mesmo tempo em que pagava o benefício assistencial. À luz da boa-fé objetiva, o credor tem o dever de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss). Não foi o que fez o INSS, o qual esperou o acúmulo de quase quatro anos de parcelas pagas indevidamente para, então, suspender e cobrar o crédito retroativamente. Assim, considerando as exposições normativas e fáticas, conclui-se que não há obrigação para o autor de restituir os valores recebidos indevidamente. Em outras palavras, a procedência do pedido é medida que se impõe. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro inexistente o suposto crédito de R\$ 29.466,48 (vinte e nove mil reais e quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos) que o INSS alega possuir em face de JESUS BELARMINO, em virtude das parcelas do benefício de prestação continuada (n. 88/126.069.872-3), recebidas indevidamente pelo autor a partir de 2008, materializado na Guia de Previdência Social - GPS n. 126.069.872-3. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 20 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 26 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001027-35.2014.403.6005 - RAFAEL ACOSTA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVEL AUTOS Nº 0001027-35.2014.4.03.6005 REQUERENTE: RAFAEL ACOSTA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos, etc. Noticiado o falecimento do requerente (fl. 95), oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, para fins de obtenção da Certidão de Óbito. Cumprida a diligência, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0002219-03.2014.403.6005 - PAULO SERGIO LEMOS DOS SANTOS (MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Autos n.º 0002219-03.2014.403.6005 Requerente: PAULO SERGIO LEMOS DOS SANTOS Requerida: UNIÃO FEDERAL Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO SERGIO LEMOS DOS SANTOS, com pedido de concessão de liminar, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo Volkswagen/Gol Power, 2007/20007, cor preta, placa DWR 5011. Sustenta o autor ser proprietário do veículo supracitado, apreendido em 29/08/2012, em barreira da Polícia Rodoviária Federal, quando era conduzido por Edvan Alves Teixeira, por estar transportando mercadorias estrangeiras. Alega que emprestou o veículo para seu amigo, mas desconhecia que o mesmo faria transporte das mercadorias relacionadas no Documento de Retenção n 639319 (fl. 21). Além disso, sustenta que foi equívocado o entendimento do policial rodoviário federal de que as mercadorias apresentavam lesividade à Fazenda, tendo em vista seu baixo valor econômico. Aduz, em síntese: ser proprietário legítimo do bem; não ser proprietário das mercadorias apreendidas e não ter concorrido para a prática do dito ilícito; desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo. Juntou documentos às fls. 18-60. Decisão de fls. 62-63 deferiu em parte o pedido de tutela antecipada, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem. Citada (fl. 70), a requerida apresenta contestação às fls. 71-77. Defende a higidez e legalidade dos atos administrativos, a ausência de boa-fé e a aplicação da pena de perdimento, afastando-se a aplicação do princípio da proporcionalidade. Contestação impugnada às fls. 88-101. À fl. 102-v, a União informou que não pretende produzir novas provas. É o relatório. Sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da

Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo[...]. Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que [...]cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internalização irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. (Precedente: REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). Feitas as considerações necessárias, tenho que na presente demanda a causa de pedir próxima está fundada em duas teses jurídicas: na boa-fé do proprietário do veículo, que não poderia ser responsabilizado por ato de terceiro, e a desproporcionalidade entre o valor do automóvel apreendido e o crédito da União. Assinalo que o documento de fl. 18 comprova que o requerente é proprietário do veículo apreendido. No atinente à boa-fé, não tenho pela sua presença. Como narrado na exordial, o condutor do veículo Edivan Alves Teixeira, era amigo do autor e, somente em 2012, ano da apreensão do veículo, teve 06 (seis) autos de infração registrados em seu CPF, com apreensão de mercadoria, perante o Sistema da Receita Federal (fls. 79-85). Reputo que tais condutas tendem a evidenciar a ciência, por parte do requerente, de que seu amigo frequentemente transportava mercadorias importadas irregularmente e deveria haver uma maior cautela do autor no empréstimo do veículo, se colocando, no mínimo, em dúvida a boa-fé do autor. Assim, rejeito a tese boa-fé do requerente. Porém, tenho que a desproporção existente neste caso concreto é por demais acentuada, pois as mercadorias foram avaliadas em R\$ 1.907,73 (mil novecentos e sete reais e setenta e três centavos - fl. 43) e o veículo foi avaliado em R\$ 22.020,00 (vinte e dois mil e vinte reais - fl. 48), pelo que se caracteriza excessiva a pena de perdimento. Por tais razões, a procedência da ação é medida de rigor. III-DISPOSITIVO. Isso posto, JULGO PROCEDENTE resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da requerente e ANULAR o ato de perdimento com a consequente restituição do veículo Volkswagen/Gol Power, 2007/20007, cor preta, placa DWR 5011. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa. Sem custas, por ser delas isenta essa pessoa jurídica. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002728-02.2012.4.03.6005 - OREDES FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVEL AUTOS Nº 0002728-02.2012.4.03.6005 REQUERENTE: OREDES FERNANDES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos, etc. Trata-se de ação que visa à concessão de pensão por morte, na qual há contestação que ventila apenas defesa processual direta. Tendo isso em vista, com base na decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do requerimento administrativo ou, no mesmo prazo, dar entrada no pedido junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a diligência ou escoado o prazo, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0000181-18.2014.4.03.6005 - BRAZ JOSE DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Autos n. 0000181-18.2014.4.03.6005 Autor: BRAZ JOSÉ DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. BRAZ JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional da Seguridade Social visando obter a condenação da Ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade. O autor nasceu em 12/11/1953 (fl. 10) e, conforme narra a exordial (fls. 02/08), sempre exerceu a atividade de lavrador, em regime de economia familiar e também como boia-fria. Assevera preencher todos os requisitos legais à concessão do benefício (60 anos de idade e exercício da atividade rural, em período anterior à formulação do pedido). Juntou documentos às fls. 10-20. À fl. 23 foi deferida a gratuidade judiciária e designada audiência de conciliação e instrução. Citado à fl. 32, o INSS ofereceu contestação às fls. 43-55 (via original às fls. 67-79), alegando, no mérito, que o autor não juntou aos autos, razoável início de prova material, a fim de comprovar o exercício de atividade rural durante todo o período pleiteado. Afirmou também que a comprovação de tempo de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/02/2016 1125/1146

serviço não pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal; além da necessidade de contemporaneidade das provas materiais produzidas. Requereu, por fim, a improcedência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios a serem considerados para o cálculo dos consectários em caso contrário. Juntou extratos do CNIS do autor às fls. 56-60. Em audiência, foram ouvidos o autor e três testemunhas (fls. 61-66) e foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Dourados/MS, requisitando informações acerca do período em que a esposa do autor trabalhou para aquele município. Ofício expedido à fl. 86, reiterado à fl. 90 e respondido às fls. 91-99. Alegações finais da parte autora à fl. 100 e 104 e do INSS à fl. 103-v. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Quanto ao mérito é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 10, 8º, da Lei n. 5.890, de 08.06.73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24.01.76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24.01.79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23.01.94). Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº. 8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros, que não os enumerados no dispositivo legal. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, 1 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2 do artigo 48 da Lei n 8.213/91. A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento). No caso dos autos, observo que o autor nasceu aos 12/11/1953, e, pois, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de 180 meses (Art. 142 da Lei nº 8.213/91), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhador rural: a) cópia de carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados/MS, com data de admissão em 21/10/1997 (fl. 12); b) cópia de declaração de trabalho firmada por João da Silva Calixto, em que se afirma que o autor exerceu atividade autônoma como agricultor no período de 05/1996 a 12/2001 na gleba de terras desmembrada da Fazenda Coqueiro, em Dourados/MS (fl. 14); c) cópia de certidão do INCRA em que consta que o autor desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote 84 do Projeto de Assentamento Itamarati - Fetagri, desde 05/05/2002, datada de 10/05/2011 (fl. 15); d) cópia de Contrato de Assentamento firmado entre o INCRA e o autor, em que consta como beneficiário de lote no Projeto Assentamento Itamarati Fetagri, datado de 14/06/2002 (fls. 16-17); e) cópia de conta de energia elétrica em nome do autor, em que consta o endereço no Assentamento Itamarati Fetagri, lote 84, Ponta Porã (fl. 18). O início de prova material, por si só, não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, a prova testemunhal é necessária, pois amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Em depoimento pessoal em juízo, o autor disse que trabalha na roça e que está no Itamarati desde 2002. Disse que desde que veio para Mato Grosso do Sul, em 1973, mora e trabalha em fazendas. Afirmou que de 1997 até 2002, trabalhou na Fazenda Coqueiro, local em que arrendava 4 (quatro) hectares, para tocar lavoura própria, mas onde também trabalhava para o arrendatário do restante da Fazenda. Aduziu que plantava arroz, feijão e melancia. Nesta época, afirmou que sua esposa trabalhava como faxineira para a prefeitura e, junto com seus filhos, morava na cidade de Dourados. Confirmou que antes de 1996, trabalhou na cidade, com registro em carteira. Disse que ficou acampado desde 1997, em Lagoa Grande, no Distrito de Itahum e alternava entre ficar no acampamento e na terra arrendada, até conseguir o lote no Itamarati. Disse que planta mandioca, milho, feijão, quiabo, melancia, que conta com a ajuda de sua esposa e que não tem empregados. Sua renda é oriunda da venda do excedente da produção. Quando necessita, afirmou que trabalha como diarista, sempre no campo. A testemunha Ison Pereira Souza disse que conhece o autor desde 1997, de Dourados. Afirmou que o autor trabalha como braçal em fazendas, como diarista. Aduziu que ficaram acampados por cinco anos, em Lagoa Grande, até sair o lote. Afirmou que no período do acampamento, o autor tocava um varjão, mas também se mantinha no acampamento, para segurar a vaga no grupo. Aduziu que a esposa do autor trabalhava, não sabendo dizer onde. Disse que é vizinho do autor no Itamarati e que o autor criava vaca, planta milho, e outras culturas como mandioca, eucalipto, frutas. Disse que o autor mora com a esposa e que nunca viu o autor trabalhando na cidade. Por sua vez, a testemunha Simão Ribeiro da Rosa disse que conhece o autor do acampamento em Itahum, onde ficaram por 4 ou 5 anos. Afirmou que trabalhavam nas diárias em fazendas. Disse que antes do acampamento, o autor arrendava uma terra, mas nunca foi visitar esta lavoura. Afirmou que quando o autor foi para o acampamento, ele parou de tocar a lavoura. Disse que a esposa do autor morava na cidade de Dourados. Aduziu que no lote o autor planta milho, mandioca, arvoredos, que não tem empregados. Depois que o autor foi para o lote, afirmou que nem o autor, nem sua esposa trabalharam na cidade. Por fim, a testemunha Arlindo Cianete Mattoso afirmou que conheceu o autor quando foi para o acampamento em Itahum, em 1997. Disse que inicialmente o autor estava sozinho no acampamento, depois a esposa do autor começou a participar das reuniões. Aduziu que durante o acampamento, trabalhavam como boia-fria. Disse que tinha conhecimento que o autor tinha uma roça própria, mas não chegou a visitá-la. Afirmou que o autor e a esposa foram para o assentamento, onde tem gado leiteiro e plantam o básico (arroz, feijão). Disse que o autor vende o excedente. Aduziu que nunca viu o autor e sua esposa trabalharem na cidade. Consoante a S. 54 do TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, em se tratando de carência de 180 meses, o período no qual o exercício de atividade rural em regime de economia familiar deve ser provado é de 11/11/1998 e 11/11/2013 - considerando o implemento da idade mínima (12/11/2013 - fl. 10), conforme S. 54 do TNU. Primeiro, assinalo que os registros de atividades urbanas revelados pelo CNIS do autor são anteriores ao período de carência em discussão, todavia trata-se de indício forte de que o autor não dedicou sua vida laboral à típica atividade rural até porque tais registros urbanos vão de 1992 até 1996. O início de prova material acostado aos autos refere-se, em sua maioria, ao período em que o autor foi assentado, de 05/05/2002 a 25/11/2013 (fls. 15-18). Entretanto, a totalidade dos documentos referentes a esse período é extemporânea, ou se refere a declarações unilaterais sobre determinado fato. Quanto ao período de 11/11/1998 a 04/05/2002, o objeto de prova é ainda mais tênue, o autor juntou apenas a declaração de trabalho (fl. 14), referente ao período de 05/1996 a 12/2001, emitida em 01/07/2013, ou seja, 12 (doze) anos após o período declarado e poucos meses antes do requerimento administrativo. Nesse sentido, frise-se o disposto no parágrafo único, do art. 368, do CPC, de que documentos particulares que contenham declaração relativa a determinado fato apenas fazem prova da declaração em si, mas não do fato declarado. Conclui-se, assim, que, acerca do período de 11/11/1998 - 04/05/2002, o autor, além de não trazer qualquer início de prova material, elemento obrigatório estipulado e exemplificado pelos incisos do art. 106, da Lei 8.213/91, também admitiu que até o ano de 2003, sua esposa era servidora da Prefeitura Municipal de Dourados/MS. Atesta-se, por fim, que o fato da esposa do autor ter exercido atividade

incompatível com o regime de economia familiar por determinado período (até 01/05/2003 - fl. 96) não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial do autor. No entanto, no caso dos autos, restou demonstrado que a atividade rural em economia familiar do autor não era suficiente para garantir o autossustento da família, conforme se extrai dos depoimentos colhidos em audiência. Logo, à míngua de prova (documental e testemunhal) sobre quase a metade do período de carência necessário ao benefício, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 29 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002432-09.2014.403.6005 - TEOBALDO PRIETO (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n 0002432-09.2014.403.6005 Autor: TEOBALDO PRIETO Réu: INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO TEOBALDO PRIETO ajuizou ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Na exordial (fls. 02-12), aduziu que é segurado especial, nascido em 10/08/1948 (fl. 14) e completara 60 (sessenta) anos em 2008. Sustentou ser rural desde a sua infância, tendo laborado como auxiliar de serviços gerais por mais de 40 (quarenta) anos, nas fazendas Bela Sorte, Santa Luízes e Floravante. Ingressou com o requerimento administrativo em face do réu no dia 29/09/2014, o qual foi indeferido por não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural (fl. 17). Juntou documentos às fls. 14-26. À fl. 29, foi deferida a gratuidade judiciária, indeferida a medida antecipatória postulada e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 32-v), o INSS apresentou contestação às fls. 35-48, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência dos pedidos, uma vez que o requerente não faz jus ao benefício, porquanto não comprovou os 162 (cento e sessenta e dois) meses de efetivo exercício de atividade rural necessários ao caso (regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91). Juntou extrato do CNIS à fl. 49. À fl. 53, a parte autora requereu o arquivamento em definitivo dos presentes autos, sob o argumento de que o requerente não possui provas contemporâneas ao período informado na inicial. Intimado a se manifestar (fl. 54), o INSS requereu a improcedência do pedido inicial (fl. 54-v). Relatos, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 29/09/2014 (fl. 17) e a ação foi proposta em 28/11/2014 (fl. 02), dessa forma, inexistem parcelas prescritas do benefício. Vencida a preliminar, ressalto que não obstante haja pedido de desistência da ação (fl. 53), o INSS, ao se manifestar acerca de tal requerimento, pugnou pela improcedência do pedido inicial, razão pela qual adentro ao mérito do feito. A controvérsia diz respeito ao efetivo exercício da atividade rural do requerente. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143. Oportuno ressaltar que os segurados que exercem atividade rural têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 05 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2008 - ano em que a parte autora completou 60 anos de idade, pois nascido em 10/08/1948 (fl. 14), exigível o prazo de carência de 162 meses. No caso dos autos, a parte autora colacionou os seguintes documentos, tencionando provar a atividade de trabalhador rural: a) declarações de que o autor laborou em propriedades rurais desde a infância até seus 44 (quarenta e quatro) anos de idade (fls. 18-23); b) fotografias antigas do autor supostamente exercendo atividade rural (fls. 24-25); c) nota fiscal de venda de tijolos em nome da pessoa jurídica CERÂMICA SÃO LUIS LTDA, datada de 26/02/99. Assim como já reconhecido pelo autor à fl. 53, tais documentos não se prestam como início de prova material, porquanto as declarações de particulares (item a) que contenham afirmação relativa a determinado fato fazem prova da declaração em si, mas não do fato declarado (art. 368, parágrafo único, do CPC). Quanto às fotografias (item b), não é possível identificar com precisão o autor, o tempo e o local de captura das imagens, bem como a própria atividade rural em tese desenvolvida. Nesse sentido, fotos antigas não se constituem em documentos idôneos à comprovação do efetivo trabalho rural (AC 00097919619984010000, Juiz Aloísio Palmeira, TRF1 - Primeira Turma, DJ data: 10/05/1999). Por fim, a nota fiscal de fl. 26 (item c), não traz nenhuma informação que se relacione com o suposto exercício de atividade rural realizado pelo autor. Conclui-se, assim, que o autor não juntou qualquer início de prova material, elemento obrigatório estipulado e exemplificado pelos incisos do art. 106, da Lei 8.213/91, de modo que o labor rural do autor não restou comprovado. Logo, à míngua de prova documental e testemunhal, visto que o autor e as testemunhas não compareceram à audiência designada, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de janeiro de 2016. Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

EXCECAO DE SUSPEICAO

0002340-60.2002.403.6002 (2002.60.02.002340-2) - JATOBA AGRICULTURA E PECUARIA S/A (GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X MURALHA-PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO (GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO (GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FABIO MURA

AUTOS Nº 0002340-60.2002.403.6005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO E OUTROS Vistos, etc. Despacho Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO E OUTROS em face da decisão de fl. 354 que extinguiu o presente feito sem resolução de mérito. Em seus embargos de declaração, os excipientes requerem o reconhecimento de contradição e omissão no referido decísium, com a sua consequente reforma. Tendo em vista a possibilidade de reforma do teor da decisão, mister a intimação da parte contrária, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa. Assim, INTIME-SE a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Publique-se. Ponta Porã/MS, 25 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

ALVARA JUDICIAL

0000071-82.2015.403.6005 - JOAQUIM GONCALVES MENDES(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0000071-82.2015.4.03.6005REQUERENTE: JOAQUIM GONÇALVES MENDESREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIAVistos, etc.Cumpra-se integralmente o despacho de fl.15, intimando-se o autor para se manifestar acerca da contestação juntada às fls. 23-24, no prazo legal.Cumprida a diligência, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 7578

ACAO MONITORIA

0000928-31.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALVARO YABETA DE MORAIS

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal que pretende o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de abertura de CRÉDITO DURETO CAIXA - CDC automático, no valor de R\$48.764,79, devidamente atualizado até 27/03/2015.A petição inicial está instruída com prova escrita (contrato de adesão ao crédito direto caixa - pessoa física, extratos e demonstrativos de débitos de fls. 07/239), sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinente a ação monitoria ajuizada.Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente no mandado que:1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo;2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c par. 1º, do CPC);3) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC).Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixa-se os honorários no valor de R\$4.876,47.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002101-03.2009.403.6005 (2009.60.05.002101-3) - BALDUINO CARLOS ROIDER(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Cumpra-se o despacho de fls. 94, observando-se que a CEF deverá comunicar a este Juízo a realização da transferência do valor depositado à fl. 92. Com a juntada da referida comunicação, arquivem-se os autos com a devida aixa na distribuição.Cumpra-se.

0001588-98.2010.403.6005 - HUGO DE OLIVEIRA MELO(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER E MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do laudo médico de fls. 262/264, para manifestação no prazo de 10 dias.Após, expeça-se solicitação de pagamento como determinado.Após, registrem-se os autos para sentença.

0002959-63.2011.403.6005 - JOSE STUANI(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002805-11.2012.403.6005 - TEREZA BLAN BRAGA(MS016464 - BRUNA GONZALEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico e laudo socio-econômico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000356-46.2013.403.6005 - EPITACIO DA SILVA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 157, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000521-93.2013.403.6005 - GUILHERME DUARTE GONCALVES - incapaz X JANETE SILVEIRA DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0000521-93.2013.403.6005 Autor: GUILHERME DUARTE GONÇALVES. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/06 e documentos fls. 09/42) o autor, representado por sua genitora, aduziu que é incapaz, uma vez que é portador de retardo mental leve e hiperatividade (CID's F81, F07, G40, G47). O autor ingressou anteriormente com pleito administrativo perante a autarquia previdenciária, tendo este sido indeferido, conforme documento de fl. 42. A decisão de fls. 50/51 deferiu o requerimento de justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização de estudo social e perícia médica, bem como a citação do INSS e vistas ao MPF. Citado, o INSS contestou (fls. 55/69) requerendo: a) o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos; b) a improcedência do pedido; c) a não configuração da miserabilidade do autor. Laudo social (fls. 102/109), laudo social complementar (fls. 131/138) e laudo médico (fls. 93/101). Por fim: a) o autor requereu a procedência do pedido (fls. 125/126); b) o INSS requereu a improcedência do pedido em decorrência do laudo social juntado aos autos (fls. 102/109 e 131/138); c) o MPF preferiu não intervir no feito (fls. 159/160v). É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. PRELIMINARMENTE. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. 2- MÉRITO. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pois bem. A parte autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial, cabe analisar se o demandante possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Disto, depreende-se que a alteração legislativa que adveio com a Lei n. 12.470, de 31.08.2011, leva-nos a analisar a incapacidade de forma mais abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26.09.2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais da requerente. No presente caso, a incapacidade é manifesta. O laudo pericial (fls. 93/101) assevera que o autor: a) é portador de retardo mental leve, e hiperatividade, doença neurológica irreversível e incurável; b) tem sua capacidade intelectual prejudicada, estando privado do discernimento necessário para executar quaisquer atividades produtivas (fl. 98 item 2.1); c) apresenta incapacidade para a vida independente, até atingir a idade adulta; d) conclui o perito que o autor não é capaz de manter a autossuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos. Afirmou ainda que a data da incapacidade se deu desde sua primeira infância (fls. 98) e que o autor está impossibilitado de exercer qualquer atividade produtiva, visto que o autor é uma criança (fl. 99, item 2.6). Assim, diante do conjunto probatório e considerado o princípio do livre convencimento motivado, observa-se que a conjugação das condições pessoais do autor com sua situação médica são suficientes a comprovar que este possui atualmente impedimentos de longo prazo, que obstruem sua participação efetiva na sociedade, em igualdade de condições. Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em tela, quanto à miserabilidade, os laudos sociais de fls. 102/10 e fls. 131/138 informam que: a) o autor reside com a mãe e um irmão; b) a família vive da pensão alimentícia que recebem, e da venda de pães; c) a mãe do autor afirmou receber doações de membros da igreja Assembleia MS, porém tais doações não suprem as necessidades do autor e de seus familiares; d) a residência é cedida pelo pastor da Igreja Assembleia MS; Dessa forma, a família não possui uma renda fixa, pois a mãe do autor não consegue vender os pães e salgados todos os meses, assim como muitas vezes fica sem receber a Pensão Alimentícia do autor no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e a ajuda esporádica de terceiros. Destaca-se que o conceito de família exalado pela lei deve ser interpretado em seu duplo parâmetro. Primeiramente, como norma restritiva que limita o conceito de família a determinados membros, impossibilitando que se abarquem outras pessoas, o que acabaria por inversamente limitar a função precípua de um ordenamento de fim assistencial. Por outro lado, deixa implícito o vetor normativo do benefício assistencial, que funciona como última ratio na tutela protetiva estatal, ou seja, deve ser direcionado àqueles que não detêm mais condições financeiras para o viver com mínima dignidade. Assim, a análise do requisito objetivo de renda familiar per capita é inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e a límpida análise do contexto socioambiental permitem concluir que o requisito da miserabilidade está preenchido. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido formulado por GUILHERME DUARTE GONÇALVES para, antecipando a tutela, condenar o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao incapaz, com vigência a partir da data do requerimento administrativo 13/04/2012. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de Janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUSTITUTO

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 129, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Autos n. 0002471-40.2013.403.6005 Autor: MARIA TEREZA FERNANDES NETO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02-05 e documentos fls. 07-10), a autora aduziu que é incapaz, uma vez que ser portadora de CID M 54.4 (lumbago com ciática e dorsalgia), além de preencher os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Citado, o INSS contestou (fls. 67-106) requerendo: a) o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos; b) a improcedência do pedido, uma vez não comprovada a incapacidade; c) a não configuração da miserabilidade do autor. Laudo social (fls. 27/47) e laudo médico (fls. 48/64). Por fim: a) o autor requereu a procedência do pedido (fls. 110/111); b) o INSS requereu a improcedência do pedido em decorrência dos laudos médico e social juntados aos autos (fls. 114-118); c) o MPF preferiu não intervir no feito (fls. 121/122). É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. PRELIMINARMENTE. Afásto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. 2- MÉRITO. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pois bem. A parte autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. No presente caso, a incapacidade é manifesta. O laudo pericial (fls. 48/64) assevera que a autora: a) faz uso regular de losartana, nifedipina, sinvastatina, dipirona, nimesulida, metotrexate, prednisona e gabapentina (fl.50); b) possui deformidade de articulações metacarpo-falangeanas proximais em ambas as mãos e endema em joelhos bilateralmente (fl.50); c) sua mobilidade é prejudicada globalmente, tanto para deambular quanto para simples tarefas do lar (fl.51); d) diagnóstico final de artrite reumatoide e hérnia de disco com compressa medular (CID M123 e M511). Conclui o perito que há incapacidade total e definitiva para prover o próprio sustento, com data de início da incapacidade em maio de 2013, de acordo com os exames e atestados médicos. (fl. 52). O perito afirmou também que os medicamentos e a fisioterapia não possibilitam o exercício de atividade laborativa, mas apenas paliam os sintomas (questo 11, fl. 54). Dessa forma, a incapacidade está devidamente comprovada. Passo à análise do segundo requisito. DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em tela, quanto à miserabilidade. O laudo social (fls. 27/47) informa que: a) a autora reside com o esposo e a neta; b) nenhum dos parentes exerce atividade remunerada; c) o esposo da requerente recebe o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo e a neta recebe R\$ 250,00 de pensão alimentícia do pai; d) a periciada afirmou receber ajuda financeira da filha (Eliéze Fernandes Neto); e) a residência tem valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e é residência própria da autora; f) a residência está bem conservada, g) a perita é favorável à concessão do BPC. Ressalte-se, que o laudo menciona que toda renda auferida pela família do autor advém da Aposentadoria por Idade recebida pelo esposo da autora (fl. 30). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (RE 569.065) firmou o entendimento de que para fins do recebimento do benefício de prestação continuada, deve ser excluído do cálculo da renda da família o benefício de um salário mínimo que tenha sido concedido a outro ente familiar idoso (no caso 69 anos de idade) ou deficiente. No caso, o companheiro da autora recebe tal benefício, aplicando, assim, a teoria da renda zero, no que se refere especificamente a esse benefício previdenciário, para calcular a renda familiar. Dessa forma, sobra apenas a renda advinda da Pensão Alimentícia do neto da autora em valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e a ajuda esporádica da filha. Destaca-se que o conceito de família exalado pela lei deve ser interpretado em seu duplo parâmetro. Primeiramente, como norma restritiva que limita o conceito de família a determinados membros, impossibilitando que se abarquem outras pessoas, o que acabaria por inversamente limitar a função precípua de um ordenamento de fim assistencial. Por outro lado, deixa implícito o vetor normativo do benefício assistencial, que funciona como ultima ratio na tutela protetiva estatal, ou seja, deve ser direcionado àqueles que não detêm mais condições financeiras para o viver com mínima dignidade. Todavia, a ajuda da filha é esporádica (questo 6.1, fl. 30), pois está desempregada (questo 7, fl. 31), o que não configura a assistência familiar insculpida na norma em comento. Assim, a análise do requisito objetivo de renda familiar per capita é inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e a límpida análise do contexto socioambiental permitem concluir que o requisito da miserabilidade está preenchido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido formulado por MARIA TEREZA FERNANDES NETO para condenar o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao incapaz, com vigência a partir da data do requerimento administrativo 15/08/2013. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do

CPC.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006)Nome do beneficiário: MARIA TEREZA FERNANDES NETOBenefício concedido: Amparo Social ao deficiente Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimoData de início de benefício (DIB): 15/08/2013Data de início do pagamento (DIP): 15/12/2015Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 15 de dezembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL SUSTITUTO

0000177-78.2014.403.6005 - NILDA MURBACH BRAZ(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. : 0000177-78.2014.403.6005AUTORA: NILDA MURBACH BRAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSentença Tipo AVistos etc.I - RELATÓRIONILDA MURBACH BRAZ propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, V, da CF, c/c a Lei 8.742/1993, em razão de idade e de condição econômica desfavorável. Na exordial (fls. 02-17), a autora alega que é idosa, nascida em 21/06/1947 e que se encontra em situação de miserabilidade. Sustenta que requereu o benefício administrativamente, o qual foi negado sob o argumento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo vigente. À inicial foi acostada a documentação de fls. 21-44.Decisão de fls. 47-48 deferiu a gratuidade judiciária e antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional requerida para determinar a realização de estudo social. Laudo social às fls. 53-57. Citado à fl. 64, o INSS apresentou contestação às fls. 67-73. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, diante da não comprovação da miserabilidade exigida para fins de concessão do amparo assistencial. Juntou quesitos às fls. 74-75 e extratos do CNIS e Plenus às fls. 76-80.A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 84-91 e sobre o laudo às fls. 92-93, pugnando pela procedência do pedido. O INSS, por sua vez, manifestou-se pela improcedência do pedido às fls. 95-96. Por fim, às fls. 98-100, o MPF manifestou-se pela improcedência do pedido, com a extinção do feito com resolução do mérito.É o relato do necessário. Sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARRejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda.MÉRITO1- Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.DA MISERABILIDADEAlinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como miserável, uma vez ser incontroversa sua condição de idosa, que se perfaz o segundo requisito para a concessão do benefício. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ela está inserida. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Na hipótese dos autos, a perícia social realizada (fls. 53-57) constatou que a autora: a) reside em casa própria, mista, com piso de azulejo e infraestrutura inadequada (rede de energia e de água), dividida em cinco cômodos (dois quartos, sala, cozinha e banheiro), em precário estado de conservação, boa organização, higienização e mobiliário incompatível. Os eletrodomésticos existentes são uma geladeira, uma televisão, uma centrífuga, um ventilador, uma máquina de lavar roupas e um celular. Residência localizada em área urbana, com asfaltamento e fácil acessibilidade. O meio de transporte é um automóvel Chevette, ano 1981 (item 6.1, fl. 54); b) mora com seu esposo, sendo que este percebe um salário mínimo por mês, proveniente do BPC (fl. 54); c) não consegue exercer atividade laborativa, em razão da idade avançada, bem como os familiares não tem condições financeiras de ajuda-la (item 6.2, fl. 55); d) as despesas mensais foram estimadas em R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais) (item 8, fl. 56) e a renda auferida é de R\$ 824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais) (fl. 54); e) A situação do meio ambiente em que a autora vive e a forma em que conduz sua vida é razoável (item 7, fl. 55); f) A autora vive em situação de vulnerabilidade social. Por fim, a perita manifestou-se favoravelmente à concessão do BPC. Atesta-se que embora o laudo mencione que grande parte da renda auferida pela família da autora advém do Benefício de Prestação Continuada - BPC percebido pelo seu cônjuge, João Braz (fl. 54), da inicial e do extrato do CNIS (fl. 79) extrai-se que tal renda provém da aposentadoria por idade do marido da autora. Nesse sentido, destaco que o benefício previdenciário consistente em aposentadoria ou pensão por morte instituída em favor de idoso, no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar não será computado para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada-LOAS, em aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (STJ, Petição 7.203, 3ª Seção, 10/08/2011 e AGU, Instrução Normativa 02/2014). Ou seja, diferentemente do afirmado pelo parquet federal em suas considerações, o benefício assistencial não é a única exceção para o cômputo da renda.No entanto, há outras provas que infirmam a sobredita premissa. O laudo técnico é indubitável ao dizer que a situação do meio ambiente em que a autora vive e forma em que conduz sua vida é razoável e seu desempenho enquanto membro da sociedade também. Ademais, do laudo conclui-se que a renda auferida é o dobro das despesas alegadas, o que contradiz a afirmação da autora de que o benefício previdenciário recebido pelo seu cônjuge não tem sido suficiente para as despesas do mês. Por fim, diferentemente do alegado, no laudo não há menção de que a neta da autora componha o núcleo familiar, de modo que para a aferição da renda per capita só foram considerados a autora e seu marido. Assim, à vista das provas produzidas judicialmente, é forçoso concluir que autora recebe auxílio de terceiros ou possui outras fontes de renda que omitiu na entrevista, haja vista que ostenta uma condição social favorável e incompatível com a percepção de apenas um BPC por seu cônjuge e despesas da ordem de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Em outras palavras, não possui a autora renda familiar mensal zero, na forma da lei.Ademais, os signos presuntivos de riqueza apresentados fogem à cobertura da verba assistencial pleiteada: carro próprio, casa própria, além de se dedicar à venda de cosméticos.Assim, da análise do requisito objetivo de renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e da límpida análise do contexto socioambiental permitem concluir que o requisito da miserabilidade não foi preenchido. Desse modo, o indeferimento é medida que se impõe. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50,

tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 15 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

000256-57.2014.403.6005 - NERCI HINDERSMANN(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001065-47.2014.403.6005 - FRANCISCA ROA CHIMENES(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001065-47.2014.403.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autor(a): FRANCISCA RÔA CHIMENES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02-25), a autora alega que é idosa, nascida em 09/03/1937 e que apesar de ter nascido no Paraguai, já regularizou sua situação no país, razão pela qual lhe é possível a concessão do benefício de prestação continuada. Sustenta que não possui meios de prover seu sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares, satisfazendo, pois, o requisito da miserabilidade. À inicial, foram acostados os documentos de fls. 28-32. Decisão de fls. 35-36 deferiu a gratuidade judiciária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional requerido e determinou a realização de estudo social. Laudo social às fls. 41-51. Citado à fl. 53-v, o INSS apresentou contestação às fls. 54-66. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por ser a autora paraguaia e pelo laudo social ter concluído pela ausência de miserabilidade e, por conseguinte, não concessão do benefício. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação e laudo socioeconômico, conforme certificado à fl. 72. O INSS manifestou-se sobre o estudo social na própria contestação. Por fim, às fls. 75-76, o MPF manifestou-se no sentido da não intervenção no feito, ante a ausência de interesse público que a justificasse. É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda. MÉRITO 1- Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 2. Da miserabilidade Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como miserável, uma vez ser incontestada sua condição de idosa, que se perfaz o segundo requisito para a concessão do benefício. Inicialmente, ressalvo que a naturalidade paraguaia da autora foi levantada nos autos, por parte do INSS, como óbice para a concessão do benefício assistencial, em virtude do art. 1º da Lei 8742/93 trazer o pré-requisito da condição de cidadão para o deferimento do benefício em tela. No entanto, ainda que este Juízo tenha entendimento diverso, no sentido de que a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, prevista no art. 5º, caput, CF/88, permitiria a concessão do benefício postulado, a fim de propiciar a autora estrangeira residente no Brasil uma velhice com um mínimo de dignidade, atesta-se que no caso em tela, a autora carrega nos autos documentos como carteira de identidade e CPF (fl. 32), título de eleitor (fl. 29) e certidão de registro de nascimento ocorrido no estrangeiro, com transcrição de Registro de Nascimento devidamente registrado no Consulado do Brasil, na cidade de Pedro Juan Caballero/Paraguay, constando, inclusive, ser a autora filha de mãe brasileira e a mencionando-se como fundamento legal, o disposto no art. 12, I, c, da Constituição Federal, que trata dos brasileiros natos (fl. 31). Sendo assim, não se trata de caso de benefício ofertado a estrangeiro. Por sua vez, com relação ao requisito da miserabilidade, exsurge-se do laudo pericial (fl. 41-51) que: a) a requerente mora com a filha, a neta e um bisneto, em residência localizada na Pousada Brasil, local onde a filha da autora trabalha (item 4.1, fl. 44); b) a renda mensal do grupo familiar é de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais por mês) (fl. 48); c) a autora recebe ajuda habitual da filha e da neta, para prover seu sustento (item 7, fl. 45); d) a residência é uma casa antiga, de alvenaria, mantida limpa e organizada - possui uma sala, uma cozinha, dois quartos e um banheiro, com móveis antigos e necessários para o mínimo de conforto (item 10.3 e 10.4, fl. 46); e) parte das despesas da casa, como energia e água, são pagos pelo patrão da filha da autora, proprietário da Pousada Brasil (item 11, fl. 47). Portanto, a perita concluiu que os familiares da autora conseguem prover suas necessidades básicas, manifestando-se contrariamente a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Assim, da análise do laudo pericial, verifica-se que além de ultrapassar o critério legal de renda, as provas dos autos são uníssonas no sentido de que a requerente não vive em situação de miserabilidade. Desse modo, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001511-50.2014.403.6005 - FLAVIANE MORINIGO DOS SANTOS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001511-50.2014.403.6005 Autora: FLAVIANE MORINIGO DOS SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO FLAVIANE MORINIGO DOS SANTOS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de auxílio doença com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial (fls. 02-07), a autora requereu perante a Autarquia Previdenciária o benefício auxílio-doença, que foi indeferido, sob o argumento de que o período de carência exigido por lei não havia sido cumprido. Alega,

todavia, que é portadora de esquizofrenia paranoide e transtornos psicóticos agudos e transitórios (CID F20.0 e F23), e que tais doenças caracterizam-se como alienação mental, as quais isentam seus portadores da necessidade de provar a carência, nos termos do art. 151, da Lei nº 8.213/1991. Juntou os documentos de fls. 12-32. À fl. 36, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica. Laudo médico às fls. 41-56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58-, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS e Plenus às fls. 67/v-69/v). Intimada acerca da contestação e do laudo pericial, a autora requereu esclarecimentos ao perito, relacionando quesitos complementares (fls. 72-73). O INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 76-v, pugnando pela improcedência do pleito autoral, seja pela total capacidade para o trabalho, ou seja pelo descumprimento da carência legal. Por fim, às fls. 78-79, o MPF manifestou-se no sentido da não intervenção no feito, ante a ausência de interesse público que a justificasse. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. No entanto, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Por fim, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (art. 151, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O ponto controvertido da demanda reside na questão do cumprimento da carência e da incapacidade da autora. No laudo médico, item 8, fl. 44, o perito concluiu que a autora é portadora de transtorno psicótico agudo, já melhorado, CID F23.9. Segundo ele, a doença teve início comprovado em 30/06/2014, conforme relatórios médicos. Além disso, houve incapacidade para o trabalho por 30 dias, a contar da data inicial da doença, conforme documentos apresentados. Esclareceu que o transtorno psicótico agudo pode ser o primeiro sintoma de um quadro de esquizofrenia, porém, no caso em análise, ainda não se chegou a esse diagnóstico. afirmou ainda que o quadro clínico da autora requer acompanhamento regular com psiquiatra para melhor interpretação dos sintomas e tratamento adequado, fundamentais para evitar a progressão da doença. Por fim, concluiu que a periciada encontra-se estável e em condições de exercer sua profissão. A parte autora pugnou pela resposta de quesitos complementares às fls. 72-73, a fim de esclarecer se a autora está ou não acometida com esquizofrenia, bem como se esquizofrenia causa alienação mental. Quanto a essas questões complementares, entendo que elas já foram respondidas no laudo médico. Inicialmente, porque o documento de fl. 19, que traz o diagnóstico de esquizofrenia (CID F20.0), foi levado em consideração na conclusão do laudo pericial, conforme mencionado pelo perito no item 8, da fl. 44. Além disso, no item 12, da fl. 46, o expert esclarece que a autora não está acometida pelas doenças relacionadas no art. 151, da Lei nº 8.213/91, as quais dispensariam a autora do cumprimento da carência. E mais, no item 5, da fl. 47, o perito indicou que a doença da autora não causa alienação mental. Nesse sentido, esclareceu que os quadros confusionais agudos tem curta duração e geralmente somem sem deixar sequelas. Explicou que tal quadro pode ser indicio de alguma outra doença mental, mas que, no momento, este não é o caso da autora. Assim, restou comprovado que a autora esteve incapacitada no mês de julho de 2014 (item 11, fl. 49), todavia não se tratou de doença constante da lista que ausentaria a carência, pois o laudo afirmou se tratar de transtorno psicótico agudo (fl. 44) e não de esquizofrenia como alegado na inicial. Assim, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, conforme extrato do CNIS de fl. 67-v não foi cumprido. Por esta razão, é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 15 de Dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001586-89.2014.4.03.6005 - TERESA DE JESUS ZARACHO DE ROMEIRO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. : 0001586-89.2014.4.03.6005 AUTOR: TERESA DE JESUS ZARACHO DE ROMEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AVistos etc. I - RELATÓRIO TERESA DE JESUS ZARACHO DE ROMEIRO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, V, da CF, c/c a Lei 8.742/1993, em razão de idade e de condição econômica desfavorável. Na exordial (fls. 02-06), a autora alega que é idosa, nascida em 02/01/1948 (fl. 09), no Paraguaí, residente no Brasil e que se encontra em situação de miserabilidade. Apesar de ser estrangeira, sustenta que lhe é possível a concessão do benefício de prestação continuada. À inicial foi acostada a documentação de f. 07-12. Deferida a gratuidade judiciária (f. 15). Laudo social (fls. 24-29). Em contestação, o INSS (fls. 31-46) aduziu: a) prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação; b) impossibilidade de concessão do BPC ao estrangeiro; c) início do benefício desde a juntada do laudo social aos autos. O MPF manifestou-se favoravelmente ao pleito (fls. 48-50 e 59). O autor pediu procedência da ação (fl. 54) e o INSS, improcedência por ausência de miserabilidade. É o relato do necessário. Sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE. Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, porquanto não haver interstício de 5 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da ação. MÉRITO 1- Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do

recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como miserável, uma vez ser incontroversa sua condição de idosa, que se perfaz o segundo requisito para a concessão do benefício. Inicialmente, ressalvo que a condição do autor ser estrangeiro não pode impedir, per si, a concessão do benefício. O argumento do INSS de que o art. 1º da Lei 8.742/93 é expresso no sentido de que a concessão do benefício assistencial tem como pré-requisito a condição de cidadão e que tal cidadania pressupõe o gozo efetivo dos direitos calcados na nacionalidade é insuficiente. O conceito de cidadania é uma construção jurídica calcada na própria evolução dos direitos humanos. Dessa forma, o conceito de cidadania não pode ser considerado imutável. A palavra de raiz latina civitatem, que significa cidade e da qual provém o conceito, relacionava cidadania com a polis grega, ou seja, só era cidadão aquele que morava na cidade e vivia sua vida política. Dessa forma, cidadania se justificou na 1ª geração dos direitos humanos, como o estado daquele que detinha os direitos políticos dentro de um estado nação. Conceito hoje claramente insuficiente. Cidadania deixou de ser relacionada apenas a um direito político e passou a ser um verdadeiro dever do estado em ofertar condições materiais de usufruir de direitos individuais mínimos. Nesse pensar, cidadania passa a ser considerada como o direito do estado a implementação dos direitos fundamentais. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág. 1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos). Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Na hipótese dos autos, a perícia social realizada (fls. 24-29) constatou que a autora: a) reside em território brasileiro, não havendo controvérsia sobre tal ponto; b) possui ensino fundamental incompleto e não possui renda própria (do lar); c) reside com seu esposo (Teófilo Romeiro) em casa própria, mista, piso de cerâmica, infraestrutura adequada (rede de energia, água e esgotamento sanitário), dividida em sete cômodos (três quartos, sala, cozinha, banheiro e varanda), em bom estado de conservação, organização e higiene, além de mobiliário compatível; d) possui eletrodomésticos (geladeira, televisão, ventilador, liquidificador, lavadora e dois aparelhos de celular); e) reside em área urbana, sem asfaltamento e de difícil acesso, o meio de locomoção é uma bicicleta; f) não desempenha trabalho remunerado, tampouco recebe benefício previdenciário/assistencial; g) a residência fica distante do hospital e perto do ponto de ônibus; h) não possui outro patrimônio além da casa; i) a única renda da família decorre do BPC recebido pelo cônjuge, não conta com auxílio de terceiros; j) a autora possui fragilidade física, dificultando o exercício de atividade laborativa e afazeres domésticos; k) a situação do meio ambiente em que vive e a forma em que conduz sua vida é razoável e seu desempenho enquanto membro da sociedade também; l) as despesas domésticas totalizam R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta reais). Por fim, a perita concluiu que a autora amarga situação de vulnerabilidade social e que está apta para receber o BPC. Inicialmente, aponto que a única renda da família decorre do BPC percebido pelo esposo da autora. Todavia, tal valor não pode ser computado para o cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (art. 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso). Desse modo, seria forçoso concluir que a tal renda seria zero; e, por conseguinte, a autora faria jus ao BPC ora pleiteado (art. 20, 3º, da Lei 8.742/93). No entanto, há outras provas que infirmam a sobredita premissa. Deveras, a minuciosa descrição da perita acerca das condições da residência (acima resumida), bem como a clareza da foto de fl. 29, faz saltar aos olhos uma condição de vida perfeitamente adequada e digna, passando ao largo da miserabilidade à qual o BPC visa minimizar. Nesse ponto, aliás, o laudo técnico é indubitável: a situação do meio ambiente em que a autora vive e forma em que conduz sua vida é razoável e seu desempenho enquanto membro da sociedade também. Assim, à vista das provas produzidas judicialmente, é forçoso concluir que a autora recebe auxílio de terceiros ou possui outras fontes de renda que omitiu na entrevista, haja vista que ostenta uma condição social favorável e incompatível com a percepção de apenas um BPC por seu cônjuge e despesas da ordem de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Em outras palavras, não possui a autora renda familiar mensal zero, na forma da lei. Ademais, os signos presuntivos de riqueza apresentados fogem à cobertura da verba assistencial pleiteada. Desse modo, o indeferimento é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 14 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001638-85.2014.403.6005 - SIRVILIANA MONTIEL (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001638-85.2014.403.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autor(a): SIRVILIANA MONTIEL Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS)Sentença Tipo AVistos em sentença.RELATÓRIOSIRVILLANA MONTIEL propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, V, da CF, c/c a Lei 8.742/1993, em razão de idade e de condição econômica desfavorável.Na exordial (fls. 02-07), a autora alega que é idosa, nascida em 17/12/1942, no Paraguai, residente no Brasil e que se encontra em situação de miserabilidade. Apesar de ser estrangeira, sustenta que lhe é possível a concessão do benefício de prestação continuada. À inicial foi acostada a documentação de fls. (08-13).Deferida a gratuidade judiciária (fl. 16). Laudo social (fls. 27-33). Em contestação, o INSS (fls. 35-41) aduziu: a) prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação; b) impossibilidade de concessão do BPC ao estrangeiro; c) início do benefício desde a juntada do laudo social aos autos.Então, o INSS sustentou que seus quesitos não foram respondidos pela perita e requereu complementação (fls. 40-v e 49), o que não foi deferido pelo Juízo (fl. 54). As partes manifestaram-se sobre o laudo. O autor pediu procedência da ação (fl. 45) e o INSS, improcedência por se tratar de estrangeiro (fls. 47-49). Por último, o MPF requereu que seja julgado improcedente o pedido (fls. 51-53). É o relato do necessário. Sentencio.PRELIMINARRejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda.MÉRITO1- Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento das contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Portanto, para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 2. Da miserabilidadeAlinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como miserável, uma vez ser incontroversa sua condição de idosa, que se perfaz o segundo requisito para a concessão do benefício. Inicialmente, ressalvo que a condição da autora ser estrangeira não pode impedir, per si, a concessão do benefício.O conceito de cidadania é uma construção jurídica calcada na própria evolução dos direitos humanos. Dessa forma, o conceito de cidadania não pode ser considerado inutável. A palavra de raiz latina civitatem, que significa cidade e da qual provém o conceito, relacionava a cidadania com a polis grega, ou seja, só era cidadão aquele que morava na cidade e vivia sua vida política. Dessa forma, cidadania se justificou na 1ª geração dos direitos humanos, como o estado daquele que detinha os direitos políticos dentro de um estado-nação. Conceito hoje claramente insuficiente.Cidadania deixou de ser relacionada apenas a um direito político e passou a ser um verdadeiro dever do estado em ofertar condições materiais de usufruir de direitos individuais mínimos. Nesse pensar, cidadania passa a ser considerada como o direito de exigir do estado a implementação dos direitos fundamentais. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art.1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. A propósito:ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág.1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos). Por sua vez, com relação ao requisito da miserabilidade, exsurge-se do laudo pericial (fls. 27-33) que: a) a requerente não mora em casa própria, mas recebe auxílio da filha (Zunilda Montiel), valor não especificado; b) a filha da requerente lhe provê tudo o que necessita; c) a residência é uma casa cedida, de madeira, piso de cimento queimado, infraestrutura inadequada, possui cômodo, em razoável estado de conservação, boa organização, higienização e mobiliário incompatível. Não possui eletrodomésticos na residência. d) a renda mensal per capita da família é inferior a do salário mínimo, baseado no auxílio da filha Zunilda.O laudo pericial aduz que foi identificada a situação de miserabilidade, bem como a requerente possui renda inferior a do salário mínimo. Todavia, é verdade que o Juízo não está adstrito exclusivamente ao laudo pericial, podendo se utilizar de outros meios de prova para seu convencimento.Destaca-se que o conceito de família exalado pela lei deve ser interpretado em seu duplo parâmetro. Primeiramente, como norma restritiva que limita o conceito de família a determinados membros, impossibilitando que se abarquem outras pessoas, o que acabaria por inversamente limitar a função precípua de um ordenamento de fim assistencial. Por outro lado, deixa implícito o vetor normativo do benefício assistencial, que funciona como ultima ratio na tutela protetiva estatal, ou seja, deve ser direcionado àqueles que não detêm mais condições financeiras para o viver com mínima dignidade. Dessa forma, a possibilidade de contar com ajuda de outros familiares - que não os abrangidos pela norma em comento - indicaria uma mitigação de sua situação de miserabilidade, sem que se desnature a axiologia máxima da benesse.Atenta-se que em quesito de fl.30, a perita afirma que aparentemente a família da autora possui condições de suprir as despesas de manutenção da autora (quesito 23).Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que a requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim, a autora, também não preenche o requisito legal e objetivo de miserabilidade. Destarte, as provas dos autos são uníssonas no sentido de que a requerente não vive em situação de miserabilidade, pois possui meios para garantir sua subsistência, ressalvando à ajuda familiar dada por sua filha. Desse modo, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.P. R. I.Ponta Porã/MS, 14 de Dezembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000137-62.2015.403.6005 - MAURO TRINIDAD(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intímem-se as partes sobre o laudo socio-econômico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intímem-se. Cumpra-se.

0002516-73.2015.403.6005 - MAURO MARMORA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o autor não logrou êxito em comprovar a sua impossibilidade em arcar com as despesas processuais, notadamente pelo valor de sua renda mensal (fls. 19/21). Vale mencionar que o Magistrado pode recusar-se a conceder o benefício da gratuidade judiciária, quando houver indícios que o autorizem a supor que a parte tem renda suficiente para arcar com as despesas processuais. A propósito: A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008).- (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2009 RDDP vol. 84 p. 128).2. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002738-46.2012.403.6005 - MARIA MADALENA FRANCO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intímem-se. Cumpra-se.

0000472-18.2014.403.6005 - JAIME BORGES DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intímem-se. Cumpra-se.

0001189-30.2014.403.6005 - LINDALVA DA SILVA VICENTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 82, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intímem-se. Cumpra-se.

0001408-43.2014.403.6005 - JOSE BERNARSK(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intímem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000758-75.1995.403.6000 (95.0000758-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JUANA MARIA IFRAN X LEONARDO SANABRIA X ANA CENTURIAO CANDIA X RICARDO CANDIA

Ciência as partes da vinda dos presentes autos para este juízo. Considerando que a parte ré é representada por Defensor Público da União, e que a mesma não atua em Ponta Porã, nomeio em seu lugar a advogada dativa Dra. Jucimara Zaim de Melo. Intime-se de sua nomeação. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0001929-85.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WOLFE DE FREITAS

Diante da informação de fl. 24, intime-se o exequente para proceder o recolhimento das custas processuais, bem como as diligências de oficial de

justiça na Comarca de Jardim, para o devido cumprimento da Carta precatória de Citação, no prazo de 10 dias, informando o cumprimento nestes autos..Pa 0,10 Intime-se.

0001932-40.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAX CESAR LOPES

Diante da informação de fl. 24, intime-se o exequente para proceder o recolhimento das custas processuais, bem como as diligências de oficial de justiça na Comarca de Jardim, para o devido cumprimento da Carta precatória de Citação, no prazo de 10 dias, informando o cumprimento nestes autos..Pa 0,10 Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003194-30.2011.403.6005 - JUAN AREVALOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X NAO CONSTA

Intime-se pessoalmente a ilustre causídica para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 41, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Expediente N° 7579

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001704-75.2008.403.6005 (2008.60.05.001704-2) - MANOEL SELESTINO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 241, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002224-93.2012.403.6005 - DONATA RECALDE(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001135-98.2013.403.6005 - FERNANDES & BARBOSA LIMITADA X WALDECIR FERNANDES GONCALVES X ROSIMEIRE SOLEI BARBOSA FERNANDES(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Sobre as contestações apresentadas pelos réus, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.3. Nada sendo requerido, registrem-se os autos para sentença.

0001301-33.2013.403.6005 - CANAA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo UNIÃO, às fls. 503/504, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002196-91.2013.403.6005 - RODRIGO ROMERO PIMENTEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000029-67.2014.403.6005 - CLEID APARECIDA DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000439-28.2014.403.6005 - ELIZABETE ROSA DE SOUZA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000852-41.2014.403.6005 - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-60.2015.403.6005 - PEDRO HENRIQUE VALERIA DA SILVA X CITER VILHALVA PERALTA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa0,10 Tendo em vista que o documento de fls. 14/16 comprova o indeferimento administrativo do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, ou seja, benefício diverso do ora pleiteado, e que o polo ativo é composto pelo menor Pedro Henrique Valeria da Silva, representado por sua genitora Citer Vilhalva Peralta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial com a finalidade de alterar o pedido e a causa de pedir da presente ação

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001677-53.2012.403.6005 - MARIA SERSIA MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002702-04.2012.403.6005 - ANGELO RAMAO MOREL X ANATALIA PISSURNO ARCE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000100-69.2014.403.6005 - ALBERTO DOMINGOS MARCHIONATTI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001568-68.2014.403.6005 - AMELIA MESSA MACHADO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001860-53.2014.403.6005 - IVONETE CABRAL DE MELO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001886-51.2014.403.6005 - ROZINILDA DE ANDRADE SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002168-89.2014.403.6005 - MARA DE FATIMA ANTUNES DE LARA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002202-64.2014.403.6005 - ELZA LOPEZ OZORIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2016 1138/1146

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002560-29.2014.403.6005 - NICANOR FRANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000117-71.2015.403.6005 - TAIS ARMARIO MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000829-95.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOAO LUCIANO BARBOSA X SILVANA GONCALVES DE LIMA COSTA

1. Sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.3. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Expediente Nº 7580

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001986-69.2015.403.6005 (2001.60.02.000386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-13.2001.403.6002 (2001.60.02.000386-1)) EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X COMUNIDADE INDIGENA POTRERO GUACU X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Cumpram-se as determinações de fl. 200. Intime-se.

Expediente Nº 7581

INQUERITO POLICIAL

0002768-76.2015.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X IVONE DOS SANTOS

Fica o réu, por sua procuradora, devidamente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, por escrito, nos termos do artigo 55 da Lein. 11.343/06.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3722

EXECUCAO FISCAL

0000501-20.2004.403.6005 (2004.60.05.000501-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Alfacar Veículos e Peças Ltda, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 22/09/1998 na 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS e distribuída neste Juízo em 02/07/2004, em razão da

instalação da 1ª Vara Federal, posteriormente, em 22/09/2011 redistribuída para a 2ª Vara Federal em razão de sua instalação. Determinada a citação do executado (fl. 07), diligência realizada à fl. 92v. Também foi deferida a citação do representante legal da empresa executada. Houve penhora nos autos (fl. 248). A executada propôs embargos à execução fiscal, o qual foi indeferido. Em seguida, houve reforço de penhora (fl. 300). A exequente requereu a suspensão do processo para a realização de diligências, pedido esse acolhido pelo prazo de 06 meses (fl. 386). À fl. 414 há informação de que os bens penhorados foram arrematados em outro processo, sendo que as penhoras restaram levantadas (fl. 425). Decorrido tal período a exequente requereu a suspensão do processo por 01 (um) ano nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF, sendo tal requerimento deferido (fl. 418). Em seguida, a exequente requereu novamente a suspensão da execução fiscal com fulcro no art. 40, 2º e 3º da LEF, que foi deferido em 02/03/2010. Ficando ciente o exequente, conforme fl. 431. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 05/03/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012) Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 07 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3723

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001275-69.2012.403.6005 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000520-79.2011.403.6005 - ZULMIRA PONTES ADIACI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000519-26.2013.403.6005 - JOSIMAR MACHADO DE ARAUJO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001011-18.2013.403.6005 - CELITO LAZZAROTTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do

recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002142-28.2013.403.6005 - MARIA HELENA PINTO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001050-78.2014.403.6005 - IDALINA RODRIGUES DE BARROS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001747-17.2005.403.6005 (2005.60.05.001747-8) - SILVIA ROMEIRO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001477-17.2010.403.6005 - MARIA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CAVALHEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002806-93.2012.403.6005 - CARMEM MEILENE DE SOUSA DIAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM MEILENE DE SOUSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 3724

INQUERITO POLICIAL

0001915-67.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDINALDO FARIAS DE LIMA X SHARLE MARCOS PETERMANN(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL E MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X JAISON DO NASCIMENTO CONCEICAO(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X JAISON ALIRIO PRAZERES(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Vistos. Os Réus apresentaram resposta à acusação de modo individualizado. Jaison Alirio Prazeres pediu, em síntese, a inépcia da inicial, incompetência do Juízo Federal e concessão de liberdade provisória (fls. 351/362). Jaison do Nascimento Conceição requereu, em síntese, absolvição sumária e concessão de liberdade provisória (fls. 363/387). Sharle Marcos Peterman postulou, em síntese, a absolvição sumária e a concessão de liberdade provisória (fls. 416/436). Edinaldo Farias de Lima requereu, em síntese, a incompetência do Juízo Federal (fls. 437/439). O MPF manifestou-se sobre as respostas à acusação, às fls. 455/458, e postulou a manutenção do recebimento da denúncia, bem como o indeferimento dos demais pedidos, inclusive dos pleitos de liberdade de Jaison Alirio Prazeres, Jaison do Nascimento Conceição e Sharle Marcos Petermann. É o que importa como relatório. Decido. I- Da incompetência da Justiça Federal. Trata-se de preliminar arguida pelas defesas dos réus Jaison Alirio Prazeres e Edinaldo Farias de Lima. Segundo o MPF, há conexão objetiva (art. 76, II, do CPP) e instrumental (art. 76, III, do CPP) entre o crime de uso de documento falso e o crime de roubo ocorrido no Estado de Santa Catarina, uma vez que cometidos num mesmo contexto probatório e praticado o falso para a concretização do roubo. Estabelece o art. 76, II, do CPP que, há conexão se, no mesmo caso, houver a prática de mais de uma infração, sendo a prática de uma(s) para facilitar ou ocultar outra(s), ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação

a qualquer delas. Essa é a chamada, pela doutrina, de conexão objetiva. Já o art. 76, III, do mesmo diploma legal, preleciona que ocorre a conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Trata-se da conexão instrumental. De início, há que ser ressaltado que o único suposto agente da prática do delito de uso de documento falso foi o acusado Edinaldo, porquanto foi ele quem supostamente apresentou aos policiais rodoviários federais o CRLV falso. Tal fato torna impossível a ocorrência da conexão objetiva ou da conexão instrumental entre tais delitos, no que diz respeito ao réu Jaison Alirio, posto que ele teria cometido somente o delito de roubo. Disso resulta que é o caso de acolhimento da preliminar em estudo, aduzida por Jaison Alirio. Impende salientar que, a despeito de os réus Sharle e Jaison do Nascimento não terem também alegado a preliminar de incompetência da Justiça Federal, reconheço-a também para julgamento desses réus, em razão de se tratar de matéria de ordem pública, atinente à competência absoluta da Justiça Federal, estabelecida pela Constituição Federal. Quanto ao réu Sharle, este Juízo não possui competência para julgá-lo, o que entendo pelo mesmo motivo em razão do qual este Juízo não é competente em relação ao réu Jaison Alirio, já que os elementos constantes dos autos indicam que Sharle também é suposto autor somente do delito de roubo. Tangente ao acusado Jaison do Nascimento, ele não teria praticado o delito de roubo, nem o delito de uso de documento falso, mas apenas o de receptação, o qual não é conexo a qualquer dos outros delitos, tanto que nem o órgão acusador alegou a existência de conexão entre o crime de receptação e o delito de uso de documento falso. O uso do documento falso não tem relação com o crime de receptação no caso em análise, tanto que não foi Jaison do Nascimento quem fez uso do documento falso. Deste modo, este Juízo também é incompetente para julgamento do réu em comento, já que ele teria cometido, em tese, o delito de receptação, cuja competência é da Justiça Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS. Finalmente, passo à análise da preliminar de incompetência quanto ao réu Edinaldo, único suposto agente do crime de uso de documento falso. Também não verifico a existência de conexão instrumental entre os delitos de roubo e uso de documento falso, pois não vislumbro que a prova de uma das infrações ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influam na prova da outra. O mesmo digo quanto à conexão objetiva, já que não verifico que o delito de uso de documento falso tenha se dado para facilitar ou ocultar o roubo ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a ele. Tratam-se de crimes praticados de forma totalmente autônoma, sendo que, inclusive, entre um e outro delito houve o decurso de quase 10 (dez) dias. Tanto assim que verifico a decretação de prisão preventiva pelo juízo de Timbó/SC, em 11/11/2015 (fls. 324/326), pelo mesmo crime de roubo, contra Jaison Alirio Prazeres, Sharle e Edinaldo. Por conseguinte, não verifico as conexões alegadas entre o crime de falso com o crime de roubo, tendo em vista que o roubo já havia se consumado quando do cometimento do crime de falso; não foi esta ação uma mera consequência do roubo, mas sim uma ação autônoma em relação ao crime anterior. Nesse sentido, necessário o desmembramento do feito para reconhecer a incompetência da justiça federal para o processamento e julgamento dos réus Jaison Alirio Prazeres, Sharle Marcos Petermann, Edinaldo Farias de Lima (com relação a Edinaldo, somente quanto aos crimes de roubo e associação criminosa) e Jaison do Nascimento Conceição, devendo ser declinada a competência à Comarca de Timbó/SC (quanto a Jaison Alirio Prazeres, Sharle Marcos Petermann, Edinaldo Farias de Lima) e à Comarca de Ponta Porã/MS (quanto a Jaison do Nascimento Conceição).

II - Da absolvição sumária
Trata-se de preliminar arguida pelas defesas dos réus Jaison do Nascimento Conceição e Sharle Marcos Petermann. Julgo prejudicado, tendo em vista a incompetência deste Juízo.

III - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DE JAISON DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO, JAISON ALÍRIO DOS PRAZERES E SHARLE MARCOS PETERMANN
Julgo prejudicado, em razão da incompetência deste Juízo. Diante do exposto, DEFIRO em parte os pedidos das defesas para: a) declarar a Justiça Federal incompetente para o julgamento e processamento dos crimes de roubo e associação criminosa, praticados, em tese, por JAISON ALÍRIO PRAZERES, SHARLE MARCOS PETERMANN e EDINALDO FARIAS DE LIMA, e, conseqüentemente, declinar da competência para o Juízo Estadual de Timbó/SC; b) declarar a Justiça Federal incompetente para o julgamento e processamento dos crimes de receptação e associação criminosa, praticados, em tese, por JAISON DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO, e, conseqüentemente, declinar da competência para o Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS; c) reconhecer a competência deste Juízo para julgamento e processamento do crime de uso de documento falso, praticado, em tese, por EDINALDO FARIAS DE LIMA. d) MANTER o recebimento da denúncia em desfavor de EDINALDO FARIAS DE LIMA no que se refere ao crime do art. 304 c/c art. 297 do CPB (uso de documento falso). Intime-se o réu EDINALDO FARIAS DE LIMA para audiência de interrogatório, que ora designo para o dia ___/___/___, às ___ horas. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação SAULO BRAVIM TITO DE PAULA e CARLOS EDGAR VILA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia ___/___/___, às ___ horas. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria a remessa da decisão de declinação de competência, bem como das cópias dos autos ao Juízo da Vara Criminal de Timbó/SC e do Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã. Ponta Porã/MS, 29 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto (em substituição legal) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Ofício nº ___/2016-SCAD, endereçado à Autoridade Policial. Ofício nº ___/2016-SCAD, endereçado à Vara Criminal Estadual da Comarca de Timbó/SC. Ofício nº ___/2016-SCAD, endereçado ao Juízo Criminal Estadual da Comarca de Ponta Porã. Mandado de Intimação nº ___/2016-SCAD, para intimação de JAISON ALIRIO PRAZERES a fim de que se manifeste para requerer o que de direito, encontrando-se o preso recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã. Mandado de Intimação nº ___/2016-SCAD, para intimação de JAISON DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO a fim de que se manifeste para requerer o que de direito, encontrando-se o preso recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã. Carta Precatória nº ___/2016-SCAD, endereçada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para intimação de SHARLE MARCOS PETERMANN a fim de que se manifeste para requerer o que de direito, encontrando-se o preso recolhido no Presídio de Segurança Máxima, Jair Ferreira Carvalho, em Campo Grande/MS. Carta Precatória nº ___/2016-SCAD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para intimação das testemunhas SAULO BRAVIM TITO DE PAULA e CARLOS EDGAR VILA, policiais rodoviários federais, acerca da audiência designada para o dia ___/___/___, às ___ horas. Mandado de Intimação nº ___/2016-SCAD, para intimação de EDINALDO FARIAS DE LIMA a fim de que se manifeste para requerer o que de direito e que seja intimado da data de audiência designada para o dia ___/___/___, às ___ horas, encontrando-se o preso recolhido Presídio Masculino de Ponta Porã.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000763-18.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RUBEN DARIO DOS SANTOS GONZALEZ(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X JOSUE DA SILVA LOPES

Após a notificação dos réus, vieram os autos conclusos para análise da admissibilidade da petição inicial. Pois bem. Entendo presentes indícios da prática de improbidade administrativa, por parte dos réus, com aptidão para dar continuidade a presente ação. O Ministério Público Federal alega, em síntese, a prática de atos de improbidade pelos réus RUBEN DARIO DOS SANTOS GONZALEZ e JOSUÉ DA SILVA LOPES. O Inquérito Civil Público nº 1.21.005.000114/2013-57 apontou o descumprimento de disposições contratuais por RUBEN DARIO DOS SANTOS GONZALEZ, médico, em relação ao contrato de trabalho firmado com o Município de Ponta Porã/MS, por meio da Secretaria de Saúde, para a prestação de serviços médicos aos internos do Presídio Ricardo Brandão. A remuneração do médico era paga com recursos da União, repassados ao Município de Ponta Porã/MS. Apurou-se que o Contrato de Trabalho n. 181, celebrado entre o Município e RUBEN previa a prestação de serviços médicos com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, cujo exercício seria no Presídio Ricardo Brandão. Porém, o médico prestava atendimento aos detentos somente às segundas-feiras; constatou-se ainda que o mesmo prestava atendimento também ao estabelecimento prisional feminino, às terças-feiras. Dessa forma, verifica-se o não cumprimento sequer de metade da carga horária acordada. Notificado a prestar esclarecimentos, RUBEN alegou a realização de um acordo verbal com o então Secretário Municipal de Saúde, JOSUÉ DA SILVA LOPES, onde se definiu que o atendimento seria realizado em apenas um dia da semana no presídio masculino, e nos demais dias - inclusive sábados, domingos e feriados - deveria ficar em regime de sobreaviso, para o caso de eventual emergência no estabelecimento prisional. Antes da assinatura do contrato, o Secretário pediu para que prestasse atendimento também no presídio feminino, porém não havia condições de pagar a mais por este serviço, o que foi aceito pelo médico, que se comprometeu a ali atender apenas às terças-feiras. Ao receber o contrato para assinar, questionou o Secretário acerca da jornada de trabalho estabelecida e como resposta ouviu tratar-se de mera burocracia, que o contrato devia ser assim por ser um modelo padrão, para que tivesse vínculo com o município, e pudesse receber sua remuneração. Pelo fato de já ter previamente acordado qual seria a jornada, RUBEN não viu maiores problemas em assinar o contrato da forma como foi apresentado. Instado a se manifestar sobre o contrato celebrado, o Secretário Municipal de Saúde JOSUÉ DA SILVA LOPES afirmou que não teve qualquer conversa pessoal com o médico RUBEN acerca do contrato de trabalho. Declarou ainda que o enfermeiro Alberto Jungen Widen era o responsável pela equipe na época e que, ao questioná-lo, este lhe disse que conversou com o médico sobre o funcionamento da equipe. Questionado acerca de quem era o servidor responsável por autorizar o pagamento da remuneração de RUBEN, indicou Beatriz Fernandes Gonçalves, servidora da Secretaria Municipal de Saúde como a responsável por tal atribuição. Sobre o controle de frequência, disse que as folhas de frequência eram controladas pelo coordenador da equipe. Em depoimento prestado no bojo do ICP 1.21.005.000114/2013-57, o enfermeiro Alberto Jungen Widen afirmou que a proposta de trabalho para o médico era de 03 (três) dias da semana no presídio masculino e 02 (dois) dias no feminino, conforme as populações carcerárias de cada, e que nunca recebeu reclamação em relação a RUBEN. Disse não saber qual a carga horária efetivamente cumprida nos presídios, mas que sabe ser prática usual o não cumprimento integral da carga horária contratual, devido à escassez de médicos e a necessidade da rede pública local. Em relação a JOSUÉ, o depoente declarou que o Secretário tinha conhecimento dos horários realizados pelos médicos contratados pelo Município, uma vez que visitava constantemente as unidades de saúde, mas que nunca presenciou qualquer conversa entre RUBEN e JOSUÉ acerca do horário realizado por aquele. Por fim, explicou que o regime de sobreaviso, em regra, aplica-se à contratação de cirurgiões e alguns outros especialistas, para trabalho no Hospital Regional, e que não se aplica nas contratações referentes à atenção básica à saúde, que é o tipo de serviço médico prestado nos presídios locais. A servidora da Secretaria Municipal de Saúde, Beatriz Fernandes Gonçalves, em seu depoimento, afirmou que na época dos fatos apurados exercia a função de responsável pelo setor de Recursos Humanos e que em relação aos pagamentos realizados ao médico RUBEN, cabia a ela receber sua folha de frequência e encaminhar ao Secretário de Saúde JOSUÉ, que era o ordenador de despesas. O pagamento dos salários era realizado apenas após autorização do RH da prefeitura, e Beatriz não possuía autonomia para fazer descontos na folha de pagamento do médico em razão do não cumprimento da jornada de trabalho na íntegra, sendo tal atribuição de responsabilidade de JOSUÉ, mas que este autorizava o pagamento integral do salário. Segundo Beatriz, tanto ela quanto o Secretário de Saúde tinham conhecimento de que RUBEN trabalhava apenas dois dias na semana - um em cada presídio. Com base no exposto, recebo a inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei 8429/92, determinando a citação dos réus para que apresentem contestação no prazo legal. Com a apresentação das contestações ou o decurso do prazo - o que deverá ser certificado pela Secretaria - encaminhe-se os autos ao MPF para impugnar a contestação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 02 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (em substituição legal)

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001570-09.2012.403.6005 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MS - APROSOJA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA LIMA CAMPO X COMUNIDADE INDIGENA KOKUEY

No agravo de instrumento nº 0022388-47.2015.4.03.0000/MS foi concedido em parte efeito suspensivo tão somente para suspender, até o julgamento daquele recurso, a multa por litigância de má-fé. Todavia, não houve reforma da decisão que impôs à parte autora a adequação do valor dado à causa, com recolhimento das respectivas custas processuais. 0,10 Considerando a certidão retro, que noticia o extravio da petição de protocolo nº 20156000047766, protocolada em 30/09/2015, em Campo Grande/MS, e recebida na Secretaria deste Juízo em 06/10/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer ao feito cópia da contrafé e de eventuais documentos que instruíram aquela petição. Após, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

Diante da certidão retro, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 3726

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001222-83.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANIO EVANGELISTA SILVEIRA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA)

Vistos, etc. Pendentes a oitiva da testemunha Fábio Lemes Teixeira e o interrogatório do réu. Assim, designo audiência para o dia 07/03/2016, às 16h30min, oportunidade em que, na sede deste Juízo, o acusado JANIO EVANGELISTA SILVEIRA será interrogado, e a testemunha FABIO LEMOS TEIXEIRA será ouvida na Subseção de Corumbá-MS DEPREGUE-SE à Subseção de Corumbá-MS, solicitando àquele juízo a honrosa colaboração de intimar a testemunha FABIO LEMOS TEIXEIRA para que compareça à audiência (dia 07/03/2016, às 16h30min) e de disponibilizar o necessário para realização do ato. Oficie-se à INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ (irf.ms.corumba@receita.fazenda.gov.br), cientificando o superior hierárquico, Inspetor HAROLDO DE SOUZA IDEHARA, acerca das testemunhas supracitadas e para que as apresente na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, o superior deverá, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: Comunicar ao Juízo se o dito servidor não está mais lotado naquela unidades, indicando para onde foi deslocado; Comunicar in continenti eventuais férias da testemunha acima mencionada; Não indicar/designar para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento dos servidores serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência supracitada. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados. Ciência ao MPF quanto à designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.importantes:PRESO:EVANGELISTA SILVEIRA, brasileiro, nascido em 10/04/1987 em Passos-MG, filho de Jaime Evangelista da Silveira e de Rosa Maria da Silveira, portador do RG 13998458 SSP/MG, inscrito no CPF 985.231.126-34, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS. TESTEMUNHAS: FABIO LEMOS TEIXEIRA, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula nº 1293028 O servidor se encontra lotado e em exercício na INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ 1ª RF, localizada na Rua Cuiabá, 581, Centro, CEP 79302-907, Corumbá-MS cópia deste despacho servirá de: Mandado de Intimação nº 027/2016-SC, para intimação do réu JANIO EVANGELISTA SILVEIRA para comparecimento à audiência supra designada. Precatória nº 40/2016-SC, à Subseção de Corumbá-MS, para os fins do item 4 deste despacho. Ofício nº 0105/2016-SC, à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência supracitada nº 0106/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados nº 0107/2015-SC, INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ (irf.ms.corumba@receita.fazenda.gov.br), cientificando o superior hierárquico, Inspetor HAROLDO DE SOUZA IDEHARA, acerca da testemunha supracitada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2321

ACAO PENAL

0001466-09.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ AUTOS Nº: 0001466-09.2015.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS - RÉU PRESO fls. 115/116: A resposta à acusação apresentada não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer

causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 12h00 horas (Horário de Brasília) (correspondente às 11h00min de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação CARLOS LUIZ DE ALMEIDA e GERSON UMBERTO LUISI, bem como o interrogatório do réu, presencialmente na sede deste Juízo. INTIME-SE o acusado acerca da audiência ora designada, bem como REQUISITEM-SE as testemunhas aos superiores hierárquicos para comparecimento à audiência agendada. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. Oportunamente, anoto que a defesa do réu não arrolou testemunhas. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO 022/2016-SC ao réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, brasileiro, casado, comerciante, filho de Euclides Barbosa de Medeiros e Alzira Firmina de Medeiros, nascido aos 25.03.1961, natural de Recife/PE, documento de identidade nº 1980608 SPP/PE, CPF nº 243.702.074.87, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência acima designada, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 2. OFÍCIO N. 062/2016-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 3. OFÍCIO N. 063/2016-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 4. CARTA PRECATÓRIA N. 092/2016-SC ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BORJA/RS- Finalidade: Requisitar o comparecimento do policial federal GERSON UMBERTO LUISI, matrícula 9719, atualmente lotado na Polícia Federal em São Borja/RS, na sede do Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência. 5. CARTA PRECATÓRIA N. 093/2016-SC ao JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ- Finalidade: Requisitar o comparecimento do policial federal CARLOS LUIZ DE ALMEIDA, matrícula 17528, atualmente lotado na Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro/RJ, na sede do Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência. - Em caso de impossibilidade de realização do ato na data e horário acima agendados, solicita-se a realização do ato pelo método convencional, tendo em vista tratar-se de processo de RÉU PRESO. - ANEXOS: fls. 02/06, 57/60, 104/105, 108, 115/116. - OBSERVAÇÃO: O acusado possui advogado constituído na pessoa do Dr. Júlio Montini Júnior - OAB/MS 9485. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 02 de fevereiro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na titularidade plena

0001508-58.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X HELIO HOLSBACK DA SILVA(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ AUTOS Nº: 0001508-58.2015.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: HÉLIO HOLSBACK DA SILVA - RÉU PRESO fls. 101/105: Na resposta à acusação, a defesa pugnou pela desclassificação da conduta para o crime de porte de arma de fogo de uso permitido, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual para processual e julgar o feito, ante a incompetência absoluta desse Juízo. Pois bem. Compulsando os autos, constato que resta claramente demonstrada a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Isso porque, consoante bem apontado pelo representante do Ministério Público Federal, a transnacionalidade do delito e a importação da arma e munições é evidente, uma vez que o acusado foi preso no Posto Fiscal da Receita Federal em Mundo Novo/MS quando vinha do Paraguai para o Brasil, bem como confirmou em seu interrogatório policial ter adquirido os bens no Paraguai. Diante disso, afastou a preliminar arguida e fixou a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito. Fixada a competência da Justiça Federal e considerando que a resposta à acusação apresentada não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal), mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 18h00min (horário de Brasília) (correspondente às 17h00min de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas comuns RODRIGO COZER e LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA DEBORTOLO, bem como o interrogatório do réu, presencialmente na sede deste Juízo. INTIME-SE o acusado acerca da audiência ora designada, bem como REQUISITEM-SE as testemunhas ao superior hierárquico para comparecimento à audiência agendada. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. Oportunamente, anoto que a defesa tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO 027/2016-SC ao réu HELIO HOLSBACK DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, filho de Antônio Carlos da Silva e Catarina Alba Holback, nascido aos 07/11/1981, natural de Dourados/MS, RG 1366253 SSP/MS, CPF 988.989.301-00, CNH 03287020830, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência acima designada, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 2. OFÍCIO N. 096/2015-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu HELIO HOLSBACK DA SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 3. OFÍCIO N. 097/2015-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu HELIO HOLSBACK DA SILVA,, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 4. CARTA PRECATÓRIA n. 096/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS- Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA DEBORTOLI, policial militar, matrícula 2087332, lotado no 19º Batalhão de Choque de Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido nos autos em epígrafe, por videoconferência.- Observação: A videoconferência já está agendada (Callcenter 448697). 5. OFÍCIO N. 098/2015-SC: Ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento do Analista Tributário RORIGO COZER, matrícula 2089958, lotado e em exercício na Receita Federal em Mundo Novo/MS, na sede da Subseção Judiciária de Guaíra/PR, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência. 6. OFÍCIO n. 099/2015-SC: À Subseção Judiciária de Guaíra/PR- Finalidade: Preparação da Sala Passiva para realização de videoconferência para oitiva da testemunha RORIGO COZER, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula 2089958, lotado e em exercício na Receita Federal em Mundo Novo/MS, na data e horário acima designados.- Observação: A

intimação da testemunha ficará a cargo deste Juízo deprecante. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 03 de fevereiro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na titularidade plena